



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 154/2018 – São Paulo, segunda-feira, 20 de agosto de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-92.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MAZZO VICIOLI - SP337643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

JOÃO DE CARVALHO apresentou os presentes Embargos de Declaração, em relação à sentença prolatada no id. 7657054, alegando a ocorrência de omissão, já que não considerou para fins do cálculo de aposentadoria o tempo de serviço, o tempo laborado na mesma empresa e nas mesmas funções insalubres durante o trâmite do processo, deixando assim de declarar a aposentadoria do Requerente e condenar a Requerida ao pagamento desde a data do requerimento administrativo.

Aduz que, conforme Instrução Normativa nº 45 do INSS, deve ser considerado o tempo trabalhado pelo Autor durante a tramitação do feito, já que continua registrado junto à empresa "Raizen S/A", desempenhando a mesma função de líder de extração, já considerada especial nestes autos.

Deste modo, acrescentando-se o tempo laborado durante o trâmite do processo, seu tempo de contribuição passaria a ser de 38 anos e 05 meses, que somado a sua idade (57 anos), dá direito a aposentadoria na espécie 85/95.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

Requeru o embargante em sua petição inicial:

"...3. A condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para reconhecer todo o período em que a Parte Autora exerceu atividade especial de ajudante de fermentador (04/1983 a 05/1984), fermentador (06/1984 a 06/1992), encanador II (02/1992 a 04/1996), mecânico de manutenção industrial II e III (05/1996 a 06/2010), líder de moagem (07/2010 a 05/2012) e de líder de extração (06/2012 até os dias atuais).

4. A condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para conceder o benefício de aposentadoria especial, bem como pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento;

5. Requer, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma 85/95, mediante a conversão dos períodos supracitados. ... " - grifei

Tampouco se poderia afirmar que o embargante pretende, por meio deste recurso, a reafirmação da DER – o que já seria inoportuno. O que se pleiteia neste recurso é a contagem de tempo posterior, mantendo-se a DER.

Ora, este Juízo apreciou apenas os pedidos de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição (fórmula 85/95) até 25/01/2016 (DER), como requerido pela parte autora.

E não poderia ser diferente, diante da vedação ao juiz de proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Assim, caso este Juízo analisasse período posterior à DER (seja como especial ou comum), estaria a proferir decisão ultra petita, a qual padecerá do vício de nulidade.

No mais, é decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **ACOLHO-OS EM PARTE**, apenas para prestar esclarecimentos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

ARAÇATUBA, 15 de agosto de 2018.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6077

EMBARGOS A EXECUCAO

0000978-08.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-61.2015.403.6107 ()) - SILVANA FRAZZATTI(SP132130 - SANDRA REGINA FRAZZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por SILVANA FRAZZATTI contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que impugna o título que instrui a execução nº 0002671-61.2015.403.6107, ou seja, o Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 2402811110002295624, pactuado entre as partes em 21/06/2013 e aditado em 07/08/2014, no valor de R\$ 36.944,67. Argumenta a embargante, em síntese, que as parcelas do crédito consignado estão sendo descontadas do salário da embargante até a presente data. Em que pese a inexistência de descontos das parcelas 8, 9, 10 e 11/86, verifica-se que as demais parcelas vem sendo descontadas mensalmente, sem que a embargada realizasse os respectivos abatimentos na cobrança. Os embargos foram recebidos (fl. 27). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 29/31), requerendo a improcedência dos pedidos. É o relatório do necessário. DECIDO. Os presentes embargos foram opostos no intuito de desconstituir o título executivo que embasa a execução em apenso. No entanto, sobreveio naqueles autos notícia de pagamento da dívida, o que levou à extinção da execução. É assim que, de consequência, estes embargos perderam objeto. De fato, sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se carência. O que se quer dizer é que carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Exsurgiu, em suma, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, diante do que se tomou a embargante carecedora da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório. Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Proc. nº 0002671-61.2015.403.6107). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001927-73.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN CRISTIANE RIBEIRO - SP208115
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-37.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZ ROBERTO VERONEZI COMBUSTIVEIS - EPP, LUIZ ROBERTO VERONEZI, JOANA ERENITA DOS ANJOS VERONEZI, LUIZ FERNANDO VERONEZI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora.

Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806). Fixo os honorários do perito em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Prazo para o laudo: 30 dias.

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para efetuar o depósito dos honorários periciais, **sob pena de preclusão da prova.**

Ficam as partes intimadas para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, nos termos do art. 465, do CPC.

Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução.

Deverá o sr. Perito proceder a comunicação aos assistentes técnicos acerca do local/data/hora da realização da perícia, nos termos do art. 474, do CPC.

Efetivado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para o início dos trabalhos.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-82.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NIVALDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO RETRO: Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este Juízo, bem como de que dispõe do prazo de dez dias, para requerer o quê de direito, inclusive quanto às provas que pretendam produzir.

No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se sobre as alegações de prescrição e ilegitimidade de parte formuladas pelas corréis e, também, quanto ao seu pedido de cumprimento de sentença que é estranho aos autos.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-83.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PAULO CESAR PEDROSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-71.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-98.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AILTON GARCIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO - SP136939, ARNALDO JOSE POCO - SP185735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Araçatuba, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-68.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALDIR MARIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Araçatuba, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-53.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SIDNEY DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Araçatuba, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-38.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Araçatuba, 16 de agosto de 2018.

DESPACHO

Defiro o pedido de redesignação de audiência de conciliação para a data de 25 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 13H15MIN.

Intime-se.

Araçatuba, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-44.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELIANE SUZELI LOBO DEVIDES
Advogado do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos dos autos da ação ordinária n. 0000928-16.2015.403.6107 promovida pelo autor/apelado.

Intime-se o réu - INSS para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, fica o réu - INSS intimado nos termos do artigo 1010, parágrafo 2º do CPC, para que, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões ao recurso adesivo.

Quando em termos, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-28.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NOROMAK CAMINHOES E ONIBUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa jurídica **NOROMAK CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA (CNPJ n. 14.346.930/0001-06)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a revisão de contratos bancários.

Consta da inicial que a autora promoveu a abertura de uma conta corrente com crédito rotativo (cheque especial) junto à requerida (conta corrente n. 119-2, agência 3302) e que, paralelamente, celebrou dois contratos: **(i)** cédula de crédito bancário GIROCAIXA FÁCIL OP 734, n. 734-3302.003.00000119, com vencimento em 11/02/2017, no valor de R\$ 1.220.000,00; e **(ii)** Termo Aditivo de Cédula de Crédito Bancário, n. 24.3302.734.0000032-31, com vencimento em 12/12/2020, no valor de R\$ 1.200.000,00.

Destaca-se que a ré, na gestão da conta bancária e dos dois contratos, tem se comportado de modo contrário aos preceitos dos artigos 115 e 1.125 do Código Civil e também do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. Alega-se, ainda, que a demandada tem capitalizado juros mês a mês sobre o saldo devedor da conta corrente, realizado lançamentos abusivos e alterado de modo abusivo as taxas nominais de juros segundo sua própria conveniência.

Aponta-se, para a conta corrente n. 119-2, uma cobrança indevida de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano no valor de R\$ 152.011,89, apurado de 02/2016 a 05/2018; para a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA, o valor de R\$ 64.764,56, apurado de 10/2016 a 10/2017, também relativo a juros cobrados em periodicidade inferior a um ano; e, por fim, para o Termo Aditivo, o valor de R\$ 3.687,82, apurado de 04/2017 a 03/2018, igualmente pelo mesmo vício.

Alega-se que a relação de direito material entabulada entre as partes é do tipo consumerista, à vista do que a autora teria direito à inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, aduz-se que compete à ré a apresentação dos contratos e de todos os extratos relativos às movimentações bancárias efetuadas ao longo das relações, documentos estes que, por determinação deste Juízo, serão objeto de perícia contábil para levantamento de todas as ilegalidades cobradas à míngua de previsão contratual.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteia-se que a ré seja impedida de inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como obstada de promover práticas de expropriação do imóvel dado em garantia fiduciária.

Espera-se, por fim, que a autora, uma vez concluída a revisão dos seus contratos e apurados os excessos cobrados, seja autorizada a abatê-los de eventual débito ainda existente para quitação.

A inicial (fs. 02/11), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 220.464,27), foi instruída com documentos (fs. 12/145).

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em apreço, a análise perfunctória dos documentos que instruem a inicial não demonstra a probabilidade do direito vindicado pela autora em intensidade tal que autorize o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência para obstar a ré de inscrever seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito ou de promover atos tendentes à satisfação do seu crédito (execução da garantia, por exemplo). Com efeito, a alegação vaga e genérica de que a ré estaria promovendo cobranças em excesso — as quais decorreriam da estipulação de juros abusivos, cobrados em periodicidade mensal, e de “demais lançamentos ilegais”, esses sequer quantificados (fl. 05) — depende, para ser comprovada, de ampla instrução probatória em contraditório.

A propósito, vale observar, ainda, que não há que se falar, por ora, em inversão do ônus da prova fundada na pretendida consideração de ser a relação de direito material discutida do tipo consumerista. Isso porque a tomada de empréstimo por pessoa jurídica, visando dar continuidade às suas atividades econômicas, desqualifica o conceito de consumidor da Lei Federal 8.078/90.

Na esteira do quanto já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é certo que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ). No entanto, o fato de a parte autora ser pessoa jurídica torna questionável a sua qualificação como consumidora ao contratar crédito bancário, já que, nestas circunstâncias, em regra, o mútuo teria como finalidade o financiamento de atividades empresariais (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1898437 - 0008324-50.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2018).

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **05/11/2018, às 13h15**, a realizar-se junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

CITE-SE e INTIMEM-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial.

Efetivadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON).

Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 16 de agosto de 2018. (fls)

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6977

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001803-15.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EDSON MOURA(SP295535 - TATIANA CRISTINA FAZOLIN ONGARO E SP154656 - SILVIO EDUARDO ECKMANN HELENE)

Abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, ofertarem alegações finais na forma de memoriais.

Alegações finais do M.P.F. juntado às fls. 99/104.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000070-77.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WILLIAN MARCELO DE OLIVEIRA X ALESSANDRA SOARES DE MENEZES(SP305892 - ROBERTA CRISTINA SANCHES)

WILLIAN MARCELO DE OLIVEIRA E ALESSANDRA SOARES DE MENEZES foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 171, parágrafo 3º, na forma do art. 29 ambos do Código Penal. Denúncia - fl. 147/149. Decisão que recebeu a denúncia - fls. 150/151. Citação dos réus - fl. 163-verso e 164-verso - apresentando resposta à acusação às fls. 173/196. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A defesa alega que os fatos narrados na denúncia não condizem com a verdade real, não havendo atos de má fé por parte dos corréus. Não arrolaram testemunhas. Sem embargos as alegações da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos corréus WILLIAN MARCELO DE OLIVEIRA E ALESSANDRA SOARES DE MENEZES, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Considerando que a testemunha arrolada e os corréus residem no mesmo município, expeça-se carta precatória para Comarca de Birigui/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como interrogatório dos corréus em data a ser designada pela Vara Deprecada. Ciência ao M.P.F.. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-67.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FLAVIO SILVESTRE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, EM SENTENÇA.

A parte autora **FLÁVIO SILVESTRE DE ALMEIDA** ajuizou a presente ação em face do **INSS**, requerendo a **revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria por idade urbana** mediante a divisão, pelo número das parcelas somadas, da média dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício.

Aduz, em suma, que seu benefício previdenciário foi concedido sem a desconsideração dos 20% piores e menores salários-de-contribuição, fato que lhe acarretou grandes prejuízos, pois gerou uma RMI e também uma renda mensal atual (RMA) menores do que o devido. Requer, assim, a procedência da presente ação, para que seja promovida a revisão pretendida, com o pagamento das diferenças daí advindas. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos (fls. 02/22).

À fl. 31, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regulamente citado, o INSS ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 36/70), pugnano pela improcedência dos pedidos. Asseverou, em suma, que o benefício foi corretamente concedido, conforme a legislação em vigor à época e que não há qualquer erro a ser corrigido.

Intimado a se manifestar em réplica, o autor deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Em obediência ao princípio "*tempus regit actum*", a aposentadoria por idade concedida à parte autora deve ser regida pela legislação em vigor à época, no caso, a Lei n. 9.876/1999.

Por sua vez, assim dispôs o artigo 3º da referida Lei n.º 9.876/1999: "*Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com redação dada por esta Lei.*"

E, ainda, o § 2º do mencionado artigo, assim dispôs: "*No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo.*"

Assim, para o caso concreto, deve-se apurar todo o período contributivo compreendido entre os meses de 07/1994 até o mês imediatamente anterior ao requerimento, multiplicando-se pelo divisor mínimo de 60% (sessenta por cento).

Desta forma, temos que: entre o mês de julho de 1994 e o mês de agosto de 2008 (data em que foi concedida a aposentadoria por idade do autor), transcorreu um lapso temporal de 170 meses. Como, por força de lei, o divisor mínimo a ser considerado neste caso concreto é de 60% de todo o período contributivo, deve ser considerado, portanto, o divisor 102 – que foi exatamente o utilizado pelo INSS, conforme se verifica pela carta de concessão acostada aos autos (vide fls. 11/12, do arquivo do processo em PDF). Deste modo, não há qualquer reparo a ser feito no cálculo da RMI do autor, que encontra-se correta desde a sua concessão.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MÉDIA DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DIVISOR. APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.876/99. 1. O fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão. 2. A Lei nº 9.876/99, alterando o art. 29, e revogando seu § 1º, da Lei nº 8.213/91, ampliou o período de apuração dos salários-de-contribuição para abranger todo o período contributivo do segurado. Assim, em obediência ao § 2º do art. 3º da referida Lei, deve-se apurar todos os salários-de-contribuição compreendido no período contributivo de julho de 1994 ao mês imediatamente anterior ao requerimento, multiplicando-se por divisor não inferior a 60% (sessenta por cento) e nem superior a 100% (cem por cento). 3. Apelação da parte autora não provida." (TRF 3ª Região, 10ª Tuma, Processo 0002699-37.2008.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Jedaíel Galvão, julgado em 27/05/2008, votação unânime, DJF de 11/06/2008, grifos nossos).

Portanto, para apuração do salário-de-benefício da parte autora, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a Lei vigente ao tempo do fato gerador para a concessão do benefício. Deste modo, não há como se acolher o pleito de revisão apresentado pela parte autora.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

Araçatuba, 13 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8836

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000587-89.2017.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA HELENA ALVES PINHEIRO(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO E SP264527 - KARINA GRAZIELA MORAES E SP280636 - SOLIANE MALAGUETA GALVÃO E SP307452 - VINICIUS DE FREITAS BORTOLOZO)

Vistos,

Visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, DEFIRO o pedido formulado pelas partes quanto à realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Para tanto, designo para o dia 27 DE SETEMBRO DE 2018, às 18H00MIN.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para comparecerem à audiência designada ou justificar a impossibilidade de comparecimento, sob pena de aplicação da multa prevista no 8º, do art. 334, do CPC, a qual fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa.

Assim sendo, determino a suspensão dos atos executórios até a realização da audiência designada. Contudo, por ora, fica mantida a restrição de transferência que recaiu sobre o veículo indicado à fl. 28.

Recolha-se o mandado de penhora expedido à fl. 30.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000302-74.2018.4.03.6116

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ GODOI - SP268642

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: Rua XV de Novembro, nº 430, Paraguaçu Paulista/SP, CEP 19700-000.

Valor da dívida: R\$ 4.568,94

DESPACHO / CARTA / MANDADO

VISTOS em inspeção.

Dê-se ciência ao exequente da redistribuição do feito.

1. CITE-SE, nos termos da Lei nº 6.830/80.

1.1. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.

2. Devolvida a carta de citação sem cumprimento, cite-se por mandado ou carta precatória, se o caso. Este despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, ficando o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80). Cientificando-se, ainda, o executado acerca do local (Rua 24 de Maio, 265, Assis/SP) e horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

3. Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via BACEN JUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos (art. 16 da Lei nº 6.830/80).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, exceto àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Neste caso, expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Acaso infrutíferas ou insuficientes as tentativas de penhora contidas nos itens acima e na hipótese de requerimento da exequente, penhore-se livremente. A esse fim, proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: a) à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80; b) avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; c) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; d) intimação do cônjuge recaindo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; e) à intimação do(s) executado(s) de que tem(em) o prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, para opor(em) Embargos à Execução e f) registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade. Este despacho servirá MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO para os fins descritos neste item 7.

8. Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) ou bens arrestáveis/penhoráveis, dê-se vista à parte exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

10. Int. e Cumpra-se.

ASSIS, 24 de maio de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001759-68.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: COMERCIAL AGUIAR BOTUCATU LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARTINS VALENTE - SP261763

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

COMERCIAL AGUIAR BOTUCATU LTDA - EPP . impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU / SP, para afastar a exigência da contribuição previdenciária a cargo do empregador (cota patronal), que incide sobre a verba paga aos seus empregados a título de adicional de terço de férias.

Em sede de liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição social sobre a folha de salários, que tenha como base de cálculo a verba relacionada, por não ter caráter remuneratório ou salarial.

É o relato do necessário.

Sabe-se que a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ("fumus boni iuris" e "periculum in mora") - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos.

A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro que os elementos constantes nos autos afiguram-se de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Digo isso porque, a Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.

Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

À luz dessa assertiva, mister definir, em relação aos valores pagos sob a rubrica mencionada na petição inicial, se a verba tem natureza remuneratória ou indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador.

Resalto que a natureza jurídica da verba questionada neste feito já foi suficientemente debatida, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que deve ser observado o posicionamento que já se encontra pacificado nas referidas Cortes.

E, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário :

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido."(AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, STJ, DJe 01/09/2014)

Patente, também, a urgência da decisão liminar, na medida em que a parte está sujeita ao pagamento mensal do tributo e, caso não suspensa a exigibilidade, o valor será cobrado administrativa e judicialmente.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária (cota patronal), incidente sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias.

Determino, em consequência, que a autoridade impetrada se abstenha de promover a inscrição em Dívida Ativa da verba com a exigibilidade suspensa ora deferida e, ainda, que expeça regularmente Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em relação a tais verbas.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09).

Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 15 de agosto de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-79.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: JOAO DONIZETI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091A, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

Advogados do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, RENATO TUIFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 9718477, PARTE FINAL:

"...Na sequência, oportunize-se nova vista dos autos às partes contrárias para ciência e eventual manifestação, em cinco dias.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto. ..."

BAURÍ, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000050-95.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GABRIEL & VAZ LTDA - ME, EPAMINONDAS VAZ, ATHENA GABRIEL VAZ, THALES GABRIEL VAZ

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2018 9/931

Diante do decurso de prazo para o oferecimento de embargos pelos requeridos, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como sobre o interesse da requerida na realização da Audiência de Conciliação (Id 8316710).

Int.

Bauri, 08 de agosto de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000717-81.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
RÉU: PAULO ROGERIO GONCALVES, TANIA DONIZETE DOMINGUES

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para o oferecimento de contestação pelas requeridos, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Bauri, 08 de agosto de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000943-86.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
RÉU: RW JOIAS LTDA - EPP

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação da requerida, com endereço na Rua José Faccioni Filho, nº 396, Jardim Glória, Limeira/SP, CEP 13487-211, telefone nº (019) 3444-0886 e 3452-6706, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Bauri, 08 de agosto de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000604-30.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ERMELINDA PEREIRA DE LIMA JACOMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 9026884, PARTE FINAL:

"...Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias."

BAURU, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000924-80.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HERBERT VIEGAS GRANITOS - ME, HERBERT VIEGAS

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação dos requeridos nesta Subseção Judiciária Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Bauru, 08 de agosto de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000977-61.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉU: MIXCRED ADMINISTRADORA LTDA

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Recolha a autora as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recolhidas as diligências, servirá o presente despacho como Carta Precatória SM01/2018 (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), para citação da requerida perante a Comarca de Mogi Mirim/SP, estabelecida na Avenida Professo Adib Chaid, 2535, Bloco A, Centro, fone: (19) 3022-2500, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Instrua-se com cópia deste provimento, da inicial e diligências.

Int.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-30.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: JORGE EDUARDO PEDROSO VIGENTINI
Advogado do(a) AUTOR: NAIARA PATRICIA VENANCIO DOS SANTOS - SP388930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO MANDADO - SD01

O Autor JORGE EDUARDO PEDROSO VIGENTINI (telefone n. 14 - 996953002) compareceu em Secretária e declarou não possuir condições para constituir advogado. Assim, visando à regularização da representação processual, nomeio como ADVOGADO(a) VOLUNTÁRIO(a) para patrocinar os seus interesses o(a) Dr(a). NAIARA PATRÍCIA DOS SANTOS NEVES, OAB/SP n. 388.930, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação na Rua Tamarandá, n. 1108, casa, (telefone n. 14 – 98803-3332), para declinar aceitação e, em caso positivo, manifestar-se em prosseguimento, especificando as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (PRAZO: 15 DIAS)

Anote-se seu nome no Sistema do PJe, para fins de futuras intimações, via Imprensa Oficial.

Decorrido o prazo do Autor e no caso de aceitação da advogada nomeada, intime-se a CEF para a mesma finalidade (especificação de provas – 15 dias).

BAURU, 18 de julho de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-05.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA DE BAURU LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo **LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA DE BAURU LTDA** com o objetivo de afastar a incidência da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição/compensação de valores indevidamente pagos. Alega a parte autora que referida contribuição foi criada para compensar os déficits de correção monetária surgidos nas contas vinculadas ao FGTS, devido aos expurgos inflacionários ocorridos entre 1989 a 1991, fato que já teria ocorrido. Ademais, a destinação desvirtuada dos montantes arrecadados não deve prevalecer, visto que desatendem a busca de uma dada finalidade. Pede o afastamento da incidência do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, incidente nos casos de demissão de empregados sem justa causa, ante a inconstitucionalidade da norma em questão, com a declaração do direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a citação (id. 2735767).

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação, na qual alega preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que não tem competência para aprovar lei que determine o fim de vigência de outra Lei, no caso, a LC 110/2001, nem para fiscalizar ou cobrar as referidas contribuições. Alega que essa competência é da União e requer a extinção do feito sem análise do mérito em face da ilegitimidade passiva. No mérito, defende a legitimidade da contribuição social destinada ao FGTS, cuja função dentre outras, é de garantir ao trabalhador assalariado um valor substancial quando de seu desligamento do emprego, seja por aposentadoria, seja por despedida sem justa causa, enquadrando-se, desta feita, no conceito de seguridade social, nos termos do art. 194 e seguintes da Constituição Federal. Aduz que inexistente consenso do judiciário quanto ao não recolhimento dos 10% da Contribuição Social e, até que seja julgado pelo STF quanto a sua inconstitucionalidade, a CAIXA administrativamente permanece cobrando o seu recolhimento em nome do FGTS, pugnano pela improcedência do pedido.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação, na qual alegou a prescrição das parcelas recolhidas em datas anteriores a 18/07/2012, uma vez que a ação somente foi ajuizada em 18/07/2017. Alegou ainda a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a inexistência de pedido expresso de compensação. No mérito, defende que a contribuição ao FGTS possui natureza jurídica de contribuição social e que o fundamento de sua criação (conquanto no início também tenha sido utilizada para implementar valor para o "pagamento dos débitos" relativos aos expurgos inflacionários, juntamente com os valores arrecadados com base no art. 2º da LC 110/2001 - fundo que é composto do depósito de 8% da remuneração mensal dos empregados - art. 15 da lei n. 8.036/90), o seu fundamento é atingir escopo maior: angariar fundos para priorizar a ordem social, dar executividade à política da moradia popular, da infraestrutura e do saneamento básico - conjugação dos arts. 149 da Constituição Federal, art. 1º e § 1º do art. 3º da LC 110/2001 e art. 7º da Lei n. 8.036/90, não procedendo as alegações da parte autora de inconstitucionalidade da norma que a instituiu, devendo seu pedido ser julgado totalmente improcedente (id. 4097385).

A parte autora manifestou-se em réplica, reiterando os termos da inicial e aduzindo a inexistência de impugnação específica pela União (id. 4412742).

Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do essencial. **DECIDO.**

Registro, de início, que assiste razão à União quanto à prescrição, que abrange apenas os recolhimentos efetivados nos últimos 5 (cinco) anos que anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda, ou seja, aqueles realizados anteriormente a 18/07/2012.

Prosseguindo, anoto que a inicial não é inepta, pois a matéria deduzida nos autos é meramente de direito. Ademais, tratando-se de pedido de compensação de tributo, não se faz necessária, na fase de conhecimento, a juntada de todos os documentos que comprovem os recolhimentos efetuados. Isso pode ser realizado em fase de liquidação de sentença ou mesmo administrativamente, caso a Autora seja vencedora da lide.

Acolho, todavia, a alegação da CEF de ilegitimidade passiva.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, em se tratando de ação declaratória que questiona a legalidade da exação, aplicam-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, senão como mero órgão arrecadador, como estabelecimento bancário. Confira-se a ementa:

EMEN: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001. QUESTIONAMENTO EM TORNO DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Não se pode identificar a contribuição social instituída pela LC 110/2001, destinada a cobrir o déficit das contas do FGTS, como espécie do mesmo gênero das contribuições para o Fundo, ou mera majoração do FGTS. 3. Tratando-se de espécie nova, identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplica-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, senão como mero órgão arrecadador, como estabelecimento bancário. 4. É a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação. 5. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200602388070, CARLOS FERNANDO MATHIAS (UIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2008 ..DTPB:.)

Passo à análise do mérito propriamente dito, utilizando-me de trechos da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei Complementar nº 110/2001, ao instituir a contribuição social ora questionada, assim dispôs:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 2556-2, pacificou o entendimento no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 possuem natureza tributária de contribuições sociais gerais, que estão previstas no art. 149 da Carta Política (STF, ADI-2556, Rel Min. Joaquim Barbosa, distribuída em 08/11/2001 pela Confederação Nacional da Indústria).

E parece-me bastante evidente que o produto da arrecadação da contribuição criada, além de ter vinculação com os custos de reposição dos indevidos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, busca, igualmente, gerar receita para as obras sociais financiadas pelos recursos depositados no Fundo de Garantia.

Pertinente citar a lição do professor Eduardo Sabbag a respeito do tema:

"Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às "atípicas" contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...)" (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p. 523).

E, assim sendo, a obediência ao artigo 149 da Constituição Federal pode repousar na genérica intenção de gerar receita para as obras sociais financiadas pelo FGTS.

Aliás, nessa linha de entendimento é o posicionamento do egrégio STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMSSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...) 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (RESP 201402630542, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/03/2015).

Observe-se o interessante raciocínio do julgado, quando compara as contribuições sociais instituídas pela citada Lei Complementar, ressaltando que, no primeiro caso, ao contrário do segundo, não há limitação temporal feita pelo legislador, o que denota sua clara intenção de prolongar os efeitos da exação no tempo. Neste sentido, inclusive, também se manifestou o I. Relator das ADI's 2556 e 2568:

"Inicialmente, observo que a segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade."

Nessa esteira, não pode vingar a tese de que houve o "esgotamento da vinculação" à despesa estipulada na LC 110/2001 e, consequentemente, a alegada afronta ao artigo 149, §2º, da Constituição Federal de 1988, visto que o legislador não teve a intenção de limitar no tempo a vigência e a eficácia do tributo criado pelo artigo 1º, tal qual o fez em relação à contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001.

Tenho, para mim, que a "vinculação" da contribuição social em apreço deve ser tomada em sentido mais amplo, na medida em que as verbas arrecadadas com espeque no art. 1º da LC 110/2001 foram também destinadas ao patrimônio do FGTS, para atender às políticas sociais gizadas pela Lei 8.036/90.

Havendo, portanto, destinação dos valores aos objetivos legalmente instituídos, a vinculação está satisfeita, pois referido diploma legal prevê a aplicação das verbas do FGTS em políticas públicas. Veja-se, por oportuno, o art. 9º e §2º da Lei 8.036/90:

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

(...)

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

Esclarecedora a esse respeito é a ementa de acórdão de lavra do Desembargador Federal Marcelo Navarro (TRF 5ª Região):

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RECOMPOSIÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO. DESPESAS DECORRENTES DE REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA. ALEGADO ESVAZIAMENTO DA FINALIDADE. ADTs 5051/DF E 5053/DF. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE NÃO CARACTERIZADA. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido objetivando a declaração de inexigibilidade de recolhimento da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente. 2. A jurisprudência do colendo STJ é pacífica na esteira de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos arts. 1º e 2º da LC nº 110/01 (REsp 1044783/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp 670608/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; AGA 806837/RS, Relª Minª Denise Arruda; REsp 901737/SP, Relª Minª Eliana Calmon; REsp 674871/PR, Rel. Min. José Delgado; REsp 593814/RS, Relª Minª Eliana Calmon. 3. A contribuição instituída pela LC nº 110/2001 é reconhecidamente social, de acordo com tese fixada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556 e 2.568; logo, a destinação dos recursos recolhidos a esse título deve vincular-se à área social. 4. A referida contribuição possui caráter permanente, no que se difere, portanto, da contribuição prevista no art. 2º da lei de instituição, que notadamente se diz temporária, sendo devida por sessenta meses, a contar de sua exigibilidade, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º. 5. Em que pese o argumento sócio-político justificador da necessidade de instituição da contribuição fundar-se em elemento de natureza transitória, é certo que o caráter temporário não foi previsto em lei; ao contrário, quando houve a proposta para fazê-lo, não se obteve aprovação do texto. 6. Ao dispor que o produto da arrecadação fosse incorporado ao FGTS (art. 3º, parágrafo 1º da LC nº 110/2001), o legislador permitiu a aplicação da Lei nº 8.036/1990 a esses recursos e, por consequência, o financiamento de ações promotoras da habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.036/1990. 7. Não há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição no Programa Minha Casa Minha Vida, haja vista a possibilidade de aplicação dos recursos em ações dessa natureza, conforme previsto na Lei do FGTS. Não se observa, pois, a desvinculação dos recursos arrecadados a esse título, medida que caracterizaria a suposta alteração da natureza de contribuição social para imposto, uma vez que a destinação da verba permanece afetada a área social, qual seja, a habitação popular. 8. Não havendo prova do desatendimento da destinação do tributo, revogação expressa do art. 1º da LC nº 110/2001 ou manifestação do colendo STF sobre a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido. 9. Apelação não-provida. (AC 08044581020144058100, AC - Apelação Cível – Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5, Terceira Turma)

Portanto, tomando por base o entendimento consolidado pelo Pretório Excelso, conclui-se que a contribuição que se pretende afastar trata-se, em verdade, de uma das diversas "contribuições sociais gerais" que podem ser "instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte". E, havendo várias destinações sociais legalmente previstas na lei que regulamenta o FGTS, não merecem acolhimento os argumentos de "esgotamento da vinculação" e de redirecionamento tributária.

Ressalto, ainda, que o fato de ter havido veto ao PLP 200/2012 (que fixava prazo para vigência da contribuição aqui combatida), apenas reforça a ideia de continuidade da cobrança, até mesmo porque seria possível sua derrubada pelo Congresso Nacional, se assim entendesse conveniente.

E quanto ao superávit, valho-me dos argumentos lançados em decisão proferida pelo I. Desembargador Federal André Nekatschalow, que segue transcrita:

"A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deduzido para que seja suspensa a exigência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01. Argumenta que esta contribuição está vinculada a uma finalidade, a qual já foi alcançada, de modo que não mais existe fundamento de sua validade, razão pela qual é manifestamente indevida.

Entretanto, razão não lhe assiste.

A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade." (TRF3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP – QUINTA TURMA – DJE 29/04/2014)

No que tange à constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, a questão é objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, logo, enquanto não examinada pela Colenda Corte não há fundamento relevante para afastar a constitucionalidade e a exigibilidade da contribuição, que, a meu ver, e conforme já fundamentado em linhas acima, é plenamente válida e exigível do contribuinte, dado ao caráter social a que está destinada.

Nesse contexto, não há, pois, como acolher as teses expostas na inicial, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

Anote-se, por fim, que a questão vem sendo objeto de amplas discussões no âmbito dos Tribunais Superiores, não havendo como acolher a tese de ausência de impugnação específica da UNIÃO, contra a qual, aliás, não se aplicam os efeitos da revelia.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, no mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor de cada uma das Rés (5% para cada).

Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.
Bauru, 13 de agosto de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000979-31.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉU: FERNANDA FONSECA MODAS LTDA - EPP

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação da requerida, estabelecida na Rua Doutor Ubaldino do Amaral, 221, Centro, Sorocaba/SP, fone: (15) 3418-9530, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Bauru, 08 de agosto de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-25.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: TALITA DAYANA GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 8487646, PARTE FINAL-URGENTE:

"...Realizado o depósito pela Autora, ficam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade, ficando igualmente suspensa a alienação extrajudicial do imóvel e os efeitos do leilão, até o julgamento definitivo deste processo. Autorizo, ainda, o depósito mensal das parcelas vincendas pela Autora...."

...ou intimando-se a Autora para se manifestar acerca da contestação, conforme o caso, e ambas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência...."

BAURU, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001912-04.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a impetrante intimada, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, "b", da Resolução 142/2017 do TRF3ª, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em cumprimento ao despacho de fl. 165, 2º parágrafo, dos autos físicos.

Bauru, 16 de agosto de 2018.

Márcio Arosti
RF 2968

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001913-86.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: GRAFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a impetrante intimada, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, "b", da Resolução 142/2017 do TRF3ª, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em cumprimento ao despacho de fl. 137, 4º parágrafo, dos autos físicos.

Bauru, 16 de agosto de 2018.

Márcio Arosti
RF 2968

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001914-71.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CARTONAGEM JAUENSE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a impetrante intimada, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, "b", da Resolução 142/2017 do TRF3ª, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em cumprimento ao despacho de fl. 141, 4º parágrafo, dos autos físicos.

Bauru, 16 de agosto de 2018.

Márcio Arosti
RF 2968

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000898-82.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ADELIA REGINA VOLPATO CHAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...Em seguida, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/annual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial. ..."

BAURU, 17 de agosto de 2018.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11945

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006088-63.2008.403.6108 (2008.61.08.006088-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304459-81.1996.403.6108 (96.1304459-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X ANDRAS GYORGY RANSCHBURG(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X EDUARDO FRANCISCO DE MOURA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X NELSON DOS SANTOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO)

Fls.2416/2454: recebo a apelação do MPF.
Apresente a defesa dos réus as contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos ao E.TRF.
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004933-44.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ERALDO BORGES(PR080094 - LUCAS ANDRE ALVES DE MELLO)

Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intinem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF.
Após, à conclusão para sentença.
Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11026

USUCAPIAO
0003581-27.2011.403.6108 - GESNER DE OLIVEIRA MATTOSINHO - ESPOLIO X LUCILA SEBASTIAO MATTOSINHO(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X NELSON ALCANTARA CASTELANI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO E Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAQUIM PEDRO VIDAL DOS SANTOS X ANGELA MARQUES VIDAL X IRINEU VIDAL DOS SANTOS FILHO X RENATA CAMPONEZ DO BRASIL PAVAO X PAULO HENRIQUE VIDAL DOS SANTOS X LUIZA DE FATIMA L. VITAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CUNHA CASTRO X CRISTINA ANDREA CAMPOS DE ASSIS CUNHA CASTRO X ALDEIA INDIGENA TEREGUA, FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO X AMAURI VIEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fl. 543: ciência às partes de que foi designado pelo sr. Perito o dia 07/11/2018, às 15h00min, para início dos trabalhos, partindo-se do local do imóvel objeto da presente ação, sito à beira da estrada municipal que liga Avai à Duartina, em Avai/SP.
Compete às partes informar aos seus respectivos assistentes técnicos acerca da data agendada.
Publique-se o presente.
Após, defiro o pedido de carga dos autos à FUNAI e ao DNIT (fls. 546 e 548).
Por fim, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 11027

MANDADO DE SEGURANCA
0000837-20.2015.403.6108 - IRIZAR BRASIL LTDA.(SP262418 - MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS E SP318064 - MURILO RODRIGUES SILVA GALVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Homologo, para os fins do artigo 100, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, a renúncia ao direito à execução do presente título judicial.
Arquivem-se os autos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-42.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: VERDELOG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, ROBERT EDSON MIYAHARA

DESPACHO

ID 9541891: ante a proximidade da audiência designada, retire-se o presente feito da pauta da CECON, servindo-se este de OFÍCIO àquele Setor.
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-25.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SERGIO VIEIRA LAVRAS

DESPACHO

ID 9352801: ante a proximidade da audiência designada, retire-se o presente feito da pauta da CECON, servindo-se este de OFÍCIO àquele Setor.
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-31.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CICERO GONCALVES BARROS

DESPACHO

ID 9355838: ante a proximidade da audiência designada, retire-se o presente feito da pauta da CECON, servindo-se este de OFÍCIO àquele Setor.
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000466-97.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDUARDO FRANCISCO DE LIMA

DESPACHO

ID 9355810: ante a proximidade da audiência designada, retire-se o presente feito da pauta da CECON, servindo-se este de OFÍCIO àquele Setor.
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000481-66.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RICARDO JORGE ALVES DE SOUZA

DESPACHO

ID 9588333: ante a proximidade da audiência designada, retire-se o presente feito da pauta da CECON, servindo-se este de OFÍCIO aquele Setor. Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001768-30.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGUIA CEREAIS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo-se em vista o contido na certidão nº 9304768, digitalização dupla dos autos físicos, estes e o de nº 5001766-60.2018.4.03.6108, encaminhem-se o autos ao SEDI para que seja efetuada a baixa na distribuição, intimando-se a CEF/exequente.

BAURU, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001766-60.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGUIA CEREAIS LTDA - ME

DESPACHO

Fica intimada a parte autora/executada para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem os autos, deverá a parte autora/executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

BAURU, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-28.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANA CAROLINA DE FREITAS GHOLMIE, CASSIO ALBERTO CONDI GARCIA, GUSTAVO PACHIONI MARTINS, MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON, OLAVO FOLONI FARINELLI, OSCAR LUIZ TORRES, PEDRO LUIS NOVAES SANTOS, AUGUSTO KIBATA, RAFAEL PRADO LOUREIRO, MARCEL FERNANDES BARBARA, ROBERTO BASTOS JUNIOR, MARIANE RIZZO ADDISON MORANDINI, ADAIL PALEARI JUNIOR, DINIS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento declaratória, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação da União ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em conceder aos autores o direito de proceder à compensação das horas extras prestadas sob o regime de sobreaviso, nos termos do art. 24, da Portaria 1.252/2010 do Departamento de Polícia Federal, c.c o Acórdão n. 784/2016, do Tribunal de Contas da União – TCU, aplicando-se analogicamente o regramento contido no art. 244, § 2º, da CLT, quanto ao quantitativo para compensação (01 hora de folga para cada 03 horas, em regime de sobreaviso), limitadas àquelas prestadas nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, para efeito de compensação.

Requer, ainda, em sede de pedido subsidiário, caso impossibilitada a compensação, a condenação da União ao pagamento em pecúnia da jornada em sobreaviso, apurada nos últimos cinco anos, também adotando o regramento contido no art. 244, § 2º, da CLT, para fins de cálculo, por força do disposto nos arts. 4º, 19º, 61, inciso VIII, 73 e 74, da Lei n. 8.212/90.

Custas parcialmente recolhidas (Doc. 5454272 e 5343067).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Ante o caráter satisfativo da medida pleiteada, reputo necessário, por primeiro, ouvir a União a fim de sopesar os argumentos da parte autora.

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência**.

Cite-se e intimem-se.

Após a vinda da contestação, vista à parte autora, para réplica.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício, se o caso.

Bauru, data supra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-17.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: M. A. LEME ARIELO - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em apreciação do pedido de tutela de urgência.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por M.A. LEME ARIELO - EPP em face da UNIÃO, pela qual pleiteia, em suma, que seja reconhecido o direito de incluir, no parcelamento previsto na LC 162/2018, débitos que não se referem diretamente ao Simples Nacional.

Em sede de tutela de urgência, requer:

- a) suspensão da exigibilidade dos débitos em questão;
- b) que a requerida se abstenha de excluir a requerente do Simples Nacional, em razão da pendência daqueles débitos;
- c) sustação dos protestos das CDAs relativos àqueles débitos que busca parcelar.

Decido.

Recebo a petição ID 9405514 como emenda à inicial.

Conforme o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, são dois os requisitos básicos necessários à concessão de tutela provisória de urgência: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, em nosso convencimento, em sede dessa análise sumária, em que pese o respeito pelo defendido na inicial, **não vislumbro aparência do direito ao parcelamento, pelo regime da LC 162/2018, dos débitos indicados pela parte autora, por não se referirem a dívidas do Simples Nacional**. Vejamos.

Pelos documentos constantes dos autos, é possível verificar que a parte autora:

a) procedeu, em 03/07/18, ao parcelamento convencional simplificado à pessoa jurídica, previsto no art. 14-C da Lei n.º 10.522/02, com relação:

- a.1) à dívida inscrita sob n.º 80215009277, relativa a débitos de IRPJ, objeto da execução fiscal n.º 0000536-39.2016.4.03.6108, em trâmite na 2ª Vara Federal local (docs. 9229442 e 9229449);
- a.2) à dívida inscrita sob n.º 80516021159, relativa, ao que parece, a multas por infração à lei trabalhista (doc. 9229443);
- a.3) à dívida inscrita sob n.º 80316001643, relativa, ao que parece, a débitos de IPI (doc. 9229444);

b) procedeu, em 03/07/18, ao parcelamento especial denominado Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN), previsto na LC 162/2018, com relação a débitos apurados pelo regime Simples Nacional, do qual é optante, referentes às competências 12/2016 a 11/2017 (docs. 9230402 e 9229445);

c) defende e pleiteia, nestes autos, a inclusão dos seguintes débitos no referido parcelamento especial do PERT-SN, previsto na LC 162/2018 (item 'b' acima), no qual, segundo sustenta, não pôde, indevidamente, incluir todos os débitos desejados:

- c.1) **débitos apurados e devidos pelo regime Simples Federal da Lei n.º 9.317/96**, vencidos nos períodos de 02/2005 a 12/2005 e 09/2006 a 07/2007 e consubstanciados nas CDAs 80417131714-22, apontada para protesto, e 80416004439-58, objeto da execução fiscal n.º 0003410-94.2016.4.03.6108, em trâmite na 1ª Vara Federal local (docs. 9229853, 9229854, p. 1, 9229878, 9229879 e 9405516, p. 7);

- c.2) **débitos relativos a multas por infrações à legislação trabalhista**, vencidos em outubro de 2014 e consubstanciados nas CDAs 80515001838-11, 80515001839-00, 80515001840-36, 80515001841-17, 80515001842-06 e 80515001843-89, todas apontadas para protesto (docs. 9229853, 9229854, p. 2, 9229882 a 92298867 e 9405516, p. 1/6);

- c.3) **débitos relativos à COFINS**, vencidos entre 04/2008 e 11/2008 e consubstanciados na CDA 80616032068-20, objeto da execução fiscal n.º 0003410-94.2016.4.03.6108, em trâmite na 1ª Vara Federal local (docs. 9229853 e 9229854, p. 3, e 9229880);

- c.4) **débitos relativos ao PIS**, vencidos entre 04/2008 e 11/2008 e consubstanciados na CDA 80716013532-88, objeto da execução fiscal n.º 0003410-94.2016.4.03.6108, em trâmite na 1ª Vara Federal local (docs. 9229853 e 9229854, p. 4, 9229881);

- c.5) **débitos relativos a contribuições devidas ao INSS, junto à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda**, sob n.ºs 45.155.381-0 e 44.592.424-1, referentes ao período de 12/2010 a 10/2013 (docs. 9229854, p. 5/6, 9229876 e 9229877).

Acontece que, diferentemente do que defende a parte autora, os débitos discriminados nos itens 'c.1' a 'c.5' **não** podem podiam ser incluídos no regime especial de parcelamento instituído, pela LC 162/2018, em favor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – MEs e EPPs, optantes pelo Simples Nacional, porque tal benesse, **conforme expressamente consta no art. 1.º da mencionada LC, abrange apenas os “débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006”[1], quais sejam, os débitos apurados na forma do Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto nesta específica LC 123/2006**, que possibilita o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos tributos, como regra, IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/Pasep, Contribuição Patronal Previdenciária (CPP), ICMS e ISS.

Com efeito, consoante previsto no art. 155-A do CTN, “*O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica*”, do que se extrai que o **contribuinte não tem direito a requerer parcelamento em modo e com características diversas daquelas previstas na lei que o autoriza**. Pela mesma razão, não pode o contribuinte conjugar dispositivos de diversas leis que concedem parcelamento, visto que implicaria a criação de nova espécie de benesse não autorizada, com todas aquelas características, pelo legislador.

Logo, o parcelamento da LC 162/2018, como benefício legal disponibilizado às MEs e EPPs, **abrange apenas os débitos em atraso nela especificados – aqueles apurados na forma do Simples Nacional** - e, conseqüentemente, **não se presta para parcelamento de débitos nela não previstos**, relativos, por exemplo:

a) a multas trabalhistas;

b) à COFINS, ao PIS e/ou à CPP, quando apurados e devidos com relação a período em que a ME ou a EPP **não** estava submetida ao regime do Simples Nacional, ou seja, quando não apurados pela forma da LC 123/2006;

c) **ao regime Simples Federal da Lei n.º 9.317/96**, antecessor do Simples Nacional, bem como diferente deste na forma de apuração e por não abranger, como regra, os tributos ICMS e ISS.

Deveras, embora semelhantes, **Simples Federal e Simples Nacional não são idênticos nem se confundem**, pois possuem regramentos diversos, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento dos débitos apurados de acordo com cada regime. Veja-se:

a) o Simples Federal, instituído pela Lei n.º 9.317/96, era o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que permitia, às MEs e EPPs optantes, até junho de 2007, de modo simplificado e diferenciado, o recolhimento, por meio de guia DARF SIMPLES, dos tributos, como regra, IRPJ, PIS, CSLL, COFINS, IPI e contribuição previdenciária patronal (CPP), e, excepcionalmente, se houvesse convênio, do ICMS e ISS;

b) o Simples Nacional, instituído pela LC 123/2006, como Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em substituição àquele Simples Federal, a partir de 01/07/2007, veio possibilitar às MEs e EPPs, de modo simplificado, a apuração e o recolhimentos de impostos e contribuições das três esferas políticas, mediante regime único de arrecadação, dos tributos IRPJ, PIS, CSLL, COFINS, IPI, contribuição previdenciária patronal (CPP), ICMS e ISS, por meio da guia DAS;

c) a **Lei n.º 9.317/96 proíbe expressamente, como regra, o parcelamento dos impostos e contribuições apurados pelo regime do Simples Federal, em seu art. 6.º, §2.º**;

d) já a LC 123/2006 permite o parcelamento dos tributos apurados pelo regime do Simples Nacional, observadas as regras gerais por ela impostas, bem como critérios, condições e forma fixadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN (art. 21, §§ 15 a 24).

Desse modo, **havendo vedação, como regra, ao parcelamento dos tributos devidos de acordo com o regime do Simples Federal e não havendo exceção a tal regra no parcelamento autorizado pela LC 162/2018, não há como se permitir a inclusão dos débitos do Simples Federal em parcelamento destinado, por lei, apenas a débitos apurados conforme o regime do Simples Nacional**.

Nessa linha, não importa que a fonte arrecadadora seja a mesma (*no caso da demandante, seria apenas a União*), mas, sim, o que está previsto na lei autorizadora do parcelamento, LC 162/2018, e naquelas que instituíram os diferenciados regimes, Lei 9.317/96 e LC 123/2006, **as quais não socorrem a pretensão da parte autora, pois, sendo benefício concedido pelo ente político, somente pode ser deferido parcelamento nas estritas hipóteses e condições previstas em lei, que, no caso, apenas abrange os débitos vencidos até a competência do mês de novembro de 2017 e apurados na forma do Simples Nacional previsto na LC 123/2006** (art. 1.º, caput e §2.º, LC 162/2018).

Saliente-se que, a nosso ver, referida vedação ao parcelamento dos débitos apurados pelo regime do Simples Federal **não** se mostra inconstitucional, porquanto o art. 179 da Constituição Federal determina que, **por lei**, seja dispensado tratamento jurídico diferenciado às MEs e EPPs, por meio da **simplificação, eliminação ou redução de suas obrigações** administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, o que efetivamente foi possibilitado pela Lei 9.317/96.

Com efeito, o tratamento diferenciado determinado pela Carta Maior **não** importa necessariamente na criação ou no alargamento de benefícios fiscais, como o parcelamento, às EPPs e MEs, nem impede ou limita a discricionariedade do ente político quanto à estipulação de condições de parcelamento para aquele segmento empresarial, pois o dispositivo constitucional se **refere expressamente apenas a obrigações tributárias**, e não a benefícios, como forma de desburocratização e, assim, de incentivar tais empresas a saírem da informalidade.

Portanto, as MEs e EPPs somente podem receber tratamento diferenciado e favorecido, quanto às suas obrigações tributárias, nos estritos termos das leis que as regulamentam, não podendo o Judiciário, sob pena de atuar como legislador positivo, estender a elas benefícios fiscais em condições não contempladas por lei, especialmente parcelamento, benesse que, de acordo com sua norma geral prevista em lei do mesmo *status* daquela que define atualmente o tratamento daquelas empresas (Lei Complementar), somente pode ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (art. 155-A do CTN).

Na mesma esteira do exposto – *direito ao parcelamento apenas se observadas forma e condições legais* -, trago firme jurisprudência do e. STJ:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REGIME DE RECOLHIMENTO DENOMINADO SIMPLES. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO PELA LEI 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PORTARIA 6/2009. LEGALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as **Leis 10.522/2002 e 11.941/2009 não permitem o parcelamento de débitos apurados sob o regime de recolhimento denominado SIMPLES, seja o Federal, anteriormente regulado pela Lei 9.317/1996, a qual expressamente vedava a concessão do benefício; seja o nacional, que substituiu o anterior, regulado pela LC 123/2006, a qual abrange tanto tributos federais quanto outros não alcançados pelos referidos parcelamentos**. Precedentes: AgInt no REsp 1.640.194/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 8/5/2017; AgRg no REsp 1.565.979/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016; AgRg no REsp 1.323.824/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/8/2014; e REsp 1.317.736/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/6/2012.

2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(STJ, AgInt no REsp 1431753/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017).

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 10.522/02. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. MATÉRIA RESERVADA AO STF.

1. A Lei n. 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que **referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei n. 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício.**

2. Impossibilidade da análise de violação dos princípios da legalidade de isonomia, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp 1315888/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012).

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 11.941/2009. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. PORTARIA PGFN/RFB N. 6/2009. LEGALIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança onde se busca a declaração de ilegalidade da Portaria PGFN/RFB n. 6/2009, que veda o acesso ao parcelamento especial da Lei n. 11.941/2009 às empresas optantes do “Simples Nacional”.

2. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal.

3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 2006, consubstancia-se em regime único de arrecadação, abrangendo tributos administradas por todos os entes políticos da Federação (arts. 1º e 13).

4. Apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal.

5. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, que veda o acesso ao parcelamento especial criado pela União, por meio da Lei n. 11.941/2009, não é ilegal pois inexistente autorização de Lei Complementar para a inclusão dos tributos dos demais entes da Federação.

6. **Consoante a redação do art. 155-A, do CTN, “o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica”. A lei concessiva do parcelamento não contemplou os débitos do Simples Nacional, razão pela qual o ato normativo impugnado não extrapolou os limites legais.**

Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 1236488/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.317/1996. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELA LEI 10.964/2004. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS PELA PARTE INTERESSADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. **O art. 6º, § 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. § 2º Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento.**

2. A Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que **referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício.**

3. **O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário. Portanto, somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária.** Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: “Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador”.

4. **A opção pelo SIMPLES é uma faculdade e implica na submissão às normas previstas na Lei nº 9.317/96, não sendo possível a adesão parcial a este regime jurídico. Assim, tendo a impetrante aderido ao regime do SIMPLES, impõe-lhe a vedação ao parcelamento do crédito configurada no § 2º, do art. 6º, da Lei 9.317/1996.**

5. **O Eg. STF, ao firmar a constitucionalidade do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, no julgamento da ADIn 1643/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, consignou que as restrições impostas pela Lei 9.317/1996 estão em harmonia com os princípios contidos nos arts. 150, II, e 179, da Constituição da República.**

6. **Por seu turno, a Lei nº 10.925, de 23.07.2004, afastando a vedação do § 2o, do art. 6o, da Lei nº 9.317/96, permitiu o parcelamento dos débitos com vencimento até 30 de junho de 2004, relativos aos impostos e contribuições devidos pelas empresas inscritas no SIMPLES, desde que requerido até 30 de setembro de 2004.** Contudo, o parcelamento específico criado pela Lei 10.925/2004 não aproveita ao recorrente, porquanto a Corte Regional assentou que “No caso dos autos, os débitos referem-se ao período de janeiro a dezembro de 2003, tendo sido lavrado auto de infração pelo não pagamento do tributo em 05/2007. Ainda que a Lei nº 10.925/2004 tenha possibilitado o parcelamento dos débitos com vencimento até junho de 2004, não houve qualquer requerimento administrativo neste sentido” - fl. 133.

7. Infirmar a conclusão do acórdão hostilizado implicaria sindicância fática, interdita ao E. STJ, em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

8. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no REsp 1118200/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010).

Logo, considerando que a LC 162/2018 autoriza o parcelamento apenas de débitos apurados na forma do Simples Nacional da LC 123/2006, **não** faz jus a parte autora à inclusão de outras espécies de débitos, entre os quais multas por infração à legislação trabalhista, COFINS, PIS, contribuições previdenciárias e, especialmente, do Simples Federal, cuja Lei 9.317/96 veda, como regra, a benesse.

Por consequência, não há como deferir os pedidos de suspensão da exigibilidade de tais débitos nem dos efeitos dos protestos apontados pelo Fisco.

Ante o exposto, **indeferiu** os pedidos de tutela de urgência.

Cite-se a requerida.

Juntada contestação, intime-se a parte autora para, se quiser, apresentar réplica.

P.R.I.

Bauri, 16 de agosto de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

§ 15. Compete ao CCSSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12134

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001241-75.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON APARECIDO AMANCIO(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa apresentar memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 12135

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-36.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDILON DA SILVA X MARLI ALVES PEREIRA(SP374244 - SAULO HENRIQUE RODRIGUES)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pelos réus. Recebo também o recurso interposto pela Defensoria Pública da União. Intime-se a Defesa da ré Marli, para apresentação das razões do apelo, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Após, conclusos.

Expediente Nº 12136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010227-86.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ANA CAROLINA DE SOUZA(SP088876 - ANTONIO PIRES DE ARAUJO E SP344578 - PRISCILA APARECIDA PERES DE ARAUJO ALVES E SP088977 - CLAUDETE PERES) X MARCOS ALEXANDRE MARTINI MAFRA

Diante do trânsito em julgado acima certificado, cumpra-se a sentença de fls. 246/249, expedindo-se guia de recolhimento para execução da pena, encaminhando-a, após, ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com valor apurado, intime-se a sentenciada para pagamento, no prazo de 10 dias. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Cumprida todas as determinações, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 12137

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006153-86.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X FABIO OLIVEIRA DE NOVAIS(SP360062 - ALAN EDUARDO CONCEICÃO DE ALENCAR E SP365153A - PAULO ROBERTO PEREIRA) X JULIO CESAR CAVALCANTE LOPES

DECISÃO DE FLS. 271 - Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 258 e 269. Intimem-se às Defesas dos acusados para apresentação das razões de apelação no prazo legal. Após, às contrarrazões. Com a juntada, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo. APRESENTE A DEFESA DO RÉU FABIO OLIVEIRA NOVAIS AS RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 12138

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010965-60.2005.403.6105 (2005.61.05.010965-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO BERNARDELLI(SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHUL E SP220675 - LUIZA CRISTINA STEVAUX MARTINS E SP363766 - PEDRO HENRIQUE TOLEDO DA SILVA)

Fls. 290/306 - Junte-se. Indefiro o pedido de vistas dos autos, por se tratar de processo sigiloso e os requerentes não serem partes no processo, conforme já decidido anteriormente às fls. 207. Insira os i. peticionários no sistema informatizado, apenas para publicação e ciência desta decisão, procedendo às suas exclusões logo após. Por fim, tomem os autos ao sobrestamento/suspensão, conforme decisão de fls. 285.

Expediente Nº 12139

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010339-55.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DENZELL LUIZ PEREIRA PALMA X ELISANGELA PEREIRA X CARLOS PEDRO PALMA X JULIO BENTO DOS SANTOS X MARCELO RODRIGO DOS SANTOS(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Sentença de fls.250/253: JÚLIO BENTO DOS SANTOS, MARCELO RODRIGO DOS SANTOS e ELISÂNGELA PEREIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, o contador Júlio Bento, mediante a utilização de sua senha/chave de conectividade social, em contato com Marcelo Rodrigo, que trabalhava no mesmo escritório de contabilidade, induziu em erro o INSS ao cadastrar nos sistemas previdenciários (CNIS), via GFIP WEB, de forma extemporânea, em 03.11.2007, vínculo empregatício falso entre Carlos Pedro Palma e a pessoa jurídica Wilson Alexandre Marques Gonçalves, no período de 01.03.2004 a 05/2005, viabilizando o recebimento de auxílio-reclusão em favor de Denzell Luiz Pereira, representado por sua mãe, Elisângela Pereira (NB 25/142.428.150-1), no período de 08.06.2005 a 30.06.2009, causando um prejuízo aos cofres previdenciários de R\$ 87.472,21. Consta ainda da inicial que Elisângela, por indicação de seu companheiro, o presidiário Carlos Pedro Palma, dirigiu-se até o escritório de contabilidade onde Marcelo trabalhava para tratar do benefício em questão, e lhe entregou a carteira profissional do companheiro, a qual foi devolvida com a anotação do vínculo empregatício falso acima mencionado. A denúncia foi recebida em 08.06.2016, conforme decisão de fls. 108 e vº. Citados (fls. 155, 161 e 163), os réus apresentaram respostas à acusação às fls. 152/153 (Marcelo), fls. 167/168 (Elisângela) e fls. 176/179 (Júlio Bento), os dois últimos representados pela Defensoria Pública da União. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 180 e vº. O depoimento da testemunha comum Wilson Alexandre Marques Gonçalves e os interrogatórios dos réus encontram-se gravados na mídia digital de fls. 205. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 204). Memoriais da acusação às fls. 207/214 e os da defesa às fls. 222/239 (Marcelo), fls. 241/245 (Elisângela) e fls. 246/248 (Júlio Bento). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal acusa Júlio Bento dos Santos, Marcelo Rodrigo dos Santos e Elisângela Pereira da prática do crime previstos nos artigos 171, 3º, do Código Penal, a seguir transcritos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade está comprovada nos documentos encartados no procedimento administrativo do INSS - NB nº 25/142.428.150-1 (Apenso 1), no qual a Autarquia Previdenciária, a partir de uma denúncia anônima, detectou a falsidade das inserções do vínculo empregatício mencionado na inicial, notadamente através das GFIPs de fls. 29/30 e fls. 31/32 transmitidas por Júlio Bento, conforme se afere do relatório de fls. 58/64 elaborado pela equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios:- Em consulta detalhada no CNIS relativamente ao vínculo empregatício do instituidor CARLOS ROBERTO PALMA com a empresa WILSON

ALEXANDRE MARQUES GONÇALVES, com admissão em 01/03/2004 e última remuneração em 05/2005, verifica-se que a fonte de cadastramento ocorreu através da GFIP somente em 03/11/2007, portanto extemporaneamente, à época do requerimento e o responsável pela transmissão GFIPs WEB da empresa, competências 03/2004 e 05/2005, início e última remuneração do suposto vínculo empregatício, foi JÚLIO BENTO DOS SANTOS - CPF 287.246.236-87 (fls. 22 e 29 a 32). Reforçam ainda os elementos probatórios contidos nos autos os documentos integrantes do dossiê da Operação EL CID, digitalizados na mídia de fls. 07, referente ao IP nº 9-0605/2007 (Ação Penal de nº 2007.61.05.009796-5). Passo à análise da autoria. Em declarações semelhantes prestadas perante a autoridade policial (fls. 74/75), bem como em Juízo, por ocasião de seu interrogatório, Júlio Bento negou a prática delitiva que lhe é imputada. Disse que não foi o responsável pela inserção do vínculo fictício entre Carlos Pedro Palma e a empresa Wilson Alexandre Marques Gonçalves. Disse ainda não se recordar da referida empresa e das pessoas Carlos Pedro Palma, Denzell Luiz Pereira Palma e Elisângela Pereira. Tampouco se recordou do suposto funcionário de seu escritório Marcelo Rodrigo dos Santos. Acrescentou em Juízo que na época dos fatos era o contador responsável por um escritório, onde trabalhavam cerca de nove pessoas que compartilhavam sua senha de acesso à conectividade social, que ficava exposta nos computadores. Não soube explicar, contudo, como se deu a inserção do vínculo fictício, via GFIP WEB, que possibilitou a obtenção de áudio-reclusão tratado nestes autos. Tal versão, contudo, não merece credibilidade, uma vez desacompanhada de um mínimo de comprovação e por estar isolada no conjunto probatório. Com efeito, Júlio Bento foi réu confesso e principal delator das condutas dos membros da organização criminosa desbaratada por ocasião da deflagração da chamada Operação El Cid, que investigou gigantesca fraude contra os cofres do INSS. Nos autos do inquérito policial nº 9-0605-2007, que deu causa à instauração da ação penal nº 2007.61.05.009796-5, distribuída e já sentenciada nesta Vara, descobriu-se a existência de uma quadrilha especializada em fraude que atingia a Caixa Econômica Federal, a Previdência Social e a Receita Federal, através de inserção de vínculos empregatícios falsos por meio de inclusão de dados da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, através de uma plataforma informatizada da Caixa Econômica Federal denominada Conectividade Social e sistema GFIP WEB, de coordenação da Secretaria da Receita Federal. Os dados coletados pela GFIP alimentam o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e servem como base para o reconhecimento de direitos e concessão de benefícios previdenciários. Para ter acesso à referida plataforma, os réus daquela ação, inclusive Júlio Bento, teriam constituído diversas empresas e firmado convênios com a Caixa Econômica Federal, o que lhes proporcionou a obtenção de certificado, senha e assinatura eletrônica, todos necessários à viabilização da inserção dos dados que, mais tarde, seriam utilizados para a concessão de benefícios previdenciários requeridos pela quadrilha, inclusive em nome de alguns dos alvos da investigação. Como não foi possível a obtenção dos IPs utilizados para a inserção dos dados tidos como falsos na plataforma informatizada, a Delegacia de Polícia Federal realizou um levantamento desses benefícios fraudulentos concedidos e, a partir do cruzamento de informações e oitiva de alguns dos beneficiários, identificou diversas pessoas envolvidas na fraude e que foram os alvos desta investigação. Os membros da quadrilha aliciavam pessoas interessadas na obtenção de benefícios previdenciários, providenciavam a inserção de falsos vínculos no sistema integrado (utilizando-se de suas próprias empresas criadas com esta finalidade) e, após, apresentavam pedido de concessão de benefício instruído com os dados inseridos e, em alguns casos, como nos presentes autos, forneciam atestados médicos inidôneos assinados por médicos que integravam a organização criminosa. GERALDO PEREIRA LEITE, um dos principais membros da quadrilha, confirmou perante a autoridade policial todo o esquema fraudulento arquitetado com JÚLIO BENTO DOS SANTOS, que seria responsável pela transmissão de registros de vínculos empregatícios falsos ao INSS, por meio de senha de conectividade social. Segundo informou, JÚLIO BENTO seria proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, e a participação desse nas fraudes previdenciárias consistiria na utilização das conectividades sociais dele e de outras empresas com a CEF para transmitir dados falsos e vínculos trabalhistas, sendo que JÚLIO receberia em torno de trezentos a mil reais por vínculo transmitido. Ressaltou ter sido JÚLIO BENTO o mentor do esquema fraudulento. Esclareceu que o depoente seria o responsável pela inserção dos vínculos falsos nas CTPSS dos clientes e JÚLIO BENTO pela transmissão desses ao INSS, via GFIP WEB. JÚLIO BENTO DOS SANTOS, por sua vez, em sede policial, afirmou ser o proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL em Campinas/SP. Revelou que através de seu CPF se cadastrou perante a CEF, obtendo senha de Conectividade Social para fins de transmissão de dados, via GFIP WEB. Disse ainda o seguinte: QUE GERALDO PEREIRA LEITE costumava procurar o depoente, exibindo-lhe contratos sociais das empresas das quais seria sócio ou ainda das quais solicitaria para ser inserido como sócio, além de entregar ao depoente os carimbos e as CTPSS para serem inseridos falsos registros de trabalho e emitidas guias de recolhimento de GPS e FGTS. Que geralmente era o depoente quem fazia as inserções falsas de vínculos empregatícios nas CTPSS. Que ganhava em torno de R\$ 350,00 por cada lote de 12 guias emitidas, recebendo, em média, de mil a dois mil reais em pagamento cumulativo. Que não conhece JOCILENE OLIVEIRA NEVES, mas que afirma que seu ex-empregado, Marcelo Rodrigo dos Santos, abriu a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME e que cadastrou a conectividade social da referida empresa junto à CEF. JÚLIO confirmou ter utilizado a conectividade social desta empresa em inúmeras transmissões. A testemunha comum Wilson Alexandre Marques Gonçalves afirmou que sua empresa, do ramo da construção civil, tinha aproximadamente 600 funcionários entre os anos de 2004 e 2005, mas Carlos Palma nunca trabalhou lá. Mencionou que Júlio Bento teria sido o seu contador de 1989 até 1994 e que sua empresa, até onde sabe, somente teria sido utilizada na fraude em questão. Confirmou o teor de suas declarações prestadas na fase de inquérito. Resta evidente, portanto, que Júlio perpetrou o crime que lhe é imputado na inicial, impondo-se sua condenação. Ressalto que não assiste razão à defesa quanto à impossibilidade de utilização dos depoimentos prestados durante o inquérito policial da Operação EL CID, uma vez que manejados contra réus que dele participaram e juntados a estes autos desde seu início, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Nos presentes autos, os elementos coletados no processo administrativo apontando a falsidade do vínculo empregatício com a empresa descrita na inicial, aliados às investigações policiais em meio à Operação EL CID, desvendando o esquema fraudulento do qual participou o acusado, responsável pela transmissão de dados via GFIP WEB, formam, sem sombra de dúvidas, corpo probatório robusto e suficiente para comprovar a autoria e materialidade criminosa. Em que pesem os argumentos defensivos acerca da insuficiência de provas para caracterizar o dolo na conduta do acusado, o conjunto probatório sinaliza exatamente o contrário, não restando dúvidas de que Júlio Bento dos Santos detinha plena consciência da prática do crime de estelionato tratado nestes autos, impondo-se sua condenação. Todavia, no que se refere aos denunciamentos Elisângela Pereira e Marcelo Rodrigo dos Santos, a prova dos autos não é segura para responsabilizá-los pelos fatos narrados na denúncia. Elisângela declarou inicialmente, no âmbito do INSS (fls. 43/44 - Apenso I), que o seu então companheiro, Carlos Palma, teria efetivamente trabalhado por aproximadamente um ano, em meados de 2004, e que o benefício de auxílio-reclusão foi por ela requerido pessoalmente após a prisão de Carlos. Na mesma ocasião, Elisângela acabou por retificar suas declarações para afirmar que tinha conhecimento de que o vínculo empregatício que constava da CTPS de Carlos não era verdadeiro e que a negociação do registro falso teria sido feita entre seu companheiro e Marcelo, pessoa que atendia em um escritório perto do Mercado, e que não chegou a conhecer pessoalmente pois foi atendida por outra pessoa quanto esteve no local para proceder ao assentamento do registro. Em sede policial e em Juízo, contudo, negou que tivesse conhecimento da falsidade do vínculo ou que tivesse se dirigido a algum escritório de contabilidade. Esclareceu que ela própria requereu o benefício no INSS, sem ajuda de ninguém, desconhecendo Júlio Bento ou Marcelo. Apesar de Elisângela ter fornecido versões contraditórias, o que poderia afastar a credibilidade da negativa de autoria, o conjunto probatório não oferece elementos que permitam verificar, de forma conclusiva, sua participação na obtenção fraudulenta do benefício previdenciário tratado nestes autos, impondo-se sua absolvição pelo princípio in dubio pro reo. No tocante ao réu Marcelo, as provas produzidas nos autos também não fornecem elementos suficientes de convicção para condená-lo. Interrogado em Juízo, Marcelo narrou que entre os anos de 2004 e 2007, aproximadamente, trabalhou no escritório de Júlio Bento, não sabendo dizer por quais motivos ele disse não conhecê-lo. Não tinha acesso a GFIP. Esclareceu que era Júlio Bento, dono do escritório, quem tinha a senha da conectividade social e, enquanto trabalhou lá, nunca viu Júlio fornecendo tal senha a outros funcionários. Disse não conhecer Elisângela ou Carlos Palma. Negou ter lançado vínculo de trabalho na carteira profissional de Carlos, ressaltando que chegou a fornecer material na Polícia Federal para realização de exame grafotécnico. Segundo a versão retificada de Elisângela, em sede administrativa, o falso registro na carteira profissional de seu companheiro teria sido feito por uma pessoa chamada Marcelo, em um escritório perto do Mercado, nesta cidade. Não conheceu Marcelo pessoalmente e nem efetuou qualquer pagamento, assinalando que toda negociação foi feita através de seu companheiro. A menção por Elisângela do nome Marcelo, pessoa ligada a Júlio Bento por ter trabalhado em seu escritório e detentora de antecedentes de falsificação documental, fez com que a autoridade policial requisitasse a elaboração de exame pericial grafotécnico, cujo laudo descartou a possibilidade do registro falso em questão ter partido do punho subscritor de Marcelo Rodrigo dos Santos (fls. 66/71). Além dos elementos indiciários arrecadados em sede administrativa e policial, nenhuma outra prova foi produzida sob o crivo do contraditório, inviabilizando a responsabilização de Marcelo pelos fatos narrados na inicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para a) CONDENAR o acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 171 3º, do Código Penal; b) ABSOLVER os acusados ELISÂNGELA PEREIRA e MARCELO RODRIGO DOS SANTOS da prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, à personalidade, às circunstâncias, e consequências do crime, deixo de valorá-las. O motivo do crime foi obter vantagem ilícita, integrante do tipo penal, não merecendo maior censura. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influíu para a prática do delito. O réu possui mais antecedentes, ostentando diversas condenações definitivas, conforme demonstram os extratos de movimentação processual das execuções penais de nº 0011580-98.2015.403.6105, 0003931-48.2016.403.6105, 0010166-31.2016.403.6105, 0010318-79.2016.403.6105 e 0019010-67.2016.403.6105, juntados em autos apartados (fls. 427/431). Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Entretanto, considerando que a conduta do réu foi dirigida contra o INSS, presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual exaspero a pena em 1/3. Passa a reprimenda corporal a ser de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, tornando-a definitiva no patamar acima exposto, deixando de aplicar o aumento decorrente do artigo 71 do Código Penal por não vislumbrar os elementos caracterizadores do crime continuado. Arbitro o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do pagamento, diante da inexistência de informações sobre a situação econômico-financeira do réu que está sendo representado pela Defensoria Pública da União. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal. Não se encontram presentes elementos subjetivos para a substituição da pena de reclusão por restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal, haja vista as diversas condenações ostentadas pelo acusado. A substituição da pena não atende ao interesse público e social, posto que sem o cumprimento da pena corporal o acusado não se redimirá de suas ações. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do acusado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal. Deixo de arbitrar o valor mínimo de reparação, em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que o INSS, autarquia federal, dispõe de meios judiciais mais efetivos para a imediata execução dos valores devidos. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Representados nestes autos pela Defensoria Pública da União, isento o acusado do pagamento das custas processuais. P.R.I.C.

Sentença de fls. 260: JÚLIO BENTO DOS SANTOS foi condenado à pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º do Código Penal (fls. 250/254). Os corréus Marcelo Rodrigo dos Santos e Elisângela Pereira foram absolvidos das imputações contidas na inicial. A sentença tomou-se pública em 20.03.2018 (fls. 255), tendo transitado em julgado para a acusação em 26.03.2018, conforme certificado às fls. 256. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição às fls. 258/259. Decido. Considerando a atuação de Júlio Bento como intermediário da fraude previdenciária e, consoante pacífica jurisprudência, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data do recebimento da primeira parcela do benefício, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, como bem observado pelo Parquet Federal. Assim, tendo em conta a pena imposta ao acusado e o transcurso de prazo superior ao lapso prescricional de 08 (oito) anos entre a data dos fatos (30.04.2008) e a do recebimento da denúncia (08.06.2016), declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JÚLIO BENTO DOS SANTOS, nos termos dos artigos 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Façam-se as devidas anotações e comunicações, inclusive no tocante à absolvição dos corréus, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 12140

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011469-85.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALDOINO CAPRINI X ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X RENATO SIQUEIRA CAPRINI(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI

Despacho de fls. 547: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus às fls. 546. Considerando que a defesa apresentará razões de recurso em instância superior, após a apresentação de contrarrazões de recurso da defesa, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODETE PIMENTEL DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em sua réplica a parte autora requer a produção de prova testemunhal, com inquirição de seu empregador para a comprovação da efetiva prestação de serviço e no período em que formulado o pedido na esfera administrativa. Requer, também, a realização de perícia médica.

2. A perícia médica já foi realizada, conforme laudo de ID 2650829, já intimada a parte autora para que sobre ele se manifestasse (ID 2700817).

3. No que se refere ao pedido de produção de prova testemunhal, observo que o vínculo empregatício da autora, empregada doméstica, já restou reconhecido na sentença trabalhista cuja cópia instruiu o processo administrativo. A controvérsia posta, neste ponto, é questão acerca da validade da sentença trabalhista transitada em julgado como única prova material do tempo de serviço, o que, no caso concreto, está relacionado à manutenção ou não da condição de segurada quando do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Neste ponto, a matéria é de direito.

4. Por tal razão, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora.

5. Oportuno às partes o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de outros documentos que entendam pertinentes, desde que atendidos os termos do artigo 435, parágrafo único/CPC.

6. Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte contrária para manifestação, nos termos e prazo do artigo 437, § 1º/CPC.

7. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

8. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005060-66.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CIRLENE APARECIDA DA SILVA CHAGA

Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da notícia do não comparecimento da parte autora na perícia anteriormente designada, e não havendo nos autos justificativas de sua ausência, resta preclusa a oportunidade de produção da prova pericial requerida.

2. Considerando que houve o comprometimento do perito com agendamento de data e reserva de horário para realização da perícia, fixo os honorários no valor mínimo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita – AJG. Expeça-se requisição de pagamento e notifique-se o perito da presente decisão.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

4. Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11248

DESAPROPRIACAO

0020614-63.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SPI49258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ISAIAS BRAZ X ANDREIA FERREIRA DA SILVA BRAZ X BENJAMIM ZACARIAS DE ANDRADE X MARIA DO CARMO DELIZETE DE ANDRADE

1. Fl. 115: Indefiro o pedido. Com efeito, o edital de citação está correto uma vez que informou o decreto expropriatório juntado às fl. 17 dos autos e que acompanhou a inicial.

2. Desentranhe-se o edital de citação de f. 116 e intime-se a parte autora a retirar o documento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005455-08.2001.403.6105 (2001.61.05.005455-1) - FORTE DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SPI48698 - MARCEL SCOTOLO E SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para retirada da Certidão de Inteiro Teor expedida, devendo ser recolhida as custas no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais).

PROCEDIMENTO COMUM

0009749-06.2001.403.6105 (2001.61.05.009749-5) - ORLANDO SILVA PROENCA X OSWALDO JOSE VICENTE QUADROS X PEDRO REINALDO DE SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

3. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017);

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

4. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

4.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

4.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

4.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

4.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item 2 do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

5. O Não cumprimento dos itens anteriores implicará:

I - no caso de apelação, na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso cumprimento de sentença, na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovia da virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, certifique a secretaria a virtualização dos autos e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010119-72.2007.403.6105 (2007.61.05.010119-1) - JOSE AUGUSTO CASSESE(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Considerando que a procuração juntada às ff. 1041/1042, embora irregular, refere-se que sua outorga decorreu especialmente para extração de cópia dos autos, ao que parece para cumprimento da ordem de fl. 1039, dou por prejudicado o pedido de prorrogação de prazo formulado às ff. 1044/1046.

Esclareça o procurador originariamente constituído se persiste na defesa dos interesses do autor.

Em caso positivo, comprove a digitalização do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006044-82.2010.403.6105 - APARECIDO LUCIO GALERA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno das autos da Superior Instância.

2. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

3. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017);

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

4. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

4.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

4.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

4.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

4.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item 2 do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

5. O Não cumprimento dos itens anteriores implicará:

I - no caso de apelação, na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso cumprimento de sentença, na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovia da virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, certifique a secretaria a virtualização dos autos e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008317-97.2011.403.6105 - MARIA APPARECIDA CAMARGO MASSARETTI X MANOEL ROBERTO MASSARETTI X HELOISA MASSARETTI SOLITO(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno das autos da Superior Instância.

2. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

3. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017);

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

4. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

4.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

4.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

4.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

4.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item 2 do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

5. O Não cumprimento dos itens anteriores implicará:

I - no caso de apelação, na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso cumprimento de sentença, na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovia da virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, certifique a secretaria a virtualização dos autos e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010505-63.2011.403.6105 - ELAINE CRISTINA VIEIRA(SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno das autos da Superior Instância.

2. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

3. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017);

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

4. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

4.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

4.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

4.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

4.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item 2 do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

5. O Não cumprimento dos itens anteriores implicará:

I - no caso de apelação, na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso cumprimento de sentença, na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovia da virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, certifique a secretaria a virtualização dos autos e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

1. F. 185: Diante do decurso de prazo sem manifestação da Caixa Econômica Federal, e, considerando a natureza da obrigação a ser cumprida, bem como o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, de que incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005), em relação ao pagamento dos juros, bem como os requerimentos já feitos aos bancos pela própria requerida, determino a intimação da requerida a que apresente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da conta de José Edson da Costa.
2. Em sendo o caso de não cumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a ser revertida em favor da parte autora.
3. Ressalto que o levantamento poderá ser efetuado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, desde que atendida uma das hipóteses legais de saque previstas na Lei nº 8.036/90.
4. Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado pela Caixa Econômica Federal às ff. 1145/146, referente aos honorários sucumbenciais.
5. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008381-05.2014.403.6105 - RUBENS MARCONDES PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno das autos da Superior Instância.
2. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
3. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):
I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.
4. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:
4.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
4.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
4.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).
- 4.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item 2 do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. O Não cumprimento dos itens anteriores implicará:
I - no caso de apelação, na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);
II - no caso de cumprimento de sentença, na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovia a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).
6. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, certifique a secretaria a virtualização dos autos e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014562-22.2014.403.6105 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.
2. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJe, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.
3. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014092-54.2015.403.6105 - PAULO ARMANDO DE SOUZA PINTO(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
2. Promova a parte apelante/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):
I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.
3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:
3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).
- 3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item 1 do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.
4. O Não cumprimento dos itens anteriores implicará:
I - no caso de apelação, na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);
II - no caso de cumprimento de sentença, na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovia a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).
5. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, certifique a secretaria a virtualização dos autos e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015525-93.2015.403.6105 - FRANCISCO DOS REIS GONCALVES(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para apresentar contrarrazões de apelação.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. A iniciar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0015716-41.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SIMONE SHIRLEY SCHULZ GONCALVES RAMIN

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
2. Promova a parte apelante/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):
I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.
3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:
3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).
- 3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item 1 do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.
4. O Não cumprimento dos itens anteriores implicará:
I - no caso de apelação, na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);
II - no caso de cumprimento de sentença, na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovia a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).
5. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, certifique a secretaria a virtualização dos autos e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015799-57.2015.403.6105 - SENSOR DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260761 - JESSICA BARBOSA CHECON) X UNIAO FEDERAL

Apresenta o autor pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (ff. 927/929), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. Refere a necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, por meio da competente certidão, da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial, nos termos do normativo em referência. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, se trata de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculadas por meio da IN RFB nº 1.300/2012. Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 81, 2º que: Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (...) 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de ape-nas algumas medidas executivas. No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte autora em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da compensação desses valores pela via ad-ministrativa. Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. ,Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquive-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021537-89.2016.403.6105 - ADAO DA SILVA GUIMARAES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Adão da Silva Guimarães (CPF/MF nº 074.426.448-05) em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos trabalhados como lavrador em regime de economia familiar e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 42/165.779.123-5, requerido em 10/11/2015). Pretende seja calculada sua renda mensal com base nos últimos 36 salários de contribuições, apuradas em período não superior a 48 meses, sem a incidência do fator previdenciário (artigo 29 Lei 8.213/91). Subsidiariamente, pretende a reformação da DER para a data em que o autor completará os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial, por ter continuado a trabalhar em atividade insalubre após o requerimento administrativo. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Apresentou emenda à inicial para esclarecer o pedido (ff. 95/101). Foi juntada cópia do processo administrativo do autor em mídia digital (ff. 112). Citado, o INSS apresentou contestação (ffs. 114/138), arguindo preliminar de ausência de interesse de agir para o período especial já reconhecido administrativamente (de 01/09/1994 a 11/01/1995). No mérito, defendeu o afastamento da pretensão de reconhecimento de tempo posterior à DER, pois não foram analisados pela Autarquia, faltando ao autor interesse de agir. Quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em especial diante da ausência de laudo técnico para o agente nocivo ruído. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Com relação ao período rural, alega a inexistência de início de prova material, uma vez que não há documentos em nome do autor e os documentos juntados em nome de seu genitor referem-se a período anterior daquele pretendido na presente ação. Houve réplica, sem requerimento específico de produção de provas (ffs. 141/148). Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não foi requerida a produção de prova oral, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente: A especialidade de parte do tempo de serviço (de 01/09/1994 a 11/01/1995) já foi averbada administrativamente, conforme Decisão Administrativa constante do PA juntado em mídia digital (fl. 108 do PA). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritoria pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, quanto na existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuem, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não descon siderou por completo as expectativas de direito à aposentação, sendo apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que: O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado; 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi excluída a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão excluiu o segurado do comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispôs: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade laborativa, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGRA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1978, quando contava com apenas 13 anos de idade. A análise do trabalho rural com tenra idade será objeto de análise mais aprofundada. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo

2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizado no local de trabalho. Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15. Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser proveniente de operações desenvolvidas em locais com temperaturas inmoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais. De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostas a calor ou frio excessivos no período pretendido. Caso dos autos: I - Atividade rural: Pretende o autor a averbação do período rural trabalhado em regime de economia familiar, na propriedade de seu genitor, de 01/01/1978 a 31/12/1980, em Peabiru, Estado do Paraná. Para comprovação juntou os seguintes documentos: (i) Declaração de Exercício de Atividade Rural pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Peabiru-PR (fl. 50); (ii) Ficha de inscrição do pai do autor, senhor Luiz Gomes de Souza, junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Peabiru-PR, em 21/10/1969, de que constam contribuições nos anos de 1972 a 1980; (iii) Declaração de testemunhas acerca do trabalho rural do autor no período de 1976 a 1980 (fl. 54); (iv) Certidão de registro de imóvel rural em nome do pai do autor expedida pelo Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Domingos Garcia Dias em Peabiru, Estado do Paraná, datada de 1971 (fls. 55/59); (v) Documento emitido pela Diretoria de Educação do ano de 1975, de que consta o nome do autor dentre os alunos listados (fls. 60/61). Os documentos juntados não constituem suficiente início de prova documental acerca do período rural pretendido. Não há nenhum documento em nome do autor de que conste sua profissão como lavrador. Ademais, o autor tinha idade entre 13 e 15 anos, sendo exigida documentação que de fato comprove o efetivo trabalho rural em tão tenra idade. Mesmo os documentos juntados em nome de seu pai referem-se a períodos anteriores aquele pretendido nos presentes autos, a exemplo da ficha de inscrição junto ao Sindicato. Além disso, o autor não requereu a produção de prova oral para o período rural, embora tenha sido intimado para especificar as provas que pretendia produzir. Assim, na ausência de início de prova documental e oral acerca do período rural, indefiro sua averbação. II - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos especiais descritos na tabela contida na inicial (fls. 04/06), nos quais exercia as atividades de Caldeireiro, auxiliar de Produção e Soldador e se submetia aos agentes especificados. Dos períodos especiais descritos na referida tabela, o autor juntou documentos apenas os períodos abaixo descritos: (i) Cerâmica Sumaré Empreendimentos Imobiliários Ltda., de 12/12/1984 a 10/07/1986, na função de Auxiliar de Produção, com exposição a ruído, calor e produtos químicos. Juntou formulário PPP (fls. 72/73); (ii) Cimaq S/A Indústria e Comércio, de 06/08/1986 a 11/03/1988, na função de Caldeireiro, com exposição a ruído. Juntou formulário DSS-8030 (fl. 64); (iii) Inmatame Metalmeccânica Ltda., de 29/04/2002 a 03/12/2002, na função de Soldador, com exposição a ruído e fumos metálicos. Juntou formulário PPP (fl. 65); (iv) Planemont Engenharia Ltda., de 15/09/2006 a 05/07/2007, na função de Soldador, com exposição a ruído e fumos metálicos. Juntou formulário PPP (fls. 62/63); (v) Flacamp Indústria Mecânica e Serviços, de 20/05/2008 a 01/06/2009, na função de Soldador, com exposição a ruído e fumos metálicos. Juntou formulário PPP (fls. 66/67); (vi) Greenbrier Maxion - Equip. e Serv. Ferroviários S/A, de 13/07/2010 à DER (10/11/2015), na função de Soldador, com exposição a ruído e fumos metálicos. Juntou formulário PPP (fls. 68/69). Em relação ao período descrito no item (i), trabalhado de 12/12/1984 a 10/07/1986, verifico do documento juntado que, embora conste a exposição ao agente nocivo ruído de 88 a 96 dB(A), referida informação não foi baseada em laudo técnico, uma vez que conforme referido neste documento, a realização dos laudos no período trabalhado não existiam e as avaliações das condições ambientais no setor acima descrito segue as de 1985. Ou seja, não há parâmetro para mensuração do ruído descrito no referido formulário. Assim também não há descrição da forma de medição do calor de 33°C mencionado e não há descrição de quais produtos químicos estavam presentes no ambiente de trabalho. Ademais, a atividade de Auxiliar de Produção não é considerada por si só como insalubre para fins de enquadramento pela profissão. Assim, não reconheço a especialidade deste período. Em relação ao período descrito no item (ii), trabalhado na empresa Cimaq S/A, de 06/08/1986 a 11/03/1988, o autor juntou formulário DSS-8030 (fl. 64), no qual constam as funções de Ajudante de Caldeira e Oficial Rebarbarador, ambas no Setor Caldeiraria, utilizando máquina esmerilhadora e ferramentas de corte e polimento, com exposição ao agente nocivo ruído de 100,8dB(A), de forma habitual e permanente. Não há laudo técnico para o agente nocivo ruído, não podendo ser reconhecida a insalubridade em relação a este agente nocivo especificamente. Contudo, a função em Caldeiraria e atividades de Rebarbaração são consideradas insalubres por enquadramento no grupo de profissões dispostas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade deste período. Em relação ao período descrito no item (iii), trabalhado na empresa Inmatame Metalmeccânica Ltda., de 29/04/2002 a 03/12/2002, o autor juntou formulário PPP (fl. 65), de que consta a função de Soldador, no Setor Solda, cujas atividades consistiam em soldar peças de metal, utilizando equipamento a gás ou elétrico, para a montagem ou reforço de componentes mecânicos. Referido documento descreve a exposição aos agentes nocivos físicos ruído de 95,6dB(A) e Radiação não ionizante e agente químico (fumos metálicos). Consta deste documento, contudo, que a empresa não possui avaliação ambiental referente ao período mencionado, motivo pelo qual os períodos foram indicados sem os valores quantitativos. Em razão da ausência de avaliação ambiental, não resta comprovado o ruído na intensidade referida, bem assim não há quantitativo acerca dos fumos metálicos e radiação não ionizante. Ademais, consta o uso de EPI eficaz. Considerando-se que o período trabalhado é posterior à edição da Lei nº 9.528/97, que passou a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos, não há como reconhecer a especialidade pretendida tão somente pelo enquadramento pelo grupo profissional. Assim, por que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos mencionados, não reconheço a especialidade deste período. Em relação ao período descrito no item (iv), trabalhado na empresa Planemont Engenharia Ltda., de 15/09/2006 a 05/07/2007, o autor juntou formulário PPP (fls. 62/63), de que consta a função de Soldador, no Setor Operacional, cujas atividades consistiam em unir e cortar peças de ligas metálicas, usando processos de soldagem e corte, tais como eletrodo, etc. Durante todo o período, o autor esteve exposto a ruído não ionizante e ruído de 98/100 dB(A), bem como a produtos químicos (fumos metálicos), risco de acidente pelo trabalho em altura e risco ergonômico em razão do levantamento e carregamento de peso. Em relação ao agente nocivo ruído, este se deu acima do limite estabelecido pela lei, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade. Em relação ao agente nocivo químico (fumos metálicos), consta o uso de EPI eficaz, reduzindo e neutralizando os riscos decorrentes dessa exposição. Em relação ao risco de acidente pelo trabalho em altura, não há descrição de que o autor tenha trabalhado de forma habitual e permanente em edifícios ou pontes a fim de configurar o risco de queda. O agente ergonômico não é considerado insalubre. Assim, reconheço a especialidade deste período, em relação ao agente nocivo ruído. Em relação ao período descrito no item (v), trabalhado na empresa Flacamp Indústria Mecânica e Serviços, de 20/05/2008 a 01/06/2009, o autor juntou formulário PPP (fls. 66/67), de que consta a função de Soldador, no Setor Caldeiraria, cujas atividades consistiam em realizar processo de soldagem de chapas, utilizando equipamento apropriado, pré-aquecendo chapas e aplicando a solda, observando as instruções contidas em ordens de produção a fim de garantir quantidades e padrões de qualidade preestabelecidos. Consta a exposição ruído de 87,3dB(A), bem como a produtos químicos (poeira metálica e fumos metálicos). Em relação ao agente nocivo ruído, este se deu acima do limite estabelecido pela lei, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade. Em relação ao agente nocivo químico (fumos metálicos), consta o uso de EPI eficaz, reduzindo e neutralizando os riscos decorrentes dessa exposição. Assim, reconheço a especialidade deste período em razão da exposição ao ruído. Fico, contudo, o termo final na data da emissão do PPP, qual seja, 23/09/2014, uma vez que não há nos autos comprovação da especialidade do trabalho após referida data. Em relação aos demais períodos especiais descritos na tabela constante da petição inicial (fls. 04/06), não há formulários ou laudos especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos setores de caldeireiro e soldador. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses demais períodos. III - Atividades comuns: Conforme a Súmula nº 75 da TNU, corroborado pela Súmula nº 12 do TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Deverão ser averbados, especificamente, os períodos de contrato temporário de trabalho, devidamente anotados em CTPS, que não constam do CNIS por ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, as quais compete à empresa empregadora, não podendo o trabalhador arcar com referido ônus. São eles: (i) Treca Locações, de 09/07/1992 a 06/10/1992; (ii) Conacional Recursos Humanos, de 07/10/1992 a 27/10/1992; (iii) Conacional Recursos Humanos, de 25/10/1993 a 14/01/1994; (iv) C S Serviços Temporários, de 23/02/1995 a 25/04/1995; (v) Rhoenix Adm. Rec. Humanos, de 01/08/1995 a 17/08/1995; (vi) Rhoenix Adm. Rec. Humanos, de 21/09/1995 a 09/10/1995; (vii) Rhoenix Adm. Rec. Humanos, de 18/10/1995 a 05/11/1995; (viii) Processus Colocação de Pessoal, de 19/02/1997 a 27/02/1997. III - Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Passo a computar na tabela abaixo os períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice 1,4 constante desta sentença, bem assim aqueles já constantes do CNIS e reconhecidos na via administrativa (fl. 108 do PA), trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo (10/11/2015): Verifico da contagem acima que na data da entrada do requerimento administrativo, o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, seja proporcional, seja integral. IV - Pedido de Reafirmação da DER: Pretende o autor seja reafirmada a DER até a data em que completar o tempo necessário à aposentadoria. Contudo, ainda que computado o tempo trabalhado após o requerimento administrativo até a presente data (aproximados 2,5 anos), o autor não comprova os 35 anos de tempo de contribuição necessários à concessão da aposentadoria. Assim, também improcedo e peido de reafirmação da DER. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Adão da Silva Guimarães (CPF nº 074.426.448-05), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o INSS a: I) averbar todos os períodos urbanos comuns registrados em CTPS, inclusive aqueles não constantes do CNIS, tais como: Treca Locações, de 09/07/1992 a 06/10/1992; Conacional Recursos Humanos, de 07/10/1992 a 27/10/1992; Conacional Recursos Humanos, de 25/10/1993 a 14/01/1994; C S Serviços Temporários, de 23/02/1995 a 25/04/1995; Rhoenix Adm. Rec. Humanos, de 01/08/1995 a 17/08/1995; Rhoenix Adm. Rec. Humanos, de 21/09/1995 a 09/10/1995; Rhoenix Adm. Rec. Humanos, de 18/10/1995 a 05/11/1995; Processus Colocação de Pessoal, de 19/02/1997 a 27/02/1997; II) averbar a especialidade dos períodos de 06/08/1986 a 11/03/1988 (agentes nocivos oriundos do enquadramento no grupo de profissões dispostas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979); de 15/09/2006 a 05/07/2007 (ruído); de 20/05/2008 a 01/06/2009 (ruído) e de 13/07/2010 a 23/09/2014 (ruído) e convertê-los em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença. Considerando-se a sucumbência recíproca, condono réu e autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa (artigo 86 do CPC) para cada um. O pagamento resta suspenso quanto ao autor, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC, em razão da gratuidade judiciária concedida. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Adão da Silva Guimarães / 074.426.448-05 Nome da mãe Antônia da Silva Guimarães Tempo urbano comum reconhecido Treca Locações, de 09/07/1992 a 06/10/1992; Conacional Recursos Humanos, de 07/10/1992 a 27/10/1992; Conacional Recursos Humanos, de 25/10/1993 a 14/01/1994; C S Serviços Temporários, de 23/02/1995 a 25/04/1995; Rhoenix Adm. Rec. Humanos, de 01/08/1995 a 17/08/1995; Rhoenix Adm. Rec. Humanos, de 21/09/1995 a 09/10/1995; Rhoenix Adm. Rec. Humanos, de 18/10/1995 a 05/11/1995; Processus Colocação de Pessoal, de 19/02/1997 a 27/02/1997. Tempo especial reconhecido de 06/08/1986 a 11/03/1988; de 15/09/2006 a 05/07/2007; de 20/05/2008 a 01/06/2009 e de 13/07/2010 a 23/09/2014 Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. A autoconstituição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intente-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002040-55.2017.403.6105 - CRISTIANE RAFAELA FERREIRA(SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000020-28.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004908-84.2009.403.6105 (2009.61.05.004908-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Proc. 2616 -

MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X RUBENS PEREIRA DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte EMBARGADA para apresentar contrarrazões de apelação. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015179-60.2006.403.6105 (2006.61.05.015179-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FRANCISCUS THEODORUS GERARDUS NIJENHUIS(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X ELIZABETH GRADA JOHANNA NIJBRÖEK(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP159556 - ERICA MARCONI CERAGIOLI MOISES GOMES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Após, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do Art. 792 CPC.
3. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0007767-15.2005.403.6105 (2005.61.05.007767-2) - UNIAO FEDERAL X EUGENIO OLMOS DE MORAES X NOEMI GIOMO OLMOS MORAES(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO)

1. Compulsando os autos, verifico que a empresa Tecidos Fiana Ltda., permissionária da área a ser reintegrada, informou à União que concorda em assumir o encargo de depositária dos bens existentes no local (fls. 357/358). Assim, retifico em parte o despacho de fl. 376 para determinar que eventuais objetos de propriedade da parte requerida sejam depositados em mãos de representante da permissionária Tecidos Fiana Ltda. No momento do cumprimento da ordem de reintegração, os bens que guamecem a residência deverão ser relacionados e os bens referentes ao trabalho dos requeridos deverão ser objeto de registro fotográfico. Considerando que a União já indicou o preposto que acompanhará o cumprimento da ordem (fl. 362), cumpra-se imediatamente o item 2 do despacho de fl. 376. Caberá à União, a partir da intimação desta decisão, dar ciência à representante da permissionária acerca do cumprimento da ordem de reintegração, para acompanhamento do ato e recebimento dos bens em depósito.
2. Fl. 363: Trata-se de requerimento de designação de audiência de tentativa de conciliação. A parte ré foi intimada para se manifestar acerca da possibilidade de composição amigável (fl. 353, decisão disponibilizada no DJE em 19/10/2016) e quedou-se inerte, vindo a requerer a designação de audiência mais de um ano depois e somente após a expedição de novo mandado de reintegração na posse (fl. 361). A presente ação possessória tramita desde julho de 2005, sendo que extrapola os limites da razoabilidade novo retardamento para o cumprimento de decisão judicial transitada em julgado há quase 04 (quatro) anos. Ademais, não há impedimento a eventuais tratativas diretas entre as partes, com posterior comunicação ao Juízo. Tal situação, entretanto, não tem o condão de impedir o cumprimento do comando judicial, dada a natureza das ações possessórias. Diante do exposto, indefiro pedido de designação de audiência de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001800-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MEDLEY FARMACUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **MEDLEY FARMACEUTICA LTDA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAL, SESI e SALÁRIO-EDUCAÇÃO por ausência de fundamento constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, impossibilitando a incidência da contribuição sobre a folha de salários, restando assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 1180729).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 1374840).

A Impetrante comprovou a interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 1408893).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1795405).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão a Impetrante.

O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986 (SENAL, SENAC, SESI e SESC), está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, que assim dispôs:

Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é **instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986**, de: ([Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004](#))

a) um décimo por cento no exercício de 1991; ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))

b) dois décimos por cento em 1992; e ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))

c) três décimos por cento a partir de 1993. ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))

(...)

Insurge-se, ainda, a Impetrante contra a exigência das contribuições ao INCRA e salário-educação, disciplinados pelos seguintes dispositivos legais:

Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA);

Art. 2º A contribuição instituída no "caput" do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo **devida sobre a soma da folha mensal dos salários** de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

Decreto nº 87.043/82 (salário-educação)

Art. 3º. O Salário-Educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher:

I - 2,5% (dois e meio por cento) sobre a **folha de salário de contribuição**, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores, constantes dos carnês de contribuintes individuais.

Sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria recepção, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)
b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas "*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra evadida de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à insti

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea *a*, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCR A SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCR A; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002626-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RIP COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RIP COMERCIO LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS – SP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, ao fundamento de inconstitucionalidade superveniente após o advento da EC nº 33/2001, bem como por descumprimento da finalidade para a qual foi instituída a exação.

Pelo que requer a concessão de liminar, para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição, mediante a realização de depósito judicial.

No mérito, pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, com a declaração da inexigibilidade da referida exação e reconhecimento do direito à restituição do indébito.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

A liminar foi **indeferida** (Id 1527869).

A Impetrante se manifestou requerendo a reconsideração da decisão liminar (Id 1565000).

A União apresentou informações complementares, defendendo a denegação da segurança (Id 1601314).

A **Caixa Econômica Federal** contestou o feito, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, defendendo, quanto ao mérito, a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (Id 1694249).

O Sr. **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas** apresentou informações, defendendo, apenas no mérito, a legalidade da exigência do crédito tributária e a denegação da segurança (Id 1775229).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 1894259).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela CEF, tendo em vista ser a empresa pública responsável pela administração do FGTS.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA.

- 1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
- 2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS.
- 3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88.
- 4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, "b" da Constituição Federal.
- 5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido.

(AMS 00004387820024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 217 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Feitas tais considerações, quanto ao mérito, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ao fundamento de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição, considerando a inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas "*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à insti-

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea *a*, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Outrossim, no que se refere ao argumento de ter sido criada a contribuição referida com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS, entendo que também improcede a tese inicial.

Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (art. 2º).

Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão **permanentes**, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que "**a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma**" (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66).

Nesse sentido, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, **sem prazo definido para ser extinta** (art. 1º), nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é **tributária**, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual **somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos**.

Assim dispõe o artigo em destaque:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

(...)

Ocorre que, no caso, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor.

Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a finalidade para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000, "a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo".

Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível 5006980-66.2014.404.7200/SC (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo:

"Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.

A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.

Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos."

Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.
2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.
5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.
6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições 'poderão ter alíquotas' que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.
7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.

(TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012)

Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, resta também prejudicado o pedido de restituição do indébito, merecendo total rejeição os pedidos formulados.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas pela parte Impetrante.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.O.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002578-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE DA CONCEICAO ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial, bem como considerando que o benefício do Impetrante (NB nº 42/173.403.655-6) foi concedido em 25.01.2018, com data de início de pagamento na data da entrada do requerimento administrativo (em 27.11.2017), conforme verificado na consulta realizada junto ao Sistema de Benefícios, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, que aplica subsidiariamente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-53.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ANTONINI - SP121893, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, MARCELO MARTINS - SP165031, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **LUIZ CARLOS DA CUNHA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** ou concessão de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foram concedidos os benefícios da **justiça gratuita**, determinada a realização de perícia médica e a citação do Réu (Id 325595).

Citado, o INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (Id 431527).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 510502).

Foi juntado o **laudo médico pericial** (Id 917882), acerca do qual apenas a parte autora se manifestou (Id 1281613).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “*em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias*” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de **auxílio-doença** e **aposentadoria por invalidez**, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa.

Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pelo Autor não é **atualmente** incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais.

Pela perícia realizada (Id 917882), concluiu o Sr. Perito que o Autor é “*portador de neoplasia gástrica, removida cirurgicamente em 2011 e também removidas metástases hepáticas em 2012 com sucesso, realizando acompanhamento de rotina pelo oncologista, mediante exames radiológicos, que não evidenciam descontrolo da doença. (...)*”. **Sem constatação de incapacidade laborativa.**

Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa do Autor, não se mostra possível a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados.

Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme expresso no laudo apresentado, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física atual do Autor.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez** -, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002712-75.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ADILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALLUF VITORIA E SILVA - SP328759
IMPETRADO: DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) IMPETRADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSE ADILSON DOS SANTOS**, devidamente qualificado na inicial, em face do Sr. **DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel do Impetrante, ao fundamento de ofensa a ditames constitucionais e infraconstitucionais tendo em vista se tratar de serviço público essencial.

Para tanto, relata o Impetrante, em breve síntese, que em decorrência de problemas financeiros enfrentados, deixou de quitar as contas de energia elétrica, apresentando, contudo, pedido de parcelamento para pagamento das faturas pretéritas, razão pela qual, em se tratando de serviço essencial, requer seja determinado de imediato o seu restabelecimento.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

A liminar foi **deferida** (Id 1511994).

A Autoridade Impetrada prestou as **informações**, arguindo **preliminar** de falta de interesse de agir, considerando o inadimplemento confesso do Impetrante, defendendo, quanto ao **mérito**, a improcedência do pedido inicial e a denegação da ordem (Id 1597032).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1868528).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito do pedido inicial.

No mérito, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de interrupção no fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento de faturas pretéritas.

Nesse sentido, deve ser ressaltado que, nos termos do art. 22 da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial e tem sua continuidade assegurada pelo referido dispositivo legal.

No caso concreto, não se está discutindo acerca do adimplemento ou não das obrigações do Impetrante na quitação de suas contas de energia elétrica.

A discussão, como já ressaltado, diz respeito à exigência do pagamento das faturas, cuja forma de cobrança realizada pela concessionária coloca em risco a continuidade do serviço essencial necessária ao Impetrante.

Nesse sentido, existindo outros meios idôneos por parte da empresa concessionária para buscar o pagamento do débito, sem que isto afete a sobrevivência do Impetrante, considerando que, nos tempos atuais, a consecução de qualquer atividade se torna impossível sem energia elétrica, configurado está o abuso da conduta da Autoridade Impetrada.

A respeito do tema, de ressaltar-se, outrossim, as colocações formuladas pelo Excelentíssimo Ministro do E. STJ, Dr. Paulo Medina, no Recurso Especial nº 337.965 – MG (2001/0098419-1 – 20/10/2003), cujo excerto se transcreve a seguir:

"Admitir-se a utilização do corte do fornecimento de energia elétrica, como forma de coação ao pagamento pelo inadimplente, importa evidente agressão aos princípios fundantes do ordenamento constitucional. Fere-se, à toda evidência, o princípio da dignidade da pessoa humana e o da proteção do usuário. Por evidente que suposto interesse financeiro da concessionária não pode ser oposto aos princípios elencados."

Confira-se, também nesse sentido, o entendimento dos tribunais:

ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE.

1. O Eg. STJ vem reconhecendo ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (art. 22 do CDC).

2. O corte de energia, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em atraso, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito.

3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo regimental prejudicado.

(AG 200404010155680/RS, TRF-4ª, 3ª Turma, v.u., Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, dj. 22/06/2004, DJU 07/07/2004, pg 418)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, apenas para tornar definitiva a liminar deferida, determinando à Autoridade Impetrada a continuidade do fornecimento de energia elétrica ao Impetrante, **ressalvada a constatação da ocorrência de outros fatos não abordados na presente ação**, bem como o recurso à via ordinária para cobrança dos eventuais débitos apurados, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANO DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **CRISTIANO DOS SANTOS MACHADO**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando seja reconhecido o direito à percepção de valores devidos a título de auxílio-transporte, independentemente da utilização de veículo próprio.

Para tanto, aduz ser servidor público, lotado na agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Campinas-SP, fazendo jus ao recebimento do auxílio-transporte, instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, para deslocamento de sua residência até o seu local de trabalho.

Contudo, relata que, desde junho de 2016, teve seu benefício cortado em razão de ter informado em recadastramento periódico que se utilizava de veículo próprio, razão pela qual, desde então, vem custeando com recursos próprios as despesas com o deslocamento.

Nesse sentido, defende a ilegalidade do corte, considerando que a MP 2165-36/2001, que regulamentou a percepção do auxílio-transporte, exige tão somente a declaração de residência atestando a realização das despesas com transporte.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (Id 1402281).

Regulamente citado, o INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 1477882).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 1719260).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, nos termos do art. 1º [1] da MP nº 2.165-36/01, o auxílio-transporte se destina ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

Nesse sentido, entendo que a Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/2001, ao prever o pagamento do auxílio-transporte, de natureza indenizatória, não impôs óbice ao pagamento da verba àqueles que se utilizam de veículo próprio para deslocamento ao trabalho, não podendo, destarte, norma inferior fazê-lo, bastando, portanto, a indicação da necessidade de gastos com o deslocamento, não havendo impedimento de utilização de outro meio de transporte além do coletivo.

Com efeito, o ressarcimento das despesas realizadas a título de auxílio-transporte temporário tem por objetivo promover ajuda de custo aos servidores no deslocamento de suas residências para o trabalho e retorno, de modo que a utilização pelo servidor de veículo próprio para deslocamento atinente ao serviço constitui fato gerador do auxílio-transporte, inexistindo dispositivo legal em sentido contrário.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - O auxílio-transporte é devido também ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. Precedentes.

2 - Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não ocorre, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 200802433421, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 23/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. SERVIDOR. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (STJ, AGREsp n. 1418492, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.10.14; AGAREsp n. 471367, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08.04.14; AGAREsp n. 441730, Rel. Min. Humberto Martins, j. 11.02.14; TRF da 3ª Região, AI n. 00041886020134030000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 01.12.14; AI n. 00030961320144030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.10.14).

2. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço (STJ, AGREsp n. 1418492, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.10.14; AGAREsp n. 471367, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08.04.14; AGAREsp n. 441730, Rel. Min. Humberto Martins, j. 11.02.14; TRF da 3ª Região, AI n. 00041886020134030000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 01.12.14; AI n. 00030961320144030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.10.14).

3. Agravo legal do INSS não provido.

Em face de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, tomando definitiva a antecipação de tutela, para reconhecer o direito do Autor ao recebimento dos valores devidos a título de auxílio-transporte, conforme motivação, bem como para condenar a Ré no pagamento dos valores não pagos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, compensando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Condeno a Ré no pagamento das custas e da verba honorária devida à parte autora, que fixo no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigido.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

[1] Art. 18 Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006203-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGUINALDO ANTONIO FAVARO
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE GONZALEZ DA SILVA - SP332700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, movida por **AGUINALDO ANTONIO FAVARO**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, declarando como tempo de serviço laborado em condições especiais todo o período em que esteve exposto a eletrificadas acima de 250 volts, ou seja, de 16.01.1986 até a data da emissão do PPP (11.09.2017) ou ao menos até a DER 28.02.2011.

Aduz ter requerido aposentadoria especial junto ao INSS em 2011 e ante o indeferimento administrativo, adentrado com ação judicial (processo nº 0011930-28.2012.403.6105) que correu perante a 6ª Vara Federal de Campinas e onde foi proferida sentença reconhecendo o período especial pleiteado, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a consequente concessão da aposentadoria especial requerida.

Assevera que no ano de 2016 houve reforma da decisão em segunda instância, ao argumento da mudança de entendimento jurisprudencial acerca do agente ruído em determinado período, o que ocasionou a substituição da aposentadoria especial em comum, tendo sido determinada a compensação dos valores já pagos em tutela antecipada.

Alega, no entanto, que a discussão no processo acima referido se restringiu aos agentes químicos e ruído, sem ter sido considerado o agente eletricidade na análise da aposentadoria devida, fazendo jus a serem considerados todos os anos indicados no PPP ora juntado, inclusive o período posterior ao reconhecido na ação anteriormente citada (Proc. nº 0011930-28.2012.403.6105).

Por meio da Certidão (Id 3526124), foram juntados aos autos, cópia da sentença e decisões de segunda instância proferidas nos autos do processo nº 0011930-28.2011.403.6105, que correu perante a 6ª Vara Federal de Campinas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como de tudo o que dos autos consta, é de se reconhecer a ocorrência da **coisa julgada**.

Da análise da documentação constante dos autos, em especial da documentação anexada por meio da Certidão (Id 3526124), verifica-se que no âmbito do processo nº 0011930-28.2011.403.6105 que correu perante a 6ª Vara Federal de Campinas já foi proferida sentença de mérito (Id 3536231) que concedeu aposentadoria especial com base em período reconhecido administrativamente (16/01/1986 a 02/12/1998), acrescido de período reconhecido como especial naquele feito (03/12/1998 a 22/07/2010), bem como dos períodos comuns com a devida conversão em especial, multiplicada pelo redutor de 0,83 (01/08/1981 a 01/10/1983 e 02/07/1984 a 14/01/1986), que totalizaram 27 anos, 07 meses e 08 dias até a data da DER em 28/02/2011.

Verifica-se, ainda, que referida sentença foi parcialmente reformada em sede recursal (Id 3536234), tendo sido dado "...parcial provimento à remessa oficial e aos recursos interpostos para julgar improcedente o pedido de conversão inversa do tempo de serviço comum, adequar os consectários, limitar o reconhecimento do trabalho em atividade especial ao período constante desta decisão, e a condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos termos em que explicitado.", tendo, ainda, sido negado provimento ao agravo legal interposto pelo Autor contra a decisão proferida em apelação (Id 3536237).

Destarte, mesmo em exame sumário é de rigor o reconhecimento da impossibilidade do processamento da presente ação, porquanto a sentença/acórdão proferido já se encontra com trânsito em julgado e inclusive já houve a **extinção da execução** nos autos do processo nº 0011930-28.2011.403.6105, com a **expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS**, estando o mesmo, conforme afirmado na própria inicial (Id 3131140) a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160062132-2).

Ademais, importante ressaltar que inexistiu possibilidade jurídica de se obter nova aposentadoria com utilização de períodos posteriores ao da DER da aposentadoria já concedida, conforme tese fixada em repercussão geral no RE nº 661.256/SC.

Assim, merece a inicial oferecida pronto indeferimento, tendo em vista que a pretensão inicial fere, a toda evidência, a coisa julgada material, decorrente da sentença/acórdão já proferido e transitado em julgado.

Em face do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos I e V, § 3º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004084-59.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO DONIZETE BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, proposta por MAURO DONIZETE BERNARDO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria.

Intimado a comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício pretendido, sob pena de extinção (Id 2615111 e 3600257), o Autor peticionou alegando indisponibilidade de vagas (Id 2730181, 2739109 e 3851334).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ante o que dos autos consta, o feito merece ser extinto por falta de interesse de agir do Autor.

O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial.

Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na *"impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial"* (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256).

E mais, consistente a adequação na *"relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado"* (Ob. Cit, p. 256).

In casu, tem-se que o objeto da presente ação é a concessão do benefício de aposentadoria.

Ocorre que face ao julgamento do RE 631.240, em sede de recurso repetitivo, o E. Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário.

No presente feito, embora devidamente intimado, em mais de uma oportunidade (Id 2615111 e 3600257), a comprovar o prévio requerimento, o Autor deixou de cumprir o determinado.

Em decorrência, evidenciada se mostra a falta de interesse do Autor, visto que sequer teve seu pedido de benefício apreciado e negado na via administrativa.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, assegura o pleno acesso ao Poder Judiciário para a proteção dos cidadãos em caso de lesão ou ameaça a direito, desde que haja lide a justificar a atuação do Poder Judiciário como forma democrática de composição de conflitos, o que também se revela como interesse de agir (necessidade da intervenção judicial). Dessa forma, firmou-se entendimento no sentido da exigência do prévio requerimento na via administrativa como requisito para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, para que fique caracterizado o interesse de agir.

2. Apelação do autor provida. Sentença anulada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290801 - 0002721-46.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessão de benefício previdenciário depende de pedido administrativo, conforme entendimento consolidado nas Egrégias Cortes Superiores (STF, RE nº 631.240/MG, repercussão geral, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 10/11/2014; REsp repetitivo nº 1.369.834/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/12/2014).

2. No caso, a ação foi ajuizada aos 06/08/2015, a decisão que determinou à parte autora a comprovação do requerimento administrativo indeferido foi proferida aos 07/08/2015.

3. A greve dos servidores do INSS teve seu término em 01 de outubro de 2015, sendo que a decisão que extinguiu o feito foi proferida somente em 30 de março de 2016.

4. Assim, não é de ser acolhida a alegação de que a paralisação dos funcionários do INSS impediu o prévio requerimento administrativo.

3. Apelo improvido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232464 - 0011190-18.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 18/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (grifei)

Em face do exposto, em atenção à manifesta falta de interesse de agir do Autor no presente feito, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Autor em custas por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004788-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARRARO INDUSTRIA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DE ANGELO - SP116223
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARRARO INDÚSTRIA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME, devidamente qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS/SP, objetivando sua reinclusão no Programa SIMPLES NACIONAL, bem como seja determinada à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 8765026).

As informações foram prestadas (Id 9706682).

Ante as informações prestadas, a Impetrante foi intimada a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito (Id 9795522).

A Impetrante peticionou (Id 10081237), requerendo a extinção do feito, “...em vista do atendimento ao direito do impetrante feito pelo impetrado...”

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetiva a Impetrante, com a presente demanda, sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 9706682), bem como petição da própria Impetrante (Id 10081237), “...em vista do atendimento ao direito do impetrante feito pelo impetrado, a demanda perde seu objeto.”

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

campinas, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001826-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO CAMILLO DE CAMARGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749, MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021, LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919, ANDREIA LUIZA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SERGIO ROBERTO CAMILLO CAMARGO**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecido o direito à percepção de valores devidos a título de auxílio-transporte, independentemente da utilização de veículo próprio.

Para tanto, aduz ser servidor público, lotado na agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Campinas-SP, fazendo jus ao recebimento do auxílio-transporte, instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, para deslocamento de sua residência até o seu local de trabalho.

Contudo, relata que para fazer jus ao recebimento do auxílio, a Impetrada vem exigindo, através do memorando/GEXPN/SOGP nº 11/2016, a apresentação de cadastramento mediante afirmação do servidor que se utiliza de transporte coletivo.

Nesse sentido, defende a ilegalidade da exigência, considerando que a MP 2165-36/2001, que regulamentou a percepção do auxílio-transporte, exige tão somente a declaração de residência atestando a realização das despesas com transporte.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 1219167).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando a implementação do pagamento do auxílio-transporte (Id 1426002).

O **Ministério Público Federal** se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1879197).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, nos termos do art. 1º [1] da MP nº 2.165-36/01, o auxílio-transporte se destina ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

Nesse sentido, entendo que a Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/2001, ao prever o pagamento do auxílio-transporte, de natureza indenizatória, não impôs óbice ao pagamento da verba àqueles que se utilizam de veículo próprio para deslocamento ao trabalho, não podendo, destarte, norma inferior fazê-lo, bastando, portanto, a indicação da necessidade de gastos com o deslocamento, não havendo impedimento de utilização de outro meio de transporte além do coletivo.

Com efeito, o ressarcimento das despesas realizadas a título de auxílio-transporte tem por objetivo promover ajuda de custo aos servidores no deslocamento de suas residências para o trabalho e retorno, de modo que a utilização pelo servidor de veículo próprio para deslocamento atinente ao serviço constitui fato gerador do auxílio-transporte, inexistindo dispositivo legal em sentido contrário.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - O auxílio-transporte é devido também ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. Precedentes.

2 - Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não ocorre, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 200802433421, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 23/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. SERVIDOR. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço (STJ, AGREsp n. 1418492, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.10.14; AGAREsp n. 471367, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08.04.14; AGAREsp n. 441730, Rel. Min. Humberto Martins, j. 11.02.14; TRF da 3ª Região, AI n. 00041886020134030000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 01.12.14; AI n. 00030961320144030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.10.14).

3. Agravo legal do INSS não provido.

(AMS 00003118220124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 18/05/2015) (grifei)

Em face de todo o exposto, torno definitiva a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do Impetrante ao recebimento dos valores devidos a título de auxílio-transporte, conforme motivação.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

[1] Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003657-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FLOWSERVE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPEGA

SENTENÇA

Vistos.

Recebo a petição (Id 9101196), como pedido de desistência, que homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 15 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005764-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PATRÍCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 9735939), julgando **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em custas por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7751

DESAPROPRIACAO

0017512-09.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MANOEL BOZZA MORILHAS X JULIA JACON BOZZA

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIAO FEDERAL, em face de MANOEL BOZZA MORILHAS e JULIA JACON BOZZA, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação dos imóveis localizados nos Lote 10 e 11, Quadra 25, Jardim Novo Itaguaçu, com área de 306,81 e 287,82 m², matrícula nº 54995 e 54996, respectivamente, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Liminarmente, pedem as Autoras seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretendem seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da Expropriante INFRAERO na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente carta de adjudicação, na forma da lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/39. A INFRAERO juntou às fls. 46/47 o comprovante de depósito judicial do valor indenizatório. À f. 102 foi certificada a citação do Expropriado Manoel Bozza Morilhas e o óbito da Expropriada Júlia Jacon Bozza. A INFRAERO informou à f. 129 o nome dos herdeiros da Expropriada falecida. Intimados os herdeiros da Expropriada falecida (fls. 152, 158, 164 e 194º), decorreu o prazo legal sem manifestação dos mesmos (f. 181). À f. 182 foi determinada a expedição de edital de citação de terceiros interessados. Decorrido o prazo do edital (f. 198), foi intimada a Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial do réu revel (f. 199), que, por sua vez, apresentou contestação por negativa geral, requerendo atualização do valor da indenização ofertada (fls. 200/202). As Expropriantes apresentaram réplica (fls. 206/207, 208 e 211). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública de área destinada à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõe, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública (...) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a parte Autora (UNIAO FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, consta dos autos laudos de avaliação dos imóveis (fls. 23/27 e 31/35), certidão da matrícula dos imóveis expropriados (fls. 28 e 36/37), a planta (f. 29 e 38) e, à f. 47, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, considerando que a parte Ré, representada pela Defensoria Pública da União, manifestou concordância com o laudo juntado pelas Expropriantes, requerendo tão somente a atualização do valor inicialmente ofertado em vista do tempo decorrido entre a avaliação e a propositura da ação, bem como considerando a revelia dos demais expropriados, entendo que deve ser acolhido o valor da indenização constante nos laudos de fls. 23/27 e 31/35, que avaliou os imóveis em referência originariamente em R\$4.513,16 e R\$3.905,33, para abril de 1999, que, atualizados para novembro de 2004, importam no valor de R\$6.257,86 e R\$5.925,91, respectivamente. Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Novo Itaguaçu - de R\$35,61/m² em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo à parte Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente, bem como o seu complemento, que deverá ser depositado pela parte autora. Acerca do terra, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastado direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhes que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização insita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP nº 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida. (AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133) Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo como justo preço para fins de indenização dos imóveis expropriados o valor total de R\$12.183,77 (doze mil, cento e oitenta e sete reais e sete centavos), corrigido monetariamente, a partir do ajuizamento da ação, de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, para tornar definitiva a parte Expropriante na posse dos seguintes imóveis: Lotes 10 e 11, Quadra 25, Jardim Novo Itaguaçu, com área de 306,81 m² e 287,82 m², matrícula nº 54995 e 54996, respectivamente, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores

devidos, imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da parte Ré para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a sentença da parte Autora. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjucação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada dos imóveis ser providenciada pela INFRAERO, ressaltando que o levantamento pelo Expropriado ou sucessores se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei. Outrossim, inexistindo requerimento para levantamento do valor indenizatório, bem como a comprovação respectiva da titularidade do imóvel no prazo de até 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, proceda-se à devolução do valor indenizatório depositado à União. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0006726-32.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMIKO KANASHIRO X DONALDO KANASHIRO X ROSEMARY KASUE KANASHIRO ALVES X ALBANO WILTON GONCALVES ALVES X EDSON TAKASHI KANASHIRO X HELIO TSUTOMU KANASHIRO X EDUARDO TATSUMI KANASHIRO X MAURICIO HIROSHI KANASHIRO

Vistos. Tendo em vista a concordância dos expropriados com relação ao valor indenizatório oferecido pelos expropriantes em audiência (fls. 132/133), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e tomo definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação em favor da INFRAERO, no prazo que ora fixo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no 2º do art. 90 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjucação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0614256-63.1998.403.6105 (98.0614256-0) - JOSE SOGLIA & CIA LTDA (SP116676 - REINALDO HASSEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 213/214 ao fundamento da existência de omissão na mesma, considerando a necessidade de fixação dos honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública em razão da Autora ter dado causa ao processo. É a síntese do necessário. Decido. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente a causa. Isso porque o processo foi extinto por perda superveniente de objeto, considerando a retificação promovida pela União no débito inscrito em dívida ativa em virtude de decisão judicial e o pagamento do crédito remanescente devido pela parte autora, de modo que não há como reconhecer que somente a Autora tenha causa ao ajuizamento da ação. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 213/214, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009415-25.2008.403.6105 (2008.01.05.009415-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009297-49.2008.403.6105 (2008.01.05.009297-2)) - MEIBEL FARAH (SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante a ausência de conciliação entre as partes, determino a realização de perícia contábil, e para tanto nomeio como perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP229778/P-3, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambuí, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992.

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Os honorários periciais ficarão a cargo da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012658-30.2015.403.6105 - CELSO SIQUEIRA CAVALCANTE (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor CELSO SIQUEIRA CAVALCANTE, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 281/287, ao fundamento de existência de omissão na mesma, porquanto o julgador deixou de conceder a antecipação parcial de tutela para fins de averbação no CNIS do tempo rural e especial reconhecido. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que o pedido manifestado pelo Autor para concessão da antecipação parcial de tutela não se mostra viável, visto que o julgador não reconheceu o direito à aposentadoria pretendida, não podendo, assim, ser determinada a imediata averbação dos períodos reconhecidos na sentença sem que ocorra o trânsito em julgado da decisão visto não ser possível o cômputo imediato desses períodos em novo requerimento administrativo. Logo, inexistindo efeitos financeiros decorrentes da decisão prolatada, ausentes os fundamentos para concessão da tutela de urgência ou de evidência a que aludem os artigos 300 e 311 do Novo Código de Processo Civil. Assim sendo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 281/287 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013064-51.2015.403.6105 - APARECIDO VALDIR RODRIGUES (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por APARECIDO VALDIR RODRIGUES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida com DIB em 02.09.2009, com o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, de tempo comum não computado no cálculo do tempo de contribuição, conversão de tempo comum anterior à Lei nº 9.032/95 em especial, e alteração da espécie de benefício para fins de concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, e pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, com os acréscimos legais. Sucessivamente, requer que os períodos reconhecidos sejam computados no cálculo do tempo de contribuição com a majoração do tempo de contribuição, bem como da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/148. Pela decisão de fls. 150/151º o Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. O Autor juntou cópia do comprovante de Agravamento de Instrumento interposto (fls. 157/158). Às fls. 164/168 juntou documentos. Os autos foram remetidos ao JEF. Às fls. 173º/174 foi intimada a parte autora para regularização da inicial. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 179º/182º, arguindo preliminar de falta de interesse de agir em relação aos períodos especiais não requeridos no processo administrativo, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. O Juizado suscitou Conflito Negativo de Competência (fls. 185º/186), que foi julgado procedente, declarando a competência deste Juízo Federal (fls. 190º/193). Com o retorno dos autos a este Juízo, foram as partes cientificadas da redistribuição. O Autor apresentou réplica às fls. 212/223. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou pericial. A preliminar de falta de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo não merece acolhida, tendo em vista que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 631240, afastou expressamente a necessidade de postulação prévia na hipótese de pretensão de revisão. Quanto ao mérito, pretende o Autor o reconhecimento de tempo comum não reconhecido, a conversão de tempo comum em especial anterior à Lei nº 9.032/95 e o reconhecimento de tempo de serviço especial não computado pela autarquia ré, para fins de alteração da espécie de benefício concedido (aposentadoria por tempo de contribuição) e concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, e pagamento dos atrasados devidos, com os acréscimos legais. DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. Inicialmente, destaco que o pretenso direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995, e tendo preenchido os requisitos para aposentadoria até essa data, pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 02.09.2009. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que, além dos períodos já reconhecidos na via administrativa (de 10.06.1987 a 22.11.1990 e de

PROCEDIMENTO COMUM

0006176-32.2016.403.6105 - NEOTRANS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH E SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X UNIAO FEDERAL Vistos. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Condene a Requerente nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido do ajuntamento. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013034-79.2016.403.6105 - SALVADOR FAUSTINO DE SOUZA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante (Autor) para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da atuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretária os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020580-88.2016.403.6105 - BEATRIZ LICIO GARCIA VILELA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por BEATRIZ LICIO GARCIA VILELA, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIAO FEDERAL, objetivando a condenação da Requerida no pagamento de bolsa atleta internacional, referente aos anos de 2013 e 2014, no montante total de R\$45.600,00, ao fundamento de ilegalidade do indeferimento administrativo do benefício considerando a impossibilidade de incidência retroativa dos requisitos impostos pela Portaria nº 33, de 18 de fevereiro de 2014, do Ministério do Esporte. Para tanto, relata a parte autora, em síntese, que é atleta profissional na modalidade Karatê e que, desde o ano de 2011, percebia o benefício da Bolsa Atleta Nacional no valor de R\$11.100,00/ano, e que, por ocasião da renovação da bolsa, em 14.11.2014, passaria a receber a Bolsa Atleta Internacional por ter se sagrado vencedora do Campeonato Sul-Americano de Karatê em 28.06.2013. Que toda a documentação foi enviada, tendo sido deferido o benefício no valor anual de R\$22.800,00/ano, referente aos anos de 2013 e 2014. Contudo, alega que, até a presente data, não recebeu quaisquer valores, ante o cancelamento do pleito por não terem sido atendidas as exigências constantes da Portaria nº 33, de 18 de fevereiro de 2014, que, alterando a redação da Portaria nº 164, de 6 de outubro de 2011, estabeleceu em seu art. 3º, 11, a necessidade, para efeito de concessão de Bolsa Atleta, de apresentação de 5 (cinco) equipes ou competidores, de Estados ou Países diferentes, para os eventos indicados. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/17. À f. 29 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Ré. A União, às fls. 37/40, apresentou contestação, arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juízo em razão do valor dado à causa, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 41/48). A Autora apresentou réplica às fls. 53/55. Intimadas as partes para especificação de provas (f. 56), a parte autora requereu a produção de prova oral com depoimento pessoal da Requerida e oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos (f. 59). A União se manifestou o sentido de que não tem provas a produzir (f. 61). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Afasto a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, considerando que, no caso, incide o disposto no art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, segundo o qual não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. Quanto ao mérito, pretendo a Autora seja a Ré condenada ao pagamento dos valores devidos a título de Bolsa-Atleta ao argumento de terem sido atendidos os requisitos estabelecidos pela Portaria nº 164/2011 do Ministério do Esporte, considerando ser a Autora filiada à Confederação Brasileira de Karatê e ter se sagrado vencedora do 13º Campeonato Sul-americano de karatê Cadete e Junior, na categoria feminino juvenil, nas datas de 24 a 30 de junho de 2013. Nesse sentido, conforme esclarecido pela União, verifico que a Autora concorreu à concessão do benefício a partir da publicação do Edital nº 5, de 25 de agosto de 2014, tendo sido indeferido o benefício pelo não cumprimento de requisito essencial, qual seja, a participação em evento que contasse com a participação de, no mínimo, 5 (cinco) atletas de diferentes Estados ou países, conforme estabelecido pelo art. 3º, 11, da Portaria nº 164, de 2011, com a redação dada pela Portaria nº 33, de 18 de fevereiro de 2014: Art. 3º. (...) 11 - Os eventos indicados, para efeito de concessão de Bolsa Atleta, serão considerados válidos, somente se apresentarem 5 (cinco) equipes ou competidores, de Estados ou Países diferentes, conforme o caso, à exceção de eventos de modalidades e provas do Programa Olímpico ou Paralímpico, que poderão apresentar número inferior de equipes ou competidores, mediante justificativa da Entidade Nacional de Administração Desportiva, aceita pelo Ministério do Esporte. Portanto, quando da publicação do Edital nº 5, de 25 de agosto de 2014 e realização da inscrição da atleta para concessão da bolsa pretendida, já se encontrava vigente a Portaria nº 164/2011, com as alterações promovidas pela Portaria nº 33/2014, ambos do Ministério do Esporte, razão pela qual não há como afastar a incidência dos critérios estabelecidos pela norma então vigente para seleção dos atletas a serem beneficiados, ainda que o evento esportivo tenha se dado em data anterior, considerando a inexistência, no caso, de direito adquirido ao benefício. Assim, considerando que a Autora não competiu na sua categoria com pelo menos cinco atletas de outros países ou Estados da Federação, não tendo, portanto, preenchido os requisitos pela legislação vigente para concessão da bolsa-atleta, improcede o pedido para condenação da União no pagamento dos valores pretendidos. Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuntamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021478-04.2016.403.6105 - PAULO ROBERTO CORTEZINI FIDENCIO(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO ROBERTO CORTEZINI FIDENCIO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA. A partir da data do pedido administrativo e de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da realização da perícia médica, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho, bem como seja condenado o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/28. À f. 30 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designada perícia médica e determinada a citação do Réu. Questos do Juízo à f. 31. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 44/48v). Juntou documentos (fls. 49/58). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 70/77, acerca do qual o Autor se manifestou às fls. 84/88 e o INSS às fls. 90/99. Em vista da manifestação do Autor, foi intimado o perito para esclarecimentos (f. 100), tendo sido, então, juntado laudo complementar de fls. 107/108, acerca do qual não houve manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, pretendo o Autor seja concedido o benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, ha- vendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, re- produzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser- lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor cumprir requisito atinente à incapacidade laborativa parcial e temporária. Isso porque, conforme constatado pelo Sr. Perito Judicial (laudo de fls. 70/77 e 107/108), o Autor apresenta episódio depressivo moderado (F32.1 pela CID-10), concluindo, em seguida, que o Autor apresenta uma incapacidade laborativa parcial e transitória, bem como fixada a data de início da incapacidade em 07.06.2017. Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 70/77 e 107/108, bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, parcial e temporária, sendo desnecessária a realização de exames complementares. Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. No que tange à qualidade de segurado, dispõe o art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, o seguinte: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado reitido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Destarte, tendo em vista a data em que foi fixado o início da incapacidade pela perícia médica (07.06.2017), tem-se que, nessa data, o Autor não mais detinha qualidade de segurado, porquanto decorrido o prazo de 12 meses a que alude o inciso II do art. 15 acima citado, considerando que o último vínculo empregatício se encerrou em 30.09.2014, não havendo também, no caso, comprovação de incidência de qual-quer das hipóteses para fins de prorrogação do período de graça. Anoto, ainda, que o último período que o Autor esteve em gozo de auxílio-doença (22.12.2014 a 18.08.2015) não pode ser computado para efeito de carência, com a finalidade de ser somado às contribuições anteriores, para fins de prorrogação do período de graça, nos termos do 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/1991, visto que o tempo em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade para efeitos de carência somente pode ser computado quando intercalado com períodos de atividade laboral. Em decorrência, tendo o Autor perdido a qualidade de segurado quando da constatação de sua incapacidade laborativa, não faz jus ao benefício pleiteado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e honorários advocatícios tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003294-85.2016.403.6303 - ALFREDO COSTA MOURA FILHO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALFREDO COSTA MOURA FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou, subsidiariamente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data da cessação do benefício, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 3/10v. Os autos foram inicialmente distribuídos no Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais, ante a pré-existência da doença incapacitante e não comprovação da incapacidade laboral (fls. 21/21v). Pela decisão de fls. 25/26 o Juizado declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. As fls. 32/50 foram juntados dados do CNIS e documentos relativos aos pedidos administrativos para concessão/restabelecimento do benefício do Autor. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 52). À f. 53 foi determinada a remessa dos autos ao Contador do Juízo para verificação do valor dado à causa, tendo sido juntados a informação e cálculos de fls. 55/61. À f. 62 foi determinado o prosseguimento do feito,

Federal Manoel Erhardt, DJE 06/11/2014) Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 203/216, que perfazem a quantia total de R\$390.656,92, em maio de 2017, demonstram que não há excesso de execução. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do contador de fls. 203/216, no valor de R\$390.656,92 (trezentos e noventa mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), atualizado para maio de 2017, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 85, 1º, do NCP, que fixo em 10% sobre o valor referente à diferença do valor da execução discutido na impugnação. Decorrido o prazo, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do art. 535 do novo CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608896-55.1995.403.6105 (95.0608896-9) - ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA(SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X UNIAO FEDERAL X ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA X UNIAO FEDERAL X VEIRANO ADVOGADOS

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 819 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7749

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007504-31.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PEDRO LUIS GIACOMELLO(SP303248 - RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0006660-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO DIAS(SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR) X ELIANE APARECIDA IHA DIAS(SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR)

Fl. 235/236: Dê-se vista às partes (expropriantes e expropriados).

Expeça-se a carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.

Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0608102-29.1998.403.6105 (98.0608102-1) - PAULO SANTOS VIEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Fls. 219/220: Oficie-se o TRT da 15ª Região, para que apresente aos autos os contra cheques relativos a todos os pagamentos dos juros da URV 11,98% referente ao autor PAULO SANTOS VIEIRA, conforme requerido na petição de fls. 219/220 (a qual deverá seguir em anexo).

Com a juntada das informações, intime-se a parte autora para que providencie o cálculo do valor devido referente aos honorários sucumbenciais.

Int.

CERTIDÃO:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA ciente do ofício de fls. 226/253.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0087272-14.1999.403.0399 (1999.03.99.087272-0) - ANA PAULA DE LIMA TANADA X CHRISTIANE DO AMARAL FAGUNDES MOURA X ROBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA TIETZMANN X WALTER WELLS TOMPSON(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ANA PAULA DE LIMA TANADA X UNIAO FEDERAL(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA ciente do ofício de fls. 348/438.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007107-31.1999.403.6105 (1999.61.05.007107-2) - IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0061591-08.2000.403.0399 (2000.03.99.061591-0) - JOEL BUENO X MIRIAM DE OLIVEIRA LAZARIM X LUIS OCTAVIO RICHTER(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X JOEL BUENO X UNIAO FEDERAL(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Fls. 354/355: Defiro o requerido.

Oficie-se o TRF da 15ª Região para que apresente cópias dos contra cheques e/ou esclareça todos os valores pagos aos autores JOEL BUENO, MIRIAM DE OLIVEIRA e LUIS OCTAVIO RICHTER, no período de março/1994 em diante, conforme solicitado às fls. 277/279 e às fls. 354/355.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos a título de honorários sucumbenciais.

Int.

CERTIDÃO:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA ciente do ofício de fls. 362/403.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006131-14.2005.403.6105 (2005.61.05.006131-7) - MARCOS MANOEL MACAROVISCHIA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada do desarquivamento do feito, para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, o processo será arquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001605-67.2006.403.6105 (2006.61.05.001605-5) - ROQUE LOPES DA CUNHA(SP195092 - MARIANO JOSE DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002804-90.2007.403.6105 (2007.61.05.002804-9) - MARIA DO SOCORRO BRITO RIBEIRO PONCIANO X FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO PONCIANO(SP084926 - JOSE EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Autos desarquivados e em secretaria.

Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002042-28.2008.403.6303 (2008.63.03.002042-0) - MARIO LUIS BARBOSA PUPO(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ao Sr. Contador para verificação se a implantação da revisão do benefício se deu de acordo com o julgado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

CERTIDÃO DE FLS. 473: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência desta certidão, ficam as partes intimadas acerca das informações da Contadoria às fls. 452/472, para manifestação, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0016621-56.2009.403.6105 (2009.61.05.016621-2) - NELSON BALESTRIN(SP178655 - SELMA LUCIA DONA E SP245471 - JOSE CARLOS ZORZETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004924-04.2010.403.6105 - URBITEC CONSTRUCOES LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP293403 - FELIPE BRANDÃO DALLA TORRE E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as impugnações referentes aos honorários periciais e a complexidade da perícia a ser realizada, fixo os honorários periciais em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a serem pagos pela parte autora no prazo de 20 (vinte) dias.

Defiro a indicação dos assistentes técnicos, bem como dos quesitos ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdiccional. 1.10 Comprovado o depósito, intime-se a Perita para início dos trabalhos, deferindo-lhe o prazo de 40 (quarenta) dias para entrega do laudo.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007128-16.2013.403.6105 - JOAO BATISTA PACHECO(SP221891 - SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO E SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 219/220, preliminarmente, oficie-se ao PAB/CEF, para que informem ao Juízo os valores atualizados dos depósitos judiciais, vinculados a este feito.

Sem prejuízo, oficie-se à Fundação CESP(Funcesp), para que informe os valores que foram descontados a título de Imposto de Renda no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, tudo em conformidade com o requerido pelo autor.

Cumpridas as determinações e com as informações nos autos, volvam conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002908-60.2013.403.6303 - VALDEVINO FERRARI(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 218: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007673-18.2015.403.6105 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA - ESPOLIO X CLEUSA DA SILVA(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X BANCO BMG SA(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X BANCO BRADESCO SA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência desta certidão fica a PARTE AUTORA intimado(a) a apresentar contrarrazões em face das apelações apresentadas, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005990-77.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-79.2006.403.6105 (2006.61.05.001643-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2968 - LUCIOLA GOMIDES DUTRA) X MARACAJU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

Intime-se a parte Embargada a informar o cumprimento do determinado às fl.140, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014392-02.2004.403.6105 (2004.61.05.014392-5) - ISAIAS DOMINGUES X DJALMA LACERDA(SP042715 - DJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP169633 - MARCELO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014078-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA(SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER) X PLINIO RODRIGUES DA SILVA(SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER) X CLAUDIR JOSE AVANZO(SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Dê-se ciência à exequente, Caixa Econômica Federal, do Ofício recebido do Registro de Imóveis da Comarca de Indaiatuba, conforme juntada de fls. 277/280, para as providências que entender cabíveis no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013431-17.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO EUFLAUZINO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO EUFLAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência desta certidão, ficam as partes intimadas acerca das informações da Contadoria às fls. 478/497, para manifestação, no prazo legal. Nada mais.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0006092-94.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-07.2014.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X BRASIL CENTRAL DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a manifestação da suscitante, proceda-se à consulta, neste momento, junto aos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD, na tentativa de localização de endereço diverso da suscitada.

Cumprida a determinação, fica desde já intimada a ECT a ter vista e manifestar-se, no prazo legal.

Intime-se. (CONSULTAS EFETUADAS/FLS. 32/34)

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0006093-79.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015109-28.2015.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X DAVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Fls. 22: Tendo em vista o solicitado pela ECT, proceda-se à consulta junto ao WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localização de endereço diverso do suscitado.

Com as informações nos autos, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se. (CONSULTAS EFETUADAS/FLS. 24/29)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003397-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEIDE OLIVEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: ANA PAULA OLIVEIRA SILVA SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas.

Com o fim de instrução do presente, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo, a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado, motivo pelo qual o pedido de tutela será objeto de apreciação em momento oportuno..

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI (Médica Clínica Geral), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos das partes e do Juízo, já indicados junto ao JEF/Campinas.

Assim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Ainda, determino seja realizada a perícia sócio-econômica neste feito.

Para tanto, nomeio a perita FABIANA CARVALHO PINELLI que deverá apresentar o Laudo no prazo de 20(vinte) dias.

As perícias realizadas serão custeadas com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a perita FABIANA CARVALHO PINELLI através do e-mail institucional da Vara, para ciência da nomeação, encaminhando-lhe as peças necessárias para fins de apresentação do Laudo.

Dê-se vista à autora da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TARCISIA FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela parte autora, defiro o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido, para manifestação da mesma em termos de prosseguimento.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004748-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TERESINHA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Sra. Perita indicada pelo Juízo, FABIANA CARVALHO PINELLI.

Prossiga-se, intimando-se a perita acima referida, através do e-mail institucional da Vara, para início dos trabalhos, encaminhando-lhe as peças necessárias para fins de apresentação do Laudo.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006461-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELO DEMOLIN
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção indicada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006910-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODEIR DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção indicada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **INOVARTIS COMÉRCIO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA - ME**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a restituição de valores recolhidos com base no art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, no período anterior a 05 (cinco) anos, relativamente às Declarações de Importação (DIs) nºs 13/1497190-7(1), 13/1497190-7(2), 13/1794367-0(1) e 13/1794367-0(2), atualizados pela SELIC.

Devidamente citada a União se manifestou (Id 3898591) deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido inicial, reconhecendo a procedência do pedido, com base no reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 7º, I da Lei 10.865/2004 no RE nº 559.937/RS, em sentido favorável ao pleito do autor (PIS/COFINS – importação. Base de cálculo. Inconstitucionalidade. Exclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições).

Por meio da petição (Id 4166781), a parte autora requereu a prolação de sentença.

Destarte, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, e julgo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, *a*, do Código de Processo Civil, ficando o pedido de compensação/restituição do indébito sujeito à observância das disposições do artigo 170-A do CTN e à prescrição quinquenal, devendo os valores serem apurados em liquidação de sentença.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no §1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007941-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: ANTONIO RAFAEL DRAGONETTI, NIVALDO ANTONIO SIGRIST, RONALDO BALLONI, MATHEUS BALLONI SIGRIST, BEATRIZ BALLONI SIGRIST, CELISE BALLONI AVILA PERALTA, CILENE APARECIDA BALLONI FARIAS, RENATA BALLONI NAZARIO

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, na 16ª Vara Cível da Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo (Capital) proposta por ANTONIO RAFAEL DRAGONETTI, NIVALDO ANTÔNIO SIGRIST, RONALDO BALLONI, MATHEUS BALLONI SIGRIST, BEATRIZ BALLONI SIGRIST, CELISE BALLONI AVILA PERALTA, CILENE APARECIDA BALLONI e RENATA BALLONI NAZARIO, qualificados na inicial, todos na qualidade de herdeiros de AIDONO BALLONI, titular da(s) conta(s) poupança nº 00182918.4 e 99002485.0, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Por meio da certidão (Id 4167404) foi juntada decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em sede de embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Ante o que dos autos consta, o feito merece ser extinto por falta de interesse de agir dos Autores.

O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial.

Como bem coloca a doutrina pátria, consiste na “*relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado*” (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256).

In casu, tem-se que o objeto da presente ação é a execução provisória de sentença/acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federa – Seção Judiciária de São Paulo (Capital).

Ocorre que conforme afirmam os próprios Exequentes e consta dos autos (Id 4167431), foi proferida decisão pela 4ª Turma do TRF3, acolhendo parcialmente os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federa – CEF para o fim de aclarar a omissão quanto à abrangência territorial da decisão proferida naqueles autos, tendo restado determinado que “*...a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador.*”

Ora, estando a eficácia da decisão proferida na r. sentença de 1º grau adstrita somente aos titulares de conta poupança domiciliados no âmbito da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (capital), cujas cidades abrangidas são: Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra, evidente a falta de interesse de agir do Exequentes que residem na cidade de Campinas/SP, cidade esta não abrangida pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Ademais, embora aleguem os Exequentes que a limitação territorial da eficácia da decisão “*...já caiu por terra com matéria apreciada pela Corte Especial do STJ na representação de controvérsia (art. 1.036, CPC), consoante entendimento firmado no REsp 1.243.887/PR (DJe 12/12/2011)*”, evidentemente inviável a propositura da presente execução provisória de sentença coletiva visando, em verdade, ampliar decisão expressamente proferida e restritiva no que diz respeito a abrangência territorial da decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, que se pretende executar provisoriamente.

Em face do exposto, em vista da manifesta falta de interesse de agir dos Exequentes no presente feito, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **BLINDADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a seja declarada a inexigibilidade da CONFIS na alíquota de 4% com relação à atividade econômica por ela desenvolvida (corretagem de seguro) e, por consequência, seja reconhecido seu direito de recolher referida exação com aplicação de alíquota de 3% em relação a eventuais parcelas futuras, caso venha a se desenquadrar do Simples Nacional. Requer, ainda, a restituição de todo o indébito recolhido referente aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, atualizados pela aplicação da taxa Selic.

Devidamente citada a União se manifestou (Id 2148723) deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido inicial, reconhecendo a procedência do pedido, com base no entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça de que as "sociedades corretoras de seguro" não podem ser equiparadas aos "agentes autônomos de seguros privados", tampouco estariam enquadradas na categoria das "sociedades corretoras", de forma que não se encontram abrangidas pelo disposto no parágrafo primeiro do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Dada vista a parte Autora (Id 4099887), a mesma manifestou-se concordando com os termos da petição e requerendo a prolação de sentença.

Destarte, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, e julgo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, *a*, do Código de Processo Civil, ficando o pedido de compensação/repetição do indébito sujeito à observância das disposições do artigo 170-A do CTN e à prescrição quinquenal, devendo os valores serem apurados em liquidação de sentença.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no §1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004373-89.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELISANGELA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL AMOROSO BORGES - SP173775
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELISANGELA BARBOSA**, devidamente qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando a emissão de passaporte que lhe permitisse viajar em 24.08.2017, sob alegação de que apesar do pagamento da taxa devida e comparecimento na data agendada, em decorrência da suspensão de emissão de passaportes noticiada pela imprensa e decorrente de falta de recursos financeiros, havia sido informada que a emissão do documento demoraria 22 dias úteis para ocorrer.

Por meio da decisão (Id 2296950), foi deferida a liminar para determinar à Impetrada que procedesse à expedição de passaporte à Impetrante, em tempo hábil para que a mesma pudesse embarcar no dia 24.08.2017.

A Impetrada prestou informações (Id 2511342), esclarecendo ter confeccionado e entregue à Impetrante o passaporte no dia 23.08.2017.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetiva a Impetrante, com a presente demanda a emissão de passaporte que lhe permitisse viajar em 24.08.2017 e estava com produção suspensa em decorrência de falta de recursos financeiros.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 2511342), "...o postulado passaporte de urgência foi confeccionado e entregue ao impetrante no dia 23 de agosto de 2017."

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 15 de agosto de 2018

USUCAPIÃO (49) Nº 5005145-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO FELIX DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE DE OLIVEIRA - SP205650, ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS - SP99230
RÉU: CELIA MARIA TAMBELLINI VIDAL GIL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que a parte Autora, embora regulamentemente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte Autora em custas e honorários tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007828-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDEMIR UMBELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILLA ALONSO DA COSTA - SP288151
IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA - CPFL
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDEMIR UMBELINO, devidamente qualificada na inicial, em face do DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA - CPFL, objetivando ordem que determine o ligamento de energia elétrica em sua residência, no endereço Avenida Portugal 164, Casa Branca/SP.

Após manifestação do Ministério Público (Id 3763711 – fl. 14), foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a liminar (Id 3763711 – fl. 15).

Em suas informações (Id 3763711 – fls. 24/38) a Impetrada arguiu a preliminar de perda superveniente de objeto, no mais, alegou a regularidade do procedimento adotado, pugnando pela denegação da segurança.

Intimada a manifestar-se, a Impetrante alegou a inocorrência da completa prestação do serviço, requerendo a reconsideração do pedido liminar (Id 3763711 – fls. 66/67).

O feito inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual (1ª Vara de Casa Branca/SP), foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, por força da decisão (Id 3763711 – fls. 110/117).

Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas e requisitadas informações complementares (Id 3836624).

Por meio da petição (Id 4339633) a impetrada se manifestou afirmando que desde o dia 27 de fevereiro de 2016 “...o fornecimento de energia elétrica foi estabelecido no imóvel em questão.”

Intimado a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito (Id 4353047), o Impetrante quedou-se inerte, conforme certificado pelo sistema processual (PJe).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetiva o Impetrante, com o presente *mandamus* ordem que determine o ligamento de energia elétrica em sua residência, no endereço Avenida Portugal 164, Casa Branca/SP.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id4339633), “...o presente Mandado de Segurança foi impetrado, na Justiça Comum, em 15 de fevereiro de 2016, no dia 27 do mesmo mês o fornecimento de energia elétrica foi estabelecido no imóvel em questão.”

Ademais, embora devidamente intimado a manifestar-se acerca das informações complementares e interesse no prosseguimento do feito (Id 4353047), o Impetrante deixou seu prazo transcorrer sem manifestação.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Não há condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

campinas, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003683-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANGELO GRECO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução provisória de obrigação de fazer fundada em título executivo judicial, proposta por ANGELO GRECO NETO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 0003524-47.2013.403.6105, que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, ora Exequente, deferindo, inclusive, o pedido de antecipação de tutela.

Alega, em apertada síntese, que até a presente data o Executado não cumpriu a determinação judicial datada de 15/09/2014 (Id 1960539), tendo os autos sido remetidos ao E. TRF3ª Região para reexame da sentença.

Por meio do despacho (Id 2016730) foi determinada a intimação da AADJ para implantação do benefício previdenciário objeto do presente feito.

O Executado manifestou-se (Id 4066681) informando e comprovando que a aposentadoria por tempo de contribuição deferida na sentença de mérito está sendo paga ao Exequente desde 15/09/2014 (Id 4066687) e requerendo a extinção do feito.

O Exequente peticionou (Id 4274235) informando “..que não há mais nada a requerer nos presentes autos...”

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Ante tudo o que dos autos consta, em especial ante a documentação acostada no Id 4066681, entendo que o feito merece ser extinto por falta de interesse de agir.

O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial.

Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na “*impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial*” (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256).

E mais, consistente a adequação na “*relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado*” (Ob. Cit, p. 256).

In casu, tem-se que o objeto da presente ação é o cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 0003524-47.2013.403.6105 com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nela deferida.

Ocorre que conforme constante da petição e documento (Id 4066681 e 4066687), o ora Exequente já se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 1664502162), desde 15/09/2014.

Em decorrência, evidenciada se mostra a falta de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional a justificar o interesse do Exequente na satisfação da pretensão trazida a Juízo, visto que antes mesmo da propositura da presente ação já estava em gozo do benefício pleiteado, que foi devidamente implantado pelo Executado após a prolação da sentença nos autos do processo nº 0003524-47.2013.403.6105.

Ressalto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer ao demandante utilidade do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço.

Em face do exposto, em atenção a manifesta falta de interesse de agir do Autor/Exequente no presente feito, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e honorários advocatícios tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO BARRETO DE ALMEIDA NETO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 9023763) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: CLAYTON ARAUJO PISCHE

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 8552615) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005786-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA SELMA DE ARAUJO MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial, bem como as informações da Autoridade Impetrada (Id 9396782), resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual, em vista do **art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Campinas, 15 agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINALDO CICERO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 9819004) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO LUIS SARAIVA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ESTIGARRIBIA DE MORAES NETO - SP361538
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ITATIBA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que a parte Autora, embora regularmente intimada (Id 4461299 e 9202065), não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006546-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIO M DA SILVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - ME, LUCIO MAURO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 9978125) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASA BELLA COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, ROGER WILLIAM BARBOSA DE ALMEIDA, EMANUELLA NEGREIRO NUNES DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 9978124) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

-

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004267-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS CARLOS NETTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial anexado.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007057-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIANA XISTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial anexado.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007729-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSALIA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES - SP315926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005567-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILBERTO NATALE DE MARCIO
Advogado do(a) AUTOR: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Autor, dos comunicados eletrônicos recebidos da AADJ/Campinas, com os dados do CNIS, bem como com cópia digitalizada do Procedimento Administrativo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005957-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, do comunicado eletrônico recebido da AADJ/Campinas, com dados do CNIS, bem como cópia do Procedimento Administrativo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008205-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RENAN MARDEGAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES LOPES PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP306970
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **RENAN MARDEGAN**, objetivando a emissão de passaporte de emergência, de modo que possa viajar em 20.09.2018, ressalvada a emissão de novo passaporte à apresentação do título eleitoral e certidão de quitação eleitoral (ou pagamento de multa).

Aduz ter realizado o agendamento para atendimento de emissão de passaporte na data de 13/08/2018, tendo efetuado o pagamento da taxa, bem como providenciado os documentos exigidos, tendo, no entanto, sido indeferido seu requerimento por irregularidade junto à Justiça Eleitoral.

Assevera ter apresentado certidão referente à sua situação eleitoral, da qual consta ausência de registro de inscrição perante a Justiça Eleitoral, registro este que somente poderá ser realizado após conclusão dos trabalhos de apuração eleitoral, nos termos do disposto no artigo 91 da Lei 9.504/97.

Alega estar com viagem adquirida e paga, a ser realizada no dia 20.09.2018 até 02.10.2018, com destino a Paris, Bruxelas e Amsterdam, fazendo jus à emissão de passaporte emergencial, ante o fato de que embora não conste nos registros de inscrição perante a Justiça Eleitoral, em razão do disposto no art. 91 da Lei 9.504/97, seu alistamento somente poderá ser realizado após a conclusão dos trabalhos de apuração das eleições, fato que não pode impedir a obtenção de passaporte e seu direito de ir e vir.

Por meio da petição (Id 10095929) o Impetrante requereu a juntada de documentação referente à compra de passagens aéreas e reserva de hotéis, a fim de comprovar a urgência da emissão do passaporte requerido.

Intimado a prestar esclarecimento (Id 10104034), assim procedeu o Impetrante (Id 10160112).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo as petições (Id 10095929 e 10160112) como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Objetiva o Impetrante, no presente *mandamus* a expedição de passaporte, independentemente do requisito de regularidade eleitoral, ao fundamento de impossibilidade de regularização de sua situação antes da viagem já marcada para o dia 20.09.2018, em face do disposto no artigo 91 da Lei 9.504/97^[1].

O Impetrante, conforme se verifica da documentação constante dos autos, bem como por meio da petição (Id 10160112), embora realmente nunca tenha se inscrito perante a Justiça Eleitoral, alega estar impossibilitado de regularizar sua situação em decorrência do disposto no art. 91 da Lei 9.504/97^[1] que estabelece que nenhum requerimento de inscrição eleitoral será recebido dentro dos 150 dias anteriores à data da eleição.

Ocorre que referida restrição não pode se sobrepor ao direito de ir e vir (art. 5º, XV da CF) ^[2] do Impetrante que embora disposto e **obrigado** a cumprir com seu dever de alistar-se (art. 14, I da CF)^[3], vê-se impedido de regularizar sua situação, nos termos do disposto no art. 8º da Lei 4737/65^[4], por se tratar de ano eleitoral e já estamos a menos de 150 (cento e cinquenta) dias do pleito.

Desta feita, não há como se exigir do Impetrante a regularização de sua situação eleitoral, visto que o mesmo somente poderá ser expedido após as eleições.

De todo o exposto, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto e a urgência da pretensão, sem prejuízo da regularização posterior da situação do Impetrante perante a Justiça Eleitoral, entendo ser o caso de deferimento da liminar, ainda que emparte.

Assim sendo, **DEFIRO em parte** a liminar para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à expedição de **passaporte de emergência** ao Impetrante, mediante o pagamento das taxas cabíveis e com validade suficiente para a realização da viagem já marcada, **independentemente da apresentação do título eleitoral e certidão de quitação eleitoral, nesse momento**, devendo o Impetrante, após as eleições de outubro de 2018 regularizar sua situação perante a Justiça Eleitoral e aí sim obter novo passaporte.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 16 de agosto de 2018.

[1] Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

[2] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

[3] Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

[4] Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005504-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CONTRAN ANTOA DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de liminar, requerido pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ**, objetivando seja afastada a proibição firmada pelo art. 74, § 3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/2017), bem como a proibição do inciso XVI do art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, acrescido pela IN RFB nº 1.810/2018, para que seja garantido às associadas da Impetrante a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPS apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018.

Aduz ser uma associação de âmbito nacional, legalmente constituída desde 1975, com o objetivo de atuar em favor do fortalecimento da Indústria Nacional, mobilizando o setor, realizando ações junto às instâncias políticas e econômicas, estimulando o comércio e a cooperação nacional e internacional e contribuindo para aprimorar seu desempenho em termos de tecnologia, capacitação de recursos humanos e modernização gerencial na forma do seu Estatuto.

Assevera que a Lei nº 13.670/18 vedou a quitação do IRPJ e CSLL da pessoa jurídica sujeita ao lucro real, por estimativa, mês a mês, por meio da compensação e que no mesmo sentido a Instrução Normativa RFB nº 1.810/18, alterou o art. 76 da IN nº 1717/17, inserindo o inciso XVI, para vedar a compensação para "os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430 de dezembro de 1996." e que tal medida traz consideráveis impactos ao planejamento fiscal orçamentário das empresas que fizeram a opção pelo lucro real por estimativa mensal, opção esta irretirável para todo o ano-calendário (exercício financeiro).

Alega que referida alteração é inconstitucional e ilegal e afronta às garantias de irretroatividade da norma tributária, da segurança jurídica e do direito adquirido consagrados na Constituição Federal, fazendo jus a ordem que garanta às suas associadas a regular recepção e processamento dos PER/DICOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018.

Por meio do despacho (Id 9117769), foi determinada a prévia oitiva da União Federal, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92, bem como a prévia oitiva da Impetrada.

A União manifestou-se (Id 9305752), arguindo a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança.

A Impetrada prestou informações (Id 10108454).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de autorização expressa dos associados da Impetrante, em face do disposto no artigo 5º, LXX, “b” da Constituição Federal^[1], bem como do entendimento consolidado pelo E. STF, nos termos da Súmula nº 629 que estipula que “*A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes.*”

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

O cerne da questão posta em juízo diz respeito à irsignação acerca da vedação contida no inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Como se vê a Lei n. 13.670/2018 incluiu o inciso IX no § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1999 para obstar que os valores devidos mensalmente como estimativa do IRPJ e CSLL fossem satisfeitos mediante compensação.

É sabido que tal vedação já fora prevista na Medida Provisória n. 449, de 2008, embora essa parte não tenha sido contemplada por ocasião da conversão da MP na Lei n. 11.941/2009.

Pois bem, o dispositivo antes transcrito trata da compensação tributária. Nesse ponto, a Lei n. 13.670/2018 disciplina a *extinção do crédito*, e não sua *constituição*. Desse modo, como a referida lei não majora e menos ainda institui tributo, em princípio suas disposições não exigem observância da anterioridade para passarem a vigor.

Igualmente, não haveria motivo para reconhecer que a edição da lei compromete a segurança jurídica dos contribuintes. Desde que editado, o art. 74 da Lei n. 9.430/1996, se submeteu a diversas alterações, mediante novas redações, inclusive de parágrafos e incisos. Essa característica volátil da matéria é suficientemente controlada e a segurança dos contribuintes é suficientemente garantida mediante o entendimento jurisprudencial, já consolidado, de que *A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte* (cf. STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Em análise de cognição sumária, constato que, a pretexto de ter preservada a “segurança jurídica”, a Associação pretende que suas associadas mantenham um regime jurídico que, além de não estar mais vigente, está em contraste com a atual legislação que trata da compensação; pretende que seja solenemente ignorada alteração legislativa. Ora, há muito vige o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

O fato de ser irretroatível, durante todo o exercício, a opção pelo contribuinte quanto à tributação pelo regime do lucro real com apuração mensal (recolhimento mensal por estimativa) em nada altera a conclusão. Não poderia opção do contribuinte sobre período de apuração do tributo imunizá-lo a alterações legislativas sobre a compensação.

Em nenhuma hipótese seria adequado ter que a opção do contribuinte, apenas por ser irretroatível, acarretasse a inconstitucionalidade de qualquer alteração legislativa sobre determinadas questões tributárias, que por essa razão não lhes seriam aplicáveis, embora atingissem os demais contribuintes.

Por conseguinte, não suficientemente demonstrada a inconstitucionalidade da Lei n. 13.670/2018, na parte em que incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei n. 9.430/1999 e consequentemente acarretou alteração a proibição constante no inciso XVI do art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, acrescido pela IN RFB nº 1.810/2018, deve o contribuinte submeter-se às suas disposições, não havendo relevância na fundamentação do mandado de segurança que justifique a concessão da liminar.

Nesse sentido já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (cf. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5028285-36.2018.4.04.0000/SC; AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5027355-18.2018.4.04.0000/PR).

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar, nos termos da fundamentação.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int. Ofício-se.

Campinas, 16 de agosto de 2018.

[1] LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

(...)

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela antecedente requerida por **NUSA BUENO DE MOURA & CIA LTDA - ME**, objetivando a sustação dos protestos 0040 de 13/08/2018-03 – 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Campinas, no importe de R\$37.173,87; 0078 de 13/08/2018-70 – 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, no importe de R\$14.781,91; 0080 de 13/08/2018-11 – 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, no importe de R\$22.926,22; 0782 de 13/08/2018-36 - 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, no importe de R\$2.577,84.

Aduz ter sido surpreendida, em 15.08.2018, com o recebimento de quatro títulos indicados a protesto decorrentes de dívida ativa federal, todos com vencimento em 16.08.2018.

Assevera que ao tentar um parcelamento dos referidos valores no site da Receita Federal, foi informada de que este procedimento somente se tornaria disponível após a ausência de pagamento dos títulos protestados.

Alega a desnecessidade do protesto, tendo em vista que a Certidão de Dívida Ativa já goza de presunção de liquidez e certeza, tendo somente o condão de constrangimento e que houve a prescrição do crédito tributário, fazendo jus à suspensão dos mesmos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima referidos.

A possibilidade do protesto de CDA foi expressamente autorizada com a publicação da Lei nº 12.767/2012 que, promovendo a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, incluiu dentre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa.

Assim, a controvérsia antes existente acerca da legitimidade e interesse da Fazenda Pública de levar a protesto as CDAs não mais subsiste, porquanto conferida a faculdade da medida expressamente pela lei, sem eiva de inconstitucionalidade, considerando que o protesto extrajudicial não se revela incompatível com a natureza da CDA, dotada de presunção de certeza e liquidez, constituindo-se em opção política da Administração Pública objetivando conferir maior eficácia à recuperação da dívida ativa no âmbito extrajudicial. Nesse sentido: RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/12/2013.DTPB.

Destarte a pretensão deduzida exige a necessária contracautela, a fim de ser viabilizado o necessário equilíbrio entre as partes e, tendo em vista o disposto no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na Súmula nº 112, do E. Superior Tribunal de Justiça, apenas o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender o crédito tributário.

Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a parte Autora que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição mediante regular dilação probatória.

Assim, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, a míngua dos requisitos legais.

Proceda a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do disposto no art. 303, § 6º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004060-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO SUARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **APARECIDO SUARES DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Devidamente citado o Réu INSS apresentou proposta de acordo (Id 9767753), proposta esta com a qual a parte Autora concordou (Id 10066185).

Assim, ante a expressa concordância do Autor (Id 10066185) com o acordo proposto pelo INSS (Id 9767753), **homologo** por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando o feito **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes no pagamento das custas, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita e o Réu é isento; bem como no pagamento da verba honorária, em face do acordo firmado entre as partes.

Encaminhe-se cópia da presente, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento do acordo ora homologado com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor (Id 9767753 – NB 42/179.184.722-0).

Publique-se. Intimem-se

Campinas, 16 de agosto de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005335-78.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSÓRCIO RENOVA AMBIENTAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar proposta pelo CONSÓRCIO RENOVA AMBIENTAL em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de concessão de liminar para sustação de protesto da CDA nº 8051701228774, vencida em 18/06/18, no valor total de R\$8.765,69.

Afirma que a dívida que está sendo discutida no âmbito da 12ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, autos nº 0012798-53-2017-5-15-013 da ação anulatória de Auto de Infração nº 20.549.533-8, que originou o processo nº 47.99179/2014-52, sendo que a inclusão de seu nome em certidão ativa causa danos irreparáveis ao desempenho de suas atividades comerciais.

Informa que, nos termos do artigo 308 do CPC, proporá no prazo legal a ação principal e que, após a concessão da liminar pretendida, não se opõe a nomear algum bem como forma de garantia do juízo.

Com a inicial, vieram os documentos (ID 8963545).

ID 8964006. O JEF de Campinas/SP reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o pedido, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal Comum.

É o relatório.

Preliminarmente, ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

ID 8964030. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos feitos apontados no Campo de Associados do PJE por se tratar de CDA's distintas.

Considerando que a parte autora informa que proporá ação principal no prazo legal, retifique-se a autuação para que conste tutela cautelar antecedente, nos termos do artigo 305 e seguintes do CPC.

Ressalto à parte autora que, em querendo, poderá realizar o depósito do valor integral do débito de forma a viabilizar a suspensão da exigibilidade; apresentar fiança bancária ou seguro garantia, para fins de garantir o juízo (artigo 16,II da Lei nº 6.830/80).

Apresentada garantia ou depositado o valor do débito, dê-se vista ao réu para manifestação.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005338-33.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSÓRCIO RENOVA AMBIENTAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar proposta pelo CONSÓRCIO RENOVA AMBIENTAL em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de concessão de liminar para sustação de protesto da CDA nº 8051701229746, vencida em 18/06/18, no valor total de R\$5.843,70.

Afirma que a dívida que está sendo discutida no âmbito da 12ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, autos nº 0012810-67-2017-5-15-0131 da ação anulatória de Auto de Infração nº 20.549.545-1, que originou o processo nº 47.998.009189/2014-98, sendo que a inclusão de seu nome em certidão ativa causa danos irreparáveis ao desempenho de suas atividades comerciais.

Informa que, nos termos do artigo 308 do CPC, proporá no prazo legal a ação principal e que, após a concessão da liminar pretendida, não se opõe a nomear algum bem como forma de garantia do juízo.

Com a inicial, vieram os documentos (ID 8965027).

ID 8965036. O JEF de Campinas/SP reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o pedido, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal Comum.

É o relatório.

Preliminarmente, ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

ID 8965260. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos feitos apontados no Campo de Associados do PJE por se tratar de CDA's distintas.

Considerando que a parte autora informa que proporá ação principal no prazo legal, **retifique-se** a autuação para que conste tutela cautelar antecedente, nos termos do artigo 305 e seguintes do CPC.

Ressalto à parte autora que, em querendo, poderá realizar o depósito do valor integral do débito de forma a viabilizar a suspensão da exigibilidade; apresentar fiança bancária ou seguro garantia, para fins de garantir o juízo (artigo 16,II da Lei nº 6.830/80).

Apresentada garantia ou depositado o valor do débito, dê-se vista ao réu para manifestação.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006450-37.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BAPTISTELLA ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DELIMA - SP128031
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum na qual a autora objetiva a concessão de tutela de urgência para determinar que a ré deixe de exigir PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Em apertada síntese, aduz a autora que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS. Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento liminar da tutela de urgência.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Desse modo, tendo em vista que as alegações da autora podem ser comprovadas apenas documental e há tese firmada em julgamento de casos repetitivo, de rigor a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 311, II, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** liminarmente a tutela de urgência para determinar que a ré abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

No tocante à audiência de conciliação, inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Cite-se e intemem-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005348-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSÓRCIO RENOVA AMBIENTAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar proposta pelo CONSÓRCIO RENOVA AMBIENTAL em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de concessão de liminar para sustação de protesto da CDA nº 8051701227611, vencida em 18/06/18, no valor total de R\$12.327,18.

Afirma que a dívida que está sendo discutida no âmbito da 12ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, autos nº 0012811-52-2017-5-15-0131 da ação anulatória de Auto de Infração nº 20.549.544-3, que originou o processo nº 47.998.009188/2014-43, sendo que a inclusão de seu nome em certidão ativa causa danos irreparáveis ao desempenho de suas atividades comerciais.

Informa que, nos termos do artigo 308 do CPC, proporrá no prazo legal a ação principal e que, após a concessão da liminar pretendida, não se opõe a nomear algum bem como forma de garantia do juízo.

Com a inicial, vieram os documentos (ID 8971324).

ID 8971331. O JEF de Campinas/SP reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o pedido, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal Comum.

É o relatório.

Preliminarmente, ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

ID 8971347. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos feitos apontados no Campo de Associados do PJE por se tratar de CDA's distintas.

Considerando que a parte autora informa que proporrá ação principal no prazo legal, retifique-se a autuação para que conste tutela cautelar antecedente, nos termos do artigo 305 e seguintes do CPC.

Ressalto à parte autora que, em querendo, poderá realizar o depósito do valor integral do débito de forma a viabilizar a suspensão da exigibilidade; apresentar fiança bancária ou seguro garantia, para fins de garantir o juízo (artigo 16,II da Lei nº 6.830/80).

Apresentada garantia ou depositado o valor do débito, dê-se vista ao réu para manifestação.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005352-17.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSÓRCIO RENOVA AMBIENTAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar proposta pelo CONSÓRCIO RENOVA AMBIENTAL em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de concessão de liminar para sustação de protesto da CDA nº 8051701228693, vencida em 18/06/18, no valor total de R\$9.484,28.

Afirma que a dívida que está sendo discutida no âmbito da 12ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, autos nº 0012817-59-2017-5-15-0131 da ação anulatória de Auto de Infração nº 20.549.532-0, que originou o processo nº 47.998.009178/2014-16, sendo que a inclusão de seu nome em certidão ativa causa danos irreparáveis ao desempenho de suas atividades comerciais.

Informa que, nos termos do artigo 308 do CPC, proporrá no prazo legal a ação principal e que, após a concessão da liminar pretendida, não se opõe a nomear algum bem como forma de garantia do juízo.

Com a inicial, vieram os documentos (ID 8974202).

ID 8974213. O JEF de Campinas/SP reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o pedido, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal Comum.

É o relatório.

Preliminarmente, ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

ID 8973391. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos feitos apontados no Campo de Associados do PJE por se tratar de CDA's distintas.

Considerando que a parte autora informa que proporrá ação principal no prazo legal, retifique-se a autuação para que conste tutela cautelar antecedente, nos termos do artigo 305 e seguintes do CPC.

Ressalto à parte autora que, em querendo, poderá realizar o depósito do valor integral do débito de forma a viabilizar a suspensão da exigibilidade; apresentar fiança bancária ou seguro garantia, para fins de garantir o juízo (artigo 16,II da Lei nº 6.830/80).

Apresentada garantia ou depositado o valor do débito, dê-se vista ao réu para manifestação.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005382-52.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar proposta pelo CONSÓRCIO RENOVA AMBIENTAL em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de concessão de liminar para sustação de protesto da CDA nº 80517012294-01, vencida em 18/06/18, no valor total de R\$9.484,26.

Afirma que a dívida que está sendo discutida no âmbito da 12ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, autos nº 0012813-22-2017-5-15-0131 da ação anulatória de Auto de Infração nº 20.549.542-7, que originou o processo nº 47.998.009186/2014-54, sendo que a inclusão de seu nome em certidão ativa causa danos irreparáveis ao desempenho de suas atividades comerciais.

Informa que nos termos do artigo 308 do CPC proporá no prazo legal a ação principal e que, após a concessão da liminar pretendida, não se opõe a nomear algum bem como forma de garantia do juízo.

Com a inicial, vieram os documentos (ID 8990374).

ID 8990381. O JEF de Campinas/SP reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o pedido, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal Comum.

É o relatório.

Preliminarmente, ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

ID 8990393. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos feitos apontados no Campo de Associados do PJE por se tratar de CDA's distintas.

Considerando que a parte autora informa que proporá ação principal no prazo legal, retifique-se a autuação para que conste tutela cautelar antecedente, nos termos do artigo 305 e seguintes do CPC.

Ressalto à parte autora que, em querendo, poderá realizar o depósito do valor integral do débito de forma a viabilizar a suspensão da exigibilidade; apresentar fiança bancária ou seguro garantia, para fins de garantir o juízo (artigo 16,II da Lei nº 6.830/80).

Apresentada garantia ou depositado o valor do débito, dê-se vista ao réu para manifestação.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar proposta pelo CONSÓRCIO RENOVA AMBIENTAL em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de concessão de liminar para sustação de protesto da CDA nº 8051701228421, vencida em 18/06/18, no valor total de R\$9.484,28.

Afirma que a dívida que está sendo discutida no âmbito da 12ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, autos nº 0012795-98-2017-5-15-0131 da ação anulatória de Auto de Infração nº 20.549.529-0, que originou o processo nº 47.998.009176/2014-19, sendo que a inclusão de seu nome em certidão ativa causa danos irreparáveis ao desempenho de suas atividades comerciais.

Informa que, nos termos do artigo 308 do CPC, proporá no prazo legal a ação principal e que, após a concessão da liminar pretendida, não se opõe a nomear algum bem como forma de garantia do juízo.

Com a inicial, vieram os documentos (ID 9131613).

ID 9131624. O JEF de Campinas/SP reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o pedido, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal Comum.

É o relatório.

Preliminarmente, ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

ID 9131634. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos feitos apontados no Campo de Associados do PJE por se tratar de CDA's distintas.

Considerando que a parte autora informa que proporá ação principal no prazo legal, retifique-se a autuação para que conste tutela cautelar antecedente, nos termos do artigo 305 e seguintes do CPC.

Ressalto à parte autora que, em querendo, poderá realizar o depósito do valor integral do débito de forma a viabilizar a suspensão da exigibilidade; apresentar fiança bancária ou seguro garantia, para fins de garantir o juízo (artigo 16,II da Lei nº 6.830/80).

Apresentada garantia ou depositado o valor do débito, dê-se vista ao réu para manifestação.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005492-51.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSÓRCIO RENOVA AMBIENTAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar proposta pelo CONSÓRCIO RENOVA AMBIENTAL em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de concessão de liminar para sustação de protesto da CDA nº 8051701228006, vencida em 18/06/18, no valor total de R\$6.319,86.

Afirma que a dívida que está sendo discutida no âmbito da 12ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, autos nº 0012803-75-2017-5-15-0131 da ação anulatória de Auto de Infração nº 20.549.523-1, que originou o processo nº 47.998.009172/2014-31, sendo que a inclusão de seu nome em certidão ativa causa danos irreparáveis ao desempenho de suas atividades comerciais.

Informa que, nos termos do artigo 308 do CPC, proporrá no prazo legal a ação principal e que, após a concessão da liminar pretendida, não se opõe a nomear algum bem como forma de garantia do juízo.

Com a inicial, vieram os documentos (ID 9052525).

ID 9052532. O JEF de Campinas/SP reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o pedido, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal Comum.

É o relatório.

Preliminarmente, ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

ID 9052901. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos feitos apontados no Campo de Associados do PJE por se tratar de CDA's distintas.

Considerando que a parte autora informa que proporrá ação principal no prazo legal, retifique-se a autuação para que conste tutela cautelar antecedente, nos termos do artigo 305 e seguintes do CPC.

Ressalto à parte autora que, em querendo, poderá realizar o depósito do valor integral do débito de forma a viabilizar a suspensão da exigibilidade; apresentar fiança bancária ou seguro garantia, para fins de garantir o juízo (artigo 16,II da Lei nº 6.830/80).

Apresentada garantia ou depositado o valor do débito, dê-se vista ao réu para manifestação.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-18.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMARIO MARQUES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5059430 Conforme determinado, o autor juntou aos autos cópia do PA. Contudo, persistem páginas ilegíveis na cópia juntada.

Portanto, cumpra a autora corretamente trazendo aos autos cópia legível do referido PA.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005545-32.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSÓRCIO RENOVA AMBIENTAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar proposta pelo CONSÓRCIO RENOVAMBIENTAL em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de concessão de liminar para sustação de protesto da CDA nº 8051701229584, vencida em 18/06/18, no valor total de R\$6.319,86.

Afirma que a dívida que está sendo discutida no âmbito da 12ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, autos nº 0012808-97-2017-5-15-0131 da ação anulatória de Auto de Infração nº 20.549.523-5, que originou o processo nº 47.998.009187/2014-02, sendo que a inclusão de seu nome em certidão ativa causa danos irreparáveis ao desempenho de suas atividades comerciais.

Informa que, nos termos do artigo 308 do CPC, proporá no prazo legal a ação principal e que, após a concessão da liminar pretendida, não se opõe a nomear algum bem como forma de garantia do juízo.

Com a inicial, vieram os documentos (ID 9074709).

ID 9074721. O JEF de Campinas/SP reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o pedido, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal Comum.

É o relatório.

Preliminarmente, ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

ID 9074730. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos feitos apontados no Campo de Associados do PJE por se tratar de CDA's distintas.

Considerando que a parte autora informa que proporá ação principal no prazo legal, **retifique-se** a autuação para que conste tutela cautelar antecedente, nos termos do artigo 305 e seguintes do CPC.

Ressalto à parte autora que, em querendo, poderá realizar o depósito do valor integral do débito de forma a viabilizar a suspensão da exigibilidade; apresentar fiança bancária ou seguro garantia, para fins de garantir o juízo (artigo 16,II da Lei nº 6.830/80).

Apresentada garantia ou depositado o valor do débito, dê-se vista ao réu para manifestação.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001629-24.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: NELSON CEA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Manifestam-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do parecer da Seção de cálculo deste Juízo."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006201-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GESNILENE CONTE MOREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MORATO ANDRADE MALUF - SP271803
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de inexigibilidade de débito e reparação de danos morais proposta por Gesnilene Conte Moreira da Costa, qualificada na inicial, em face da CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$50.000,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006843-59.2018.4.03.6105

AUTOR: WAGNER VALENTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006846-14.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE ROBERTO ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006852-21.2018.4.03.6105

AUTOR: GERSON CRIVELLARI ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006882-56.2018.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006886-93.2018.4.03.6105

AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006899-92.2018.4.03.6105

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: MARIA DO CARMO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007059-20.2018.4.03.6105

AUTOR: PEDRO GONCALVES DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005676-07.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUBINGDO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR NOBORU TOMOTANI - SP312301
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (VIRACOPOS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende, em sede de liminar, a suspensão da exigência de recolhimento da taxa devida pela utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) pelos valores majorados pela Portaria MF n. 257/11.

Afirma que, embora a Lei nº 9.716/1998 preveja o reajuste anual da taxa conforme a variação dos custos de operação, a referida Portaria fê-lo de forma exagerada, em montante muito elevado e sem apresentar as justificativas e a motivação previstas na lei.

A autoridade impetrada apresentou informações ID 9487194, sustentando a ilegitimidade passiva.

DECIDO

Preliminarmente, rejeito as alegações de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, tendo em vista que é a autoridade que fiscaliza a taxa ora questionada.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

Verifico que o precedente recente abaixo transcrito, embora não vinculante, indica que a tese aventada pela impetrante no sentido da majoração indevida da taxa do Siscomex pela Portaria MF 257/2011 é majoritariamente acolhida, ao menos no âmbito do STF.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE-AgR 1095001, DIAS TOFFOLI, STF.)

Relevante notar que o julgado ora citado versa não no sentido da ilegalidade da Taxa do Siscomex, mas quanto à incompletude/defeito da delegação contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitem o arbítrio fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa do SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF n. 257/11, até decisão final.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006776-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARVALHO E MOURA COMERCIAL LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO GUIDOLIN - SP309163, JOSE CARLOS GUIDOLIN - SP121656
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante o recebimento do ofício nº 114/2018 pelo 7º Ciretran no último dia 06 de agosto (ID 9829684), que determina a suspensão dos efeitos da restrição financeira (gravame) lançada sobre o automóvel Volvo, placa OMR5230, Renavam 0504187600, Chassi 9BVAG20C2DE797338, nos termos da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, ID 9745884, vem a parte requerente, em petição ID 10110212, reiterar seu pedido, informando ao Juízo que o órgão destinatário não providenciou a medida determinada até o presente momento.

Reitero, portanto, que o Ciretran cumpra a decisão, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) e encaminhamento ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime ou improbidade administrativa.

Oficie-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6680

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001888-80.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP232809 - KAROLINE ZARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

Fl. 736. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Sr. Carlos Eduardo Guimarães arrolada pelo réu Marco Antônio Ascari e cancelo a audiência designada para o dia 21/08/18 às 15H30. Sem prejuízo, publique-se o teor da certidão de fl. 726.

Intimem-se com urgência. CERTIDÃO DE FL. 726: Vista às partes da resposta aos QUESITOS COMPLEMENTARES ao laudo pericial (fl. 725).

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015202-59.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO(SP303254 - ROBSON COUTO) X AGROTECH IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X CARLOS HENRIQUE LEITE RIO ORTIZ(SP126737 - NILO FIGUEIREDO) X DIONISIO GIMENEZ(SP059430 - LADISAEI BERNARDO) X EDUARDO BARRETTO MARTINS(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X MARCELO EDWIN KRISTIANSEN(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP210867 - CARINA MOISES MENDONÇA) CERTIDÃO DE FL. 1824: Vista às partes da juntada de cópia do inquérito administrativo às fs. 1796/1814, para manifestação no prazo legal, na ordem prevista à fl. 1783 (AUDIÊNCIA).

DESAPROPRIACAO

0007720-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO HAMILTON AVILA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X CREUSA NOGUEIRA DE AVILA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES)

Observo que a petição da INFRAERO de fs. 643/647 não guardam relação com estes autos. À fl. 646, inclusive, há menção à 8ª Vara Federal. Portanto, esclareça a INFRAERO, considerando reação dos expropriados de fs. 705/714.

Quanto ao Agravo de Instrumento (fs. 682/693), AI nº 5000331-42.2018.403.0000, o mesmo não foi conhecido, conforme juntada de fs. 714/715, com trânsito em julgado em 22/03/2018 (fl. 716).

Portanto, após esclarecimento, pela INFRAERO, relativo à petição referida acima, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se os Expropriante, os expropriados e o Ministério público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0615220-56.1998.403.6105 (98.0615220-4) - ROSELVIRA PASSINI X LEILA MARIA DACIZI OLIVEIRA X CLOTILDE OCTAVIANO RODRIGUES X THEREZINHA ACCIOLY VALENTE X EDNEY ALVES DE SOUZA(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) CERTIDÃO DE FL. 308: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007440-21.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007620-28.2001.403.6105 (2001.61.05.007620-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUZA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, com vistas a sanar omissões e contradições existentes na sentença de fs. 35/36. Alega a União, ora embargante, haver constado na sentença que a Contadoria do Juízo teria efetuado o cálculo de acordo com o julgado que, sob o manto da coisa julgada, teria determinado que os juros moratórios deviam ser contados da data da citação até a data do pagamento administrativo, (fs. 155v/157 dos autos em apenso), que ocorreu no decorrer da ação principal, em 12/2001. Assevera a União, entretanto, que no cálculo da Contadoria, acolhido pela sentença, os juros de mora incidiram além da data do pagamento administrativo, isto é, foram aplicados no período de 12/2001 até 02/2015, contrariando o julgado. Ademais, aduz a embargante haver omissão na sentença ao considerar a sucumbência recíproca com anparo no artigo 86 do CPC, deixando de aplicar o estatuído no 14, do artigo 85, do CPC, quanto ao arbitramento de honorários advocatícios. É o necessário a relatar. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou ainda para

correção de erro material.No presente caso, muito embora tenha a Administração reconhecido o débito e realizado o pagamento administrativo no decorrer da ação principal, a quitação não fora integral, razão pela qual persiste a inadimplência e, dessa forma, havendo atraso, os juros de mora devem incidir sobre a diferença até a data do efetivo pagamento. Correta, pois, a incidência de juros até a data do cálculo do valor da execução, ou seja, 02/2015.Não há também omissão quanto à condenação em verba honorária, já que no caso concreto, cada litigante foi, nos termos do artigo 86 do CPC, reciprocamente, vencedor e vencido, respondendo cada qual por suas despesas, sendo indevida a condenação em verba honorária.Assim sendo, resta claro que não há qualquer contradição ou omissão, havendo mero inconformismo com a sentença, que deverá ser apresentado em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, não conheço dos embargos.Intimem-se.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008545-87.2002.403.6105 (2002.61.05.008545-0) - ROSA TRINDADE X ROSA TRINDADE X CELIA REGINA BARRETO CARAZZOLO X CELIA REGINA BARRETO CARAZZOLO(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
CERTIDÃO DE FL. 316.Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016780-72.2004.403.6105 (2004.61.05.016780-2) - JURACY ALVES PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FL. 332.Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001312-24.2011.403.6105 - EDMUR SOARES(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FL. 656.Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001158-45.2007.403.6105 (2007.61.05.001158-0) - ERECAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP(SP200629 - HILDEGARD ANGEL SICHIERI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ERECAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP

Fls. 476/486: a Fazenda Nacional requer seja desconsiderada a personalidade jurídica da empresa devedora com base em certidão exarada nos autos à fl.465.

Não há como presumir a dissolução irregular da sociedade em razão de inexistir bens em registro da empresa executada. A Fazenda Nacional não demonstra o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, razão pela qual indefiro o pedido formulado.

Nada sendo requerido, aguardem a provocação em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013458-05.2008.403.6105 (2008.61.05.013458-9) - MAURICIO RIBEIRO(SP201715 - LUCIANA TEIXEIRA RANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X MAURICIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDÃO DE FL. 157.Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017708-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017708-8) - JOAO ANARILIO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOAO ANARILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 418/426: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado à fl. 416, expedindo os ofícios requisitórios mantendo-os, contudo, à disposição do juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007495-13.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DORA TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA - SP262701

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de contestação e o decurso do prazo legal para sua apresentação, **decreto a revelia da Agência Nacional dos Transportes Terrestres – ANTT**, para fins de incidência dos efeitos processuais do citado instituto.

Considerando que a revelia ora decretada não tem o condão de afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, dada a inaplicabilidade da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor à Fazenda Pública, bem como que as alegações do autor pautam-se em fatos negativos, de rigor a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente à multa combatida nestes autos.

Ante o exposto, requisite-se à ANTT o envio de cópia integral do processo administrativo que culminou na notificação de multa nº 10010400103854117, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Campinas, 22 de junho de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002443-02.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ MANAIA MARINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA TRINDADE DO VAL LEOPOLDO E SILVA - SP185642

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação e do depósito apresentados pela executada”.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003572-42.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS FERROVIÁRIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS FERROVIÁRIOS LTDA.**, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na decisão ID 7391144.

Aduz que a decisão foi omissa por (i) não ter observado precedentes jurisprudenciais do STF citados na exordial como argumento favorável à tese aventada; e (ii) não ter abordado a alegação de ilegalidade da majoração por desrespeito aos critérios de variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Relatei e DECIDO.

Recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, já que os precedentes apontados na petição inicial, como a própria impetrante lá admite, não se referem exatamente ao caso em questão, exceto quanto à alegada jurisprudência do E. TRF4, mas, na decisão impugnada, é citada jurisprudência diversa do E. TRF3, o qual a própria impetrante reconhece ter posicionamento contrário à sua tese. O julgado do STF mencionado na petição dos embargos, específicos à taxa debatida, é posterior à petição inicial e à decisão embargada.

Verifico que esse precedente recente, embora não vinculante, indica que a tese aventada pela impetrante no sentido da majoração indevida da taxa do Siscomex pela Portaria MF 257/2011 vem sendo majoritariamente acolhida, ao menos no âmbito do STF.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE-AgR 1095001, DIAS TOFFOLI, STF.)

Relevante notar que os julgados ora citados versam não no sentido da ilegalidade da Taxa do Siscomex, mas quanto à incompletude/defeito da delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitem o arbítrio fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa do SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Com as informações, vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se com urgência.

Campinas, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003572-42.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS FERROVIÁRIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS FERROVIÁRIOS LTDA.**, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na decisão ID 7391144.

Aduz que a decisão foi omissa por (i) não ter observado precedentes jurisprudenciais do STF citados na exordial como argumento favorável à tese aventada; e (ii) não ter abordado a alegação de ilegalidade da majoração por desrespeito aos critérios de variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Relatei e DECIDO.

Recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, já que os precedentes apontados na petição inicial, como a própria impetrante lá admite, não se referem exatamente ao caso em questão, exceto quanto à alegada jurisprudência do E. TRF4, mas, na decisão impugnada, é citada jurisprudência diversa do E. TRF3, o qual a própria impetrante reconhece ter posicionamento contrário à sua tese. O julgado do STF mencionado na petição dos embargos, específicos à taxa debatida, é posterior à petição inicial e à decisão embargada.

Verifico que esse precedente recente, embora não vinculante, indica que a tese aventada pela impetrante no sentido da majoração indevida da taxa do Siscomex pela Portaria MF 257/2011 vem sendo majoritariamente acolhida, ao menos no âmbito do STF.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE-AgR 1095001, DIAS TOFFOLI, STF.)

Relevante notar que os julgados ora citados versam não no sentido da ilegalidade da Taxa do Siscomex, mas quanto à incompletude/defeito da delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitem o arbítrio fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa do SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Com as informações, vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se com urgência.

Campinas, 3 de agosto de 2018.

Expediente Nº 6686

DESAPROPRIACAO

0020663-07.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MARCELO ROMUALDO LIMA ANDRADE

Pedido de fls. 94:

Proceda a secretaria a consulta aos bancos de dados da SIEL na tentativa de localização do atual endereço do executado. Quanto ao BACENJUD, este não tem por objetivo prestar informações como endereços de seus inscritos, logo, quanto a este sistemas fica indeferido.

Após, abra-se vista à parte autora.

Int.

MONITORIA

0014830-13.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARVALHO NETO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora, nos termos de r. sentença proferida, para requerer o que de direito, haja vista o do transitio em julgado as fls.103-v.

PROCEDIMENTO COMUM

0005663-35.2014.403.6105 - MARILDA BARRETO DE OLIVEIRA(SP294719B - JOSE AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 295:Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelada (os réus) intimada de que a parte apelante não tomou as providências para digitalizar e inserir o inteiro teor destes autos no sistema Ple do TRF3.

Por essa razão, fica a apelada intimada para que adote os mesmos procedimentos previstos nas Resoluções supra, no prazo de 15 dias.

Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria..

PROCEDIMENTO COMUM

0008269-36.2014.403.6105 - ANDRE LUIS PERRI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 131: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, e 200/2018 fica a parte apelante (AUTORA) intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema Ple (1ª Instância) no processo nº 0014606-75.2013.403.6105, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.

Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo

Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005913-34.2015.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(RJ105867 - FABIOLA DOS SANTOS GONÇALVES SZALAY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 305: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte R para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0008719-42.2015.403.6105 - SONIA BOTTON(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, e 200/2018 fica a parte apelante (AUTOR) intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância) no processo nº 00087194220154036105, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0015160-39.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MIDIA NET - CONSULTORIA E MARKETING LTDA - EPP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Pedido de fls. 122:

Proceda a secretaria a consulta aos bancos de dados da SIEL, WEBSERVICE e CNIS na tentativa de localização do atual endereço da representante da executada.

Após, abra-se vista à parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010486-81.2016.403.6105 - ELIZEU FERAZ DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, e 200/2018 fica a parte apelante (AUTOR) intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.

Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.

Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0021446-96.2016.403.6105 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.155: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil/2015.

8ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000722-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: A. C. PAIVA COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

REPRESENTANTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI

Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de embargos à execução promovida por **A C Paiva Comércio de Peças Automotivas – ME e Angélica Cristina Paiva** para anulação de todos os atos posteriores à citação por edital no processo n. 0008290-42.2010.403.6108 e concessão de prazo para defesa.

Preliminarmente, alegam a nulidade da citação por edital por não ter sido feita prova de ocultação ou frustração da citação. Afirmando que a CEF “ao informar endereços, o fez sem qualquer critério, sem requerer a expedição de ofícios a qualquer ente público para fins de localização do endereço correto, e mais, ainda que tenha localizado o logradouro correto, fez inversões de números, entre outras coisas, o que, per si, denota culpa sua pela não citação, de forma que se torna insubsistente a citação por edital;”. Além disso, aduzem que “o objeto da execução não dá conta de esclarecer a sua origem”. Requerem designação de conciliação para composição amigável.

Documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 4572483 (fl. 194), foi determinada a regularização da representação processual da embargante, tendo sido juntada procuração e documentos (ID 4712328 – fls. 196/200).

Pela petição de ID Num. 5509864 - Pág. 1 (fls. 201/202), foi esclarecida a alteração do nome empresarial de A.C. PAIVA COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS - ME. (ID Num. 4374856 - Pág. 5 fl. 28) para A.C. PAIVA **ALVES** COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS – ME (ID Num. 5243816 - Pág. 1 - fl. 198). Também foi comunicado que Angélica não está representada pela subscritora da petição.

Extrato de andamento processual dos embargos à execução nº 0007830-25.2014.403.6105 (ID Num. 9858019 - Pág. 1 – fls. 204/206).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretende a parte embargante, a nulidade da citação por edital, entretanto esse pedido já foi objeto do processo nº 0007830-25.2014.403.6105, tendo sido proferida sentença de improcedência (ID Num. 4375198 - Pág. 1 – fls. 131/134), inclusive com trânsito em julgado (ID Num. 9858021 - Pág. 1 – fls. 206/207).

Destaco que todos os argumentos para embasar o pedido de nulidade de citação deveriam ter sido formulados naquela ação.

Ante o exposto, reconheço a existência de coisa julgada, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Não há custas a serem recolhidas.

Publique-se e intime-se

CAMPINAS, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006961-69.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS GOES CARAHY
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por **Ana Carolina dos Santos Goes Carahy** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o objetivo de receber o montante de R\$ 10.445,79 (dez mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos) a título de seguro desemprego, em virtude da condenação fixada no acórdão proferido nos autos nº 0009802-93.2015.4.03.6105.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 3674660 foi determinada a intimação da exequente para apresentar o inteiro teor do acórdão, e em seguida a intimação da parte executada para apresentar a sua impugnação.

As cópias do acórdão foram juntadas pela exequente (ID nº 3969882).

O INSS apresentou impugnação informando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo (ID nº 4157634).

A exequente manifestou-se, requerendo o prosseguimento da execução em face da CEF (ID nº 4332720).

A CEF apresentou impugnação (ID nº 4355567).

A exequente manifestou-se requerendo concessão de prazo (ID nº 4902193).

A CEF informou o depósito dos valores pretendidos pela parte autora (ID nº 6617609).

Intimada, a parte exequente manteve-se silente.

É o relatório.

Decido.

A Caixa Econômica Federal informou o depósito, em favor da exequente, das parcelas referentes ao seguro desemprego que ela pretendia receber através da presente execução.

Intimada, a exequente não se manifestou, do que se infere a concordância tácita em relação ao montante depositado.

Assim, verifico que houve o pagamento administrativo dos valores pretendidos, o que enseja a extinção da presente execução.

Desse modo, **julgo extinta a presente execução**, ante a satisfação do crédito, a teor do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Considerando a equivocada inserção do INSS no polo passivo do feito, posto que a sentença que reconheceu a sua ilegitimidade passiva não foi reformada quanto a este ponto, retifique-se o polo passivo do feito antes da sua extinção.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários, considerando que solucionaram a lide administrativamente, e que a inserção do INSS no polo passivo não ocorreu em função de comportamento da exequente.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-27.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FITEX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP, JOSE GAZZETTA NETO, SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA - SP261805
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA - SP261805
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA - SP261805

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada a requerer o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 10 dias. Nada mais.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-02.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NEIRE DE SOUZA FAVERI - SP339122
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência e/ou evidência proposta por **Antônio Gonçalves**, qualificado na inicial, em face da **União Federal – Fazenda Nacional** para a suspensão do protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80114046514-52 e expedição de ordem ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras de Sumaré. Ao final, pugna pelo cancelamento de referido protesto e a condenação da ré em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Relata o autor ter sido surpreendido com o recebimento do protesto da CDA nº 80114046514-52, no valor de R\$ 44.664,91 cujo título já é objeto da Execução Fiscal nº 0004730-28.2016403.6105, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, com pedido de penhora da União, portanto está havendo cobrança em duplicidade.

Notícia, ainda, que a dívida está sendo discutida na ação anulatória de lançamento fiscal sob nº 0009017-34.2015.403.6105, distribuída originariamente perante a 3ª Vara Federal e redistribuída ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

Com a inicial juntou a procuração e documentos.

Pela decisão de ID 289339 (fls. 426/427), foi deferida a liminar para suspender o protesto em questão e dar ciência ao 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras de Sumaré.

A União foi citada e não contestou. Pelo ID 7349622 (fl. 438) foi intimada a se manifestar sobre eventual litispendência, bem como sobre a situação de fato da cobrança da dívida e andamento da execução fiscal.

A requerida se manifestou na petição de ID 7666635 pela litispendência (fls. 435/444).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Com efeito, os documentos juntados com a inicial (ID nº Num. 285928 - Pág. 4 – fls. 26/65), especialmente os relativos à ação anulatória n. 0009017-34.2015.403.6105, demonstram que há identidade de partes com a presente ação, mas pedidos distintos. Naquele feito, foi requerida, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade da CDA n. 80114046514-52 e, ao final, a nulidade do título executivo, além da extinção da execução fiscal nº 0004730-28.2016403.6105, lastreada na CDA n. 80114046514-52 (ID Num. 285989 - Pág. 15 – fl. 63 e ID Num. 285968 - Pág. 1 – fls. 142).

A ré União noticiou a prolação de sentença de parcial procedência na ação anulatória e a concessão de tutela provisória para suspensão da exigibilidade do crédito (ID Num. 7666635 - Pág. 1 – fls. 439/440).

De acordo com o ID Num. 9873255 - Pág. 1 (fls. 450/452), os embargos de declaração foram rejeitados (fase 34 – ID Num. 9873255 - Pág. 2 – fl. 451) e o trânsito em julgado foi certificado em 04/06/2018 (fase 41 – ID Num. 9873255 - Pág. 2 – fl. 451), permanecendo a sentença que desconstituiu o lançamento fiscal e declarou nula a CDA n. 80114046514-52 (ID Num. 7666637 - Pág. 1 – fls. 441/443).

Assim, considerando que o título objeto destes autos (CDA 80114046514-52) foi declarado nulo na ação anulatória e que se operou a coisa julgada, verifico a perda de objeto em relação ao pedido de cancelamento do protesto, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Proceda a União nas providências necessárias para retirada do protesto.

Quanto à sucumbência, tendo em vista que a União deu causa à propositura da presente demanda, deve ser condenada em honorários advocatícios que, ora fixo em 10% do valor da causa.

Em relação aos danos morais, haja vista que a nulidade da CDA não decorreu de vício formal do Fisco, mas de interpretação e aplicação razoável e justificada da legislação, não verifico sua ocorrência, inexistindo dolo ou culpa associados de ilegalidade ou abusividade na conduta combatida. Assim, julgo improcedente este pedido, na forma do art. 487, inc. I do Novo Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência mínima, não há condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008531-90.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANANDA CREDITOS LTDA - ME, ANA PAULA DA CRUZ BODO, LAIR DA CRUZ

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANANDA CRÉDITOS LTDA - ME, ANA PAULA DA CRUZ BODO e LAIR DA CRUZ** para recebimento do valor de R\$172.361,29 (cem e setenta e dois mil, trezentos e sessenta e um reais, vinte e nove centavos) decorrente dos contratos nº 25031169000013099 e 25031169000013170.

A CEF informou a regularização do contrato, na via administrativa, e requereu a extinção do processo (ID 9636078 – fls. 39/40).

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria o cancelamento da sessão de conciliação designada para o dia 11/09/2018, às 16:30h.

Custas pela exequente.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se estes autos eletrônicos.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002827-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LISELOTE MAGNUSSON MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução fundada em título judicial ajuizada por **Liselote Magnusson Macedo** em face da **União Federal** objetivando a condenação da executada ao pagamento do importe de R\$ 561.423,21 (quinhentos e sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e um centavos), a título de GAT (Gratificação de Atividade Tributária).

Menciona que o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais – UNAFISCO SINDICAL, ajuizou em nome próprio, em defesa de interesse de seus associados, a ação ordinária em face da União Federal, que tramitou na 15ª Vara Federal de Brasília/DF, autos nº 0000423-33.2007.4.01.3400 (2007.34.00.000424-0), objetivando a condenação da ré à incorporação da Gratificação de Atividade Tributária – GAT ao vencimento básico dos Auditores Fiscais desde a edição da Lei nº 10.910 de 15/07/2004. A demanda foi julgada procedente, conforme Acórdão anexado aos presentes autos.

Sustenta que não obstante o UNAFISCO SINDICAL ter limitado a defesa de interesses de seus associados, em vista dos recentes julgados do STF, há o entendimento de que o ente sindical detém a legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e respectivas autorizações. Aduz que a coisa julgada da ação coletiva deverá alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando a exequente para a propositura individual da execução de sentença no foro da Justiça Federal de Campinas, domicílio da credora.

Com a inicial, vieram a Procuração e documentos.

Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União apresentou impugnação à execução (ID 8443859, fls. 113/116), acompanhada de parecer técnico (ID 8443860, fls. 117/122).

A impugnante aponta excesso de execução, argumentando que os cálculos apresentados pela exequente (ID 5349976, fls. 14/33) estão incorretos: a) por terem aplicado índice de correção monetária que não o previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) pelo equívoco no cálculo do reflexo da gratificação nos décimos terceiros salários; c) por não ter havido o desconto da contribuição previdenciária (PSS) no que tange à apuração dos juros de mora sobre o principal bruto.

Pelo despacho ID 8851001 (fl. 123), foi designada sessão de conciliação.

Intimada acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, a exequente se manifestou por meio da petição ID 9186863 (fls. 125/138) ressaltando, preliminarmente, que não houve impugnação da União quanto à sua legitimidade passiva, ou quanto à legitimidade ativa da exequente, sendo confessa quanto a tal fato. Quanto ao alegado excesso de execução, discorda da União no que tange à aplicação da TR como índice de correção monetária. Relativamente ao argumento da União de que teria havido aplicação de juros de mora sobre a contribuição previdenciária, afirma que não computou o PSS em seus cálculos.

Conciliação infrutífera, ID 9764070 (fl. 139).

É o Relatório. Decido.

Consoante relatado, cuida-se de execução individual de título judicial em face da União Federal, em decorrência do *decisum* que transitou em julgado na ação ordinária nº 0000423-33.2007.4.01.3400, proposta pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais – UNAFISCO SINDICAL, na qual foi reconhecido como devido o pagamento da GAT desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008 (ID 5350223 – Págs. 1/6, fls. 85/90), lançando-se a certidão de trânsito em julgado em 14/06/2017 (ID 5350223 – Pág. 10, fl. 94).

A União Federal, por sua vez, insurge-se em face da pretensão da exequente, arguindo excesso de execução decorrente de erros materiais e metodológicos.

Quanto à legitimidade ativa arguida, preliminarmente, pela exequente na inicial, o STF firmou jurisprudência no sentido de que o art. 8º, III, da CF, assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, sob o fundamento de que o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

Assim, sob a luz do entendimento ora explicitado, há que se admitir que a coisa julgada material do Processo nº 0000423-33.2007.4.01.3400 é ampla no sentido de que abrange toda a categoria profissional referenciada e não há como se admiti-la como restrita, estando o sindicado na qualidade de substituto processual.

Nesse sentido a jurisprudência já se posiciona, conforme transcrevo:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO POR TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA, INDEPENDENTEMENTE DE CONSTAREM NA RELAÇÃO DE SUBSTITUÍDOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. SENTENÇA ANULADA.

1. Atuação do sindicato na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria assegurada no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. Tal legitimação extraordinária é ampla e, no caso, alcança a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos servidores pertencentes à categoria representada.

2. Não há desrespeito à coisa julgada se considerarmos que, atualmente, o entendimento pacificado é de que o título executivo judicial formado na ação coletiva é um título que beneficia todos os integrantes da categoria representada pelo sindicado - quer sejam filiados ou não, quer tenham ou não sido incluídos no processo de conhecimento como substituídos originariamente. Em suma, é um título que beneficia a categoria. Precedente do STF.

3. Recurso provido. Sentença Anulada.

Apelação Cível nº 0003743-55.2016.4.03.6105/SP, 04/07/2017, Relator: Desembargador Federal Souza Ribeiro, TRF 3ª Região.

Dessa forma, reconheço a legitimidade da exequente para executar o título judicial decorrente da ação coletiva nº 0000292-57.2004.403.6100.

Quanto ao polo passivo, ressalto que não foi arguida a ilegitimidade passiva pela União, que apresentou impugnação apenas quanto aos cálculos apresentados pela exequente.

No que tange à alegação de excesso de execução, a União opõe-se ao valor apresentado na planilha inicial, por discordância da metodologia utilizada pelo exequente. Considerando que há alegação de erro, necessário que a contadoria verifique a correção da conta, inclusive quanto aos reflexos da gratificação nos décimos terceiros salários.

Com relação à questão da incidência da TR como índice de correção monetária, ressalto, de início, que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável inde-pendentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o con-fisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Fe-deral, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e dé-bitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é con-concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão consti-tucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, in verbis:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme de-termina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: **“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”**

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que trata-se de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o IPCA-E como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência e apuração dos cálculos nos moldes ora explicitados quanto à correção e, fazendo incidir corretamente os reflexos nas parcelas da gratificação natalina, bem como apontando o valor devido a título de PSS.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e volvam os autos conclusos para análise.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006426-09.2018.4.03.6105
AUTOR: ASSOCIACAO DO PAÇO DAS ARTES FRANCISCO MATARAZZO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
RÉU: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

S E N T E N Ç A

ID 9532034: trata-se de condenatória de procedimento comum proposto pela ASSOCIAÇÃO DO PAÇO DAS ARTES FRANCISCO MATARAZZO SOBRINHO, qualificada na inicial, em face de AEROPORTOS BRASIL – VIRACOPOS S/A, concessionária de serviços públicos, tendo a União Federal como interessada, para que sejam declarados inexigíveis os valores pagos a maior a título de armazenagem de obras de arte admitidas temporariamente para fins de exposição em eventos culturais. Ao final, requer a restituição do valor controvertido e pago à ré.

Esclarece a autora que, por ser a gestora do Museu da Imagem e do Som (MIS) em São Paulo/SP, tem como objetivo “*difundir e incentivar o desenvolvimento artístico-cultural brasileiro, especialmente no cenário das artes audiovisuais*” e, na consecução destes objetivos, regularmente toma emprestadas obras de arte vinda do estrangeiro para exposição temporária no referido museu.

Notícia que realizou entre 21/04/2018 a 17/06/2018 a exposição chamada “*Malkovich, Malkovich, Malkovich: homenagem aos mestres da fotografia*”, importando em caráter de admissão temporária diversas obras de arte e que foi surpreendida com a cobrança de tarifa de armazenagem em valor muito acima do usualmente praticado.

Aduz que a ré utilizou os valores constantes da Tabela 7, do Anexo 4, do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Viracopos, que se baseia no valor do seguro dos bens, enquanto que em outros casos semelhantes – admissão temporária de bens para eventos de natureza cívico-cultural – foi utilizada a Tabela 9, dos mesmos anexo e contrato, que se baseia no peso bruto das cargas.

Relata que solicitou revisão junto à ré, sem obter resposta até o presente momento, sendo apenas informado que aquela teria passado a adotar interpretação semelhante a do Aeroporto de Guarulhos, que entende pela utilização de valores diferenciados somente em eventos que: a) não cobrem pelo ingresso nas exposições; b) não sejam patrocinados; c) possuam caráter patriótico.

Enfatiza que, para que a exposição em questão não fosse prejudicada, efetuou o pagamento do valor indicado pela autora, mesmo não concordando com o novo posicionamento da ré, recolhendo R\$ 38.120,58 e que, fosse o valor calculado da forma tradicional, teria pago, segundo suas estimativas, R\$ 703,28.

Esclarece que por este tipo de entendimento, praticamente todas as exposições não se enquadrariam nos requisitos da referida Tabela 9 e que a discrepância entre os valores praticados anteriormente e os atuais, nesta e em quaisquer outras exposições de natureza semelhante, inviabiliza a realização de eventos culturais no país.

Argumenta que “o valor cobrado pelo RÉU equipara-se ao mesmo valor cobrado a título de admissão definitiva, de forma que o novo entendimento manifestado dá a situações distintas, o mesmo tratamento” e pugna pela restituição da diferença entre o valor pago e o que entende correto.

É o relatório. Decido.

Os valores discutidos neste feito são de natureza de preço público, e não de taxa.

Taxa é uma das espécies de tributos (art. 5º, Código Tributário Nacional), e como tal é cobrada mediante atividade administrativa estatal plenamente vinculada. As taxas especificamente são instituídas "em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição", nos ditames do art. 145 da Constituição Federal, que reproduziu essencialmente o art. 77, do CTN. Assim, a cobrança de taxa pressupõe utilização de algum serviço público específico e quando prestado pelo próprio ente estatal.

Porém, em se tratando de concessão de serviço público, qual seja, "ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Complexo Aeroportuário" (Capítulo II, item 2.1 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas), os serviços passam a ser prestados pela instituição de natureza privada vencedora do processo licitatório.

Trata-se de delegação regulamentada por lei, em que um determinado serviço público, portanto de incumbência estatal, passa a ser prestado por ente privado, mediante diversas etapas de verificação da capacidade da postulante para tanto (lei n.º 8.987/95).

A partir da assunção do serviço pelo ente privado, o valor pago pela utilização destes serviços é chamado de tarifa ou preço público, que, vale lembrar, é um dos critérios de julgamento da licitação, nos termos do art. 15, I, da referida lei. Assim, o serviço passa ser prestado por empresa de direito privado e, em que pese o interesse e a regulação do Estado nos serviços prestados e na respectiva cobrança pelo uso, a relação passa a ser regida pelo direito privado, posto ser a concessionária a destinatária do valor cobrado (Capítulo IV, item 4.1, subitem 4.1.1, do contrato de concessão).

O Anexo IV, capítulo 2 ("Tarifas"), item 2.1.1 é cristalino a este respeito:

"2.1.1. As Tarifas são devidas pelos usuários quando da efetiva utilização dos serviços, dos equipamentos, das instalações e das facilidades disponíveis no Aeroporto e têm por objetivo remunerar a Concessionária pelos serviços prestados." (grifo nosso)

Veja-se, também, o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TARIFA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. INÍCIO CONTAGEM. VIGÊNCIA DO CC/2002. NULIDADE DO TÍTULO. NÃO OCORRÊNCIA. – O S.T.J. já se manifestou em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que é vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao contrário, como é o caso dos autos, cuida-se de prazo prescricional decenal. Relativamente ao início da contagem do fenômeno extintivo, aquela corte superior pacificou-se no sentido de que deve ser contado a partir da vigência da nova lei, que se deu em 11 de janeiro de 2003. Não estão prescritos os débitos relativos às tarifas de água e esgoto, contado o prazo a partir de 11.1.2003. – O STJ, quando do julgamento do REsp nº 1117903/RS, no regime de representativo de controvérsia, fundado em precedentes do STJ, assentou entendimento, no sentido de que: a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (REsp 1117903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Assim, não há que se falar em incidência do CTN e consequentemente em lançamento, na espécie, o qual é puramente instituto de Direito Tributário. Portanto, a questão de nulidade do lançamento por ausência de notificação não merece ser acolhida por falta de supedâneo legal. – A contraprestação pelo serviço de água não tem natureza jurídica de obrigação propter rem. Precedentes. Portanto, a cessão do imóvel à Prefeitura Municipal de São Carlo/SP em 19/04/2011 não tem o condão de desobrigar a embargante da cobrança dos débitos anteriores objeto da execução originária. – Apelação desprovida. (Ap 00011916320114036115, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto à inclusão da União Federal como interessada, a autora não esclarece na peça vestibular sobre qual seria seu interesse na lide, limitando-se a mencioná-la no primeiro parágrafo. Porém, considerando que controvérsia se restringe ao valor cobrado por prestação de serviço pela ré, concessionária do serviço de administração aeroportuária, conforme esclarecido acima, não resta demonstrado qualquer motivo para inclusão da União, mesmo como interessada.

Não tendo a empresa concessionária, ora ré, natureza pública, e não demonstrada a necessidade da inclusão da União Federal para compor o polo passivo, falece a competência desta Vara Federal para apreciar a demanda trazida neste feito.

A competência cível da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal é definida pela natureza das pessoas envolvidas no processo:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Assim, considerando a ausência de quaisquer das pessoas ou matérias elencadas no art. 109 da Constituição Federal, falece a esta Justiça Federal competência para apreciar a matéria, razão pela qual julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005605-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SANDRA REGINA JAQUES

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA REGINA JAQUES, com objetivo de receber o montante de R\$ 37.664,45 (Trinta e sete mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), decorrente do Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 25.02886.110.0006051-69.

A CEF informou que o feito foi distribuído em duplicidade ao processo nº 5006623-95.2017.403.6105, requerendo a extinção e arquivamento do presente feito (ID 8158397 – fls. 25/26).

Ante o exposto, recebo a petição de ID 8158397 (fls. 25/26) como pedido de desistência, e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007117-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: COPPERTECK TECNOLOGIA EM LIGAS LTDA - ME, MARCO ANTONIO DA SILVA, ANA PAULA LOPES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **COPPERTECK TECNOLOGIA EM LIGAS LTDA - ME, MARCO ANTONIO DA SILVA, ANA PAULA LOPES DA SILVA**, com objetivo de receber o montante de R\$ 105.399,73 (cento e cinco mil, trezentos e noventa e nove reais, setenta e três centavos), decorrente do Contrato de Renegociação de Dívidas – Pós-fixadas n. 25.1604.690.0000080-07, firmado em 06/05/2014.

Audiência preliminar de tentativa de conciliação infrutífera (ID 4544010 – fls. 16).

A parte ré foi citada (ID 5022849 – fls. 21).

A CEF informou a regularização do processo tendo em vista a regularização do débito na via administrativa (ID 5344023 – fls. 24).

Audiência não instalada em vista da composição administrativa (ID 5543719 – fls. 26).

Ante o exposto, recebo a petição de ID 5344023 (fls. 24) como pedido de desistência e julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008263-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Intime-se a ANS a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao réu a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico.

Indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades pela ANS sem sua devida correção, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, Intime-se a ANS a manifestar-se sobre a petição de ID nº 10127491, no prazo de 10 dias.

Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações a respeito da perícia.

Int.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006472-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WUSTENJET - SANEAMENTO E SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WUSTENJET - SANEAMENTO E SERVICOS EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS** para que seus débitos tributários exigíveis perante a RFB e PGFN sejam incluídos no âmbito do parcelamento simplificado, nos termos do art. 14-C da lei n. 10.522/2002, afastando-se a necessidade de garantia real ou fidejussória, bem como a limitação de valores imposta pelo art. 29 da Portaria PGFN/RFB 15/2009. Subsidiariamente, que seja deferida a liminar com a realização do depósito judicial dos valores referentes às parcelas vincendas do parcelamento simplificado a ser celebrado. Ao final, requer seja reconhecido seu direito líquido e certo de “*de incluir os débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Parcelamento Simplificado previsto no art. 14-C, da Lei 10.522/02, permitindo à Impetrante a possibilidade de realizar os pagamentos na referida modalidade de parcelamento, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como sem a necessidade de apresentação de garantia real ou fidejussória,...*”

Relata, em síntese, que possui débitos com a Secretaria da Receita e Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, elencados na petição inicial (ID 9557976 - Pág. 2 – fl. 37) e que pretende aderir ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522, mas que lhe fora negado oralmente tal direito, sob argumento de que os valores envolvidos ultrapassariam o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, e, conseqüentemente, caberia apresentar garantia real ou fidejussória para celebração de novo parcelamento.

Sustenta que na lei n. 10.522/2002 não há qualquer limitação de valores e que as vedações estão elencadas no art. 14. Assim, “inexistem restrições relacionadas ao montante que poderá ser objeto de parcelamento, apresentando o Legislador outros tipos de vedações, que não relacionadas ao valor do crédito tributário devido.”.

Afirma que a restrição imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 (art. 29) extrapola seu poder regulamentar e fere os princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

A urgência decorre da necessidade de obter certidão de regularidade fiscal, sendo que habitualmente participa de certames públicos, além da ameaça do débito sofrer com os encargos legais e honorários advocatícios, além da implicação de apontamentos no Cadin e protesto.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 9626053 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Nas Informações (ID's 9901464 (PFN) e 10060629(DRF)) as autoridades impetradas sustentam, em suma, pautarem-se pela estrita legalidade; que o devedor, ao aderir ao parcelamento, sujeita-se à totalidade de sua disciplina normativa; que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 constitui ato legítimo, que não exorbitou seu poder regulamentar conferido pelo artigo 14-F da Lei nº 10.522/2002.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

A impetrante insurge-se em face da limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 que instituiu o limite de R\$1.000.000,00 (um milhão) para adesão ao parcelamento simplificado, ao argumento de que houve uma extrapolação de seu poder regularmente, por instituir óbice ou criar restrição à inclusão de débitos no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, bem como em razão da exigência de garantia real ou fidejussória.

Inicialmente, vale observar constituir-se o parcelamento de débitos em um benefício fiscal de adesão facultativa e voluntária, a exclusivo critério do sujeito passivo que, diante de cada caso concreto, demanda a sujeição pelo contribuinte aos ditames da respectiva lei de regência.

O artigo 14-F da Lei nº 10.522/2002 bem dispõe que:

“A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei”.

Por haver previsão legal expressa no sentido de que os atos necessários à execução do parcelamento serão editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas e bem considerando ainda a nítida existência de duas modalidades de parcelamento, quais sejam, ordinário e o simplificado, que se diferenciam desde a sua essência, não reconheço nos termos do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 a ocorrência de extrapolação do poder regulamentar, que lhe fora conferido pela lei, como sustenta a impetrante.

A regulamentação infralegal, por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 tão somente delimita ou estabelece os critérios distintivos entre as modalidades de parcelamento que estão previstas na lei, não havendo que se considerar a ocorrência de hipótese restritiva em desarmonia com os dispositivos legais.

Em relação à garantia real ou fidejussória, referida exigência consta expressamente da lei n. 10.522/2002 e se refere ao parcelamento ordinário e não ao parcelamento simplificado. Assim, como no caso dos autos o débito é muito superior ao limite legal previsto para os parcelamentos simplificados, não há como interpretar a norma, de forma extensiva, até porque, como bem ressaltou a autoridade impetrada, incide no caso a regra do art. 111 do CTN.

Por outro lado ainda, não se mostra irrazoável o cuidado de se exigir garantia para parcelamento de valor tão elevado, durante o longo período em que ficará o débito com sua exigibilidade suspensa.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008211-40.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MONTERO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARCO ANTONIO MONTEIRO**, com objetivo de receber o montante de R\$ 59.691,21 (Cinquenta e nove mil e seiscentos e noventa e um reais e vinte e um centavos) decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 25.0363.191.0004162-40, firmado em 17/06/2016.

A CEF informou a regularização do processo tendo em vista a regularização do débito na via administrativa (ID 8332514 – fls. 24/25).

Audiência de conciliação prejudicada, em vista do acordo administrativo (ID 8360713 – fls. 26/28).

Ante o exposto, recebo a petição de ID 8332514 (fls. 24/25) como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002189-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SCUDELER, CAIO RAVAGLIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA - SP207799, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA - SP207799, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da comprovação da conversão em renda da União encaminhada pela CEF. Nada mais.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005584-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por meio da publicação do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas da comprovação da conversão em renda encaminhada pela CEF. Nada mais.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004767-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OTTOBOCK DO BRASIL TECNICA ORTOPEDICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROMANINI SUBI - SP355607
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **OTTOBOCK DO BRASIL TÉCNICA ORTOPÉDICA LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL** para expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND). Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata que, em relação ao débito de IRPJ no valor de principal de R\$5.178,87, interpôs recurso administrativo (PA n. 10830.900.773/2018-14) e que, para manter sua regularidade fiscal em dia, efetuou o pagamento, acrescido de juros e multa, em 22/05/2018, no montante de R\$ 8.818,57. Contudo, referido débito ainda consta nos sistemas da Receita Federal como “em aberto”. Quanto ao débito objeto do PA n. 11050.721.253/2016-17, decorrente de auto de infração por falta de pagamento do adicional de 1% Cofins – Importação, comunica que foi incluído no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), em 22/09/2017, ao qual aderiu e que, em 31/01/2018, optou pela quitação integral do PERT, efetuando o pagamento do saldo remanescente, bem como informando a Receita Federal sobre a quitação. Ressaltou ter solicitado ao órgão sua intimação para quitar eventual saldo remanescente, caso não fosse o entendimento, o que até o momento não ocorreu.

Aduz que “os pagamentos constam no sistema da Receita Federal, porém, não alocados no setor correspondente para que seja dada a quitação do débito.” e que os documentos juntados “são suficientes para demonstrar que os créditos tributários que ainda constam em aberto junto à Receita Federal do Brasil foram EXTINTOS pelo pagamento”.

A urgência decorre de sua participação em licitações, estando tolhida de realizar suas atividades empresariais e receber seu faturamento.

Procuração e documentos juntados.

Pelo despacho de ID 8643703 (fls. 48), a análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Custas (ID 8688182 – fls. 51/53).

A União requereu a intimação de todos os atos praticados (ID Num. 8831294 - Pág. 1 – fls. 57).

A autoridade impetrada informou no ID 9153512 (fls. 59/62) que, após análise efetuada em conjunto com os argumentos dispendidos na inicial, foi emitida certidão positiva com efeitos de negativa.

Dado vista à impetrante acerca das informações prestadas, não houve manifestação.

O Ministério Público Federal opinou pelo julgamento do mérito (art. 487, I do CPC, - ID 9668392 – fls. 64).

É o relatório.

Decido.

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. II, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público” (grifo nosso).

Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Vejamos.

No caso dos autos, a impetrante pretende a expedição de certidão negativa de débitos ao argumento de que não possui débitos com o Fisco.

A autoridade impetrada, por sua vez, informa a expedição de certidão negativa de débitos por constar débitos administrados pela Receita Federal com a exigibilidade suspensa.

As alegações da impetrante de inexistência de débitos restaram controvertidas na medida em que a autoridade impetrada reconhece débitos com a exigibilidade suspensa.

Assim, a existência ou não débitos da impetrante com o Fisco, demanda dilação probatória e não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta, onde a limitação do contraditório não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial.

Ressalto que a própria impetrante na inicial noticiou que “solicitou a este órgão que, caso não fosse este o entendimento, que intimasse a Impetrante para quitar eventual saldo remanescente, o que até o momento não ocorreu.”.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil e denego a segurança (arts. 6º §5º da Lei 12.016/2009).

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intemem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005067-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRENO DE ALMEIDA MELLO SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUIS SEREDIUK - SP229224
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Breno de Almeida Mello Santana**, qualificado na inicial, contra ato do **Delegado da Polícia Federal de Campinas/SP** para a emissão de passaporte sem a exigência de quitação eleitoral. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata o impetrante que recebeu uma proposta para jogar futebol no exterior e que necessita, com urgência, da expedição de passaporte, mas para a expedição do documento é necessária a apresentação de certidão de quitação com a Justiça Eleitoral.

No entanto, “*ao tentar providenciar seu título de eleitor bem como sua regularização com a Justiça Eleitoral, unidade de Campinas, foi informado que em razão deste ano ser o ano de eleições, o alistamento eleitoral somente poderá ser realizado após a conclusão dos trabalhos de apuração, conforme art. 91 da Lei 9.504/97.*”

Notícia que as passagens aéreas já foram compradas com data de viagem para o dia 02/07/2018 e que o clube europeu o aguarda para integrar a equipe de futebol.

Argumenta que a exigência não tem amparo legal, uma vez que a não expedição do passaporte se dá ao eleitor que deixar de votar e não justificar (art. 7º, § 1º do código eleitoral). Além disso, a não emissão do título de eleitor decorre de fato alheio a sua vontade e afeta seu direito de ir e vir.

Procuração e documentos juntados.

A medida liminar foi deferida para que autoridade impetrada fornecesse o passaporte ao impetrante, caso a única restrição fosse a falta da prova do alistamento e quitação eleitoral. (ID 8828513 - fls. 56/57 e ID Num. 8902244 – fl. 61).

A autoridade impetrada informou que “*em 21/06/2018 realizou-se o procedimento de confirmação do passaporte comum à impetrante, cujo documento foi confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil e entregue ao requerente em 27/06/2018*” e que a expedição de passaporte pelas unidades da Polícia Federal segue o que determina a norma vigente (ID 9126370 - fls. 67/68).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 9833084 – fls. 69/70).

Da decisão liminar não foi comunicada a interposição de recurso.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, pretende o impetrante a emissão de seu passaporte diante da proposta para jogar futebol no exterior e da dificuldade para a regularização eleitoral, em vista dos prazos definidos pelo Código Eleitoral.

Nesse ponto, reitero a decisão liminar, adotando seus fundamentos como razão de decidir:

Da análise dos autos denoto que a questão controvertida cinge-se à possibilidade da emissão de passaporte para o impetrante, em virtude deste não estar com suas obrigações eleitorais em dia, ou seja, por não ter se alistado, ao tempo, na Justiça Eleitoral apesar de já ter atingido a maioria, há mais de ano.

O demandante expõe que “*ao tentar providenciar seu título de eleitor bem como sua regularização com a Justiça Eleitoral, unidade de Campinas, foi informado que em razão deste ano ser o ano de eleições, o alistamento eleitoral somente poderá ser realizado após a conclusão dos trabalhos de apuração, conforme art. 91 da Lei 9.504/97*”, ou seja, resta claro que o impetrante ainda não se alistou perante Justiça Eleitoral, apesar de já constar com 19 anos de idade.

A questão trazida a juízo no caso presente diz respeito, em resumo, ao limite possível à liberdade de locomoção do cidadão brasileiro, e a liberdade de entrar e sair do território nacional, conforme prevê a Constituição Federada.

É certo que a mesma constituição, em seu art. 14, § 1º, I, da Constituição Federal prevê de forma explícita que “o alistamento eleitoral e o voto são: (...) I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos”.

Contudo, na mesma Constituição se lê, no art. 5º, inc XV, que é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. Aqui, a eficácia da norma constitucional é restringível pela lei a que se refere a aparte final do inciso. Contudo, ainda que delegada à lei, a restrição de um direito como o de locomoção, só pode ser admitida e imposta em hipóteses também constitucionalmente permitidos.

É certo que o Código Eleitoral, recepcionado pela Constituição de 1988, em seu art. 7º regulou a matéria de forma peremptória:

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. § 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:(...) V - obter passaporte ou carteira de identidade; § 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº 1, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior”.

O mesmo Código regula a oportunidade para tal alistamento no seu art. 67 prevê que nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição. Tal prazo foi alargado para 150 dias, pelo art. 91 da Lei 9.504/97, durante os quais, ainda que quisesse o cidadão não poderá requerer seu alistamento.

Contudo, há que se interpretar essa vedação com vistas à realidade dos fatos trazidos a juízo.

É certo que o alistamento, é dever de todo cidadão apto, ao completar 18 anos e o autor encontra-se em mora há mais de 18 meses, contudo, a sanção prevista pela própria lei para descumprimento desse dever não é a restrição da liberdade de locomoção do cidadão, ou a impossibilidade de sair do país, mas apenas pena pecuniária.

Esse direito fundamental de locomoção e de eventualmente poder por isso entrar ou sair do país, por sua vez, deve ser respeitado, enquanto não houver outro óbice legal ou judicial. Não existindo, em princípio, outra razão legal para impedir a saída do impetrante, a eventual restrição a esse direito fundamental por via reflexa, deve ser obstada. Esse limite não pode dar-se apenas como efeito reflexo de uma regra instrumental do período eleitoral como a apontada, mas, deve privilegiar, dando maior eficácia e concreção ao direito fundamental. O conflito, aqui se dá entre o interesse público na organização das eleições e a liberdade de locomoção do impetrante. São direitos de patamares de valores distintos.

À falta do passaporte, tal saída do viajante resta materialmente impedida. Esse documento é necessário, não só para a saída como para a entrada de qualquer pessoa em outro Estado estrangeiro, bem como servirá de suporte para a autorização consular, quando o caso. Assim, ao ser impedido de obter esse documento, seu passaporte, o impetrante recebe, de fato, uma sanção indevida e sem respaldo legal à sua liberdade de locomoção. A mesma *ratio decidendi* constou da fundamentação do RHC 97876 julgado pelo E. STJ, há poucos dias, quando decidiu que dentre as medidas criadas pelo poder judiciário, num caso concreto baseando-se na regra do art. 139 do CPC consistente na a apreensão do passaporte do devedor, não se mostra conforme a Constituição Federal.

A restrição da liberdade de locomoção só pode ser admitida nas hipóteses legais, o que não é o caso presente. A restrição a esse direito, aqui, acontece de forma indireta, pela falta do documento de viagem, que não poderia ser emitido sem a comprovação da regularidade do alistamento e quitação das demais obrigações eleitorais que só poderá se dar depois das apurações dos votos nas próximas eleições, previstas para o início do próximo mês de outubro, não se mostra razoável. Por outro lado, se tivesse de esperar até meados de outubro para regularizar sua situação e aí obter o documento, teria já sofrido prejuízos indevidos em seu patrimônio jurídico, configurando, portanto, medida de urgência.

Por todo o exposto, concedo a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que forneça o passaporte ao impetrante, caso a única restrição seja a falta da prova do alistamento e quitação militar."

Isto posto, reconheço o direito líquido e certo do impetrante à expedição do passaporte, razão pela qual confirmo a medida liminar e julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. O. I.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006277-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDECIR VILANI
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - SP167808, TANELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP355897
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **Claudecir Vilani**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 616.986.325-4), cessado em 08/06/2017 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento dos atrasados e a condenação da autarquia em danos morais.

Relata que há aproximadamente cinco anos faz tratamento para o controle de hipertensão e que em 26/12/2016 sofreu um infarto agudo do miocárdio, tendo sido diagnosticado com doença isquêmica crônica do coração.

Notícia ter recebido o benefício de auxílio doença (NB 616.986.325-4) no período de 26/12/2016 a 08/06/2017 e que o pedido de prorrogação feito em 17/04/2017 foi indeferido, mesmo ainda estando em tratamento e incapacitado para suas atividades laborativas.

Junta relatório médico da PUC Campinas sobre afastamento do trabalho que gere esforço físico, além de relatório ocupacional da empresa em que labora desde 2008 com menção a inaptidão.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Emenda à inicial (ID 3232041 – fls. 73/75).

A medida antecipatória foi deferida e designada perícia (ID 3256947 - fls. 76/79).

A AADJ comprovou o restabelecimento do benefício (ID 3680277 – fls. 85/88).

Laudo pericial juntado no ID 3927350 (fls. 90/92).

Pela decisão de ID 3939940 (fls. 93/94), foi mantida a decisão de ID 3256947, bem como designada sessão de tentativa de conciliação.

Expedida a solicitação de honorários periciais (ID 3960125 – fls. 96).

O INSS, citado não contestou a ação. Apresentou proposta de acordo e cópia do processo administrativo (ID 4049150 - fls. 97/114).

Sessão de conciliação infrutífera (ID 4854048 - fls. 116/118).

Em sede recursal, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (ID 9833311 – fls. 120/139).

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

Assim, sobre a carência e a qualidade de segurado, não são controvertidos, tendo em vista a concessão do benefício de auxílio doença no período de 16/12/2016 a 08/06/2017 (ID Num. 3160096 - Pág. 1 – fl. 64).

No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

Na perícia realizada, em 14/12/2017, através do laudo apresentado, concluiu o Sr. Perito que o autor é portador de “*angina pectoris, doença arterial coronária, aneurisma de aorta torácica*” (item 2 – ID Num. 3927350 - Pág. 2) e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho (item 12 – ID Num. 3927350 - Pág. 3) em decorrência de “*Infarto prévio com lesões coronárias residuais e associação com aneurisma de aorta moderada/importante em paciente com atividade profissional de maior risco em caso de evento agudo (caminhoneiro)*.” (item 4 – ID Num. 3927350 - Pág. 2), devendo ser reavaliado em “*1 ano a contar a data da perícia para que paciente passe por nova avaliação invasiva cardiovascular*.” (item 13 – ID Num. 3927350 - Pág. 3). Além disso, que “*o tratamento clínico no momento não está controlando a dor precordial e sintomas do paciente, sendo necessária a intervenção invasiva em algum momento para a resolução do quadro ao menos parcialmente*” (item 6 – ID Num. 3927350 - Pág. 2). A data de início da doença e da incapacidade foi fixada em 01/12/2016 (itens 8 e 10 – ID Num. 3927350 - Pág. 2).

Assim, restou demonstrado que o autor está incapacitado total e temporariamente para o trabalho, porém a doença é passível de tratamento, estando presentes os requisitos ensejadores à **concessão do auxílio-doença**.

O laudo pericial apresentado mostra-se suficiente a esclarecer sobre as condições de saúde da parte autora para o trabalho e a conclusão do perito se fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames expressamente mencionados, bem como em exame médico pericial realizado.

No que concerne ao pedido de **indenização por danos morais**, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar as condições de saúde do autor para o trabalho. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Aliás, muito comuns são as divergências de diagnósticos entre profissionais da área médica.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, mantenho a decisão de ID 3256947 (fls. 76/79), resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:

a) **Condenar** o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde a cessação (08/06/2017), devendo ser mantida por até um ano da data da realização da perícia ou superação da incapacidade ora verificada a ser reavaliada nos termos da lei de regência se acontecer antes daquele prazo.

b) **Condenar** o réu a pagar as parcelas vencidas desde a cessação (08/06/2017), não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido os valores recebidos por força da decisão de ID 3256947 (fls. 76/79). Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

c) **Julgar improcedente** os pedidos de conversão em aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais na forma da fundamentação supra.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Claudecir Vilani
Benefício concedido:	Restabelecimento de auxílio-doença
Data de concessão:	Desde a cessação em 08/06/2017

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, I, do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008277-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DALTIVA DOS PACOS BEATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando toda a questão fática exposta relacionada ao benefício da impetrante, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interím, foi finalizado/implantado o benefício da impetrante.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intemem-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007136-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ABESATA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO D'ANGELOLELLA - SP91400, MARIA JACIARA ALVES OLIVEIRA - SP382235
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido liminar impetrado por **ABESATA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS que tem por base de cálculo a inclusão dos recolhimentos efetuados por suas associadas, a título de ISS. Ao final requer que seja reconhecido o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão nas respectivas bases de cálculo dos valores de ISS recebidos dos clientes e recolhidos a favor dos entes competentes e que seja reconhecido seu direito de compensar e restituir os respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Justifica sua legitimidade ativa independente de autorização expressa de seus associados (Súmula 629 do STF), nos termos da CF (art. 5º, incisos LXIX e LXX) e de seu estatuto social.

Cita o julgamento no STF relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR) e entende que deve ser aplicado o mesmo raciocínio.

Procuração, documentos e custas com a inicial.

Decido.

Consigne-se, de início, que muito embora a associação impetrante tenha representatividade nacional, por tratar-se de ação mandamental coletiva, os efeitos da decisão cingem-se aos limites da competência territorial administrativa da autoridade impetrada.

Sobre a legitimação da demandante para ajuizamento da ação proposta, ressalto que a associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, independentemente de autorização especial, consoante previsão constitucional (art. 5º, LXX) e lei n. 12.016/2009 (art. 21) e a questão discutida abrange interesses individuais homogêneos em busca de uma coletividade e não exige uma análise concreta ou individual de cada associado.

Ademais, no estatuto da associação (art. 2º, b, ID 9967769) há previsão de representação judicial dos interesses de seus associados e na assembleia realizada em 08/11/2017 foi aprovada autorização para a impetrante ajuizar a presente ação (ID 9967760 – pág. 03).

Em prosseguimento, o mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No presente caso, reconheço que a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ISS é na verdade receita de competência dos Municípios.

Assim, tal como o ICMS e pelos mesmos fundamentos, entendo como indevida a parcela relativa ao ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Ressalte-se que, em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento.

Consigne-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706, publicado em 02/10/2017, sendo fixada tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins":

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

O TRF/3R também tem se decidido pela exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em questão. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- **A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.**

- In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (artigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

(...)

- Apelação da Autora provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339384 - 0023076-81.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

(destaques nossos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa".

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.

4. Quanto ao ISS, não se consubstanciando em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.

5. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada.

6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.

7. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 307136 - 0006197-38.2007.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

(destaques nossos)

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação, suspendendo a sua exigibilidade, para os todos os associados da impetrante até esta data e que estejam domiciliados na base territorial da autoridade impetrada, conforme pedido.

A impetrante deverá apresentar, no prazo de 10 dias, a lista dos associados beneficiados pela presente decisão, observando o critério supra exposto (na base territorial da autoridade impetrada). Com a apresentação do rol dos associados, dê-se vista à autoridade impetrada, para ciência.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005673-86.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDNEIA CAMPACHE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **Edneia Campache**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS** para restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 560.500.459-6), cessado em 2008. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e a conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo.

Relata a autora que desde 2004 “adquiriu a doença denominada *Epilepsia Sintomática*, o que lhe causa incapacidade total e permanente para o labor” e que seu benefício de auxílio doença foi prorrogado até o ano de 2008, tendo sido submetida à reabilitação para a função de auxiliar administrativa. No entanto, “em momento algum foi verificado se realmente havia a possibilidade de reabilitação, tanto pelo Empregador que sempre deixou claro a impossibilidade de empregar uma funcionária com crises epilêpticas quanto à Autora que nunca foi questionada se haveria capacidade laboral, porém de forma unilateral foram ignorados pela Autarquia Ré.”.

Notícia que após a reabilitação foi desligada da empresa onde trabalhava e “nunca mais teve capacidade laboral”, tendo sua visão deteriorada pelas crises e pelo tratamento permanente e contínuo que deve se dispor, dependendo exclusivamente do salário de seu marido e dos cuidados de sua filha.

Cita reiteradas internações e destaca que, no ano de 2017, esteve internada e entubada na UTI por duas vezes, em razão da gravidade de sua doença.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Emenda à inicial (ID 2913931 – fls. 70/72).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a medida antecipatória e designada perícia médica (ID 2958556 - fls. 73/76).

Laudo pericial juntado no ID 4103371 (fls. 84/88).

Pela decisão de ID Num. 4116300 - Pág. 1 (fl. 89) foi mantida a decisão de indeferimento do benefício.

Expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais (ID 4127937 - fls. 91).

Manifestação da autora sobre o laudo pericial (ID 4277324 – fls. 94/96).

O INSS contestou preliminarmente pela prescrição quinquenal e no mérito pugnou pela improcedência da ação (ID 4312091 – fls. 97/103).

Em réplica, a autora reiterou os pedidos elencados na inicial (ID 4823723 – fls. 107/113).

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar de prescrição arguida pelo INSS de eventuais diferenças não pagas e relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do feito, tendo em vista a data de cessação do benefício (31/05/2008 – ID Num. 2913434 - Pág. 1) e a propositura da ação (06/10/2017).

Passo à análise do mérito.

Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

Na perícia realizada, em 09/01/2018, através do laudo apresentado, conclui o Sr. Perito que a autora é portadora de “*epilepsia e pós-operatório tardio de ressecção de lesão cerebral cisto coloide em quiasma óptico.*” que “*A perda de campo visual lateral esquerda sequelar não gera incapacidade laboral. O quadro da Autora (epilepsia) lhe gera uma incapacidade laboral total para a função que realizava anteriormente como demonstradora. Nesse caso DII 22/08/2004 (data da DIB). Não há quadro de incapacidade laboral total e permanente ou para a vida independente. A Autora foi reabilitada pelo INSS em 2008 (29/04/2008 certificado de habilitação de pessoa com deficiência, avaliada pela reabilitação profissional do INSS podendo exercer atividade de assistente administrativo).*” Por fim, que “*não há incapacidade laboral para atividades para as quais a Autora foi reabilitada (função administrativa). Como em todos os caso de epilepsia, deve evitar atividades laborais como motorista profissional, trabalhos em altura, com máquinas automáticas de prensa e corte, eletricidade e porte de arma.*” (ID Num. 4103371 - Pág. 3 – fl. 86).

Quanto aos documentos médicos juntados pela autora, os mais recentes, do ano de 2017 (ID Num. 2913440 - Pág. 1/2/3 – fls. 34/36) não mencionam incapacidade, constando no último “necessidade de acompanhamento médico por período indeterminado”. Os demais, são anteriores à data da cessação (31/05/2008).

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001297-96.2018.4.03.6113

AUTOR: VANDA DE ALMEIDA DUZZI

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, RAFAEL HENRIQUES ALIM PORTO - SP405567

RÉU: ANTONIA CANDIDA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

Citem-se os réus.

Int. Cumpra-se.

Franca, 8 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-82.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RICARDO BASSALO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por RICARDO BASSALO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário.

Afirma o autor que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 25/09/1990 (NB 088.050.758-6) e, na apuração da renda mensal inicial, o salário-de-benefício foi limitado ao teto vigente naquela ocasião.

Argumenta que, em razão das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2006, o limite máximo para o valor dos benefícios foi fixado em R\$ 1.200,00 e 2.400,00, substituindo os “tetos” anteriores.

Relata que o réu não observou os novos limites e manteve os benefícios limitados aos tetos revogados, em razão de determinações internas (Portarias n. 4.883/1998 e n. 12/2004).

Afirma que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.345, reconheceu a ilegalidade praticada pelo INSS em caso similar ao presente, e no julgamento do RE n. 937.568, aquela Suprema Corte reconheceu que os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto na data da concessão fazem jus à revisão para readequação dos tetos constitucionais, independentemente da data de concessão.

Pugnou, ao final, que o réu seja condenado a:

- i) “Revisar o valor do benefício nas competências de janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, § 3.º da Lei n. 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03”;
- ii) “Colocar a nova renda mensal imediatamente em manutenção, além de pagar as diferenças não prescritas corrigidas desde quando devidas”;
- iii) “Pagar juros de 1% ao mês a partir da citação válida até o início de vigência da Lei n. 11.960/09 (29/06/2009) e, a partir daí, fixá-las de acordo com a taxa estabelecida pelo referido diploma legal, bem como aplicar correção monetária nos termos legais”;

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito (id 2286101). Na oportunidade, determinou-se a citação do réu.

Ante o decurso do prazo sem contestação, o réu foi declarado revel, com a ressalva de que são limitados os efeitos da revelia. Determinou-se às partes que especificassem provas a produzir (id 3219968).

A parte autora afirmou não haver provas a produzir, requerendo o julgamento do feito (id 3323348).

Foi determinada a remessa dos autos à contadoria do Juízo para apurar se os proventos da parte autora foram limitados pelo teto na data da concessão e se na data das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 poderiam ser pagos até os novos tetos (id 7163627).

A contadoria do Juízo informou que o autor não teve sua renda limitada ao teto antes da majoração prevista na Emenda Constitucional n. 20/98, de modo que o aumento do teto não causou reflexos financeiros em seu favor (id 9014853).

Intimado, o réu afirmou que o autor não teve a renda de seu benefício limitada ao teto, requerendo a improcedência dos pedidos.

A parte autora afirmou que no documento por ela juntado consta a informação de que o salário base foi acima do teto, portanto, foi limitado, bem como revisto no período do buraco negro (id 9363924).

O Ministério Público Federal afirmou que a lide versa sobre direito disponível de pessoas capazes que não se encontram em excepcional situação de risco (id 9629712).

É o relatório do essencial. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação.

Não havendo outras preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do **mérito**.

A Emenda Constitucional nº 20, determinou em seu art. 14 que:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Esse dispositivo foi repetido na Emenda Constitucional nº 41/2003, "*in verbis*":

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

O limite estatuído pela EC nº 20/98, de R\$ 1.200,00, foi maior que aquele até então praticado para os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência dessa Emenda, que era de R\$ 1.081,50.

Da mesma forma, o artigo 5.º da Emenda Constitucional nº 41/03, instituiu o valor máximo em R\$ 2.400,00, superando o teto vigente anteriormente, que era de R\$ 1.869,34.

Desse modo, procede a pretensão de incorporar a diferença que foi excluída pela incidência do teto máximo anterior, até esse novo limite, instituído pelas aludidas Emendas Constitucionais.

Outrossim, caso o benefício tenha sofrido a incidência do teto anterior à vigência dessas Emendas, o chamado abate-teto, e consequentemente o seu salário de benefício foi limitado por esse parâmetro, fará o beneficiário jus à revisão do seu benefício, para que a diferença objeto do corte anterior possa ser incluída até o limite do novo teto máximo estabelecido por estas Emendas.

Essa matéria foi objeto do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, e teve sua repercussão geral reconhecida. Na ocasião o Pretório Excelso reconheceu o direito à revisão dos benefícios cujo salário de benefício foi limitado ao teto, antes de sua alteração pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Por medida de clareza, trago à colação a ementa desse julgado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe se jam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances pa ra se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, Pleno, RE 564.354, Rel. Min. Carmem Lúcia, julgado em 08.09.2010)

O mesmo entendimento é aplicável aos benefícios concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991, conhecido como "buraco negro", como é o caso do autor, conforme restou decidido no julgamento do RE n. 937.595 pelo Supremo Tribunal Federal, também com repercussão geral reconhecida:

Ementa: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's n° 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC n° 20/1998 e do art. 5º da EC n° 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's n° 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's n° 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral". (RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)

Portanto, seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os titulares de benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 têm direito à revisão para adequação aos novos tetos constitucionais, devendo a análise sobre a efetiva existência de eventual direito a diferenças ser feita caso a caso.

Desse modo, a parte autora tem, em tese, direito de se valer da parte decotada do teto máximo anterior à vigência das referidas Emendas Constitucionais no cálculo do seu salário-de-benefício, até ser limitado ou não pelos novos tetos máximos estabelecidos.

No caso dos autos, a Contadoria do Juízo concluiu, inicialmente, que o autor não teve sua renda limitada ao teto nem mesmo antes da majoração prevista na Emenda Constitucional n. 20/98, pois recebia R\$ 533,96, em dezembro de 1998, quando o teto era R\$ 1.081,50 (id 9014853).

Ocorre que, refazendo os cálculos, o órgão auxiliar do Juízo constatou que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto previdenciário (limite máximo do salário de contribuição) vigente no mês de início do benefício (setembro de 1990), conforme se vê da planilha que segue anexa.

O fato de a renda mensal do autor, em dezembro de 1998, ser bastante inferior ao valor do teto à época (R\$ 1081,50) pode decorrer da falta de revisão da renda mensal conforme os diversos índices de reajuste da moeda que vigoraram nos últimos anos, bem como da aplicação do percentual de 70%, em razão da concessão proporcional do benefício.

Mas isso não impede a certificação judicial de que a parte possui direito à incorporação do índice "extra-teto" em sua renda mensal, a qual deve ser majorada independentemente de ter sido processada ou não eventual revisão que manteria seu benefício sendo pago no valor máximo possível para a parte autora (70% do teto do RGPS).

O direito à revisão do teto inclusive em relação aos benefícios concedidos no chamado período do buraco negro foi admitido pelo Plenário Virtual do STF no RE 937.595, reconhecendo a existência de repercussão geral na matéria. Foi fixada a seguinte tese:

Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral.

Como restou demonstrado que o cálculo inicial da concessão do benefício da parte autora teve retenção pelo teto no valor do salário de benefício, não recomposta por ocasião das citadas emendas, tem-se que faz jus ao reprocessamento dos valores para sua reapuração em conformidade com os novos tetos estabelecidos nas emendas e utilização do correspondente índice.

Por fim, cabe mencionar que os cálculos promovidos pela contadoria judicial nestes autos serviram apenas como parâmetro para fins de observação a respeito da incidência ou não de índice de recuperação do teto por ocasião das emendas. A sentença deverá ser objeto de liquidação futura, ocasião em que será determinado o correto valor devido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** a pagar as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento do salário-de-benefício pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41 referentes ao benefício com renda mensal inicial abaixo do devido (NB 088.050.758-6), assim como para **revisar** o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Reconheço a **prescrição** das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, e incidirão juros moratórios sobre esse montante, a contar da citação do INSS, devendo ser observado, neste aspecto, os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, **concedo a tutela de urgência**, e determino ao INSS a revisão do benefício atualmente titularizado pela parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e nada requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001443-74.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MANOEL BRITO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, sob pena de extinção do processo, no prazo de quinze dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal, de adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001, cujo termo foi juntado pela CEF, conforme documento de ID 3590806.

Int.

FRANCA, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-94.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DARLENE DECKER LIRIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie:

- o cumprimento integral do despacho de ID n.º 8388764, uma vez que não foi incluído no valor da causa o montante referente à indenização por dano moral;
- a certidão de trânsito em julgado do processo que julgou a declaração de ausência de Nicanor Decker;

c) A cópia do requerimento administrativo efetuado após o julgamento da ação da declaração de ausência, pois trata-se de documento novo que deve ser objeto de análise da autarquia previdenciária e, somente, após eventual indeferimento, recorrer à esfera judiciária para obter o direito almejado.

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001147-18.2018.4.03.6113

AUTOR: VALDIR GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

7 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001277-08.2018.4.03.6113

AUTOR: CARLOS HENRIQUE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 9883727/9883728.

Int. Cumpra-se.

Franca, 8 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001127-61.2017.4.03.6113

AUTOR: ALVES FURTADO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DINIZ - SP179414

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

/

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Fazenda Nacional relatando a impossibilidade de autocomposição por se tratar de demanda que envolve direitos indisponíveis, determino o **cancelamento da audiência de conciliação** marcada para o dia 12/09/2018, às 16 horas, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do CPC.

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 8 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-20.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CHB.COM SISTEMAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO.

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por **CHB. COM SISTEMAS LTDA.** contra a **UNIÃO**, por meio da qual a parte autora pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

a) se reconheça e declare a exclusão do ISSQN, que incidir sobre as prestações de serviços realizadas pela autora, das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, tendo em vista que:

a.1) os valores pagos a título de ISSQN não se enquadram nas bases de cálculo estipuladas pelo artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, dado que receita e faturamento têm por conceituação a riqueza auferida pela empresa, advinda do desempenho de suas atividades e que efetivamente pertença à sociedade; diferentemente dos valores do tributo municipal em comento que se configuram em meros ingressos, que apesar de circular em no caixa da autora, são repassados aos entes tributantes municipais;

a.2) inclusive, é de se salientar, que faturamento e receita consistem justamente em conceitos de direito privado utilizados pela Constituição na partilha das competências tributárias, de modo que é defeso ao ente público tributante modificá-los, no sentido de estabelecer efeitos tributários ao seu bel prazer, com intuito puramente arrecadatório, consoante expressa previsão do artigo 110, do Código Tributário Nacional.

b) ato contínuo, seja determinado à União a restituição/compensação da importância de PIS e COFINS recolhida sobre os valores pagos a título de ISSQN, que representa, com relação ao período de novembro de 2012 a setembro de 2017, a quantia total e original de R\$ 45.310,70 (quarenta e cinco mil, trezentos e dez reais, setenta centavos), a qual que deve ser devidamente corrigida desde a data dos pagamentos indevidos (Súmula 162, STJ) pelos mesmos critérios de correção dos tributos federais.

b.1) ademais, por oportuno, seja assegurado à autora a restituição de eventuais valores pagos indevidamente sob essa mesma rubrica, nas competências posteriores a setembro de 2017.

Aduz a parte autora que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela Receita Federal do Brasil, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISSQN.

Alega que, conforme disposições constitucionais e infraconstitucionais, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento ou a receita auferida na atividade empresarial, excluindo-se, por óbvio, todos os demais ingressos que, mesmo transitando pelos caixas da empresa, não afetem de nenhum modo a situação patrimonial desta.

Sustenta que o valor referente ao ISSQN não integra conceito de receita, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 45.310,70, sobre o qual foi recolhida metade das custas judiciais (id 3951531). Juntou procuração e documentos.

Recebida a petição inicial, determinou-se a citação da ré (id 4208579).

Em contestação, a União defendeu a legitimidade da exação da forma com vem ocorrendo (id 5036245). Assentou, em síntese, que o ISS integra o faturamento da empresa, base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no sentido dado pelo § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98 (totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica), seja no de que corresponde apenas à receita bruta advinda das vendas de mercadorias e/ou prestação de serviços, tal como prevê o art. 2º da Lei Complementar n.º 70/1991. Ressaltou que Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1330737, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2016), pacificou o entendimento de que o valor do ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Acresceu que no julgamento do RE 357.950/RS, o Pretório Excelso declarou inconstitucional o §1º do art. 3º da Lei 9.718/98, com espeque na redação anterior a EC 20/98, mantendo, no entanto, incólume o § 2º do mesmo artigo. No que atine ao pedido de restituição/compensação do indébito, a União sustentou que Superior Tribunal de Justiça, em julgado sob a égide dos recursos repetitivos (Tema 115), ao analisar a questão relativa à legitimidade ativa nas ações de indébito fiscal, deixou entrever que, nesse tipo de demanda, a fase adequada para discussão do *an debeatur* será a liquidação/execução da sentença condenatória, o que autoriza aos contribuintes, inclusive, à juntada de provas nessa fase subsequente. Ao final da peça defensiva, postulou pela improcedência total dos pedidos encartados na peça inicial, mediante o reconhecimento da higidez da incidência fiscal discutida.

As partes foram instadas a especificar as provas a produzir, nos termos do art. 350 do CPC, e ainda, a se manifestarem sobre os termos do art. 357, § 2º, do CPC (id 5057789).

Em resposta, a União postulou pelo julgamento antecipado da lide (id 5376993); já a parte autora, aproveitou o ensejo para impugnar a contestação, sem protestar pela produção de provas (id 6336119).

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e de repetição de indébito, na qual se discute a viabilidade jurídica de o contribuinte proceder à exclusão do valor referente ao ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a devolução dos valores indevidamente pagos a esse título no último lustro, no montante de R\$ 45.310,70.

O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou ilegal.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento).

Nos termos do voto da eminente Relatora, Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da Seguridade Social previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o Texto Constitucional define que o financiamento da Seguridade Social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas, e que somente pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos Estados e Distrito Federal.

Percebe-se, portanto, que as mesmas razões invocadas pelo Colendo STF para concluir que são inconstitucionais as normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, são plenamente aplicáveis para se reconhecer que o ISSQN deve ser excluído da base de destas mesmas exações, vez que, na concepção adotada pelo Pretório Excelso, o referido imposto também não configura faturamento ou receita do contribuinte, por ser um tributo devido ao Município.

Ressalvo neste ponto meu entendimento pessoal, no sentido de que tanto o ICMS como o ISS são tributos que integram o preço das mercadorias ou serviços prestados para quaisquer efeitos, razão pela qual o seu valor deve ser considerado receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inclino-me, todavia, às razões esposadas no julgamento do aludido recurso extraordinário, pois a questão foi apreciada sob o prisma constitucional pelo Colendo STF, a quem é atribuída a missão de proferir a última palavra em matéria de interpretação constitucional.

No sentido de que o ISSQN deve ser excluído da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, em razão dos mesmos fundamentos adotados no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISS NABASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADAPELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O ICMS (RE Nº 574.706), EM SENDO SITUAÇÕES IDÊNTICAS. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins") - aplicável ao ISS, pois idênticas as situações -, de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confrim-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Mn. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Mn. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Mn. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Mn. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MS) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo.

5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ISS.

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369974 - 0010808-09.2008.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JHONSON DI SALVO, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/06/2018)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO DO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. TAXA SELIC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, emanado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Tal entendimento também deve ser observado no que se refere ao ISS, excluindo seu valor da base de cálculo das referidas contribuições, considerando a mesma natureza dos dois impostos.

2. De acordo com o entendimento do C. STJ, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (REsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

(...)

7. Inexigibilidade da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, possibilitando-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas, porém, as contribuições previstas no art. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, observando-se o prazo prescricional quinquenal e a limitação do art. 170-A do CTN.

8. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370488 - 0004527-20.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 24/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/06/2018)

Compensação

O artigo 74, da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele órgão.

Por sua vez, o artigo 26, da Lei n. 11.457/07, prescreve que o disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96, não se aplica às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.

Nestes termos, é possível a compensação das quantias pagas a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ISS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA

1. Jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

(...)

6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 2101538 - 0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. em 22/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS e COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007.

IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedinho, julgado em 22/11/2017)

Deverá a impetrante, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº. 8.212/1991. Além disso, deverá a Impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A, do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. Lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Da atualização do valor devido

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Apuração do montante devido após o trânsito em julgado

Verifico que na peça inaugural a parte autora apresentou o cálculo dos valores que pretende a repetição de indébito, referente ao lustro prescricional anterior ao ajuizamento desta demanda, que por sua vez, foi objeto de impugnação da União, que requereu que o montante efetivamente devido seja apurado após o trânsito em julgado da sentença.

O pleito da União deve ser deferido nesta parte, tendo em vista que a apuração do montante efetivamente devido após o trânsito em julgado é medida que melhor atende a necessidade de se imprimir celeridade ao processo.

Com efeito, o pedido de repetição de indébito formulado pela parte autora não se restringe aos valores que se venceram antes do ajuizamento desta demanda, por se tratar a obrigação tributária de relação jurídica de trato sucessivo. Destarte, a apuração do aludido montante posteriormente, relega ao momento oportuno a análise de aspectos fáticos que poderiam instaurar desnecessária controvérsia e demandar dilação probatória durante esta fase de conhecimento do processo, para que fosse proferida sentença que somente definiria parcialmente o valor da condenação.

Ademais, tal procedimento não imprime nenhum prejuízo à parte autora, tendo em vista que, consoante mencionado alhures, somente será possível o aproveitamento do crédito reconhecido nestes autos após o trânsito em julgado, a teor do que dispõe o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, importante contextualizar o correto alcance do artigo 491 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

Observa-se que a presente sentença atende a determinação do *caput* do dispositivo supracitado, uma vez que, inobstante não aponte o valor exato das prestações anteriores ao ajuizamento desta demanda que serão repetidos, delinea a extensão da obrigação e seus consectários, na medida em que define os parâmetros para o seu cálculo.

Ademais, ainda que assim não se considerasse, a hipótese em apreço se enquadraria na exceção disciplinada no artigo 491, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não é possível determinar, de modo definitivo, o montante devido, vez que, conforme mencionado, o pedido de repetição não se limita aos valores recolhidos antes do ajuizamento da demanda.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para reconhecer o direito da parte autora de:

I) Não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS a totalidade do ISSQN decorrente de cada operação.

II) Utilizar os valores que pagou referente a contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ISSQN, a partir do lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar as quantias que pagou a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ISSQN incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.

III) A critério do contribuinte, a repetição dos valores poderá ser efetivada na modalidade restituição, a ser processada nestes autos, após o trânsito em julgado da sentença.

IV) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

São compreendidas no valor da condenação as prestações vencidas até o momento da prolação desta sentença, aplicando-se na espécie, por analogia, a inteligência da Sumula n.º 111, do E. STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.).

Caso o montante da condenação supere o patamar inicial previsto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios serão devidos no percentual mínimo constante nos incisos subsequentes, observando a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente, a teor do disposto no artigo 85, parágrafo 5º, do mesmo Estatuto Processual.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

Custas na forma da lei.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário.

Nada obstante o valor do tributo que a parte autora pretende a repetição, referente ao lustro prescricional que antecedeu o ajuizamento desta demanda, seja inferior ao valor de alçada previsto no artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, é certo que a obrigação tributária em apreço configura relação jurídica de trato sucessivo, de sorte que não é possível aferir, com absoluta segurança, que o valor da condenação não supera aquele patamar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA
Juiz Federal

FRANCA, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-16.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TARCISO ARAUJO SOARES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de ID n.º 8366257 no que se refere à retificação do valor da causa, de acordo com a planilha apresentada na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000294-43.2017.4.03.6113

AUTOR: NAIRAN DE JESUS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme movimentação deste feito de ID n.º 9795401, verifico que decorreu o prazo legal para a CEF apresentar contestação em 26/07/2018.

Diante de tal preclusão processual, declaro-a revel neste processo. Os efeitos da revelia serão analisados por ocasião da sentença.

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

3 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)/FRANCA / 5001342-03.2018.4.03.6113

AUTOR: CLEMENTE DE ASSIS PEREIRA SANDER

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

3 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-51.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO GALDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 9809839, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 26/07/2018.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 3 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001204-36.2018.4.03.6113

AUTOR: ANA ROSA DA ROCHA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a juntada da petição de comprovação do valor da causa de ID n.º 8426792.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Deiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

6 de agosto de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001290-07.2018.4.03.6113

AUTOR: JOSE REINALDO DIAS DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico a hipótese de prevenção com o autos apontados no sistema de distribuição da Justiça Federal.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Retifique a parte autora o valor da causa atribuído ao presente feito, fazendo constar o valor do dano moral, nos termos pacificados pela jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região.

Intime-se.

6 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-55.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RILDA APARECIDA DIAS DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER ARTIAGA - SP86731, CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a desistência à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.822.217-8) oferecida pela autarquia ré, mediante apresentação de manifestação desta desistência e o requerimento de arquivamento definitivo do pedido junto à autarquia previdenciária e comprove que não houve saque do respectivo FGTS em decorrência da concessão da referida aposentadoria, conforme dispõe o artigo 181-B, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3048/1999.

Int.

FRANCA, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001053-07.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VILMA VAZ GALDIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

QUARTO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE ID 8698934:

"...manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias."

FRANCA, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-97.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIA FERREIRA DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de ID nº 8984988.

Int.

FRANCA, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000095-21.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de cumprimento provisório da sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0002122-33.2015.403.6113, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE FRANCA**.

A sentença proferida por este Juízo acolheu os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal e confirmou os termos da antecipação de tutela que havia sido deferida no limiar da demanda, nos seguintes termos:

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo os pedidos procedentes para Condenar o Município de Franca, o Estado de São Paulo e a União, de forma solidária e dentro das respectivas competências, em obrigação de fazer, consistente em adequar os serviços de saúde à Lei n.º 10.216/01, mediante custeio, implantação e credenciamento no SUS, de rede de atenção psicossocial, nos termos da Portaria n.º 3088/2011 do Ministério da Saúde, notadamente a implantação dos equipamentos já previstos e não implementados (fls. 32/34), em especial os serviços residenciais terapêuticos.

Mantenho a liminar concedida nestes autos, **determinando que a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Franca mantenham os serviços prestados pela Fundação Espírita "Allan Kardec", pagando a essa instituição valor não inferior a R\$102,60 (cento e dois reais e sessenta centavos), por dia, para cada paciente atendido pela entidade por meio do Sistema Único de Saúde, até que sejam criados serviços substitutivos ou renovado o convênio.**

Os valores deverão ser pagos na fração de 1/3 (um terço) para cada ente federativo, a serem depositados diretamente nas contas do Hospital, aos moldes do que já vem sendo feito nestes autos, sob a fiscalização e acompanhamento do Ministério Público Federal. Custas, como de lei.

Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos, a cargo da parte autora, ficando suspensa a execução conforme o 3.º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a União Federal da decisão de fl. 1.239. Dê-se vista à parte autora a respeito do decurso do prazo para que a União efetuasse o pagamento dos valores devidos nos meses de agosto, setembro e outubro de 2016. Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Relator dos agravos de instrumentos interpostos. Intimem-se as partes para efetuarem o pagamento dos valores relativos ao mês de dezembro de 2016.

Sentença sujeita à remessa necessária, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Para garantir o cumprimento da obrigação imposta aos entes públicos, a decisão que antecipou os efeitos da tutela fixou multa diária no montante de R\$ 20.000,00. A sentença de mérito, por sua vez, **manteve a imposição da multa diária, porém, reduziu o seu montante para R\$ 10.000,00**, conforme se infere do excerto a seguir:

Uma vez que as condições autorizadas da liminar persistem: ausência de implementação do programa previsto na Lei 12.216/2001 e impossibilidade do Hospital Fundação Allan Kardec manter o atendimento a pacientes psiquiátricos que fazem uso do Sistema Único de Saúde sem reajuste nos repasses feitos pelos entes públicos, a liminar deverá ser mantida até a implementação do referido programa, a ser auferido pelo Ministério Público Federal, a quem compete, também, receber a prestação de contas do Hospital com relação aos valores recebidos e a fiscalizar a utilização dos valores.

Em caso de não pagamento dos valores no prazo determinado pelo Juízo ou em atraso, **fixo multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada ente público que descumprir a determinação.**

Iniciado o cumprimento provisório da sentença, a UNIÃO, de forma reiterada, tem deixado de cumprir a sua obrigação, o que levou o Ministério Público Federal a requerer a intimação pessoal do Secretário de Atenção à Saúde, para que efetuasse, em nome desse ente público, o pagamento das prestações inadimplidas ou apresentasse justificativa para a não realização do depósito.

Devidamente intimado o agente público, não foi realizado o depósito do montante que estava a cargo da UNIÃO e tampouco foi apresentada qualquer justificativa, razão pela qual, o Ministério Público Federal requereu a aplicação de multa pessoal em seu desfavor.

É o breve relatório do necessário. **DECIDO.**

Registro, prefacialmente, que a possibilidade de fixação de multa para a hipótese de descumprimento de obrigação determinada em ação civil pública está prevista no artigo 11, da Lei n.º 7.347/85, que dispõe:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

A cominação da multa tem por escopo compelir o devedor ao adimplemento da obrigação que lhe foi imposta por meio de decisão judicial.

No que se refere ao pleito ministerial de imposição de multa ao agente público responsável pelo atendimento da ordem, observo que a recente orientação do E. STJ tem repellido esta possibilidade, conforme se infere do excerto do acórdão a seguir colacionado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO DE OUTORGAS. IMPERIOSIDADE DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES PARA A CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PROCRASTINAÇÃO INJUSTIFICADA. INCONFORMISMO COM PROCEDÊNCIA DA AÇÃO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ALÍNEA "C" DO INC. III, DACF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUALMENTE AOS GESTORES DOS ENTES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que julgou procedente a Ação Civil Pública para determinar ao Estado do Paraná a realização de procedimento licitatório, no prazo de 10 meses, para a delegação de serviço público de transporte terrestre intermunicipal de passageiros, impondo-se multas mensais às pessoas físicas do Diretor-Geral do DER/PR e do Secretário de Transportes do Estado do Paraná em caso de descumprimento de alguns comandos do decisum.

26. Inconforma-se o recorrente com a imputação pessoal das astreintes em desfavor do Diretor do DER/PR e do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística do Paraná, pois, impondo multa cominatória a sujeitos alheios à relação jurídica processual, ofenderia o art. 461, parágrafo 4º, do CPC/73.

27. Com efeito, é pacífico o entendimento do STJ que admite a imposição da multa cominatória prevista no art. 461, § 4º, do CPC à Fazenda Pública, não sendo possível, contudo, estendê-la ao agente político que não participou do processo e, portanto, não exercitou seu constitucional direito de ampla defesa. (AgRg no AREsp 196.946/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 16/5/2013; REsp 1.315.719/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 18/9/2013; REsp 847.907/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 5/5/2011, DJe 16/11/2011)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.676 - PR (2015/0156244-1), relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 07/12/2017

Extraí-se da leitura da fundamentação do voto do Ministro Relator, a menção a diversos outros precedentes daquela Egrégia Corte, que inadmitiram a extensão da multa à autoridade administrativa, bem assim, que naqueles autos a própria Procuradoria Geral da República se manifestou nesse sentido:

2 - RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO PARANÁ. O acórdão merece reforma. Irresignava-se o recorrente com a imputação pessoal das astreintes em desfavor do Diretor do DER/PR e do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística do Paraná, pois, impondo multa cominatória a sujeitos alheios à relação jurídica processual, ofenderia o artigo 461, §4º, do CPC/1973. Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte, que admite a imposição da multa cominatória prevista no art. 461, § 4º, do CPC à Fazenda Pública, não sendo possível, contudo, estendê-la ao agente político que não participou do processo e, portanto, não exercitou seu constitucional direito de ampla defesa.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO GESTOR PÚBLICO POR NÃO SER PARTE NO FEITO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo contra a Fazenda Pública. 2. Não é possível, contudo, a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 196.946/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe 16/5/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. ART. 461, § 4º, DO CPC. REDIRECIONAMENTO A QUEM NÃO FOI PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na origem, foi ajuizada Ação Civil Pública para compelir o Estado de Sergipe ao fornecimento de alimentação a presos provisórios recolhidos em Delegacias, tendo sido deferida antecipação de tutela com fixação de multa diária ao Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, tutela essa confirmada na sentença e na Apelação Cível, que foi provida apenas para redirecionar as astreintes ao Secretário de Segurança Pública. 2. Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo possível, todavia, estendê-la ao agente político que não participou do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa. Precedentes. 3. In casu, a Ação Civil Pública fora movida contra o Estado de Sergipe - e não contra o Secretário de Estado -, de modo que, nesse contexto, apenas o ente público demandado está legitimado a responder pela multa cominatória. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.315.719/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 18/9/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. EXTENSÃO DA MULTA DIÁRIA AOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a previsão de multa cominatória ao devedor na execução imediata destina-se, de igual modo, à Fazenda Pública. Precedentes. 2. A extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública, ainda que revestida do motivado escopo de dar efetivo cumprimento à ordem mandamental, está despida de juridicidade. 3. As autoridades coatoras que atuaram no mandado de segurança como substitutos processuais não são parte na execução, a qual dirige-se à pessoa jurídica de direito público interno. 4. Anorma que prevê a adoção da multa como medida necessária à efetividade do título judicial restringe-se ao réu, como se observa do § 4º do art. 461 do Código Instrumental. 5. Recurso especial provido. (REsp 747.371/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/4/2010).

No mesmo diapasão, o acórdão paradigmático:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. [...] CONTRARIEDADE AO ART. 461, § 2º DO CÓDEX PROCESSUAL. MULTA COMINATÓRIA A PESSOA DO REPRESENTANTE DA ENTIDADE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no rol das competências determinadas na Lei Complementar nº 395/2001, está autorizada a promover a defesa dos ocupantes de cargos de Governador e Secretário em processos judiciais decorrentes de atos praticados no exercício da função. 2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as pessoas do representante e da entidade pública não se confundem e, portanto, não é possível aplicar multa cominatória a quem não participou efetivamente do processo. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 847.907/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 5/5/2011, DJe 16/11/2011)

No caso dos autos, verifica-se que a Ação Civil Pública fora movida contra o Estado do Paraná e DER - e não contra as pessoas individuais condenadas a multa pelo acórdão vergastado - de modo que nesse contexto, apenas o ente público demandado está legitimado a responder pela multa cominatória.

Importante citar o Parecer do Ministério Público:

RESP DO ESTADO DO PARANÁ. OFENSA AO ART. 461, §4º, CPC/1973. FIXAÇÃO DE ASTREINTES NOMINALMENTE EM DESFAVOR DOS GESTORES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO DEMANDADAS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ACOLHIMENTO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL, NO SENTIDO DA TESE VAZADA NO RECURSO. PROVIMENTO.

Saliento, ademais, que a existência de divergência acerca do cabimento da cominação de multa diretamente ao agente público, aliado ao recente precedente contrário a essa possibilidade, tem o condão de enfraquecer sobremaneira o intuito da *astreinte*, de compelir o Poder Público ao adimplemento da obrigação que é exigida neste cumprimento provisório de sentença.

Nestes termos, inde fire o pedido de imposição de multa ao Secretário de Atenção Básica de Saúde, formulado pelo Ministério Público Federal.

Por outro lado, verifico que em um momento inicial, a União observou as imposições que lhe foram dirigidas na decisão antecipatória, ainda que com atraso, e depositou os valores devidos até a competência de julho de 2017.

A partir de então, descumpriu a referida obrigação e sequer apresentou qualquer justificativa para o inadimplemento, de forma que os valores em atraso totalizam atualmente R\$ 2.086.405,20, conforme representado abaixo:

MÊS	VALOR	DESPACHO ID	DATA INTIMAÇÃO
08/2017	226.609,20	2502270	04/09/2017
09/2017	211.356,00	3161516	25/10/2017
10/2017	218.435,40	3478797	14/12/2017
11/2017	201.301,20	3478797	14/12/2017
12/2017	197.128,80	4270070	23/01/2018
01/2018	215.562,60	4544549	14/02/2018
02/2018	193.914,00	6837635	03/05/2018
03/2018	215.767,80	6837635	03/05/2018
04/2018	201.267,00	8147887	04/06/2018

VALOR TOTAL DO DÉBITO 2.086.405,20

Deve ser destacada a relevância do cumprimento de obrigação imputada à União para garantir a manutenção das atividades da Fundação Allan Kardec, que é a única entidade hospitalar apta a atender doentes mentais em uma região que engloba 22 municípios.

Por outro lado, observo que a multa diária para a hipótese de descumprimento da obrigação, fixada em R\$ 10.000,00, não tem se revelado suficiente para aplacar a recalcitrância da União em cumprir a sua obrigação, razão pela qual este **montante deve ser majorado**, com supedâneo no disposto no artigo 537, do Código de Processo Civil:

Art. 537. Amulta independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vencida ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

Nestes termos, com fulcro no disposto no artigo 537, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, **determino que a UNIÃO proceda ao pagamento das prestações atrasadas**, representadas na tabela acima, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salientando que o descumprimento dessa obrigação acarretará a incidência de multa diária no montante de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, que será revertido ao exequente.

Esclareço que o prazo ora fixado é improrrogável, tendo em vista que ele se afigura razoável e que o inadimplemento da União perdura há quase um ano.

Com esteio nos mesmos fundamentos elencados anteriormente, modifico o valor da multa diária imposta à União para **R\$ 20.000,00**, que será devida na hipótese de eventual descumprimento da obrigação de depositar as **prestações subsequentes**.

Mantenho inalterado o valor da multa fixada em desfavor do Estado de São Paulo e do Município de Franca/SP, tendo em vista que esses entes públicos tem cumprido de forma esmerada a sua parcela da obrigação.

No mais, em relação às **prestações posteriores ao mês de maio de 2018**, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal nas petições de ID's nº 9184659 e 9753684 e determino as intimações do Município de Franca, do Estado de São Paulo e da União para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuem os depósitos judiciais do montante de **R\$ 434.476,80** (quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), **cada um**, nas contas judiciais n.º 3995.005.9270-3, 3995.005.9271-1 e 3995.005.86400351-0, respectivamente, sendo devido a cada réu R\$ 210.501,00 (duzentos e dez mil, quinhentos e um reais) referente aos serviços prestados no mês de junho/2018 e R\$ 223.975,80 (duzentos e vinte e três mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos) referente aos serviços prestados em julho/2018, pela Fundação Espírita Allan Kardec.

Sem prejuízo das intimações, solicite-se à Gerência da CEF, agência 3995, para que, quando houver depósito judicial por qualquer um dos réus, proceda à transferência dos montantes depositados judicialmente para a conta bancária n.º 1676.003.00153-7 da referida Fundação, no prazo de cinco (5) dias.

Comunique-se a instituição bancária por correio eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de agosto de 2018.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3096

PROCEDIMENTO COMUM

0006420-34.2016.403.6113 - MARIA AUXILIADORA DELDUQUE DAVANCO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO SANEADOR Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade híbrida ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir do primeiro requerimento administrativo indeferido. Na contestação, a parte ré aventou, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação ao benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista que, no requerimento administrativo efetuado, o autor não apresentou pedido de reconhecimento de atividade rural na seara administrativa e tampouco a juntada dos documentos que foram acostados aos autos. No mérito, argumentou que a autora não tem direito à aposentadoria por idade, tendo em vista que não comprovou nos autos o preenchimento da carência mínima de 180 contribuições. Pugnou, por fim, pela improcedência da ação. DECIDIDA preliminar arguida pelo INSS de falta de interesse de agir em relação ao benefício de aposentadoria por idade deve ser parcialmente acolhida. Analisando o procedimento administrativo em relação ao pedido de aposentadoria por idade, acostado às fls. 111/159 e no CD inserido à fl. 161, verifico que não há qualquer documento apresentado que faz menção ao interesse da autora no reconhecimento de atividade rural sem registro em carteira. A ausência desses documentos impede que a autarquia previdenciária possa analisar minuciosamente o benefício pleiteado, pois tão tem elementos para concluir que o beneficiário teria trabalhado na lide rural sem carteira. Destarte, como o autor requer no presente feito o reconhecimento de atividade rural sem registro em carteira é possível concluir pela ausência prévia de requerimento administrativo quanto a esse pedido. A exigência de prévio requerimento administrativo pelo segurado, antes do ajuizamento da ação previdenciária, foi recentemente referendada pelo Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240/MG, cuja ementa assim consignou: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o

entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao mero tático da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autorquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) É indubitoso que a decisão proferida com repercussão geral vincula o juízo e tribunais. Não há como conciliar a técnica de seleção de casos com a ausência de efeito vinculante, já que isso seria o mesmo que supor que a Suprema Corte se prestaria a selecionar questões constitucionais caracterizadas pela relevância e pela transcendência e, ainda assim permitir que estas pudessem ser tratadas de formas diferentes pelos diversos tribunais e juízos inferiores. Neste caso, a demanda foi ajuizada em 06/12/2016, ou seja, posterior ao julgamento do RE 631240 e reclama a análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, de modo que é dependente de prévio requerimento administrativo. De todo modo, a extinção da ação, neste momento, não é cabível. A solução que melhor me parece compatível com o caráter instrumental do processo é o de conceder à autora prazo para apresentar os documentos e, conseqüentemente, dar andamento ao requerimento administrativo e para decisão pelo demandado. ANTE O EXPOSTO, suspendo o andamento do processo em relação ao pedido de aposentadoria por idade pelo prazo de 60 dias e determino: a) que a autora comprove, no prazo de até 15 (quinze) dias, o protocolo da juntada dos documentos requeridos pelo INSS, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito; b) que o réu analise e decida o pedido administrativo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, bem como informe se a pretensão foi ou não atendida. Escodado os prazos acima, tomem os autos conclusos para decisão sobre a existência ou não de interesse de agir em relação ao citado benefício. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a incapacidade do autor e o exercício em atividades rurais sem registro em carteira. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autor produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ou aposentadoria por idade. Fixo, como ponto controvertido, a incapacidade do autor para exercício do trabalho e o exercício do labor rural. Dou o processo por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica para avaliar a capacidade da autora em exercer suas atividades laborais. Designo perito médico o Dr. CESAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize laudo médico do(a) autor(a), assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do mesmo. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais). Os honorários deverão ser requisitados após a manifestação das partes ou após a resposta dos quesitos suplementares, se for o caso. Ficam as partes cientes da pericia designada para o dia 19/09/2018, às 13:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, nº 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Fixo como quesitos médicos do Juízo a serem respondidos com base na RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGUMTPS Nº 1 DE 15.12.2015a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da pericia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da pericia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3586

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001487-23.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 1842 (fl. 1846), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações relativas à absolição do acusado DALVONEI DIAS CORREA.

Oficie-se ao IIRGID e à Delegacia da Polícia Federal.

Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000486-32.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X LUCI MARA FERREIRA(SP196739 - CLEBER MAIA DA SILVA)

Vistos.

Fls. 281-284: ao Ministério Público Federal para ciência.

Após, em nada mais sendo requerido, aguarde-se o cumprimento das medidas cautelares impostas à acusada.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001151-77.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RONIE VON GOMIDES CINTRA(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA E SP246157 - GIORGIA APARECIDA DA SILVA ROSA DE OLIVEIRA)
Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Ronie Von Gómedes Cintra para apuração de prática de possíveis delitos previstos nos artigos 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e 296, 1º, inciso I, do Código Penal. Consta dos autos que, em 20 de janeiro de 2016, durante fiscalização ambiental em criadores de passeriformes, foi encontrada na residência do denunciado uma ave silvestre em situação irregular, da espécie sabiá coleira (*Turdus albicollis*) com anilha possivelmente falsificada ou adulterada. A denúncia foi recebida em 07 de novembro de 2017. Citado, o denunciado apresentou defesa escrita em 132/143. Às fls. 157/159, o Ministério Público Federal, ponderando que o crime previsto no art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal, é meio para a consecução do delito-fim (art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98), postulou pelo declínio de competência e o consequente encaminhamento do feito à Justiça Estadual, em razão da ausência de interesse da União. É o relatório. Decido. A promoção de fls. 157/159 deve ser acolhida em face dos argumentos ali lançados pelo Ministério Público Federal. Tendo em vista que crime previsto no art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal, é meio para a consecução do delito-fim que é o do manter em cativeiro espécime de fauna silvestre nativa, sem licença dos órgãos competentes (art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98) e, considerando que o pássaro apreendido não é habitante de área de preservação ambiental federal, não está incluído em lista de animais ameaçados de extinção e que tampouco existe evidência de que seria destinado ao tráfico internacional, não há que se falar em competência federal para julgamento do presente feito. Desta forma, embora existam indícios do cometimento dos delitos em questão, a lesão gerada por tais condutas, a princípio, não ofendeu interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE PÁSSAROS SILVESTRES SEM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. APENAS UMA DAS AVES CONSTA DE LISTAS ESTADUAIS DE FAUNA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO IBAMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. A competência do foro criminal federal não advém apenas do interesse genérico que tenha a União na preservação do meio ambiente. É necessário que a ofensa atinja interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. 3. (...) 4. A mera presença de um órgão federal, seja como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, por si só, não tem o condão de definir a competência da Justiça Federal. Precedentes desta 3ª Seção. 5. Situação em que apenas uma das aves apreendidas (da espécie Curio) consta em listas de animais ameaçados de extinção estaduais, mas não figura na Lista Oficial da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção (Instrução Normativa n. 3, de 27 de maio de 2003, do Ministério do Meio Ambiente), o que afasta o interesse do IBAMA na apuração do delito e, por consequência, a competência da Justiça Federal. 6. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do inquérito policial o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional da Lapa - São Paulo/SP, o Suscitado. GRIFEI(CC 201502483277, REYNALDO SOARES DA FONSECA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA.06/11/2015). CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.880 - PR (2018/0041467-8) RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TELÊMACO BORBA - SJ/PR SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE RESERVA - PR INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTERES. : ROSNI JOSE ROCHA BARBOSA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A FAUNA (ART. 29, 1º, DA LEI Nº 9.605/1998) E DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 12 LEI Nº 10.826/2003). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE DO DELITO, BEM COMO DE QUE OS PÁSSAROS APREENDIDOS SEJAM ESPÉCIMES

AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO, EXÓTICAS OU PROTEGIDAS POR TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TEMA 648 (REPERCUSSÃO GERAL). PARECER ACOLHIDO. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Reserva/PR, o suscitado. DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Telêmaco Borba - SJ/PR, o suscitante, e o Juízo de Direito da Vara Criminal de Reserva/PR, o suscitado. Consta dos autos que Rosni José Rocha Barbosa foi preso em flagrante, em 19/12/2002, no município de Reserva/PR, pelo fato de possuir irregularmente (...); além de manter em cativeiro, sem a devida permissão, 34 (trinta e quatro) espécimes de aves da fauna silvestre, consistentes em 8 (oito) Azulões, 10 (dez) Trincas Ferro, 2 (dois) tucanos, 1 (um) papagaio, 2 (dois) Bicos-de-Pimenta, 1 (um) Curió e 10 (dez) Canários Terra. Diante dos fatos, o Ministério Público do Paraná denunciou o acusado como incurso nos crimes tipificados nos arts. 12 da Lei n. 10.826/2003 e 29, 1º, III, da Lei n. 9.605/1998 (fs. 7/9). Recebendo os autos, o Juízo de Direito da Vara Criminal de Reserva/PR declinou da competência para julgamento, por vislumbrar crime de competência federal conexo com delito de competência estadual (fs. 109/110). O procedimento, então, foi remetido à Justiça Federal de Telêmaco Borba - SJ/PR, onde foi reautuado sob o n. 5001906-57.2017.4.04.7028/PR e distribuído ao Juízo da 1ª Vara, que suscitou o conflito, nos seguintes termos (fs. 141/142): (...) É o relatório. Com razão o parecerista. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 648 da Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas Página 3 de 4 repercussão geral, fixou a seguinte tese: Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticos ou protegidos por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. No caso, não há indicação de que nenhuma das aves seja exótica, que figure na lista de espécies ameaçadas de extinção ou protegidas por compromissos internacionais, tampouco há indícios de transnacionalidade na conduta, circunstância que, por ora, firma a competência estadual para processar o feito. Em face do exposto, acolhendo o parecer, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Reserva/PR, o suscitado. Dê-se ciência aos Juízes. Publique-se. GRIFEI (CC 156880 - Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data da Publicação: DJe 23/03/2018)Ante o exposto, não havendo nos autos indícios mínimos que configurem a prática de delito de competência federal (art. 109 da CF/88), declino da competência desta Vara para processar e julgar a presente demanda, e determino a remessa dos autos à uma das Varas Criminais da Comarca de FRANCA/SP, observadas as formalidades de praxe.Sem prejuízo, oficie-se ao Comandante da 3ª Companhia de Polícia Ambiental do 4º Batalhão da Polícia Militar Ambiental de Franca/SP (fs. 08/11) informando do presente declínio especialmente para as providências quanto à apreensão.Ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se à DPF e ao IIRGD. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000145-98.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X REGINALDO DOS SANTOS MARIMBONDO(SP275138 - EVERTON NERY COMODARO) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.880 - PR (2018/0041467-8) RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE TELÊMACO BORBA - SJ/PR SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE RESERVA - PR INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL INTERES. : ROSNI JOSE ROCHA BARBOSA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A FAUNA (ART. 29, 1º, DA LEI Nº 9.605/1998) E DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 12 LEI Nº 10.826/2003). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE DO DELITO, BEM COMO DE QUE OS PÁSSAROS APREENDIDOS SEJAM ESPÉCIMES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO, EXÓTICAS OU PROTEGIDAS POR TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TEMA 648 (REPERCUSSÃO GERAL). PARECER ACOLHIDO. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Reserva/PR, o suscitado. DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Telêmaco Borba - SJ/PR, o suscitante, e o Juízo de Direito da Vara Criminal de Reserva/PR, o suscitado. Consta dos autos que Rosni José Rocha Barbosa foi preso em flagrante, em 19/12/2002, no município de Reserva/PR, pelo fato de possuir irregularmente (...); além de manter em cativeiro, sem a devida permissão, 34 (trinta e quatro) espécimes de aves da fauna silvestre, consistentes em 8 (oito) Azulões, 10 (dez) Trincas Ferro, 2 (dois) tucanos, 1 (um) papagaio, 2 (dois) Bicos-de-Pimenta, 1 (um) Curió e 10 (dez) Canários Terra. Diante dos fatos, o Ministério Público do Paraná denunciou o acusado como incurso nos crimes tipificados nos arts. 12 da Lei n. 10.826/2003 e 29, 1º, III, da Lei n. 9.605/1998 (fs. 7/9). Recebendo os autos, o Juízo de Direito da Vara Criminal de Reserva/PR declinou da competência para julgamento, por vislumbrar crime de competência federal conexo com delito de competência estadual (fs. 109/110). O procedimento, então, foi remetido à Justiça Federal de Telêmaco Borba - SJ/PR, onde foi reautuado sob o n. 5001906-57.2017.4.04.7028/PR e distribuído ao Juízo da 1ª Vara, que suscitou o conflito, nos seguintes termos (fs. 141/142): (...) É o relatório. Com razão o parecerista. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 648 da Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas Página 3 de 4 repercussão geral, fixou a seguinte tese: Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticos ou protegidos por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. No caso, não há indicação de que nenhuma das aves seja exótica, que figure na lista de espécies ameaçadas de extinção ou protegidas por compromissos internacionais, tampouco há indícios de transnacionalidade na conduta, circunstância que, por ora, firma a competência estadual para processar o feito. Em face do exposto, acolhendo o parecer, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Reserva/PR, o suscitado. Dê-se ciência aos Juízes. Publique-se. GRIFEI (CC 156880 - Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data da Publicação: DJe 23/03/2018)Ante o exposto, não havendo nos autos indícios mínimos que configurem a prática de delito de competência federal (art. 109 da CF/88), declino da competência desta Vara para processar e julgar a presente demanda, inclusive a exceção de litispendência em apenso, e determino a remessa dos autos à uma das Varas Criminais da Comarca de PEDREGULHO/SP, observadas as formalidades de praxe.Sem prejuízo, oficie-se ao Comandante da 3ª Companhia de Polícia Ambiental do 4º Batalhão da Polícia Militar Ambiental de Franca/SP (fs. 15/16) informando do presente declínio, especialmente para as providências quanto à apreensão.Ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se à DPF e ao IIRGD. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3560

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001277-64.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X OBINARIO PRIMO DE OLIVEIRA X LUCIANA DE OLIVEIRA X GENESIO DE OLIVEIRA SANTOS X MAIARA FERREIRA SOARES X FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP031781 - DIRCEU POLO E SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES CARVALHO) Autos desarmados. Defiro a vista dos autos conforme requerido às fs. 235, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.Após, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: J. REINALDO FALZEIROS FILHO - ME

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA BUENO - SP391884, JACYRA FIORAVANTE GOES - SP364133

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o valor dado à causa ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos, se for o caso.

No mesmo prazo, deverá o requerente juntar aos autos declaração de hipossuficiência ou proceder ao recolhimento das custas iniciais, também sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC).

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

P.I.

FRANCA, 16 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-68.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratingueta

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARCOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Afim de possibilitar à parte exequente a opção da segurada pela Aposentadoria mais vantajosa, uma vez que a legislação vigente permite tal critério, apresente o INSS o cálculo da RMI a que teria direito a exequente nestes autos, de acordo com a decisão transitada em julgado.
- 2 - Após o cumprimento do item anterior pelo INSS, intime-se a exequente para se manifestar sobre o cálculo apresentado, bem como sobre a manifestação do executado de ID 9681410.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000479-32.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EDUARDO MATOS SPINOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328
EXECUTADO: LUIS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA

SENTENÇA

Diante da informação trazida pelo Exequente de que a obrigação foi cumprida (ID 9455214), JULGO EXTINTA a execução movida pela EDUARDO MATOS SPINOSA em face de LUIS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000740-94.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000873-39.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: WALTER DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER DE SOUZA - SP145669
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação em sede de cumprimento de sentença, diante dos quais não se opôs a União (PFN). Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500612-74.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

SENTENÇA

Diante do pagamento realizado pelo Executado (ID 6381640) e da concordância da Exequente (ID 10092259), JULGO EXTINTA a execução movida por UNIAO FEDERAL em face de ANTONIO JOSÉ FERREIRA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-46.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IGOR SAVIO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDA HELENA COSTA REIS - SP355114
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC ou IPCA.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 16 de agosto de 2018.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-84.2017.4.03.6118

AUTOR: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA COSTALONGA LIMA - SP366791, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP020047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A UNIÃO FEDERAL opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de ID 9780316.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** de ID 10049062 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NARLI BAESSO LISBOA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Documento ID nº 10041330 – Especifique a parte ré, expressamente, qual prevenção a que se refere, visto que após análise - o despacho ID nº 9157349 afastou as prevenções apontadas pelo distribuidor na informação ID nº 9040085, ou seja, nos autos 0400291-47.1994.403.6103 e 0006460-90.2009.403.6103.

2. Manifeste-se a parte Autora acerca da(s) contestação(ões).

3. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002941-90.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: MARCIO DA SILVA EVARISTO

Advogado do(a) AUTOR: JOANA MORAIS DELGADO - SP167306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA - SP136540

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **26/09/2018 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004497-30.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA

Advogado do(a) EMBARGADO: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **26/09/2018 14:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004097-16.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: G.P.S. PINTURA E EMPREITEIRA EIRELI - EPP, RALNEY DE OLIVEIRA DANTAS, GILSON TEMOTEO DANTAS

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANO CORREA NUNES - SP209027

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANO CORREA NUNES - SP209027

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANO CORREA NUNES - SP209027

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **30/10/2018 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000128-56.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: CLAUDIA LOPES

Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO MORENO FURLAN - SP174302

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **30/10/2018 13:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-54.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CESARE LA VALLE

Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004251-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004688-41.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALPHA-BR PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade Impetrada: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do **CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando liminar que determine a suspensão do indeferimento da anuência da Licença de Importação nº18/0416560-8, tendo em vista que o processo fora iniciado ainda na vigência da Autorização de Importação AI-495/2017, para que a Impetrante proceda ao desembaraço e liberação das mercadorias.

Narra a impetrante que procedeu à importação de insumos farmacêuticos de controle especial, amparada pela Licença de Importação – LI nº 18/0416560-8 e Autorização de Importação – AI nº AI-495/2017, tendo a carga chegado ao país em 08/04/2018, porém, devido à interrupção e atraso no processo de conferência devido à greve dos auditores fiscais, protocolizou a LI no sistema somente em 17/04/2018, último dia do prazo de validade da Autorização de Importação mencionada. Diz que teve a LI indeferida, ao argumento de que o recebimento do processo para análise pela ANVISA foi posterior ao vencimento da AI, lavrando-se Termo de Interdição.

Sustenta a ilegalidade do ato, pois o procedimento de importação foi iniciado dentro da validade da AI, sendo de rigor o deferimento da anuência na LI.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, diante da inexistência de ilegalidade no indeferimento da LI, que deveu-se a ato da impetrante.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Colho dos autos e das informações da autoridade impetrada, que a impetrante possuía Autorização de Importação (AI) dos produtos importados emitida em 17/10/2017, com validade até 17/04/2018. Por seu turno, o Licenciamento de Importação foi registrado no SISCOLEX em 02/02/2018, sendo o embarque autorizado pela ANVISA em 16/02/2018. Consta, ainda, que os produtos desembarcaram em solo nacional em 08/04/2018.

A impetrante alega que, em razão da greve da Receita Federal, ocorreu um atraso na conferência aduaneira, o que fez com que somente protocolizasse o pedido de liberação da LI junto à ANVISA em 17/04/2018 (último dia de vigência da AI). Ora, as alegações da impetrante quanto ao atraso em decorrência do movimento grevista não convencem, considerando que o protocolo da LI independe da ação fiscalizadora da Receita Federal, até porque é cediço que o deferimento da LI é pressuposto para o desembarque aduaneiro das mercadorias perante a Receita Federal (Regulamento Aduaneiro, arts. 689, XX, e 742).

Contudo, o documento Id. 9793958 demonstra que a impetrante protocolizou a LI em 17/04/2018, às 20:20h, ou seja, dentro do prazo de validade da AI. Não vejo na legislação invocada pela autoridade coatora (Portaria 344/98) ressalva quanto ao horário para protocolo eletrônico do pedido, nem mesmo disposição que determine que seja feito em "horário comercial", tal como sustentado nas informações.

A Administração deve pautar seus atos nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que o protocolo da LI observou o prazo de vigência da AI. O fato de a inspeção física ter se dado apenas em 19/04/2018 não torna o pedido da impetrante extemporâneo, já que o protocolo da LI ocorreu dentro do prazo de validade da AI.

Assim, nesse ponto, vejo presente o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão deduzida na inicial.

O *periculum in mora* é evidente, consubstanciado na possibilidade de destruição das mercadorias, causando graves prejuízos à impetrante, tendo em vista a impossibilidade de devolução da carga ao exterior determinada pela autoridade sanitária (Id. 9793971).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para afastar o ato de indeferimento da Licença de Importação nº 18/0416560-8, tendo como substrato o vencimento da validade da AI nº 495/2017, determinando que a autoridade sanitária dê regular prosseguimento ao procedimento de fiscalização e, caso não existam outros óbices, proceda ao deferimento da LI.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento, **servindo cópia da presente decisão como ofício** para cumprimento

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016.09, procedendo-se às devidas anotações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020196-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ZHANPEI YANG
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY JOSE SANTOS DE SOUZA - SP295966
IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vejo que no presente feito já foi proferida sentença, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com ciência do advogado do impetrante (Id. 9976351 e 9975653).

Desta forma, esgotada a jurisdição e estando em curso o prazo recursal para o impetrante, os autos devem ser devolvidos à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Int.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14002

PROCEDIMENTO COMUM

0000216-73.2004.403.6119 (2004.61.19.000216-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009147-02.2003.403.6119 (2003.61.19.009147-4)) - LAERCIO SOARES PEREIRA X MAURA REGINA GONCALVES GUIMARAES PEREIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007526-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA SAUDE POPULAR FARMA LTDA - ME X JOSIANA PIZOL VILLAS BOAS

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Deixo de cumprir o despacho de fl. 100, visto que as cópias apresentadas estão incompletas. Cientifique-se a parte interessada quanto a este fato, devendo apresentar novas cópias no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

CAUTELAR INOMINADA

0009147-02.2003.403.6119 (2003.61.19.009147-4) - LAERCIO SOARES PEREIRA X MAURA REGINA GONCALVES GUIMARAES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Cientifique-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002404-58.2012.403.6119 - AGUSTINHO ALVES DA SILVA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUSTINHO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, guarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RENATO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o AR da empresa **Tese Transportes** resultou negativo por mudança de endereço (ID 9319812 - Pág. 1), intime-se a parte autora a, no **prazo de 5 dias**, informar novo endereço para realização da diligência, *sob pena de preclusão da prova*.

Na resposta ao ofício a empresa **RPJ Transportes EIRELI** não atendeu integralmente à solicitação do juízo. Assim, expeça-se novo ofício para que a empresa, **no prazo de 10 dias**, forneça **PPP referente ao período de 01/12/1997 a 20/11/1999**, bem como **cópia dos Laudos Técnicos** que subsidiaram o preenchimento dos PPP's (Consta em CTPS o registro de trabalho na empresa de **01/12/1997 a 20/11/1999, 02/05/2000 a 18/03/2004** e de **01/10/2004 a 30/09/2010**). Instrua-se o ofício com cópia dos registros da CTPS respectivos (ID 5270282 - Pág. 36 e 37) e do PPP (ID 8953916 - Pág. 7 e 9).

Juntados documentos pela empresa, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-46.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

RÉU: MERCADINHO JULIANA BOM PRECO LTDA - ME

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 24/7/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004034-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: IKASA COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA - EIRELI, NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 24/7/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002042-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VERA LUCIA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a regular intimação do executado sem manifestação, converto em penhora o bloqueio (ID 5709746). Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo.

Após, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 26/7/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004708-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS NOVLHO DE CUMBICA EIRELI - ME, IZILDA JESUS DE ALMEIDA DOMINGUES

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLA RIBEIRO DE SANTANA

DESPACHO

Indefiro pedido de arresto, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos executados. Neste sentido, Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 dias.

Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 19/4/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002991-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: RODRIGO BARNETE CHAGAS

DESPACHO

Defiro o pedido do executante (id 8663816).

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do executado. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004167-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: IPASA INDUSTRIA PAULISTA DE SISTEMAS DE ACESSO LIMITADA - EPP, IVO SERGIO RAMOS DANIEL, EDNILSON ALVES CAMPOS, JORGE MINORU KAMIYA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: "Ciência ao executado de que foi bloqueado o valor de R\$ 3.793,79 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo".

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004167-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: IPASA INDUSTRIA PAULISTA DE SISTEMAS DE ACESSO LIMITADA - EPP, IVO SERGIO RAMOS DANIEL, EDNILSON ALVES CAMPOS, JORGE MINORU KAMIYA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: "Ciência ao executado de que foi bloqueado o valor de R\$ 3.793,79 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo".

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004698-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARQUES & VIEIRA - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, RONALDO VIEIRA DA SILVA, CLAUDIA MARQUES DE ALMEIDA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, os executados deverão ser intimados pessoalmente de que foi bloqueado o valor de R\$ 1.488,64 em conta corrente de sua titularidade e que os mesmos tem o prazo de 5 dias para se manifestarem acerca de referido bloqueio. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000241-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: S.F. SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RODRIGUES SALES - SP269462

DESPACHO

Ante a regular intimação do executado sem manifestação, converto em penhora o bloqueio (ID 8960053). Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo.

Após, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 26/7/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004917-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: FUZIGER ENVASAMENTO EIRELI - EPP, LUIZ MARCELO BATALHA

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 1/8/2018.

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observe que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 1/8/2018.

Expediente Nº 14003

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007823-20.2016.403.6119 - NATALINO CLAUDINO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

Expediente Nº 14004

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002358-59.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YAJAIRA KISMAR DOMINGUEZ PINA

YAJAIRA KISMAR DOMINGUEZ PINA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls. 60/61), que, em 29 de junho de 2018, a denunciada foi presa em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo AF459, com destino final a Paris/França, trazendo consigo 1.359g (mil trezentos e cinquenta e nove gramas) de cocaína - massa líquida, já observando correção de erro material constante da denúncia.3. Por decisão proferida em 30/06/2018 foi homologada a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva (fls. 42/43). Audiência de custódia realizada em 02/07/2018 (fls. 44/49).4. Defesa prévia apresentada às fls. 108/108v. Por decisão de fl. 109/109v, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.5. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório da ré. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memoriais orais.6. É O RELATÓRIO. DECIDO.7. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 07); laudo preliminar de constatação (fl. 04/06) e laudo definitivo (fls. 136/139).8. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 175, de 15.09.2017.9. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.10. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la à ré. 11. Em seu depoimento perante a autoridade policial a ré exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fl. 14).12. A testemunha THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA afirmou, sinteticamente, que: a ré foi abordada quando estava no saguão; estava com passaporte venezuelano; tinha passagem para Espanha; ela portava cabides; perfurou e saiu um pó branco; os cabides estavam com roupa na mala; ele alegou desconhecer portava cocaína, ela não se mostrou; em todo momento, a ré colaborou e não contestou o trabalho.13. A testemunha MARIA ALINE ALVES afirmou, em resumo, que: lembra os fatos; estava trabalhando no embarque; um policial federal a chamou para testemunhar; quando a testemunha foi, a ré já estava sentada; aguardavam a presença da testemunha para abrir a mala; aberta, havia cabides; perfurado um deles, saiu um pó branco; a testemunha presenciou os fatos na delegacia.14. Em seu interrogatório, a ré relatou, em síntese, que: é solteira; tem uma filha de nove anos; morava com a mãe na Venezuela; viviam ela, filha e mãe; sua filha está com sua mãe; tem ensino médio em ciência e tem o terceiro ano em enfermagem (faculdade incompleta); trabalhava em uma loja de sapato com salário mínimo; não tinha nenhuma profissão, mas não tinha como exercer a profissão na Venezuela; teve que parar o estudo por causa situação econômica; se estudava, não podia trabalhar; preferiu trabalhar e ajudar sua mãe; faz cinco anos que a Venezuela caiu numa situação de calamidade, a situação não é favorável; ou se estuda, ou se leva um prato de comida na mesa; sua mãe não trabalha, recebe como uma pensão, é o que as sustentava; é um salário mínimo; seria uns 8 reais no Brasil; nunca foi processada criminalmente nem presa antes; sempre foi uma pessoa correta que estudava e trabalhava; confirma que estava transportando pouco mais de um quilo de cocaína; sabia que levava cocaína para Europa; fez por necessidade e fome que passava no país; receberia mil dólares; ia receber em dinheiro na Venezuela; conheceu uma menina, de perto de sua casa, que já havia feito uma viagem assim, explicou o que tinha que fazer; mil dólares eram muito suficiente para sustentar por uns 5/6 meses; o pai de sua filha tirou passaporte dela; quando viu, tirou também; sua filha nunca viajou para fora; a ré também não; o pai da sua filha era seu companheiro e moraram juntos; ele nunca cuidou da filha; está separada há cinco anos; a vizinha apresentou outra pessoa, que explicou como a vizinha tinha dito a ela; entrou no Brasil por terra; então, em avião até São Paulo; entrou por Roraima, Boa Vista; foi diretamente ao aeroporto; a passagem estava com uma menina que a esperava em Boa Vista e, então, lhe deu a passagem; a da Venezuela lhe explicou como deveria chegar e encontrar a garota Vic; pegou avião diretamente para São Paulo; houve um atraso no voo, passaram a noite no aeroporto; passou apenas ela; não sabia onde ir em São Paulo; quando chegou no aeroporto, pegou a mala, uma moça foi falar com ela, perguntando se era Yajaira; falava em português; foi a sua casa; foi mantida na casa dela fechada; o nome dela era Mariana; não tinha celular, na realidade; quando lhe deram a mala, recebeu um celular; entregaram o celular e disseram que era dela para viagem; recebeu a mala no mesmo dia da viagem, em São Paulo; Mariana que lhe deu a mala; ela lhe deu a mala, saíram para avenida, e ela explicou ao taxista o endereço e foi levada até o aeroporto; na França, iriam receber a ré e tal pessoa pegaria a mala; não conhecia a pessoa que receberia a mala; explicaram que levaria droga, mas não sabia quanto, nem nada; quando entregaram a mala, os cabides já estavam dentro; Mariana que lhe ajudou a colocar roupas na mala; pede perdão ao Brasil pelo que fez, pela fome que passava. 15. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, e a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) 16. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatai, conforme já assinalai, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. É conclusão que alcanço do teor da prova testemunhal produzida em audiência. Ainda, o interrogatório não apresentou qualquer fato que pudesse trazer incerteza na conclusão de conduta criminosa por parte da ré. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 17. Igualmente, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que a ré foi presa já se dirigindo ao estrangeiro. 18. Com relação à diminuição da pena por estado de necessidade exculpante (artigo 24, 2º do CP), não resta possível sua aplicação. É que a ré não trouxe qualquer elemento de prova concreta dos gastos e dívidas contraídas em razão dos problemas de saúde de seu filho. Mesma conclusão é alcançada relativamente à alegada inexigibilidade de conduta diversa. 19. Contudo, não ignoro que a população na Venezuela está sofrendo bastante com inflação elevadíssima, desemprego, desabastecimento e fragilidade nos serviços públicos como um todo. Sem dúvida, em linhas gerais, é a imagem divulgada na mídia. A título de exemplo, observe-se reportagem recente: CARACAS - Multidões de Venezuelanos se reúnem do lado de fora de alguns supermercados de Caracas neste sábado após o governo do presidente Nicolás Maduro obrigar estabelecimentos a reduzirem os preços, no tumulto mais recente da crise de escassez de alimentos do país. Um dia antes, autoridades ordenaram que supermercados reduzissem os preços a níveis de um mês atrás, uma redução drástica dada a hiperinflação da Venezuela. Em um dos supermercados, centenas de pessoas incluindo bebês, pensionistas e crianças com deficiências se reúnem em cenas caóticas. - Na minha casa, não comemos três vezes por dia - disse Mileidy Acosta, de 28 anos, com três crianças. - As pessoas estão cansadas. Uma pessoa que ganha um salário mínimo não pode comprar nem molho de tomate. Maduro elevou o salário mínimo este ano, mas com a taxa de câmbio no mercado negro essa renda representa apenas US\$ 2 por mês. A moeda venezuelana se enfraqueceu 98% em relação ao dólar no último ano. Além da fome que afeta milhões, escassez de medicamentos levou a mortes desnecessárias. Longas filas nos supermercados e pessoas se alimentando de restos no lixo são cenas comuns. O governo de Maduro culpa a oposição, os Estados Unidos e empresários pelos problemas e afirma que estão travando uma guerra econômica contra seu governo. Os críticos, por sua vez, apontam como causa da situação atual para controles rígidos do câmbio e dos preços, adotados inicialmente há mais de uma década, e uma política econômica mal planejada. (Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/supermercados-da-venezuela-ficam-lotados-apos-governo-obrigar-corte-de-precos-22262457>. Acesso em: 12 jan.2018)20. Outras notícias evidenciam a calamidade humanitária no país vizinho, tanto pela pobreza profunda que se alastra; morte e doenças por falta de remédios; além de opressão contra manifestações democráticas: A situação de boa parte dos pacientes com HIV positivo hoje na Venezuela é semelhante ou talvez até pior do que 30, 35 anos atrás, conta, sem medo de represálias, o chefe da clínica de HIV/AIDS do Universitário de Caracas, Martín Carballo. Há cerca de dois anos, quando a crise venezuelana começou a ganhar contornos de tragédia humanitária com a queda repentina do preço do petróleo, o governo iniciou um lento, porém contínuo, processo de redução nas importações de medicamentos no país. Os primeiros afetados foram os remédios mais simples, depois, antibióticos, anti-inflamatórios e medicações de uso controlado. No ano passado, pacientes de doenças crônicas e que precisam de remédios de alto custo passaram a sofrer com o corte no fornecimento desses medicamentos. Os pacientes com HIV tiveram os primeiros problemas na distribuição do coquetel ainda no fim de 2016, mas foi no ano passado que a situação se agravou de maneira crítica. É uma tragédia, porque sem o coquetel essas pessoas terão como destino a morte, a letalidade é de 100% e neste momento estamos com algumas drogas em falta há mais de quatro meses, às vezes seis meses, conta Carballo. (Boechat, Yan. Casos de Aids na Venezuela lembram os anos 1980. Reportagem de 8 fevereiro 2018. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2018/02/08/casos-de-aids-na-venezuela-lembram-os-anos-1980.htm>. Acesso em: 21 março 2018) Os venezuelanos estão sofrendo privações inéditas no que já foi o país mais rico da América do Sul. Segundo um estudo realizado por três universidades, 82% dos agregados familiares vivem agora na pobreza. Isso se compara com 48% em 1998, quando Chávez chegou ao poder. O aumento da pobreza segue o maior ganho inesperado de petróleo da Venezuela. Dos US \$ 1 trilhão que o regime recebeu na receita do petróleo, talvez um quarto tenha sido roubado por pessoas de dentro, de acordo com o International Crisis Group, um think-tank. A mortalidade infantil está aumentando, e os venezuelanos estão morrendo desnecessariamente por causa da falta de medicamentos. Aqueles que podem sair; talvez 2 milhões de venezuelanos vivam no exterior. (The Economist. 9 março 2017. Will Venezuelas dictatorship survive? Disponível em: <https://www.economist.com/news/americas/21718572-how-steal-country-will-venezuelas-dictatorship-survive>. Acesso em: 21 março 2018 - tradução livre) GENEBRA (30 de agosto de 2017) - Extensivas violações dos direitos humanos e abusos foram cometidos no contexto de protestos contra o governo na Venezuela e apontam para a existência de

em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJe nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observe que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF. 49. A qualidade de estrangeiro da ré não é óbice à concessão do benefício, na esteira de lição que muito me soa prudente (...) se o estrangeiro possuir residência e visto de permanência no Brasil, inexistem quaisquer óbices. Caso seja estrangeiro de passagem no país, poderia surgir a mesma polêmica que envolve o suris. Nesta hipótese, como não tem vínculo com o Brasil, podendo ser expulso a qualquer tempo, não cumpriria pena alguma. Ainda que tal situação seja real, é preferível conceder a pena alternativa, quando preenchidos os requisitos do art. 44, ao estrangeiro de passagem pelo país, pois cuida-se de condenação a pena não elevada, por crime menos gravoso, constituindo medida exagerada determinar o seu encarceramento quando, para brasileiro, em igual situação, seria possível a concessão da pena restritiva de direitos. Se estrangeiro, beneficiado pela pena alternativa, for expulso ou retirar-se voluntariamente do Brasil, tanto melhor. Trata-se de melhor política criminal permitir que o estrangeiro, autor de crime considerado de menor importância, parta do território nacional do que mantê-lo encarcerado até que cumpra pena de curta duração. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 413)50. Igualmente, encontro respaldo neste posicionamento no próprio STF. A título de exemplo, assinalo os seguintes julgamentos, inclusive, enfrentando ausência de residência fixa no Brasil: 1ª Turma, HC 103311, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29/06/2011; 2ª Turma, HC 111051, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 21/09/2012.51. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pela ré dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pela ré que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 291 dias-multa. 52. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo a ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo à ré (ao réu) condenada(o) o direito de apelar em liberdade. Neste ponto, chamo atenção (e acompanho integralmente) lição constante de julgamento do STJ, conforme trecho do voto do ministro relator: No caso, como se viu das transcrições, a despeito de o réu ter sido condenado à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, foi-lhe negado o direito de recorrer da sentença em liberdade tão somente porque respondeu preso ao processo e em razão do suposto risco de fuga pelo fato de ser estrangeiro. Sobre o fato de ter respondido ao processo preso, somente, sem qualquer referência às exigências legais, previstas no art. 312 do Código de Processo penal, não é fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 320.255/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 1/9/2015 e HC n. 317.500/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 21/5/2015. Quanto ao risco de fuga em razão de ser estrangeiro e não possuir domicílio comprovado igualmente não pode subsistir. Isso porque a condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. (HC n. 94.016, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, publicado em 27/2/2009). Além disso, é oportuno considerar que esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena é incompatível com a negativa do apelo em liberdade, argumento a mais, portanto, para a concessão do pleito defensivo. (Quinta Turma, RHC 61664/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 11/11/2015 - destaques do original)53. Observe que se trata de ré estrangeira sem vínculo noticiado com o Brasil. Em outros casos de condenados estrangeiros, beneficiados por sultura, verificou-se que é costume a própria unidade prisional promover informação acerca de local que poderá receber o encarcerado após sua sultura. Tal informação mostra-se muito relevante, de maneira a evitar eventual situação de risco social (de rua). Assim, expresso a preocupação deste Juízo relativamente à necessária proteção física da ré que seja solta de forma que a defesa acompanhe seu encaminhamento a local que possa abrigá-la.54. Sem prejuízo, se provocado pela ré (no sentido de não ter encontrado local para abrigá-la), a secretaria desta Vara deverá contatar com urgência a representação consular do país da parte ré e entidades que constem em registros desta Vara com acolhimento anterior de estrangeiro apenado, para que se busque local ou entidade que possa recebê-lo, certificando-se nos autos o resultado da consulta. 55. Registrando-se, portanto, o cuidado necessário à proteção de réu estrangeiro (que, afinal, está impedido de deixar o Brasil), EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, com entrega de documentos pessoais da ré, excepcionando-se passaporte (com observância da Resolução CNJ nº 162/2012), como garantia mínima à aplicação da lei penal. Caso pedido pela ré, a Secretaria da Vara poderá fornecer cópia autenticada do passaporte, possibilitando sua identificação pessoal no Brasil. Fica a ré ciente de que poderá fazer uso da CTPS provisória (referida abaixo) como documento de identidade no Brasil (Lei nº 12.037/2009). Deverá a ré, comparecer à Secretaria deste juízo em até 24 (vinte e quatro) horas após a sua sultura para prestar compromisso necessário. OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL DA PROIBIÇÃO DA RÉ DEIXAR O PAÍS. FICA A RÉ ADVERTIDA DE QUE DEVE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS, CASO NÃO SEJA LOCALIZADO QUANDO NECESSÁRIO, SUA PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA.56. Efetivada a sultura, estando a ré sem documentos para manter-se no país durante cumprimento da pena: oficie-se à Receita Federal, para expedição de CPF à ré, pedindo-se urgência; com a informação do número do CPF, então, oficie-se, com urgência, ao Ministério do Trabalho, para expedição de CTPS provisória, permitindo à ré trabalhar e viver no Brasil dignamente no Brasil durante o período de cumprimento de pena. Com a informação da confecção da CTPS provisória, a secretaria deverá informar a ré para comparecer em local indicado pelo Ministério do Trabalho, munida de uma foto, para realizar datiloscopia.57. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do celular e dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07.58. Relativamente à expulsão, ressalto novel redação do art. 54, 1º, Lei nº 13.445/2017: Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de (destaques nossos). Ou seja, conforme a Lei de Migração, será possível a expulsão somente após trânsito em julgado da condenação. 59. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. 60. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada (com o ofício, deverá acompanhar cópia desta sentença), nos termos do art. 54, 1º, Lei nº 13.445/2017; d) oficiar a CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; e) oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; f) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, g) expedir guia de execução definitiva.61. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).62. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).63. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.64. Ulтимadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.65. Intimação em audiência

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003647-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: M. A. B DA SILVA TRANSPORTES - ME, MARCOS ANTONIO BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo nos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005671-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LONJAS TECNOLOGIA, ENERGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
IMPETRADO: DELEGADO DA ALF NDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/14050185, registrada em 02/08/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando a alegação de urgência relativa à necessidade dos produtos para prosseguimento da atividade empresarial da impetrante, aliada ao tempo de paralisação da análise das DI's mencionadas na inicial.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisação em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECERÁ TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que toma obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria percebível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paratista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial I DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal amarelo, pois tal fato ocorreu em 02/08/2018, estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: Art. 24. *Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Do pedido relativo à liberação das “demais Declarações Aduaneiras registradas no período de greve”

Porém, não é cabível o acolhimento do pedido em relação às DI's futuras.

Para impetração do Mandado de Segurança é necessária a demonstração da existência de um “direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*” (art. 5º, LXIX, CF).

Esclarecendo a compreensão dessa expressão, ensina Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situação ou de fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a *direito líquido e certo*, está exigindo que esse direito se apresente com todos os seus requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, *direito líquido e certo* é comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). É um conceito impróprio – e mal-expresso – alusivo a precisão e comprovação do *direito* quando deveria aludir a precisão e comprovação dos *atos e situações* que ensejam o exercício desse direito.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 36/37). – destaques nossos

A fiscalização aduaneira é realizada de forma individualizada em cada importação e exportação, não se podendo qualificar como abusivas, de forma genérica, toda e qualquer importação ou exportação que a impetrante veio e/ou virá a fazer.

Também não é possível a concessão de provimento jurisdicional de caráter preventivo sem a existência de situação concreta passível de correção pela via do mandado de segurança, não restando demonstrado, portanto, interesse de agir nesse aspecto. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECRETO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF. 1. O mandado de segurança preventivo não pode ser utilizado com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. (REsp 1064434/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.6.2011, DJe 21.6.2011) 2. Não ficou demonstrado o justo receio que legitimasse a impetração do writ, como intentou a agravante, sendo imprescindível a concretude dos fatos apontados como ameaça de lesão a direito. Incidência da Súmula 266 da Súmula do STF: “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”. Agravo regimental improvido. (AROMS 201200138977, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. DISPENSA DE RECOLHIMENTO DE IPI NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. FALTA DE CONDIÇÃO DE AÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 4. O que se tem nos autos, porém, é insuficiente para respaldar o writ preventivo, na medida em que não consta que a impetrante esteja em vias de ser compelida, em razão de importação, a recolher os tributos no desembaraço aduaneiro. 5. A única prova acostada para comprovar o justo receio à lesão de direito líquido e certo, refere-se às "proforma invoices, documentos que, em regra, não geram obrigações para as partes contratantes, limitando-se a atestar o compromisso do vendedor quanto ao preço da venda, sujeito ao aceite do comprador", ao que não foi contraposto qualquer argumento válido pelo apelante que se limitou a alegar que "o bem importado é produto que necessita de autorização da ANVISA para embarque e uma vez concedido tal autorização a Apelante possui prazo exíguo, sem prorrogação, para desembaraço das mercadorias, sob pena de perdimento. Entretanto, a autorização de embarque não é fator indicativo de aquisição de mercadoria, mas sim, uma das fases de o procedimento de importação que só se inicia após a compra dos bens e não o contrário". 6. Não há nesta impetração comprovação de qualquer compra de produtos sujeitos à incidência do II, IPI, PIS e COFINS, sequer de autorização da ANVISA para embarque, para revelar o justo receio de lesão a direito líquido e certo. 7. **A perspectiva de que venha a importar, algum dia, em relação a alguma importação, algum bem ou em algum processo administrativo, não é suficiente para autorizar o mandado de segurança preventivo, pois conferiria à impetração e à decisão judicial caráter normativo, substituindo-se a lei em tese por um provimento judicial abstrato e genérico, não identificado com qualquer situação fática minimamente concreta, o que torna inviável o mandado de segurança, razão pela qual deve ser a sentença confirmada.** 8. (...) 9. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AMS 00060631520154036105, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1: 17/12/2015)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/14050185, registrada em 02/08/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7C711624F>. **Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005659-26.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EPOCA DIST. DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto as prevenções acusadas nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta Guarulhos-SP, CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C11E7D6F88>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE FATIMA HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA

DESPACHO

Referente à decisão ID 9527182, visto que a intimação da Secretaria Municipal de Saúde dar-se-á na localidade de Itaquaquecetuba e ante a ausência de confirmação de recebimento do Ofício ID 9618684, enviado por correio eletrônico conforme ID 9619048, expeça-se, COM URGÊNCIA, carta precatória à comarca de Itaquaquecetuba, solicitando a intimação da Secretaria em questão, para que dê cumprimento à ordem judicial.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

DESPACHO

Considerando que as partes pleiteiam a substituição do perito judicial nomeado no despacho id. 9620051, bem como diante da negativa dos peritos especializados em nefrologia cadastrados na AJG, determino a expedição de ofício, **com urgência**, à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – USP e à Escola Paulista de Medicina da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, em São Paulo/SP, para que indiquem profissional médico especializado em nefrologia que tenha interesse em realizar a perícia no caso dos presentes autos ou, ao menos, que forneçam lista de profissionais médicos nessa especialidade, para viabilizar o contato pela Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito Paulo Cesar Pinto da destituição.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

Expediente Nº 14005

EXECUCAO DA PENA

0007967-28.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE FATIMA DE SIQUEIRA(SP111416 - HELCIO GUIMARAES)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2008.61.19.007658-6, pela qual SOLANGE FÁTIMA DE SIQUEIRA foi condenada à pena de 02(dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, substituída por duas restritivas de direito. Audiência Admonitória realizada em 14/09/2016 (fl. 52/54). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da pena pelo integral cumprimento das penas restritivas (fl. 89/89v). Decido. Verifico que a executada cumpriu integralmente as penas restritivas de direitos, conforme carta precatória juntada às fls. 47/85. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SOLANGE FÁTIMA DE SIQUEIRA, brasileira, filha de José Pires de Moraes e Rosa Tobias de Moraes, nascida aos 13/10/1965, RG nº 18.319.736-7 SSP/SP e CPF nº 156.488.658-13. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0012164-26.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ENEDIR PEDRO VIEIRA(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE)

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 0005356-72.1999.403.6181, pela qual ENEDIR PEDRO VIEIRA foi condenado à pena de 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto nos artigos 168-A, caput, c.c. art. 71, do Código Penal, em que a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 20 salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade.

Depreende-se dos autos, às fls. 198/199, que o executado, alegando problemas de saúde e dificuldades financeiras, requereu a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por comparecimentos mensais ao Juízo para assinatura e comprovação do seu estado de enfermidade e, ainda, requereu o parcelamento do valor total da dívida em R\$ 100,00 mensais. Juntou documentos que comprovam as suas alegações.

O Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao requerido - fl. 225.

Disso, defiro o pedido da defesa e converto a pena de prestação de serviços à comunidade em limitação de fim de semana, a ser cumprida em sua própria residência, bem como defiro o parcelamento das penas pecuniárias em valores mensais de R\$ 100,00, que deverão ser pagos até o 25º dia de cada mês, cujo primeiro pagamento deverá ser efetuado até o dia 25/09/2018. Advirto o executado em relação à assiduidade no cumprimento das suas obrigações e que, em caso de eventualidades, este Juízo deverá ser imediatamente informado, sob pena de conversão em regime mais gravoso.

Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0006745-54.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS LUCCHESI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS)

Trata-se de execução penal provisória expedida conforme determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à vista do entendimento firmado pelo STF no julgamento do HC nº 126.292/SP (fls. 03/03v), assim, este Juízo é incompetente para apreciar o pedido formulado pelo executado de suspensão da presente execução até o trânsito em julgado.

Desta forma, determino o prosseguimento da presente execução.

Int. Dê-se ciência ao MPF e ao Juízo Deprecado.

Expediente Nº 14006

MONITORIA

0012642-39.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WILSON ROBERTO NEVES JACOB

Admito os embargos monitoriais de fls. 123/150 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas. Com a juntada da manifestação da embargada, INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Int.

MONITORIA

0005558-45.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F L DA SILVA RACOES - ME X FLAVIO LUIZ DA SILVA

Trata-se de ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de F.L. DA SILVA RAÇÕES ME e FAVIO LUIZ DA SILVA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que os réus foram regularmente citados à fl. 138, sendo que deixaram transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC. Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0012558-96.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ALVES COSTA

Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

DESPACHO

Depositada metade dos honorários, dê-se seguimento à instrução, seguindo decisão saneadora (ID 4288053), intimando-se perito a apresentar laudo em 20 (vinte) dias. Int. e Publique-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005694-83.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: JUÍZO 21 VARA FEDERAL DE BRASÍLIA

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Justiça Estadual de Arujá, tendo em vista o caráter itinerante da presente Carta Precatória, dando-se as devidas baixas.

Comunique-se o Juízo Deprecante por meio eletrônico dessa decisão.

Guarulhos, 16 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003559-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ALETUSA MONICA DE LIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos periciais".

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HERMINIO PAULO AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos periciais".

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUAREZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 02/06/2017.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais de exposição ao ruído, com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas o INSS informou não ter outras provas a produzir. Decorreu "in albis" o prazo para a parte autora.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada empresa do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)*

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 18.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 201302684/12, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 – destaques nossos)*

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de **19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. FREQUÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) II. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra-se, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOVA ENTRE O AGENTE INALIBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PFP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais ruídos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, J. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. FRETENÇÃO DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP. N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comun após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 7º, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 7º do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º do art. 7º do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, REsp 200901456868, Rel. Min. JORGE MULLER, DJE 05/04/2011 RTVCL 00910 PG.00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrico do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Na via administrativa foi enquadrado o período de **14/03/1990 a 05/03/1997** (ID 5549603 - Pág. 21 e 22).

Na inicial o autor pleiteia a conversão do período de **19/11/2003 a 04/04/2017**, trabalhado na empresa **Duratex S.A.** como **eletricista de manutenção predial em razão da exposição ao ruído**, juntando, para tanto, o formulário ID 5549603 - Pág. 15.

Com efeito, o ruído informado na documentação para esse período de **19/11/2003 a 04/04/2017** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Cumpra-se, ainda, que embora o autor tenha percebido auxílios-doença de **30/10/2013 a 30/11/2013 e 19/10/2014 a 01/12/2014** (ID 9921084 - Pág. 1), não existe óbice ao computo especial também desses períodos, já que, à data do afastamento, o segurado estava exposto a fatores de risco/agentes nocivos, conforme entendimento firmado pelo STJ na ementa a seguir citada:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...) 4. **Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo.** Inafastável a Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1467593/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014 – destaques nossos)

Desta forma, restou comprovado o direito ao enquadramento do período requerido em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, consoante contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 35 anos 7 meses e 13 dias de serviço até a DER fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussões protelatórias), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial do período de **19/11/2003 a 04/04/2017**, conforme fundamentação da sentença;
- CONDENAR** o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (**02/06/2017**).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003460-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALERIA BOTERO LEME GABRIEL

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SINTEC PRO-MAQUINAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-62.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERMENEGILDO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes pelo prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005652-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUANA CRISTINA LANGIANI MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONEY RIBEIRO RODRIGUES, MARIA REGINA RIBEIRO RODRIGUES RAMOS DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10155035: DEFIRO prazo improrrogável de 90 dias. Int.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WLADIMIR PARANA DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10154377: DEFIRO prazo improrrogável de 90 (noventa) dias. Int.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012742-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: AGATA PATRICIA BRAZ DOS SANTOS, RAFAEL REIS SAMPAIO

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de Itaquaquecetuba – SP
--

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, de AGATA PATRICIA BRAZ DOS SANTOS, CPF: 324.099.788-60, e RAFAEL REIS SAMPAIO, CPF 329.312.278-70, ambos com Endereço à Condomínio Residencial Aracaré, situado na Rua Cambara, 895, Bloco 03, apto. 22, Aracaré, Itaquaquecetuba, São Paulo, CEP 08574-150, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 30/11/2018, às 13h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

Guarulhos, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004776-79.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELZO FLORENCIO DA SILVA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte autora a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0004901-06.2016.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001510-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: WALTER LOPES DE CARVALHO FILHO

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis, uma vez que tal providência pode ser realizada pela própria parte interessada.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002334-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EXODO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME, SAMUEL MENDES DE SOUZA, VALQUIRIA MARIA NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PIACENTTE NARDO - SP249827
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PIACENTTE NARDO - SP249827
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PIACENTTE NARDO - SP249827

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis, uma vez que tal providência pode ser realizada pela própria parte interessada.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003594-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: FIBERTRUCK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - EPP, JOSIMAR ALVES DA SILVA, ELAINE CRISTINE GHELERE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581

DESPACHO

Tendo em vista ter restado infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002034-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista ter restado infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003438-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: D.M.L. LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO TEIXEIRA - SP111233

DESPACHO

Tendo em vista ter restado infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001831-56.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DIVA CAMARGO ALVARES

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis, uma vez que tal providência pode ser realizada pela própria parte interessada.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003483-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INSTITUTO BRASIL COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, SIMONE MARTIRE GONZAGA DA SILVA, VIRGINIA MARTIRE GONZAGA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em até 5 (cinco) dias ante o constante na manifestação da executada na petição ID 9755717.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004777-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte autora a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0003626-56.2015.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ BARBOSA SABINO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez; afirma ter sofrido acidente em 2007. Pede benefício por incapacidade desde 2007.

Houve concessão dos benefícios da justiça gratuita e designação de perícia-médica.

INSS juntou contestação.

Juntado laudo pericial, não detectando incapacidade para o trabalho. INSS e autor ficaram-se inertes.

Relatório. Decido.

Mérito. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia judicial concluiu não haver incapacidade.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, pois fundamentou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a estes, o que afasta qualquer nulidade.

Essa conclusão resta reforçada pelo silêncio do autor, que nada disse acerca do laudo pericial juntado. Igualmente, milita desfavoravelmente à pretensão inicial ausência de documentos médicos mais recentes sobre o autor.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Defiro a gratuidade da justiça, razão pela qual: autor isento em custas; exigibilidade de honorários suspensa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILLIAM DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ratifico os atos já praticados, inclusive, as decisões proferidas, mantendo-as até ulterior deliberação em sentido diverso.

Digam as partes sobre a pendência processual, respondendo: (a) como está sendo cumprimento da tutela de urgência; ainda, (b) qual o estado atual de saúde do autor. **Prazo de 15 (quinze) dias.**

No mesmo prazo, o autor deverá juntar documentos médicos atualizados sobre sua doença e tratamento recebido.

Observando os termos da Recomendação CNJ nº 31/2010 e Recomendação CORE 01/2010, com previsão de intimação dos gestores do SUS, além do tempo já decorrido da tramitação deste feito: por cautela e de ofício, observando a solidariedade constitucional em relação à saúde, **determino inclusão do Estado de São Paulo e Município de Guarulhos na lide.** Anote-se.

Estado e Município deverão ser citados para defesa. Ainda, deverão ser intimados para, sem prejuízo do decurso do prazo de defesa, já atenderem às determinações seguintes relativas a estudo social e perícia médica.

Com efeito, considerando o entendimento jurisprudencial firmado até o momento pelo STF (ARE 926469 e votos já proferidos pelos Ministros Marco Aurélio e Luís Roberto Barroso no RE 566.471/RN), determino a realização de **perícia médica** e do **estudo social**, a fim de avaliar as condições econômicas e de saúde da parte autora.

Do Estudo Social

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para realização do exame. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias, contados da intimação de sua designação**, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar da parte autora? (especificar nome, data de nascimento, RG, CPF e parentesco)
2. Qual a renda mensal do núcleo familiar? Especifique de cada um dos membros.
3. Qual o montante de despesas do núcleo familiar? Especifique de cada um.
4. Qual o custo mensal do tratamento?
5. O núcleo familiar composto pela parte autora tem condições de custear o tratamento pretendido? Justifique.
6. A parte autora possui convênio médico?

Da Perícia Médica

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. O autor é portador de alguma doença? Em caso afirmativo, qual doença? Há quanto tempo?
2. Levando-se em conta todos os medicamentos prescritos pelo médico especialista e a resposta clínica do paciente ao medicamento, existe algum medicamento que possui resposta terapêutica igual ou semelhante ao medicamento pleiteado e que é regularmente distribuído pelo SUS? Qual ou quais?
3. Caso o paciente deixe de tomar o medicamento pleiteado, o seu quadro clínico pode agravar? A doença pode evoluir? Quais são as implicações da sua não utilização?
4. Quais os medicamentos utilizados pelo autor desde o início da sua doença?
5. O medicamento pleiteado na demanda é adequado para o tratamento da patologia da parte autora?
6. Existem outros medicamentos, genéricos ou mais baratos, que supram os anseios da parte demandante no tratamento da doença?
7. Tendo em vista a possibilidade de interação medicamentosa, existe um medicamento mais aconselhado para o caso concreto?
8. Algum dos medicamentos supramencionados está na lista de distribuição do SUS? Qual?
9. No presente caso, quanto tempo deverá durar o tratamento da patologia?
10. O medicamento pleiteado possui registro na ANVISA?
11. Caso seja um remédio importado, ele tem autorização da respectiva agência de controle farmacêutico?
12. Qual é o valor unitário médio de mercado do remédio objeto do litígio?
13. Existe comprovação de eficácia do medicamento pleiteado à luz da medicina baseada em evidências?
14. O perito sabe informar se houve alguma decisão expressa dos órgãos competentes rejeitando a inclusão do medicamento requerido nas listas do SUS? Em caso afirmativo, mencionar a justificativa apresentada para não inclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor. Poderão, ainda, indicar assistente técnico, nos prazos referidos.

Intimem-se os(as) peritos(as): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhes forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame **munido (a) de todos os documentos médicos que possuir**, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação **previamente** ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

CITEM-SE Estado e Município. Intimem-se todos.

Int. e Cit.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005702-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1476636-9, registrada em 13/08/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Destaco o fato de a DI ter sido direcionada para o canal amarelo em 14/08/2018, estando paralisada desde então. Contudo, está-se no curso do prazo alegado pela impetrante como máximo: de 8 (oito) dias. Ou seja, com olhos na narração da própria inicial, não constato flagrante "periculum in mora" que justifique liminar sem oitiva da autoridade impetrada.

Ante o exposto, no momento, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Após informações ou decurso do prazo, autos conclusos para reapreciação da liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S67E4B677E>. **Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004626-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MK2 PISOS ELEVADOS LTDA, JESUE CASEMIRO, SERGIO LUIZ MOLINARI LIMA

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003190-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOILSON SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 16 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003567-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CAIO CESAR CAETANO NERINO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação de improbidade administrativa, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CAIO CESAR CAETANO NERINO DOS SANTOS, com pedido liminar de decretação de sequestro e/ou arresto dos bens da parte ré.

Narra, em apertada síntese, que foi apurado em processo administrativo que o réu "livre e deliberadamente, desviou recursos de clientes para contas de terceiros", perpetrando fraudes identificadas no montante de R\$ 103.054,70, com dívida atualizada no valor de R\$ 190.537,87. Imputa ao réu a realização de atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, XI, 10, I e 11, I, da Lei nº 8.429/92.

Afirma que os danos provenientes dos atos descritos configuram dano ao erário devendo o réu ser condenado ao ressarcimento dos danos cometidos. Alega, ainda, a imprescritibilidade da ação. Pleiteia sequestro dos bens com fundamento no art. 16 da Lei nº 8.429/92.

Apresentado parecer pelo Ministério Público Federal (ID 8815650 - Pág. 8 e ss.), opinando favoravelmente à decretação de indisponibilidade dos bens do requerido no montante de R\$ 571.613,61.

A ação foi proposta em 13/07/2015 com o nº 0002464-81.2015.403.6133 perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, que declinou da competência em razão do local dos fatos para a Subseção de Guarulhos em 13/12/2017 (ID 8816104 - Pág. 6 a 8).

Certificada a notificação do réu (ID 8816110 - Pág. 2).

Determinada a emenda da inicial, sendo apresentada petição pela CEF na qual pleiteia a condenação do réu por dano ao erário nos termos do art. 10, I, da Lei de improbidade administrativa (ID 9230795 - Pág. 1).

Passo a decidir.

Acolho a petição ID 9230795 - Pág. 1 como emenda à inicial e passo diretamente à análise pertinente ao recebimento da ação de improbidade diante da ausência de apresentação de defesa preliminar pelo réu.

Quanto à descrição das condutas atribuídas ao requerido, analisando os termos da inicial, verifico imputação clara de atos de improbidade.

A CEF informa que o réu, na qualidade de funcionário de empresa pública federal e no exercício de suas funções, desviou em 08/2014 valores da conta corrente de clientes/correntistas para a conta de terceiros e de parentes, apurando-se que pela "cronologia dos fatos juntamente com o vínculo e relacionamento com os titulares das contas credoras dos valores movimentos de forma fraudulenta e a execução dos procedimentos relacionados à destinação final dos recursos, caracterizam sem sombra de dúvidas a participação do réu" (ID 8814352 - Pág. 6).

Com efeito, a documentação acostada aos autos, especialmente depoimentos colhidos (ID 8814399 - Pág. 4 e ss.), contestação de movimentação de conta pelos clientes (ID 8814400 - Pág. 6 e ss., 8814703 - Pág. 2 e 3) e relatórios de auditoria interna da instituição financeira (ID 8814392 - Pág. 1 a 5 e ID 8814728 - Pág. 4 e ss.), são indicativos da ocorrência dos fatos noticiados na inicial com participação do réu para a sua ocorrência.

Além da prática de atos vedados em leis, regulamentos e normas que regulam a atividade bancária, são evidenciados, ainda, prejuízos à empresa pública por acordos de ressarcimento de prejuízos que tiveram que ser firmados com os correntistas prejudicados (ID 8814701 - Pág. 2 e ss., 8814703 - Pág. 4) ao fim apurados na nota de débito elaborada pela CEF (ID 8814951 - Pág. 6).

Após apresentação de defesa pelo réu na via administrativa, a auditoria concluiu em 25/02/2015 pela demissão do funcionário, imputando-lhe a responsabilidade pelos atos verificados (ID 8814739 - Pág. 5), realizando-se, ainda, notícia criminis às autoridades policiais para apuração de delito criminal, da qual consta minuciosa descrição dos fatos aqui discutidos (ID 8814743 - Pág. 2).

Disso tudo, vejo configuração, em tese – a ser comprovado após término de instrução –, de ato de improbidade do requerido, existindo descrição suficiente de conduta aparentemente típica de improbidade.

Destaco o entendimento de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves sobre tal fase processual da ação de improbidade administrativa:

"Poderíamos afirmar, sem medo, que, tal como se verifica na seara processual penal, deve o magistrado, neste momento, servir-se do princípio in dubio pro societate, não coartando, de forma perigosa, a possibilidade de êxito do autor em comprovar, durante o processo, o alegado na inicial." (Alves, Rogério Pacheco; GARCIA, Emerson. Improbidade Administrativa. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1002).

Ante o exposto, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL** em relação ao réu **CAIO CESAR CAETANO NERINO DOS SANTOS**, devidamente qualificado na inicial.

Analiso o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens dos réus, para assegurar o ressarcimento dos prejuízos sofridos pela autarquia.

Entendo presente o requisito do *fumus boni iuris*, consubstanciado nos indícios da prática de ato de improbidade, conforme já exposto.

A indisponibilidade de bens decorrente da prática de atos de improbidade encontra previsão na Lei 8.429/92:

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Por outro lado, destaco que o STJ, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido da dispensabilidade da demonstração do *periculum in mora* para decretação da indisponibilidade de bens, quando presente fortes indícios de responsabilidade na prática de atos ímprobos que causem dano ao erário, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. *Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâtesgos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelece a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, DJe 19/09/2014 - destaquet)*

Assim, presentes os elementos necessários para o recebimento desta ação, e atenta à necessidade de ressarcimento ao erário e apuração de eventual enriquecimento ilícito do réu no período em que praticados os atos ilícitos, vislumbro a necessidade de decretação de indisponibilidade e bloqueio de bens do réu para garantia da eficácia do provimento final, caso condenatório, posto que o dano ao erário encontra-se demonstrado nos documentos que instruíram a inicial.

Quanto ao valor da indisponibilidade, como forma de garantir o ressarcimento ao erário (dos bens e valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio) e eventual multa civil a ser aplicada, o montante deve observar a soma das penalidades a que está sujeito o requerido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 8.429/92. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. MULTIPLICIDADE DE CONDENAÇÕES. SOMATÓRIO DAS PENAS. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 20, LEI 8429/92. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DETRAÇÃO. ART. 11 DA LEI 7.210/84. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. 1. O cumprimento de sanções políticas concomitantes, por atos de improbidade administrativa contemporâneos (art. 20 da Lei 8.429/92), deve observar as disposições encartadas no art. 11 da Lei 7.210/84. 2. É que a inexistência de legislação específica acerca da forma de cumprimento das sanções políticas, por atos de improbidade administrativa contemporâneos, deve ser suprida à luz das disposições encartadas no art. 11 da Lei 7.210/84, que instrui a Lei de Execuções Penais, verbis: "Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime." 3. Embargos de declaração acolhidos, apenas, para esclarecer que cumprimento das sanções políticas, por atos de improbidade administrativa contemporâneos, deve observar as disposições encartadas no art. 11 da Lei 7.210/84, mantendo incólume o acórdão de fls. 383/423. (STJ - EDcl no REsp: 993658 SC 2007/0232844-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/03/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. A) OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO OCORRENTE; B) MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC/1973. AFASTAMENTO; C) ARTS. 5º E 12, II, DA LEI N. 8.429/1992 E 942 DO CC. VIOLAÇÃO CONFIGURADA; D) ARTS. 20 E 475 DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) C) Caracterizado o prejuízo ao erário, o ressarcimento não pode ser considerado propriamente uma sanção, mas consequência de reparação do ato ímprobo; D) Os arts. 20 e 475 do CPC/1973 não foram apreciados pela Corte de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ). 3. Recurso Especial da União parcialmente conhecido e provido com relação aos itens B e C. RECURSO ESPECIAL DE WILSON SPAOLONZI. A) VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA; B) ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. MULTA DEVIDA. NATUREZA PROTETELATÓRIA; C) LEI N. 8.429/1992. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CUMULATIVA DE PENALIDADES; D) PENALIDADE APLICADA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ; E) ARTS. 7º DA LEI N. 8.429/1992 E 1.228 DO CC. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. 1. A) Conforme já decidido por esta Corte Superior de Justiça, é possível a desistência parcial do recurso especial. Nesse sentido: REsp 617.002/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 29/06/2007; REsp 720.665/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/12/2009; B) A pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios (art. 538, parágrafo único, do CPC/1973); C) A jurisprudência do STJ é no sentido de possibilidade de aplicação cumulativa das sanções previstas no art. 12 da LIA, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes; D) É firme a jurisprudência desta Corte de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ, salvo se da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade na aplicação da penalidade. Precedentes; E) A indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. 2. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo ao erário na esfera de R\$ 28.014,53 (vinte e oito mil, quatorze reais e cinquenta e três centavos), valor a título de tributo incidente sobre os bens importados sem declaração, não incluído o ICMS e demais multas específicas que poderiam ser cobradas pela fiscalização em caso de real registro de Declaração de Importação. Portanto, essa quantia, devidamente atualizada, é que deve ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil (vedação de excesso), do ICMS e demais multas específicas. Nesse sentido: REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator(a) p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/09/2012; AgRg no AgRg no AREsp 100.445/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/05/2012. 3. Recurso Especial de Wilson Spaolonzi parcialmente conhecido e provido com referência ao item E. RECURSO ESPECIAL DE LUIZ CARLOS ASSOLA E ALESSANDRO MATIAS ASSOLA A) VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO OCORRENTE; B) ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. MULTA DEVIDA. NATUREZA PROTETELATÓRIA; C) PROVA EMPRESTADA. ESFERA PENAL. POSSIBILIDADE. D) PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF; E) INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ; F) LIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CUMULATIVA DE PENALIDADES; G) CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. PRESENÇA DE DOLO E PREJUIZO AO ERÁRIO. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. 1. A) Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC/1973; B) A pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios; C) É possível a utilização da prova colhida em persecução penal no processo em que se impugna a prática de ato de improbidade administrativa, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa no processo em que for utilizada. Precedentes; (...) ; F) A jurisprudência do STJ é no sentido de possibilidade de aplicação cumulativa das sanções previstas no art. 12 da LIA, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes: REsp 1.091.420/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 05/11/2014; REsp 1.416.406/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/10/2014; G) A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da presença do dolo e do efetivo dano ao erário para a configuração do ato ímprobo em comento demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 2. Recurso Especial de Luiz Carlos Assola e Alessandro Matias Assola parcialmente conhecido e nesta parte não provido. DISPOSITIVOS: 1. Recurso Especial da União parcialmente conhecido e provido com relação aos itens B e C. 2. Recurso Especial de Wilson Spaolonzi parcialmente conhecido e provido com referência ao item E. 3. Recurso Especial de Luiz Carlos Assola e Alessandro Matias Assola parcialmente conhecido e nesta parte não provido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, RESP 201500869491, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 23/08/2016)

Nesse sentido, embora estimado o prejuízo em R\$ 190.537,87 na inicial (ID 8814352 - Pág. 6), como bem observou o Ministério Público Federal, é preciso garantir também o pagamento de eventual multa a ser fixada nos termos da legislação, razão pela qual defiro a decretação de indisponibilidade no montante requerido pelo MPF, qual seja, R\$ 571.613,61 (ID 8816102 - Pág. 6 e 7).

Isso posto, nos termos do art. 37, § 4º, da CF, c/c arts. 12 e 16 da Lei 8.429/92 e arts. 139 (IV) e 301 do CPC, **DECRETO a indisponibilidade dos bens do requerido até o limite que assegure o integral ressarcimento do dano, no montante de R\$ 571.613,61 (quinhentos e setenta e um mil, seiscentos e treze reais e sessenta e um centavos).**

Providencie a secretaria o cadastramento do bloqueio na *Central Nacional de Indisponibilidade de Bens* (que abrange bens imóveis registrados - ARISP).

Sem prejuízo, determino que seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do requerido, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Constatando-se a existência de veículos sobre os quais não incidam nenhuma espécie de restrição, determino que sejam inseridas, mediante o Sistema RENAJUD, as restrições judiciais de transferência, licenciamento e circulação.

Ainda, determino a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da requerido. **Após a juntada das declarações, decreto o sigilo** do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Proceda-se ao bloqueio no sistema BACENJUD das contas correntes, poupanças e aplicações financeiras em fundos, poupança, bolsa etc., determinando o bloqueio sobre todos os valores encontrados nessas contas e aplicações financeiras vinculadas aos CPFs dos réus.

Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição e havendo excesso, determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores depositados junto a instituições financeiras públicas. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Cite-se o réu, na forma do artigo 17, § 9º, da Lei 8.429/92, para os atos e termos da ação proposta, expedindo-se o necessário para a concretização, ficando os réus cientes de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 335 do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 344 do CPC.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2018

Expediente Nº 14007

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000414-27.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X TATIANA EPISHKINA(SP213164 - EDSON TEIXEIRA)

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado.

Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva.

Oficie-se o Ministério da Justiça e a Polícia Federal para fins de instrução de eventual procedimento de expulsão.

Considerando que houve a decretação de perdimento dos numerários e aparelho celular apreendido, conforme sentença de fls. 232/343, que transitou em julgado, solicite-se à autoridade policial o encaminhamento a este

Juízo do comprovante de depósito dos referidos valores, bem como do aparelho celular à SENAD, ficando, dessa forma, prejudicado o requerimento da defesa (fl. 405), consistente na restituição do referido bem.

Com a juntada dos comprovantes de depósito, oficie-se a instituição bancária para que transfira/disponibilize os numerários à SENAD.

Oficie-se a SENAD instruindo-se com cópia da presente decisão, do auto de exibição e apreensão, da sentença e da certidão de trânsito em julgado.

Autorizo a destruição total da droga apreendida. Comunique-se.

Cadastre-se os bens apreendidos no SNBA e cumpra-se a parte final da sentença.

Quando em termos, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004165-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAQUIM BRITO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento efetivado em 19/01/2017.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais, com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Questiona, ainda, a comprovação do vínculo com a empresa Sata por não constar no CNIS.

Em fase de especificação de provas o INSS informou não ter outras provas a produzir. Decorreu "in albis" o prazo para a parte autora.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição, deferindo-se prazo para juntada de documentos pela parte autora.

O autor apresentou petição requerendo a expedição de ofício para a empresa MTP Metalúrgica e Industrial Levorim.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

A alegação de prescrição já foi analisada em saneador (ID 4797647 - Pág. 1).

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. *O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.* (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB* sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC), Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de **19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBSTANTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.20074-03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 2012/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS (...) II - *Extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de seus conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C11 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impessáveis no controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do não impeditivo no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998, SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regramento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reparar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

A parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- a) **Sata Serviços Auxiliares de Transporte de 01/03/1990 a 25/07/1990**, como *auxiliar de serviços do aeroporto* (ID 3435260 - Pág. 2 - CTPS)
- b) **Persico Pizzamiglio de 10/09/1990 a 13/03/1995**, como ajudante de produção/operador de faceadeira C (ID 3435278 - Pág. 1 e ss. e ID 3435313 - Pág. 7 e ss.).
- c) **MTP Metalurgica de Tubos Precisão de 21/02/1996 a 20/01/2015**, como *operador de máquina industrial/operador de usinagem* (ID 3435313 - Pág. 13 e ss., ID 3435313 - Pág. 22 e ss.).
- d) **Industrial Levorim S/A de 25/05/2015 a 10/01/2017 (data de emissão do PPP)**, como *ajudante de produção* (ID 3435286 - Pág. 1 e ss. e ID 3435313 - Pág. 63).

O ruído informado na documentação para os períodos de **10/09/1990 a 13/03/1995, 21/02/1996 a 20/01/2015 e 25/05/2015 a 10/01/2017** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância *“a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”* (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No que tange à *metodologia* de apuração do ruído, existem critérios distintos estabelecidos nos Anexos 1 e 2 da NR-15 e na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro. Consta do artigo 280, IV da IN INSS/PRES nº 77/15 e do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017 que, a partir de 01/01/2004, tornou-se obrigatória a observância das metodologias e os procedimentos estabelecidos nas NHO da Fundacentro:

IN INSS/PRES nº 77/15:

Art. 280. (...) IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o **Nível de Exposição Normalizado - NEN** se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, **conforme NHO 1 da FUNDACENTRO**, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do **Decreto nº 4.882, de 2003**, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

As metodologias e os procedimentos de avaliação das NHO da Fundacentro serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultada à empresa a sua utilização antes desta data (p. 89).

O *“Nível de Exposição Normalizado (NEN)”*, segundo consta desse manual, corresponde ao *Nível de Exposição (NE)*, calculado conforme padrões da Fundacentro, convertido para a jornada padrão de oito horas diárias.

Com efeito, o Decreto 8.123/2013, publicado em 17/10/2013, incluiu o § 12º ao Decreto 3.048/99, passando a estabelecer que *“avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO”*:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 12. **Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)**

Ocorre, no entanto, que continua vigente o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, que admite a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário preenchido com base em laudos elaborados *“nos termos da legislação trabalhista”* (que se utiliza da NR-15 do Ministério do Trabalho):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

Portanto, considerando uma interpretação sistemática, pela qual a norma não é vista de forma isolada, mas dentro do contexto mais amplo no qual ela está inserida, chegamos à conclusão de admissão de ambas as metodologias (da NR-15 e da NHO-01) de **forma concorrente**, até como meio de garantia dos direitos constitucionais previdenciários estabelecidos e de proteção ao trabalhador, que não detém o controle direto sobre a elaboração do documento. Portanto, o segurado não pode ser prejudicado por excessivo rigor que inviabilize totalmente o reconhecimento da especialidade, mormente quando demonstrada a situação de prejudicialidade com fundamento em previsão normativa válida e prevista em legislação (NR-15 do MTE). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2003. NR-15. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. (...) 9. Os períodos de 04/03/1983 a 20/06/1988 e de 06/02/1989 a 05/03/1997 são incontroversos, pois foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (f. 109). 10. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 26/01/2009 (mecânico, 87,8 dB a 93,6 dB, f. 37/38). 11. Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a dosimetria é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em invalidade das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com o INSS. A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância (85 dB), duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários. Admitir a metodologia prevista na NR-15 concomitantemente com a metodologia prevista na NHO-01 para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo. 12. A sentença deve ser reformada para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para o qual o PPP informa, ao mesmo tempo, exposição a diversos níveis de ruído abaixo e acima do limite de tolerância de 90 dB, afastando a certeza e a liquidez do direito. 13. Correção, de ofício, de erro material da sentença para que conste "06/03/1997" no lugar de "03/06/1997". Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e denegar a segurança quanto à aposentadoria especial, mantida a segurança quanto ao período especial remanescente. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, APELAÇÃO 00048298120094013803, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1: 31/10/2017 - destaques nossos)

Em razão disso, entendo desnecessário o esclarecimento acerca da metodologia do ruído, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas MTP Metalúrgica de Tubos Precisão e Industrial Levorim S/A (requerido na petição ID 4991019 - Pág. 1).

Desta forma, restou comprovado o direito ao enquadramento dos períodos de 10/09/1990 a 13/03/1995, 21/02/1996 a 20/01/2015 e 25/05/2015 a 10/01/2017 em razão da exposição ao ruído.

Com relação ao período de 01/03/1990 a 25/07/1990 (Sata Serviços Auxiliares de Transporte) a atividade desenvolvida pelo autor (auxiliar de serviços aeroportuários) não encontra previsão para enquadramento por categoria profissional, não tendo sido juntados documentos que evidenciem a exposição a agentes agressivos. Ressalto que em sanador foi mencionada a necessidade de tais documentos (ID 4797647 - Pág. 2), porém, não foram juntados pelo autor, que também não requereu produção de prova específica em relação a essa empresa nem na inicial, nem na oportunidade de especificação de provas, nem na petição ID 4991019 - Pág. 1). Não reconhecido o tempo especial na empresa, resta prejudicada a análise do direito ao computo do vínculo (questionado em contestação), eis que na inicial o autor deduziu pedido apenas de concessão de aposentadoria especial. De se anotar, por fim, que esse vínculo não constou da contagem da parte autora que instruiu a inicial (ID 3435287 - Pág. 1).

Desse modo, conforme contagem abaixo, a parte autora perfaz 25 anos e 20 dias de serviço especial até a DER, atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91):

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d
1	Persico - CTPS+CNIS		10/09/1990	13/03/1995	4	6	4
2	MTP - CTPS+CNIS		21/02/1996	20/01/2015	18	10	30
3	Levorim - CTPS+CNIS		25/05/2015	10/01/2017	1	7	16
Soma:					23	23	50
Correspondente ao número de dias:					9,020		
Tempo total :					25	0	20
Conversão:		1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					25	0	20

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR o direito à conversão especial do período controvertido de 10/09/1990 a 13/03/1995, 21/02/1996 a 20/01/2015 e 25/05/2015 a 10/01/2017, conforme fundamentação da sentença;
- CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (19/01/2017).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

Expediente Nº 14008

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001516-79.2018.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP188651 - WELLINGTON NASCIMENTO LIMA E SP245591 - LEONARDO VELLOSO LIOI E SP408372 - MARCELO REBELLO SALATINI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009693-71.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOUHEILA MOHAMAD ABOU MRAD - EPP X SOUHEILA MOHAMAD ABOU MRAD X ALI MOHAMAD ABOU MOURAD(SP340662 - ADNAN ISSAM MOURAD)

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros realizada via BACENJUD, de valores constantes da conta bancária do executado, ao argumento da impenhorabilidade de salários (art. 833, IV, CPC).O executado afirma que os valores são referentes a proventos recebidos da empregadora SULTAN, razão pela qual são impenhoráveis.Determinada a comprovação na natureza salarial das verbas, o executado juntou documentos (fls. 115/129).Intimada, a CEF opôs-se ao pedido formulado (fls. 131/132).Decido.O executado aduz que os valores bloqueados são oriundos de salário, possuindo natureza alimentar.Ainda que não comprovada a relação de trabalho com a empresa Sultan Indústria e Comércio de Artefatos Têxteis Ltda., é certo que o executado demonstrou que presta serviços para a empresa, como representante comercial, consoante notas fiscais e depósitos juntados aos autos (fls. 115/129). Desta forma, inequivoca a natureza alimentícia dos proventos recebidos, ainda que não se trate de salário propriamente dito, já que os valores destinam-se à subsistência do executado e de sua família (inclusive pensão alimentícia).Todavia, considerando que se trata de provento de alto valor, deve ser observado o disposto no inciso X do artigo 833 do CPC, consoante entendimento do STJ e do TRF 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201500144710, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2016 ..DTPB.: grificEXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE CONTA CORRENTE. PROVENTO DE APOSENTADORIA. CONTA-POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Com o advento da Lei n. 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/1973, operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equiparam, a partir de então, a dinheiro em espécie. - Diante disso, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora on line de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional - antes cabível apenas nas hipóteses em que o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens executados -, não mais exigindo como requisito para a autorização da construção eletrônica o esgotamento de tais diligências. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1230232, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, j. 17/12/2009, DJe 2/2/2010. - Com efeito, de acordo com a mencionada Lei n. 11.382/2006, passou a ser impenhorável qualquer tipo de remuneração por exercício de trabalho, segundo a nova dicação do art. 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; (...) - De forma idêntica dispõem os artigos 833, IV e X do Código de Processo Civil/2015, confira-se: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; - Além disso, a jurisprudência atual do C. STJ tem sinalizado no sentido de que em se tratando de pessoas físicas e quando comprovado o caráter salarial da verba penhorada, as quantias até o limite de quarenta salários mínimos são impenhoráveis, ainda que estejam em contas correntes, contas - poupança simples e até em fundos de investimento, vez que em muitos casos tais valores representam reservas que o indivíduo acumula com vistas a prover a subsistência da família. Precedentes. - No caso dos autos, é necessário analisar a questão sob dois focos: a conta do Banco do Brasil e o que se encontra na CEF. - Em relação à primeira, uma vez que a única movimentação financeira comprovada nela é o provento previdenciário, montante este que totaliza R\$ 1.094,22, nos moldes do entendimento acima, é caso da sua liberação. - Por outro lado, melhor sorte não assiste ao agravante no tocante ao que foi bloqueado na conta CEF, senão vejamos. - Analisando detidamente a prova dos autos, em especial o extrato bancário de fls. 83/87, verifico que o extrato mais antigo mostra a existência de um saldo inicial de R\$ 78.961,51 (julho de 2011) é incompatível com a movimentação ali trazida e o benefício pago pelo INSS na ordem de R\$ 2.040,35 mensais. Para agregar, há também um depósito de R\$ 10.000,00 naquela conta corrente, demonstrando o seu uso para outro fim que não apenas auferir seu provento. - Logo, a impenhorabilidade em questão está limitada à aplicação do art. 649, X, do CPC, vigente à época do bloqueio, ou seja, 40 salários mínimos (R\$ 21.600,00 à época do bloqueio). - Por fim, apenas para esgotamento do tema, não existe qualquer pertinência quanto a documentação trazida à fl. 98, à medida que demonstra o recebimento de verbas que dizem respeito a revisão de benefício previdenciário datada de mais de um ano antes da construção, não demonstra qual foi o destino de tal numerário, além do montante ali (R\$ 14.184,48) ser muito inferior ao encontrado na conta poupança da CEF em julho de 2011. - Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar a liberação integral dos valores bloqueados na conta do Banco do Brasil e de R\$ 21.600,00, à época do bloqueio, do montante constrito na conta da CEF. (TRF3, AI 00334242820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJF3 JUDICIAL 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA - BACENJUD - APLICAÇÃO FINANCEIRA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - ART. 833, INCISO X, DO CPC - DESBLOQUEIO - RECURSO PROVIDO. I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os valores até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos investidos, seja em conta poupança ou em outras aplicações, estão acobertadas pela impenhorabilidade. II - O MM. Juízo a quo acolheu, em parte, o requerido pelo executado, ora agravante, para levantar o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados em sua conta poupança e conta corrente, indeferindo, contudo, o bloqueio da conta de investimento. III - Cuida-se de aplicação em financeira (CDB) também impenhorável, portanto, a penhora sobre o montante encontrado na conta bancária do agravante, não deve subsistir diante da impenhorabilidade do numerário em questão, pois não há que se falar no afastamento do caráter alimentar da verba, momento porque não ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes desta E. Corte. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 00201589520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJF3 JUDICIAL 1 DATA:06/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Desta forma, considerando que o valor bloqueado (R\$45.852,63) excede 40 (quarenta) salários mínimos, deverá ser liberado apenas este valor (R\$ 38.160,00), devendo a diferença permanecer bloqueada.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de formulado pelo executado ALI MOHAMAD ABOU MOURAD para determinar o desbloqueio de valores equivalentes a 40 salários mínimos, cancelando-se a indisponibilidade, com urgência.Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUSSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12005**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000880-36.2006.403.6119 (2006.61.19.000880-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS SILVA(SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X CARLOS ALBERTO SILVA KOCH(SP263007 - FABIOLA GOMES DA SILVA PEREIRA)

Autor: MINISTERIO PÚBLICO FEDERALRéus: CARLOS ALBERTO SILVA KOCH MARIA DAS GRAÇAS SILVAS E N T E N Ç ARelatórioO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARIA DAS GRAÇAS SILVA, JOSÉ GONÇALVES VALENTE, LUCIANO GONÇALVES VALENTE NETO, PAULO SERGIO GONÇALVES VALENTE, CARLOS ALBERTO SILVA KOCH e JAIR ALVES LIMA, como incurso no artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.Consta da inicial acusatória que os denunciados, na qualidade de representantes legais da empresa ATTACH VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA., deixaram de repassar aos cofres da Previdência Social, no prazo devido, as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração de seus empregados, referentes às competências de janeiro de 1997 a dezembro de 2003 (inclusive décimo-terceiro salários). O débito foi consolidado nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.594.619-0, n. 35.594.617-3 e n. 35.594.618-1 (fls. 517/520).Ante o exposto, requer a denúncia que os acusados sejam condenados nas penas dos artigos supracitados.A denúncia foi recebida em 12/08/2011 (fl. 521).O réu Carlos Alberto Silva Koch foi citado com hora certa (fl. 593) e apresentou resposta à acusação às fls. 632/657.A ré Maria das Graças Silva foi citada pessoalmente (fl. 798) e apresentou resposta à acusação às fls. 786/794.Os demais réus foram citados por edital e não apresentaram resposta escrita à acusação: Jair Alves Lima, Luciano Gonçalves Valente Neto, José Gonçalves Valente e Paulo Sergio Gonçalves Valente (editais de fls. 713, 728 e 769, respectivamente). As fls. 801/805, a absolvição sumária dos réus foi afastada, tendo sido determinado o desmembramento do feito em relação aos réus Jair Alves Lima, Luciano Gonçalves Valente Neto, José Gonçalves Valente e Paulo Sergio Gonçalves Valente, com a decretação da suspensão do processo e do prazo prescricional. Realizou-se audiência neste Juízo em 24/06/2014, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas Wilma Carvalho Barbosa dos Anjos e Mauro da Silva Pereira (fls. 912/915).Em seguida, a defesa requereu a desistência quanto à oitiva das testemunhas Karina de Godói Oliveira e Mônica Aparecida Cirilo da Silva, de modo que, apenas uma das três testemunhas arroladas foi ouvida Maria Vera Lúcia da Silva (fl. 1010/1012). Na sequência, tendo sido decretada a revelia do réu Carlos Alberto Silva Koch (fl. 987), prosseguiu-se com a realização do interrogatório da acusada Maria das Graças Silva, via deprecação (fl. 1065/1067). Por fim, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de março de 2018, às 15h30, para oportunizar a realização do interrogatório do réu Carlos (fl. 1072), a mesma restou prejudicada ante a ausência do acusado (fl. 1076). Nessa oportunidade, as partes foram intimadas a se manifestarem na fase do art. 402 do CPP e, em nada sendo requerido, para a apresentação de alegações finais. Finda a instrução, na fase do art. 402 do CPP, as partes não requereram diligências complementares (fl. 1080 e 1087). Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 1079/1084, bem como pela Defesa constituída da ré Maria das Graças Silva às fls. 1087/1098 e da Defesa constituída do réu Carlos Alberto Silva Koch às fls. 1103/1106.As certidões referentes aos antecedentes dos acusados: Carlos, às fls. 542, 552, 556/558 e 576/579; Maria, às fls. 772/774, 775/777, 778/779 e 780.Do necessário, o exposto.Fundamento e decido.De proêmio, consigo que examino o caso tendo em conta o art. 168-A, 1º, I, do CP, com redação dada pela Lei n. 9.983/00, que atualmente rege a mesma conduta delituosa, havendo sucessão de leis. A aplicação da nova lei a casos anteriores tem respaldo na retroatividade benigna, art. 5º, XL, da Constituição, pois a nova pena máxima, 5 anos, é menor que anteriormente prevista, de 06 anos.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. PERÍCIA. ABOLITIO CRIMINIS: INOCORRÊNCIA. MERA SUCESSÃO DE LEIS. MESMA DESCRIÇÃO TÍPICA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. I. A Lei 9.983/00 não excluiu a ilicitude dos fatos praticados anteriormente à sua entrada em vigor, pois o crime de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser previsto no C. P. (art. 168-A). Trata-se de sucessão de leis, uma vez que não houve descriminalização da conduta anteriormente prevista na Lei 8.212/91. A nova lei não alterou a descrição típica da omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, porém, reduziu a pena máxima cominada ao delito tomando-a mais benéfica ao réu, devendo, pois, ser aplicada retroativamente.(...) (Processo ACR 200461090046116- ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34483 - Relator(a) HENRIQUE HERKENHOFF - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte - DJF3 CJ1 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 165 - Data da Decisão 23/06/2009 - Data da Publicação 02/07/2009)Passo à análise do mérito.Quanto à autoria, embora haja indícios suficientes ao recebimento da ação penal, decorrentes da integração destes réus ao contrato social da referida empresa como sócios gestores (fls. 33/67), no curso da instrução penal estes não se confirmaram como fato plenamente provado.Da análise do contrato social e suas alterações, havia indícios de que os acusados detinham poderes de gerência quando da prática delitiva. No que diz com a ré Maria das Graças Silva, sua participação na empresa se deu no período de 08/04/1996 a 28/04/1999 (fls. 85/89, 90/94, 95/99 e 100/105), e quanto ao correu Carlos Alberto Silva Koch, substituindo a sua responsabilidade no período de 19/01/2001 a 01/10/2001 (fls. 106/112 e 113/119). No entanto, a prova oral vai em sentido contrário, não havendo indicativo de que tenham determinado qualquer ato de gestão da empresa, especialmente de não repasse das contribuições devidas ao INSS no prazo assinalado, mas sim de que não tinham poderes de gestão, provavelmente se tratando de laranjas no contrato social.Issso porque, ambos os réus, em seus depoimentos, bem como as testemunhas ouvidas, evidenciam que somente os correus José Gonçalves Valente e seus filhos, Paulo e Luciano, exerciam administração

da empresa, detendo poder de decisão inclusive sobre as questões fiscais, como o recolhimento e o repasse das contribuições previdenciárias. Em suas declarações, os réus negaram a prática delitosa descrita da denúncia. A ré Maria das Graças foi ouvida perante a autoridade policial (fl. 346/347) e em juízo, sob o crivo do contraditório, e esclareceu que não participava da administração da sociedade, inclusive, na época dos fatos, morava no interior de São Paulo e que no período de 1996 a 1999, em que foi sócia da empresa Attach Vigilância e Segurança Ltda, mas outorgou procuração a José Gonçalves Valente e seus filhos para que os mesmos pudessem realizar os atos de gestão da sociedade empresária diretamente, sem que houvesse a necessidade de que os mesmos fossem ao seu encontro para colher sua assinatura quando se fazia necessário (fls. 1066/1067), e que no período em que participou do quadro societário da empresa, a mesma não apresentava dificuldades financeiras, apesar de não acompanhar diretamente a administração. Carlos, cuja revelia foi decretada nos autos, declarou perante a autoridade policial que atuou na empresa no ano de 2000 por aproximadamente seis meses, que sua função era de gerente comercial, e afirmou não conhecer a corré Maria das Graças, salientando que a administração e gerência da empresa cabia a Antônio Thamer Brutus (fl. 467). A testemunha Mauro, que fora laranja da empresa por um período a pedido de seu contador, Natanael, afirma que a gestão da pessoa jurídica estava a cargo de Tenente Valente, não conhece Maria das Graças Silva, bem como que o réu Carlos trabalhava para Paulo (filho de Tenente Valente), sendo que este Tenente era quem tratava com o contador. Esclarece que Carlos trabalhava na empresa RV Segurança, de Paulo, mas não tem conhecimento de Carlos ser sócio da Attach ou de ter trabalhado para o Tenente. Os codenunciados Luciano e Paulo, ouvidos em sede policial, atribuíram a gestão da empresa a seu pai, José Gonçalves Valente, à ré Maria das Graças Silva e a Antônio Thamer Brutus, sequer conheciam Carlos, embora tivessem ouvido falar, não o responsabilizando pela gestão da empresa em momento algum. Embora atribuam a responsabilidade à corré Maria, tratam-se de corréus tentando livrar-se da própria culpa, sendo que seu depoimento nesse sentido não converge com a prova testemunhal e o depoimento do corréu Carlos. Destaco exemplo trazido por José Paulo Baltazar Jr. de inexistência de autoria apurada em instrução, que muito se assemelha a este caso: Não raro figura como sócio-gerente o cônjuge do verdadeiro administrador, mas sem contar com qualquer poder decisório ou mesmo sem exercer atividade na empresa. Outras vezes, alguns dos sócios-gerentes atuam exclusivamente na área-fim, produtiva ou operacional, desconhecendo de forma absoluta o que se passa na administração. (...) Assim é que a comprovação da responsabilidade passa necessariamente pela demonstração do grau de envolvimento do acusado com a administração da empresa, através de outros meios de prova, que não apenas o indicio representado pelo contrato social (Crimes Federais, 4ª ed, Livraria do Advogado, 2009, p. 26) Assim, não há convergência quanto ao efetivo exercício dos poderes de gestão pelos réus que respondem nestes autos, Carlos e Maria, quanto a ela tanto a testemunha compromissada quanto Carlos são unânimes no sentido de sequer conhecê-la, quanto a ele, tanto a testemunha compromissada quanto os codenunciados que respondem em outros feitos ouviram falar dele, mas não atestam sua posição com gerente da empresa em tela, sendo que a testemunha afirma que trabalhava para Paulo numa empresa de segurança. Com efeito, se até mesmo o Ministério Público Federal, titular da ação penal, aponta dúvida razoável e requer a absolvição, numa conduta louvável do ponto de vista da persecução do interesse público primário, a evidenciar a imparcialidade que deve efetivamente nortear sua nobre função, ainda quando parte, é inequívoco que há dúvida objetiva invencível, a demandar absolvição. Dispositivo Diante do exposto, e do que mais dos autos consta julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial em relação aos acusados CARLOS ALBERTO SILVA KOCH e MARIA DAS GRAÇAS SILVA, qualificados nos autos, para, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, ABSOLVÊ-LOS da prática do crime descrito pela denúncia (art. 168-A, 1º, I, do Código Penal). Custas indevidas. Transitada em julgado, e feitas as comunicações de praxe (INI e IIRGD) e anotação junto ao SEDI, arquive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-55.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA REGINA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

AUTOS Nº 5002623-73.2018.4.03.6119

AUTOR: DELTA AIR LINES INC
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004515-17.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FABIANA VIVONA CORREA DE SOUZA, MICHEL CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **30 de outubro de 2018, às 13:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte embargante para juntada de instrumento de mandato, bem como declaração de hipossuficiência.

Certifique-se, nos autos principais, a oposição dos presentes Embargos à Execução.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002432-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JULIANA SANTINO DOS SANTOS, GUILHERME SANTINO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE INDALECTO RIBAS - SP260156
Advogado do(a) EXEQUENTE INDALECTO RIBAS - SP260156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (ID 7038643, 7040106, 7040108, 7040111).

Para 04/2018, a exequente apresentou impugnação, apurando o valor de **R\$ 87.641,87** (ID 7040115), com o qual o INSS alegou excesso de R\$ 13.408,22, devido à incorreção no cálculo do juros de mora e da correção monetária, sendo devido **R\$ 73.920,85** (ID 7001130).

É o relatório. Passo a decidir.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver incorreção no cálculo do juros de mora e da correção monetária ao caso.

Na que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Assim, **REJEITO** a impugnação apresentada pelo executado, e fixo como devido o valor de **R\$ 87.641,87** em 04/2018.

Custas pela lei. Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% da diferença do valor que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado.

Com decurso do prazo, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

P.I.C.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000478-44.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MOCA VIP ESTETICA CORPORAL - EIRELI - EPP, ALEXANDRE BARRETO DIRISIO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Na forma das diretrizes fixadas pela novel legislação processual civil, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002354-34.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CRISTIANO LIMA NASCIMENTO DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Na forma das diretrizes fixadas pela novel legislação processual civil, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004269-21.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE VOLNEY DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA MILAT GOMES - SP259453, ROSANA FERRARO MONEGATTI - SP95990
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando a suspensão da execução extrajudicial n. 5003228-53.2017.403.6119. Ao final pediu o cancelamento do aval concedido à sua esposa nos contratos n. 01363041 e 21.3041.704.0000006-36. Pediu a justiça gratuita.

Alega que sua esposa **Maria José Vieira de Paulo** constou como avalista, **sem o conhecimento do embargante**, em Cédulas de Crédito Bancário firmadas em 18/01/13 e 18/06/14 com a CEF, onde **se declarou viúva** (ID 9874125) e depois **casada** (ID 9874112), respectivamente.

A CEF ajuizou Ação de execução de título extrajudicial em face de sua esposa, para cobrança de R\$ 103.122,89. Contudo, entende o embargante pela nulidade do aval, vez que caberia à CEF verificar a qualidade de casada de sua esposa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista que esta ação tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido que a de n. 5004268-36.2018.4.03.6119, embora de cognição mais ampla, dá se **continência**, com prosseguimento da discussão nestes autos para julgamento conjunto, sobrestados aqueles embargos de terceiro, como lá decidido nesta data.

Passo ao exame do pleito de urgência.

O cerne da lide é a validade do aval prestado pela esposa do autor sem sua anuência expressa nos títulos executados pela ré nos autos da execução de título extrajudicial n. 5003228-53.2017.403.6119, que ele reputa nulo por força da exigência dos arts. 1.647, III, e 1.649 do CPC, que assim dispõem:

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

(...)

III - prestar fiança ou aval;

(...)

Art. 1.649. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal.

Parágrafo único. A aprovação torna válido o ato, desde que feita por instrumento público, ou particular, autenticado.

Não obstante tal previsão geral no CC, o aval em tela foi prestado em **Cédulas de Crédito Bancário, título de crédito típico regido pela Lei n. 10.931/04**, em face do que o art. 903 do CC faz a ressalva: **"salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código."**

Nesse contexto, referida lei especial dispõe em seu art. 44 que **"aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores."**

Ocorre que a legislação cambial sobre o aval **não exige a outorga uxória:**

Decreto-Lei 2.044/08:

"Art. 14. O pagamento de uma letra de câmbio, independente do aceite e do endosso, pode ser garantido por aval. Para a validade do aval, é suficiente a simples assinatura do próprio punho do avalista ou do mandatário especial, no verso ou no averso da letra."

Lei 7.357/85:

Art. 30 O aval é lançado no cheque ou na folha de alongamento. Exprime-se pelas palavras "por aval", ou fórmula equivalente, com a assinatura do avalista. Considera-se como resultante da simples assinatura do avalista, aposta no averso do cheque, salvo quando se tratar da assinatura do emitente.

Art. 31 O avalista se obriga da mesma maneira que o avalizado. Subsiste sua obrigação, ainda que nula a por ele garantida, salvo se a nulidade resultar de vício de forma."

Assim, não se aplicam ao caso as normas gerais do CC, mas sim as especiais dos títulos de crédito típicos, dispensando-se a outorga do cônjuge, daí a validade da cláusula impugnada.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. AVAL. OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1647, INCISO III, DO CCB, À LUZ DO ART. 903 DO MESMO ÉDITO E, AINDA, EM FACE DA NATUREZA SECULAR DO INSTITUTO CAMBIÁRIO DO AVAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR.

1. O Código Civil de 2002 estatuiu, em seu art. 1647, inciso III, como requisito de validade da fiança e do aval, institutos bastante diversos, em que pese ontologicamente constituam garantias pessoais, o consentimento por parte do cônjuge do garantidor.

2. Essa norma exige uma interpretação razoável sob pena de descaracterização do aval como típico instituto cambiário.

3. A interpretação mais adequada com o referido instituto cambiário, voltado a fomentar a garantia do pagamento dos títulos de crédito, à segurança do comércio jurídico e, assim, ao fomento da circulação de riquezas, é no sentido de limitar a incidência da regra do art.

1647, inciso III, do CCB aos avais prestados aos títulos inominados regidos pelo Código Civil, excluindo-se os títulos nominados regidos por leis especiais.

4. Precedente específico da Colenda 4ª Turma.

5. Alteração do entendimento deste relator e desta Terceira Turma.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1526560/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 16/05/2017)

DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA.

EFEITOS RELATIVOS. AVAL. NECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL. DISPOSIÇÃO RESTRITA AOS TÍTULOS DE CRÉDITO INOMINADOS OU ATÍPICOS. ART. 1.647, III, DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO QUE DEMANDA OBSERVÂNCIA À RESSALVA EXPRESSA DO ART. 903 DO CC E AO DISPOSTO NA LUG ACERCA DO AVAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO COLEGIADO. COGITAÇÃO DE APLICAÇÃO DA REGRA NOVA PARA AVAL DADO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CC. MANIFESTA INVIALIBILIDADE.

(...)

2. Diversamente do contrato acessório de fiança, o aval é ato cambiário unilateral, que propicia a salutar circulação do crédito, ao instituir, dentro da celeridade necessária às operações a envolver títulos de crédito, obrigação autônoma ao avalista, em benefício da negociabilidade da cártula. Por isso, o aval "considera-se como resultante da simples assinatura" do avalista no averso do título (art. 31 da LUG), devendo corresponder a ato incondicional, não podendo sua eficácia ficar subordinada a evento futuro e incerto, porque dificultaria a circulação do título de crédito, que é a sua função precípua.

3. É imprescindível proceder-se à interpretação sistemática para a correta compreensão do art. 1.647, III, do CC/2002, de modo a harmonizar os dispositivos do Diploma civilista. Nesse passo, coerente com o espírito do Código Civil, em se tratando da disciplina dos títulos de crédito, o art. 903 estabelece que "salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código".

4. No tocante aos títulos de crédito nominados, o Código Civil deve ter uma aplicação apenas subsidiária, respeitando-se as disposições especiais, pois o objetivo básico da regulamentação dos títulos de crédito, no novel Diploma civilista, foi permitir a criação dos denominados títulos atípicos ou inominados, com a preocupação constante de diferenciar os títulos atípicos dos títulos de crédito tradicionais, dando aos primeiros menos vantagens.

5. A necessidade de outorga conjugal para o aval em títulos inominados - de livre criação - tem razão de ser no fato de que alguns deles não asseguram nem mesmo direitos creditícios, a par de que a possibilidade de circulação é, evidentemente, deveras mitigada. A negociabilidade dos títulos de crédito é decorrência do regime jurídico-cambial, que estabelece regras que dão à pessoa para quem o crédito é transferido maiores garantias do que as do regime civil.

*6. As normas das leis especiais que regem os títulos de crédito nominados, v.g., letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, **cédulas e notas de crédito**, continuam vigentes e se aplicam quando dispuserem diversamente do Código Civil de 2002, por força do art. 903 do Diploma civilista. Com efeito, com o advento do Diploma civilista, passou a existir uma dualidade de regimento legal: os títulos de crédito típicos ou nominados continuam a ser disciplinados pelas leis especiais de regência, enquanto os títulos atípicos ou inominados subordinam-se às normas do novo Código, desde que se enquadrem na definição de título de crédito constante no art.*

887 do Código Civil.

Fica ressalvada apenas a preservação da meação nos bens divisíveis e metade do resultado da alienação nos indivisíveis, por força do regime de comunhão de bens.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, a título cautelar, apenas para determinar a observância da meação nas penhoras e indisponibilidades que venham a se operar nos autos da execução, prosseguindo-se com ela no mais.

Concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita.

Traslade-se para os autos 5003228-53.2017.403.6119, nos quais deverá prosseguir a execução, com atenção para a ressalva supra.

Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002739-79.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: V.M.RAMOS & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO KARAM AEBI SOUZA BARBOSA - RJ159918
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, para calcular, desde já, as mencionadas contribuições excluindo-se o ICMS de sua base de cálculo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 7897128).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, pendente de publicação, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**, consoante publicado no Informativo de Jurisprudência do STF n. 857, de 13 a 17 de março de 2017:

INFORMATIVO Nº 857

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; “Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: 1 – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços como o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR, a título de TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS incidente sobre os valores a título de ICMS, mantida a incidência no mais, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005637-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DC AR IMPORT-EXPORT, INDUSTRIA, COMERCIO, MANUTENCAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710, EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DC-AR IMPORT-EXPORT INDUSTRIA, COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento das Declarações de Importação nºs 18/1330182-6 (ID 10068073), com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que importou mercadorias para o uso em suas atividades empresariais e que, devido ao movimento grevista, estão sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento, o que lhe causa enormes prejuízos.

A petição inicial veio instruída de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afastado a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção ID 10082794, diante da diversidade de objetos entre os feitos.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Seu normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para conclusão do processo de desembarço aduaneiro nas mercadorias importadas objetos da [DL nº 18/1330182-6](#), liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003387-59.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALCIDES GARCIA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prioritariamente, determino à parte autora que demonstre analiticamente o novo valor atribuído à causa, uma vez que não foram apresentados os cálculos referidos na manifestação de fl. 103 (ID 9615008).

Após, tomem imediatamente conclusos.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

AUTOS Nº 5003651-76.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE DANTAS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003690-10.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: REGINALDO ANTONIO COZETO - ME, REGINALDO ANTONIO COZETO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livre e consensualmente manifestado intenção de pôr termo à lide, e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, **homologo** por sentença o acordo realizado extrajudicialmente, conforme noticiado na sessão de conciliação, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil e declaro extinto o processo.

Ademais, considerando a anuência da CEF, liberem-se, em favor do executado, os valores eventualmente bloqueados nestes autos.

Em virtude da renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, nesse ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória.

Oportunamente, remetam-se os autos principais ao Juízo de Origem para as providências eventualmente necessárias.

Registre-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

AUTOS Nº 5003502-17.2017.4.03.6119

AUTOR: GERSON LUIS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003880-36.2018.4.03.6119
TESTEMUNHA: MANOEL AMARO DE OLIVEIRA FILHO
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

AUTOS Nº 5004583-64.2018.4.03.6119

REQUERENTE: FANEM LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 22/23 (ID 8711516): Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Além disso, prevê o § 1º, desse mesmo artigo que: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

O salário mínimo ideal em abril deveria ser de R\$ 3.696,95, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Instado a manifestar-se, o autor trouxe alguns comprovantes de despesas domésticas e demonstrativos de pagamentos de salário. Não alegou, tampouco comprovou eventuais despesas por ele suportadas, como por exemplo, dispêndios com medicamentos, tratamentos, dentre outros necessários à sua subsistência, aptos a comprometer os proventos recebidos.

Analisando os documentos juntados às fls. 22/23, verifico que está anotado o recebimento pelo autor o valor de R\$ 5.332,38, a título de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, não comprometeria a sua subsistência.

Posto isto, indefiro o benefício da justiça gratuita, providencie o autor o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-62.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, e tendo em vista a certidão de fl. 19 (ID 10195763), reencaminho o r. despacho de fl. 18 (ID 9348138) ao diário eletrônico.

Fl 18: "Fl 17 (ID 8628614): Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. "

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

Expediente Nº 12008

PROCEDIMENTO COMUM

000220-66.2011.403.6119 - DOLORES REIS SILVEIRA LOPES(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002174-16.2012.403.6119 - DOLORES REIS SILVEIRA LOPES(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES REIS SILVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005236-64.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TONIMAR ZAFFIRI(SP256204 - JOÃO LUIZ LOPES JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X TONIMAR ZAFFIRI

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002910-36.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ASHTAR COMERCIO DE BRINDES, PRESENTES E COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RIBEIRO - SP215854
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte embargante para juntar aos autos as peças processuais relevantes (cópia integral dos títulos executivos, demonstrativo de débito, etc.), nos termos do art. 914, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CIRILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré id. 10163318, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-41.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAURICIO THIAGO DE OLIVEIRA

Inicialmente, cumpra-se o despacho id. 3585876, efetuando-se o desbloqueio dos valores bloqueados nos autos por meio do BacenJud.

Indefiro o pedido de novo bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, tendo em vista que tal diligência já foi feita recentemente e restou infrutífera.

Indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio do sistema CNIB, tendo em vista que tal sistema não serve para pesquisas de bens, mas sim para registro de indisponibilidade dos bens eventualmente registrados em nome do executado, sendo medida excepcional a ser adotada por este Juízo.

Conceda-se visibilidade aos documentos id. 3063468, 3063466 e 3063464, protegidos por sigilo fiscal, às partes cadastradas nos autos.

Após, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 16 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002051-54.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE COSTA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MITIHARU KOGA - SP61226

Id. 8789659 e 8789664: Observo que há um equívoco na indicação do valor devido à exequente, a título de honorários de advogado, que é de R\$ 12.151,44.

Com essa retificação, e considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada JOSE COSTA NETO - CPF: 094.290.004-97, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: **R\$ 12.151,44 (doze mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 10 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLIMERIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Climério Pereira da Silva ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 06.03.1997 a 02.06.2016, além do período enquadrado administrativamente (04.02.1989 a 13.05.1992 e de 20.07.1993 a 05.03.1997), e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 02.06.2016.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando o recolhimento das custas judiciais (Id. 4461514), o que foi devidamente atendido (Id. 4768451).

A parte autora juntou cópia do PPP atinente ao vínculo Andreense Serviços Gráficos Eireli – Me o qual não consta do processo administrativo (Id. 4512584).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 4849379).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício (Id. 4956107).

O autor manifestou-se sobre a contestação, requerendo a reafirmação da DER (Id. 7491626).

Decisão Id. 8298016 considerando que, em réplica a parte autora requereu a reafirmação da DER (Id. 7491626), mas que o Pretório Excelso fixou, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, que é imprescindível o prévio requerimento administrativo, bem como que existe documento nos autos que não foi apresentado perante o INSS, no requerimento administrativo (Id. 4512584, pp. 1-4).

Determinou-se, então, a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a formulação de novo requerimento administrativo, com a juntada do documento apresentado nos autos (Id. 4512584, pp. 1-4), sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual.

Petição Id. 9558490 do autor esclarecendo que *o tópico reafirmação da DER deve ser desconsiderada, tal assunto equivocadamente foi argumentado na réplica* e que o autor requer, nesta ação, *o tempo especial de 06/03/1997 a 02/06/2016 e concessão Aposentadoria Especial, os demais períodos especiais foram confirmados administrativamente pela autarquia.*

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento do feito (art. 355, I, CPC).

Inicialmente, ressalto que, conforme fundamentado na decisão Id. 8298016, existe documento nos autos que **não** foi apresentado perante o INSS, no requerimento administrativo, qual seja: o PPP emitido pela empresa “Andreense Serviços Gráficos Eireli–ME”, do período de 01.11.2014 a 02.06.2016 - DER (Id. 4512584, pp. 1-4), o que levou este Juízo a intimar o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovasse a formulação de novo requerimento administrativo, com a juntada do documento apresentado nos autos (Id. 4512584, pp. 1-4), sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual.

Todavia, melhor revendo o caso, constato que, embora a parte autora não tenha, de fato, apresentado aquele PPP no requerimento administrativo, em Juízo, o INSS contestou o pedido, **o que caracteriza o interesse processual pela resistência à pretensão**, nos termos do decidido em repercussão geral pelo STF, no RE 631.240.

Assim sendo, reconsidero a decisão Id. 8298016 no tocante à necessidade de formulação de novo requerimento administrativo.

Em contrapartida, considerando que o PPP emitido pela empresa “Andreense Serviços Gráficos Eireli – ME”, do período de 01.11.2014 a 02.06.2016 - DER (Id. 4512584, pp. 1-4) foi juntado apenas e tão somente em Juízo, a DIB de eventual benefício será fixada na data da citação.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n.º. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, de acordo com a inicial, o autor pretende seja reconhecido como especial o período laborado na empresa “Artes Gráfica e Editora Sésil Ltda.” (Sucessora da “W. Roth & Cia. Ltda.”) entre 06.03.1997 a 02.06.2016 e ratificados os períodos reconhecidos administrativamente entre 04.02.1989 a 13.05.1992 e de 20.07.1993 a 05.03.1997.

O INSS considerou como tempo especial os períodos de **04.12.1989 a 13.05.1992** e de **20.07.1993 a 05.03.1997**, conforme documento juntado no Id. 4351093, pp. 36-37.

Com relação ao período de 06.03.1997 a 02.06.2016, verifico que, na verdade, não se trata de período laborado ininterruptamente, tampouco na mesma empresa.

Conforme CTPS (Id. 4351093, p. 27 e p. 29), CNIS (Id. 4461571, p. 1) e PPPs. (Ids. 4351093, pp. 10-13, e 4512584) são 2 (dois) vínculos distintos, mantidos com empresas diferentes.

O primeiro refere-se ao vínculo com a empresa Artes Gráfica e Editora Sésil Ltda. (Sucessora da W. Roth & Cia Ltda.), mantido entre 20.07.1993 a 30.06.2014. O segundo, com a empresa Andreense Serviços Gráficos Eireli – ME, no período de 01.11.2014 a 02.06.2016 (DER).

Com relação ao período trabalhado na “Artes Gráfica e Editora Sésil Ltda.” (Sucessora da “W. Roth & Cia Ltda.”), como já dito, o interregno de 20.07.1993 a 05.03.1997 já foi reconhecido administrativamente, restando analisar o de 06.03.1997 a 30.06.2014.

No ponto, destaco que o PPP foi emitido pela empresa Artes Gráfica e Editora Sésil Ltda. (Sucessora da W. Roth & Cia Ltda.) em 30.09.2014. Contudo, segundo acima mencionado, o vínculo laboral com a referida empresa teve fim em 30.06.2014, de modo que a especialidade do labor será analisada até 30.06.2014.

Consta do PPP que a exposição ao agente ruído entre 06.03.97 a 31.12.2003 era 90 dB(A), inferior, portanto, ao limite previsto na legislação previdenciária, que exige exposição superior a 90 dB(A). Entretanto, também havia a exposição ao agente químico solvente sem a utilização de EPI eficaz.

Entre 01.01.2004 a 30.06.2014 consta do PPP a exposição ao agente agressivo ruído superior ao limite previsto para a época, bem como ao agente químico solvente sem a utilização de EPI eficaz.

Apesar de não haver responsável técnico pelos registros ambientais em todo o período laborado, nas observações do formulário ficou registrado que durante o vínculo empregatício do segurado, não houve alteração de “*lay-out*” ou alteração nos maquinários e equipamentos, assim como que as atividades exercidas com exposição ao agente nocivo ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (Id. 4351093, pp. 10-13).

Assim, **o período compreendido entre 06.03.1997 a 30.06.2014 deve ser reconhecido como tempo especial.**

Quanto ao período de 01.11.2014 a 02.06.2016 (DER), o PPP emitido pela empresa “Andreense Serviços Gráficos Eireli – ME”, revela exposição ao agente agressivo ruído de 91,2 dB(A), acima, portanto, do limite previsto para a época. Há responsável técnico pelos registros ambientais em todo o período (Id. 4512584).

Assim, **o período compreendido entre 01.11.2014 a 02.06.2016 também deve ser reconhecido como tempo especial.**

Dessa forma, conclui-se que o autor possuía, na data da citação, ocorrida aos **15.03.2018**, o segurado computava mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho laborado em condições especiais.

De outra parte, tendo em conta que o § 8º do artigo 57 combinado com o artigo 46 da Lei n. 8.213/1991 **impede** o exercício de atividade sob condições especiais com percepção simultânea de proventos de aposentadoria especial, e o segurado continua exercendo a mesma atividade (extrato CNIS anexo – informação esta que é de conhecimento de ambas as partes), **não** são devidos valores atrasados, devendo o segurado comprovar documentalmente nos autos que deixou de exercer atividades sob condições especiais, sob pena de suspensão do benefício.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **06.03.1997 a 30.06.2014** e de **01.11.2014 a 02.06.2016**, como tempo especial, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial com 25 (vinte e cinco) anos e 4 (quatro) dias, desde a citação, ocorrida aos 15.03.2018, que deverá ser fixada como DIB, **não** sendo devido o pagamento de proventos anteriores a **01.08.2018**, por força do disposto no artigo 57, § 8º, combinado com o artigo 46, todos da LBPS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **06.03.1997 a 30.06.2014** e de **01.11.2014 a 02.06.2016**, e efetue a concessão do benefício de aposentadoria especial, com **DIB, na data da citação, aos 15.03.2018**, com pagamento a partir de **01.08.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em consideração que não são devidos valores atrasados, e que o benefício foi concedido com base em documento novo apenas e tão somente apresentado em Juízo, caracteriza-se a sucumbência mínima do INSS, motivo pelo qual condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 159.929,00).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004392-19.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO BIENAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA - AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIEL FERREIRA DA PONTE - SP191326

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **Fundação Bial de São Paulo** em face do **Diretor Presidente da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que aplique a tarifa de armazenagem da Tabela 9, previstas nos itens 2.2.6.8 e 2.2.6.9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP sobre todas as obras de arte que já ingressaram e que ingressarão no Brasil, sob o regime de admissão temporária, por meio de Aeroporto Internacional de Guarulhos, para exposição na 33ª Bial de São Paulo.

A petição inicial foi instruída com documentos. As custas foram recolhidas (Id. 9503234).

Decisão Id. 9517251 concedendo a liminar e determinando a intimação do representante judicial da ANAC para que eventualmente ingresse no feito como terceira interessada (Id. 9517251).

Informações prestadas pela autoridade coatora, aduzindo a perda superveniente do objeto (Id. 9813052).

Manifestação da ANAC pela ausência de interesse em ingressar no feito (Id. 9823367).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 9906475).

Petição da impetrante, reiterando os termos da inicial (Id. 9953926).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

É o caso de confirmação da liminar. Senão vejamos.

A impetrante aduz que para a realização da 33ª edição da Bienal de São Paulo entre os dias 07.09.2018 e 09.12.2018 necessita importar, sob o regime de admissão temporária, diversas obras de arte que integrarão as exposições abertas ao público. Alega que ao longo das bienais anteriores, essas obras de arte foram tarifadas com base na Tabela 9 do mencionado Anexo IV ao Contrato de Concessão do Aeroporto de Guarulhos, que trata das “*tarifas de armazenagem e de capatazia da carga importada aplicada em casos especiais*” por se qualificarem como “*cargas que entrarem no País sob o regime de Admissão temporária, destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza científica, esportiva, filantrópica ou cívico-cultural*”, contudo, foi informado à impetrante por funcionário da GRU Airport que, neste ano, a Bienal apenas seria tarifada na Tabela 9 do Anexo IV caso constasse expressamente do documento liberatório a palavra filantrópica, caso contrário, a impetrante seria tarifada com base nas tabelas 7, 8 ou 11. A impetrante, então, providenciou declaração atestando ser a 33ª edição da Bienal de São Paulo “*internacionalmente reconhecida como uma das mais relevantes manifestações artístico-culturais do Brasil no contexto das artes visuais*”, com “*ações gratuitas voltadas à formação e inclusão de públicos diversos*”. No entanto, ao receber as primeiras obras de arte que chegaram para a exposição, a Bienal foi surpreendida com a emissão de um Documento de Arrecadação de Importação pela GRU Airport no qual consignou que as peças foram enquadradas na Tabela 11 do Anexo 4.

A impetrante argumenta que a GRU Airport pretende enquadrar a Bienal na Tabela 11 que estabelece o mecanismo de cálculo cumulativo do preço de tarifas aeroportuária de armazenagem e de capatazia da carga importada de alto valor específico, previsto no item 2.2.6.11 do Anexo IV.

Nas informações a autoridade impetrada relatou que a controvérsia foi gerada em face da entrega de declarações e pedidos de desconsideração realizados pela impetrante, que em primeiro momento apresentou declaração com a qualificação de natureza filantrópica, alterando para cívico-cultural e por fim apenas como cultural. Afirma que declaração de natureza cultural do evento impossibilitava o enquadramento na tabela 9, ensejando a aplicação da tabela 11. Argumenta que após os desdobramentos da celeuma, o Departamento jurídico da GRU Airport entendeu que a despeito do entendimento pessoal da Bienal, o evento se qualificava como filantrópico e, por isso, devia ser enquadrado em uma das hipóteses da tabela 9, sendo emitidos no dia 23.07.2018 novos documentos de cobrança em que as tarifas foram calculadas pela tabela 9 em caráter definitivo, dando o assunto por encerrado.

A despeito do teor das informações prestadas pela autoridade coatora, a divergência acerca da motivação para o enquadramento da importação temporária na tabela 9 persiste, além disso, a expedição da nova guia calculada de acordo com a tabela 9 só foi emitida após a impetração do mandado de segurança e a prolação da decisão que deferiu o pleito liminar.

Nesse passo, deve ser dito que a tarifa de armazenagem é regulada pelo Contrato de Concessão firmado entre a GRU Airport e o Poder Público o qual dispõe no item 2.2.6.8. (Id. 9503223, pp. 16-18):

Tarifa Cumulativa de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais - a tabela 9 estabelece o mecanismo de cálculo, cumulativo, do preço relativo às tarifas de Armazenagem e de Capatazia da Carga Importada, a ser aplicada nos casos de:

(...)

2.2.6.8.8 Cargas que entrarem no País sob o regime de Admissão Temporária, destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza científica, esportiva, filantrópica ou cívico-cultural;

De acordo com documentos juntados aos autos verifica-se que a autoridade impetrada enquadrava a importação realizada pela impetrante na Tabela 9 (Id. 9503231, pp. 2-7), alterando, contudo, o entendimento até então adotado para enquadrar a importação na Tabela 11, que prevê o Preço Cumulativo das Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada de Alto Valor Específico, aumentando em demasia a tarifa cobrada, conforme se verifica do valor constante da guia de arrecadação Id. 9503230, p. 2.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a exposição realizada pela impetrante se dá de forma gratuita, de modo que o evento promove a cultura e se direciona a toda coletividade. Desse modo, sua caracterização como atividade **cívico-cultural** é legítima, não havendo, portanto, motivo para receber enquadramento diverso ao disposto na Tabela 9 do Anexo IV do Contrato de Concessão do Aeroporto de Guarulhos. Nesse sentido:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas sobre todos os bens que ingressarem no país, pelo referido aeroporto, sob o regime de admissão temporária, com destino à exposição “Histórias Afro-Atlânticas”.

Alega a Agravante, em síntese, a inadequação da via processual eleita, visto que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado com o fim de se discutir atos de gestão comercial praticados por concessionárias de serviço público. Sustenta que a demanda, no caso, implica indevida intervenção do Estado no domínio econômico. Defende a inexistência de caráter cívico na destinação dos bens importados e, ademais, a legalidade da cobrança de armazenagem nos termos em que realizada.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, há que se ressaltar que ainda que o contrato celebrado entre as partes do presente recurso seja eminentemente de direito privado, a Agravante ostenta, nesta relação, a condição de concessionária de serviço público, o que lhe permite cobrar a taxa de armazenagem, nos moldes do ajuste celebrado com a Administração.

A taxa de armazenagem tem natureza jurídica de preço público e não de tributo. Trata-se de verdadeira contraprestação de serviços prestados pela companhia de armazenagem, aos que deles se utilizam. Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE TARIFA AEROPORTUÁRIA. LEI N° 7.920/89. LEI N° 6.009/73.

1. O Adicional de Tarifa Aeroportuária representa apenas e tão-somente um acréscimo ou um plus à já existente Tarifa Aeroportuária.

2. O Adicional de Tarifa Aeroportuária e as Tarifas Aeroportuárias têm a mesma destinação. Tendo a mesma destinação e tratando-se de um acréscimo à tarifa já existente, não se pode atribuir ao adicional a natureza de imposto, já que foi mantida a natureza jurídica de contrapartida pelos serviços prestados.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 86.132/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 283)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - TARIFA AEROPORTUÁRIA - ISONOMIA.

1. A utilização de áreas e espaços nos aeroportos é remunerada pelo pagamento de uma taxa, criada por lei (Lei 6.009/73) e fixada por Portaria do Ministério da Aeronáutica, ou por preço cobrado das instituições que exploram a utilização dos espaços chamados civis dos aeroportos, hoje sob a égide da INFRAERO.
2. No pagamento das tarifas aeroportuárias, deve-se obedecer ao critério do serviço que é utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição.
3. Empresa que se utiliza de áreas da zona primária e, eventualmente, de áreas da zona secundária, sofre enquadramento mais oneroso que as empresas que só se utilizam de uma das áreas.
4. Segurança denegada.

(MS 8.060/DF, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2002, DJ 25/11/2002, p. 178)

TRIBUTARIO. TAXA DE ARMAZENAGEM. PREÇO PÚBLICO. IMPORTAÇÃO.

1. NÃO OFENDE AO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTARIA EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES QUE ELEVA O VALOR DO PREÇO PÚBLICO REFERENTE A ARMAZENAGEM DE MERCADORIA IMPORTADA.
2. A ARMAZENAGEM E PREÇO PÚBLICO NÃO HA QUE CONFUNDIR A SUA EXIGÊNCIA COM TAXA. AQUELE NÃO É COMPULSORIO E CORRESPONDE A UMA REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS VOLUNTARIAMENTE PROCURADOS.
3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
4. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(REsp 156.459/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/1998, DJ 27/04/1998, p. 103)

Assim, embora usualmente conhecida como 'taxa de armazenagem', a sua natureza jurídica não se amolda ao gênero tributo, nem tampouco à espécie taxa, pois de preço público se cuida.

Neste cenário, a Agravante não tem plena liberdade contratual, devendo obedecer, sobretudo, as regras impostas pelo contrato de concessão firmado com o Poder Público.

Diante de tais elementos, afasta-se, em princípio, as alegações de que inviável a impetração na hipótese, ou de que a concessão da liminar implica indevida ingerência do Estado no domínio econômico.

Dito isto, a urgência que se impõe ao caso concreto leva a concluir que a r. decisão não comporta reforma.

Da análise dos autos, conclui-se que, tal como em eventos similares promovidos pelas agravadas, o enquadramento do evento como cívico-cultural não partiu de mera liberalidade da Agravada, que seguiu os estritos termos e regramentos emitidos pelas autoridades públicas responsáveis pelo evento.

Há que se atentar para o fato de que, como ressaltado pelo Juízo de origem, "o MASP, *museu diverso, inclusivo e plural, tem a missão de estabelecer, de maneira crítica e criativa, diálogos entre passado e presente, culturas e territórios, a partir das artes visuais. Para tanto, deve ampliar, preservar, pesquisar e difundir seu acervo, bem como promover o encontro entre públicos e arte por meio de experiências transformadoras e acolhedoras*" e que o Instituto Tomie Ohtake, Entidade de Utilidade Pública e Cultural, tem como objetivos "a) promover, realizar, divulgar e patrocinar todas as formas de produção cultural e educacional; b) organizar e preservar acervos de obras de arte e outras atividades aos mesmos relacionadas; c) promover, inclusive mediante a prestação de serviços à comunidade e terceiros em geral, cursos, mostras, palestras, seminários, congressos, feiras, festivais, exposições, audições, exibições de filmes e produtos audiovisuais, espetáculos, edições, publicações e congêneres destinados à promoção cultural e educacional, podendo tais atividades do INSTITUTO serem remuneradas, observado o artigo 13 deste Estatuto Social; d) instituir ou conceder bolsas de estudo e prêmios à produção cultural e outras formas de manifestação cultural e educacional; e) promover pesquisas relacionadas a todas as formas de produção cultural educacional; e f) promover atividades de cunho cultural e arte educação voltadas para crianças, adolescentes, pessoas de terceira idade e interessados em geral."

Some-se a isso o fato de que, como bem assinalam as agravadas na inicial, procedimentos semelhantes são realizados há anos, sempre sendo enquadrados como de natureza cívico-cultural, nos termos do item 2.2.6.8.8 do Anexo 4 da Tabela 9 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas.

As alegações trazidas pela Agravante não são suficientes para justificar o porquê de, neste momento, o evento receber enquadramento diverso, supostamente para fins comerciais. A informação de que as entidades cobram pelos ingressos dos visitantes não é suficiente para a conclusão de que a exposição não tem caráter cívico, como pretende a recorrente. O simples fato de o ingresso aos eventos ser condicionado a pagamento não desnatura o seu caráter cívico-cultural, ainda mais quando se tem notícia de que o Instituto Tomie Ohtake não cobrará os visitantes da exposição e que uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente, como ocorre, notoriamente, aos visitantes do MASP (<https://masp.org.br/>).

Assim, a melhor solução, considerando ainda a data da exposição, é a que apresentou a decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo".

Ante o exposto, **indeferir** o pedido liminar formulado.

(...)

Desse modo, verifico presente o direito líquido e certo da impetrante.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a medida liminar deferida, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

É devido o reembolso do pagamento das custas, o que deverá ser feito posteriormente, se houver interesse da impetrante, em fase de cumprimento de sentença, nestes autos.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005604-75.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HIGIBRAS COSMETICA DO BRASIL EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO MILANO MOREIRA - R553080, ANNE FERREIRA E SILVA FARACO - R554386
IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Higibrás Cosmética do Brasil Eireli-ME**, em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que *proceda a verificação dos documentos e mercadorias com o pertinente desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas no Extrato da DU-E 18BR000183730-2, para que se possibilite a exportação das mesmas, até o deslinde da presente ação.*

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão Id. 10065085 determinando a intimação do representante judicial da impetrante, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, junto o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, o que foi cumprido (Ids. 10135779 e 10135788).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

Conforme histórico da DU-E 18BR000183730-2 (Id. 9997802, p. 6), esta foi registrada em 06.07.2018. Em 11.07.2018, foi registrada a solicitação de retificação, a qual foi deferida em 23.07.2018. Em 26.07.2018, foi incluída exigência fiscal, sendo registrada solicitação de retificação em **27.07.2018**. A exigência consiste em: *Erro de identificação de peso; Recolher DARF multa 1%preço total ou FOB, limitado 10% deste mínimo de R\$ 500,00. DARF CÓDIGO 2185 INFORMAR DU-E NO DARF Lei 10.833/03 c/c MP2.158/01 c/c13.043/14. Erro identificação PESO/forma inexata, natureza adm-tribut. Inf adm/caract coml* (Id. 9997802, p. 7).

O presente mandado de segurança foi impetrado em **13.08.2018**.

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º de novembro de 2017 estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando que, depois de cumprida a exigência fiscal, em 27.07.2018, não houve andamento ao despacho aduaneiro de exportação, verifico presente o “*fumus boni iuris*”, **apenas e tão somente em relação à inércia da autoridade coatora, sendo que a conclusão do despacho aduaneiro, depende da análise daquela**, bem como o “*periculum in mora*”

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro da **DU-E 18BR000183730-2, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 16 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IRINEU ALVES PIRES

Tendo em vista que a parte executada manifestou interesse na autocomposição (id. 8376182), **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **30.10.2018, às 14h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Solicite-se a devolução das demais cartas precatórias expedidas, independentemente de cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-63.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGLUARU
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA COTIC - SP168893
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 9285934, tendo em vista a apresentação de contestação, fica a parte autora intimada para manifestação, especificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BBC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 9320660, tendo em vista a apresentação da proposta de honorários, ficam as partes intimadas para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, § 3º, CPC).

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008344-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CHARLES MELI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 10098660: indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar a cópia integral do processo administrativo, haja vista que tal providência compete à parte autora (art. 373, I, CPC).

De outra parte, determino a juntada dos extratos do HiscreWeb, e reputo superado o vício da vestibular.

Cite-se o INSS.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, bem como para que especifique eventuais provas que pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma fundamentada e específica, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Guarulhos, 16 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004272-73.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: MILTON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONAN CESARE LUZ - SP147190
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Destaco que em caso de concordância não haverá condenação ao pagamento de verba honorária.

Na hipótese de divergência, expeça-se alvará do valor incontroverso (R\$ 18.914,32, sendo R\$ 13.406,66, a título de principal, e R\$ 5.507,66, a título de honorários), e remetam-se os autos para a Contadoria Judicial, para aferição do valor devido de acordo com a decisão transitada em julgado, e, na sequência intimem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 16 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MONTE CRISTO SERVICOS GERAIS EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO - SP164086, ADILSON SANTANA DOS SANTOS - SP365969

RÉU: UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por **Monte Cristo Serviços Gerais Eireli-ME** em face da **União Federal**, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja determinando à ré *que se abstenha de cobrar a Contribuição Social Geral Instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, V, do CTN, independentemente de garantias, para que eventuais cobranças não sejam objeto de Execução Fiscal, bem como que não sejam óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal da Empresa, nem impliquem a sua inclusão no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores*. Ao final, requer a procedência do pedido para que seja determinado à União que se abstenha de cobrar a Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, bem como restitua os valores pagos após o momento em que a cobrança da Contribuição passou a ser indevida, qual seja, junho de 2012.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Antes de apreciar o pedido de medida liminar, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para o valor que pretende seja restituído através desta ação, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Saliento que caso seja mantido o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), os autos serão remetidos para o JEF.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 16 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004541-15.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANCT – Associação Nacional dos Contribuintes** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o valor das contribuições previdenciárias, abstenho-se a autoridade coatora da prática de quaisquer atos coativos contra o patrimônio dos filiados da impetrante. Ao final, requer seja declarado o direito de seus filiados de efetuar a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão da contribuição previdenciária em sua base de cálculo, declarando-se, ainda, o direito dos filiados de obter por meio de precatório ou de compensação os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos e/ou contribuições vencidos e/ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Inicial acompanhada de documentos. Custas (Id. 9630339).

Decisão Id. 9647781 determinando a intimação do representante judicial da embargante para juntar aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da ata da assembleia em que foi deliberada a aprovação dos associados, com domicílio tributário abrangido pela jurisdição do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, para o ajuizamento da presente demanda, assim como documentos comprobatórios do recolhimento dos tributos, e adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, com o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Petição Id. 10127460 da impetrante esclarecendo que é desnecessário trazer cópia da ata da assembleia em que foi deliberada a aprovação dos associados, com domicílio tributário abrangido pela jurisdição do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, para o ajuizamento da presente demanda, bem como que é impossível quantificar o ato impugnado, porquanto o valor da causa foi atribuído por mera estimativa da Associação Impetrante para fins fiscais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme fundamentado na decisão, este Juízo determinou à impetrante apresentar cópia da ata da assembleia em que foi deliberada a aprovação dos associados, com domicílio tributário abrangido pela jurisdição do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, para o ajuizamento da presente demanda, **uma vez que, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da CF/88, necessária representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados, conforme decidido pelo STF em sede de repercussão geral com tese firmada no Tema 82 (RE 612043/PR).**

Assim, as alegações tecidas pela impetrante na petição Id. 10127460, no sentido de que é desnecessário trazer cópia da ata da assembleia em que foi deliberada a aprovação dos associados, com domicílio tributário abrangido pela jurisdição do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, não merece acolhimento e, conseqüentemente não supre o determinado no Id. 9647781.

Da mesma forma, as alegações da impetrante de que “é impossível quantificar o ato impugnado” não deve ser acolhida. Primeiro porque o valor pode ser calculado por estimativa, levando em conta o *quantum* recolhido pelas empresas associadas nos últimos cinco anos, a título do tributo que pretende ver restituído. Ademais, são inúmeros os mandados de segurança impetrados nesta Subseção Judiciária cujo objeto é o mesmo do presente e todos os impetrantes são capazes de atribuir o valor da causa nos moldes em que ora determinado, sendo certo que a impetrante atribuiu à causa o ínfimo valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Assim, **intime-se o representante judicial da impetrante para que cumpra a decisão Id. 9647781**, no derradeiro prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 16 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mizel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004274-77.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA BRAGA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
ASSISTENTE: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

Id. 9111500: Nada a deliberar, tendo em vista que o processo foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, conforme sentença id. 3773319, transitada em julgado.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

Guarulhos, 16 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mizel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004664-13.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EMERSON LIMA CRUZ

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Emerson Lima Cruz**, objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Maria Isabel Rezende, 225, apto. 34, Bloco 9, Vila Izabel – Guarulhos, SP, CEP 07241-450.

Afirma a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a conseqüente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 9748430.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei n. 10.188/2001:

“Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)”

Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento *“na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”*.

No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais.

A notificação extrajudicial concretizada em **03.08.2017** (Id. 9708550, p. 3), constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em **01.08.2018**, evidencia que o esbulho data de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil.

Assim, a caracterização do esbulho resta evidente.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado na Rua Maria Isabel Rezende, 225, apto. 34, Bloco 9, Vila Izabel – Guarulhos, CEP 07241-450, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (Id. 9708545).

A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição.

Observo que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004674-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDSON GONCALVES PEREIRA, KATIA RODRIGUES PEREIRA

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Edson Gonçalves Pereira** e de **Katia Rodrigues da Silva**, objetivando a reintegração do imóvel situado na Estrada Sacramento, 2.155, apto. 02, Bloco A, Maria de Lurde, Residencial Topázio – Guarulhos, SP, CEP 07263-000.

Afirma a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 9748422.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei n. 10.188/2001:

“Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)”

Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento *“na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”*.

No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais.

A notificação extrajudicial concretizada em **14.06.2017** (Id. 9718893, p. 4), constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em **02.08.2018**, evidencia que o esbulho data de mais de ano e dia, ou seja, trata-se de posse velha, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil. Desse modo, deverá o pedido da parte autora tramitar de acordo com o procedimento ordinário. Nesse sentido:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INCRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE LOTE. 1. A ação de reintegração de posse visa tutelar o possuidor esbulhado, sendo que, se intentada dentro de ano e dia do esbulho, e estando a inicial devidamente instruída, ao autor será deferida a liminar reintegratória (CPC, art. 926). 2. Para a concessão do mandado reintegratório antes de exaurida a cognição, o autor deve demonstrar a presença dos requisitos do art. 927 da Lei Adjetiva - sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data desse fato e a consequente perda da posse. **Todavia, em se tratando de "posse velha", aquela em que o esbulho ou turbação excede a um ano e um dia, não cabe a reintegração in limine.** 3. **A jurisprudência tem admitido a concessão de tutela antecipada quando o esbulho ocorreu há mais de ano e dia, desde que preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC (STJ - REsp n. 201219 e TRF - Primeira Região - AG 9601218246).** 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI 00424216820094030000, JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 352).

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Assim, considerando que a inadimplência é inequívoca, e que o bem se destina ao cumprimento de programa de habitação popular, não podendo ser utilizado em desconformidade com seus intentos, **defiro o pedido de tutela de urgência**, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado na Estrada Sacramento, 2.155, apto. 02, Bloco A, Maria de Lurde, Residencial Topázio – Guarulhos, SP, CEP 07263-000, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (Id. 9718888).

A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003793-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A, WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO MEIRA JUNIOR - SC8635
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO MEIRA JUNIOR - SC8635
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WEG Equipamentos Elétricos S.A.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que dê prosseguimento aos processos de importação, com o desembaraço aduaneiro, durante o período da greve ou durante a ocorrência de qualquer anormalidade, como as chamadas “operações padrão”, relativamente às DI n. 18/0133575-5, DI n. 18/0731486-5, n. DI 18/0724657-6, DI n. 18/0974106-0 e aos Termos de entrada n. 18/013147-8 e n. 18/015111-8.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão Id. 9015985 determinando a intimação do representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, o que foi cumprido (Id. 9020597 e 9021010).

Decisão Id. 9034519 deferindo parcialmente o pedido de liminar para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro de importação das DIs. n.180724657-6, n. 180974106-0 e dos termos de entrada n. 18/013147-8 e n. 18/015111-8.

No Id. 9069609 a União requereu seu ingresso no feito.

No Id. 9106730, a impetrante opôs embargos declaração, os quais foram acolhidos pela decisão Id. 9137490, concedendo a medida liminar em relação à DI n. 18/0731486-5.

No Id. 9442557, a autoridade impetrada prestou informações.

No Id. 9904487, o MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada.

A autoridade impetrada noticiou que as Declarações de Exportação sob n. 18/07311486-5 e 18/0133575-5 já se encontram desembaraçadas; as DIs. sob n. 18/0724657-6 e 18/0974106-0 foram interrompidas, tendo em vista a inserção de exigência para a interessada. Com relação aos termos de entrada foi noticiado pela autoridade coatora que o termo n. 18/013147-8 já se encontra liberado e o termo n. 18/015111-8 aguarda a regularização de procedimentos e apresentação de documentos por parte do transportador junto à SACTA para liberação da carga e posterior registro de DTA.

Assim, considerando que a autoridade coatora deu andamento nas DIs. E termos de entrada objeto deste mandado de segurança, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, considerando que para as DIs. n. 18/0724657-6 e n. 18/0974106-0 foram formuladas exigências para a impetrante, a fim de viabilizar o desembaraço aduaneiro, o pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UGO RENATO MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 4395379, e considerando a juntada das informações da contadoria judicial, ficam as partes intimadas para manifestação no prazo comum de 5 dias.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003875-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBSON BEZERRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MORO - SP59288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que já houve designação de perícia médica.

Após, aguarde-se a realização da perícia.

Guarulhos, 17 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-69.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE PAULO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Id. 10157406: diante da comprovação do agendamento para atendimento junto à agência do INSS para 29.11.2018, concedo à parte autora novo prazo de 65 (sessenta e cinco) dias úteis, para que cumpra integralmente a decisão id. 9931694.

Intime-se.

Guarulhos, 17 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-18.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOILTON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

Guarulhos, 17 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002610-74.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EXECUTADO: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELY CURY SANCHES - SP84504, CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147

Petição id. 9946804: concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias úteis, para que dê integral cumprimento à decisão id. 9136879.

Intimem-se.

Guarulhos, 17 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001015-40.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: RAIMUNDO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino o cancelamento da requisição nº 20180039292, visto que a partir da vigência do COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07/08/2018, o destaque de honorários contratuais deverá ser feito na mesma requisição do valor devido à(s) parte(s) autora(s) da ação. Anoto que a requisição nº deverá ser adequada para os termos do COMUNICADO 05/2018-UFEP.

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão ID 10045800.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-61.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE JULIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição ID 10049744, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004610-47.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE INALDO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino ao autor que apresente comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único).

Tais documentos ficarão em pasta própria em razão do sigilo.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos/SP, 14 de agosto de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002321-44.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ODAIR SEBASTIAO SILVERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA PINHEIRO FERREIRA SILVERIO - SP325611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002917-28.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: LUZIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002816-88.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: SIDNEI APARECIDO NICACIO DOS ANJOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793, CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003887-28.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CARLITO GOMES LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ante a certidão ID 10068430, concedo à parte exequente o prazo de 10 dias para digitalizar a certidão de trânsito em julgado.

Após, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003860-45.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS BEZERRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL - SP230081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 20 DE SETEMBRO DE 2018, 12H00, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2 Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente de trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução n.º 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005624-66.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: EVA PCO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO MONACO - SP70477
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL AEROPORTO

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/1406294-9, com registro em 02/08/2018 e parametrizadas no canal amarelo, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, em 10 dias, o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003390-14.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: METALURGICA FAVA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO TEIXEIRA - SP111233
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

Outros Participantes:

Intime-se a impetrante para recolhimento complementar das custas iniciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Com o recolhimento, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida e, por fim, arquivem-se os autos.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001835-87.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003119-05.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.
Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003361-61.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MGI10372, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - MG53275, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - MG93835
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Ao MPF para ciência.
Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.
Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002915-58.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Intime-se a impetrante para recolhimento complementar das custas iniciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Após, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002351-39.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALVIN GILMAR FRANCISCHETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

DESPACHO

Diante das informações prestadas no ID 9942973, intime-se a impetrante para que, em **05 (cinco) dias**, diga se ainda persiste o interesse processual.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005660-11.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIAL LEVORIN S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO ESTEFAN MANNINO - RJ095110
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se os comprovantes de arrecadação juntados (ID 10122738), determino à impetrante que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, para retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor do proveito econômico pretendido.

No mesmo prazo, deverá a impetrante recolher as custas em complementação, sob pena de extinção do processo e juntar cópias da petição inicial, decisão, sentença e demais atos processuais pertinentes relativos ao processo ativo apontado no quadro de prevenção (ID 10122738).

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002967-54.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA RITA CARDOSO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA RITA CARDOSO GOMES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO POSTO DE GUARULHOS/SP, por meio do qual busca ter acesso à cópia do processo administrativo relativo ao benefício 160.441.281-7.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Notificada, a autoridade impetrada aduziu, em suma, que a demanda de requerimentos de benefícios tem se mostrado superior à capacidade de atendimento pelos servidores disponíveis e que busca fazer o melhor possível dentro das prerrogativas que dispõe. Antecipando-se, a impetrada apresentou com as informações cópia do benefício (ID 8400963).

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar acerca do mérito e requereu o prosseguimento do feito.

Instada a informar se persistia o interesse processual (ID 9184473), a impetrante ficou em silêncio, conforme certificado no ID 9937027.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...) - Sem grifo no original -.

In casu, não remanesce o interesse processual na presente impetração, considerando que a diligência a cargo da impetrada foi realizada, com a apresentação de cópia do benefício no presente feito.

Ademais, após ser devidamente intimada a respeito, a impetrante não se manifestou nos autos, a fim de reforçar a persistência de seu interesse processual.

Destarte, em face da perda superveniente do objeto, de rigor a extinção por falta de interesse processual.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003979-06.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALMIR SCAPINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PHILIPPI - SC26823
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALMIR SCAPINI em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em Guarulhos, a fim de obter provimento jurisdicional no sentido de se compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento ao despacho e desembaraço da carga objeto da declaração de importação 18/0001176-4, que se encontra sem movimentação em razão do movimento grevista.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instada a emendar a petição inicial para retificar o valor da causa e recolher as custas (ID 9193926), a impetrante ficou inerte.

É o relatório. Decido.

Intimada a emendar a petição inicial para retificar o valor da causa e recolher as custas, a impetrante deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

Nesse passo, tendo em vista que, embora regularmente intimada, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do dispositivo legal mencionado.

Por fim, cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários em virtude da não formação da relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-62.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULA GOULART PINHEIRO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE DOS SANTOS - SP252317
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Reanalisando a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, tendo em vista as informações hoje constantes dos autos.

A RFB, na informação constante do ID 5495232, afirma que, "se fosse possível a revisão do crédito tributário", o valor do principal seria de R\$ 837,56. Aduz, ainda, que "considerando, entretanto, que a matéria foi submetida ao Poder Judiciário, a mesma não pode ser objeto de apreciação definitiva no âmbito administrativo, cuja decisão não poderia se sobrepor à proferida naquela esfera, à qual é dado examinar as questões de forma definitiva, com efeito de coisa julgada".

Essa última afirmação é inteiramente incabível, pois, uma vez constatado erro na efetivação do lançamento, por culpa do contribuinte ou do próprio Fisco, cabe a este, de ofício, rever seus atos em virtude da autoexecutoriedade de que a atividade da Administração Pública goza.

Assim sendo, alterado o panorama fático, defiro a antecipação de tutela e concedo o prazo de 15 dias para que a União, intimada na pessoa de seu representante judicial, proceda à alteração do lançamento tributário, com base nos valores que ela mesma entende devidos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 e expedição de ofício aos órgãos de controle competentes.

Uma vez comprovada a alteração do crédito tributário nos autos, dê-se vista à autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestação quanto ao valor atual.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004642-52.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ, GALLEON ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP, REINALDO LUIZ POLIMENO, MARISTELA REBOLLEDO ARRANZ POLIMENO
Advogado do(a) RÉU: CARLA QUINTINO MURAKOSHI - SP242952
Advogado do(a) RÉU: CARLA QUINTINO MURAKOSHI - SP242952
Advogado do(a) RÉU: SILAS ODILON IGNACIO - SP105589
Advogado do(a) RÉU: SILAS ODILON IGNACIO - SP105589

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0003909-89.2009.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004641-67.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FUNCIONAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA, BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, RUAN ROSSI ATHAYDE - SP377496, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395
Advogados do(a) RÉU: IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ MIORIN - SP159077, ATHOS CARLOS PISONI FILHO - SP164374, DANIEL RUGNO MACHADO NUNES - SP258676

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0004873-72.2015.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004782-86.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IDEVALDO JOSE VANSAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária nos autos físicos. Anote-se.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0011320-42.2016.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIETE DE MELO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **ELIETE DE MELO SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré no restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB 42/140.504.636-5; bem como para que seja declarada a inexigibilidade do débito apontado pela autarquia previdenciária no processo administrativo por meio do ofício n.º 0034/2014 – MOB/APS DIADEMA, no valor de R\$ 130.009,89 (cento e trinta mil nove reais e oitenta e nove centavos), ante o reconhecimento da decadência por parte da ré em rever a concessão do benefício da autora. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o valor constante do ofício n.º 0034/2014 – MOB/APS Diadema seja descontado no importe de 10% (dez por cento) sobre o próprio benefício, após o seu devido restabelecimento.

Subsidiariamente, pleiteia a reafirmação da DER, com o reconhecimento da prescrição das parcelas, nos termos do artigo 690 da IN 77/2015.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o reconhecimento da decadência por parte da ré em rever a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, com o consequente restabelecimento do benefício sob o NB 32/519.746.881-1.

Aduz a autora que era beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.504.636-5, com a DER em 20.06.2006. Contudo, teve o benefício cancelado pelo INSS por indícios de irregularidade na concessão do benefício, conforme ofício n.º 0034/2014-MOB/APS/DIADEMA, no qual informa o aproveitamento em duplicidade do período de 17.04.1986 a 12.12.1990.

Sustenta que o cancelamento do benefício é indevido, ante o reconhecimento da decadência do direito do réu de revisão do benefício previdenciário concedido à autora, nos termos do artigo 103-A da lei n.º 8.213/91, uma vez que a autora foi notificada após o prazo decenal.

Alega que os valores cobrados pelo INSS são inexigíveis, porque foram recebidos de boa-fé, possuem caráter alimentar e já foram consumidos. Além do que, havendo a reafirmação da DER, ensejará o reconhecimento da prescrição das parcelas.

Com a inicial vieram documentos (fls. 08/147).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 10).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 151/154).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em preliminar de mérito a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido o INSS apresentou contestação (fls. 155/164).

Instadas as partes a especificarem provas (fl. 165).

O INSS informou que não tem outras provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal da autora, na hipótese de designação de audiência de instrução (fl. 166).

A autora informou que não há interesse na produção de outras provas (fls. 167/168).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo à análise do mérito.

1. Da prejudicial de mérito.

A autora alega ser o caso de reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o benefício foi concedido em 20.06.2006 e a parte autora foi cientificada no processo administrativo em 11.09.2016, de modo que ocorreu o prazo decadencial de 10 (dez) anos.

O artigo 103-A da Lei n.º 8.213/1991, assim dispõe:

"Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

Da análise dos autos, vê-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.504.636-5 foi concedido em 20.06.2006 (fl. 68), data da DER.

Em 20.02.2014, o INSS expediu ofício de defesa do monitoramento operacional de benefícios 21034010 – APS – Diadema, a fim de intimar a autora sobre a concessão irregular do benefício NB 42/140504636-5 e para apresentar defesa administrativa, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 111/116).

Em 21.02.2014, foi encaminhado aviso de recebimento de fl. 117, o qual não consta o recebimento.

Em 14.03.2014, foi publicada edital de defesa em jornal de grande circulação na localidade sede do benefício – São Bernardo do Campo, conforme documento de fls. 127/2128.

O artigo 69 da Lei 8.212/91, assim dispõe:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#). (negritei)

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

§ 4º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. [\(Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004\)](#).

Portanto, não há que se falar em ocorrência de *decadência*, tendo em vista que não decorreu o lapso temporal de 10 (dez) anos entre a data da concessão do benefício e a notificação da autora por meio de edital do despacho decisório de cancelamento do benefício por concessão irregular, ato que interrompeu o prazo decadencial.

O termo inicial para contagem do prazo decadencial é o dia em que o segurado tomou conhecimento inequívoco da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Em 01.09.2017, foi reemitido o ofício n.º 34/2014 comunicando a concessão irregular do benefício, do qual a autora tomou ciência pessoalmente em 03.10.2017 (fl. 133).

Desse modo, não se exauriu o referido prazo decadencial decenal, em observância ao disposto no art. 103-A da Lei n.º. 8.213/1991.

2. Da exclusão do período de 17.04.1986 a 12.12.1990 do cômputo do Regime Geral da Previdência

A controvérsia cinge-se à possibilidade ou não de aproveitamento, para efeito de aposentadoria, de tempo de contribuição, *concomitante*, para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O período de 17.04.1986 a 12.12.1990, conforme processo administrativo computado como atividade especial no Regime Geral da Previdência Social, com averbação automática do período em Regime Próprio da Previdência Social.

O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, assim dispõe:

"§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei."

A regulamentação da contagem recíproca de tempo de contribuição encontra-se regida pelos artigos 94 a 99, da Lei n.º 8.213/91. A compensação financeira entre os regimes previdenciários, por sua vez, possui suas balizas delimitadas pela Lei 9.796/99.

O art. 96, da Lei 8.213/91, no entanto, estabelece algumas condicionantes ao direito de contagem recíproca de contribuição:

"Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria pelo outro; (negritei).

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados anualmente, e multa de 10% (dez por cento)."

Com efeito, verificou-se, após procedimento administrativo regular, que a parte autora não poderia ter se valido do período de 17/04/1986 a 12/12/1990 na concessão de sua aposentadoria, visto que tal representaria aproveitamento em duplicidade do interregno, tanto no Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), quanto no Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Da análise do processo administrativo é possível verificar que o período de 17.04.1986 a 12.12.1990 foi enquadrado pelo INSS como exercido em atividade especial no Regime Geral da Previdência Social conforme resumo de cálculos de fls. 54/66.

O ofício n.º 21.034.010/1315/2011 da Agência da Previdência Social de Diadema informa que foi aproveitado o tempo de contribuição no período de 17.04.1986 a 12.12.1990 (celetista) na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 140.504.636-5 (fl. 80), o que corrobora o enquadramento do referido período no RGPS.

Contudo, o ofício HU 012/2013 da Universidade de São Paulo em resposta ao ofício n.º 21.034.010/00344/2012(MOB) informa que "o tempo de de serviço apresentado pela senhora ELIETE DE MELO SANTOS NIT 10603658471 está sendo computado para todos os fins inclusive aposentadoria neste órgão, uma vez que a servidora nunca procurou este Recursos Humanos para desaverbar tempo de serviço e esclarecemos que esse tempo consta dentro de seu contrato vigente e que o período que a mesma foi CLT, de 17/04/1986 a 11/12/1990 nunca houve quebra de contrato ou demissão.

E segundo Ofício-Circular nº 17 / SRH/MP cabe ao órgão de origem a expedição de certidão de tempo de serviço e em nenhum momento foi expedida certidão de tempo da de tempo para a servidora desse período para averbar em qualquer órgão ou INSS.

Todo esse tempo está sendo computado para fins de anuênio, enquadramento e tempo de serviço público.

Solicitamos que reveja seu benefício, uma vez que não expedimos certidão desse tempo para ser utilizado em nenhum órgão e que o mesmo se encontra computado nesta Universidade." (fl. 89)

Do mesmo modo, o ofício DRH/CAD n.º 1424/2012 da Universidade Federal de São Paulo consta a declaração de que o tempo de 17.04.1996 a 12.12.1990 será utilizado para a aposentadoria da servidora e que a mesma recebe os benefícios de adicional de tempo de serviço e licença prêmio, em que foi computado o referido tempo e não foi emitida nenhuma CTC pela UNIFESP.

Assim, o período de 17.04.1986 a 12.12.1990 foi indevidamente computado como trabalhado em condições prejudiciais à saúde no RGPS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que já averbado automaticamente para outro regime (RPPS), por se tratar de duplicidade de contagem de tempo de serviço, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, bem como por não haver comprovação de extinção de vínculo estatutário.

Esse período será considerado para concessão de aposentadoria no setor público. Não pode o referido período compor o tempo para fins da aquisição da aposentadoria regulada pelo Regime Geral de Previdência Social, em face de vedação legal expressa.

Urge ressaltar que mesmo o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei n.º 8.213/91).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CTC. EXPEDIÇÃO. RESTRIÇÕES. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SENTENÇA MANTIDA.

1. O exercício de atividades concomitantes é possível e nos termos do art. 11, § 2º, da Lei 8.213/91, incidirá contribuição previdenciária sobre todas as que forem desenvolvidas.

2. O cálculo do benefício previdenciário deverá considerar, para o cômputo do salário-de-benefício e da RMI todos estes salários-de-contribuição vertidos ao regime, nos termos do art. 32, do mesmo diploma legal.

3. De acordo com o art. 96, incisos II e III, da Lei 8.213/91, é vedada a contagem recíproca de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; também não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria pelo outro.

4. Recurso de apelação da parte autora desprovido." (TRF3 - 7ª T. - AC 0006547-31.2009.4.03.6108/SP, Rel. Des. Paulo Domingues, j. 26/06/2017, D.E. 05/07/2017, v.u. - grifamos).

3. Do restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora pleiteia o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição com a reafirmação da DER nos termos do artigo 690 da IN 77/2015.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei n.º 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - **Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CPTS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele.** - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CPTS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto n.º 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei n.º 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula n.º 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei n.º 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º **Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação**, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 47, *caput* e parágrafo único da Instrução Normativa nº. 45/2010:

Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, **os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.**

§ 1º Não constando do CNIS informações relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

-

Pois bem. Da análise da planilha de cálculo de contribuição por tempo de serviço elaborada pelo INSS de fl. 46, bem como quanto aos períodos enquadrados como especial de fls. 54/68, os quais já foram reconhecidos pelo INSS para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não serão objeto de análise judicial.

Contudo, após a exclusão do período ora impugnado de 17.04.1986 a 12.12.1990, de acordo com os documentos juntados aos autos, bem como os períodos já reconhecidos administrativa, sem considerar o período no RPPS, a autora não comprovou carência mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral e tampouco para a proporcional.

Quanto à reafirmação da DER, o artigo 690 da Instrução Normativa n.º 77/2015, artigo 690, assim dispõe:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

A reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), com previsão no art. 690 da IN 77/2015, é a possibilidade de mudar aquela data para uma outra, posterior ao pedido inicial.

Seu objeto é garantir ao segurado a percepção de benefício mais vantajoso, caso complete os requisitos para a concessão de um benefício previdenciário durante o trâmite do processo administrativo perante o INSS, sem necessidade de novo requerimento.

Como se verifica, a reafirmação da entrada do requerimento administrativo (DER) se trata de medida para data futura, o que não é possível no presente caso em que a autora não comprovou a extinção do vínculo estatutário para ser utilizado no RGPS, bem como não apresentou o CTC, de modo que não restou comprovado o tempo de contribuição em ambos os regimes, a fim de se evitar o cômputo de períodos concomitantes.

4. Da revisão do benefício com a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS, autarquia previdenciária que integra a Administração Pública Indireta Federal, responsável pela administração do Regime Geral de Previdência Social, tem o dever-poder de fiscalizar a concessão de benefícios e anular os atos ilegais e lesivos ao erário.

O art. 69 da Lei n.º 8.212/91 disciplina o procedimento administrativo a ser adotado pelo INSS nos casos em que se verificar erro ou ilegalidade no ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, garantindo-se ao segurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O ato que constatou irregularidade na manutenção do benefício goza de presunção de veracidade, cabendo ao segurado (ora autor) o ônus de comprovar que o benefício foi regularmente concedido, o que não ocorreu, haja vista a comprovação pela documentação apresentada da contagem de tempo de serviço em duplicidade no RGPS e RPPS, nos termos supramencionados.

Desse modo, nada tem de ilegal na cessação de benefício irregularmente concedido, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito.

5. Da declaração de inexigibilidade do débito.

Objetiva também a parte autora seja declarada a inexigibilidade do débito apontado pela autarquia previdenciária no processo administrativo por meio do ofício n.º 0034/2014 – MOB/APS DIADEMA, no valor de R\$ 130.009,89 (cento e trinta mil nove reais e oitenta e nove centavos), uma vez que recebido de boa-fé, mediante regularidade na documentação que embasou a sua concessão.

De fato, a concessão do benefício se deu com o reconhecimento de atividade especial mediante a apresentação de documentos idôneos, contudo, mediante a inclusão de período indevido.

Em virtude do princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentícia, resta impossível a devolução dos proventos já percebidos a título de majoração dos benefícios previdenciários, em razão de seu caráter alimentar, quando percebidos de boa-fé.

O Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, decidido que o segurado não precisa devolvê-las, desde que recebidas de boa-fé.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada em que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis.

3. O entendimento que restou consolidado no âmbito da 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 991.030/RS, é no sentido de que a boa-fé do beneficiário e a mudança de entendimento jurisprudencial, por muito controvertido, não deve acarretar a devolução do benefício previdenciário, quando revogada a decisão que o concedeu, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, 6ª Turma, EARESP nº 1003743/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 10.06.2008, v.u., DJE 01.09.2008) (g.n.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial. (Resp. 991030, STJ, Terceira Seção, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, D.J. 15/10/2008)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. DESNECESSIDADE. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDOS DE BOA FÉ. PEDIDO PROVIDO. 1. Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. 2. Pedido provido. (Pedido 2008883200000109, TNU, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, D.J. 13/05/2010)

Assim, no caso dos autos, restou patente a boa-fé da parte autora, uma vez que pela análise do INSS no âmbito administrativo foi reconhecido o tempo de contribuição para aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral da Previdência Social, de modo que se não houvesse o cômputo automático do período no RPPS, a autora teria direito ao benefício. Assim, não há que se falar em devolução de valores.

III – DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **DECLARAR** inexigível a cobrança dos valores pagos à autora em razão do benefício NB 42/140.504.636-5.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Guarulhos, 16 de agosto de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-35.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

CICERO DA CONCEICAO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo comum e especial nos períodos especificados na inicial. Requer-se também o pagamento das parcelas advindas desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 10/03/2017. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra o autor ter exercido atividades comuns e especiais, com exposição a agentes agressivos à saúde e integridade física, em períodos que não foram reconhecidos pelo INSS, o que ocasionou o indeferimento de seu requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sobreveio decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido.

Determinada a intimação das partes para especificarem provas.

As partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir.

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

2. MÉRITO

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual passo a analisar o mérito.

2.1. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, laborado de 01/06/2001 a 24/07/2014 junto à empresa Soemeg - Terraplenagem, Pavimentação e Construções Ltda.

2.1.1 DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como prova documental de tempo de serviço/contribuição.

Não se pretende que a sentença alcance o INSS como se parte fosse na ação trabalhista, o que dispensaria até o mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, mas sim seu emprego como prova documental de tempo de serviço/contribuição. Para a Autoridade Previdenciária e o Juízo Federal não há imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional trabalhista, como decorre dos arts. 503 e 506 do CPC.

Com efeito, não se pode tomar toda decisão condenatória ou homologatória trabalhista como prova plena, de máxima densidade, em qualquer caso, apenas em razão de sua autoridade entre as partes.

Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica a ocorrência da revelia, sem prova efetiva do vínculo laboral, eis que eventual sentença de procedência será pautada em mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta que não pode ser oposta ao INSS, que não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que parte, nos termos do art. 320, II do CPC.

Fato é que as decisões proferidas em sede trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.

No caso em tela, trata-se de reclamatória trabalhista visando ao reconhecimento da existência de relação de emprego. O processo nº. 0001562-20.2014.502.0019, que tramitou perante a 19ª Vara do Trabalho de São Paulo visava o reconhecimento de vínculo trabalhista do autor Cícero da Conceição junto à empresa Soemeg - Terraplenagem, Pavimentação e Construções Ltda., de 01/06/2001 a 24/07/2014.

Após a instrução processual o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido deduzido pelo autor em face de sua empregadora. A sentença transitou em julgado aos 22/10/2015 (fls. 215/223 e 225/227).

O autor apresentou de cálculos de liquidação, os quais foram homologados por sentença, que inclusive determinou o pagamento de contribuição previdenciária ao INSS, ou seja com a participação do ente autárquico na fase de execução (fl. 224).

A averbação de tempo de serviço resultante de reclamação trabalhista, bem instruída, constitui início de prova material do período que fora determinado sua anotação em CTPS.

Contudo, a parte autora não se desincumbiu de produzir outras provas necessárias para a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. Depreende-se, da análise dos autos, que o autor limitou-se a juntar aos autos cópias da reclamação trabalhista.

Trata-se de matéria pacífica no STJ, no sentido de ser a sentença trabalhista considerada início de prova material para fins de comprovação de vínculo empregatício, devendo ser corroborada por outros elementos probatórios, tal qual a prova documental e testemunhal.

Vide jurisprudência nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE URBANA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. **INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.** ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indicio que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido.

III - É assente o entendimento esposado pelo E. STJ no sentido de que a sentença trabalhista constitui início de prova material de atividade remunerada para a concessão do benefício previdenciário.

(...)

APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2056920/SP
0007827-64.2013.4.03.6183 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 31/01/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1
DATA:08/02/2017

Instado o autor a especificar provas, este se quedou inerte. Nesse sentido, ressalto que cabe à parte autora, consoante estabelece o art. 373, inciso I, do CPC, o ônus de produzir a prova processualmente idônea para comprovar suas alegações.

Assim, não é cabível o reconhecimento do tempo comum de atividade, laborado de 01/06/2001 a 24/07/2014 junto à empresa Soemeg - Terraplenagem, Pavimentação e Construções Ltda.

2.2 DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Requer-se ainda o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXHAURIENTE. (...) 2. **É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa.** (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - **Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011.** XI - Apelação da parte autora provida. (AC 0006333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.** 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, **a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de 21/05/1986 a 28/01/1987, junto à empresa Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A; 02/10/1989 a 31/07/1993, junto à empresa Dou-Tex S/A Ind. Textil; 04/04/1994 a 14/08/1999, junto à empresa Soemg - Terraplenagem, Pavimentação e Construções Ltda.; e 02/05/2000 a 30/03/2001, também junto à empresa - Terraplenagem, Pavimentação e Construções Ltda.

Para comprovação da especialidade do período de 21/05/1986 a 28/01/1987, foi acostado aos autos formulário PPP de fls. 157/158, instruído pelo PPRa de fls. 161/164, do qual consta que o demandante trabalhou como "guarda", com o emprego de arma de fogo (revólver calibre 38) e exposição a ruído de 87,5 dB(A), sem a utilização de EPI eficaz.

Assim, deve o aludido período ser enquadrado como especial, em razão da exposição ao agente agressivo ruído acima do limite regulamentar estabelecido à época pelo Decreto nº. 53.831/64, de 80 dB(A).

Além disso, o demandante trabalhou como guarda armado, o que enseja o enquadramento do período como especial, com fulcro no item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/1964.

Para comprovação da especialidade do período de 02/10/1989 a 31/07/1993, o autor trouxe aos autos formulário PPP de fs. 167/168, do qual consta ter ocupado os cargos de “ajudante de tinturaria” e “pesador de drogas”, ambos no setor de tinturaria, sem indicação de qualquer fator de risco.

Entretanto, as atividades de “ajudante de tinturaria” e “pesador”, em indústria têxtil, são passíveis de enquadramento como atividade especial no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/1979, por similaridade às atividades desempenhadas por alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Para comprovação da especialidade do período de 04/04/1994 a 14/08/1999, o autor trouxe aos autos formulário PPP de fs. 170/171, instruído pelo PPRA de fs. 181/200, do qual consta ter ocupado os cargos de “servente” de obras e “motorista – op. basculante”, estando, no primeiro período, sujeito a ruído de 92,1 dB(A) e massa asfáltica e, no segundo, a ruído de 91,2 dB(A) e óleo diesel. Sempre sem a utilização de EPI eficaz.

Assim, deve o aludido período ser enquadrado como especial, em razão da exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites regulamentares estabelecidos pela legislação previdenciária, de 80 e 90 dB(A), conforme acima já exposto.

Para comprovação da especialidade do período de 02/05/2000 a 30/03/2001, o autor trouxe aos autos formulário PPP de fs. 172/173, instruído pelo PPRA de fs. 181/200, do qual consta ter ocupado o cargo de “op. basculante”, sujeito a ruído de 91,2 dB(A) e poeira, sem a utilização de EPI eficaz.

Assim, deve o aludido período ser enquadrado como especial, em razão da exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites regulamentares estabelecidos pela legislação previdenciária, de 90 e 85 dB(A), conforme acima já exposto.

Assim, devem os períodos de **21/05/1986 a 28/01/1987**, junto à empresa Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A; **02/10/1989 a 31/07/1993**, junto à empresa Dou-Tex S/A Ind. Textil; **04/04/1994 a 14/08/1999**, junto à empresa Soemeg - Terraplenagem, Pavimentação e Construções Ltda.; e **02/05/2000 a 30/03/2001**, também junto à empresa - Terraplenagem, Pavimentação e Construções Ltda., serem enquadrados como especiais.

Dessa forma, analisando o tempo de atividade comum e especial do autor, tem-se que, na DER do E/NB 42/181.277.456-4, o autor contava com 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, que exige 35 anos de tempo de contribuição. Vejamos:

Não há necessidade de verificar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional, uma vez que na DER, o autor ainda não havia completado o requisito etário para a percepção de tal benefício (53 anos de idade).

No que concerne ao pedido de reparação por danos morais, a pretensão da parte autora também não deve ser acolhida. Ora, uma vez que não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, não há que se falar em ilegalidade do ato administrativo de indeferimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de **21/05/1986 a 28/01/1987**, junto à empresa Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A; **02/10/1989 a 31/07/1993**, junto à empresa Dou-Tex S/A Ind. Textil; **04/04/1994 a 14/08/1999**, junto à empresa Soemeg - Terraplenagem, Pavimentação e Construções Ltda.; e **02/05/2000 a 30/03/2001**, também junto à empresa - Terraplenagem, Pavimentação e Construções Ltda., serem enquadrados como especiais.

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas, por isenção legal (art. 4º, incisos I e II da Lei nº. 9.289/96 e art. 98, §1º, inciso I, CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de agosto de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-12.2018.4.03.6119
AUTOR: EDUARDO FIORI, STELLA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposto por Eduardo Fiori e Stella Importação e Exportação de Luminárias Ltda. contra a União (Fazenda Nacional), objetivando a liberação das mercadorias objeto do Termo de Retenção de Bens – TRB nº 081760018034661TRB02, mediante o pagamento dos tributos devidos.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a liberação das amostras objeto do Termo de Retenção de Bens – TRB nº 081760018034661TRB02, em até 24 horas.

Aduz a autora que é sociedade empresária que tem suas atividades voltadas à importação e exportação de luminárias, lâmpadas e outros equipamentos de iluminação.

Afirma que no dia 16 de abril de 2018, o funcionário da empresa e coautor, em viagem de retorno de Hong Kong para o Brasil, foi parado no Posto da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos/SP e teve retidas as amostras de produtos da empresa Stella, produtos esses criados a partir de projetos seus que já estavam em andamento há mais de um ano, ocasião na qual foi lavrado o Termo de Retenção de Bens nº 081760018034661TRB02.

Alega que os produtos comercializados pela empresa são normalmente fabricados na China, mas os projetos são de criação brasileira.

Relata que o coautor Eduardo Fiori trabalha na empresa Stella como projetista e desenvolve novos produtos e, no desempenho das suas funções, foi enviado em viagem internacional à China para acompanhar a produção dos produtos por ele criados.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (ID 6097102).

Os autores alegaram o descumprimento da antecipação de tutela (ID 6114344). Foi determinada a expedição de ofício ao Delegado da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos (ID 6127142).

Citada, a União apresentou contestação (ID 8403131), aduzindo a regularidade do ato atacado.

O autor novamente alegou o descumprimento da antecipação de tutela (ID 9056972). Foi deferido prazo para manifestação da União (ID 9203905).

A União requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 9500910). Na mesma oportunidade, juntou informação do Delegado da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos acerca do cumprimento da antecipação de tutela.

Os autores apresentaram réplica (ID 9628485), reiterando os termos da petição inicial. Uma vez mais, alegaram o descumprimento da antecipação de tutela. Por fim, informaram não ter outras provas a produzir.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, trata-se de matéria exclusivamente de direito, na qual se discute a legalidade de determinado procedimento alegado pelo Fisco.

Note-se que os fatos narrados na petição inicial são incontroversos, uma vez que contra eles a União não se insurgiu em sua contestação. Assim, não houve alteração fática relevante com relação ao momento no qual foi proferida a decisão de antecipação de tutela.

Sendo assim, adoto como razão de decidir os fundamentos expostos naquela decisão, *in verbis*:

Consta dos autos que em desfavor da parte autora, no dia 16.04.2018, foi lavrado o Termo de Retenção de Bens nº 081760018034661TRB02, consubstanciado em aproximadamente “1 unidade de Outros – artigos para iluminação, amostras para feira para CNPJ. 2 caixas”, no valor de US\$ 328,00 (fl. 29).

Ao que parece, a apreensão das mercadorias se deu por indícios de irregularidade na importação, por se tratar de “TPS3. NÃO DECLARANTE. BENS PARA PESSOA JURÍDICA. FORA DO CONCEITO DE BAGAGEM NOS TERMOS DA IN 1059/2010. ART. 44, I. ACONDICIONADO EM TRÊS VOLUMES, DE PESO TOTAL 30,1KG. PRODUTOS, SEGUNDO INFORMADOS PELO PASSAGEIRO. PARA PESSOA JURÍDICA, AMOSTRAS PRA FEIRA. TODOS OS BENS DE USO PESSOAL FORAM LIBERADOS”, conforme Termo de Retenção de Bens nº 081760018034661TRB02 (fl. 29).

A isenção de tributos na importação de bens por viajantes está assim disciplinada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (“SRF”) nº 1059/2010:

Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção.

§ 1º. A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009).

§ 2º. Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008.

§ 3º. A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente.

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima (...).

Percebe-se, assim, que para gozar da mencionada isenção, os bens devem estar incluídos no conceito de bagagem do passageiro. Este, por sua vez, está estabelecido no art. 2º do mesmo ato normativo, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

(...)

II - bagagem os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; (negritei)

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais (...).

Tal conceito exclui, de modo expresso e inequívoco, artigos que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, sejam destinados a fins comerciais ou industriais, independentemente do valor.

Do mesmo modo, a Lei nº 1.059/2010 em seu artigo 6º, inciso V, assim dispõe:

Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trouxer:

(...)

V - bens destinados à pessoa jurídica, nos termos do § 2º do art. 44, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º; (negritei)

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013)

(...)

No caso em tela, os fins comerciais da importação parecem evidentes, uma vez que constou do próprio Termo de Retenção de Bens se tratarem de amostras para exposição em Feira. Tal situação restou comprovada pela própria autora que afirma a necessidade de liberação da mercadoria para participar do evento Expolux 2018 – XVI Feira Internacional da Indústria da Iluminação no período de 24.04.2018 a 27.04.2018.

Assim, sendo notório o intuito comercial, tais bens deveriam ser submetidos ao regime de importação comum, por pessoa jurídica. Todavia, procedida a sua entrada por pessoa física e mediante declaração falsa, de nada a declarar, como a própria parte autora alega na petição inicial, note-se que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da União Federal goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis.

Contudo, da análise dos autos vê-se que o valor dos bens em questão – US\$ 328,00, conforme TRB de fl. 29 - não ultrapassa a quota pessoal de importação estabelecida na legislação pátria.

Ademais, a parte autora comprovou que a importação das amostras foi realizada para exposição no evento EXPOLUX 2018 - XVI FEIRA INTERNACIONAL DA INDÚSTRIA DA ILUMINAÇÃO, que será realizado do dia 24.04.2018 a 27.04.2018, para o qual foi efetuado o pagamento de R\$ 252.000,00, para participação, conforme contrato de planejamento, organização e administração de eventos de fls. 35/40.

Por essa razão, se mostra desproporcional o prejuízo a ser enfrentado pela parte autora, ante a perda do valor investido para participar do evento.

Assim, deve ser dada oportunidade à parte autora de sanar o vício consistente na não apresentação de declaração do bem quando de sua passagem pelas autoridades aduaneiras.

A priori, considerando-se o valor do bem, pode ser aplicado o procedimento da declaração simplificada de importação. No entanto, cabe à autoridade alfandegária verificar se todos os requisitos para a utilização desse procedimento estão presentes.

Acrescente-se apenas que o Delegado da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos informou que

(...) para a entrega das mercadorias, de acordo com as informações prestadas pela Equipe de Despacho Aduaneiro de Importação (EDAIM) desta Alfândega, será necessária a realização dos procedimentos relativos ao desembaraço da mercadoria, com a retirada da indisponibilidade da carga e consequente registro de Declaração de Importação pelo importador.

Até a presente data não foi localizada na EDAIM pedido de tratamento de indisponibilidade para a carga em questão, devendo o interessado apresentar à EDAIM o pedido de registro e, obedecendo a decisão judicial, será autorizado o registro da DI pela equipe, na dicção da Instrução Normativa nº 680/2006, em data e horário marcados

Não há, nos presentes autos, prova de que os autores tenham realizado os procedimentos explicitados pela autoridade aduaneira para a liberação da mercadoria. Assim sendo, não se pode concluir ter havido descumprimento da decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos autores, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a efetuar o desembaraço das mercadorias objeto do Termo de Retenção de Bens nº 081760018034661TRB02, mediante o pagamento de tributos e multa devidos, salvo se houver outro impedimento a tanto não discutido nestes autos, aplicando ao caso o procedimento de importação que for compatível com o caso.

Custas *ex lege*.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o valor da condenação.

P.R.I.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-21.2018.4.03.6119
AUTOR: SOLO FIRME TERRAPLENAGEM OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO REQUE ROSSINI - SP384687, JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS - SP325873
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Solo Firme Terraplenagem – Obras de Terraplenagem em Geral EIRELI - ME contra a União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração da prescrição dos créditos tributários referentes ao regime de tributação denominado Simples, dos meses de 05/2012, 06/2012, 07/2012 e 12/2012. Aduz, em síntese, que esses créditos tributários foram declarados há mais de 5 anos, tendo ocorrido a respectiva constituição, sem que tenha havido o ajuizamento da execução fiscal.

Juntou procuração e documentos.

Citada, a União não apresentou contestação.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Como já relatado, ficou evidenciada a contumácia do polo passivo. Em face da revelia, o pedido pode ser antecipadamente julgado, como prescreve o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Também em virtude da revelia, presumem-se tenham sido aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, de conformidade com o que estatui o artigo 344, do mesmo Código.

Embora a revelia não seja suficiente para a formação de convencimento do julgador, tem-se, no caso em tela, prova dos fatos narrados pela requerente.

Conforme o relatório de inscrição em dívida ativa da União constante do ID 5121587, verifica-se que consta contra o autor o crédito tributário referente ao Simples com vencimento de 20/06/2012, 20/07/2012, 20/08/2012 e 21/01/2013, no valor originário de R\$ 111.663,28. Esse crédito originou a inscrição em dívida ativa da União n.º 80 4 16 071313-07, que se encontra na situação “ativa não priorizada para ajuizamento”.

Ora, se o crédito não está priorizado para ajuizamento, conclui-se que não houve ainda a propositura da respectiva execução fiscal – note-se que o demonstrativo em questão é datado de 15/03/2018.

Note-se que os tributos arrecadados pelo Simples são sujeitos a lançamento por homologação, sendo o respectivo crédito tributário constituído com a entrega da declaração pelo contribuinte. Assim, aplica-se ao caso a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, de que o lapso prescricional passa a contar a partir da data de vencimento do tributo, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência condutora à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração do contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-Superior Tribunal de Justiça 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobreveio em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1120295/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Data do Julgamento: 12/05/2010, Fonte: DJe 21/05/2010)

O lapso prescricional aplicável, no caso, é de 5 anos, nos termos do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Assim, entre a data do vencimento do crédito tributário mais novo – 21/01/2013 – e a data do relatório que demonstra que não houve o ajuizamento da execução fiscal – 15/03/2018 – passaram-se mais de 5 anos, tendo se consumado a prescrição.

Note-se que a União não comprovou nem mesmo alegou a existência de causas de suspensão ou interrupção do crédito tributário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a prescrição dos créditos tributários objeto da certidão de inscrição em dívida ativa da União n.º 80 4 16 071313-07.**

Custas ex lege.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, no valor equivalente a 10% do valor do crédito tributário em questão. Saliente-se que o presente feito não apresenta grande complexidade, sendo que não foi necessária dilação probatória.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o valor da condenação.

P.R.I.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-10.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO JOSE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Aduz o autor, ora embargante, em sua petição de fls. 821/822 que a sentença de fls. 802/820 apresenta omissão, uma vez que não foi analisado seu pedido de averbação dos salários de contribuição calculados na ação trabalhista nº. 0331600-32.1997.5.02.0311, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos no CNIS, bem como sua utilização no período básico de cálculo (PBC), para fins de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria.

É o breve relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.

A figura da omissão, sanável de ofício ou a requerimento da parte, por meio de embargos de declaração, está prevista no artigo 1022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com razão a parte embargante no tocante à omissão apontada, razão pela qual deverá constar da fundamentação e do dispositivo da sentença os seguintes tópicos:

“Requer-se ainda a utilização dos salários de contribuição deferidos na reclamação trabalhista nº. 0331600-32.1997.5.02.0311 no período básico de cálculo (PBC) de sua aposentadoria, com a devida averbação no CNIS, conforme planilha de cálculos homologados pelo Juízo Trabalhista, vide fls. 625/643, 680/682 e 696.

Tal requerimento também merece acolhimento, uma vez que nos termos do art. 58, § 1º, da Instrução Normativa nº. 77/2015, não constando do CNIS informações relativos a atividades, vínculos, remunerações e contribuições, é possível sua inclusão, alteração, ratificação ou exclusão mediante a apresentação de documentação comprobatória, sendo válido para tal finalidade a planilha de cálculos homologados pelo Juízo Trabalhista.

(...)

(iv) Determinar que o INSS se utilize dos salários de contribuição deferidos na reclamação trabalhista nº. 0331600-32.1997.5.02.0311 no período básico de cálculo (PBC) de sua aposentadoria, com a devida averbação no CNIS, conforme planilha de cálculos homologados pelo Juízo Trabalhista, vide fls. 625/643, 680/682 e 696.”

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da parte embargante, para suprir omissão constante da sentença, devendo ser adicionados os parágrafos acima na fundamentação e no dispositivo.

No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 16 de agosto de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004796-07.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: D'LURIE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA - ME, DEBORA ROSANA BORGES

DECISÃO

ID 10179912: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do veículo.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004907-54.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SEGALA & PERINI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR SERENATO - PR81530
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004175-73.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO ORLANDO MORENO DURAN
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004881-90.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA - SP163162
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ARIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, afastando-se a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer seja declarado o direito líquido e certo da impetrante de excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS os valores referentes ao ICMS, reconhecendo o direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da inicial.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela legalidade do ato combatido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos.

Por tal motivo, adota-se, como razão de decidir, aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

“TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da “condição de credora tributária” (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica

quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJE de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08”. (REsp 111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 25/05/2009) (grifo nosso)

In casu, foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins (fls. 92/202). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos.

Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, ratificando a liminar, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O.C. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 12 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-68.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VIVIANA SANTOS BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DELUCAS SOUZA SANTOS - SP378040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sem prejuízo do curso do prazo para recurso, intime-se a autora para que, se tiver interesse em purgar a mora, no prazo de 15 dias, efetue o depósito ou pagamento diretamente à CEF do valor dos atrasados.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004006-86.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDIVALDO PEREIRA BENEVIDES

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002283-32.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: LEANDRO MENDONCA DA SILVA, LILIANI MENDONCA RODAS

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais FALTANTES, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do código de processo civil.

Intime-se.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juiz Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7114

PROCEDIMENTO COMUM

000251-91.2008.403.6119 (2008.61.19.000251-7) - JOSE CASTRO CRUZ(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte credora, dê-se vista à CEF para conferência prevista no artigo 12, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para proceder a comprovação do pagamento espontâneo de fls. 243/246 naquele feito eletrônico.

Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 12, II, da resolução supracitada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003665-97.2008.403.6119 (2008.61.19.003665-5) - CLIO LIVRARIA COML/ LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte credora, dê-se vista à INFRAERO para conferência prevista no artigo 12, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para proceder a comprovação do pagamento espontâneo de fls. 243/246 naquele feito eletrônico.

Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 12, II, da resolução supracitada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007412-11.2015.403.6119 - JOSEFA PEREIRA DE LIMA DA SILVA(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte apelante, dê-se vista à autora, ora apelada, para conferência prevista no artigo 4º, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 4º, II, da resolução supracitada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011560-65.2015.403.6119 - NELSON ALVES DE FARIA(SP289163 - CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SP198329 - VANIO CARLOS MOREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte apelante, dê-se vista ao autor, ora apelado, para conferência prevista no artigo 4º, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 4º, II, da resolução supracitada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003495-47.2016.403.6119 - JEFFERSON KENZO INOUE X THAIS RODRIGUES ANTONINI(SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA E SP336269 - FERNANDO DIAS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo autor, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007452-56.2016.403.6119 - SIRLEI SANTOS BARBOSA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte apelante, dê-se vista ao autor, ora apelado, para conferência prevista no artigo 4º, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 4º, II, da resolução supracitada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009307-70.2016.403.6119 - JUBERTO BRAMBILLA(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte apelante, dê-se vista ao autor, ora apelado, para conferência prevista no artigo 4º, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 4º, II, da resolução supracitada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001003-48.2017.403.6119 - WAGNER JOSE CASSANI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte apelante, dê-se vista ao autor, ora apelado, para conferência prevista no artigo 4º, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 4º, II, da resolução supracitada.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002644-86.2008.403.6119 (2008.61.19.002644-3) - NUELI MEIRE GONCALVES X ROSINA CRISTINA GONCALVES X ANA REGINA GONCALVES X MARLY APARECIDA GONCALVES DO NASCIMENTO X SONIA MARIA GONCALVES COIMBRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NUELI MEIRE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINA CRISTINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA REGINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY APARECIDA GONCALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA GONCALVES COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

No mais, proceda-se o cancelamento do requerimento 20180133871 junto ao sistema eletrônico de acompanhamento processual e expeça-se nova requisição com a devida retificação na grafia do nome da requerente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012165-16.2012.403.6119 - JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007370-30.2013.403.6119 - ROSI APARECIDA DE LIMA GOMES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROSI APARECIDA DE LIMA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007972-21.2013.403.6119 - CLEONICE DONIZETTI DA VEIGA DE JESUS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLEONICE DONIZETTI DA VEIGA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007083-96.2015.403.6119 - MOACIR EDUARDO MARINHO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MOACIR EDUARDO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-96.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Requer-se também o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (DER), em 03.10.2016.

Caso não seja reconhecido tempo de serviço especial suficiente até a DER para a concessão do benefício, o que só se admite hipoteticamente, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão da aposentadoria especial desde a data em que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do benefício, ou, subsidiariamente, a partir da data do ajuizamento da ação.

Subsidiariamente ao item anterior, requer a conversão do tempo de serviço especial em comum de todos os períodos submetidos a agentes nocivos (fator 1,4), concedendo à parte Autora o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Caso não estejam preenchidos os requisitos do benefício na data indicada, requer a reafirmação da DER, nos mesmos moldes apontados anteriormente.

Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/156).

Pleiteou os benefícios da justiça gratuita (fl. 31).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 160/161).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 162/175).

Instadas as partes a especificarem provas (fl. 176).

O autor se manifestou sobre a contestação e informou não haver interesse na produção outras de provas. No mais, reiterou os termos da petição inicial (fls. 177/181). Juntou documentos (fls. 183/187).

O INSS informou que não tem outras provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal do autor, na hipótese de designação de audiência de instrução (fl. 188).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo à análise do mérito.

1. Do tempo de exercício de atividade comum e especial reconhecido administrativamente pelo INSS.

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo exercido em condições especiais relativamente aos seguintes períodos: de 12/06/1984 a 02/10/1985, 15/08/1989 a 04/07/1990, 30/10/1990 a 01/06/1995, 04/07/1996 a 30/09/1997, 21/03/1998 a 03/03/2001, 27/01/2003 a 29/02/2004, 02/03/2004 a 05/05/2005, 02/05/2005 a 31/05/2005 e de 01/01/2011 a 03/10/2016.

Relativamente aos períodos de **12.06.1984 a 02.10.1985**, laborado na empresa Saga Sociedade anônima Goiás de Automóveis; de **30.10.1990 a 28.04.1995** na empresa SEG Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/; de **05.06.1995 a 08.08.1996** na empresa Ferrolene S/A Indústria e Comércio; de **21.03.1998 a 03.03.2001** na empresa Loyal Serviços de Segurança; de **01.01.2011 a 22.09.2016** na empresa UGS Segurança e Vigilância Ltda.; e de **04.07.1996 a 30.09.1997** na empresa Embraseg – Empresa Brasileira de Segurança S/C Ltda, já foram reconhecidos pelo INSS como tempo exercidos em atividade especial conforme decisão proferida pela 1.ª Composição Adjunta da 26.ª Junta de Recursos da Previdência Social de fls. 183/187, quando da análise do recurso do NB 42/180.115.581-7. Portanto, desnecessária nova análise em sede judicial.

Do mesmo modo, os períodos de 27/01/2003 a 29/02/2004 laborado na empresa Vigilância Pedroso; 02/03/2004 a 05/05/2005 na empresa Ofício Tecnologia em Segurança ; de 06/05/2005 a 31/05/2005 na empresa Stay Word Segurança Ltda.; de 20/10/1983 a 17/05/1984 na empresa Cofilenge Engenharia Ltda.; de 11/11/1985 a 19/11/1985 na empresa Transportadora Tremaiense Ltda.; de 30/12/1985 a 31/07/1987 na empresa Trans Englobe; de 01/08/1987 a 18/07/1989 na empresa Distrib de Bebidas São Miguel; e de 09/06/2005 a 31/12/2010 na empresa UGS Serviços Gerais Ltda, já foram reconhecidos pelo INSS como tempo de atividade comum quando da análise do requerimento administrativo, conforme cômputo de tempo de contribuição de fls. 142/151. Portanto, desnecessária nova análise em sede judicial.

Ademais, a decisão proferida pela Junta de Recursos foi juntada aos autos pelo autor quando da intimação das partes para apresentarem as provas que pretendiam produzir, e o INSS não impugnou o documento, de modo que precluiu.

Cumprido salientar que embora conste do dispositivo o período de 01.11.2011 a 22.09.2016, resta patente o erro material constante da decisão proferida no âmbito administrativo uma vez que analisou e reconheceu como atividade especial todo o período controvertido laborado na empresa UGS Segurança e Vigilância Ltda., bem como constou do relatório da decisão o período de 01.11.2011 a 22.09.2016.

2. Da comprovação de tempo especial.

A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a descon sideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o “Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP”, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - **Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011.** XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.** 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA AÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de trabalho de:

- i) 15/08/1989 a 04/07/1990 – Indústria Metalúrgica Pires Servs. Segurança e Transp. de Valores Ltda. – ME – CTPS de fl. 93;
- ii) 27/01/2003 a 29/02/2004 – Vigilância Pedrosa – CTPS de fls. 96/98;
- iii) 02/03/2004 a 05/05/2005 – Ofício Tecnologia em Segurança - CTPS de fls. 89/90;
- iv) 06.05.2005 a 31.05.2005 – Stay Word Segurança Ltda. - CTPS de fl. 96.

A atividade desenvolvida de 15/08/1989 a 04/07/1990 deve ser considerada especial, uma vez que dos registros em CTPS (fl. 93) consta que o demandante era prensista (prensador) em indústria metalúrgica, categoria profissional elencada no item 2.5.2 Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979.

A função de vigilante é categoria profissional enquadrada no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 (item 2.5.7), validado pelos Decretos n.º 357/91 a 611/92. Estes últimos (que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91) consideraram, para efeito de aposentadoria especial, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79.

Para a prova do desempenho da atividade perigosa alegada faz-se necessária a apresentação de documento que comprove o uso de arma de fogo.

Deveras, o item 2.5.7 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 prevê, em rol meramente exemplificativo, a atividade de guarda.

No entanto, não se pode olvidar que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser vista de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. VIGILANTE. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

(...) II - **O autor exerceu as funções de guarda, sub-inspetor e inspetor, sendo possível, na hipótese, o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores, reforçada pelo uso de armas de fogo.** (...)

(TRF3, AC 199903991141720, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 556443, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 286)

Com efeito, para a comprovação da periculosidade da atividade de vigilante e, conseqüentemente, enquadramento no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 acima citado, é imprescindível a apresentação de documento devidamente preenchido (como formulário DSS-8030, por exemplo) que comprove o uso de arma de fogo.

Nesses termos, entendimento da TNU:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. **De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo.** 2. Pedido conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 200872950014340, JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).

A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

Nesse sentido, corroborando o entendimento deste Juízo, a reforma legislativa realizada pela Lei nº. 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência física.

A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade de vigilante e afins, é despicinda, porquanto a periculosidade é inerente às referidas funções, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a que exposto o profissional.

Quanto aos períodos de **27/01/2003 a 29/02/2004, 02/03/2004 a 05/05/2005 e de 06/05/2005 a 31/05/2005** consta das CTPS's que o autor exerceu a atividade de vigilante, mas não foi juntado aos autos o PPP com a descrição das atividades do autor, tampouco qualquer informação de porte arma de fogo, a fim de enquadramento dos períodos como especial, com fulcro no item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/1964, **de modo que não pode ser reconhecida a especialidade dos períodos.**

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. , inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

Entretanto, apenas com base no registro em CTPS não cabe o reconhecimento da especialidade do trabalho por presunção de periculosidade ou insalubridade da profissão de vigilante.

Dessa forma, analisando o tempo de atividade comum (reconhecido administrativamente) e especial do autor, tem-se que, na DER do **E/NB 42/180.115.581-7**, o autor contava com 17 anos, 11 meses e 18 dias de atividade especial e 37 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria especial, mas com direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, que exige 35 anos de tempo de contribuição. Vejamos:

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Deve ser concedido o benefício com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 03.10.2016, com pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. RECONHEÇO a ausência de interesse de agir no reconhecimento da especialidade dos períodos de **12.06.1984 a 02.10.1985**, junto à empresa Saga Sociedade anônima Goiás de Automóveis; de **30.10.1990 a 28.04.1995** na empresa SEG Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/; de **05.06.1995 a 08.08.1996** na empresa Ferrolene S/A Indústria e Comércio; de **21.03.1998 a 03.03.2001** na empresa Loyal Serviços de Segurança; de **01.01.2011 a 22.09.2016** na empresa UGS Segurança e Vigilância Ltda.; e de **04.07.1996 a 30.09.1997** na empresa Embrasec – Empresa Brasileira de Segurança S/C Ltda., extinguindo o feito sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, CPC), em razão da ausência de interesse superveniente.

2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(i) **Reconhecer o caráter especial** da atividade exercida no período de **15/08/1989 a 04/07/1990** na empresa Indústria Metalúrgica Pires Serviços de Segurança e Transp. de Valores Ltda. – ME, que deverá ser averbado pelo INSS no bojo do processo administrativo NB 42/180.115.581-7, ao lado dos demais já períodos reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo, os quais declaro incontroversos.

(ii) Determinar que o INSS **conceda o benefício** de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 03/10/2016.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER/DIB acima fixada.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:

(i) nome do(a) segurado(a): **JOAQUIM FERREIRA DA SILVA;**

(ii) benefício concedido: **aposentadoria por tempo de contribuição;**

(iii) renda mensal atual: **a calcular pelo INSS;**

(iv) data do início do benefício: **42/180.115.581-7.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 17 de agosto de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-35.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BARBARA MARQUES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA MARQUES DE BRITO FERREIRA - SP332553
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do pagamento efetuado pela CEF (ID 10196581) no prazo de 15(quinze) dias.

No caso de concordância, autorizo desde já a expedição de alvará(s) para levantamento do valor depositado.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-22.2018.4.03.6111

AUTOR: MAURICIO DA SILVA BIAGGS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA, RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Advogado do(a) RÉU: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

Advogado do(a) RÉU: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 16 de agosto de 2018.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5713

EXECUCAO DA PENA

0000614-53.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMERSON YUKIO IDE(SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA E SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP365272 - MONAI KELEM BARBOSA ANGELO)

Vistos. Considerando que o sentenciado está recolhido na Penitenciária II de Tremembé-SP, conforme informado a fl. retro, a execução da pena privativa de liberdade imposta na sentença compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado, com jurisdição no local onde o apenado encontra-se custodiado, nos termos da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, determino a remessa destes autos de execução penal à Justiça Estadual - Vara de Execuções Criminais da Comarca de Tremembé-SP, competente para a execução penal, com as cautelas de praxe. Para tanto, proceda a serventia à digitalização integral do presente em formato PDF, encaminhando-se para o e-mail do DEECRIM de São José dos Campos (Res. TJ 632/13). Tudo cumprido, proceda a serventia a respectiva baixa, com o encaminhamento destes autos físicos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo sentenciante. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001234-77.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CELINA TOMAZIA MOREIRA - ME, VALDECIR MOREIRA, CELINA TOMAZIA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **05 de novembro de 2018, às 16h00**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001160-23.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: CAROLINA CASA GRANDE BEDANI ALVES - ME, PAULO JORGE DE OLIVEIRA ALVES, CAROLINA CASA GRANDE BEDANI ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **05 de novembro de 2018, às 15h30min**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001262-45.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RETIFICA PAULISTA LTDA - EPP, MARIA LUCIA ZANONI, VALDECIR MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **05 de novembro de 2018, às 16h30min**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001256-38.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: COELHO PRETO COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA - ME, FABRINA MARTINEZ DE SOUZA, LUCAS COELHO ALEXANDRE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **05 de novembro de 2018**, às **15h00min**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001270-22.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: WASHINGTON FRANCISCO MADUREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **05 de novembro de 2018**, às **14h30**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001304-94.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LUCIANO DE ANDRADE GURIAN DA SILVA - ME, LUCIANO DE ANDRADE GURIAN DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **05 de novembro de 2018**, às **14h00min**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001312-71.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: R.M. MARÍLIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS E ARTEFATOS DE METAIS LTDA, ADELAIDE OLIVEIRA DE TORRES, CARLOS ROBERTO DE TORRES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **05 de novembro de 2018**, às **11h30min**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001383-73.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: COMERCIO DE PRODUTOS DE REFRIGERACAO BENEMARA EIRELI - EPP, JULIANO GONZAGA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **05 de novembro de 2018**, às **11h00min**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001073-67.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ASTERISCO LTDA - ME, JAIR ROSARIO, ROSANGELA CRISTINA SORIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **05 de novembro de 2018**, às **10h00**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 14 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001610-63.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANDRE NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NOGUEIRA DA SILVA - SP259780
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 9659613, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o depósito efetuado no id 10190527, no prazo de 5 (cinco) dias.

Marília, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000041-27.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HAROLDO WILSON BERTRAND
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 – CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-07.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE BENEDITO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por JOSÉ BENEDITO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas em decorrência da revisão realizada em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, correspondente ao período de **13/02/1998 a 30/03/2017**.

Relata que em **27/05/1998** requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo seu pedido sido negado por não computar tempo suficiente à aposentação. Bem por isso, impetrou Mandado de Segurança em **14/08/1998**, que igualmente tramitou por esta 1ª Vara Federal (autos nº 1005070-30.1998.4.03.6111), a fim de se reconhecer a condição especial do trabalho por ele desempenhado como professor, direito que foi reconhecido em segundo grau de jurisdição, com trânsito em julgado em **05/09/2011**.

Antes, porém, o INSS já havia concedido o benefício de aposentadoria ao autor com início em **26/11/1998** (NB 111.459.233—9), contudo, sem considerar especial o período de trabalho no magistério.

Com o retorno dos autos do Mandado de Segurança, após recusa inicial da autarquia, houve, ao final, a revisão do benefício de aposentadoria do autor, com implantação da nova RMI em **26/09/2017**. Todavia, não foram efetuados os pagamentos das diferenças devidas, que não podiam ser pleiteadas na ação mandamental, restando ao autor pleitear o pagamento dos atrasados em ação de cobrança.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

Por meio do despacho de Id. 7280196, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária postulada.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 8980020), alegando, de início, prescrição quinquenal e formulando, unicamente, proposta de acordo. Juntou diversos documentos.

Intimado, o autor discordou da proposta apresentada (Id. 9264830).

O MPF teve vista dos autos e apresentou a manifestação de Id. 9925133, sem adentrar no mérito da controvérsia.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Não aceita a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária, passo à análise do mérito da controvérsia.

Registre-se que o INSS não controverte o pedido de condenação ao pagamento das diferenças em atraso decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria do autor, limitando-se a arguir **prescrição** das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ainda que tenha incorrido em revelia quanto ao pedido referido, descabe fixar em desfavor do ente público a pena de confissão ficta, em razão da indisponibilidade dos interesses que representa.

De qualquer modo, é certo que houve revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário o autor, realizada por força da execução do julgado proferido em ação de mandado de segurança (autos nº 1005070-30.1998.403.6111), que reconheceu o direito do autor a ter considerado como especial o período de trabalho como professor entre **11/02/1980 e 20/08/1986**.

Logo, diante da revisão da renda mensal inicial do benefício foram, por consequência, alterados os valores de todas as prestações pagas na sequência, de modo que, certamente, **há diferenças não pagas na época própria a serem adimplidas**. Essa cobrança, contudo, não pode ser realizada no mandado de segurança, vez que o *writ* não se presta para tal fim, porquanto não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, de modo que está sendo objetivada nesta ação, adequada à pretensão.

A discussão, portanto, limita-se ao período em cobrança, arguindo o INSS, nesse aspecto, a ocorrência de **prescrição** quinquenal.

Pois bem. O autor demonstra ter requerido o benefício de aposentadoria na via administrativa em **27/05/1998**, quando teve seu pedido negado (Id. 6676625 e 6676646). Ajuizou ação de mandado de segurança em **14/08/1998** (Id. 8980022 – fs. 71/76), com julgamento final em **21/07/2011** (Id. 8980022 - fs. 142/146) e trânsito em julgado em **05/09/2011** (Id. 8980022 – fs. 152), reconhecendo-se o direito postulado.

O cumprimento da ordem emanada no Mandado de Segurança somente foi corretamente realizado pelo INSS em **abril de 2017**, com início de pagamento da renda mensal revista em **junho de 2017** em relação à competência **maio de 2017** (Id. 8980022 – fls. **211/212**), mas sem quitação das prestações pretéritas.

Registre-se que enquanto tramitou o mandado de segurança não havia direito reconhecido e durante a execução do julgado estava impossibilitada qualquer cobrança de diferenças devidas, porquanto ainda não realizada a revisão determinada.

Logo, não há como reconhecer prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, como pretendido pela autarquia, pois, na hipótese, o prazo prescricional da ação de cobrança somente teve início após a revisão da aposentadoria, quando o autor pode verificar a existência de diferenças devidas a serem adimplidas.

Assim, no interregno entre o ajuizamento da ação mandamental que reconheceu o direito do autor e a revisão administrativa realizada por força da execução do julgado não se há falar em prescrição, interrompida que foi com a propositura da ação mandamental.

Portanto, o prazo quinquenal a que alude o INSS retroage a partir do ajuizamento do mandado de segurança, de modo que adequada a pretensão deduzida de pagamento das parcelas pretéritas desde a data do requerimento administrativo.

Assim, cumpre-se determinar o pagamento das diferenças nas parcelas do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 111.459.233-9) desde a sua concessão, em **26/11/1998**, já que o mandado de segurança foi protocolado em **14/08/1998**.

Oportuno esclarecer que não é possível o pagamento desde **13/02/1998**, como postulado (item “a” do pedido), eis que não há benefício concedido desde então (nem mesmo requerimento administrativo). A revisão foi realizada no benefício concedido em **26/11/1998**, circunstância a que não se opôs o autor, consoante se vê da manifestação apresentada na ação mandamental (Id. 8980022 – fls. **220**).

Quanto ao termo final do pagamento, ainda que os demonstrativos anexados às fls. **210/216** indiquem que o início de pagamento da renda mensal revista ocorreu na competência **maio/2017**, mas considerando o pedido constante da inicial (item “a”; fls. **17**), as diferenças são devidas até **30/03/2017**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o INSS a pagar ao autor **JOSÉ BENEDITO COSTA** as diferenças decorrentes da revisão realizada em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.459.233-9), referentes ao período de **26/11/1998 a 30/03/2017**, valor a ser apurado em liquidação.

Diante da ilíquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu**, por ter decaído da maior parte do pedido, em **favor do advogado do autor**, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000273-73.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MAGETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 – CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de agosto de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10120618: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença, tendo em vista os cálculos juntados pelo INSS.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-30.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCOS MASSA TOSHI TAKAOKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MASSA TOSHI TAKAOKA - SP192628
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição dos Alvarás de Levantamento, para impressão e levantamento junto a Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARÍLIA, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-79.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PONTOALTO.NET SERVICOS DE COBRANÇAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO MACHADO GAGLIARDI - SP175883
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento, para impressão e levantamento junto a Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARÍLIA, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001702-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SHIRLEI DAIANE DE SALES, ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento, para impressão e levantamento junto a Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARÍLIA, 16 de agosto de 2018.

Expediente Nº 7670

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004417-83.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-24.2014.403.6111 ()) - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte embargada para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000145-07.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003026-88.2017.403.6111 ()) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES A REGIÃO DE MARÍLIA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0003026-88.2017.403.6111. A embargante alega o seguinte em relação à Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 13.495.211-1: referida cobrança é ilícita, eis que a CDA citada materializa cumulação indevida de exigência das contribuições ao SENAI, SESI e SESCOOP, mesmo após a substituição, pelo Art. 10, 2º e 3º, da MP 2168-40/2001, das contribuições das cooperativas ao chamado Sistema S pela contribuição ao SESCOOP, motivo pelo qual requereu seja declarada nula a execução embargada em relação às contribuições ao SENAI e SESI. Impugnou, ainda, a avaliação do imóvel penhorado. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação às fls. 277/279 alegando o seguinte: a) da falta de agir quanto à impugnação do imóvel penhorado; b) quanto ao mérito, sustentando que, ainda que restasse provado o recolhimento indevido das contribuições ao SESI e SENAI, o que só estamos admitindo para o fim de contraditório, não haveria qualquer nulidade das CDAs exequendas, como quer a embargante, bastando, tão somente, a exclusão das verbas recolhidas indevidamente, adequando-se as CDAs exequendas. A embargante apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial somente em relação à avaliação do imóvel. A embargada nada requereu. É o relatório. D E C I D O . A execução fiscal e os respectivos embargos são regulados pela Lei nº 6.830/80. A análise sistemática dos dispositivos contidos nesse diploma legal não permite concluir que a alegação de erro na avaliação do bem penhorado possa ser ventilada em embargos à execução. Trata-se de incidente na execução fiscal. Não se justifica que a execução fique suspensa com o recebimento de embargos que versem sobre a reavaliação do bem penhorado, pois não se trata de defeito no título executivo, mas sim de questão relativa ao procedimento de apreensão de bens para a satisfação do crédito. A parte executada, nos autos da execução fiscal, pode impugnar a avaliação dos bens penhorados ou alegar excesso de penhora, através de simples petição, antes da publicação do edital de leilão. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DESNECESSÁRIA. TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A impugnação a avaliação deve ser feita nos autos da execução fiscal, sendo bastante por si para constituir o crédito tributário. Precedentes. 2. A pretensão de impugnar o valor atribuído aos bens indicados a penhora se mostra descabida nos autos dos embargos à execução fiscal. 3. Tratando-se de tributos sujeito a lançamento por homologação, conforme disposição explícita do art. 150 do CTN, incumbe ao sujeito passivo da obrigação antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, perfectibilizando-se o ato quando esta expressamente o homologa. Na hipótese em que o contribuinte declara e não paga, a declaração apresentada afasta a necessidade de formalização do lançamento fiscal, sendo bastante por si para constituir o crédito tributário. Precedentes. 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 4. Na arguição de inconstitucionalidade na AC nº 2004.70.08.001295-0, a e. Corte Especial deste Tribunal firmou o entendimento de que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 é constitucional, tanto sob o aspecto formal quanto material. (TRF da 4ª Região - AC nº 2007.70.03.001071-5 - Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciomiak - Primeira Turma - D.E. de 19/01/2010 - grifei). Portanto, qualquer postulação relativa à avaliação da penhora deve ser feita diretamente nos autos da execução fiscal e não em sede de embargos à execução fiscal. No tocante ao mérito, a embargante requereu que seja declarada nula a execução embargada em relação às contribuições ao SENAI e SESI, argumentando que as contribuições ao Sistema S foram substituídas pela contribuição ao SESCOOP. Vale registrar que a presente ação é de embargos à execução fiscal e visa, especificamente, a atacar o feito executivo. Dessa forma, mais do que sustentar direito em tese, incumbe à parte embargante demonstrar que tal direito foi efetivamente violado na execução. Em que pese o reconhecimento jurisprudencial acerca do artigo 10, 2º e 3º da MP nº 2.168-40/2001 estabelecer que a contribuição ao SESCOOP é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, recolhidas pelas cooperativas e destinadas ao SENAI e SESI, não se está diante de uma ação, com pedido declaratório, de inexistência de relação jurídico-tributária. Pelo contrário, trata-se de embargos à execução fiscal, ação de natureza constitutiva negativa por meio da qual o devedor tem por finalidade modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa e onde a presunção de liquidez e exigibilidade do débito exequendo deveria ter sido refutada por prova trazida pela parte embargante. De nada adianta declarar, em embargos, ser ilegal ou inconstitucional a incidência deste ou daquele tributo sobre esta ou aquela verba se não provado que, na execução, houve tal incidência. A pretensão a ser veiculada nos embargos não é meramente declaratória, nem é possível relegar-se a apuração da quantia correta para fase de liquidação, mormente quando a demonstração de excesso faz parte do objeto da ação. Eventual cobrança indevida implica excesso de execução, matéria a ser provada nos embargos por meio de perícia contábil. Todavia, como visto, deste ônus que lhe cabia, na forma do disposto no artigo 373, inciso I, do atual Código de Processo Civil, não se desincumbiu a embargante. Nesse sentido cito os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CABIMENTO. RECEITA DE VENDAS A EMPRESAS EXPORTADORAS. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - Não merece prosperar o pedido de nulidade da sentença à vista de um pretenso excesso de execução que seria demonstrado a partir de realização de perícia contábil. Mas também é igualmente descabida a produção de perícia contábil nesse intuito, porquanto não houve qualquer demonstração de quais créditos se pretende anular, limitando-se a demandante a formular pedido genérico e abstenendo-se de apresentar, nesse particular, prova constitutiva do direito alegado. A generalidade do pleito autoral inibe o deferimento, eis que impede o exame de legalidades porventura existentes. 2. As receitas de vendas a empresas comerciais exportadoras, por se originarem de negócios jurídicos cumpridos no mercado interno, não se confundem com as decorrentes de exportação de que trata o art. 149, parágrafo 2º, II, da Constituição Federal e, conseqüentemente, não são imunes à contribuição previdenciária estabelecida no art. 22-A da Lei 8.212/91. 3. O Pleno deste Regional já manifestou quanto à constitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º, do art. 245, da Instrução Normativa INSS/DC nº 03/2005, reproduzidos nos parágrafos 1º e 2º, do art. 170, da Instrução Normativa RFB nº. 971/2009 (Arginc na AMS nº 94.734/01, TRF-5, Pleno, Des. Federal Geraldo Apolinário). 4. Da mesma forma, o art. 3º do Decreto-Lei nº. 1.248/72 não se presta para estender a imunidade tributária prevista no art. 149, parágrafo 2º, da CF/88, às vendas efetuadas às empresas comerciais exportadoras. 5. Em face de sua natureza indenizatória, não recebe incidência de contribuição previdenciária patronal, os valores relativos ao 1/3 constitucional de férias. 6. Apelações do particular e da Fazenda Nacional improvidas. (TRF da 5ª Região - AC nº 567.342 - Processo nº 0000522-39.2012.405.8307 - Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro - Segunda Turma - DJE de 17/07/2014 - pg. 152 - grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTRUÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS SEM NATUREZA REMUNERATÓRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE ESSAS VERBAS SERVIRAM DE BASE PARA CÁLCULO DOS TRIBUTOS EM EXECUÇÃO. MULTA CONFISCATÓRIA. TAXA SELIC. 1. Não é necessária a instrução da execução fiscal com memória de cálculo do débito ou cópias do processo administrativo, bastando a apresentação da Certidão de Dívida Ativa. 2. Nos embargos à execução, incumbe ao embargante demonstrar que as verbas questionadas serviram de base de cálculo dos tributos que estão sendo cobrados, não bastando alegação de violação a direito em tese. 3. A finalidade punitiva e dissuasória da multa justifica a sua fixação em percentuais elevados sem que com isso ela assumia natureza confiscatória. 4. É legítima a correção monetária do débito e a cobrança de juros pela Taxa SELIC. (TRF da 4ª Região - AC nº 5004222-39.2013.404.7204/SC - Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti - Julgado em 02/12/2014). ISSO POSTO, decido(a) quanto ao pedido de reavaliação do imóvel penhorado, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil; eb) em relação ao mérito, julgo improcedente o pedido do embargante e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do artigo TFR e do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004182-63.2007.403.6111 (2007.61.11.004182-0) - MUNICIPIO DE GARCA - SP(SP105855 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação interposto pela executada. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0006363-37.2007.403.6111 (2007.61.11.006363-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA CAROLINA CALUZ PEREIRA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de ANA CAROLINA CALUZ PEREIRA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0001703-24.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GILBERTO GALLO ESTEVES(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO)

Fl. 107: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exeqüente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exeqüente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

000315-52.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARIN ALIMENTOS LTDA(SP355555 - MARLON FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CARIN ALIMENTOS LTDA.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003043-66.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO GONCALVES(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES)

Fl. 333: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000505-44.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARILIA COMUNICACOES LTDA. - ME

Em face da certidão negativa de leilão (fl. 133), manifeste-se a exeqüente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003432-12.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON RIBEIRO DA SILVA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de EDSON RIBEIRO DA SILVA.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002369-67.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JUAREZ VANDERLEI CESARIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JUAREZ VANDERLEI CESARIO DE OLIVEIRA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de inexistência do crédito apurado pela Autarquia em razão de valores recebidos pela parte autora por conta da percepção de benefício de aposentadoria especial, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, em ação por ele anteriormente ajuizada que, ao final, foi revogada.

Juntou documentos às fls. 13/34.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 36.

Tutela provisória indeferida às fls. 36/39.

Devidamente citado, o INSS contestou aduzindo em síntese que a cassação da tutela pelo tribunal demonstra que a parte autora não fazia jus a vantagem recebida, portanto, trata-se de enriquecimento sem causa, e, por este motivo, o INSS tem legitimidade para cobrar os valores, indevidamente pagos, de volta. Alega que não há qualquer inconstitucionalidade por parte da autarquia e que, mesmo verbas de natureza alimentar admitem desconto, mormente em casos de valores recebidos além do devido, seja por erro da Administração, do segurado ou do Juiz. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. (fl.40/48)

O autor replicou reiterando os exatos termos da exordial. (fl. 52)

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico estarem presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Cinge-se a controvérsia sobre a regularidade ou não da cobrança de valor de benefício previdenciário recebido pela parte, em razão de decisão que antecipou os efeitos da tutela, que, posteriormente, foi cessada pela improcedência do pedido.

Considerando que os valores foram recebidos por força de decisão judicial, latente a boa-fé em sua percepção.

A boa-fé exige um comportamento probo, reto, de modo a não induzir ou manter outrem em situação de erro. O fato de a parte autora haver recebido em sede de tutela antecipada valor referente a benefício previdenciário ulteriormente cessado, por si só, não permite a exclusão da boa-fé.

A decisão que concedeu a tutela antecipada não se baseou em documento falso ou qualquer outro elemento que tivesse o condão de abalar a atividade intelectual do julgador.

No mais, a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem cognição limitada, é proferida em um momento processual que não permite o exaurimento da matéria probatória. Somente com a devida e regular instrução processual é que será possível a plena cognição da matéria colocada em sentença seja elaborada com mais segurança pelo julgador.

Dessa forma, eventual cassação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, em decorrência do julgamento improcedente da ação, por si só, não enseja o reconhecimento de má-fé da parte autora.

Ao contrário do que sustenta a autarquia, no caso em tela não se aplica a disposição do artigo 115, inciso II da Lei nº 8.213/91, que permite o desconto, no benefício do segurado, de valor que tenha recebido além do devido, tendo em vista que não se cuida de repetição de quantia paga a maior.

Destaco, por fim, que os benefícios previdenciários tem natureza alimentar e predomina em nossa jurisprudência o entendimento de ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, mediante decisão judicial, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INC. II, DO CPC/2015. AUXÍLIO-DOENÇA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, inc. II, do CPC/2015. II. De acordo com o julgamento do Recurso Representativo de Controvérsia pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.401.560/MT), restou pacificada a questão no sentido de que, nas hipóteses de reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ficará obrigado o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação de tutela ocorrer de ofício. III. O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, mediante decisão judicial, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Especial n.º 638.115, decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa fé até a data do julgamento. IV. Acórdão mantido. (ApReeNec 00406569120164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3, órgão julgador: Oitava Turma, Data da decisão: 11/06/2018, Data da publicação: 25/06/2018, e-DJF3).

Dessa forma, tendo em vista a natureza alimentar das prestações, as parcelas recebidas de boa fé pelo segurado não podem ser objeto de desconto.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por JUAREZ VANDERLEI CESARIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **DETERMINAR** que, referentemente aos valores já recebidos pelo autor por força de antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos 0004201-02.2012.403.6109 que tramitou na 2ª Vara Federal de Piracicaba:

- a) Que o INSS deixe de inscrever o autor em dívida ativa ou em quaisquer cadastros de inadimplentes;
- b) Que o INSS se abstenha de cobrar os valores já recebidos pelo autor.
- c) Que o INSS restitua os valores já descontados a título de complemento negativo em benefício previdenciário auferido pelo autor.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a adoção das providências ora determinadas**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, § 1º e 537, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o § 4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário**.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000992-61.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PACHECO DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S A O

Trata-se de execução promovida por **JOAO BATISTA PACHECO DA SILVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado nos autos 2009.61.09.00029-1.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo as seguintes razões: 1) que todos os valores recebidos a maior entre 2009 e 2017 devem ser deduzidos; 2) juros de mora indevidamente calculados; 3) correção monetária das parcelas devidas em atraso calculadas erroneamente. (fl. 99/103)

O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS. (fls. 113/117)

Em razão da discordância apresentada, os autos foram encaminhados à perita contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 121/132.

O exequente se manifestou às fls. 133 concordando com os cálculos apresentados pela pericia contábil.

O INSS se manifestou às fls. 136/137 reiterando as razões de sua impugnação.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

A perita judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pela contadora judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos da perita judicial, fixando o valor da condenação em **RS 134.014,50** (cento e trinta e quatro mil, quatorze reais e cinquenta centavos), **atualizados até 06/2017**.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (RS134.014,50 - RS\$86.484,99= RS\$47.529,51), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, **considerando os valores aqui definidos**.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACABA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-59.2017.4.03.6109

AUTOR: VANDERLEI VALOTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **VANDERLEI VALOTA RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 01.08.1985 a 02.04.1991, 28.06.1993 a 29.11.1994, 01.03.1995 a 12.09.2013.

Juntou documentos (fs.12/86).

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fs. 88.

Aditamento à inicial às fs. 89/95.

Citado, o INSS contestou sustentando o não enquadramento das atividades exercidas pela parte autora como sendo de natureza especial, requerendo, ao final, a improcedência total do pedido (fs.98/112).

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos e determinado que o autor apresentasse novas provas relativamente aos períodos de 06.03.1997 a 12.09.2013.(fs. 113/115).

Rol de testemunhas apresentado pela parte autora às fs. 116/117.

Audiência de instrução realizada às fs. 119/127.

Citada, a empresa *Dexen Comercial* (autal denominação *Tecnal Ferramentaria Ltda*) apresentou documentos às fs. 131/176.

Às fs. 178/179 o autor se manifestou acerca dos novos documentos juntados aos autos e o INSS, devidamente intimado, quedou-se inerte.

Após os autos vieram conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 01.08.1985 a 02.04.1991, 28.06.1993 a 29.11.1994, 01.03.1995 a 12.09.2013.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão *exposição permanente não ocasional nem intermitente* deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescindiu do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 01.08.1985 a 02.04.1991, 28.06.1993 a 29.11.1994, 01.03.1995 a 12.09.2013.

No período de 01.08.1985 a 30.06.1986 o autor laborou na empresa *Fertec Ind. E Com. de Maq. E Ferr. Técnicas Ltda*, conforme formulário acostado às fls. 17. Infere-se do respectivo formulário que as atividades executadas pelo autor foram assim descritas: *Fabricação de máquinas, e ferramentas técnicas, auxiliando na solda e pintura das peças metálicas*. Percebe-se, portanto, que o autor desempenhava funções inerentes ao cargo de Fresador. Tendo em vista que até 05/03/1997, conforme digressão legislativa feita anteriormente, era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas, **reconheço a atividade como especial**, posto que a atividade de fresador enquadra-se no item 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79.

No período de 01.07.1986 a 02.04.1991 o autor laborou na empresa *Fertec Ind. E Com. de Maq. E Ferr. Técnicas Ltda*, no cargo de *Fresador*, conforme formulário acostado às fls. 16. Tendo em vista que até 05/03/1997, conforme digressão legislativa feita anteriormente, era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas, **reconheço a atividade como especial**, posto que a atividade de fresador enquadra-se no item 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79.

No período de 28.06.1993 a 29.11.1994 o autor laborou na empresa *Famop Fábrica de Máquinas Operatrizes Ltda*, no setor de *produção* e no cargo de *fresador*, conforme PPP acostado às fls. 18/19. Conforme já explicado, até 05/03/1997 era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas. Assim, **reconheço a atividade como especial**, posto que a atividade de fresador enquadra-se no item 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79.

No período de 01.03.1995 a 05.03.1997 o autor laborou na empresa *Tecnal Ferramentaria Ltda*, no cargo de *Fresador*, conforme PPP acostado às fls. 20/21. Conforme já explicado, até 05/03/1997 era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas. Assim, **reconheço a atividade como especial**, posto que a atividade de fresador enquadra-se no item 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79.

No período de 06.03.1997 a 12.09.2013 o autor laborou na empresa *Tecnal Ferramentaria Ltda*, no cargo de *Fresador*, conforme PPP acostado às fls. 20/21, do qual se infere que esteve exposto aos seguintes fatores de risco: *ruido e fluidos de usinagem*.

1 - Para caracterização da aposentadoria especial por exposição ao agente *ruido*, os limites observam a seguinte cronologia:

- Atividades desempenhadas até 05/03/1997 (item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964), 80 dB;
- Atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979), tolerância de 90 dB;
- Por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003), tolerância de 85 dB.

Portanto, depreende-se do PPP de fls. 20/21, bem como dos documentos de fls. 131/176, que o autor esteve submetido a níveis de tolerância inferiores aos limites da época.

2 - No que tange à exposição do autor ao agente químico *fluidos de usinagem*, infere-se do PPP respectivo que o equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente. A fim de contrapor as informações relatadas no PPP, sobrevieram novos documentos apresentados pela empresa (PPRA), dos quais se infere que houve por parte da empresa o fornecimento de equipamento de proteção individual, corroborando com as informações relatadas no PPP respectivo.

Todavia, em audiência de instrução foi possível concluir pelos depoimentos prestados que os EPI's eram insuficientes a efetivamente neutralizar a insalubridade decorrente dos *fluidos de usinagem*.

Importante se faz destacar que o fornecimento do equipamento de proteção se comprova **mediante recibo assinado pelo empregado** e no qual deve conter a indicação do Certificado de Aprovação expedido pelo órgão competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, considerando as provas testemunhais, bem como somando-se ao fato de que a empresa não apresentou e o INSS não comprovou, mediante recibo assinado pelo empregado, o fornecimento de equipamento de proteção por parte da empresa, **reconheço a atividade como especial, com enquadramento nos termos dos códigos 1.2.7, 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79.**

Destaco que, quando não há no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaisa, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, na data da DER – 01/03/2015, **25 anos, 07 meses e 27 dias** de labor especial, **razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data.**

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **VANDERLEI VALOTA RIBEIRO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 01.08.1985 a 02.04.1991, 28.06.1993 a 29.11.1994, 01.03.1995 a 12.09.2013.

b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da **DER- 01.03.2015**.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	VANDERLEI VALOTA RIBEIRO
-------	--------------------------

Tempo de serviço especial reconhecido:	01.08.1985 a 02.04.1991, 28.06.1993 a 29.11.1994, 01.03.1995 a 12.09.2013.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	174.146.276-0
Data de início do benefício (DIB):	01/03/2015
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003998-42.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
 IMPETRANTE: GERALDO LUCIO DE ARAUJO
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERALDO LUCIO DE ARAUJO em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o prosseguimento do pedido de aposentadoria através da restituição dos autos do processo administrativo nº 42/179.115.320-5 à competente 01ª Junta de Recursos do CRPS para análise e decisão de diligência solicitada.

Assistência Judiciária Gratuita deferida.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações. (fl. 40)

O Gerente da agência APS/Limeira informou em ofício acostado às fls. 47 que o processo administrativo por Tempo de Contribuição 42/179.115.320-5 foi devolvido à 01ª Junta de Recursos do CRPS em 16/07/2018.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o processo administrativo por Tempo de Contribuição 42/179.115.320-5 foi encaminhado à 01ª Junta de Recursos do CRPS.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004734-60.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
 IMPETRANTE: FERNANDO APARECIDO SINICO
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO APARECIDO SINICO em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o prosseguimento do pedido de aposentadoria através da restituição dos autos do processo administrativo nº 42/179.440.623-6 à competente 22ª Junta de Recursos do CRPS para análise e decisão de diligência solicitada.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 36.

O Gerente da APS/LIMEIRA informou em ofício acostado às fls. 46 que o processo administrativo por Tempo de Contribuição 42/179.440.623-6 foi analisado e indeferido.

Da mesma forma, informou que o recurso nº 35408.012252/2017-30 vinculado ao processo administrativo nº 42/179.440.623-6 foi encaminhado à 22ª Junta de Recursos do CRPS e tramita pelo sistema e-Recurso da Previdência Social.

Manifestação do Ministério Público Federal requerendo a extinção do feito pela perda superveniente do objeto. (fls. 47)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o recurso nº 35408.012252/2017-30 vinculado ao processo administrativo nº 42/179.440.623-6 foi reencaminhado à 22ª Junta de Recursos do CRPS.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

PIRACICABA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-23.2017.4.03.6109

AUTOR: ANTENOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KELY CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Converto o julgamento em diligência

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o formulário (Resumo para cálculo do tempo de contribuição) no qual o INSS reconheceu os períodos de 10/10/1989 a 05/03/1997 e 13/11/2003 a 08/05/2014, tendo em visto que os formulários juntados ao processo não comprovam o reconhecimento dos períodos como especiais na esfera administrativa.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

PIRACICABA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005783-39.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ZINEMAR GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito.

2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No mesmo prazo, especifique eventuais provas que pretende produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 8 de agosto de 2018.

DANIELA PALLOVICH DELIMA

Juiz(a) Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-63.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CARLOS OLÍMPIO DE OLIVEIRA em face do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 19/11/2003 a 29/06/2013.

Aduz que protocolizou requerimento de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em 09/05/2017, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada, sendo informado desta decisão apenas em 05/10/2017.

Juntou documentos (fls. 11/77).

Fora postergada a análise do pedido de concessão da liminar (fl. 79).

Notificada, a autoridade coatora informou que os formulários de insalubridades foram enviados à Perícia Médica do INSS para análise quanto à possibilidade de enquadramento, todavia o parecer técnico do Setor de Saúde do Trabalhador concluiu que os períodos de 01.09.1998 a 01.04.2013 e 25.01.2014 a 14.03.2016 não podem ser enquadrados. Em prejudicial de mérito, alega a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 88/95).

O pedido liminar foi apreciado às fls. 96/97.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 98/99 aduzindo inexistir interesse a justificar a sua intervenção no feito.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Prejudicial de Mérito

Prescrição

Rejeito a prejudicial, vez que não há que prescrição do fundo do direito. De fato, a prescrição aplica-se aos casos de revisão/reajuste de prestações de natureza previdenciária, mas atinge somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da ação.

Análise o mérito

Inicialmente verifico que a parte autora, em seu pedido, apenas aludiu ao reconhecimento do período especial de 19/11/2003 a 29/06/2013. Assim, restrinjo-me à análise deste período, muito embora o INSS impugne também os períodos de 01/09/1998 a 18/11/2003 e 25/01/2014 a 14/03/2016 em face do pedido de adstrição.

Denota-se do Relatório do Tempo de Contribuição acostado pela parte autora às fls. 58/59, que houve recebimento de benefício de auxílio doença nos períodos de 19/04/2011 a 10/07/2011, 03/05/2013 a 20/07/2013.

Pretende a parte autora que o período de 19/11/2003 a 29/06/2013 seja considerado como especial, portanto, restrinjo-me a análise deste período, de forma a não considerar o período de 30/06/2013 a 20/07/2013, no qual o autor se encontrava como beneficiário de auxílio doença, como especial.

Ressalto que as atividades exercidas pelo autor anteriormente a estes períodos de auxílio doença foram especiais, de modo que é possível o acolhimento do pedido considerando o entendimento jurisprudencial.

Nesse sentido, cumpre destacar Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado em 27/09/2017 no Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“O PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA, INDEPENDENTE DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DA MOLÉSTIA COM A ATIVIDADE PROFISSIONAL DO SEGURADO, DEVE SER CONSIDERADO COMO TEMPO ESPECIAL QUANDO TRABALHADOR EXERCIA ATIVIDADE ESPECIAL ANTES DO AFASTAMENTO.” (TRF 4ª REGIÃO - PROCESSO 5017896-60.2016.4.04.0000/TRF4, Relatora: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE)

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No presente caso verifico que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo Impetrante no período de 01/09/1998 a 18/11/2003 e 25/01/2014 a 14/03/2016. Consequentemente a autarquia indeferiu o benefício de aposentadoria especial pleiteado administrativamente pelo Impetrante.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.
3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.
4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial.

(…)”

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão

Condições Especiais

Laudos: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudos Técnicos

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais

01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Mariana Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o impetrante pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 19/11/2003 a 29/06/2013.

Depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 39/40 que no período de 19/11/2003 a 29/06/2013 o impetrante laborou na empresa Neotextil Indústria Comércio Importação Ltda. e esteve exposto a ruídos de 88 dB(A) (PPP fls. 40/41), superiores, portanto, aos limites de tolerâncias, conforme regulamentam os seguintes decretos:

a) Item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 - reconhece-se como tempo de serviço especial a exposição do trabalhador a níveis de pressão sonora superior a 90 dB(A), para o período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003.

b) Item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003 - reconhece-se como tempo de serviço especial a exposição do trabalhador a níveis de pressão sonora superior a 85 dB(A), para o período compreendido a partir de 19/11/2003.

Ressalto que, quando não há no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

Ressalto, ainda, que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Assim, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 86), somados aos períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o impetrante contava, na data da DER (09/05/2017 - fl. 03), com 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de contribuição, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, concedo a liminar pleiteada, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS OLÍMPIO DE OLIVEIRA e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil CONCEDO A SEGURANÇA, determinando que a AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL DE 19/11/2003 a 29/06/2013 e a CONCESSÃO EM DEFINITIVO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao impetrante (NB 42/181.526.847-3), a partir da DER-09/05/2017 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do impetrante, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: José Carlos Olímpio de Oliveira

Tempo de serviço especial reconhecido: 19/11/2003 a 29/06/2013, laborado na Neotêxtil - Ind/, Com/, Imp/ e Exp/ LTDA.

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Número do benefício (NB): 42/181.526.847-3

Data de início do benefício (DIB): 09/05/2017

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PIRACICABA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-96.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA GOMES CARDIM SEGANTINI - SP316024
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Visto em SENTENÇA

Cuida-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por ANTÔNIO SEVERINO DOS SANTOS NETO em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), objetivando obrigar o requerido a regularizar o aditamento da renovação da matrícula semestral no curso de Engenharia Elétrica nos períodos: 2º semestre de 2015, 1º semestre de 2016 e 2º semestre de 2016, bem como a condenação do requerido em danos morais.

Sustenta o requerente que com o propósito de ingressar ao curso almejado realizou o Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) a fim de que pudesse ser contemplado com bolsa de estudos do Programa Universidade para Todos – PROUNI. Afirma que desse modo logrou êxito financiar suas mensalidades em 50% (cinquenta por cento) pelo Programa Universidade para Todos – PROUNI e 50% (cinquenta por cento) pelo FIES – Programa de Financiamento Estudantil.

Aduz que o contrato com o FIES foi celebrado em 20/08/2012, tendo prosseguido seus estudos, sendo que atualmente cursa o 9º semestre. Contudo, menciona que em inscrição para o aditamento da renovação do contrato do FIES para o 2º semestre letivo de 2015 teve seu pedido negado sob o fundamento de que seria vedado o benefício do FIES e do PROUNI em instituições ou cursos diversos.

Ressalta que não teve nenhuma mudança de curso ou instituição durante todo o período de utilização nem do PROUNI, nem do FIES, razão pela qual recorreu administrativamente da negativa à sua inscrição, sendo que a única resposta que obteve nessa via foi no sentido de que deveria fazer um aditamento de suspensão do FIES, referente ao 2º semestre de 2015 e pagar os meses em aberto para regularizar a situação.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP.

ID 1797518: Contestação do FNDE, na qual sustenta que em nada contribuiu para a situação alegada pela parte autora, vez que a Diretoria de Tecnologia da Informação do MEC - DTI/MEC esclareceu que consta de sua base de dados uma divergência entre o curso constante do financiamento estudantil (FIES), que é de Engenharia Elétrica (curso 107625) e o curso constante do sistema do PROUNI, que é de Engenharia de Controle de Automação (curso 104840), o que contraria a alegação do autor em sua exordial, pois houve de fato em **06/04/2015** a transferência de usufruto de bolsa entre referidos cursos, conforme 2ª via do termo de transferência acostada à **ID 1797522 – Pág.3**.

Nessa linha, defende o requerido que agiu em conformidade ao disposto no art.16, da Portaria Normativa MEC nº.02, de 31 de março de 2008, razão pela qual se alguém contribuiu para o fato, esse alguém seria o próprio autor ou a instituição de ensino superior. Pugnou ao final pela improcedência da ação.

ID 1797530: Decisão do Juizado Especial Federal de Piracicaba se dando por incompetente para conhecer e julgar a demanda.

ID 1797671: Os autos foram recebidos em redistribuição nesta 1ª Vara Federal em **04/07/2017**, sendo exarada decisão de apreciação do pedido de tutela de urgência em **12/07/2017**, na qual deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, bem como deferiu os efeitos da tutela provisória de urgência, conforme **ID 1866754**.

ID 1980064: O FNDE informa em cumprimento à determinação de **ID 1866754** “*que não há mais providências a serem adotadas por este Agente Operador para a concretização dos aditamentos, os quais deverão ser impulsionados pela CPSA e pelo estudante, que já foram orientados*”, conforme documentação de **IDs 1980087, 1980106, 1980111, 1980118 e 1980128**.

ID 2026501: Instado a se manifestar sobre as alegações do FNDE e os documentos apresentados, o autor preferiu o silêncio.

ID 2244689: Nova manifestação do FNDE, informando “*que sua área técnica atendeu à decisão judicial, alterando a modalidade de garantia da fiança convencional, para o FGEDUC e liberando o sistema para a contratação dos aditamentos pendentes, dependendo a contratação do aditamento de renovação com referência ao 1º semestre de 2017*”.

ID 2288514: Instada a parte autora para se manifestar em termos do art.351, do CPC, bem como intimadas as partes para especificarem as provas que houver; o autor não se manifestou nos termos do art.351, do CPC e nenhuma das partes requereu a produção de prova.

Nesse pé vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O FNDE demonstrou nos autos que segundo a Diretoria de Tecnologia da Informação do MEC - DTI/MEC havia uma divergência entre o curso constante do financiamento estudantil (FIES), que é o de Engenharia Elétrica (curso 107625) e o curso constante do sistema do PROUNI, que é o de Engenharia de Controle de Automação (curso 104840), o que contradiz a alegação do autor em sua exordial, pois teria havido de fato em **06/04/2015** a transferência de usufruto de bolsa entre referidos cursos, conforme 2ª via do termo de transferência acostada à **ID 1797522 – Pág.3**, razão pela qual teria agido a Autarquia em conformidade ao disposto no art.16 e seu §2º, da Portaria Normativa MEC nº.02, de 31 de março de 2008, *in verbis*:

Art. 16. É vedado o benefício simultâneo de financiamento com recursos do Fies e de bolsa do ProUni, salvo quando se tratar de bolsa parcial e ambos se destinarem ao mesmo curso, na mesma instituição de ensino superior

...

§ 2º O estudante bolsista do ProUni que optar por contratar financiamento do FIES em outro curso deverá encerrar a bolsa.

Por via de consequência, sustenta o FNDE que a divergência cadastral que culminou na impossibilidade de renovação de bolsa tem por responsável o próprio autor ou a Instituição de Ensino na qual se encontrava matriculado. Para dirimir a dúvida sobre o fato, requereu que fosse “*oficiada a Instituição de Ensino (Faculdade Anhanguera de Piracicaba/SP), para que informe detalhadamente a este E. Juízo Federal para qual curso o estudante autor foi transferido, a partir de 06/04/2015 (termo de transferência - fl. 03 do Anexo), bem como esclareça se qual a situação do autor no segundo semestre de 2015 e também nos dois semestres de 2016*”.

Com efeito, diante da documentação acostada pelo FNDE aos autos e considerando que a parte autora não a impugnou, apesar de intimada para tal(**ID 2026501**), tem-se por verdadeiros os fatos alegados e demonstrados pelo requerido, restando desnecessários maiores esclarecimentos sobre a responsabilidade de fato pela divergência cadastral que resultou em recusa na renovação da bolsa: se do autor ou da Instituição de Ensino que, aliás, não participa deste processo.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, casso a tutela antecipada antes concedida e **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o processo com **RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art.487, I, do CPC.

CONDENO o autor no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Porém, fica a cobrança suspensa por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nos termos do inciso II, do art.4º, da Lei n.º 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, archive-se o presente feito com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Piracicaba, 15 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 15(quinze) dias se manifeste sobre o teor da petição e documentos de IDs **8725673** e **8725682**, nos termos do art.436, do CPC.

Transcorrido o prazo supra, tomem conclusos.

Int.

Piracicaba, 16 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003565-72.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: EVANDRO ALEX FERNANDEZ

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 15 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006016-36.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUCIANE DE CASSIA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA - SP321297, ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 9970447), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente seu Contrato de Financiamento integral.

Int.

Piracicaba, 13 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004315-74.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SLIM AUTO POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 13 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

Expediente Nº 5026

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-79.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JAMAL JABER(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR047723 - RONALDO ORLOSQUI CAVALCANTE DA SILVA E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E SP337248 - ELLEN AGUIAR SGARBIERO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WALTER FERNANDES(SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI E SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI E SP289251 - ALEXANDRE TAVARES SOLANO E SP067802 - AMELIA APARECIDA RESSUTTI) X NIVALDO AGUILLAR(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X MARCELO THADEU MONDINI(SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONCALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA) Vistos, etc. INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do réu MARCELO THADEU MONDINI às fls. 7683, tendo em vista que, devidamente intimada aos 02/08/2018, deixou transcorrer in albis o decurso do prazo de 05 (CINCO) DIAS, vencido em 07/08/2018, para se manifestar sobre a vinda das certidões de antecedentes criminais atualizadas dos réus (fls. 7383/7386 e 7411/7412). Sem prejuízo, guarde-se o término do prazo para o réu MARCELO THADEU MONDINI constituir novo defensor para apresentação de suas alegações finais (20/08/2018), sob pena de nomeação de defensor dativo para o referido réu. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-84.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VINICIUS AMARAL LAPA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, THALYTA NEVES STOCCO - SP331624

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIA DA LUZ MENDES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA MAYOR - SP117650

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação proposta por VINICIUS AMARAL LAPA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o reconhecimento de vício grave e insanável no edital de Leilão Público SFI 004/2015, declarando sua nulidade e requerendo a devolução dos valores pagos quando do leilão.

Aduz, em apertada síntese, que as informações constantes do Edital criaram falsas expectativas nos interessados e que induziu em erro ofereceu lance que se sagrou vencedor no valor de R\$ 11.510,00, tomando ciência após ter confirmado o interesse em adquirir o imóvel em vício grave contido no edital.

Afirma que o valor da avaliação do imóvel constante no edital foi superior ao valor da avaliação do imóvel firmado no contrato original de alienação fiduciária entre a CEF e Valdecia Paes Boldion. Que a avaliação superior a avaliação original contraria a Lei 9.514/97.

Que a diferença entre a avaliação do imóvel no valor de R\$ 276.200,00 e lance inicial no valor de R\$ 115.072,00 levou o autor a criar falsas expectativas no autor que depois ficou sabendo que no contrato original o bem tinha sido avaliado em R\$ 104.400,00 reais.

Que em razão de tal fato o Leilão deve ser anulado e os valores por ele adiantados devem ser restituídos.

Juntou documentos.

A CEF citada, apresentou contestação, alegando ilegitimidade de parte da corré, impossibilidade jurídica do pedido e no mérito, afirmou que cumpriu o disposto na lei quanto ao Leilão e que não qualquer vício que o torne nulo. Requereu a improcedência da Ação.

A corre Maria da Luz da Silva, citada, apresentou contestação, O Leiloeiro, mero mandatário, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente Ação, já que, por força do disposto no Art. 36, alínea "a", 1º, do Decreto 21.981/32, atua apenas como instrumento de ligação entre o Comitente Vendedor e o Licitante Comprador.

Por esta razão, atua o Leiloeiro como mero mandatário do Comitente Vendedor, competindo-lhe, apenas, cumprir fielmente as instruções dele recebidas, consoante se pode verificar inclusive do texto das Normas e Condições de Venda dos Bens, constantes do Edital de Venda 004/2015 constante dos Autos como Documento 21 - Fls. 4/16. E isso resta claro dos enunciados artigos 20 e 22, alínea "a" do Decreto 21.981/32. Alegou que o Edital é lei entre as partes e que o autor tinha conhecimento prévio das condições de compra. Requereu a improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente.

Ilegitimidade Passiva.

Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte de Maria da Luz da Sila, pois na qualidade de mandatária da CEF, não responde pelos atos do mandante, pois no caso em questão agiu estritamente de acordo com o Edital de Leilão, não tendo extrapolado o mandato, ou agido com culpa, nos termos do artigo 667 do CC, razão pela qual deve ser excluída do pólo passivo da ação.

MÉRITO

-

Pleiteia o autor que seja reconhecido vício grave e insanável no Edital de Leilão Público SFI 004/2015, em especial ao Lote 005, onde ele efetuou o lance no imóvel constante do referido lote. Segundo o autor o Lance inicial era de R\$ 115.072,82 reais e o valor da avaliação do imóvel era de R\$ 276.200,00 e só decidiu comprar o referido imóvel em razão dos valores constantes do edital.

Alega que pagou a caução no valor de R\$ 11.507,82 e posteriormente tomou conhecimento que no contrato de alienação fiduciária celebrada entre a CEF e terceira pessoa o referido imóvel foi avaliado em 104.400,00 reais.

Que a CEF ao ofertar o imóvel por valor superior ao constante do contrato de alienação fiduciária celebrado com terceira pessoa desrespeitou o artigo 24, inciso IV da Lei 9.514/97, que assim preceitua:

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

Além disso, induziu a erro o autor que acreditou que o imóvel possuía o valor da avaliação.

Analisando os autos verifica-se que o Leilão foi Público, o autor teve prévio conhecimento das condições de compra dos imóveis, bem como das penalidades que poderiam incidir em caso descumprimento das cláusulas do edital, no Edital constou a matrícula dos imóveis a serem leiloados e o motivo da alienação da CEF.

Tinha o autor, antes da realização do Leilão todas as informações para verificar se a compra de quaisquer dos imóveis oferecidos era vantajosa ou não. Se os preços apresentados eram compatíveis com o mercado ou não.

A própria CEF informa que a venda é ad corpus e que eventuais dívidas, diferenças de tamanho e confrontações não são de sua responsabilidade.

Quando se compra bens em leilão é comum se verificar as condições do bem, porque uma vez arrematado não existe direito de arrependimento. No caso em questão, o arrependimento é possível, porém mediante pagamento de multa.

Tenho para mim, que o autor não agiu com as cautelas de estilo necessárias para se adquirir bens em Leilão.

Não vislumbro no Edital qualquer vício que possa ter induzido o autor em erro, quanto mais em vício insanável.

É regra do direito que o contrato é lei entre as partes e normalmente obrigam apenas as partes, salvo estipulação em contrário.

Neste sentido, a alegação do autor de que o imóvel deveria ter sido oferecido pelo valor constante no contrato entre a CEF e terceira pessoa não procede.

As regras do artigo 24 são aplicáveis apenas ao contrato originário de alienação fiduciária, sem contar ainda, que o próprio artigo prevê atualização dos valores do bem dado em garantia.

Assim, não pode o autor exigir que o artigo 24 da mencionada lei seja a ele aplicado, quando constou expressamente no edital do Leilão o preço de avaliação.

O autor decidiu por sua própria e espontânea vontade adquirir o bem, nunca esteve obrigado a nada, não podendo agora alegar vício no preço do imóvel.

O presente caso trata-se de falta de diligência do autor quando da aquisição do bem em Leilão e não em má-fé da CEF.

O CC é claro :

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

No presente caso não houve erro e sim falta de diligência do autor que com simples diligência poderia ter conferido o valor do imóvel oferecido em Leilão Público.

Portanto, não faz jus a devolução da multa pela desistência da compra do imóvel nos termos da cláusula 9.1.2 do edital de Leilão.

Outrossim, julgo improcedente a presente ação.

Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor pago a CEF.

PIRACICABA, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003831-59.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE JERONIMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 9899416, manifestem-se as partes sobre os novos cálculos apresentados pela perita, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001842-72.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: AYRES ARI BERGUERAND FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS - SP161446

DESPACHO

Defiro o requerido pelo apelante Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região (IDs 9423460 e 9423653), e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Instância Superior, conforme determinado (ID 8733860).

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005640-41.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

ASSISTENTE: ANAZILDE ZANDONADE FONTANETTI

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004310-09.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARTINHO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005816-20.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DIGENAL DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado (INSS), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-12.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDMAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório:

EDMAR PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/172.7645.972-6, com data de início de benefício em 15.07.2016 (DER), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana sem registro em CTPS (27.02.1981 a 28.02.1982), já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu se nega a conceder a sua aposentadoria.

O Autor forneceu procuração e documentos.

Citado, apresentou o INSS contestação onde alega que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha exercido atividade urbana no período de 27.02.1981 a 28.02.1982 e que o vínculo com o empregador "O Fiel Contabilidade" teve início apenas em 01.03.1982, havendo necessidade de prova material contemporânea. Postula a improcedência do pedido.

Replicou o Autor (documento Id nº 3088108).

Deferida a produção de prova oral, o autor e três testemunhas foram ouvidos em audiência perante este Juízo (documentos Id nº 8202880, 8202885, 8202886, 8202887 e 8202889), ocasião em que apresentaram razões finais remissivas.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

Diz o Autor que trabalhou em atividade urbana sem registro do contrato desde 05 de fevereiro de 1981 até 28 de fevereiro de 1982 e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de certidão de tempo de serviço.

Tenho como provado o tempo de serviço alegado na exordial. Os documentos juntados pelo Autor e a prova oral produzida demonstram a existência do contrato de trabalho na empresa antes mesmo do início do vínculo formal registrado em CTPS a partir de 01.03.1982.

Em termos documentais (documento Id nº 1800244), apresentou o autor: a) cópia de certidão da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente informando o funcionamento da empresa O Fiel Escrit de Contab S/C Lt, de nome fantasia O Fiel, no período de 02.01.1981 a 30.11.1990 (fl. 08); b) cópia do contrato social do empregador O Fiel – Escritório de Contabilidade S/C. Ltda. (fls. 09/11); c) cópia de declaração emitida pela empresa O Fiel Escritório de Contabilidade S/C Ltda., para fins de dispensa de educação física, datada de 20.02.1980, noticiando a prestação de serviço pelo autor no período das 7h às 18h (fl. 13); d) cópia de declaração emitida pela empresa O Fiel Escritório de Contabilidade S/C Ltda., para fins de dispensa de educação física, datada de 21.12.1981, noticiando a prestação de serviço pelo autor no período das 7h30min às 18h (fl. 14);

A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de *início* de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resqúio de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal.

De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até por que o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de "*força maior ou caso fortuito*", não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade.

Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário.

No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, levando à sua admissão.

Em seu depoimento pessoal (com problema de áudio após o sétimo minuto, mas inteligível), relatou o autor que entrou para trabalhar no dia 05.02.1981 no escritório "Fiel" de contabilidade. Como na época tinha 15 anos de idade, só pode ser registrado no dia 01.03.1982, um ano depois. Melhor explicando, disse que entrou no escritório quando ainda tinha 14 anos de idade, uma vez que nasceu em 20.02.1966. Trabalhou no mesmo escritório até 1985. Foi admitido como *office boy* em 1981 e em 01.03.1982 passou a exercer o cargo de auxiliar de departamento pessoal. Chegou a chefiar o departamento pessoal de 1983 a 1985. No começo não teve contrato de trabalho. Antes mesmo do vínculo formal de emprego já trabalhava no departamento de pessoal uma vez que o encarregado anterior já havia saído do escritório. O escritório ficava na rua Rui Barbosa, nº 175. Na época eram de 15 a 20 funcionários. O chefe era Anésio de Jesus Oliveira, que é proprietário do escritório até hoje. O então chefe do departamento de pessoal era Robson Luiz Estrengali, substituído pelo autor. Quando entrou no escritório o chefe da contabilidade era José Ferreira dos Santos e o chefe da escrita fiscal era o Antônio Carlos Marini. Tinha ainda o auxiliar da contabilidade César Augusto Puglisi, que ali já trabalhava antes do autor. Depois o escritório foi cindido pelo Ison e Anésio, ficando "O Fiel Escritório de Contabilidade" e "Fiel", mas isso foi após a saída do demandante. Em termos documentais, informa que possui apenas a declaração apresentada para fins de dispensa da educação física apresentada no colégio "IE Fernando Costa". Relatou que Anésio expediu a declaração em 1981 e datou o ano como 1980, sendo o reconhecimento de firma do ano de 1981, motivo pelo qual não foi aceito pelo INSS. Na atividade de *office boy* buscava e levava documentos, buscava água, etc., locomovendo-se de bicicleta. Eram três *office boys*. Não se recorda se os outros *office boys* eram registrados.

Em seu depoimento (também em parte ininteligível) a testemunha **Anésio de Jesus Oliveira** disse que conhece o autor por terem trabalhado juntos. Relatou que já trabalhava no escritório "O Fiel" quando o autor ali começou a trabalhar em fevereiro de 1981. Antes o escritório era do Rufino de Campos e depois o depoente comprou o escritório juntamente com o Ison e o Zé Mário, que também eram funcionários do escritório. Inicialmente arrendaram e depois compraram, mas não se recorda bem as datas. Inicialmente o escritório foi registrado no nome do depoente. O escritório passou a se chamar "O Fiel" após a saída do depoente. Esclareceu que o escritório foi inicialmente arrendado pelo Rufino de Campos para o depoente, Ison e Zé Mário, mas que Zé Mário saiu antes de constituírem a firma. Quando o autor entrou no escritório foi o próprio depoente que o atendeu, uma vez que trabalhava no departamento de pessoal. Ele chegou e pediu emprego e começou a trabalhar como auxiliar, onde começou fazendo cobrança. Sempre trabalhou no departamento de pessoal. Lá tinha o departamento de pessoal, a escrita fiscal e a contabilidade.

A testemunha **César Augusto Puglisi** relatou que trabalharam juntos no escritório "Fiel", onde o depoente trabalha até hoje. Começou a trabalhar no escritório em 1978 e o demandante aproximadamente no começo de 1981, janeiro ou fevereiro. Salvo engano, ele entrou para trabalhar no departamento de pessoal. Relatou que começou como *office boy* e após três anos passou para auxiliar de contabilidade, que é sua função até hoje. Relatou que ele (depoente) já foi registrado desde que entrou, não sabendo dizer sobre o registro do autor.

Por fim, a testemunha **Ibson de Souza Silva** afirmou conhecer o autor desde garotinho, quando o demandante começou a trabalhar no escritório. Relatou o depoente que começou a trabalhar no escritório em outubro de 1967 e que o autor entrou com aproximadamente 14 anos de idade, em 1980 ou 1981. Atualmente o depoente é dono do escritório "Fiel", tendo trabalhado lá todos esses anos. Relatou que a situação enfrentada pelo autor era comum, tendo acontecido também com o próprio depoente. Contou que começou a trabalhar com 12 anos e 3 meses de idade. Não era possível registrar com essa idade, mas os pais queriam que os filhos aprendessem logo a trabalhar. Relatou que só foi registrado com 14 anos de idade, que era a idade mínima para ter registro. Afirmou se lembrar que o demandante laborou um período sem registro, talvez como experiência. Não se recorda quando passou a ser exigida a idade mínima de 16 anos, mas pode afirmar que o autor trabalhou sem registro e que foi registrado quando completou 16 anos de idade. Afirmou, categoricamente, que o demandante trabalhou sem registro em carteira profissional e que foi registrado quando completou 16 anos de idade. Relatou que trabalhou no escritório de 1967 a 1975 como funcionário. Em 1975 arrendou o escritório com mais dois funcionários uma vez que o proprietário foi advogar. Em maio de 1977 o antigo empregador vendeu o escritório ao depoente e a outros sócios. Contou que o autor entrou como *office boy* e depois passou a auxiliar de escritório. Relatou ainda que quando ingressou no escritório, ele (depoente) também era *office boy* e tinha como incumbência lavar banheiro e limpar chão, mas, com seis meses, já foi trabalhar na contabilidade. Ao que se recorda, o autor entrou fazendo cobrança, buscando movimento de clientes, etc, e depois foi trabalhar no departamento de pessoal.

Os depoimentos das testemunhas são consentâneos com os fatos expostos na exordial e com o depoimento pessoal, sendo comum e até aceitável a existência de algumas imprecisões, especialmente tendo em vista o lapso temporal decorrido (mais de 35 anos).

Vale dizer, embora não pudessem atestar exatamente o tempo de trabalho, a imprecisão de datas é plenamente justificada pelo tempo transcorrido, restando a firme convicção da veracidade dos depoimentos prestados no sentido de que o Autor trabalhou sem registro do contrato de trabalho para o empregador O Fiel Escritório de Contabilidade S/C Ltda.

A testemunha **Ibson de Souza Silva** foi mesmo categórica ao dizer que tal situação (prestação de serviço sem os devido apontamento em carteira profissional) era comum, bem como que se lembrava de o autor ter trabalhado sem registro formal de emprego.

Ainda que a versão acerca da impossibilidade de registro formal anterior aos 16 anos não convença, a hipótese dos autos não se apresenta inédita, sendo mesmo corriqueira, especialmente no período em debate e em se tratando de trabalhador menor de idade.

Oportuno registrar que o documento apresentado pelo autor (declaração para fins de dispensa da matéria de educação física do colégio "IE Fernando Costa", documento Id nº 1800244, fl. 13) é contemporâneo à prestação de serviço pelo autor, havendo verossimilhança na versão apresentada acerca do equívoco no lançamento da data (1980 quando o correto é 1981).

O documento Id nº 1800244, fls. 09/11, informa que a sociedade entre as testemunhas Anésio de Jesus Oliveira e Ibson de Souza Silva teve início em 02.01.1981 (cláusula 7ª do contrato social), evidenciando que a declaração de fl. 13 (documento Id nº 1800244) não poderia declarar fatos relativos ao ano de 1980. A versão é ainda corroborada pela existência de reconhecimento da firma do subscritor Anésio de Jesus Oliveira, igualmente contemporâneo, datado de 27.02.1981.

O reconhecimento de firma, de fato, não se presta para dar veracidade ou fé pública ao declarado no documento, mas dá chancela de autenticidade à assinatura do subscritor, dali derivando os efeitos do ato declarado. Por tal motivo, é usualmente utilizada para corroborar a data de expedição de documentos particulares, caso dos autos. Logo, entendo que não assiste razão à autarquia ao negar efeitos ao documento.

Nem se aplica à hipótese a jurisprudência invocada pelo Instituto no sentido de que simples declaração do ex-empregador não se consubstancia em início de prova material. Tal posicionamento, evidentemente, se refere a declarações não contemporâneas aos fatos, destinadas apenas e especificamente à prova desse trabalho, no que substancialmente não se diferenciam de depoimentos. Ocorre que no caso presente as declarações são contemporâneas aos fatos e não se destinam a fazer prova de fato pretérito em face da Previdência Social, não se imaginando que, há décadas, pudessem ter sido produzidas com esse fim específico.

Por fim, verifico que não há qualquer documento que aponte ser 05.02.1981 (uma quinta-feira) a data de início do vínculo de emprego. Bem por isso, para fins de reconhecimento do período em debate, fixo o dia **20.02.1981**, data da declaração firmada pelo empregador (documento Id nº 1800244, fl. 13) como de início do vínculo de emprego.

Tenho como provada, assim, a atividade no período 20 de fevereiro de 1981 a 28 de fevereiro de 1982 para o empregador O Fiel Escritório de Contabilidade S/C Ltda.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/172.764.972-6, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (15.07.2016).

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

"Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Na via administrativa, o INSS considerou 34 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de contribuição (conforme comunicação de decisão, documento Id nº 1800244, fl. 18). Com o reconhecimento do período de trabalho de 20.02.1981 a 28.02.1982, verifico que demandante contava com **35 anos, 02 meses e 21 dias** de tempo de serviço/contribuição quando do requerimento administrativo de benefício, suficiente para conquista da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

A carência para concessão do benefício (180 contribuições) também restou cumprida na DER (15.07.2016).

Assim, o Autor possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/172.764.972-6), com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28.11.99), inclusive com a aplicação do fator previdenciário, a partir de 15.07.2016 (data de entrada do requerimento administrativo).

Concessão administrativa de outro benefício

Por fim, verifico em consulta ao CNIS que ao autor foi concedido outro benefício (NB 182.380.953-4) com DIB em 01.08.2017. Logo, fica ressalvada ao Autor a possibilidade de apenas revisar o benefício nº 42/182.380.953-4 considerando o período ora reconhecido, se entender mais vantajoso. Nessa hipótese, não haverá direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 172.764.972-6), mas apenas a partir da DIB do benefício revisado.

No entanto, caso pretenda implantar o benefício ora reconhecido e executar as parcelas em atraso, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/182.380.953-4, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS.

É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, § 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não é *extra petita* a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. 'O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido').

2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

4. O *de cuius* exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95.

5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial.

6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o *de cuius* teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré.

7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº. 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido 'ao conjunto de dependentes do segurado que falecer'. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado.

8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o § 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.

9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19.

10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico.

12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, § 3º, do CPC.

13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).

14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes.

15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do *de cuius*, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12.”

(AC 200138000052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)

Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado.

Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais antes da concessão administrativa, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa.

III - Dispositivo:

Isto posto, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:

a) declarar como provado o tempo de serviço urbano entre 20 de fevereiro de 1981 a 28 de fevereiro de 1982;

b) observando a opção que se mostrar mais vantajosa ao demandante, condenar o Réu a:

b.1) conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor (NB 172.764.972-6), com proventos integrais (35 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de contribuição), conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, com data de início de benefício fixada em 15.07.2016; ou

b.2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente ao Autor (NB 182.380.953-4 - DIB 01.08.2017), considerando o tempo de serviço reconhecido no item a;

c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Na hipótese de concessão do benefício nº 172.764.972-6, deverão ser compensados os valores já recebidos a título de benefício aposentadoria por tempo de contribuição 182.380.953-4, tendo em vista a inacumulabilidade dos benefícios (art. 124, II da LBPS).

Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao demandante.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):
NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Edmar Pereira
BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: - CONCEDIDO: NB 172.764.972-6 OU - REVISADO: NB 182.380.953-4;
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO / REVISÃO: - 15.07.2016 , concessão do benefício nº 42/172.764.972-6; - 01.08.2017 , revisão do benefício nº 42/182.380.953-4.
RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-02.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
RÉU: CLEIA APARECIDA CRUZ WHITAKER

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante a diligência negativa (Id 7779145), fica o Requerente intimado para manifestação, no prazo de quinze dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISMAEL LIMA DA SILVA, FATIMA BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Id 8210676:- Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 09/10/2018, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada nesta cidade na rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis (entrada pela rua José Tognoli). Intimem-se as partes.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ids 6872682, 8603454, 9124013 e 9689799:- Ciência à Caixa Econômica Federal, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil.

Id. 9871415:- Providencie a Secretária o download (cópia) da peça processual (manifestação docs. 7876650, 7877108 e 7877105) para dispositivo de armazenamento próprio, excluindo-se esse documento do processo judicial eletrônico. Fica facultada à parte autora a obtenção de cópia do arquivo eletrônico excluído no prazo de 15 dias, a partir de quando poderá ser deletado definitivamente, devendo apresentar dispositivo de mídia tipo *pen drive* para esse fim.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ISMAEL LIMA DA SILVA, FATIMA BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CATARINA MARIANO ROSA - SP332139, LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155

Advogados do(a) AUTOR: CATARINA MARIANO ROSA - SP332139, LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 8210676:- Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 09/10/2018, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada nesta cidade na rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis (entrada pela rua José Tognoli). Intimem-se as partes.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ids 6872682, 8603454, 9124013 e 9689799:- Ciência à Caixa Econômica Federal, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil.

Id. 9871415:- Providencie a Secretária o download (cópia) da peça processual (manifestação docs. 7876650, 7877108 e 7877105) para dispositivo de armazenamento próprio, excluindo-se esse documento do processo judicial eletrônico. Fica facultada à parte autora a obtenção de cópia do arquivo eletrônico excluído no prazo de 15 dias, a partir de quando poderá ser deletado definitivamente, devendo apresentar dispositivo de mídia tipo *pen drive* para esse fim.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002905-69.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: J G W CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM CORNELIO BARBOSA - MG156052

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo em diligência.

Especifique a Autora o interesse de agir, uma vez que a Ré informa em contestação que o crédito tributário estava quitado por parcelamento antes mesmo do ajuizamento da presente ação.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-63.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: CARLOS FERREIRA SERRA - ME, CARLOS FERREIRA SERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856, TATIANA YUMI HASAI - SP249544
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856, TATIANA YUMI HASAI - SP249544

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando que não houve conciliação das partes (id 7585154), fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5004229-94.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: DOUTOR FILE RESTAURANTE LTDA - ME, WALDEVINO RAYMUNDO JUNIOR, WALDEVINO RAYMUNDO

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) autora (CEF) intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação (Id 4423580 e 4423048).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-63.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: CARLOS FERREIRA SERRA - ME, CARLOS FERREIRA SERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856, TATIANA YUMI HASAI - SP249544
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856, TATIANA YUMI HASAI - SP249544

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando que não houve conciliação das partes (id 7585154), fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-78.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: MAF ROUPAS LTDA - EPP, FABIANA CIDREIRA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação (id 9758089), bem como para informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida id 4330821.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004247-18.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FLAVIA FERNANDA GEMENTE - ME, FLAVIA FERNANDA GEMENTE

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação (Id 9760856).

MONITÓRIA (40) Nº 5004169-24.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: CELSO PEREIRA DA SILVA MOVEIS - ME, CELSO PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) autora (CEF) intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente para informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida id 4111825.

MONITÓRIA (40) Nº 5004168-39.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: BRUNO DOMENICE PORTALUPI MONTEIRO - ME, BRUNO DOMENICE PORTALUPI MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) autora (CEF) intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca do andamento processual da carta precatória id 4111177.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-28.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000042-09.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: REINALDO PERES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE OEL - SP161756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS (ID 7413641) aos cálculos apresentados, por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, conforme já determinado (ID 4261805).

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000351-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STYLLUS GESSO ARTEFATOS DE GESSO LTDA - ME, ANDRE WILLIANS SANCHES DA SILVA, ROSIMEIRE CRISTIANE MAGOSSO DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de STYLLUS GESSO ARTEFATOS DE GESSO LTDA ME.

Designada audiência de conciliação, as partes celebraram acordo conforme ata juntada sob o nº de documento 8276514.

A exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-85.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LEONOR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por LEONOR ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em 16.07.2018, a Autora requereu a desistência (doc. nº 9384880).

Homologo, pois, o pedido da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005819-72.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUTE REIS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o apelado (INSS), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”.

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000167-74.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: OTICA E RELOJOARIA ESPECIALIZADA DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA - ME, JANE MARGARETH DOS SANTOS, MARLENE DE ASSIS
Advogados do(a) REQUERIDO: OSWALDO BARBOSA MONTEIRO - SP127521, FABIO MONTEIRO - SP115839

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ÓTICA E RELOJOARIA ESPECIALIZADA DE PRESIDENTE EPITÁCIO LTDA – ME.

Realizada audiência de conciliação e apresentada proposta pela CEF, a requerida manifestou concordância com os termos oferecidos (documento nº 8276545).

Em seguida, as partes informaram a quitação integral da dívida (documentos 8479352 e 8545671).

Ante o exposto, EXTINGO o presente feito nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006188-66.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JONAS NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o apelado (autor), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”.

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005799-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCIETTO - SP79093
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Primeiramente, proceda o subscritor dos petitórios id 9751228 e 9752399 (João Aduato Francetto, OAB/SP 79.093) a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento no prazo de cinco dias.

Na sequência, se em termos, fica a União intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe se é portador de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte exequente e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Outrossim, remetam-se os autos ao sedi para inserir no polo ativo (id 9751239) Maria de Lourdes Cafê, Arlete Ivanilde Barbatto, Zilda Maria Plazio e Maria Regina Ribeiro e como seus advogados (representantes processuais) Renato Bonfiglio, OAB/SP 76.502 e José Maria Ferreira, OAB/SP 74.225.

Sem prejuízo, esclareça a parte requerente se informou nos autos físicos a respeito da propositura desta demanda. Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005817-05.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MK MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME, WELLINGTON RODRIGO KANASHIRO, FERNANDO HENRIQUE KANASHIRO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intím(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho-SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitre os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designe audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 09/10/2018, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005483-68.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SOLUCAO - COMERCIO E MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME, CARLOS ALBERTO FERREIRA

DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 09 de outubro de 2018, às 16:00 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intím(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intímem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005421-28.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RANCHARIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, GERSON PEQUENO DE BRITO

DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 09 de outubro de 2018, às 16:00 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005822-27.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO ARQUES BOTECHIA

DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 09 de outubro de 2018, às 16:30 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-77.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DENISE APARECIDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação (Id 6582644).

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7690

PROCEDIMENTO COMUM

1200589-76.1994.403.6112 (94.1200589-0) - HONORIA FLUMIGNAN X AMERICO PIVOTTO X FRANCISCA DESTRO DA SILVA X JOVINO VICENTE DA SILVA X ASTROGILDO JOSE CARDOSO X MARIA VELA X MARIA JOANA PAES X MARIA JESUS MELIN X MARIA ARAUJO DE LIMA X INACIA GUILHERMINA SALUSTRIANO X ANIZIA DO CARMO PIRES X JOSE DOS SANTOS GONCALVES X LAUDIONOR CARDOSO DE MIRANDA X GENEAM FABRICIO DA SILVA X FRANCISCA MARGARIDA CASALI X MARIA APARECIDA VERNIZ SERIBELLI X JOANA BRANDAO X VICENTINA GONCALVES DA SILVA X VICTORIA PIVOTTO X ANGELICA TRANCOLINA DA SILVA X MARIA ALVES DE BARROS X JOSEFINA ALVES CSUK X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA X JOSEPHA DA CONCEICAO X ANTONIO SANTOS X LUIZA HUERTA ACOSTA GIMENEZ X MARIA DE LUCA BABINI X MARIA HONORIA BARBOSA X LEONIDIA GUILHERMINA BENEVIDES X IZAURA DA CRUZ MARQUES X LIRYA GARAGNANI FUSTINONI X MANOELA PARRON MUNHOZ X FRANCISCA RAMOS X MARIA PASSARELI X JOSEPHA MENDES CALDERAN X IZABEL DA SILVA MODESTO X ZORAIDE PELEGRINE BIAJANTE X ROSA ANA DE JESUS SILVEIRA X ROSA DIAS MONTEIRO X IGNEZ SILVA DE SOUZA X NADIL NARCIZO DE OLIVEIRA X ANA ALVES PIRES X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA X BENEDITA BUENO X ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE TEODORO DA SILVA X JOSE DOMINGOS NEVES X LINDALVA NARCIZO DE OLIVEIRA X IDALINA NARCIZO DE OLIVEIRA X JULIA BENEVIDES DA SILVA X MANOEL ALVES DA SILVA X AMELIA DA SILVA MACHADO X ULISSES ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA X VALDEMAR ALVES DA SILVA X MARIA BENEVIDES X ANTONIO ALVES DA SILVA X JOAO ALVES DA SILVA X JOSE APARECIDO SANTOS X ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS X MARINALVA MARIA DA SILVA X MANOEL TEODOSIO DA SILVA X GRINAURIA MARIA DA SILVA X JOSE TEODOSIO DA SILVA IRMAO X ROZIMEIRE APARECIDA DA SILVA SANTANA X FRANCISCA BARROS DA SILVA X ANTONIO ALVES DE BARROS X LAURA ALVES DE BARROS X JOSE ALVES DE BARROS X JOSEFA DE BARROS PICCOLI X DOMINGOS ALVES DE BARROS X LUIZ ALVES DE BARROS X JOSE MOISES ALVES DE BARROS X SEBASTIANA ALVES GUERRERO X MARIA DE JESUS DOS SANTOS X ROSINEIDE APARECIDA ANSELMO X JOSEFA MARIA DA SILVA X DEOLINDA ALVES DE MIRANDA X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X LUIZ FARIAS X MARIA DO CARMO GONCALVES DE CARVALHO X LINDUARDO GONCALVES DOS SANTOS X MARIA DOS ANJOS DE ANDRADE NEVES X DOMINGOS NEVES X EXPEDITA DE FATIMA NEVES X QUITERIA DOMINGOS NEVES X JOSE APARECIDO NEVES X SANTINA DE ANDRADE NEVES X MARLI APARECIDA NEVES DO NASCIMENTO X DONIZETE DOMINGOS NEVES X DORA DOMINGOS NEVES X MARIA CICERA NEVES X MARIA NILZA DOS SANTOS X WALTER BRANDAO DA SILVA X JOSE BRANDAO DA SILVA X APARECIDO BRANDAO DA SILVA X MARIA DA SILVA GERALDO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X CONSTANCIA DE OLIVEIRA CARDOSO X IZAURA GOMES DOS SANTOS X LOURIVAL VICENTE DA SILVA X GERALDA DA SILVA NASCIMENTO X JOSE NUNES X HELENA VICENTE DOS SANTOS X RITA VICENTE DA SILVA DIZERO X MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA X MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA X CICERA APARECIDA ARAUJO X ARMINDA MARTINS DA SILVA X ANAURIA MARTINS PAES X ANESIA FLORINDO X ALICE MARIA FLORINDO DA SILVA X ARMINDA FLORINDO GUISELINI X GERALDA DA SILVEIRA BARBIERI X MARIA ROSA DA SILVEIRA X APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X EUGENIA RODRIGUES DA SILVEIRA GALAVEA X ANTONIO GONCALVES DA SILVEIRA X WALDEMAR MARQUES X ALIPIO MARQUES DA CRUZ X AMERICO MARQUES DO ROSARIO X AURORA MARQUES DO ROSARIO SILVA X MARIA MARQUES CAIRES X AUREA MARQUES DAS NEVES X DOLGA MARQUES BOTTA X DOLVA DA CRUZ MARQUES PASQUINI X MAURA DE OLIVEIRA MARQUES X EDSON LUIZ OLIVEIRA MARQUES X EDNA SUELI MARQUES PEIXOTO X ISRAEL INACIO RODRIGUES X MARIA JOSE HONORIO DE SIQUEIRA X NAIR DA SILVA TORRES X IMACULADA CONCEICAO RODRIGUES AMICI X GISLAINE LARA HONORIO X MARTHA APARECIDA HONORIO X MIRIAN RODRIGUES HONORIO D ISEP X LUCIA ARANDA X FELIX ARANDA X LOURDES ARANDA DE CARVALHO X ALCIDES ARANDA X ANTONIO ARANDA X DIRCE ARANDA NEGRI X VALTER ARANDA X APARECIDO ARANDA X CARMELO ARANDA VELLAS X JOSE ARANDA X VALTER SIRIBELI X NEUZA SIRIBELI RIBEIRO X LOIDE SIRIBELI X ALCINDA SIRIBELI LOPES X CILENE SIRIBELI DE OLIVEIRA X EUNICE SIRIBELI DA PAZ X ANTONIA PIVOTTO GALANTE X ODETE GALANTE TONET X LAERCIO FERNANDO GALANTE X LAERTES APARECIDO GALANTE X DIVA GALANTE ANTONELLO X JOSEFA GONCALVES DOS SANTOS DA SILVA X JOAQUIM VIEIRA DA SILVA X SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X LEONOR VIEIRA LEAO X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X EDITE VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X ELISA BATISTA DA SILVA X JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO X PAULO VIEIRA DA SILVA X VALDIR VIEIRA DA SILVA X ADILSON VIEIRA DA SILVA X ROSANGELA VIEIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X LEONOR APARECIDA DA SILVA COSTA X ANTONIA DA SILVA REIS X AFONSO DA SILVA X JUVENAL VICENTE DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA RAIMUNDO X FIORI BIAJANTE X DIRCE BIAJANTE MACHADO X LUZIA BIAJANTE BASTOS X MARIA APARECIDA BIAJANTE BATISTA X ANA MARIA BIAJANTE SOARES X SILVIA BIAJANTE TEODORO X JOSE RICARDO BIAJANTE X MARIA JOSE TEIXEIRA ALVES X SUELI TEIXEIRA DE LIMA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WALTER JOSE GENEROSO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005299-15.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: HUGO LEONARDO FADIM - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003917-21.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDECI ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000872-72.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: TERION WEB COMMERCE INFORMATICA LTDA - ME, VICENTE LEVI GUEDES, VIVIANE PATRICIA JURAZEK GUEDES

DESPACHO

Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, do CPC, constituído está de pleno direito o título executivo judicial. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, juntando demonstrativo atualizado do débito. Intime-se.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 446/2018

URGENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5000161-67.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: NEUZA VISNADI

Nome: **NEUZA VISNADI**
Endereço: **RUA MONTE CASTELO, 244, CENTRO, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000**

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia **09/10/2018, às 17h00**, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

a) **TRÊS DIAS**, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, **PAGAR A DÍVIDA** e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;

b) **QUINZE DIAS**, a partir da data da audiência, para opor **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. Uma via deste despacho, servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juízo de Direito da comarca de RANCHARIA/SP**, com urgência, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0849662EA>.

6. Consigno que caso não haja tempo hábil para intimação para a audiência de conciliação, sejam os demais atos deprecados realizados.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-23.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SONIA APARECIDA BEVILACQUA MELLO
Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004418-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO - MANDADO

Determino ao Oficial de Justiça/Executante de Mandados, a quem este for distribuído, que diligencie e intime a testemunha WAGNER ANTUNES CALZA, portador do RG nº 13.9328.705 e do CPF nº 056.531.998-18, residente e domiciliado na Rua Gabriel Lessa, nº 180, Apto 91, Vila Lessa, no município de Presidente Prudente -SP, CEP 13.928-090, para comparecer neste Juízo, na Ângelo Rota, nº 110, Jd. Petrópolis, em Presidente Prudente, no dia 03 de setembro de 2018, às 16h30, para prestar depoimento através de videoconferência, em carta precatória extraída do processo nº 00005171420144036137, em que são PARTES G.R.R. SUPERMERCADO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO, que tramita pela 1ª Vara Federal de Andradina-SP. Dê ciência às partes. Int.

Prioridade para cumprimento: 03

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005229-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIO GONZAGA DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002210-18.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA DOS SANTOS 27396557895, ALESSANDRA DOS SANTOS

DESPACHO

Realizada audiência de conciliação, sem acordo, e transcorrido o prazo para embargos à execução, intime-se a parte exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-67.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: OLARIA OLIVEIRA E ALMEIDA LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, ALMIR GOIS DOS SANTOS

DESPACHO

Os comprovantes do recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado devem ser apresentadas diretamente àquele Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002758-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GENIVALDO ALVES DOS REIS

DESPACHO

O comprovante do recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado deve ser apresentado diretamente àquele Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000879-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEX MARCELO DE LIMA

DESPACHO

Reitere-se a Caixa Econômica Federal do despacho judicial ID 9628772.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004334-71.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ITAMAR JOSE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

ID 9771236: Retifique a Requisição de Pagamento conforme requerido. Após, renove-se vista às partes. Int.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4023

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0004580-94.2013.403.6112 (2009.61.12.011438-4) - MUNICIPIO DE IPEPE/SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CELIO DE MELLO(SP318627 - GRACIELE BEVILACQUA MELLO)
Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50062129420184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0011438-83.2009.403.6112 (2009.61.12.011438-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP073074 - ANTONIO MENTE E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP218265 - IGNALDO MACHADO VICTOR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE

Trata-se de ação de consignação, visando o depósito da obra, que consiste na relocação do Porto Fluvial e Pátio Ferroviário de Panorama-SP. Requer, a parte autora, a procedência do pedido para que seja a parte ré compelida a receber e dar quitação da Relocação do Porto Fluvial e Pátio Ferroviário de Panorama, para extinguir a obrigação. A ação foi inicialmente distribuída na Justiça Estadual, que declinou da competência em favor da Justiça Federal. (fls. 247/248). Com a inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 8/72. O pleito antecipatório foi indeferido (fl. 74). A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, noticiou sua sucessão pela União Federal, requerendo a citação da Advocacia Geral da União no Estado de São Paulo (fls. 92/93). Citada, a ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A ofereceu contestação, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, por não ser concessionária do serviço público de transporte ferroviário de cargas da malha paulista; indeferimento da inicial por insuficiência de documentos indispensáveis para a propositura da demanda; ausência dos requisitos necessários para a ação consignatória - inadequação da via eleita - falta de interesse de agir; nulidade processual por defeito no polo passivo pela falta de inclusão de litisconsórcio necessário, a União. No mérito, aguarda a improcedência da ação, pela ausência de recusa do recebimento e falta de comprovação do término da obra. (fls. 106/117). A União compareceu espontaneamente e requereu a suspensão do feito por 120 dias e o deslocamento da competência para a Justiça Federal em Presidente Prudente (fls. 212/215). A autora não se opôs ao pedido da União (fls. 224/225, assim como também a ALL - América Latina Logística S.A. (fls. 230/231). Foi deferida a suspensão do processo por 120 dias (fl. 232). Foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 247/248). Depois de sucessivos pedidos de suspensão de prazos, a União informou que o Departamento de Portos Fluviais e Lacustres estimou um prazo de 180 dias para o recebimento do Porto objeto da consignação, lembrando que o recebimento e quitação estão condicionados à regularização imobiliária da área, por parte da CESP, conforme previsto no item 2.1.1 do Instrumento Particular de Compromisso. (fls. 384/385). Rumo S.A. (atual denominação de ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.) reiterou pedido de exclusão do polo passivo, por ilegitimidade de parte passiva ad causam (fl. 495). A autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil. (fls. 492/493). A União manifestou desinteresse na produção de outras provas. (fl. 500). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, arguida pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A (atual Rumo S.A.) por não ser concessionária do serviço público de transporte ferroviário de cargas da malha paulista. De fato, somente a ré RFFSA, sucedida pela União Federal é que tem legitimidade passiva, devendo ela, arcar com as consequências da presente demanda. Oportuno rememorar que a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA foi incorporada à Rede Ferroviária Federal - RFFSA por força do Decreto 2.502/98. Por sua vez, o processo de liquidação da RFFSA foi encerrado por determinação da Lei 11.483/07, que também dispôs a respeito de sua sucessão. A União é a sucessora da RFFSA, devendo ser declarada também a ilegitimidade de parte passiva da empresa MECA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, permanecendo no polo passivo somente a União. Vale destacar que a competência do DNIT foi afastada, conforme informação da própria autarquia federal contida no ofício das fls. 333/334. Vencidas as preliminares passo ao exame do mérito. Alega a autora que em 1 de julho de 1998, firmou instrumento particular de compromisso com a Prefeitura Municipal de Panorama, objetivando a realização de obras mitigatórias para minimizar os efeitos sociais, econômicos e ambientais provocados pelo empreendimento energético denominado Usina Hidrelétrica Sérgio Motta. Dentre diversas obras assumidas pela CESP, coube a construção de novo Porto Fluvial, cujo projeto seria desenvolvido em comum acordo com a FEPASA, bem como a relocação das linhas férreas existentes, conforme cláusula II do instrumento particular citado. Para dar fiel cumprimento ao instrumento sobredito, em 21 de dezembro de 2000, a CESP e a RFFSA firmaram o instrumento particular de compromisso (doc 5), objetivando a relocação dos Portos Fluviais de Presidente Epitácio e Panorama, bem como os seus pátios e acessos ferroviários. Coube às requeridas aprovar os projetos executivos elaborados pela CESP, acompanhar a execução e a fiscalização das obras necessárias à relocação do porto fluvial e das suas instalações em Panorama e receber as obras. Apesar das várias tentativas, a parte autora não logrou êxito em formalizar e efetivar a entrega das obras assumidas e executadas pela CESP. Observa-se na cláusula primeira do instrumento particular de compromisso que este tem por objeto as obras necessárias à relocação dos portos fluviais e das instalações em Presidente Epitácio e Panorama, constante como Projeto Executivo de Engenharia apresentado pela CESP e que integra o presente compromisso em seu ANEXO III, bem como a desapropriação de terras necessárias à sua implementação. (fl. 34). A cláusula segunda, item 2.1.1 estabelece que é obrigação da CESP desapropriar e registrar, em nome da RFFSA, outorgando-lhe efetivamente a posse mansa e pacífica das áreas e benfeitorias destinadas à implantação dos novos portos fluviais e dos trechos ferroviários aludidos no item 1.1, a saber (...). A União Federal denuncia que tais obrigações por parte da CESP encontram-se pendentes e em caso de procedência da ação, o recebimento e quitação devem ser condicionados à regularização imobiliária da área, por parte da CESP, conforme previsto no item 2.1.1 do Instrumento Particular de Compromisso. Nesse ponto há informação da CESP no sentido de que em parte os imóveis envolvidos já se encontram registrados em nome da CESP, enquanto os demais dependem das escrituras para Prefeitura de Panorama à CESP, nos termos autorizados pela Lei Municipal nº 32/99 de 22/06/1999, para que sejam posteriormente transferidos a essa Secretária (fl. 432). Por seu turno, a CESP acusa o não cumprimento da obrigação contida no subitem 2.2.5, do item 2.2., da cláusula segunda do compromisso (fl. 433), por parte do órgão competente da União Federal. Vê-se, portanto, que a União não recusa receber a obra, mas se limita a exigir cumprimento por parte da CESP, de obrigação contida no instrumento particular de compromisso, como condição para a outorga de quitação. Estabelece o artigo 545 e, do Código de Processo Civil Art. 545. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. 1º No caso do caput, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. 2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária. O dispositivo em questão, é evidente, trata da consignação em pagamento de valor em dinheiro, porém, penso que pode ser aplicado, por analogia, nos casos em que a consignação é de coisa certa (imóvel, por exemplo). Assim, nada impede seja julgada procedente em parte a ação consignatória em relação à obra propriamente dita, ressalvando o não cumprimento por parte da autora, da obrigação contida na cláusula segunda, item 2.1.1. do instrumento particular de compromisso: desapropriar e registrar, em nome da RFFSA, outorgando-lhe efetivamente a posse mansa e pacífica das áreas e benfeitorias destinadas à implantação dos novos portos fluviais e dos trechos ferroviários aludidos no item 1.1, a saber (...). Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de parte passiva ad causam da empresa RUMO S.A. (antiga ALL - América Latina Logística S.A.) e da empresa MECA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, e extingo o processo sem resolução de mérito em relação a ambas, o que faço com suporte no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Acolho em parte o pedido para julgar parcialmente procedente a ação, em relação à União Federal, condenando-a a receber a obra que consiste na relocação do Porto Fluvial e Pátio Ferroviário de Panorama-SP, devendo a CESP cumprir a obrigação contida na cláusula segunda, item 2.1.1., do instrumento particular de compromisso: desapropriar e registrar, em nome da RFFSA, outorgando-lhe efetivamente a posse mansa e pacífica das áreas e benfeitorias destinadas à implantação dos novos portos fluviais e dos trechos ferroviários aludidos no item 1.1, a saber (...), ficando facultado à União, promover o cumprimento de tal obrigação de fazer nos próprios autos, caso não haja solução na via administrativa, após o que, aquela dará quitação. Presentes os requisitos legais, defiro o pleito antecipatório, para que seja desde já efetivada a entrega (ou início do procedimento para tanto) do objeto da presente ação de consignação. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a ré no pagamento da verba honorária (à autora), que fixo em 10% do valor da causa, atualizado e condeno a autora no pagamento da verba honorária (à ré), igualmente fixada em 10% do valor da causa, atualizado. Condeno, ainda, a autora no pagamento da verba honorária à requerida RUMO S.A., que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. O ônus da sucumbência não abrange a empresa MECA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, porque a mesma não ofereceu contestação. Ao SEDJ para retificar o nome da empresa ALL - América Latina Logística S.A. para RUMO S.A. no polo passivo e excluir a empresa MECA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, do polo passivo. A ré pagará à autora, metade das custas em reposição. Julgado sujeito ao reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 08 de agosto de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

1207910-60.1997.403.6112 (97.1207910-4) - CLARICE OGEDA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000280-31.2009.403.6112 (2009.61.12.000280-6) - FRANCISCO DE SOUZA ALEXANDRINO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FRANCISCO DE SOUZA ALEXANDRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora quanto ao Comunicado de Cumprimento de Decisão Judicial juntado como fôla 180.

Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004766-59.2009.403.6112 (2009.61.12.004766-8) - EDI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDI APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004768-29.2009.403.6112 (2009.61.12.004768-1) - REGINA ALVES DA SILVA CAETANO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ALVES DA SILVA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006279-62.2009.403.6112 (2009.61.12.006279-7) - EVELYN DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EVELYN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006496-08.2009.403.6112 (2009.61.12.006496-4) - NILSON BATISTA DE ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária, visando à declaração de tempo de serviço especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/02/2008, a data do requerimento administrativo NB 42/145.541.219-5. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/23). Defendido o pedido de assistência judiciária gratuita, o INSS foi citado e contestou pugnando pela improcedência ante a ausência de prova da efetiva exposição aos agentes nocivos (fls. 27, 28, 30/32, vsvs e 33). Na fase de especificação de provas, a parte autora pediu a produção de prova técnica e oral. O INSS apresentou documentos comprovando a implantação do benefício, sobre os quais disse o requerente (fls. 34, 35, 37/38, 39/42 e 44). Por determinação judicial, a empresa Ericsson do Brasil, onde o Autor alega ter trabalhado sob condições especiais, forneceu laudo técnico individual. Já a Telesp deixou de fazê-lo, justificando que a função do autor não foi classificada como função de risco (fls. 47, 57/58, 60, vs, 77/78 e 86). O postulante alegou cerceamento de defesa (sic) em face da não realização das provas pericial e oral (fl. 82 e vs). Por requisição judicial, veio aos autos cópia do Procedimento Administrativo (fls. 89, 93/106, vsvs). Instadas a se manifestar sobre o P.A., nada disseram as partes. A parte autora especificou os períodos em relação aos quais deseja a realização da perícia e, após, forneceu endereço para realização de perícia por similaridade, que foi indeferida (fls. 107, 108, vs, 110, 12, e 113). Sobreveio sentença, que rejeitou o pedido, julgando improcedente a demanda (fls. 115/118). Inconformado, o autor apelou, tendo sido seu apelo provido pelo TRF-3, que anulou a sentença, determinando a realização de perícia técnica e novo julgamento (fls. 129/133). Realizada perícia, sobreveio o laudo pericial, sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 156/167 e 169). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo erro material na petição inicial, no ponto em que o autor requer a conversão em especial, quando na verdade deveria requerer a conversão da atividade especial em comum, pelo multiplicador 1.40 (fl. 9). Pretendo o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido foi denegado na esfera administrativa, em razão do não enquadramento dos períodos de 06/01/1975 a 20/12/1976 trabalhado na empresa Ericsson do Brasil Comércio e Indústria S/A, atual Ericsson Telecomunicações S/A; e de 27/12/1976 a 12/12/2003 laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo - Telesp (fls.

03/04). Segundo alega, teria trabalhado com exposição habitual e permanente aos agentes Ruído, acima de 80 dB(A); Eletricidade, com tensão acima de 250 Volts; e Agentes Químicos - Soldagem (contato direto com ferro de soldar e ácido sulfúrico) - (fl. 04). Requer o demandante, para a concessão da referida aposentadoria, em suma, sejam declaradas como especiais as atividades desempenhadas nos períodos acima indicados. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização como especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 8.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da LBPS, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irretroatamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Portanto, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes, consoante posição consolidada pelo C. STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Na mesma julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho. Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época. É possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do STJ. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da LBPS acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. Em relação ao índice de conversão a ser aplicado, tanto no sistema anterior quanto na vigência da LBPS, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e nº 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, nº 2.172/97, nº 3.048/99 e nº 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Nada obstante, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao trabalho prestado junto à empresa Ericsson Telecomunicações S/A juntado como fl. 16 e vs, inexistiu qualquer sujeição do reclamante a fatores de risco. Observa-se no item II, campo 15 - Exposição a fatores de risco, consta NA para fatores de risco, ou seja: Não se Aplica. Já pelo Laudo Técnico Individual referente à mesma empresa, resta claro que, em todo o período laborado (06/01/1975 a 20/12/1976), não houve a efetiva exposição a nenhum tipo de agente agressivo a ensejar risco à saúde ou à integridade física a se justificar o enquadramento como especial. (fl. 16) Por seu turno, os PPP referentes à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A juntados como fls. 17/19 definitivamente não comprovam a exposição a nenhum agente agressivo, sendo certo que, no ofício da fl. 86 consta que a função do autor não foi classificada como função de risco conforme PPP emitido no ano de 2008. Portanto, não resta dúvida que, em todo o período demandado, não houve exposição a fatores de risco a ensejar o enquadramento das atividades como especiais, as quais também não constam dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, não havendo falar-se em enquadramento por categoria profissional. Resta, então, verificar se a perícia realizada esclareceu a questão da alegada especialidade da atividade desempenhada pelo autor. Determinada a realização da prova técnica, por perito nomeado pelo Juízo, o laudo menciona que, segundo informações prestadas pelo próprio autor, o mesmo iniciou suas atividades na central telefônica, no setor de comutação como técnico, realizando a manutenção das baterias e sistemas elétricos. Faza a adição de água nas baterias com uso de pipeta e ácido sulfúrico. (fl. 159). Anoto, de antemão, que o laudo pericial afastou a exposição a ruídos (fl. 160/161) e eletricidade (fl. 164), silenciando-se em relação à utilização de solda elétrica. Referindo-se à avaliação qualitativa de agente químico, o jusrperito esclarece que o autor trabalhou em ambientes de telefonia, permanecendo de forma direta exposta aos agentes insalubres decorrentes de suas atividades. Atividades de abastecimento de água com ácido sulfúrico expõe o trabalhador a agente químico considerado prejudicial à saúde do trabalhador. Prossegue, relatando o manuseio direto de bateria e ácido sulfúrico e também a exposição a vapores, considerado como atividade insalubre de Grau Médio de acordo com Anexo 13 (Agentes químicos) (...). Conclui que define-se como atividade insalubre, na qual regulamentação como prejudicial à saúde e a integridade física, o trabalho com o produto químico ácido sulfúrico. (fl. 162). E na conclusão técnica de insalubridade, deixa evidente que a atividade desempenhada pelo Autor na função descrita acima (sic), esteve exposta (sic) ao Agente químico, segundo conceitos da Instrução para elaboração de insalubridade e periculosidade Anexo II da Portaria do MTE de 3311 de 29/11/1989, considerado prejudicial à saúde e à integridade física do Autor. (fl. 165). Com efeito, entre as atividades desempenhadas pelo autor, estava a de realizar manutenção e testes em Sistemas Baterias Estacionárias e entre os materiais/substâncias encontra-se água e solução de baterias. (fl. 17). Lembro que o contato com água de bateria, (ácido sulfúrico), que torna insalubre a atividade, provém de informação dada pelo próprio autor, conforme consta do laudo pericial (fl. 159), não se tratando de constatação pessoal do próprio perito, até porque, tratou-se de exame pericial por similaridade, em decorrência da extinção da empresa Telecomunicações de São Paulo - Telesp, onde o autor trabalhou no período mais longo. O elemento água de bateria consta dos formulários PPP da fl. 17, cargo: Conservador Técnico Equipamento Local Automático Semi-Eletrônico, período de 27/12/1976 a 31/07/1983 e da F 18, cargo Técnico de Manutenção e Comutação II, período de 01/08/1983 a 30/06/1989. Já o PPP da fl. 19, cargo Técnico em Telecomunicações II, período de 01/07/1989 a 17/12/2003, nada menciona no campo descrição das atividades tarefas básicas, sobre realizar manutenção e testes em Sistemas Baterias Estacionárias ou contato com água e solução de baterias. Este formulário se limita a fazer referência a fio de solda e ferro de solda no campo equipamentos/ferramentas/instrumentos e materiais/substâncias, o que poderia caracterizar insalubridade, porém, não aparece no campo descrição de atividade, em nenhum momento, qualquer atividade relacionada com solda elétrica e nem o laudo faz qualquer referência a esse agente nocivo. Assim, da análise dos elementos de prova existentes nos autos, chega-se à conclusão de que não restou demonstrada a alegada natureza especial da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 06/01/1975 a 28/02/1975 e de 01/07/1989 a 17/12/2003. Cabe reconhecer que a atividade especial restou comprovada somente em relação ao período de 27/12/1976 a 30/06/1989, conforme acima. Dessa forma, a soma dos períodos, após convertida a atividade especial em comum, totaliza 33 anos, 11 meses e 06 dias, tempo insuficiente para o benefício pretendido, conforme quadro abaixo. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. Condeno o autor no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, observado o 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I. Presidente Prudente, 10 de agosto de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal Processo.0006496-08-2009.403.6112 Autor: NILSON BATISTA DE ARAUJO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tempo de Atividade/Atividades Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l 06 01 1975 28 02 1975 - 1 23 - - 2 01 03 1975 20 12 1976 1 9 20 - - 3 Esp 27 12 1976 30 06 1989 - - 12 6 4 01 07 1989 17 12 2003 14 5 17 5 - - - - - 6 - - - - - Soma: 15 15 60 12 6 4 Correspondente ao número de dias: 5.910 4.504 Tempo total: 16 5 0 12 6 4 Conversão: 1,40 17 6 6 305.600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 11 6

PROCEDIMENTO COMUM

0006700-52.2009.403.6112 (2009.61.12.006700-0) - MARIA DE FATIMA DE MOURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DE FATIMA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009205-16.2009.403.6112 (2009.61.12.009205-4) - LUZIA LOURENCO DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUZIA LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se estes autos sobrestados em secretaria, a decisão do agravo de instrumento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000773-71.2010.403.6112 (2010.61.12.000773-9) - JOSE LOPES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Vencida a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006784-19.2010.403.6112 - ELIZIA LAGUNA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA E SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ELIZIA LAGUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diversamente do que afirma a parte autora, dos registros de autuação consta o nome da I. Causídica suscritora da petição juntada como folha 201.

A respeitável manifestação judicial exarada na folha 199, também diversamente do que afirma, sequer foi publicada, porquanto a suscritora da referida peça retirou os autos em carga, restando pessoalmente intimada daquele r. despacho, consoante Termo de Baixa lançado na folha 199 e primeira Certidão da folha 200.

Nada tendo a parte autora requerido após ter sido intimada do documento juntado como folha 198, cumpria-se o determinado na parte final do r. despacho acima mencionado, tornando os autos ao arquivo definitivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006963-50.2010.403.6112 - OSMAR GOMES DE ARAUJO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIREIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X OSMAR GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000817-56.2011.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora quanto ao Comunicado de Cumprimento de Decisão Judicial juntado como folha 147.

Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-61.2011.403.6112 - MARCELO ANASTACIO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao filho maior inválido, retroativamente à data do falecimento de seus genitores Filadelfo Anastácio de Almeida e Maria Glória da Silva, ocorridos, respectivamente, nos dias 09/07/1979 e 01/09/2009, conforme fazem prova as certidões de óbito juntadas aos autos como folhas 17/18. Alega o Demandante que seus pais, trabalhadores rurais, ao tempo do óbito ostentavam a qualidade de segurados especiais do ente previdenciário e que, por esta razão lhe é direito perceber a pensão em decorrência do falecimento de ambos. Assevera, contudo, que no dia 17/06/2010, requereu, mas teve indeferido o requerimento administrativo de pensão por morte, tendo se fundado a negativa no fato de o instituidor não ostentar qualidade de segurado do RGPS. (folha 24). Assevera que é portador de síndrome de Down, doença congênita, sendo absolutamente incapaz desde o nascimento, circunstância que o insere no rol de dependentes presumidos dos segurados e, por isso, requer a concessão do benefício, retroativamente à data dos óbitos, ou seja, 07/07/1979 e 01/09/2009. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, rol de testemunhas, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 27). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido tendo considerado a concessão do benefício de pensão por morte. Aduziu que a genitora do demandante - a despeito da alegação de que seria ela a segurada especial do RGPS - era percipiente de benefício de prestação continuada (LOAS) significando dizer que não era segurada especial juntamente com seu cônjuge, além de que existiria início material de prova desse labor, nem prova do efetivo exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao óbito e que esses fatos descaracterizariam o regime de economia familiar e, por conseguinte, fulminaria o direito do demandante à pensão aqui vindicada. Pugnou pela total improcedência e apresentou extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV dos genitores do demandante e dele próprio. (folhas 28, 29/36 e 37/41). O Juízo indeferiu o requerimento de produção de prova técnica consistente na realização de exame de DNA para comprovação da paternidade de Anastácio em relação ao autor e suspendeu o processamento do feito para que ele próprio providenciasse - no Juízo competente - o reconhecimento vindicado. (folha 42). Decorreu o prazo assinalado sem notícia acerca da providência mencionada linhas atrás, sendo o autor instado a dar notícias. Informou que o processo de reconhecimento de paternidade estaria em tramitação e requereu a suspensão do processo, tendo sido deferida nova suspensão. (folhas 43-vs e 44/48). Por requerimento do autor o processo permaneceu suspenso até o encerramento do processo de reconhecimento de paternidade, ocasião em que veio aos autos o aditamento da petição inicial a fim de consignar sua nova qualificação. Juntou cópia da certidão de nascimento, desta feita já atualizada com o nome do pai; determinou-se a retificação da autuação para constar seu nome com o novo patronímico e, no mesmo ato, oportunizou-se a apresentação de réplica e a especificação de provas às partes. (folhas 52/61, 62/65 e 66). O autor requereu a produção da prova testemunhal e pericial e apresentou questão. Em apertado, apresentou réplica à contestação onde espancou a tese de defesa do INSS e reafirmou a essência da pretensão deduzida inicialmente. (folhas 71/72 e 73/76). Este Juízo deferiu a realização de perícia específica com psiquiatra e, realizado o exame, sobreveio aos autos o laudo respectivo, facultando-se a manifestação das partes e do Ministério Público Federal. O autor se limitou a expressar ciência acerca do conteúdo do laudo; decorreu o prazo e o INSS nada disse acerca do documento e o Parquet Federal cientificou-se do processado e pugnou pelo deferimento da prova testemunhal requerida pelo demandante. (folhas 79, 79-vs, 82/88, 89, 91, 93 e 94). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo, e na sequência, designada audiência de instrução, oportunidade em que foram inquiridas - neste Juízo - duas das testemunhas arroladas pelo autor, além de ter sido colhido o depoimento pessoal da sua representante legal, e inquirida no Juízo da Comarca de Rancheira (SP), a derradeira testemunha, ausente à primeira audiência e substituída por outra, porque, nesse interim, faleceu. (folhas 96/97, 98, 102, 104/105, 107, 120/122, 135/144 e 149). Oportunizada a manifestação das partes e MPF acerca da prova testemunhal produzida e também para apresentação de memoriais de alegações finais. O autor nada disse; o INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência e, o Ministério Público Federal, opinou pela procedência da pretensão deduzida, recomendando, inclusive, o deferimento da antecipação de tutela. (folhas 150, 150-vs, 151 e 153/157). É o relatório. DECIDO. DA PRESCRIÇÃO O requerimento administrativo formulado em nome do Autor no dia 17/06/2010 e juntado à folha 24, posterior, portanto, aos trintidós de ocorrência dos fatos geradores, quais sejam, os óbitos de seus genitores, ocorridos em 07/07/1979 e 01/09/2009, respectivamente, foi indeferido por Falta de qualidade de segurado do Regime de Previdência Social - RGPS. Não obstante, a despeito de o requerimento haver sido formulado em data posterior aos trintidós de ocorrência dos fatos geradores (as mortes dos segurados) a data de início do benefício (DIB) deverá coincidir com a data dos óbitos, porque contra incapazes não corre a prescrição. (CC, 198, I e LBPS, art. 79 c.c. 103, único). No mérito, a ação é procedente. Muito embora o autor tenha fundamentado seu pedido na Lei nº 8.213/91, conforme os inúmeros precedentes do STF é impositiva a aplicação da legislação vigente à data do óbito para a apreciação de pedido de pensão. Assim, considerando que o óbito do genitor do demandante, o segurado-instituidor do pretense benefício ocorreu em 09/07/1979 (folha 17), são aplicáveis as disposições da Lei nº 3.807/60 e da Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e regulava a pensão por morte desses trabalhadores. E, quanto ao direito vindicado que tem como fato gerador o falecimento da mãe, ocorrido em 01/09/2009 (folha 18), rege-o as disposições da Lei nº 8.213/91. DA PENSÃO QUANTO AO PAI Tratando-se o autor de filho do extinto, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 3º, 2º, da LC nº 11/71 c/c. arts. 11, inciso I, e 13, da Lei nº 3.807/60. Importa destacar, ainda, a orientação dada pela Lei nº 3.807/60 - LOPS, que estabeleceu como dependentes da Previdência Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966). I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 05 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973). (...) Art. 13. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do art. 11 é presumida e a das demais deve ser comprovada. Na hipótese, tratando-se o autor, de filho maior (e inválido) do extinto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 13 da LOPS, centrando-se o debate na qualidade de trabalhador rural do finado pai. Acerca do assunto, dispunha a LC nº 11/71: Art. 3º (...) 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor - proprietário ou não - que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. DA PENSÃO QUANTO À MÃE Já em relação ao benefício de pensão por morte decorrente do falecimento da mãe do demandante, ocorrido no dia 01/09/2009, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.213/91 (folha 18). À época do óbito da mãe do Autor - Maria Glória da Silva, em 01/09/2009 -, já se encontrava em vigor a Lei nº 8.213/91 (folha 18). A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). Em se tratando de trabalhador rural, cumpre ao julgador valorar os fatos e circunstâncias evidenciados com ênfase no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, devendo se levar em conta a realidade social em que inserido o trabalhador rural, onde predomina a informalidade, não se mostrando razoável exigir que os documentos carreados ao processo sigam excessivo rigor prescrito em lei, devendo ser considerados válidos quando de outra forma atingir a finalidade precípua de comprovar o exercício da atividade rural, conforme disposto no artigo 277 do CPC/2015. Conforme pacífica jurisprudência pátria, o trabalho rural, em regime de economia familiar, deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. No caso dos autos, para comprovar o exercício do trabalho rural pelos falecidos pais do demandante, foram acostadas aos autos as certidões de óbito de ambos, lavradas - respectivamente - no dia 10/07/1979 e 08/09/2010 -, onde o cônjuge varão aparece qualificado como lavrador; além das certidões de nascimento dos filhos Maria de Lourdes de Almeida e Darci Anastácio de Almeida, nascidos em 28/11/1966 e 22/07/1968, onde o genitor também aparece qualificado como lavrador. (folhas 15/16 e 17). Também foram juntados aos autos os documentos pessoais de outros quatro filhos do casal (Vera Lúcia; Doralice; Darci e Antônia), em todos constando Filadelfo Anastácio de Almeida e Maria Glória da Silva como genitores dos mesmos. (folha 19). Em audiência realizada neste Juízo, tanto a representante do autor como duas das testemunhas arroladas (a despeito de terem sido ouvidas apenas como informantes) confirmaram que os genitores do autor efetivamente trabalharam na atividade rural por toda uma vida, declinando nomes de empregadores e as respectivas culturas, até que Filadelfo adquiriu sua própria terra, que era cultivada com o auxílio da companheira e dos filhos. Afirmaram que ele exerceu referida atividade até pouco tempo antes do falecimento, e que a companheira teria se mudado para a cidade, onde permaneceu até o óbito, contudo, sem nunca exercer atividade urbana. (mídia da folha 105). A testemunha Luzia Silva do Vale, ouvida perante o Juízo da Comarca de Rancheira (SP), foi categórica ao afirmar que seus pais tinham propriedade rural (sítio) vizinha à dos pais do demandante e que os presenciava na lida da roça na companhia dos filhos maiores, fatos idênticos aos ocorridos no sítio de seu pai. Afirmou desconhecer o exercício de atividade urbana pelos falecidos. (mídia da folha 149). Muito embora as duas primeiras testemunhas tenham sido ouvidas como meras informantes, a harmonia e coerência observadas com as declarações de Luzia Silva do Vale lhes garante a credibilidade necessária para atestar a veracidade dos fatos alegados. DA UNIÃO ESTÁVEL DOS PAIS DO AUTOR. Outra controvérsia existente nos autos diz respeito à união estável entre os genitores do demandante, tendo em conta que eles eram casados apenas no religioso, conforme relatado pela filha Maria de Lourdes de Almeida, quando em depoimento pessoal na condição de representante do irmão incapaz. Isto porque, a dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I, c.c. parágrafo 4º, da LBPS. Como início material de prova da união estável entre Filadelfo e Maria Glória, foram trazidos para os autos as certidões de nascimento e documentos de identidade de alguns dos quatorze filhos do casal. Tais elementos indiciários foram corroborados pela prova testemunhal produzida em audiência de instrução realizada neste Juízo e complementada no Juízo da Comarca de Rancheira (SP), sob o crivo do contraditório, ocasião em que a representante do autor (filha do casal falecido) foi ouvida em depoimento pessoal, além dos dois informantes e uma testemunha. Todos foram categóricos ao afirmar que o casal conviveu como marido e mulher, trabalhando em conjunto com os filhos até a data do falecimento de Filadelfo. A início material de prova da união estável subsistia-se nos diversos documentos trazidos aos autos (certidões de nascimento dos filhos, documentos de identificação e certidões de óbito), onde consta o nome dos finados pais do demandante e dos irmãos, informações oficiais ratificadas pela prova testemunhal. (folhas 18/62). Vale observar que o rol constante do artigo 22 do Decreto nº 3.048/99 é meramente exemplificativo, cabendo ao julgador decidir com base no livre convencimento fundamentado nas provas dos autos. A percepção de pensão por morte está subordinada à demonstração da condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, e no presente caso, também, da comprovação da união estável entre Filadelfo e Maria Glória (pais do autor), assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada, nos termos do art. 226, 3º, da CF/88. No caso dos autos, a documentação apresentada mostra-se suficiente a fazer início de prova documental da vida em comum dos companheiros Filadelfo e Maria Glória. Com a prova testemunhal - singela, mas coerente -, o Autor logrou corroborar a indiciária prova documental trazida com a inicial, comprovando que os pais conviveram como casal até a data da morte do cônjuge varão (09/07/1979). O fato de a genitora ter-se mudado para a cidade e ter recebido o benefício assistencial até o falecimento, foi mencionado, inclusive, pela filha Maria de Lourdes, em depoimento pessoal, a qual afirmou ter tentado - por anos - aposentar, sem êxito, a mãe. Na simplicidade demonstrada, ficou patente a hipossuficiência técnica para procurar o caminho mais adequado e acabou se valendo do amparo assistencial para não passar necessidade, porque sequer o pai conseguiu benefício previdenciário. E a mãe nem era alfabetizada. Reputo, pois, comprovada a união estável de Filadelfo e Maria Glória e o efetivo exercício da atividade rural de ambos, em regime de economia familiar, requisitos necessários ao reconhecimento do direito do demandante. DA INVALIDEZ/INCAPACIDADE CONGÊNITA Também restou demonstrada através da perícia judicial, que Marcelo Anastácio de Almeida - reconhecido filho de Filadelfo Anastácio de Almeida em processo de reconhecimento de paternidade onde se realizou o exame científico de DNA, prova indubitável desse vínculo genético-afetivo -, é portador de doença crônica incurável consistente em Retardamento mental devido a Síndrome de Down, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral. (folha 83). O jisperito esclareceu, em resposta ao questionamento de número 11, do Juízo, que a doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, afetando-lhe o discernimento. Assim, Marcelo Anastácio de Almeida é total e absolutamente incapaz na forma do art. 3º, inciso II, do CC, a ele sendo devida a pensão pela morte dos genitores, segurados especiais do Regime Geral de Previdência Social, seja porque preenche os requisitos previstos na LOPS, seja porque satisfaz aqueles estabelecidos no art. 16, inciso I, da LBPS. Tratando-se de rurícola, não há cogitar-se de carência e nem de recolhimento de contribuições, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Em matéria de prova, as únicas que não se admitem, são aquelas vedadas pelo Direito, não havendo de se rejeitar, a priori, e de forma genérica a prova testemunhal, sob pena de se violar o princípio do acesso ao Poder Judiciário. Não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Comprovado pelo início de prova documental e testemunhal que o falecido exerceu atividades rurais até pouco tempo antes da data do óbito, inegável que manteve sua qualidade de segurado, extensível à companheira com quem viveu até a data do falecimento e com quem teve 14 filhos, laborando em regime de economia familiar. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte,

que restou provada a união estável entre os genitores do demandante, bem como a condição de segurados especiais dos mesmos, que a dependência entre os pais e o filho maior inválido é presumida e que foram superadas as questões relativas à qualidade de segurado dos de cujus quando do evento morte, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda ao Autor a Pensão por Morte de seus falecidos pais - Filadelfo Anastácio de Almeida e Maria Glória da Silva - a contar da data do falecimento de cada um deles (09/07/1979 e 01/09/2009, respectivamente - folhas 177/18). Ante o exposto, acolho o pedido, julgo procedente a pretensão autoral deduzida nesta demanda e condeno o INSS a conceder a MARCELO ANASTÁCIO DE ALMEIDA as pensões por morte pelo falecimento de ambos os genitores, a contar da data da morte de cada um (09/07/1979 e 01/09/2009), nos termos do art. 3º, 2º, da LC nº 11/71 c/c. arts. 11, inciso I, e 13, da Lei nº 3.807/60 e dos arts. 16, I, c.c. 26, inc. I c.c. 74 e 79 e 103, único, todos da LBPS e, ainda, art. 198, inc. I do Código Civil. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente por ocasião da execução de sentença. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, interpretativamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem custas em reposição, porque o Autor demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (NCPC, art. 98). Sentença que apenas se sujeitará ao duplo grau obrigatório se o valor da condenação resultar maior do que 1000 (mil) salários mínimos. (CPC, art. 496, parágrafo 3, inciso I). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número dos benefícios: N/c2. Dados do Segurado: FILADELFO ANASTÁCIO DE ALMEIDA, brasileiro, lavrador, natural de Rio de Contas (BA), onde nasceu no dia, filho de Benedito Anastácio de Almeida e Maria Clara de Jesus, CPF/MF nº n/c, RG. nº n/c, SSP/SP, NIT nº 1.003.086.287-3, Data do óbito: 09/07/1979 - folha 172.1.1: Dados da Segurada: MARIA GLÓRIA DA SILVA, brasileira, lavradora, natural de Paramirim (BA), onde nasceu no dia 05/02/1921, filha de Joaquim José da Silva e Rosina Maria de Jesus, CPF/MF nº 121.105.658-96, RG. nº 25.940.619-3 SSP/SP, NIT nº 1.003.086.287-3, Data do óbito: 01/09/2009 - folha 18.3. Dados do beneficiário: MARCELO ANASTÁCIO DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, natural de Presidente Prudente (SP), onde nasceu no dia 09/03/1975, Filadelfo Anastácio de Almeida e Maria Glória da Silva, RG. nº 29.957.639-5 SSP/SP, CPF/MF nº 224.007.358-67, NIT nº n/c, residente e domiciliada à Rua Yujiro Takikuchi, nº 15, Jardim Itaitia, CEP 19042-020, Presidente Prudente (SP). 4. Dados da curadora: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA, brasileira, solteira, aposentada, natural de Água Quente (BA), onde nasceu no dia 05/05/1945, filha de Filadelfo Anastácio de Almeida e Maria Glória da Silva, RG. nº 9.648.867-0, CPF/MF nº 004.958.708-03, NIT nº 1.090.750.123-80, residente e domiciliada à Rua Yujiro Takikuchi, nº 15, Jardim Itaitia, CEP 19042-020, Presidente Prudente (SP). 5. Benefício concedido: 21 / Pensão por morte. RMI e RMA: A calcular pelo INSS7. DIB_1: 09/07/1979 - folha 178. DIB_2: 01/09/2009 - folha 189. Data início pagamento: 07/08/2018. P.R.L. Presidente Prudente (SP), 07 de agosto de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002560-67.2012.403.6112 - EDER RUBENS DE ANDRADE SILVA (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de procedimento comum visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 06/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que determinou a realização antecipada da perícia médica e inseriu a citação do INSS para após a juntada do laudo. (folha 23). Realizada a prova técnica, sobrevo os autos o laudo médico-pericial respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do INSS. (folhas 25/28 e 29). O INSS contestou o pedido sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pelo total improcedência e apresentou extrato do CNIS em nome do demandante. (folhas 30/32, vvs e 33). O autor apresentou réplica e manifestação acerca do laudo pericial, esta acompanhada de documentos. Reiterou o pleito antecipatório e, na sequência, pugnou pela complementação do laudo pericial, pleito deferido, sobrevo os autos laudo complementar. (folhas 36/38, vvs, 39, 40, 45/51, 52 e 54). Acerca do complemento pericial, manifestou-se o autor; o INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência de todo o processado. (folhas 59/60, vvs, 61 e 62). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e, com a juntada do extrato do CNIS em nome do vindicante aos autos, foram estes promovidos à conclusão. (folhas 63/64, 68 e 70). Sobrevo sentença que no mérito julgou improcedente a pretensão autoral, sucedida de questionamento via embargos declaratórios, os quais foram rejeitados. (folhas 71/72, vvs, 75/77, vvs e 78/79). O autor interps recurso de apelação, formalmente contra-arrazoado, e os autos foram encaminhados ao E. TRF/3ª Região que, depois de ouvido o Ministério Público, entendeu por bem anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos para que o Parquet Federal oficiante na primeira instância intervisse. (folhas 81/85, vvs, 88, 91, 91-v, 92, 93, 93-v e 94). Aqui recebidos os autos e oportunizada a manifestação do insigne Procurador da República, este se pronunciou no sentido de que fossem requisitados os prontuários médicos das entidades onde o autor houvesse se consultado, pleito deferido pelo Juízo. (folhas 99/100 e 102). Juntaram-se aos autos os documentos e prontuários médicos em nome do demandante encaminhados pelas entidades de saúde às quais requisitados, oportunizando-se a manifestação das partes e do Ministério Público Federal. (folhas 106/115, 123/134 e 135). Quedou-se silente o autor; o INSS aduziu que o demandante não teria se submetido a exame psiquiátrico e não estaria incapaz e, o MPF pugnou pela realização de nova perícia, ensejando o deferimento deste Juízo, que também requisitou ao Ambulatório de Psiquiatria do Hospital Regional cópia de prontuários/registros de atendimentos do demandante. Contudo, a resposta foi negativa. (folhas 135/136, vvs, 138/139 e 141/142). Ao cientificar-se da informação de que o autor não teria comparecido ao Ambulatório de Psiquiatria, o MPF opinou pela realização de nova perícia, específica com psiquiatra. Nada disseram as partes. O Juízo deferiu e foram adotadas as providências no sentido de viabilizar a realização do exame médico pericial. (folhas 143/144 e 146). Sobrevo aos autos o laudo da perícia específica, oportunizando-se às partes e Ministério Público Federal manifestarem-se sobre o documento. (folhas 152/158, 160/161, 162, 163/168 e 169). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e promovidos os autos à conclusão. (folhas 170/172). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente esta demanda na forma autorizada pelo artigo 12, 6º, inciso I, do CPC. O feito comporta julgamento antecipado porque, embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. (CPC, artigo 355, inciso I). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelece os artigos 42, 59 e 102, 2º, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei Básica da Previdência Social, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, estabelece o período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém tal qualidade. E o 2º do artigo 15 da LBPS, estende o prazo para mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado. O requerente manteve vínculo empregatício formal com a empresa Vitapelli Ltda. no período compreendido entre 05/12/2005 a 24/11/2010; posteriormente, foi percipiente de 05 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, restando clara sua situação de desempregado e, por conseguinte, a manutenção da sua qualidade de segurado, conforme disposto no 2º do artigo 15 da LBPS, que estende por mais doze meses a qualidade de segurado daquele que comprovar situação de desemprego, fato satisfatoriamente demonstrado nos autos. (folhas 13, 15 e 70). Destarte, no dia 09/02/2012, quando formalizou o requerimento administrativo do benefício NB nº 31/550.015.768-6 (folha 16), o Autor ainda mantinha a qualidade de segurado, restando comprovado também o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade, conforme extrato do CNIS juntado aos autos à folha 70. Superadas as questões relativas à manutenção da qualidade de segurado do demandante e ao cumprimento da carência para o benefício vindicado, resta analisar se cumpriu o requisito da incapacidade laborativa. No primeiro laudo médico-pericial, elaborado por especialista em psiquiatria, aferiu o especialista que o Autor era portador de retardo mental leve, não incapacitante. Naquela oportunidade, o jusrpeto sugeriu a temporariedade da incapacidade de 04 (quatro) meses, a fim de que o autor providenciasse exames de diagnóstico complementares para subsidiar a confirmação da alegada epilepsia. (folhas 25/28 e 27/28, questões 4.2 e 5). E no laudo complementar, o expert afirmou inexistir exame que comprovasse que o autor estivesse acometido por doença epiléptica convulsiva, porque a tomografia por ele apresentada estava normal. Afirmou, ainda, que havia apenas relatos da mãe e do próprio examinado sobre desmaios com perda dos sentidos. (folha 54). No laudo da perícia específica mais recente, realizado depois que os autos retornaram do E. TRF/3ª Região, e que foi realizado com base nos novos documentos encaminhados aos autos pelas Instituições de Saúde por onde o demandante se submeteu a tratamento, a conclusão do especialista em psiquiatria restou vazada nestes termos: Após minuciosa avaliação psíquica do paciente Eder Rubens de Andrade Silva, concluímos que o mesmo, é portador de Deficiência Mental Moderada, condição essa que não o incapacita para o exercício de atividades laborais simples e braçais (empacotadora), em vagas destinadas para pessoas com necessidades especiais (folha 153). E as perguntas formuladas, a despeito de responder afirmativamente no que tange ao fato de o autor ser portador de doença, reiteradamente afirmou que esta não causa a incapacidade laborativa de Eder Rubens. A despeito de se haver constatado - por perícia judicial - que o demandante é portador de doença mental e neurológica (epilepsia), a conclusão apontou no sentido de que esta condição não é incapacitante, ou seja, inexistia a incapacidade laborativa sustentada inicialmente. Convém mencionar que deficiência não se confunde com incapacidade, sendo que esta primeira é definida como as anormalidades nos órgãos, sistemas e nas estruturas do corpo, enquanto que incapacidade é a consequência da deficiência com reflexo no rendimento funcional, ou seja, no desempenho das atividades há uma desvantagem e tem efeito na adaptação do indivíduo ao meio ambiente. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. E o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente. Até porque, como já atrás mencionado, a existência de uma doença não implica inexoravelmente a conclusão de que há incapacidade laborativa para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. E encerrada exaustivamente a instrução processual, a parte autora não logrou comprovar à época da perícia judicial que resultou no laudo judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez e, tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, circunstância que possibilitaria a concessão de auxílio-doença. O direito por ele perseguido não encontrou lastro nas provas até aqui produzidas e, portanto, impõe-se a sua improcedência. Portanto, o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial, qual seja, a ausência de incapacidade. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente esta demanda de concessão de benefício por incapacidade. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. As obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (folha 23). Não sobrevo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.L. Presidente Prudente (SP), 03 de agosto de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003549-73.2012.403.6112 - EDEILZA DA FONSECA ARAUJO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEILZA DA FONSECA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, sua representação processual em relação ao advogado Rhobson Luiz Alves. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006030-09.2012.403.6112 - YUTAKA WATANABE X AMELIA MIYOKO YOSHIO WATANABE (SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LAZARO CLARINDO XAVIER (SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X MARCIO APARECIDO PASCOTTO (SP111636 - MARCIO APARECIDO PASCOTTO)

Trata-se de ação de reintegração de posse da Gleba 02, na porção de 60.2524 hectares da Fazenda São Pedro, conforme descrição detalhada na inicial, com pedido de liminar. Com a inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 10/184. A ação foi originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual, que declinou da competência para a Justiça Federal, em razão do ajuizamento de ação de desapropriação pelo INCRA (fls. 154). Regularmente citada, a União ofereceu contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, ad causam. No mérito esclarece que a Gleba 2, de propriedade dos autores não foi objeto de desapropriação para fins de reforma agrária não sendo encontrado no processo administrativo qualquer solicitação dos proprietários para inclusão da mesma na desapropriação. (fls. 185/191). O INCRA também ofertou contestação, alegando que os autores não apresentaram qualquer identificação precisa das conformidades da gleba não desapropriada. Ademais, não comprovaram que os supostos invasores são assentados do INCRA. Aguardam a improcedência da ação. (fls. 199/203). Os autores apresentaram réplica às contestações (fls. 207/211). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito liminar (fls. 213/216). A medida liminar foi indeferida, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia (fls. 218/219). Sobrevo os resultados da perícia (fls. 293/315). Diante das informações constantes do laudo pericial, a parte autora requereu o aditamento da inicial, alterando a área litigiosa para 36.1532 hectares e requerendo a citação de Lazaro Clarindo Xavier e Marcio Aparecido Pascotto. (fl. 317/318). O Ministério Público Federal requereu a citação dos ocupantes identificados, Lazaro Clarindo Xavier e Marcio Aparecido Pascotto. (fl. 326), o que foi deferido à fl. 328. Citado, Lázaro Clarindo Xavier ofereceu contestação, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e prescrição.

No mérito alegou posse de boa-fé. Em caso de procedência, que seja devidamente indenizado (fls. 349/372). Marcio Aparecido Pascotto também contestou, levantando preliminares de ilegitimidade de parte passiva e prescrição. No mérito sustentou que a área objeto da ação de reintegração de posse foi objeto de ação de desapropriação que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, envolvendo quatro glebas, não podendo, os autores delimitarem em que área o requerido está situado (fls. 408/423). Os autores apresentaram réplica às contestações de Lázaro Clarindo Xavier e Marcio Aparecido Pascotto (fls. 437/457). Entendendo ter ocorrido desapropriação indireta da área em questão, o Parquet opinou pela intimação das partes para que manifestem eventual interesse em conversão em perdas e danos. (fls. 497/502). A União requereu a intimação do perito para prestar esclarecimentos (fls. 515/517). O INCRA não aceitou a proposta ministerial de conversão da ação possessória em perdas e danos (fls. 527/528). Intimado o perito, sobrevieram as informações complementares requeridas pela União (fls. 536/538). Lázaro Clarindo Xavier se manifestou sobre as informações complementares do perito e no mesmo ato apresentou alegações finais (fls. 553/576). A União se manifestou às fls. 578/580. Parecer ministerial às fls. 589/590. Parecer final pela procedência (fls. 599/600). O INCRA alegou interesse na área objeto da presente ação, afirmando que a mesma foi afetada ao interesse público. Juntou documentos (fls. 604/608), sobre os quais somente Marcio Aparecido Pascotto se manifestou (fls. 612/613). É o relatório. DECIDO. A preliminar de prescrição da ação de reintegração de posse suscitada por Lázaro Clarindo Xavier e Marcio Aparecido Pascotto deve ser afastada. Ocorre que a ação de desapropriação nº 0001289-43.2000.4.03.6112, ajuizada pelo INCRA em face dos autores, envolvendo o imóvel de propriedade dos mesmos, ainda não foi concluído, encontrando-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pendente de julgamento de embargos de declaração, conforme se pode constatar por meio de simples consulta processual junto à corte regional. Não tendo transitado em julgado o v. acórdão que julgou a ação de expropriação, não teve início o prazo prescricional. Por outro lado, entre a data do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel rural (06/07/2012) celebrado entre Maria Lúzia de Souza e seu cônjuge João Pedro Marin e Lázaro Clarindo Xavier, não decorreu o prazo de 10 (dez) anos (fls. 384/386). Ademais, o laudo pericial afasta qualquer ligação entre os ocupantes da Gleba 2 e o INCRA, deixando claro que aqueles jamais tiveram autorização da Autarquia Federal para aquisição do imóvel em questão, até porque, a área da Gleba 2 nunca fez parte dos decretos expropriatórios. Seja como for, o jusperito concluiu que os ocupantes do imóvel são invasores, pois a Gleba 2 jamais esteve abrangida pelos decretos autorizadores da expropriação, tratando-se, portanto de posse clandestina, que afasta a prescrição aquisitiva. Quanto à preliminar de ilegitimidade de parte passiva levantada por Lázaro Clarindo Xavier e Marcio Aparecido Pascotto, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. A União suscitou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) é uma autarquia federal, cuja missão prioritária é executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional. Criado pelo Decreto nº 1.110, de 9 de julho de 1970, atualmente o Incra está implantado em todo o território nacional por meio de 30 superintendências regionais. Na qualidade de órgão executor do programa de reforma agrária, cabe ao INCRA responder a ação possessória intentada pelo particular, alegando esbulho possessório em parte de área de imóvel rural objeto de decreto expropriatório, ficando, assim, afastada a legitimidade passiva da União. Passo ao exame do mérito. Alegam os autores que eram legítimos co-proprietários da totalidade de um imóvel rural localizado nesta Comarca de Rancheira-SP, denominado Fazenda São Pedro, composto pelas glebas 1, 2, 3, 4, com área total de 1.823,80,88 ha, objeto dos Registros n 22-353 (parte), fls. 5 e 24-353, fls. 6. Livro 2, do cartório de Registro de Imóveis local. Pelo Decreto de 27/02/1998, publicado no DOU de 27 de fevereiro de 1998, e Decreto de 04/03/1998, a Gleba 1, a Gleba 4 e parte da Gleba 3, foram declaradas de interesse social para fins de reforma agrária, tendo sido autorizado o INCRA a promover a desapropriação do imóvel rural de que tratavam referidos decretos. Ocorre que a Gleba 2, da referida Fazenda não foi objeto de desapropriação, conforme Decreto de 27/02/1998 foi invadida por pessoas ignoradas, podendo ser constatado in loco tal situação e pelas fotos que instruem a inicial. Enfatiza que a posse da Gleba 2 em sua totalidade de 60.2524 hectares é injusta, conforme transcrito na matrícula sob a averbação de R. 22/353, razão pela qual pleiteia sua reintegração na posse de tal área. Determinada a realização de perícia sobre a Gleba 2, o sr. Perito esclareceu a questão. Do laudo, destaco as seguintes informações de real interesse para o deslinde do caso. Inicialmente, cumpre esclarecer que a área da Gleba 2, objeto da presente ação de reintegração de posse, declarada na petição inicial com área de 60,2528 ha, mede na verdade, 36,1532 ha, conforme consta da fls. 301 e 306. Importante enfatizar que a área da Gleba 2 (objeto da presente ação) não foi incluída nos decretos de desapropriação de 27 de fevereiro de 1998 ou de 4 de março de 2008 (fl. 308). O título de domínio da área objeto da presente ação trata-se da Área Remanescente da Matrícula 353 do Cartório de Registro de Imóveis da cidade e Comarca de Rancheira-SP (fl. 307). A Gleba 2 está ocupada pelo Sr. Marcio Aparecido Pascotto e pelo Sr. Lázaro Clarindo Xavier (fls. 307 e 309). Quanto à Marcio Aparecido Pascotto disse que permutou com o antigo possessor, o Sr. João Antonio da Silva, vulgo, João Carvoeiro. Não alegou qualquer ligação ou autorização do INCRA. No que se refere ao Sr. Lázaro Clarindo Xavier, apresentou uma relação de documentos que já foram anexados a este processo, porém não demonstrou sua ligação efetiva com o INCRA, apenas fez negócios com sua antecessora, que possuía documentos que não foram confirmados pelo INCRA. (fl. 309). Em conclusão o laudo deixa claro que o INCRA não demonstrou através de documentos o assentamento do Sr. Lázaro Clarindo Xavier e não foram encontrados documentos com anuência para permuta de terras entre o Sr. Marcio Aparecido Pascotto e o antigo possessor Sr. João Antônio da Silva, vulgo João Carvoeiro. Portanto, conclui o Sr. Perito que houve invasão na Gleba 02, da Fazenda São Pedro, parte da Matrícula 353, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rancheira-SP. (fl. 311). Exsurge, daí, a legitimidade passiva de Lázaro Clarindo Xavier e Marcio Aparecido Pascotto, devendo figurar no polo passivo da ação de reintegração de posse aquele que detém posse precária. Quanto ao instrumento particular juntado por Marcio Aparecido Pascotto, faz referência ao lote nº 34 do Assentamento São Pedro, todavia, os elementos descritivos ali constantes são insuficientes para uma completa e integral identificação da área em questão, não sendo passível saber se se trata realmente do imóvel descrito e identificado no laudo pericial (fl. 615). Ademais, o próprio INCRA negou vínculo cadastrado solicitado por Marcio Aparecido Pascotto que o legitimasse a adquirir a área na condição de assentado. Aqui cabe lembrar que a indenização por benfeitorias só tem lugar ao possuidor de boa-fé. A lei não assegura ao possuidor clandestino o direito de retenção por benfeitorias. Se adquiriu a posse de quem não tinha legítimo título dominial deve responder pela sua incúria, cabendo aos requeridos buscar pela via própria e em face de quem de direito o ressarcimento de eventual prejuízo. A conversão em perdas e danos sugerida pelo Ministério Público Federal se tornou inviável, na medida em que deixou de contar com a anuência do INCRA, não havendo possibilidade de se alterar o objeto da ação, depois de oferecida resposta, sem a aquiescência do requerido. Ainda que assim não fosse, eventual conversão em perdas e danos somente faria sentido se restasse comprovada a afetação da área discutida ao interesse público, o que não é o caso. Por fim, o INCRA alega interesse no lote 34 e da parte da reserva legal, os quais se encontram na Gleba 02 da Fazenda São Pedro, afirmando que tais áreas receberam investimentos estatais e foram afetadas para fins de interesse público e social. Entretanto não faz prova do alegado. Na tentativa de comprovar a afetação da área em discussão fez juntar aos autos cópia quase ilegível de um auto de emissão na posse, datado de 18/08/1999, onde sequer é mencionada a Gleba 2, fazendo referência tão somente às Glebas I e IV (fl. 607). Não há croqui, nem confrontações. Nada que possa demonstrar a afetação da área descrita no laudo e na petição inicial. A luz das provas existentes nos autos, a verdade é que a área objeto da presente ação não foi desapropriada para fins de reforma agrária e não está afetada à finalidade pública, de modo que deverão os autores ser reintegrados na posse da área correspondente à Gleba 2, com área real de 36,1532 ha (fl. 306). Por outro lado, o pedido genérico dos autores para apuração de dano no imóvel, tendo em vista a invasão ocorrida, sem especificar a natureza do dano e onde este teria ocorrido, não comporta deferimento. Deferida a perícia técnica, a parte autora deixou de formular quesitos a respeito de eventuais danos. Ademais, tendo tomado ciência do laudo pericial, a parte autora quedou-se inerte, deixando de se pronunciar a respeito. Relembro, por fim, que, se a proposta ministerial para conversão da reintegração em perdas e danos foi rejeitada pela parte ré, sua condenação em pagamento de indenização por danos materiais fica afastada. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e extingo o processo sem resolução do mérito em relação a ela, o que faço com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Não cabe condenação dos autores no ônus da sucumbência em relação à União, pois esta não foi incluída por eles, no polo passivo. Em lugar de permanecer nos autos, poderia a União ter optado por indicar o INCRA como única parte legítima passiva ad causam, visto que a demanda envolve questão agrária. Outrossim, acolho o pedido inicial para julgar procedente a ação, determinando que sejam os autores reintegrados na posse da Gleba 02, na porção de 36,1532 hectares, da Fazenda São Pedro (R. 22/353 - parte ideal), do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rancheira-SP, conforme descrição detalhada no laudo pericial e croquis que o acompanham (fls. 292/315). Presentes os requisitos legais, defiro a liminar de reintegração de posse. Concedo aos requeridos Lázaro Clarindo Xavier e Marcio Aparecido Pascotto, o prazo de 60 (sessenta) dias para a desocupação espontânea do imóvel, sob pena de expedição de mandado de reintegração de posse, o que fica desde já determinado. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, das custas do processo e dos honorários periciais, em reposição, tudo corrigido a contar do desembolso pelos autores. As despesas serão divididas em partes iguais entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Lázaro Clarindo Xavier e Marcio Aparecido Pascotto. Ao SEDI para excluir do polo passivo a União Federal. P.R.L. Presidente Prudente, 16 de agosto de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001793-92.2013.403.6112 - MARCOS APARECIDO BERLATO/SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão da folha 35-verso, manifeste-se o representante da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, providencie a juntada aos autos da certidão de óbito de Marcos Aparecido Berlato. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003271-38.2013.403.6112 - JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA X PAULO REIS GANDOLFI/SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50062362520184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003445-47.2013.403.6112 - LUIZ GUSTAVO PRUDENTE AQUINO SILVA/SP265224 - ANGELA BERNARDETE BATISTA E SP293776 - ANDERSON GYORFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 214739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do Egrégio TRF da Terceira Região.

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando para o fato de que eventual pedido de cumprimento de sentença deve ser efetivado exclusivamente pelo PJe, nos termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações impostas pela Resolução PRES 200/2018, notadamente quanto à utilização da ferramenta Digitalizador PJe pela Secretária do Juízo, antes de eventual inserção de arquivos digitalizados no processo.

Nada sendo requerido, remetam-se os dados ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004890-03.2013.403.6112 - EVARISTO CESAR GOMES DOS SANTOS/SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007003-27.2013.403.6112 - DANIEL RIBEIRO/SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

DANIEL RIBEIRO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja pretensão funda-se na concessão da indenização de que trata a Lei nº 12.190/2010. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruirmos a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/41). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação da Ré. (folha 44). Regular e pessoalmente citada, a União Federal contestou o pedido arguindo preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam e no mérito, sustentou que o autor não fez prova de que a anomalia de que é portador decorreria dos efeitos da medicação denominada Taldonida, nem que sua genitora a teria ingerido durante sua gestação. Apresentou farta documentação. (folhas 46/47, 49/59 e 60/180). O autor replicou e especificou provas, e a União aduziu que o ônus da prova seria do demandante. (folhas 183/185, vss e 187). Este Juízo entendeu por bem acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela União, excluindo-a da relação processual e determinar que o autor promovesse a emenda da inicial relativamente ao INSS, promovendo sua citação. (folha 188 e 188-verso). Em face da decisão retromencionada, o autor interps recurso de agravo de instrumento e pugnou pela sua reconsideração; a decisão monocrática foi integralmente mantida; ao agravo interposto o Eg. TRF/3ª Região indeferiu o efeito suspensivo e, no final, negou provimento. (folhas 191/204, 205 e 229/260). Nesse interm, a requerimento da parte autora, foi determinada a retificação do registro de autuação para excluir a União do polo passivo processual e nele, em substituição, constar o INSS, formal e pessoalmente citado na sequência. (folhas 206, 206-verso, 208 e 210). O INSS contestou o pedido suscitando preliminares de ilegitimidade passiva ad causam; de sua ilegitimidade passiva quanto a pretensão indenizatória deduzida, além da prescrição quinquenal. No mérito, alegou a inexistência da prova da Síndrome da Taldonida e da ingestão do medicamento pela genitora do demandante; teceu considerações acerca da configuração do dano moral, dos pressupostos da responsabilidade civil do Estado, além da ausência de prova da existência efetiva do dano moral. Pugnou pela improcedência da pretensão autoral, levantou prequestionamentos e requereu a realização da prova pericial. Apresentou CNIS atualizado do autor. (folhas 211/216 e 217). A parte autora apresentou réplica reafirmando a essência do pedido inicial e rechaçando a base da tese de defesa da Autarquia Previdenciária, pleiteando a realização de prova pericial. (folhas 220/222). Deferida e realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, e sua posterior complementação. (folhas 265, 269/274; 295/296). O INSS pugnou pela improcedência, espeçado no teor do laudo da perícia judicial. A autora, depois de

requerer prazo para sobre o documento se manifestar, apresentou quesitação complementar e reafirmou a pretensão de que fosse a perícia realizada por geneticista. (fólias 276, 279, 280 e 282/289).Acerca do laudo complementar a autora se pronunciou demonstrando insatisfação e reiterou a pretensão de que fosse designada nova perícia com geneticista. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (fólias 298/301 e 302).O pleito de realização de perícia específica foi indeferido pelo Juízo na mesma decisão que arbitrou os honorários profissionais da Auxiliar do Juízo, os quais foram requisitados incontinenti. Preclusa a decisão denegatória, vieram-me os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS, por caber a este a concessão e manutenção da pensão especial à vítima da talidomida, e não à União, que apenas fornece os recursos necessários para o seu pagamento.As deformações e limitações produzidas pelo uso inadequado da Talidomida, sem dúvida alguma, afetam seriamente os direitos da personalidade, cuja reparação goza da imprescritibilidade, não se aplicando as disposições do art. 206, 3º, inciso V, e 189 do Código Civil.Para além, precedentes do E.TRF/3 e do Coleando STJ já assestaram a imprescritibilidade dos denominados direitos da personalidade, como no caso de danos morais por violação de direitos humanos.Contudo, eventual procedência da pretensão submeterá as parcelas vencidas à limitação da prescrição quinquenal.Estando o processo saneado por decisão preclusa pelo decurso de tempo, adentro de logo no mérito da ação.Alegou o autor que é portador de Hepatite Medicamentosa, decorrente da ingestão por extenso lapso temporal do medicamento conhecido como Talidomida, utilizado para tratamento de uma moléstia grave que o acometia, a Hanseníase Virchowiana, sendo assim, portador da populamente denominada Síndrome da Talidomida, circunstância que o inseriria no rol dos beneficiários da indenização de que trata a Lei nº 12.190/2010.É fato amplamente conhecido que existem evidências de que nas décadas de 1950 e 1960, as autoridades do Ministério da Saúde demoraram a proibir o uso deste medicamento, mesmo quando já eram amplamente conhecidos os seus efeitos teratogênicos, que são aqueles decorrentes das anomalias e malformações ligadas a uma perturbação do desenvolvimento embrionário ou fetal, evidenciando, assim, que houve falha das autoridades sanitárias ao não impedirem que a Talidomida fosse comercializada no Brasil até o ano de 1965, quando seus efeitos nefastos sobre os fetos já eram conhecidos da comunidade científica mundial, acarretando, em consequência, a responsabilidade pela indenização por dano moral às suas vítimas.Tecidas estas premissas, a Lei nº 7.070/82 não cuida da concessão de benefício previdenciário propriamente, mas sim de uma pensão especial, devida pela União (art. 4) à pessoa que comprovar ser portadora da Síndrome da Talidomida - art. 2, caput -, independentemente da existência de prévia contribuição para obtenção do benefício, cujo valor está atrelado ao grau de deformidade do requerente.A pensão especial de que trata o artigo 3, 1, tem natureza indenizatória e é cumulável com benefícios de natureza previdenciária; não sofre redução em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, se ocorridas depois da concessão.A lei atribui ao Tesouro Nacional a competência de colocar à disposição da Previdência Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão especial.A pensão especial da Lei 7.070/1982 e a indenização da Lei 12.190/2010 foram instituídas em favor dos portadores da Síndrome da Talidomida, cuja concessão depende da prova do nascimento no período de comercialização da droga no país e da caracterização da deficiência típica associada à efetivação utilizada do medicamento na gestação.No caso dos autos, a prova técnica que lastreou a pretensão do vindicante foi conclusiva ao aferir que inexistia doença, deficiência ou incapacidade decorrente da ingestão - por si ou por sua genitora - do medicamento que nomia a Síndrome que seria o fato gerador do direito pleiteado, qual seja, a Talidomida (fólias 270/274).A despeito de o autor haver afirmado na inicial que seria portador da Síndrome da Talidomida, é certo que encerrada a instrução processual não restou provada a caracterização da síndrome associada à utilização da talidomida na gestação. Ao revés, o acervo probatório, formado por documentação médica trazida pelo demandante, laudo médico judicial e respectivo complemento, foram firmes no sentido de que o autor não é portador de deficiências congênitas, doenças ou incapacidades que fossem condizentes com a situação específica, circunstância que desautoriza a concessão do benefício pleiteado.Encerrada a instrução processual, o autor não se desincumbiu de comprovar que é portador da Síndrome de Talidomida, fato gerador do direito vindicado, de sorte que a ausência de prova do direito alegado conduz inexoravelmente a improcedência da pretensão deduzida.Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a pretensão autoral.Condenno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado.As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do NCPC).Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (folha 44).Não sobreveio recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 15 de agosto de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007548-97.2013.403.6112 - SIMONE ALVES RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SIMONE ALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002550-18.2015.403.6112 - ADALTO DE OLIVEIRA X ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS X DAMARIS APARECIDA GOMES X JOSE GOMES DE ABREU X MARIA JOSE DA ROCHA CRUZ(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Anoto-se como requerido na petição juntada como folha 1.334, porquanto o substabelecimento da folha 1.021 foi conferido com reserva de iguais poderes.

Determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, por ato ordinatório, à parte autora/apelante para os termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 1306 e verso, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidential, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, também por ato ordinatório, intime-se a parte apelada para tal finalidade.

Para o caso de transcurso In albis do prazo assinalado, tornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007077-13.2015.403.6112 - JUVENTINO JOSE DA COSTA X MARIA APARECIDA CONSTANTINO DA COSTA(PR059827 - MARLENE RAK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Vista às partes das cartas precatórias pelo prazo sucessivo de quinze dias, iniciando pela autora, para alegações finais em memoriais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000728-57.2016.403.6112 - ADEMIR XAVIER DA ROCHA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, à parte autora/apelada para os termos da manifestação judicial exarada na folha 181 e verso, haja vista a inércia do INSS, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidential, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002792-40.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA E Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X APARECIDA DE FATIMA SCOLARI(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

Determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Tendo em vista ter decorrido o prazo sem que o INSS/apelante providenciasse a virtualização dos autos para sua remessa ao TRF 3, fica a parte ré/apelada intimada para o mesmo ato, no prazo de dez dias, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidential, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003069-56.2016.403.6112 - CLAUDIO PEREIRA JARDIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte apelada (AUTORA) para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a

nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelada sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Forneça o autor, no mesmo prazo, os quadros demonstrativos de tempo de serviço solicitados no ofício da fl. 339 pelo INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003848-11.2016.403.6112 - FRANCISCO CARLOS MENDES NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de procedimento ordinário visando o autor a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme especificações descritas na inicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (folhas 17/72). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela (folha 75). A demanda processou-se regularmente e, depois de duas prorrogações de prazo requeridas pelo INSS para análise administrativa do requerimento do demandante, sobreveio notícia de que a aposentadoria fora a ele concedida administrativamente. Contudo, o autor não concordou com o pleito de extinção do feito sem resolução do mérito requerido pela autarquia. Sucedeu-se sentença de procedência e, ao interpor seu recurso de apelação, o INSS formulou proposta de acordo, tendo a avença sido submetida ao crivo do demandante que expressamente a aceitou e pugnou pela sua homologação, renunciando ao prazo recursal (fls. 233/234, vvs. 238/242, 248/249). Relatei brevemente. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingua o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Notifique-se o INSS (via APSDJ) para apresentar o cálculo do valor devido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a contar da intimação desta. Sobreveio os cálculos, se em termos, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados à folha 240, itens b e c, mediante requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Desde logo, fica deferido eventual requerimento de destaque de verba honorária. Transmida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Considerando que apenas a parte autora renunciou ao prazo recursal, aguarde-se o trânsito em julgado. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 08 de agosto de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007918-71.2016.403.6112 - WILLIAM DOS SANTOS(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X PRISCILA DESIGN COMERCIO LTDA - ME

Determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Tendo em vista ter decorrido o prazo sem que o autor/apelante providenciasse a virtualização dos autos para sua remessa ao TRF 3, fica o INPI/apelado intimado para o mesmo ato, no prazo de dez dias. No silêncio, aguardem-se os autos sobrepostos em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007989-73.2016.403.6112 - APARECIDA OLIVEIRA E SILVA(SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUIS FERNANDO OLIVEIRA ARAUJO X ANGELINA GOMES DE BRITO(SP312818 - ANDRE HERNANDES DE BRITO)

Especifiquem as partes, em quinze dias, outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008052-98.2016.403.6112 - RICARLA AVANZINI RAMPAZZI(SP354898 - MAIARA NICOLETTI SUDATI E SP291173 - RONALDO DA SANCÃO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a parte autora/apelante intimada para, no prazo de dez dias, promover a virtualização dos autos, nos termos da manifestação judicial exarada na folha 212 e verso, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidential, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010411-21.2016.403.6112 - ANICETO ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

O requerimento da folha 321 repete aquele da folha 283, já apreciado na manifestação judicial exarada na folha 284.

Determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, por ato ordinatório, ao INSS para os termos da manifestação judicial exarada na folha 319 e verso, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidential, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010905-80.2016.403.6112 - JOAO MARCIO BALDO(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 65, fica aberta vista à parte autora quanto ao documento das folhas 67/96, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

001123-46.2016.403.6112 - JOAO VENCESLAU DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MALA)

Trata-se de ação de rito comum, visando à concessão de aposentadoria especial, sem fator previdenciário e limite de idade, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 03/11/2014, data do requerimento administrativo (DER), ou da citação válida, devendo prevalecer o benefício mais vantajoso para o autor em termos de RMI. Com a inicial vieram a procuração e os documentos das folhas 28/101. Sustenta a parte autora, em síntese, que é segurado da Previdência Social desde março de 1979, tendo laborado, no curso de sua vida profissional como trabalhador rural, frentista e vigilante patrimonial, sendo que nesta última fazia uso de arma de fogo de grosso calibre. Exposto, portanto, a riscos, ora advindos da natureza insalubre da atividade exercida, ora da periculosidade a ela inerente. Diante disso, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/03/1979 a 04/03/1983, 21/08/1984 a 23/01/1987, 15/07/1989 a 30/07/1990, 01/08/1990 a 31/05/1991, 01/08/1991 a 29/10/1991, 29/04/1995 a 27/10/2010, 28/10/2010 a 06/04/2012 e 02/04/2012 a 03/11/2014 (DER). Requer, também, na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição, a conversão da atividade especial em atividade comum, mediante a aplicação do fator 1,4 (fl. 25, nº 6), bem como a homologação de todos os períodos controversos e incontroversos laborados em atividade especial. Afirma, também, que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida em alguns períodos, o que inviabilizou a concessão da aposentadoria especial. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. À folha 104/104-verso, este Juízo deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e mandou citar o réu. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 107/120), arguindo a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial e a falta da carência exigida para a concessão subsidiária de aposentadoria por tempo de contribuição. Aguarda a improcedência do pedido. Réplica da autora às folhas 123/145 e manifestação acerca da produção de provas às folhas 146/150, com posterior fornecimento dos endereços das empresas a serem periciadas (fls. 153/154). Deferida a realização de prova pericial (fl. 155), com despacho de retificação à folha 158 (fls. 156/157). Sobreveio o laudo técnico pericial às folhas 166/185, do qual tiveram vista ambas as partes. Contudo, somente a autora se manifestou sobre ele (fls. 188/190 e 191-verso). Não tendo sido impugnado o laudo, foram arbitrados os honorários e requisitado o pagamento através do Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita (fls. 192/193). É o relatório. DECIDO. Relato o autor que requereu aposentadoria especial (NB 170.333.613-2) em 03/11/2014, pedido que restou indeferido pelo INSS em razão de não terem sido consideradas prejudiciais à saúde, as atividades desenvolvidas nos períodos laborados. A controvérsia recai sobre os períodos de 01/03/1979 a 04/03/1983, 21/08/1984 a 23/01/1987, 15/07/1989 a 30/07/1990, 01/08/1990 a 31/05/1991, 01/08/1991 a 29/10/1991, 29/04/1995 a 27/10/2010, 28/10/2010 a 06/04/2012 e 02/04/2012 a 03/11/2014 (DER). Primeiramente, verifico erro material com relação aos períodos de 01/03/1979 a 04/03/1983 e 28/10/2010 a 06/04/2012, mencionados na exordial (fl. 25), motivo pelo qual, de ofício, retifico-os para 01/03/1979 a 04/05/1983 e 20/10/2010 a 06/04/2012, em consonância com os registros na carteira de trabalho do autor, às folhas 42 e 63, e com os PPPs das folhas 72/73 e 82/83. Para o período de 15/02/1993 a 28/04/1995, tratado como incontroverso pela parte autora, já que reconhecida a sua natureza especial pelo ente administrativo, não localizei nos autos documentação que comprove tal alegação. Tendo em vista que o referido período está abrangido no PPP das folhas 80/81, bem como no laudo pericial das folhas 166/185, reconheço a controvérsia também sobre tal período e recebo o pedido de homologação como de declaração ou reconhecimento por sentença, da atividade especial nele exercida. 1. Períodos incontroversos. Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado. 2. Considerações Gerais. Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tomou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (4º, art. 57). Assim tomou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica. A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBP, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97).

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 05 de SETEMBRO de 2018, às 14:00 hs, pelo perito Marlus Reginato Franco (fl. 326).

Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002417-05.2017.403.6112 - SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

Fl. 299: Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5006189-51.2018.4.03.6112 (fl. 301), arquivem-se estes autos físicos com baixa definitiva.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004198-62.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-85.2017.403.6112 ()) - CRISTIANE DA SILVA BARBOSA ALUMINIO LTDA - ME(SP355919B - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA) X CRISTIANE DA SILVA BARBOSA X MARCOS REIS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Determino à Secretária do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, por ato ordinatório, à parte embargante/apelante para os termos da manifestação judicial exarada na folha 96 e verso, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009316-44.2002.403.6112 (2002.61.12.009316-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001485-76.2001.403.6112 (2001.61.12.001485-8)) - RETIFICA RIMA LTDA X APARECIDA MAURI RICCI X MAXIMO RICCI(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, traslade-se para os autos principais cópia das peças decisórias e da prova do trânsito em julgado. Certifique-se.

Cumprido, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos, para que requeiram o que entender de direito.

Após, retomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008656-25.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-47.2015.403.6112 ()) - ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por ALIMENTOS WILSON LTDA, em decorrência da Execução Fiscal 0005956-47.2015.4.03.6112 que lhe move a União - Fazenda Nacional.

Nos termos de despacho proferido à fl. 254, determinou-se a intimação da embargante para regularizar a representação, bem como comprovar a garantia da execução nestes autos e nos autos da execução fiscal, sob pena de não serem admitidos os embargos.

Intimada, a parte embargante juntou instrumento de mandato para regularizar a representação. No mesmo ato, manifestou-se quanto à complementação da garantia da execução, tendo, no entanto, deixado de apresentar documentação a respeito.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se o instrumento de mandato conferido, cadastrando-se o nome do advogado informado à fl. 256.

Quanto ao complemento da garantia da execução intime-se a parte embargante para que junte a documentação comprobatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não serem admitidos os embargos. Ressalto que ação de embargos à execução fiscal é autônoma, cabendo à parte embargante instruir o feito, em observância ao dever processual previsto no artigo 320 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003595-52.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-60.2015.403.6112 ()) - MUNICIPIO DE TARABAI(SP342625 - FRANZ GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Tendo a parte embargada declinado da produção de provas (fl. 93-vs), fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte embargante especifique eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000430-94.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-82.2005.403.6112 (2005.61.12.003228-3)) - RAFAEL RODRIGUES PILOTO MAISSE X ANA CLAUDIA RODRIGUES MAISSE(GO024684 - JEFFERSON NEVES RUSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA)

Determino à Secretária do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, por ato ordinatório, à parte apelante/embargante os termos da manifestação judicial exarada na folha 48 e verso, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002707-83.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-52.2013.403.6112 ()) - RENATA VAZ DA SILVA(SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003812-95.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006135-64.2004.403.6112 (2004.61.12.006135-7)) - EDUARDO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X ROBERTA DUARTE DA SILVEIRA BARROS NEVES X MARIA DULCE DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X UNIAO FEDERAL

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora, exequente ou embargante recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, ante o teor da certidão lançada na folha 265, intime-se a parte embargante - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais remanescentes, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Somente após ultimada a providência será analisado o pleito antecipatório.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007906-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007906-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FERDINANDO FERNANDES PIRES - ESPOLIO -(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE)

Cumpra o executado, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 175. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1201353-62.1994.403.6112 (94.1201353-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARCADIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X IZENOR SANTELO X EZILDO FRANCISCO PADRAO X DANIEL DA SILVA(SP042852 - WALTER MARTINS DA ROCHA)

Defiro a suspensão do andamento da execução conforme requerida, nos termos do art. 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria nº 130, de 19/04/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202236-38.1996.403.6112 (96.1202236-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA X VERMAR TERRA FURLANETTO X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA.; VERMAR TERRA FURLANETTO e VICENTE FURLANETTO - ESPÓLIO,

objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (nº 31.899.865-3, folhas 02/07). Depois de se haver afeiteado a citação da parte executada, e inexistos todos os esforços enviados para a satisfação do débito, os autos foram sobrestados, a requerimento da Exequente. Decorrido extenso lapso temporal, a Fazenda Nacional noticiou - às folhas 497/498 e 501 dos autos da ação executiva nº 1202236-38.1996.4.03.6112, onde os atos processuais estavam sendo regularmente praticados -, o cancelamento administrativo da CDA. Pleiteou a extinção da execução e juntou extrato comprobatório. É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, às folhas 497/498 e 501 dos autos da ação executiva nº 1202236-38.1996.4.03.6112116, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem custas e honorários. Libero da constrição o imóvel penhorado às folhas 24/26. Comunique-se ao 2º Cartório de Registro de Imóvel desta Comarca para que proceda ao cancelamento do registro da penhora levada a efeito em decorrência destes autos. Comunique-se, também, à egrégia 1ª Vara Federal local, nos autos dos Embargos à Arrematação nº 0005668-56.2002.403.6112, informando àquele Juízo que o imóvel de matrícula nº 42.312 teve sua constrição liberada no âmbito destes autos. Após o trânsito em julgado, se em termos, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 13 de agosto de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1202240-75.1996.403.6112 (96.1202240-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202236-38.1996.403.6112 (96.1202236-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA X VERMAR TERRA FURLANETTO X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA.; VERMAR TERRA FURLANETTO e VICENTE FURLANETTO - ESPÓLIO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (nº 31.899.857-2, folhas 02/07). Depois de se haver afeiteado a citação da parte executada, e inexistos todos os esforços enviados para a satisfação do débito, os autos foram sobrestados, a requerimento da Exequente. Decorrido extenso lapso temporal, a Fazenda Nacional noticiou - às folhas 497/498 e 501 dos autos da ação executiva nº 1202236-38.1996.4.03.6112, onde os atos processuais estavam sendo regularmente praticados -, o cancelamento administrativo da CDA, e pleiteou a extinção da execução e juntou extrato comprobatório. É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, às folhas 497/498 e 501 dos autos da ação executiva nº 1202236-38.1996.4.03.6112116, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, se em termos, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 13 de agosto de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1202242-45.1996.403.6112 (96.1202242-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202236-38.1996.403.6112 (96.1202236-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA X VERMAR TERRA FURLANETTO X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA.; VERMAR TERRA FURLANETTO e VICENTE FURLANETTO - ESPÓLIO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (nº 31.733.007-1, folhas 02/05). Depois de se haver afeiteado a citação da parte executada, e inexistos todos os esforços enviados para a satisfação do débito, os autos foram sobrestados, a requerimento da Exequente. Decorrido extenso lapso temporal, a Fazenda Nacional noticiou - às folhas 497/498 e 501 dos autos da ação executiva nº 1202236-38.1996.4.03.6112, onde os atos processuais estavam sendo regularmente praticados -, o cancelamento administrativo da CDA, e pleiteou a extinção da execução e juntou extrato comprobatório. É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, às folhas 497/498 e 501 dos autos da ação executiva nº 1202236-38.1996.4.03.6112116, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, se em termos, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 13 de agosto de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1202246-82.1996.403.6112 (96.1202246-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202236-38.1996.403.6112 (96.1202236-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA X VERMAR TERRA FURLANETTO X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA.; VERMAR TERRA FURLANETTO e VICENTE FURLANETTO - ESPÓLIO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (nº 31.899.860-2, folhas 02/07). Depois de se haver afeiteado a citação da parte executada, e inexistos todos os esforços enviados para a satisfação do débito, os autos foram sobrestados, a requerimento da Exequente. Decorrido extenso lapso temporal, a Fazenda Nacional noticiou - às folhas 497/498 e 501 dos autos da ação executiva nº 1202236-38.1996.4.03.6112, onde os atos processuais estavam sendo regularmente praticados -, o cancelamento administrativo da CDA, e pleiteou a extinção da execução e juntou extrato comprobatório. É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, às folhas 497/498 e 501 dos autos da ação executiva nº 1202236-38.1996.4.03.6112116, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, se em termos, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 13 de agosto de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1202247-67.1996.403.6112 (96.1202247-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202236-38.1996.403.6112 (96.1202236-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA X VERMAR TERRA FURLANETTO X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA.; VERMAR TERRA FURLANETTO e VICENTE FURLANETTO - ESPÓLIO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (nº 31.899.867-0, folhas 02/07). Depois de se haver afeiteado a citação da parte executada, e inexistos todos os esforços enviados para a satisfação do débito, os autos foram sobrestados, a requerimento da Exequente. Decorrido extenso lapso temporal, a Fazenda Nacional noticiou - às folhas 497/498 e 501 dos autos da ação executiva nº 1202236-38.1996.4.03.6112, onde os atos processuais estavam sendo regularmente praticados -, o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução e juntou extrato comprobatório. É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, às folhas 497/498 e 501 dos autos da ação executiva nº 1202236-38.1996.4.03.6112, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, se em termos, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 13 de agosto de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1206451-23.1997.403.6112 (97.1206451-4) - FAZENDA NACIONAL(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DISTRIBUIDORA DE CARNES ESPIGAO LTDA(SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Suspendo o andamento desta execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, nos termos do artigo 20, da Portaria nº 396, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006653-54.2004.403.6112 (2004.61.12.006653-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WASHINGTON RODRIGUES MALAI(SPI58949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Trata-se de execução fiscal em que se busca a satisfação de crédito referente à anuidades e multas devidas ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI, relativas a anuidades de 1999 a 2003 e multa eleitoral de 2000 (fls. 07/12). Decido. O reconhecimento de irregularidade formal do título executivo é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado. Precedentes do E. STJ e do E. TRF3. Além disso, o magistrado deve decidir a questão controversa indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. Precedentes. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais são espécies de tributo no gênero contribuição social, devendo o lançamento tributário e as multas impostas renderem estrita observância ao princípio da reserva legal, sendo instituídas ou majoradas por lei em sentido formal (art. 5º, II, e art. 150, I, ambos da Constituição Federal de 1988). No entanto, as leis nº 9.649/98 (caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 8º do art. 58) e nº 11.000/2004 (caput e 1º do art. 2º), que atribuíram aos Conselhos Profissionais a competência para a instituição da contribuição, tiveram seus dispositivos declarados inconstitucionais pelo E. STF, TRF2 e TRF5, não havendo suporte legal para cobrança de anuidades instituídas por resolução e Súmula nº 57 do TRF2: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/2004, bem como a Corte Especial do TRF4 e o Plenário do TRF5. Precedentes: TRF2. Súmula 57. TRF2. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária e devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo, entendimento que restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Em sede de repercussão geral o E. STF, no julgamento do RE 704.292, enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades, sendo inexistente as contribuições profissionais instituídas por meio de resolução. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as certidões de inscrição em dívida ativa das folhas 07/08 e 10/12, relativas a anuidades, que embasam a execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35), e o segundo é embasado em resolução. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento para a cobrança de anuidades das referidas certidões de inscrição em dívida ativa, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (parágrafos 1º e 2º, do artigo 16, da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. A Terceira Turma do E. TRF3 já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05.07.2017). Por outro lado, com relação à multa de eleição, prevista para o ano de 2000 (folha 09), a execução padece de nulidade, pois a Resolução COFECI nº 615/99 (artigo 13, vigente à época) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 13, inciso II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. Irrelevante, nesse passo, a citação de outros dispositivos legais e infralegais pelo Conselho em sede das manifestações apresentadas às folhas 188/209, pois em verdade apenas confirmam estarem os fundamentos apontados na CDA em desacordo com a Lei nº 6.830/80. Inexistindo fundamento legal apto a embasar o título executivo, verifica-se a ilegitimidade da cobrança objeto da execução fiscal, face à não observância do disposto no artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, declarando-se, consequentemente, a nulidade absoluta das CDAs. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e da 3ª Turma do E. TRF3, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes. - Note-se que as CDAs apresentadas em substituição, às folhas 216/221, estão todas com a norma legal alterada, de modo que não se prestam a substituir as que originaram o presente feito, nos termos da fundamentação acima. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e parágrafo 3º, c.c.

artigo 803, inciso I, todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e a iliquidez da obrigação. Com relação à condenação em honorários advocatícios, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do executado, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Preclusa esta decisão, desconstituam-se as penhoras e constrições porventura existentes, restituindo-se eventuais valores constritos. Após, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 07 de agosto de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0009183-31.2004.403.6112 (2004.61.12.009183-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X FARMACIA SANI LTDA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X CLAUDIO SILVA PARRON(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES) X FLAVIO ANTONIO DE JESUSCRISTI X CELINO PARRON LOPES

A parte exequente/embargante interpôs embargos de declaração alegando que a decisão proferida às folhas 279/282 e vvvv teria sido fundamentada em premissa equivocada, merecendo, portanto, o devido reparo. A uma, porque recebeu a arguição de ilegitimidade passiva por meio de exceção de pré-executividade. A duas, porque condenou a União em honorários sucumbenciais. (fls. 285/287). É o relatório. DECIDO. Embora tempestivos, os embargos de declaração não preenchem os requisitos de admissibilidade, pela ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Julgado contraditório, obscuro ou omissivo, a reclamar reparos, é julgado incompreensível pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. O objetivo dos embargos de declaração é o esclarecimento, complemento ou correção material da decisão. Portanto, eles não se prestam a invalidar uma decisão processualmente defeituosa nem a reformar uma decisão que contenha um erro de julgamento. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. Ademais, a decisão objurgada se encontra devidamente fundamentada. Se a parte não concorda com o resultado do julgamento, deve manejar o recurso cabível. Inexiste, pois, a alegada omissão questionada, constituindo-se o presente questionamento em simples insatisfação com o resultado do julgamento. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, porquanto não se fazem presentes os requisitos de admissibilidade. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 15 de agosto de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003325-14.2007.403.6112 (2007.61.12.003325-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica o executado intimado de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005247-90.2007.403.6112 (2007.61.12.005247-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TRANSPORTADORA ZINEZZI LTDA ME(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP169925 - JOSE WILMAR FERREIRA LIMA) X ULISSES ALVARO PONTES X ANTONIO DONIZETE TONSACH X NELCIO LIVRADO DE LIMA DUTRA X JOAO VICENTE PAREDE(SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA)

A parte exequente interpôs embargos de declaração alegando que a decisão proferida nas folhas 431/433-verso teria sido contraditória porque, não obstante o comando judicial para que a União efetue o depósito nos autos do valor recolhido pelo arrematante, cuja arrematação resultou anulada, requer a compensação administrativa dos valores recolhidos por meio de guia DARF (fls. 454/455). É o relato do necessário. DECIDO. De fato, houve equívoco na interpretação do decidido às folhas 379/380 - último parágrafo, que deferiu em parte o pedido do arrematante e determinou a devolução dos valores existentes em depósitos na agência local da CEF, e que eventual pedido de restituição deveria se dar por via apropriada. Assim, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, e reconsidero em parte a decisão das folhas 431/433, para revogar a parte que determinou à União efetuar os depósitos dos valores pagos pelo arrematante em conta vinculada a este feito. Oficie-se à agência da CEF local para que transfira os valores existentes nas contas informadas às folhas 442 e 443 para a conta informada pelo arrematante (fl. 389), conforme determinado no último parágrafo da folha 380-verso. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, em cinco dias. P.I. Presidente Prudente, SP, 10 de agosto de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0006631-20.2009.403.6112 (2009.61.12.006631-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PAPELCOMP SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA-ME X JOSE MAURICIO MOREIRA DA SILVA X RONALDO TEIXEIRA(SP152498 - ANDREA DOS SANTOS)

Cuida-se de apreciar requerimento da exequente para inclusão do Sr. Edson Ribeiro no polo passivo deste executivo fiscal, em razão de estar plenamente convencido, em vista da documentação acostada às folhas 531/536, de que ele sempre foi o verdadeiro sócio e administrador da empresa executada (fls. 542/542-verso). Ao final requereu a exclusão de José Maurício Moreira da Silva do polo passivo deste feito. É a síntese do necessário. DECIDO. O Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervirem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatutos, de modo que deem causa ao não recolhimento. O artigo 135 prevê uma conduta qualificada, deixando de ser meramente culposa para conivlar-se em dolosa, abrangendo não só os intervenientes elencados no inciso I, como também outros administradores, quais os mandatários, prepostos e empregados (inciso II) e diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inciso III). Aqui é importante destacar, de um lado, que essa responsabilidade não é necessariamente de sócio, já que um não-sócio pode ser administrador, e que simplesmente ostentar a qualidade de sócio também não basta para estar sujeito a ela, porquanto há aqueles que não têm qualquer participação na administração. Porém, o sócio-gerente ou terceiro administrador, assim indicado no ato constitutivo ou em atos posteriores da sociedade, uma vez verificada a existência do fato ilícito, estará sujeito a essa responsabilidade por presunção legal de autoria - que, evidentemente, admite prova contrária, a seu cargo. Também o sócio não-gerente poderá responder se houver em conduta tipificada no caput, quando eventualmente tome decisões administrativas e nas decisões em colegiado - como, aliás, já era previsto no artigo 16 da Lei nº 3.708/19, e hoje no artigo 1.080 do Código Civil. O que importa, portanto, não é a qualidade de sócio, mas a de administrador. Portanto, a responsabilidade do artigo 135, incisos II e III, do CTN, só se aplica em face de administradores, sócios ou não, inclusive empregados, e mesmo que não recebam essa designação ou denominação - desde que tomem decisões administrativas. In casu, verifico que, dos documentos juntados às folhas 531/536, resta claro que a empresa executada foi transferida para o nome de terceiros laranjas, os quais sequer sabiam que seus nomes constavam na referida sociedade, sendo o real administrador o Sr. Edson Ribeiro. E mais, em consulta ao sistema processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, especificamente dos autos da Ação Penal nº 0017828-72.2010.8.26.0482, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro de Presidente Prudente, verifica-se que o Sr. Edson Ribeiro foi condenado por ter falsamente transferido a empresa para o nome de terceiros, conforme excerto que ora transcrevo: (...) Vide que pessoas não identificadas falsificaram o contrato social da empresa PAPELCOMP SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA (fls. 301/308), a fim de transferir, falsamente, a propriedade dos sócios Célio dos Santos e Luís César dos Santos Cerqueira (laranjas) para os nomes de José Maurício Moreira da Silva e Ronaldo Teixeira. Contudo, noticiam os autos que José Maurício faleceu em 25/11/2007, e o contrato é datado de 01/10/2009. Ainda, a testemunha Ronaldo Teixeira asseverou sob o crivo do contraditório que teve seus documentos furtados no ano de 2006, os quais foram utilizados para a abertura de uma empresa, tudo sem o seu consentimento. Por sua vez, o réu, independentemente da autoria da falsificação em tela, como interessado e administrador da empresa PAPELCOMP SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA, utilizou-se de referido contrato social fraudulento, com o nítido escopo de se eximir de responsabilidades fiscais. (...) Ante todo o exposto e o que mais destes autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação penal e CONDENO EDSON RIBEIRO, portador do RG n.º 09.042.019/SP, filho de Otávio Ribeiro e Idete Figueiredo Ribeiro, à pena de 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no piso legal, calculados no patamar mínimo e desde a prática delictuosa, como incurso no artigo 1º, incisos II e IV, da Lei n.º 8.137/90, por diversas vezes, combinado com o artigo 71, do Código Penal, bem como no artigo 304, do Código Penal. Embora em fase recursal, a sentença acima mencionada dá conta de que realmente Edson Ribeiro é o único responsável pela empresa executada e, consequentemente, pelos créditos aqui exigidos. Deste modo, resta comprovada a responsabilidade do não-sócio administrador pelos créditos exequendos neste feito. Diante do exposto, sem prejuízo de embargos, defiro a inclusão do Sr. EDSON RIBEIRO, CPF 275.483.718-37, no polo passivo deste feito executivo. Não obstante a exequente tenha requerido a exclusão apenas de José Maurício Moreira da Silva do polo passivo, posto que falecido anteriormente à sua inclusão no quadro societário da empresa, o reconhecimento, pela própria exequente, de que Edson é o real administrador da empresa executada, impõe a exclusão também dos demais sócios, visto que comprovadamente foram incluídos no quadro societário de forma fraudulenta. Assim, determino a exclusão dos Srs. José Maurício Moreira da Silva e Ronaldo Teixeira do polo passivo deste feito executivo. Solicitem-se ao SEDI as providências cabíveis. Preclusa esta decisão, translate-se cópia para os Embargos em apenso e façam aqueles autos conclusos para extinção. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 10 de agosto de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0007018-35.2009.403.6112 (2009.61.12.007018-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006882-38.2009.403.6112 (2009.61.12.006882-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO) X JOSE ALVES DA PAIXAO - ESPOLIO - X SUELI TEREZ REIS SOARES(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582 - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 30.243.930-7, folha 02), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, fazendo-o com fulcro no artigo 925 do mesmo Codex. (folhas 214, 214-v, 215 e 216/217). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Precluso o decísum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.Libero da construção os imóveis penhorados nestes autos, matrícula nº 2.247. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, solicitando o cancelamento do registro da penhora, bem como eventual prenotação que tenha recaído sobre os imóveis matriculados sob nºs 40.233 e 51.693, conforme (folhas 78/82). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 13 de agosto de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002888-65.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCIO APARECIDO DA SILVA

Fl. 65: Ante a notícia de parcelamento administrativo do débito e o pedido de suspensão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000780-24.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, promovida pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS contra UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, para recebimento do ressarcimento devido ao SUS, instituído pelo artigo 32, da Lei nº 9.656/1998. Citada, a executada garantiu o juízo e interpôs Embargos à Execução, sendo lavrado o respectivo termo de penhora (fls. 10/11, 12, 36, 38, 42, 49, 55/56 e 57). Em seguida, a executada informou que o débito em cobrança, consubstanciado na CDA nº 10993-29, seria incluído no Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD), instituído pela Medida Provisória nº 780/2017, informando, ainda, a desistência dos Embargos interpostos e requerendo a conversão em renda do valor depositado, no limite do crédito na data do requerimento de adesão ao PRD, e o levantamento do saldo remanescente, na forma da legislação referida (fls. 67/68). Com vista dos autos, a ANS forneceu os dados para a transferência do valor depositado, e se manifestou pelo não acolhimento da pretensão da executada. Para tanto, alegou que a Lei nº 13.494/2017 é clara ao estabelecer que quando há depósito judicial nos autos, para fins de adesão ao parcelamento especial, é necessário que se faça a conversão em renda dos valores depositados, sem descontos, e após, o saldo remanescente, se houver, é que pode ser parcelado nos termos da Lei, com o benefício dos descontos nela expressos (fls. 71/72). Em nova manifestação, a executada informou que requereu sua adesão ao parcelamento nos termos previstos no inciso I, do artigo 2º, da Lei nº 13.494/2017, que prevê o pagamento em duas parcelas, sendo a primeira relativa a 40% do débito, sem qualquer desconto, e a segunda do valor restante, mas com redução de 90% dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas (fls. 82/87 e 88/92). Aduz que a manifestação da exequente evidencia a litigância de má-fé, pois se insurge contra a própria lei quando postula a conversão do depósito em renda sem a dedução dos valores atinentes ao benefício legal concedido pelo PRD, o que caracteriza o enriquecimento ilícito. Defendeu a possibilidade de adesão na forma pretendida, e requereu a condenação da ANS por litigância de má-fé. É o relatório. Decido. A Lei nº 13.494/17, objeto da conversão da MP nº 780/17, criou o Programa Especial de Regularização de Débitos não Tributários (PDR) e visou oferecer condições benéficas aos devedores para saldar seus débitos junto às autarquias e fundações públicas federais e na Procuradoria-Geral Federal, mediante a aplicação de descontos na multa e nos juros. O artigo 4º da supracitada Lei disciplina a utilização dos depósitos judiciais vinculados a

débitos incluídos no parcelamento. Vejamos: Art. 4º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda. Nos termos do que preconiza o artigo acima, a parte exequente entende que os depósitos existentes em Execução serão imputados às inscrições sem os descontos dos encargos legais. Ocorre que o posicionamento da Exequente, além de não se coadunar com a finalidade do próprio instituto jurídico do parcelamento especial, viola o postulado constitucional da isonomia. É que a partir de uma equivocada interpretação do mencionado artigo 4º da Lei nº 13.494/17, feita pela Exequente, inexisteria qualquer razão para o devedor ter incluído no parcelamento débitos garantidos parcial ou integralmente, vez que, se não aplicados os descontos, a adesão ao PDR equivale ao pagamento do débito nos exatos termos exigidos. Ou seja, não haveria que se falar em sua adesão ao parcelamento, mas sim, em efetivo pagamento do débito na forma exigida em Execução Fiscal, sem vantagem nenhuma ao devedor. Além disso, tal entendimento vai contra a finalidade principal do instituto jurídico dos parcelamentos especiais, que é oferecer benefícios, principalmente em forma de descontos de multas e juros, proporcionando ao contribuinte saldar seus débitos tributários sem prejuízo da manutenção de suas atividades empresariais e profissionais, especialmente em momento de crise econômica e diante de cargas tributárias elevadas, circunstâncias certamente atenuadas à realidade brasileira, permitindo aos mesmos que voltem à regularidade financeira e fiscal. Esse é o entendimento também dos Tribunais Pátrios que, em diversas oportunidades, assinalaram que os programas de refinanciamento de dívidas tributárias visam a proporcionar ao contribuinte facilidades no cumprimento de suas obrigações fiscais em favor, também, dos cofres públicos, preservando-se a manutenção das atividades econômicas e a obtenção de recursos pelo Estado. Consistindo o parcelamento numa modalidade de moratória, que nada mais é do que a dilatação do prazo para pagamento de tributos, exigir o adimplemento antecipado da dívida fiscal parcelada refoge à própria finalidade para a qual o REFIS DA CRISE foi criado pelo legislador. Por outro lado, o entendimento diverso do exposto acima viola também o princípio constitucional da isonomia. Isso porque, com a conversão dos depósitos em pagamento na forma pretendida pela Exequente, os devedores que garantiram o Juízo por meio de depósitos encontram-se em situação de desvantagem em relação àqueles que providenciaram outra espécie de garantia (carta fiança, seguro garantia e bens imóveis), já que apenas estes últimos poderão gozar das reduções previstas na lei do PRD. Neste sentido decidiu a Desembargadora Federal Ângela Catão, do E. TRF1, no Agravo de Instrumento 00482336720174010000, decisão da qual transcrevo o excerto: (...) A execução fiscal de origem está garantida por depósitos judiciais e a parte agravante pretende que sobre esses depósitos sejam aplicadas as reduções previstas na Medida Provisória nº 783, de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. Entendo que assiste razão à agravante, eis que exigir que os depósitos judiciais sejam primeiramente alocados para somente depois aplicar as reduções oferecidas no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT seria desprestigiar os contribuintes que realizaram depósitos judiciais em detrimento daqueles que, por exemplo, apresentaram seguro, fiança bancária e penhora de imóvel, tendo em vista que estes teriam maiores benefícios com as reduções previstas no PERT, o que fere o princípio da igualdade tributária. Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, com base no art. 1.019, I, do NCPC, para determinar que a alocação do valor depositado pelo agravante seja destinado ao pagamento da dívida após sua inclusão no programa, ou seja, após as deduções previstas na MP 783/2017. Intimem-se, sendo a agravada, na forma do inc. II do art. 1.019 do NCPC. Comunique-se ao Magistrado de origem deste decisório. Publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2017. Desembargadora Federal Ângela Catão Relatora Data da Decisão 28/09/2017 Data da Publicação 13/10/2017. Da análise do dispositivo legal em comento, a única interpretação possível e coerente com a completude do sistema jurídico é a de que os valores depositados em Juízo sejam alocados às inscrições incluídas no PRD, mediante a aplicação das reduções das multas e dos juros. Ante o exposto, defiro o pedido da parte executada para que o valor depositado judicialmente seja utilizado para pagamento de seu débito com os descontos permitidos pelo Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) da Lei n. 13.494/2017 (MP 780/2017). Havendo saldo remanescente, determino que o mesmo permaneça depositado em Juízo até o trânsito em julgado deste feito, ou após decisão em eventual recurso interposto pela Fazenda Nacional. Afianço a alegação de litigância de má-fé. A despeito do entendimento em sentido contrário à tese defendida pela parte executada, não se pode dizer que a defesa por ela apresentada extrapole os limites da razoabilidade, apresentando-se coerente com o posicionamento da Advocacia-Geral da União, conforme documento juntado à fl. 72. A litigância de má-fé pressupõe o dolo da parte no entranhamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservando o dever de proceder com lealdade, o que não se apresenta no presente caso. Preclusa esta decisão, deverá a parte executada apresentar o devido comprovante de sua inclusão definitiva no programa de parcelamento. Após, a executante apresentará os cálculos das duas parcelas a serem adimplidas, nos termos desta decisão. P.I.C. Presidente Prudente, 9 de agosto de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0005783-23.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSOCIACAO DO MELHOR VIVER DE RANCHARIA-SP - (SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

Fl. 115:

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5006194-73.2018.4.03.6112 (fl. 116), arquivem-se estes autos físicos com baixa definitiva.

A inconsistência indicada pela parte executada será regularizada no PJe.

Comunique-se ao(a) Relator(a) do Agravo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007122-80.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PRO31278 - MARCOS DAUBER)

Fica a parte executada intimada da penhora realizada nos autos (fl. 36) e do prazo para oposição dos embargos. Após a intimação, registre-se a penhora pela ARISP. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010138-42.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X HELENA PEREIRA CANISARES TRANSPORTES - ME

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 24/2016, folha 04), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, fazendo-o com fulcro no artigo 925 do mesmo Codex. (folhas 28, 28-vs e 29). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Precluso o decisum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 03 de agosto de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200372-33.1994.403.6112 (94.1200372-2) - ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X ALFREDO SPERANDIO X AMERICO SPERANDIO X ANGELO SEREGHETTI X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X ESTELITA MARIA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO X JOSE GREGORIO SALES X ADRIANA BATISTA LEAL BORGES X ANTONIO GUSTAVO DE LIMA X APARECIDA MARTINS X MANOEL PEDRO DE ANDRADE X APARECIDA MORO CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X MARIA VEIGA NIPOTTI X ATHANAZIO FERNANDES OLIVER X BENEDITO MARAFON X CAETANO GERVAZONI X CAPITULINA MARIA DA SILVA X CARMELA COSTA MARTINS X CHIYONO MATSUMOTO X ANAIDE MOREIRA DOS SANTOS X GERSON MANOEL DA SILVA X CONCEICAO TEODORO LOPES RIBEIRO X MANOEL JOAO DOS SANTOS X JOSEFA TERTULINA DOS SANTOS X MARIA GELSA DA CONCEICAO X FRANCISCO JORGE DA SILVA X VALMIR DA SILVA X MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO X MARIA ZULIEIDE DOS SANTOS X MARIA INEIDE DA SILVA SOUZA X CICERO ROSENO DA SILVA X CREUSA MARA DA SILVA X PEDRO MANOEL DE SOUZA X JOAO GUSTAVO DOS SANTOS X CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X DOLORES ASCENCIO MARTINS X DOLORES ROSA SEGATTO X ELVIRA CASSIOLATO X FRANCISCA LOPES DE MEDEIROS X JOVELINA PINHEIRO X VERONICA MARIA DA COSTA X FRANCISCA NUNES DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO X GERALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA X GERCINA MARIA DE LIMA BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X GERALDO PEREIRA DE MEDEIROS X VICENCIA MARIA DA CONCEICAO X HISAYOSHI WATANABE X ISAUARA BERNARDO DE LIMA X CECILIANO X SEBASTIAO GUSTAVO DE LIMA X MARIA MADALENA DOS ANJOS NUNES X MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA X ROSITA FERREIRA DE LIMA X CICERA DOS ANJOS CALEGARI X ALZIRA DOS ANJOS PEREIRA X DERLI FERREIRA DA SILVA X VALDECI FERREIRA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MINGRONI X JOAO UDENAL X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X JOSE ADAO DE SOUZA X DIVINA FRANCO DA SILVA X ROSA X JOSE ALCIDES ROEDA X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DUARTE FIRMINO X JOSE GERALDO SEIXAS X JOSE GONFINETE X JOSE INACIO DE LIMA X JOSEFA FERREIRA MARQUES X MARIA FERREIRA DE LIMA X JOSEPHINA DAMELTO PAOLINELLI X ALIETE JOSE DE OLIVEIRA X ALMERINDA MUNIZ SANTOS X LEOPOLDINA PRUDENCIA DA SILVA X ELENA NARCISO DOS SANTOS X FRANCISCA DOS SANTOS VICENTIN X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARIA XAVIER RODRIGUES X ISILDA ALVES BARBOSA X LUIZ CACIEFO X LUIZ SEREGHETTI X MARIA ASCENCIO LOPES X MARIA COLNAGO GERVAZONI X MARIA DO CARMO FARIA X ANA RIBEIRO OLIVEIRA X ALBERTINA CORREIA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA CANCIAN CACHEFFO X MARIA HELENA RAMOS LEME X MARIA JOSE DA CONCEICAO ANDRADE X MARIA LOURDES SANTOS X MARIA SODARIA CARDOSO X MANOEL ALVES BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X ANGELITA ELENA GONCALVES X IVANILDO ALVES BARBOSA X JOSE ALVES BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA FRANCO X MANOEL CICERO DOS SANTOS X AGENOR BERNARDO X MARCELINA PEREIRA DE ARAUJO X DIVA MARIA DOS SANTOS X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X NOEMIA CELESTE MARTINS X MARIA DE SOUZA X ODETE PAULINO DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA SANTOS X PLACIDO GUTIERREZ CRUZ X PRIMO RAMINELLI X REDENTORO SEGATTO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X ROSALINA DOLISIE GONFINETE X OSVALDO GARDIN X TARCILIO MANOEL DE SOUZA X TIONILIA DA SILVA SOUZA X JOAO MOTTA DOS SANTOS X FRANCISCA ALVES PEREIRA X YOSHIO MATSUMOTO X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X OTAKA OUTI WATANABE X APARECIDA FERRARI PEREIRA X MARCIA FRANCISCA PEREIRA SANTOS X VERA LUCIA CANCIAN X MARIA DE LOURDES CANCIAN X JOSE DERCLIO CANCIAN X JOSE DERCLIO CANCIAN X ODI BATISTA CANCIAN SIERRA X ROSANGELA CANCIAN X ANTONIO VICENTIM X ODACIO VICENTIN X EDNO VICENTIN X IZAUARA VICENTIN RAMINELLI X MALVINA VISENTIN RAMINELLI X ZULMIRA RAMINELLI X IZAIRA VISINTIN FERREIRA X ANTONIO UDENAL X JOSE APARECIDO UDENAL X TEREZINHA UDENAL X LUIZ APARECIDO UDENAL X FLORISSE UDENAL MENOCI X MARIA ZOCCANTE ESPERANDIO X ADELINA BATISTA FERREIRA X ROSA GUSTAVO DOS SANTOS X REGINA FERREIRA DA SILVA X JOSE BATISTA JUNIOR X IRACEMA BATISTA POPI X MARIA CLEUSA KEMP X JOSE CARLOS KEMP X CLAUDIO SEBASTIAO KEMP X ALBANO RODRIGUES JUNIOR X MARLI BATISTA RODRIGUES X SOLANGE CRISTINA UDENAL MARTOS X SORAIA SANTA UDENAL GUIDETTI X SUZILEY KELI UDENAL X JOAO CARLOS KEMP X MARIA APARECIDA SOBRAL X ROSIMEIRE DOS SANTOS SOBRAL X ROSILENE SANTOS FARIA X REGIANE DOS SANTOS X ALEXANDRA DOS SANTOS X ALDA DE ANDRADE X DAVID PEDRO X ARISTIDES PEDRO DE ANDRADE X AUREA PEDRO DE ANDRADE X ADONIRO PEDRO DE ANDRADE X AIRTON PEDRO DE ANDRADE X HILDA DE ANDRADE DO CARMO X NELSON PEDRO DE ANDRADE X CLEONICE ANDRADE CHIDI X SEBASTIAO EDUARDO COSTA MARTINS X DOMINGOS COSTA PIRES X MARIA COSTA RODRIGUES X LEONIDAS COSTA PIRES(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de CINCO dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobreviding objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002197-27.2005.403.6112 (2005.61.12.002197-2) - JOSE PAULO DIAS PINHEIRO(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X JOSE PAULO DIAS PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a parte autora desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, preservando a numeração original. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003962-96.2006.403.6112 (2006.61.12.003962-2) - MARIA FATIMA VERDERI PINTO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X MARIA FATIMA VERDERI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública decorrente de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar

quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (folhas 116, 116-vs, 170/171, 172 e vs).É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. A parte autora obteve os benefícios da justiça gratuita e o INSS é isento de custas. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P. R. I. Presidente Prudente (SP), 13 de agosto de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010729-53.2006.403.6112 (2006.61.12.010729-9) - MARIA ISABEL PAULINO DOS ANJOS (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA ISABEL PAULINO DOS ANJOS (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000594-69.2012.403.6112 - ELIZETE APARECIDA PIRONDI (SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ELIZETE APARECIDA PIRONDI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública decorrente de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (folhas 258/259, 265, 265-vs, 269/270, 271 e verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. A parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o INSS é isento de custas. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P. R. I. Presidente Prudente (SP), 13 de agosto de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1202665-34.1998.403.6112 (98.1202665-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X COLONIA DE PESCADORES PROFISSIONAIS Z3 DE TRES LAGOAS (Proc. PAULO LOTARIO JUNGES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP103882 - IVAM RODRIGUES DA SILVA E SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO E SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)

Defiro a juntada de cópia do Relatório de Prestação de Contas Final referente ao Contrato de Repasse nº 397.735/50-2013. Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação em Secretaria, com baixa sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002426-26.2001.403.6112 (2001.61.12.002426-8) - LUIZ TERTO DOS SANTOS (SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUIZ TERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do substabelecimento juntado à fl. 204, expeça-se o alvará conforme determinado no despacho da fl. 202.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002305-56.2005.403.6112 (2005.61.12.002305-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206716-88.1998.403.6112 (98.1206716-7)) - UNIAO FEDERAL (Proc. IVAN RYS) X ANA MARIA TEIXEIRA MARQUES DE CARVALHO (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA X ANGELA MARCIA LOPES GONCALVES FAVERO X ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO X ANGELA REGIS DE LAZARO X ANTONIETA CORREA PIRES X ANTONIO ROBERTO DE CARLIS X APARECIDA DO CARMO MANHA UTINO X APARECIDA DE FRANCA FREDERICHI X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA TEIXEIRA MARQUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARCIA LOPES GONCALVES FAVERO X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO X UNIAO FEDERAL X ANGELA REGIS DE LAZARO X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA CORREA PIRES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DE CARLIS X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DO CARMO MANHA UTINO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE FRANCA FREDERICHI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Fl. 570: Arquivem-se estes autos com baixa fimdo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006882-38.2009.403.6112 (2009.61.12.006882-9) - SUELI PERES REIS SOARES X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PERES REIS SOARES (SP322828 - MARCELO NOGUCHI E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP163411 - ALEXANDRE YUI HIRATA E SP172138 - ANGELO JOSE CORREA FRASCA E SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP163821 - MARCELO MANFRIM) Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - verba honorária sucumbencial -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 602/605). Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda, e os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P. R. I. Presidente Prudente (SP), 13 de agosto de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005002-74.2010.403.6112 - JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITO MARIANO TEIXEIRA X JAYME ALVES FERNANDES X WALDIR JOSE DE SOUZA X LUIZ DIONISIO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MARIANO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME ALVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DIONISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reitere-se a parte autora/exequente do despacho exarado na folha 368, para que seja expedido o competente Alvará de Levantamento.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000013-78.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MILTON TEIXEIRA BATISTA X APARECIDO TEIXEIRA BATISTA (SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR E SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR)

Ante a decisão do Agravo, expeça-se o competente Mandado de Reintegração de Posse em favor do INCRA, do lote nº 13 do Projeto de Assentamento Água Sumida, localizado no município de Teodoro Sampaio/SP, conforme requerido à folha 243. Comunique-se ao servidor indicado, quando do cumprimento do Mandado para que o mesmo acompanhe o ato (fl. 244). Expeça-se ofício à Polícia Federal para acompanhar a diligência. Intime-se o Ministério Público Federal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001773-62.2017.403.6112 - JOSE APARECIDO SANTOS FILHO (SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES E SP339413 - GEANI DE SOUZA CORREA)

Não tendo o INCRA aceitado o pedido de destituição, a ação deve prosseguir e, ao Instituto Réu, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para indicação do servidor que acompanhará a diligência de reintegração. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005739-14.2009.403.6112 (2009.61.12.005739-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERTON ROMANINI FREIRE (SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES (SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA) X CASSIANA COTINI DO COUTO (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI (SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES E SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X KLEDIANE ROSALES EREDIA (SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI (SP179366 - OSVALDO POLI NETO E SP302748 - DIOGO FELICIANO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES. Alega omissão da sentença, que deixou de se pronunciar sobre as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da reparação do dano. Quanto à confissão espontânea, a sentença embargada fez referência expressa. Ao afirmar que não há circunstâncias atenuantes a serem observadas, reconhece a inexistência de confissão espontânea. Aqui não existe omissão, portanto. No que se refere à reparação do dano, de fato a decisão embargada não se pronunciou, todavia, o réu não indicou onde se encontra nos autos o comprovante do alegado ressarcimento. A reparação do dano até o julgamento, como circunstância atenuante, somente será reconhecida mediante prova material do efetivo e integral ressarcimento do prejuízo. Ademais, ainda que comprovado o pagamento, a reparação do dano há que ser espontânea. Não tendo o embargante indicado o comprovante da reparação do dano e não tendo comprovado que se tratou de reparação espontânea do dano, não pode ser reconhecida a circunstância atenuante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento, para integrar o julgado quanto à circunstância atenuante da reparação do dano, na forma acima. Retifique-se o registro com as devidas anotações. No mais, permanece o julgado tal como foi lançado. P. R. I. Presidente Prudente, 14 de agosto de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005219-44.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO SOSNOSKI (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X REALDO DE BAIRROS (SP361748 - LUCAS YUKIO TAKARA) X JAIRTON LUCAS DE ALMEIDA (SP367454 - KLEBER DO ESPIRITO SANTO) X TALITA CAROLINA SIMOES DA SILVA (SP361748 - LUCAS YUKIO TAKARA E PR076269 - VANESSA FIOREZE)

Considerando que os réus JAIRTON LUCAS DE ALMEIDA e REALDO DE BAIRROS manifestaram interesse em recorrer da sentença condenatória (fls. 634 e 636), determino as seguintes providências:
a. intime-se o defensor constituído por Jairton Lucas de Almeida, Dr. KLEBER DO ESPÍRITO SANTO (OAB/SP 367.454), mediante publicação oficial, para que apresente as razões recursais, no prazo legal.
b. intime-se o advogado dativo, Dr. LUCAS YUKIO TAKARA (OAB/SP 361.748), para que apresente as razões recursais de Realdo de Bairros, no prazo legal.
Apresentadas as referidas peças processuais, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões aos recursos de todos os réus, no prazo legal.
Processados os recursos, remetam-se os autos ao E. TRF3.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007757-27.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FAIAD HABIB ZAKIR (SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP343731 - FELLIPE MAKARI MANFRIM) X JOAO CAMPEAO JUNIOR (SP343690 - CAROLINE MORAIS CAIRES) X JOSE ROVILSON ZAMBOLIN (SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X SILVERIO PIOVESANA FILHO (SP163821 - MARCELO MANFRIM) X SERGIO SHIBUKAWA (SP331611 - SAULO GABRIEL NUNES) X CASSIO RENATO VALERIO GOUVEIA (SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO)

Na quinta-feira, 9 de agosto de 2018, às 14h00min, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor Newton José Falcão, corrego, técnico judiciário ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à Ação Penal nº 0007757-27.2017.4.03.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra FAIAD HABIB ZAKIR, JOÃO CAMPEÃO JÚNIOR, JOSÉ ROVILSON ZAMBOLIN, SILVÉRIO PIOVESANA FILHO, SÉRGIO SHIBUKAWA e CÁSSIO RENATO VALÉRIO GOUVEIA. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se fizeram o Ministério Público Federal neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República Dr. Tito Lívio Seabra, os réus Faiaid Habib Zakir e José Rovilson Zambolin, os defensores dos réus, Dr. MARCELO MANFRIM OAB/SP 163821 (por Faiaid Habib Zakir e Silverio Piovesana Filho), Dra. CAROLINE MORAIS CAIRES OAB/SP 343690 (Dativa de João Campeão Júnior), Dr. WANDERLEI ROSALINO OAB/SP 253.504 (por Jose Rovilson Zambolin), Dr. SAULO GABRIEL NUNES OAB/SP 331611, presente por meio do sistema de videoconferência (por Sergio Shibukawa), e a testemunha arrolada pela defesa de Sergio Shibukawa, Sra. Márcia Brás Dias, também presente por meio do sistema de videoconferência, vez que se encontra na Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT. Ausentes os réus João Campeão Júnior, Silverio Piovesana Filho, Sérgio Shibukawa, Cássio Renato Valério Gouveia e João Campeão Júnior (revêl - fl. 2104-verso). Ausente também o defensor do réu Cássio Renato, Dr. JOSE GUIMARAES DIAS NETO OAB/SP 147260, ocasião em que atua como defensor ad hoc do acusado Cassio, o Dr. Marcelo Manfrim. Instalada a audiência, o Meritíssimo Juiz Federal procedeu à inquirição da testemunha, conforme termos gravados em mídia audiovisual (CD), cuja juntada segue adiante. Na sequência, o Meritíssimo Juiz Federal deliberou: Designo o dia 20 de setembro de 2018, às 14h00min, para a realização de audiência quando serão interrogados os réus. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações da presente seção. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido agendamento. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202304-22.1995.403.6112 (95.1202304-0) - MARIA APARECIDA BRAVIN DUELA X DURVAL NOGUEIRA DA COSTA X DURVALINA MARQUES DAS NEVES X ELIAS LOPES CORDEIRO X LUZINETE MARIA CORDEIRO FERREIRA X ESMERALDA LOPES DAS NEVES X APARECIDA LOPES DA MATA X CLEUZA CORDEIRO DE JESUS X ANGELITA LOPES BARBOSA X JOSINO LOPES CORDEIRO X JOSE LOPES CORDEIRO X ELIAS POLICARPO DAS NEVES X ELISA PEREIRA CARNAUBA X ELITA MARIA DE JESUS SILVA X ELOIDE CRUZ DOS SANTOS X EMÍDIO FORTUNA DA ROCHA X EMÍDIO MARIANO DIAS (REPRESENTADO POR MARIA EDILEUSA DA SILVA DIAS) (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X EMILIA LUCAS XAVIER X ERNESTO JULIO DA CUNHA X ETELVINA ZANIN DAGUANO X ANTONIO DOMINGOS DAGUANO X AVELINO DAGUANO X ALCIDEA DAGUANO FERRARIO X ETERVINA DA ANUNCIACAO LEE X LAURINDA JORGE PAVANI X AUGUSTO JORGE X MANOEL JORGE LE X MARIA APARECIDA JORGE SOARES X VALDEMAR DISPENCIERI X EUFROSINO APARECIDO X ZILDA AMORIM DISPENCIERI X EXPEDITA ANA DE ANDRADE X JOSE FERREIRA DE ANDRADE X ODACIR FERREIRA DE ANDRADE X FRANCISCA DE ANDRADE NASCIMENTO X PAULO DE ANDRADE NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X REGINA CELIA DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X ROGERIO DO NASCIMENTO X ANA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE FERREIRA DA COSTA X FELISMINA DIONILIA DO NASCIMENTO X FERNANDES PEREIRA RAMOS X FLORA RODRIGUES FELIZARDO X FRANCISCO GONCALVES FELIZARDO X JOSE GONCALVES FELIZARDO X MARIA GONCALVES DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS GONCALVES FELIZARDO X FRANCISCA GONCALVES ARAUJO X FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS X ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS X GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCA ROSA DE JESUS X FRANCISCO CLAUDINO DE SOUZA X FRANCISCO EDVALDO RODRIGUES X FRANCISCO LAZARO DE AZEVEDO X GEORGINA SOARES ARRUDA X GERACINA MENDES DA SILVA X GERALDA DE SOUZA VICENTE X GERALDA DELFINA DE SOUZA X GERALDINA LEITE NOGUEIRA X GERALDO SEBASTIAO DA COSTA X GERTRUDES TADEU X GILDO APARECIDO TADEU X BERNARDINO APARECIDO RODRIGUES X GEUIZ TAVARES DOS SANTOS X GILDA RIZZO DE CASTRIS X GONCALA APARECIDA RIBEIRO X THEREZINHA RIBEIRO ALVES X MARIA JOANA RIBEIRO ANTONIO X PEDRO LUIZ ANTONIO X LUCIANO ALVES AMARAL ANTONIO X GABRIEL ALEXANDRE AMARAL ANTONIO X GONCALA APARECIDA RIBEIRO X GUIOMAR ALVES DE SOUZA X HERCULANA PINHEIRO FAITA X CREUZA FAITA ALVES X PAULO VICENTE FAITA X LUIZ FAITA X MARIA MARINHO FAITA X JACQUELINE MARINHO FAITA X JOYCE MARINHO FAITA X HERMELINO GONCALVES AGUIAR X LUCIANO GONCALVES CHAVES X IRENE RIBEIRO GONCALVES X EDIVALDO GONCALVES X EDMARCIA CRISTINA GONCALVES AMARAL X ELIZABETH GONCALVES BENITES X ELIZABETH CRISTINA BENITES X ELIS REGINA GONCALVES BENITES X ERIKA GONCALVES BENITES X EMILIANO BENITES JUNIOR X REGINA GONCALVES MACHADO X MAICO LEMES MACHADO X JOSE GERALDO GONCALVES X JOAO DOS SANTOS GONCALVES X MARINALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARLENE GONCALVES MARINI X HERMINIO CORAZZA X IDALINA CORAZA ZAMBERLAN X FRANCISCA SOARES CORAZZA X VALDIR SOARES CORAZZA X JOSE VAGNER CORAZZA X FLAVIO SOARES CORAZZA X MAURO SOARES CORAZZA X ELIAS SOARES CORAZZA X MARIA MADALENA CORAZZA ZAMBERLAN X VANDERLEI CORAZZA X MARCOS AURELIO CORAZZA X MARCIA REGINA CORAZZA SILVA X VIVIAN DO CARMO CORAZZA HENARES X VIVIANE DO CARMO CORAZZA X ADRIANO MARDEGAN CORAZZA X MARLI MARDEGAN X OFELIA CORAZZA ORTIZ X DORIVAL CORAZZA X JOAO MURAKAMI X ALICE TIEKO MURAKAMI YOKOTA X ILKA TAMIKO MURAKAMI NAGASHIMA X MERCEDES SATIE MURAKAMI TARUMOTO X MARIO MURAKAMI X AMELIA TOCICO MURAKAMI YNOUE X HIDEO MURAKAMI X HIROKI MATOKA X HISAYOSHI WATANABE X OTAKA OUTI WATANABE X HOMERO DE MELLO X HONORIO ALVES BEZERRA X IGNES NELLI NAREZZI X EDISON ROBERTO NAREZZI X MEIDE DA SILVA DOS SANTOS X WALTER DA SILVA X IDELFONSO MARTINS X INES GREGORIO DA COSTA BEZERRA X HONORIO ALVES BEZERRA X ANTONIO ALVES BEZERRA X ACELINO ALVES BEZERRA X FRANCISCA BEZERRA DE OLIVEIRA X ANTONIA ALVES BEZERRA OLIVEIRA X ANTONIA GREGORIO DOS SANTOS X MARIA GRIGORIO DA COSTA X ANTONIO ALVES BEZERRA X JOSE ALVES BEZERRA X MARIA APARECIDA LUCAS XAVIER X SIDINEI LUCAS XAVIER X ARLINDA LUCAS XAVIER X ZILDA LUCAS XAVIER X TERESA LUCAS XAVIER X SILVANA LUCAS XAVIER X MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X JORGE JESUS DE AZEVEDO X THEREZA DE JESUS PACHECO X JOSE DE JESUS AZEVEDO X FATIMA APARECIDA DE JESUS RASCOVIT X MARIA DA TRINDADE AZEVEDO X MAURO JESUS DE AZEVEDO X FRANCISCO ANTONIO ORTIZ X LAZARA DE LOURDES DA COSTA GOMES X MARIA APARECIDA DA COSTA NASCIMENTO X LUIZ CARLOS DA COSTA X VERA LUCIA DA COSTA X MARIA CELIA COSTA X LAMARTINE FORTUNA DA ROCHA X EXPEDITA VICENTE DESIDERIO (SP105161 - JANIZARRO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARIA APARECIDA BRAVIN DUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL NOGUEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA CARNAUBA CORADETTI X ANALIA CARNAUBA DA SILVA X EUNICE CARNAUBA DA SILVA X MARIA JOSE PEREIRA CARNAUBA X VANDERLEI POLICARPO DAS NEVES X VANIA POLICARPO DAS NEVES X VANESSA POLICARPO DAS NEVES X VALMIIR POLICARPO DAS NEVES X AGENOR PEREIRA COUTINHO X ONDINA PEREIRA COUTINHO XIMENES X JOSE PEREIRA COUTINHO X VERA LUCIA COUTINHO FELICIO X ANGELA PEREIRA COUTINHO CORREA X VANDIRA APARECIDA DAS NEVES X WAGNER POLICARPO DAS NEVES X ESTYER CERQUEIRA DE SOUZA X EXPEDITA VICENTE DESIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DISPENSIERI X VALDEMAR DISPENCIERI X JOSE DISPENCIERI X ZILDA AMORIM DISPENCIERI X STELAMARY APARECIDA DISPINCIERI LAHAM X LEILA CRISTINA DISPINCIERI SANTOS X EUFROSINO APPARECIDO X STELAMARY APARECIDA DISPINCIERI LAHAM X LEILA CRISTINA DISPINCIERI SANTOS X EUFROSINO APPARECIDA PEREIRA DISPENSIERI X STELAMARY APARECIDA DISPINCIERI LAHAM X LEILA CRISTINA DISPINCIERI SANTOS

Ato contínuo, expeça-se o necessário para requisição dos créditos dos herdeiros/sucessores ora habilitados, dando-se vista das requisições expedidas às partes pelo prazo de dois dias, e transmitindo-se os requerimentos caso não haja pedido de retificação. Regularize o exequente EMÍDIO MARIANO DIAS seu CPF, que apresenta a seguinte situação cadastral: CANCELADA, SUSPENSA OU NULA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202478-60.1997.403.6112 (97.1202478-4) - CAMPOS E PELAGIO LTDA (SP101173 - PEDRO STABILE E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PEDRO STABILE X UNIAO FEDERAL
Fl. 164: Retifico o despacho da fl. 166, e concedo o prazo de trinta dias para a exequente regularizar sua representação processual, e requerer o que de direito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006941-75.1999.403.6112 (1999.61.12.006941-3) - PAULO MONTEIRO DE SOUZA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PAULO MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de requerimento do destaque da verba honorária contratual, no percentual de 30% (trinta por cento), do montante da condenação estomada pela Lei nº 13.463/2017, em virtude de não levantamento, tendo em vista o falecimento do autor após a expedição do Ofício Requisitório nº 250/2003 de 18/07/2003 (fls. 113 e 121).

No caso em exame, verifica-se que o destaque não foi requerido em momento anterior à expedição do referido requerimento de pagamento e que o autor faleceu sem ter efetuado o levantamento do valor da condenação. Ocorre que após o recebimento do Ofício nº 1260-TRF3/UFEP, informando o estorno de valores referentes ao pagamento de RPV depositados há mais de dois anos em cumprimento da Lei nº 13.463/2017, foi a parte exequente intimada quanto ao estorno do valor do Requerimento expedido nestes autos.

Assim, o advogado juntou aos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 161/163), requerendo o destaque do montante da condenação da verba contratual, vez que até o momento não se apresentou nenhum herdeiro da parte autora.

Saliente-se que foi oficiado ao Cartório Distribuidor da Comarca de Presidente Prudente, que informou não constar inventário em relação ao autor, sendo que até o momento não existe herdeiros conhecidos, não havendo como se proceder a eventual habilitação nos autos.

Em face dos Comunicados e instruções juntados às fls. 166/176 e considerando que não há como proceder à Reinclusão do Requerimento na forma determinada no Comunicado 03/2018-UFEP, em razão de cancelamento do CPF do autor e também porque não há herdeiros conhecidos, solicite-se ao Setor de Precatórios do TRF da 3ª Região, informações sobre como proceder para a expedição da requisição da verba contratual do advogado nestes autos.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016066-96.2003.403.6100 (2003.61.00.016066-0) - EDEMILSON AMERICO DOS SANTOS - ADULTO INCAPAZ (EURILDO DOS SANTOS) (SP037475 - LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA E SP160985 - PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X EROTILDES EVA DE BARROS X ELEMIRA CONCEICAO DOS SANTOS X EDEMILDES DOS SANTOS (MG066634 - MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA) X EULINETE MARIA DOS SANTOS BAFFA (SP079091 - MAIRA MILITO E SP154295 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X EDEMILSON AMERICO DOS SANTOS - ADULTO INCAPAZ (EURILDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 388. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001188-88.2009.403.6112 (2009.61.12.001188-1) - RUBENS RODRIGUES AGUIAR (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora retire uma via da Declaração de Averbção de Tempo de Contribuição, dando recibo nos autos. Ato seguinte, ante o teor da certidão lançada na folha 164, reitere-se a manifestação judicial exarada na folha 160 e verso.

Antes, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Fica a parte autora/exequente dispensada do cadastramento de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a Resolução PRES 200/2018.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001439-09.2009.403.6112 (2009.61.12.001439-0) - LETICIA BRESSAN NOGUEIRA (SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LETICIA BRESSAN NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA BRESSAN NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução por alegação de descumprimento de sentença por parte do réu. Requer a autora o restabelecimento do benefício cessado administrativamente e o seu encaminhamento a processo de reabilitação profissional, cominando-se multa diária para o caso de não atendimento à determinação judicial (fls. 270/272). Intimado a se manifestar, o INSS falou, sobressendo que não foi constatada incapacidade da autora em perícia administrativa para a qual foi convocada, razão pela qual teve seu benefício cessado (fls. 284/284-verso). É o breve relato. Decido. Revi e alterei meu entendimento anterior para reconhecer o descumprimento da sentença em situações como a do caso em tela. Sem a pretensão de desmerecer a perícia administrativa realizada em 22/03/2018 (fl. 285) ou o dever da autarquia em promover as revisões dos benefícios por incapacidade, o fato é que não se pode olvidar que, embora o INSS seja encarregado de promover a gestão dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, a dedução da lide em juízo permanece sendo meio de heterocomposição dos conflitos, substituindo-se a vontade das partes pela decisão judicial, que faz lei entre elas (artigo 503 do CPC). Neste contexto, a sentença das folhas 173/175, transitada em julgado (fl. 183), declarou a segurada total e temporariamente incapaz para o trabalho, concedendo-lhe na ocasião o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, até a sua submissão a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, ou a superveniência de incapacidade total, quando então o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. É certo que o artigo 504 do CPC diz que os motivos não fazem coisa julgada. No entanto, o próprio inciso I ressalva que eles são importantes para determinar o alcance da parte dispositiva. Portanto, vem ocorrendo o descumprimento do que restou estabelecido no título judicial, pois a autora deve ser convocada para o Serviço de Reabilitação Profissional, sendo que eventual cessação somente deverá ser deliberada ao final do procedimento. Destaco o artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. Por fim, não é o caso de realização de nova perícia judicial uma vez que o benefício foi restabelecido à época, pela sentença das folhas 173/175, até que a autora seja submetida a processo de reabilitação profissional. Se cumprida a referida sentença em seus termos, situações que eventualmente envolverem posterior cessação do benefício concedido, gerando assim descontentamento ao segurado, deverão ser objeto de nova ação, com trâmite perante o Juízo competente. Ante o exposto, determino ao INSS (que) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o benefício auxílio-doença da autora, sob pena de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em favor da exequente; b) no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento, por complemento positivo, dos valores devidos desde a indevida cessação (23/03/2018 - fl. 274), como também os valores desde a cessação anterior, em 04/07/2017 (fl. 223) até o restabelecimento em 01/11/2017 (fl. 258); e, c) também no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações quanto ao efetivo encaminhamento da parte autora ao Serviço de Reabilitação. Intime-se com urgência. Oportunamente, retomem os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Presidente Prudente/SP, 09 de agosto de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001523-39.2011.403.6112 - CRISTINA MARTINES SILVA ASSIS (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CRISTINA MARTINES SILVA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do Ofício juntado à folha 281 e para fornecer os cálculos utilizando-se dos valores incontroversos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, requisitem-se os pagamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005892-76.2011.403.6112 - INES ODETE PATRICIO (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X INES ODETE PATRICIO X UNIAO FEDERAL

Propostos os valores supostamente devidos, a União deles discordou e requereu que a mesma apresentasse documentação apta a subsidiar a elaboração de cálculos pela SRF; posteriormente, apresentou os valores apurados devidos cálculos à exequente, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que conferiu os cálculos apresentados pelas partes, elaborou nova planilha e emitiu parecer. Em relação ao documento retromencionado apenas a União se manifestou, aquiescendo com o menor valor apurado e pugando pela sua homologação. Quedou-se inerte a exequente. É o relatório. DECIDO. O comando judicial determinou a restituição do imposto de renda cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante o recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da Taca Selic a partir do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN), restando reformulado pelo TRF/3ª Região apenas para excluir os juros de 1%, devendo incidir apenas a Taxa Selic. (folhas 99-verso e 124-verso). Quanto ao índice a ser adotado, no caso dos autos, de fato, não há previsão expressa acerca do índice de correção a ser adotado antes da retenção indevida do imposto. Neste sentido, foi sedimentado pelo C. STJ, nos termos do voto proferido no Recurso Especial nº 1.470.720/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, que: (...) O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, como no caso, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas). A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida. (...). Deste modo, o valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais (porque a base de cálculo também está em valores originais), deve ser corrigido (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada) pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (no caso dos autos o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas), como forma de preservar a expressão monetária da verba percebida e evitar uma distorção indevida na tributação do imposto de renda. Em outras palavras. A base de cálculo do imposto de renda não se altera pela decisão judicial que determinou que a incidência do IRPF se dê pelo regime de competência e não pelo regime de caixa. Apenas se distribui o valor recebido acumuladamente (em valores originais) aos exercícios respectivos. E o IRPF apurado (também em valores originais), conforme as declarações de ajuste anual respectivas, deve sofrer a mesma correção monetária aplicada à verba acumulada (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada). Neste sentido (...) observa-se que apesar da exação do Imposto de Renda em tela ter sido determinada pela Justiça do Trabalho, ocorre que a retenção do IRPF decorreu de determinação legal, portanto, eventuais discussões a respeito do tributo devem ocorrer no âmbito da Justiça Federal, nos termos dos artigos 109, I e 153, III, da CF, inexistindo, portanto, ofensa à coisa julgada. - O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de o IRPF incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicando-se para tanto a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não aquela relativa ao total do valor satisfeito de uma única vez. - Nos termos do r. voto do Eminente Ministro Marco Aurélio, a retenção do imposto de renda pelo regime de caixa importaria em afronta ao princípio constitucional da isonomia e da capacidade contributiva, conduzindo a um verdadeiro confisco, visto que outros segurados/contribuintes, com o mesmo direito, receberiam tratamentos díspares levando-se em consideração o recebimento do valor e a incidência do imposto de renda, à época devida. - A E. Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429/SP, sob os auspícios do regime de recurso repetitivo de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou que o IRPF incidente sobre as verbas trabalhistas pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, segundo o regime de competência. - O IRPF incide sobre os juros de mora no pagamento acumulado decorrente de verbas trabalhistas, a teor do artigo 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506, de 30.11.1964, conforme sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.089.720/RS, firmando orientação no sentido de ressaltar duas hipóteses: a) quando há perda do emprego, verificada a natureza indenizatória das verbas recebidas pelo trabalhador, os juros de mora, sendo verba acessória, seguem o tratamento dispensado à principal; b) nos casos em que a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, ainda que paga fora do contexto da reclamatória trabalhista. - Para fins de apuração, há que se proceder à inserção das parcelas do rendimento recebidas em atraso - acrescidas de juros e correção monetária - a cada mês correspondente, somando-as ao valor da renda mensal originária da parte autora, conforme constou da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário, e que fora majorada, posteriormente, por força da decisão judicial transitada em julgado na ação revisional do benefício. Assim, depois de subtraídas as deduções legais cabíveis, obtém-se a nova base de cálculo mensal, sobre a qual, se ficar evidenciada a capacidade contributiva da parte autora, decorrente da constatação de que o valor da renda superior o teto da faixa considerada isenta, haverá a aplicação da alíquota do IRPF correspondente, segundo a tabela de alíquotas progressivas mensais da incidência tributária. - Obtido o novo quantum debeatur, desse valor deverá ser descontado o IRPF já recolhido pela parte autora à época do respectivo mês de competência, chegando-se, efetivamente, ao valor devido a título do IRPF mês a mês, sob o regime de competência. - A importância obtida deverá ser devidamente corrigida até a data da retenção do imposto realizada por ocasião do levantamento na ação trabalhista. Nesse momento, far-se-á o cotejo do valor do IRPF calculado sob o regime de caixa e retido na fonte, com os valores efetivamente devidos, aquilantados no regime de competência, considerando-se, evidentemente, as hipóteses de isenção, tudo no sentido de evidenciar se há crédito a ser restituído à parte autora. - Para efeitos dos índices aplicáveis, imprescindível observância do que foi sedimentado quanto à aplicação da correção monetária pela Colenda Corte de Justiça, nos termos do voto proferido no Recurso Especial nº 1.470.720/RS, sob os auspícios dos repetitivos, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73. (...) O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, como no caso, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas). A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida. (...) - Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, aplica-se a partir do recolhimento indevido a taxa SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária, consoante decidido pela E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73 (...). Dessarte percebe-se que a i. Contadoria Judicial procedeu nos exatos limites traçados no julgado e, para além, ainda, conforme orientação do C. STJ, em orientação constante do julgado paradigma supratranscrito, resultando no valor constante do item 3.b do parecer acostado aos autos como folha 243. Não obstante, nos termos do artigo 492 do atual Código de Processo Civil, deve haver correlação entre o pedido e a sentença, sendo de fato ao juiz decidir aquém (cita ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que lhe foi demandado. Sendo o valor apurado pela Contadoria superior àquele apurado pela credora-exequente, deve este prevalecer, uma vez que o provimento jurisdicional não pode conceder mais do que foi deduzido, sob pena de violar o princípio da correlação que deve existir entre o pedido e a decisão, embora a conta elaborada pela Contadoria Judicial se apresente aparentemente correta. Ante o exposto, homologo a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, constante do parecer da Contadoria Judicial, no documento da folha 243, item 1, no montante de R\$ 100.062,86 (cem mil sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos), dos quais R\$ 90.966,24 (noventa mil novecentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos) representam o valor do crédito principal e R\$ 9.096,62 (nove mil noventa e seis reais e sessenta e dois centavos) referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para a competência 04/2016. Expeça-se o necessário, observando-se eventuais requerimentos de destaque da verba honorária. P.I. Presidente Prudente (SP), 10 de agosto de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002191-73.2012.403.6112 - CELSO MASSUMI SUEHIRO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X CELSO MASSUMI SUEHIRO X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença promovido pela parte autora, porque a UNIÃO alega que os cálculos elaborados pelo exequente desbordam limites estabelecidos no julgado. (fls. 171/178 e 181/183). Ao iniciar a execução do julgado, o autor/exequente manifestou renúncia à parte do julgado, requerendo a execução apenas dos direitos reconhecidos nos itens b e c da sentença. Tal pretensão foi rejeitada pela Executada, ao argumento de que feria a coisa julgada, deixando de efetuar o cálculo do imposto devido pelo regime de competência, conforme determinado no título executivo. Imediatamente após, apresentou os cálculos de liquidação elaborados pela DRF local para subsidiar sua manifestação defensiva e reafirmou a impossibilidade de executar o julgado parcialmente. (folhas 185/207). Acerca das manifestações da união e documentos por ela apresentados foi oportunizada a manifestação da parte Autora/Exequente, que discordou veementemente das ponderações trazidas aos autos pela União. (folhas 179, 208 e 211/213). Por determinação do Juízo, os autos foram encaminhados à Seção de Cálculos do Juízo que conferiu os cálculos apresentados pelas partes, elaborou nova e emitiu parecer, consignando-se que a renúncia sobre a execução de parte do julgado resulta em

diferentes valores se considerada a íntegra da decisão, pelo que apresentou dois cálculos distintos, um nos termos do pedido do exequente, outro conforme o julgado. (fólias 215/226, 227/228 e 231).O Exequente concordou com os cálculos do Contador do Juízo elaborado segundo a renúncia manifestada, fazendo ressalvas no tocante ao termo inicial de aplicação da Taxa Selic, ou seja, fevereiro/2009 - data do indevido recolhimento; a parte executada reiterou os termos da impugnação. (fls. 227/229 e 231).É o relatório.Decido.O comando judicial determinou de forma clara a restituição do imposto retido indevidamente sobre as verbas recebidas acumuladamente em razão de demanda trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, e a parte que incidiu sobre os juros de mora recebidos. Descabe a execução parcial do julgado conforme pretensão deduzida pelo exequente. Ora, se não queria o reconhecimento do direito ao recálculo pelo regime de competência, deveria ter-se manifestado no momento oportuno, não depois da decisão transitar em julgado.Por tais razões, entendo que a decisão deve ser cumprida em todos os seus termos, em homenagem ao princípio constitucional da coisa julgada, enervando-se, por conseguinte, o princípio da segurança jurídica.Deste modo, dou parcial provimento à impugnação da União para considerar o cálculo elaborado pelo Contador do Juízo, que foi elaborado nos exatos limites estabelecidos no julgado, até porque, o Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo . Assim, HOMOLOGO o cálculo constante do item b da folha 215 e 215-verso dos autos, que aponta o montante de R\$ 48.647,92 (quarenta e oito mil seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), dos quais R\$ 44.225,38 (quarenta e quatro mil duzentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos) representam o crédito do autor, e R\$ 4.422,54 (quatro mil quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos) como honorários advocatícios, atualizados para 09/2017.Requiste-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Para tanto, expeça-se o necessário, observando-se as normativas pertinentes.Sem prejuízo, intime-se a União para informar, em cinco dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF/88.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e demais medidas pertinentes.P.I.C.Presidente Prudente (SP), 15 de agosto de 2018.Newton José Falcão,Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002461-63.2013.403.6112 - EIDENICE CRISTINA COELHO MARCELINO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EIDENICE CRISTINA COELHO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora quanto ao Ofício juntado como fôla 128.

Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3971

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008946-40.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-84.2014.403.6112 ()) - PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em despacho.Fixo prazo extraordinário de 15 (quinze) dias para que a parte embargante regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001971-65.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-24.2017.403.6112 ()) - REGINA APARECIDA DE SOUZA(SP263927 - JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Oportunizado a embargante apresentar documentos que comprovem a impenhorabilidade do valor bloqueado, esta quedou-se inerte.

Assim, recebo os embargos para discussão no efeito suspensivo - art. 919, parágrafo 1º do CPC, posto que a respectiva execução se encontra garantida. Anote-se.

À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

Apense-se aos autos da execução fiscal.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003795-59.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004392-67.2014.403.6112 ()) - DWV PAIOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME(SP049104 - WILSON PAIOLA) X WILSON RODRIGO SANVEZZO PAIOLA(SP049104 - WILSON PAIOLA) X DANYELLE LOUIZHE SANVEZZO PAIOLA(SP049104 - WILSON PAIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo os embargos para discussão no efeito suspensivo - art. 919, parágrafo 1º do CPC, posto que a respectiva execução se encontra garantida. Anote-se.

Considerando que o embargado já apresentou a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte a embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

Apense-se aos autos da execução fiscal.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006457-98.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP223350E - PAOLLA CRISTINA BUGAN BAQUIÃO) X LATICINIOS GARDENIA LTDA - ME X JOSE ALVES FILHO X TERESA CRISTINA ALVES PELISSARI

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LATICINIOS GARDENIA LTDA - ME e outros, objetivando o recebimento da importância R\$ 97.353,73.Com a petição das fls. 251, a parte exequente informou o pagamento da dívida.Intimada a apresentar comprovante do pagamento, a parte exequente assim procedeu (fls. 254/255).É o relatório.

Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 248.Levante-se a penhora de fl. 143, assim como o desbloqueio do bem penhorado.Proceda-se com a liberação do valor bloqueado (fls. 76/77 e 106/107).Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201635-03.1994.403.6112 (94.1201635-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTERMEDICA MAT MED HOSPITALAR LTDA X SIDNEI MARCONDES FERRES X JOSE PEDRO JANDREICE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE E SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

A decisão proferida às fl. 591/592, julgou improcedente a exceção de pré-executividade que tem natureza de decisão interlocutória, porquanto, recorível por meio de agravo de instrumento.

No entanto, em face dela foi interposto Recurso de Apelação pelo executado.

Observo que neste caso, a aplicação da fungibilidade recursal não pode ocorrer entre situações que envolvem competência funcional distinta (agravo de instrumento para o Juízo local e Apelação para o E. TRF-3),

Melhor explicando, o princípio da fungibilidade dos recursos somente é cabível nas hipóteses em que haja dúvida objetiva quanto ao recurso cabível na espécie, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso adequado, inaplicáveis ao caso tratado.

Destarte, não conheço do recurso de apelação interposto pela parte executada.

Em prosseguimento, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze), traga aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis oferecidos à penhora, conforme já determinado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009068-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009068-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)

Ciência as partes da reavaliação e constatação do veículo penhorado nos autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005980-17.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LUIZ EDUARDO ALESSIO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR)

Vistos, em despacho.Tendo em vista o pagamento integral do débito, com a consequente extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, adote a Secretaria as medidas necessárias para o levantamento dos valores bloqueados, conforme requerido pela parte executada.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009062-22.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A(SP102578 - FERNANDO ELIAS ASSUNÇÃO DE

Observe que o advogado do executado não foi intimado do despacho da fl. 204, uma vez que não estava devidamente cadastrado no Sistema Processual.

Assim, determino que se encaminhe novamente o referido despacho para publicação no D.O.E.

Observe, ainda, que pela certidão lançada na fl. 223 que o mandado de intimação não foi integralmente cumprido, uma vez que a analista Judiciária executante de mandados nada disse a respeito da intimação de Melanie Picacaro Cerávo.

Encaminhe-se novamente o referido mandado à Central de Mandados para que o Oficial de Justiça cumpra integralmente a diligência ali determinada, lavrando de tudo certidão detalhada.

(...) DESPACHO DA FL. 204:

Considerando-se a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) à(s) fl(s). 184 observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003100-13.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X SIRIUS CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA(SP382774 - JACQUELINE COSTA BORGES)

Ciência ao arrematante Rodrigo Marciel Fernandes do contido no ofício recebido da Ciretran juntado à fl. 157.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000497-93.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CENTER CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CENTER CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, preliminarmente, a nulidade da CDA, ante a ausência de discriminação de débito e falta de fundamentação legal. No mérito, sustentou que a multa aplicada em razão de suposto descumprimento do artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 não pode prosperar, tendo em vista a falta de dispositivo de lei que autorize tal procedimento por parte da exequente. Por fim, também defendeu a inexigibilidade da contribuição para financiamento da seguridade social incidente sobre verbas de natureza indenizatória, ou pagas eventualmente. A Fazenda Nacional manifestou às fls. 74/78, requerendo a improcedência da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. Primeiramente, no que toca ao cabimento da exceção de pré-executividade, convém esclarecer que a mesma vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Em síntese, a exceção ou objeção de pré-executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Passo a analisar a exceção. Da higidez da CDA verifica-se do título executivo, e do documentos que a instrui, que nele se encontram presentes todos os elementos que o legislador, no artigo 202, do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. Referida CDA decorre de procedimento tributário vinculado e específico - de fácil acesso ao contribuinte -, que antecede a inscrição em dívida ativa, e nele estão descritos com riqueza de detalhes o valor originário da dívida, o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos tributários, bem como a origem, a natureza e o fundamento legal de sua cobrança. Tais elementos, ainda que resumidos, posteriormente foram também inseridos na certidão representativa do crédito tributário em execução, como facilmente se constata da sua leitura. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA exatamente porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição, precedido do amplo direito de defesa. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Com isso, é de se reiterar, por não ser demais, que a Certidão de Dívida Ativa em execução traz os valores discriminados - originariamente inscritos, apurados no referido procedimento administrativo público, arquivado pela Fazenda Pública, de livre acesso para análise e consulta por parte dos interessados, especialmente da parte excipiente. Não faz sentido impor-se à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, já que todos os elementos necessários à cobrança estão informados no título executivo, extraído do processo administrativo que lhe deu origem. Ao contrário: o ônus da prova acerca de eventual erro é de quem alega, no caso, é da parte excipiente, que não se desincumbiu a contento de seu mister. Do mérito. Pois bem, a multa questionada decorre da falta ou irregularidade na apresentação da GFIP, o que implica em irregularidade fiscal sancionável com tal penalidade, de acordo com a legislação vigente (art. 32, IV, e do art. 337º, da Lei nº 8.212/91 - com regulamentação pelos artigos 225, IV, 1 a 4º, e 245, caput e 1º, do Decreto 3.048/99), inexistindo assim qualquer ofensa ao Princípio da Legalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A GFIP é uma obrigação acessória que não se resume a prestar informações meramente cadastrais, sendo instrumento hábil para apontar os fatos geradores dos tributos. Na verdade, a apresentação da GFIP é devida ainda que para declarar a isenção do contribuinte; caso contrário há uma presunção juris tantum da existência de débito, além da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória. 2. Tanto a DCTF como a GFIP constituem atos declaratórios da existência de débitos que constituem desde já a obrigação tributária, muito embora não sejam suficientes para a sua execução fiscal. A homologação a que estão sujeitos os débitos declarados não é condição para a sua exigibilidade, devendo ser recolhidos no prazo legal. 4. A multa é apenas decorrente dessa apresentação irregular. Sua fixação em 100% nada tem de ilegal (art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91 - com regulamentação à época pelo art. 284, II, do Decreto 3.048/99), sem importar ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF). (destaque) 5. Agravo a que se nega provimento. (Processo AC 00328329520034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1234530 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2009) No mais, reconheço que a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Entretanto, a parte excipiente limitou-se a alegar a impossibilidade de exigência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre verbas indenizatórias ou pagas de maneira eventual, sem apontar sobre quais verbas com esse caráter teriam incidido contribuição, deixando à míngua qualquer apreciação pelo Juízo quanto à exigibilidade da cobrança. Dessa forma, indefiro a presente exceção de pré-executividade. No mais, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a continuidade da execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000610-47.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X F.A. MORETTI MADEIRAS - EPP(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X FERNANDO ARTICO MORETTI(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a exequente aceitou os bens oferecidos a penhora pelo executado (fl. 68 e verso), expeça-se mandado para penhora e avaliação dos bens lá indicados, devendo, ainda, o Sr. Oficial de Justiça proceder a livre penhora de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução.

Referido mandado deverá ser cumprido nos termos do que consta no parágrafo 2º, do artigo 10 da portaria 0484260/CM.

Cumprida a diligência, renove-se vista a exequente.

Sem prejuízo, intime-se o executado, por meio de seu defensor, da substituição da CDA (fls. 39/64).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GESSY COELHO FELTRIN

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo adicional requerido pela parte autora.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a juntada da certidão ID10113711, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a negativa de citação do executado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001649-57.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MEDRAL FABRICAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região para o necessário reexame.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de reparação de dano material e moral, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, sob a alegação de que adquiriu pelo Programa Assistencial Minha Casa, Minha Vida, imóvel já construído, que passou a apresentar problemas estruturais. Falou que, em virtude dos problemas estruturais, não pode residir no imóvel. Ademais, em decorrência de problemas financeiros, não efetuou o pagamento de parcelas do financiamento, o que resultou na consolidação da propriedade em favor da CEF. Pretende a anulação da consolidação da propriedade.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para momento posterior à resposta da ré (Id. 4265626).

A CEF apresentou contestação requerendo a designação de audiência de conciliação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 4990839).

Em réplica a autora alegou que a contestação foi apresentada pela ré fora do prazo, requerendo assim a decretação de sua revelia (Id. 4993699).

A audiência realizada para tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 9253071).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, a despeito da intempestividade da contestação, não há questões fáticas a serem dirimidas que justifique decretar a revelia da CEF. Além disso, como se sabe, o réu revel recebe o processo no estado em que se encontra, cabendo a ele o regular processamento do feito com sua presença.

No que toca ao pleito antecipatório, entendo, ao menos neste juízo preliminar e de cognição sumária, estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão em parte da medida requerida, tendo em vista a relevante informação no sentido de que não fora notificada a pagar as prestações em atraso, o que acarretou grande surpresa quando da ciência da consolidação do imóvel pela parte ré.

Sem adentrar nesse momento à discussão quanto à regularidade da notificação por edital, certo é que se apresenta razoável resguardar o direito da autora, assegurando o resultado útil do processo caso, ao final, venha a ser vencedora.

Assim, tendo em vista o sagrado direito constitucional à moradia, previsto expressamente no art. 6º, da CF, e em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, **defiro em parte os pleitos liminares requeridos**, para que, tão somente, a ré não promova a venda do imóvel.

Registre-se que não de faz necessário, nesse momento, oficiar ao cartório de registro de imóveis desta comarca, para que conste a restrição judicial a fim de que se impeça de transferir o imóvel para terceiros.

Sem prejuízo, considerando que a autora manifestou interesse em purgar a mora, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o depósito judicial do valor da dívida em atraso.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-32.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ANGELO DE ANDRADE, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição das requisições dos valores incontroversos, assim considerados aqueles homologados na decisão ID 8466088, com os quais assentiu o INSS.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003702-11.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARINA DE CAMPOS DOMINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta pelo INSS ID10067087 manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004704-16.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GUILHERME PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GONCALVES CATHARINO - SP394926
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

DE C I S Ã O - Mandado

GUILHERME PINHEIRO impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, objetivando, em sede liminar, ordem a determinar às autoridades impetradas a reativar o contrato de FIES do impetrante, bem como receber a matrícula referente ao 1º semestre de 2018 no curso de Psicologia. Disse que tentou, por diversas vezes, aditar os termos de seu contrato de financiamento estudantil, o que não ocorreu por falha do sistema.

Aduz, em síntese, que é estudante do curso Psicologia da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE – e desde o início do curso a impetrante tem as mensalidades financiadas em 75% pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES. Relata que não conseguiu realizar o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil referentes ao 1º de 2018, por falha do sistema de processamento, restando obstada a renovação de sua matrícula no curso. Sustenta a presença do *funus boni iuris* e do *periculum in mora*, uma vez que está impedida de frequentar as aulas. Requer, ao final, a concessão da liminar. Juntou documentos.

Postergada a análise da liminar (Id 9361223), o Reitor da Universidade do Oeste Paulista prestou informações (Id 9610242), relatando que a não contratação do FIES no 1º semestre de 2018 ocorreu por conduta displicente do próprio impetrante. Juntou documentos.

O Presidente do FIES deixou de prestar informações, tendo apenas o representante judicial requerido o ingresso no feito (Id 994278).

É o relatório.

Delibero.

Depreende-se dos autos, que o impetrante esteve regularmente matriculado no Curso Psicologia da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, e não regularizou sua situação acadêmica com a Instituição de Ensino em decorrência do não aditamento de seu contrato de financiamento.

Vê-se que o impetrante é beneficiado por Financiamento Estudantil, consubstanciado no contrato de Abertura de Crédito nº 669400963, o qual lhe garante um custeio de 75% do valor dos encargos escolares pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) (Id 9344299).

Conforme informações da autoridade impetrada, não houve o aditamento do contrato pela ausência de dilatação do prazo de financiamento (Id 9611419).

Ademais, segundo a Portaria nº 229/2018, o prazo para realização de transferência ou solicitação de dilatação do prazo para utilização do financiamento, referente ao 1º semestre de 2018, era até o dia 30 de abril de 2018, sendo que posteriormente, o prazo foi alterado para 25 de maio (Id 9611421).

Pois bem. Os documentos acostados ao Id 9344755 indicam que o impetrante tentou realizar o aditamento contratual nos dias 30 de março, 30 de abril e 26 de junho, não obtendo êxito devido ao site encontrar-se em “manutenção”.

O *prim* da tela também evidencia a tentativa do impetrante em entrar em contato no site do FIES, relatando os problemas em questão, gerando, inclusive, protocolo de atendimento.

Destarte, a não realização do aditivo noticiada não decorre, ao que se extrai dos elementos colacionados aos autos até o momento, de conduta culposa imputável ao impetrante, mas de erros ou defeitos imputáveis exclusivamente ao sistema de financiamento estudantil, sobre os quais a impetrante não possui qualquer ingerência.

Por conseguinte, sendo o fato imputável exclusivamente ao sistema de processamento do financiamento estudantil, não pode o impetrante ser obstado em prosseguir no curso superior que cursava. A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES NO VALOR DE 100% DA MENSALIDADE DO CURSO. ADITAMENTO DE CONTRATO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGULARIZAÇÃO. 1. É assente o entendimento jurisprudencial de que, comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, é legítima a pretensão mandamental no sentido de que compelir a instituição de ensino a adotar todas as medidas cabíveis junto ao agente financeiro, com vistas na regularização da situação contratual do aluno. 2. No caso, a impetrante comprovou ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES) no valor equivalente a 100% da mensalidade do curso, o que afasta sua responsabilidade pela mora com a instituição de ensino, cabendo à própria universidade resolver questões relativas à falta de repasse das parcelas de anuidade ou semestralidade vinculadas ao FIES. 3. Em observância ao princípio da razoabilidade, a impetrante tem o direito à efetivação da matrícula e o prosseguimento do curso de graduação, tendo em vista que o FNDE admitiu que o aditamento da impetrante foi inviabilizado em razão de a instituição financeira intermediadora não ter encaminhado o contrato para validação no sistema FIES e que já estavam sendo tomadas as providências para a solução do problema. 4. Comprovada a vigência do financiamento estudantil da impetrante, é vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF 1ª R.; RN 0000394-17.2012.4.01.3817; MG; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF1 19/01/2015; Pág. 221)

ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FNDE REJEITADA. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. Apelação do FNDE. Fundo nacional de desenvolvimento da educação em face de sentença que deferiu pretensão parcial a beneficiário do FIES para efetivação de matrícula no curso de medicina da FAMENE, período 2.012, além da regularização de pendências junto ao SISFIES. 2. Ante os termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202/2010, a gestão do FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador. (PJE 0801954182013405000. Relator o desembargador federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, j. 31.10.2013). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. A jurisprudência firme desta corte aponta que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SISFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0003363-37.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; DEJF 25/11/2014; Pág. 64)

ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. LEGITIMIDADE DO FNDE. RESTRIÇÃO À MATRÍCULA. ERRO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, determinando que a CEF e o FNDE procedessem à regularização do contrato de financiamento estudantil da autora, bem como que a faculdade de medicina nova esperança. FAMENE, ressarcisse à referida autora os valores despendidos a título de pagamento de mensalidades e matrícula, no importe de R\$ 54.570,46 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e seis centavos). 2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada, tendo em vista que o art. 3º, II, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao fundo nacional de desenvolvimento da educação. FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 3. Do que há nos autos, é possível verificar que a autora não conseguia concluir a solicitação de aditamento de seu contrato devido a problemas técnicos apresentados pelo sistema informatizado do FIES. 4. Apesar de o FNDE atribuir à CEF o erro relativo à não formalização do contrato de aditamento da autora, é dele a referido aditamento. 5. "Independentemente da discussão acerca da aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, é evidente que a atuação da estudante não foi evitada de qualquer vício, não podendo, portanto, ser prejudicada por uma falha operacional de um dos agentes do financiamento." (AC nº 558699/PB, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, julg. Em 25/06/2013). Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0006107-05.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Élio Siqueira; DEJF 13/01/2015; Pág. 82)

Ademais, os depósitos bancários (Id 9344757) indicam a boa-fé do impetrado em cumprir com suas obrigações perante a instituição de ensino.

Assim sendo, verifica-se a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Na mesma esteira, quanto ao *periculum in mora*, tendo em vista a impossibilidade de frequentar as aulas do curso em comento e participar das provas do mesmo.

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para o fim de determinar ao Magnífico Reitor da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE – que a ausência do aditamento do contrato de financiamento estudantil do impetrante não constitua óbice à renovação de sua matrícula e continuidade do Curso de Psicologia, até final decisão no presente *mandamus*.

A presente decisão servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada ao Senhor Reitor da Unoeste – Universidade do Oeste Paulista, com endereço na Rua José Bongiovani, n. 700, Ci

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade processual.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de agosto de 2018.

2	Prioridade:
Oficial:	Setor
	Data:

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da RETIFICAÇÃO efetivada no(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) (IDs 10205993), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000716-84.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DARCI CAMILO DO AMARAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: CHEFE A AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DARCI CAMILO DO AMARAL**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE EPITÁCIO/SP**, visando ordem para que a autoridade impetrada desse cumprimento ao **"acórdão 5271/2016 proferido pela 15ª e mantido através do acórdão 542/2017 pela 1ª Câmara Adjunta da 1ª CAJ, homologando como atividade especial os períodos de 15/01/1979 a 28/02/1983 - 01/11/1983 a 29/09/1984 - 01/11/1984 a 18/01/1986 - 22/01/1986 a 12/12/1994 e de 02/05/1996 a 05/03/1997 (ignorados pela impetrada), convertendo estes períodos em tempo de atividade comum com acréscimo de 40% (quarenta por cento) nos termos do art. 57, §5º da Lei 8.213/91, e após conversão some o tempo de contribuição convertido ao tempo de contribuição não reconhecido pela agência como especial, registrado na Carteira de Trabalho do autor, concedendo assim aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data do requerimento administrativo, 25/01/2017."**

Juntou ao processo os documentos que reputa essenciais.

Por meio da decisão ID 5362042, o pedido liminar foi indeferido.

Por meio da petição (doc. 8226966), o impetrante informou que a autoridade impetrada implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (doc. 8249740), onde confirma a implantação do benefício.

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que sua pretensão foi integralmente atendida.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o processo administrativo já foi concluído e o pleito da impetrante, formulado perante a Autarquia, foi acolhido, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.711.334-3, a partir de 25.01.2017.

O interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o processo administrativo já foi concluído.

É que, se a segurança almejava a conclusão do processo administrativo para concessão do benefício previdenciário e a pretensão foi atendida, o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos." (ApReeNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, outra senda não resta que não a extinção do processo.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005010-82.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA MADALENA MATHEUS PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais (**documento comprobatório da citação**), nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004796-91.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: COSME DE LEMOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA - SP194170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais (**petição inicial, documento comprobatório da citação, decisões do Tribunais Superiores**), nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, emende a inicial, apresentando memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, sob pena de extinção do feito.

Expediente Nº 1408

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005119-89.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JULIO TADEU RIPARI(SP305488 - ULISSES RIPARI) X CLOVIS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP305488 - ULISSES RIPARI)

Indefiro o pedido requerido à fl. 298. Já houve o trânsito em julgado da sentença/acórdão, de modo que a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pelo pagamento de multa não pode se operar neste Juízo sem ofensa à coisa julgada, sendo eventualmente cabível tal pleito perante o Juízo da execução da pena. A inabilitação para dirigir veículo, da mesma forma, está alcançada pela imutabilidade da coisa julgada eis que, enquanto efeito secundário da condenação imposta em 1º grau (art. 92, do CP), não foi objeto de insurgência da defesa quando do apelo à segunda instância, sendo aplicável o princípio tantum devolutum quantum appellatum. Assim, em que pese não prevista expressamente no V. Acórdão, trata-se de efeito da condenação que não foi submetido ao duplo grau, devendo prevalecer seu cumprimento, tal como o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e demais efeitos secundários relacionados à fl. 238 do decreto condenatório.

Arquive-se.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005649-59.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WILSON FERREIRA(SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA E SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES) X CLEUVIS RODRIGO DA SILVA(SP375094 - KAROLINE CAVALARI FONSECA E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

Ofício-se à Prefeitura de Sumaré, conforme determinado na sentença (fl. 463).

Fl. 523: Por ora, acautelem-se as placas no setor de depósito deste Fórum.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001140-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO GONCALVES CONSTRUcoes - EPP, MARCIO GONCALVES

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja confirmação, determino, desde já, o cancelamento de eventual leilão designado e a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000176-36.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: VANESSA CRISTINA DA ROCHA DONZELI

DESPACHO

Indefiro, pois a pesquisa pelo sistema RENAJUD já foi realizada (ID 7396101)

Tendo em vista as buscas infrutíferas para penhora de bens do(a)(s) executado(a)(s), determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004370-16.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELZA OISHI JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ - SP276819

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 7012114, ficam as executadas intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b)", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a executada ELZA OISHI JUNQUEIRA intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002566-76.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA SUNIGA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA - SP163356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-26.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LUCAS CHAGAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE - SP80403
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUCAS CHAGAS DOS SANTOS, com pedido de liminar, contra ato da REITORA DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, visando ordem para que a autoridade impetrada proceda à sua rematrícula para o terceiro semestre do curso de Gastronomia.

Aduz que ingressou no curso citado no primeiro semestre de 2017, obtendo aprovação para cursar o ano de 2018. Acrescenta que, ainda no ano de 2017, foi agraciado com Bolsa de Estudos Integral, por meio do Programa Universidade para Todos (PROUNI). Contudo, alega que, ao pleitear a matrícula para o exercício de 2018, esta lhe foi negada, diante de suposta existência de débito junto à instituição de ensino.

Nesse sentido, postula, como provimento final, a declaração judicial de “INEFICÁCIA JURÍDICA DO ATO ADMINISTRATIVO DE CONDICIONAMENTO DA REMATRÍCULA AO LEVANTAMENTO DE PENDÊNCIA FINANCEIRA, bem como tornar definitiva a liminar concessiva, reconhecendo, portanto, o direito do impetrante em ser matriculado e frequentar regularmente o terceiro termo (semestre) do Curso de Gastronomia em definitivo.”

Juntou ao processo os documentos que reputa essenciais.

Por meio da decisão ID 4717759, o pedido liminar foi indeferido, pois não localizado nos autos manifestação formal da instituição de ensino indeferindo o requerimento de matrícula, impedindo, àquela altura da marcha processual, a exata compreensão dos fatos.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (ID 5095997).

O MPF se manifestou, consoante doc. 6682659.

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que, por meio de informações prestadas pela autoridade coatora, é possível constatar que os débitos, anteriores à consecução da bolsa de estudos integral (PROUNI), relativos ao primeiro semestre de 2017, foram renegociados pelo impetrante, que logrou êxito em promover a rematrícula para o primeiro semestre de 2018.

O interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o objeto almejado pelo *mandamus* foi obtido por meio de renegociação administrativa das dívidas pendentes e pela rematrícula realizada, de sorte que o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão tentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.” (ApReeNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, outra senda não resta que não a extinção do processo.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005688-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ CELIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

LUIZ CÉLIO DOS SANTOS propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando a condenação do requerido “em uma obrigação de fazer que consiste na elaboração de novo cálculo para o recolhimento da indenização dos períodos em questão, nos moldes da legislação vigente na data do fato gerador das contribuições, sem a cobrança de multa e correção monetária.”

Em suma, alega a parte autora que, por meio da ação ordinária nº 0008718-85.2005.403.6112, que tramitou perante a 2ª Vara Federal local, foi-lhe reconhecido o direito de comprovar o tempo de serviço rural referente ao período de 06/11/1977 a 23/07/1991. Contudo, segundo argumenta, ao requerer a certidão de tempo de serviço junto ao INSS, o valor da indenização pelo período foi calculado sobre o salário correspondente à data da propositura da ação, resultando no montante de R\$ 76.723,35.

Entende a parte autora que o valor da indenização deve levar em conta aquele originalmente devida na data dos fatos geradores.

Conforme consta da exordial, o autor atribuiu à causa exatamente o valor contestado, ou seja, R\$ 76.723,35.

Pois bem, segundo dicação do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil: “O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: II – na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;”

O autor questiona em juízo parte do *quantum* indenizatório, de sorte que o valor da causa deve corresponder tão somente ao importe econômico daquilo que está sendo discutido no processo, ou seja, o valor que entende efetivamente devido.

Assim, tendo em vista as prescrições legais que disciplinam o valor da causa e a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, emende a parte autora sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo correto valor à causa, que deverá vir justificado por meio de planilha.

Cumprida a determinação, tomem conclusos.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000427-54.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA DE AZEVEDO

DESPACHO

Considerando o resultado negativo das busca de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001397-54.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALMIR PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001712-82.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: E3 ENGENHARIA LTDA - EPP, ANDERSON LUIZ VIEIRA DE LIMA GUMARAES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 9250395, manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001701-53.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: THAISA CONSORTE DOMINGUES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001747-42.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: PNEUPARQUE COMERCIO DE PNEUS LTDA, CESAR EDUARDO CORREA, JOSE ANTONIO CORREA

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista que o réu foi citado e deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5004742-58.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACÚCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*firmus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, que garantiu a execução com o oferecimento de seguro garantia aceito pela exequente.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 5003585-50.2018.4.03.6102, associada ao presente feito.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003628-84.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: ADALBERTO ULISSES DA SILVA MARQUES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 8919674.

Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) nº 5004730-44.2018.4.03.6102

ASSISTENTE: GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - EPP

Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500975-12.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 8750388, procedendo-se à elaboração de minuta de Requisição de Pequeno Valor –RPV.

Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício, vindo os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, fica RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS intimado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito apontado na petição ID 9810263, acrescido de custas, se o caso, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Ficando advertido que na ausência de pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado fixados em dez por cento.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003655-67.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ERIMAT SERVICOS S/C LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As cópias apresentadas pela exequente não cumprem o determinado na resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, arquivo digitalizado da sentença/decisão de fixação e honorários e certidão do trânsito em julgado da decisão, sentença ou acórdão, se o caso.

Após, cumpra-se o despacho ID 9570634.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002322-80.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: HOSPITAL SAO MARCOS S A
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID nº 10018495, intime-se a Executada para que apresente no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor do processo de recuperação judicial nº 0004423-57.2010.826.0291.

Após, tornem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000791-90.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE ARNALDO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

DESPACHO

Petição ID nº 10041167: Preliminarmente, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida em cumprimento ao despacho ID nº 2647718 e encaminhada em 25/09/2017 por malote digital conforme documento ID nº 2777730.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004106-92.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando que os autos físicos nº 0005997-73.2017.403.6102 foram virtualizados em duplicidade pela parte interessada (5004105-10.2018.4.03.6102 e 5004106-92.2018.4.03.6102), encaminhe-se o presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.-sc.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002511-58.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RESUTO & RESUTO LTDA

INTERESSADO - SOMPO SEGUROS S.A. (GRUPO YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A. - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - OAB/SP 223.768

DESPACHO

Petição ID 9887036: Trata-se de petição veiculada por terceiro com pedido de desbloqueio de veículo sob o fundamento de que houve a transferência de propriedade do automóvel em momento anterior à constrição. Instada a se manifestar, a exequente sustentou a inocorrência da transferência da propriedade, nos termos do art. 123 do CTB.

Razão assiste ao terceiro interessado. Os documentos anexados à petição ID 9887036 comprovam a transferência da propriedade à seguradora em maio/2016, portanto em momento anterior à própria inscrição do crédito tributário ora em cobro, em dezembro/2016.

Conforme previsão do art. 1267 do Código Civil, a propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes de tradição. A regra contida no art. 123, I, do CTB tão somente evidencia um dever de regularização imposto ao novo proprietário para publicidade da alienação efetivada entre as partes.

Proceda-se à elaboração de minuta de liberação das restrições que recaíram sobre o veículo PLACA EFO1068, MARCA VOLKSWAGEN, MODELO 8.150 E DELIVERY PLUS, RENAVAM 00279105258, CHASSI Nº 9533A52P1BR123091, COR BRANCA, ANO 2010/2011, por meio do sistema RENAJUD tornando-se os autos conclusos para protocolamento.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002790-44.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a executada, nos termos do despacho ID 9478109 para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.-se

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001600-46.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002343-56.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ODONTOLOGYC SYSTEM CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA - Domingos David Júnior – Adv - OAB 109.372

DESPACHO

Considerando que a exequente concordou com a liberação dos valores penhorados por meio do sistema BACENJUD (ID nº 9871307), DEFIRO o pedido formulado pela executada. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento e intime-se a parte interessada a retirá-lo em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertido que o Alvará de Lavantamento depois de expedido tem prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002328-87.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CRM TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da Exequente nos termos do despacho ID nº 9833036. Confirmado o parcelamento, arquivem-se os autos nos termos dos item 2 da referida decisão.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001189-37.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003574-21.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Concedo à executada o prazo de 10 (dez) para que, nos termos do artigo 425, § 2º do CPC, deposite em cartório a apólice do seguro garantia ofertado, que deverá permanecer acautelado no cofre da secretaria até ulterior deliberação deste Juízo.

Decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003656-52.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Renovo a intimação da requerente para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o item "1" do despacho ID 9186086, instruindo o presente feito com os documentos necessários ao seu processamento.

Adimplida a determinação supra e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12 da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Serventia:

a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;

b) no processo físico, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b.1) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2. Após, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003586-35.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seguro-garantia ofertado à penhora.

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004668-04.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MARIA INES RABALHO LONCHARCHE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROBERTO PETROVICH - SP188370

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004631-74.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SOUTH32 MINERALS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID.: 10160460: vistos.

Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, porém, lhes nego provimento.

Não há a omissão apontada pelo embargante, uma vez que a decisão foi clara em explicitar ser necessária a formação prévia do contraditório para esclarecimentos de questões de fatos subjacentes à impetração que ainda demandam a manifestação da autoridade impetrada, especialmente, porque os documentos apresentados não permitem divisar com clareza aspectos como a competência da autoridade impetrada para apreciar o recurso administrativo e figurar no polo passivo. Assim, não caberia analisar o mérito da impetração enquanto não vierem as informações.

Pelas mesmas razões, não se pode falar em contradição, pois a espera por mais de dois anos para ajuizamento desta ação se deu por opção da própria impetrante, de tal forma que o decurso de mais alguns dias para a vinda das informações não implicará emperecimento de direito a justificar a concessão da medida cautelar na forma da liminar.

Ante o exposto, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-23.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAVINNY VITORIA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WILLIAN AFONSO DE CARVALHO - SP290372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos. Intime-se o patrono da parte autora para regularizar sua representação processual e apresentar procuração na qual conste como outorgante a menor Lavinny Vitoria Moreira, representada por sua tutora Rafaela Aparecida Vitor, uma vez que a primeira apresentada nos autos foi outorgada pela tutora em nome próprio. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Após, tomemos os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002870-08.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: REALMAQ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIS MARQUES - SP409200, MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Realmaq Máquinas Agrícolas Ltda- EPP ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à repetição de indébito tributária, independentemente de compensação desta obrigação com parcelamento de outros débitos ainda em andamento.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas informações e o Ministério Público Federal teve vista dos autos.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde o impetrante busca provimento jurisdicional que lhe garanta o direito à restituição de indébitos tributários, independentemente da compensação desta obrigação com outros débitos já parcelados e ainda não integralmente quitados.

A matéria aqui sob debate encontra adequada solução pela investigação da natureza e consequências do instituto da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em que pese a existência de anterior mora do contribuinte, tanto assim que a suspensão pressupõe a anterior existência do crédito, o advento desse instituto repõe o contribuinte na condição de adimplência, obstaculizando qualquer iniciativa do Fisco tendente à cobrança da obrigação sob debate. Tanto isso é verdadeiro, que o contribuinte tem o direito, inclusive, à obtenção de certidão específica que ateste tal condição, cujos efeitos práticos são rigorosamente os mesmos da certidão negativa de débitos.

Mantendo as colocações supra em mente, cabe agora apontar que a compensação de ofício pretendida pela administração é, no todo e por todo, autêntica cobrança de tributo. Ora, se o contribuinte não pode ver seu patrimônio invadido para satisfação dessa obrigação por ordem judicial, se sequer sua inscrição em cadastros restritivos de créditos é admitida, de nenhuma lógica é a compensação de ofício pretendida pelo Fisco Federal.

Retornando à natureza da compensação de ofício combatida, temos que a mesma é medida de cobrança tendente à extinção do crédito tributário, que se perpetra por ato unipessoal do sujeito ativo da obrigação. Qual lógica haveria em se obstaculizar a cobrança pelas vias judiciais, mediante o devido processo legal, e avaliar esta conduta unilateral da administração pública? Por óbvio que nenhuma.

Nem se argumente que o parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.844/13, teria atribuído foros de cogência ao instituto sob debate. A questão é solucionada pelo princípio da hierarquia das leis, pois tanto o instituto da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quanto da compensação, têm seus perfis básicos desenhados por lei complementar, mais exatamente, pelo Código Tributário Nacional, nos seus artigos 151 e 170, respectivamente. E conforme de sabença geral, a novel lei ordinária não poderia desnaturar os dispositivos de lei complementar que a ela é hierarquicamente superior.

Nesse sentido é nossa jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IN'S SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDCI no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008) 2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. § 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. § 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. § 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo." 3. A IN SRF 600/2005, com arrimo no § 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no § 1º, que passou a encantar também os débitos parcelados, verbis: "Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. § 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício." 4. A IN SRF 900/2008, por seu turno, revogando a Instrução Normativa anterior, dilargou ainda mais a hipótese de incidência da compensação de ofício, para abranger os débitos fiscais incluídos em qualquer forma de parcelamento, litteris: "Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. § 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 5. A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, dès que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborda do previsto na lei regulamentada. 6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis. 7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjuga a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 8. Recurso especial desprovido. ..EMEN: (RESP 200900570587, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010 ..DTPB:)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07 INJUSTIFICADAMENTE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DA CONFIGURAÇÃO DA MORA. VEDAÇÃO A COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa, MESMO NA VIGÊNCIA DA LEI 12.844/13. INTERPRETAÇÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 170 DO CTN E EM OBEDIÊNCIA AO ART. 146, III, B, DA CF. REEXAME DESPROVIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
1. Não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração perante o art. 24 da Lei 11.457/07 e, consequentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela (REsp 1138206 / RS / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN LUIZ FUX / Dje 01/09/2010). 2. Subsiste a necessidade de perscrutar a incidência da Taxa SELIC como índice de correção dos créditos tributários eventualmente reconhecidos para fins de recuperação. Ao contrário do decidido em Primeiro Grau, não há óbice a sua apreciação em sede mandamental, porquanto necessariamente a recuperação do indébito fiscal se sujeita à correção, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Porém, ao contrário do pleiteado, sua incidência vincula-se à configuração da mora administrativa; ou seja, após transcorrido o prazo de 360 dias para a análise dos pedidos de restituição ou de compensação, e não da data em que foram formulados perante o Fisco. 3. A matéria da compensação de ofício foi tratada pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.213.082-PR, submetido ao regime do art. 543-C do então vigente CPC/73. A Colenda Corte sedimentou posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, insurgindo-se somente quanto à possibilidade de reter a restituição pela existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN, já que o direito da Administração de compensar de ofício eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome. 5. O entendimento foi proferido à luz da redação original do art. 73 da Lei 9.430/96 c/c o art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, cujos termos exigiam a verificação de débitos em nome do contribuinte e a consequente compensação antes de restituído eventual crédito tributário. Com a alteração promovida pela Lei 12.844/13 e a inclusão do par. único ao art. 73, passou-se a prever expressamente a necessidade da compensação de ofício no caso de débitos parcelados, desde que não assegurados por garantia (norma reproduzida pelo art. 61 da IN RFB 1.300/12, com a redação dada pela IN RFB 1.425/13). 6. A novel legislação, porém, não tem o condão de afastar o entendimento firmado pelo STJ. Com fulcro no voto do E. Relator, o art. 170 do CTN determina que a compensação tenha por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos - considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal. Nesta toada, suspensa a exigibilidade por qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício, cumprindo-se interpretar o par. único do art. 73 da Lei 9.430/96 em consonância com o CTN, à luz do art. 146, III, b, da CF. 7. As intimações fiscais recebidas no curso desse processo demonstram que o receio de lesão do qual se baseou o pedido inicial da impetrante era justo, tanto que se concretizaram após a análise dos pedidos de restituição. Nesse ponto, há de se determinar que o ressarcimento daqueles créditos não seja obstado pela obrigatoriedade de compensá-los com débitos então parcelados, permitindo-se a compensação de ofício somente dos débitos cuja exigibilidade não se encontre suspensa. 8. A concessão da segurança não importa em se inibir a prerrogativa da Administração Fiscal de proceder à verificação dos créditos pleiteados (como o fez) ou de promover o encontro de contas, na forma do art. 73 da Lei 9.430/96. Apenas cuida para que a Administração se atenha aos limites legais impostos pelo ordenamento jurídico, mais precisamente ao disposto no art. 170 do CTN, em efetivo controle de legalidade de seus atos.
(AMS 00031172220154036121, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Rápida leitura dos arestos acima nos mostra a perfeita adequação dos precedentes à presente demanda, motivo pelo qual todas as razões de decidir ali invocadas ficam aqui também reproduzidas.

Pelo exposto, julgo procedente a presente demanda e concedo a segurança postulada, para reconhecer a ilegalidade contida no parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/96; e consequentemente determinar à D. Autoridade Impetrada que dê prosseguimento à restituição reconhecida no PA no. 10840-723.376/2016-23, sem a realização da compensação de ofício aqui combatida. A União arcará com as custas em reembolso, mas sem verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5126

INQUERITO POLICIAL
0006945-49.2016.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP251340 - MAURICIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004745-13.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELLTONS AGRINDUSTRIA LTDA, ROBERTO LUIZ LEMES CHICA

DESPACHO

Segundo se constata, as peças processuais estão totalmente fora de ordem.

Assim, intime-se a CEF para que proceda à regularização.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AUIRES JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial médica.

Nomeio para o encargo o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA – CRM. 58960, Clínico Geral, com endereço na Rua José Leal 654, nesta, telefones: 16 – 3625-9412 e 16 – 98826-6540, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Vista às partes, se for o caso, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Laudos em 45 dias.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000604-82.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALOHA FASHION EIRELI - ME, ROSANGELA BENEDITA STEFANI PEREIRA

DESPACHO

Diante da juntada do ofício processo digital, intime-se a exequente CEF para efetuar o recolhimento da importância de R\$77,10 (Setenta e sete reais e dez centavos), referente custas de diligências, junto ao Juízo da Comarca de São Simão/SP, a fim de processamento da Carta Precatória nº0000554-84.2018.8.26.0589.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-20.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VILMA APARECIDA DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Homologo a transação entre as partes e julgo extinto o processo na forma do artigo 487, III, b, do CPC/2015. As partes deverão comunicar nos autos no prazo de 30 dias a formalização do acordo e a retomada do contrato. Após, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis com determinação para o cancelamento do registro da consolidação da propriedade, mantendo-se o mesmo contrato e a mesma garantia anterior. Custas na forma da lei. Honorários na forma acordada. Sentença tipo B.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-20.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VILMA APARECIDA DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Homologo a transação entre as partes e julgo extinto o processo na forma do artigo 487, III, b, do CPC/2015. As partes deverão comunicar nos autos no prazo de 30 dias a formalização do acordo e a retomada do contrato. Após, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis com determinação para o cancelamento do registro da consolidação da propriedade, mantendo-se o mesmo contrato e a mesma garantia anterior. Custas na forma da lei. Honorários na forma acordada. Sentença tipo B.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-98.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINA DA GRACA FERREIRA BARIONE, MANOEL LUIZ NUNES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FERREIRA BARIONE - SP403379, CELSO LUIZ BARIONE - SP63079
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FERREIRA BARIONE - SP403379, CELSO LUIZ BARIONE - SP63079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Recebo o aditamento da inicial.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista para a parte autora se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do Código de processo civil.

Intímam-se. (CONTESTAÇÃO JUNTADA ID 9756100)

RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-40.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALLACE MARINHO, ELIANA CABRAL DE OLIVEIRA, WILLIAM OLIVEIRA MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 3680571 e 4669616; tendo em vista os documentos apresentados, regularizando o polo ativo, ficam habilitados no presente feito: Eliana Cabral de Oliveira e William Oliveira Marinho, esposa e filho, respectivamente de Wallace Marinho, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91.

Ao Sedi para a devida retificação do polo ativo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Requisite-se o procedimento administrativo em PDF em nome do "de cujus" pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Int. Cumpra-se. (CONTESTAÇÃO JUNTADA ID 9882120).

RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-67.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CAIBA INDUSTRIA E COMERCIO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO COUTINHO CHAVES - CE13767
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-21.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROMULO CESAR QUINAGLIA MILANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA HAKIM - SP130783
IMPETRADO: VICE-RETOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002813-24.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMERICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME, EDMARA BARBI BERTI, MARCOS SANTANA LUCILIO

DESPACHO

Cite-se, conforme anteriormente determinado.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGIR LOCACOES LTDA. - ME, ADRIANA RAMOS DE MOURA, JESSICA RIBEIRO MEDCALF

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000428-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO LUIZ GREPPI

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4953

PROCEDIMENTO COMUM

0002615-09.2016.403.6102 - CESAR RENATO POLETTI X MICHELLE CALANTONIO POLETTI(SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o requerido pela advogada da parte autora, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 12 de setembro de 2018, às 14 horas, para o dia 19 de setembro de 2018, às 14 horas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIA BUENO DE PADUA ESCOLA INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA, MARCIA BUENO DE PADUA

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-97.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONY CORREA AGUENA

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste a parte executada, ainda, se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002547-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: COMERCIAL DERMANI EIRELI - EPP, ORACILIO DERMANI, ANDREA DERMANI

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-56.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO LYRIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cláudio Lyrio da Cruz ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na vestibular, que veio instruída com documentos.

A decisão do Id 656783 deferiu a gratuidade de justiça, facultou à parte autora a juntada de outros documentos e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta juntada no Id 1229078, sobre a qual a parte autora se manifestou conforme Id 2965802.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. **Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entente necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.**

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp n.º 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que **cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.**

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp n.º 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, validando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp n.º 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória n.º 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp n.º 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível n.º 774.623. Autos n.º 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJJ de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional: a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissigráfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade ocorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICÍNIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.**

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação.** Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários.**

No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 1.1.1983 a 31.3.1997, 1.5.1997 a 30.11.2001, 1.1.2002 a 31.8.2002 e de 1.3.2003 a 30.6.2013, todos trabalhados na função de mecânico.

Observo, em seguida, que o laudo pericial juntado no presente feito (vide f. 4-13 do Id 649876) assegura o reconhecimento do caráter especial de todos os períodos acima elencados, alegando o fato de que o autor durante todo o período em que exerceu a atividade de mecânico esteve exposto de modo habitual e permanente a ruídos de 90 dB e a risco químico (óleos e graxas).

No entanto, assinalo, que as conclusões apresentadas no referido laudo não podem ser aceitas. Isso porque a exposição do autor ao agente nocivo ruído não pode ser considerada como permanente, mas sim como intermitente. Nesse sentido, é cediço que numa oficina de automóveis os equipamentos produtores de ruídos são ligados somente para o desempenho de algumas atividades, não havendo falar, assim, em permanência da exposição. Friso que já observei trabalhos de oficinas várias vezes, inclusive nas oportunidades das revisões periódicas, e o ruído ambiental nesse setor da concessionária é discreto na maior parte do tempo. Ademais, a eventual exposição a óleos e graxas não é prevista pela legislação previdenciária como caracterizadora do direito à contagem especial de tempo para fins previdenciários.

Assim, os tempos controvertidos são comuns.

2. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo **improcedente o pedido inicial** e condeno o autor ao pagamento de honorários de 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.

P. R. I.

Expediente N° 4954

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009857-63.2009.403.6102 (2009.61.02.009857-5) - SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as razões do cancelamento dos precatórios (f. 291-301), expeçam-se novas requisições de pagamento.

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Em seguida, venham os autos para a transmissão dos referidos valores.

Após, remetam-se os autos para o arquivo, sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011473-73.2009.403.6102 (2009.61.02.011473-8) - LOURENCO RODRIGUES DE FREITAS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LOURENCO RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as razões do cancelamento dos precatórios (f. 207-218), expeçam-se novas requisições de pagamento.

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Em seguida, venham os autos para a transmissão dos referidos valores.

Após, remetam-se os autos para o arquivo, sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004801-15.2010.403.6102 - EDVAL JOSE DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X EDVAL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as razões do cancelamento dos precatórios (f. 302-313), expeçam-se novas requisições de pagamento.

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Em seguida, venham os autos para a transmissão dos referidos valores.

Após, remetam-se os autos para o arquivo, sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009790-93.2012.403.6102 - CLAUDIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CLAUDIO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as razões do cancelamento dos precatórios (f. 302-313), expeçam-se novas requisições de pagamento.

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Em seguida, venham os autos para a transmissão dos referidos valores.

Após, remetam-se os autos para o arquivo, sobrestado.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

ID 9674647: designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 18 de setembro de 2018, às 14h30.

Intime-se a devedora, por carta AR, no endereço onde foi citada (ID 3376239), para que esteja presente ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-30.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANO SUMIDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de audiência ID 10191098: "**Defiro a juntada pela parte autora, no mesmo prazo das alegações finais, dos documentos referidos em audiência, pois são relevantes à prova dos fatos. Dê-se vista às partes para alegações escritas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se iniciar pelo autor. Após, com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.**"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA PARTE AUTORA.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3566

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003448-90.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO X HELOISA HELENA LOURENCO JACOB(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP165939 - RODRIGO JOSE LARA E SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA)

Manifeste-se à defesa da ré Heloisa Helena Lourenço Jacob, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação do falecimento da testemunha Vanderlei Maurício Benelli (fl. 190). Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001415-42.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução fiscal, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (Id 9153374), nos termos do disposto no artigo 922 do CPC de 2015.

Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo (sobrestado).

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000572-77.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

DESPACHO

Defiro a suspensão do presente feito tão somente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista dos autos à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001516-45.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: HOSPITAL SAO MARCOS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido da executada no sentido de suspender os atos de constrição em face de estar a devedora em procedimento de recuperação judicial.

Considerando os termos da decisão exarada pela Vice-Presidência do Egrégio TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 003000995.2015.4.03.0000/SP, admitindo, na forma do art. 1036, § 1º, do CPC/15, recurso especial e qualificando-o como representativo de controvérsia, estão suspensos, quando presente no polo em execução pessoa jurídica sujeita à recuperação judicial, todos os processos individuais e coletivos, no âmbito do TRF da 3ª Região, até que seja dirimida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça a questão de direito, se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do executado em recuperação judicial nos autos da execução fiscal ou se o juízo competente seria o da recuperação judicial.

Acrescento que, conforme decisão proferida no REsp 1.694.261/SP, vinculada aos autos do Agravo anteriormente mencionado, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, determinou a distribuição do recurso especial como representativo de controvérsia, aceitando sua afetação para julgamento.

Nada a prover quanto ao asseverado pela exequente, no sentido de que já proferida sentença no processo referente à recuperação judicial, pois em desfavor da sentença proferida nos autos de n. 0004423-57.2010.8.26.0291, em curso perante a 1ª Vara Cível de Jaboticabal, foram interpostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento, consoante observa-se do andamento processual dos referidos autos.

Sendo assim, não havendo transitado em julgado a sentença, permanece a recuperação judicial produzindo efeitos, razão pela qual deve perdurar a suspensão do feito determinada pelas instâncias superiores para o deslinde da questão de qual é o Juízo competente para o processamento dos atos de constrição.

Intimem-se via PJE.

Feito isso, determino o sobrestamento destes autos eletrônicos até o desate final do precedente.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000671-47.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: GILVANIA CRISTINA ARAUJO DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

null

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta GILVANIA CRISTINA ARAÚJO DE ALMEIDA (ID 5361285), alegando inconstitucionalidade/ilegalidade da fixação de anuidades por meio de resolução.

A Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar como curadora especial da executada, tendo em vista sua citação por edital (ID 3616275).

Ocorre que a executada, posteriormente, em 10/07/2018 (ID 9642832) aderiu a programa de parcelamento de débitos, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, ainda confessando e reconhecendo a dívida.

A executada reconheceu a legitimidade do débito, em inequívoca confissão da dívida. Ressalte-se, ainda, que tal fato, por si só, é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do CTN. Logo, ocorreu superveniente falta de interesse de agr para o processamento das razões da exceção de pré-executividade. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. IMPUGNAÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ADEÇÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES INSTITUÍDO PELA LEI Nº 10.684/2003. EFEITOS. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. IMPROVIMENTO.

1. Cabe exceção de pré-executividade para apuração de inexigibilidade do título por suspensão do próprio tributo, porque não se trata de análise de mérito, mas de verificar se o título atende às condições de procedibilidade, sendo este caso uma das hipóteses de cabimento de apreciação.

2. Com a adesão à moratória legal, no caso, ao Parcelamento Especial - Paes, a discordância veiculada no recurso perde objeto, porquanto a Execução fora ajuizada em 2000 e o Paes instituído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003, ou seja, a Agravante abriu mão da insurgência e da irresignação e concordou em pagar a dívida.

3. A confissão da dívida com a adesão ao parcelamento ocorreu após a instauração da ação judicial em que está sendo cobrada e depois de interposto este recurso, implicando em concordância com o direito da Agravada, tácita renúncia às sustentações da Exceção de Pré-Executividade e perda de objeto quanto ao presente. É princípio de direito que o cometimento de atos de reconhecimento ou execução voluntária de obrigações que em princípio seriam anuláveis importa em abdicar das ações que teria o devedor para o reconhecimento desse vício, nos termos que inspiravam o art. 151 do antigo Código Civil, atual art. 175 do novo Código.

4. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 131584 - 0015629-58.2001.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 07/05/2009, e-DJF3 de 19/05/2009)

Diante do exposto, **INDEFIRO** a objeção de pré-executividade, considerando sua perda de objeto pela confissão extrajudicial posterior do crédito tributário.

Suspendo o curso do processo executivo até quitação integral do parcelamento, na forma do art. 922 do CPC.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002321-95.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: HOSPITAL SAO MARCOS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada no sentido de suspender os atos de constrição em face de estar a devedora em procedimento de recuperação judicial.

Considerando os termos da decisão exarada pela Vice-Presidência do Egrégio TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 003000995.2015.4.03.0000/SP, admitindo, na forma do art. 1036, § 1º, do CPC/15, recurso especial e qualificando-o como representativo de controvérsia, estão suspensos, quando presente no polo em execução pessoa jurídica sujeita à recuperação judicial, todos os processos individuais e coletivos, no âmbito do TRF da 3ª Região, até que seja dirimida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça a questão de direito, se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do executado em recuperação judicial nos autos da execução fiscal ou se o juízo competente seria o da recuperação judicial.

Acrescento que, conforme decisão proferida no REsp 1.694.261/SP, vinculada aos autos do Agravo anteriormente mencionado, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, determinou a distribuição do recurso especial como representativo de controvérsia, aceitando sua afetação para julgamento.

Com relação ao andamento da recuperação judicial, em desfavor da sentença proferida nos autos de n. 0004423-57.2010.8.26.0291, em curso perante a 1ª Vara Cível de Jaboticabal, foram interpostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento, consoante observa-se do andamento processual dos referidos autos.

Sendo assim, não havendo transitado em julgado a sentença, permanece a recuperação judicial produzindo efeitos, razão pela qual deve perdurar a suspensão do feito determinada pelas instâncias superiores para o deslinde da questão de qual é o Juízo competente para o processamento dos atos de constrição.

Intimem-se via PJE.

Feito isso, determino o sobrestamento destes autos eletrônicos até o desate final do precedente

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000633-35.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LUIS GABRIEL RIGO ISPER EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000976-31.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS - SP209310

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000826-50.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MARIANA ANDRADE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000834-27.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CARMEN LUCIA DE BARCELLOS FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003528-32.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO BRUNETTO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, com baixa, de imediato.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001275-71.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TEREZINHA COSTA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, com baixa, de imediato.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003984-16.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, de imediato.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003812-40.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LIGIA APARECIDA AMARO MACHADO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cobrança de crédito relativo a ressarcimento ao erário.

O exequente foi intimado a se manifestar, considerando a origem da dívida e o julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.350.804/PR de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 12/06/2013, e se ficou inerte.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifico que o título executivo em cobrança visa à restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.

Em análise preliminar das condições da ação executiva, o juiz verificará de ofício a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o artigo 485, § 3º do novo CPC.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 6830/80, o título cobrado nestes autos não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, pois que tal conceito envolve apenas os créditos certos e líquidos, que deve estar presente tanto na dívida tributária quanto na não tributária.

O crédito oriundo de erro administrativo ou de suposta fraude deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução, não podendo ser objeto de execução fiscal.

No caso destes autos, apesar de a inscrição em dívida ativa ser posterior à vigência da Medida Provisória n. 780/2017 (22/05/2017), em seguida convertida na Lei n. 13.494/17, que alterou a redação do art. 115, § 3º, da Lei n. 8.213/91, o lançamento fiscal é anterior, dessa maneira, o crédito foi constituído quando não havia dispositivo normativo autorizando a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido.

Assim, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos na CDA que instrui esta cobrança, sendo nula a execução fiscal fundada em créditos oriundos de responsabilidade civil. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, § 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. n.º 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. n.º 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, § 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp: 1350804 PR 2012/0185253-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/06/2013).

Desse modo, a extinção deste executivo fiscal é medida que se impõe, diante da nulidade do lançamento fiscal, que culminou na nulidade da certidão de dívida ativa.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com o 924, I e 925, todos do novo CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500241-61.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SPI36837, JUCILENE SANTOS - SP362531
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n.5002973-49.2017.4.03.6102.

A embargante alegou, preliminarmente, nulidade da CDA por ausência dos elementos caracterizadores de cada AIH e inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98. No mérito, ponderou que os procedimentos realizados: 1) não possuem cobertura contratual; 2) foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários; 3) estavam em período de carência; 4) estavam fora da área de abrangência contratada; 5) configuram enriquecimento ilícito ou sem causa por parte do Estado. Propugnou, também, a irregularidade da aplicação da Tabela TUNEP e que o ressarcimento, da forma como que se encontra, possibilita a ausência de prova de efetivo crédito ao prestador do serviço, o que pode ocasionar duplicidade de pagamento. Por fim, suscitou a inaplicabilidade do art. 1º do Decreto-Lei n. 1025/69 em face do ressarcimento aos SUS ser regido por lei específica, a Lei n. 9.656, a qual levaria ao afastamento da incidência da Lei n. 10.522/02. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 4686132).

Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (ID 7357181).

Foi proferida decisão saneadora (ID 8737217), facultando à embargante a juntada do processo administrativo e indeferindo a produção de prova pericial.

É o relatório.

Passo a decidir.

Observo que a CDA possui os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais.

Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, conseqüentemente, a ampla via de defesa pela executada, como ocorreu com os presentes embargos à execução.

Desse modo, como está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade a CDA.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

No que tange à inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, não merece prosperar a alegação da embargante. Com efeito, o art. 196 da Constituição Federal é uma norma programática que se perfaz com políticas públicas e com a participação da iniciativa privada. Nesse contexto, o próprio art. 197 da Constituição Federal delega, através de lei, a execução de serviços de saúde por meio de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.

Nesse aspecto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.656/98.

Da mesma forma, o ressarcimento previsto no art. 32 de referida lei, não exige Lei Complementar nos termos do art. 195, § 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao art. 154, I, da mesma Carta, uma vez que a norma não impõe a criação de nenhum tributo, somente exigindo que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores, ou seja, não possui natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98.

Na ocasião, entendeu o STF, tratar-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF, não havendo violação a este dispositivo constitucional e nem aos dispositivos da Lei 8.080/90.

Assim, não há qualquer vedação que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei 6.830/80. Nesse sentido:

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - VALORES EXIGIDOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO POR DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. 1. A vedação da concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública aplica-se, tão-somente, às hipóteses previstas no artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, todas elas relativas a pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, as quais não se aplicam ao caso presente. 2. Os valores cobrados pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, destinam-se ao ressarcimento das despesas efetuadas com a prestação de serviços médicos a usuários de planos de saúde, por instituições públicas e privadas, não havendo ilegalidade nesse procedimento (artigo 32, da Lei nº 9.656/98). 3. Não há vedação a que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei nº 6.830/80.

(TRF/3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 172361 - Relator - JUIZ MAIRAN MAIA - DJF3 CJI DATA: 15/03/2010 PÁGINA: 910)

Considere-se, ainda, que nada impede a regulação do ressarcimento através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo neste caso, ofensa ao princípio da segurança jurídica.

É de se ressaltar que, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no RE 597.064, julgado em 07/02/2018, em sede de repercussão geral: *"É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos"*.

Rejeitadas as questões preliminares, passaremos a enfrentar o mérito.

No mérito, as alegações que os procedimentos realizados não possuem cobertura contratual, foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários, estavam em período de carência, estavam fora da área de abrangência contratada, foram feitos por instituições não credenciadas, assim como enriquecimento ilícito e duplicidade de pagamento, devem ser rejeitadas por ausência de qualquer instrução processual que permitisse ao juízo constatar, de forma imediata, essas teses sustentadas pela embargante.

Não prospera, também, a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não refletem o real valor de mercado.

No caso, patente a legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. A ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores.

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido:

Ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 641193/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ/05/09/2005, PÁGINA 228).

-

Ademais, tanto o encargo legal, como o acréscimo da SELIC, encontram previsão expressa no art. 37-A da Lei n. 10.522/02 c/c com o art. 61 da Lei n. 9.430/96. Logo, é perfeitamente possível sua incidência no caso do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei n. 9.656/98.

Em suma, não verifico qualquer irregularidade na cobrança.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 5002973-49.2017.4.03.6102.

Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL n.º 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, § 3º, do CPC/15.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de referência associada.

Promova a Secretaria a desassociação de todas as execuções fiscais que constam da 1ª Vara Federal desta Subseção no sistema PJE, aba associados, visto que não têm qualquer relação com esta demanda.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002323-02.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143, JUCILENE SANTOS - SP362531
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 5001410-20.2017.4.03.6102.

A embargante alegou, preliminarmente, nulidade da CDA por ausência dos elementos caracterizadores de cada AIH e inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98. No mérito, ponderou que os procedimentos realizados: 1) não possuem cobertura contratual; 2) foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários; 3) estavam em período de carência; 4) estavam fora da área de abrangência contratada; 5) configuram enriquecimento ilícito ou sem causa por parte do Estado. Propugnou, também, a irregularidade da aplicação da Tabela TUNEP e que o ressarcimento, da forma como se encontra, possibilita a ausência de prova de efetivo crédito ao prestador do serviço, o que pode ocasionar duplicidade de pagamento. Por fim, suscitou a inaplicabilidade do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 em face do ressarcimento aos SUS ser regido por lei específica, a Lei n. 9.656, a qual levaria ao afastamento da incidência da Lei n. 10.522/02. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 4679951).

Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (ID 7357193).

Foi proferida decisão saneadora (ID 8237384), facultando à embargante a juntada do processo administrativo e indeferindo a produção de prova pericial.

É o relatório.

Passo a decidir.

Observo que a CDA possui os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais.

Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, conseqüentemente, a ampla via de defesa pela executada, como ocorreu com os presentes embargos à execução.

Desse modo, como está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade a CDA.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

“Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

No que tange à inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, não merece prosperar a alegação da embargante. Com efeito, o art. 196 da Constituição Federal é uma norma programática que se perfaz com políticas públicas e com a participação da iniciativa privada. Nesse contexto, o próprio art. 197 da Constituição Federal delega, através de lei, a execução de serviços de saúde por meio de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.

Nesse aspecto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.656/98.

Da mesma forma, o ressarcimento previsto no art. 32 de referida lei, não exige Lei Complementar nos termos do art. 195, § 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao art. 154, I, da mesma Carta, uma vez que a norma não impõe a criação de nenhum tributo, somente exigindo que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores, ou seja, não possui natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98.

Na ocasião, entendeu o STF, tratar-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF, não havendo violação a este dispositivo constitucional e nem aos dispositivos da Lei 8.080/90.

Assim, não há qualquer vedação que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei 6.830/80. Nesse sentido:

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - VALORES EXIGIDOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO POR DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. 1. A vedação da concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública aplica-se, tão-somente, às hipóteses previstas no artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, todas elas relativas a pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, as quais não se aplicam ao caso presente. 2. Os valores cobrados pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, destinam-se ao ressarcimento das despesas efetuadas com a prestação de serviços médicos a usuários de planos de saúde, por instituições públicas e privadas, não havendo ilegalidade nesse procedimento (artigo 32, da Lei nº 9.656/98). 3. Não há vedação a que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei nº 6.830/80.

(TRF/3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 172361 - Relator - JUIZ MAIRAN MAIA - DJF3 CJ1 DATA: 15/03/2010 PÁGINA: 910)

Considere-se, ainda, que nada impede a regulação do ressarcimento através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo neste caso, ofensa ao princípio da segurança jurídica.

É de se ressaltar que, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no RE 597.064, julgado em 07/02/2018, em sede de repercussão geral: *“É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos”.*

Rejeitadas as questões preliminares, passaremos a enfrentar o mérito.

No mérito, as alegações que os procedimentos realizados não possuem cobertura contratual, foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários, estavam em período de carência, estavam fora da área de abrangência contratada, foram feitos por instituições não credenciadas, assim como enriquecimento ilícito e duplicidade de pagamento, devem ser rejeitadas por ausência de qualquer instrução processual que permitisse ao juízo constatar, de forma imediata, essas teses sustentadas pela embargante.

Não prospera, também, a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não refletem o real valor de mercado.

No caso, patente a legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. A ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores.

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido:

Ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 641193/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ/DATA:05/09/2005, PÁGINA:228).

-

Ademais, tanto o encargo legal, como o acréscimo da SELIC, encontram previsão expressa no art. 37-A da Lei n. 10.522/02 c/c com o art. 61 da Lei n. 9.430/96. Logo, é perfeitamente possível sua incidência no caso do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei n. 9.656/98.

Em suma, não verifico qualquer irregularidade na cobrança.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 5001410-20.2017.4.03.6102.

Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL n.º 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, § 3º, do CPC/15.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de referência associada.

Promova a Secretaria a desassociação de todas os embargos à execução fiscais que constam da 1ª Vara Federal desta Subseção no sistema PJE, aba associados, visto que não têm qualquer relação com esta demanda.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002823-68.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 5001770-52.2017.4.03.6102.

A embargante alegou, preliminarmente, prescrição do crédito não tributário e inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98 por violação ao art. 196 da CRFB. No mérito, ponderou que os procedimentos realizados: 1) não possuem cobertura contratual; 2) foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários; 3) estavam em período de carência; 4) estavam fora da área de abrangência contratada; 5) configuram enriquecimento ilícito ou sem causa por parte do Estado. Propugnou, também, a ilegalidade da aplicação da Tabela TUNEP e a estipulação do IVR (Índice de Valorização do Ressarcimento) com supedâneo na tabela do SUS mais 50%. Por fim, suscitou a ilegalidade do encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1025/69 e da taxa SELIC. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 2965725).

Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (ID 3841469).

A decisão saneadora (ID 4300464) indeferiu a requisição de processo administrativo pelo juízo, oportunizando a embargante trazê-lo aos autos, o que não aconteceu, sendo complementada por ulterior decisão que indeferiu a produção de prova pericial (ID 5244639).

É o relatório.

Passo a decidir.

Observo que a CDA possui os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais.

Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, conseqüentemente, a ampla via de defesa pela executada, como ocorreu com os presentes embargos à execução.

Desse modo, como está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade a CDA.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

No que tange à prescrição do débito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido:

Ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA:22/02/2011).

Ademais, vem se firmando o entendimento de que na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base no art. 32 da Lei n. 9.65/98, referente à obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito. Nesse sentido:

Ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ART. 2º, § 3º, DA LEF. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o representativo de controvérsia REsp n. 1.105.442/RJ, consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de débito de natureza não tributária, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido

de que, na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base do art. 32 da Lei nº 9.656/98, referente a obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para constituição do crédito.

3. Aplicável à hipótese a norma prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a inscrição do crédito em dívida ativa suspende o curso do prazo prescricional pelo período de 180 dias.

4. Recurso provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

(TRF4, 4ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 5007833-34.2012.404.7107, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/05/2013)

No caso dos autos, o encerramento do processo administrativo se deu com a notificação da decisão da Diretoria Colegiada da ANS mencionada no ID 2886783 (consta data de expedição do ofício em 19/01/2017, não se tendo a data da notificação da operadora). Como o débito foi inscrito em dívida ativa na data de 04/07/2017, por força do disposto no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, o prazo prescricional permaneceu suspenso entre a data da inscrição e a data da distribuição da execução fiscal (27/07/2017). Desse modo, não há que se falar em prescrição para a cobrança do crédito não tributário.

No que tange à inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, não merece prosperar a alegação da embargante. Com efeito, o art. 196 da Constituição Federal é uma norma programática que se perfaz com políticas públicas e com a participação da iniciativa privada. Nesse contexto, o próprio art. 197 da Constituição Federal delega, através de lei, a execução de serviços de saúde por meio de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.

Nesse aspecto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.656/98.

Da mesma forma, o ressarcimento previsto no art. 32 de referida lei, não exige Lei Complementar nos termos do art. 195, § 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao art. 154, I, da mesma Carta, uma vez que a norma não impõe a criação de nenhum tributo, somente exigindo que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores, ou seja, não possui natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98.

Na ocasião, entendeu o STF, tratar-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF, não havendo violação a este dispositivo constitucional e nem aos dispositivos da Lei 8.080/90.

Assim, não há qualquer vedação que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei 6.830/80. Nesse sentido:

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - VALORES EXIGIDOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO POR DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. 1. A vedação da concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública aplica-se, tão-somente, às hipóteses previstas no artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, todas elas relativas a pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, as quais não se aplicam ao caso presente. 2. Os valores cobrados pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, destinam-se ao ressarcimento das despesas efetuadas com a prestação de serviços médicos a usuários de planos de saúde, por instituições públicas e privadas, não havendo ilegalidade nesse procedimento (artigo 32, da Lei nº 9.656/98). 3. Não há vedação a que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei nº 6.830/80.

(TRF/3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 172361 - Relator - JUIZ MAIRAN MAIA - DJF3 CJI DATA: 15/03/2010 PÁGINA:

910)

Considere-se, ainda, que nada impede a regulação do ressarcimento através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo neste caso, ofensa ao princípio da segurança jurídica.

É de se ressaltar que, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no RE 597.064, julgado em 07/02/2018, em sede de repercussão geral: *"É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos"*.

Rejeitadas as questões preliminares, passaremos a enfrentar o mérito.

No mérito, as alegações que os procedimentos realizados não possuem cobertura contratual, foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários, estavam em período de carência, estavam fora da área de abrangência contratada, foram feitos por instituições não credenciadas, assim como enriquecimento ilícito, devem ser rejeitadas por ausência de qualquer instrução processual que permitisse ao juízo constatar, de forma imediata, essas teses sustentadas pela embargante.

No mais, com relação às AIHs 3509109167575 e 3509111471470, o argumento da embargante de que os beneficiários optaram por serem atendidos fora da rede credenciada não procede, visto que o ressarcimento ao SUS pressupõe atendimento fora da rede credenciada. Além disso, não comprovou a embargante a inexistência de situação de urgência ou emergência no atendimento.

Já no que refere às AIHs 3509109166629 e 3509109166662, sustenta a embargante a ilegalidade da cobrança em face da inadimplência dos beneficiários. Tal argumento não tem o condão de elidir a presunção de validade do ressarcimento, pelo fato de não ter carreado aos autos qualquer comprovação da resolução dos referidos contratos e ciência do usuário antes do atendimento que gerou tais AIHs.

Não prospera, também, a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não refletem o real valor de mercado.

E mesmo se utilizado o IVR - Índice de Valorização do Ressarcimento-, levando a incidência de um percentual de 50% pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento (art. 1º da RN n. 251, de 19/04/2011, da ANS, que alterou o art. 4º da RN n. 185, de 30/12/2008, também da ANS), não há qualquer ilegalidade na aplicação do IVR, já que a alteração do método de cálculo do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme previsão no art. 4º, VI, da Lei n. 9.961/00.

Ressalte-se, também, que a embargante não comprovou que a aplicação do IVR resulta na violação aos limites impostos pelo art. 32, § 8º, da Lei n. 9.656/98, não havendo qualquer ilegalidade na aplicação do índice IVR.

No caso, patente a legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. A ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores.

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido:

Ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 641193/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ/05/09/2005, PÁGINA 228).

-

Ademais, tanto o encargo legal, como a aplicação da SELIC para os créditos não tributários de autarquias, encontram previsão expressa no art. 37-A da Lei n. 10.522/02 c/c com o art. 61 da Lei n. 9.430/96. Logo, é perfeitamente possível a incidência dos referidos acréscimos no caso do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei n. 9.656/98.

Em suma, não verifico qualquer irregularidade na cobrança.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 5001770-52.2017.403.6102.

Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL n° 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, § 3º, do CPC/15.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de referência associada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003303-46.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO BORTOLOTTI - SP184734
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, alegando prescrição do crédito tributário, relativamente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental-TCFA referente aos exercícios de 2006 a 2010. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 3661976).

Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (ID 4335842).

A decisão saneadora (ID 5244961) indeferiu o pedido de realização de provas.

É o relatório.

Passo a decidir.

As certidões de dívida ativa indicam a origem e os fundamentos dos débitos e contém as informações imprescindíveis à defesa da executada. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO DE 30 (TRINTA) ANOS. CDA. NÃO COMPROMETIMENTO DA DEFESA DO EXECUTADO. VALIDADE DAS SÚMULAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A edição de súmulas pelos Tribunais Superiores não vincula o Magistrado a adotar posicionamento idêntico ao enunciado no ato. A súmula é simplesmente uma orientação impulsionada pelos Tribunais Superiores a respeito de um determinado assunto com vistas a auxiliar o Magistrado na busca pelo seu convencimento, mas em nenhum momento se presta à normatização da matéria debatida. Por conta disso, não há que se cogitar da inconstitucionalidade da Súmula n° 95, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Aliás, além da Súmula n° 95, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n° 210, cujo teor é o seguinte: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos." Diante disso, fica afastada a prescrição dos débitos cobrados, já que as contribuições não foram recolhidas no período de setembro/71 a janeiro/72 e a execução fiscal foi proposta em maio/97. III - A ausência de indicação do livro e da folha da inscrição do crédito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, por si só, não é capaz de tornar o título executivo nulo, uma vez que referida omissão não compromete em nenhum momento a defesa do executado. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. SELIC. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal constatou que a CDA continha todos os elementos indispensáveis à identificação perfeita do crédito tributário, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) 5. Agravo regimental não provido." (STJ, Ag Reg no RESp 1172355, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 16/03/10, v.u., DJe 26/03/10). IV - Apelação do embargante improvido.

(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977300, Relatora: JUIZA CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010, PÁGINA: 157).

Ademais, o título executivo que ampara a execução está revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.830/80:

"Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

No tocante à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva.

No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da *declaração do contribuinte*, sendo que o valor exigido fundamentou-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduziu-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, *in verbis*:

"A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco."

Todavia, no caso de caso destes autos, como não houve a declaração, conseqüentemente, o contribuinte não pagou, existe hipótese de decadência e constituição do crédito tributário por lançamento de ofício. Como o contribuinte tem até o quinto dia útil do mês subsequente ao término de cada trimestre para realizar o pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental- TCFA (art. 17-G, Lei n. 6.938/81), aplica-se o art. 173, I, do CTN, sendo contado o lustro decadencial a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ser efetuado.

Desse modo, como a TCFA objeto de cobrança na CDA refere-se aos trimestres de 04/2006 a 04/2010, não há que se falar em decadência do crédito tributário constituído em 30/08/2012 pelo recebimento da notificação (ID 4335844), haja vista que considerando a cobrança mais remota (4º trimestre/2006), o vencimento ocorreu em 08/01/2007, o prazo decadencial teve início em 01/01/2008, findando-se em 01/01/2013. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LEGALIDADE. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO.

1. Não se observa, ainda, violação ao disposto pelo art. 77, caput e parágrafo único, do CTN, conforme se constatará. Tratando-se da espécie tributária "Taxa", é bem verdade ser vedada a utilização de base de cálculo correspondente a imposto - a exemplo de capacidade contributiva - ou em função do capital do sujeito passivo.

2. Constata-se que o crédito tributário se refere às competências trimestrais de 04/2005, 04/2006 e 01/2011 a 02/2011 - NFLT 3898185- fls. 23, e como não houve pagamento, a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

3. Em relação ao primeiro trimestre lançado na notificação, qual seja, 04/2005, o contribuinte teve até o 5º dia útil de janeiro de 2006 para efetuar o pagamento, conforme dicção do art.17-G, da Lei nº 6.938/81. Desse modo, certo que a contagem do prazo decadencial do período mais antigo teve início em 01.01.2007 e findou-se em 01.01.2012.

4. Considerando que, com a notificação do contribuinte para pagamento ou para defender-se se opera a constituição definitiva do crédito - o que, no presente caso, ocorreu em 14.10.2011 (fl. 23), não há como se falar em decadência, nem em prescrição que se inicia com a constituição definitiva do crédito que no presente caso é a data da notificação, conforme bem reconheceu o r. Juízo de 1º Grau.

5. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, Ap 00178202620124036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 de 03/04/2018)

Com relação ao prazo prescricional, tendo início após a constituição do crédito tributário (art. 174, CTN), dia de início em 31/08/2012, não se consumou o lustro prescricional, já que a execução fiscal foi ajuizada em 01/08/2017.

Em suma, não verifico qualquer ilegalidade na cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental- TCFA.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, devendo prosseguir-se na execução fiscal de n. 5001831-10.2017.4.03.6102.

Sem honorários advocatícios, em face da previsão do encargo legal pelo art. 17-H da Lei n. 6.938/81.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal de referência associada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003948-37.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANDREA ALESSANDRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cobrança de crédito relativo a ressarcimento ao erário.

O exequente foi intimado, considerando a origem da dívida e o julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.350.804/PR de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 12/06/2013, tendo se manifestado.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifico que o título executivo em cobrança visa à restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.

Em análise preliminar das condições da ação executiva, o juiz verificará de ofício a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o artigo 485, § 3º do novo CPC.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 6830/80, o título cobrado nestes autos não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, pois que tal conceito envolve apenas os créditos certos e líquidos, que deve estar presente tanto na dívida tributária quanto na não tributária.

O crédito oriundo de erro administrativo ou de suposta fraude deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução, não podendo ser objeto de execução fiscal.

No caso destes autos, apesar de a inscrição em dívida ativa ser posterior à vigência da Medida Provisória n. 780/2017 (22/05/2017), em seguida convertida na Lei n. 13.494/17, que alterou a redação do art. 115, § 3º, da Lei n. 8.213/91, o lançamento fiscal é anterior, dessa maneira, o crédito foi constituído quando não havia dispositivo normativo autorizando a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido.

Assim, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos na CDA que instrui esta cobrança, sendo nula a execução fiscal fundada em créditos oriundos de responsabilidade civil. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, § 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: Resp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; Resp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; Resp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, § 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - Resp: 1350804 PR 2012/0185253-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/06/2013).

Com relação aos argumentos expostos na manifestação de ID 9879775, entendo que não há qualquer enquadramento desse crédito na Lei n. 4.320/64; inexistente qualquer convalidação legislativa, gerando efeitos "ex tunc" de nulidade de lançamento fiscal, ainda mais quando pressupõe o estabelecimento da ampla defesa e do contraditório no prévio processo administrativo; não se aplica ao caso o disposto no art. 493 do CPC, pois pressupõe alteração fática, diferentemente destes autos, que a alteração foi de direito material, no sentido de possibilitar a inscrição em dívida ativa de débitos relacionados ao ressarcimento de benefícios previdenciários. No mais, como salientado, alteração legislativa ulterior não convalida nulidade prévia de CDA.

Desse modo, a extinção deste executivo fiscal é medida que se impõe, diante da nulidade do lançamento fiscal, que culminou na nulidade da certidão de dívida ativa.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com o 924, I e 925, todos do novo CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1775

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0309794-19.1996.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302448-17.1996.403.6102 (96.0302448-1)) - JOSE RENATO FANTINI ANDREOLLI ME(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e o retorno dos autos da Instância Superior e, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intime-se a parte exequente, ora embargante, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 10 e seguintes da Resolução n. 142/2017. Prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretária certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000240-40.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004226-36.2012.403.6102 ()) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Fica intimada a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 1.010 do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003880-80.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003879-95.2015.403.6102 ()) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 12 SUBSECAO RIBEIRAO PRETO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP11635 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intime-se a parte exequente, ora embargante, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 10 e seguintes da Resolução n. 142/2017. Prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretária certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004973-78.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004300-22.2014.403.6102 ()) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, tanto a embargante, como a embargada, não indicaram a necessidade de sua realização.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005099-31.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-07.2014.403.6102 ()) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Dê-se vista à embargante acerca da impugnação de fls. 195-211.

Nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo. Ademais, a própria embargante informa ter trazido aos autos o processo administrativo às fls. 212-439.

Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, tanto a embargante, como a embargada, não indicaram a necessidade de sua realização.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005100-16.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003460-12.2014.403.6102 ()) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, tanto a embargante, como a embargada, não indicaram a necessidade de sua realização.

Indefiro, também, os pedidos de fls. 693, itens 2 e 3, de apresentação de documentos pela exequente ou pertencentes a terceiros, visto que se trata de diligência que compete à embargante.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001377-52.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007661-52.2011.403.6102 ()) - ANTONIO JAIR ROSA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Diante da apelação interposta às fls. 85/99 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, bem como a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002449-06.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006131-37.2016.403.6102 ()) - W.R.D. POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Para verificação de eventual litispendência/conexão, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante traga para os autos cópia da inicial da ação declaratória n. 018447-54.2014.402.5101, bem como informe se houve em referida ação a concessão de liminar ou tutela para fins de suspensão da exigibilidade do auto de infração 1583041234379580 - PA 48621000718/2012-77. Após, retomem os autos conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002650-95.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006524-30.2014.403.6102 ()) - JOEL NICOLAU BARRETO DE LIMA(SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos, etc.

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial trazendo para os autos os seguintes documentos necessários à propositura da ação: cópias da petição inicial da execução fiscal respectiva, bem como da certidão de dívida ativa e de sua intimação da penhora, nos termos dos arts. 320 c/c 914, parágrafo 1º, ambos do CPC/2015, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Após, voltem-me conclusos, junto com os autos de n. 00006524-30.2014.403.6102. Publique-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0303047-24.1994.403.6102 (94.0303047-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X ROXINIL COML/ IMPORTADORA LTDA X JOSE CARLOS VIEIRA X ISRAEL CARLOS VIEIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de ROXINIL COML/ IMPORTADORA LTDA, JOSE CARLOS VIEIRA E ISRAEL CARLOS VIEIRA, objetivando a cobrança de crédito não tributário - multa, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 5.966/73, por infração ao dispositivo do artigo 1º da Portaria 002/82 do Inmetro. O exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no feito, requerendo a extinção do mesmo (fl. 193). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014712-37.1999.403.6102 (1999.61.02.014712-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MACHADO R P LTDA ME X JOAQUIM FERNANDO PAIS B MACHADO X DECIO DE SOUZA MACHADO JUNIOR(SP046052 - MARIZA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de DROG MACHADO R P LTDA ME, JOAQUIM FERNANDO PAIS B MACHADO, DECIO DE SOUZA MACHADO JUNIOR, objetivando a cobrança de anuidade de 1995 e de multas punitivas, impostas com base no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Intimado sobre o julgamento do STF no RE 704.292, com repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, o exequente se manifestou (fls.140/141). É o relatório. Passo a decidir. As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo ser submetida ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação e atualização de anuidades diversos do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I da Constituição Federal. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 613799 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011) A Lei 6.994/82, que autorizava a cobrança das anuidades aos Conselhos Profissionais, bem como fixava o seu valor e os parâmetros para a cobrança com base no maior valor de referência (MRV) foi revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94, de modo que restou impossibilitada a exigência de anuidade com fundamento em lei revogada, conforme posição jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: EMENTA: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; Resp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191.115/RS, DJU de 15/03/1999; Resp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constatado que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexistente ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008). Posteriormente, o artigo 58, 4º da Lei 9.649/98, que autorizava os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Por fim, a Lei 11.000/2004, por seu artigo 2º, também autorizou os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, mas incorreu em afronta à garantia da legalidade tributária, reiniciando no vício que já acometia de inconstitucionalidade o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, in verbis: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. A própria Suprema Corte reconheceu no julgamento do RE 704.292, com o regime da repercussão geral, a inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei 11.000/2004: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 30/06/2016) Como consequência desse julgamento, o STF fixou a tese do tema 540 de repercussão geral nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 19/10/2016). Nessa linha de fundamentação, como apenas a partir da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, houve a disciplina da exação, definindo-se os valores máximos das anuidades e do regime de atualização, o valor aqui em cobrança foi apurado por meio de Resolução do Conselho Profissional respectivo, maculando de nulidade a(s) CDA(s) que aparelha(m) a presente execução fiscal por ausência de previsão legal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC, para afastar a cobrança da anuidade de 1995. Prossiga-se na execução quanto à cobrança das multas previstas no art. 24 da Lei n. 3.820/60. Intime-se o Conselho exequente para informar o valor atualizado do débito, afastada a cobrança da anuidade de 1995. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006754-63.2000.403.6102 (2000.61.02.006754-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE CONSIGLIO NETTO E CIA/ LTDA X JOSE CONSIGLIO NETTO X EUFRASINA BUCK CONSIGLIO X SILVIA APARECIDA CONSIGLIO DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de JOSE CONSIGLIO NETTO E CIA/LTDA, JOSE CONSIGLIO NETTO, EUFRASINA BUCK CONSIGLIO E SILVIA APARECIDA CONSIGLIO DA SILVA, objetivando a cobrança de anuidades de 1995, 1996, 1997, e de multas punitivas, impostas com base no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Intimado sobre o julgamento do STF no RE 704.292, com repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, o exequente se manifestou (fls. 172/173). É o relatório. Passo a decidir. As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo ser submetida ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação e atualização de anuidades diversos do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I da Constituição Federal. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 613799 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011) A Lei 6.994/82, que autorizava a cobrança das anuidades aos Conselhos Profissionais, bem como fixava o seu valor e os parâmetros para a cobrança com base no maior valor de referência (MRV) foi revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94, de modo que restou impossibilitada a exigência de anuidade com fundamento em lei revogada, conforme posição jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: EMENTA: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; Resp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191.115/RS, DJU de 15/03/1999; Resp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária

tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008). Posteriormente, o artigo 58, 4º da Lei 9.649/98, que autorizava os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Por fim, a Lei 11.000/2004, por seu artigo 2º, também autorizou os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, mas incorreu em afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade do art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, in verbis: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. A própria Suprema Corte reconheceu no julgamento do RE 704.292, com o regime da repercussão geral, a inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei 11.000/2004: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 30/06/2016) Como consequência desse julgamento, o STF fixou a tese do tema 540 de repercussão geral nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 19/10/2016). Nessa linha de fundamentação, como apenas a partir da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, houve a disciplina da exação, definindo-se os valores máximos das anuidades e do regime de atualização, o valor aqui em cobrança foi apurado por meio de Resolução do Conselho Profissional respectivo, maculando de nulidade a(s) CDA(s) que aparelha(m) a presente execução fiscal por ausência de previsão legal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC, para afastar a cobrança das anuidades dos anos de 1995, 1996 e 1997. Prossiga-se na execução quanto à cobrança das multas previstas no art. 24 da Lei n. 3.820/60. Intime-se o Conselho exequente para informar o valor atualizado do débito, abatidas as anuidades de 1995, 1996 e 1997. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004384-72.2004.403.6102 (2004.61.02.004384-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JUDITE A SILVA RIBEIRAO PRETO ME X JUDITE AZEVEDO SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de JUDITE A SILVA RIBEIRAO PRETO ME e JUDITE AZEVEDO SILVA, objetivando a cobrança de anuidade de 2001, 2002, e de multas punitivas, impostas com base no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Intimado sobre o julgamento do STF no RE 704.292, com repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, o exequente se manifestou (fls.83/87). É o relatório. Passo a decidir. As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo ser submetidas ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação e atualização de anuidades diversos do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I da Constituição Federal. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 613799 Agr, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011) A Lei 6.994/82, que autorizava a cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, bem como fixava o seu valor e os parâmetros para a cobrança com base no maior valor de referência (MRV) foi revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94, de modo que restou impossibilitada a exigência de anuidade com fundamento em lei revogada, conforme posição jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: EMENTA: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; Resp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008). Posteriormente, o artigo 58, 4º da Lei 9.649/98, que autorizava os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Por fim, a Lei 11.000/2004, por seu artigo 2º, também autorizou os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, mas incorreu em afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade do art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, in verbis: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. A própria Suprema Corte reconheceu no julgamento do RE 704.292, com o regime da repercussão geral, a inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei 11.000/2004: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 30/06/2016) Como consequência desse julgamento, o STF fixou a tese do tema 540 de repercussão geral nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 19/10/2016). Nessa linha de fundamentação, como apenas a partir da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, houve a disciplina da exação, definindo-se os valores máximos das anuidades e do regime de atualização, o valor aqui em cobrança foi apurado por meio de Resolução do Conselho Profissional respectivo, maculando de nulidade a(s) CDA(s) que aparelha(m) a presente execução fiscal por ausência de previsão legal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC, para afastar a cobrança das anuidades dos anos de 2001 e 2002. Prossiga-se na execução quanto à cobrança das multas previstas no art. 24 da Lei n. 3.820/60. Mantenho a suspensão do curso do processo executivo até quitação integral do parcelamento (fl. 76). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013639-49.2007.403.6102 (2007.61.02.013639-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGACENTER DIST MED LTDA (SP201927 - FABIOLA PRADO NOVAES LOPES DE ALVARENGA E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Vistos, etc.

A conta do Conselho exequente de fls. 80 está nitidamente equivocada. O Conselho utiliza o valor de cada CDA, incide juros de mora, e abate o valor original do depósito realizado à fl. 14, sem qualquer atualização. Assim, intime-se o Conselho exequente para que reflita o cálculo do montante remanescente, abatendo o valor depositado à fl. 14, R\$ 1.968,01, na data do depósito, 24/11/2008, sobre o valor em cobrança nas CDAs posicionadas para a data do referido depósito. Feito isso, é que sobre o valor remanescente poder-se-á incidir os encargos moratórios.

Apresentada a conta correta pelo Conselho exequente, via Bacenjud, transfira-se o valor do remanescente do débito para a disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal e proceda-se ao desbloqueio do valor que sobeja ao efetivamente devido.

Desde já, intime-se o Conselho exequente para informar acerca da satisfação do débito para fins de encerramento do processo executivo, assim como os dados para transferência dos valores pendentes de quitação. Cumpra-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0011708-74.2008.403.6102 (2008.61.02.011708-5) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da exequente, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC/15. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002773-11.2009.403.6102 (2009.61.02.002773-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EB MIRANDA ALBERGARIA E ALBERGARIA LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fls. ...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012047-96.2009.403.6102 (2009.61.02.012047-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET MOVEI - ARTIGOS

PARA ANIMAIS LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP em face de PET MOVEI - ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME, objetivando a cobrança de anuidades de 2005, 2006 e de multa punitiva, imposta com base no parágrafo único do art. 28 da Lei n. 5.517/68. Intimado sobre o julgamento do STF no RE 704.292, com repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, o exequente se manifestou (fls. 29/42). É o relatório. Passo a decidir. As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo se submeter ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação e atualização de anuidades diversos do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I da Constituição Federal. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 613799 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011) A Lei 6.994/82, que autorizava a cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, bem como fixava o seu valor e os parâmetros para a cobrança com base no maior valor de referência (MRCV) foi revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94, de modo que restou impossibilitada a exigência de anuidade com fundamento em lei revogada, conforme posição jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: EMENTA: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; Resp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chance o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008). Posteriormente, o artigo 58, 4º da Lei 9.649/98, que autorizava os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Por fim, a Lei 11.000/2004, por seu artigo 2º, também autorizou os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, mas incorreu em afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, in verbis: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. A própria Suprema Corte reconheceu no julgamento do RE 704.292, com o regime da repercussão geral, a inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei 11.000/2004: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 30/06/2016) Como consequência desse julgamento, o STF fixou a tese do tema 540 de repercussão geral nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 19/10/2016). Nessa linha de fundamentação, como apenas a partir da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, houve a disciplina da exação, definindo-se os valores máximos das anuidades e do regime de atualização, o valor aqui em cobrança foi apurado por meio de Resolução do Conselho Profissional respectivo, maculando de nulidade a(s) CDA(s) que aparelha(m) a presente execução fiscal por ausência de previsão legal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC, para afastar a cobrança das anuidades dos anos de 2005 e 2006. Prossiga-se na execução quanto à cobrança da multa imposta com base no art. 28 da Lei n. 5.517/68. Intime-se o Conselho exequente para informar o valor atualizado do débito, abatidas as anuidades de 2005 e 2006. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006597-41.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDRESSA MELO CAMARGO Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fls...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006658-96.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RENATA FERREIRA PENA PIMENTA Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fls...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007543-13.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JAMIL BORTOCAN RIBEIRO PRETO ME Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fls...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007411-19.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MUNICIPIO DE CAJURU (SP233481 - RITA DE CASSIA VIEIRA SILVA FURQUIM E SP148041 - SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO) Vistos, etc. Diante do pagamento do débito, por meio de depósito judicial (fl. 46), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Promova-se a conversão em renda do valor solicitado pela ANATEL às fls. 49/51 (RS 992,96). No que se refere ao valor remanescente, proceda-se à transferência/expecta-se alvará em favor do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002696-94.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X DOCE VITA ACUCAREIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP297306 - LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE) Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fls. 71-72), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Tomo sem efeito a penhora realizada à fl. 25. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006028-69.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CATARINA MARQUES BATISTA Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fls...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006048-60.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BLANCA DE OLIVEIRA LIMA NONINO Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fls...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006721-19.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X EBEG COML/ LTDA (SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X RICARDO SILVA ELEUTERIO X RODRIGO SILVA ELEUTERIO Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0000034-89.2014.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOAO GUIAO AUTO POSTO LTDA Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 22/23), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007409-44.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X NESTLE DO BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) Vistos, etc. Diante do pagamento do débito, por meio de depósitos judiciais (fls. 15 e 69), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001832-51.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA X JOSE HENRIQUE CELSO MOTA

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 em face de JOSE HENRIQUE CELSO MOTA, objetivando a cobrança de anuidade(s) 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. Intimado sobre o julgamento do STF no RE 704.292, com repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, o exequente se manifestou (fls. 22-23). É o relatório. Passo a decidir. As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo ser submetida ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação e atualização de anuidades diversos do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I da Constituição Federal. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 613799 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011) A Lei 6.994/82, que autorizava a cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, bem como fixava o seu valor e os parâmetros para a cobrança com base no maior valor de referência (MRV) foi revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94, de modo que restou impossibilitada a exigência de anuidade com fundamento em lei revogada, conforme posição jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: EMENTA: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; Resp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária transição legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquirada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) Posteriormente, o artigo 58, 4º da Lei n. 9.649/98, que autorizava os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Por fim, a Lei 11.000/2004, por seu artigo 2º, também autorizou os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, mas incorreu em afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, in verbis: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. A própria Suprema Corte reconheceu no julgamento do RE 704.292, com o regime da repercussão geral, a inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei 11.000/2004: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 30/06/2016) Como consequência desse julgamento, o STF fixou a tese do tema 540 de repercussão geral nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 19/10/2016). Nessa linha de fundamentação, como apenas a partir da Lei 12.197/10, houve a disciplina da exação para os profissionais do Conselho de Contabilidade, definindo-se os valores máximos das anuidades e do regime de atualização para o valor das anuidades a partir de 2011, o valor aqui em cobrança foi apurado por meio de Resolução do Conselho Profissional respectivo, maculando de nulidade a(s) CDA(s) que aparelha(m) a presente execução fiscal por ausência de previsão legal. Dessa forma, verifico a nulidade da anuidade de 2010. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC, para afastar a cobrança da anuidade de 2010. Sem condenação em honorários advocatícios. Prosiga-se na execução com relação à cobrança das demais anuidades (2011, 2012, 2013 e 2014). Intime-se o Conselho exequente para apresentar o valor em cobrança atualizado, abatido da anuidade de 2010. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002663-02.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(S/PI36650 - APARECIDO DOS SANTOS) X VALERIA CRISTINA FELIPE PEREIRA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO em face de VALERIA CRISTINA FELIPE PEREIRA DE SOUZA objetivando a cobrança de anuidade(s) de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. Intimado sobre o julgamento do STF no RE 704.292, com repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, o exequente não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo ser submetida ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação e atualização de anuidades diversos do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I da Constituição Federal. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 613799 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011) A Lei 6.994/82, que autorizava a cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, bem como fixava o seu valor e os parâmetros para a cobrança com base no maior valor de referência (MRV) foi revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94, de modo que restou impossibilitada a exigência de anuidade com fundamento em lei revogada, conforme posição jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: EMENTA: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; Resp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária transição legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquirada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) Posteriormente, o artigo 58, 4º da Lei n. 9.649/98, que autorizava os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Por fim, a Lei 11.000/2004, por seu artigo 2º, também autorizou os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, mas incorreu em afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, in verbis: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. A própria Suprema Corte reconheceu no julgamento do RE 704.292, com o regime da repercussão geral, a inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei 11.000/2004: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 30/06/2016) Como consequência desse julgamento, o STF fixou a tese do tema 540 de repercussão geral nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 19/10/2016) Nessa linha de fundamentação, como apenas a partir da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, houve a disciplina da exação, definindo-se os valores máximos das anuidades e do regime de atualização, a(s) anuidade(s) anterior(es) a 2012 aqui em cobrança é(s) indevida(s), pois foi(ram) apurada(s) por meio de Resolução do Conselho Profissional respectivo, maculando de nulidade a(s) CDA(s) que aparelha(m) a presente execução fiscal por ausência de previsão legal. Já no que tange à(s) anuidade(s) remanescente(s), nos termos do art. 8º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, as execuções fiscais propostas por conselhos profissionais devem respeitar o patamar mínimo de 4 (quatro) anuidades. In verbis: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Dessa forma, o preenchimento de um quantum mínimo para a cobrança judicial passa a ser condição obrigatória para o ajuizamento de execuções fiscais a partir de sua vigência. Isso não impede, todavia, que o Conselho ajuíze nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇOS SOCIAL - CRESS. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no

caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858755, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2013). Assim, considerando que esta execução fiscal foi interposta para cobrança de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004682-78.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X LEANDRO APARECIDO DE FREITAS BARBOZA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fs. 14-17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oficie-se/communique-se via email ao Juízo deprecado para devolução da Carta Precatória expedida à fl. 12, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008056-05.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X TRANSPORTADORA SERRANO LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Vistos.

Às fs. 63/69, o Banco Bradesco vem aos autos requerer o cancelamento da restrição judicial pelo sistema Renajud do veículo de placa CNR-4939, alegando que a executada descumpriu o contrato de alienação fiduciária objeto desses veículos; que ingressou com ação de busca e apreensão com pedido liminar, tendo sido esse veículo apreendido e a ação julgada procedente; que, nos termos do artigo 56 da Lei n. 10.931/04, a propriedade desse veículo foi consolidada ao credor fiduciário.

Com relação ao veículo mencionado, apesar de o Banco requerente ter acostado ao processo o auto de busca e apreensão na Justiça Estadual, não comprovou a consolidação plena da propriedade e posse, visto que existe possibilidade do devedor fiduciário ter pago a integralidade da dívida pendente.

É de salientar, também, que diante dos parcos documentos juntados aos autos pelo Banco interessado nem ao menos se tem certeza acerca da presença de contrato de alienação fiduciária, não demonstrando o credor fiduciário o instrumento ou averbação do referido contrato junto ao sistema de apontamentos do Detran/SP.

No mais, ressalto que o veículo mencionado, possivelmente objeto de alienação fiduciária, não foi objeto de penhora, apenas se inseriu no sistema Renajud restrição de transferência, para se evitar a alienação sem que haja ciência deste Juízo.

Assim, INDEFIRO o pedido de levantamento da restrição no RENAUD, ficando consignado que a restrição poderá ser liberada, caso o Banco interveniente comprove a efetiva consolidação da propriedade e sua qualidade de credor fiduciário.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010711-47.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SAMUEL DELFINO JACINTO

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SAMUEL DELFINO JACINTO objetivando a cobrança de anuidade(s) de 2010, 2011, 2012 e 2013. Intimado sobre o julgamento do STF no RE 704.292, com repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, o exequente se manifestou (fs. 28-30). É o relatório. Passo a decidir. As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo se submeter ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação e atualização de anuidades diversos do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I da Constituição Federal. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (RE 613799 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011) A Lei 6.994/82, que autorizava a cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, bem como fixava o seu valor e os parâmetros para a cobrança com base no maior valor de referência (MRV) foi revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94, de modo que restou impossibilitada a exigência de anuidade com fundamento em lei revogada, conforme posição jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: EMENTA: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; Resp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chance o entendimento esposto pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária transição legal e discussão própria dos parâmetros que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constatado que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) Posteriormente, o artigo 58, 4º da Lei 9.649/98, que autorizava os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XXVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abraze até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Por fim, a Lei 11.000/2004, por seu artigo 2º, também autorizou os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, mas incorreu em afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, in verbis: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. A própria Suprema Corte reconheceu no julgamento do RE 704.292, com o regime da repercussão geral, a inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei 11.000/2004: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 30/06/2016) Como consequência desse julgamento, o STF fixou a tese do tema 540 de repercussão geral nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 19/10/2016) Nessa linha de fundamentação, como apenas a partir da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, houve a disciplina da exação, definindo-se os valores máximos das anuidades e do regime de atualização, a(s) anuidade(s) anterior(es) a 2012 aqui em cobrança (é(s) indevida(s)), pois foi (ram) apurada(s) por meio de Resolução do Conselho Profissional respectivo, maculando de nulidade a(s) CDA(s) que aparelha(m) a presente execução fiscal por ausência de previsão legal. Já no que tange à(s) anuidade(s) remanescente(s), nos termos do art. 8º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, as execuções fiscais propostas por conselhos profissionais devem respeitar o patamar mínimo de 4 (quatro) anuidades. In verbis: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Dessa forma, o preenchimento de um quantum mínimo para a cobrança judicial passa a ser condição obrigatória para o ajuizamento de execuções fiscais a partir de sua vigência. Isso não impede, todavia, que o Conselho ajuíze nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUCÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a partir de sua edição, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fs.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858755, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2013). Assim, considerando que esta execução fiscal foi interposta para cobrança de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001437-25.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAURA APARECIDA SOUZA VASCO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002472-20.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA LUIZA BAUSO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002846-36.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEANDRO SIRVELLI
Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de LEANDRO SIRVELLI, objetivando a cobrança de anuidade(s) 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e de multa(s) eleitoral(is) 2007 e 2009. Intimado sobre o julgamento do STF no RE 704.292, com repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, o exequente se manifestou (fl. 18). É o relatório. Passo a decidir. As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo ser submetida ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação e atualização de anuidades diversos do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (RE 613799 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011) A Lei 6.994/82, que autorizava a cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, bem como fixava o seu valor e os parâmetros para a cobrança com base no maior valor de referência (MRV) foi revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94, de modo que restou impossibilitada a exigência de anuidade com fundamento em lei revogada, conforme posição jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: EMENTA: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; Resp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chance o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária transição legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008). Posteriormente, o artigo 58, 4º da Lei n. 9.649/98, que autorizava os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Por fim, a Lei 11.000/2004, por seu artigo 2º, também autorizou os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, mas incorreu em afronta à garantia da legalidade tributária, reincidento no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, in verbis: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. A própria Suprema Corte reconheceu no julgamento do RE 704.292, com o regime da repercussão geral, a inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei 11.000/2004: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 30/06/2016) Como consequência desse julgamento, o STF fixou a tese do tema 540 de repercussão geral nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 19/10/2016). Nessa linha de fundamentação, como apenas a partir da Lei 12.249/10, houve a disciplina da exceção para os profissionais do Conselho de Contabilidade, definindo-se os valores máximos das anuidades e do regime de atualização para o valor das anuidades a partir de 2011, o valor aqui em cobrança foi apurado por meio de Resolução do Conselho Profissional respectivo, maculando de nulidade a(s) CDA(s) que aparelha(m) a presente execução fiscal por ausência de previsão legal. Quanto à multa eleitoral de 2007 e 2009, nas eleições realizadas pelos Conselhos têm direito de voto somente os profissionais em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Desse modo, como o profissional é proibido de votar com qualquer débito junto ao Conselho, não se poderia aplicar nenhuma multa, pois, tal ato é incompatível, revelando, por consequência, a inexistência da referida punição administrativa. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 12.514/2011 - ART. 8 - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE AJUIZADAS ANTERIORMENTE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e em seu artigo 8º, prescreve: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Entretanto, a Lei n. 12.514/11 entrou em vigor em 28 de outubro de 2011, todavia a presente execução fiscal foi ajuizada anteriormente a vigência da Lei 3. Com relação às multas eleitorais de 2005 e 2007 são inexigíveis, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 - 0001276-61.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2016). Dessa forma, verifico a nulidade das anuidades de 2008, 2009 e 2010, bem como da multa eleitoral de 2007 e 2009. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC, para afastar a cobrança das anuidades de 2008, 2009 e 2010, assim como da multa eleitoral 2007 e 2009. Sem condenação em honorários advocatícios. Prossiga-se na execução com relação à cobrança das demais anuidades (2011, 2012, 2013, 2014 e 2015). Defiro a suspensão do processo executivo até quitação integral do parcelamento, consoante solicitado à fl. 18. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002933-89.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X ADILSON HEIDI SUJUKI(BA026658 - LEISLE AZEVEDO JESUISO DE OLIVEIRA)
Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se. Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002956-35.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X CASA DE RACOES GRANADOS LTDA - ME
Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 26), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Sem condenação em honorários. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003978-31.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO LUIS VILLANOVA DOS SANTOS
Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se. Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0005467-06.2016.403.6102 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JOSE CARLOS GUIMARAES ALVIM
Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de JOSÉ CARLOS GUIMARÃES ALVIN, por infração às leis ambientais. À fl. 19, foi juntada cópia da certidão de óbito do executado, ocorrida em 31/01/2016. É o relatório. Passo a decidir. As questões de ordem pública referentes às condições da ação e pressupostos processuais podem ser conhecidas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC: artigos 485, 3º e 337, 5º). Conforme consta dos autos, o falecimento do executado ocorreu em 31/01/2016 (fl. 19), antes da distribuição da ação executiva, em 25/05/2016, e anterior à própria inscrição em dívida ativa, 18/05/2018. Considerando que a execução fiscal foi interposta em face de pessoa já fiscalizada, manifesta a incorreção no ajuizamento da ação em virtude da falta de requisito indispensável à validade do título executivo que a fundamenta. Nos termos da Súmula n. 392 do STJ, in verbis: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Assim, não há que se falar em substituição da CDA, pois não se trata de mero erro material ou formal, e, também, não é possível a regularização do pólo passivo do feito mediante o redirecionamento em face do espólio, uma vez que o falecimento não se deu no curso do processo e sim em momento anterior ao seu ajuizamento. Portanto, quando do ingresso da ação, o título executivo já estava viciado de nulidade. Assim, a extinção do feito executivo é medida que se impõe. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DO ESPÓLIO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Correta a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, eis que ajuizada em maio de 2002, após o falecimento do executado, ocorrido em junho de 1996, revelando a manifesta incorreção no ajuizamento da ação ante a ausência de um dos requisitos indispensáveis à validade do título executivo, não sendo o caso de sua substituição, pois a não se tratar de mero erro material ou formal, bem como não ser possível a regularização do pólo passivo do feito mediante o redirecionamento em face do espólio. 2. Improvimento à apelação. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1427889 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - DJF3 CJ1 DATA: 08/09/2009 PÁGINA: 3930). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e XI do CPC/15. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.S

EXECUCAO FISCAL

0006077-71.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LENICE FERNANDA DIAS COSTA
Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se. Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006118-38.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KENNIA KELMA RODRIGUES MARQUES

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se. Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006131-37.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X W.R.D. POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)

R. Decisão de fl. 60.:

Tendo em vista o depósito integral do débito discutido nesta execução fiscal (fs. 48 e 56), bem como a concordância da exequente (fl. 58), proceda-se ao imediato levantamento dos bloqueios de fl. 37 e das restrições inseridas no Renajud (fs. 38/43), expedindo-se o necessário.

Quanto à inclusão do nome do executado nos cadastros do SERASA/CADIN, é pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, de que é da competência deste Juízo a análise de pedido de exclusão ou suspensão do nome do devedor do SERASA ou do CADIN, quando presente causa suspensiva da exigibilidade nos próprios autos do executivo fiscal.

Entretanto, tal análise somente tem cabimento quando o executado comprovar que houve restrição de seu nome junto aos órgãos de proteção, em virtude da ação executiva e que não foi retirado mesmo após a suspensão da exigibilidade do débito, o que não resta demonstrado.

Cumpra-se com prioridade e intinem-se.

R. Despacho de fl. 63:

Vistos, etc.

Intime-se o interessado da decisão de fs. 60, do levantamento das restrições sobre os veículos, bem como a informar o nº da conta e agência para qual deseja que os valores transferidos às fs. 37 e verso sejam depositados em devolução.

No silêncio, expeça-se alvará de levantamento do montante em seu favor, e aguarde-se o desfecho dos Embargos opostos.

EXECUCAO FISCAL

0007339-56.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X ISABEL DE SOUSA E SILVA - ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007584-67.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA LUISA DE OLIVEIRA ABDALA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se. Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0009124-53.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUERINO FUMIS FILHO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 35. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se e cumpra-se. Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0011200-50.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROUSE MEIRE FARIA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se. Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012807-98.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIANA APARECIDA GARCIA PEREIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se. Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0013285-09.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RODRIGO GONCALVES MARTINS

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs....), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013498-15.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X EDVALDO CESAR DA CUNHA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0013535-42.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X FERNANDA M. ARANTES CONFECOES LTDA - EPP

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001959-18.2017.403.6102 - DIRETOR INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORM QUA INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X NOVA CASA BAHIA S/A(SP373659A - WILSON SALES BELCHIOR)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fs. 71-73), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001992-08.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL MEDICINA ESTADO DE MINAS GERAIS(MG088200 - FREDERICO FERRI DE RESENDE) X EDUARDO VITA SALLES

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL MEDICINA ESTADO DE MINAS GERAIS em face de EDUARDO VITA SALLES objetivando a cobrança de anuidade(s) de 2008, 2009, 2010 e 2011. Intimado sobre o julgamento do STF no RE 704.292, com repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, o exequente não se manifestou (fs. 38). É o relatório. Passo a decidir. As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo se submeter ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação e atualização de anuidades diversos do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I da Constituição Federal. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (RE 613799 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011) A Lei 6.994/82, que autorizava a cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, bem como fixava o seu valor e os parâmetros para a cobrança com base no maior valor de referência (MRV) foi revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94, de modo que restou impossibilitada a exigência de anuidade com fundamento em lei revogada, conforme posição jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: EMENTA: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; Resp 181.909/RS, DJU 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constatado que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) Posteriormente, o artigo 58, 4º da Lei 9.649/98, que autorizava os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da AdIn 1717-6: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Por fim, a Lei 11.000/2004, por seu artigo 2º, também autorizou os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, mas incorreu em afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, in verbis: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. A própria Suprema Corte reconheceu no julgamento do RE 704.292, com o regime da repercussão geral, a inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei 11.000/2004: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 30/06/2016) Como consequência desse julgamento, o STF fixou a tese do tema 540 de repercussão geral nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 19/10/2016) Nessa linha de fundamentação, como apenas a partir da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, houve a disciplina da exação, definindo-se os valores máximos das anuidades e do regime de atualização, a(s) anuidade(s) anterior(es) a 2012 aqui em cobrança é(são) indevida(s), pois foi(ram) apurada(s) por meio de Resolução do Conselho Profissional respectivo, maculando de nulidade a(s) CDA(s) que aparelha(m) a presente execução fiscal por ausência de previsão legal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003209-86.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DO CARMO VELHO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se. Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006259-23.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TIAGO HENRIQUE BOLAINA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se. Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

000208-59.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLODOALDO DINARDI
<#Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do Juízo Competente para as devidas mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Devolva-se o processo originário providências. Tendo em vista o requerimento formalizado pelas partes, no termo de conciliação, solicito seja apreciado pelo MM. Juízo de origem o pedido de SUSPENSÃO DOPROCESSO pelo prazo de 10 (dez) meses, para o efetivo cumprimento do acordo. Dê-se baixa no incidente conciliatório. Cumpra-se. #

EXECUCAO FISCAL

000325-50.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS APARECIDO NISIKAVA YAMAUCHI

Vistos. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

000473-61.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS EDUARDO DE SOUSA CONGIO

<#Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do Juízo Competente para as devidas mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Devolva-se o processo originário providências. Tendo em vista o requerimento formalizado pelas partes, no termo de conciliação, solicito seja apreciado pelo MM. Juízo de origem o pedido de SUSPENSÃO DOPROCESSO pelo prazo de 10 (dez) meses, para o efetivo cumprimento do acordo. Dê-se baixa no incidente conciliatório. Cumpra-se. #

EXECUCAO FISCAL

000476-16.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS HENRIQUE POSSATE
<#Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do Juízo Competente para as devidas mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Devolva-se o processo originário providências. Tendo em vista o requerimento formalizado pelas partes, no termo de conciliação, solicito seja apreciado pelo MM. Juízo de origem o pedido de SUSPENSÃO DOPROCESSO pelo prazo de 10 (dez) meses, para o efetivo cumprimento do acordo. Dê-se baixa no incidente conciliatório. Cumpra-se. #

EXECUCAO FISCAL

000481-38.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CEZAR FALAD NETO
<#Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do Juízo Competente para as devidas mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Devolva-se o processo originário providências. Tendo em vista o requerimento formalizado pelas partes, no termo de conciliação, solicito seja apreciado pelo MM. Juízo de origem o pedido de SUSPENSÃO DOPROCESSO pelo prazo de 10 (dez) meses, para o efetivo cumprimento do acordo. Dê-se baixa no incidente conciliatório. Cumpra-se. #

EXECUCAO FISCAL

0001731-09.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADRIANO HENRIQUE DIAS
<#Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do Juízo Competente para as devidas mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Devolva-se o processo originário providências. Tendo em vista o requerimento formalizado pelas partes, no termo de conciliação, solicito seja apreciado pelo MM. Juízo de origem o pedido de SUSPENSÃO DOPROCESSO pelo prazo de 10 (dez) meses, para o efetivo cumprimento do acordo. Dê-se baixa no incidente conciliatório. Cumpra-se. #

EXECUCAO FISCAL

0001734-61.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALDEIR OLIVEIRA DE SOUSA
<#Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do Juízo Competente para as devidas mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Devolva-se o processo originário providências. Tendo em vista o requerimento formalizado pelas partes, no termo de conciliação, solicito seja apreciado pelo MM. Juízo de origem o pedido de SUSPENSÃO DOPROCESSO pelo prazo de 10 (dez) meses, para o efetivo cumprimento do acordo. Dê-se baixa no incidente conciliatório. Cumpra-se. #

EXECUCAO FISCAL

0001744-08.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALLAN DEIVID CUIMBRA
<#Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do Juízo Competente para as devidas mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Devolva-se o processo originário providências. Tendo em vista o requerimento formalizado pelas partes, no termo de conciliação, solicito seja apreciado pelo MM. Juízo de origem o pedido de SUSPENSÃO DOPROCESSO pelo prazo de 10 (dez) meses, para o efetivo cumprimento do acordo. Dê-se baixa no incidente conciliatório. Cumpra-se. #

EXECUCAO FISCAL

0001748-45.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANA LUCIA LEMOS DA SILVA
<#Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do Juízo Competente para as devidas mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Devolva-se o processo originário providências. Tendo em vista o requerimento formalizado pelas partes, no termo de conciliação, solicito seja apreciado pelo MM. Juízo de origem o pedido de SUSPENSÃO DOPROCESSO pelo prazo de 10 (dez) meses, para o efetivo cumprimento do acordo. Dê-se baixa no incidente conciliatório. Cumpra-se. #

EXECUCAO FISCAL

0001755-37.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON SILVERIO BUENO
<#Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do Juízo Competente para as devidas mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Devolva-se o processo originário providências. Tendo em vista o requerimento formalizado pelas partes, no termo de conciliação, solicito seja apreciado pelo MM. Juízo de origem o pedido de SUSPENSÃO DOPROCESSO pelo prazo de 10 (dez) meses, para o efetivo cumprimento do acordo. Dê-se baixa no incidente conciliatório. Cumpra-se. #

EXECUCAO FISCAL

0001759-74.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDREA DA CONCEICAO FERNANDES

<#Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do Juízo Competente para as devidas mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Devolva-se o processo originário providências. Tendo em vista o requerimento formalizado pelas partes, no termo de conciliação, solicito seja apreciado pelo MM. Juízo de origem o pedido de SUSPENSÃO DOPROCESSO pelo prazo de 10 (dez) meses, para o efetivo cumprimento do acordo. Dê-se baixa no incidente conciliatório. Cumpra-se. #

EXECUCAO FISCAL**0001760-59.2018.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDREA CRISTINA TEODORO

FERREIRA SILVA

<#Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do Juízo Competente para as devidas méritos, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Devolva-se o processo originário providências. Tendo em vista o requerimento formalizado pelas partes, no termo de conciliação, solicito seja apreciado pelo MM. Juízo de origem o pedido de SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de 10 (dez) meses, para o efetivo cumprimento do acordo. Dê-se baixa no incidente conciliatório. Cumpra-se. #

EXECUCAO FISCAL**0001764-96.2018.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANSELMO BATISTA PEREIRA

<#Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do Juízo Competente para as devidas méritos, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Devolva-se o processo originário providências. Tendo em vista o requerimento formalizado pelas partes, no termo de conciliação, solicito seja apreciado pelo MM. Juízo de origem o pedido de SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de 10 (dez) meses, para o efetivo cumprimento do acordo. Dê-se baixa no incidente conciliatório. Cumpra-se. #

EXECUCAO FISCAL**0001767-51.2018.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CARLOS

THEODORO

<#Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do Juízo Competente para as devidas méritos, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Devolva-se o processo originário providências. Tendo em vista o requerimento formalizado pelas partes, no termo de conciliação, solicito seja apreciado pelo MM. Juízo de origem o pedido de SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de 10 (dez) meses, para o efetivo cumprimento do acordo. Dê-se baixa no incidente conciliatório. Cumpra-se. #

EXECUCAO FISCAL**0001771-88.2018.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO NATAL

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se. Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL**0001777-95.2018.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AUGUSTO CESAR PINTO

FERRAZ JUNIOR

<#Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do Juízo Competente para as devidas méritos, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Devolva-se o processo originário providências. Tendo em vista o requerimento formalizado pelas partes, no termo de conciliação, solicito seja apreciado pelo MM. Juízo de origem o pedido de SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de 10 (dez) meses, para o efetivo cumprimento do acordo. Dê-se baixa no incidente conciliatório. Cumpra-se. #

EXECUCAO FISCAL**0001788-27.2018.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO SACHELLI TEIXEIRA

<#Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do Juízo Competente para as devidas méritos, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Devolva-se o processo originário providências. Tendo em vista o requerimento formalizado pelas partes, no termo de conciliação, solicito seja apreciado pelo MM. Juízo de origem o pedido de SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de 10 (dez) meses, para o efetivo cumprimento do acordo. Dê-se baixa no incidente conciliatório. Cumpra-se. #

EXECUCAO FISCAL**0001798-71.2018.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HERMES STABILE JUNIOR

<#Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do Juízo Competente para as devidas méritos, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Devolva-se o processo originário providências. Tendo em vista o requerimento formalizado pelas partes, no termo de conciliação, solicito seja apreciado pelo MM. Juízo de origem o pedido de SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de 10 (dez) meses, para o efetivo cumprimento do acordo. Dê-se baixa no incidente conciliatório. Cumpra-se. #

EXECUCAO FISCAL**0001800-41.2018.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ESTER CRISTINA DO CARMO

BARBOSA

<#Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do Juízo Competente para as devidas méritos, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Devolva-se o processo originário providências. Tendo em vista o requerimento formalizado pelas partes, no termo de conciliação, solicito seja apreciado pelo MM. Juízo de origem o pedido de SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de 10 (dez) meses, para o efetivo cumprimento do acordo. Dê-se baixa no incidente conciliatório. Cumpra-se. #

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002304-28.2010.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011006-65.2007.403.6102 (2007.61.02.011006-2)) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E

TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X DISTRIBUIDORA DE BATATAS CAMPO VITORIA LTDA (SP081773 - MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL)

Vistos, etc. Diante do pagamento do valor dos honorários sucumbenciais (fl. 153), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0009704-93.2010.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007524-07.2010.403.6102 ()) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (SP232919 - MARCOS

RODRIGO CARVALHO CHIAVELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

EM RIBEIRAO PRETO-SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Diante do pagamento do valor em discussão através do depósito judicial de fl. 84 (honorários), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Promova-se a transferência/peça-se alvará, se necessário, de tal valor em prol do Município de Ribeirão Preto. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

MONITÓRIA (40) Nº 5000015-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CAMMAROTA FLAIANO - SP326765

DESPACHO

Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para o embargante regularizar a representação processual.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGIANE WENZEL DE FREITAS, para o pagamento da quantia de R\$ 38.599,16, valor consolidado em 06/01/2018, referente ao contrato de consignação Caixa nº 21.0347.110.0019696-91, firmado em 07/04/2013 e repactuado em 2015. Aponta a autora que houve o inadimplemento das obrigações e conseqüente vencimento antecipado do débito previsto no contrato.

A ré foi citada, apresentando embargos à ação monitória, nos quais requer a concessão de AJG e a aplicação do CDC, com a inversão dos ônus da prova. Explica que contratou empréstimo consignado em folha junto à CEF em 2013, para pagamento em parcelas mensais de R\$ 778,50, e outro empréstimo junto ao BB para pagamento também mediante desconto mensal no valor de R\$ 598,54. Alega que os descontos eram feitos regularmente até outubro de 2017, quando verificou um desconto no montante de R\$ 2.180,52 em favor do BB. Diz que entrou em contato com a Caixa e que foi orientada a aguardar, pois os descontos seriam normalizados no mês seguinte. Alega que o equívoco foi verificado nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017 e janeiro, fevereiro e março de 2018, por culpa exclusiva da CEF, que não ordenou o desconto e não emitiu boleto para recolhimento. Requer, a fim de preservar o direito de ambas as partes, que o valor devido seja acrescido ao saldo final, sem a incidência de encargos de mora, pois a mora verificada não pode lhe ser imputada, e observado o limite percentual de 30% dos vencimentos líquidos percebidos.

A CEF deixou fluir in albis o prazo para apresentar resposta aos embargos opostos.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Deixo de conceder à requerida os benefícios da AJG, uma vez que os contracheques apresentados revelam o recebimento de remuneração mensal de mais de R\$ 5.000,00, valor esse que entendo que descaracteriza a alegada hipossuficiência.

A leitura dos autos dá conta de que Regiane firmou contrato de crédito consignado com a Caixa em 27/03/2013, no valor de R\$ 33.161,43, para pagamento em 60 parcelas mensais, mediante desconto em folha de pagamento. Em 30/11/2015, houve a repactuação do débito, para pagamento de R\$ 38.799,88 em 96 parcelas mensais de R\$ 778,50.

Defende a embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 297 do STJ assim dispõe:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Tendo a avença sido pactuada em 2013, após a edição do Código Consumerista, portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato, todavia, não é garantia por si só, de acolhida do pedido do embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão.

Nessa senda, o pedido de inversão dos ônus da prova não comporta acolhida. Com efeito, não resta evidenciada, prima facie, a presença de vulnerabilidade técnica ou jurídica da contratante, decorrente da falta de conhecimentos específicos acerca do conteúdo do contrato ora impugnado, mormente quando o mesmo possui minuciosa descrição dos encargos contratados, previamente informados ao mutuário.

Conforme confessa a devedora, não houve o desconto das parcelas referentes ao contrato firmado nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017 e janeiro, fevereiro e março de 2018, por culpa exclusiva da CEF. Ainda que tenha ocorrido desconto a maior em benefício do BB, inexistente prova de que os valores foram repassados à Caixa.

Logo, é incontroversa a inadimplência da demandada em relação ao pagamento das parcelas que deveriam ter sido descontadas em sua folha de pagamento e não foram.

Nesse ponto, é relevante destacar que o fato do desconto em folha não ter sido efetivado, não exime a responsabilidade da mutuária, a qual deve honrar com as obrigações por ela assumidas. Lanço luzes para a cláusula décima, parágrafo segundo –fl.05 do ID 5021319, na qual o devedor se compromete a efetuar o pagamento da parcela não averbada.

Não pode a requerente negar que não tinha conhecimento de que o desconto não foi realizado, posto que tal ocorrência é de simples constatação, bastando, para tanto, analisar os seus contracheques. É de sua responsabilidade a verificação do desconto e caso constatado sua não ocorrência, averiguar o porquê do erro. Atente-se que a consignação em folha é modo de pagamento do empréstimo contratado, não significando que a responsabilidade pelo adimplemento do financiamento obtido seja do órgão consignante ou da instituição financeira a favor de quem é efetuado o desconto, mas sim do mutuário. O valor pago a maior ao BB em nada altera tal quadro, mormente quando incumbe à mutuária elucidar a questão e buscar eventual estorno de valores.

Assim, diante da inadimplência confessa da requerida, de rigor que seja confirmado o vencimento antecipado do contrato e a exigência dos encargos moratórios contratados, conforme pactuado.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitória, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato de consignação Caixa nº 21.0347.110.0019696-91, firmado em 07/04/2013 e repactuado em 30/11/2015, no montante de R\$ 38.599,16, valor consolidado em 20/02/2018, e extingo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC.

Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.

Após, intemem-se a devedora, na pessoa de seu defensor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência da ré/embargente nos embargos, condeno-a, de forma solidária, ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitória, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000839-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: REGIANE WENZEL DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGIANE WENZEL DE FREITAS, para o pagamento da quantia de R\$ 38.599,16, valor consolidado em 06/01/2018, referente ao contrato de consignação Caixa nº 21.0347.110.0019696-91, firmado em 07/04/2013 e repactuado em 2015. Aponta a autora que houve o inadimplemento das obrigações e conseqüente vencimento antecipado do débito previsto no contrato.

A ré foi citada, apresentando embargos à ação monitória, nos quais requer a concessão de AJG e a aplicação do CDC, com a inversão dos ônus da prova. Explica que contratou empréstimo consignado em folha junto à CEF em 2013, para pagamento em parcelas mensais de R\$ 778,50, e outro empréstimo junto ao BB para pagamento também mediante desconto mensal no valor de R\$ 598,54. Alega que os descontos eram feitos regularmente até outubro de 2017, quando verificou um desconto no montante de R\$ 2.180,52 em favor do BB. Diz que entrou em contato com a Caixa e que foi orientada a aguardar, pois os descontos seriam normalizados no mês seguinte. Alega que o equívoco foi verificado nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017 e janeiro, fevereiro e março de 2018, por culpa exclusiva da CEF, que não ordenou o desconto e não emitiu boleto para recolhimento. Requer, a fim de preservar o direito de ambas as partes, que o valor devido seja acrescido ao saldo final, sem a incidência de encargos de mora, pois a mora verificada não pode lhe ser imputada, e observado o limite percentual de 30% dos vencimentos líquidos percebidos.

A CEF deixou fluir in albis o prazo para apresentar resposta aos embargos opostos.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Deixo de conceder à requerida os benefícios da AJG, uma vez que os contracheques apresentados revelam o recebimento de remuneração mensal de mais de R\$ 5.000,00, valor esse que entendo que descaracteriza a alegada hipossuficiência.

A leitura dos autos dá conta de que Regiane firmou contrato de crédito consignado com a Caixa em 27/03/2013, no valor de R\$ 33.161,43, para pagamento em 60 parcelas mensais, mediante desconto em folha de pagamento. Em 30/11/2015, houve a repactuação do débito, para pagamento de R\$ 38.799,88 em 96 parcelas mensais de R\$ 778,50.

Defende a embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 297 do STJ assim dispõe:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Tendo a avença sido pactuada em 2013, após a edição do Código Consumerista, portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato, todavia, não é garantia por si só, de acolhida do pedido do embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão.

Nessa senda, o pedido de inversão dos ônus da prova não comporta acolhida. Com efeito, não resta evidenciada, prima facie, a presença de vulnerabilidade técnica ou jurídica da contratante, decorrente da falta de conhecimentos específicos acerca do conteúdo do contrato ora impugnado, mormente quando o mesmo possui minuciosa descrição dos encargos contratados, previamente informados ao mutuário.

Conforme confessa a devedora, não houve o desconto das parcelas referentes ao contrato firmado nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017 e janeiro, fevereiro e março de 2018, por culpa exclusiva da CEF. Ainda que tenha ocorrido desconto a maior em benefício do BB, inexistente prova de que os valores foram repassados à Caixa.

Logo, é incontroversa a inadimplência da demandada em relação ao pagamento das parcelas que deveriam ter sido descontadas em sua folha de pagamento e não foram.

Nesse ponto, é relevante destacar que o fato do desconto em folha não ter sido efetivado, não exime a responsabilidade da mutuária, a qual deve honrar com as obrigações por ela assumidas. Lanço luzes para a cláusula décima, parágrafo segundo –fl.05 do ID 5021319, na qual o devedor se compromete a efetuar o pagamento da parcela não averbada.

Não pode a requerente negar que não tinha conhecimento de que o desconto não foi realizado, posto que tal ocorrência é de simples constatação, bastando, para tanto, analisar os seus contracheques. É de sua responsabilidade a verificação do desconto e caso constatado sua não ocorrência, averiguar o porquê do erro. Atente-se que a consignação em folha é modo de pagamento do empréstimo contratado, não significando que a responsabilidade pelo adimplemento do financiamento obtido seja do órgão consignante ou da instituição financeira a favor de quem é efetuado o desconto, mas sim do mutuário. O valor pago a maior ao BB em nada altera tal quadro, mormente quando incumbe à mutuária elucidar a questão e buscar eventual estorno de valores.

Assim, diante da inadimplência confessada da requerida, de rigor que seja confirmado o vencimento antecipado do contrato e a exigência dos encargos moratórios contratados, conforme pactuado.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitória, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato de consignação Caixa nº 21.0347.110.0019696-91, firmado em 07/04/2013 e repactuado em 30/11/2015, no montante de R\$ 38.599,16, valor consolidado em 20/02/2018, e extingo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC.

Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.

Após, intímese a devedora, na pessoa de seu defensor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência da ré/embarante nos embargos, condeno-a, de forma solidária, ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitória, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege.

Publique-se. Intímese.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001414-48.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO POZZOBON

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intímese o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DO CARMO ZUCCO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documentos ID 9456268 como aditamento à inicial.

Tendo em vista o novo valor atribuído à causa, justificado através do cálculo ID 9456297, reconsidero a decisão ID 9173237, a qual reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intímese.

Santo André, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO LANTIN, NEIDE GARROTE LANTIN
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MARA TREVISAN OESTREICH - SP393890, DANIELE POLIZEL - SP395694
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MARA TREVISAN OESTREICH - SP393890, DANIELE POLIZEL - SP395694
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista à parte autora para réplica.
Sem prejuízo, indiquem as partes, no prazo de dez dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intime-se.
Santo André, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANA DIAS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos.
Manifeste-se o INSS no prazo de quarenta e cinco dias.
SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO LISIS ABATE, CRISTINA APARECIDA DE SOUZA MELO ABATE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO - SP366284
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO - SP366284
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição e documento ID 9754516 como aditamento à inicial.
Quanto ao processo de execução, este juízo tem ciência que se deu de maneira administrativa. Cabe à parte autora providenciar sua cópia junto à CEF ou comprovar a negativa de fornecimento.
Assim, mais uma vez, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia do processo administrativo de execução, ou comprove, no mesmo prazo a negativa de fornecimento por parte da ré.
Intime-se.
SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-09.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KELVIN BATISTA GOMES SILVA, JESSICA BATISTA GOMES SILVA
REPRESENTANTE: ANDREA BATISTA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora, em réplica, afirmou que as provas necessárias à comprovação de seu direito são aquelas que acompanharam a inicial, especialmente as de "fls. 14 a 18" e que não há outras provas a serem produzidas.

No entanto, com a inicial, veio rol de testemunhas.

Assim, a fim de que não se alegue, futuramente, cerceamento de defesa, esclareça a parte autora se pretende ou não a produção da prova oral.

Prazo cinco dias.

Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia do processo administrativo relativo ao benefício.

Intime-se.

Santo André, 07 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002463-27.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JORGE PEREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL MODESTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 4o, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO BATISTA DA CONCEICAO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para réplica.

Sem prejuízo, indiquem as partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

Santo André, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002207-21.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GNL TRANSPORTES LTDA - ME, MARCELO NAKAO, LUCIMARA APARECIDA DE ANDRADE NAKAO
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM CAVALCANTE - SP350927, ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM CAVALCANTE - SP350927, ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM CAVALCANTE - SP350927, ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para que recolha o valor remanescente das custas processuais.

Como recolhimento, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002852-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RESTAURANTE E CHURRASCARIA DO PAPI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE BRASSAROTO - SP165437
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, sob pena de extinção do feito.

Consigno o prazo de 10 dias para cumprimento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4945

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003113-38.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO DA SILVA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP190112E - ELLIANA MARIA BERGAMO)

1. Fl. 253: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença à fl. 247, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal.2. Encaminhem-se ao SEDI para alteração da situação da parte, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003778-54.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Fl. 419: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 415/416 que absolveu sumariamente o réu, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal.2. Encaminhem-se ao SEDI para alteração da situação da parte, devendo constar do sistema processual absolvido.Em termos, remetam-se ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007282-34.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X HUGO BENAMY SANTANA DA SILVA(SP296291 - JANAINA TAIS BETIO DOS SANTOS)

1. Fl. 266: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença à fl. 263, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal.2. Encaminhem-se ao SEDI para alteração da situação da parte, devendo constar do sistema

processual acusado - punibilidade extinta.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002277-60.2016.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X EVERT HANS KARSEN X GUILLERMO LUIS KELLY X JOSE CARLOS GARCIA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP337177 - SAMIA ZATTAR) X MAURO ERNANDES DE MORAES(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP337177 - SAMIA ZATTAR)

1. Fls. 598 e 606: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 592/594 que absolveu sumariamente os réus, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal.2. Encaminhem-se ao SEDI para alteração da situação da parte, devendo constar do sistema processual absoldido.Em termos, remetam-se ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001977-42.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: S.C.A. - SERVICOS E CALDEIRARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUIZ CECONELLO - SP252674

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6756

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-85.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC ALVES LIMA(SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X LUCAS DE LIMA MARTINS

Fls.331/334: Ciência às partes dos documentos juntados aos autos.

Após o cumprimento da carta precatória nº 28/2018, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-05.2018.4.03.6126

AUTOR: OSMAR RAMOS NAVARRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por OSMAR RAMOS NAVARRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID4447390. Citado, o INSS contesta o feito e requer a improcedência da ação (ID5034599) Réplica 5304554. O feito foi convertido em diligência para requerer informações complementares da empregadora, face as divergências encontradas nos PPP's emitidos. Em resposta, sobreveio a manifestação ID9561144, da qual as partes se manifestaram;

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 03.12.1998 a 29.04.2011. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-47.2018.4.03.6126

AUTOR: CLAUDIO REYMOND

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 9930400 diante da remuneração comprovada da parte Autora, no montante de R\$ 3.846,88.

Assim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Promova o Autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002860-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS CESTARI CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente sobre o quanto ventilado pelo Executado ID 10121837, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010812-42.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR GABRIEL PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Clência da redistribuição.

Diante da coisa julgada formal proferida no processo nº 5004303-32.2017.403.6183, promova a parte Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2018.

Expediente Nº 6760

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000978-77.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-98.2005.403.6126 (2005.61.26.003347-8)) - PERY RODRIGUES DOS SANTOS X LUCIANA ZANON DOS SANTOS(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X OPEN FIRE JEANS AND CLOTHERS DO BRASIL LTDA. - ME X PEDRO FERNANDO ROMERO DA SILVA X ARMANDO CAPOBIANCO
PERY RODRIGUES DOS SANTOS e LUCIANA ZANON DOS SANTOS, já qualificados na petição inicial, opõem embargos de terceiro na execução fiscal n. 2005.6126.003347-8, promovida pela Fazenda Nacional em face de Open Fire Indústria e Com. De Confecções e outros na qual houve a restrição de imóvel registrado na matrícula n. 48.324 do Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP (fs. 23 e verso). Alega ter adquirido o imóvel por meio de acordo judicial realizado no bojo do processo n. 00038523-93.2008.826.0554. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição do débito em cobro no executivo fiscal. Com a inicial, juntou documentos. Foi determinada a regularização da petição mediante apresentação do comprovante de recolhimento das custas processuais e o aditamento do polo passivo da presente demanda (fs. 286). Em resposta, sobreveio a manifestação de fs. 287/288 e a guia de custas processuais de fs 289/290. Vieram os autos para exame da tutela. Decido. Recebo a manifestação e os documentos de fs. 287/291, em aditamento à exordial. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Assevero, por oportuno, que foi declarada ineficaz a alienação do imóvel sob o registro n. 9 da matrícula n. 48.324, registrado no 1º. CRI de São Bernardo do Campo, eis que realizada em fraude a execução reconhecida por este Juízo, às fs 278/279 do executivo fiscal n. 000.3347-98.2005.403.6126. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, incluindo os embargados OPEN FIRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (CNPJ n. 56.433.147/0005-53), PEDRO FERNANDO ROMERO DA SILVA (CPF n. 423.683.085-04) e ARMANDO CAPOBIANCO (CPF n. 462.185.808-49) no polo passivo da presente demanda. Após, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para contestação, nos termos do artigo 679 do CPC. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005932-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserida no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000525-63.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA & SALES COMERCIO E REPRESENTACOES DE PISOS E AZULEJOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARCIA MOURA SALES SOUZA, RHAEL SALES SOUZA

D E S P A C H O

Concedo, novo prazo de 05 (cinco) dias para CEF, para que se manifeste acerca do determinado no despacho de Id. 5528369.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000881-29.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO HENRIQUE RODRIGUES PRIETO

D E S P A C H O

Id. 9899117. Dê-se ciência à CEF. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida para o Rio de Janeiro.

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 08 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 16 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1-Não vislumbro a prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

5- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) juntado no ID-10102529.

6- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 16 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DECISÃO

LIBRA TERMINAIS S/A, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, no qual requereu provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, obstando-se quaisquer medidas de cobrança, incluindo a inscrição em Dívida Ativa da União, o ajuizamento de execução fiscal, bem como a inscrição do nome da Impetrante em órgãos de proteção ao crédito (como CADIN, SERASA, SPC) e assegurando-se a emissão de certidão de regularidade fiscal.

No mérito, pugnou pela concessão em definitivo da segurança, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da CF, e artigos 1º e seguintes da Lei 12.016/2009, ratificando-se os termos da liminar pleiteada, para que seja reconhecido e declarado definitivamente o cancelamento do débito combatido.

Em síntese, assim narrou a inicial: *1. A Impetrante é Operadora Portuária, devidamente autorizada pela Companhia Docas do Estado de São Paulo ("CODESP" – doc. nº 3 – fl. 174), que atuava, à época dos fatos, como arrendatária de Terminal de Contêineres localizado dentro do Porto de Santos, no Estado de São Paulo, exercendo diversas atividades portuárias, conforme descrito no seu Estatuto Social e contrato de arrendamento 11/95, substituído em setembro de 2015 pelo PRES 032.98. 2. Em razão do exercício dessas atividades, a Impetrante obteve, em 29.03.2005, a concessão de habilitação para que pudesse usufruir do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária ("Reporto"), nos termos e condições estabelecidos nos artigos 13 a 17 da Lei nº 11.033, de 21.12.2004 ("Lei nº 11.033/04"), conforme dispõe o Ato Declaratório Executivo nº 9, de 15 de março de 2005 ("ADE nº 9/15") (doc. nº 3 – fl. 175). 3. Buscando aprimorar as operações portuárias desempenhadas pelas empresas integrantes do seu grupo econômico ("Grupo Libra") no Porto de Santos, então, a Impetrante promoveu a importação direta de 14 guindastes autopropulsados sobre pneumáticos, próprios para empilhamento de contêineres ("Reach Stacker"), bem como 7 pórticos sob pneus, utilizados para movimentação de contêineres em pátio portuário, por meio das Declarações de Importação nº 07/0117467-0, 07/0117568-5, 07/0169414-3 e 07/1795770-0 (doc. nº 3 – fls. 176 a 202). 4. No desembaraço aduaneiro dos equipamentos, restaram suspensos o Imposto de Importação ("II") e as Contribuições para o Programa de Integração Social e para o Financiamento da Seguridade Social incidentes na importação dos equipamentos ("PIS/Cofins-Importação"), conforme previsto no artigo 14 da Lei nº 11.033/14. Após esses procedimentos, os bens foram devidamente destinados ao seu ativo imobilizado e vêm sendo utilizado nas áreas do Porto de Santos nas quais o Grupo Libra atua. 5. Muito embora a Impetrante tenha cumprido todos os requisitos previstos para o aproveitamento do Reporto, esta foi surpreendida com a lavratura de Auto de Infração, impugnado nos autos do Processo Administrativo nº 11128- 720.015/2012-10, exigindo II e PIS/Cofins-Importação supostamente incidentes sobre o valor aduaneiro dos equipamentos importados. 6. Em sua rasa fundamentação, as DD. Autoridades Fiscais alegaram que o fato da Impetrante utilizar alguns dos bens importados nas áreas portuárias de outras empresas do Grupo Libra (Libra Terminal 35 S/A, atual Libra Terminal Santos S/A, Libra Terminais S/A e Libra Terminal Valongo S/A, área retroportuária terceirizada pela Libra Terminais S/A junto à Brasil Terminais Retroportuários), configuraria descumprimento dos requisitos de fruição do benefício. 7. No Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), o Auto de Infração foi mantido por voto de qualidade, sob o argumento de que o ADE nº 9/15 teria limitado o uso dos equipamentos importados ao endereço do estabelecimento habilitado para fruição do regime. A Impetrante, então, apresentou Recurso Especial, que não foi admitido. Assim, por discordar dos fundamentos que culminaram com a manutenção do lançamento fiscal no Processo Administrativo nº 11128-720.015/2012-10, a Impetrante se socorre do presente Writ a fim de que seja reconhecida a inexigibilidade dos valores.*

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a prestação das informações.

A União (PFN) requereu a extinção do feito em relação ao Procurador da Fazenda Nacional, alegando sua ilegitimidade passiva ad causam.

Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações (id 9729784).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca* da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

Cotejando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, acompanhadas de documentos, verifco, em juízo de cognição sumária, não exauriente, fundamento relevante para a impetração, senão vejamos.

Do reporto.

O Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária, conhecido como REPORTO, instituído por intermédio da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, é benefício voltado a permitir ao setor portuário adquirir no mercado interno ou importar, com suspensão de tributos, máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens para execução dos seguintes serviços: (i) carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos; (ii) sistemas suplementares de apoio operacional; (iii) proteção ambiental; (iv) sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações; (v) dragagens; e (vi) treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional.

Nessa quadra, o art. 15 da Lei em comento prevê que "são beneficiários do Reporto": (i) o operador portuário; (ii) o concessionário de porto organizado; (iii) o arrendatário de instalação portuária de uso público; e (iv) a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações (atualmente conhecidos como titulares de outorga de autorização para construção e exploração de Terminal Portuário de Uso Privado).

Do pedido liminar.

De todo o processado, não há nos autos controvérsia acerca do preenchimento pela impetrante dos requisitos exigidos por lei para a obtenção e concessão do regime tributário especial do REPORTO.

A questão trazida à deliberação do juízo em diz respeito à possibilidade ou não de utilização de máquinas e equipamentos adquiridos em regime especial de tributação (REPORTO), para uso fora da área do estabelecimento habilitado.

Assim dispõe a Lei n. 11.033/04:

"Art. 14. Serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação - II, as vendas e as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de: ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

I - carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

II - sistemas suplementares de apoio operacional; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

III - proteção ambiental; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

IV - sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

V - dragagens; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

VI - treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 1º A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 2º A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 3º A aplicação dos benefícios fiscais, relativos ao IPI e ao Imposto de Importação, fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e, no caso do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso.

§ 4º A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional.

§ 5º A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do REPORTO, dentro do prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável.

§ 6º A transferência a que se refere o § 5º deste artigo, previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal, a adquirente também enquadrado no REPORTO será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos suspensos desde que, cumulativamente:

I - o adquirente formalize novo termo de responsabilidade a que se refere o § 3º deste artigo;

II - assumo perante a Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pelos tributos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 7º O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objetos da suspensão referida no caput deste artigo. (Vide Anexo I do Decreto nº 6.582, de 26/9/2008)

§ 8º O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 428, de 12/5/2008, convertida na Lei nº 11.774, de 17/9/2008) (Vide Anexo II do Decreto nº 6.582, de 26/9/2008)

§ 9º As peças de reposição citadas no caput deste artigo deverão ter seu valor aduaneiro igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor aduaneiro da máquina ou equipamento ao qual se destinam, de acordo com a Declaração de Importação - DI respectiva. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.726, de 23/6/2008)

§ 10. Os veículos adquiridos com o benefício do Reporto deverão receber identificação visual externa a ser definida pelo órgão competente do Poder Executivo. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 11. Na hipótese de utilização do bem em finalidade diversa da que motivou a suspensão de que trata o caput deste artigo, a sua não incorporação ao ativo imobilizado ou a ausência da identificação citada no § 10 deste artigo, o beneficiário fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de aquisição do bem no mercado interno ou do respectivo valor aduaneiro. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.726, de 23/6/2008)

§ 12. A aplicação da multa prevista no § 11 deste artigo não prejudica a exigência dos tributos suspensos, de outras penalidades cabíveis, bem como dos acréscimos legais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.726, de 23/6/2008)

Analisando a redação do art. 14 em comento, **não há indicativo de que pretendia o legislador limitar** a utilização dos bens importados sob o manto do **benefício do REPORTO nos limites geográficos da área portuária na qual o beneficiário estivesse instalado.**

A lei de regência concessionária e reguladora do benefício fiscal carece sempre de interpretação literal, à luz do art. 111, do Código Tributário Nacional, portanto, da simples leitura da Lei n. 11.033/04, depreende-se que **não há qualquer restrição no texto legal quanto à utilização de bens importados por beneficiária de regime de tributação especial do REPORTO em área geográfica que não aquela na qual ela estiver instalada.**

No que toca à restrição, aqui cumpre anotar, que a limitação imposta por lei diz respeito apenas ao uso exclusivo pelo beneficiário e que os bens internalizados, passem a compor o seu ativo fixo.

Assim, não é outra a conclusão, senão de que os bens adquiridos por beneficiário do regime especial passem a compor seu ativo patrimonial e contábil fixo, sejam utilizados exclusivamente em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, portanto, não há falar em limitação geográfica.

Nessa quadra, **a limitação geográfica contraria a exposição de motivos da Lei n. 11.033/04**, na medida em que o § 5º, do art. 14, da lei, determina que **haja o recolhimento dos tributos suspensos apenas em caso de transferência, a qualquer título, da propriedade dos bens adquiridos no mercado interno, não exigindo recolhimento de tributos no caso de transferência de posse**, ou seja, se o espírito da lei é a modernização dos portos e a transferência de posse a terceiros não é tributada, **é certo que pretendia o legislador o uso dos bens adquiridos sob o regime especial de tributação sem limite geográfico.**

Lado outro, se a transferência de posse a terceiros, não tributada, demonstra a incompatibilidade entre a limitação geográfica e o art. 14, da Lei n. 11.033/04, **com menos razão ainda verifico plausibilidade na limitação** de uso apenas na área geográfica na qual estiver instalado o beneficiário, mormente quando este ocupa áreas contíguas, como no caso dos autos (Id 9438938 - foto aérea dos terminais).

Com efeito, **tratam-se de áreas contíguas à impetrante, nas quais estão instaladas empresas que compõe o mesmo grupo econômico da impetrante**

Assim, uma vez que a impetrante demonstrou o cumprimento dos requisitos do art. 14, da Lei n. 11.033/04, combinados com a IN RFB 1.370/2013 e 1.644/2016, que passaram a permitir o uso dos equipamentos por mais de um estabelecimento da mesma pessoa jurídica, o deferimento da liminar é de rigor.

Em face do exposto, **defiro o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, discutido nestes autos, obstando-se quaisquer medidas de cobrança, incluindo a inscrição em Dívida Ativa da União, o ajuizamento de execução fiscal, bem como a inscrição do nome da Impetrante em órgãos de proteção ao crédito (como CADIN, SERASA, SPC) e assegurando-se a emissão de certidão de regularidade fiscal.**

Oficie-se para cumprimento da medida.

Ciência ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 16 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003472-27.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BONNA FIDE TRANSPORTE E AGENCIAMENTO LTDA - EPP, ELISANGELA DE ANDRADE SARDINHA, EDUARDO DE SOUSA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de 0,5 (meio por cento), em cumprimento ao item 5 de fl. 89 v., nos termos do Art. 90 do CPC.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

Santos, 16 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-67.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: POWER FIBRA PRODUTOS DE IMPERMEABILIZACAO LTDA - ME, FERNANDO DE SIQUEIRA TAVEIRA DA SILVA, HILQUIAS JUSTINO DE SOUZA

DESPACHO

Ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça (Id 8785711 e 9268024), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

Santos, 14 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002188-81.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: DIONISIO KERTISCHKA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: TADEU RODRIGO SANCHIS - SP188624
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as com o deslinde do feito.

Santos, 14 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000705-50.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOTAL CARGAS BRASIL LTDA, SIDNEY RUBENS SILVA CAMPOS

DESPACHO

1- Id. 8435485: Indefiro o requerimento de expedição de ofício à SABESP e ELETROPAULO por tratar-se de diligência ao alcance da parte, não se justificando a intervenção do judiciário para tanto.

No que concerne à pesquisa de endereço na Receita Federal, já foi realizada nestes autos (Id. 1013904), por meio do sistema WEBSERVICE.

2- Requeira à CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

SANTOS, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVARO TRINDADE PRATA JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de 0,5 (meio por cento), em cumprimento ao item 5 de fl. 89 v., nos termos do Art. 90 do CPC.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

Santos, 16 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001568-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CANTINA E PIZZARIA NOVA STROMBOLI EIRELI, WILLIAM SIGNORONI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se o embargante sobre o teor da impugnação (Id. 9163871), no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 16 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001000-53.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MODUS MODAL LOGISTICA EIRELI, CARYL CHESSMAN OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Id. 9516670. Nada a deferir, por ora.

Aguarde-se a realização da audiência designada para 17/09/2018, as 14:30 hs., na Central de Conciliações - CECON.

Int.

Santos, 16 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002059-76.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERREIRA LOGISTICA E TRANSPORTES MULTIMODAL EIRELI - EPP, ANDRE LUIZ DE CARVALHO FERREIRA, RITA DE CASSIA MAURICIO FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de 0,5 (meio por cento), em cumprimento ao item 5 de fl. 89 v., nos termos do Art. 90 do CPC.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

Santos, 18 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-45.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRASCINO & DONATO - COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - EPP, VERA HELENA FRASCINO DONATO, BARBARA FRASCINO DONATO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de 0,5 (meio por cento), em cumprimento ao item 5 de fl. 89 v., nos termos do Art. 90 do CPC.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

Santos, 16 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000807-72.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCIA DA COSTA FAGUNDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA FFAGUNDES DO NASCIMENTO - SP398674

DESPACHO

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de 0,5 (meio por cento), em cumprimento ao item 5 de fl. 89 v., nos termos do Art. 90 do CPC.

Após, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

Santos, 16 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002497-05.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: E MARCILLO MOVEIS PLANEJADOS - EPP, EDSON MARCILLO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

DESPACHO

Id. 5659146. Nada a deferir, por ora.

Id. 9181301 e 9628030. Ante o acordo firmado em audiência que determinou a suspensão do feito por 6 (seis) meses (Id. 9181307), aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo período correspondente.

Santos, 16 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

***PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 7045

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001107-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA DA SILVA
1- Fls. 104/109: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Decorridos, retorem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013132-87.2004.403.6104 (2004.61.04.013132-0) - ODUVALDO VENANCIO MARTINS X THEREZINHA FERREIRA MARTINS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X COMPANHIA DE SEGUROS SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
1- Fls. 644: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002269-04.2006.403.6104 (2006.61.04.002269-1) - AUGUSTO GIACOMIN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 71: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Após, retorem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006850-62.2006.403.6104 (2006.61.04.006850-2) - ALOISIO JOSE DE OLIVEIRA X ARY SILVEIRA DA ROCHA FILHO X ANTONIO CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO X CELINA FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DE LIMA X ERALDO DE ALMEIDA X GERSON BRAVO NOGUEIRA X IRACY NOBREGA DO AMARAL X JOAO EVANGELISTA PAVELITSK DANELON X JOSE LUIZ MARTINS X ROBERTO PERES ALONSO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN)

1- Havendo interesse da parte autora o seu interesse para o prosseguimento do feito, requerendo o cumprimento do julgado, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:
a) petição inicial da execução;
b) petição inicial (autos de conhecimento);
c) procuração outorgada pelas partes;
d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
e) sentença e eventuais embargos de declaração;
f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal, inclusive as de fls. 954/976;
g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
2- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002878-50.2007.403.6104 (2007.61.04.002878-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JUCIARA DA SILVA ABREU LTDA - ME X GESSIONIAS JOSE DE SANTANA(BA030530 - GERISVALDO CARVALHO FREIRE JÚNIOR) X JUCIARA DA SILVA ABREU(SP296465 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA E SP292037 - JULIANA DE OLIVEIRA MONTEIRO)
Fls. 357/366: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003109-43.2008.403.6104 (2008.61.04.003109-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X ELMO CLAUDIO DA SILVA(SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

1- Havendo o interesse do autor (CEF) no cumprimento do julgado, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:
a) petição inicial da execução;
b) petição inicial (autos de conhecimento);
c) procuração outorgada pelas partes;
d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
e) sentença e eventuais embargos de declaração;
f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
2- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006775-52.2008.403.6104 (2008.61.04.006775-0) - JOSE LUIS BUENO BRANDAO X GLAUCIA TEREZINHA FIGUEIREDO BUENO BRANDAO(SP339066 - GISELI BARBOSA DE SANTANA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)
1- Fls. 948/950: dê-se ciência a parte autora. 2- Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011398-62.2008.403.6104 (2008.61.04.011398-0) - EDEMILSON FRANCO DA ROSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)
1- Fls. 482: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003842-67.2012.403.6104 - SALOMAO GOMES SEGALL X IRINEU BUZZUTTI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Havendo interesse da parte autora no prosseguimento do feito, para o cumprimento do julgado, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:
a) petição inicial da execução;
b) petição inicial (autos de conhecimento);
c) procuração outorgada pelas partes;
d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
e) sentença e eventuais embargos de declaração;
f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
2- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006140-61.2014.403.6104 - REGINA ALVES ROBERTO(CE010931 - MILENA OLIVEIRA FILGUEIRAS E CE025244 - KARLA DE ALCANTARA NOGUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- À vista do caráter infrigente dos embargos interpostos pela CEF (fls. 257) e pela parte autora (fls. 260/261), é indispensável seja a parte ex adversa (in casu, a parte autora e a CEF) instada a se manifestar, no prazo total de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil/2015. Sendo os 05 (cinco) primeiros a parte autora e o restante a CEF.2- Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002580-77.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001466-06.2015.403.6104) - MRS LOGÍSTICA S/A/SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO

1. MRS LOGÍSTICA S/A., qualificada na inicial, propõe esta ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a declaração de que os bens importados na DI nº 14/2424592-5 atendem aos requisitos da posição NCM 8607.11.10 Ex 003, prevista na resolução CAMEX nº 37/2014. Requer, assim, que seja anulado o ato da autoridade alfandegária que empreendeu a reclassificação fiscal dos bens descritos, com a consequente desconstituição da exigência fiscal decorrente - diferenças de imposto de importação e de ICMS, acrescidos de multa e juros.2. Alega, em síntese, que o bem importado preenche os requisitos do ex-tarifário pleiteado, previsto no Resolução CAMEX nº 37/2014, que estabelece redução da alíquota do imposto de importação para 2% quanto à importação de bens nela descritos. 3. Entretanto, afirma que o despacho aduaneiro foi interrompido por entender a autoridade fiscal que houve inadequação da classificação adotada pelo autor.4. Salienta, ainda que fora proposta a ação cautelar em apenso com vistas à liberação do equipamento importado mediante depósito integral da exigência fiscal. Após o depósito, o bem foi liberado, tendo a autoridade lavrado, em 05/05/2015, auto de infração que constituiu o crédito tributário.5. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/189.6. Despacho de fl. 200 determinou o apensamento aos autos da Medida Cautelar nº 0001466-06.2015.403.6104 e a citação dos réus.7. Regularmente citada, a União ofereceu contestação às fls. 206/215, alegando que o equipamento descrito pela autora não corresponde totalmente com o verificado em conferência física, por haver divergência no dimensionamento da bitola entre os rodéis e diferença na velocidade máxima em cremalheira, não havendo nenhuma irregularidade na atuação da autoridade fiscal aduaneira.8. Já o Estado de São Paulo apresentou sua contestação às fls. 220/230, pugnano pela total improcedência da demanda, por não estar o bem importado enquadrado na redução de alíquota pretendida.9. Réplica do autor às fls. 233/246.10. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 231), o Estado de São Paulo informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 232), a autora protestou pela produção de prova pericial de engenharia a ser realizada sobre o equipamento importado (fl. 233/246), enquanto a União indicou não ter mais provas a produzir (fl. 433). Decisão de fl. 444 deferiu o pedido de realização de prova pericial, nomeando, para tanto, perito judicial. 11. A autora (fls. 450/451) e a União (fls. 453/453-v) indicaram seus assistentes técnicos e apresentaram seus quesitos, enquanto o Estado de São Paulo ficou-se inerte (fl. 460). 12. Despacho de fl. 471 aprovou os quesitos e assistentes técnicos indicados e determinou que a parte autora depositasse em juízo o valor dos honorários periciais, o que foi cumprido às fls. 472/475.13. Laudo pericial apresentado às fls. 478/500. Em relação, manifestaram-se a União (fl. 502 - reiterando os termos da contestação), a autora (fls. 503/505) e o Estado de São Paulo (fl. 506 - reiterando os termos da contestação).14. Determinado a expedição de alvará de levantamento em favor do perito (fl. 507), este foi expedido e levantado (fls. 509).15. Memórias apresentados pelo Estado de São Paulo (fls. 510/512), pela autora (fls. 513/515) e pela União (fls. 517/521).16. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.17. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há questões preliminares a ser apreciadas ou outras provas a serem produzidas, de maneira que passo diretamente ao exame do mérito.18. Tendo a autora cumprido todas as etapas necessárias para o reconhecimento da condição de Ex-tarifário e, consequentemente, ver reduzida a alíquota do imposto de importação para 2%, cinge-se a questão ao posicionamento que deve tomar a mercadoria importada no Código NCM.19. Em resumo, a classificação das mercadorias na Nomenclatura reger-se pelas regras gerais para interpretação do sistema harmonizado (NESH), sendo determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, de modo que, qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange tal artigo, ainda que incompleto, desde que apresente as características essenciais do mesmo artigo; qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras, prevalecendo a posição mais específica sobre as mais genéricas. 20. Nos termos da Resolução CAMEX nº 37, de 2014, em seu art. 1º, ficam alteradas para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2015, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes, na condição de Ex-tarifários, sobre os bens de capital descritos na NCM 8607.11.10 - Ex 003:Ex 003 - Bogies (truques) para aplicação ferroviária, para serem acoplados em locomotiva, com velocidade máxima em cremalheira em descida de 25km/h e em subida de 30km/h, distância entre eixos de 5.000mm, bitola de 1.600mm, com 4 sapatas de freio por truque, composto de estrutura, ventilação do motor de tração, mancal do rodéio, freio da aderência, acionamento da roda dentada da cremalheira, areeiro, braço de tração e freios da caixa de redução.21. Com efeito, a controversia abrange a natureza da mercadoria importada, qual seja, truques (bogies) de tração de veículos para linhas férreas, que são as estruturas utilizadas pelos vagões que transitam nas estradas de ferro, para transporte de objetos pesados ou volumosos. Discute-se, principalmente, o tamanho da bitola.22. A autora assevera a bitola entre rodéis é de 1600 mm. Entretanto, a União Federal alega que, por ocasião da conferência física da mercadoria pelo engenheiro credenciado João Abel da Cunha, verificou-se bitola ente rodéis de 1518 mm.23. Desta forma, a União aduz não corresponder perfeitamente o equipamento conferido com as declarações prestadas na DI, não guardando perfeita correlação com a descrição do ex tarifário 003 da NCM 8607.11.10.24. No mais, dada a controversia acerca da natureza do produto importado pela autora, foi determinada a realização de perícia por profissional de confiança deste Juízo, com renomeado conhecimento na área em apreço, a fim de fornecer embasamento técnico à análise do conflito posto. E, de acordo com o trabalho analítico formulado, conclui-se assistir razão à demandante, tendo havido equívoco na reclassificação do produto pela autoridade aduaneira e, consequentemente, na lavratura do Auto de Infração do qual se originaram os débitos fiscais.25. A conclusão do senhor perito judicial é pertinente à realidade fática explanada na exordial.A velocidade máxima real dos truques periciados é de 30km/h na subida e de 25km/h na descida, eis que limitada eletronicamente pelo CLP. Os truques possuem distância entre rodéis adequada para a rodagem sobre vias férreas com bitola de 1.600mm (fl. 492).26. Em relação à medida da bitola, o perito assim esclareceu:Bitola é a distância entre os trilhos da via. Ora, bitola é atributo da linha férrea. Truque não tem bitola, vagão não tem bitola, locomotiva não tem bitola.Os truques, vagões ou locomotivas são projetadas em distância entre rodéis para trafegar sobre vias férreas de determinadas bitolas.No caso dos autos, verifica-se que a autora utilizou de forma inadequada a expressão bitola (...).Apesar da impropriedade técnica no apontamento acima colacionado, é perfeitamente possível se compreender que a autora quis dizer que os truques objeto da perícia servem somente para trafegar em vias férreas com bitola de 1.600mm, contudo, cabe ao perito verificar in loco as medidas.Nas vistorias realizadas o perito mediu a distância entre os rodéis dos truques e constatou que a medida é de 1.582 mm. A mediação foi realizada entre nas faces internas dos rodéis acrescidos dos frisos.Analisando a documentação técnica, o perito verificou que a distância entre rodéis dos truques periciados é adequada e compatível para o tráfego única e exclusivamente em vias férreas de bitola de 1.600mm.27. Em relação à velocidade máxima em cremalheira, assim informa o peritos:truques foram desenvolvidos especificamente para serem acoplados nas locomotivas integrantes das composições que sobem e descem a serra do mar utilizando a linha férrea administrada pela autora.Em outras palavras, o projeto foi todo desenvolvido especificamente para operação naquele trecho.Diante disso, os projetista definiram - utilizando critérios técnicos e de segurança - a velocidade máxima em subida (30 km/h) e em descida (25 km/h), tais velocidades são eletronicamente limitadas pelo CLP.O perito acompanhou o funcionamento da locomotiva e pôde constatar que o condutor não consegue em hipótese alguma acelerar a locomotiva acima do limite definido em projeto. Isto porque o CLP não aceita o comando de velocidade superior aos limites definidos.Assim, é certo que apesar dos cálculos matemáticos apontarem velocidade máxima teórica superior, é certo que a velocidade máxima real dos truques é de 30 km/h na subida e 25 km/h na descida.28. Verifico que o laudo técnico pericial foi favorável às pretensões autorais, tendo concluído que os truques (bogies) importados não ultrapassam os limites de velocidade exigidos pela Resolução CAMEX nº 37/2014, bem como que eles servem para trafegar apenas em vias férreas com bitola de 1.600 mm. Desta forma, é possível concluir que a prova pericial produzida corroborou todos os argumentos trazidos pelo autor, preenchendo os requisitos da Resolução CAMEX nº 37/2014. 29. Assim, sendo de rigor a procedência da ação. DISPOSITIVO30. Em face ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: reconhecer a classificação da mercadoria objeto da DI 14/2424592-5 no Código Tarifário 8607.11.10 - Ex 003; desconstituir a exigência fiscal decorrente da não classificação dos bens importados no Ex 003 da Resolução CAMEX nº 37/2014 - relativa a diferenças de imposto de importação e imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, acrescidos de multas e juros; determinar a devolução à autora dos valores depositados na ação cautelar apenas nº 0001466-06.2015.403.6104.31. Condeno as rés no pagamento de custas processuais, inclusive o reembolso dos honorários periciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, com filio no art. 20, 2º, 3º e 4º, do CPC. Ante a causalidade, a União arcará com 75% da condenação, enquanto o Estado de São Paulo com os 25% restantes.32. Certifico o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o levantamento, em favor da autora, dos depósitos de fls. 144/147 e 166/167 dos autos em apenso - nº 0001466-06.2015.403.6104.33. Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito, para os autos em apenso.34. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, CPC).35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004742-11.2016.403.6104 - AMERICO BERNARDO DA SILVA JUNIOR(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência a parte autora acerca da data e hora da perícia informada pelo Sr. Perito às fls. 69 dos autos. 2- Aguarde-se o laudo pericial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009681-20.2005.403.6104 (2005.61.04.009681-5) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Dê-se ciência as partes acerca da transformação em pagamento definitivo a União, conforme se vê às fls. 452/453 dos autos. 2- Informe a União Federal (Fazenda Nacional) qual o código da receita para transformação em pagamento definitivo em relação ao depósito de fls. 459. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010803-44.2000.403.6104 (2000.61.04.010803-0) - ALMERINDA MARIA DE OLIVEIRA AGUIAR X JOSE SABINO DE FARIAS X TAKEMASSA SAKAI X WALTER TOMIO TSUDA X YOSKE NAKATSUBO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALMERINDA MARIA DE OLIVEIRA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SABINO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAKEMASSA SAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSKE NAKATSUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 501: defiro. Concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, bem como, manifeste-se acerca do pedido de levantamento formulado pelo patrono dos autores, 2- Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007159-44.2010.403.6104 - MICHELHY DE OLIVEIRA DIAS X EDSON DA SILVA GONCALVES(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MICHELHY DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DA SILVA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Intime-se a CEF a retirar em Secretaria a certidão de objeto e pé como requerido no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004625-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: ELIANA DA SILVA SANTOS, SILVIA SIMONE FONSECA MAGALHAES
Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DJALMA DE FREITAS GUIMARAES - SP44301, MAIRA CAMERINO GARBELLINI - SP254340, CARLOS ALBERTO SILVA - SP151348
Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DJALMA DE FREITAS GUIMARAES - SP44301, MAIRA CAMERINO GARBELLINI - SP254340, CARLOS ALBERTO SILVA - SP151348

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **SILVIA SIMONE FONSECA MAGALHÃE**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos atos constitutivos determinados no processo em andamento perante a 12ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Santos/SP, de nº 1001332-60.2014.823.0562.

Ocorre que o imóvel objeto de referido feito (registrado na matrícula 16.880 do Cartório de Registro de Imóveis de SANTOS/SP), se encontra alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, como garantia do contrato de financiamento.

Sustenta-se tratar de processo de competência da Justiça Federal, em razão da sua natureza jurídica de empresa pública federal.

Juntou procuração e documentos.

As custas iniciais não foram recolhidas.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme organograma do Poder Judiciário, previsto no artigo 92 e seguintes da Constituição Federal, é cediço que a Justiça Federal não figura como órgão revisor dos provimentos jurisdicionais emanados na esfera da Justiça Estadual.

Contudo, tendo em vista a natureza jurídica de empresa pública federal da Caixa Econômica Federal, e por força do disposto no artigo 109, inciso I, da mesma Lei Maior, é forçoso reconhecer a competência desta Justiça Federal para o julgamento da ação nº 1001332-60.2014.823.0562, em andamento perante a 12ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Santos/SP.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, c.c. artigo 951, “caput”, do Código de Processo Civil/2015, SUSCITO o competente CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, inc. I, “d”).

Otrossim, comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao d. Juízo da 12ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Santos-SP.

Sem prejuízo, promova o embargante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

P.R. e C.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009256-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELEVACOES PORTUARIAS S.A

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, VANIA LOPACINSKI - PR55353, LUIS FELIPE GOMES - SP324615

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

DECISÃO

ELEVAÇÕES PORTUÁRIAS S.A. ajuíza a presente ação ordinária em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS – ANTAQ**, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a penalidade de advertência aplicada em decorrência do Auto de Infração de Imposição de Multa Ambiental nº 002371-0, objeto do Processo Administrativo nº 50300.005092/2017-64, que tramitou perante a ANTAQ.

Alega que, no exercício de suas atividades empresariais, foi autuada no dia 26/06/2017, em decorrência do vencimento do prazo para a tomada de medidas determinadas pela ré, com o fim de atendimento ao disposto no artigo 3º, inciso VIII, da Resolução nº 3.274/2014- ANTAQ, alterada pela Resolução Normativa nº 02/2015- ANTAQ, tendo-lhe sido aplicada a multa pecuniária de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Afirma que referida penalidade foi revista, após a interposição de recurso administrativo pela parte autora, mantendo-se, contudo, a de advertência.

Insurge-se então contra dita penalidade, ao argumento de que esta se revela desproporcional, na medida em que não se quedou inerte, tendo adotado medidas durante o prazo fixado, sendo que as exigências lançadas pelo agente fiscalizador somente não foram completamente atendidas em decorrência do exíguo prazo fixado para tanto.

Aduz que a manutenção da pena de advertência lhe é extremamente prejudicial, tendo em vista o agravamento de seu “status” junto ao órgão-réu, sendo considerado reincidente na hipótese de nova autuação com base nos mesmos dispositivos legais, sujeitando-se, assim, à penalidade mais severa.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A presente ação foi primitivamente ajuizada perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, cujo d. Juízo declinou da competência e determinou fossem redistribuídos a esta Subseção Judiciária de Santos.

Nesta sede, a inicial foi emendada e foram recolhidas as diferenças de custas.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação, a qual foi efetivamente apresentada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS – ANTAQ**.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso vertente, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

A pretensão da parte autora cinge-se à anulação da penalidade de advertência, aplicada pela ré, nos autos do Processo Administrativo nº 50300.005092/2017-64, que transitou perante a ANTAQ, em razão do descumprimento ao artigo 3º, inciso VII, da Resolução nº 3.274/2014 – ANTAQ c.c. artigo 32, inciso XI, do mesmo ato normativo. Confira-se o teor de referidos dispositivos:

“Art. 3º. A Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas:

...

VIII - higiene e limpeza, por meio de remoção, armazenagem e destinação adequada dos resíduos e demais materiais inservíveis, assim como controle de pragas e instalação de mecanismos de vedação à entrada de insetos e animais nocivos nos recintos de armazenagem ou destinados à movimentação de passageiros;

...

Art. 32. Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:

...

XI - não assegurar condições mínimas de higiene e limpeza nas áreas e instalações:

multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

...“.

Assim sendo, não se verifica plausibilidade na tese sustentada na inicial, de inoccorrência de dano ambiental, e de ausência de atribuição legal da ré para a realização de autuações desta natureza.

Depreende-se dos dispositivos que embasaram a autuação que a autora foi responsabilizada por inobservância de normas de higiene estabelecidas nos dispositivos acima mencionados.

Nessa seara, compete à ANTAQ a fiscalização das atividades desenvolvidas pelas administrações de portos organizados, pelos operadores portuários e pelas arrendatárias ou autorizatárias de instalações portuárias, o que emana do artigo 27, da Lei nº 10.233/2001:

“Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

...

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores;

...

VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte aquaviário celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes;

...

XIV - estabelecer normas e padrões a serem observados pelas administrações portuárias, concessionários, arrendatários, autorizatários e operadores portuários, nos termos da Lei na qual foi convertida a [Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012](#);

...

XXI - fiscalizar o funcionamento e a prestação de serviços das empresas de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre;

...

XXVI - fiscalizar a execução dos contratos de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária, em conformidade com o disposto na Lei na qual foi convertida a [Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012](#).

...”.

Outrossim, a partir da prova documental carreada aos autos, em juízo de cognição sumária, deve-se concluir, a princípio, pela higidez da autuação dos agentes fiscalizadores da ré, bem como pela legalidade da condução do processo administrativo nº 50300.005092/2017-64.

Diante das fotografias que embasaram o Auto de Infração nº 002371-0 (ID 9273428), somada à constatação “in loco” das condições insalubres do local, fica afastada, por ora, a alegação de subjetivismo dos agentes fiscalizadores, cuja atuação, aliás, goza de presunção de legalidade e veracidade.

Vale dizer, também, que a manutenção das condições de higiene nas áreas alfândegadas é dever que compete à autora desde o momento em que iniciou a fruição dos imóveis, e não a partir do prazo de 05 (cinco) dias fixado pela ré.

Ainda, cumpre assinalar que, antes da representação da CODESP à ANTAQ, referida companhia já havia fixado o prazo de 20 (vinte) dias para saneamento dos problemas encontrados, tais como “recolhimento dos resíduos das operações; destinação das sucatas que acumulam água; e limpeza e organização da área”.

Portanto, neste momento processual, em princípio há demonstração de ter sido concedido à parte autora prazo razoável para regularização das condições de limpeza, higiene e salubridade dos armazéns 18 e 19.

Da mesma forma, não é verossímil a tese de desproporcionalidade da penalidade aplicada.

É certo que as medidas empreendidas pela autora, em que pesem não suficientes para atendimento das exigências dos agentes fiscalizadores, foram consideradas pelo órgão administrativo julgador, já que, conforme admitido pela própria autora, a penalidade primitivamente infligida, de multa, foi substituída pela de advertência.

Ainda, há que se considerar a seriedade do quanto apurado na sede do processo administrativo, envolvendo-se questões de saúde dos trabalhadores do local, e também de saúde pública.

Transcrevo, pela clareza, o trecho que segue, extraído do expediente formado pela CODESP após trabalhos de inspeção:

“Constatamos, in loco, o inadimplemento concernente às medidas corretivas requeridas pela Autoridade Portuária, cuja finalidade, visa, tão somente, restabelecer a sanidade e assegurar as mínimas condições ambientais para a saudável permanência dos trabalhadores presentes no local (Figuras 1 a 4).

O encadeamento das não conformidades observadas, sem exagero, beira à sub-humanidade, cujo status quo é evidenciado pela existência de resíduos não segregados (Figuras 5 e 6), acúmulos de água, resíduos de grãos sólidos vegetais putrefeitos, juntamente com rejeitos não recolhidos. Tais substâncias também exalam odor extremamente fétido e incomodativo que tomam o ambiente inóspito (Figuras 7 a 10).

Além disso, verificamos acúmulos de água em sucatas e peças metálicas que não são destinadas corretamente, com risco de abrigar criadouros para o Aedes aegypti, transmissor da dengue, Zika vírus, chikungunya e febre amarela urbana. Ademais, diante do cenário epidêmico e notória preocupação dos agentes públicos, as ações de controle e combate ao vetor citado não devem ser menosprezadas e nem prescindir da participação efetiva dos entes jurídicos (Figuras 11 e 12).”

Sendo assim, em princípio, há razoabilidade da penalidade de advertência aplicada, sem prejuízo de reapreciação da matéria, de forma aprofundada, na ocasião da sentença.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Maniféste-se a parte autora sobre o teor da contestação, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003938-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ISMAR DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **ISMAR DE BARROS**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a não incidência da multa de 75% sobre o valor devido a título de Imposto de Renda – IR de R\$ 29.151,31 (vinte e nove mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), bem como sobre os juros moratórios incidentes, no importe de R\$ 39.588,92 (trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), em decorrência de omissão de rendimentos na sua DIRPF 2008/2009. Subsidiariamente, requer a diminuição da multa para 20%. Como pedido antecipatório, pleiteia seja o seu nome impedido de registro junto ao cadastro de inadimplentes - CADIN, bem como seja autorizada a realização de depósito judicial do valor do imposto de renda que entende incontroverso, no importe de R\$ 29.151,31 (vinte e nove mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e um centavos).

Afirma haver recebido em 16/12/2018, a quantia de R\$ 76.801,70 (setenta e seis mil, oitocentos e um reais e setenta centavos), oriundos do pagamento do precatório expedido da ação de execução nº 99.0005497-00, que tramitou perante a Justiça Federal de Alagoas.

Sustenta que referido montante se origina de ação trabalhista, de natureza coletiva, e se trata de pagamento único de valor que, na verdade, deveria ter sido recebido pelo autor mensalmente, e que, portanto, se submetiam às tabelas e alíquotas aplicáveis à época em que tais quantias seriam devidas.

Relata que, após impugnação administrativa, os valores do respectivo imposto de renda foram recalculados, concluindo-se pelo dever de pagamento de quantia menor, contudo, mantendo-se a multa e os juros moratórios.

Insurge-se contra referida penalidade por omissão de rendimentos, bem como pela cobrança dos juros moratórios.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para após o aperfeiçoamento do contraditório.

Regularmente citada, a União apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

De início, convém assinalar que, segundo consta dos autos, o autor teria omitido de seu informativo de renda referente ao ano-calendário de 2008, o ganho de R\$ 164.271,76 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos).

Assim sendo, o agente fazendário procedeu ao cumprimento do disposto no artigo 841, inciso VI, do Decreto nº 3.000/99:

“Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:

...

VI – omitir receitas ou rendimentos;

...”.

Outrossim, realizado o lançamento de ofício, são cabíveis os acréscimos impugnados pela parte autora, por força de lei. Confira-se o teor do artigo 44, inciso I e do artigo 61, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.430/96:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente;

...

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento”.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, a princípio foi hígida a atuação da União.

Ainda, após regular processo administrativo, deflagrado pelo recurso interposto pelo autor, o valor do imposto de renda suplementar foi retificado, de R\$ 37.922,01 (trinta e sete mil, novecentos e vinte e dois reais e um centavo) para R\$ 29.151,31 (vinte e nove mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e um centavos).

Como ressaltado pela União, em sua contestação, é sobre referido valor que incidiu a multa por omissão de receita e os juros moratórios.

Na mesma medida, neste momento processual, não há que se falar que a multa aplicada tem caráter confiscatório, sem prejuízo de apreciação da matéria de forma exauriente, na ocasião da sentença.

Indubitável o seu caráter punitivo, razão pela qual, esta é justificavelmente onerosa, de modo a desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

Por sua vez, a regularidade do “quantum” aplicado a título de multa e de juros moratórios, se o caso, somente poderá ser verificada após regular desenvolvimento da fase probatória.

Assim sendo, vale dizer que as provas produzidas nos autos até a presente fase processual não conseguiram ilidir a presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Portanto, não verificando a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Por fim, assinalo ao autor que a realização de depósito judicial da dívida tributária é direito subjetivo do contribuinte e independe de chancela judicial.

Manifeste-se a autora sobre o teor da contestação, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-88.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: DAMASCO ALONSO TRANSPORTES - EIRELI, ALICIA DAMASCO GRUBBA ALONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA - SP270969
Advogado do(a) EXECUTADO: ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA - SP270969

DESPACHO

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 10110652 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-59.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PATIOGRILL CHURRASCARIA LTDA - ME, ANGELINO MEIRELES DA FONSECA, MARIA LUIGIA ANTONUCCI DA FONSECA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 10110656 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002725-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO ALBERTO DE SOUZA 73357286815 - ME, JOAO ALBERTO DE SOUZA

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados ids. 8836007 e 10029683, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-78.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIRAMIDE TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME, MARIA BETANIA BEZERRA DA SILVA, GINALDO FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados ids. 9178370 e 10064435, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-68.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: KARVALHOS MODA MASCULINA E FEMININA - EIRELI - EPP, ANA MARIA SIMOES DE CARVALHO, DAYVIS DE CARVALHO CHIARADIA

DESPACHO

Sobre o teor da(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados ids. 8389652 e 10080262, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de KARVALHO'S MODA MASCULINA E FEMININA - EIRELI - EPP e ANA MARIA SIMOES DE CARVALHO.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003375-27.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIS ADRIANO M DE SOUZA CONSTRUÇÕES, REGIS ADRIANO MENEZES DE SOUZA

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados ids. 8621997, 9090535, 9353963 e 10065174, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-71.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO LUIZ RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

DESPACHO

Sobre os argumentos alinhavados pelos executados no id.10122524 e documento id. 10122527, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de agosto de 2018.

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5004736-45.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, AMANDA BRITO DA SILVA - SP382516

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

JOAO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO ajuizou a presente ação ordinária, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando provimento judicial para obrigar a requerida a aplicar os índices de correção monetária de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Instado a se manifestar acerca de eventual prevenção, o autor requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, que pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do §5º do art. 485, do NCPC.

Anoto que a desistência da ação é faculdade da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO** formulado, com fulcro no parágrafo único do artigo 200, do NCPC e, por consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do aludido diploma.

Isento de custas.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 10 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-95.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVONE MARIA DE VASCONCELOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, ENGEVAR INCORPORADORA LTDA - ME, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, GRA PARTICIPACAO EM EMPREEDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização dos correus Engevar Incorporadora Ltda – ME, Techasa Incorporação e Construção Ltda e Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE Ltda, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (lds 9885579 e 9918088).

Santos, 13 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003571-60.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSENELSO DESOULZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do INSS, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-41.2018.4.03.6104

AUTOR: ARMANDO PESTANA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA:

ARMANDO PESTANA DE CASTRO, ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal atual do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Requisitadas ao INSS cópias do procedimento administrativo relativo ao benefício do autor.

Foram juntadas aos autos cópias do procedimento administrativo NB nº 0705934888, e determinada a remessa dos autos à contadoria para verificar se houve limitação do benefício ao teto.

Em seguida, informa o autor que, após análise do documento juntado pela autarquia, verificou que na hipótese há falta de objeto e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimado à manifestação, o INSS discordou do pedido de desistência.

É o relatório.

DECIDO.

Configura o caso situação de falta de interesse processual, em virtude da *ausência de limitação do benefício ao menor valor teto*, conforme apontado pelo autor.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil provocar a tutela jurisdicional se, em tese, não existe lesão concretamente delimitada.

Neste contexto, reputo que o pedido de desistência formulado encontra-se inserido na identificação da inviabilidade de prosseguimento com a demanda, o que corrobora a afirmação de inexistência de lide concreta, no caso em exame.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.**

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Isento de custas, em virtude da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Santos, 10 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000699-09.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JORGE LUIZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GUEDES RIBEIRO - SP312868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE SANTOS

PROCURADOR: GILMAR VIEIRA DA COSTA

Advogados do(a) RÉU: GILMAR VIEIRA DA COSTA - SP269082, GILMAR VIEIRA DA COSTA - SP269082

ADVOGADO do(a) RÉU: GILMAR VIEIRA DA COSTA

PROCURADOR do(a) RÉU: GILMAR VIEIRA DA COSTA

DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação do INSS (Id 9608001).

Não havendo outros requerimentos, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002574-14.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE BESERRA DE ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista a determinação prolatada em audiência de conciliação bem como o cumprimento do pactuado pelo réu, DESIGNO audiência de Conciliação em continuação para o **dia 25 de outubro de 2018 às 14:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5003229-83.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. YAMAGUISHI - RESTAURANTE - ME, EDGARD YAMAGUISHI

DESPACHO

Id 9633782: Ciência à CEF.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 25 de outubro de 2018 às 15:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5003213-32.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA CRISTINA BEZERRA SIMOES - ME, KATIA CRISTINA BEZERRA SIMOES

DESPACHO

Id 9632551: Ciência à CEF.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 25 de outubro de 2018 às 15:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5000169-68.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GIULIA'S MODA INTIMA EIRELI - EPP, ANDREIA MOTA ROSSLER, EDWIRGES APARECIDA MOTA ROSSLER

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Int.

Santos, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5000255-39.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CECILIA PERALTA FEITEIRA

DESPACHO

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 15 (dias) dias.

Silente, intime-se pessoalmente para suprir a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, § 1º, NCPC.

Int.

Santos, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003119-50.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

EXECUTADO: BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA, ARMCORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRICE MITSUKA YOKOTA CAHEN - SP248437, RICARDO QUIASS DUARTE - SP195873, RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA - SP102186

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939

DESPACHO

Comprovada a garantia do juízo (doc. id. 9475238), recebo a impugnação apresentada pela executada BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA com efeito suspensivo, a teor do disposto no artigo 525, §6º, CPC.

Vista à impugnada para manifestação sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5000586-89.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: VANDERLEI DA SILVA TURTERA - ME, VANDERLEI DA SILVA TURTERA

DESPACHO

Considerando o que restou decidido na audiência realizada, DESIGNO audiência em continuação para o **dia 25 de outubro de 2018 às 15:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5004047-98.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SOARES LEAL, LUIZ RENATO SOARES LEAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS - SP147992

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS - SP147992

DESPACHO

Intime-se os executados, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (id 8708281 - pag. 23/24), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3º do NCPC), acrescido dos valores acima.

Int.

Santos, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5001414-17.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: PAULA PINHEIRO CRUZ MODAS - ME, PAULA PINHEIRO CRUZ COSTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRA APARECIDA VIEIRA - SP198859, RENATA DA SILVA AMARAL - SP147998

Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRA APARECIDA VIEIRA - SP198859, RENATA DA SILVA AMARAL - SP147998

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 9115315: Manifeste-se a CEF acerca da notícia de pagamento do débito e pedido de extinção formulado pelos embargantes.

Int.

Santos, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5001049-60.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GAIA & RUTH CERVEJARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO - SP175374

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 5448531: Recebo como emenda à inicial.

Recebo os embargos à execução interpostos.

Vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Int.

Santos, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5002611-07.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CLAUDIO SILVA SANT ANNA GUARUJA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução sem o efeito suspensivo, tendo em vista que não houve a garantia da execução.

No tocante ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à empresa embargante, indefiro.

Isto porque, em que pese o articulado pela embargante no tocante à ausência de recursos financeiros, esta não trouxe elementos a respeito da situação da empresa eis que, a documentação acostada, por si só, é insuficiente para aferir que faz jus ao benefício.

Ressalto que a existência de débitos não se confunde com a incapacidade econômica insuperável para o custeio do processo, sendo certo que a necessidade da gratuidade de justiça não pode ser invocada se não há o preenchimento e manutenção dos requisitos da concessão do benefício, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.

Vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Int.

Santos, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5000747-65.2017.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GLOBAL UNIPACK TERMINAIS E TRANSPORTES LTDA - EPP, NATHALI SAIBRO DESA, CESAR TADEU DESA FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CECILIA LOPES JORDAO CURI - SP110070

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CECILIA LOPES JORDAO CURI - SP110070

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CECILIA LOPES JORDAO CURI - SP110070

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 8878541: Manifeste-se a CEF acerca da notícia de quitação do débito bem como do pedido de extinção do feito formulado pela embargante.

Int.

Santos, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5004205-56.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: TARCISIO DOS SANTOS GESSO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA BERNARDINO VENTURA FERNANDEZ - SP306886

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os embargos à execução interpostos.

Intime-se a empresa embargante a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais, uma vez que a presunção contida no art. 99, §3º, alcança apenas as pessoas naturais.

Sem prejuízo, vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Santos, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5002362-56.2018.4.03.6104

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SHIRLEI DE MORAES DUARTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id's 8709250 e 8709390: Manifeste-se a embargante acerca das alegações da CEF bem como sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-11.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSANGELA CARTURAN TEDESCO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 30 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

SENTENÇA

GENILSON PEREIRA HONORATO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando o enquadramento, como especial, dos períodos laborados para a empresa ENGEBASA MECANICA E USINAGEM S/A, entre 02/08/85 e 27/07/2000, no qual alega ter exercido a função de caldeireiro, exposto ao agente agressivo ruído.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e foi acostada aos autos a cópia integral do processo administrativo concessório.

Citado, o INSS apresentou contestação, oportunidade em que apresentou preliminares de prescrição e decadência.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas.

Foi concedida parcialmente a antecipação da tutela para determinar ao INSS o recálculo do tempo de contribuição do autor, mediante o enquadramento da atividade de caldeireiro, por categoria profissional, até 28/04/1995.

O réu informou o cumprimento da medida antecipatória.

O autor requereu o julgamento do mérito e esclareceu que não iria aceitar o benefício concedido administrativamente, em virtude da aplicação do fator previdenciário.

Determinada a vinda do LTCAT que embasou a emissão do PPP, foi aquele devidamente colacionado aos autos.

As partes nada mais requereram.

DECIDO.

As questões preliminares de prescrição e decadência já foram afastadas por ocasião da decisão que deferiu a tutela, uma vez que o benefício previdenciário foi requerido em 20/04/16, de modo que sequer houve o transcurso do lapso temporal mencionado na contestação.

Não havendo outras questões preliminares a serem dirimidas, passo ao julgamento do mérito.

Anoto que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. Assim, o provimento judicial editado deve considerar os pleitos e períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, § 2º, do CPC.

Nessa seara, observo da petição inicial que o pedido do autor é para o reconhecimento da atividade especial no período de 02/08/85 a 27/07/2000, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria integral.

Assim, mesmo se for reconhecido todo o período pleiteado, quase 15 anos, isso seria insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, modalidade em que a legislação prevê a não incidência do fator previdenciário, mas exige, no caso, o mínimo de 25 anos de atividade especial.

Desse modo, o pedido objeto desta ação trata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com conversão do tempo especial em comum, o qual foi devidamente implementado pela autarquia previdenciária em cumprimento da medida antecipatória.

Vale destacar que a concessão do benefício por tempo de contribuição integral ocorre quando o segurado completa o tempo mínimo de 35 anos de contribuição, mas não significa que a renda mensal será calculada sem incidência do fator previdenciário.

Outra situação, ainda, é a nova regra progressiva trazida pela Lei 13.183/2015, a qual garante o fator previdenciário igual a zero, para quem se enquadrar na situação ali estabelecida (a soma de sua idade mais o tempo de contribuição para o INSS alcançar o número 85 para mulheres e 95 para homens).

Nesse passo, não merece prosperar a irrisignação do autor manifesta após a implantação do benefício, pois o *fator previdenciário* incide nessa modalidade de aposentadoria, de acordo com a legislação aplicável à espécie.

Também não é o caso de reafirmação da DER, tendo em vista que o autor implementou os requisitos para a fruição do benefício, naquela ocasião, tanto que lhe foi concedido pelo Instituto réu quando do recálculo do tempo de contribuição com inclusão da atividade especial exercida até 28/04/1995, conforme determinado na medida antecipatória.

É fato, ainda, que em caso de acolhimento do pedido para enquadramento também do período posterior, até 27/07/2000, conforme pleiteado nesta ação, isso implicará em revisão do benefício e novo cálculo da renda mensal, com fator previdenciário mais vantajoso ao autor.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade dos períodos pleiteados nesta ação.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo “Quadro Anexo”, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, **excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.**

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:

Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, *grifei*).

Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:

- a) até 05/03/1997 – superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 18/11/2003, superior a 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

Comprovação de exposição ao agente agressivo

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressivo.

- Registre-se, ainda, que o *Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.*

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.

- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).

- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.

- Agravo legal desprovido.

(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

PPP: elementos indispensáveis

Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.

-

O caso em concreto

Consoante salientado na decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, a primeira parte do período de labor pretendida como especial (de 02/08/85 a 28/04/1995) é passível de enquadramento por categoria profissional, uma vez que o segurado trabalhou como *caldeireiro* (id 1561128, CTPS – p. 30 e PPP – p. 11), atividade que permite o enquadramento por força das previsões insertas nos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.3 do Quadro Anexo) e o 83.080/79 (item 2.5.2 do Anexo II).

Destarte, já foi reconhecido, por este juízo, o tempo laborado pelo autor antes do advento da Lei 9.032/95, ou seja, de 02/08/85 a 28/04/1995, o qual foi enquadrado por categoria profissional, em virtude do exercício da função de caldeireiro.

No segundo período, de 29/04/1995 a 27/07/2000, foi observado por ocasião da decisão antecipatória que o PPP não contém informações suficientes sobre as condições de exposição ao agente agressivo ruído, aspecto que ensejou a negativa de enquadramento, pelo INSS, consoante análise efetuada pela administração previdenciária nos autos do procedimento administrativo (id 1561128 – p. 43).

Todavia, a empresa apresentou, nesta ação, o laudo técnico pericial que ensejou a elaboração do PPP e supriu a lacuna existente, pois trouxe a metodologia de avaliação utilizada pelo empregador e as condições efetivas da exposição do segurado ao agente ruído durante a jornada laboral.

Destarte, reconheço também, como especial, a atividade exercida pelo autor de 29/04/1995 a 27/07/2000.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação da tutela e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de reconhecer a especialidade do período compreendido entre 02/08/85 e 27/07/2000 e determinar a autarquia previdenciária a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB nº 176.916.796-7), desde a DER (20/04/2016).

Em decorrência do acréscimo do tempo especial reconhecido nesta sentença, a autarquia previdenciária deverá proceder ao recálculo da renda mensal do benefício implementado em medida antecipatória.

Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às parcelas em atraso, atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 § 3º do CPC).

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: GENILSON PEREIRA HONORATO

CPF: 080.618.248-25

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral

NB 176.916.796-7

RMI e RMA: a calcular

DIB: 20/04/2016

Santos, 30 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500432-80.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURO DE FREITAS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MAURO DE FREITAS PINTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos por ele laborados na empresa ANGLO AMERICAN/COPEBRAS, descritos na inicial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (15/07/2014) e pagamento das diferenças devidas.

Afirma o autor que por ocasião do requerimento administrativo de sua aposentadoria, apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, relativo ao período de 10/04/1989 a 15/07/2014, trabalhado na empresa ANGLO AMERICAN. Informa, porém, que o INSS, na análise dos períodos constantes do PPP, enquadrou apenas o período 10/04/1989 a 02/12/1998, não enquadrando o período de 03/12/1998 a 15/07/2014.

Sustenta que por conta da exclusão do referido período especial, o INSS lhe concedeu apenas o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B-42), sob o nº 170.334.729-0, deixando de lhe conceder o melhor benefício por conta de erro administrativo, na medida em que não reconheceu a especialidade do período para o qual foi apresentado documento em total consonância com a legislação previdenciária.

Pugnou pela concessão de tutela antecipada, para que fosse determinada ao INSS a conversão imediata de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da DER (15/07/2014), com renda mensal atual (RMI) correspondente à competência de 03/11/2017, no valor de R\$ 5.022,53 (cinco mil e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos).

Foi deferida ao autor a justiça gratuita e indeferido o pleito antecipatório.

Citado, o INSS ofertou contestação, na qual alegou a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide. O INSS não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço das preliminares de prescrição e decadência, uma vez dissociadas dos fatos objeto desta ação, tendo em vista que o benefício em comento foi requerido pelo autor em 15/07/2014.

Quanto ao reconhecimento da atividade especial, faço as seguintes considerações.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, **excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.**

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:

Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em inédua aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.* Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei).

Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:

a) até 05/03/1997 – superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);

b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);

c) após 18/11/2003, superior a 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

Comprovação de exposição ao agente agressivo

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressivo.

- Registre-se, ainda, que o **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.**

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.

- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).

- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.

- Agravo legal desprovido.

(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

PPP: elementos indispensáveis

Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.

O caso em concreto

Pleiteia o autor a transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, desde a DER (15/07/2014) por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados por ele de 03/12/1998 até a data do requerimento administrativo.

Verifico dos autos do procedimento efetuado pela autarquia previdenciária, colacionado por cópia nesta ação, que, realmente, o INSS enquadrando apenas os períodos laborados pelo autor de 10/04/89 a 02/12/98 (id 3909753 – p.49).

Para comprovar o exercício da atividade em condições especiais, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário, elaborado de acordo com as normas aplicáveis, tanto é assim que foi com base nesse documento que a autarquia previdenciária reconheceu parte do período pleiteado.

Com base nesse PPP (id 3909753 – p. 42-46), passo a analisar os períodos controversos.

Verifico que tal documento traz as informações relativas à atividade exercida pelo autor de 10/04/1989 até 13/03/2014, portanto, não é possível o reconhecimento da eventual especialidade de período posterior a essa data, conforme pleiteado pelo autor, até 15/07/2014.

No interregno de 10/04/1989 até 13/13/2014, atesta o PPP que o autor laborou para a empresa Anglo American/COPEBRAS, sempre no setor operacional.

Em relação aos fatores de risco, observo que o autor exerceu suas atividades de **03/12/98 a 30/06/02**, exposto ao agente ruído da ordem de 91,8 decibéis, acima dos limites de tolerância para a época em que o labor foi exercido. Destarte, é possível o reconhecimento desse período com base nesse agente físico.

De 01/07/02 a 31/12/05, a intensidade do agente ruído encontrada no ambiente de trabalho do autor foi de 86 decibéis. Considerando que entre 06/03/1997 a 17/11/2003, a norma exigia que a exposição fosse superior a 90 decibéis, para o enquadramento por esse agente agressivo, reconheço, com base no agente ruído, apenas parte desse período, qual seja, de **01/07/2002 a 17/11/2003**.

De 01/01/08 a 13/03/14, o PPP informa a intensidade do agente ruído em apenas 84,5 decibéis, o que é insuficiente para o enquadramento por esse agente agressivo.

Em relação aos agentes químicos encontrados no setor em que o autor exercia suas funções, informa o referido perfil profissiográfico que, durante todo o período laboral avaliado no documento (de 10/04/89 a 13/04/2014), o autor estava exposto aos seguintes agentes nocivos: *ácido sulfúrico, ácido fosfórico, soda cáustica e amônia*.

Embora o PPP faça menção à avaliação realizada de forma qualitativa e quantitativa, traz esta última tão somente em relação à intensidade do agente ruído, e não apresenta a avaliação quantitativa dos agentes químicos encontrados.

Conforme salientado acima, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, com avaliação da nocividade de forma qualitativa e quantitativa.

Assim, com base nesse PPP, tendo em vista que não informa os níveis dos agentes químicos descritos (avaliação quantitativa), mas traz apenas a relação dos agentes (qualitativa), entendo passível de enquadramento, por esses agentes, tão somente o período de **03/12/98 a 17/11/2003**.

Tempo especial de contribuição

Considerando o tempo especial enquadrado administrativamente (10/04/89 a 02/12/98) e o acréscimo decorrente do período reconhecido nesta ação (03/12/98 a 17/11/2003), verifico que o autor possuía 14 anos, 7 meses e 8 dias de atividade especial por ocasião do requerimento administrativo, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO:

Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de reconhecer como especial o tempo laborado pelo autor entre 03/12/98 e 17/11/2003 e determinar ao INSS sua averbação.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência recíproca, os honorários, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, serão suportados proporcionalmente. Considerando o tempo reconhecido nesta ação, os honorários serão percebidos à razão de 1/2 em favor do patrono do autor e 1/2 em favor do patrono da ré, observado, quanto a este, o disposto no art. 98, § 3º do NCPC.

Dispensado o reexame necessário (art. 498, § 3º, I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 30 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5002203-50.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ALESSANDRO ROBERTO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RUI CARLOS LOPES - SP312425

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito referente à verba honorária (id 8712858), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3º do NCPC), acrescido dos valores acima.

Int.

Santos, 30 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS/SP

Autos nº 5004358-26.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGO TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP, JOAO CARLOS NOBREGA ESILVA, GILBERTO COSTA FRANCO FILHO

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de ENGO TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP e OUTROS, objetivando a cobrança de importância referente à inadimplência contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Determinada a citação do executado, a CEF requereu a desistência do feito, nos termos do disposto no art. 485, VIII do NCPC, informando que as partes se compuseram amigavelmente (docs. id. 4066509 e 9476223).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em comento, a CEF requereu a desistência da presente execução antes da citação do réu.

De fato, reza o artigo 775 do NCPC que “o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva”.

Destarte, não sendo vantajoso o prosseguimento da execução, é cabível o pedido de desistência, o qual independe de concordância da executada, quando inexistente embargos ou impugnação.

Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 30 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5003086-94.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TARCISIO DOS SANTOS GESSO - ME, TARCISIO DOS SANTOS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de TARCÍSIO DOS SANTOS GESSO - ME e OUTRO, objetivando a cobrança de importância referente à inadimplência contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Determinada a emenda à petição inicial para sanar vícios indicados.

A CEF requereu a desistência do feito, nos termos do disposto no art. 485, VIII do NCPC.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em comento, a CEF requereu a desistência da presente execução antes da citação do réu.

De fato, reza o artigo 775 do NCPC que “o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva”.

Destarte, não sendo vantajoso o prosseguimento da execução, é cabível o pedido de desistência, o qual independe de concordância da executada, quando inexistente embargos ou impugnação.

Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 30 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS/SP

Autos nº 5004810-02.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO FORTES PEREIRA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória, em face de FABIO FORTES PEREIRA, objetivando o pagamento de créditos decorrentes de inadimplemento contratual.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Em seguida, a CEF noticiou que as partes se compuseram amigavelmente e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso, a autora noticiou que as partes transigiram extrajudicialmente acerca do objeto desta ação e requereu a extinção do feito antes da citação do réu.

Destarte, resta patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de citação.

Custas a cargo da autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS/SP

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ajuizou a presente ação monitoria em face de COSTAMAR COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP e OUTROS, objetivando o recebimento de valores disponibilizados ao requerido em razão de inadimplemento contratual.

Determinada a citação dos executados.

Em seguida, a CEF informou que as partes transigiram extrajudicialmente e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a autora noticiou que, antes mesmo da citação do réu, as partes transigiram extrajudicialmente acerca do objeto desta ação e requereu a extinção do feito.

Destarte, resta patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a composição noticiada nos autos.

Custas a cargo da autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 30 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004894-03.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: RASB FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, RONALDU AUGUSTUS SILVA BILL, RAFAELLY AUGUSTUS SILVA BILL
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

RASB FUNILARIA E PINTURA LTDA – ME, RONALDU AUGUSTUS SILVA BILL e RAFAELLY AUGUSTUS SILVA BILL apresentaram os presentes embargos à execução de quantia certa contra devedor solvente, fundada em título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afirmam os embargantes, em suma, que é indevida a importância apontada na inicial dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5001396-93.2018.403.6104, haja vista a ocorrência de capitalização de juros, bem como a aplicação de juros remuneratórios em montante superior a 12% ao ano.

Sustentam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos objetos da execução embargada (Cédulas de Crédito Bancário nºs 21.2963.555.0000058-50 e 21.2963.555.0000054-27), assim como a necessidade de realização de perícia contábil para fins de apuração do correto valor da dívida.

Requerem a concessão liminar de efeito suspensivo aos presentes embargos, determinando-se à embargada que promova a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito executado.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Na sistemática do Novo Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos constitui medida excepcional (art. 919), que pressupõe a presença dos requisitos para a “concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes” (*grifet*). Vale ressaltar que o art. 300 do NCPD condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, o deferimento de efeito suspensivo aos embargos não deve se basear em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorado num juízo formado a partir de prova preexistente, que permita ao juízo vislumbrar a existência de um direito a ser tutelado.

No caso, reputo incabível a concessão do efeito suspensivo pretendido pelos embargantes.

Como é cediço, nos embargos à execução cabe à parte interessada o ônus de demonstrar a incorreção dos cálculos, não sendo suficiente a impugnação genérica da conta, nem a utilização de alegações despidas de prova.

No caso, os embargantes não apontam na inicial o valor que entendem seja o correto, tampouco apresentam demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Contudo, verifica-se da inicial que sua pretensão se pauta exclusivamente na onerosidade excessiva decorrente de suposta ilegalidade da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nos autos da causa principal, o que demanda, assim, a análise da correção do *quantum* executado apenas sob a perspectiva das questões jurídicas suscitadas, e não na verificação de equívoco nos cálculos elaborados por parte da exequente, o que afasta a exigência contida no § 3º do art. 917 do CPC.

Dessa forma, recebo os presentes embargos e passo à análise dos argumentos apresentados pelos embargantes na inicial.

Aplicabilidade do CDC

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia” (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente.

Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que as partes não se desincumbiram de provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto.

No caso em questão, embora resistam ao valor apurado pela instituição financeira, os embargantes não impugnaram o débito e a mora, não apresentam a quantia que entendem seja devida, tampouco revelam ou comprovam se algum valor foi pago ou qual seria a incorreção aritmética contida nos cálculos.

Diante de tais considerações e à vista dos documentos acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade da execução contratual e da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nos autos da causa principal.

Capitalização de juros.

Insurgem-se os embargantes contra o cálculo dos juros capitalizados, por implicar em anatocismo, vedada pelo nosso ordenamento jurídico.

Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários.

Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que exceção a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a “roupagem” de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime).

Todavia, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do *Sistema Financeiro Nacional* em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º “caput”).

Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

(REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/09/2012).

Os contratos apresentados pela embargada com a execução, também carreados aos presentes autos pelos embargantes (id. 9212303 – fls. 04/18) são posteriores à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas as disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra.

Juros remuneratórios: limitação a 12% ao ano.

Ainda que os juros remuneratórios tenham sido contratados em montante superior a 12% ao ano, o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: “*As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.*” (grifei).

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada “Lei da Usura”, pois ofertam juros à taxa de mercado.

Essa é a interpretação corrente na jurisprudência:

“Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado [...]” (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, *por si só*, não indica abusividade” (grifei).

No caso em questão, ao menos em princípio, não há que se cogitar de abusividade, uma vez que os percentuais aplicados foram livremente pactuados e encontram-se dentro das condições de mercado (33,21% e 32,14% aa, conforme se observa dos instrumentos contratuais).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do NCPC), designo audiência de conciliação para o dia **19/09/2018, às 14h30**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Intimem-se.

Santos, 31 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-23.2017.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO OTACILIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os quesitos e o assistente técnico do INSS – Dra. Adalis Antonio Lopes dos Santos Soares (id 8356030) e os quesitos da parte autora (id 8698784).

Designo o dia **21 de setembro de 2018, às 11:00 horas**, para a realização da perícia a ser realizada pelo perito **Leonardo José Rio** (e-mail: leo-rio@cebnet.com.br), ficando responsável pela comunicação entre as partes, bem como ciente da forma de pagamento de seus honorários, os quais serão efetuados de acordo com a Res. CJF 305/14, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder os quesitos elencados pelo INSS, pela parte autora e pelo juízo (id 8106611).

Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a intimação do perito e do Diretor da Empresa a ser periciada.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003288-71.2017.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDMILSON TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os quesitos e o assistente técnico do INSS – Dra. Adalis Antonio Lopes dos Santos Soares (id 8499701) e os quesitos e o assistente técnico do autor – Luiz Carlos Sombra Rodrigues (id 8387605).

Designo o dia **28 de setembro de 2018, às 9:00 horas**, para a realização da perícia a ser realizada pelo perito **Leonardo José Rio** (e-mail: leo-rio@cebnet.com.br), ficando responsável pela comunicação entre as partes, bem como ciente da forma de pagamento de seus honorários, os quais serão efetuados de acordo com a Res. CJF 305/14, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder os quesitos elencados pelo INSS, pela parte autora e pelo juízo no despacho retro.

Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a intimação do perito e do Diretor da Empresa a ser periciada.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-62.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os quesitos e o assistente técnico do INSS – Dra. Adalis Antonio Lopes dos Santos Soares (id 8360405) e os quesitos do autor (id 8460253).

Designo o dia **21 de setembro de 2018, às 14:00 horas**, para a realização da perícia a ser realizada pelo perito **Leonardo José Rio (e-mail: leo-rio@cebinet.com.br)**, ficando responsável pela comunicação entre as partes, bem como ciente da forma de pagamento de seus honorários, os quais serão efetuados de acordo com a Res. CJF 305/14, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder os quesitos elencados pelo INSS, pela parte autora e pelo juízo no despacho retro.

Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a intimação do perito e do Diretor da Empresa a ser periciada.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003407-32.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JEFFERSON APARECIDO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os quesitos e o assistente técnico do INSS – Dra. Adalis Antonio Lopes dos Santos Soares (id 8498600) e os quesitos e o assistente técnico – Marcelo Juvenal Vasco - do autor (id 8534211).

Designo o dia **27 de setembro de 2018, às 9:00 horas**, para a realização da perícia a ser realizada pelo perito **Leonardo José Rio (e-mail: leo-rio@cebinet.com.br)**, ficando responsável pela comunicação entre as partes, bem como ciente da forma de pagamento de seus honorários, os quais serão efetuados de acordo com a Res. CJF 305/14, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder os quesitos elencados pelo INSS, pela parte autora e pelo juízo no despacho retro.

Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a intimação do perito e do Diretor da Empresa a ser periciada.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-15.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO JOSE DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os quesitos e a assistente técnico do INSS – Adalis Antonio Lopes dos Santos Soares (id 5961638) e os quesitos e o assistente técnico – Marcelo Juvenal Vasco - do autor (id 5607634).

Designo o dia **27 de setembro de 2018, às 10:00 horas**, para a realização da perícia a ser realizada pelo perito **Leonardo José Rio** (e-mail: leo-rio@cebinet.com.br), ficando responsável pela comunicação entre as partes, bem como ciente da forma de pagamento de seus honorários, os quais serão efetuados de acordo com a Res. CJF 305/14, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder os quesitos elencados pelo INSS, pela parte autora e pelo juízo no despacho retro.

Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a intimação do perito e do Diretor da Empresa a ser periciada.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004112-30.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REINALDO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os quesitos e a assistente técnico do INSS – Adalis Antonio Lopes dos Santos Soares (id 9514970) e os quesitos do autor (id 9523359).

Designo o dia **20 de setembro de 2018, às 15:00 horas**, para a realização da perícia a ser realizada pelo perito **Leonardo José Rio** (e-mail: leo-rio@cebinet.com.br), ficando responsável pela comunicação entre as partes, bem como ciente da forma de pagamento de seus honorários, os quais serão efetuados de acordo com a Res. CJF 305/14, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder os quesitos elencados pelo INSS, pela parte autora e pelo juízo no despacho retro.

Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a intimação do perito e do Diretor da Empresa a ser periciada.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004760-10.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIDNEY ALVARES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os quesitos e a assistente técnico do INSS – Adalis Antonio Lopes dos Santos Soares (id 9514972) e os quesitos e o assistente técnico – Marcelo Juvenal Vasco - do autor (id 9515604).

Designo o dia **27 de setembro de 2018, às 11:00 horas**, para a realização da perícia a ser realizada pelo perito **Leonardo José Rio** (e-mail: leo-rio@cebinet.com.br), ficando responsável pela comunicação entre as partes, bem como ciente da forma de pagamento de seus honorários, os quais serão efetuados de acordo com a Res. CJF 305/14, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder os quesitos elencados pelo INSS, pela parte autora e pelo juízo no despacho retro.

Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a intimação do perito e do Diretor da Empresa a ser periciada.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003404-77.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAIRO FRANCISCO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os quesitos e a assistente técnico do INSS – Adalis Antonio Lopes dos Santos Soares (id 9514971) e os quesitos e o assistente técnico – Marcelo Juvenal Vasco - do autor (id 9515629).

Designo o dia **27 de setembro de 2018, às 14:00 horas**, para a realização da perícia a ser realizada pelo perito **Leonardo José Rio (e-mail: leo-rio@cebinet.com.br)**, ficando responsável pela comunicação entre as partes, bem como ciente da forma de pagamento de seus honorários, os quais serão efetuados de acordo com a Res. CJF 305/14, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder os quesitos elencados pelo INSS, pela parte autora e pelo juízo no despacho retro.

Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a intimação do perito e do Diretor da Empresa a ser periciada.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004752-33.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALLACE DE PAULA CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os quesitos e a assistente técnico do INSS – Adalis Antonio Lopes dos Santos Soares (id 9514969) e os quesitos e o assistente técnico – Marcelo Juvenal Vasco - do autor (id 9515636).

Designo o dia **27 de setembro de 2018, às 15:00 horas**, para a realização da perícia a ser realizada pelo perito **Leonardo José Rio (e-mail: leo-rio@cebinet.com.br)**, ficando responsável pela comunicação entre as partes, bem como ciente da forma de pagamento de seus honorários, os quais serão efetuados de acordo com a Res. CJF 305/14, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder os quesitos elencados pelo INSS, pela parte autora e pelo juízo no despacho retro.

Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a intimação do perito e do Diretor da Empresa a ser periciada.

Cumpra o despacho (id 9277197) quanto à expedição de ofício à Petrobrás e ao INSS.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004716-88.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIEL IZIDIO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os quesitos e a assistente técnico do INSS – Adalis Antonio Lopes dos Santos Soares (id 9387763) e os quesitos do autor (id 9295695).

Designo o dia **28 de setembro de 2018, às 10:00 horas**, para a realização da perícia a ser realizada pelo perito **Leonardo José Rio** (e-mail: leo-rio@cebinet.com.br), ficando responsável pela comunicação entre as partes, bem como a forma de pagamento de seus honorários, os quais serão efetuados de acordo com a Res. CJF 305/14, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder os quesitos elencados pelo INSS, pela parte autora e pelo juízo no despacho retro.

Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a intimação do perito e do Diretor da Empresa a ser periciada.

Cumpra o despacho (id 9136910) quanto à expedição de ofício à Usiminas.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-16.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HERCULES MONTE ALEGRE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HERCULES MONTE ALEGRE ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial para condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.992.698-6), desde a data do requerimento administrativo (29/06/2016), por meio do reconhecimento da atividade especial e conversão para tempo comum.

Em apertada síntese, narra a inicial que o autor preenche todos os requisitos que o autorizam a concessão da aposentadoria, pois teria laborado em condições prejudiciais a sua saúde e integridade física, nas seguintes profissões e períodos: de 10/09/1980 a 04/01/1982, 01/07/1982 a 27/08/1982, 05/01/1983 a 30/07/1983 e de 01/09/1983 a 09/09/1985, na atividade de motorista; de 08/06/1986 a 08/11/1994, como Policial Militar do Estado SP; de 10/11/1991 a 15/10/1994, como estivador; de 01/02/1995 a 14/02/1995, novamente como motorista, e, por fim, de 01/10/1996 até a presente data, na função de estivador.

Citada, a autarquia apresentou contestação e arguiu como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Instadas as partes a especificar interesse na produção de provas, o autor requereu a expedição de ofício ao OGMO e a solicitação de cópia do procedimento administrativo, sendo deferidos ambos os requerimentos.

Foi colacionada aos autos a cópia integral do P.A. (id 4414679).

O autor requereu a consideração do laudo de perícia judicial referente a outro trabalhador.

O INSS impugnou a prova emprestada, ao argumento de que a legislação previdenciária determina a expedição de documentação específica e particularizada para fins de enquadramento da atividade especial, bem como não existe negativa da empresa na qual trabalhou a parte autora em expedir a documentação.

Em atenção à determinação judicial, o órgão gestor de mão de obra prestou esclarecimentos acerca dos EPI's e acostou documentos (PPP, PPRa).

Cientes, as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço da prejudicial de prescrição, uma vez que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o prazo de cinco anos mencionado em contestação.

Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito da pretensão.

Quanto à caracterização da atividade exercida em condições especiais, faço as seguintes considerações:

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de *efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo* e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da *efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a *agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física* arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, **quanto à comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, *emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho*.

Do equipamento de proteção individual - EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto n.º 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

a) até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);

b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003– acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);

c) após 17/11/2003, acima de 85 decibéis.

PPP: elementos indispensáveis

Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).
 - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.
 - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.
 - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.
 - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.
 - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.
 - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).
 - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.
 - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.
 - Agravo legal desprovido.
- (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que retine em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

2. Agravo desprovido.
(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.

A análise do caso em concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.

Nesta ação, o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (29/06/2016).

Nesse passo, anoto que o autor não possui o autor interesse de agir em relação ao tempo de labor posterior a DER, que não tenha sido objeto de apreciação no âmbito administrativo.

Observe que por ocasião do procedimento administrativo, a autarquia previdenciária computou ao autor o total de 31 anos, 02 meses e 15 dias (id 552976) de tempo de contribuição.

Verifico, ainda, que já foram enquadrados, como especiais, os períodos de 01/02/92 a 28/02/92, 01/07/92 a 31/07/92 e de 01/09/92 a 30/09/92 e de 01/09/94 a 31/10/94 (id 4414679 p. 37-38), no total de cinco meses, que são incontroversos.

No caso, o autor pretende o reconhecimento, como especial, dos seguintes períodos: de 10/09/1980 a 04/01/1982, 01/07/1982 a 27/08/1982, 05/01/1983 a 30/07/1983 e de 01/09/1983 a 09/09/1985, na atividade de motorista; de 08/06/1986 a 08/11/1994, como Policial Militar do Estado SP; de 10/11/1991 a 15/10/1994, como estivador; de 01/02/1995 a 14/02/1995, como motorista e, por fim, de 01/10/1996 até a data do ajuizamento desta ação, na função de estivador.

Sustenta que a atividade de motorista é especial, pela própria natureza da atividade profissional, comprovada por meio da CTPS.

No que diz respeito à categoria afirmada, *motorista*, com previsão nos códigos 2.4.4 do Dec. n.º 53.831/64 e 2.4.2 (Anexo II) do Dec. n.º 83.080/79, anoto que o enquadramento da especialidade por exercício de atividade de motorista é possível até 28/04/1995, mas apenas para aqueles que comprovem ter exercido essa atividade como motorista de ônibus urbano e para os carreiros (caminhão de carga).

Logo, não basta a comprovação da atividade de motorista, mas é necessária a prova de que se trata do exercício da atividade de motorista de caminhão de carga ou de ônibus (ou similar).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista de caminhão de cargas) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998.
 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91.
 4. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo.
 5. Não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior a 5/3/1997, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.
 6. Recurso especial a que se nega provimento.
- (STJ, RESP 200200176269, ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19/06/2006)

Na hipótese, para os períodos de 10/09/1980 a 04/01/1982, 01/07/1982 a 27/08/1982, 05/01/1983 a 30/07/1983, de 01/09/1983 a 09/09/1985 e de 01/02/1995 a 14/02/1995, a CTPS do autor (id 552996 e seguintes) anota a função de "motorista", porém sem especificar que se tratava de condução de ônibus ou de carreta.

Logo, como não restou evidenciada a espécie de veículo que o segurado conduzia no desempenho das funções de motorista, não é possível presumir que se trata de ônibus ou caminhão de carga, o que inviabiliza o enquadramento por categoria profissional.

De 08/06/1986 à 08/11/1994, a certidão de tempo de contribuição acostada aos autos (id 552986 – p. 7-8) atesta que o autor laborou como Policial Militar do Estado SP.

Anoto que o enquadramento de tempo de contribuição, como especial, no âmbito do regime próprio dos servidores possui regramento específico, que pode ser suprido pelas regras do RGPS, consoante vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

Nesse diapasão, conclui-se pela possibilidade da contagem do tempo especial como Soldado da Polícia Militar, pois para esse tipo de atividade o risco é inerente, presumido, por se tratar de uma atividade de cunho policial, é o que se verifica do art. 5º da Lei 13.022/2014, quando elenca as competências das Guardas Municipais, cuja atuação complementa as das Polícias (civil, militar, federal e rodoviária).

Reconheço como especial, portanto, a atividade desenvolvida pelo autor no período de **08/06/1986 à 08/11/1994**.

Pleiteia o autor também o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou como estivador: de 10/11/1991 a 15/10/1994 e de 01/10/1996 a 29/06/2016 (DER).

Em relação ao primeiro desses períodos, vale destacar que não é possível seu cômputo em duplicidade, haja vista a concomitância com o período em que o autor atuou como policial militar.

Para comprovar a exposição a agentes nocivos, o autor juntou aos autos informações sobre atividades penosas, insalubres ou perigosas (id 552987), emitida pelo do Sindicato dos Estivadores; além de Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's emitidos pelo OGMIO (id 4414679 e id 4691466).

Primeiramente, ressalto que o OGMIO é o órgão responsável pela emissão de laudo que comprove a exposição a agente agressivo, segundo a legislação de regência.

Nesse sentido, também é a orientação do E. TRF3:

"AÇÃO COLETIVA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÃO PERIGOSA, PENOSA E INSALUBRE APENAS COM LAUDO PERICIAL ELABORADO PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

9- Haja vista que a função primordial do OGMIO é regular a gestão da mão-de-obra portuária e suas condições de trabalho, cabe ao referido órgão, com base em laudo técnico, a elaboração de formulários com a descrição das atividades realizadas pelos estivadores, e as informações referentes ao setor em que as desenvolve, bem assim os agentes agressivos suportados durante a jornada de trabalho.

10 - *Ad argumentandum tantum*, é condição para se reconhecer o serviço laborado em condição especial a efetiva notícia acerca do período em que os trabalhadores estiveram sujeitos os riscos descritos no documento.

11 - Pela natureza da perícia realizada, não se vislumbra a possibilidade de admitir a sua validade para o exercício de labor em momento futuro a sua elaboração.

12 - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC 00093781619994036104, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, j. 09/01/2012).

No que tange à atividade de trabalhador portuário, até 28/04/95 era necessário apenas comprovar o exercício da atividade, nos termos dos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Nesse passo, comprovado o efetivo exercício da atividade de trabalhador na *estiva*, pelo autor, em período anterior a 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade desse período, vez que tal atividade encontra enquadramento direto no código 2.5.6 do Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 2.4.5 do anexo I ao Decreto nº 83.080/79.

No entanto, conforme se depreende da declaração e formulário de informações emitidas pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (id 552987), no período de 10/12/1991 a 15/10/1994 *houve interrupções* na prestação de serviço do autor, no período mencionado, de modo que a comprovação do efetivo exercício da atividade de trabalhador na *estiva*, pelo autor, restou prejudicada.

É fato que o trabalhador avulso portuário (TPA) não tem a obrigação de comparecer todos os dias à escala de trabalho, uma vez que isso não é requisito do trabalho avulso. No entanto, a consideração do tempo de contribuição, para fins de aposentadoria especial, demanda a prova dos dias trabalhados, em virtude da vedação à contagem fictícia de tempo de contribuição, pois se afigura desarrazoada a consideração do lapso temporal pleiteado pelo autor, além daqueles meses já considerados pela autarquia, tendo em vista a existência de interrupções no período, conforme informado no documento.

De igual modo, em relação ao segundo período de estivador, pleiteado pelo autor, de 01/10/1996 a 29/06/2016, verifico das relações dos salários e contribuições previdenciárias (id 4414679 – p. 15-21) que houve várias interrupções no trabalho avulso realizado pelo autor, nesse período, inclusive sendo a última contribuição vertida em abril, no ano de 2016.

Do PPP apresentado pelo OGMIO (id 4414679 – p. 22-33), não consta a relação dos dias trabalhados, e igualmente se observa lacunas de vários dias e meses, durante os períodos nele elencados, no interregno de 17/10/1996 a 22/10/2012 (data do PPP).

Anoto, ainda, que a relação mensal de salários e contribuições previdenciárias, trazida à colação, para o caso dos trabalhadores avulsos, é insuficiente à comprovação dos dias trabalhados. Isso porque, conforme já salientado acima, os TPA não são obrigados a comparecer ao trabalho, de modo que o requisito da habitualidade, própria dos trabalhadores com vínculo empregatício, deve ser comprovada no caso do trabalhador avulso com a escala de comparecimento.

Vale ressaltar que a habitualidade, assim como a permanência da exposição aos agentes agressivos, calculada de acordo com a jornada normal de trabalho, é requisito essencial para o reconhecimento da atividade, como especial, uma vez que a exposição eventual a agentes agressivos não possibilita o enquadramento.

Nesse diapasão, observo da relação de contribuições acostada aos autos que, embora seja possível aferir os meses em que foram vertidas contribuições ao sistema, pelo autor, não se pode concluir desse documento quantos foram os dias efetivamente por ele trabalhados em cada um desses meses.

É fato que ao OGMIO compete recolher a contribuição proporcionalmente aos dias trabalhados. Desse modo, ainda que o trabalhador avulso tivesse trabalhado um único dia no mês, constaria da planilha a contribuição relativa àquele mês.

No caso, embora tenha havido contribuição no mês de dezembro/2001, por exemplo (id 4414679 – p.17), nota-se que o valor é nitidamente menor que os demais meses. Assim, se o autor laborou apenas 1 ou 2 dias naquele mês, não é correto contar todo esse mês de dezembro (31 dias) como tempo de contribuição ao autor, para fins de aposentadoria, mas tão somente os dias efetivamente trabalhados, ante a vedação à contagem de tempo fictício (§ 10 do art. 40 da Constituição Federal).

O mesmo raciocínio se aplica aos demais meses constantes da relação de contribuições.

Destarte, no caso dos trabalhadores avulsos, a relação de contribuições previdenciárias mensais, desacompanhada da escala de comparecimento ao serviço, é insuficiente à comprovação dos dias trabalhados e impossibilita a correta contagem do tempo de serviço/contribuição.

Ressalto que a relação constante do PPP "Lotação e atribuição" também não supre a falta de comprovação dos dias efetivamente trabalhados pelo autor, tendo em vista que traz a descrição da empresa e função exercida "por períodos de tanto a tanto", mas sem especificar a quantidade de dias laborados em cada um deles.

Destarte, em razão da peculiaridade do trabalho avulso, ausente a relação dos dias trabalhados pelo autor, não há como aferir o tempo de efetivo exercício da atividade, para fins de enquadramento, como especial, pois, para o reconhecimento da especialidade do tempo de contribuição após o advento da Lei 9.032/95, nos termos já salientados acima, é necessário comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos, de modo habitual e permanente.

Para o período posterior a 22/10/2012, data do PPP acostado ao procedimento administrativo, o órgão gestor de mão de obra trouxe aos autos novo PPP (id 4691466) que informa a condição de trabalhador portuário pelo autor, também no período de 01/10/1996 a 07/08/2017.

Todavia, desse documento igualmente não há como aferir a habitualidade e permanência da exposição do autor aos mencionados fatores de risco: ruído, na intensidade 93,6 dB(A), gases (monóxido de carbono), poeiras e gases (minerais), nele atestados, pois não há avaliação quantitativa dos agentes químicos e não é correto atribuir a todos os locais de trabalho do autor o mesmo nível de ruído, como efetuado pelo OGMIO, à vista da ausência de homogeneidade da exposição, uma vez que o autor, na qualidade de trabalhador avulso, exerceu suas atividades em diversas empresas e diferentes funções, consoante atestado nesse mesmo perfil profissiográfico.

Por isso, considerando que o PPP não contém elementos suficientes para caracterizar a exposição do autor aos agentes agressivos nele mencionados, vez que não traz todos os elementos que possibilitem aferir, com segurança, a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente, ao agente ruído ou aos agentes químicos nele descritos, não reconheço a especialidade desses períodos laborados pelo autor.

Por fim, não é possível o acolhimento da prova emprestada, impugnada pela autarquia, pois, realmente, a legislação previdenciária determina a expedição de documentação específica e particularizada para fins de enquadramento da atividade especial, com a descrição dos períodos trabalhados e dos agentes agressivos, que devem ser qualitativamente e quantitativamente avaliados, consoante determinado pela Lei 9.032/95 e demais normas aplicáveis à espécie.

Nesse passo, anoto que a presunção de *insalubridade* estabelecida no laudo pericial que se requer como prova emprestada (id 3297581) é insuficiente à caracterização da atividade especial, uma vez que a legislação previdenciária possui requisitos específicos, diversos daqueles exigidos pela lei trabalhista, para fazer jus ao adicional de risco ou de insalubridade.

Tempo especial de contribuição

O INSS computou ao autor 31 anos, 2 meses e 15 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de contagem do procedimento administrativo (id 4414679 – págs. 34-40). Assim, considerando o acréscimo decorrente do período reconhecido nesta sentença, como especial (de 08/06/86 a 08/11/94) e excluídos os períodos concomitantes, até o requerimento administrativo (29/06/2016) o autor comprova **34 anos, 04 meses e 27 dias** de tempo de contribuição, de modo que **NÃO faz jus** ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da DER, com fundamento no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a especialidade do período laborado pelo autor de 08/06/86 a 08/11/94 e determinar ao INSS sua averbação.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência recíproca, mas predominante do autor, os honorários, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, serão suportados proporcionalmente. Desse montante, a autarquia ré arcará com 1/3 em favor do patrono do autor e este arcará com 2/3 em favor do patrono da ré, observado o disposto no art. 98, § 3º do NCPC.

Dispensado o reexame necessário (art. 498, § 3º, I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 1º de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003477-49.2017.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EMPORIO LUSITANA LATICINIOS E IMPORTADOS LTDA - ME, ALFREDO LOURENCO RODRIGUES, JOAO VICTOR FERNANDES RODRIGUES

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de **EMPORIO LUSITANA LATICINIOS E IMPORTADOS LTDA-ME**, objetivando o pagamento de crédito decorrente de inadimplemento contratual.

Determinada a citação da ré, a CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a autora noticiou a formalização de acordo extrajudicial, que abrangeu o objeto da presente ação.

Destarte, patente a perda do interesse em prosseguir na demanda.

Neste contexto, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de citação.

Custas a cargo da autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 01 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-60.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FLAVIA HENRIQUES

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP132042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para a concessão da pensão por morte, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* ao tempo da ocorrência do óbito e a dependência jurídica e econômica do requerente em relação ao falecido.

No caso, o INSS insurge-se quanto à relação de dependência econômica entre a autora e o falecido. Assim, o ponto controvertido é a existência de união estável entre a autora e o segurado instituidor, prova cujo ônus é da autora.

Para elucidar o ponto controvertido defiro a produção de prova oral requerida.

Com fundamento no artigo 370 do NCPC determino o depoimento pessoal da autora FLÁVIA HENRIQUES.

1 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **12 de setembro de 2018**, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste juízo.

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

3. Providencie a secretaria a notificação da autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 02 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003445-10.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIDINEI FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo.

Sustenta, em suma, que laborou exposto aos agentes agressivos ruído e produtos químicos, os quais lhe dão o direito ao enquadramento da atividade especial.

Em contestação, o INSS alegou, em preliminares, a prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Requereu, porém, a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho, ao argumento de que as medições apontadas pela empresa no documento técnico fornecido para o autor (PPP), não condizem com a realidade e os agentes químicos não foram corretamente descritos no perfil profissiográfico fornecido pelo empregador.

O réu nada requereu.

DECIDO.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição, tendo em vista que entre a data de entrada do requerimento do benefício (12/06/2017) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso de cinco anos mencionado na peça defensiva.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial, de 09/01/1990 a 07/07/1991 e de 18/03/2002 a 05/06/2017, uma vez que o réu não reconheceu todo o tempo em que alega ter laborado em condições agressivas à saúde, mas tão somente o interregno de 08/07/91 a 17/03/02 (id 8318658 p. 48).

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

No caso, o autor sustenta que o PPP fornecido pela empresa não condiz com a realidade, em razão das divergências de informações e omissão em relação à avaliação dos agentes químicos.

Justificada, portanto, a dilação probatória em relação aos períodos nos quais o autor alega ter laborado em condições agressivas à saúde, na empresa Vale Fertilizantes S/A.

Defiro, portanto, a elaboração de perícia técnica, a fim de aferir a existência de condições especiais de trabalho.

Nomeio para o encargo o **Engº Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, proceda a Secretaria ao agendamento da perícia, na primeira data disponível, procedendo-se às comunicações de estilo.

Defiro, ainda, a expedição de ofício à empregadora, para que traga aos autos o LTCAT que serviu de base à emissão do PPP, referente aos períodos laborados pelo autor.

Intimem-se.

Santos, 02 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-31.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EXATA PAVIMENTADORA LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização do réu Exata Pavimentadora Ltda ME, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 8412309).

Santos, 2 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-64.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS DE ALMEIDA DUARTE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de início, ou a majoração do tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado de 29/06/83 a 14/11/12 na empresa PETROBRAS S/A.

Em contestação, o INSS alegou, em preliminares, a prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Requeveu, porém, a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho.

DECIDO.

Não conheço da preliminar de decadência, uma vez dissociada dos fatos objeto desta ação, tendo em vista que o benefício que se pretende revisar teve início em 14/11/2012.

Acolho a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio que precede ao ajuizamento desta ação.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que não há notícia de reconhecimento, pelo réu, de nenhum dos períodos mencionados na inicial, como de trabalho submetido a condições especiais.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos fornecidos pela empresa e laudos periciais relativos a outros trabalhadores.

Anoto que não é possível o acolhimento da prova emprestada, tendo em vista que a legislação previdenciária exige a individualização da avaliação dos agentes agressivos eventualmente existentes no ambiente de trabalho do segurado, de acordo com os locais e funções exercidas.

Nesse passo, requer o autor a produção de perícia técnica, ao argumento de que o PPP fornecido pela empresa teria suprimido a informação de exposição a BENZENO e outros derivados de hidrocarbonetos.

Justificada, destarte, a dilação probatória em relação aos períodos nos quais o autor laborou para a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A, **DEFIRO** a elaboração de perícia técnica, a fim de aferir a existência das condições especiais de trabalho alegadas pelo autor.

Nomeio para o encargo o **Engº Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, proceda a Secretaria o agendamento da perícia para a primeira data disponível, efetuando-se as demais comunicações de estilo.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do procedimento administrativo (NB 163.342.688-0) a fim de possibilitar aferir se algum período já foi enquadrado administrativamente pela autarquia previdenciária.

Após, com a juntada dos documentos e do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 03 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005604-23.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DA GLORIA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA DA GLORIA SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de companheiro.

Afirma a autora que conviveu em união estável com o Sr. Gerson Neves de Andrade, por cerca de 18 anos e com ele teve dois filhos. Todavia, quando do falecimento do companheiro, em 19/06/2000, requereu o benefício, o qual foi concedido tão somente aos filhos do falecido, hoje maiores.

Requer a tutela de urgência, para imediato pagamento do benefício, bem como a gratuidade da justiça.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, concedo à autora a gratuidade da justiça.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Com efeito, o regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e, para sua concessão, que independe de carência, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão, no momento do óbito, impõe-se a comprovação de inequívoca condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção.

Nesse último aspecto, isto é, em relação à **condição de dependente**, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, que devem possuir esse vínculo jurídico e econômico de dependência para com o instituidor.

De fato, sob o prisma do vínculo jurídico, dentre as pessoas enunciadas no rol legal, figura a companheira (art. 16, I, da LB), cuja dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da lei 8.213/91), desde que comprovada a união estável até a data do óbito do instituidor.

No caso, o INSS concedeu o benefício aos filhos do falecido, que viviam sob a guarda da autora, sendo tal benefício cessado pela autarquia, em razão da maioridade dos beneficiários, em 24/02/2010 (id 9752448).

Assim, em que pese a autora afirmar, na exordial, que o relacionamento de união estável com o Sr. Gerson Neves de Andrade perdurou até a data do óbito, a instrução probatória precisará se estender para possibilitar a comprovação dos fatos alegados, haja vista o grande lapso temporal decorrido.

Destarte, entendo que os documentos acostados com a inicial são insuficientes para ancorar o pleito antecipatório.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Requisite-se à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo (NB 117.805.471-0).

Intimem-se.

Santos, 03 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-54.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621, ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A, de 18/04/1994 a 26/12/2017 (data do PPP).

Em contestação, o INSS sustentou que o agente ruído ao qual estava exposto o autor encontrava-se abaixo dos limites de tolerância e requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao saneamento do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período de 18/04/94 a 26/12/17, nas diversas funções que ocupou na empresa supracitada.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesse ponto, anoto que não podem ser admitidos documentos de outros funcionários para comprovar a especialidade da atividade exercida pelo autor, ainda que tenham desenvolvido atividades à mesma época e na mesma empresa, tendo em vista que, salvo hipóteses excepcionais, apenas a caracterização individual da nocividade no ambiente de trabalho tem aptidão para autorizar o enquadramento como especial.

Para a fase de instrução, o autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a existência da *periculosidade* no ambiente de trabalho.

Destaco, porém, que a periculosidade é requisito para o recebimento do adicional de risco, matéria afeta à relação de trabalho, não para o enquadramento de uma atividade, como especial, para fins previdenciários. Nesse passo, a legislação previdenciária exige do segurado a comprovação qualitativa e quantitativa de exposição a agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, levando-se em consideração, ainda, a função exercida, a fim de se aferir a habitualidade e permanência da exposição em condições prejudiciais à saúde.

Na hipótese em tela, o autor acostou aos autos PPP (id 4922946) e PPRA, fornecidos pela empresa, elaborados por profissionais habilitados, os quais já trazem a descrição dos riscos ambientais e a análise qualitativa e quantitativa da exposição a agentes agressivos. Por outro lado, o autor não impugna esses documentos ou a informação neles contida, de modo a justificar a realização de perícia.

Assim, caso entenda necessária a realização de perícia técnica, deverá o autor justificar o requerimento, indicando os fatos que pretende provar, caso em que deverá apresentar os quesitos a serem respondidos pelo *expert*.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para complementar o requerimento de produção de prova ou manifestar concordância com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 07 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-72.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621, ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa LIQUIGÁS DO BRASIL S/A, de 14/10/1996 a 24/01/2017 (DER).

Em contestação, o INSS sustentou que o agente ruído ao qual estava exposto o autor encontrava-se abaixo dos limites de tolerância e requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da necessidade de dilação probatória.

Notícia o autor, na inicial, que o réu teria reconhecido administrativamente o período de 08/11/1991 a 13/10/1996, como de trabalho submetido a condições especiais. Assim, a controvérsia estaria delimitada pelas condições de trabalho no período laborado de 14/10/1996 a 24/01/2017.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesse passo, o autor requereu a produção de prova pericial “a fim de comprovar a existência do risco de explosão e a periculosidade das atividades exercidas...” (id 4898256).

Na hipótese em tela, o autor acostou aos autos o PPP (id 4275978) e PPRA (id 4323914) fornecidos pela empresa, os quais já trazem análise qualitativa e quantitativa da exposição a esse risco.

Instado a justificar a dilação probatória, vez que a periculosidade da função exercida é requisito para o recebimento do adicional de risco, matéria afeta à relação de trabalho, não para o enquadramento da atividade para fins previdenciários, o autor insistiu na produção de perícia técnica e apresentou quesitos.

Destarte, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, DEFIRO a elaboração de perícia técnica no ambiente de trabalho do autor.

Nomeio para o encargo o **Engº Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder, além dos questionamentos apresentados pelo autor, os seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, a Secretaria do juízo deve proceder ao agendamento da perícia, na primeira data disponível, observando-se as demais comunicações de estilo.

Intimem-se.

Santos, 07 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-63.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de início, ou a majoração do tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 01/03/1982 a 22/05/2012 (DER) na empresa PETROBRAS S/A.

Em contestação, o INSS sustentou a ausência de comprovação da exposição aos agentes agressivos e requereu a improcedência do pedido.

Instadas a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos laborados pelo autor entre 01/03/1982 a 13/12/1998, consoante consta do procedimento administrativo concessório (id 4415409 – p. 22-25). Portanto, o enquadramento da atividade especial nesse interregno é matéria incontroversa, sobre a qual o autor não tem interesse de agir.

Ausentes outras questões preliminares, passo a apreciar a necessidade de dilação probatória em relação ao período remanescente, de 14/12/1998 a 22/05/2012.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nesse período.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesse passo, alega o autor que os PPPs fornecidos ao segurado teriam suprimido a informação de exposição a BENZENO e outros derivados de hidrocarbonetos.

Havendo alegação de insuficiência na descrição das condições de trabalho do documento fornecido pelo empregador, reputo justificado o requerimento de dilação probatória em relação ao período controverso (de 14/12/1998 a 22/05/2012, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A). Nestes termos, defiro a elaboração de perícia técnica, a fim de aferir as condições de trabalho em relação a esse vínculo.

Nomeio para o encargo o Eng^o **Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/ unidades em que as exerceu;

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, proceda a Secretaria o agendamento da perícia para a primeira data disponível, efetuando-se as demais comunicações de estilo.

Após, com a juntada dos documentos e do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 07 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003007-81.2018.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NIVALDO BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo.

Sustenta, em suma, que laborou como pintor no Hospital Immandade Santa Casa da Misericórdia de Santos, exposto a agentes agressivos químicos e biológicos, no interregno de 16/01/1991 a 18/04/2016, o que lhe daria o direito ao benefício pretendido.

Com a inicial, o autor acostou cópia do procedimento administrativo (id 7603639).

Em contestação, o INSS alegou, em preliminares, a prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Requereu, porém, a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho.

O réu nada requereu.

DECIDO.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição, tendo em vista que entre a data de entrada do requerimento do benefício (24/11/2017) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso de cinco anos mencionado na peça defensiva.

Passo à fixação dos pontos controvertidos.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que o réu não reconheceu a especialidade de nenhum período que alega ter laborado em condições agressivas à saúde (id 7603639 p.57).

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

No caso, observo que o PPP fornecido pela empresa (id 7603639 – p. 38-41) não traz a avaliação qualitativa e quantitativa dos agentes agressivos nele descritos, a fim de possibilitar aferir eventual direito ao enquadramento pretendido pelo autor. Também não há descrição da “pintura a pistola”, de modo habitual e permanente, alegada na exordial, mas tão somente atividade de pintor.

Justificada, portanto, a dilação probatória requerida pelo autor, em relação ao período pleiteado, como especial. Ante o exposto, DEFIRO a elaboração de perícia técnica, a fim de aferir a existência de condições especiais de trabalho.

Nomeio para o encargo o Eng^o Leonardo José Rio, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, proceda a Secretaria ao agendamento da perícia, na primeira data disponível, e demais comunicações de estilo.

Intimem-se.

Santos, 07 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005623-29.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: PAULO DOS RES

Advogado do(a) AUTOR: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004814-39.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ROMAR FRANCA SATTLER

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 5158

PROCEDIMENTO COMUM

0202660-58.1995.403.6104 (95.0202660-8) - CLAUDIR DOS SANTOS X LUIZ ELIAS DA SILVA RODRIGUES X FABIO BARBOSA DA SILVA X MANOEL PASCOAL PEREIRA DA SILVA X BENEDITO MARTINS(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X BANCO CIDADE(Proc. FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO)
Ciência da descida dos autos.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003790-23.2002.403.6104 (2002.61.04.003790-1) - NELIO NOE VIANNA X EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA X GEORGINA HUEB MICHELETTI X HELIO FIRMINO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X LUCIANO GONCALVES DIAS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARREIRA X MARIA JOSE DA SILVA CYPRIANO X WALDEMAR CARDOSO FERREIRA X YRENE RODRIGUEZ DE BARROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP221206 - GISELE FERNANDES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Cota de fl. 660: Defiro. Retifique-se o ofício requisitório de fl. 658, conforme requerido

PROCEDIMENTO COMUM

0007799-71.2015.403.6104 - OSMAR LUIZ PRATES MACHADO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201353-45.1990.403.6104 (90.0201353-1) - TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL X TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Fica o beneficiário intimado da expedição do alvará de levantamento e para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200790-46.1993.403.6104 (93.0200790-1) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CECILIA REIKO TAMASHIRO ARAKAKI X CLEIDE CECHETTI DA CUNHA X DAVINIR MARTINS SANTOS X ELOICE MARIA FANTIN X HERENIA QUEIROGA X HONORATA DOS SANTOS VIEIRA X IRMA DA COSTA FERNANDES X JOSE DOS SANTOS CAPELLA X LAURA CAMPOS SAUDA BARCELOS X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR X MARIA APARECIDA BORGES RICCIARDI X MARIA CLAUDIA SANTOS PINTO ALVAREZ X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA ELVIRA REIS COSTA X MARIA LIDIA DA SILVA X MARIA RITA CARVALHO DE LEMOS X REINALDO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE X REGINA LUISA GASPAR X SELMA DE SOUZA MUNHOZ OLIVA X SONIA MARIA DOS SANTOS X SONIA REGINA RODRIGUES BRUGIONI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCÓ E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA REIKO TAMASHIRO ARAKAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE CECHETTI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINIR MARTINS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOICE MARIA FANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERENIA QUEIROGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA DA COSTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS CAPELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA CAMPOS SAUDA BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BORGES RICCIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDIA SANTOS PINTO ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELVIRA REIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIDIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA CARVALHO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA LUISA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA DE SOUZA MUNHOZ OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA RODRIGUES BRUGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208903-47.1997.403.6104 (97.0208903-4) - NELSON LUSTOSA CABRAL FILHO X NEYSA DE CAMPOS MELLO X ODILA PEREIRA X VERA HELENA CESAR(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NELSON LUSTOSA CABRAL FILHO X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO SOB O Nº 20180025959 (FL. 293), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008578-36.2009.403.6104 (2009.61.04.008578-1) - LUIS FELIPE ARAUJO DA PAZ - INCAPAZ X CECILIA ARAUJO DA PAZ X CECILIA ARAUJO DA PAZ(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA E SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FELIPE ARAUJO DA PAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205096-29.1991.403.6104 (91.0205096-0) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL X MONROE AUTO PECAS S/A X UNIAO FEDERAL X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005015-78.2002.403.6104 (2002.61.04.005015-2) - ILMA LEODETTE MERLINE BAGAGIOLO X MIRIAN MERLINI BAGAGIOLO X MARCIA MERLINI BAGAGIOLO EGYPTO X MARA MERLINI BAGAGIOLO X EDIO LUIZ STEINER X LILIAN RODRIGUES X NEWTON FARIA YOUNG X TEODORO LOHNHOFF FILHO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X ILMA LEODETTE MERLINE BAGAGIOLO X UNIAO FEDERAL X EDIO LUIZ STEINER X UNIAO FEDERAL X LILIAN RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NEWTON FARIA YOUNG X UNIAO FEDERAL X TEODORO LOHNHOFF FILHO X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006995-60.2002.403.6104 (2002.61.04.006995-1) - ANTONIO CLODOALDO ABELHA PUPO X LUIZ MIGUEL DA SILVA X MARCIO AGNES PINHEIRO X RAIMUNDO SABINO NETTO X RONALDO AMEIRO(PR011852 - CIRO CECCATTO) X CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CLODOALDO ABELHA PUPO X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010346-41.2002.403.6104 (2002.61.04.010346-6) - DULCE MARTINS VERNDL(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X DULCE MARTINS VERNDL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE MARTINS VERNDL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista do noticiado às fls. 285/293 (óbito de Dulce Martins VERNDL), suspendo o curso da execução em relação a ela, nos termos do artigo 313, I, do NCPC. Intime-se o patrono da autora para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da certidão atualizada de inexistência de dependentes, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do NCPC. Após tomem os autos conclusos. Int. Santos, 21 de junho de 2018.

Expediente Nº 5160

PROCEDIMENTO COMUM

0205746-66.1997.403.6104 (97.0205746-9) - EDSON FLORES GUERRERO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 391: Ciência à autora. Nada mais sendo requerido, cumpria-se a determinação de fls. 390, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Santos, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001137-82.2001.403.6104 (2001.61.04.001137-3) - JANUARIO FERREIRA LIMA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº 0007594-91.2005.403.6104 (fls. 353/360) comprove a CEF o cumprimento do que restou determinado. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para se manifestar sobre a satisfação da obrigação. Int. Santos, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003302-68.2002.403.6104 (2002.61.04.003302-6) - CICERO BRAZ DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0007153-18.2002.403.6104 (2002.61.04.007153-2) - ANTONIO DE FREITAS GOMES NETO(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006793-73.2008.403.6104 (2008.61.04.006793-2) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado.

Sem prejuízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002864-56.2013.403.6104 - RAIMUNDO JOSE DE MATOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado.

Sem prejuízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. STJ.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202690-64.1993.403.6104 (93.0202690-6) - ANTONIO JORGE DUARTE X CLARISSE MENDES DE MENEZES X ROGERIO COSTA X MARIA DE FATIMA ISERN DO PRADO LEITE X POTIGUARA BRAZ BITTENCOURT X SHEILA ALMEIDA FRANCINI KLAR X ANTONIO MANUEL TEIXEIRA MARTINS RODRIGUES X LUIS ANTONIO SOARES X NEUZA FREIRE X WALDA CARMELO X NELSON FREIRE X ANA MARIA MELO DIAS MARIANO X ARI VENDRAMINI X SONIA MARIA SILVA MOURE X GENI SOUTO DE OLIVEIRA X NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES(SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JORGE DUARTE

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação aos coexecutados ARI VENDRAMINI, ANA MARIA MELO DIAS MARIANO, SONIA MARIA SILVA MOURE e POTIGUARA BRAZ BITENCOURT. Fl. 621: defiro prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos dos comprovantes de pagamento dos demais

autores que teria efetuado o pagamento. Após, dê-se vista a União para que requeira o que de direito nos termos do prosseguimento do feito. Int. Santos, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207820-35.1993.403.6104 (93.0207820-5) - ARY PRIETO X JOSE MARIA MERENDI X LAYRE FERNANDES SILVA X RENE GARRAU X VALTER PEREIRA DA GAMA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEM PROC) X ARY PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA MERENDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAYRE FERNANDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENE GARRAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER PEREIRA DA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0011760-02.2003.403.6104 (fs. 821/844) cumpra a CEF o que restou determinado no julgado, providenciando a recomposição da conta Fundiária dos autores conforme determinado. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para se manifestar acerca do cumprimento da obrigação. Int. Santos, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207825-57.1993.403.6104 (93.0207825-6) - ALCIDES MANOEL DE SOUZA X DURVAL COLEVATTI GARCIA X FLAVIO BARROSO COTTA X JOSE BARBOSA X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MANOEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL COLEVATTI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO BARROSO COTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a ausência de notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto (fs. 1191/1193), proceda a CEF ao desbloqueio dos valores das contas fundiárias dos autores, liberando, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008045-29.1999.403.6104 (1999.61.04.008045-3) - MANUEL FERNANDES DE LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MANUEL FERNANDES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor da petição de fs. 367, cumpra-se a determinação de fs. 348, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001071-39.2000.403.6104 (2000.61.04.001071-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X SIDNEY TURIVIO NEVES (Proc. DEFENSORIA DA UNIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY TURIVIO NEVES (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante a discordância das partes com o crédito exequendo, remetam-se os autos à contadoria judicial, para verificar a existência de saldo remanescente, observados os exatos termos do julgado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010877-88.2006.403.6104 (2006.61.04.010877-9) - GERALDO VILETE DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO VILETE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 226: Defiro à CEF a restituição de prazo, conforme requerido. Int. Santos, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008301-54.2008.403.6104 (2008.61.04.008301-9) - VITAL ALVES DOS SANTOS (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X VITAL ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a discordância do exequente com o saldo apurado pela executada, remetam-se os autos à contadoria judicial, para verificar a satisfação da obrigação, observados os exatos termos do julgado, bem como a decisão de fs. 196. Intimem-se. Santos, 21 de junho de 2018.

4ª VARA DE SANTOS

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5003904-12.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

RECLAMANTE: HS MOTORES LTDA - ME

Advogados do(a) RECLAMANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051, RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de produção antecipada de provas, com pedido de tutela provisória de urgência com o objetivo de “(Y...) obrigar a requerida a exibir todos os documentos referentes ao pacto de financiamento bancário denominado “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO” de nº 21.2930.558.0000025-97, bem como, duas operações “GIROCAIXA FÁCIL”, sendo uma no valor de R\$ 127.601,60 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e um reais, sessenta centavos), dividido em 40 (quarenta) parcelas, cada uma no valor de R\$ 3.190,04 (três mil, cento e noventa reais, quatro centavos); e outro, no valor de R\$ 51.709,40 (cinquenta e um mil, setecentos e nove reais, quarenta centavos), dividido em 20 (vinte) parcelas, cada uma no valor de R\$ 2.587,97 (dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais, noventa e sete centavos), no prazo de cinco dias, contados do recebimento da intimação desta decisão antecipatória, e ainda, não inscrever o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, referente aos contratos bancários anteriormente identificados, sob pena de multa diária”.

Conforme explicitado no despacho inicial (id. 8956520), o pedido antecipatório ora veiculado possui nítida natureza de tutela cautelar de exibição de documentos, o que requer a demonstração de prévio pedido à instituição financeira, bem como do não atendimento da requisição em prazo razoável (REsp 1.349.453/MS DJe 02/02/2015).

Determinou-se, pois, à parte autora a comprovação de que postulou na esfera administrativa os documentos pertinentes ao financiamento objeto dos autos, conforme alega na exordial. Por meio de petição, a requerente limitou-se a indicar um número de protocolo, desacompanhado de qualquer comprovação efetiva, apenas reiterando, de forma resumida, os argumentos da peça inicial (id. 9353806).

Nesses termos, **indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a ré.

Sem prejuízo, esclareçam as partes se possuem interesse na conciliação.

Int.

Santos, 09 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-56.2017.4.03.6104

AUTOR: DENIS SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MARTINS DA SILVA - SP378557

RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Constatado estarem presentes os pressupostos de desenvolvimento regular do processo e as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual.

Quanto às provas, pretende o autor demonstrar estar acometido por transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, doença que configuraria incapacidade definitiva e decorrente das condições em que trabalhava no Exército Brasileiro.

Defiro tão-somente, por ora, a realização de prova pericial, deixando a apreciação quanto à pertinência da prova testemunhal para momento oportuno.

Nomeio como perito o Dr. Washington del Vage para que proceda ao exame da Sr. Denis Santos de Santana, bem como dos documentos carreados aos autos (laudos, exames etc.), em data a ser posteriormente designada.

Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados e pagos de acordo com a Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos:

1. O autor é portador de alguma patologia? Em caso positivo, identificá-la.
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, descreva qual o desenvolvimento da doença, fixando, com base nos documentos apresentados pela parte, a data de início de sua manifestação.
3. A lesão ou doença que o autor porta reduziu sua capacidade para realizar atividades laborativas?
4. Em caso positivo, o autor está total ou parcialmente incapacitado para o trabalho? A incapacidade é temporária ou permanente?
5. Está o autor totalmente incapacitado para o exercício de atividades na Exército Brasileiro? Justificar.
6. A incapacidade gera necessidade de internação ou cuidados permanentes de enfermagem?
7. A incapacidade decorre de acidente em serviço militar ou tem relação de causalidade com as atividades realizadas nesse âmbito? Justificar.
8. Comente outros aspectos que possam auxiliar no julgamento da causa.

Fica o(a) Sr(a). Expert desde já ciente de que deverá responder aos quesitos formulados pelo juízo e àqueles eventualmente formulados pelas partes e aprovados, assim como apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da perícia.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004105-38.2017.4.03.6104
AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-86.2018.4.03.6104
AUTOR: ALUISIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - SP121504
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Petição Id 8331807: mantenho a decisão Id 7956102 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o lá determinado.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002496-83.2018.4.03.6104
AUTOR: WLADIMIR POUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 8601562) e petição Id 8955318.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-21.2016.4.03.6104

AUTOR: LAICE BARBOSA DA SILVA, ANTONIO GONCALVES BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205

RÉU: LEONARDO NARDELLA ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RENATO RODRIGUES - SP184830, JOSE EDUARDO RODRIGUES - SP109222

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-35.2017.4.03.6104

AUTOR: ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANASTACIO - SP118662

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-43.2018.4.03.6104

AUTOR: S.MAGALHAES S.A. LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA

MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 8632263).

Int.

Santos, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-14.2018.4.03.6104

AUTOR: ROSANA PRESA SPONTON RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 8669941) e petição Id 9627249.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-87.2018.4.03.6104

AUTOR: COMISSARIA PIBERNAT LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOANNE GARCIA VELOZO - RS93472, MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI - RS57501

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-72.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA RUBIA DE FREITAS - ME

Despacho:

Conforme certidões Id 8718896, 9029359 e 10071875, a parte requerida, regularmente citada, deixou de comparecer à audiência de conciliação e não ofereceu contestação no prazo legal.

Diante do decurso do prazo para contestar, decreto a revelia de Daniela Rubia de Freitas - ME, aplicando-lhe o disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil.

Considerando o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, deliberarei em sentença acerca da aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (§ 8º do artigo mencionado supra).

Venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005896-08.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TERMINAL MARITIMO DO VALONGO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005851-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,
PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e suas filiais impetram o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduzem que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R\$ 185,00 por declaração de importação.

Fundamentam sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada.

Ao final, ainda buscam autorização para realizar a compensação. Subsidiariamente, requerem a declaração do direito à restituição dos valores pagos a maior a título da referida taxa, desde os cinco anos contados da impetração.

Instruíram a inicial com documentos.

É relatório, de c i d o

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF nº 257/2011. Dispõe a Constituição Federal:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.”

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, disciplina:

~

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.”

O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto nº 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 2º O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.

§ 1º A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX.

§ 2º A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.

Art. 4º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3º.

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.

Art. 7º O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Art. 8º A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais."

Diante desse arcabouço legal não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: "Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda".

Nesse toar, considerando-se que a Constituição (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública – caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior –, inseridas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades.

Não se trata, a meu ver, de uma "taxa de serviço" – vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana –, mas de autêntica "taxa de fiscalização" ou "taxa de polícia". Na mesma trilha, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário – RE-AgR 919752, Relator Ministro Edson Fachin.

Final, o SISCOMEX é "o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações", consoante o art. 2º do Decreto nº 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento *sine quae non* no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional.

Assim sendo, mostra-se constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, pois lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos – por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos –, as operações de comércio exterior deverem ser devidamente instruídas com documentos e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentará os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos.

Não é porque se está tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, atividade estatal de controle aduaneiro. Por isso a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior e contra a qual se insurge a impetrante (*in verbis*), é constitucional:

"Art.3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional; a exemplo, o BACEN, tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto nº 660/92) que ao acessá-lo, exerce o controle cambial do país (IN SRF nº 70/1996).

Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, **mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula**. Eis o caso, pois, a cobrança da taxa justificada pela atuação efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia.

O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc.

No caso dos autos, a impetrante se diz corriqueira importadora. Daí ser a ela servil a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009:

LIVRO V

DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS

TÍTULO I

DO DESPACHO ADUANEIRO

CAPÍTULO I

DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Assim, para fazer frente à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade tampouco ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em lei específica que a instituiu.

Com relação ao fundamento de que a Portaria MF nº 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deve ser analisado com máxima cautela.

Isso porque, de fato, para os tributos em geral – ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, § 1º da CRFB) – apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralegal pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX.

Ou seja, a própria Lei nº 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. **Primeira, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da legalidade estrita, que seja então – e da mesma forma – da legalidade absoluta? Segunda: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa?**

Em relação à primeira, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, § 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de “majoração”. Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular nº 160 do STJ.

O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas.

Entendo relevante consignar que sim, pois como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte, “(...) não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas, com inspiração na ideia de justiça comutativa” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).

Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (daí porque somente podem fazer face ao custo da atuação) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, se assim previu o legislador. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter sinalagmático, o que decorreu não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada.

Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do *software*, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), não equivalendo à majoração do tributo sem prévia previsão em lei.

No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, alega-se que a Portaria MF nº 257/2011 elevou o valor da taxa em cerca de 500% para cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor – pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade –, é ínsito ao aumento e melhoramento do “corpo” do SISCOMEX (e de informações armazenadas) a elevação do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinalagmático da taxa, sempre referível (*referibilidade direta*, na clássica e riquíssima lição de Gerardo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte.

Pouca lógica existe em exigir que a Portaria MF nº 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento – algo como se em sua “exposição de motivos” – se a própria lei trouxe esse fundamento.

Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica de desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX sem repassar ao contribuinte que a provoca ou ao usuário a quem a atividade estatal toca. Na hipótese, o ente público o faria mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa.

A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinalagmático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão a possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na “variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.

No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de “majoração”, não de “reajuste” tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado.

Pois bem. A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R\$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional.

A este juízo não escapa o conhecimento de orientação pretoriana em sentido diverso, cujo exemplo mais recente é o **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 959.274, Relatora Ministra Rosa Weber**, não decidido, entretanto, sob o manto de repercussão geral reconhecida. Pedindo vênia àqueles que pensam de modo diverso, mantenho o meu entendimento na linha da Jurisprudência consolidada na 3ª, 4ª e 6ª Turmas do C. T.R.F. da 3ª Região, a exemplo dos seguintes acórdãos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

5. Apelação desprovida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358160 / SP 0009731-83.2014.4.03.6119; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 30/06/2016; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:08/07/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. **PORTARIA** MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela **Portaria** MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta 6ª Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida. (Ap 353131- Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- Sexta Turma- DJF 29/11/2017)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA **PORTARIA** MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - **Portaria** MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (MAS 366429- Desembargadora Federal Marli Ferreira – Quarta Turma- DJF 07/06/2017)”

Finalmente, observo não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia.

Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, a eficácia da medida caso concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001912-50.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em face do Sr. **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando assegurar o não recolhimento da taxa destinada ao **Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF**, atualmente no valor de R\$ 17.460,00, por mês, imposta pelo artigo 1º, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 48, de 23/08/1996.

Segundo a peça inicial, por força de suas atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias na área portuária, a impetrante se encontra obrigada ao recolhimento da sobredita taxa, sob a justificativa de que se trata de preço público e, assim sendo, prescindiria de lei em sentido estrito para sua instituição e determinação dos critérios de sua regra matriz de incidência tributária.

A impetrante fundamenta a pretensão, sustentando, em suma, a inconstitucionalidade da exação instituída por meio de norma regulamentar, porque viola o princípio da legalidade tributária.

Requer, enfim, reconhecer o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com a inicial vieram documentos.

Previamente notificado, o impetrado prestou informações, nas quais defende a legalidade da cobrança questionada (id. n. 2619166). Suscitou a ocorrência do prazo decadencial de 120 dias para a impetração, bem como não possuir atribuição regimental para proceder à homologação da compensação caso deferida.

Instada pelo Juízo, a impetrante manifestou sobre as informações (id. n. 3120608).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 2560615 e 4294150).

Liminar deferida (id. 3168616).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 3786560).

É o breve resumo. Fundamento e Decido.

Reexaminando o litígio, verifico que após a apreciação do pedido de liminar, aos autos não sobrevieram outros elementos de cognição que pudessem ensejar a modificação do já decidido naquela oportunidade.

Em primeiro plano, devem ser afastadas as questões preliminares arguidas nas informações da impetrada.

Quanto ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, não tem aplicação à hipótese em exame, porquanto, tratando-se de exação cobrada mensalmente, patente que a conduta da autoridade apontada como coatora se renova de modo continuado, dando início a um novo prazo decadencial previsto no citado diploma legal; incide na espécie, apenas, o prazo prescricional quinquenal previsto no CTN, aliás, conforme requerido na própria peça inicial. Nesse sentido, os precedentes a seguir ementados, em hipótese semelhante:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI COMO RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS. LEI N. 9.363/96. INTERRUÇÃO PELO ART. 12, DA MP N. 2.158/35, DE 2001.

1. Em se tratando de mandado de segurança preventivo, com o objetivo de afastar a autuação da administração fazendária contra o credimento referente ao período de suspensão estabelecido pelo art. 12, da Medida Provisória n. 2.158/35, de 2001, do benefício de crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS (art. 1º, da Lei n. 9.363/96), é inaplicável o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº. 1.553/51.

2. Recurso especial provido.

(STJ - SEGUNDA TURMA - REsp 1121270/RS - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 31/03/2011)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. IDÊNTICA INTERPRETAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO). INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. VERBAS DE CARÁTER SALARIAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NÃO HOUE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NA APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 18, DA LEI Nº 1.533/51. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO AJUZADA EM 28/09/2007. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCELAS PRESCRITAS ANTERIORES A 28/09/2002. APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, VIGENTE A PARTIR DE 09/06/2005. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1-O agravo retido não foi conhecido por não ter havido manifestação expressa no recurso de apelação, de acordo com o disposto no artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

2-O prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança não se aplica ao mandamus de natureza preventiva, uma vez que neste inexistia prévio ato coator que sirva como termo inicial do lapso decadencial (art. 18 da Lei 1.533/51).

3-O mandado de segurança é via processual adequada para declaração do direito à compensação tributária. Súmula nº 213 do STJ;

4-Aplicação da prescrição quinquenal, com base no artigo 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005, estando prescritas as parcelas anteriores a 28/09/2002, vez que a presente demanda foi manejada em 28/09/2007, quando já vigorava a referida norma.

(...).

(TRF5 - Segunda Turma - APELREEX 200782000089878 – Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha - DJ 28/08/2009 – Pág. 324)

De outro lado, razão assiste à impetrante quanto à indicação da autoridade coatora. Revela-se correto o polo passivo da impetração, na medida em que a fiscalização, cobrança e lavratura de eventual lançamento de ofício pela ausência de recolhimento da taxa ora em discussão, são atividades inerentes à competência do Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos, nos termos do artigo 224 da Portaria MF nº 203/2012:

Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf, às Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e às Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013)

(...)

VI - processar lançamentos de ofício, imposição de multas, pena de perdimento de mercadorias e valores e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária e aduaneira, e as correspondentes representações fiscais;

(...)

IX - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação;

X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive as relativas a outras entidades e fundos;

XI - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

Ademais, a pretensão final do presente *mandamus* envolve a declaração do indébito e, conseqüentemente, o reconhecimento do direito ao ressarcimento mediante compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado da sentença.

Em esse ponto, com clareza expõe a impetrante que "(...) a compensação pretendida, após o trânsito em julgado, ocorrerá na esfera administrativa, mediante o prévio protocolo de pedido de habilitação de crédito e posterior envio de PERDCOMP; momento em que então deverão ser observadas as regras previstas em Instrução Normativa. Assim, as disposições da IN n.º 1.717/2017 e de eventuais normas que venham a substituí-la, pertinentes à Autoridade Administrativa competente para apreciar/fiscalizar o procedimento compensatório, somente surtirão efeito em outro momento, após o trânsito em julgado e, portanto, não afetam a eleição da Autoridade Coatora apontada na inicial".

Presentes, pois, as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do pleito.

Com efeito, O Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF foi instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17/12/75, cujo artigo 6º estabelece:

Art 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e requipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais.

Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear: (Incluído pela lei nº 9.532, de 1997)

a) o funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, inclusive o pagamento de despesas com diárias e passagens referentes aos deslocamentos de Conselheiros e da gratificação de presença de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971; (Incluído pela lei nº 9.532, de 1997)

b) projetos e atividades de interesse ou a cargo da Secretaria da Receita Federal, inclusive quando desenvolvidos por pessoa jurídica de direito público interno, organismo internacional ou administração fiscal estrangeira. (Incluído pela lei nº 9.532, de 1997)

c) o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, destinado à carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 13.464, de 2017)

O artigo 22 do Decreto-lei nº 1.455/76, por outro lado, dispôs sobre o ressarcimento da contribuição ao FUNDAF aos permissionários de serviços públicos, *in verbis*:

Art 22. O regulamento fixará a forma de ressarcimento pelos permissionários beneficiários, concessionários ou usuários, das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização, nos casos de que tratam os artigos 9º a 21 deste Decreto-Lei, que constituirá receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-lei número 1.437, de 17 de dezembro de 1975. (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) (Vide Medida Provisória nº 612, de 2013)

O valor da contribuição está definido na IN - SRF nº 48/96:

Art. 1º. A título de ressarcimento das despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira, aplica-se aos portos organizados e instalações portuárias, a partir da data de publicação do ato de alfandegamento, o disposto no art. 566 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, conforme previsto no art. 22 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 1º O pagamento das despesas de que trata o caput deste artigo será efetuado de acordo com os seguintes valores:

I - RS 582,00, por solicitação diária da presença da fiscalização aduaneira (alfandegamento a título extraordinário);

II - RS 17.460,00 mensais (alfandegamento a título permanente).

§ 2º Entende-se por atividades extraordinárias aquelas prestadas em portos organizados ou instalações portuárias alfandegados onde inexistam unidades instaladas da Secretaria da Receita Federal - SRF nos referidos locais.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos silos e tanques alfandegados, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 37, de 24 de junho de 1996.

Como se percebe dos elementos reunidos nos autos, a controvérsia em apreço cinge-se à natureza jurídica da contribuição ao FUNDAP.

Segundo o artigo 3º do Código Tributário Nacional, *tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*

Por sua vez, a taxa constitui espécie de tributo que possui como característica ter uma contraprestação do Estado como fato gerador, que pode consistir no **exercício do poder de polícia ou na utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição**, a teor do art. 77 do CTN.

Consoante acima mencionado, a contribuição ao FUNDAP tem como fato gerador o exercício de atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira. De se ressaltar que a fiscalização e a administração das operações aduaneiras não são serviços opcionais ou de utilização facultativa do contribuinte, mas sim atividades típicas do exercício do poder de polícia.

Sendo assim, a contribuição ao FUNDAP consiste em taxa decorrente de retribuição pelo exercício do poder de polícia, de modo que sua instituição somente pode ser efetuada por meio de lei (artigo 150, inciso I, CF).

Nesse sentido as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAP. NATUREZA JURÍDICA. TAXA. ATIVIDADE TÍPICA ESTATAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daquelas, são compulsórias, e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as institui." (Súmula 545/STF)

2. A Contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, devidos a título de ressarcimento dos custos das atividades extraordinárias de fiscalização em entrepostos aduaneiros de uso público, trata-se de atividade tipicamente estatal, derivada do exercício regular do poder de polícia, marcado pela compulsoriedade, possuindo, assim, natureza jurídica de taxa.

3. Precedentes: AgRg no REsp 1.446.258/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 5/11/2014; AgRg no REsp 1.412.922/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 6/3/2014; AgRg no REsp 1.286.451/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 23/10/2013; REsp 1.275.858/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/9/2013.

4. Agravo interno não provido.

(STJ - SEGUNDA TURMA - AgInt no REsp 1585707/SC – Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 12/08/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE TUTELA. FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO - FUNDAP. NATUREZA DE TAXA. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA (RE 684.842/SC). PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INOBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários provenientes dos lançamentos da "taxa ao FUNDAP".

2. "A contribuição ao FUNDAP constitui taxa, porquanto compulsória e destinada a custear atividades estatais típicas de polícia. A referida taxa não foi criada pelo Decreto-lei nº 1.437/75, que instituiu o FUNDAP, tampouco pelo Decreto-lei nº 1.455/76. O Decreto nº 91.030/85 atribui competência ao Secretário da Receita Federal, o qual, através de instrução normativa, veio dispor sobre sujeição passiva e valores devidos, inobservando o princípio da legalidade em matéria tributária. Indevida a imposição tributária, pois ausente a base legal" (RE 684842/SC).

3. "Não havendo definição dos elementos constitutivos do tributo em lei, mas em atos regulamentares da Receita Federal, inexigível sua cobrança, ematenção ao Princípio da Legalidade Estrita" (REsp 1275858/DF).

4. Agravo de instrumento provido, para conceder a tutela pleiteada com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNDAP.

(TRF 3ª Região - SEXTA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)

A exemplo dos arestos acima, a orientação pretoriana formada no âmbito dos tribunais superiores direciona-se no sentido de que a instituição da taxa objeto do litígio violou o princípio da legalidade estrita a que todo o tributo deve obedecer. Daí a relevância dos fundamentos da impetração. A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda reside no poder de coerção do Fisco, com todas as medidas postas à sua disposição, para exigir da Impetrante o pagamento de exação indevida.

Assim sendo, quanto ao pedido de **compensação**, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN).

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, à vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN.

No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado ("tese dos cinco mais cinco", STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei)

Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em agosto/2017, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de agosto de 2012, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data.

E, diante do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àqueles valores comprovados nos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, concedo a segurança para afastar a exigência do recolhimento da taxa ao FUNDAF e determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança de referida taxa, ou de impor sanções decorrentes do seu não recolhimento.

Observado os recolhimentos juntados aos presentes autos, respeitada a prescrição, o montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, neste último caso com a correção monetária cabível de acordo com os manuais de Cálculo da Justiça Federal, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Não há condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.I.

Santos, 06 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001449-74.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

SENTENÇA

TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pela **Sra. REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a colação de grau no dia 29/01/2018, o qual lhe foi negado por não ter realizado o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes.

Alega, em suma, ter regularmente cumprido a grade curricular do Curso de Engenharia Civil, estando apta à obtenção do respectivo título. Contudo, não pôde participar do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, pois, submeteu-se à prova em concurso público ao cargo de Engenheiro Civil, no Município de Itanhaém, não havendo tempo para comparecer ao Município de Santos para realizar a prova do ENADE.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuídos os autos perante a 1ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos, concedida liminar (id. 5063354), por força da r. decisão de fls. (id. 5063354), foram encaminhados a esta Subseção Judiciária e redistribuídos a este Juízo.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (id. 5389101).

É o relatório, decidido.

Com efeito, nos termos da legislação em vigor, a obrigatoriedade da realização do ENADE, como componente curricular dos cursos de graduação, decorre de previsão legal, a teor do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 10.861/2004, cuja dispensa somente pode ser conferida pelo Ministério da Educação.

“§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.”

No caso em tela, verifico que sua ausência ao exame ENADE, encontra-se justificada nos documentos juntados aos autos (fls. 21/24), os quais revelam a inscrição e comparecimento do Impetrante ao concurso público, bem como pedido de dispensa do referido exame.

Diante desse quadro, não poderia ser exigida do estudante conduta diversa.

Embora seja obrigatória a anotação no histórico escolar da situação regular relativamente ao ENADE, a não realização da prova não encontra vedação legal à colação de grau, ainda mais quando o não comparecimento do estudante para a realização do exame ocorre por motivo, devidamente, justificado.

Além disso, da leitura da Lei nº 10.861/2004 depreende-se que o ENADE, embora obrigatório, é instrumento de avaliação das instituições de ensino superior, de modo que a participação no exame não compõe a formação do aluno; tampouco é fator determinante da sua maior ou menor qualificação profissional.

Nesse sentido, confira-se o precedente:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. COLAÇÃO DE GRAU. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO ALUNO JUNTO AO ENADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O apelado comprovou a regular conclusão do curso de Medicina ministrado pela Universidade Federal da Grande Dourados. 2. Nos termos do art. 5º, §5º, da Lei 10.861/2004, o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, apenas para inscrição da regularidade da situação do estudante em seu histórico escolar, bastando para tanto, a sua efetiva participação na prova ou sua dispensa oficial. 3. Referido exame tem como finalidade básica a avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico dos estudantes, não tratando, porém, da avaliação individual do aluno nem existindo qualquer previsão legal de sanção ou penalidade específica no caso de sua não participação, daí porque, afigura-se a ilegalidade na adoção de medidas impeditivas da expedição de certificado de conclusão do curso ou a não permissão de participação da colação de grau, pela Instituição de Ensino. Precedentes jurisprudenciais. 4. Remessa necessária improvida. (ReeNec- 369731- Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- Sexta Turma- DJF 29/11/2017)

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, concedendo a segurança em definitivo.

Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

Santos, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LUCIA ROSAS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista das considerações do autor (id 9264288), solicite-se à EADI/INSS, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do documento de fls. 1 - id 5099474, ou outro documento hábil a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-02.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZIO DE SOUZA ALVARES GALLARDO
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ofício e documentos juntados (id 9756975/77).

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004094-72.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EUDALDO PEREIRA BARBOSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS que, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo para contestação, observando-se o disposto no artigo 345, II, do CPC.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004996-25.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO LUIZ PENCO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo INSS.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-42.2017.4.03.6104

AUTOR: KELLY GALETTO

Advogados do(a) AUTOR: ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA - SP326910, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000161-28.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MICHAEL DE JESUS

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF (id 10063330), mediante apresentação de planilha atualizada do débito.

Cumprida a determinação, proceda-se ao bloqueio.

Int.

SANTOS, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002762-70.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BERTELOTTI & SEIXAS LTDA - ME, EDUARDO BERTELOTTI VALLE, PRISCILA ARGEMON SEIXAS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta dos endereços dos requeridos junto ao site disponibilizado pela Receita Federal, dando-se, após, ciência à CEF para que requeira o que de interesse à citação dos mesmos.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004148-38.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revela do INSS que, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo legal para contestação, observando-se o disposto no art. 345, II, do CPC.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVIO LUIZ BUSATO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revela do INSS que, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo legal para contestação, observando-se o disposto no art. 345, II, do CPC.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003018-47.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HMS COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, HASSAIM MOHAMAD SAYAH, FATEN ALI ANKA

DESPACHO

Considerando o silêncio da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000302-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BAR E MERCEARIA OASI LTDA - ME, PEDRO IDELFONSO DE SOUZA

DESPACHO

As pesquisas efetivadas gravadas sob sigilo de justiça, estão disponíveis para acesso pelas partes, a CEF, por seu Departamento Jurídico.

Assim, aguarde-se manifestação pelo prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGLUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se resposta do ofício expedido à USIMINAS.

SANTOS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-26.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE APARECIDO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista das considerações do autor (id 9683051), oficie-se à empresa WILSON SONS ESTALEIROS LTDA., solicitando cópia do LTCAT utilizado para preenchimento dos PPP's ou outro documento que demonstre a técnica utilizada para medição do nível de pressão sonora a que esteve exposto nos períodos reclamados, encaminhando cópia (fls. 32/34).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000062-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. A. VENTURA BAR E RESTAURANTE EIRELI - ME, GABRIEL FRANZOSI BATALHA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerido pela CEF (id 9437470), porquanto as pesquisas já foram efetivadas.

Considerando, entretanto, o endereço indicado na Declaração de Imposto de Renda do requerido, proceda-se à tentativa de citação à Rua Olavo de Paula Borges, 47, apto. 42, Santos/SP, CEP 11.035-130.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000247-62.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADALBERTO BAPTISTA VELHO OTICA - ME, ADALBERTO BAPTISTA VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO KLAUS ZIPPFL - SP148694

DESPACHO

Considerando que a parte não ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se, **título executivo judicial**. Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, para posterior intimação para pagamento.

Int.

SANTOS, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001201-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HUMBERTO LUIZ GOMES NOVAES
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA RODRIGUES SIMOES - SP287813, ELIANA LOPES BASTOS - SP85396

DESPACHO

Considerando que a parte não ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se, **título executivo judicial**. Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.
Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, para posterior intimação para pagamento.
Int.

SANTOS, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003417-76.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EVIDENCIA - SALAO DE BELEZA EIRELI - EPP, MARIANA CORREIA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a parte não ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se, **título executivo judicial**. Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.
Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, para posterior intimação para pagamento.
Int.

SANTOS, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003354-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALERIA RITA ELIAS
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001119-97.2017.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS SANTALLA MONTOTO - EPP, MARCOS SANTALLA MONTOTO

DESPACHO

Considerando que a parte não ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se, **título executivo judicial**. Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.
Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, para posterior intimação para pagamento.
Int.

SANTOS, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002699-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: CLEYTON DA SILVA JORGE

DESPACHO

Tomem o mandado de citação (id 8692256) à Central de Mandados para seu integral cumprimento, no endereço da Av. Marechal Floriano Peixoto, 252, apto. 41, CEP 11060-302, não diligenciado.
Int. e cumpra-se.

SANTOS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004714-21.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALTER ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ofício e documentos recebidos do OGMO.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e monóxido de carbono, no período de 23.10.1996 até a presente data, laborado como trabalhador avulso - OGMO.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial. As preliminares aventadas confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, requer a autor utilização de prova emprestada que, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, indefiro, determinando a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Iris Marques Nakahira**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Ainda sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, tomando em consideração a escala de comparecimento ao trabalho obtida junto ao GOMO, qual o total dos dias em que o autor foi escalado e esteve efetivamente exposto ao agente agressivo ruído?
- 8) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.

9) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?

10) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a Sra. Perita de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO EDISON FERREIRA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ofício e documentos recebidos do OGMO.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e monóxido de carbono, no período de outubro de 1996 até agosto de 2014, laborado como trabalhador avulso - OGMO.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, requer a autor utilização de prova emprestada que, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, indefiro, determinando a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Iris Marques Nakahira**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, n forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Ainda sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, tomando em consideração a escala de comparecimento ao trabalho obtida junto ao GOMO, qual o total dos dias em que o autor foi escalado e esteve efetivamente exposto ao agente agressivo ruído?
- 8) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 9) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 10) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a Sra. Perita de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002843-53.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDREA CARVALHO LAUAR FERNANDES

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de ANDREA CARVALHO LAUAR FERNANDES, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado "Contrato de Relacionamento".

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição juntada (id 9203847) a parte autora requereu a extinção do feito, noticiando que houve transação.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487,III, "b" do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela autora, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5002416-56.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ISABEL FRANCHI MARINHO

S E N T E N Ç A

Caixa Econômica Federal, propôs a presente ação em face de MARIA ISABEL FRANCHI MARINHO, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado "Contrato de Relacionamento".

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição juntada (id 10148650) a parte autora requereu a extinção do feito, noticiando que houve transação.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela autora, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004398-08.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELIEZER BURUAEM MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Na presente ação, foi efetuada a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo reflexo na apuração da renda mensal inicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, c.c. o 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003427-86.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SILVEIRA DE PORTELLA FERNANDES MOTA - SP155318

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LIA DAMO DEDECCA - SP207407

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a execução do julgado, observando-se o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, inclusive, atualizar a quantia que entende devida (id 8306826), uma vez que os valores estão corrigidos até 05/2018.

Intime-se.

Santos, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002888-23.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: VIRGILIO ANTONIO TUSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA WAGNER - SP39049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS (id 9983233).

Na hipótese de concordância, deverá informar a data de nascimento do (s) autor (es) e seu (s) número (s) de inscrição no CPF, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto à existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Considerando o informado pelo INSS (id 9986883), nada a decidir em relação a petição (id 9983238).

Int.

Santos, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002562-63.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: VICTOR CONDEDO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o informado pelo INSS (id 9797567), acolho a conta apresentada pela parte autora (id 6024247) para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intíme-se.

Santos, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003192-22.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: JOCELI DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS (id 9984118).

Na hipótese de concordância, deverá informar a data de nascimento do (s) autor (es) e seu (s) número (s) de inscrição no CPF, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/ 88, da Instrução Normativa RFB 1127/ 2011 e da Resolução CJF 168/ 2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto à existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003217-35.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ALECIO NERIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS (id 9983248).

Na hipótese de concordância, deverá informar a data de nascimento do (s) autor (es) e seu (s) número (s) de inscrição no CPF, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/ 88, da Instrução Normativa RFB 1127/ 2011 e da Resolução CJF 168/ 2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto à existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004082-92.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA ANUNCIADA GOMES DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERAALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS (Id 9822280).

Na hipótese de concordância, deverá informar a data de nascimento do (s) autor (es) e seu (s) número (s) de inscrição no CPF, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/ 88, da Instrução Normativa RFB 1127/ 2011 e da Resolução CJF 168/ 2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto à existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o requerido pela parte autora (id 9705726).

Int.

Santos, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500961-56.2017.4.03.6104

AUTOR: TERMINAL MARITIMO DO VALONGO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista a declaração de inexecução do título judicial (id 9193500), bem como a ciência da União Federal em relação ao referido documento (id 9743823), nada sendo requerido pelas partes em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004737-30.2018.4.03.6104

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VICENTE MENDONCA DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

Despacho:

Cuida-se de ação ajuizada originariamente em suporte físico, cuja parte **embargada (apelante)** fora intimada para que, nos termos da resolução PRES 142/ 2017, alterada pela resolução PRES 148/ 2017, providenciasse a digitalização e inserção dos autos físicos no sistema eletrônico (PJ-e), objetivando a posterior remessa do feito à instância revisora.

Cumprida tal determinação, a parte apelada (União) foi intimada para verificar eventuais equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados (despacho Id **9424927**), tal como disposto nas portarias mencionadas *supra*.

Todavia, por meio da petição Id **9652097**, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional informou que não conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, consignando, ainda, que eventual vício poderá ser suscitado a qualquer tempo, por constituir nulidade insanável.

A esse respeito, insta observar a existência de controvérsia acerca das resoluções que regulamentam este tema, a qual está sendo enfrentada em ação autônoma proposta pela União (PFN), nos autos do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido liminar, nos seguintes termos:

“(…) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil.

E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada.

A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação – conforme acima indicado – o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput).

(…)

Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo.

Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017.

Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017.

Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despidendo analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos.”

Nessa esteira, consignando que já foi dada oportunidade à União para que conferisse os documentos digitalizados, cumprindo-se assim a Resolução PRES 142/ 2017 (artigo 4º, inciso I, alínea “b”), encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região após a intimação das partes.

Santos, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-54.2017.4.03.6104

AUTOR: HAYMAR ALVES NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JANE MARIA SOBRAL - SP297779, VICENTE CARNEIRO FILHO - SP84637

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o decurso de prazo para que o INSS se manifestasse sobre o despacho (id 9418367), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse.

Int.

Santos, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002995-67.2018.4.03.6104

AUTOR: ROGERIO VALENTIM DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pela parte autora em relação a quantia depositada (id. 9966897).

Int.

Santos, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-16.2016.4.03.6104

AUTOR: RAFAEL MARCON HENCKE - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Ciência da descida.

Após, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Santos, 16 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005931-65.2018.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária (embargado) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/ 2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 16 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002436-13.2018.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA DULCE RIBEIRO

Despacho:

Tendo em vista que a expedição de alvará de levantamento requerida (id 7286647) já foi deferida na ação ordinária nº 0003343-49.2009.403.6311 (autos físicos), nada a decidir.

Cumpra-se o tópico final do despacho (id 9477767), encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Santos, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003143-78.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO DA SILVA VEIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.

Intime-se.

Santos, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005177-26.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRAFERTIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614

Despacho:

Fica intimado o devedor (Ultrafertil S.A), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal (id 9434072), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, fícuto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela União Federal em relação aos depósitos efetuados nos autos (id 9434065).

Int.

Santos, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005175-56.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILHELSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS - SP71210, RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS - SP306539

Despacho:

Fica intimado o devedor (Wilhelmsen Ships Service do Brasil Ltda), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal (id 9430583 e 9430595), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Com relação ao pedido de transformação em pagamento definitivo, primeiramente, providencie a União Federal a digitalização das guias de depósito que se encontram acostadas às fls. 87/88 e 183/184 dos autos físicos.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002494-16.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: PALOMA GARCIA PETRAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o informado pela parte autora (id 9505654), arquivem-se os autos.

Intime-se.

Santos, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002736-72.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ROSENILDA APARECIDA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR - SP249715

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apresentada pela parte autora (id 9681153).

Após, apreciarei o pedido de levantamento do valor incontroverso (id 9681153).

Intime-se.

Santos, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005032-67.2018.4.03.6104

AUTOR: FABIO NEIVA

Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS DE ANDRADE - SP353610

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada originariamente em suporte físico, cuja parte **autora** fora intimada para que, nos termos da resolução PRES 142/ 2017, alterada pela resolução PRES 148/ 2017, providenciasse a digitalização e inserção dos autos físicos no sistema eletrônico (PJ-e), objetivando a posterior remessa do feito à instância revisora.

Cumprida tal determinação, a parte apelada (União) foi intimada para verificar eventuais equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados (despacho Id 9433982), tal como disposto nas portarias mencionadas *supra*.

Todavia, por meio da petição Id 9654037 , a i. Procuradoria da Fazenda Nacional informou que não conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, consignando, ainda, que eventual vício poderá ser suscitado a qualquer tempo, por constituir nulidade insanável.

A esse respeito, insta observar a existência de controvérsia acerca das resoluções que regulamentam este tema, a qual está sendo enfrentada em ação autônoma proposta pela União (PFN), nos autos do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido liminar, nos seguintes termos:

“(…) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil.

E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada.

A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação – conforme acima indicado – o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput).

(...)

Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo.

Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Leventhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017.

Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017.

Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despiendo analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos.”

Nessa esteira, consignando que já foi dada oportunidade à União para que conferisse os documentos digitalizados, cumprindo-se assim a Resolução PRES 142/ 2017 (artigo 4º, inciso I, alínea “b”), encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região após a intimação das partes.

Santos, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-63.2018.4.03.6104

AUTOR: ERENILDE MARIA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - SP121504

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Petição Id 8331427: mantenha a decisão Id 7956110 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o lá determinado.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005063-87.2018.4.03.6104

AUTOR: RICARDO DOS SANTOS, ROBERTO CARDOSO, SAMUEL DA SILVA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA, WALTER PALMIERI, VILMAR LAMARCK, WILKIE PEDRO DE CARVALHO FRAGA, GERALDO SOARES AMORIM, DARCI JOSE DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

(...)

Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo.

Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017.

Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017.

Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despiendo analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos.”

Nessa esteira, consignando que já foi dada oportunidade à União para que conferisse os documentos digitalizados, cumprindo-se assim a Resolução PRES 142/2017 (artigo 4º, inciso I, alínea “b”), encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região após a intimação das partes.

Santos, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005168-64.2018.4.03.6104

AUTOR: CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Cuida-se de ação ajuizada originariamente em suporte físico, cuja parte **autora** fora intimada para que, nos termos da resolução PRES 142/2017, alterada pela resolução PRES 148/2017, providenciasse a digitalização e inserção dos autos físicos no sistema eletrônico (PJ-e), objetivando a posterior remessa do feito à instância revisora.

Cumprida tal determinação, a parte contrária (União) foi intimada para verificar eventuais equívocos ou ilegalidades nos documentos digitalizados (despacho Id 9467529), tal como disposto nas portarias mencionadas *supra*.

Todavia, por meio da petição Id 9649006 a i. Procuradoria da Fazenda Nacional informou que não conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, consignando, ainda, que eventual vício poderá ser suscitado a qualquer tempo, por constituir nulidade insanável.

A esse respeito, insta observar a existência de controvérsia acerca das resoluções que regulamentam este tema, a qual está sendo enfrentada em ação autônoma proposta pela União (PFN), nos autos do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido liminar, nos seguintes termos:

“(…) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil.

E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada.

A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação – conforme acima indicado – o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput).

(…)

Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo.

Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017.

Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017.

Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despiendo analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos.”

Nessa esteira, consignando que já foi dada oportunidade à União para que conferisse os documentos digitalizados, cumprindo-se assim a Resolução PRES 142/2017 (artigo 4º, inciso I, alínea “b”), prossiga-se o feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Santos, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004808-32.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: SIND TRAB ADM CAP TER PRIV.RET ADM GER.SERV PORT EST SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Cuida-se de ação ajuizada originariamente em suporte físico, cuja parte **autora** fora intimada para que, nos termos da resolução PRES 142/2017, alterada pela resolução PRES 148/2017, providenciasse a digitalização e inserção dos autos físicos no sistema eletrônico (PJ-e), objetivando a posterior remessa do feito à instância revisora.

Cumprida tal determinação, a parte contrária (União) foi intimada para verificar eventuais equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados (despacho Id 9425082), tal como disposto nas portarias mencionadas *supra*.

Todavia, por meio da petição Id 9647866, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional informou que não conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, consignando, ainda, que eventual vício poderá ser suscitado a qualquer tempo, por constituir nulidade insanável.

A esse respeito, insta observar a existência de controvérsia acerca das resoluções que regulamentam este tema, a qual está sendo enfrentada em ação autônoma proposta pela União (PFN), nos autos do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido liminar, nos seguintes termos:

“(…) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil.

E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada.

A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação – conforme acima indicado – o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput).

(…)

Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo.

Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017.

Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017.

Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despiendo analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos.”

Nessa esteira, consignando que já foi dada oportunidade à União para que conferisse os documentos digitalizados, cumprindo-se assim a Resolução PRES 142/2017 (artigo 4º, inciso I, alínea “b”), prossiga-se o feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Santos, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001868-94.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: RAUL SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Cuida-se de ação ajuizada originariamente em suporte físico, cuja parte **autora** fora intimada para que, nos termos da resolução PRES 142/2017, alterada pela resolução PRES 148/2017, providenciasse a digitalização e inserção dos autos físicos no sistema eletrônico (PJ-e), objetivando a posterior remessa do feito à instância revisora.

Cumprida tal determinação, a parte contrária (União) foi intimada para verificar eventuais equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados (despacho Id 9403363 e 7970625), tal como disposto nas portarias mencionadas *supra*.

Todavia, por meio da petição Id 9646743, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional informou que não conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, consignando, ainda, que eventual vício poderá ser suscitado a qualquer tempo, por constituir nulidade insanável.

A esse respeito, insta observar a existência de controvérsia acerca das resoluções que regulamentam este tema, a qual está sendo enfrentada em ação autônoma proposta pela União (PFN), nos autos do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido liminar, nos seguintes termos:

“(…) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil.

E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada.

A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação – conforme acima indicado – o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput).

(…)

Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo.

Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017.

Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017.

Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despidendo analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos.”

Nessa esteira, consignando que já foi dada oportunidade à União para que conferisse os documentos digitalizados, cumprindo-se assim a Resolução PRES 142/ 2017 (artigo 4º, inciso I, alínea “b”), prossiga-se o feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

Santos, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003113-43.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Cuide-se de ação ajuizada originariamente em suporte físico, cuja parte **autora** fora intimada para que, nos termos da resolução PRES 142/ 2017, alterada pela resolução PRES 148/ 2017, providenciasse a digitalização e inserção dos autos físicos no sistema eletrônico (PJ-e), objetivando a posterior remessa do feito à instância revisora.

Cumprida tal determinação, a parte contrária (União) foi intimada para verificar eventuais equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados (despacho Id 9395370 e 8322540), tal como disposto nas portarias mencionadas *supra*.

Todavia, por meio da petição Id 9646730, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional informou que não conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, consignando, ainda, que eventual vício poderá ser suscitado a qualquer tempo, por constituir nulidade insanável.

A esse respeito, insta observar a existência de controvérsia acerca das resoluções que regulamentam este tema, a qual está sendo enfrentada em ação autônoma proposta pela União (PFN), nos autos do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido liminar, nos seguintes termos:

“(…) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil.

E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada.

A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação – conforme acima indicado – o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput).

(…)

Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo.

Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017.

Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017.

Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despidendo analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos.”

Nessa esteira, consignando que já foi dada oportunidade à União para que conferisse os documentos digitalizados, cumprindo-se assim a Resolução PRES 142/ 2017 (artigo 4º, inciso I, alínea “b”), prossiga-se o feito.

Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora (id 7837147), intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do Código de Processo Civil)

Intime-se.

Santos, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-61.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, ENGEVAR INCORPORADORA LTDA - ME, GRA PARTICIPACAO EM EMPREEDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do **artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015**, manifeste-se o **Embargado**, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003950-35.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: GILBERTO CIRINO MESSIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO ALVES - SP124152

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista a manifestação da União Federal (id9672726), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000783-73.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Ana a concordância da União Federal (id 9544233) com a conta apresentada pela parte autora (id 4669795), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Tendo em vista o requerido pela parte autora (id 9615070), expeça-se ofício requisitório.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002543-57.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ALESSANDRA BARBOSA PIRES, WAGNER DOS SANTOS, ELISANGELA PEIXER DE SENA, DAYANE CARDOSO DA CRUZ, TAMIRIS DOS SANTOS GOES, MARIA DE JESUS BRITO, MARLUCE SANTOS DE VITELBO, ARIEL SANT ANNA DA SILVA, GILMARA RIBEIRO DA CRUZ, DAIANE DOS SANTOS DE MORAIS

EXECUTADO: DIRETORA DA UNIESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, SOCIEDADE EDUCACIONAL DO GRANDE ABC LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449

Despacho:

Tendo em vista o informado pela Caixa Econômica Federal (id 9582556), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a regularização da digitalização do feito.

Cumprida a determinação, supra, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se.

Santos, 13 de agosto de 2018.

EXEQUENTE: LEDA APPARECIDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos planilha em que conste a quantia que entende devida.

Cumprida a determinação supra, deliberarei sobre o pedido de intimação do INSS para que se manifeste sobre o débito.

Intime-se.

Santos, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006390-67.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: DIRCEU MANUEL DE NOVAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos planilha em que conste a quantia que entende devida.

Cumprida a determinação supra, apreciarei o pedido de intimação do INSS para manifestação sobre o débito.

Int.

Santos, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-69.2018.4.03.6104

AUTOR: LOURINALDO CURSINO SILVA, MANOEL FERNANDIM, MARIO SIMOES, OSMAR HENRIQUE FERNANDES, OTAVIO JOSE DA CRUZ, SEBASTIAO GILBERTO DO REGO, SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA, VALDEMIR BELIDO, VALTER SILVA DE SANTANA, WALTER LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada originariamente em suporte físico, cuja parte autora fora intimada para que, nos termos da resolução PRES 142/ 2017, alterada pela resolução PRES 148/ 2017, providenciasse a digitalização e inserção dos autos físicos no sistema eletrônico (PJ-e), objetivando a posterior remessa do feito à instância revisora.

Cumprida tal determinação, a parte contrária (União) foi intimada para verificar eventuais equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados (despacho Id 9466906), tal como disposto nas portarias mencionadas supra.

Todavia, por meio da petição Id 9642668, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional informou que não conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, consignando, ainda, que eventual vício poderá ser suscitado a qualquer tempo, por constituir nulidade insanável.

A esse respeito, insta observar a existência de controvérsia acerca das resoluções que regulamentam este tema, a qual está sendo enfrentada em ação autônoma proposta pela União (PFN), nos autos do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido liminar, nos seguintes termos:

"(...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil.

E desses limites não se descuroou a d. autoridade impetrada.

A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação – conforme acima indicado – o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput).

(...)

Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo.

Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017.

Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017.

Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despidendo analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos.”

Nessa esteira, consignando que já foi dada oportunidade à União para que conferisse os documentos digitalizados, cumprindo-se assim a Resolução PRES 142/2017 (artigo 4º, inciso I, alínea “b”), encaminhem-se estes autos, bem como os embargos a execução nº 5003174-98.2018.403.6104 ao E. TRF da 3ª Região após a intimação das partes.

Santos, 16 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003174-98.2018.4.03.6104

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LOURINALDO CURSINO SILVA, MANOEL FERNANDIM, MARIO SIMOES, OSMAR HENRIQUE FERNANDES, OTAVIO JOSE DA CRUZ, SEBASTIAO GILBERTO DO REGO, SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA, VALDEMIR BELIDO, WALTER SILVA DE SANTANA, WALTER LOPES

Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Despacho:

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada originariamente em suporte físico, cuja parte **embargada (apelante)** fora intimada para que, nos termos da resolução PRES 142/2017, alterada pela resolução PRES 148/2017, providenciasse a digitalização e inserção dos autos físicos no sistema eletrônico (PJ-e), objetivando a posterior remessa do feito à instância revisora.

Cumprida tal determinação, a parte apelada (União) foi intimada para verificar eventuais equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados (despacho Id **9466925**), tal como disposto nas portarias mencionadas *supra*.

Todavia, por meio da petição Id 9642675, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional informou que não conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, consignando, ainda, que eventual vício poderá ser suscitado a qualquer tempo, por constituir nulidade insanável.

A esse respeito, insta observar a existência de controvérsia acerca das resoluções que regulamentam este tema, a qual está sendo enfrentada em ação autônoma proposta pela União (PFN), nos autos do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido liminar, nos seguintes termos:

“(…) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil.

E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada.

A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação – conforme acima indicado – o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput).

(...)

Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo.

Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017.

Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017.

Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despidendo analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos.”

Nessa esteira, consignando que já foi dada oportunidade à União para que conferisse os documentos digitalizados, cumprindo-se assim a Resolução PRES 142/2017 (artigo 4º, inciso I, alínea “b”), encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região após a intimação das partes.

Santos, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000778-51.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: SAMIRA HUSSEIN FAKHREDDINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADMILSON DOS SANTOS NEVES - SP251488

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Antes de deliberar sobre o valor a ser acolhido para o prosseguimento da execução, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o alegado em relação a não ser devida a quantia referente aos honorários advocatícios, uma vez que na decisão proferida no agravo legal a CEF foi condenada ao pagamento de tal verba arbitrada em 10% sobre o valor da condenação.

Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se.

Santos, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002976-61.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE CASSIMIRO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

1 - Embora este Juízo entenda ser ônus do (s) autor (es) a apresentação dos extratos, o fato é que a ré, nos termos do disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles documentos pelo (s) autor (es). Assim sendo, nova sistemática de execução foi implantada neste Juízo e aplicada às ações nas quais se discutem os expurgos nas contas fundiárias.

2 - Manifeste-se, portanto, a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento voluntário. Concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da obrigação, creditando na (s) conta (s) vinculada (s) do (s) autor (es) os valores referentes à condenação.

3 - O crédito deverá estar em conformidade com memória discriminada do cálculo, instruída com os documentos que serviram de base para a elaboração da conta.

4 - Considerando a possível discordância do (s) exequente (s) em relação à quantia depositada, deverá ser autorizado o levantamento do valor incontroverso, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.

5 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem do Juízo.

6 - Havendo autores que tenham firmado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a apresentação dos respectivos instrumentos em seu original.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004498-26.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: MOACIR ALVES BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo parte autora (id 9008898), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004389-46.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: JAYMEDO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista o informado pela executada (id 9802634), aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-31.2016.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO ADILSON ABRANTES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o teor da certidão (id 10060193), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003045-93.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LINHARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo vista o informado pela parte autora (id 9637070), no sentido de que procedeu a regularização da digitalização do feito, intime-se a parte contrária (Caixa Econômica Federal) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/ 2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retomem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003377-94.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: FAJGA OSTROWSKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 9132038).

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002893-45.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ERIC SANTOS SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 9934170).

Intime-se..

Santos, 14 de agosto de 2018.

AUTOR: JOSE CARLOS ORSI, JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA, JOSE ROBERTO BARBOSA, JOSE ROBERTO DE CARVALHO BUMATA Y, JOSIAS MACEDO DO CARMO, JOAO DE ARAUJO, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO LUIZ SERVO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Cuida-se de ação ajuizada originariamente em suporte físico, cuja parte **autora** fora intimada para que, nos termos da resolução PRES 142/ 2017, alterada pela resolução PRES 148/ 2017, providenciasse a digitalização e inserção dos autos físicos no sistema eletrônico (PJ-e), objetivando a posterior remessa do feito à instância revisora.

Cumprida tal determinação, a parte apelada (União) foi intimada para verificar eventuais equívocos ou ilegalidades nos documentos digitalizados (despacho Id 9407144), tal como disposto nas portarias mencionadas *supra*.

Todavia, por meio da petição Id 9654042, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional informou que não conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, consignando, ainda, que eventual vício poderá ser suscitado a qualquer tempo, por constituir nulidade insanável.

A esse respeito, insta observar a existência de controvérsia acerca das resoluções que regulamentam este tema, a qual está sendo enfrentada em ação autônoma proposta pela União (PFN), nos autos do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido liminar, nos seguintes termos:

“(…) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil.

E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada.

A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação – conforme acima indicado – o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput).

(…)

Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo.

Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017.

Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017.

Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despicando analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos.”

Nessa esteira, consignando que já foi dada oportunidade à União para que conferisse os documentos digitalizados, cumprindo-se assim a Resolução PRES 142/ 2017 (artigo 4º, inciso I, alínea “b”), encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região após a intimação das partes.

Santos, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003190-52.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS (id. 9984127).

Na hipótese de concordância, deverá informar a data de nascimento do (s) autor (es) e seu (s) número (s) de inscrição no CPF, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/ 88, da Instrução Normativa RFB 1127/ 2011 e da Resolução CJF 168/ 2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

Expediente Nº 7148**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001756-65.2008.403.6104** (2008.61.04.001756-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA FRAGA DA SILVA(RJ089206 - LUIZ DUARTE MOREIRA FILHO)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0001756-65.2008.403.6104EMBARGANTE: Ministério Público Federal(sentença tipo M)Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do decísum de fls.298-301, através do qual se insurgiu o Embargante e requer seja a presente Ação Penal extinta sem julgamento de mérito, ex vi do Art. 3º do CPP c.c. Art. 485, VI do CPC. 2. Os embargos são tempestivos, deles conhecido e passo a análise-los. 3. Assiste razão ao Embargante. 4. Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para acolher a manifestação ministerial de fls. 304-308, fazendo constar da sentença que: Declaro a EXTIÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 3º, do CPP c.c. art. 485, VI, do CPC.Decorrido o prazo recursal, archive-se.Vistas ao MPF.Santos, 8 de agosto de 2018.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7149**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0015451-73.2013.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA PAULA FARIA NEVES DANTAS(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMOES DE OLIVEIRA) X ALEX SANDRO DANTAS DA PAIXAO(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMOES DE OLIVEIRA)

ANA PAULA FARIA NEVES DANTAS e ALEX SANDRO DANTAS DA PAIXÃO foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 171, caput, por 87 (oitenta e sete) vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.Segundo a denúncia de fls.116-123, ANA PAULA FARIA NEVES DANTAS e ALEX SANDRO DANTAS DA PAIXÃO, no período de abril a novembro de 2012, obtiveram vantagem ilícita em prejuízo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.A denúncia foi recebida em 08/04/2014 (fls.125-127).O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo aos corréus ANA PAULA FARIA NEVES DANTAS e ALEX SANDRO DANTAS DA PAIXÃO, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls.212-214.Em audiência realizada aos 19/04/2016, a proposta do MPF foi aceita pelo acusado ANA PAULA FARIA NEVES DANTAS e ALEX SANDRO DANTAS DA PAIXÃO (fls.225-226). Às fls.283, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de ANA PAULA FARIA NEVES DANTAS e ALEX SANDRO DANTAS DA PAIXÃO, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições.É o relatório.Fundamento e decido.2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceram os corréus ANA PAULA FARIA NEVES DANTAS e ALEX SANDRO DANTAS DA PAIXÃO, realizada em 19/04/2016, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que os acusados cumpriram as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento anexadas aos autos (fls.238-266 e 271-277).3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados ANA PAULA FARIA NEVES DANTAS e ALEX SANDRO DANTAS DA PAIXÃO.5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.C.Santos, 08 de agosto de 2018LISA TAUBEMBLATTJuíza FederalS

Expediente Nº 7150**INQUERITO POLICIAL****0000072-03.2011.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X IVOMAR AMARO DOS REIS(SP268225 - DANIEL MAZÃO NEUBAUER)

IVOMAR AMARO DOS REIS foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, 1ª e 2ª figuras, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal.Segundo a denúncia de fls.118-120, IVOMAR AMARO DOS REIS tentou importar mercadoria proibida, aos 19/02/2009, utilizando documento contendo declarações falsas.A denúncia foi recebida em 04/02/2011 (fls.121-122).O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, em sua cota de fls.114-115.Em audiência realizada aos 18/08/2015, a proposta do MPF foi aceita pelo acusado IVOMAR AMARO DOS REIS (fls.180 e 226). Às fls.259 e 263 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de IVOMAR AMARO DOS REIS, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições.É o relatório.Fundamento e decido.2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu ao réu IVOMAR AMARO DOS REIS, realizada em 18/08/2015, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e certificado de pagamento anexadas aos autos (fls.229-257).3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado IVOMAR AMARO DOS REIS.5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.C.Santos, 8 de agosto de 2018LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 7151**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0003769-95.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X MANOEL RODRIGUES JUNIOR(SP197104 - JULIO CLAUDIO MALHEIROS DE MELO)

Designo o próximo dia 13 de setembro de 2018, às 16:00 horas, para a audiência de oitiva da testemunha SALIMOT ABODESE, arrolada pela defesa do acusado MANOEL RODRIGUES JUNIOR.

Depreque-se a Subseção Judiciária de SÃO VICENTE/SP a intimação da testemunha acima referida, para que se apresente na sede deste Juízo, na data e horário marcado, para ser inquirido.

Designo o dia 13 de Setembro de 2018, às 16:00 horas, para realização de audiência de interrogatório do acusado MANOEL RODRIGUES JUNIOR

Intime-se a defesa, bem como o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7152**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000949-93.2018.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MEZCAL HUASCAR MERINO MOLINA X CLARICE DORFMAN AXELROD(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL E SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR E SP284325 - TANIA MARCIA MOREIRA SANTOS CABRAL) X JACIRA MARIA DE SOUZA PINTO

Autos nº0000949-93.2018.403.6104Fls.119-123: Designo o dia 21/02/2019, às 14:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação JACIRA MARIA DE SOUZA PINTO e VALTER GERALDO PINTO PRESENCIAL (ambos às fls.119) e para a oitiva das testemunhas comuns CLAUDIA SOUZA DE MELO e NATALIE AXELROD LATORRE (ambas às fls.119 e 119-verso).Designo o dia 27/02/2019, às 16:00 horas, para a realização de audiência de defesa ANA CRISTINA DA SILVA BENEVIDES (fls.107), e CRISTINA SILVA MODESTO (fls.112), bem como para o interrogatório dos acusados MEZCAL HUASCAR MERINO MOLINA (fls.103), e CLARICE DORFMAN AXELROD (fls.101).Depreque-se à Subseção Judiciária de Araçaju/SE a intimação da testemunha de acusação JACIRA MARIA DE SOUZA PINTO (fls.119), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se os réus, as defesas, as testemunhas, inclusive a da testemunha de acusação JACIRA MARIA DE SOUZA PINTO, no endereço de fls.119, solicitando-as, se necessário, e o MPF. Ciência ao MPF.Santos, 10 de agosto de 2018LISA TAUBEMBLATTJuíza FederalEXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 368.2018.

Expediente Nº 7153**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0008137-21.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO HENRIQUE SANTANNA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X ANA OLIVEIRA MANSOLELLI(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS(SP337513 - ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X ELIANE DA CRUZ CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X INARA BESSA DE MENESES(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X JOSE MENEZES NETO X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X MARCELO SIQUEIRA BUENO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X PAULO ALVES CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X SABRINA MOSCA SILVA(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X VALERIA MALHEIRO SILVA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA)

Fls. 4602: defiro o pedido, devendo o corréu MARCELO SIQUEIRA BUENO comparecer às audiências designadas, neste Juízo, independentemente de novas intimações.Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP a devolução da Carta precatória de nº 0275/2018, processo nº 0000462-03.2018.403.6144, independentemente de cumprimento.Diante da diligência negativa para a intimação da corré ANA OLIVIA MANSOLELLI, certificada às fls. 4610, manifeste-se o Ministério Público Federal. Fls. 4603/4605: primeiramente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, com urgência, em cumprimento, também, ao determinado às fls. 4552 e 4593.Após, voltem conclusos para decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004359-44.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VARANDAO CHURRASCARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON SOUZA DO NASCIMENTO - SP257383
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VARANDAO CHURRASCARIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em sede de liminar, a expedição da CPD-EN.

Aduz, em síntese, que *se encontra em fase de fechamento de contrato junto à empresa PETROBRÁS de serviço de buffet e necessita comprovar a sua regularidade fiscal.*

Contudo, consultando o "Relatório de Situação Fiscal", se deparou com 4 (quatro) inscrições de dívida ativa impeditivas para emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega que as inscrições nºs 80.7.04.007790-85 e 80.7.05.014898-05 estão suspensas, em face de penhora suficiente realizada nos autos da Execução Fiscal de nº 2004.61.14.0005600-8 (EEF nº 2006.61.14.0000204-5) e 2006.61.14.0002262-3 (EEF nº 2006.61.14.0002852-6).

No que tange às inscrições 80.6.06.130462-07 e 80.7.06.048836-97, encontram-se devidamente parceladas.

Ante a ausência de óbice, estando todos os débitos com sua exigibilidade suspensa, requer a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Há relevância no fundamento jurídico do pedido da impetração, bem como a presença do *periculum in mora*, diante do exíguo prazo que a impetrante possui para fechamento do evento junto a empresa PETROBRÁS, o que impõe a concessão da medida *instituto litis*.

Analisando a documentação juntada, observo que a impetrante comprovou que as dívidas inscritas sob nº 80.7.04.007790-85 e 80.7.05.014898-05 estão garantidas nos autos das Execuções Fiscais de nº 2004.61.14.0005600-8 e nº 2006.61.14.0002262-3, conforme documentos acostados aos ID's 10155191 e 10155194, suspensas, portanto, as exigibilidades dos débitos.

Resta, ainda, devidamente comprovada a suspensão das inscrições 80.6.06.130462-07 e 80.7.06.048836-97, em razão do parcelamento efetivado e consolidado, conforme ID 10155195 (art. 151, VI, CTN).

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPD-EN à impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desde que constituam óbice à expedição apenas as dívidas inscritas discutidas neste *mandamus*.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para o devido cadastramento da autoridade coatora, devendo constar o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL em São Bernardo do Campo/SP.

Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista ao MPF para parecer, e venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2018.

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-70.2018.4.03.6114
AUTOR: PAULO COELHO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003741-36.2017.4.03.6114
AUTOR: JULIO BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-29.2017.4.03.6114
AUTOR: BENICIO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a correta juntada dos documentos mencionados.

Após, manifêste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004250-64.2017.4.03.6114
AUTOR: ARNALDO DE CAMPOS TORRES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, manifêste-se o INSS acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-46.2018.4.03.6114
AUTOR: ALFREDO TODESCO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-09.2018.4.03.6114
AUTOR: NELSON ALLONSO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-50.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIO MARCOS RIBEIRO LEBRAO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-30.2017.4.03.6114
AUTOR: EDSON PEREIRA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDICLEIA VIANA LISBOA

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida.

Para tanto, forneça a autora rol das testemunhas, cuja oitiva pretende.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-02.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA MACIEL DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA APARECIDA MACIEL DE CAMPOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, findando por requerer a improcedência do pedido.

Designada a realização de perícia judicial, sobreveio o laudo com ID 3076575, tendo as partes oportunidade para manifestarem-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.

Foi realizada perícia médica em agosto de 2017, que constatou ser a autora portadora de depressão. Entretanto, mantém uso de medicação, não sendo identificado comprometimento psíquico ou das funções mentais.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.

(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2018.

SENTENÇA

DIONIZIO FRANCISCO DOS ANJOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Emenda à inicial com ID 1432694.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando ausência dos requisitos necessários a concessão dos benefícios pleiteados, findando por requerer a improcedência do pedido.

Laudo pericial juntado com ID 3077023, do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Ainda, Dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio do exame pericial realizado em agosto de 2017, que o Autor foi portador de doença degenerativa de coluna vertebral, não existindo presença de repercussão funcional. Conclui a perita judicial pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade total (seja temporária ou permanente), tampouco sendo comprovada a redução da capacidade do Autor ao labor, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.

(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-09.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO ALFREDO BATISTA SANTANA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RAIMUNDO ALFREDO BATISTA SANTANA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando ausência dos requisitos necessários a concessão dos benefícios pleiteados, findando por requerer a improcedência do pedido.

Laudo pericial juntado com ID 3076208, do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurador totalmente incapacitado para o trabalho.

Ainda, Dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurador quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio do exame pericial realizado em agosto de 2017, que o Autor é portador de doença degenerativa de coluna vertebral e quadril, tratado cirurgicamente desta última, não existindo presença de sequelas ou repercussão funcional. Conclui a perita judicial pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade total (seja temporária ou permanente), tampouco sendo comprovada a redução da capacidade do Autor ao labor, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurador, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular; porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.

(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-57.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO KRUGER
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDIO ROBERTO KRUGER, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade total para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, findando por requerer a improcedência do pedido.

Designada a realização de perícia judicial, sobreveio o laudo com ID 3077372, tendo as partes oportunidade para manifestarem-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.

Foi realizada perícia médica em agosto de 2017, que constatou ser o autor portador de doença cardíaca isquêmica e hipertensão arterial, concluindo a perita que não há incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não vejo relevância, tampouco necessidade de retorno para esclarecimentos. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autorquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.

(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Acarará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-72.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DE FATIMA DIAMANTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA DE FATIMA DIAMANTINO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade total para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 1916651.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, findando por requerer a improcedência do pedido.

Designada a realização de perícia judicial, sobreveio o laudo com ID 3140326, tendo as partes oportunidade para manifestarem-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.

Foi realizada perícia médica em agosto de 2017, que constatou ser a autora portadora de doença degenerativa de coluna vertebral, diabetes e lesão degenerativa em membros superiores e doença vascular periférica, concluindo a perícia pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância, tampouco necessidade de retorno para esclarecimentos. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autorquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.

(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

MICHELE VANESSA RODRIGUES PACHECO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, findando por requerer a improcedência do pedido.

Designada a realização de perícia judicial, sobreveio o laudo com ID 1207472, tendo as partes oportunidade para se manifestarem.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso, foi realizada perícia médica em março de 2017, sendo constatado ter sido a autora portadora de disfonia e ser portadora de doença inflamatória dos membros superiores. Afirma a perita que “o exame clínico da autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças”, concluindo pela ausência de incapacidade para o trabalho.

Logo, por não haver incapacidade total (seja temporária ou permanente), tampouco sendo comprovada a redução da capacidade da Autora ao labor, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I - Desnecessária complementação da perícia porque o laudo médico foi feito por profissional habilitado, bem como sua conclusão baseou-se em exames médicos (físico e laboratoriais). Não houve prejuízo às partes capaz de ensejar a nulidade do feito, não havendo cerceamento de defesa. II - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. O auxílio-acidente é a indenização em razão da redução da capacidade para o trabalho habitual decorrente de seqüela oriunda de acidente de qualquer natureza III - Não constatada pela perícia médica incapacidade para o trabalho. IV - Preliminar rejeitada. V - Apelação improvida.(Ap 00129238220184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

Ademais, os documentos acostados aos autos pela autora datam do período de 2013 a 2016, sendo que o laudo elaborado na Justiça Estadual (ID 570688), o qual identificou a incapacidade como **temporária**, foi realizado quase cinco anos antes do ajuizamento da presente ação (19/11/2013).

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Nesse contexto fático-probatório, verifico que não há doenças/lesões informadas no laudo pericial que possam repercutir em grau limitante da capacidade laboral da Autora.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-09/2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDIVALDO FERMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDIVALDO FERMINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade total para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, fundando por requerer a improcedência do pedido.

Designada a realização de perícia judicial, sobreveio o laudo com ID 2397484, tendo as partes oportunidade para manifestarem-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.

Na espécie, colhe-se do laudo judicial que o autor foi diagnosticado com doença degenerativa da coluna vertebral, sendo submetido a tratamento cirúrgico, concluindo o perito que não há incapacidade para o trabalho.

Ademais, afirma o autor ter trabalhado como porteiro na Instituição Beneficente Lar de Maria de 16/05/2016 a 06/07/2017, ou seja, em período posterior à cessação do benefício de auxílio-doença (ID 2397484).

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-62.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REGINALDO SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

REGINALDO SILVA DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao r. Juizado Especial Federal – JEF desta Subseção Judiciária Federal. Regularmente instruído o feito, foi proferida sentença (ID nº 1489749), a qual julgou parcialmente procedente o pedido para conceder a aposentadoria por invalidez. Em razão dos valores apurados em liquidação do título, por serem estes superiores a 60 salários mínimos, foi declinada a competência em favor do juízo federal comum, bem como anulada a sentença proferida (ID nº 1489749), ao que vieram os autos distribuídos a esta Vara Federal.

Citado novamente, o INSS arguiu em contestação a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de nova prova pericial, sobrevid o laudo com ID nº 2397540, acerca do qual as partes tiveram oportunidade para se manifestarem.

Vieram os autos conclusos para sentença

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é parcialmente procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Na espécie, foi realizada perícia judicial em julho de 2017, que constatou ser o Autor portador de deficiência visual. Concluiu, ao final, pela **incapacidade total e permanente do Autor para o desempenho de sua atividade habitual (operador de injetora)**, afirmando a possibilidade de reabilitação para outra atividade remunerada. Fixou, ainda, o início da incapacidade em 13/04/2009.

Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício NB 141.157.607-9, em 05/09/2016.

Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação do Autor, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrita:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.”

Da indenização por dano moral

De início, cumpre esclarecer que o INSS, por ser órgão da Administração, encontra-se vinculado aos laudos realizados por seus peritos, razão pela qual entendo que o simples indeferimento de benefício fundamentado em perícia administrativa não é suficiente a ensejar o pagamento de indenização por dano moral.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.06.1991. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS
1. As conclusões do Perito Judicial, contrárias àquelas alcançadas pelo médico da autarquia, não permitem concluir por si só que houve má-fé ou abuso na cessação do benefício, pelo que fica afastada a indenização por danos morais. 2. Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREE 200761080117243, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/06/2011 PÁGINA: 1271.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE DEFINITIVA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 11.960/2009. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade definitiva para o trabalho e período de carência. 2. Hipótese em que a perícia médica judicial atestou a incapacidade do autor para o trabalho, por ser portador de problemas na coluna, diabetes e hipertensão, bem assim considerando a sua idade de 62 anos e seu baixo nível de escolaridade, não havendo discussão acerca da carência. 3. A correção monetária e os juros de mora devem ser mantidos nos moldes estipulados na sentença, respectivamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, uma vez que o presente feito foi ajuizado antes da Lei 11.960, de 30 de junho 2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 4. Em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, entendo justa e razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 5. O simples indeferimento do pleito na via administrativa não enseja a condenação em danos morais, uma vez que o ato que negou o benefício fundamentou-se em perícia realizada por servidor da autarquia, cuja atividade goza de presunção de legitimidade, somente ilidida pela prova produzida nestes autos. Ademais, não há provas específicas da ocorrência de constrangimentos, limitando-se o demandante a arguir de forma genérica. 6. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC e tendo em vista a busca da efetiva prestação jurisdicional, há que ser mantida a tutela antecipada concedida na sentença, a qual já foi, inclusive, cumprida pela autarquia com a implantação do benefício. 7. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelo do autor parcialmente provido. (APELREEX 200983000090429, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:02/06/2011 - Página:657.)

No caso dos autos, não considero que houve ato abusivo ou ilegal praticado com excesso de poder no serviço prestado pelo INSS.

Ademais, considerando que a Medicina não obedece a padrões rígidos, a análise dos sintomas de uma doença ou lesão podem ser melhor evidenciados em determinado momento do que em outro, em virtude de diversos fatores inerentes ao próprio ser humano.

Destarte, o pedido de indenização por danos morais não merece prosperar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício NB 141.157.607-9, devendo o INSS providenciar sua reabilitação.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004337-83.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: INTERPRINT LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002234-40.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS - SP366125

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002081-70.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO BOVI - SP62722

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000867-78.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: RICARDO CUMINALE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3875

EXECUCAO FISCAL
0007725-55.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GKX INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP259378 - CARLA BALESTERO)

Fls. 143: Anote-se.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos da r. decisão de fls. 139.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL
0001448-86.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP204518 - JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA E SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

Fls. 201/219: Anote-se.
Considerando a arrematação do(s) bem(s) constante(s) às fls. 198/200, determino a expedição de mandado de entrega do bem, INTIMAÇÃO à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência.

1) 01 automóvel, FORD KA GL, ano/modelo 2000 levado(s) a Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação, quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação.

Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007.

Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante.

No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo.

Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal.

Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativas e judiciais necessárias.

Com a entrega do bem, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no Sistema Renajud. E, após, oficie-se ao Detran/SP - Diretoria de Veículos comunicando a Arrematação do veículo supra mencionada, a fim de promova as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão, expedindo-se o necessário.

Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão.

Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do artigo proprietário em via própria.

Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeira que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias.

Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei. Tudo cumprido, voltem conclusos.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-82.2018.4.03.6114
AUTOR: HILDEGARD ATKINSON BALZANO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao benefício anterior ao seu, concedido ao falecido marido Rodolfo Balzano, em 20 de junho de 1990. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Na presente ação a autora pretende a revisão de benefício de aposentadoria recebido pelo falecido marido. A ela foi concedida pensão por morte em 11/07/2011. Somente tem direito às eventuais diferenças relativas ao benefício de pensão por morte, NB 157.592.952-7, uma vez que em relação ao benefício anterior não tem a autora legitimidade para requerer e receber eventuais diferenças.

Portanto, não há falar em decadência, porquanto seu benefício teve início somente em julho de 2011.

Cito posicionamento a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE RECEBIDA PELA AUTORA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

V- In casu, a parte autora pleiteia a revisão do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido marido, concedida no período do "buraco negro", tendo sido objeto de revisão administrativa, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando os reflexos da mencionada revisão na RMI da pensão por morte recebida pela demandante, com início da vigência em 21/10/09, faz jus à readequação pleiteada desde a DIB da pensão, com o pagamento das respectivas parcelas atrasadas de seu benefício, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da presente ação. Quadra ressaltar não ser devido à requerente o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao benefício originário do falecido marido, pela falta de legitimidade, nos termos do art. 18 do CPC/15...” (TRF3, Ap 00185807420144036303, 8T, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Todas as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação estão prescritas.

A Contadoria Judicial apurou que o benefício do autor foi limitado no teto por ocasião da aplicação do artigo 144 da Lei n. 8.213/91. Contudo, não foi limitado novamente em 06/92.

Desta forma, consoante o demonstrativo juntado, em 1998, se evoluiu o benefício sem teto, verifica-se que não estava ele limitado.

Logo, não há diferenças a serem pagas decorrentes da aplicação da Emenda Constitucional 20/98.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC quanto ao pedido de diferenças relativas ao benefício originário da pensão por morte e quanto ao pedido remanescente, **O REJEITO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002687-35.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: GRUPO LYRAMAR ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, MARIA IZABEL LYRA GARCIA, RODRIGO STEFANO LYRA GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIO ALVES DESOUSA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIO ALVES DESOUSA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIO ALVES DESOUSA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002394-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DARIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, MARIA DAS DORES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA - SP138806, VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONCALVES - SP168252
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA - SP138806, VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONCALVES - SP168252
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ofício-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que transferira todo o valor depositado na conta judicial de número 4027/005/86401945-8 para a conta corrente da patrona, consoante informado nos autos (id 10153839).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: DRY ICE TECH COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. - ME, NELSON DE CASTRO FERNANDES ALVES

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, em relação ao sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS), eis que sequer se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome.

O Sistema não foi feito para pesquisa de bens, em sim para bloqueio de bens já indicados.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Por outro lado, eventual pesquisa de bens imóveis cabe a CEF e não ao Juízo.

Abra-se nova vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias; nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: FREIOS MIX COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI - ME, LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI - SP51972
Advogado do(a) REQUERIDO: ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI - SP51972

Vistos.

Recebo a petição do embargante (id 10142806) como emenda à inicial.

Abra-se vista à CEF, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000417-04.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: GRUPO LYRAMAR ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, MARIA IZABEL LYRA GARCIA, RODRIGO STEFANO LYRA GARCIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO VINICIO ALVES DESOUSA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO VINICIO ALVES DESOUSA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO VINICIO ALVES DESOUSA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004314-74.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KDEX SERVICOS LTDA - ME, KEYLLA COSTA DE OLIVEIRA, MICHELE DOS SANTOS BUENO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002543-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EMPORIO VIA MANTOANELLI EIRELI - ME, ELIANE REGINA SILVESTRE

Vistos.

Diante da inércia dos Réus em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se o Réu, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Proceda a Secretária a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003355-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REQUERIDO: MASSAHIRO TOGUTI

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO LUIS ZANATA - SP274300

Vistos.

Diante da inércia do Réu em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se o Réu, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Proceda a Secretária a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIANE DA SILVA LEAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de união estável e restabelecimento de benefício previdenciário de pensão por morte.

Aduz a parte autora que manteve união estável com Edmilson de Souza Silva desde 2011 até 08 de outubro de 2015, permanecendo assim a união por mais de quatro anos.

Requeru a pensão por morte e a obteve, no entanto somente por quatro meses, porque o réu entendeu por não comprovada a existência de união estável por mais de dois anos.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A autora juntou com a inicial comprovantes de que existiu a moradia em comum desde 2011, conforme uma nota de compra de móveis na empresa General Colchões, em nome de Edmilson, datada de 28 de dezembro de 2011, cujo endereço é o da Autora.

Juntado também um convite para audiência, datado de 30/11/2011, junto à Comissão de Conciliação Prévia, entre o demandante e sua ex-empregadora.

Na data do óbito a autora contava com 43 anos de idade. O segurado foi morto com um tiro em um assalto.

Tenho por comprovada a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido desde novembro de 2011.

Desta forma, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte por 20 anos, conforme a Lei n. 13.135/2017 que deu nova redação ao artigo 77 da Lei n. 8.213/91.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte à autora e a mantê-lo pelo prazo legal. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000052-47.2018.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: MONICA SAYURI MIYASHIRO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003127-31.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL MEIRELES SBARDELINI

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA IUSPA - SP122501, VICENTE DE PAULA HILDEVERT - SP110727

Vistos.

Tendo em vista a inércia da parte executada (Município de SBC) em apresentar impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC, bem como quanto à sua inércia em efetuar o depósito voluntário do débito nos presentes autos, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 4.082,51 (quatro mil, oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos).

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001834-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132

Vistos.

Esclareça a Exequerente (AGU - INSS), sua petição retro (id 9715883), eis que os valores bloqueados nos presentes autos, foram desbloqueados, consoante ofício juntado aos autos (id 8887564).

Sem prejuízo, solicite-se informações acerca do cumprimento do ofício expedido à 5ª Vara Cível da Comarca de SBC (id 8737223).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002566-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AGIDE ARTUR REBEQUI JUNIOR

Vistos.

Defiro o prazo suplementar de 60 dias, consoante requerido pela CEF.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001365-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: JOAO MENDES DE OLIVEIRA, JOSEFA AMARA DE OLIVEIRA

Vistos.

Documento id 10005506: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença de extinção proferida nestes autos (id 9889164).

Aguardar-se o trânsito em julgado da sentença; e após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-63.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAO SEABRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP096962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária.

Aduz o requerente que adquiriu um imóvel em 17 de abril de 2013 e firmou contrato de financiamento com a ré. Encontra-se inadimplente com as prestações desde novembro de 2017.

Afirma que a crise econômica que assolou o país desestabilizou sua vida financeira. Insurge-se contra a incidência de juros e a forma de amortização do saldo devedor, gerando desvantagem para o contratante.

Requer a revisão do contrato.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da justiça gratuita.

Indeferida a antecipação da tutela, houve a interposição de agravo de instrumento.

Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor firmou contrato com a CEF pelo sistema do SFH, sistema de amortização constante (SAC).

De cada prestação paga, um percentual é relativo aos juros e outro montante restante é relativo ao capital principal do financiamento, cujo montante é decrescente mês a mês, até o final do pagamento de todas as prestações. A parcela da amortização é constante.

Com efeito, no contrato que adota o SAC, não existe a possibilidade de amortização negativa, consoante já apreciado pelos Tribunais: "O Sistema de Amortização Constante é uma forma de amortização de empréstimo por prestações que incluem os juros, amortizando assim partes iguais do valor total do empréstimo. Neste sistema o saldo devedor é reembolsado em valores de amortização iguais. Dessa forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente e os juros diminuem a cada prestação - o que impede a ocorrência do fenômeno de amortização negativa." (TRF1, AC 00000308220104013504, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, 5ª Turma, e-DJF1 DATA: 30/11/2015 PAGINA: 265). "CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA.) O STJ definiu, no REsp nº 1070297/PR, julgado já sob a sistemática dos recursos repetitivos, o entendimento quanto à impossibilidade de capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pontuando, nada obstante, que esta verificação precisaria ser feita pelo juiz, como de fato precisa, caso a caso; 2. O presente feito versa sobre revisão contratual de financiamento imobiliário com a utilização do Sistema de Amortização - SAC, modelo que é incompatível com a capitalização de juros, dado que, por ele, o valor de cada prestação mensal resulta da soma da amortização do valor financiado, mais os juros que tenham sido pactuados, de outras que os acréscimos são pagos mensalmente, jamais se incorporando ao principal; 3. A análise da planilha de evolução do financiamento juntada aos autos (fls.46/49) permite, com segurança, afastar qualquer possibilidade de prática de anatocismo pelo agente financeiro; 4. Apelação improvida." (TRF5, AC AC 00031398120124058400, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, DJE - 21/11/2013, p.140)

Quanto aos juros, estão sendo regularmente cobrados.

A diferença entre a taxa nominal e a efetiva existe em virtude do próprio sistema, como acentuado pelo Desembargador Valdemar Capeletti, em julgado oriundo do TRF da 4ª Região: "Mister distinguir, antes de mais nada, a prática de anatocismo - inadmissível nos contratos em exame - e a cobrança de juros capitalizados - forma de remuneração largamente praticada pelo mercado, inclusive sobre os depósitos em cadernetas de poupança, e expressamente prevista pela legislação do SFH, como adiante se verá. O Sistema de Amortização Francês - Tabela Price - bem como a incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo. Uma coisa é forma de cálculo dos juros, que pode ser simples - quando as taxas são somadas umas às outras - ou composta - em que as taxas são multiplicadas. O cálculo da forma composta parte da fixação de um percentual anual de juros (taxa nominal). Entretanto, como a periodicidade de pagamento das prestações é mensal, faz-se necessário decompor a taxa anual para se poder calcular o valor de juros a ser pago no mês, o que se obtém pela simples divisão da taxa nominal pelo número de meses do ano. E, justamente da aplicação desta taxa mensal de juros, durante o período de doze meses, resulta uma taxa anual diferenciada daquela nominal, originalmente estabelecida: trata-se, pois, da taxa efetiva. A cobrança de juros compostos em contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi legal e expressamente autorizada, por exemplo, pela RC 36/69 do BNH, item 3; Resolução n.º 1.446/88 do BACEN, item VII, alínea 'c', e item VIII, alínea 'd'; e Lei n.º 8.692/93, art. 25... Contudo, diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados). Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, prática de anatocismo - nestes termos já afastada pela sentença, em período inferior a um ano -, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas "amortizações negativas", inócorrentes, todavia, no caso dos autos." (AC 204.395, 4ª Turma, DJ 28/07/04).

Portanto, juros compostos é imposição do próprio sistema de cálculo, o que é vedado é o anatocismo, o que ocorreria se houvesse a possibilidade de amortização negativa que, como visto, inócorrentes no SAC.

Não demonstrada a abusividade e a ilegalidade das cláusulas contratuais.

Desta forma, os atos de cobrança decorrem da inadimplência do contrato.

O procedimento de consolidação da propriedade de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é praticado na forma dos artigos 22 e seguintes da Lei n.º 9.514/97 dispoendo sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel e que, no caso de inadimplemento da dívida e concluído o prazo para a purgação da mora, ocorrerá a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, em estrita observância aos ditames legais.

Cito precedente neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, os agravantes foram devidamente intimados para purgação da mora, todavia, os mesmos deixaram de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido. (AI 00264991620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 23/02/2012)

Cumpra consignar, ainda, que nas relações contratuais travadas no âmbito do sistema financeiro da habitação (e também do sistema financeiro imobiliário), embora uma das partes seja instituição financeira, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor dá-se de forma bastante mitigada, eis que as normas que regem os contratos são previamente estabelecidas em lei, com pouco ou nenhuma margem de alteração por parte do credor, o que, por si só, já restringe, naturalmente, a incidência das normas consumeristas. Não se pode, pois, falar em hipossuficiência do mutuário.

De se ressaltar que a crise econômica não autoriza, por si só, a revisão contratual. Do mesmo modo, a queda da renda do autor também não produz esse efeito, uma vez que, ao celebrar contrato de longa duração, assumiu os riscos decorrentes do tempo, inclusive a perda de renda.

Assim, não restou demonstrada a abusividade e a ilegalidade das cláusulas contratuais.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003401-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
AUTOR: COSMO NOVAES MEDRADO - CPF: 995.054.018-68
ADVOGADO DA PARTE AUTORA: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS (OAB/SP: 205.321) / PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI (OAB/SP 256.596)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da perícia designada para o dia 04/09/2018, às 9:30 hs, nas dependências da empresa Volkswagen do Brasil Ltda.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003323-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
AUTOR: GETULIO LIMA DE MENEZES - CPF: 123.694.465-87
ADVOGADO DO AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS (OAB/SP: 194.212) / FLÁVIA H.M. HOTTA (OAB/SP: 202.754)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da perícia designada para o dia 04/09/2018, às 09:00 hs, a ser realizada nas instalações da empresa Volkswagen do Brasil Ltda.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO CARLOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ISAIAS DOS SANTOS SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE RODRIGUES GOIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 10/09/2018, às 8:00 horas, a ser realizada na empresa Indústrias Arteb S/A.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004350-82.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEGLEAM COMERCIO DE PAPELARIA E ARTIGOS ESCOLARES EIRELI, ANTONIO MARCOS DE FRANCA SOUZA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004348-15.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADALBERTO ALVES ALVEFLEX - ME, ADALBERTO ALVES

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: REGATA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ESTEBAM - SP109182

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A realização do depósito do montante integral, com fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, é faculdade do contribuinte e pode, por conseguinte, ser exercida independentemente de autorização judicial, com posterior juntada aos autos e remessa à autoridade administrativa para conferência da integralidade.

Desse modo, não há razão para que o magistrado decida a respeito, o que, por si só, esvazia o pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, na espécie.

De toda sorte, concedo ao autor o prazo de cinco para juntada da guia de depósito integral, conforme interesse manifestado na peça exordial.

Sem prejuízo, cite-se a União.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000768-45.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: FABIO SANTANA PEIXOTO

Vistos

Deiro o prazo de 10 dias, requerido pela exequente.

Findo o prazo sem manifestação quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000178-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: CELIA LOPES DE SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

Vistos.

Documento id 9752195: Aguarde-se o retorno/cumprimento do mandado de penhora, avaliação e constatação do veículo bloqueado nestes autos, (id 9578189).

Sem prejuízo, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos de Embargos à Execução de número 5001501-40.2018.403.6114.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002766-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SEMPRE VIVA HOME LTDA - EPP, FERNANDO JORGE ZECHETTI, PATRICIA MILENA ZECHETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

Vistos.

Documento id 10177430: Primeiramente, defiro o levantamento dos valores depositados.

Fica autorizada a CEF a levantar os valores depositados nos presentes autos (id 9833509), independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003023-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CHAVES EVENTOS FESTIVOS LTDA - ME, IVANETH LUCAS CANDIDO CHAVES, AMERICO SILVEIRA CHAVES

Vistos.

Diante da inércia do Réu em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se o Réu, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Proceda a Secretaria a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5003092-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDO ALCANTARA DE SOUZA

Vistos.

Diga a CEF acerca da manifestação do executado (id 10186880), alegando acordo extrajudicial entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003222-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO JOIA DO TABOAO LTDA, ALBERTO ANTONIO AHUAI FILHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, consoante requerido pela CEF, em função de acordo extrajudicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002543-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EMPORIO VIA MANTOANELLI EIRELI - ME, ELIANE REGINA SILVESTRE
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626

Vistos.

Reconsidero a determinação retro (id 10157773).

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte embargante para fins de regularização da representação processual.

Sem prejuízo, diga a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001335-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: V. C. FERNANDES TRATAMENTO DE AGUJA - ME, VANESSA CRISTINA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871

Vistos.

Documento id 10191314: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001501-40.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: CELIA LOPES DE SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por CELIA LOPES DE SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5000178-97.2018.4.03.6114 relativo à Contrato de Crédito Consignado CAIXA, com valor da dívida de R\$ 34.448,78 em 12/12/2017.

Em suma, sustenta a parte embargante excesso de execução, vedação à capitalização de juros; anatocismo ilegal – Uso da Tabela Price; abusividade na taxa de juros. Requeru, ainda, declaração de nulidade da cobrança de serviço não contratado – Seguro Prestamista (repetição de indébito); inversão do ônus da prova; o benefício da justiça gratuita; efeito suspensivo aos embargos.

Alegou a parte embargante não ter interesse em audiência de conciliação.

Indeferido o efeito suspensivo à parte embargante (documento id 5375817 da ação de execução).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante (documento id 5375817 da ação de execução).

A embargada apresentou impugnação (documento id 6992792).

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355, I, e 920, II, CPC, em razão da desnecessidade de instrução probatória, já que as questões alegadas pelos embargantes são eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

O contrato de crédito consignado CAIXA, objeto da presente execução, foi firmado entre as partes, para o empréstimo da quantia líquida de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser pago em 96 parcelas, estando assinado pela parte embargante e por duas testemunhas, com menção do número de prestações, do valor da prestação (R\$ 423,86) e da taxa de juros (R\$ 301,52) e IOF (R\$ 620,81), mais o valor do Seguro Prestamista de R\$ 2.787,58, totalizando o valor do empréstimo em R\$ 18.709,91. Logo, o mencionado contrato constitui, efetivamente, um título certo, líquido e exigível, nos termos do artigo 784, II, do CPC, apto a embasar a execução por título extrajudicial.

Esclareceu a CEF que o contrato 21.1618.110.0008007-02, com valor original de R\$ 18.709,91 foi efetivado em 14/04/2016 e renovado em 21/03/2017 pelo valor de R\$ 28.048,35, com troco para a Embargante no valor de R\$ 9.980,08 (documento id 9425762).

A embargante alega que no presente caso, ocorreu a flagrante venda casada do seguro prestamista, no valor de R\$ 2.787,58, requerendo, assim a condenação da CEF em repetição de indébito, eis que foi incluído no financiamento sem nenhuma solicitação ou explicação; e alega também que não consta apólice de seguro assinada pela embargante.

Porém verifico que nos documentos anexos id (5365303), consta o contrato do empréstimo consignado e a declaração do seguro com todas as devidas cláusulas, assinada pela embargante.

Não verifico ser abusiva a cobrança/adesão do seguro prestamista nos presentes autos, tendo em vista que a embargante não fez provas de que foi obrigada a fazer o referido seguro como condição de conseguir o empréstimo consignado. Além do mais, foi pactuada por meio de contrato a obrigação de fazer entre as partes, e a embargante como devedora tem a obrigação de cumprir com o que estava devidamente expresso no contrato e se comprometeu a pagar. Portanto, não há que cogitar em devolução de valores cobrados indevidamente (repetição de indébito), consoante requerido pela embargante.

Assim, no caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Alegou a embargante que o saldo devedor sob as 74(setenta e quatro) prestações vincendas, deduzida a diferença apurada nas parcelas pagas (R\$ 3.200,00) e somada as prestações vencidas (R\$ 2.500,00) é de R\$ 17.501,78(dezessete mil e quinhentos e um real e setenta e oito centavos), para abril/2018.

No entanto, quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

No tocante aos juros remuneratórios pactuados, verifico no presente contrato de nº 21.1618.110.0008007-02, que a taxa de juros contratada foi de 1,89% mensal e 25,192% a anual, consoante documento id 5365303 dos presentes autos. Embora consta no demonstrativo de débito juntado aos autos (documento id 5365313), que a taxa de juros remuneratórios é de 1,80%.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, o que não se deu no caso dos autos.

A respeito do tema, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Ocorre que, no caso concreto, havia autorização para a capitalização dos juros remuneratórios, eis que conforme consta do contrato, firmado em 10/05/2016, portanto celebrado após a data da publicação da MP 1.963-17/2000, a previsão da taxa de juros anual (25,1920%) superior ao duodécuplo (22,68%) da taxa mensal (1,89%), evidencia a autorização contratual para a capitalização de juros.

Assim, mostra-se irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial.

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. **A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.** IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018). Grifei.

Com efeito, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer à chamada amortização negativa, vale dizer, quando, no período de normalidade contratual, o valor da prestação mensal paga é insuficiente para abater os juros remuneratórios que, com isso, são incorporados ao saldo devedor, e sobre os quais incidirão novos juros. No caso dos autos, verifica-se dos demonstrativos de débito que os pagamentos mensais realizados pelas embargantes foram suficientes para a amortização (positiva) dos juros remuneratórios, não tendo ocorrido o fenômeno da amortização negativa, já que o valor abatido do saldo devedor corresponde justamente ao montante pago mensalmente a título de principal, não tendo havido incorporação de juros.

Por outro lado, também se mostra irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial, diante da autorização contratual para a capitalização de juros.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO). Grifei.

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

No caso dos autos, verifico que na própria planilha de evolução do débito (id 5365313) não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Em face do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, ora concedido à parte embargante (documento id 5375817 da ação principal), nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SARA PADILHA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TATIANE FUGA ARAUJO - SP289968
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o cumprimento de oferta e indenização.

Aduz a autora que em 2012 recebeu um folheto da Faculdade Uniesp – Você na Faculdade, a UNIESP paga. Informações prestadas que deveria se matricular, obter um FIES e que a Faculdade sairia de graça, devendo apenas pagar a amortização dos juros.

Efetuiu a matrícula e em 2014 recebeu um contrato no qual constavam exigências para que a UNIESP pagasse o FIES: nota mínima no ENADE de 3, participação em projetos sociais parceiros e excelência acadêmica.

Afirma que foi obrigada a assinar o contrato se não perderia a garantia de pagamento.

Após o final do curso, quando do cumprimento da oferta, foi ele negado porque a autora não atingiu a excelência acadêmica.

Conforme o CDC a oferta foi enganosa e dessa forma pretende que seja condenada a Universidade a cumprir a garantia de pagamento.

Requer a indenização de danos morais e a transferência da dívida para a Faculdade.

Com a inicial vieram documentos.

Citadas, as rés apresentaram contestação em separado.

Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A CEF apresenta preliminar de ilegitimidade de parte por ser mero agente do FIES. Rejeito a preliminar, uma vez que em relação à CEF o pedido é justamente de operacionalizar a eventual transferência de titularidade do contrato do FIES.

A UNIESP impugna o pedido de justiça gratuita, sem demonstrar que a autora possua condições de arcar com as custas e despesas processuais.

O argumento de que a presente ação foi proposta perante a Justiça Federal e não no JEF encontra-se divorciado da realidade dos autos, uma vez que a ação originalmente foi proposta no JEF.

Há desconhecimento por parte da ré da lei que regula o JEF.

Além do mais, tal argumento não justifica a revogação do benefício da justiça gratuita.

Deveria a ré demonstrar que a autora possui os recursos financeiros suficientes para pagar as custas e não prejudicar seu sustento. Não o fez.

Rejeito a impugnação.

Quanto ao mérito.

O documento de adesão ao programa UNIESP Paga, conforme juntado pela ré, ocorreu em 16/01/14. A Autora já tinha cursado então dois anos da faculdade.

Embora a ré tenha afirmado que a qualquer tempo poderia haver a adesão ao programa, com certeza não é assim que os fatos ocorrem.

Com certeza, um aluno que estivesse cursando o último semestre de qualquer curso não receberia o contrato do programa em análise. A Faculdade não teria tempo sequer de inserir o aluno nos programas de trabalho voluntário.

O contrato de garantia deveria ter sido apresentado à autora, no mínimo após o recebimento do comunicado do FIES, com o repasse à Faculdade do valor relativo ao primeiro semestre do curso.

O Programa Uniesp paga não se afigura, à primeira vista, teoricamente, ruim ou danoso ao aluno, pelo contrário, mediante o cumprimento de alguns requisitos que visam aumentar a nota da Faculdade junto ao MEC, paga somente as parcelas de juros durante o curso e nada mais.

A Universidade tem o pagamento do curso garantido, sem o risco da inadimplência e o esforço dos alunos no cumprimento de cláusulas, visando o aumento da notada Universidade junto ao MEC e seu não descredenciamento.

É de conhecimento comum, comezinho e mediano de que “não existe almoço de graça”, ou seja, nada nessa vida é Grátis. Vivemos num mundo capitalista.

Ou seja, sabia a autora que haveria algo em troca, como consta na propaganda por ela juntada com a petição inicial: “Responsabilidades do aluno no Programa “A UNIESP PAGA A SUA FACULDADE”: o aluno precisa ter frequência e disciplina satisfatórias, obter boas notas...(fl. 25 do documento juntado na inicial).

O anúncio não está escondido, as condições encontram-se em letras do mesmo tamanho das outras, não é uma propaganda furtiva, ou com letras em asterisco.

De outro lado, mesmo que a Autora tivesse assinado o contrato em janeiro de 2014, obteve notas 6,5 na Disciplina Desenvolvimento Organizacional, cursada em 2014/2 e Gestão de Qualidade e Produtividade cursada em 2015/1, ou seja, APÓS TER EFETIVO CONHECIMENTO DE QUE NECESSITARIA MÉDIA 7,0 para obter o cumprimento do contrato de garantia – ID 9135750.

Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que sabia que a média da Universidade era 7,0 e justificou as notas abaixo de 7,0: “falou com o professor e ele disse que o sistema arredondaria a nota para 7,0 e isso não ocorreu” e “quanto à segunda nota não tem conhecimento”.

Afirmou que “ficou em exame” de mais ou menos seis matérias e recuperou em quatro matérias, não em duas.

Confessou que: recebeu os documentos de propaganda juntados com a inicial antes mesmo de fazer a matrícula na Faculdade. A propaganda estava afixada no mural da Faculdade.

Tinha ciência que teria de obter a nota 7,0 em todas as matérias. Não prestou atenção nas notas. Só teve ciência das notas “quando recebeu o histórico escolar”.

AS MATÉRIAS. Ou seja, sabia das condições para obter o pagamento do FIES pela Faculdade, cumpriu inclusive as atividades em ONGs, leu os livros necessários, mas não obteve a média 7,0 necessária em TODAS

O fato de ter faltado apenas 0,5 em duas matérias não socorre a Autora, como por ela alegado: faltar um ou faltar 10 resulta no mesmo: não cumpriu com as condições para obter o pagamento do FIES pela Faculdade, com PLENA CIÊNCIA DAS CONDIÇÕES.

O fato de ter sido aprovada nas matérias não socorre a requerente, deveria obter média 7,0.

MENSALIDADES. Em audiência o procurador tentou questionar a existência de Termo de Ajustamento de Conduta descumprido pela UNIESP e objeto de ação civil, com relação aos VALORES DAS

Infelizmente não foi objeto a alegação na petição inicial, sobre isso não se discutiu na ação e não será objeto de apreciação em virtude das regras processuais.

Se deseja diminuir o valor a pagar do FIES, deverá ingressar com ação diversa.

Também já demonstrado nos autos que a parte autora foi devidamente intimada para manifestar-se sobre as contestações apresentadas e provas. Juntada a cópia do Diário Oficial eletrônico, com a publicação no nome do advogado.

Destarte, não considero, na presente hipótese, a abusividade da propaganda e das cláusulas do Programa UNIESP PAGA.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios às rés, os quais arbitro em 5%(cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, para cada uma, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SARA PADILHA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TATIANE FUGA ARAUJO - SP289968
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANIAD - SP220257

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o cumprimento de oferta e indenização.

Aduz a autora que em 2012 recebeu um folheto da Faculdade Uniesp – Você na Faculdade, a UNIESP paga. Informações prestadas que deveria se matricular, obter um FIES e que a Faculdade sairia de graça, devendo apenas pagar a amortização dos juros.

Efetuiu a matrícula e em 2014 recebeu um contrato no qual constavam exigências para que a UNIESP pagasse o FIES: nota mínima no ENADE de 3, participação em projetos sociais parceiros e excelência acadêmica.

Afirma que foi obrigada a assinar o contrato se não perderia a garantia de pagamento.

Após o final do curso, quando do cumprimento da oferta, foi ele negado porque a autora não atingiu a excelência acadêmica.

Conforme o CDC a oferta foi enganosa e dessa forma pretende que seja condenada a Universidade a cumprir a garantia de pagamento.

Requer a indenização de danos morais e a transferência da dívida para a Faculdade.

Com a inicial vieram documentos.

Citadas, as rés apresentaram contestação em separado.

Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A CEF apresenta preliminar de ilegitimidade de parte por ser mero agente do FIES. Rejeito a preliminar, uma vez que em relação à CEF o pedido é justamente de operacionalizar a eventual transferência de titularidade do contrato do FIES.

A UNIESP impugna o pedido de justiça gratuita, sem demonstrar que a autora possua condições de arcar com as custas e despesas processuais.

O argumento de que a presente ação foi proposta perante a Justiça Federal e não no JEF encontra-se divorciado da realidade dos autos, uma vez que a ação originalmente foi proposta no JEF.

Há desconhecimento por parte da ré da lei que regula o JEF.

Além do mais, tal argumento não justifica a revogação do benefício da justiça gratuita.

Deveria a ré demonstrar que a autora possui os recursos financeiros suficientes para pagar as custas e não prejudicar seu sustento. Não o fez.

Rejeito a impugnação.

Quanto ao mérito.

O documento de adesão ao programa UNIESP Paga, conforme juntado pela ré, ocorreu em 16/01/14. A Autora já tinha cursado então dois anos da faculdade.

Embora a ré tenha afirmado que a qualquer tempo poderia haver a adesão ao programa, com certeza não é assim que os fatos ocorrem.

Com certeza, um aluno que estivesse cursando o último semestre de qualquer curso não receberia o contrato do programa em análise. A Faculdade não teria tempo sequer de inserir o aluno nos programas de trabalho voluntário.

O contrato de garantia deveria ter sido apresentado à autora, no mínimo após o recebimento do comunicado do FIES, com o repasse à Faculdade do valor relativo ao primeiro semestre do curso.

O Programa Uniesp paga não se afigura, à primeira vista, teoricamente, ruim ou danoso ao aluno, pelo contrário, mediante o cumprimento de alguns requisitos que visam aumentar a nota da Faculdade junto ao MEC, paga somente as parcelas de juros durante o curso e nada mais.

A Universidade tem o pagamento do curso garantido, sem o risco da inadimplência e o esforço dos alunos no cumprimento de cláusulas, visando o aumento da notada Universidade junto ao MEC e seu não descredenciamento.

É de conhecimento comum, comecinho e mediano de que “não existe almoço de graça”, ou seja, nada nessa vida é Grátis. Vivemos num mundo capitalista.

Ou seja, sabia a autora que haveria algo em troca, como consta na propaganda por ela juntada com a petição inicial: “Responsabilidades do aluno no Programa “A UNIESP PAGA A SUA FACULDADE”: o aluno precisa ter frequência e disciplina satisfatórias, obter boas notas...(fl. 25 do documento juntado na inicial).

O anúncio não está escondido, as condições encontram-se em letras do mesmo tamanho das outras, não é uma propaganda furtiva, ou com letras em asterisco.

De outro lado, mesmo que a Autora tivesse assinado o contrato em janeiro de 2014, obteve notas 6,5 na Disciplina Desenvolvimento Organizacional, cursada em 2014/2 e Gestão de Qualidade e Produtividade cursada em 2015/1, ou seja, **APÓS TER EFETIVO CONHECIMENTO DE QUE NECESSITARIA MÉDIA 7,0** para obter o cumprimento do contrato de garantia – ID 9135750.

Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que sabia que a média da Universidade era 7,0 e justificou as notas abaixo de 7,0: “falou com o professor e ele disse que o sistema arredondaria a nota para 7,0 e isso não ocorreu” e “quanto à segunda nota não tem conhecimento”.

Afirmou que “ficou em exame” de mais ou menos seis matérias e recuperou em quatro matérias, não em duas.

Confessou que: recebeu os documentos de propaganda juntados com a inicial antes mesmo de fazer a matrícula na Faculdade. A propaganda estava afixada no mural da Faculdade.

Tinha ciência que teria de obter a nota 7,0 em todas as matérias. Não prestou atenção nas notas. Só teve ciência das notas “quando recebeu o histórico escolar”.

Ou seja, sabia das condições para obter o pagamento do FIES pela Faculdade, cumpriu inclusive as atividades em ONGs, leu os livros necessários, mas não obteve a média 7,0 necessária em **TODAS AS MATÉRIAS.**

O fato de ter faltado apenas 0,5 em duas matérias não socorre a Autora, como por ela alegado: faltar um ou faltar 10 resulta no mesmo: não cumpriu com as condições para obter o pagamento do FIES pela Faculdade, com **PLENA CIÊNCIA DAS CONDIÇÕES.**

O fato de ter sido aprovada nas matérias não socorre a requerente, deveria obter média 7,0.

Em audiência o procurador tentou questionar a existência de Termo de Ajustamento de Conduta descumprido pela UNIESP e objeto de ação civil, com relação aos **VALORES DAS MENSALIDADES.**

Infelizmente não foi objeto a alegação na petição inicial, sobre isso não se discutiu na ação e não será objeto de apreciação em virtude das regras processuais.

Se deseja diminuir o valor a pagar do FIES, deverá ingressar com ação diversa.

Também já demonstrado nos autos que a parte autora foi devidamente intimada para manifestar-se sobre as contestações apresentadas e provas. Juntada a cópia do Diário Oficial eletrônico, com a publicação no nome do advogado.

Destarte, não considero, na presente hipótese, a abusividade da propaganda e das cláusulas do Programa UNIESP PAGA.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios às rés, os quais arbitro em 5%(cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, para cada uma, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

Vistos.

Ciência à CEF dos documentos juntados, após venham os autos conclusos para sentença.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002502-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MRW SOLUTIONS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCUS FERNANDO COPPEDE PACHECO, JAQUELINE APARECIDA ABRAO

Vistos.

Primeiramente, cite-se no endereço indicado pela CEF, sito à esta subseção judiciária (id 9900611).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALTER SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS - SP212214
RÉU: CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: IGOR FERREIRA DE ALENCAR - SP250677, PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas e todas as partes sobre provas que pretendem produzir.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-98.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LEGUI BIJOUX BIJUTERIAS, MODA FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME, FABIANO DA SILVA COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FARAH NETO - SP274445

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum.

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003629-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO VIEIRA DA SILVA FERRAMENTAS - ME, RICARDO VIEIRA DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-76.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: USE MAK INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA APARECIDA LINDORI - SP334395

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003069-28.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: KK AUTO CENTER LTDA - ME, SIMONE DA SILVA, MARIA IRIS CABRAL SILVA

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-64.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MAIRA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: LUANA ELOA MARTINS - SP313552

Vistos.

Cumpra a parte autora a determinação retro (id 964623), no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso negativo, oficie-se o Bacenjud para pesquisa de conta bancária em nome da parte ré.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002895-52.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LAR ESCOLA JESUE FRANTZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELTON VINICIUS AGUIAR - SC27135
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada analise o pedido de restituição PER/DCOMP nº 16502.38545.050414.1.2.04-0174, apresentado em 05/04/2014 e não apreciado até o momento.

Aduz a impetrante, em síntese, que efetuou o pedido eletrônico de Restituição e compensação em 2014, no valor de R\$ 24.964,96 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos) e que passados mais de quatro anos, não foi analisado, em afronta à legislação vigente.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais e concedida a medida liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora para informar que foi proferida decisão em 23/12/2016 para solicitar documentos comprobatórios do crédito; em 05/04/2017 foi indeferido o pedido de restituição e em 10/05/2017 a impetrante apresentou manifestação de inconformidade, a qual aguarda julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto.

Parecer do Ministério Público Federal, no qual deixa de opinar acerca do mérito.

Instada a se manifestar, a impetrante ficou-se inerte.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do respectivo protocolo ou da apresentação de defesas ou de recursos administrativos do contribuinte.

A matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe de 01/09/2010, cujo tema de nº 269 fixou a tese de que "Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)".

Nesse sentido, para o presente caso, não vislumbro o perigo de perecimento do direito da impetrante, uma vez, consoante informações prestadas pela autoridade coatora, em 23/12/2016 foi proferida decisão para solicitar documentos comprobatórios do crédito; em 05/04/2017 foi proferido o despacho decisório nº 121511957 que indeferiu o pedido de restituição e em 10/05/2017 a impetrante apresentou manifestação de inconformidade, de forma que não se justifica a concessão da segurança pleiteada.

Ademais, diferentemente do alegado pela impetrante, no momento da impetração do presente mandado de segurança (31/10/2017), a impetrante já tinha conhecimento quanto ao indeferimento do pedido de restituição/compensação, assim como também já havia protocolizado a sua manifestação de inconformidade, há pouco mais de cinco meses.

Assim, **revogo a liminar concedida** "in initio litis". Oficie-se.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRONI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 10180127 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004358-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROMUALDO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 28 de agosto de 2018, às 14:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no **prazo de 10 dias**.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002717-36.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILHELM PAUL VON GRUMBKOW
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos.

Conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Como efeito o autor interpôs embargos de declaração da decisão que determinou a apresentação do procedimento administrativo.

Como o autor possui 94 anos de idade, determinei a citação sem a necessidade da juntada do documento.

Como a decisão que proferi nos autos prescinde do procedimento administrativo, uma vez que pela mera leitura da sentença, verifica-se que abordo somente a questão de direito, não existe necessidade da juntada do procedimento administrativo, na hipótese.

Como o autor tem 94 anos de idade a resposta jurisdicional foi dada de maneira célere, uma vez que não possui o direito alegado, uma vez que seu benefício foi concedido anteriormente à CF de 1988.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELIO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior.

O valor da causa deve corresponder à soma dos pedidos, no caso R\$ 30.000,00 a título de danos morais e R\$ 5.000,00 a título de auxílio doença referente a novembro e dezembro de 2007.

Resulta em R\$ 35.000,00, o qual modificado de ofício e determino a remessa dos autos ao JEF, dada a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer a causa. Redistribua-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE LORENTE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

TRATAM OS PRESENTES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS. CONHEÇO DOS EMBARGOS PORQUE TEMPESTIVOS E LHES NEGOU PROVIMENTO.

COM EFEITO, OS PRESENTES EMBARGOS SÃO CLARAMENTE PROTETATÓRIOS, UMA VEZ QUE A SENTENÇA APRECIOU O PEDIDO E O REJEITOU DE FORMA FUNDAMENTADA.

SE A PARTE PRETENDE A REFORMA DA DECISÃO DEVE APRESENTAR RECURSO DE APELAÇÃO, NÃO SE UTILIZAR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, APRESENTANDO O FUNDAMENTO DE OMISSÃO PARA FUNDAMENTAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

MERA LEITURA DA SENTENÇA E SEU ENTENDIMENTO CORRETO LEVA À CONSEQUENCIA DO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS: A PARTE AUTORA NÃO TEM O DIREITO À REVISÃO PRETENDIDA PORQUE SEU BENEFÍCIO É ANTERIOR À CF DE 1988. POSTERIORES DISCIPLINAS CONSTITUCIONAIS NÃO SE LHE APLICAM, COMO CONSTA DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA.

APLICO A MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO), SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1026, §2º, DO CPC E PELAS RAZÕES EXPOSTAS, DADO O CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SELMIRA ROSA DA NATIVIDADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Junte a parte autora cópia do procedimento administrativo, integral, do indeferimento do benefício em 2012.

Prazo - 30 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIS CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 10150902 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002773-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 10156815 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004351-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE IVO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003608-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MISAEL GOMES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (Id 9916552).

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

Razão assiste ao embargante no tocante à contradição apontada, assim íntegro a decisão proferida para fazer constar o que segue.

Verifico que os períodos de 04/05/1981 a 08/06/1981, 19/03/1990 a 11/05/1991, 11/06/1991 a 06/08/1991, 01/03/1992 a 31/03/1992, nos quais se postula o reconhecimento da atividade especial, e de 02/06/2014 a 01/07/2014, com relação ao alegado período comum, não foram objeto da ação n.º 0007601-45.2014.403.6338, que teve curso pelo JEF.

Por conseguinte, o presente feito deverá prosseguir exclusivamente com relação aos períodos supramencionados.

No tocante aos demais períodos, quais sejam, 19/01/1987 a 03/02/1989, já reconhecido como especial, e 20/09/1995 a 04/12/1997 e 01/03/2004 a 23/10/2012, em relação aos quais não houve o acolhimento do pedido de reconhecimento da especialidade, portanto, períodos objeto dos autos n.º 0007601-45.2014.403.6338, mantenho a decisão Id 9916552 tal como proferida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ZACARIAS FERREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 10126891 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIO AUGUSTO NUNES
AUTOR: VIRGINIA GOMES - ESPOLIO
Advogado do(a) AUTOR: ROZANIA MARIA COSTA - SP210970,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 10167173 : Ciência a(o) Autor(a).

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DEJAIR PAZINE
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 101182701 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003531-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando afastar as contribuições previdenciárias da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Instada a regularizar a petição inicial, a fim de justificar a propositura da ação em São Bernardo do Campo, uma vez que nenhuma associada pertence a esta Subseção Judiciária, a impetrante limitou-se a defender a sua atuação em âmbito nacional.

Com efeito, deixou a impetrante de trazer aos autos prova documental da existência de associados em seu quadro que possuam, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência deste órgão julgador e com domicílio fiscal atendido pela Delegacia da Receita Federal Impetrada.

Assim, como a impetrante não comprovou a necessidade e utilidade do provimento buscado, há que se indeferir a petição inicial.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5003092-71.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO ALCANTARA DE SOUZA

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Levante-se a penhora, se houver.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002026-22.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TELEMARKETING DO ABC - ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENNIS FRANCISCO NUNES FERNANDES - SP276411
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, SECRETARIO DE RELACOES DO TRABALHO

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que a autoridade coatora proceda à análise da solicitação de registro sindical requerida no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, processo nº 47068.000320/2017-03, solicitação SC 19290, nos termos da Portaria nº 326/2013-MTE.

Aduz o impetrante que na data de 05/07/2017 protocolizou junto ao Ministério do Trabalho e Emprego o pedido para o registro Sindical em comento; em 23/08/2017 o processo foi para a Coordenação Geral de Registro Sindical - CGRS; em 04/09/2017 o processo retornou para a Distribuição e, desde então, o processo não sofreu nenhuma outra movimentação.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a liminar.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações prestadas pela autoridade coatora, Id 9621341.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

De fato, o prazo para apreciação do pedido de registro sindical requerido pela impetrante junto ao TEM foi alterado pela Portaria nº 1.043/2017, de 05/09/2017, passando a prever o prazo de 1 (um) ano para conclusão dos processos administrativos de registro sindical e de registro de alteração estatutária.

O pedido de registro foi formulado pela impetrante em 05/07/2017, ou seja, há mais de um ano.

No entanto, razão assiste à autoridade coatora quanto à necessidade de se observar rigorosamente a ordem cronológica dos pedidos de registro e alteração das entidades sindicais de primeiro grau no Ministério do Trabalho.

No caso, a particularidade se dá em razão do princípio constitucional da unicidade sindical que veda a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município, consoante previsto no artigo 8º, II, da Constituição Federal.

Caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo àquele que protocolou pedido de registro sindical representativo dos trabalhadores em telemarketing e empregados em empresas de telemarketing do ABC em data anterior; pois, este não mais poderá registrar-se.

Não obstante a lei regente preveja um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o pedido de registro sindical, deve-se ter em mente que a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos nos quais são pleiteados o registro sindical, sob pena de ferir os princípios da isonomia e da unicidade sindical.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas 'ex lege'.

P. R. I.O.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2018.

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o afastamento da IN RFB 1765/2017, artigo 1º, para que a Impetrante possa efetuar compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL, sem a apresentação de ECF.

Aduz a Impetrante que a referida Instrução Normativa é ilegal, porque não atende ao princípio da legalidade tributária e desborda seu campo de atuação regulamentar.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a liminar.

Prestadas as informações e apresentada manifestação do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A Instrução Normativa RFB 1765/2017 não é ilegal, uma vez que simplesmente determina que o pedido de compensação deve ser efetuado acompanhado da ECF da empresa.

A ECF **PODE** ser apresentada até 31 de junho do ano posterior ao exercício findo. Se a parte pretende realizar a compensação em 1º de janeiro, deve apresentar a ECF junto com o pedido.

A lei n. 9.430/96, em seu artigo 74, § 14 dispõe: "A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação".

Portanto, a própria lei permitiu que a autoridade fazendária regulamentasse a compensação, do mesmo modo que previsto no artigo 170 do CTN.

Não houve criação ou modificação de qualquer aspecto atinente à lei tributária, simplesmente determinado que a ECF deve acompanhar a declaração de compensação, a fim de que a autoridade administrativa possa efetuar com mais certeza e celeridade a correção da compensação.

Não violada a norma da legalidade tributária.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se o TRF3, comunicando a presente decisão.

Custas "ex lege".

P. R. I. O.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDINA MARKEVICIUS

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 10041823 : Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias pelo(a) autor(a), para juntada da ação de divórcio.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000847-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JURANDIR ALFREDO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO STELUTO PASSOS - SP352140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista as informações da Contadoria e o atendimento às determinações, considero correto o valor apurado pela Contadoria Judicial em R\$ 2.565,11.

Oficie-se a IADJ para a retificação do valor da RMI e expedição de notificação ao autor da nova RMI e reativação do benefício com a nova RMI, mediante comparecimento no posto.

Prazo - cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004362-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL MOREIRA DA COSTA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefero os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o salário recebido pelo autor em agosto foi de R\$ 4.905,00, o que demonstra que pode arcar com as custas e despesas processuais.
Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PERK PLAST COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004334-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IRENE ROSA GUSMAO SERRAO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Invável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 09 de outubro de 2018, às 16:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Deste modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(s)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-89/2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAROLINA UESU DE OLIVEIRA DIETRICH
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 01/10/87 a 31/08/17 e 04/11/17 a 21/12/17. Requer um dos benefícios nomeados.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado e prestados esclarecimentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, uma vez que, conforme o CNIS a autora está sem receber salário desde dezembro de 2017, portanto não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em abril de 2018, a parte autora apresenta quadro de transtorno de pânico e episódio depressivo moderado, o que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 26/01/2018. Sugerida reavaliação dentro de seis meses.

Faz jus ao benefício de auxílio-doença com DIB em 26/01/2018 e sua manutenção pelo menos até 30 de outubro de 2018, quando deverá ser reavaliada na esfera administrativa.

Destarte, cabe a **CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para a concessão de auxílio-doença DIB em 26/01/2018 e sua manutenção pelo menos até 30 de outubro de 2018, quando deverá ser reavaliada na esfera administrativa. Prazo para implantação – 30 dias. Ofício-se.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 26/01/2018 e sua manutenção pelo menos até 30 de outubro de 2018, quando deverá ser reavaliada na esfera administrativa 04/03/2017. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004354-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE DA CRUZ MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 09 de outubro de 2018, às 17:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no **prazo de 10 dias**.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003467-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HECTOR FERNANDO NAVARRETE LILLO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004342-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VILMA TEREZINHA MENDES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deferir os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA JANETTE DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FRANCO GONCALVES - SP311932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a data agendada para o autor juntar a cópia do procedimento administrativo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.698.111-3.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 06/01/1980 a 28/02/1986, o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 19/08/1986 a 28/4/1995 e 19/11/2003 a 24/09/2015 e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (24/09/2015), nos termos da Lei n. 13.183/15 (85/95) ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição integral com a incidência de fator previdenciário, desde a DER, quando foi indeferido na esfera administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência foram ouvidas três testemunhas e colhido o depoimento pessoal da parte autora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para comprovação do tempo de serviço rural, o requerente colacionou aos autos os seguintes documentos (Id. 3284653):

- Declaração de Exercício de Atividades Agrícolas, emitida em 11.06.2015 pelo Sr. Paulo César Vieira da Silva, no sentido do exercício de atividades agrícolas em regime de economia familiar no SÍTIO RAMADA no período de 06.01.1980 a 28.02.1986.
- Traslado de Procuração, emitido em 06.05.1968 pelo Cartório de Registro de Imóveis (1º Ofício) da Comarca de Sousa – PB, na qual consta Francisco Vieira da Silva, genitor da parte autora, como adquirente de parte da propriedade rural chamada SÍTIO RAMADA e que sua profissão à época era agricultor.
- Guia de Recolhimento de Imposto de Transmissão (inter-vivos) referente ao SÍTIO RAMADA em nome do genitor do autor, Francisco Vieira da Silva.
- Contrato Particular de Compra e Venda, emitido em 11.08.1972, comprovando que genitor do autor, Francisco Vieira da Silva, é o comprador de parte da propriedade SÍTIO RAMADA e que sua profissão à época era agricultor.
- Certidão de Inteiro Teor qualificando o genitor do autor, Francisco Vieira da Silva como o Adquirente de parte da terra do SÍTIO RAMADA.
- Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida em 11.06.2015 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Francisco – PB, demonstrando que o autor, FRANCISCO VIEIRA SOBRINHO, laborava como AGRICULTOR, exercendo atividades agrícolas em terra de propriedade de seu pai, no SÍTIO RAMADA município de São Francisco – PB no período de 06.01.1980 a 28.02.1986, em regime de economia familiar.
- Declaração emitida pela Associação Comunitária do Sítio Santana (CNPJ: 12.724.944/0001-90), demonstrando que o autor foi morador no sítio Santana e que trabalhou na agricultura familiar desde os 12 anos, ficando na atividade até 1983, já com 20 anos de idade.
- Carteira Sindical da genitora e do genitor, respectivamente Luiza Maria da Silva e Francisco Vieira da Silva, demonstrando que a profissão de ambos à época era AGRICULTOR.
- ITR – Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – referente aos exercícios de 1980, 1981, 1983, 1984, 1985 e 1986, em nome do genitor do autor, Francisco Vieira da Silva.
- Certidão de Óbito do genitor do autor, Francisco Vieira da Silva, lavrada no dia 16.06.2003, demonstrando que até aquela data o mesmo residia no SÍTIO RAMADA.

Foram ouvidas três testemunhas que confirmaram que o autor trabalhou como lavrador, no Estado da Paraíba.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

No presente caso, o requerente juntou documento indicativo de que ele trabalhou como ruralista, como início de prova material do exercício da atividade rural no período de **06/01/1980 a 28/02/1986**, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas.

Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pelo requerente após completar quatorze anos de idade, em regime de economia familiar, no período de 06/01/1980 a 28/02/1986.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprido registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o **ruído acima de 85 decibéis**.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Observe que o período de 19/08/86 a 28/04/1995 já foi enquadrado como especial, consoante contagem administrativa – Id 3284664 – p. 57/58.

Resta a análise do período controvertido de 19/11/2003 a 24/09/2015.

Verifico que no apontado período o autor trabalhou na empresa Trans-Bus Transportes Coletivos Ltda, na função de cobrador de ônibus e, consoante PPP trazido aos autos (Id 3284644), esteve exposto ao agente ruído de 85 decibéis, portanto, dentro dos limites legais, razão pela qual restou afastada a insalubridade nesse aspecto.

Somado o período especial reconhecido administrativamente, o período rural ora reconhecido e os períodos comuns, conforme tabela anexa, o requerente, possui 39 anos, 1 mês e 24 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo da aposentadoria é de 90 pontos.

O autor, na data da citação (09/11/2017 – Id 342086), considerando-se que continua trabalhando até a presente data, consoante tabela anexa, possuía 41 anos, 3 meses e 9 dias de tempo de contribuição.

A soma da idade e o tempo de contribuição do autor, na data da citação, alcança 95 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural de 06/01/1980 a 28/02/1986 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.768.111-3, desde a data da citação (09/11/2017), com tempo de serviço de 41 anos, 03 meses e 09 dias conforme tabela anexa, observado o previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas vencidas. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, tendo em vista a sucumbência recíproca, serão de responsabilidade das respectivas partes.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003104-51.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: MYLENA GOMES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107

IMPETRADO: RETOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP - CAMPUS DIADEMA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que a autoridade coatora assine contrato de estágio não obrigatório da Impetrante, independentemente de preencher os requisitos impostos pela Universidade - cursar pelo menos 50% do curso ou 2088 horas aula.

Aduz a Impetrante que não preenche tal requisito.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Indeferida a liminar, houve a interposição de agravo de instrumento.

Informações prestadas pela autoridade coatora, Id 9610739.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, Id 9785329.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante já analisado em sede de liminar, não vislumbro a relevância dos fundamentos.

Com efeito, a universidade possui autonomia administrativa e a concessão da ordem implicaria a negativa dessa autonomia, permitindo que os alunos realizem suas atividades como preferirem.

No caso, a universidade deixa bem claro no portal de instruções que os estágios obrigatórios e não obrigatórios somente serão realizados, nos termos da Lei de Estágios, após cumprido o período mínimo de 50% do curso - ID 9063217.

Os pré-requisitos impostos pela Universidade tem uma razão de ser, proporcionando o curso mínimo necessário de carga horária a possibilitar ao estudante o mínimo de aproveitamento de um estágio, que deverá ser supervisionado. O estágio não obrigatório, inclusive, é permitido conforme as regras da Universidade, após o término do estágio obrigatório e deve atender ao mesmo requisito de conhecimentos básicos curriculares.

Há, ainda, o agravante que as informações trouxeram no que diz respeito à compatibilização das atividades escolares com a jornada de trabalho proposta no estágio.

Observando o programa da universidade, os alunos tem maior disponibilidade de horários para cumprimento do estágio, tendo em vista que a carga horária semanal de aulas é menor e os honorários das aulas tendem a ser mais concentrados, o que não ocorre nos semestres iniciais do curso.

Por todos os ângulos em que se examina a lide não é possível caracterizar o ato administrativo que discrimina as regras para o estágio como ilegal.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Noticie-se ao E. TRF3, em sede de agravo de instrumento, a prolação da presente sentença.

Custas 'ex lege'.

P. R. I.O.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003446-62.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: WALTER WILHELM LORENZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002155-51.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRANCISCA SOARES FERREIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Defiro a emenda da petição inicial a fim de constar como autoridade coatora o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**.
Providencie a alteração.

Postergo o exame do pedido liminar para após a apresentação das informações, pois que eventual omissão da autoridade acoimada de coatora implica a necessidade de contraditório, mormente porque não foi juntada aos autos a cópia integral do procedimento administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, faça-se conclusão dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001521-89.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA BARBOSA SUZUKI

D E C I S Ã O

Vistos,

Cancele-se pesquisa ARISP.

Considerando o pedido da exequente num. 10098255 – pág. 102/103, em razão da não localização de bens da executada passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DECISÃO

Vistos.

Embora a empresa autora tenha apresentado o valor à causa como sendo R\$ 98.407,40 (fls. 230/231), deixou ela de demonstrar como chegou a tal valor, pois há nos autos pareceres contábeis (fls. 31/37 e 152/159) indicando como "valor credor" as importâncias de R\$ 25.935,87 e R\$ 23.267,83, os quais, somados, indicam a competência para tramitação destes autos ao Juizado Especial Federal, em face da previsão contida no art. 3º da Lei 10.259/01.

Desta forma, a fim de melhor analisar a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, esclareça a autora o valor a ser atribuído à causa, como já foi determinado na decisão de fl. 228, demonstrando como chegou a tal valor, assim como esclareça, mediante juntada de documentos, se enquadra-se como empresa de pequeno porte.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001761-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GABRIEL DE PAULA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS - MG133721
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos.

I – RELATÓRIO

GABRIEL DE PAULA MARQUES impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com documentos (fls. 29/120e), em que pleiteia a concessão de segurança para determinar que o impetrado proceda à imediata liberação de mercadorias e cheques ilegalmente apreendidos.

Para tanto, o impetrante alegou ter sido surpreendido com a apreensão de bicicletas e outras mercadorias em sua casa, no dia 26 de abril de 2018, em decorrência da expedição de mandado de busca e apreensão em sede de inquérito policial. Sustentou, todavia, que foram apreendidos bens de uso pessoal, além de bicicletas usadas ou de clientes, que não são objeto de fiscalização. Diante disso, arguiu ofensa aos princípios da livre concorrência, do devido processo legal, bem como do direito à propriedade.

Determinou-se que o impetrante emendasse a petição inicial, indicando corretamente a autoridade competente para figurar no polo passivo, bem como que comprovasse o recolhimento das custas processuais e informasse seu endereço eletrônico e o da autoridade a ser apontada como coatora (fls. 124e).

O impetrante apresentou manifestação e juntou documento (fls. 127/130e).

Determinou-se, novamente, que o impetrante indicasse corretamente a autoridade competente para figurar no polo passivo (fls. 132e), sendo que ele apresentou manifestação às fls. 135/136e.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

In casu, o impetrante pretende a liberação de mercadorias e cheques apreendidos em virtude do cumprimento de **Mandado de Busca e Apreensão**, expedido pelo Juiz Titular da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, nos autos de Inquérito Policial nº 0095/2018 (autos nº 0000708-16.2018.4.03.6106), cuja diligência, cumprida pela Polícia Federal, foi acompanhada por uma equipe adaneira composta de Auditor Fiscal da Receita Federal (fls. 29e, 63e, 67/68e).

Diante disso, é evidente que o Delegado da Receita Federal do Brasil não tem relação com o ato impugnado, mesmo porque apenas acompanhou a diligência em questão, cuja ordem de busca e apreensão foi emanada pelo Juízo Federal.

Há que se considerar, ainda, que o Código de Processo Penal prevê procedimento específico para a **restituição de coisas apreendidas** durante diligência policial ou judiciária (art. 118 e seguintes) e recurso próprio para a hipótese de indeferimento do pedido (art. 593, II), sendo, portanto, incabível a impetração de mandado de segurança para tal finalidade.

Inclusive, nesse sentido, a Súmula 267 do STF dispõe que *não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*.

Confira-se, ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. VIA INADEQUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Dispõe o artigo 10 da Lei nº 12.016/09 que a petição inicial será desde logo indeferida quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar alguns dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

2. Não se presta o mandado de segurança à substituição de recurso ou ação própria para revisão de ato judicial, sendo certo que o sistema processual pátrio disponibiliza instrumentos apropriados.

3. Petição inicial indeferida. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 348339 - 0000502-96.2013.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 08/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) (grifei).

Concluo, assim, que o mandado de segurança é a via inadequada para o pleito do impetrante de obter a restituição de bens apreendidos.

III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o impetrante carecedor da ação mandamental, por inadequação da via eleita.

Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pelo Impetrante.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de agosto de 2018.

Expediente Nº 3737

EXECUCAO DA PENA

0002866-20.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE WILLIAN MARIN CARDENAS(SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA)

Vistos.

Apresente o condenado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, documentos hábeis a comprovar a alegada dificuldade financeira, juntando, inclusive, cópia de suas duas últimas declarações de imposto de renda e comprovante de rendimentos.

Juntados os documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo oportunamente conclusos os autos.

EXECUCAO DA PENA

0004122-95.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINA DE FATIMA DOURADO(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI E SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI)

Vistos.

Pelo que observo do termo de audiência de fl. 144, não houve adveniência e intimação quanto à pena substitutiva de limitação de fim de semana, conforme constante da carta precatória expedida (fl. 27).

Assim, solicite-se ao Juízo deprecado a intimação e advertência da condenada para início imediato do cumprimento da referida pena, pelo período de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, mediante as condições a serem impostas por aquele Juízo.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0005516-06.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GEISSIANE ODCLEIA RIBEIRO(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGARARO)

Vistos. Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0004689-05.2008.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra GEISSIANE ODCLEIA RIBEIRO. Condenada à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, teve a sentenciada sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme estabelecido à fl. 40. O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 199 e verso). É o relatório. DECIDO. Realmente, a condenada cumpriu as penas substitutivas a ela impostas, bem como pagou a multa devida (fls. 41/42). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a GEISSIANE ODCLEIA RIBEIRO, nos autos da Ação Penal n.º 0005516-06.2014.403.6106, que tramitou na 2ª. Vara Federal desta Subseção. Intime-se a Caixa Econômica Federal a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, a conta para transferência do valor da prestação pecuniária destinada em seu favor. Prestada a Informação, oficie-se para efetivação da transferência dos valores depositados na conta judicial 3970.005.18314-1. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0001331-51.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ALBERTO GALLERT(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

VISTOS. Tendo em vista a informação retro, intime-se o condenado, por carta com AR, para- Apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante da parcela do mês de março/2017 ou, no caso de não ter sido paga providenciar o pagamento da mesma no valor equivalente a 0,78 (zero vírgula oitenta e sete) do salário mínimo vigente (R\$ 744,12 - setecentos e quarenta e quatro reais e doze centavos)- Independente da determinação supra, considerando que não foi observado o valor vigente quando da data dos pagamentos, pagar, também no prazo de 10 (dez) dias, a diferença devida no valor equivalente a 0,87 (zero vírgula oitenta e sete) do salário mínimo (R\$ 829,98 - oitocentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos). Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0008360-55.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RUBERLI ANTONIO JULIANI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Vistos. Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0005994-19.2011.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra RUBERLI ANTÔNIO JULIANI. Condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme estabelecido às fls. 42 e verso. Devolvida a este Juízo a carta precatória expedida, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fls. 74 e verso). É o relatório. DECIDO. Realmente, o condenado cumpriu a pena substitutiva a ele imposta. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a RUBERLI ANTONIO JULIANI, nos autos da Ação Penal n.º 0005994-19.2011.403.6106, que tramitou nesta 4ª. Vara Federal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0003720-72.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO FIOREZE(SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO)

Vistos,

Tendo em vista a informação contida às fls. 74, intime-se o condenado na pessoa de seu procurador constituído a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, seu atual endereço.

EXECUCAO DA PENA

0000562-72.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELIANA APARECIDA PIOLI DE PAULA(SP264984 - MARCELO MARIN)

Vistos.

Intime-se a condenada para apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos que comprovem a dificuldade financeira alegada na audiência de fl. 50, sob pena de conversão das penas substitutivas em privativa de liberdade.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo oportunamente conclusos os autos.

EXECUCAO DA PENA

0001005-23.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO JOSE COELHO(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

VISTOS. Em face de o condenado residir na cidade Votuporanga/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado EDIVALDO JOSÉ COELHO a recolher a pena de multa imposta (13 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - abril/2009, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano e quatro meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses em substituição a ser designada pelo Juízo deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação do condenado para efetuar o depósito da prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo, no prazo de 10 dias, também por meio de depósito em conta judicial vinculada a estes autos (Caixa Econômica Federal - Operação 005), pata posterior destinação ao INSS, com faculdade ao Juízo deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0001008-75.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DAMIAO RAPOSO(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0003198-84.2013.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra DAMIÃO RAPOSO. Foi imposta ao condenado uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão pela prática do crime tipificado no art. 2º da Lei nº 8.176/91. O fato ocorreu em 18/11/2003, a denúncia foi recebida em 26/11/2004, tendo sido proferida sentença condenatória em 29/08/2014. De forma que, considerando como termo inicial a data do recebimento da denúncia e como termo final a sentença condenatória, transcorreram mais de 4 (quatro) anos, o que concluiu pela ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva. POSTO ISSO, como Juiz de Execução Penal, julgo extinta a pretensão executória, por força da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos após as devidas comunicações. P.R.I.

EXECUCAO PROVISORIA

0000955-94.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO GERMANO DE OLIVEIRA(SP232218 - JAIME LEAL MAIA)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade de São Paulo/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado IVANILDO GERMANO DE OLIVEIRA a recolher a pena de multa imposta (15 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso, no valor apurado pela Contadoria, por meio de depósito em conta judicial vinculada a estes autos (Caixa Econômica Federal - Operação 005), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de três anos, um mês e dez dias de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação do condenado para efetuar o depósito da prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo, no prazo de 10 dias, também por meio de depósito em conta judicial vinculada a estes autos (Caixa Econômica Federal - Operação 005), pata posterior destinação à UNIÃO, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0000956-79.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO GARCIA(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Catanduva/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado MARCO ANTONIO GARCIA a recolher a pena de multa imposta (15 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso, no valor apurado pela Contadoria, por meio de depósito em conta judicial vinculada a estes autos (Caixa Econômica Federal - Operação 005), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de três anos, um mês e dez dias de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação do condenado para efetuar o depósito da prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo, no prazo de 10 dias, também por meio de depósito em conta judicial vinculada a estes autos (Caixa Econômica Federal - Operação 005), pata posterior destinação à UNIÃO, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0000959-34.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ATTILA CAZAL NETTO(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Santos/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado ATTILA CAZAL NETTO a recolher a pena de multa imposta (15 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1 (um) salário mínimo vigente na época do fato delituoso, no valor apurado pela Contadoria, por meio de depósito em conta judicial vinculada a estes autos (Caixa Econômica Federal - Operação 005), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de três anos, um mês e dez dias de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação do condenado para efetuar o depósito da prestação pecuniária no valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, também por meio de depósito em conta judicial vinculada a estes autos (Caixa Econômica Federal - Operação 005), pata posterior destinação à UNIÃO, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001342-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS ZORZAN

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Considerando as alegadas doenças cardíaca e endócrina e as diretrizes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvem concessão de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente), determino a realização de perícia médica e nomeio para o ato o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes (CRM 21.299), cardiologista e clínico geral, independentemente de compromisso.

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 9), os quais deverão ser fornecidos ao perito que deverá respondê-los.

Poderá o INSS formular seus próprios quesitos.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, determino que o laudo pericial siga o modelo da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015 abaixo transcrito:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Processo n.º 5001342-24.2018.4.03.6106

b) 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP

II - DADOS GERAIS DO PERICIANDO

a) Nome

b) Estado civil

c) CPF

d) Data de nascimento

e) Escolaridade

f) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico da Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o periciado incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do periciado é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o periciado.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o periciado está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o periciado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O periciado está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o periciado se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Local e Data

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

Caso sejam formulados quesitos pelo INSS, retornem os autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos.

Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Informado o dia e o horário da perícia, intemem-se as partes, que deverão comunicar seus assistentes técnicos.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão.

Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ainda seguindo as diretrizes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015 (artigo 1º, IV), determino a intimação do INSS para que apresente, junto com a contestação, cópia do processo administrativo da parte autora, incluindo eventuais perícias administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (NB 609.052.311.2 e 618.425.017-9), aos quais o perito nomeado deverá ter acesso.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C, o que não impede sua designação/realização, caso seja conveniente, após a juntada do laudo pericial.

Em face dos esclarecimentos trazidos aos autos pelo autor, defiro a emenda à petição inicial para constar, como valor da causa, R\$ 130.322,31.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa junto à autuação destes autos.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3744

PROCEDIMENTO COMUM

0002344-85.2016.403.6106 - COMERCIAL FERAH IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SPI37649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Excepcionalmente, concedo à empresa autora o prazo de 15 (quinze) dias para depósito da primeira parcela, contados da intimação da presente decisão, observando, no mais, o disposto na decisão de fls. 512-verso. Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto às partes solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório. Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga par digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico. Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013772-26.2000.403.6106 (2000.61.06.013772-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X HEDILON BASILIO SILVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEDILON BASILIO SILVEIRA JUNIOR(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI)

Vistos,

Defiro a habilitação do Espólio de Hedilon Basílio Silveira Junior, representado pela inventariante Juliana Portugal Guimarães Webb Silveira (CPF 214.552.058-93). Requisite-se à SUDP a inclusão do espólio no polo passivo e a alteração do cadastramento do executado para constar como sucedido.

Diante da informação trazida aos autos de que foi proferida sentença nos autos do inventário (processo nº 0010790-40.2016.8.26.0664), em 17/07/2018, abra-se vista à CEF para ciência e, se o caso, providências junto àquele Juízo.

Sem prejuízo, diante da manifestação da CEF, informando quanto ao enquadramento da dívida na Campanha Quitafácil, designo audiência de conciliação para o dia 11/09/2018, às 16:00 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Intimem-se, inclusive o Espólio, na pessoa da inventariante, por meio dos Correios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003452-04.2006.403.6106 (2006.61.06.003452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X IDNEY FAVERO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDNEY FAVERO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X BENEDITO JOSE PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às PARTES, pelo PRAZO COMUM de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação quanto à IMPUGNAÇÃO À ARREMATACÃO apresentada por Benedito José Pereira.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2692

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003889-30.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FRANCISCO CELSO DA SILVA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Manifeste-se a defesa acerca da testemunha não encontrada (fl. 153), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Expediente Nº 2693

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004863-33.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA BATISTA(DF033384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRUJO)

Tendo em vista a impossibilidade de realizar a audiência por videoconferência no dia 21.08, cancelo a audiência designada.

Intimem-se, com urgência.

Oportunamente, tomem conclusos para designação de nova data.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JAIR FRANCHINI
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não há prevenção entre os presentes autos e os de n. 0002484-81.2015.403.6324, que transcorreram pelo Juizado Especial Federal desta subseção, eis que julgados sem resolução de mérito por falta de emenda à inicial.

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento de atividade em condições especiais do período 01.03.90 a 29.05.98, de 01.12.98 a 16.05.2006, de 11.09.06 a 10.08.11 e 02.01.12 a 27.03.15, descritos na inicial, laborado como mecânico de manutenção, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Do exame dos autos verifico que trouxe o autor o PPP completo das atividades exercidas em condições especiais do período pretendido.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Considerando que o(s) documento(s) do ID nº. 8854627 (fl. 26 e 27 da CTPS sobre a alteração de salário), não permite(m) seu entendimento integral, e não sendo concebível a juntada de documento cujo conteúdo se mostre truncado ou inacessível, determino à parte que promoveu a sua juntada (autor) apresente documento legível ou faça a transcrição do seu conteúdo no prazo de 05 (cinco) dias, ou traga seus últimos comprovantes de rendimentos, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Após, o cumprimento das determinações acima, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002542-66.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAR MUNHOZ - SP258355
RÉU: JOSE ADAILTON FARIAS DE SOUZA

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao cadastramento do valor da causa (R\$ 64.720,36), conforme consta da inicial.

Ciência ao apelado(autor) da virtualização dos autos n.0006731-46.2016.403.6106.

Nos termos do art. 4º, da Resolução Pres.142/2017, intime-se o apelado para a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se os presentes autos eletrônicos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANIBAL BORGES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, percebendo como motorista o salário de R\$ 1.331,60 (CTPS id Num. 8892503).

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, visando à concessão de aposentaria por tempo de contribuição.

Menciona na inicial que laborou no meio rural de 01.01.80 a 07.07.85, porém não faz o pedido de reconhecimento de trabalho rural. Assim, se o pedido também for de reconhecimento de trabalho rural intime-se para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis emende a inicial trazendo de forma clara e precisa, os fatos em que se funda a pretensão deduzida, indicando o regime de trabalho desenvolvido, a(s) propriedade(s) onde se desenvolveu o trabalho e de quem e de que forma percebia remuneração, eis que a descrição completa dos fatos, que faz parte de um dos elementos da ação (causa de pedir), é o que permite a confecção da defesa, bem como delimita a matéria fática controvertida. Os fatos têm que ser expostos de forma minudente, para que o constitucional exercício de defesa seja operado na sua inteireza, como convém.

Deve apresentar início de prova material nos termos do art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: *A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Deve também, neste caso, apresentar o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil/2015.

Do exame dos autos verifico que trouxe o autor o PPP completo das atividades exercidas em condições especiais do período pretendido.

Entendo desnecessária, por ora, a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Após, o cumprimento das determinações acima, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLEUSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, percebendo como auxiliar de limpeza hospitalar o salário de R\$ 2.043,73, conforme doc. Num. 8910834.

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento de atividade em condições especiais de todo período descrito na inicial, laborado como auxiliar de limpeza hospitalar, visando a concessão de aposentadoria especial.

Do exame dos autos verifico que trouxe o autor o PPP completo das atividades exercidas em condições especiais do período pretendido.

Entendo desnecessária, por ora, a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo.

Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO BORGES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico que não há prevenção entre os presentes autos e os de n. 0003353-10.2016.403.6324, eis que extinto sem resolução do mérito por desistência do autor.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento de atividade em condições especiais de todo período descrito na inicial, laborado como operador de extração, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Do exame dos autos verifico que trouxe o autor o PPP completo das atividades exercidas em condições especiais do período pretendido.

Entendo desnecessária, por ora, a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Após, o cumprimento das determinações acima, **CITE-SE**, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-88.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WALDIR XAVIER DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente manifeste-se o autor sobre os autos n. 0005899-47.2015.403.6106, que encontram-se conclusos para julgamento no Juizado Especial Federal desta Subseção.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Verifico que não há prevenção entre os presentes autos e os de n. 5000468-97.2018.4.03.6119, em razão de não se tratar do mesmo autor, vez que o número do CPF é diferente e nem quanto aos autos 0009899-52.2014.403.6324, que transcorreram pelo Juizado Especial Federal desta Subseção.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença.

Os presentes autos decorrem do JEF por declínio de competência, em razão do valor da causa superar os 60 salários mínimos, pela Turma Recursal à fl. 317, que anulou a sentença, porém manteve o reconhecimento da antecipação de tutela.

Considerando que há prova pericial produzida, venham os autos conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001161-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: THIAGO HENRIQUE DE SOUZA MARINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO FURLAN PEREIRA - SP126571
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista ao impetrante para manifestação sobre os documentos anexos à petição de ID 9900339, conforme r. despacho de ID 9251406.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de agosto de 2018.

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GLANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

Expediente Nº 2574

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007330-82.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP294604 - ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA) X FLAVIO ALEXANDRO SPAGNOLI(SP362417 - ROBSON ALEXANDRE DA ROCHA) X FABIO ROGERIO CAMPANHOLO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X FOREVER EVENTOS LTDA - ME(SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS)

O Ministério Público Federal - MPF propôs a presente Ação Civil por atos de Improbidade Administrativa em face de Antônio Carlos Ribeiro (ex-prefeito do Município de Nipoã - SP), Flavio Alexandro Spagnoli (advogado do Município de Nipoã-SP), Fábio Rogério Campanholo (representante da empresa Forever Eventos) e Forever Eventos Ltda, visando a nulidade do Procedimento de Inexigibilidade n. 01/2010 e do contrato administrativo firmado entre o Município de Nipoã/SP e a empresa Forever Eventos Ltda-ME, consistente na devolução de todos os valores recebidos pela empresa Forever Eventos à UNIÃO e à Prefeitura de Nipoã/SP e o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa por dano ao erário, fundamentado no artigo 10, inciso VIII e artigo 11, caput e inciso I, da Lei 8.249/92 e consequentemente, condenar os requeridos nas sanções previstas no artigo 12, incisos II, da mesma Lei.

Aduziu que Antonio Carlos Ribeiro, na qualidade de prefeito do Município de Nipoã, na gestão de 2005 a 2012, obteve, junto ao Governo Federal, através do convênio 734.529/2010, por meio do Ministério do Turismo, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para realização da 6ª Expoã de Nipoã. O Município deveria arcar com a contrapartida equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para ser utilizada no objeto do convênio. Argumenta que as verbas federais deveriam ser utilizadas para o pagamento do cachê da Banda Madre Santo e da Banda Fattus, e também da dupla Mato Grosso e Mathias e que tais artistas foram contratados sem a realização de licitação, com base no art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, por meio do Procedimento de Inexigibilidade n. 01/2010, o qual resultou na celebração de contrato com a empresa Forever Eventos Ltda-ME. e o autor que o TCU apurou as seguintes irregularidades:

Não comprovação da apresentação das bandas Madre Santo e Fattus;

Ausência de comprovação do recebimento do cachê pela dupla Mato Grosso e Mathias e

Indevida contratação da empresa intermediária.

Tais irregularidades foram homologadas pelo Prefeito de Nipoã à época dos fatos e que os mesmos amoldam-se ao art. 10, inciso VIII, da Lei 8.429/92 e também ao art. 11, caput e inciso I, da mesma Lei.

O MPF pleiteia, liminarmente, a indisponibilidade de bens dos requeridos no total de R\$ 315.000,00, que corresponde ao valor do dano efetivo R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) cumulado com a multa civil prevista no art. 12, inciso II, da LIA de R\$ 210.000,00.

A União manifestou não haver interesse em ingressar na demanda (165).

Os requeridos apresentaram defesas preliminares alegando Flavio às fls. 132/145, ilegitimidade passiva em razão de que seu parecer como procurador do município foi apenas de natureza opinativa.

As fls. 151/161, Fábio Campanholo e Forever eventos requerem a improcedência da ação argumentando que não houve prejuízo ao erário.

As fls. 182/193, Antonio Carlos expõe que as contas foram parcialmente reprovadas pelo TCU que constatou a apresentação da dupla Mato Grosso e Mathias e não constatou a apresentação das outras duas bandas, tendo sido notificado para a devolução dos valores de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil) e R\$ 20.000,00 (vinte mil) referente à multa, informando o requerido que não celebrou acordo em razão deste valor estar incluído neste processo e pede a rejeição da ação. E à fl. 221, requer a exclusão do valor de R\$ 70.000,00, relativos à apresentação da dupla Mato Grosso e Mathias, em razão de ter sido aprovada pelo TCU, conforme cópia da execução (fl. 228/245) por título judicial movida pela União em face de Antonio Carlos Ribeiro, que transcorre por esta 4ª Vara.

À fl. 247, o autor pugna pelo prosseguimento da demanda.

Decido.

Nesta fase da ação de improbidade importante destacar que o perigo na demora nãita em favor da sociedade, vez que voltado à recuperação do patrimônio público, da coletividade, e não está condicionada à comprovação de que os acusados estejam dilapidando seu patrimônio ou estejam na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o perigo na demora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelariedade na ação de improbidade administrativa (STJ - Resp 1366721/BA - 2013/0029548-3).

A medida processual que decreta a indisponibilidade dos bens dos demandados em ação civil de improbidade administrativa possui natureza cautelar (tutela de evidência) que, no ordenamento jurídico atual encontra amparo no art. 311, inciso II, do CPC/2015, pois visa a assegurar eficácia de uma futura sentença de procedência.

Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - POSSIBILIDADE - ART. 7º, LEI 8.429/92 - TUTELA DE EVIDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DA DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO - DESNECESSIDADE - INSTRUÇÃO DO AGRAVO - BEM DE FAMÍLIA - LEI 8.009/90 - NÃO COMPROVAÇÃO - INTIMAÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS - RECURSO IMPROVIDO. 1.A indisponibilidade de bens prevista no art. 7º, Lei nº 8.429/92, possui natureza acatelaatória, pois visa assegurar o resultado prático de eventual ressarcimento ao erário causado pelo ato de improbidade administrativa. 2.O mencionado dispositivo permite o decreto de indisponibilidade de bens na hipótese de lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito. 3.Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial hodierno, o decreto de indisponibilidade previsto na Lei de Improbidade Administrativa não é tutela de urgência, mas de evidência. 4.A decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio. Tal medida consiste em tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. Por ser medida sumária fundada na evidência, não tem o caráter de sanção nem antecipa a culpa do agente. Assim, despendiçania a comprovação de que os requeridos estejam dilapidando seus patrimônios, sendo necessária a existência de indícios do ato improprio (fumus boni iuris). 5.No caso, entretanto, os autos recursais não foram instruídos de modo a conferir a presença de tais indícios, sendo certo que a decisão agravada, que os analisou, encontra-se devidamente fundamentada. 6. A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus do agravante. 7.Quanto à impenhorabilidade alegada do imóvel indicado, cumpre ressaltar que a proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, exige que se trate de imóvel de propriedade da entidade familiar e tenha destinação residencial, utilizado como moradia pela família. 8.Irrelevante a existência de outros imóveis de propriedade da família e mesmo o valor desses imóveis; a proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis. Todavia, é de rigor a comprovação desse uso familiar. 9.No caso concreto, não restou comprovado o uso residencial do imóvel pelo agravante, não justificando a concessão de provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a existência de bem de família. 10. Tampouco os documentos juntados posteriormente, após intimação, às fls. 75/79, são suficientes para comprovar o uso residencial do imóvel, na medida em que constam notificação de lançamento de IPTU e a matrícula incompleta do imóvel em comento. 11.Agravo de instrumento improvido (TRF-AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 564489, Relator Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data do julgamento: 05/05/2016, data da publicação: DJF3 13/05/2016).

Assim, para concessão da TUTELA DE EVIDÊNCIA, em se tratando de medida cautelar de indisponibilidade dos bens, é necessário compreender que: dispensa-se a demonstração do risco de dano (periculum in mora) em concreto, que é presumido pela norma, bastando ao demandante deixar evidenciada a relevância do direito (fumus boni iuris) relativamente à configuração do ato de improbidade e à sua autoria (STJ, AgrRg nos EDecl no REsp 1322694/PA Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/10/2012).

A inicial traz documentos que indicam que o Ex-Prefeito Municipal, responsável pela gestão das verbas, causou lesão ao erário ao dispensar indevidamente a realização do procedimento licitatório e também que a irregularidade afastada pelo TCU, que gerou a diminuição da condenação diz respeito à efetiva realização do show da dupla Mato Grosso e Mathias, fato não discutido nesta ação. Assim, considerando que as instâncias são independentes, e especialmente tendo em vista que esta ação não é de execução do TCU, mantendo a demanda inicialmente com os débitos referentes aquele show, vez que há outras irregularidades apontadas que a desautorizariam (vg. Utilização de intermediários não exclusivos).

Ressalto, desde já, que em qualquer fase do processo os réus poderão comprovar o ressarcimento feito em outros autos de forma a prejudicar a execução dos eventualmente aqui reconhecidos, de idêntica origem e natureza.

Por outro lado, necessário destacar, o parecer favorável do co-réu, Flavio Alexandro Spagnoli foi peça-chave para garantir a aparência de licitude às contratações por ser procurador do Município de Nipoã-SP. Com isso, tal réu teve participação decisiva e portanto deve também ser atingido pela presente decisão.

Destarte, considerando que a narrativa dos fatos está acompanhada de vasta documentação, defiro parcialmente a liminar e DECRETO A INDISPONIBILIDADE DOS RECURSOS FINANCEIROS DE CADA UM DOS REQUERIDOS QUALIFICADOS NA EXORDIAL, até o valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), com espeque no art. 7º, da Lei 8.429/92, c/c o art. 37, 4º, da CF, sem a inclusão do valor de eventual multa, que será decidida quando da sentença, considerando que não possui caráter protetivo do patrimônio público, mas sim punitivo.

Como consectário da decisão supra, determino que se proceda com urgência:

Ao bloqueio de ativos financeiros, até o valor acima indicado, pertencente a cada um dos requeridos via BACENJUD;

Se houver valor bloqueado além do acima referido será posteriormente analisado em razão do pedido da multa contido na Lei 8.429/92, e formulado na inicial; Valores inferiores à R\$ 5.000,00, por acusado, serão liberados visando garantir despesas básicas, considerando que tal quantia é irrisória frente ao montante requerido;

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos dos requeridos pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

No mesmo sentido, veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento dos requeridos, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Proceda a Secretaria no sistema disponibilizado pela INDISPONIBILIDADE DE BENS/ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, à pesquisa dos imóveis de propriedade dos réus, comunicando a decretação de indisponibilidade dos seus bens e requisitando que se abstenha de proceder a quaisquer registros de transferência de bens em seu nome dos réus a partir destadata e até posterior ordem deste juízo, e que informem se existentes, os dados referentes aos bens imóveis em nome dos réus;

Oficie-se também à Junta Comercial de São Paulo - JUCESP para que registre a indisponibilidade de eventuais cotas titularizadas pelos réus ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CPF 153.569.300-20, FLAVIO ALEXANDRO SPAGNOLI, CPF 121.650.808-94, FABIO ROGERIO CAMPANHOLO, CPF 058.352.658-67 e FOREVER EVENTOS LTDA-ME, CNPJ 11.733.455/0001-32. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2018, à JUCESP;

Nos termos do art. 17, parágrafo 9º, da Lei nº 8.429/1992, CITEM-SE os réus para que ofereçam suas contestações, no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2018, ao JUIZO DE DIREITO DA COMARDA DE MONTE ARAZÍVEL-SP, para que no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92, proceda à citação dos réus ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CPF 153.569.300-20, com endereço na rua Rio Grande do Sul, n.19, Centro, em Nipoã-SP, e FLAVIO ALEXANDRO SPAGNOLI, CPF 121.650.808-94, com endereço na Rua Paraná, n. 497, Centro, em Nipoã-SP a fim de que ofereçam suas contestações, no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2018, ao JUIZO DE DIREITO DA COMARDA DE MIRASSOL-SP, para que no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92 proceda à citação dos réus FABIO ROGÉRIO CAMPANHOLO, CPF 058.652.658-67, com endereço na Rua Frei Querubim Rega, n. 3404, Bairro São Francisco, em Mirassol-SP e FOREVER EVENTOS LTDA, CNPJ 11.733.455/0001-32, com sede na rua Padre Ernesto, n. 2572, sala 02, Centro, em Mirassol-SP.

Intimem-se. Cunpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000619-05.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: PRISCILA DE SOUZA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000631-19.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MARCIO JORGE MENEZES

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de julho de 2018.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2652

PROCEDIMENTO COMUM

0013585-37.2008.403.6106 (2008.61.06.013585-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-50.2007.403.6106 (2007.61.06.005613-3)) - ONILSON APARECIDO RODRIGUES(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI E SP249434 - CAMILA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Trasladem-se cópias de fls.245/250 e 253 para os autos da EF 2007.61.06.005613-3. Não obstante o acórdão de fls.245/250 tenha condenado o Autor nos honorários sucumbenciais, foi concedida ao mesmo a gratuidade da justiça, conforme decisão de fls.203/206, razão pela qual deve a Ré (União), caso pretenda executar referida verba, comprovar a melhora da situação econômica do devedor, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Dê-se vista a Fazenda Nacional, pelo prazo de 5 dias. No silêncio da mesma, arquivem-se os autos com baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0701249-77.1996.403.6106 (96.0701249-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704900-54.1995.403.6106 (95.0704900-2)) - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE RIO PRETO(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA)
Vistos em Inspeção. Trasladem-se cópias de fls. 146/149 e 151 para os autos da Execução Fiscal correlata (0704900-54.1995.403.6106). Dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001331-66.2007.403.6106 (2007.61.06.001331-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008076-43.1999.403.6106 (1999.61.06.008076-8)) - WILSON FIRMINO DE MORAES(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X WILSON FIRMINO DE MORAES X FAZENDA NACIONAL

Desconsidero o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 132.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001402-68.2007.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001463-31.2004.403.6106 (2004.61.06.001463-0)) - JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em Inspeção. Trasladem-se cópias de fls. 156/163, 181/184, 215/216, 231/232 e 236 para os autos da EF 0001463-31.2004.403.6106, com prioridade. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009052-69.2007.403.6106 (2007.61.06.009052-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005170-02.2007.403.6106 (2007.61.06.005170-6)) - ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos em Inspeção. Trasladem-se cópias de fls. 174/182 e 184 para os autos da Execução Fiscal correlata (2007.61.06.005170-6). Dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000556-17.2008.403.6106 (2008.61.06.000556-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-08.2007.403.6106 (2007.61.06.002085-0)) - ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA E SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em inspeção. Trasladem-se cópias de fls. 139 e 142 para os autos da Execução Fiscal correlata (2007.61.06.002085-0), dispensando-se estes autos dos Embargos n. 2008.61.06.000557-9 e dos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.082324-0. Dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000557-02.2008.403.6106 (2008.61.06.000557-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001766-40.2007.403.6106 (2007.61.06.001766-8)) - ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em inspeção. Trasladem-se cópias de fls. 140 e 143 para os autos da Execução Fiscal correlata (2007.61.06.001766-8), dispensando-se estes autos dos Embargos n. 2008.61.06.000556-7 e dos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.082324-0. Dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001643-95.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003949-18.2006.403.6106 (2006.61.06.003949-0)) - PEDRO SILAS AZENHA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em Inspeção. Vistas à Embargada para ciência da sentença de fls. 115. Traslade-se cópia da sentença de fl. 115 e deste decism para os autos da EF n. 0003949-18.2006.403.6106. Após, transcorrido in albis o prazo para interposição de recurso pela embargada, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004673-41.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005169-17.2007.403.6106 (2007.61.06.005169-0)) - BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O L A AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROZ SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR(SP264867 - BRUNO PUCCI NETO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP165470 - KARINA NABUCO PORTO COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em que pese a decisão de fls. 1174/1182 comportar Agravo de Instrumento e não Apelação, pelo simples fato de não ser uma sentença, determino, porém, a subida dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante a inexistência de competência deste Juízo para reconhecer tal erro grosseiro.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos da EF correlata.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005521-91.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-62.2003.403.6106 (2003.61.06.005285-7)) - MARLENE RAMIRES BARBOSA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos em Inspeção. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 122/124. Traslade-se cópia da sentença e deste decism para os autos da EF n. 0005285-62.2003.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005346-63.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002431-80.2012.403.6106 ()) - JOAO CARLOS FERRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP287620 - MOACYR DA SILVA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em inspeção. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 148. Traslade-se cópia da sentença e deste decism para os autos da EF n. 0002431-80.2012.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007227-75.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-11.2012.403.6106 ()) - BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Vistos em Inspeção. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 70/71. Traslade-se cópia da aludida sentença e deste decism para os autos da EF n. 0001291-11.2012.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008000-23.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-57.2016.403.6106 ()) - IRMAOS BONFIM J.B. LTDA - ME(SP274199 - RONALDO SERON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Chamo o feito à ordem

Deveria o Embargado ter contrarrazoado a apelação de fls. 18/21, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, do CPC, como expressamente mencionado na decisão de fl. 22.

Ao invés disso, o Embargado apresentou de forma totalmente equivocada impugnação à inicial de Embargos fls. 27/38, dando ensejo também à apresentação de indevida réplica às fls. 48/55.

Cumpra-se o quinto parágrafo da decisão de fl. 22, subindo os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para julgamento da apelação de fls. 18/21.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008314-66.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-65.2003.403.6106 (2003.61.06.002239-7)) - PAULO HENRIQUE VOLPE(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Vistos em Inspeção. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência das sentenças de fls. 132 e 137. Trasladem-se cópias das aludidas sentenças e deste decism para os autos da EF n. 0002239-65.2003.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008315-51.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-65.2003.403.6106 (2003.61.06.002239-7)) - ANTONIO ERNESTO VOLPE(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Vistos em Inspeção. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência das sentenças de fls. 137 e 142. Trasladem-se cópias das aludidas sentenças e deste decism para os autos da EF n. 0002239-65.2003.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008316-36.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-65.2003.403.6106 (2003.61.06.002239-7)) - CLEIDE APARECIDA GOMES(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Vistos em Inspeção. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência das sentenças de fls. 131 e 136. Trasladem-se cópias das aludidas sentenças e deste decism para os autos da EF n. 0002239-65.2003.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000694-66.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-05.2016.403.6106 ()) - MVS RIO PRETO TRANSPORTES - EIRELI - EPP X MARCUS VINICIUS DA SILVA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 51/53. Traslade-se cópia da sentença e deste decism para os autos da EF n. 0000668-05.2016.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003362-44.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-54.2014.403.6106 ()) - PEDRO REIS DE LIMA JUNIOR(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trasladem-se cópias de fls. 111/112 e 114 para os autos da Execução Fiscal correlata (0004407-54.2014.4036106).

Intime-se a Embargada para que, caso tenha interesse na execução da verba honorária, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 524 do CPC e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretária a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003363-29.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-54.2014.403.6106 ()) - PERINACIO SAYLON DE ANDRADE LIMA(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trasladem-se cópias de fls. 111/112 e 114 para os autos da Execução Fiscal correlata (0004407-54.2014.4036106).

Intime-se a Embargada para que, caso tenha interesse na execução da verba honorária, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 524 do CPC e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretária a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0703639-54.1995.403.6106 (95.0703639-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X KARSIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X JULIO DE ARRUDA CASTRO X ZENILDA RIBEIRO DE CASTRO(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU)

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado de fls. 273, abra-se vista à Exequente para que providencie o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 31.805.221-0, com a devida comprovação nos autos, conforme determinado na sentença de fls. 233/234. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008192-68.2007.403.6106 (2007.61.06.008192-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008190-98.2007.403.6106 (2007.61.06.008190-5)) - ODECIO PEREIRA DA SILVA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 174 v. (fl. 175), que manteve a r. sentença de fls. 152/153, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região da quantia determinada na aludida sentença, ou seja, R\$2.563,45, atualizados para fevereiro de 2010, a favor do patrono de Odécio Pereira da Silva, Dr. Luis Antonio de Abreu.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004554-56.2009.403.6106 (2009.61.06.004554-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704213-72.1998.403.6106 (98.0704213-5)) - HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CLAUDIA CARON NAZARETH X INSS/FAZENDA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista à Beneficiária CLÁUDIA CARON NAZARETH para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 331 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 293 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005810-24.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TESS PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN) X VALTER DIAS PRADO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO LAVRADA À FL. 96, EM 27/04/18: Melhor compulsando os autos, verifico que não foi arbitrado o percentual da verba honorária sucumbencial. Contudo, verifico, ainda, que o valor apresentado pelo Exequente foi calculado pelo percentual mínimo previsto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC (10%), e que a Executada (União Federal) já concordou com o valor ora executado (fl. 91). Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo Credor às fls. 87/90. Providencie a Secretária a pronta expedição da RPV ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da decisão de fl. 85. P 0,15 Intimem-se.-----CERTIDÃO DE FL. 101: CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário VALTER DIAS PRADO para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 100 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 85 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2667

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004857-89.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013902-16.2000.403.6106 (2000.61.06.013902-0)) - DEMETRIO BIRELLI(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia da sentença de fl. 33 e deste decisão para os autos da EF n. 0013902-16.2000.403.6106. Cite-se a Embargada para, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 35/80, no prazo legal (art. 331, parágrafo 1º, do CPC). Transcorrido o prazo para a resposta ao recurso, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-97.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: MARIO FAUSTINO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 29 de agosto de 2018, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-93.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: ALMIR FERNANDES DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 29 de agosto de 2018, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002412-22.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: LIMA & RIOS LTDA - EPP, MOZART TADEU RIOS, SOLANGE CRISTINA DE LIMA RIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 13 de setembro de 2018, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002412-22.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: LIMA & RIOS LTDA - EPP, MOZART TADEU RIOS, SOLANGE CRISTINA DE LIMA RIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 13 de setembro de 2018, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de agosto de 2018.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003922-36.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL JUSCELINO KUBSTICHEK DE OLIVEIRA - JK

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN CARLOS DE OLIVEIRA SILVA - SP347948, ADRIANO LEMES MACHADO - SP268847, GABRIEL JUAN CARVALHO DA SILVA - SP396714, DAVI BASTOS BARBOSA - SP269188

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Trata-se de execução para cobrança de taxas e despesas condominiais proposta pelo CONJUNTO RESIDENCIAL JUSCELINO KUBSTICHEK DE OLIVEIRA - JK em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA em razão da propriedade sobre o imóvel descrito como o apartamento 204 bloco 17 do referido condomínio, matriculado sob o n.º 197.742 no CRI de São José dos Campos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora atribuiu à causa o montante de R\$ 4.854,27 (quatro Mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte sete centavos), referente ao débito exequendo.

Este valor encontra-se dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de acordo com artigo 3º "caput" combinado com o seu §3º da Lei n.º 10.259/01.

Não obstante o condomínio não conste expressamente no rol das pessoas com legitimidade ativa para ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme o artigo 6º, inciso I da Lei n.º 10.259/2001, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se o valor atribuído à causa estiver dentro do valor de alçada de competência do JEF este seria competente, pois se trata de critério de competência absoluta. Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE DE LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS.

3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.

(CC 73.681/PR. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A competência do Juizado Especial Federal, definida pelo valor da causa, nos termos da Lei n.º 10.259/2001, é absoluta.

2 - A respeito do tema legitimação ativa para estar no juizado Especial Federal Cível, o C. STJ registra precedentes no sentido de que além daquelas figuras que foram nominadas na dicção legal, outras podem se valer do juizado Especial.

3 - Decisão de redistribuição por incompetência mantida, com base nos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e, ainda, considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de alçada do juizado Especial Federal.

4 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido.

(AI 00916956920074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012..FONTE_REPUBLICACAO.)

Tampouco há impossibilidade de declínio para o JEF, sob alegação de ser imóvel da União, autarquias e fundações públicas, com base no artigo 3º, §1º, inciso II da Lei 10.259/01. Primeiro porque a EMGEA é empresa pública federal. Segundo porque a presente ação não diz respeito a titularidade ou exercício dos direitos de propriedade do imóvel em questão, mas tão somente da cobrança de despesas condominiais referentes ao bem. A jurisprudência já se manifestou nesta forma e adoto como fundamentação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF.

I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda.

II - Conflito improcedente.

(TRF3, CC n.º 0020723-59.2016.4.03.000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 1ª Seção, j. em 01/03/2018, v.u.).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA COMDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º).

2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, § 1º, inciso II).

3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente

(TRF3, CC n.º 0001795-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, 1ª Seção, j. em 07/12/2017, v.u.)

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, *caput* da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-26.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALINE DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 07/04/2017:

"4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito."

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3757

PROCEDIMENTO COMUM

0008437-25.2006.403.6103 (2007.61.03.008437-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-31.2002.403.6103 (2002.61.03.000912-0)) - H R AUTO POSTO LTDA(SP237231 - PRISCILA SISSI LIMA E SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Fls. 266/268: indefiro, tendo em vista que a providência é incabível diante da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3, a qual, inobstante a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade suscitadas, mantém-se hígida em decorrência do disposto no artigo 196 do CPC e artigo 18 da Lei n. 11.419/2006, de modo que não se vislumbra lesão ao princípio da legalidade.

Sem prejuízo, a alegação de imposição de ônus às partes que caberia ao Poder Judiciário tampouco procede, uma vez que a determinação em tela lastreia-se no dever de cooperação entre os sujeitos do processo para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva previsto no artigo 6º do CPC.

Cabe destacar que a referida Resolução encontra-se sob apreciação no âmbito do CNJ através dos Pedidos de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 e 0010142-97.2017.2.00.0000 sem que tenha sido declarada até o momento a invalidade do ato normativo em tela, mas tão somente determinada a adoção do sistema híbrido de processamento no que toca os processos de difícil digitalização (decisão da qual, porém, foi admitido recurso com efeito suspensivo). Ademais, vale ressaltar que as partes ficam desobrigadas da virtualização em casos nos quais inexistentes ou inoperantes equipamentos de digitalização à disposição dos interessados (artigos 15-A, parágrafo único da Res. 142 da Presidência do E. TRF3). Estas situações, porém, não se amoldam ao caso presente.

Intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização, de modo que concedo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação. Decorrido in albis, proceda-se a certificação nos termos do artigo 13 da Resolução supramencionada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008491-54.2007.403.6103 (2007.61.03.008491-6) - MARCOS ALECIO DOS SANTOS ROMANI(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

1. Fl. 187: Preliminarmente, comprove o autor a distribuição do cumprimento de sentença no sistema eletrônico.
2. Após, fica deferida a expedição de ofício ao órgão responsável para fornecer a relação de salários, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Com o cumprimento, intime-se o interessado à apresentar os cálculos, no mesmo prazo.
4. Por fim, intime-se a União Federal - AGU, nos termos do artigo 535 do CPC.
5. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
9. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
10. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001365-79.2009.403.6103 (2009.61.03.001365-7) - SUZETI LEITE BATISTA X JOAO BATISTA DA PIEDADE SANTOS X NEUZA DE FATIMA SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA X ANA MARIA DA SILVA X JOSE DIVINO SIQUEIRA X JOSE ADEMIR BARBOSA X JAYME MONTEIRO DE CAMARGO X SANTAS PEDRERO LOPES X ROBSON JOSE DA SILVA(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 131: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a UNIÃO FEDERAL fica intimada para manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC.
5. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
9. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
10. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009060-84.2009.403.6103 (2009.61.03.009060-3) - ANTONIO RAIMUNDO PEDRO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAIMUNDO PEDRO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 90: Cabe à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, pois está assistida por advogado constituído nos autos.

2. Deverá a PREVI entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigos 380, II, do CPC.
3. Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, ou ao seu advogado.
4. Deste modo, concedo a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, para providenciar a documentação necessária à elaboração dos cálculos.
5. Para início da execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
6. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
7. No mesmo ato a UNIÃO FEDERAL fica intimada para manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC.
8. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
9. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intime-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
10. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
11. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
12. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
13. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001396-65.2010.403.6103 - JEFERSON FREITAS AZEVEDO(RJ088448 - ANDERSON FREITAS AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 309/311: indefiro, tendo em vista que a providência é incabível diante da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3, a qual, inobstante a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade suscitadas, mantém-se hígida em decorrência do disposto no artigo 196 do CPC e artigo 18 da Lei n. 11.419/2006, de modo que não se vislumbra lesão ao princípio da legalidade.

Sem prejuízo, a alegação de imposição de ônus às partes que caberia ao Poder Judiciário tampouco procede, uma vez que a determinação em tela lastreia-se no dever de cooperação entre os sujeitos do processo para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva previsto no artigo 6º do CPC.

Cabe destacar que a referida Resolução encontra-se sob apreciação no âmbito do CNJ através dos Pedidos de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 e 0010142-97.2017.2.00.0000 sem que tenha sido declarada até o momento a invalidade do ato normativo em tela, mas tão somente determinada a adoção do sistema híbrido de processamento no que toca os processos de difícil digitalização (decisão da qual, porém, foi admitido recurso com efeito suspensivo). Ademais, vale ressaltar que as partes ficam desobrigadas da virtualização em casos nos quais inexistentes ou inoperantes equipamentos de digitalização à disposição dos interessados (artigos 15-A, parágrafo único da Res. 142 da Presidência do E. TRF3). Estas situações, porém, não se amoldam ao caso presente.

Intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização, de modo que concedo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação. Decorrido in albis, proceda-se a certificação nos termos do artigo 13 da Resolução supramencionada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003976-97.2012.403.6103 - JOSE PEDRO PEREIRA JUNIOR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Atente a parte credora, quanto ao contido no item 3 do despacho de fl. 65, no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005606-57.2013.403.6103 - GUILHERME SAVASTANO PIEDADE(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 329/330: Com razão a parte autora, visto que a carga a União Federal realizou-se no transecurso de seu prazo para manifestação.

Defiro a devolução do prazo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008224-72.2013.403.6103 - MARCELO GUIDO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que até a presente data não houve decisão do recurso interposto pelo autor (consulta processual anexa).

Fica mantido, desta forma, o sobrestamento do feito determinado à fl. 255 até o julgamento final do Agravo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006071-95.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404608-83.1997.403.6103 (97.0404608-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FLORIPES DE PAULA SILVA X GERALDO PIRES DE ALBUQUERQUE X HELENICE MARCONDES NOGUEIRA X LUIZ CARLOS SABINO X MARIA DE LOURDES RUBIM X MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA MORENO X MARIA IZABEL MODESTO ALMADA X PAULO SERGIO GUEDES X SUELI FARIA BARACAL TOSCHI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Fls. 28/29: Devolvo o prazo de 15(quinze) dias, requerido pela patrona dos autos, a Drª Sara dos Santos Simões, OAB/SP 124.327.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406672-66.1997.403.6103 (97.0406672-4) - ANTONIO JOAO DE PAULA SANTOS X MARIA DAS GRACAS LAGES PEREIRA X RAUL PICINATO X RICARDO ARNOLDO DE FREITAS PENTAGNA X RUI RODRIGUES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Fls.253/254: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pela União Federal. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Caso haja concordância, abra-se conclusão.

3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006206-93.2004.403.6103 (2004.61.03.006206-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6)) - SERGIO DONIZETTI ALVES(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X SERGIO DONIZETTI ALVES X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 193/203: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pela União Federal. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Caso haja concordância, abra-se conclusão.

3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006220-77.2004.403.6103 (2004.61.03.006220-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3)) - JOSE FRANCISCO ALBINO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X JOSE FRANCISCO ALBINO X UNIAO FEDERAL

Fl. 167: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Escoado o prazo sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003399-66.2005.403.6103 (2005.61.03.003399-7) - SAO LUCAS SERVICOS MEDICOS LTDA X INSTITUTO DE PEDIATRIA E PUERICULTURA S/C LTDA X CLINICA GINECOLOGICA E OBSTETRICA DR JOSE FERNANDO DE MACEDO S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAO LUCAS SERVICOS MEDICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PEDIATRIA E PUERICULTURA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CLINICA GINECOLOGICA E OBSTETRICA DR JOSE FERNANDO DE MACEDO S/C LTDA

1. Retifique-se a classe processual para 229, com inversão dos polos.

2. Intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
6. Sem prejuízo, informe a exequente o código da Receita, onde deverá ser efetuado o depósito para pagamento.
7. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008858-44.2008.403.6103 (2008.61.03.008858-6) - MARCIA GIMENES AMERICO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X MARCIA GIMENES AMERICO

1. Retifique-se a classe processual (229), com inversão dos polos.
2. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
5. O pagamento deverá ser realizado mediante GRU, com a utilização dos códigos fornecidos pela parte credora.
6. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403418-22.1996.403.6103 (96.0403418-9) - BENEDITA MARIA DE SOUZA RODRIGUES(SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FRANCISCO BENTO RODRIGUES X BENEDITA MARIA DE SOUZA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 742/743: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.

Escoado o prazo, se houver manifestação, abra-se conclusão.

Na ausência, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007367-75.2003.403.6103 (2003.61.03.007367-6) - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fl. 310:

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a informação, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 309.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002513-62.2008.403.6103 (2008.61.03.002513-8) - ARLINDO RAMOS NETO(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO RAMOS NETO X UNIAO FEDERAL

1. Fls.97/118: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo União Federal. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caso haja concordância, abra-se conclusão.
3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.
 - 3.1. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.
 - 3.2. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.
 - 3.3. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006829-84.2009.403.6103 (2009.61.03.006829-4) - JOSE MOREIRA PESSOA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL X JOSE MOREIRA PESSOA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante decisão de fls. 162/verso:

(...) Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002408-46.2012.403.6103 - JOSE SALOMAO DE TOLEDO X LUZIA HARUKO TOMINAGA X MOACIR FERREIRA ROCHA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE SALOMAO DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X LUZIA HARUKO TOMINAGA X UNIAO FEDERAL X MOACIR FERREIRA ROCHA X UNIAO FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual para 12078.
2. Fls. 142/143: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, uma vez que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Todavia, a empresa deverá entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.
3. O ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 534, do CPC, tendo a Fazenda Pública a faculdade de impugná-lo (art. 535).
4. Deste modo, deverá o credor apresentar seus cálculos (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), no prazo de 30 (trinta) dias. Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
 - 4.1. Com a apresentação, intime-se o União Federal, nos termos do art. 535 do CPC.
 - 4.2. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
 5. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
 6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
 7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
 8. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
 9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000143-44.2013.403.6327 - CARLOS HENRIQUE FORNECK X SEBEN & SEBEN ADVOGADOS ASSOCIADOS(RS037517 - AGOSTINHO FRANCISCO ZUCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X CARLOS HENRIQUE FORNECK X UNIAO FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual (12078).
2. Preliminarmente, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração original.
3. Com o cumprimento, e tendo em vista a expressa concordância da União Federal, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
7. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o fornecimento do medicamento "**Replagal**".

Aléga, em apertada síntese, ser portador de doença de Fabry (CID E75.2), para cujo tratamento necessita, do tratamento de reposição enzimática (TRE), Alfa Galactosidase. Aduz que o medicamento é de alto custo e não é fornecido pela rede pública de saúde, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental.

Entretanto, cabe lembrar que direito algum é absoluto.

Além disso, a Constituição não garante o direito específico ao medicamento para o caso individual de cada pessoa, mas sim o direito a uma política pública de fornecimento de medicamentos, ou seja, não se trata do acesso universal a qualquer tipo de tratamento, sendo suficiente a sua existência no mercado. Não se pode dar esta interpretação ao artigo supra citado, pois como é notório, os direitos sociais e as políticas de acesso à saúde demandam recursos públicos para sua realização.

É necessário, sim, cuidar para que o acesso à saúde seja garantido a todos, na sua maior amplitude possível.

Contudo, esta amplitude está invariavelmente atrelada às espécies de tratamentos/medicamentos mais demandados, ao respectivo número de pacientes, aos níveis/qualidade/quantidade dos estabelecimentos de saúde e respectivo aparelhamento técnico e funcional, bem como aos recursos públicos disponíveis, é claro.

É justamente neste contexto que, em suma, a Administração se orienta para a formulação e implementação de políticas públicas de saúde oriundas de escolhas que melhor atendam aos direitos individuais e coletivos.

Inclusive, neste sentido, o próprio Ministro Gilmar Mendes assim reconheceu na decisão de Acórdão de Agravo Regimental de Suspensão de Tutela Antecipada n.º 175:

"em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto a disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem "escolhas trágicas" pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc."

Assim, apesar da discussão recorrente sobre a prevalência dos direitos sociais sobre as questões orçamentárias, além dos efeitos que as decisões judiciais podem ensejar na política de fornecimento de medicamentos ou fornecimento de tratamentos na esfera das políticas públicas, não se pode dar uma abordagem individualista aos problemas sociais. Há necessidade de uma gestão eficiente dos escassos recursos públicos, os quais devem ser concebidos como uma política social, orientada pela melhor opção de custos e benefícios.

Desta forma, vislumbro que ocorre um confronto do direito à saúde *versus* o direito à saúde, o primeiro de forma individual e o segundo de forma coletiva, por meio de políticas públicas, pois os recursos públicos são insuficientes para as necessidades sociais e é necessário decidir onde investir, o que não é uma decisão fácil.

Quando se retira uma parte do orçamento destinado à política pública um grupo de cidadãos ficará prejudicado, no tocante aos serviços e ações, em face do cidadão individual o qual conseguiu uma realocação de recurso para ter seu atendimento ilimitado à saúde.

Portanto, justifica-se, ou melhor, faz-se necessária a fixação de procedimentos, aptos a orientar a execução das políticas públicas e garantir o seu êxito no plano concreto. Não é possível executar políticas públicas a contento sem um mínimo de ordem procedimental a ser observada pelas entidades vinculadas ao sistema de saúde nacional. Aliás, essa mesma fixação de procedimentos é um dos instrumentos que garantem a todos a isonomia no exercício do direito à saúde.

Uma das formas de procedimento utilizado é a seleção de medicamentos, haja vista que a partir desta escolha será norteada a Política Nacional de Medicamentos (PNM), tendo em vista que todas as ações serão derivadas das escolhas feitas.

A seleção atualmente é feita pela Comissão Intergestores Tripartite (órgão integrante do Ministério da Saúde considerado como foro de negociação e pactuação entre gestores referentes aos aspectos operacionais do SUS). (Art. 14-A, Lei 8.080/90. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8080.htm>. Acesso em: 12 mai 2014.)

De acordo com o art. 3º, da Resolução 1/CIT – MS/GM/CIT devem ser observados os critérios de efetividade, de eficiência, de racionalidade para que o medicamento integre a RENAME. (BRASIL (2012). Ministério da Saúde. Art. 3º, Resolução 1/CIT – MS/GM/CIT. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cit/2012/res0001_17_01_2012.html>. Acesso em: 12 mai 2014.)

A eficácia analisa se o medicamento funciona em condições ideais. Já a efetividade verifica como o medicamento se comporta no mundo real e a eficiência relaciona-se com a praticidade do medicamento e sua plausibilidade econômica (se sua dispensação é simples, prática e barata).

Há também uma preocupação com a segurança do medicamento de forma a proteger a saúde do indivíduo, o qual irá consumi-lo, para evitar que o produto traga mais malefícios que benefícios pela sua dispensação, seja por ter sua eficácia duvidosa e/ou pela ausência de evidência científica. A insegurança a respeito do medicamento pode gerar mais custos para o Sistema Único de Saúde (SUS) com o tratamento das sequelas e efeitos colaterais.

A evidência científica é o elo entre a melhor ciência disponível e a melhor prática clínica possível por meio de estudos científicos conduzidos, com um número de amostragem significativo, que não sejam permeados por interesses comerciais no produto. (TORRES, R.M et al. Estruturação da assistência farmacêutica: plano de ação para a seleção de medicamentos essenciais. Cad. Saúde Colet., Rio de Janeiro, 19 (2): 186-96, fev, 2012.)

No presente feito, o medicamento pretendido não preenche os critérios acima estabelecidos, motivo pelo qual ainda não foi incorporado ao RENAME.

Esta política não busca assegurar um tratamento integral sobre todos os aspectos, como frequentemente alardeado na sociedade, independentemente de ser integrante ou não do SUS, pois o orçamento é limitado e escasso, ou seja, encontra sua finitude e não podemos esquecer este prisma. Este tipo de entendimento é uma distorção da interpretação a ser dada ao disposto no art. 196 da Constituição Federal.

A utilização de critérios objetivos para a escolha dos medicamentos que integram a relação nacional e a sua política nacional deve ser vista como a busca do bem comum.

É certo que, conforme diretriz jurisprudencial traçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-Agr/RN, os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde não representam verdade científica absoluta e incontestável e estão sujeitos a retificações ou atualizações. Ocorre que também não é menos certo que, para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento de alto custo, não basta que este tenha sido prescrito por médico particular da parte. É necessário também que a prescrição esteja motivada em estudo científico, o que não foi provado pela autora, pelo menos nesta fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária).

Desta forma, falta prova de evidência científica de eficácia do medicamento para a finalidade pretendida pela parte autora, bem como que realizou outros tratamentos pelo SUS e estes não foram eficazes.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Cite-se a ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

3. Determino a realização de perícia médica, a ser realizada **em 23/10/2018, às 17h30min**, e nomeio a Dra. Maria Tereza Martins Ferrari - CRM 118930, a qual deverá responder aos seguintes quesitos:

- a. A parte autora sofre de que doença? Há quanto tempo?
- b. A que tipo de tratamento médico foi submetida a parte autora? Quais tipos de medicamentos ela fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados?
- c. Os remédios descritos na inicial são os únicos existentes no mercado para o tratamento da parte autora?
- d. Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença da parte autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?
- e. Há medicamento similar ou genérico ao requerido?

4. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

5. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

6. Intime-se a parte autora para comparecimento neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP, com seu prontuário médico, para a realização da perícia.

7. Intimem-se às partes, facultando-as a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, bem como de forma fundamentada justificar a pertinência de eventual prova a ser requerida.

9. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes.

10. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, haja vista o desinteresse manifestado pela parte autora.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-05.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JEREMIAS FASTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DANTAS ALVES - SP208991
RÉU: MARCOS AURELIO GALVAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Cível de Jacareí/SP, na Justiça Estadual comum, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer lhe seja declarada a propriedade de imóvel, bem como reparação de danos.

O Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal (fl. 88).

Recebidos os autos, este Juízo indeferiu a tutela de urgência e determinou a emenda da petição inicial (fls. 99/100 – ID 1133152).

A parte autora se manifestou e juntou documentos às fls. 101/193 e à fl. 194.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita para as custas e despesas processuais, com base no artigo 98 do diploma processual.

Observo que a parte autora renova pedido já apreciado, sendo que não houve alteração do quadro fático desde a última decisão sobre a tutela de urgência. Os documentos anexados referem-se ao mérito, os quais serão apreciados em sentença, momento adequado à cognição exauriente.

Desse modo, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cumpra-se o quanto determinado nos itens 4 e seguintes da decisão de fls. 99/100.

Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003935-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TRIMTEC LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de cobrar os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.3.08.001134-41, 80.6.08.039147-81, 80.7.09.006225-41, 80.2.09.011269-24, 80.6.09.025805-39 judicialmente, devendo atribuir aos mesmos *status* que denote a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado dedicada à fabricação e comercialização de autopeças e, em razão de suas atividades, contraiu débitos junto à Fazenda Nacional, os quais restam inscritos nas Certidões de Dívida Ativa, mas que foram indicados no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, no qual restaram devidamente consolidados.

A fim de quitar os débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e extinguir definitivamente os créditos tributários em evidência, sustenta que aderiu ao benefício instituído pela Medida Provisória nº 651/2014, convertida posteriormente na Lei nº 13.043/2014, tendo observado o disposto no artigo 33 da referida norma, utilizando para a quitação do saldo do seu parcelamento créditos à título de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, e também realizando o pagamento de 30% do valor da dívida em espécie, os quais estão sob análise para homologação pela Receita Federal do Brasil.

No entanto, alega que os referidos débitos constam na situação fiscal da Impetrante sob o *status* de “débitos/pendências na Receita Federal” e “débitos/pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional”, ou seja, encontram-se a um passo de serem cobrados judicialmente por meio de Execução Fiscal e impedem a obtenção da certidão negativa de débito.

Com a inicial vieram documentos.

Ante as informações constantes do Termo de Prevenção, foram acostados ao feito extratos do Sistema Processual referente aos processos indicados.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Inicialmente analiso a prevenção apontada no Termo de fls. 61 (id 10101041).

A despeito da identidade de pedido dos autos nº 50002509720174036121 com os presentes, em consulta ao Sistema PJe, constatei que aqueles foram extintos por ilegitimidade de parte, de modo que não vislumbro prevenção entre os feitos.

Igualmente não há que se falar em prevenção com relação aos demais processos apontados (nºs 00058658120154036103, 00032011420014036121, 00018896620024036121, 00033478420034036121, 00003627420054036121), porquanto distinto o objeto dos presentes.

2. Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficácia da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

No caso concreto, a parte impetrante aduz, em síntese, que contraiu débitos junto à Fazenda Nacional, inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.3.08.001134-41, 80.6.08.039147-81, 80.7.09.006225-41, 80.2.09.011269-24, 80.6.09.025805-39, mas que foram indicados no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, no qual restaram devidamente consolidados.

A fim de quitar os débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e extinguir definitivamente os créditos tributários em evidência, sustenta que aderiu ao benefício instituído pela Medida Provisória nº 651/2014, convertida posteriormente na Lei nº 13.043/2014, tendo observado o disposto no artigo 33 da referida norma, utilizando para a quitação do saldo do seu parcelamento créditos à título de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, e também realizando o pagamento de 30% do valor da dívida em espécie, os quais estão sob análise para homologação pela Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o artigo 33 da Lei 13.043/2014 prevê a quitação antecipada dos débitos parcelados, *in verbis*:

“Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

(...)

§ 4o A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

(...)

§ 6o O requerimento de que trata o § 4o suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados”.

Conquanto a Lei 13.043/2014, no §6º do artigo 33, contemple a suspensão da exigibilidade dos débitos com a mera realização do requerimento, tal disposição deve ser analisada em conjunto com o §4º do mesmo dispositivo, ou seja, a suspensão de exigibilidade do débito está condicionada à regularidade do requerimento, e ao pagamento, em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento.

Segundo a impetrante, de acordo com o extrato de sua situação fiscal, nem a Receita Federal, nem a Procuradoria da Fazenda Nacional conseguem reconhecer no sistema que o parcelamento feito com base na Lei nº 11.941/2009 foi migrado para o parcelamento da Medida Provisória nº 651/2014, gerando, assim, a equivocada pendência perante a Receita Federal do Brasil.

Todavia, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, acerca de eventual falha no sistema, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido – valor do crédito tributário que se pretende suspender a exigibilidade –, recolhendo, por conseguinte, a custas judiciais respectivas, sob pena de extinção do feito.

Cumprido o item acima, se em termos, oficiem-se às autoridades impetradas solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002094-05.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RUY DOS SANTOS

REPRESENTANTE: SANDRA HELENA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, NATALIA ALVES DE ALMEIDA - SP284263, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Petição ID 9981209: Considerando a prioridade na tramitação determinada nos presentes autos, corroborada pelo laudo ID 8112178, que informa o delicado estado de saúde do exequente Ruy dos Santos, e tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão ID 8108242, que não admitiu o recurso especial interposto contra o v. acórdão IDs 8108235, 8108236 e 8108239, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto contra a v. decisão ID 8108233, que negou provimento à apelação da União, interposta contra a r. sentença ID 8108230, que julgou procedente o pedido para o efeito de declarar a isenção de imposto de renda retido na fonte incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor, por ser portador de cardiopatia grave e determinou, entre outras providências, que após o trânsito em julgado fossem liberados os valores depositados nos autos à parte autora, expeça-se alvará para levantamento total da conta 2945.635.00024613-6, conforme extrato ID 8112180.

2. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s).

3. Enfatize que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

4. Após, cumpra-se integralmente o despacho ID 9761069.

5. Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo.

Aduz, em síntese, que é portador do vírus HIV (CID B24 - Doença pelo vírus da imunodeficiência humana), resultando infecções múltiplas, apresenta também hepatite viral crônica C (CID 18.2) e cirrose hepática (CID K74), e atualmente está com uma fratura na coluna lombar, devido a um acidente, com síndrome da imobilidade por dor, tendo que locomover-se com cadeira de rodas. Ademais, desde 2013 o autor sofre com graves problemas psiquiátricos, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso da cocaína (CID F14), transtorno depressivo recorrente (CID F33), e reações ao "stress" grave e transtornos de adaptação (CID F43).

Ressalta que recebeu do INSS o benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 25/09/2009 a 17/03/2011, 18/06/2013 a 24/07/2013 e 10/09/2013 a 15/09/2013, momento em que houvera sua (in)devida cessação.

Alega que requereu novamente o benefício do auxílio doença perante o INSS no dia 19/06/2018 (NB 623.621.007-5), no entanto, desta vez restou indeferido o seu benefício sob o argumento de que "ocorreu a perda da qualidade de segurado", o que entende equivocado ante o agravamento em seu quadro de saúde, que o incapacita totalmente para o exercício de atividade laborativa.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Aduz, em síntese, que é portador de vários problemas de saúde, razão pela qual não tem condições de trabalhar.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI, psiquiatra**, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR APRESENTOU COM A INICIAL (FLS. 09 DO DOWNLOAD DE DOCUMENTOS - ID Num. 9964295 - Pág. 7) E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor fez tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2018 (24/09/2018), ÀS 14HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002701-52.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS TCR EIRELI - ME, CINESIO DIAS, ANTONIO DE ALMEIDA DIAS, RONALDO ALMEIDA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução por Comércio de Alimentos TCR Eireli – ME, Antonio de Almeida Dias e Ronaldo Almeida Dias, certifique a Secretária o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9037

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406469-07.1997.403.6103 (97.0406469-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELBERT RESENDE MAIA X GUARACIARA ROMA PEDRO MAIA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s). 2. Referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição.3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002747-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS L'ATTIVITA LTDA - ME, PAULO SARAIVA DE SOUSA, MARIA ANTONIA FREITAS CAVALEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE MALCUN CURY - SP64900
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE MALCUN CURY - SP64900
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE MALCUN CURY - SP64900

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Considerando que a petição da parte executada, datada de 05.02.2018, ID nº 4447531 deveria ter sido interposta como Embargos à Execução e não como mera petição, determino à parte executada para que providencie o protocolo da mesma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, como Embargos à Execução, sob pena de ser considerado intempestivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002747-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS L'ATTIVITA LTDA - ME, PAULO SARAIVA DE SOUSA, MARIA ANTONIA FREITAS CAVALEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE MALCUN CURY - SP64900
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE MALCUN CURY - SP64900
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE MALCUN CURY - SP64900

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Considerando que a petição da parte executada, datada de 05.02.2018, ID nº 4447531 deveria ter sido interposta como Embargos à Execução e não como mera petição, determino à parte executada para que providencie o protocolo da mesma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, como Embargos à Execução, sob pena de ser considerado intempestivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002747-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS L'ATTIVITA LTDA - ME, PAULO SARAIVA DE SOUSA, MARIA ANTONIA FREITAS CAVALEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE MALCUN CURY - SP64900
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE MALCUN CURY - SP64900
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE MALCUN CURY - SP64900

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Considerando que a petição da parte executada, datada de 05.02.2018, ID nº 4447531 deveria ter sido interposta como Embargos à Execução e não como mera petição, determino à parte executada para que providencie o protocolo da mesma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, como Embargos à Execução, sob pena de ser considerado intempestivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002869-54.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: FLAVIA CHAVES VALENTIM RODRIGUES - PUBLICIDADE - ME, FLAVIA CHAVES VALENTIM RODRIGUES

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Petição ID nº 4875128. Anote-se.

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-40.2017.4.03.6103
AUTOR: FR SUPRIMENTOS INSTALACOES E REFORMAS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: VALERIO GONCALVES DA SILVA - RJ117516, MARCELO JUNGER DE FREITAS - RJ122859
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a autora requer a anulação de penalidade de suspensão de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de dois anos.

Afirma a autora ser empresa do ramo de construção civil. Por essa razão, participou de certame licitatório, na modalidade de pregão eletrônico, junto à Prefeitura de Aeronáutica de São José dos Campos, cujo objeto era a realização de obras de reforma e construção em unidades residenciais destinadas às militares.

Alega ter sido vencedora do certame, tendo sido originado o contrato nº 030/GIA-SJ/2015, para a realização de obras de manutenção e conservação das PNR (Próprios Nacionais Residenciais) H18C nº 208, H18C nº 211, H18C nº 215, e H18C nº 220, as quais foram iniciadas em fevereiro de 2016 pela autora.

Diz que, após a aquisição de todo o material necessário à realização das obras, a autora passou a executar o cronograma fixado, tendo apresentado à ré planilhas dos valores dos gastos relativos à primeira e segunda etapa do empreendimento, concluídas em março e abril de 2016. Sustenta, porém, que a ré não autorizou o pagamento das despesas.

Informa que a recusa no pagamento das despesas inviabilizou a continuidade de cumprimento total do contrato, já que a autora diz que não teve mais recursos financeiros para pagar seus funcionários.

Alega que, somente em 27.0.2016 obteve orientação junto à ré, através da fiscal do contrato, sobre como apresentar a documentação necessária ao recebimento dos valores relativos às etapas cumpridas.

Diz que, a despeito do descumprimento da ré em pagar as despesas da autora na primeira e segunda etapa das obras, obteve desta um atestado de capacidade técnica em agosto de 2017, por executar obras a contento e dentro da qualidade e segurança exigidas.

Sustenta que somente não lhe possível concluir a terceira etapa das obras por falta de pagamento pela ré das despesas da primeira e segunda etapa, o que viabilizou o término da execução do contrato.

Alega que a ré, como forma de punição sobre o descumprimento do contrato, procedeu à inscrição do nome da autora junto ao Sistema SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fomecedores), impossibilitando à mesma licitar junto à Administração Pública pelo prazo de dois anos, sob o fundamento contido no artigo 9º, da Lei nº 10.520/2002.

Entende a autora que referida sanção ofende o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que deveria se limitar apenas ao âmbito da Prefeitura de Aeronáutica de São José dos Campos (GAP – SJ).

Além disso, entende que, por ser portadora de um atestado de capacidade técnica emitida pela própria ré, esta poderia ter-lhe aplicado punição menos severa, como advertência, ou ao menos, o prazo limite de três meses de proibição de licitar junto à Administração Pública.

A inicial veio instruída com documentos.

Inicialmente impetrado mandado de segurança, a autora requereu a conversão do feito em procedimento comum.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para a suspensão da aplicação de suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração, no âmbito do Comando de Aeronáutica, além da abstenção de registro junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedoros. (SICAF)

A UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento.

Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido inicial.

Instadas as partes à especificação de provas, a União informou não ter provas a produzir. A ré deixou transcorrer sem manifestação o prazo fixado.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Questiona-se nestes autos, aplicação à autora de penalidade de suspensão de licitação e contratação junto à Administração Pública, em razão de descumprimento parcial do contrato nº 030/GIA-SJ/2015, cujo objeto foi a realização de obras de manutenção e conservação dos denominados PNR – Próprios Nacionais Residenciais H18C nº 208, 211, 215 e 220, que são as unidades residenciais de militares localizadas no Centro Técnico Aeroespacial, em São José dos Campos.

Analisando os documentos anexados aos autos, observo que a autora obteve adjudicação de referido objeto, através de pregão eletrônico, tendo firmado contrato nº 030/GIA-SJ/2015 em janeiro de 2016, no valor de R\$ 184.453,58 (ID 4893259, páginas 77-84, e ID 4893260, página 1).

Para fins de cumprimento do cronograma das obras, a autora deveria, inicialmente, apresentar garantia à ré no valor de R\$ 9.222,68 (nove mil, duzentos e vinte e dois reais, sessenta e oito centavos), correspondente a cinco por cento do valor total do contrato, até 29.01.2016, conforme previsto na cláusula 7ª do mesmo (ID 4893259, página 81). Verifico que a autora somente veio a cumprir referida condição em 28.3.2016 (ID 4893264, página 55).

Também deveria comprovar o regular cumprimento de obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e demais condições previstas em legislação, assim como o registro em Carteira de Trabalho dos funcionários envolvidos na execução do contrato.

A autora também não apresentou as Anotações e Registros de Responsabilidade Técnica referentes ao objeto do contrato, conforme previsão na cláusula 7.19 do Termo de Referência do Anexo 1.

A autora não executou o cronograma físico-financeiro relativo ao contrato, e restou apurado em fiscalização da ré que os funcionários da autora se ausentaram do local de trabalho sem aviso prévio ou explicações, cometendo infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666/93, deixando inacabada a obra contratada pela ré.

Observo que, apesar de interpelada pela ré, durante a execução das obras, através da agente pública fiscal do contrato, a autora se esquivou em diversas ocasiões, sempre adiando o cumprimento das referidas condições.

A alegada demora no recebimento das despesas relativas à primeira e segunda etapa das obras é fato atribuível à própria autora, já que, talvez por imperícia ou inércia em sua própria administração (como se vê da não atualização cadastral junto à ré dos endereços em que poderia ser encontrado o representante legal), não honrou com a apresentação da documentação exigida pela ré, nem apresentou a tempo as planilhas de gastos nas obras, assim como o oferecimento de caução a destempo, inviabilizando o cumprimento do contrato em seus devidos termos, restando inconcluso, sem a realização da terceira parte das obras.

Em razão da questionável atuação da autora junto à ré no decurso do contrato administrativo, descumprindo-o, não apenas no que se refere à regularidade da documentação exigida, oferecimento de caução, atualização cadastral de endereço, mas também quanto ao próprio objeto deste, que era a execução das obras, já que esta restou incompleta, a ré instaurou Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade – PAAI, com fundamento em ICA 12-23/2014, regulamentação administrativa aplicável aos processos de apuração de irregularidades como as constatadas.

O resultado final do processo administrativo de apuração de irregularidade, proferido pelo Diretor-Geral do DCTA, em adesão à decisão do Prefeito de Aeronáutica de São José dos Campos (ID 489291, página 45 e seguintes), e em atendimento ao item 10.2 do Anexo 1 do contrato administrativo (ID 4893260, página 27), impôs à autora o pagamento de multa moratória de 0,4% (quatro décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 10% (dez por cento); multa de 10% (dez por cento) de forma proporcional à obrigação inadimplida; suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar por 24 (vinte e quatro) meses com a Administração, por entender que houve paralisação do serviço, da obra ou do fornecimento de bens sem justo motivo e sem prévia comunicação à Administração e inexecução contratual da qual resultem graves prejuízos à Administração.

A autora alega que não cumpriu o contrato porque não recebeu o valor correspondente ao cumprimento das 1ª e 2ª etapas e a ré não efetuou o pagamento, por ter considerado que a execução estaria em desacordo com o contrato.

De fato, o pagamento (deduzida a multa) ocorreu, conforme se infere da memória de cálculo que acompanha o Ofício nº 20/ASCI/551, mas não é razão suficiente para concluir pelo cumprimento integral do contrato, mas tão somente das duas primeiras etapas. Além disso, a autora não conseguiu minimamente esclarecer ou justificar todas as demais irregularidades descritas no processo administrativo, que assim permanecem incontroversas.

Não há, portanto, como atribuir à União qualquer responsabilidade pela inexecução do contrato, ao contrário, este se deu por condutas da própria autora, já enumeradas. Nestes termos, a exceção do contrato não cumprido não pode ser invocada nos autos.

Como é sabido, as sanções previstas na Lei de Licitações não são estabelecidas com uma tipicidade fechada, mas a opção por uma ou outra deve ser objeto de um juízo de proporção e adequação, de modo que a sanção em concreto corresponda à exata gravidade do ato ilícito praticado pelo licitante ou contratado.

No caso em exame, dada a multiplicidade e gravidade das irregularidades apontadas, que não são atribuíveis à União, não se pode falar em desproporção ou falta de razoabilidade nas sanções aplicadas, que correspondem em sua extensão aos vários ilícitos constatados antes e durante a execução das obras e, em especial, da falta de conclusão de todas as etapas pactuadas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Revogo a tutela provisória deferida nestes autos. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do agravo instrumento interposto.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-98.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE FERREIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 2985962: Com a devolução (da Carta Precatória), **de-se vista às partes para apresentação de memoriais escritos**, iniciando-se pelo autor.

São José dos Campos, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002323-62.2018.4.03.6103
AUTOR: ADILSON ROBERTO FLAUZINO
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-69.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE PEDRO CASSEANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: STELLA MARIS ALVES PIRES - SP376889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 01.03.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas AUTO POSTO COM. FUNDO DO VALE LTDA., de 02.05.1989 a 03.01.1990; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 17.10.1990 a 01.03.2016, sujeito a óleos e graxas, hidrocarbonetos e agente ruído, respectivamente.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que alega prejudicial de prescrição quinquenal e a improcedência do pedido inicial.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Inicialmente distribuído ao r. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Laudo técnico da empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA juntado aos autos.

O autor não apresentou laudo técnico, nem formulário relativo à empresa AUTO POSTO FUNDO DO VALE LTDA.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal **originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58**, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

[...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas AUTO POSTO COM. FUNDO DO VALE LTDA., de 02.05.1989 a 03.01.1990; e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 17.10.1990 a 01.03.2016, sujeito a óleos e graxas, hidrocarbonetos e agente ruído.

Quanto à empresa AUTO POSTO COM. FUNDO DO VALE LTDA, no exercício da função de **frentista**, foi juntada anotação do vínculo empregatício na carteira de trabalho (ID 3412595, página 17).

Como sabido, a exposição à gasolina está expressamente indicada no item 1.2.11 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade.

Observe-se, ainda, que o reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista foi consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212.

Ora, tratando-se de atividade intrinsecamente **perigosa**, decorrente do contato próximo com diversos agentes inflamáveis, mesmo que não tenha havido perfeita descrição dos agentes nocivos, o contato próximo do autor com agentes inflamáveis, ao longo de toda a jornada de trabalho, autoriza a contagem do tempo especial.

Para a comprovação do período da insalubridade quanto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., foi juntado laudo técnico (ID 3850615) que demonstra a exposição do autor ao ruído equivalente a 85 decibéis de 17.10.1990 a 10.02.2014, e acima de 90 decibéis a partir de então.

Desse modo, somente poderá ser reconhecido como especial os períodos de 17.10.1990 a 05.03.1997 (por se tratar de ruído superior a 80 decibéis), e de 11.02.2014 a 01.03.2016 (por se tratar de ruído superior a 90 decibéis), tendo em vista que o ruído ao qual o autor esteve exposto entre 06.03.1997 e 10.02.2014 não foi **superior a 85 decibéis**.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPT's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Quanto aos agentes perigosos, não há como imaginar que o EPI possa **neutralizar** seus efeitos. Haverá, quando muito, uma redução dos riscos, sem aptidão para afastar a especialidade.

Impõe-se proferir um juízo de parcial procedência do pedido.

Quanto aos honorários, incidem as regras do artigo 85, § 3º, I, § 4º, III e § 14, parte final, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que se trata de sucumbência recíproca, não mais se admitindo a compensação de honorários entre autor e réu e o valor da causa não excede a 200 (duzentos salários mínimos).

Não havendo condenação, nem proveito econômico imediato obtido, levando-se em conta os critérios legais (grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - § 2º), é caso de arbitrar os honorários no mínimo legal, isto é, **10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa**.

Tendo em vista que a sucumbência parcial do autor não resultou na concessão do benefício, nem na contagem de parte significativa do tempo especial pretendido, entendo que caberá ao autor pagar ao requerido 70% desse montante, pagando o INSS os 30% restantes.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos de trabalho prestados pelo autor às empresas AUTO POSTO COM. FUNDO DO VALE LTDA., de 02.05.1989 a 03.01.1990; e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 17.10.1990 a 05.03.1997, e de 11.02.2014 a 01.03.2016.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 30% deste montante em favor do advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 70% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. O ressarcimento das despesas processuais observará os mesmos percentuais.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-08.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de aposentadoria por idade.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 12.06.2017, mas este lhe foi indeferido sob o argumento de não cumprimento do período de carência.

Sustenta que o INSS deixou de computar, indevidamente, para efeito de carência, o período em que esteve em gozo de auxílio-doença, de 09.02.2009 a 30.5.2017, que, somado aos vínculos de emprego na prefeitura de Caçapava, alcançam mais de 180 contribuições.

A inicial veio instruída com os documentos.

Distribuído o feito, originariamente, ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, foi juntada aos autos contestação oferecida pelo INSS.

Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, em razão da constatação de que o valor da causa seria superior à alçada legal do Juizado.

É o relatório. **DECIDO.**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por idade exige que o segurado da Previdência Social tenha, ao alcançar a idade mínima (65 anos para homens e 60 anos para mulheres), completado a carência de 180 contribuições mensais.

No caso presente, a autora nasceu em 02.09.1956, tendo completado a **idade mínima** (60 anos) em **2016**.

Examinando as cópias do processo administrativo, o INSS computou para efeito de carência apenas 87 contribuições, sendo indubitoso que excluiu desse cálculo os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, como fica evidente na planilha elaborada pela Contadoria do JEF/SJF (fls. 104 dos autos digitalizados).

Se acrescentarmos tais períodos, são 16 anos, seis meses e 15 dias, mais do que as 180 contribuições.

A controvérsia reside, portanto, no cômputo (ou não) desses períodos de auxílio-doença que são intercalados com contribuições efetivamente recolhidas.

Ocorre que a jurisprudência está consolidada, firme na admissão de tais períodos na hipótese em questão, isto é, em que o benefício por incapacidade foi intercalado com períodos contributivos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS *ERGA OMNES* LIMITADOS À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR.

I. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 4. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. [...] (STJ, REsp 1414439/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 03.11.2014)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. NÃO PROVIDO.

I. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1422081/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 02.5.2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADOS COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. ARTIGO 29 LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. 1. O art. 48 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 2. No caso de segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 24/07/91, deve ser considerada a tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei de Benefícios. 3. Os períodos em gozo de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que haja recolhimento de contribuições. 4. Para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (Lei nº 8.213/91, artigo 29, inciso I, na redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). 5. Para os segurados que se filiaram à previdência social até 28.11.1999, o período contributivo é composto dos salários-de-contribuição posteriores a julho/1994 e o divisor não pode ser inferior a 60% (sessenta por cento) daquela data até o início do benefício, em consonância com o disposto no Decreto nº 3.048/1999, artigo 188-A, § 1º. 6. Apelação da parte autora não provida. (Ap 00272471920144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 10.8.2018).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. IDADE URBANA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. - Requisito etário adimplido. - O período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade somente será computado, para fins de carência, se intercalado com períodos contributivos, o que ocorreu no caso em espécie. Precedentes do e. STJ e desta Corte Regional. - Período de contribuições vertidas ao sistema suficientes ao atendimento da carência necessária. - Incidência de juros e correção monetária em conformidade com o decidido pelo STF no RE 870.947, observada a prescrição quinquenal. - Apelo autárquico e remessa necessária desprovidos e apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap 00333532620164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04.7.2018).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, §3º, DA LEI 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO SOB OUTRAS CATEGORIAS. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. BENEFÍCIO DEVIDO. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. [...] 7. O período em que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, devidamente intercalado com períodos de atividade, deve ser computado para fins de tempo de serviço e carência, nos termos do § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais. 8. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 49, "b", da Lei nº 8.213/91. 9. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 10. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. 11. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. 12. Apelação parcialmente provida. (Ap 00105975220184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 11.7.2018.

Reconhecida, em parte, a **existência do direito** (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela de urgência de natureza antecipada** (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a **aposentadoria por idade**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Maria da Conceição Gonçalves Moreira.
Número do benefício:	182.086.672-6.
Benefício concedido:	Aposentadoria por idade.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	12.06.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	A calcular.
CPF:	138.384.888-22.
Nome da mãe:	Dolarina Moreira Gonçalves
PIS/PASEP	11274253475.
Endereço:	Rua José Cassuta Pantaleão, 447, Jardim São José, Caçapava/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002929-27.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DENILSON MARCOS VALENTE TRANSPORTES - ME, DENILSON MARCOS VALENTE

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "*ex lege*".

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Vistos, etc..

ID 9938870: defiro o pedido de desistência dos embargos de declaração. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002445-75.2018.4.03.6103
AUTOR: ARIVALDINA FERREIRA DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357
RÉU: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E TECNOLÓGICO, MARIA BENEDITA PEREIRA

I – Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação mencionada no item “b” da petição inicial, bem como da procuração.

II – A fim de comprovar o interesse processual, comprove a parte autora, documentalmente, que houve recusa na outorga da escritura.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São José dos Campos, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-47.2016.4.03.6103
AUTOR: ANDRÉ DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

ANDRÉ DOS SANTOS RIBEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, objetivando sua manutenção ou sua reintegração, caso já tenha sido licenciado “ex officio”, às fileiras do Comando da Aeronáutica, como agregado e mantenha-o na condição de adido, assegurando-lhe tratamento ambulatorial e hospitalar de que necessita, até seu restabelecimento pleno ou reforma, com soldo equivalente ao que teria direito se estivesse na ativa.

Requer, ao final, a anulação do ato administrativo que ensejou o licenciamento *ex-officio* do autor a partir de 24.10.2016, concedendo sua reforma, com base remuneração correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, ou, com base na remuneração correspondente ao posto que ocupava, caso constatada a incapacidade somente para o serviço ativo.

Alega o autor, em síntese, que ingressou às fileiras da Força Aérea Brasileira, no dia 01.08.2000, como Soldado de Primeira Classe, sendo licenciado “ex officio”, do serviço ativo do Comando da Aeronáutica em 12.09.2006.

Afirma que participou de nova seleção de profissionais de nível médio voluntários à prestação do serviço militar temporário no ano de 2014, tendo sido incorporado, na condição de voluntário, como Terceiro-Sargento, a contar de 27.10.2014.

Sustenta que, o tempo máximo de permanência na ativa é de oito anos, não possuindo estabilidade ou vitaliciedade, devendo requerer anualmente a prorrogação do tempo de serviço, porém teve seu pedido indeferido, mesmo preenchendo os requisitos para permanência em atividade militar.

Além disso, alega que seu licenciamento ocorrerá durante licença saúde, pois encontra-se apto com restrição para educação física, esforços físicos, “TACF”, ordem unida, formaturas e escala de serviço armado, sob a justificativa de conclusão do tempo de serviço.

Sustenta que cumpriu aproximadamente dois anos do tempo de serviço, cujo Edital do concurso previu o tempo máximo de permanência de oito anos de acordo com a conveniência da Administração.

Alega que seu licenciamento é indevido, uma vez que não sofreu punição administrativa, possui bom comportamento e boa recomendação à prorrogação do seu tempo de serviço, além de ser portador de hipertensão arterial sistêmica, escoliose dextro-convexa de segmento torácico, deficiência visual e quadro depressivo, doenças essas desenvolvidas durante as atividades castrenses.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor justificou o valor atribuído à causa, bem como reafirmou a competência deste Juízo para processar o feito, além de ter juntado documentos novos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, bem como foi designada perícias médicas. Em face desta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento.

A União apresentou quesitos, que foram aprovados.

O autor indicou assistente técnico e requereu a realização de perícia psiquiátrica.

Citada, a União sustenta a legalidade do licenciamento do autor, considerando parecer favorável da Junta Regular de Saúde, bem como o exaurimento do tempo máximo de permanência do militar temporário, requerendo a improcedência do pedido.

Laudos periciais oftalmológico e psiquiátrico.

O autor opôs exceção de suspeição, que foi rejeitada.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, a União apenas manifestou ciência e o autor requereu dilação do prazo.

Em réplica, o autor reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

O autor impugnou os laudos periciais apresentados, requerendo nova vista para resposta aos quesitos não respondidos pela perícia psiquiátrica, bem como quesitos complementares apresentados.

Indeferidos os quesitos complementares formulados pela parte autora.

Laudo pericial ortopédico. A União manifestou ciência e o autor. O autor impugnou referido laudo, requerendo a intimação do perito para esclarecimentos.

Intimado, o perito manteve a conclusão pericial, dando-se vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o autor, nestes autos, a anulação do ato administrativo que ensejou o licenciamento *ex-officio* do autor a partir de 24.10.2016, concedendo sua reforma, com base remuneração correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, ou, com base na remuneração correspondente ao posto que ocupava, caso constatada a incapacidade somente para o serviço ativo.

Sustenta que sua exclusão é ilegal tendo em vista uma situação de incapacidade que lhe dá direito a se manter agregado na FAB, assegurando-lhe tratamento médico para todas as especialidades, ambulatorial e hospitalar até seu restabelecimento total, bem como o recebimento do soldo equivalente ao que teria direito na ativa.

Observe que, ao menos formalmente, o desligamento do autor deu-se em virtude de conclusão de tempo de serviço, de acordo com o art. 121, inciso II e §3º, "a", da Lei nº 6.880/80 (ID 314719).

O item 3.4 do Aviso de Convocação, Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Médio para Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário – 2014 (ID 310678) disciplinou que a prorrogação do tempo de serviço militar temporário pelo prazo máximo de 08 anos, nos seguintes termos:

3.4 PRORROGAÇÕES DE TEMPO DE SERVIÇO E LICENCIAMENTO

3.4.2 As prorrogações do tempo de serviço dos integrantes do QSCon serão concedidas sob a forma de EIP, por períodos de um ano, de acordo com a legislação vigente.

3.4.3 O tempo máximo de permanência na ativa das Praças do QSCon será de oito anos, de acordo com a conveniência da Administração.

3.4.4 Para fins de prorrogação, será computado todos os tempos de efetivo serviço, inclusive os prestados às outras Forças, bem como o tempo de Serviço Público prestado a órgão público, seja ele da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com efeito, o autor foi incorporado inicialmente em 01.08.2000, como Soldado de Primeira Classe, sendo licenciado "ex officio", do serviço ativo do Comando da Aeronáutica em 12.09.2006 (ID 449551), por ato discricionário da Administração Pública. Foi novamente incorporado na condição de voluntário, como Terceiro-Sargento, a contar de 27.10.2014 e licenciado *ex officio* em 26.10.2016 (ID 314719), cuja soma dos dois períodos ultrapassa 08 anos.

Destarte, o autor tinha ciência do tempo máximo de serviço militar voluntário quando participou da seleção.

Diante disso, sendo indubitado que a decisão de prorrogar (ou não) o tempo de serviço tem natureza discricionária, somente em caso de flagrante abuso é que se poderia adotar as conclusões pretendidas pelo autor.

A perícia médica realizada por oftalmologista atesta apenas que o autor é portador de astigmatismo com uso de lentes corretivas, concluindo por **ausência de incapacidade para as atividades militares e civis**, com uso de óculos ou lentes de contato.

O laudo médico pericial judicial realizado por psiquiatra atestou que o autor **não apresenta qualquer patologia psiquiátrica**. Aliás, consignou o laudo que o próprio autor nega qualquer tipo de problema psiquiátrico ou tratamento nessa área.

No mesmo sentido, o perito ortopedista concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa para a atividade de sargento da aeronáutica. Afirmou que o autor **não apresenta lesão nos ombros esquerdo e direito**, apesar de relatar dor, o que não foi confirmado pelo exame ortopédico.

Resta saber se, **na época da desincorporação**, ocorreu alguma ilegalidade a ser corrigida.

Os assentamentos funcionais do autor mostram que este foi incorporado ao serviço militar em 27.10.2014 como Terceiro-Sargento da Reserva de Segunda Classe Convocados (QSCon). Foi concedida prorrogação de tempo de serviço no período de 27.10.2015 a 25.10.2016 (ID 467396), tendo sido licenciado em 26.10.2016.

Não havendo a comprovação de quaisquer doenças incapacitantes, não há que se falar em reintegração ou reforma.

Não estão presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 106, II, da Lei nº 6.880/80, que exige que o militar seja considerado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, o que não é o caso.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004245-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CUSTODIO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos próprios autos.

Int.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003945-79.2018.4.03.6103
AUTOR: IOLENE MARIA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ASSOCIACAO NOSSA CASA DE ACOLHIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE - SP131378
RÉU: UNIAO FEDERAL

I - Doc. id 8539223: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

II - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

III - Digam as partes se há provas a serem produzidas.

Int.

São José dos Campos, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-70.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILLIAN PEDROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 9805592:

Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WANDERLEIA DOS SANTOS FERNANDES REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 9818258:

Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-41.2017.4.03.6103
AUTOR: WILSON ROBERTO BENJAMIN DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME BUSTAMANTE FORTES - SP70122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de agosto de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1673

EXECUCAO FISCAL

0400392-21.1993.403.6103 (93.0400392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X AGRO MOTO SAO JOSE LTDA(SP141689 - SANDRO RODRIGUES DE SOUZA) X VALDIR CONCEICAO X ROBERTO RICARDO PEREIRA X RICARDO ROSENAL PEREIRA

Vistos etc.Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0400496-13.1993.403.6103 (93.0400496-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X AGRO MOTO SAO JOSE LTDA(SP141689 - SANDRO RODRIGUES DE SOUZA) X VALDIR CONCEICAO X ROBERTO RICARDO PEREIRA X RICARDO ROSENAL PEREIRA

Vistos etc.Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0402790-33.1996.403.6103 (96.0402790-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X KHONEM CONSTRUTORA LTDA X JOSE VITAL FILHO X JOAQUIM ROBERTO DE GODOI(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES)

Vistos etc.Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0402826-75.1996.403.6103 (96.0402826-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X AGRO MOTO SAO JOSE LTDA X SERGIO GONCALVES ACCESSOR X VALDIR CONCEICAO X RICARDO ROSENAL PEREIRA X ROBERTO RICARDO PEREIRA(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X MANOEL ROSENAL PEREIRA

Vistos etc.Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0400921-98.1997.403.6103 (97.0400921-6) - INSS/FAZENDA X CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(MG091263 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA E MG063240 - MILTON EDUARDO COLEN E MG090461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA) X SAO MARCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X REAL ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 265, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0402848-02.1997.403.6103 (97.0402848-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AMAURI DE FREITAS DIAS X AMAURI DE FREITAS DIAS(SP183872 - JANE SCORPIONI CONTINI)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 122, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001164-39.1999.403.6103 (1999.61.03.001164-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X PRINCESA IZABEL AUTO POSTO LTDA X DENIS DONIZETI PIRES DE ALBUQUERQUE(SP236798 - FRANCISCO CALUZA MACHADO E SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X LUIS SERGIO CASTELO DE MORAIS

DENIS DONIZETI PIRES DE ALBUQUERQUE opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da decisão de fls. 356/357, alegando contradição, uma vez que o crédito encontra-se prescrito. Sustenta que embora proposta a ação executiva fiscal dentro do prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário, a interrupção com a citação na pessoa do executado não ocorreu dentro do prazo hábil. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECIDIDO.A decisão atacada não padece do vício alegado.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Alás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados.STF, AI-AgR-ED 174171-AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008.No mesmo sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFETOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos.TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel.Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Assevere-se que a interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo

despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, o termo ad quem de contagem do prazo prescricional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA I. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010.2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3... 4. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. (sublinhei) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0005881-94.1999.403.6103 (1999.61.03.005881-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X NINPHUS CONFECCOES LTDA X CARLOS ALBERTO ROCHA PINHO X MARIA MARIKO OKUBO(SPO72550 - SERGIO PINTO DE CARVALHO E SP188640 - THAIS CRISTINA GILLOLI DE CARVALHO)
Vistos, etc. MARIA MARIKO OKUBO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 153/158 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a sua exclusão do polo passivo da execução, sob o fundamento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não autoriza o redirecionamento. Requer a condenação da exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A exceção manifestou-se à fl. 168, informando que, tendo em vista a data da decretação da falência, não se opõe à exclusão da exequente do polo passivo da ação, bem como requereu a exclusão do sócio Carlos Alberto Rocha Pinho. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Primeiramente, ante o comparecimento espontâneo da exequente, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, na qual são cobrados valores relativos à COFINS exercício/ano base 1996/1997. Não encontrados bens passíveis de penhora, a exequente requereu a inclusão do sócio administrador Carlos Alberto Rocha Pinho no polo passivo, deferido pelo juízo à fl. 27. Após, a exequente pleiteou o redirecionamento da execução à sócia Maria Mariko Okubo, com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, deferido à fl. 85. À fl. 131, a exequente requereu a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de obter informações sobre a decretação da falência da empresa executada. À fl. 137, decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, parágrafos 2 e 3 da Lei n. 6.830/80. Por fim, a executada Maria Mariko Okubo apresentou a presente exceção às fls. 153/158. Intimada a manifestar-se, a exequente requereu a exclusão dos sócios do polo passivo (fl. 168). DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA E REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. No caso dos autos, não há comprovação de ocorrência de alguma dessas hipóteses. Com efeito, em que pese tenha havido o redirecionamento da execução aos sócios, não houve à época, sequer a comprovação do encerramento irregular da empresa, haja vista que não consta nos autos a realização de diligência por oficial de justiça com o intuito de localizar bens pertencentes à pessoa jurídica. Ademais, a cópia da Certidão de Objeto e Pé acostada à fl. 174, indica que sentença datada de 16 de agosto de 1999 declarou encerrada a falência da empresa, a qual transitou em julgado em 15 de fevereiro de 2000. Assim, resta claro que, no caso concreto, não há que se falar em dissolução irregular, uma vez que a executada teve decretada a falência por decisão judicial, de modo que é a massa falida que deve responder perante os devedores com seus bens. Encerrada a falência e não quitada a dívida fiscal, incumbia a exequente o ônus de demonstrar que o encerramento se deu pela prática de infração dolosa à lei por parte do sócio-gerente, o que não restou comprovado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE I - ...III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV - Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. (sublinhei). V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendendo inabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida VII - Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351328, PROC N 2008.03.00.040215-9, Des Fed CECILIA MARCONDES, DJF3 07/04/09). Isto posto, considerando o encerramento definitivo da falência, a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, bem como a anuência manifestada pela exequente à fl. 168, determino a exclusão de MARIA MARIKO OKUBO e CARLOS ALBERTO ROCHA PINHO do polo passivo e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, desamparando-os, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006353-95.1999.403.6103 (1999.61.03.006353-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X NINPHUS CONFECCOES LTDA X CARLOS ALBERTO ROCHA PINHO X MARIA MARIKO OKUBO(SPO72550 - SERGIO PINTO DE CARVALHO E SP188640 - THAIS CRISTINA GILLOLI DE CARVALHO)
Vistos, etc. MARIA MARIKO OKUBO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 28/33 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a sua exclusão do polo passivo da execução, sob o fundamento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não autoriza o redirecionamento. Requer a condenação da exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Intimada, a exequente manifestou-se, informando que, tendo em vista a data da decretação da falência, não se opõe à exclusão da exequente do polo passivo da ação, bem como requereu a exclusão do sócio Carlos Alberto Rocha Pinho (fl. 59). FUNDAMENTO E DECIDIDO. Primeiramente, ante o comparecimento espontâneo da exequente, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, na qual são cobrados valores relativos à Lucro Presumido exercício/ano base 1996/1997. Não encontrados bens passíveis de penhora, a exequente requereu a inclusão do sócio administrador Carlos Alberto Rocha Pinho no polo passivo, deferido pelo juízo à fl. 44. Após, a exequente pleiteou o redirecionamento da execução à sócia Maria Mariko Okubo, com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, deferido à fl. 56. À fl. 57, a exequente requereu a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de obter informações sobre a decretação da falência da empresa executada. À fl. 58, decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, parágrafos 2 e 3 da Lei n. 6.830/80. Por fim, a executada Maria Mariko Okubo apresentou a presente exceção. Intimada a manifestar-se, a exequente requereu a exclusão dos sócios do polo passivo (fl. 59). DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA E REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. No caso dos autos, não há comprovação de ocorrência de alguma dessas hipóteses. Com efeito, em que pese tenha havido o redirecionamento da execução aos sócios, não houve à época, sequer a comprovação do encerramento irregular da empresa, haja vista que não consta nos autos a realização de diligência por oficial de justiça com o intuito de localizar bens pertencentes à pessoa jurídica. Ademais, a cópia da Certidão de Objeto e Pé acostada à fl. 60, indica que sentença datada de 16 de agosto de 1999 declarou encerrada a falência da empresa, a qual transitou em julgado em 15 de fevereiro de 2000. Assim, resta claro que, no caso concreto, não há que se falar em dissolução irregular, uma vez que a executada teve decretada a falência por decisão judicial, de modo que é a massa falida que deve responder perante os devedores com seus bens. Encerrada a falência e não quitada a dívida fiscal, incumbia a exequente o ônus de demonstrar que o encerramento se deu pela prática de infração dolosa à lei por parte do sócio-gerente, o que não restou comprovado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE I - ...III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV - Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. (sublinhei). V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendendo inabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida VII - Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351328, PROC N 2008.03.00.040215-9, Des Fed CECILIA MARCONDES, DJF3 07/04/09). Isto posto, considerando o encerramento definitivo da falência, a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, bem como a anuência manifestada pela exequente à fl. 59, determino a exclusão de MARIA MARIKO OKUBO e CARLOS ALBERTO ROCHA PINHO do polo passivo e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, desamparando-os, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006269-60.2000.403.6103 (2000.61.03.006269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X PEDALLE COMERCIO E MONTAGEM DE BICICLETAS LTDA X AMAURI DE FREITAS DIAS(SPI83872 - JANE SCORPIONI CONTINI) X MARIA MAGDALENA DE FREITAS X MARCELO PEREIRA BRITO DA SILVA
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 104, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006306-87.2000.403.6103 (2000.61.03.006306-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PEDALLE COMERCIO E MONTAGEM DE BICICLETAS LTDA X AMAURI DE FREITAS DIAS(SPI83872 - JANE SCORPIONI CONTINI)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 143, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005234-60.2003.403.6103 (2003.61.03.005234-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO(SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IRM STA CASA DE MISERICORDIA SAO JOSE CAMPOS(SPI03898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)
Vistos etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, processados sob nº 0001527-79.2006.403.6103, que homologou o reconhecimento da procedência do pedido, declarando indevidas as multas impostas e, por consequência, nulos os títulos executivos em que se fundam a execução fiscal, conforme cópias de fls. 191/197, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL**0006184-69.2003.403.6103** (2003.61.03.006184-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCO PEREIRA DE FARIA(SP027876 - JOSE FERIS ASSAD)

Vistos etc.Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0000302-58.2005.403.6103** (2005.61.03.000302-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL ELETRICA META LTDA(MG046327 - ALOIZIO DINIZ GONTIJO)

Vistos etc.Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0004140-72.2006.403.6103** (2006.61.03.004140-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X S F P ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA X CARITA CLAUDIA DE SANT ANA AQUINO X SOLANGE DE FATIMA PELEGRINI DE AQUINO(SP194704B - ANA PAULA DIAS RODRIGUES E SP191680B - VALERIA BRAZ DE BASTOS POSTAL E SP317065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA)

SOLANGE DE FATIMA PELEGRINI pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, bem como a suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento em 20/09/2017 (fls. 145/148). À fl. 179 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento e requereu a suspensão da Execução Fiscal. Conforme se verifica da manifestação da executada, bem como dos documentos por ela juntados às fls. 151/152, o parcelamento dos débitos foi requerido somente em 20/09/2017, portanto, posteriormente ao bloqueio de valores via SISBACEN, realizado em 04/03/2017. INDEFIRO, por essas razões, o pedido de liberação dos valores bloqueados, uma vez que o parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la.Proceda-se à transferência dos valores bloqueados, para conta à disposição do Juízo.Após, defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, nesta data, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN, para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue.

EXECUCAO FISCAL**0002500-97.2007.403.6103** (2007.61.03.002500-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA LATINA LTDA X FABIANA SAO BERNARDO PASCALE MOREIRA X ELEONORA SAO BERNARDO MOREIRA(SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS)

FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 117/120, alegando contradição/obscuridade, uma vez que não houve inércia de sua parte, haja vista que atuava junto aos Tribunais Superiores para fim de dar prosseguimento à execução fiscal em face de seus responsáveis tributários. Requer seja suprida a omissão, relativa à abordagem da contagem do prazo de suspensão e de arquivamento, a caracterizar efetivamente a prescrição intercorrente, prevista no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. É o relato do necessário.FUNDAMENTO E DECIDIDO.A sentença atacada não padece dos vícios alegados.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Nesse sentido, têm decidido os Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados.STF, AI-Agr-ED 174171AI-Agr-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edel, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos.TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel.Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividindo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.(EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016)Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

EXECUCAO FISCAL**0008645-72.2007.403.6103** (2007.61.03.008645-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CASSIA DE SOUSA(SP327825 - BIANCA BARBOZA EBERLE DE CASTRO)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 77, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0000386-49.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP384550A - ARTHUR NOLASCO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 331, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0009381-51.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROSPER DO BRASIL SERVICOS LTDA.(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 58, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0006330-61.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVIA KAORU TSUJI(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Às fls. 207 e 213, a Fazenda Nacional apresentou manifestação pleiteando a transformação dos valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD, que originaram os depósitos de fls. 170/171, em pagamento definitivo.A executada, às fls. 214 e 230/231, pede a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, a liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, bem como a suspensão da execução fiscal, diante do parcelamento da dívida.Em manifestação posterior (fl. 229), a exequente requer a suspensão do processo, haja vista que os valores cobrados estão parcelados.DECIDIDO.Considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos.Outrossim, INDEFIRO a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, devendo os valores serem mantidos em conta judicial à disposição do Juízo, uma vez que a adesão ao parcelamento, realizada posteriormente à penhora, não tem o condão de desconstituí-la. Com efeito, conforme se verifica dos autos, o bloqueio de valores ocorreu em setembro de 2014 (fl. 155/156), tendo a executada aderido ao parcelamento somente em 29/09/2017 (fl. 224).Aguardar-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pela exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL**000527-29.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE CRISTINA PEREIRA BATISTA(SP289618 - ANA BEATRIZ PINTO)

Intime-se a parte executada a juntar o acordo de parcelamento noticiado à fl. 43, bem como informe sobre o cumprimento ou eventual quitação.Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.Considerando a declaração acostada à fl. 45, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

EXECUCAO FISCAL**0000976-84.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JANETE DOS SANTOS XAVIER DE

ABREU(MG122385 - TAIS CRISTINA REGINALDO)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 65, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Expeça-se Alvará de Levantamento do valor transferido remanescente, indicado à fl. 44º. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará.Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005987-94.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRIMTEC LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Fl. 215: Considerando o tempo decorrido, abra-se vista à exequente para que se manifeste, de forma conclusiva, acerca da análise do pedido de compensação (fl. 214) e eventual quitação do débito, conforme alegado pela executada.Após, tomem conclusões.

EXECUCAO FISCAL

0000567-74.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GRAUNA AEROSPACE S/A(SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA)

GRAUNA AEROSPACE S/A apresentou exceção de pré-executividade às fls. 30/36, requerendo a extinção da ação executiva. Alega a inépcia da inicial, ante a ausência de liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa. Sustenta ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, sob o fundamento de que não houve a juntada do processo administrativo pelo exequente. Por fim, informa que se encontra em recuperação judicial e por essa razão, pleiteia a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. A excepta manifestou-se às fls. 100/113, rebatendo os argumentos expendidos. Pleiteia o prosseguimento do feito, com a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. É o que basta ao relatório. DECIDO. DA NULDADE DA CDAs nulidades arguidas pela excipiente não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a da multa encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. Nesse contexto, vale ressaltar que, ao contrário do alegado pela excipiente, não há qualquer ofensa ao inciso II, do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; (...) Nesses termos, as CDAs executadas preenchem exatamente os requisitos indicados no inciso II do aludido artigo, inexistindo qualquer óbice para a discussão dos índices de juros ou correção aplicados. Ademais, verifico que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à excipiente, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a elidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIA) Diante do todo exposto, não há dívida de que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. DA AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Aduz a excipiente que incube ao exequente a juntada do processo administrativo, sob pena de caracterizar-se violação ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa. Da análise das CDAs em comento, em que são cobradas contribuições previdenciárias, verifico que a base de apuração dos valores advém da declaração do próprio contribuinte, por meio de DCGB - DCG BATH (fls. 02/19) e nesse caso, a prestação tributária é exigível independentemente de qualquer outra providência da Fazenda, que se limita a inscrever o débito para posteriormente cobrá-lo. É assente o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de dívida fiscal fundada em débito confessado ou declarado pelo próprio contribuinte, e não recolhido, não há necessidade de instauração de procedimento administrativo prévio - ou seja, feita a declaração da obrigação tributária, o valor declarado torna-se imediatamente exigível, independente de qualquer outro procedimento, já que se considera o crédito constituído automaticamente a partir da declaração de dívida pelo contribuinte. Anoto os seguintes julgados sobre o tema: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - IPI - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1. A correção monetária, por ser mera atualização do capital, incide sobre todas as verbas cobradas, inclusive multas, sejam moratórias ou punitivas. Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Não há razão jurídica para que correção monetária e juros moratórios incidam apenas sobre o valor do imposto. 3. Inexiste denúncia espontânea se não vier esta acompanhada do pagamento do tributo, como dispõe o artigo 168 do Código Tributário Nacional. 4. O acréscimo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 31025/69 tem natureza de honorários advocatícios, sendo, por isso, legítima a sua cobrança. 5. Tratando-se de débito declarado e não pago pelo contribuinte, hipótese de auto-lançamento, é dispensável o procedimento administrativo, já que são aplicáveis as disposições do artigo 150 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 94.03.054456-2/SP, Decisão: 27/08/1997, 4ª Turma, Relator: Juza Marisa Santos, Fonte: DJ 28/10/97, pág.: 090452) Quando o Fisco adota o débito declarado pelo contribuinte, dispensa-se a notificação, pois se entende que o mesmo se auto notificou, sendo desnecessário notificá-lo por tributo por ele declarado/confessado como devido. Nesse sentido: EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REGULARIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - MEMÓRIA DE CÁLCULO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO OCORRÊNCIA - MULTA - SELIC - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidida por prova irrefutável que, no caso, não foi produzida pela embargante, portanto inexistente violação ao art. 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, e, em caso de não pagamento no prazo, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. A memória discriminativa do cálculo não constitui documento essencial à propositura da ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80. Considerando que o próprio título executivo ampara satisfatoriamente o débito, oportunizando o lícito direito ao contraditório, não há falar em cerceamento de defesa. Denunciado espontaneamente, pelo contribuinte, o débito em atraso, a multa de mora somente se torna inexistente se recolhido o valor devido, acrescido de juros legais, e antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, a teor do art. 138 do CTN. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência, à época da exação. Descabe falar em confissão, quando o valor da penalidade obedece a critérios de razoabilidade, especialmente ao permanecer abaixo do principal da dívida. (...) Nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95, a taxa SELIC incide nas dívidas fiscais, a partir de 1º-4-1995, como índice de juros e correção, restando pacificado nesta Egrégia Corte o posicionamento a favor de sua constitucionalidade. (...) (TRF4, AC 2006.72.02.009424-0, Primeira Turma, Relator Wilson Darós, D.E. 10/07/2007). Desse modo, ao contrário do alegado pela excipiente, inexistente irregularidade na constituição dos créditos em execução, bem como qualquer ilegalidade baseada em cerceamento de defesa, pois repita-se, o crédito foi constituído a partir de declarações do próprio contribuinte. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Comprove a executada documentalmente, sua condição de hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Deixo de apreciar o requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros formulado pela exequente, tendo em vista que por força da v. decisão prolatada em 12 de maio de 2017, junto aos autos de Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal, que visem à cobrança de dívida ativa de devedores em recuperação judicial. Nesse sentido, em observância à v. decisão acima referida, suspendo o trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0002975-38.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLDBLOCK EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA - EPP(SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA E SP244095 - ALLAN RODRIGUES FERNANDES)

Pleiteia a executada a exclusão de seu nome dos cadastros do SPC e SERASA, diante do parcelamento da dívida (fl. 35). Conforme decisão proferida à fl. 46, a execução está suspensa em razão do parcelamento. A Fazenda Nacional, inclusive, informou que a dívida é objeto de parcelamento e requereu a suspensão do processo às fls. 33/34. Todavia, os documentos juntados pela executada, às fls. 36/39, comprovam a existência de apontamento apenas perante o SERASA, decorrente desta Execução Fiscal, de modo que não há comprovação de que o nome da pessoa jurídica esteja negativado perante o SPC (Serviço de Proteção ao Crédito). Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido da executada, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Tendo em vista que posteriormente ao despacho proferido à fl. 46, a empresa regularizou sua representação processual (fls. 47/73), tomo sem efeito a determinação contida no primeiro parágrafo de fl. 46. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 46, a partir do segundo parágrafo.

EXECUCAO FISCAL

0005909-66.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCELO DE SOUZA MARTINS(SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA)

Primeiramente, providencie o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, Certidão de Inteiro Teor, bem como cópia integral da petição inicial e da sentença, relativas ao processo nº 0004928-78.2015.4.03.6327. Após, dê-se ciência à exequente dos documentos juntados, notadamente para manifestação quanto à eventual substituição da CDA. Cumpridas as determinações, tomem conclusões EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0000238-28.2017.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X POLICLIN SAUDE S/A(SP326775 - CLAUDIA MARIA DE SOUZA E SP370223 - THAIS ARAUJO DO AMARAL)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 53, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001819-78.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X SIND.EMPR. AG. AUT. DO COM. E EMP.DE ASS, PER(SPI15710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 60, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1683

EXECUCAO FISCAL

0005893-98.2005.403.6103 (2005.61.03.005893-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FALAIROS DE OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA ME X LUIZ AUGUSTO FALAIROS DE OLIVEIRA X MARCELO FALAIROS DE OLIVEIRA(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002477-88.2006.403.6103 (2006.61.03.002477-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X G. S. W. - SOFTWARE S/C LTDA(SP103072 - WALTER GASCH)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Dra. CRISLAINE LAZARI - OAB/SP 278.718, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0009164-47.2007.403.6103 (2007.61.03.009164-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X G. S. W. - SOFTWARE S/C LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP278718 - CRISLAINE LAZARI)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Dra. CRISLAINE LAZARI - OAB/SP 278.718, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0002788-40.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(JUDICIAL) - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procaução (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a))

EXECUCAO FISCAL

0001509-14.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CENTRO EDUCACIONAL CAVALCANTI LEMOS LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ, que fica a exequente intimada da decisão de fls. 31/32, bem como dos documentos de fls. 33/37. Fls. 31/32: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, defiro a utilização do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Após, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002352-76.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FORTRADE FIBRAS SINTETICAS LTDA

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 29

EXECUCAO FISCAL

0000271-52.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SWISSBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF), referente a(s) fl(s). 17.

EXECUCAO FISCAL

0000272-37.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SAO SABAS PARTICIPACAO S/C LTDA

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF), referente a(s) fl(s). 20.

EXECUCAO FISCAL

0000902-93.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF), referente a(s) fl(s). 16.

EXECUCAO FISCAL

0000905-48.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COLEGIO CASIMIRO DE ABREU LTDA - ME

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF), referente a(s) fl(s). 25.

EXECUCAO FISCAL

0000907-18.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MIRADOURO TRANSPORTES E ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 20

EXECUCAO FISCAL

0001973-33.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RODRIGUES E PAIVA CONTABILIDADE - EIRELI - M(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procaução (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a)), bem como com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado

EXECUCAO FISCAL

0002703-44.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X SELVA ZELADORIA E EVENTOS LTDA - ME(SP201070 - MARCO AURELIO BOTELHO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF), referente a(s) fl(s). 70/72.

EXECUCAO FISCAL

0004454-66.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DENISE BIANCO CASTELLO CONFECCAO EIRELI - ME

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 26 e seguintes.

EXECUCAO FISCAL

0006587-81.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X RUSTON ALIMENTOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP387792 - GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Dr. GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - OAB/SP 387.792, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara. Certifico, ainda, fica, a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procaução (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a))

EXECUCAO FISCAL

0007175-88.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X MEDSEL CLINICA MEDICA LTDA(SP251256 - DANIELLE CRISTINE DE BENEDICTIS E SP306509 - MARCELO GONCALVES GESUALDI E SP336519 - MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procaução (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a)), bem como com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado

EXECUCAO FISCAL

0001579-89.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X MEDSEL CLINICA MEDICA LTDA(SP251256 - DANIELLE CRISTINE DE BENEDICTIS E SP306509 - MARCELO GONCALVES GESUALDI)

Certifico e dou fê que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procauração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a)), bem como com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado

EXECUCAO FISCAL

0003224-52.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEDSEL CLINICA MEDICA LTDA(SP251256 - DANIELLE CRISTINE DE BENEDICTIS E SP306509 - MARCELO GONCALVES GESUALDI E SP336519 - MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO)

Certifico e dou fê que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procauração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a)), bem como com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado

EXECUCAO FISCAL

0003344-95.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIGMA TECHNOLOGIES LTDA

Certifico e dou fê que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003354-42.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA CELESTE DA COSTA(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

Certifico e dou fê que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procauração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a))

EXECUCAO FISCAL

0000002-42.2018.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X CONSTRUTORA REFLORA LTDA(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS DE AZEVEDO)

Fls. 59/63. Considerando a manifestação da exequente à fl. 686, bem como os termos da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5003532-03.2017.4.03.6103, suspendo o curso da presente execução fiscal. Aguarde-se sobrestado no arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001882-94.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NUTRITASTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Tendo em vista o decidido nos autos do agravo de instrumento autuado sob n. 5018142-49.2017.4.03.000 (ID 9538188), imperativa a retomada do andamento regular do feito.

2. **NUTRITASTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** impetrou mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com pedido de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

Dogmatiza que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição em comento desrespeita o conceito de faturamento descrito no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706, e plenamente aplicável à presente hipótese. Juntou documentos.

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência dos requisitos a embasar a pretensão direcionada às parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

3.1. Fundamenta a impetrante o seu pedido, basicamente, no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da Cofins com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS.

O entendimento deste magistrado sobre a controvérsia sempre foi no sentido de que o ICMS deveria integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que o repasse do seu valor ao consumidor final implicaria na sua caracterização como receita bruta/faturamento.

No entanto, a tese favorável ao contribuinte foi acolhida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-9, com repercussão geral conhecida, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*" (Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

Em que pese não ser tal decisão definitiva, eis que pendente de modulação dos seus efeitos, certamente não sofrerá alteração relevante para a presente demanda, de forma que, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, e em respeito ao princípio da segurança jurídica, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.

Desta feita, é de ser deferida a liminar, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

4. Nestes termos, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO^[1].

6. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Intimem-se.

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3CF19E9D7>", copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, **cuja validade é de 180 dias a partir de 02.08.2018**).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-20.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RITA DE CÁSSIA MORAES LEONEL

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA MORAES MONTEIRO - SP3262054

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 9662773 - Pág. 11), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 13.146/2015. **Anote-se.**

2. Emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, demonstrando por meio de planilha o cálculo realizado;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas;

c) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato.

3. Verifico, no mais, não haver prevenção deste feito com aqueles apontados pelos documentos ID nn. 9669702 e 9669703, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-37.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RENATO CARDOSO DE REZENDE JUNIOR, GIOVANNA TENCA TRIGO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594

RÉU: MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, VALORIZE INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

RENATO CARDOSO DE REZENDE JUNIOR e GIOVANNA TENCA TRIGO ajuizaram esta demanda, perante a Justiça Comum Estadual, inicialmente em face de **MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. e VALORIZE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.**, cumulando pretensões de resolução do contrato de compra e venda de imóvel celebrado entre as partes, assim como o reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais relativas ao prazo de tolerância para o atraso na conclusão da obra e à previsão de multa rescisória (respectivamente, cláusulas "7.1.1." e "8.4.1."), condenando as rés à devolução, em parcela única, do montante pago pelos demandantes e ao pagamento das multas contratuais previstas nas cláusulas "8.3" e "8.3.2.", além de lucros cessantes e indenização por danos morais. Requereram antecipação de tutela, para o fim de suspender a exigibilidade das prestações mensais devidas por força do pacto guerreado.

Dogmatizam, em suma, que além de não terem as requeridas observado o prazo contratualmente previsto para a entrega do imóvel, ainda cobraram taxas indevidas e não previstas no contrato original, deixando de obedecer, também, ao memorial descritivo avençado, que não previa a construção de caixas de esgoto e muros de arrimo nos quintais das unidades térreas. Juntou documentos.

O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba deferiu a antecipação da tutela pleiteada, determinou a citação das demandadas e postergou a apreciação do pedido de realização de audiência de conciliação (ID 2441414).

Na petição ID 2441466, os demandantes relataram continuar recebendo cobranças relativas a contrato que firmaram com a Caixa Econômica Federal, contrato este que diz respeito à concessão de crédito para aquisição do imóvel negociado com as demandantes, bem como à oferta do mesmo imóvel como garantia fiduciária da dívida, e requereram a transferência da responsabilidade fiduciária dele advinda às demandadas ou, subsidiariamente, a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda.

Decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba incluindo a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda e declinando da sua competência para processar o feito em favor de uma das Varas Federais da 10ª Subseção da Justiça Federal da 3ª Região, razão pela qual foram os autos distribuídos a esta 1ª Vara Federal de Sorocaba (ID 2441466).

Este Juízo, em decisão ID 2709073, concedeu prazo aos demandantes para atribuir à causa valor em conformidade com os pedidos formulados e proceder ao recolhimento das custas processuais, o que foi devidamente cumprido (IDs 4015358, 4015748, 4547713 e 4547717).

Determinada, de ofício, diligência para constatação da situação do imóvel, assim como da efetiva data em que finalizadas as obras, com a concessão do habite-se, da data de assinatura da escritura definitiva com o agente financeiro e do cumprimento do cronograma das fases da obra (ID 5218518), ato praticado, certificado e documentado nos autos (IDs 8568537, 8944845, 8944835, 8944836, 8944837, 8944839, 8944843, 8944834 e 8944833).

2. Os demandantes fundamentam a pretensão principal – rescisão do contrato de compra e venda da unidade autônoma n. 09 do Edifício Aruba (empreendimento Easy Life Home Club) – na ocorrência de atraso na obra, na cobrança de taxas indevidas e não previstas contratualmente e na inobservância do memorial descritivo avençado, formulando pedido de antecipação de tutela suspendendo a exigibilidade das parcelas devidas em razão do financiamento de tal operação comercial.

Note-se que, embora em princípio não tenham os demandantes ajuizado esta demanda em face da Caixa Econômica Federal, pretendem desconstituir compra e venda de imóvel em construção, contratada conjuntamente com a concessão de crédito e oferta do bem adquirido em garantia fiduciária, em que figuram os demandantes como compradores/devedores, a codemandada Valorize como incorporadora, construtora e fiadora, e a Caixa Econômica Federal como credora fiduciária.

Note-se que o empreendimento foi financiado pela Caixa Econômica Federal e que os repasses dos valores correspondentes somente ocorriam após constatação, pela instituição financeira, do cumprimento do cronograma da obra.

A situação verificada evidencia a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda, o que revela a incompetência absoluta do Juízo Comum Estadual para processar e julgar o feito e, conseqüentemente, exige seja o pedido de antecipação de tutela reapreciado por este Juízo Federal, a quem cabe decidir a questão *sub iudice*, o que passo a fazer.

3. As alegações de cobrança de taxas indevidas e não previstas contratualmente e de inobservância do memorial descritivo avençado dependem de dilação probatória, com detalhada análise da planilha de evolução da dívida (até agora não colacionada ao feito) e verificação, possivelmente, por profissional que detenha conhecimentos técnicos sobre edificações, acerca da existência e eventual inadequação das alterações afirmadas na inicial.

Assim, tais argumentos, porque não comprovados, não evidenciam a probabilidade do direito alegado.

Também não há como ser reconhecida a probabilidade do direito alegado na inicial, tendo por fundamento a alegação de inadimplemento contratual por parte das demandadas, em razão de atraso na conclusão da obra.

Isto porque restou constatado, em diligência realizada por determinação deste juízo, que a conclusão da obra não extrapolou o prazo pactuado.

O contrato de compra e venda firmado entre os demandantes e as codemandadas Moncayo e Valorize, firmado em 15.04.2015, prevê que a obra duraria 28 meses, com termo inicial um mês após a assinatura da escritura definitiva com o agente financeiro. O mesmo pacto prevê, ainda, período de tolerância correspondente a 180 meses.

O contrato de financiamento (firmado na modalidade crédito associativo e onde constam, repiso, os demandantes como compradores/devedores, a codemandada Valorize como construtora/afiadora e incorporadora, e a Caixa Econômica Federal como credora fiduciária), assinado em 16.04.2015, prevê, como prazo para conclusão da obra, 24 meses, prorrogável até o limite máximo de 36 meses, consignando ainda que a construtora dispõe de até 60 dias, após o prazo para término da construção, para entrega das chaves do imóvel aos compradores/devedores.

A Oficial de Justiça que realizou a diligência determinada por este Juízo constatou que o "Habite-se" foi concedido em 13.06.2017, instalação do condomínio ocorreu em 16.07.2017 e que a averbação da construção, com individualização da unidade autônoma objeto dos contratos firmados entre as partes, ocorreu em 24.11.2017. Ressalto que, concedido o Habite-se, instalado o condomínio, averbada a construção e individualizadas as unidades, em princípio, não remanesçam óbices à entrega das chaves aos adquirentes das unidades do empreendimento.

A situação delineada aponta que, ao contrário do alegado pelas partes na inicial, por ocasião do ajuizamento do feito (03.05.2017), a obra estava praticamente pronta, cabendo ressaltar que, considerando o estabelecido no contrato de financiamento, somente haveria atraso se as chaves fossem entregues após 16.06.2018 (dois meses após 16.06.2018, data de vencimento do prazo máximo de 36 meses para conclusão da obra).

Ressalto não haver nos autos indícios que levem este magistrado a concluir que somente após 16.06.2018 as chaves foram disponibilizadas aos demandantes, mormente considerando que, conforme explanado alhures, não há prova da existência de óbices para, tanto a partir de julho de 2017 ou, em último caso, a partir de 24.11.2017.

Assim, não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito à suspensão do pagamento das parcelas mensais devidas pelos demandantes à Caixa Econômica Federal, razão pela qual **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pleiteada, determinando, forte no artigo 64, § 4º, do NCPC, a cessação da eficácia da decisão proferida pelo Juízo Estadual (ID 2441414).

4. Em face do decurso de prazo para a apresentação de contestação, conforme certificado na página 10 do documento ID 2441466, bem como considerando o que prescreve o artigo 240 do NCPC, decreto a revelia da Moncaio Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

5. Defiro o pedido formulado no item "2" da petição inicial e designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o dia 09 de outubro de 2018, às 11h20min, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP).

Consigno que, no caso destes autos, discute-se, em suma, a rescisão dos contratos mencionados no primeiro parágrafo do tópico "3" desta decisão.

6. CITEM-SE e SE INTIMEM a Valorize Incorporações e Construções Ltda. e Caixa Econômica Federal [1], com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

7. Deprequem-se a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo/SP a citação e intimação da demandada Valorize Incorporações e Construções Ltda.; a intimação da Caixa Econômica Federal à uma das Varas da Justiça Federal de Campinas.

8. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

9. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

10. Cópia desta decisão servirá como carta precatória e mandado de citação e de intimação.

11. Intimem-se.

[1] Caixa Econômica Federal - Av. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP

Valorize Incorporações e Construções Ltda. – Av. Brigadeiro Luis Antônio n. 3005, casa 04, bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01318-000

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 13.04.2018) <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A01EB05C4F>, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Os interessados ficam identificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: sorocaba_vara01_sec_trf3@jfsp.jus.br, telefone (015) 34147751

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500050-60.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALMIR MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5000886-93.2017.403.0000 (ID n. 9806608), com trânsito em julgado verificado em 07/05/2018 (ID n. 9806616).
2. No mais, considerando que a situação apresentada pelo ID n. 2056169 não afasta as condições verificadas, quando da decisão ID n. 36896, uma vez que em nada esclareceu sobre dois dos veículos apontados pelo documento ID n. 36834, de placas FLV6964 (Hyundai/HB20S) e ETQ 3811 (W/Saveiro), mantendo o indeferimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 238330).
3. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte demandante para que comprove o recolhimento das custas processuais, como já determinado na decisão ID 238330, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.
4. Com a resposta ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-66.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: B.A. DOCUMENTOS E SERVIÇOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA / MANDADO DE CITAÇÃO

B.A. DOCUMENTOS E SERVIÇOS EIRELI propôs ação de procedimento comum, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**, pretendendo a declaração de nulidade do auto de infração n. S008437, de 20/02/2018; a declaração de inexigibilidade da multa aplicada, no montante de R\$ 3.917,45, por ausência de registro cadastral da autora perante o requerido, com infração ao art. 1º da Lei n. 6.839/80 c.c. art. 15 da Lei n. 4.769/65 e art. 12, § 2º, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 61.934/67, assim como declaração de inexistência de obrigação, por parte da demandante, de se registrar perante o demandado.

Afirma na inicial não ser razoável a imposição de registro e pagamento de anuidade à demandada pelo simples fato de realizar atos correspondentes às atividades inerentes à profissão de administrador, porquanto não é sua finalidade atuar como administrador. Dogmatiza que, embora no CNAE conste que desempenha "serviços combinados de escritório e apoio administrativo", estes não se enquadram como atividade preponderante da empresa que, na verdade, presta "serviço de tesouraria", desenvolvendo atividades que poderiam enquadrar-se dentre as que implicam na imposição de registro perante o demandado de forma meramente auxiliar. Acrescenta, apesar disso, que a defesa administrativa apresentada não foi provida e o auto de infração foi julgado procedente. Juntou documentos.

2. Requer a parte demandante a concessão de tutela antecipada que impeça o demandado de inscrever o débito guereado na Dívida Ativa (multa administrativa fundamentada na falta de registro cadastral da empresa perante o Conselho).

Consta que, apreciando (apesar de intempestiva) defesa da autora, o Plenário do CRA/SP julgou procedente a autuação (ID 9243878).

Os dispositivos legais citados na autuação possuem as seguintes redações:

-
Lei n. 6.839, de 30/10/1980

(dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional)

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões. **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**

-
Lei n. 4.769, de 09/09/1965

(dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências)

Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. [Conselhos Regionais de Técnicos de Administração] as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciados nos termos desta lei.

Regulamento aprovado pelo Decreto n. 61.934, de 22/12/1967

(regula a profissão de Técnico de Administração)

Art. 12. As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionados neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Técnico de Administração devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais.

§ 1º O Técnico de Administração, ou os Técnicos de Administração, que fizerem parte das sociedades mencionadas neste artigo, responderão, individualmente, perante os Conselhos, pelos atos praticados pelas Sociedades em desacordo com o Código de Deontologia Administrativa.

§ 2º As Sociedades a que alude este artigo são obrigadas a promover o seu registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, e nos de tantas em quantas atuarem, ficando obrigadas a comunicar-lhes quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos.

Vê-se, do art. 1º da Lei n. 6.839/80, que a **obrigatoriedade do registro da empresa nos Conselhos de fiscalização profissional decorre da atividade básica ou da natureza dos serviços prestados a terceiros.**

A par dos termos legais, o Superior Tribunal de Justiça firmou interpretação estampada nas ementas que seguem transcritas.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO EM ENTIDADES FISCALIZADORAS DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. EMPRESA INSCRITA NO CRECI. ATIVIDADE BÁSICA IMOBILIÁRIA. ATIVIDADE SUBSIDIÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS. INSCRIÇÃO NO CRA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ART. 1º DA LEI N.º 6.839/80.

1. O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante.

2. É intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade-fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa do ramo imobiliário, devidamente inscrita no Conselho Regional dos Corretores de imóveis - CRECI, sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras de outras atividades profissionais, por ela desempenhadas de forma subsidiária.

3. Precedentes: REsp n.º 669.180/PB, Rel. Mn. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 652.032/AL, Rel. Mn. José Delgado, DJ de 01/02/2005; REsp n.º 589.715/GO, Rel. Mn. Castro Meira, DJ de 27/09/2004; e REsp n.º 181.089/RS, Rel. Mn. José Delgado, DJ de 23/11/1998.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 715389 / RS, Rel. Mn. Luiz Fux, j. 18/08/2005)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO DEFINIDA NA LEI Nº 5.194/66. INEXIGIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Primeira Seção do STJ vêm preconizando que, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. O Tribunal Regional assentou que a atividade básica desenvolvida pela empresa - instalação de sistemas de GNV (Gás Natural Veicular) - não está listada na Lei nº 5.194/66.

3. Em oportunidades semelhantes, esta Corte já afirmou ser desnecessário o registro de empresa cuja atividade não esteja definida na Lei nº 5.194/66.

4. O Tribunal a quo concluiu que "a atividade básica do impetrante não exige conhecimentos afetos à engenharia". Reverte tal premissa ensejaria necessariamente o reexame de aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1242318 / SC, Rel. Mn. Castro Meira, j. 01/12/2011)

Caso a atividade básica ou preponderante refira-se àquelas desempenhadas pelo técnico de administração descritas na Lei n. 4.769/65, o fato implicará na necessidade de registro perante o Conselho Regional de Administração, a teor do também transcrito art. 15 da Lei n. 4.769/65.

Dito isto, observa-se que as atividades inerentes à função de técnico de administração estão elencadas no art. 2º da Lei n. 4.769/65, a saber:

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.

(Sublinhei.)

Sendo estes os parâmetros a considerar, passo à análise do caso concreto.

2.1. A demandante B.A. Documentos e Serviços EIREI está constituída com o seguinte objeto social (ID 9243873):

Cláusula segunda: a sociedade terá por objeto social: Preparação de documentos e demais serviços de apoio a digitação de textos e preenchimento de formulários em geral; fornecimento de informações cadastrais e cobrança para empresas clientes, administração de contas a pagar e receber; exploração de atividade de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

Perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), de acordo com consulta por mim realizada no sítio respectivo (<https://jucesponline.sp.gov.br/default.aspx>), o objeto social da parte autora está assim cadastrado: "Serviços combinados de escritório e apoio administrativo. Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica."

Do exposto, vê-se que a atividade básica da empresa autora é diretamente relacionada à prestação de serviços de natureza nitidamente administrativa e, por isto, não procede o seu inconformismo com a exigência do registro perante o Conselho Regional de Administração.

Com efeito, no caso dos autos, o elenco de tarefas de gerenciamento e assessoramento geral – administrativo demonstra que a atividade básica da autora é a prestação de serviços próprios do técnico de administração, ficando expressamente afastada a argumentação da inicial no sentido de que a parte autora responsabiliza-se apenas por atividades de tesouraria.

Enfatizo que a própria demandante, na inicial, ao requerer a realização de inspeção judicial tendente à verificação das atividades que efetivamente desenvolve, reconhece tacitamente que o fundamento da sua pretensão (não exercício, de fato, de atividades descritas em seu objeto social que impliquem em obrigatoriedade de registro perante o CRASP) somente pode ser tido como verdadeiro após dilação probatória. Tal situação demonstra não estar evidenciada, neste momento, a existência da probabilidade do direito, necessária ao deferimento da medida de urgência pugnada.

3. Assim, não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a existência de elementos que evidenciem a ilegalidade do AIMM S008437, razão pela qual INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada.

4. Designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o dia 09 de outubro de 2018, às 11h20min, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP).

Consigno que, no caso destes autos, discute-se, em suma, a obrigatoriedade da inscrição da demandante perante o CRASP.

5. CITE-SE e SE INTIME o Conselho Regional de Administração de São Paulo ^[1], com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

6. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

7. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

8. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

9. Intimem-se.

[1] Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRASP

Av. Antônio Carlos Cômitre n.510, sala 86, Parque Campolim, Sorocaba/SP – CEP 18047-620

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 02.08.2018) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H23366580B>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Cômitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: sorocaba_vara01_sec_trf3@fsp.jus.br, telefone (015) 34147751

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-18.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: METALEX LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615, FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503, BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da decisão Id n.º 8831252, a parte impetrante apresentou embargos de declaração, sob a alegação da ocorrência de omissão, uma vez que a decisão embargada não acompanhou Ordem de Serviço nº 2/2017, proferida pela Presidência do TRF da 3ª Região, que determina a aplicação do Tema n. 69 do STJ, no que tange à análise da tese apresentada pela petição inicial acerca da inconstitucionalidade da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, requerendo a revogação da suspensão da tramitação desta ação.

Inicialmente consignem-se que este juízo deferiu a liminar determinando a suspensão da exigibilidade da exação questionada, acatando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que não há que se falar em desobediência ao julgado paradigma da Corte Constitucional.

Ademais, a mera leitura da Ordem de Serviço nº 2/2017, proferida pela Presidência do TRF da 3ª Região denota que tal ordem não diz respeito à suspensão de processos da primeira instância, não procedendo a insurgência da embargante.

2. Destarte, não conheço dos embargos, porquanto a decisão impugnada não apresenta os vícios apontados. A apresentação dos embargos tem o flagrante intuito de modificar os termos da decisão prolatada, ou seja, caráter infringente, devendo a parte impetrante interpor o recurso adequado para revogar a decisão de suspensão. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os embargos não podem ser sequer recebidos.

3. Intimem-se.

Sorocaba, 14 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

1. RUMO MALHA PAULISTA S.A. ajuizou esta demanda, com pedido de liminar, pretendendo a sua reintegração na posse da área localizada à margem da linha ferroviária, do Km ferroviário 185+013 ao 185+021,

Município de Itu/SP.

Assevera a demandante que, na condição de concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, tem posse legítima e exclusiva sobre a faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta o Município de Itu/SP, de acordo com contrato de concessão firmado com a União. Relata que, em diligência de monitoramento da faixa de domínio realizada por empresa de segurança patrimonial que contratou, foi constatada a construção irregular de uma casa de alvenaria a 13,00 metros do eixo da via férrea, com 08,00 metros de extensão, dentro da faixa de domínio pertencente à demandante, o que caracteriza esbulho possessório. Juntou documentos.

Decisão ID 5984103 concedendo à demandante prazo para regularizar sua representação processual, o que foi devidamente cumprido na petição e documentos IDs 6070651, 6070654 e 6070655.

Intimados para manifestação acerca de eventual interesse em integrar a causa, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte – DNTI requereu seu ingresso no feito como assistente simples da parte autora, enquanto a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT expressamente afirmou não ter interesse em ingressar a lide (ID 8603770).

2. Pertinente salientar que a legitimidade da Rumo Malha Paulista S.A., atual denominação da ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A, resulta da posse decorrente do contrato de arrendamento colacionado ao feito (ID 5295257), firmado pela FERROBAN – Ferrovias Bandeirantes S.A. (antiga denominação da demandante) com a Rede Ferroviária Federal S/A, a quem pertenceu a área até a edição da Lei nº 11.483/2007.

Observo, por oportuno, que o inciso X da Cláusula 4ª do contrato de arrendamento mencionado obriga a demandante, na qualidade de arrendatária, a promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento à arrendadora (atualmente, o DNTI, sucessor da RFFSA).

2.1. O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte – DNTI manifestou seu interesse na lide, requerendo seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da parte autora.

Em que pese meu entendimento no sentido de que, quanto ao DNTI, a modalidade de intervenção de terceiros aplicável à espécie seja a assistência litisconsorcial – porquanto a pretensão deduzida nesta demanda diz respeito a bem operacional de sua propriedade, ou seja, é o DNTI o titular do direito material defendido pela parte demandante –, admito seu ingresso no feito na forma postulada, uma vez que a sua admissão como assistente litisconsorcial implicaria em obrigá-lo a demandar de forma diversa da por ele objetivada, o que vai de encontro ao ordenamento jurídico vigente.

2.2. Entendo pertinente observar que, acerca de eventual questionamento quanto ao interesse na União na causa, a celeuma trazida à apreciação do juízo nesta ação não diz respeito à concessão de serviço público de transporte ferroviário, cuidando-se de demanda de natureza possessória versando sobre bem imóvel da extinta RFFSA que, nos termos do artigo 8º, *caput* e incisos I e IV, da Lei nº 11.483/2007 (*Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNT: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA; (...) IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 11.772, de 2008)*), pertence ao DNTI, de forma que não entreveja interesse da União para integrar a lide.

2.3. Tendo em vista o ingresso do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte – DNTI como assistente da parte demandante, imperativo o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

3. A medida liminar pleiteada (reintegração da posse) merece ser deferida.

Para a concessão de medida liminar em ação possessória é necessário o preenchimento dos requisitos assim elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil: posse anterior da parte demandante, esbulho praticado pelo demandado, a data do esbulho e a perda da posse.

Conforme explanado no item “2” da presente decisão, o contrato de arrendamento que acompanhou a inicial atesta a posse anterior da demandante sobre o bem.

O esbulho, da mesma forma, resta cabalmente comprovado pelos documentos ID 5295263 dos autos, em que se verifica a existência de construção na faixa de domínio apontada na inicial (*casa de alvenaria*).

Conforme bem assinalado na petição inicial, a faixa não edificante em relação às ferrovias é, no mínimo, de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei nº 6.766/79, com a redação dada pela Lei nº 10.932/04, de seguinte teor:

“Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos

(...)

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...)”

Já a faixa de domínio vem definida no Decreto n. 7.929/2013, da seguinte maneira:

“Art. 1º (...)”

§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia.”

Mesmo em análise sumária compatível com este momento processual, apesar de não existir nos autos prova de que a faixa de domínio, naquele local, foi estipulada além dos 15 metros mínimos estabelecidos na norma acima transcrita, os documentos mencionados são suficientes para demonstrar que a área não edificante foi invadida pelo demandado.

Isto porque, ainda que a faixa de domínio fosse menor que a registrada no croqui que faz parte do documento ID 5307424 – 20 metros, a partir do eixo da ferrovia, conforme página 7 -, a edificação estaria dentro da área não edificante, visto que esta corresponde a, no mínimo, 15 metros, contados a partir do fim da faixa de domínio.

3.1. Acerca da data do esbulho, há que se considerar que área objeto da discussão posta nesta demanda, conforme já dito, é propriedade do DNIT, ou seja, propriedade pública, razão pela qual o interesse público que permeia a questão reclama a predominância das normas atinentes ao direito administrativo, restando às regras civil e processuais civis a aplicação subsidiária.

Cuidando-se, ademais, de imóvel público, conforme parece ser, irrelevante a caracterização da posse como velha ou nova para os fins ora objetivados, porquanto o bem em questão não se sujeita a abandono que enseje a perda da posse, uma vez não ser usucapível, sendo possível o deferimento de medida liminar ainda que a ação tenha sido aforada após o transcurso do prazo de ano e dia da turbância ou esbulho.

Ademais, há que se considerar, ainda, se público o bem, o disposto no artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, que estabelece que “o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil”, norma esta cuja aplicação se estende às autarquias federais.

No presente caso, observa-se que existe ocupação no imóvel objeto do litígio sem qualquer causa jurídica, já que, pelo que consta, nunca existiu qualquer autorização destinada à sua ocupação/edificação, sendo evidente a prática de esbulho possessório, com o indevido aproveitamento da falta de estrutura dos órgãos federais.

Em sendo assim, tenho que a ocupação/edificação combatida revela-se ilegal (e sobremaneira perigosa, dados os riscos na manutenção do imóvel muito próximo da linha férrea), razão pela qual a medida de urgência postulada deve ser deferida.

Por fim, saliento que eventual alegação de irreversibilidade quanto à pretensão de imediata demolição das construções e instalações indevidamente realizadas na área não deve prosperar, na medida em que a ocupação/edificação levada a efeito, de natureza unicamente individual, representa incontestável violação às normas em vigor, que tendem à proteção de interesses coletivos, em especial os relativos à segurança, uma vez ser considerável o risco de acidentes a que se sujeita o próprio demandado com a ocupação, assim como o perigo a que expõe os que trafegam pela ferrovia.

4. ISTO POSTO, concedo medida liminar para reintegração, em favor da RUMO MALHA PAULISTA S.A., da posse na área localizada à margem da linha ferroviária, do Km ferroviário 185+013 ao Km ferroviário 185+021, trecho Canguera – Boa Vista Nova, lado esquerdo, Município de Itu/SP, determinando, consequentemente, o desfazimento de toda construção que ali seja encontrada, porque levantada a menos de 30 metros do eixo da via (15 metros da faixa de domínio + 15 metros da área não edificante).

4.1. Oportuno à demandada, ou a quem se encontrar no local, a desocupação voluntária da área e demolição da construção lá existente, às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data que tomar conhecimento desta decisão. Decorrido o prazo sem a desocupação espontânea, a desocupação forçada deverá ser executada.

5. A presente decisão servirá de mandado de reintegração de posse, restando neste momento autorizada, caso necessário, a realização de arrombamento.

Depreque-se ao Juízo Estadual em Itu o cumprimento da presente determinação.

A Rumo Malha Paulista S.A. deverá fornecer todos os meios necessários para que seja realizada a reintegração, inclusive quanto à demolição, caso a parte demandada, no prazo assinalado, não cumpra a presente decisão.

Quando da inibição, deverá o Oficial de Justiça proceder à constatação minuciosa (incluindo fotografias) da construção existente na área aqui controvertida e identificar todos os moradores do local, citando-os.

6. Servirá a presente decisão de mandado de intimação e citação^{III}. No mais, observe-se o disposto no art. 566 do CPC.

7. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do DNIT no polo ativo, na condição de assistente simples.

8. Registre-se. Publique-se. Cite(m)-se. Intimem-se.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 31.07.2018) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C020B906E6>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: sorocaba_vara01_sec_trf3@jfsp.jus.br, telefone (015) 3414-7751

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da decisão Id nº 8831252, a parte impetrante apresentou embargos de declaração, sob a alegação da ocorrência de omissão, uma vez que a decisão embargada não acompanhou Ordem de Serviço nº 2/2017, proferida pela Presidência do TRF da 3ª Região, que determina a aplicação do Tema n. 69 do STJ, no que tange à análise da tese apresentada pela petição inicial acerca da inconstitucionalidade da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, requerendo a revogação da suspensão da tramitação desta ação.

Inicialmente consigne-se que este juízo deferiu a liminar determinando a suspensão da exigibilidade da exação questionada, acatando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que não há que se falar em desobediência ao julgado paradigma da Corte Constitucional.

Ademais, a mera leitura da Ordem de Serviço nº 2/2017, proferida pela Presidência do TRF da 3ª Região denota que tal ordem não diz respeito à suspensão de processos da primeira instância, não procedendo a insurgência da embargante.

2. Destarte, não conheço dos embargos, porquanto a decisão impugnada não apresenta os vícios apontados. A apresentação dos embargos tem o flagrante intuito de modificar os termos da decisão prolatada, ou seja, caráter infringente, devendo a parte impetrante interpor o recurso adequado para revogar a decisão de suspensão. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os embargos não podem ser sequer recebidos.

3. Intimem-se.

Sorocaba, 14 de agosto de 2018.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3891

USUCAPIAO

0008443-98.2012.403.6110 - VASTI ALVES BATISTA FERRAZ(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X JOVANI FILADELFO ANTUNES X MARIA APARECIDA MAGNO X CRESPIN JOSE GAMA X IVONE GAZELATO GAMA X NILVA RIBEIRO CAMPOS DOS SANTOS X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

1. Tendo em vista que os proprietários do imóvel e seus confinantes foram devidamente citados (fls. 383, 408, 411/412 e 583), terceiros interessados citados por edital (fl. 375), regularmente intimadas as Fazendas Municipal, Estadual e Federal (fls. 379/380 e 384/388), com manifestações de desinteresse no feito às fls. 376 e 413/417, pela União e Município, respectivamente, e tendo se manifestado o Ministério Público Federal às fls. 485/488, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações tempestivamente ofertadas às fls. 389/400, 418/452 e 587/588, no prazo legal, esclarecendo-se que as preliminares apresentadas serão oportunamente apreciadas, quando do saneamento do feito.
2. Fl. 401 - Defiro o prazo requerido pela Fazenda do Estado de São Paulo (Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - Regional de Sorocaba, Praça Cel. Benedito Pires, 34, Centro, Sorocaba/SP, CEP 18010-160), a fim de que, em 60 (sessenta) dias, manifeste seu interesse no feito.
3. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
3. No mais, considerando as informações trazidas a este feito, às fls. 409 e 501, determino que se remetam, oportunamente, os autos ao SUDP, para retificação de sua autuação, a fim de que Ana Lúcia de Jesus Marques Sequeira substitua seu genitor, Francisco das Chagas Marques, no polo passivo do feito, bem como para que dele seja excluído Cláudio Aparecido dos Santos, ante as notícias de falecimento apresentadas às fls. 409 e 501.
4. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, digam sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
5. Int.

MONITORIA

0006615-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO ROCHA AMORIM

1. Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação aos embargos ofertados às fls. 43/51, no prazo legal.
2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008666-22.2010.403.6110 - JOSE APARECIDO VICENTE(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno do feito à Vara. 2. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 143-48, pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a realização da prova pericial e nomeio ALMIR BUGANZA, Engenheiro de Segurança do Trabalho, como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na pessoa jurídica Metsu Brasil Ind. e Com. Ltda. na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária). O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho. Arbitro os honorários do perito, ora nomeado, no valor máximo da Tabela II do Anexo Único da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 29 da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Intime-se pessoalmente o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo. 3. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no 1º do artigo 465 do CPC. Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso II do artigo 470 do CPC): a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na pessoa jurídica Metsu Brasil Ind. e Com. Ltda.; se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar; b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes nocivos, assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária, nos seguintes termos: - trabalho desenvolvido até 23.01.1979; agentes arrolados no Anexo ao Decreto n. 53.831/64; - trabalho desenvolvido de 24.01.1979 até 05.03.1997; agentes arrolados no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79; - trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 06.05.1999; agentes constantes no Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997; - trabalho desenvolvido a partir de 07.05.1999; agentes previstos no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882/2003. c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela pessoa jurídica Metsu Brasil Ind. e Com. Ltda. d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda. 4. Transcorrido o prazo supra (item 3), com ou sem informações, tomem-me para cumprimento do disposto no art. 470 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007517-20.2012.403.6110 - YARA FECHNER GUARIENTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

MÍDIA JUNTADA AOS AUTOS ÀS FLS. 559/560.

DECISÃO DE FL. 557:

...2. Com a juntada da mídia, nos termos do parágrafo 1º do artigo 437 do CPC, dê-se vista às partes para manifestação sobre os documentos juntados e sobre a mídia, no prazo de 15 (quinze) dias.3. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir outras provas, justificando.4. Caso não haja pedido de prova, os autos deverão vir conclusos para sentença.5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001610-93.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-41.2014.403.6110 () - GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 445/461 - Tendo em vista a ausência de impugnação ao laudo apresentado às fls. 438/443, determino que se especifique Alvará de Levantamento, no valor de R\$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais), referente à parcela remanescente de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, em favor do perito Maurício Crescenzi Gonçalves (crescenzi@bol.com.br), que deverá ser intimado por correspondência eletrônica de sua emissão.
2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003125-32.2015.403.6110 - IDEO DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o perito judicial, por correspondência eletrônica, para que preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS à fl. 268, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, dê-se vista à parte e, não havendo impugnação, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 267, proceda-se à solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham-me conclusos para prolação de sentença.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009587-05.2015.403.6110 - CHOCOLATE ASPENN LTDA - ME(SP120661 - ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA(DF012754 - JAIR DE OLIVEIRA FREITAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Fl. 421:

DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA: 22/08/2018 - 9h00min.

LOCAL: Rua Avelino Vieira da Silva, 251, Vila São José, Itapetininga/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0004093-28.2016.403.6110 - JULIO CESAR GARCIA(SP122450 - SILVIA REGINA FRANCISCA DO CARMO) X TRANSGERCI TRANSPORTES LTDA - ME X GERSON VIEIRA FILHO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl. 119: Indeiro o pedido de pesquisa de endereço da parte executada pelos Sistemas BacenJud, InfoJud, RenaJud e DOI uma vez que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado do devedor, sendo responsabilidade da parte demandada manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita Federal.
2. Assim, determino à Secretaria que promova pesquisa de endereço pelo Sistema WebService (base de dados da Receita Federal), anexando seu resultado a estes autos.
3. Sendo localizado novo endereço da parte demandada, tomem-me conclusos para designação de audiência.
4. Na hipótese de não ser localizado endereço da parte demandada ainda não diligenciado, dê-se nova vista à parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito em relação aos correus Transgerci Transportes Ltda. ME e Gerson Vieira Filho, requerendo o que entender de direito.
5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003498-07.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX ESTRELA - EPRISTINTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. IDs nn. 8432023 e 8692690 - Considerando as manifestações da parte impetrante e a ciência do Ministério Público Federal (ID n. 8533256), certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito (ID n. 7756717).
2. No mais, tendo em vista que a parte impetrante deixou de comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, como determinado pela sentença ID n. 7756717, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004416-11.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO / OFÍCIO

1. Recebo as petições e documentos apresentados pela parte impetrante (IDs nn. 4067084 e 4698559) como aditamento à inicial. Fixo o valor da causa em **RS 2.125.440,63**. Anote-se.
2. **ZF DO BRASIL LTDA. e OUTROS** impetram Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP**, visando à inexigibilidade pela Autoridade Coatora do recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema de Comércio Exterior (SISCOMEX), na forma indevidamente majorada pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011, em relação às importações que ocorrerem durante o trâmite da presente demanda e a suspensão da exigibilidade da parcela controvertida.

3. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO¹.

4. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, tomem-se os autos conclusos.

5. Intimem-se.

[I] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 19/07/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N4E9FF63337>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002624-85.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WALDIR PRESTES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CAMARGO LEAL - SP319409, JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES - SP248170
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **WALDIR PRESTES DE OLIVEIRA** contra ato do **CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a reativação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 6102295319), diante de sua cessação/suspensão imotivada.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Verifico não existir prevenção entre este feito e aquele relacionado no relatório (ID 9178379), posto que possui objeto distinto do aqui discutido.

Esclareça a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o apontamento na petição inicial dos Autos do Mandado de Segurança n. 0005880-97.2013.403.6110 (ID 9169312 - p. 5), uma vez que diz respeito à parte diversa destes autos.

Por fim, defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 9169335), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO^[1].

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 07 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[II] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM SOROCABA/SP

Rua Doutor Nogueira Martins, 141, Centro, Sorocaba/SP - CEP: 18035-257

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir desta data) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U77FCC38EA>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002881-13.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE GOES
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA PINTO DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LOVISON CORTEZ CAMARA - SP408782, CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de ação de **Procedimento Comum** proposta por **ANTÔNIO APARECIDO DE GOES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação de tutela nos termos ao art. 300 do CPC, onde a parte autora pleiteia a nulidade da decisão administrativa proferida nos autos do procedimento administrativo n. 538.288.069-3, que determinou o cancelamento de seu benefício previdenciário, e, conseqüentemente, o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, desde a data de início sua cessação progressiva.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa *petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar a incapacidade permanente da parte autora para a realização de atividades laborais, mediante a realização de perícia médica, sendo, portanto, imprescindível a realização, primeiramente, de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela de urgência e o imediato restabelecimento do benefício pretendido, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

Além disso, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença.

Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade total do autor, seja esta decisão de pronto revista e determinado o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, **conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial e seja constatada a manutenção da sua qualidade de segurado**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO, por ora**, a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica.

Desta feita, nomeio como perito médico o **Dr. Paulo Michelucci Cunha – CRM 105865 SP**, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo Único da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 29º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

O(a) perito(a) deverá, ainda, informar a este juízo, em 05 (cinco) dias, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do(a) Sr(a). Perito(a), intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária.

Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial (inciso II do artigo 470 do CPC):

1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? A incapacidade decorre do agravamento da doença identificada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
8. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, sendo que o INSS poderá apresentá-los com a contestação, e estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, II e III, do artigo 465, do CPC.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Esclareço, por fim, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 9501959), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 9501951 - Pág. 1), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 13.146/2015. **Anote-se.**

3. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 08 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[\[1\]](#) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Av. Gal. Carneiro nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000588-07.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TECELAGEM SAO JOAO DE TIETE LTDA, TECELAGEM SAO JOAO DE TIETE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SPI67400
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SPI67400
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DECISÃO

1. ID n. 2566807 - Mantenho a sentença prolatada.
2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID n. 86258.
3. Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora recolher as custas processuais a que foi condenada na sentença ID n. 86258, abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002732-17.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Antes de apreciar o pedido formulado, determino à Impetrante que proceda à regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:
 - a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde à soma do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições (estimativa - art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC), demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito;
 - b) comprovar eventual diferença de recolhimento de custas processuais;
 - c) indicar qual(is) empresa(s) associada(s) está(ão) sujeita(s) à fiscalização exercida pela autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP), delimitando-se, assim, qual(is) delas irá(ão) beneficiar-se de eventual procedência dos pedidos apresentados;
 - d) regularizar, se o caso, a representação processual da associada "Avesani & Corrêa Ltda.", trazendo aos autos cópia legível do documento ID n. 9298557 – p. 5/7; bem como da associada Mobel Moretto Bebidas Ltda. – EPP, apresentando instrumento de mandato válido, nos termos da Cláusula Quarta de seu Contrato Social, apresentado pelo ID n. 9298568.
2. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003032-76.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas (=estas, poderão ser obtidas por estimativa, mediante uma média mensal dos valores já devidos), juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que a planilha ID 9742241 não espelha tal situação.
2. Tendo em vista as informações constantes da petição inicial, bem como considerando a indicação constante do ID n. 9760726, não verifico haver prevenção com os autos dos processos nn. 0004154-79.2008.4.03.6105 e 0012838-17.2013.4.03.6105, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003041-38.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COMERCIAL DALROB LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862

DECISÃO/OFÍCIO

1. **COMERCIAL DALROB LTDA. ME** impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine a apreciação dos Pedidos de Restituição nn. 13073.32303.031116.1.2.04-9942, 08132.84094.031116.1.2.04-8412, 00259.14614.031116.1.2.04-3215, 23547.96589.031116.1.2.04-0390, 41379.11548.031116.1.2.04-0107, 02833.83477.031116.1.2.04-5279 e 37635.01214.031116.1.2.04-3114.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada^[1] e será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem

3. Após, com os informes, tomem-se os autos conclusos.

4. Intime-se.

[1] Ilustríssimo Senhor

Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba

Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir da data de sua criação – 07/08/2018) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1CBF7CB61>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-67.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO ZEFERINO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Indefiro o pedido apresentado pela parte autora no tópico final da manifestação ID n. 8406559 (=apresentação, pelo INSS, de pesquisa emitida pelo Sistema PLenus ou cópia do processo administrativo e histórico de pagamentos dos períodos relativos às Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003), pois inexistente qualquer demonstração, de sua parte, de dificuldade em obter cópia dos documentos pleiteados perante o INSS.

2. No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se há valores devidos de acordo com a pretensão da parte demandante e, caso existam, apresentar a conta.

3. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista dos autos às partes e tomem-se conclusos para prolação de sentença.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003043-08.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COMERCIAL MARANT LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

1. **COMERCIAL MARANT LTDA. ME** impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine a apreciação dos Pedidos de Restituição nn. 14257.25299.031116.1.2.04-0790, 1384.23230.031116.1.2.04-9007, 25879.93187.031116.1.2.04-0910, 07190.63119.031116.1.2.04-4400 e 06879.75421.031116.1.2.04-2650.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada[1] e será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem

3. Após, com os informes, tomem-se os autos conclusos.

4. Intime-se.

[1] Ilustríssimo Senhor

Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba

Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir da data de sua criação – 07/08/2018) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2E70D5542>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003070-88.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COMERCIAL OLITON LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFFÍCIO

1. **COMERCIAL OLITON LTDA.** impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine a apreciação dos Pedidos de Restituição nn. 14745.08117.031116.1.2.04-7829, 18705.67798.031116.1.2.04-5103, 06235.36351.031116.1.2.04-0012, 26772.98510.031116.1.2.04-7009, 19555.81294.031116.1.2.04-5522, 26161.21019.031116.1.2.04-1821 e 20871.94585.031116.1.2.04-6631.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada[1] e será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem

3. Após, com os informes, tomem-se os autos conclusos.

4. Intime-se.

[1] Ilustríssimo Senhor

Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-83.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COMERCIAL PASCOR LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

1. **COMERCIAL PASTOR LTDA. ME** impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine a apreciação dos Pedidos de Restituição nn. 06189.55872.031116.1.2.04-0155, 34873.24114.031116.1.2.04-3275, 20584.48404.031116.1.2.04-7549, 04180.50863.031116.1.2.04-5195, 01141.11799.031116.1.2.04-5200, 03290.40313.031116.1.2.04-9405 e 06276.72709.031116.1.2.04-1229.

3. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada^[1] e será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem

4. Após, com os informes, tomem-se os autos conclusos.

5. Intime-se.

[1] Ilustríssimo Senhor

Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba

Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir da data de sua criação – 14/08/2018) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J38E8D8415>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-16.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ARVALDO KARP
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCCILLI DE LIRA - SP331302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Preliminarmente, verifico não existir prevenção entre este feito e aquele relacionado no documento ID 9888037 (processo n. 0003654-90.1996.403.6183), ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 9879897), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 9879892 - Pág. 1), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 13.146/2015. **Anote-se.**

4. No mais, considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social [1], nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Indefero o pleito formulado na letra "e" dos PEDIDOS da petição inicial, no que diz respeito ao INSS ser intimado para apresentar cópia do PA, uma vez que a parte autora não demonstrou qualquer dificuldade em obtê-lo e juntá-lo a estes autos.

6. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

7. Intimem-se.

[1] INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Endereço: Avenida General Carneiro, Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003054-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GLEIDSON HENRIQUE AGUIAR, GLAUCIA SALGADO CLEMENTE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para:

a) regularizar a representação processual da coautora Gláucia Salgado Clemente Aguiar, colacionando aos autos o devido instrumento de mandato, uma vez que, pelo documento ID n. 9771584, apenas foi apresentada procuração outorgada pelo coautor Gleidson;

b) apresentar cópia do contrato n. 8.4444.1002566-7, pactuado entre as partes;

c) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde ao valor total dos pedidos formulados (valor do imóvel levado a leilão + purgação da mora), demonstrando como atingiu determinado valor; e

d) colacionar aos autos cálculo atualizado do débito decorrente do contrato n. 8.4444.1002566-7.

2. No mesmo prazo acima concedido, intime-se a coautora Gláucia Salgado Clemente Aguiar a colacionar a estes autos declaração de hipossuficiência, para posterior análise do pedido de assistência judiciária gratuita apresentado pela inicial, sob pena de seu indeferimento, uma vez que pelo documento ID n. 9771587 apenas foi apresentada declaração pelo coautor Gleidson.

Defiro, no mais, ao coautor Gleidson Henrique Aguiar os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 9771587). **Anote-se.**

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-76.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WIKA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, SILVIA MARISA TAIRA OHMURA - SP163099
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, demonstrando por meio de planilha o cálculo realizado;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais;

c) regularizar sua representação processual, comprovando que Patrícia Silva (CPF n. 183.989.968-97) é sua procuradora.

2. No mais, verifico não haver prevenção entre este feito e aquele apontado pelo documento ID n. 9387062 (processo n. 0047720-94.1988.403.6110), ante a ausência de identidade de partes e de objetos, bem como afastado a possibilidade de prevenção com o PJe n. 5000556-02.2017.403.6110, apontado pela petição inicial apresentada pela parte autora (ID n. 9310349 – p. 2), uma vez que ausente a identidade de objetos, por se tratar de questionamento referente à contribuição ao PIS e à COFINS, mediante a exclusão do ICMS da composição de suas bases de cálculos, porém, apenas no que tange ao período de Março/2012 a Dezembro/2014, ou seja, referente a período diverso do tratado neste feito.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003107-18.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n 9846279).

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

4. Intím-se.

INSS Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-40.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAIRINQUE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, demonstrando por meio de planilha o cálculo realizado;

b) regularizar sua representação processual, colacionando a estes autos cópia integral de seu estatuto, uma vez que a apresentada pelos documentos IDs nn. 9855895 e 9855896 está incompleta, bem como trazendo ao feito cópia do termo de posse de seu presidente / representante legal.

2. No mesmo prazo acima concedido, determino à parte autora que, nos termos da Súmula 481 do STJ, comprove seu estado de miserabilidade, demonstrando, assim, fazer jus ao benefício da justiça gratuita.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-96.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISRAEL APARECIDO BRISOLA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas CNIS e RENAJUD.

Considerando a renda mensal da parte autora (aproximadamente R\$ 3.000,00) e o fato de possuir veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID 9915180).

2. No mais, verifico não haver prevenção desta ação com o processo n. 001500-61.2014.403.6315 (ID n. 9959287), ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001968-31.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LINEA SERVICOS DE ELETRICIDADE EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO ANTONIO DE CARVALHO - SP162486
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1- Intime-se a União (Fazenda Nacional) e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- Na hipótese de manifestação da União (Fazenda Nacional) pela não conferência dos autos ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Sorocaba, 07 de Agosto de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002957-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JULIO CESAR MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU/SP

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **JÚLIO CÉSAR MONTEIRO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITU/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a análise de seu processo administrativo NB n. 183.419.018-2, a fim de proceder à reconsideração da decisão de indeferimento de concessão de benefício ou a remessa do processo a órgão superior competente para julgamento do recurso interposto.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO [\[1\]](#).

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, verifico não haver prevenção entre este feito e aquele indicado pelo documento ID n. 9614417, ante a ausência de identidade de objetos.

No mais, determino à parte impetrante que, em 15 (quinze) dias, colacione a estes autos Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 07 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[\[1\]](#) OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITU/SP

Praça Padre Miguel, 18, Centro

Itu/SP

CEP 13.300-169

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 26/07/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F28568D664>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003079-50.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SAO LUCAS COMERCIO E ABATE LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **SÃO LUCAS COMERCIAL E ABATE LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a análise e conclusão de seus Pedidos Eletrônicos de Restituição nn. 00879.24637.031116.1.2.04-5473, 30622.41357.031116.1.2.04-2420, 17974.08914.031116.1.2.04-6710, 37402.27897.031116.1.2.04-5292 e 11788.76248.031116.1.2.04-1500, protocolados em 03/11/2016.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO[1].

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 08 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 07/08/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K3D9949953>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002788-50.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: EDINALVA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO - SP387642
ASSISTENTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

DECISÃO

1. Considerando-se o evidente equívoco na distribuição de recurso **criminal** perante o Sistema Processual Eletrônico - PJe de 1º Grau, determino que se proceda ao cancelamento da distribuição deste feito, nos termos do artigo 5º-C da Resolução PRES 88, de 24/01/2017.

2. Int.

Sorocaba, 08 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5002604-94.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MOHANAD MOHAMMAD ADEL WAHSH
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMILA ELLEN BARBOSA FREIRE - SP379238
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de **NATURALIZAÇÃO** ajuizada por MOHANAD MOHAMMAD ADEL WAHSH em face da UNIÃO FEDERAL (AGU), com o objetivo de concessão de naturalização ordinária, fundamentada no artigo 65 da Lei 13.445 de 24 de maio de 2017.

Segundo a inicial, o requerente, natural da Síria, pretendendo adquirir a nacionalidade brasileira, e ingressou com o requerimento junto ao Ministério da Justiça, autuado sob o nº 08709.004518/2017-11.

Aponta que, desde o protocolo do requerimento no Ministério da Justiça, transcorreram mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem qualquer resposta em favor do requerente, de forma que restou ultrapassado o prazo previsto na Portaria 1.949, de 25 de novembro de 2015, do Ministério da Justiça.

Acrescenta, ainda, que nos últimos editais constaram lançamentos de resultados de processos posteriores ao do requerente e, diante da inexistência de expediente para atendimento no órgão responsável, torna-se inacessível e inexplicável o critério para análise dos requerimentos.

Com a inicial foram juntados documentos e procuração outorgada pelo requerente para representá-lo perante a Polícia Federal e o Consulado Geral da República Árabe Síria em São Paulo (ID 9159551).

Foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação foi ajuizada com o escopo de concessão da naturalização ordinária, sob o fundamento de preenchimento pelo requerente de todos os requisitos legais constantes do artigo 65 da Lei nº 13.445/2017.

A parte requerente protocolou requerimento de Naturalização Ordinária perante a Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, em 08/06/2017, autuado sob o nº 08709.004518/2017-11 (ID 9158509, p. 1), insurgindo-se em relação à demora na apreciação pelo Ministério da Justiça, por transcurso do prazo previsto na Portaria nº 1.949, de 25 de novembro de 2015, do Ministério da Justiça.

A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (regulamentada pelo Decreto nº 86.715/81), que definia a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, foi revogada pela Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que instituiu a Lei de Migração.

O Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, regulamentador da Lei nº 13.445/2017, contém disposições acerca da concessão da naturalização, cuja competência é exclusiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme previsão expressa nos artigos 218 e 220.

Por sua vez, a Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, do Ministério de Estado da Justiça e do Ministério do Extraordinário da Segurança Pública, especifica os procedimentos para solicitação de naturalização, dispondo em seu artigo 3º, que o requerimento será endereçado ao Ministério da Justiça, por meio de apresentação em uma das unidades da Polícia Federal.

Observe-se que, a partir de 21 de novembro de 2017, em razão da vigência da Lei nº 13.445/2017, os Certificados de Naturalização deixaram de ser emitidos pelo Ministério da Justiça, passando a concessão do direito à naturalização a surtir efeitos a partir da data da publicação da Portaria, no Diário Oficial da União, conforme estatui o art. 73 da referida Lei.

Assim, na vigência da Lei nº 6.815/1980 (regulamentada pelo Decreto nº 86.715/81), apenas competia ao Juiz Federal proceder à entrega do certificado de naturalização já expedido pelo Ministério da Justiça. Após sua revogação pela Lei nº 13.445/2017, as audiências especiais de naturalização para entrega dos certificados deixaram de ser realizadas na Justiça Federal.

No caso em comento, a parte requerente protocolou requerimento de naturalização ordinária por meio da Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, em 08/06/2017, autuado sob o nº 08709.004518/2017-11 (ID 9158509, p. 1) e, por meio da ação ajuizada, insurgiu-se contra a demora na apreciação do mesmo pelo Ministério da Justiça, em virtude do prazo previsto na Portaria nº 1.949, de 25 de novembro de 2015, do Ministério da Justiça, estar ultrapassado.

Conforme explanado acima, a competência para concessão da naturalização é exclusiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, não cabendo ao Judiciário apreciá-la, o que, inclusive, é reforçado pelo próprio requerimento direto da parte requerente perante o Ministério da Justiça. Dessa forma, entendo que não está presente o interesse processual da parte requerente, já que a via eleita escolhida é inadequada para os fins almejados.

De fato, considerando que a parte apresenta insurgência contra a demora pelo Ministério da Justiça na apreciação de seu requerimento de naturalização ordinária, o mandado de segurança é o remédio adequado para amparar direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita.

Não existe a incidência de custas, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, já que a relação processual não se completou.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

SENTENÇA

Sentença Tipo C

FERNANDO BARBOSA ESTEVAM, devidamente qualificado nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. DIRETOR DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM SOROCABA, objetivando a determinação judicial que impeça o corte de fornecimento de energia elétrica na sua residência em razão de débito apurado unilateralmente ou o imediato restabelecimento do fornecimento, caso o corte já tenha sido efetivado.

Segundo narra a inicial, o impetrante, em 14 de Junho de 2018, foi surpreendido com o corte do fornecimento de energia elétrica em sua residência, sem ser informado das causas ou motivo da referida suspensão.

Alega, em síntese, que foi surpreendido com a cobrança de débito no valor de R\$ 4.319,60, sob o argumento de constatação de manipulação/fraude no medidor de consumo de energia. Contudo, sustenta que suas contas de energia estão sendo regularmente pagas.

Informa, por fim, o impetrante que reside com sua companheira, que se encontra no sexto mês de gestação, e sua filha de apenas seis anos de idade, portadora de necessidades especiais e, portanto, não pode ficar sem o fornecimento de energia elétrica em sua residência, pois se trata de serviço indispensável a sua sobrevivência e de sua família.

Com a inicial vieram os documentos IDs n.º 9739875 e 9739876.

É o relatório. DECIDO.

A presente demanda não tem como ser apreciada em seu mérito, uma vez ocorrido o fenômeno da litispendência, pressuposto processual negativo que, se existir, impede o exame do pedido. Isto porque o pleito deduzido nesta ação é idêntico ao contido no processo n.º 5002729-62.2018.403.6110, no qual foi proferida decisão declinando da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Sorocaba, visto que a controvérsia versava tão-somente em face da empresa concessionária (CPFL) e o usuário.

Glosando as duas ações, nota-se a ocorrência da tríplex identidade de causa de pedir, pedido e de partes (CPC, art. 337, §§ 1º e 2º), e conclui-se que este processo não é mais do que uma repetição daquele, de forma que, sobre a lide, pende mais de uma ação, o que conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, dada à ocorrência de litispendência “*in casu*”.

Sem condenação em custas processuais, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro.

Sem condenação também em honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária.

Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Sorocaba, 13 de Agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003163-51.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PEDRO ANTUNES DE MIRANDA ZANATA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO DE SOUZA MELLO MONTEIRO - SP333476

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO ANTUNES DE MIRANDA ZANATA contra o ato do PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S.A. e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando decisão judicial que determine a suspensão do ato de cobrança das parcelas mensais para quitação do contrato de financiamento estudantil (Fies) n. 176.803.020, com fundamento no artigo 6º-B, §3º, da Lei n. 10.260/2001.

Com a inicial foi apresentada procuração (ID n. 9917223) e documentos.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que a presente impetração é dirigida, em realidade, contra autoridades sediadas em Brasília/DF (Presidente do Banco do Brasil S.A. e Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – ID n. 991722 – p. 12 – item “b”), as quais seriam responsáveis pelo o ato tido por coator. Inclusive a parte impetrante indica a lotação das autoridades impetradas em “Brasília, Capital Federal”.

Nesse caso, em que pesem as alegações do Impetrante, trata-se de discussão polêmica e ainda não pacificada em que há entendimento jurisprudencial no sentido de que o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais. A competência, inclusive, é ABSOLUTA, e, portanto, inafastável, ainda que por livre disposição das partes, uma vez que se trata de competência *ratione personae*.

O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

No entanto, no que tange ao Mandado de Segurança, a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida especificamente de acordo com a sede da autoridade coatora, uma vez que se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor, competência territorial.

Assim, tratando-se de autoridade coatora sediada em Brasília/DF, este é o foro competente para o processamento deste mandado de segurança.

Note-se que em casos de mandado de segurança, existe entendimento recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.*

(CC 0002761-86.2017.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso em apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

A propósito, em recente decisão, proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do RE 951415/RN, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou de forma contrária a tese da impetrante, pelo que se verifica que não estamos diante de discussão pacificada em prol da aplicação do §2º do artigo 109 da Constituição Federal em sede de mandado de segurança. Eis o teor da decisão:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público - ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decísum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida." (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que "assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança" (pág. 18 do documento eletrônico 33).

Requer seja reconhecida "a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento" (pág.19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

"(...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno - grifos meus)

(...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux - grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski, Relator" (Grifei)

Na mesma senda a melhor doutrina sobre o assunto (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 22 ed., pp. 65 e ss.).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLINO da COMPETÊNCIA em favor de um dos Juízes Federais da Subseção Judiciária Federal em Brasília/DF com competência para apreciar a questão, a quem determino sejam os autos remetidos, por malote digital, com baixa na distribuição, com URGÊNCIA.

Cumpra-se[1]. Intime-se

Sorocaba, 14 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] Cópia integral dos autos do Mandado de Segurança n. 5003163-51.2018.403.6110, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação – 14/08/2018) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7F7204782>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003509-36.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Tendo em vista a necessidade de intimação da parte demandada para manifestação nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, bem como considerando a ausência de intimação de todas as partes envolvidas acerca da decisão ID n. 4650707, determino que se intimem os procuradores constituídos do SEBRAE, SENAI e SESI, bem como o INCRA e FNDE, por meio da Procuradoria Federal, para que, em 05 (cinco) dias, manifestem-se nos autos sobre os embargos opostos pela impetrante (ID n. 3443457).

2. Após, tornem-me conclusos.

3. Intimem-se.

Sorocaba, 14 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

1. Tendo em vista a necessidade de intimação da parte demandada para manifestação nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, bem como considerando a ausência de intimação de todas as partes envolvidas acerca da decisão ID n. 4650707, determino que se intimem os procuradores constituídos do SEBRAE, SENAI e SESI, bem como o INCRA e FNDE, por meio da Procuradoria Federal, para que, em 05 (cinco) dias, manifestem-se nos autos sobre os embargos opostos pela impetrante (ID n. 3443457).

2. Após, tomem-me conclusos.

3. Intimem-se.

Sorocaba, 14 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002738-24.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA MARUM

DECISÃO

1. Inicialmente aduz-se que a competência para a apreciação da presente demanda é da Justiça Federal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 595332/PR, em sede de repercussão geral, já que a Excelsa Corte, por unanimidade, apreciando o tema 258 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para assentar a competência da Justiça Federal, fixando a seguinte tese: **“Compete à Justiça Federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil, que mediante o Conselho Federal, que seccional, figure na relação processual”**.

2. Destarte, considerando que em tese se admite composição na lide posta, **DESIGNO** o dia **06 de novembro de 2018, às 09h20min**, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo na Central de Conciliação, à Av. Antônio Carlos Cômite nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

3. **CITE-SE** a parte demandada **JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA MARUM**^[1], pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC).

4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seus advogados (art. 334, 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do Código de Processo Civil.

6. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação^[2].

7. Sem prejuízo de posterior extinção do feito e cancelamento da distribuição, determino que se intime a parte autora para que, em **15 (quinze) dias**, comprove o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96 e artigo 290 do Código de Processo Civil.

8. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA MARUM

Rua Florindo Júlio, nº 97, Campolim, Sorocaba/SP, CEP 18047-650

[2] Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser obtidos por meio da chave de acesso (cuja validade é de 180 dias, a partir de 08/08/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/1319FBFD1C>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003136-68.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIRENE D ALMEIDA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI - SP318225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 9882592 – p. 02), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Antes de apreciar o pedido de tutela de evidência apresentado na peça exordial, sem prejuízo e no prazo de 15 (quinze) dias, emende a parte autora a inicial, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, nos seguintes termos:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) colacionar a estes autos cópia integral do procedimento administrativo n. 32/505.476.937-0.

3. Intime-se.

Sorocaba, 10 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003150-52.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO TADEU HERRERA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HERNANDES MORENO - SP14884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar este feito, razão pela qual ratifico a decisão ID n. 9897276, bem reconheço como válidos os demais atos praticados.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 9897255 – p. 03 e 06), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo documento ID n. 9947977, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

No entanto, a fim de afastar eventual possibilidade de identidade entre feitos, determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias, colacione a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo n. 0003629-05.2015.403.6315 (ID n. 9947975).

4. No mais, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima concedido, traga a estes autos cópia integral do procedimento administrativo NB n. 6086933662.

5. Cumpridas as determinações supra, tomem-me conclusos para análise acerca de possível prevenção desta ação com o processo n. 0003629-05.2015.403.6315, bem como para demais determinações necessárias acerca do prosseguimento do feito, considerando a apresentação de contestação (ID n. 9897258).

6. Int.

Sorocaba, 14 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-62.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ODIRLEI APARECIDO ANTUNES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID 9335150), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 477 do CPC/2015.

2. Não havendo impugnações ao laudo, incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITO, já arbitrados por meio da decisão ID 4919088.

3. No tocante ao requerimento do perito de crédito de honorários médicos em conta corrente de sua titularidade (ID 9335150 - Pág. 2), observo que os aludidos honorários serão depositados na conta bancária indicada no cadastro realizado pelo perito no sistema AJG-PERITO.

4. Int.

Sorocaba, 07 de agosto de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500025-13.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANA PAULA DE MOURA JERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO DE GOES VIEIRA - SP125883
RÉU: BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIELE SCHOTT DE SANTANA BORGES - SP326215

DECISÃO

1. Observe-se a representação processual da corr  BOUNDER - ENGENHARIA E PARTICIPA ES LTDA., regularizada na peti o (ID 4532020), com procura o juntada por meio da peti o ID 4465640.

2. Prejudicado pedido de certid o de objeto e p  (ID 8270090), ante a expedi o da certid o (ID 9329701), com base no requerido na peti o ID 9293850.

3. Manifeste-se a parte autora sobre as contesta es apresentadas (ID 3207481 e 8202748), no prazo legal.

4. Nos termos do par grafo 1  do artigo 437 do C digo de Processo Civil de 2015, d -se vista  s r s para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca dos documentos juntados pela parte autora (ID 2917971).

5. Sem preju zo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertin ncia, sob pena de seu indeferimento.

6. Int.

Sorocaba, 07 de agosto de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5002759-97.2018.4.03.6110 / 1  Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDEMAR DE MOURA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA MOLINA DO CARMO - SP381702
R U: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECIS O

Trata-se de a o de PROCEDIMENTO COMUM promovida por VALDEMAR DE MOURA E SILVA contra a CAIXA ECON MICA FEDERAL objetivando a redu o dos encargos remunerat rios relativos aos contratos de empr stimos consignados firmados junto   institui o banc ria, que segundo a autora ultrapassam os 30% (trinta por cento) da renda da parte autora, com requerimento de concess o de antecipa o de tutela de urg ncia.

A exordial veio acompanhada de documentos, al m do instrumento de procura o (ID 9340976 - p. 1).

A parte autora atribuiu   causa o valor de R\$ 26.116,08 (ID 9340971- p.17).

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTA O

Nos termos da Lei n  10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de compet ncia da Justi a Federal, cujo valor n o ultrapasse sessenta sal rios m nimos dever  ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal C vel, quando este existir na Subse o Judici ria.

A compet ncia estabelecida na referida Lei   absoluta, conforme pacifica jurisprud ncia, citando-se o CC n  5654/SP, 3  Se o, TRF da 3  Regi o.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, RECONHE O a INCOMPET NCIA ABSOLUTA deste ju zo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal C vel desta Subse o Judici ria, para onde os autos dever o ser remetidos, mediante as baibas de estilo.

D -se baixa na distribui o e remetam-se os autos ao ju zo competente (artigo 64,   1  do C digo de Processo Civil), por meio eletr nico, nos termos do artigo 17 da Resolu o n  88, de 24/01/2017, da Presid ncia do Tribunal Regional da Terceira Regi o.

Intime-se.

Sorocaba, 07 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-80.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: ANA PAULA DOS SANTOS

DECISÃO / OFÍCIO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Petição ID 5510858: Tendo em vista que o veículo marca Hyundai/HB20 1.0, cor branca, placas FJL1728, ano/modelo 2013/2013, chassi nº 9BHBG51CADP081326 e RENAVAM nº 00534249949, registrado em nome de ANA PAULA DOS SANTOS (CPF nº 012.513.576-95) permanece com bloqueio de circulação, oficie-se ao DETRAN comunicando, nos termos do § 10, inciso II, do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, acrescido pela Lei nº 13.043/14, acerca da prolação de sentença (ID 2209603), a qual poderá ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 30/07/2018) abaixo indicada, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Chave de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q674F9CDEA>

Cópia desta decisão servirá como Ofício ao Ilustríssimo Senhor DELEGADO DO CIRETRAN EM SOROCABA (19ª Circunscrição Regional de Trânsito - Av. Quinze de Agosto, 4800 - Jardim Leocádia – Sorocaba/SP - CEP 18085-290) e será instruído com cópia do comprovante de remoção de restrição efetuado pelo RENAJUD (ID 9341129).

2. Considerando a devolução da carta de intimação (ID 3045436), encaminhe-se, novamente, para a parte ré, cópia da sentença (ID 2209603), no endereço indicado na certidão ID 9340664.

Cópia desta decisão servirá como Carta de Intimação à parte ré ANA PAULA DOS SANTOS (Endereço: Rua Helvídio Pedrosa de Oliveira, n. 37, Vila Jardim, Sorocaba/SP, CEP: 18044-175).

3. Intime-se.

Sorocaba, 07 de agosto de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1. ID 7758718 e 7775661: Tendo em vista o cumprimento parcial da decisão ID 5614242, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito (art. 321 do CPC), emende a inicial para juntar cópia da petição inicial (e aditamento, se houver), da sentença proferida e da certidão de trânsito em julgado dos Autos n. 0000007-82.2014.403.6110 (ID 5352323), as quais poderão ser obtidas mediante pedido de desarquivamento dos aludidos autos.

2. Cumprida a determinação contida no item "1", considerando o apontamento feito pela parte demandante acerca do valor da causa (ID 7758763 – p. 2), venham os autos conclusos para decisão acerca da competência deste Juízo.

3. Int.

Sorocaba, 07 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002805-86.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VICENTE DE PAULO BARROS
Advogados do(a) AUTOR: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 9410499 – p. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

3. Intimem-se.

Sorocaba, 08 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-81.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDSON APARECIDO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 9485816), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Trata-se de ação de **Procedimento Comum** proposta por **EDSON APARECIDO DE ARRUDA** e m face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação de tutela nos termos ao art. 311 do CPC, onde a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de evidência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de evidência independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela de evidência antecipada e a imediata implantação do benefício pretendido, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de evidência de natureza antecipada requerida.

3. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**^[1], para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

5. Intimem-se.

Sorocaba, 10 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[1] Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Av. Gal. Carneiro nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002777-21.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCAS AUGUSTO FIORI
Advogado do(a) AUTOR: YASSER JOSE CORTI - SP208837
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** interposta por **LUCAS AUGUSTO FIORI** em face de **CAIXA SEGURADORA S/A**, visando, em síntese, decisão que compile a parte demandada ao pagamento de indenização decorrente de sinistro coberto por apólice de seguro de vida coletivo nº 0109300003432 (ID n. 9364703), cujo contrato foi firmado entre a demandada e Helen Patrícia Pereira Gimenes Mecânica ME (CNPJ n. 20.259.462/0001-35), empregadora da parte autora.

Com a inicial acompanharam documentos e instrumento de mandato (ID n. 9363980).

Relatei. DECIDO.

O caso posto em juízo restringe-se à pretensão da parte autora em obter decisão que compile a parte demandada ao pagamento de indenização decorrente de sinistro coberto por apólice de seguro de vida coletivo nº 0109300003432 (ID n. 9364703), emitida pela CAIXA SEGURADORA S/A (CNPJ n. 34.020.354/0001-10).

Assim, antes de efetivar qualquer juízo de valor sobre os fatos narrados, toma-se imperiosa a constatação de que a relação jurídica que se visa tutelar não está afeta à competência da Justiça Federal, taxativamente delimitada pelo art. 109 da Constituição Federal, uma vez que, na verdade, estamos diante de relação afeta a particulares.

A afirmação contida na peça exordial (ID n. 9363970 – p. 1), indicando ser a parte demandada “empresa pública federal” não prospera, posto ser a CAIXA SEGURADORA S/A (CNPJ n. 34.020.354/0001-10) pessoa jurídica de direito privado, conforme consulta realizada junto ao sistema WebService, que ora se colaciona a estes autos.

Desta forma, não há qualquer interesse afeto à União, autarquia federal ou empresas públicas a tutelar nesta ação (Súmula nº 150 do STJ), razão pela qual a Justiça Federal torna-se incompetente para o processo e julgamento do presente feito, devendo os autos serem remetidos à Justiça Estadual.

Tal entendimento é pacífico perante o E. Superior Tribunal de Justiça, como abaixo delineado:

CIVIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE SEGURADO E SEGURADORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CROSP. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

I - O autor objetiva o recebimento do seguro de vida contratado por sua filha junto à Caixa Seguradora S/A, por intermédio do Conselho Regional de Odontologia - CROSP, cuja cobertura lhe foi negada pela seguradora ao fundamento de que estava inadimplente com a anuidade do ano em que ocorreu o evento morte (2011).

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual nas ações de cobrança de indenização securitária prevista em contrato de adesão a seguro de vida em grupo, o estipulante não detém legitimidade passiva, na medida em que não pode ser solidariamente responsabilizado pelo pagamento da indenização contratada.

III - A competência cível da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é ratione personae e não havendo, no presente caso, o interesse da Caixa Econômica Federal na relação processual aqui discutida, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa.

IV - Preliminar acolhida. Sentença anulada. Exclusão do Conselho Regional de Odontologia - CROSP do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(Ap. 2110301/SP Processo: 0006897-54.2011.403.6106 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - TRF3, DJe 19/10/2017, Desembargador Federal Cotrim Guimarães)

DIREITO CIVIL - CONTRATO SEGURO DE VIDA E POR INVALIDEZ. INCLUSÃO DA CAIXA SEGURADORA S/A NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO REFORMADA, EM PARTE.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. Embora a SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, sucedida pela CAIXA SEGURADORA S/A, seja a responsável pelo seguro de vida e por invalidez, há que se considerar que tal produto é comercializado pela CEF, que também oferece seus próprios produtos e serviços. Isso gera confusão entre aqueles que contratam o seguro, tanto que, nesses autos, a seguradora, embora não estivesse indicada no polo passivo da ação, nem tivesse sido citada, compareceu espontaneamente aos autos, apresentando contestação, na qual rebate todas as alegações apresentadas na exordial. Assim sendo, é de se deferir a inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo da ação, na qualidade de sucessora da contratante SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS.

3. Considerando que o Contrato de Seguro de Vida e por Invalidez foi firmado apenas com a SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, sucedida pela CAIXA SEGURADORA S/A, deve ser mantida a decisão apelada que, em relação à CEF, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito (ilegitimidade passiva).

4. A CAIXA SEGURADORA S/A é uma sociedade de economia mista de personalidade jurídica e patrimônio próprio, não se confundindo com a CEF, que não é seguradora e figurou como simples corretora do Contrato de Seguro de Vida e por Invalidez.

5. Não sendo a CEF legitimada para compor o polo passivo da lide, mas tão-somente a CAIXA SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1.075.589/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 26/11/2008; CC nº 46.309/SP, 2ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 09/03/2005, pág. 184).

6. Apelo parcialmente provido. Incompetência da Justiça Federal reconhecida. Remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Votuporanga.

(Ap. 1939889/SP, Processo: 0000886-38.213.403.6106 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - TRF3, DJe 31/08/2017, Juíza Federal Convocada Giselle França)

DIREITO CIVIL: CONTRATO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAIXA SEGURADORA S/A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - Acolhida a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que o contrato de Seguro de Acidentes Pessoais foi firmado exclusivamente com a SASSE Seguros.

II - Não sendo a CEF legitimada para compor o polo passivo da lide, mas tão-somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

III - Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, torna-se sem efeito a sentença recorrida e prejudicado o recurso de apelação da seguradora, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.

(AC. 871577/SP, Processo: 0008583-28.2000.403.6119 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - TRF3, DJe 15/09/2011, Desembargadora Federal Cecília Mello)

Ante o exposto **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processo e julgamento da presente ação em prol de uma das Váras Cíveis da **Comarca de Sorocaba/SP**, para onde determino sejam os autos remetidos, com as homenagens deste Juízo.

Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 2º do Código de Processo Civil).

Intime-se.

Sorocaba, 10 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002940-98.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JEAN WILLIAM DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251,

ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 9583652), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) colacionar a estes autos cópia integral do procedimento administrativo NB n. 31/6220517419;

b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 10 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-15.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HELIO BECKER

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 9601145 – Pág. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) esclarecer qual benefício pretende lhe seja reconhecido e concedido, se aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, uma vez que em sua peça exordial apresenta ora um requerimento, ora outro.

3. No mais, verifico não existir prevenção entre este feito e os relacionados pelos documentos IDs nn. 9674715 e 9674716, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

4. Intime-se.

Sorocaba, 10 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-57.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JORGE LUIS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

3. Intím-se.

Sorocaba, 10 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

III INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Av. Gal. Carneiro, 677, Cerrado, Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-40.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCELO GLEI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593, JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 9718138 – Pág. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

4. Intím-se.

Sorocaba, 10 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

II INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Av. Gal. Carneiro, 677, Cerrado, Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003086-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IDEVAL APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA DE HOLANDA - SP201381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, nos seguintes termos:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) colacionar a estes autos cópia integral do procedimento administrativo n. 161.107.107-8;

c) regularizar sua representação processual, colacionando a estes autos instrumento de mandato.

2. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora colacionar a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo n 2781-22.2013.403.6110, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, apontado pelo Quadro Indicativo de Prevenção (ID n. 9839944).

3. Deverá a parte autora, ainda, em 15 (quinze) dias, apresentar Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido.

4. Int.

Sorocaba, 13 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003083-87.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JARAGUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896, FERNANDO SONCHIM - SP196462
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DECISÃO

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder ao valor atualizado do débito cobrado junto ao processo administrativo n. 2015/004435, oriundo do auto de constatação n. 2015/0901928, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015;

b) comprovar eventual recolhimento de diferença de custas;

c) colacionar a estes autos cópia integral do procedimento administrativo n. 2015/004435;

d) regularizar sua representação processual, colacionando a estes autos cópia de seu contrato social registrado perante a JUCESP.

2. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora colacionar a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo n 0005343-92.2018.403.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, apontado pelo Quadro Indicativo de Prevenção (ID n. 9835052).

3. Intime-se.

Sorocaba, 13 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-85.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO CESAR SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 9837064), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, proceda à sua emenda, colacionando a estes autos cópia legível e integral do processo administrativo NB n. 140923157-4, uma vez que o apresentado pelo documento ID n. 9837091 está quase integralmente ilegível.

No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo n. 0001529-18.2012.403.6110, que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária.

3. Após, cumprida a determinação supra, considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 13 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-28.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AGRO PILAR COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, MAIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PILAR DO SUL LTDA, MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à impetrante o direito de recolher o PIS, a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Na petição inicial, além de requerer a suspensão da exigibilidade da exação, a parte impetrante também requer a compensação de valores recolhidos em período pretérito.

Cumpra aduzir que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão, podendo, inclusive, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data do julgamento, a partir da data da publicação do acórdão ou outra que julgar conveniente.

Com efeito, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivos as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante também delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou radicalmente seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis, fato este que gerou insegurança jurídica.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que, em tese, se encontra presente hipótese que enseja a análise soberana acerca da viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, ao ver deste juízo, a questão da compensação pleiteada no âmbito desta ação mandamental não deve ser decidida neste momento processual, devendo se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre os efeitos de sua decisão no Recurso Extraordinário nº 574.706 ou em relação à apreciação da modulação nos autos da ADC nº 18/DF.

Destarte, entendo aplicável à espécie, por analogia, a norma insculpida na alínea “a”, do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, no caso presente a definição da existência do direito de compensação ou de seu termo inicial depende de um posicionamento que será tomado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de outras causas.

Em sendo assim, com fulcro na alínea “a”, do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendo o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003127-09.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIO FOLTRAN
Advogado do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Preliminarmente, verifico não existir prevenção entre este feito e aquele relacionado no documento ID 9889695 (processo n. 0007448-13.2016.403.6315), ante a ausência de identidade de partes e de objetos.
2. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias colacione a estes autos cópia integral do processo administrativo NB n. 182.255.030-8.
3. Após, cumprida a determinação supra, considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 13 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002742-61.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AQUAMEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **AQUAMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Passando à análise do pedido apresentado, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos meses.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Dessa forma, entendo viável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida autorizando a parte Impetrante, **AQUAMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ n.º 21.998.472/0001-55)**, a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação^[i].

-

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009^[ii].

-

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 07 de Agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafiado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://webtrf3.jus.br/anejos/download/M41E4F5F9B>, cuja validade é de 180 dias a partir de 01/08/2018.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[ii] LNÃO/PEN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7155

INQUERITO POLICIAL

0001950-95.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOON YOP KIL YOO(SP174872 - FERNANDO DE MOURA)

Considerando a solicitação da assistência de Defensor Público pela ré nos autos, conforme certidão de fl. 91, determino a intimação do advogado Fernando Moura, OAB/SP 174.872, que está atuando nos autos na defesa da ré desde o início do processo, para que diga, no prazo de 3 (três) dias, se permanece atuando na defesa da ré nesta ação penal, bem como, em caso afirmativo, se manifeste nos termos do artigos 396 e 396-A do CPP.

Expediente Nº 7156

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005311-33.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP345719 - BRUNO MAURICIO) X MIGUEL MAURICIO ROITBERG(SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP345719 - BRUNO MAURICIO) X PATRICK ZILLO ROITBERG(SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP345719 - BRUNO MAURICIO) X JORGE TADEU ZANELLATTO LISAUSKAS(SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP345719 - BRUNO MAURICIO) X EDUARDO MACUL FERREIRA DE BARROS)

Em cumprimento à determinação proferida liminarmente nos autos do Habeas Corpus nº 5019259-41.2018.4.03.0000, suspendo este processo assim como seu prazo prescricional até o julgamento final do writ. Cancelo a audiência designada para o próximo dia 22 de agosto. Intimem-se.

Expediente Nº 7154

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001374-39.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-96.2016.403.6110 ()) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP310852 - GUSTAVO PEREZ TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA)

Interposta a apelação de fl. 134/152, pelo embargante., vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargante., ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003792-47.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010239-32.2009.403.6110 (2009.61.10.010239-0)) - RUI DIAS BATISTA - ESPOLIO X MILENE CRISTINE DIAS BATISTA DA SILVA(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 147/161, pelo embargante., vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargante., ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008090-82.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009596-06.2011.403.6110 ()) - CAIO MARCELO DAL CASTEL VERONEZZI LAZZARI PRESTES(SP117427 - CAIO MARCELO D C V LAZZARI PRESTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 74/81, pelo embargante, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargante, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0904548-95.1998.403.6110 (98.0904548-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X METALURGICA CONDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP161036 - LUCIANE TAIS LUCHES)

Considerando a penhora regularmente formalizada nos autos do processo falimentar, juntada às fls. 341/343, guarde-se no arquivo na modalidade sobrestado até decisão definitiva do referido processo, cabendo as partes requerer o regular prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000349-30.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE FERMENTOS MANCHESTER LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 113. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Nos termos do Despacho Nº 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000822-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA MARA PIRES LOPES(SP406378 - LETICIA CARINA DA SILVA PEREIRA)

Primeiramente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, trazendo procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, indefiro, por ora, o requerimento da executada de fls. 45/48, tendo em vista que o documento de fls. 50 não comprovou o vínculo empregatício e, além disso, quanto ao valor alegado como recebimento de pensão alimentícia não foi demonstrado o instituidor e tampouco o valor determinado como pagamento da pensão alimentícia.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001565-21.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HELOISA SANCHEZ

Considerando que o exequente já foi intimado por duas vezes, para providenciar o recolhimento das custas para expedição de carta precatória para intimação do executado acerca do bloqueio de valor integral do débito, e não cumpriu o decteminado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei6.830/1980.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002458-12.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER ROGERIO NASCIMENTO

Providencie o exequente o recolhimento das custas de diligência para expedição de carta precatória, a fim de intimar o executado do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, face ao bloqueio integral do débito exequendo.

Juntadas as diligências, cumpra-se o determinando às fls. 20.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004701-26.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X S.B.S. INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA - EPP(SP032419 - ARNALDO DOS REIS)

Considerando o recurso interposto da sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal, trasladada às fls. 157/164, aguarde-se no arquivo sobrestado em secretaria até decisão definitiva daqueles autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000605-31.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CLAUDIO DO NASCIMENTO

Considerando que o exequente já foi intimado por duas vezes, para providenciar o recolhimento das custas para expedição de carta precatória para intimação do executado acerca do bloqueio de valor integral do débito, e não cumpriu o determinado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000628-74.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JURANDIR LOPES PRIMO

Considerando a certidão de fls. 26, cumpra-se o despacho de fls. 24, a fim de providenciar a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud.

Concomitantemente, abra-se vista à exequente para que apresente a forma da conversão dos valores depositados às fls. 23.

Prestadas às informações, oficie-se a Caixa para que converta os valores depositados às fls. 23 em favor da exequente.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento do débito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000674-63.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO SERGIO MACHADO DE MEIRA

Providencie o exequente o recolhimento das custas de diligência para expedição de carta precatória, a fim de intimar o executado do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, face ao bloqueio integral do débito exequendo.

Juntadas as diligências, cumpra-se o determinando às fls. 19.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002018-79.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MATHEUS RIOS ALBERTO - ME X MATHEUS RIOS ALBERTO

Considerando o parcelamento noticiado pelo exequente, suspendo a presente execução.

Manifeste-se o exequente acerca do valor parcial do débito bloqueado em conta do executado.

Outrossim, aguarde-se em secretaria, manifestação das partes, tendo em vista o curto prazo de pagamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002788-72.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELE RIBEIRO DOS SANTOS

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.

Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela exequente. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.

Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007263-71.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAMPAL PRODUTOS PARA A AGROPECUARIA LTDA

Providencie o exequente o recolhimento das custas de diligência para expedição de carta precatória, a fim de intimar o executado do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, face ao bloqueio integral do débito exequendo.

Juntadas as diligências, cumpra-se o determinando às fls. 12.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007287-02.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILSON CAETANO DE SOUZA

Considerando que o exequente já foi intimado por duas vezes, para providenciar o recolhimento das custas para expedição de carta precatória para intimação do executado acerca do bloqueio de valor integral do débito, e não cumpriu o determinado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007335-58.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE MARCOS DAS NEVES

Considerando que o exequente já foi intimado por duas vezes, para providenciar o recolhimento das custas para expedição de carta precatória para intimação do executado acerca do bloqueio de valor integral do débito, e não cumpriu o determinado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007350-27.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL BARROS PILON

Providencie o exequente o recolhimento das custas de diligência para expedição de carta precatória, a fim de intimar o executado do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, face ao bloqueio integral do débito exequendo.

Juntadas as diligências, cumpra-se o determinando às fls. 11.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007517-44.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIONOR VIEIRA

Considerando que o exequente já foi intimado por duas vezes, para providenciar o recolhimento das custas para expedição de carta precatória para intimação do executado acerca do bloqueio de valor integral do débito, e não cumpriu o determinado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5003613-28.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: CENTRO AUTOMOTIVO SAMPAIO SOROCABA LTDA - ME, MARCOS ROBERTO SAMPAIO, JESSICA LARIANE DA CRUZ SAMPAIO

D E S P A C H O

Espeça-se mandado, para fins de citação dos réus abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

CENTRO AUTOMOTIVO SAMPAIO SOROCABA LTDA - ME, CNPJ sob o nº 15.199.358/0001-62, localizada na Avenida Santa Cruz, nº 1132, Jd Itangua I, Sorocaba/SP, CEP 18.050-260;

JESSICA LARIANE DA CRUZ SAMPAIO, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 363.353.528-42, e **MARCOS ROBERTO SAMPAIO**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 321.090.458-84, ambos residentes e domiciliados na Avenida Santa Cruz, nº 1132, Jd Itangua I, Sorocaba/SP, CEP 18.050-260;

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

SOROCABA, 29 de novembro de 2017.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003300-67.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARGILL AGRICOLA S A

Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID NEDEL SPOHR - RS68625

D E S P A C H O

Inicialmente, intime-se o exequente, com urgência, para que informe o valor atualizado do débito, bem como para que se manifeste acerca do pedido de conversão em pagamento dos valores depositados. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000382-56.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BUEIRA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Deiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo(sobrestado) onde aguardará até manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002762-86.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ELZA SUELI LOUREIRO BITTENCURT - ME, ELZA SUELI LOUREIRO BITTENCURT

DESPACHO

Em face do resultado negativo da tentativa de bloqueio de bens por meio do sistema BACENJUD, bem como diante do mandado de penhora negativo devolvido pelo Oficial de Justiça, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução remetendo-se-a ao arquivo sem baixa na distribuição nos termos do artigo 921 do CPC.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-62.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BENTO BRAZ BELLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA SMEILLI - PR50473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANGELA RODRIGUES MOCCO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

Araraquara, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005281-67.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RENATA MIRELLA FANELLI DE LIMA, AILTON LUCIANO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN APARECIDA GIBERTONI - SP259238

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN APARECIDA GIBERTONI - SP259238

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por **Ailton Luciano de Lima** e **Renata Mirella Fanelli de Lima** em desfavor da **Caixa Econômica Federal**, mediante a qual requerem a concessão de tutela de urgência para (01) impedir que a ré leve a efeito a execução extrajudicial do bem imóvel que lhe alienaram fiduciariamente em garantia, (02) determinar que dê continuidade ao contrato celebrado entre as partes e (03) oficiar os órgãos de proteção ao crédito a fim de que não incluam seus nomes como devedores em seus bancos de dados até o fim deste processo. Subsidiariamente, caso não haja tempo hábil para determinar o cancelamento do leilão extrajudicial agendado para 14/08/2018, às 13h, requerem (04) sejam seus efeitos suspensos.

Em síntese, apontam a existência de vício na primeira fase da execução extrajudicial do imóvel, consistente na ausência de intimação para purgação da mora.

Requerem a gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

As partes fazem jus à gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC (10006389). Quanto ao mérito do pedido de tutela de urgência, no entanto, julgo, com base nos elementos de convicção já trazidos aos autos, que não merece prosperar.

Lê-se no contrato em debate (10006399) que a alienação fiduciária em garantia foi contratada nos termos da Lei n. 9.514/97, que prevê duas fases consecutivas para o caso de inadimplemento: (i) o procedimento de consolidação da propriedade, com a concessão prévia de oportunidade ao devedor para que purgue a mora; e (ii) o procedimento de execução extrajudicial propriamente dito, ao final do qual há o leilão do bem dado em garantia.

Nos autos, não há prova cabal de que os devedores não foram notificadas para purgar a mora nos termos da lei: tal comprovação poderia ter sido feita com a juntada do procedimento completo de consolidação da propriedade, que tramitou perante o cartório de registro de imóveis competente. Há, entretanto, a juntada de notificação do cartório de registro de imóveis, datada de 07/02/2017 (10007605), para que o Sr. Ailton Luciano de Lima purgue a mora; como não consta da notificação qualquer sinal de que foi extraída de um procedimento formal do cartório, infere-se que corresponde à via recebida pelo devedor, o que só corrobora a regularidade da consolidação da propriedade.

À falta de provas concretas de vícios no procedimento do cartório de registro de imóveis, prevalece a presunção da regularidade e legitimidade do ato de consolidação da propriedade, averbado em 16/05/2017 na matrícula do bem em questão, de n. 26.487 (10007605); presumida a regularidade do ato de consolidação, decorre a conclusão de que não há óbice a seu leilão extrajudicial, tampouco justificativa para o restabelecimento do contrato e impedimento à inscrição dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito.

Ademais, percebe-se da narrativa feita na Inicial que as partes, desde o começo, estavam bem cientes de sua situação de inadimplência, razão pela qual, inclusive, dizem ter envidado vários esforços para regularizá-la; todo o procedimento de consolidação da propriedade e execução extrajudicial estão minuciosamente detalhados na lei, cuja aplicabilidade ao caso em exame está explicitamente prevista no contrato celebrado entre as partes; sendo assim, causa estranhamento que, conscientes da inadimplência e de todas as suas consequências legais desde o início de 2017, só tenham batido às portas do Judiciário em busca de uma tutela de urgência um dia antes do leilão extrajudicial do imóvel.

Do fundamentado:

1. CONCEDO os benefícios da gratuidade da justiça aos demandantes.
2. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na Inicial.
3. Como não houve manifestação expressa de desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação, ENCAMINHEM-SE os autos à Central de Conciliação para a designação de data de audiência e citação da ré.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MONITÓRIA (40) Nº 5000259-96.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: VALERIA GOMES PINHAL - EPP, VALERIA GOMES PINHAL
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002496-35.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MOURA INDUSTRIA DE SALTOS PARA CALCADOS EIRELI - ME, SHEILA ELAINE MOURA, ALLAN MOURA LIMA, MOACIR MARTINS MOURA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da competência deste Juízo para o processamento do feito, considerando as disposições do artigo 781 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002656-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JULIO CESAR BARBOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em termos o presente cumprimento de sentença, fica intimado o executado - Caixa Econômica Federal - na pessoa de seu advogado constituído, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias os honorários de sucumbência arbitrados na r. sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10% (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCPC.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004772-39.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ANGELA APARECIDA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO FERNANDO TESTAI - SP385481
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

DECISÃO

Em resposta à Decisão 9830023, que indeferiu o pedido liminar e determinou a emenda da Inicial, a impetrante juntou declaração de hipossuficiência (9889292) e documentos para corroborar as alegações que fizera (9889282 e ss.), ao mesmo tempo em que reiterou o pedido liminar.

Voltaram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, acolho a Emenda à Inicial 9889279 e, tendo em vista a Declaração 9889292, concedo à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Tomadas essas providências, passo ao exame do pedido liminar.

Avalio que o Documento 9889298 comprova a prática do ato dito coator, qual seja o condicionamento da matrícula à regularização de pendências financeiras.

Julgo, contudo, que a impetrada não comete ilegalidade ao exigir o atendimento de tal condição, pois a Lei n. 9.870/99, que trata das anualidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, em seus arts. 5º, e 6º, §1º, preconiza que:

Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º - O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (destaquei.)

Corroborando a plena aplicabilidade desses dispositivos, colaciono os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. RECUSA DE REMATRÍCULA. POSSIBILIDADE. Inadimplência das mensalidades autoriza a recusa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula do aluno inadimplente, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Não estando regularmente matriculado no curso, o aluno não tem direito à realização das atividades curriculares aplicadas no período. Precedentes. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL 1406864 - 0007657-51.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018) (destaquei).

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNA QUE ADERIU AO FIES. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDOS DE ADITAMENTO NOS TEI CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA E SEUS PARÁGRAFOS DO CONTRATO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSENTE. INADIMPLÊNCIA. COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DA RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA (ART. 5º DA Lei n. 9.870/99). APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não havendo nos autos prova pré-constituída acerca de eventual inadimplência do Contrato Estudantil (FIES), cujo ônus cabia à impetrante, não há que se falar em ilegalidade do ato da autoridade impetrada. 2. **É certo que a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205 da CF), não menos certo de que a Instituição de Ensino não está obrigada a renovar matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei nº 9.870/99).** 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361766 - 0009128-18.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2017).

Conquanto os mencionados artigos 5º e 6º exijam uma leitura conjunta, de modo que só seja aceito o impedimento à matrícula em caso de inadimplência superior a 90 (noventa) dias, no presente caso, extrai-se do Documento 9889297, emitido em 08/08/2018, que as mensalidades da estudante encontram-se em aberto desde 10/02/2018 (aproximadamente 180 (cento e oitenta) dias), o que torna forçosa a conclusão de que o ato impugnado é regular.

Ademais, muito embora a impetrante alegue que o seu inadimplemento decorre do descumprimento pela UNIP de acordo acerca do valor das mensalidades, não explica o motivo de não ter pago o que era incontroverso desde 10/02/2018, ou seja, R\$ 328,00 (trezentos e vinte e oito reais) mensais. Não há nos autos notícia de recusa do credor em receber esses valores incontroversos, tampouco notícia de que a devedora propôs a competente ação de consignação em pagamento prevista para casos de recusa injustificada ao recebimento (art. 335, I, do CC).

Do fundamentado:

1. DEFIRO à impetrante os benefícios da justiça gratuita.
2. INDEFIRO o pedido liminar reiterado pela Petição 9889279.
3. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Dê-se ciência à pessoa jurídica vinculada para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
6. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500085-87.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NELSON FERNANDO MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO APARECIDO FERRANTE - SP216529, PAULO ROBERTO CARUZO - SP240407
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Em atendimento a pedido do autor, a Decisão 1472030 determinou a expedição de ofício à Faculdade Anhanguera de Matão-SP para prestação de informações.

Apesar de cientificada (2368535), a instituição de ensino quedou-se inerte.

O requerente, de sua parte, insistiu na produção da prova (3327259).

Isto posto, **EXPEÇA-SE carta precatória** para oficiar a Faculdade Anhanguera de Matão-SP de conformidade com a Decisão 1472030.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 26 de julho de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5224

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008366-88.2014.403.6120 - HELCIO KRONBERG(PR029479 - LEANDRO RICARDO ZENI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X HELCIO KRONBERG

Fls. 363/366: Nada a deferir. O depósito efetuado por equívoco pelo executado, como exaustivamente explanado nas fls. 354 deste processo, e fl. 141 do processo apenso 0009918-54.2015.403.6120, foi destinado a outro Tribunal, não sendo possível o estorno por parte desta Justiça Federal.
Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009918-54.2015.403.6120 - HELCIO KRONBERG(PR029479 - LEANDRO RICARDO ZENI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X HELCIO KRONBERG

Fls. 144/147: Nada a deferir. O depósito efetuado por equívoco pelo executado, como exaustivamente explanado nas fls. 141 deste processo, e fl. 354 do processo apenso 0008366-88.2014.403.6120, foi destinado a outro Tribunal, não sendo possível o estorno por parte desta Justiça Federal.
Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000253-55.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MRGM COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, GISELE CRISTINA OLIVEIRA SANTOS, MAICON OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHELLY MAYARA TAVARES - SP286330

S E N T E N Ç A

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Oficie-se, se for o caso, solicitando a devolução da precatória independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários considerando a informação de pagamento administrativo.

Fls. 97 e 126. Defiro. **Expeça-se, com urgência, alvará de levantamento do valor bloqueado e transferido a ordem do juízo (fl. 108).**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000253-55.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MRGM COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, GISELE CRISTINA OLIVEIRA SANTOS, MAICON OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHELLY MAYARA TAVARES - SP286330

S E N T E N Ç A

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Oficie-se, se for o caso, solicitando a devolução da precatória independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários considerando a informação de pagamento administrativo.

Fls. 97 e 126. Defiro. **Expeça-se, com urgência, alvará de levantamento do valor bloqueado e transferido a ordem do juízo (fl. 108).**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005042-63.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: AXIHUM FERTILIZANTES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PRATA DA CRUZ - SP400653, JULIANA NOGUEIRA MAGRO - SP210206, CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Vistos em liminar,

A impetrante vem a juízo pleitear a concessão de liminar visando a concessão de ordem para que seja reativado o PRT – Programa de regularização Tributária a que aderiu em 15/03/2017 bem como a manutenção do PERT – Programa Especial de Regularização Tributaria no qual pretende a inclusão apenas dos tributos objeto dos parcelamentos ordinário n. 620238330 e simplificado n. 620321091. Pede, ainda, que haja a apropriação no PRT dos pagamentos realizados desde a indevida desistência ocorrida em 30/10/2017 e os que forem realizados na sequência.

Custas (fl. 93).

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

No caso, a impetrante fundamenta seu pedido nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade bem como na existência de erro substancial, previsto no art. 139 do Código Civil.

Argumenta que em 15/03/2017 aderiu ao PRT incluindo débitos tributários vencidos até 30/11/2016, existentes exclusivamente perante a Receita Federal do Brasil, não havendo inscrições em dívida ativa. Posteriormente, em 30/10/2017 aderiu ao PERT, com a intenção de incluir os débitos tributários existentes exclusivamente perante a Receita Federal do Brasil, vencidos após 30/11/2016 e até 30/04/2017. Todavia, por um erro da impetrante ao processar a adesão pela internet, acabou confirmando a desistência do PRT quando deveria ter desistido apenas dos parcelamentos ordinário 620238330 e simplificado 620321091, que continham débitos vencidos após 30/11/2016 até 30/04/2017.

Aduz que quando aderiu ao PRT em 15/03/2017 optou por liquidar o saldo devedor com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL e, no entanto, quando aderiu ao PERT em 30/10/2017, sabedora que se utilizara de todo o saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, optou por pagar o saldo devedor em 84 prestações mensais e sucessivas. Defende, então, que ficou em uma situação muito pior, pois todo o débito do PRT será migrado para o PERT, mas sem a possibilidade de aproveitamento do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, pois já fez a sua opção para pagar o saldo em 84 parcelas.

Assim, sustenta que, de fato, os atos praticados estão em coerência com sua argumentação de que na verdade houve um erro no pedido de adesão ao PERT.

Entretanto, ao perceber o erro, protocolizou pedido que tituló de "Reconsideração de Parcelamento Tributário" em 10/11/2017 solicitando que fosse mantido o PRT, na forma em que formulada a adesão originariamente e que no PERT somente fossem incluídos os débitos vencidos após 30/11/2017, que eram objeto de um parcelamento ordinário e um parcelamento simplificado. Em decorrência do pedido, continuando a recolher os valores mensais relativos ao PRT, com o identificador 378963000123. O pedido, porém, foi indeferido com base nas disposições do artigo 10º da Instrução Normativa 1.711/2017 no sentido de que a desistência seria irretratável e irrevogável.

Em princípio, a questão de se analisar a vontade da parte me pareceu de difícil análise em sede de mandado de segurança havendo risco de eventual liminar ou sentença serem cassadas pela instância superior caso se entenda que a via era inadequada.

Entretanto, os argumentos da parte impetrante em confronto com as regras dos parcelamentos, de fato, demonstram que ela sairá perdendo com a desistência do PRT de modo que ainda não seja possível aferir o que estava no íntimo de quem apertou o botão, digamos assim, os documentos juntados aos autos provam que tão logo tomaram ciência da equivocada decisão e já tomaram as providências necessárias à regularização.

Ademais, não estava inadimplente e continua a pagar o parcelamento mesmo depois de denegado o pedido administrativo de reconsideração, conforme guias juntadas com a inicial, demonstrando o bom proceder e a boa conduta da impetrante que não pretende se esquivar de suas obrigações perante o fisco.

Nesse sentido, deve-se prestigiar a boa-fé da impetrante na manifestação de sua vontade à IN da RFB que diz que a desistência, em qualquer caso, é irretratável e irrevogável.

Nesse sentido:



TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ADESÃO. ERRO FORMAL. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. BOA-FÉ.

1. *É assente no Superior Tribunal de Justiça o reconhecimento da legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal para figurar em Mandado de Segurança que verse sobre exclusão do contribuinte do Programa Refis" (AGRESP 614446 - Rel. Min. Herman Benjamin).*

2. *A regra do artigo 85, do Código Civil de 1.916 (Nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem) pode ser aplicada nas relações jurídico-tributárias, sobretudo nas situações em que a manifestação de vontade é preponderante para a consecução do ato, a exemplo da adesão ao REFIS.*

3. *A relação de administração deve se orientar também pelos postulados da boa-fé objetiva, não podendo se aproveitar de erro formal do contribuinte, para negar-lhe direito garantido por lei.*

4. *Apelação e remessa oficial improvidas.*

(TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012093-66.2001.4.03.6102/SP RELATOR Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, 4ª TURMA, D.E. 16/03/2011)

Nesse quadro, reputo que há relevância no fundamento trazido na inicial de que a impetrante está de boa-fé e que houve erro, embora escusável, na desistência do PRT que lhe trará perda de benefícios sem mencionar no aumento não previsto no valor das 84 parcelas caso decida incluir os débitos parcelados relativos ao PRT no PERT sob pena de sofrer as consequências do restabelecimento da exigibilidade dos mesmos.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para que a RFB reative o PRT – Programa de regularização Tributária a que aderiu a impetrante em 15/03/2017, que mantenha o PERT – Programa Especial de Regularização Tributária no qual pretende a inclusão apenas dos tributos objeto dos parcelamentos ordinário n. 620238330 e simplificado n. 620321091 e que sejam apropriados ao PRT os pagamentos realizados desde a indevida desistência ocorrida em 30/10/2017 bem como os realizados na sequência até final julgamento.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2018.

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos que afastem a possibilidade de prevenção apontada na certidão do SEDI (id 9425495), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

ARARAQUARA, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-70.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CRISTIANO DE ALMEIDA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EMANUEL GUIMARAES DE SOUZA - GO32467, JULIANO RAMALHEIRO AZAMBUJA - GO32175
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a informação do oficial de justiça de que a testemunha Rejane encontra-se na cidade de Mongaguá/SP aguardando internação em hospital de São Paulo para retirada de um rim, cancelo a audiência designada para o dia 23/08/2018.

Intimem-se as partes e tornem os autos conclusos.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000470-55.2018.4.03.6123
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF
DEPRECADO: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial (id. nº 10013894), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo solicitado ao perito a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e devolva-se a referida carta.

Intime(m)-se

Bragança Paulista, 14 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001096-74.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: REGINA CELIA BARSOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROCCO AUGUSTO BARSOTTI BADARI - SP397792
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA AGÊNCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ATIBAIA

DESPACHO

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 dias, comprovando os requerimentos administrativos e a existência do ato coator cometido pelo impetrado, pois que tais informações não se extraem dos documentos juntados, sob pena de extinção.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Bragança Paulista, 13 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

Expediente Nº 5447

INQUERITO POLICIAL

0000273-88.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X TYERRISON SAMUEL BARROS(SP393148 - ANA CLAUDIA PEDRO DE LIMA)

Trata-se de renovação de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa de Teyrrison Samuel Barros (fls. 57/68).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 85/86).Decido. Os argumentos e documentos apresentados não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva decretada em audiência de custódia (fls. 46/47). Não foi feita a adequada comprovação de residência fixa, em ordem a assegurar que o requerente não represente perigo para a efetividade da execução de eventuais penas que lhe venham a ser impostas, bem assim a afastar a possibilidade de que perambule pelo país a cometer fatos como os que ensejaram sua atual prisão.As incongruências sobre os endereços de residência citados (Avenida Agamenon Magalhães e Rua Manoel Anacleto de Souza) devem ser explicadas, e o documento comprobatório, se em nome de terceiro, deve ser acompanhado de prova de vínculo deste com o requerente. Quanto à comprovação de trabalho lícito, os documentos juntados indicam vínculos recentes na atividade utilizada para a prática do fato objeto da prisão do requerente.É, pois, necessário que ele pelo menos explicite e comprove, ainda que com declarações de terceiros, suas atividades profissionais desde os 18 anos de idade. Finalmente, não há, nos autos, comprovação de inexistência de antecedentes criminais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva, devendo o acusado apresentar as justificativas e documentos referidos nesta decisão, para o fim de reanálise do pleito. Relativamente aos cheques apreendidos, proceda a Secretária nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da 3ª Região.Retornem os autos ao Ministério Público Federal, com urgência, considerado o prazo para oferecimento de eventual denúncia.Intimem-se.

Expediente Nº 5420

PROCEDIMENTO COMUM

0001564-17.2004.403.6123 (2004.61.23.001564-0) - NELSON EUFROSINO X ROSANGELA APARECIDA EUFROSINO PRETO X JOSE MAURICIO EUFROSINO X MARCO ANTONIO EUFROSINO X ADRIANA FATIMA EUFROSINO X ROBSON APARECIDO EUFROSINO X MARCELO EUFROSINO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000599-63.2009.403.6123 (2009.61.23.000599-1) - MARCO AURELIO FERNANDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000622-67.2013.403.6123 - NEUSA BIANCATO IHA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à decisão de fls.172 e verso, INTIMO as partes para ciência do inteiro teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002104-84.2012.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000761-05.2002.403.6123 (2002.61.23.000761-0)) - UNIAO FEDERAL X BANCO BANESTADO S/A(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR)

Em cumprimento ao despacho de fls. 61 e à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes para ciência do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000925-67.2002.403.6123 (2002.61.23.000925-4) - GLORIA DE OLIVEIRA SILVA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X GLORIA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. 118 e à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes para ciência do inteiro teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001598-89.2004.403.6123 (2004.61.23.001598-6) - ANASTACIA MARIA DE ALBUQUERQUE(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ANASTACIA MARIA DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a atualização dos ofícios requisitórios (fls. 197/198), INTIMO as partes para ciência do inteiro teor. Nada sendo requerido, no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001131-76.2005.403.6123 (2005.61.23.001131-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-32.2004.403.6123 (2004.61.23.000205-0)) - COPLASTIL IND.E COM.DE PLASTICOS S/A X ADEMIR ANTONIO ARANZANA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X RENATO DE LUIZI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001170-34.2009.403.6123 (2009.61.23.001170-0) - MARGARETH BONIS DE JESUS X MAISA DE JESUS VIANA X MARAISA DE JESUS VIANA X MARINA DE JESUS VIANA X PAULO HENRIQUE DE JESUS X MAURICIO DE JESUS VIANA X MARGARETH BONIS DE JESUS(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH BONIS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAISA DE JESUS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARAISA DE JESUS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE JESUS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE JESUS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001367-52.2010.403.6123 - RICARDO FRANCISCO FILOCOMO(SP079187 - VALTER SIGOLI E SP111319 - ADALBERTO AUGUSTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X RICARDO FRANCISCO FILOCOMO X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao despacho de fls. 377, INTIMO as partes para ciência do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001413-07.2011.403.6123 - LUCIMARA PASCHOAL DE AGUIAR - INCAPAZ X CRISTINA PASCHOAL DE AGUIAR(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA PASCHOAL DE AGUIAR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA PASCHOAL DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001471-73.2012.403.6123 - CICERO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO OLIVEIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. 186 e à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes para ciência do inteiro teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido, no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001185-61.2013.403.6123 - JOSE ROBERTO BUENO DA SILVA(SPI83851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000147-77.2014.403.6123 - DIOGENES APARECIDO PEREIRA DE GODOY(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN E SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES APARECIDO PEREIRA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que à fl. 266 foi determinada a expedição de requisição de pagamento sem o correspondente destaque de 30% referentes aos honorários contratuais (fls. 263/264).

Diante disso, reconsidero o despacho de fl. 266 apenas para determinar a alteração do ofício requisitório expedido à fl. 267, devendo constar a referência aos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 261/262. Expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento, sendo R\$97.208,37, devidos ao autor; R\$41.660,72, devidos a título de honorários advocatícios contratuais; e R\$13.886,90, devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Após expedição, intimem-se as partes para conferência, no prazo de 3 dias contados da publicação deste despacho.

Nada sendo requerido, os ofícios serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000729-77.2014.403.6123 - PAULO ARTIOLI(SP242827 - LUIZ SERGIO ZANESCO JUNIOR E SP213628 - CAROLINA MANTOVANI BOVI ZANESCO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ARTIOLI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a correção do(s) ofício(s) requisitório(s) (fls. 280), INTIMO as partes para ciência do inteiro teor.

Nada sendo requerido, no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-77.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PEDRO ALCANTARA BUENO

Advogados do(a) AUTOR: IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255, HELDER SOUZA LIMA - SP268254

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSU/SJC/SP/KAB nº634/2016, de 03 de junho de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, a AGU manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Citem-se a União Federal (AGU) e o Banco do Brasil S/A.

Int.

Taubaté, 18 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-77.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PEDRO ALCANTARA BUENO

Advogados do(a) AUTOR: IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255, HELDER SOUZA LIMA - SP268254

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSU/SJC/SP/KAB nº634/2016, de 03 de junho de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, a AGU manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Citem-se a União Federal (AGU) e o Banco do Brasil S/A.

Int.

Taubaté, 18 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-93.2018.4.03.6121
AUTOR: JOSE NORBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em apreço, não houve a contradição na decisão embargada.

As questões suscitadas pela embargante foram analisadas.

Demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

Ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.^[1]

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.

1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)

Embargos de declaração rejeitados. ^[2]

Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

Taubaté, 27 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

[2] EDcl nos EREsp 1034937 / CE, DJe 30/10/2012.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-93.2018.4.03.6121
AUTOR: JOSE NORBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em apreço, não houve a contradição na decisão embargada.

As questões suscitadas pela embargante foram analisadas.

Demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

Ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.^[1]

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.

1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)

Embargos de declaração rejeitados. ^[2]

Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

Taubaté, 27 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

[2] EDcl nos EREsp 1034937 / CE, DJe 30/10/2012.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-46.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ
Advogados do(a) RÉU: MEIRE XAVIER SIMAO - SP190831, RITA DE CÁSSIA DA SILVA - SP356013

DECISÃO

Remove-se a intimação do Município de Tremembé para que promova as retificações indicadas na petição e documentos de ID 5074398, no prazo de 15 dias.

Silente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela e imposição de multa.

Int.

Taubaté, 24 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-05.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciente da interposição de agravo noticiada nos autos, bem como do indeferimento da tutela recursal.

Mantenho a decisão de ID 5280503 pelos próprios fundamentos.

Int.

Taubaté, 27 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-90.2017.4.03.6121

AUTOR: ANDERSON AUGUSTO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de concessão de Tutela de Urgência, ajuizada por ANDERSON AUGUSTO MACHADO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua transferência da cidade de Taubaté-SP para uma das Unidades Militares do Exército sediadas em Porto Velho-RO, tendo sido concedida a tutela de urgência.

Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, requereu a parte autora a realização de prova pericial, tendo a União Federal manifestado desinteresse na realização de novas provas.

Assim, para um melhor esclarecimento dos fatos, determino a realização de perícia médica psiquiátrica, conforme solicitado.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 – Idade e escolaridade do autor.
- 3 – Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 – O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando “parou” de trabalhar?
- 5 – O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 6 – Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 7 – Esta doença acarreta incapacidade?
- 8 – A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 9 – Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 10 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 11 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 12 – Qual a data aproximada do início da doença?
- 13 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 14 – Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 15 – Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 16 – Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 17 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?

18 – Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?

19 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.

22 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?

21 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Nos termos do artigo 465, II do CPC, poderão as partes indicar assistentes técnicos

Traga, ainda a parte autora, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (psiquiatria), que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em conta a morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Int.

Taubaté, 23 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-90.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANDERSON AUGUSTO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão ID 9318829, agendo a perícia médica para o dia **20 de setembro de 2018, às 09:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001227-55.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOSE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 13 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando o aproveitamento do benefício Reintegra no período de 11/2014 a 31/12/2015 e 01/01/2018 a 31/12/2018, mediante a adoção de alíquota de 3% e 2%, respectivamente, sobre a receita de exportação auferida. Requer, ainda, a compensação de créditos em relação aos valores pagos indevidamente ou a maior nos períodos mencionados.

Recebo a petição e documentos de ID 9770303 como emenda à inicial.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 13 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Regularize a impetrante a representação processual, apresentando instrumento de mandato firmado por representante da empresa com poderes de representação judicial (definidos em contrato social vigente). O subscritor da procuração juntada aos autos não guarda pertinência com a impetrante.

Sem prejuízo, apresente o cálculo demonstrativo de crédito relativo ao ICMS embutido na base de cálculo do PIS e da COFINS pelo período imprescrito a fim de aferir-se corretamente o valor atribuído à causa e o proveito econômico almejado pela impetrante. Promova o recolhimento das custas processuais de acordo com o valor da causa devidamente adequado.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo (artigo 485, I do CPC).

Int.

Taubaté, 13 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida em ID 7976169 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu nos termos do artigo 332, §4º, do CPC, para apresentar **contrarrazões**, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, 20 de julho de 2018.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-14.2018.4.03.6121
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida em ID 7976169 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu nos termos do artigo 332, §4º, do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, 20 de julho de 2018.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001165-15.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCINALDO DA SILVA MAMEDIO

D E C I S Ã O

Analisando a petição inicial e os documentos juntados, verifico que a notificação extrajudicial ao réu ocorreu em data anterior à data de início da inadimplência, conforme noticiado pela CEF.

Informa a autora que o réu deixou de pagar as parcelas do financiamento a partir de 15 de fevereiro de 2015. Todavia, a notificação apresentada foi emitida em dezembro/2014 e recebida pelo réu em 06/02/2015. Já a planilha de cálculo de débito indica o início do inadimplemento em 16/04/2015.

Nesse passo, emende a autora a inicial para esclarecer as divergências apontadas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do inciso IV do artigo 319 e artigo 322 do CPC/2015.

Cumprido ou decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 14 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-61.2018.4.03.6121
AUTOR: ARTUR FIGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida em ID 7976169 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu nos termos do artigo 332, §4º, do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, 20 de julho de 2018.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001373-33.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MONTIK COMERCIAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciente da interposição de agravo de instrumento em relação à decisão de ID 8888349.

Retifico a mencionada decisão, tão somente em relação à classificação, já que constou erroneamente como sentença, ao passo que se tratava de decisão interlocutória.

No mais, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Int.

Taubaté, 14 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-53.2018.4.03.6121
AUTOR: SIDNEI MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida em ID 7976169 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu nos termos do artigo 332, §4º, do CPC, para apresentar **contrarrazões**, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, 20 de julho de 2018.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-83.2018.4.03.6121
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida em ID 7976169 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu nos termos do artigo 332, §4º, do CPC, para apresentar **contrarrazões**, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, 20 de julho de 2018.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3338

PROCEDIMENTO COMUM

0000351-50.2002.403.6121 (2002.61.21.000351-9) - WALDOMIRO DE AZEREDO FAGUNDES(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI E SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0001726-86.2002.403.6121 (2002.61.21.001726-9) - MARIA JOSE ARAUJO DOS ANJOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0004693-70.2003.403.6121 (2003.61.21.004693-6) - EDEVAR VELOSO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

PROCEDIMENTO COMUM

0003665-33.2004.403.6121 (2004.61.21.003665-0) - DANIEL MARINHO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP403094 - ALESSANDRA ANDREA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0001599-46.2005.403.6121 (2005.61.21.001599-7) - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X SERGIO SUSSUMI ADACHI X JOSE ANTONIO MONTEMOR X JULIO EVANGELISTA DE CASTRO X DIMAS DA SILVA RICO X HELCIO JOSE DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X VALMIR JOSE DE CAMPOS X FRANCISCO MARQUES PEREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO(SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença referente à condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios. Instado ao pagamento nos termos do art. 523 do CPC, o devedor quedou-se inerte. Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC, defiro a indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3.º, I e II, do CPC. No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso in albis do referido prazo, converta-se a medida em penhora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005055-96.2008.403.6121 (2008.61.21.005055-0) - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS SACRAMENTO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em observância ao princípio do contraditório, disposto no artigo 10 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o requerimento da CEF de execução da verba honorária decorrente da sucumbência recíproca, tendo em vista que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, conforme dispõe o artigo 98, 3º, do CPC. Traga a parte autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda onde conste inclusive dependentes, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000554-65.2009.403.6121 (2009.61.21.000554-7) - BENEDITO FERNANDO DE MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato. Com a comprovação da averbação do referido período, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se. *****CALCULOS JUNTADOS EM 09/08/2018*****

PROCEDIMENTO COMUM

0002054-69.2009.403.6121 (2009.61.21.002054-8) - AUTOLIV DO BRASIL LTDA(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fl. 1210: aguarde-se v. decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5016079-17.2018.403.0000. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000869-59.2010.403.6121 - CLAYTON GALVAO X CRISTIANE REZENDE LOPES(SP230935 - FABIO HENRIQUE DA SILVA PRIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante da manifestação da executada à fl. 191, expeça-se alvará de levantamento em nome do autor Clayton Galvão no valor de R\$ 12.746,25 (doze mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), correspondente ao cálculo homologado às fls. 189, subtraído o valor de R\$ 139,60 (cento e trinta e nove reais e sessenta centavos) referente à condenação em honorários advocatícios. Agendo o dia 29 de agosto de 2018 para retirada do alvará no balcão de atendimento desta 1ª Vara. Após, expeça-se a Secretaria comunicação eletrônica (e-mail) à agência depositária (4081) autorizando o levantamento do valor de R\$ 139,60 (cento e trinta e nove reais e sessenta centavos) em favor da Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF e o valor de R\$ 1.396,01 (um mil, trezentos e noventa e seis reais e um centavo) em favor da Caixa Econômica Federal. Comprovados todos os levantamentos, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001285-90.2011.403.6121 - EDMEA RAMOS CAMARGO(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo insalubre, a revisão do benefício concedido com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para a comprovação da insalubridade das atividades exercidas até a publicação da Lei 9.032 de 29/04/1995, é necessária a apresentação dos seguintes formulários: DIRBEN 8030, DSS - 8030, SB - 40, onde deve constar as informações resumidas do local de trabalho, agentes nocivos existentes, intermitência e eventual fornecimento de EPI. Além destes formulários, também pode ser apresentado o PPP ou ainda a CTPS, sendo suficiente para todos os casos a demonstração de que a função exercida pelo trabalhador se enquadra nos Anexos I do Decreto 83.080/1979 e III do Decreto 53.831/64. Após a publicação da Lei 9.032 de 29/04/1995, se manteve a

apresentação dos antigos formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS - 8030 e DIRBEN 8030, entretanto, deve haver comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, não bastando mais a simples indicação da função para a a enquadramento como especial. Vale registrar que a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o 3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Outrossim, a partir de 05/03/1997, com a publicação do Decreto nº 2.172, passou a vigor a lista de atividades e agentes nocivos constantes nos anexos II e IV do referido Decreto, sendo que para a comprovação da atividade insalubre passou a ser necessária, além da apresentação de formulários, a apresentação do laudo técnico demonstrando a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. No caso, a autora pleiteia o enquadramento como especial da atividade exercida nos períodos de 01/06/1991 a 13/03/1992 laborado na empresa Fundação Universitária de Saúde de Taubaté e de 16/03/1992 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 19/12/2003 e de 20/12/2003 a 15/02/2010, laborado na empresa Hospital São Lucas de Taubaté S/C Ltda., requerendo por fim a concessão do benefício de aposentadoria especial. Para provar suas alegações, trouxe aos autos a CTPS de fls. 14/17 e os PPPs de fls. 08/09, 10 e 11 e verso. Entretanto, o PPP apresentado não possui responsável técnico para o período de 06/03/1997 a 19/12/2003. Outrossim, observo que os PPPs apresentados não mencionam se o modo de exposição do autor ao agente ruído era de forma habitual e permanente ou ocasional e intermitente. No mais, também há informação de que a autora utilizou EPI eficaz. No caso, constato que a documentação apresentada não é suficiente para a apuração do pedido autoral. Desse modo, para se apurar se o autor esteve efetivamente exposto a agentes biológicos ou outros agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, faz-se necessária a realização de prova pericial. Para tanto defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 59 e determino a realização de perícia no local em que a autora laborou na empresa Fundação Universitária de Saúde de Taubaté (período de 01/06/1991 a 13/03/1992) e na empresa Hospital São Lucas de Taubaté S/C Ltda. (períodos de 16/03/1992 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 19/12/2003 e de 20/12/2003 a 15/02/2010). Deve o Sr. Perito observar as funções exercidas pela autora, nos termos dos documentos apresentados (CTPS de fls. 14/17 e os PPPs de fls. 08/09, 10 e 11 e verso), bem como o horário e local de trabalho, verificando o local de labor e se foi mantido o lay out da(s) empresa(s), com o fim de se constatar se houve exposição da autora a agentes biológicos ou outros de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, qual o nível de exposição e se esta ocorreu de modo habitual e permanente. Outrossim, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também o Sr. Perito se os EPIs - Equipamentos de Segurança Individual utilizados pela autora na época eram capazes de neutralizar a nocividade dos agentes insalubres. Ressalto que, não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo expert, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Perito Judicial para fixar o valor dos honorários periciais. Após, dê-se vistas às partes. Intimem-se. ***** ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS JUNTADA EM 06/08/2018 *****

PROCEDIMENTO COMUM

0001219-76.2012.403.6121 - GUARACY ADIRON RIBEIRO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001954-12.2012.403.6121 - ANTONIO CELSO MARSON(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. No presente caso, para comprovar suas alegações o autor apresenta documentos como PPP e LTCAT. Outrossim, também juntou aos autos documentos produzidos na Justiça Trabalhista (fls. 62/257) como prova emprestada. De outra parte, o autor ainda requereu a produção de prova pericial de modo a comprovar a exposição ao agente insalubre ruído acima dos limites previstos em lei no período de 02/07/1984 a 31/05/1998 (fls. 287 e 336/337). Quanto à questão da prova emprestada, o STJ assim entende: A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso (STJ, EREsp 617.428-SP). Contudo, segundo entendimento esposado pela mesma Corte, resta inviável a utilização de prova emprestada de atividade insalubre produzida na seara trabalhista no processo previdenciário de atividade especial, seja em razão da não participação do INSS na lide promovida na Justiça Obreira, seja porque a própria sistemática da legislação trabalhista, no que se refere ao adicional de insalubridade, difere da sistemática previdenciária, pautada em regras próprias. Outrossim, constato que as provas até então apresentadas não são suficientes para se avaliar se o autor esteve efetivamente exposto aos agentes agressivos em todo o período pleiteado na inicial. Desse modo, defiro o pedido de prova pericial requerido pela parte autora. Para esse mister nomeio o Sr. Danilo Pereira de Lima, CREA 5062047280, que deverá verificar as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como se foi mantido o lay out da empresa, com o fim de se constatar qual o nível de ruído esteve exposto o autor no período em que laborou na empresa GATES DO BRASIL S/A, no período de 02/07/1984 a 31/05/1998. Ressalto que, não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo expert, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Perito Judicial para fixar o valor dos honorários periciais. Após, dê-se vistas às partes. Intimem-se. ***** ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS JUNTADA EM 06/08/2018*****

PROCEDIMENTO COMUM

0002631-42.2012.403.6121 - JOAO BOSCO DE FRETTAS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença referente à condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios. Instado ao pagamento nos termos do art. 523 do CPC, o devedor quedou-se inerte. Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC, defiro a indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3.º, I e II, do CPC. No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso in albis do referido prazo, converta-se a medida em penhora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002977-90.2012.403.6121 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença referente à condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios. Instado ao pagamento nos termos do art. 523 do CPC, o devedor quedou-se inerte. Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC, defiro a indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3.º, I e II, do CPC. No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso in albis do referido prazo, converta-se a medida em penhora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003210-87.2012.403.6121 - ANTONIO LINO DE SOUZA JUNIOR(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença referente à condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios. Instado ao pagamento nos termos do art. 523 do CPC, o devedor quedou-se inerte. Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC, defiro a indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3.º, I e II, do CPC. No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso in albis do referido prazo, converta-se a medida em penhora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003466-30.2012.403.6121 - ANDREIA CRISTINA STOCHINI(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da manifestação à fl. 118. Após à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001352-84.2013.403.6121 - ROSELI SANTANA LANZILOTTI VALIANTE(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora se promoveu junto ao INSS o averbamento do período de trabalho cadastrado na CTPS às fls. 20 e 24, de 01.06.1984 a 21.09.1987, uma vez que o referido lapso não consta no Resumo de documentos para cálculo de Tempo de Contribuição apresentado pelo INSS às fls. 173, tampouco no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 174. Outrossim, digam as partes sobre a possibilidade de reafirmação da DER, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Após, tornem conclusos para apreciação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001820-48.2013.403.6121 - VICENTE DE MORAES CLARO(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença referente à condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios. Instado ao pagamento nos termos do art. 523 do CPC, o devedor quedou-se inerte. Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC, defiro a indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3.º, I e II, do CPC. No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso in albis do referido prazo, converta-se a medida em penhora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002087-20.2013.403.6121 - ELVIS APARECIDO RIGOTTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 80/106.

PROCEDIMENTO COMUM

0002520-24.2013.403.6121 - VALTER GARCIA(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002530-68.2013.403.6121 - ARY AVELLAR FILHO(SP269160 - ALISON MONTAANI FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução dos honorários advocatícios por conta da revogação superveniente dos benefícios da gratuidade da justiça. Instado ao pagamento nos termos do art. 523 do CPC, o devedor ficou-se inerte. Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC, defiro a indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3.º, I e II, do CPC. No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso in albis do referido prazo, converta-se a medida em penhora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002646-74.2013.403.6121 - JOSE PEREIRA GONCALVES(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002783-56.2013.403.6121 - ORLANDO ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002872-79.2013.403.6121 - GENIALTO DONIZETE DE MIRANDA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença referente à condenação do autor e sua advogada ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Instado ao pagamento nos termos do art. 523 do CPC, os devedores permaneceram inertes. Assim, nos termos do regramento estabelecido pelo art. 854 do CPC, defiro a indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD incidente sobre a advogada devedora e renovo a ordem sobre o autor. Havendo efetivo bloqueio de valores, intimem-se os executados para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3.º, I e II, do CPC. No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso in albis do referido prazo, converta-se a medida em penhora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003562-11.2013.403.6121 - CELIO MAURICIO FERREIRA(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença referente à condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios. Instado ao pagamento nos termos do art. 523 do CPC, o devedor ficou-se inerte. Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC, defiro a indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3.º, I e II, do CPC. No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso in albis do referido prazo, converta-se a medida em penhora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003746-64.2013.403.6121 - PEDRO MONTEIRO DE ANDRADE PRADO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 233/253.

PROCEDIMENTO COMUM

0004226-42.2013.403.6121 - JOAO CARLOS DA CRUZ(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença referente à condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios. Instado ao pagamento nos termos do art. 523 do CPC, o devedor ficou-se inerte. Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC, defiro a indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3.º, I e II, do CPC. No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso in albis do referido prazo, converta-se a medida em penhora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000378-13.2014.403.6121 - MARIA AMELIA TOTI(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001196-62.2014.403.6121 - CELIO BENEDITO ALVES(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. **** Certifico e dou fé que reenviei para publicação o despacho de fl. 172 considerando que na publicação não constou o advogado da parte passiva, ITALO SERGIO PINTO, OAB 184538.

PROCEDIMENTO COMUM

0001267-64.2014.403.6121 - JOSE ROBERTO DE CAMPOS(SP067644 - ERNANI JAIR BUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos da sentença proferida nestes autos, houve a condenação da Ré ao ressarcimento das custas judiciais. Tendo o exequente elaborado os cálculos atualizados referentes a tais verbas, fl. 196, intime-se a executada para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação. Após, vista ao exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001822-81.2014.403.6121 - CARLOS DOS SANTOS X RACHEL ALVES DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu benefício previdenciário, para cumprimento imediato. Com a comprovação da implantação do referido benefício, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002999-80.2014.403.6121 - RISCILA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SILVANIA BALBO SOARES

Trata-se de cumprimento de sentença referente à condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios. Instado ao pagamento nos termos do art. 523 do CPC, o devedor ficou-se inerte. Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC, defiro a indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3.º, I e II, do CPC. No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso in albis do referido prazo, converta-se a medida em penhora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003499-04.2014.403.6330 - PEDRO DA SILVA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 205/255.

PROCEDIMENTO COMUM

0002198-87.2015.403.6103 - MARCIO ANTONIO BRAZ(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001282-96.2015.403.6121 - SIDNEI DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no 2º do art. 1.023 do CPC/2015 intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002298-85.2015.403.6121 - ALDA MAGDA CARDOSO BARCELAR(SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência à parte autora sobre os processos administrativos nº 16115.000252/2011-42 e nº 10292.001828/2006-02 juntados às fls. 159/580. Outrossim, esclareça a autora já houve o pagamento do valor informado pela União às fls. 135. Após, retomem conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001415-41.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003987-43.2010.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X EDINEIA DE LIMA(SPI22394 - NICIA BOSCO E RJ131089 - JEFFERSON ARGEMIRO DOS SANTOS COUTINHO E SP372500 - TEREZA SERRATE DE CAMPOS)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua reconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 10.716,25 e não R\$ 15.049,74 que foi apresentado pelo embargado. Intimado, após conferência pelo Setor de Cálculos, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 49. É o relatório. D E C I D O: Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese de reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 08/09 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002076-20.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-15.2012.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CARLOS ALBERTO ALVARENGA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)
No apelo, reformulo posicionamento anterior quanto à base de cálculo da verba honorária, na esteira da compreensão firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais. 2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 4. Recurso Especial provido. (REsp 956269/SP, data publicação 03.09.2007). Assim sendo, retomem os autos ao Contador Judicial para reformulação dos cálculos de liquidação à fl. 53 para que na base de cálculo dos honorários de sucumbência não se excludam verbas mensais pagas em razão de decisão de antecipação da tutela jurisdicional. Em seguida, tornem para sentença. Dê-se prioridade na tramitação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000400-03.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-77.2006.403.6121 (2006.61.21.000948-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X AURINO MENDES(SPI75375 - FERNANDO JOSE GALVÃO VINCI E SPI121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI)
Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de ação versando sobre benefício previdenciário, determina o artigo 112 da Lei nº 8.213/1991 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MORTE DOS AUTORES. HABILITAÇÃO. HERDEIROS NECESSÁRIOS. DEFERIMENTO. 1. A simples divergência entre o nome constante da certidão de nascimento do filho e a de óbito da segurada não obsta a que seja deferida sua habilitação nos autos, se por outros elementos de prova puder-se concluir pelo estado de filiação invocado pelo agravante. 2. O procedimento de habilitação é de observância obrigatória no caso de créditos previdenciários sob discussão judicial, consoante iterativa jurisprudência do colendo STJ (REsp 498921/CE, DJ 26.04.2004). 3. Caso não sejam conhecidos a existência ou o paradeiro de outros herdeiros, a solução aplicável será a citação destes por edital, aplicando-se o disposto no art. 231 do CPC, aplicável às hipóteses em que for desconhecido ou incerto o réu (inciso I) ou o seu paradeiro (inciso II). 4. Agravo de instrumento provido. (Página: 867 2005 05 Data: 20 DJ Turma, Primeira Wildo, Francisco Federal Desembargador 200405000319061) No caso dos autos, no extrato do Sistema Plenus à fl. 62 consta que o Embargado veio a óbito em 08.02.2018. Assim sendo, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, I do CPC. Providencie o causidico, no prazo de 30 (trinta) dias, para que os eventuais interessados promovam a substituição processual e regularização da procaução, devendo trazer aos autos prova da hipossuficiência econômica para fins de análise do pedido de justiça gratuita. Em seguida, ao Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação. Havendo concordância do INSS com a mencionada habilitação, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006249-78.2001.403.6121 (2001.61.21.006249-0) - BENEDITO SOUZA FILHO X LENILTON MIRANDA (HELENA BORTOLONI MIRANDA) X JOSE GUIDO ANAYA PAULA X LINO DOS SANTOS X LUCINDA GONCALVES PADULLA X JOSE ANGELO GONCALVES PADULA(SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANCY) X SEBASTIAO FERREIRA SANTANA X VIRGULINO PEREIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SPI11614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SPI179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORRETTI MADIA E SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANCY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITO SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da extinção da execução referente aos extratos de fls. 302/305. Na oportunidade, comprove o levantamento dos referidos valores, no prazo de 20 (vinte) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Não obstante, compulsando os autos, verifico que existem autores que ainda não regularam suas situações cadastrais para o recebimento dos valores a eles devidos, conforme despacho de fl. 265, a saber: 1. Lenilton Miranda. 2. Lino dos Santos. 3. Sebastião Ferreira Santana. 4. Virgolino Pereira. Assim, ratifico a providência requerida para a expedição dos referidos ofícios requisitórios. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001645-98.2006.403.6121 (2006.61.21.001645-3) - EVELIN PATRICIA GUILHERME(SPI124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SPI50777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SPI66976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X EVELIN PATRICIA GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000250-95.2011.403.6121 - RAIMUNDO SANTOS GUIMARAES(SPI07941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO SANTOS GUIMARAES X UNIAO FEDERAL
Trata-se de cumprimento de sentença referente à condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios. Instado ao pagamento nos termos do art. 523 do CPC, o devedor ficou inerte. Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC, defiro a indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3.º, I e II, do CPC. No caso de insistentes os argumentos ou do decurso in albis do referido prazo, converta-se a medida em penhora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000682-80.2012.403.6121 - MARIO CELSO ALVES X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALVES(SPI22779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CELSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com filero nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000936-19.2013.403.6121 - ANA PAULA VIANA PAVANITTO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA VIANA PAVANITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001370-08.2013.403.6121 - MARIO HUGO MARQUES(SPI26984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO HUGO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com filero nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002910-43.2003.403.6121 (2003.61.21.002910-0) - NELSON GIOVANETTI X MARIA APARECIDA ROCHA GIOVANETTI(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SPI079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X NELSON GIOVANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ROCHA GIOVANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de execução de sentença, na dicção do CPC, não há necessidade do chamamento pessoal do executado para o cumprimento. À fls. 296/297 houve o cumprimento da obrigação exigida à Caixa Econômica Federal. Sendo assim, a despeito de a determinação de fl. 295 visar à citação do Banco do Brasil S.A., converto para a sua intimação para a emissão da declaração da extinção da hipoteca referente à matrícula de n.º 23317. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da imposição de multa diária, conforme prescrito no parágrafo primeiro do artigo 536 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003684-39.2004.403.6121 (2004.61.21.003684-4) - EDVALDO MUNIZ(SPI54123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EDVALDO MUNIZ

Trata-se de cumprimento de sentença referente à condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios e multa. Instado ao pagamento nos termos do art. 523 do CPC, o devedor quedou-se inerte. Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC, defiro a indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3.º, I e II, do CPC. No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso in albis do referido prazo, converta-se a medida em penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004717-59.2007.403.6121 (2007.61.21.004717-0) - CONECTA EDUCACAO PROFISSIONAL EDITORA E CURSOS LTDA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONECTA EDUCACAO PROFISSIONAL EDITORA E CURSOS LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença referente à condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios. Instado ao pagamento nos termos do art. 523 do CPC, o devedor quedou-se inerte. Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC, defiro a indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3.º, I e II, do CPC. No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso in albis do referido prazo, converta-se a medida em penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001421-92.2008.403.6121 (2008.61.21.001421-0) - AMARILDO CUNHA DE TOLEDO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO CUNHA DE TOLEDO

Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC, defiro a indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3.º, I e II, do CPC. No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso in albis do referido prazo, converta-se a medida em penhora. Após, expeça-se ofício à CEF para a conversão daqueles valores. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003230-78.2012.403.6121 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS DE TAUBATE(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP290300 - MARIANA DE SOUZA BITTENCOURT DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS DE TAUBATE

Mediante a comprovação do levantamento requerido pela exequente, manifeste-se a Caixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui algo mais a requerer. No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003101-39.2013.403.6121 - PLINIO RIBEIRO DA COSTA(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO RIBEIRO DA COSTA

Trata-se de cumprimento de sentença referente à condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios. Instado ao pagamento nos termos do art. 523 do CPC, o devedor quedou-se inerte. Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC, defiro a indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3.º, I e II, do CPC. No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso in albis do referido prazo, converta-se a medida em penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000521-02.2014.403.6121 - JOSE CARLOS RODRIGUES BARROS DA SILVA X ELAINE OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X JOSE CARLOS RODRIGUES BARROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença referente à condenação, em 50 %, da executada Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. Instado ao pagamento nos termos do art. 523 do CPC, a executada quedou-se inerte. Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC, defiro a indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3.º, I e II, do CPC. No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso in albis do referido prazo, converta-se a medida em penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000642-93.2015.403.6121 - EDVALDO CARLOS MONTEIRO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO CARLOS MONTEIRO

Trata-se de cumprimento de sentença referente à condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios. Instado ao pagamento nos termos do art. 523 do CPC, o devedor quedou-se inerte. Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC, defiro a indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3.º, I e II, do CPC. No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso in albis do referido prazo, converta-se a medida em penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004819-23.2003.403.6121 (2003.61.21.004819-2) - GILBERTO JOSE FERRI(SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR) X RENATA VITACHI X LUCIANO RIBAS SOPHIA FRANCO(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GILBERTO JOSE FERRI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de incidente de impugnação referente ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC. Intime-se o impugnado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001879-51.2004.403.6121 (2004.61.21.001879-9) - INES FATARELLI DA TULHA(SP150874 - RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INES FATARELLI DA TULHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil Vista ao impugnado para manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002223-32.2004.403.6121 (2004.61.21.002223-7) - JOSIANE INACIO - INCAPAZ X GLORIA INACIO DA CONCEICAO(SP184332 - ELOIZA HELENA NICOLETI E SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER E SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSIANE INACIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000585-27.2005.403.6121 (2005.61.21.000585-2) - ANTONIO UMBERTO FAVORETTO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO UMBERTO FAVORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004612-82.2007.403.6121 (2007.61.21.004612-7) - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC, defiro a indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3.º, I e II, do CPC. No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso in albis do referido prazo, converta-se a medida em penhora. Após, expeça-se ofício à CEF para a conversão daqueles valores. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003748-73.2009.403.6121 (2009.61.21.003748-2) - JOSE MARCOS DOS SANTOS(SP245777 - AUREA CAROLINE VARGAS MANFREDINI E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no art.º 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-me as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001127-35.2011.403.6121 - JOAO BATISTA DA CRUZ NETO(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA CRUZ NETO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002959-06.2011.403.6121 - ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000300-53.2013.403.6121 - MARIA ROSINEIDE RAMOS(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO E SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSINEIDE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000908-51.2013.403.6121 - BENEDITO MOREIRA DA SILVA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003252-05.2013.403.6121 - CIRO MARCAL DE SOUZA(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO MARCAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença referente à condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios. Instado ao pagamento nos termos do art. 523 do CPC, o devedor ficou inerte. Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC, defiro a indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3.º, I e II, do CPC. No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso in albis do referido prazo, converta-se a medida em penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001942-27.2014.403.6121 - EDSON SANTANA DE JESUS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SANTANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000771-19.2016.403.6330 - JOYCE VIEIRA PRUDENTE RAMOS DA SILVA(SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE VIEIRA PRUDENTE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intime-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000077-36.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: APARECIDA BARQUIERI VALERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 14 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-33.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: REINALDO BRINHOLJ

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

DESPACHO

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar resposta no prazo de até 30 dias.

Publique-se.

TUPã, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500063-86.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
 AUTOR: OLGA FONSECA
 Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OLGA FONSECA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob o argumento de ter convivido maritalmente com o segurado Santo Castilho Fernando, falecido em 19 de abril de 1996, com quem fora casada, devendo o Ente Previdenciário ser chamado a pagar as diferenças havidas, acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência.

Em síntese, alegou a autora ter reatado relacionamento - por cerca de 3 anos antes do falecimento -, com Santo Castilho Fernando, com quem fora casada, mas de quem era divorciada desde 1978, o que a motivou a postular, em 19 de março de 2007, pensão por morte, haja vista seu óbito, negado pela autarquia previdenciária, sob o argumento de falta de comprovação da união estável.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e a decidir.

No mais, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades arguidas, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder à autora pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.

Tenho que o pedido improcede.

A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social, regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima *tempus regit actum* – súmula 340 do STJ. Com percurcência, assevera **ARNALDO SUSSEKIND** (*Previdência Social Brasileira*, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): “O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuidos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se-á este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito”.

Registro, por oportuno, o advento da Medida Provisória 664, de 30 de dezembro de 2014, convertida na Lei 13.135/2015, que impôs importantes alterações no tema, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa da pensão por morte.

A condição de segurado do falecido é indubitosa, pois, quando do óbito, encontrava-se no gozo de aposentadoria por invalidez (NB 056555499-9), conforme informações do Plenus anexadas aos autos.

Assim, como o benefício vindicado dispensa carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), cumpre agora perscrutar a condição de beneficiária da autora-postulante, elemento essencial à percepção da prestação, rejeitada administrativamente sob o fundamento de falta da qualidade de dependente, porque não comprovada a união estável após o divórcio do casal ocorrido em 1978.

Portanto, a questão repousa, não na ausência de estipulação de pensão alimentícia por ocasião da separação judicial, mas na alegada união estável mantida entre a autora e o *de cujus* após a dissolução da união – até a data do óbito-, fato que dispensaria a prova da dependência econômica, eis que presumida na hipótese.

Ao tempo do óbito, em 19.04.1996, preceituava o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, são dependentes do segurado: “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido”. Frisa o parágrafo 4º que: “a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Daí que a lei equiparou a companheira à esposa, no tocante a presunção da dependência econômica; todavia, por força do § 3º do citado artigo, impôs-se a comprovação da existência da união estável.

Nesse norte, verifica-se não ter a autora demonstrado a convivência com o falecido segurado, Santo Castilho Fernando, como se casados fossem, após a dissolução conjugal ocorrida em 1978.

Com efeito, não há nos autos nenhum indicativo material da alegada união estável, sequer há prova de endereço comum do casal tanto antes como após a ruptura da união matrimonial.

E a sentença de reconhecimento da união estável, movida pela autora após o falecimento do segurado em face dos filhos deste, não possui eficácia probatória em relação ao INSS, que não integrou a lide, sendo de rigor a aplicação da regra prevista no artigo 506 do CPC.

Nem a prova subjetiva socorre à pretensão da autora.

As testemunhas inquiridas – Cleusa Soares Costa e Roberto Aparecido Costa – embora tenham afirmado que a autora e o falecido segurado conviviam como marido e mulher, também relataram que as separações entre eles eram constantes. Quando surgiam as desavenças, a autora ia para a casa de sua genitora.

Por sua vez, a autora, em depoimento, afirmou que NUNCA saiu de sua residência (Rua Tupã, bairro Ibirapuera, nesta cidade), admitindo que o falecido quase sempre abandonava o lar e ia residir sozinho, sendo que só no Estado de Mato Grosso, morou por duas vezes: na primeira, por seis meses, e na segunda, por oito meses.

Deste modo, os depoimentos colhidos mostram-se conflituosos, não se podendo extrair, com a necessária certeza, se a autora e o segurado restabeleceram a união após o divórcio, pois nem o domicílio comum do casal restou demonstrado, já que ora a autora asseverou que nunca deixou o lar e as testemunhas, por sua vez, disseram que era ela quem saiu de casa.

Assim, considerando a ausência de indicativos materiais do restabelecimento da união e a inconsistência dos depoimentos das testemunhas, não restou evidenciada a qualidade de dependente da autora para fins previdenciários, eis que não demonstrado o restabelecimento da sociedade conjugal, motivo pelo qual não faz jus ao benefício postulado.

Destarte, REJEITO o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada a perda da condição de hipossuficiente – art. 98, §3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000411-07.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: GOIAS TRANSPORTE EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de exigir contas proposta por GOIAS TRANSPORTES EIRELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Segundo a narrativa, a empresa autora possui conta-corrente nº 03000925-0, na agência da CEF em Adamantina (nº 0276-7), desde março de 2015. Conquanto lhe exibidos os extratos bancários, alega serem ininteligíveis, apresentando “*códigos, rubricas e valores de lançamento de difícil compreensão, sem informações claras, precisas e pormenorizadas*”, não podendo se extrair a “*certeza dos dados consignados, valores e saldo*”. Desta feita, busca seja a ré compelida a prestar contas dos lançamentos realizados na conta em questão, desde a data da abertura, esclarecendo os pontos duvidosos ou incognoscíveis indicados na inicial, com a consequente análise pelo juízo acerca da existência ou não de saldo credor, além da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas processuais existentes.

Com a inicial, trouxe a parte autora aos autos os extratos bancários da conta supramencionada desde março de 2016 a julho de 2017.

Citada, a CEF apresentou resposta ao pedido, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, porquanto não houve recusa em fornecer qualquer informação à parte autora na via administrativa. No mérito, prestou esclarecimentos acerca de códigos e rubricas questionados pela empresa autora, bem como carregou aos autos a lista das tarifas de serviços do banco.

A autora, em réplica, alegou, em suma, ter havido apenas explicitações pela ré, mas sem a devida prestação de contas na forma prevista na legislação processual civil.

É o relatório. Decido.

É de ser rejeitada a preliminar arguida pela CEF.

A parte autora, como titular de conta-corrente, tem o direito de exigir da instituição financeira a prestação de contas, a fim de conhecer a origem e a regularidade dos lançamentos efetuados, não sendo os extratos analíticos suficientes para tanto. No mais, a ação de exigir contas não está condicionada a prévio requerimento, sendo assente, portanto, o direito ao pleito judicial.

Afastada, pois, a preliminar suscitada, passo a análise do mérito.

Trata-se de ação de exigir contas, agora disciplinada a partir do art. 550 do Código de Processo Civil, que possui caráter dúplice: na primeira fase, o objetivo é aferir se o réu tem ou não o dever de prestar contas; na segunda, debate-se sobre as contas propriamente ditas. Exceção à regra é quando o réu, citado, não contesta e exhibe desde logo as contas, hipótese na qual o autor é chamado a, querendo, impugnar, especifica e detalhadamente, as contas apresentadas, com referência expressa ao lançamento questionado (art. 550, 2º e 3º, do CPC).

No caso, a CEF, citada, apresentou contas (id's 4514504, 4514561, 4514737) até porque o dever de fazê-lo é assente: “A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária.” (Enunciado 259 do STJ).

Em contrapartida, a parte autora reclama (id 4999577) que a CEF não exibiu as contas de forma adequada (modo mercantil), “*especificando-se as receitas, aplicação das despesas e os investimentos, se houver*”, não sendo “*elucidativa o suficiente para que se possa concluir sobre os lançamentos contestados de forma específica na inicial*”.

Sem razão à parte autora. Explico.

Analisando-se a inicial, a parte autora insurge-se contra a ausência de esclarecimento, pela instituição financeira, dos códigos e rubricas lançados em sua conta-corrente, especificando os que carecem de cognoscibilidade.

A CEF, por sua vez, em resposta ao pedido, esclareceu o significado de todos os códigos e rubricas questionados na exordial.

No mais, tomando-se os extratos analíticos apresentados nos autos pela própria parte autora, verifica-se que diversas transações efetuadas (débitos e créditos) são inerentes a movimentações e manutenção de qualquer conta-corrente (débitos contratuais), quando não, são de encargos legalmente previstos, descabendo, portanto, maiores esclarecimentos pela instituição financeira acerca da origem e legalidade dos lançamentos.

E, quando instada a impugnar as contas apresentadas pela ré, a parte autora limitou-se a reiterar suas alegações iniciais, tratando o tema de forma genérica e rasa, conquanto pudesse fazer, por exemplo, apontamentos de discrepâncias entre as tarifas exigidas, agora esclarecidas pela instituição financeira, e as efetivamente cobradas ou o porquê não deveriam incidir em referido lançamento.

Deste modo, por ausência de impugnação específica e detalhada pela parte autora, ônus que lhe competia a teor do art. 550, parágrafos 2º e 3º, do CPC, dou as contas como prestadas pela CEF, extinguindo o feito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa (§2º do art. 85 do CPC). Custas a serem ressarcidas na espécie.

Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000360-93.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 9222060.

Intime-se a parte credora para: a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil; b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 14 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000057-45.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: ALBERTO MONTEIRO HERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 16 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000360-93.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 9222060.

Intime-se a parte credora para: a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil; b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 14 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000057-45.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: ALBERTO MONTEIRO HERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 16 de agosto de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000046-07.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VENANCIO, WALDIR FRANCISCO BACCILI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS (Id 9882715)

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000563-12.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: PAULO ARAGAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, nos termos do julgado, a **revisão do benefício titularizado pelo autor, conforme decidido neste feito**. Na mesma oportunidade, deverá o INSS proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento da revisão ora determinada, no prazo acima concedido.

Comprovada a revisão, e tendo em vista a apresentação de cálculos de liquidação pelo exequente (Id 8925126), intime-se o INSS (PFE-Marília), nos termos do art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação ou dela renunciando expressamente o INSS, voltem-me conclusos os autos para apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000116-24.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação acerca do óbito do autor GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (Id 4804487), suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

A despeito dos documentos já trazidos pelos pretensos habilitantes, a fim de instruir o pedido de habilitação, apresentem os herdeiros certidão de dependentes do INSS para fins de pensão por morte relativa ao segurado falecido, além de cópia da certidão de óbito da filha pré-morta Ana Célia de Oliveira da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, em cumprimento ao "caput" do artigo 690, do Código de Processo Civil, mediante remessa dos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao MPPF, se necessário, também pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerido, venham os autos conclusos, se o caso, para sentença de habilitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000600-39.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANSELMO PEDRO POSSETTE - PR06416, IGOR FERNANDO DE SOUZA POSSETTE - PR81399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, nos termos e limites do julgado, a **revisão do benefício titularizado pelo autor (implantado em sede de tutela antecipada)**, conforme decidido neste feito. Na mesma oportunidade, deverá o INSS proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento da revisão ora determinada, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000256-58.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: RENE FERRARI CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CURY PIRES - SP360989
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito continua tramitando de forma física, inclusive com a expedição e entrega de alvará de levantamento, nos termos do extrato processual a seguir encartado, ao SEDI, para cancelamento da distribuição destes autos, sobretudo considerando a desnecessidade de sua virtualização, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: GILSON ANTONIO DA CRUZ, FLAVIA DE OLIVEIRA BONATO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RUFINO DOS SANTOS SOBRINHO - SP367014
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RUFINO DOS SANTOS SOBRINHO - SP367014
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De início cumpre destacar que, segundo a jurisprudência: "Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Inteligência da Lei 10.931/04. (Ap 00093013120044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.FONTE_REPUBLICACAO:)"

Sendo assim, intem-se os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promovam emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

- (a) apresentarem planilha atualizada e discriminada do valor que entendem correto da dívida exequenda, considerando as ilegalidades apontadas, nos termos do art. 330, parágrafo 2º do CPC;
- (b) retificarem o valor da causa, nos termos do art. 292, Inciso II, do CPC.

Ademais, nesta oportunidade, também deverão informar expressamente qual o valor controvertido, neste incluído o montante indevido e aquilo que pretendem obter a título de restituição e esclarecerem se possuem interesse na realização de audiência de conciliação.

Por fim, defiro os pedidos de assistência jurídica gratuita formulada pelos requerentes GILSON ANTONIO DA CRUZ e FLAVIA DE OLIVEIRA BONATO, com fundamento nas declarações Id 9549710 - Pág. 8 e 9.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos, se o caso para apreciação do pedido de tutela.

Intem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000223-68.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: SILVA & ALMEIDA LTDA - ME, CAMILA DE ALMEIDA MOREIRA DA SILVA PELLOSO, ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE MOURA DA COSTA - SP378427
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE MOURA DA COSTA - SP378427
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE MOURA DA COSTA - SP378427
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intím-se as embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promovam emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

- a) Juntarem aos autos prova da tempestividade dos embargos e cópia da petição inicial da execução embargada;
- b) Apresentarem planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida exequenda, considerando as ilegalidades apontadas;
- c) Esclarecerem se possui interesse na realização de audiência de conciliação;
- d) Esclarecerem efetivamente qual contrato pretende discutir, indicando, de forma clara e objetiva, quais as cláusulas contratuais que seriam ilegais e abusivas, com o correspondente fundamento jurídico;

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000069-50.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: AUTO ELETRICO RODRIGUES & RODRIGUES PARATODOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, DANILO EDUARDO RODRIGUES, JOAO CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRA BALDUINO MAIA - SP233397, ADRIANO BARBOSA MURARO - SP182874
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRA BALDUINO MAIA - SP233397, ADRIANO BARBOSA MURARO - SP182874
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRA BALDUINO MAIA - SP233397, ADRIANO BARBOSA MURARO - SP182874
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da ação de execução de título extrajudicial nº 500167-69.2017.4.03.6125, uma vez que não se encontram presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 919 do NCPC.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 24 de outubro de 2018, às 15:00h, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo aos advogados providenciarem o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão à execução nº 500167-69.2017.4.03.6125, que também deverá ser encaminhada à Central de Conciliação.

No mais, quanto à justiça gratuita, mantenho a decisão ID 8874430, por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-25.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SOCIEDADE DE BENEFICENCIA DE PIRAJU
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE FREITAS PAIVA - SP386476
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, mantenho a decisão Id 3915950 pelos seus próprios fundamentos.

À parte autora para réplica (art. 351, NCPC), ocasião em que deverá manifestar se persiste seu interesse na presente demanda, especificando.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-79.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SOLANGE NICOLAU DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE SILVA MOTA - SP386761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por SOLANGE NICOLAU DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez cumulada com pedido de antecipação de tutela.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, diante, inclusive, do pedido formulado pela parte autora (Id 10069735), declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9895

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000363-84.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-34.2018.403.6127 () - EDSON TEIXEIRA DE SOUZA(SP230158 - CARLOS ALBERTO BARRETO DO LAGO E SP172465 - SERGIO LUIS MINUSSI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT)

Vistos em decisão. Cuida-se de incidente de restituição de coisa apreendida formulado por Edson Teixeira de Souza, em que pleiteia a restituição do veículo FIAT UNO, modelo Vivace, preto, placa FFG 3870, 2012/2013, ao argumento de que o bem é de sua propriedade, não interessa ao processo e não há provas de que fosse utilizado para cometer crimes. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 62). Relatado, fundamentado e decidido. A restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos: demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (art. 120 do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal), e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II do Código Penal). No caso, o bem não pode ser liberado, pois ainda interessa à persecução penal, mormente, por ainda estar em curso o inquérito policial que investiga a utilização do mencionado veículo para contrabando de cigarros. Ante o exposto, por se tratar de bem que interessa à persecução penal, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, indefiro o requerimento de restituição do veículo, formulado pelo requerente. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento deste incidente aos autos do processo n. 0000334-34.2018.403.6127. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001010-02.2006.403.6127 (2006.61.27.001010-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ANTONIO ELDEMIRO CEZARETTO X PAULO HENRIQUE CEZARETTO X ALEXANDRE CEZARETTO

Trata-se de inquérito policial instaurado por re-quisição do Ministério Público Federal em face de Antonio Elde-miro Cezaretto, Paulo Henrique Cezaretto e Alexandre Cezaretto, representantes Legais da Empresa Cerâmica Cezaretto Ltda, para apurar a prática, em tese, dos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição social previdenciária (artigos 168-A e 337-A do Código Penal). Efetivas diligências, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade no que se refere aos Autos de Infração 35.811.593-0, 35.811.596-5 e 37.155.159-5 por conta da liquidação pelo pagamento (fl. 203), o que foi homologado por sentença (fl. 205). Em relação aos débitos remanescentes, parte foi baixada por decisão administrativa e parte pelo pagamento, so-brevindo requerimento do Ministério Público Federal de extinção da punibilidade e arquivamento do inquérito (fl. 224). Decido. Considerando o exposto, débitos remanescentes bai-xados por decisão administrativa (NFLDs 35.811.588-4, 35.811.591-4 e 35.811.592-2) e pelo pagamento (NFLDs 35.811.594-9 e 35.811.595-7), acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 224) e declaro extinta a punibilidade de Antonio Eldemiro Cezaretto, Paulo Henrique Cezaretto e Ale-xandre Cezaretto. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005704-90.2000.403.6105 (2000.61.05.005704-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIO ALBINO DE SOUZA X ABIAH CAVEANHA DE SOUZA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003912-54.2008.403.6127 (2008.61.27.003912-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PEDRO HENRIQUE SERTORIO(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E MG030232 - CLAUDIO MESSIAS TURATTI)

Considerando a resposta da OAB/SP, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem resposta, retomem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000987-17.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE JOAQUIM DE SALES FILHO(PI003558 - ARISTOTELES SIMPLICIANO DO NASCIMENTO MORAIS) X DELLANEY KADSON DE SOUSA MARTINS(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO)

Em fase de diligências complementares pelo Ministério Público Federal e pela defesa do réu Dellaney nada foi requerido. A Defensoria Pública da União requereu a intimação da defesa do réu José Joaquim para se manifestar quanto ao pedido de diligências complementares. A seguir, pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Defiro o requerimento da DPU. Após, caso requeridas diligências, venham os autos para deliberação. Caso contrário, abra-se vista à acusação para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Saem os presentes intimados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000229-67.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CARLOS DE CASTRO(SP283405 - MARCELO DE OLIVEIRA LIMA E SP248871 - JOAO LUIS DE CASTRO)

Com razão o MPF.

Desentranhe-se a petição de fls. 343/354, devolvendo-a ao Parquet.

Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal.

Após, dê-se vistas à defesa para apresentação de suas contrarrazões recursais.

Considerando as inúmeras tentativas de intimação pessoal do réu da sentença condenatória, intime-se por edital com prazo de 90 (noventa) dias, conforme os ditames do art. 392, parágrafo primeiro do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002616-55.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCIO ROBERTO DA ROCHA GODOY(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO E SP146163 - FAUSTO GILBERTO LAURITO JUNIOR)

Intime-se o acusado, por meio de seu advogado constituído, para que se manifeste sobre a petição do Ministério Público Federal às fls. 373/374 no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001501-62.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOSE ALTACIR LINO(SPI16246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA)

Ciência às partes de que foi designado o dia 24 de outubro de 2018, às 14:20 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0002625-58.2018.8.26.0363, junto 3ª Vara da Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003648-61.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HELLEN HEISE DE CAMARGO(SP106221 - JOSE ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS)

Dê-se vista à acusada, por meio de seu advogado constituído, da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 193/193-vº, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000364-11.2014.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA E SP366900 - JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001265-76.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CLAUDIO DE MORAES X REGINA CELIA ZULIANI LIMA X SILVESTRE DA SILVA LIMA(SPI98780 - JOAO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS E SP076532 - ANGELO GUILHERME DA SILVA E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP361560 - CAMILLA GONCALVES SOUZA DE CICCIO E SP263527 - SONIA CRISTINA DE SOUZA)

Tendo em vista não foram apresentadas as razões recursais e nem contrarrazões ao recurso ministerial pelo réu Cláudio de Moraes, intime-se novamente o defensor técnico do acusado, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresentem-nas, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões.

Descumprida, intime-se, pessoalmente, o acusado para que constitua novo patrono e comprove o quanto determinando acima, sob pena de nomeação de defensor dativo.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001471-85.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SANDRA PIROLA(SP310757 - ROSANGELA CIANCAGLIO SCOASSADO)

Considerando a concordância da parte ré, defiro o pedido de aproveitamento dos depoimentos das testemunhas André Franco de Campos e Priscila Isabel Primo Roque.

Tendo em vista que não há mais testemunhas de acusação a serem ouvidas, expeçam-se cartas precatórias para a oitivas das testemunhas de defesa.

Após, intemem-se as partes acerca da expedição das referidas precatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000253-85.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOSELITO PAES CAVALCANTI(SP344911 - BEATRIZ DE OLIVEIRA MARQUES)

Fls. 78/79-vº: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Designo audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Alexandre Luís Seridonio e Fabiana Andrea Tonon Camargo, bem como para o interrogatório do réu Joselito Paes Cavalcanti para o dia 25 de setembro de 2018, às 14:30 horas (horário de Brasília/DF).

Requisitem-se as testemunhas, uma vez que são policiais civis.

Intemem-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Solicite-se a certidão de objeto e pé do constante na certidão de fls. 77.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000288-45.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X PAULO ROBERTO MARTINS(SP199331 - CLAUDIA AGUIAR CARDOZO)

Fls. 56/57: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

A da defesa do acusado manifestou-se no sentido de que provará a inocência quando da defesa de mérito.

Assim, designo audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Alexandre Luís Seridonio e Fabiana Andrea Tonon Camargo e das testemunhas de defesa Ivoneda Silva Trigo, Eliane Aparecida Gomes da Silva e Paulo Vitalino Tomaz, bem como para o interrogatório do réu Paulo Roberto Martins para o dia 25 de setembro de 2018, às 15:30 horas (horário de Brasília/DF).

Requisitem-se as testemunhas de acusação, uma vez que são policiais militares. Intemem-se as testemunhas de defesa. Expeça-se o necessário.

Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000353-40.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Fls. 402/411: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, às Comarcas de São José do Rio Pardo e São Sebastião da Gramma para a oitiva das testemunhas de acusação arroladas em fl. 279/279-vº. Após, intímem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-40.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA LUCIA PANTAROTTO LOPES CAMILLO

DESPACHO

VISTOS.

Intím-se a parte autora a apresentar demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Mauá, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-44.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSILDO MIGUEL ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CUSTODIO LEITE - SP393547
RÉU: UNIESP S.A, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

JOSILDO MIGUEL ARAUJO ajuizou ação em face de **UNIESP S.A, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA** e **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, postulando a condenação das rés ao pagamento do contrato de financiamento estudantil (FIES), bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência para a baixa da restrição em nome do requerente no rol de maus pagadores por conta do contrato de financiamento estudantil. A inicial veio acompanhada de documentos.

Em síntese, alegou ter celebrado contrato financiamento de encargos educacionais com a corrê UNIESP em 2013, cujo pagamento das parcelas seria suportado pelas corrês UNIESP S.A e SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, conforme programa denominado "UNIESP paga!". Sustentou que após o término da graduação, mesmo tendo cumprido com as suas obrigações, as requeridas não efetuaram o pagamento do financiamento, o que acarretou a cobrança das parcelas do financiamento pela Caixa Econômica Federal para a cobrança das parcelas do financiamento estudantil, tendo o nome da parte autora sido inscrito no rol de maus pagadores.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Considerando que a controvérsia envolve direito disponível, **designo audiência de tentativa de conciliação, em data a ser definida pela Central de Conciliação de Mauá (CECON).**

Citem-se e intímem-se as rés.

Cientifiquem-se as rés que, restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, poderão oferecer contestação em 15 dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.

Ficam as partes cientes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil.

Ressalto que as rés deverão ser citadas com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, conforme dispõe o "caput" do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

A demandante apresentou nos autos documentos que demonstram ter firmado contrato de financiamento de FIES sob nº 21.1599.185.0003970-61 em 27/02/2013 (id. Num. 9521778 - Pág. 1/9).

Também demonstrou que as corrés pertencentes ao Grupo Uniesp teriam se responsabilizado pelo pagamento do valor, devido na fase de amortização, das parcelas do financiamento (id. Num. 9521773 - Pág. 1 e Num. 9521776 - Pág. 1/2).

De outra parte, o documento id. Num. 9521779 - Pág. 4 comprova que o demandante efetuou o pagamento do montante devido a título de juros contratuais proporcionalmente ao valor financiado.

Presente, portanto, a verossimilhança de suas alegações.

Quanto ao segundo requisito para a concessão da tutela, o fundado receio de dano evidencia-se pelo documento de id Num. 9521772 - Pág. 1, a indicar a inclusão do nome do Autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que, por evidente, restringe sobremaneira suas relações comerciais.

Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida pela parte autora, apenas para determinar que a corré Caixa Econômica Federal - CEF deixe de efetuar a cobrança do débito atinente ao contrato nº 21.1599.185.0003970-61, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, promova a exclusão do nome do demandante junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Cumpra-se, com urgência.

Intime-se.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-47.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
 AUTOR: NIVALDO BAPTISTA CATUZZO
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, reconheço a existência de erro material no dispositivo da sentença id Num. 8360720. Constatou do dispositivo da mencionada decisão a condenação do réu a a averbar os períodos trabalhados em condições especiais (21.05.1984 a 12.08.1986, 01.09.1994 a 06.05.2010, 07.05.2010 a 04.10.2011 e 05.10.2011 a 16.01.2017), sendo a data em destaque incorreta, eis que deveria ter constado a data da DER, qual seja, **30.09.2016**, data considerada na contagem de tempo realizada em Juízo, conforme tabela que segue:

Processo:	5000353-47.2017.403.6140									
Nome:	Nivaldo Baptista Catuzzo				Sexo (m/f):	M				
Réu:	INSS									
ID	1554740									
			Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			Carência mes.	
			admissão	saída	a	m	d	a		m
1	Krause Indústria Mecânica		02/08/1982	15/03/1984	1	7	14	-	-	-
2	Indústrias e Comércio Proton S.A.	Esp	21/05/1984	12/08/1986	-	-	-	2	2	22
3	TRW do Brasil Ltda.		20/10/1986	18/12/1986	1		29	-	-	-
4	Emparco Construtora e Pav.		04/03/1987	07/11/1987	8	4	-	-	-	-
5	Boccard do Brasil Tubulações		17/03/1988	01/05/1988	1		15	-	-	-
6	Jardim Participações Ltda.	Esp	25/11/1988	12/04/1994	-	-	-	5	4	18
7	VMG Indústria Metalúrgica Ltda.	Esp	01/09/1994	06/05/2010	-	-	-	15	8	6
8	Lulovic Cessão de Mão-de-obra	Esp	07/05/2010	04/10/2011	-	-	-	1	4	28
9	VMG Indústria Metalúrgica Ltda.	Esp	05/10/2011	30/09/2016	-	-	-	4	11	26
10					-	-	-	-	-	-
11	NB 180.752.957-3				-	-	-	-	-	-
12	DER 30/09/2016				-	-	-	-	-	-
	Soma:				1	17	62	27	29	100
	Correspondente ao número de dias:				932			10.690		
	Tempo total:				2	7	2	29	8	10
	Conversão:	1,40			41	6	26	14.966,000000		

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				44	1	28				
--	--	--	--	----	---	----	--	--	--	--

Destarte, **retifico de ofício a sentença para constar que, onde se lê 16.01.2017, leia-se 30.09.2016.**

Quanto ao pedido de implantação imediata do benefício concedido, com a publicação da sentença, resta exaurido o ofício jurisdicional de modo que não cabe a este Juízo o exame do pedido de antecipação de tutela. Publicada a sentença, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado deferir a antecipação dos efeitos da tutela (art. 494 do CPC), cuja apreciação caberá à superior instância.

Sem prejuízo, dê-se vista ao autor para contrarrazões da apelação interposta pelo INSS no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Col. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000425-97.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VALTER CAMARGO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVI ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição do feito.

Retifique-se o valor da causa para o montante de R\$ 132.007,10, conforme cálculo da contadoria do Juízo (id 5257857, pag 1).

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 60 dias, cópia integral dos procedimentos administrativos NB 6067910229 e 614.785.042-7, sob pena de indeferimento da inicial.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 01 de outubro de 2018, às 11h00min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). ANDRÉ LUIS MARANGONI, médico ortopedista.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 15 dias e oportunamente tomem conclusos.

Intimem-se.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002789-21.2017.4.03.6126
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ROSINEI MORETTI DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Considerando ter a parte autora alegado, além da paternidade sócio-afetiva e a dependência econômica em relação ao anistiado falecido, a condição de deficiente incapacitada para o trabalho, **determino a realização de perícia médica, no dia 01 de outubro de 2018, às 11h30min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). André Luis Marangoni, médico ortopedista.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1 - O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
- 5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

Adverta-se o Perito de que é vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Após a manifestação das partes, tomem conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001346-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: ALEXANDRE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA PEREIRA BANHOS DOS SANTOS - SPI38944
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

A petição inicial é inepta.

O valor atribuído à causa pela parte autora não corresponde ao valor do contrato de financiamento que ensejou a distribuição da demanda, tampouco reflete o valor de eventual proveito econômico que o demandante possa obter com a lide. Vale lembrar que esta subseção conta com Juizado Especial Federal, absolutamente competente para julgar causas de até 60 salários mínimos.

Destarte, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do contrato em discussão ou o proveito econômico a ser obtido com a demanda.

Decorridos, tomem os autos conclusos.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001415-88.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HELIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, pois conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino, auferiu renda de R\$18.264,44 para a competência de julho/2018.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, tornem conclusos.

Mauá, ds.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001010-52.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DE PREVENÇÃO, ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE RIBEIRÃO PIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM TULLIO SIMI - SP118776
REQUERIDO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO DE PREVENÇÃO, ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE RIBEIRÃO PIRES - APRAESPI, requer a outorga de tutela de urgência para determinar que o MTE REGIÃO SANTO ANDRÉ/RIBEIRÃO PIRES proceda à regularização dos cadastros da autora, viabilizando a realização de todas as atividades creditícias com o Poder Público, bem como determinar que a Caixa Econômica Federal de Ribeirão Pires expeça a Certidão Negativa de Débitos Positiva com efeito de negativa.

Aduziu que em 11.01.2017, em inspeção realizada pelo MTE – Santo André, foi autuada na forma do art. 23 § 1º, inciso I, c.c. art 18 da Lei 8.036/90, sendo constatadas irregularidades por deixar de recolher o FGTS no período entre 02/2008 e 04/2012. Todavia, o débito relativo ao período anterior a 04/2012 está prescrito, o que foi reconhecido pela própria Autoridade Fiscal.

Alega que sem a certidão de regularidade fiscal, a entidade está impedida de transacionar com a Administração Pública e de receber os repasses de convênios com o Poder Público, especialmente os convênios firmados com a Municipalidade de Ribeirão Pires.

Atribuiu à causa o valor de R\$8.203,11 e instruiu a inicial com procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Vara do Trabalho de Ribeirão Pires/SP, tendo sido reconhecida de ofício a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e remetidos os autos a esta Subseção (id Num. 8749852 - Pág. 33/35).

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que a demandante é entidade filantrópica sem fins lucrativos (id Num. 8749535 - Pág. 12), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Sendo o Ministério de Trabalho e Emprego órgão federal desprovido de personalidade jurídica, determino sua substituição pela UNIÃO no polo passivo da presente demanda.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da medida a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente o direito alegado.

Não é possível aferir da análise da documentação apresentada nos autos a alegada prescrição.

Além disso, as decisões proferidas na esfera administrativa, coligidas aos autos pelos ids. Num. 8749538 – pág. 3 e 8749862 – pág. 2/3 noticiam a procedência dos débitos de FGTS, notificando a entidade autora para recolhimento dos valores devidos ou interposição de recurso.

Destaque-se que a apuração da ocorrência de prescrição dos débitos em questão demandam esclarecimentos a serem prestados em regular dilação probatória sob o crivo do contraditório.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se a ré para contestar o feito, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.

Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MAUÁ, 16 de agosto de 2018.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3083

PROCEDIMENTO COMUM

0003036-79.2016.403.6140 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, s, manifestem-se as partes acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Expediente Nº 3084

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000003-13.2018.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO CRISTOVAO DA SILVA BEZERRA X MAURICIO DE OLIVEIRA X LUCAS FRANCISCO DA SILVA(SP380562 - RAFAELA RIVAS) X ADRIANO GOMES BEZERRA(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE)

***** INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE MÉRITO (FLS. 776/798) ***** I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal acusa JAIRO CRISTÓVÃO DA SILVA BEZERRA, LUCAS FRANCISCO DA SILVA, MAURÍCIO DE OLIVEIRA e ADRIANO GOMES BEZERRA como incurso nas penas de três crimes tipificados no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal (dois revólveres da empresa Albatroz, dois revólveres da empresa Protege e dinheiro em espécie da Caixa Econômica Federal), na forma do artigo 70 do mesmo diploma legal, e os três primeiros, como incurso nas penas de um crime tipificado no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal (veículo VW/Fox), em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Narra a denúncia que no dia 9 de janeiro de 2018, por volta das 10:40 horas, na Agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Itapark, 3227, JAIRO, LUCAS e MAURÍCIO, colocando em marcha plano criminoso adrede arquitetado em conjunto com ADRIANO, subtraíram, mediante violência e grave ameaça exercidas com o emprego de armas de fogo, o dinheiro em espécie no valor de R\$ 33.339,05, que estava sendo manuseado na tesouraria e que estava acondicionado nos caixas, bem como dois revólveres calibre .38 de propriedade da Albatroz Segurança & Vigilância Ltda, na posse de duas vigilantes responsáveis pela segurança da agência, além de dois revólveres calibre .38 de propriedade da empresa Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores, na posse de dois vigilantes que realizavam a entrega de malotes de dinheiro. Diante da iminente chegada da polícia e na posse do dinheiro e das armas subtraídas, ao empreenderem fuga da agência, JAIRO, LUCAS e MAURÍCIO subtraíram de Tiago de Lima Afonso, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, o veículo Volkswagen, modelo Fox, cor cinza, placas DUO 2185, de propriedade de Isac de Moura Afonso (genitor de Tiago), enquanto Tiago trafegava na esquina da Avenida Itapark. Os réus planejavam há cinco dias o roubo, monitorando a agência e adentrando o forro da edificação através do telhado. Cientes de que no dia 9 de janeiro de 2018, terça-feira, a agência seria abastecida com malotes de dinheiro entregues por um carro-forte, JAIRO, LUCAS e MAURÍCIO dirigiram-se ao local em um veículo VW Gol, que deixaram estacionado nas imediações e que seria utilizado na fuga, e por volta das 5:00 horas, ingressaram no forro da edificação e ali se ocultaram até a chegada do carro-forte. Por volta das 10:30 horas, o carro-forte da Protege chegou ao local e os vigilantes Luciano Anselmo da Silva e Guilherme dos Santos, na posse dos malotes de dinheiro, entraram na agência mediante liberação de acesso pela vigilante Ana Acássia Santos de Almeida Reis. Na sequência, os dois empregados da Protege foram até a posição de retaguarda da agência e tiveram seu acesso liberado pela vigilante Giselle Alves Barbalho. Depois de entregarem os malotes ao tesoureiro e enquanto se preparavam para deixar o local, os vigilantes da Protege foram rendidos por dois roubadores vestindo toucas ninjas e portando armas de fogo, que anunciaram o assalto, indagaram a localização dos malotes e subtraíram as armas dos vigilantes. Outro roubador já havia rendido o caixa Anderson e subtraído o numerário que estava na gaveta da tesouraria, proveniente dos envelopes de depósito que estavam sendo processados. Percebendo a chegada dos criminosos, um empregado da CEF apressadamente deixou a área da tesouraria, olvidando-se de fechar a porta de acesso ao sair, em contrariedade aos protocolos de segurança. Ao notar que a porta da tesouraria estava aberta, a vigilante Giselle se dirigiu até o local e se deparou com um dos roubadores apontando-lhe uma arma, que lhe rendeu e subtraíu o revólver que portava. Quase que simultaneamente, a vigilante Ana Acássia acionou o botão do pânico e viu sua colega sendo rendida por um dos roubadores, o qual, em seguida, também a rendeu, mandou que ingressasse na área da tesouraria e subtraíu o revólver que portava. Ao perceber que Ana Acássia pressionava o botão de pânico, o criminoso arrancou-lhe o artefato, xingou-a e ameaçou-lhe de morte, enquanto apontava a arma para sua cabeça e puxava o respectivo cão. Enquanto era conduzida para a área da tesouraria sob a mira da arma de fogo, Ana Acássia viu um segundo agente subtraindo o numerário nos guichês dos caixas da agência. Já na área de retaguarda da agência, Ana Acássia aproveitou-se de um momento de distração dos criminosos e entrou na sala da tesouraria, ingressando com o tesoureiro Felipe no cofre e fechando a respectiva porta. Ali fora informada que os malotes não haviam sido subtraídos porque fora guardado no cofre antes da chegada dos criminosos. Ao contínuo, Ana Acássia usou seu telefone celular para alertar a Albatroz e a Polícia Militar sobre o roubo em curso. Enquanto isso, os dois vigilantes da Protege, a vigilante Giselle e outros três funcionários do banco eram mantidos em um banheiro sob a vigilância de um terceiro criminoso, também de capuz, que se encontrava pendurado na janela falando ao celular. Ao ser alertado da aproximação da polícia, esse comparsa alertou os demais e deixou a janela, seguido pelos demais criminosos que empreenderam fuga pela referida abertura, com dificuldades em razão de a passagem ser estreita e situada no alto da parede, levando consigo um malote pequeno com os bens subtraídos. Na saída, os criminosos não encontraram o VW Gol que deixaram estacionado dias antes, razão pela qual subtraíram, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, o VW Fox cinza, placas DUO 2185, que era conduzido por Tiago de Lima Afonso, que fora obrigado a desembarcar. Enquanto os criminosos empreendiam fuga, várias equipes de policiais militares realizavam o patrulhamento em Mauá, guiando-se por informações repassadas pelo sistema COPOM, primeiro noticiando o roubo e depois a subtração do veículo VW Fox, cujas placas e direção em que trafegava eram de conhecimento. Pelo COPOM, então, irradiou-se a informação de que o VW Fox havia sido abandonado com avaria em uma das rodas/pneus na esquina da Rua Eça de Queiroz, ocasionando o deslocamento para o local de várias viaturas da PM. Na Rua Eça de Queiroz, populares apontaram uma movimentação estranha no imóvel de número 202, em frente ao qual estava estacionada uma viatura do 80º Distrito Policial de Santo Amaro em circunstâncias suspeitas. Os policiais militares Jefferson Falkenstein Fraga, José Martins dos Santos Filho e Maciel pularam o muro frontal do referido imóvel, sendo que na última das três casas acessíveis pelo corredor, surpreenderam JAIRO, LUCAS, MAURÍCIO e ADRIANO. Em outro cômodo da casa, os policiais militares encontraram uma mochila contendo algumas peças de roupa, grande quantidade de cédulas de dinheiro, cinco revólveres, quatro dos quais foram posteriormente identificados como sendo aqueles subtraídos dos vigilantes da Albatroz e da Protege, uma pistola e dois carregadores. Inquiridos pelos policiais militares, JAIRO, LUCAS e MAURÍCIO confessaram ter praticado o roubo na agência Itapark da CEF. ADRIANO nega sua participação, mas afirmou ser proprietário de um imóvel situado naquele mesmo terreno e que sabia que JAIRO, LUCAS e MAURÍCIO roubariam a agência bancária. Conduzidos para a Polícia Federal, JAIRO e LUCAS confessaram a prática do roubo, enquanto MAURÍCIO e ADRIANO silenciaram. Arrolou testemunhas (fls. 272/273). A denúncia foi recebida em 30 de janeiro de 2018 (fls. 287/288). ADRIANO, por seu defensor nomeado (fls. 350/350-verso), negou sua participação nos fatos, requereu a produção de prova testemunhal e documental, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, arrolando as mesmas testemunhas da acusação (exceto Maciel), além do PM Claudio Alves (fls. 354/357). JAIRO, LUCAS e MAURÍCIO, por sua defensora constituída (fls. 192/194), informaram não ter matérias preliminares para arguir e se reservaram ao direito de se manifestar quanto ao mérito nas alegações finais. As respostas foram objeto

da r. deliberação de fls. 372, que designou audiência, bem como foi ordenada a intimação do Ministério Público sobre o pedido de transferência de estabelecimento prisional formulado pela defesa de JAIRO e de LUCAS. As diligências requeridas pelo Ministério Público sobre o pedido de transferência dos presos (fls. 428) foram deferidas às fls. 429. Os laudos periciais encaminhados pela Polícia Federal foram autuados em apenso, bem como o ofício n. 4217/2018 SR/PF/SP, com declarações da proprietária do Fiat Uno placas DGG 9021, apreendido no local dos fatos (fls. 449). Juntado instrumento de mandato outorgado por ADRIANO (fls. 487/488). Juntado aos autos o ofício n. 7777/2018 SR/PF/SP, encaminhando ofícios do 8º Distrito Policial - Vila Joaniza, São Paulo/SP (fls. 522/524). ADRIANO juntou procuração, subestabelecimento sem reservas e requereu a revogação de sua prisão preventiva e sua inclusão e a de seus familiares em programa de proteção (fls. 531/535). Realizada audiência de instrução em 21 de maio de 2018, foi identificado o defensor de ADRIANO, inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os réus, além de ordenada, dentre outras providências, a juntada dos laudos e do ofício n. 4217/2018 SR/PF/SP, com declarações da proprietária do Fiat Uno placas DGG 9021, e a realização de diligências para apurar a ameaça que ADRIANO alegou ter sofrido (fls. 536/553). Foram juntados laudos diversos às fls. 555/583, 601/611, os exames de corpo de delito às fls. 584/600. As declarações prestadas por Maria José da Silva Nesi de Souza, proprietária do Fiat Uno placas DGG 9021, foram acostadas às fls. 612/614. Às fls. 628/629, consta manifestação do Ministério Público Federal a respeito do pedido de proteção formulado por ADRIANO e da destinação a ser dada aos bens apreendidos, requerendo a extração de cópia dos laudos periciais n. 604/2018 e 810/2018 para juntada aos autos do Inquérito Policial n. 0272/2018-15. Às fls. 630/632 constam informações sobre ADRIANO encaminhadas pelo CDP II de Pinheiros. Em memoriais de fls. 675/694, o Ministério Público Federal pugna pela condenação dos acusados, uma vez que restaram cabalmente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, bem como teceu considerações sobre a simetria da pena e o regime inicial de cumprimento. Os pedidos de ADRIANO de revogação da prisão preventiva e de inclusão do acusado e de seus familiares em programa de proteção foram indeferidos às fls. 695. Nos memoriais de fls. 698/712, a defesa constituída de ADRIANO alega violação do seu direito de defesa, contraditório e devido processo legal e nega a autoria delitiva. Requereu a decretação do sigilo nestes autos e reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva. Nos memoriais de fls. 713/744, a defesa constituída de JAIRO, LUCAS e MAURÍCIO arguiu a inépcia da denúncia, protestou pela absolvição dos acusados, pela desclassificação da conduta que lhes foi imputada para roubo tentado, pela incidência da atenuante da menoridade em favor de LUCAS e da confissão em relação a todos eles, pelo reconhecimento da continuidade delitiva e do afastamento do concurso material, pela aplicação da pena base no mínimo legal e regime inicial semiaberto, e pelo direito de recorrer em liberdade. Às fls. 749/764, a defesa de JAIRO e de LUCAS apresenta documentos comprobatórios de residência e vínculo familiar em Mauá. Às fls. 774 foi juntado ofício da Penitenciária de Mirandópolis/SP informando a instrução do expediente de transferência de JAIRO por aproximação familiar. Folhas de antecedentes criminais acostada no expediente em apenso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. Da regularidade processual. 1. A relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. 1.2. A ordem acusatória não padece de inépcia. O artigo 41 do Código de Processo Penal estatui que a denúncia conterá a exposição do fato criminoso e de todas as suas circunstâncias. A narração deficiente é aquela que impede ou dificulta a defesa do réu. Impende ressaltar que atende o comando legal precitado a descrição dos eventos principais componentes da conduta típica imputada. Na espécie, não verifico a ocorrência de tal vício. Conforme relatado, verifica-se que a denúncia observou as formalidades legais, porquanto identificados os acusados e suficientemente descritos os fatos a eles imputados. 1.3. Também não diviso o alegado prejuízo ao contraditório e à defesa de ADRIANO pelo fato de não ter sido acesso ao Termo de Colaboração quando da apresentação da resposta à acusação e durante a instrução processual. Consoante se depreende dos respectivos autos, o qual tramita em sigilo de justiça por expressa previsão legal (art. 7º da Lei n. 12.850/2013), o réu subscreveu o documento, do que se extrai a ilação de que tinha conhecimento de seu teor. Além disso, o acusado foi assistido por defensor em suas manifestações naquele expediente, firmado antes de 21 de maio de 2018, data em que o atual defensor constituído ingressou nos autos. Registre-se que o defensor nomeado no aludido expediente foi o mesmo que ofereceu resposta à acusação, cuja designação foi revogada na referida data (21/5/2018). Ainda que pendente o requerimento de exame da regularidade da colaboração e a confirmação de sua efetividade, não é crível que o acusado tenha deixado de informar o atual defensor da existência do acordo. Evidente que tal omissão, se verdadeira, não tem o condão de anular o presente feito, uma vez que a ninguém é dado aproveitar-se de sua própria torpeza. 2. Da materialidade e autoria delitiva. 2.1. De início, cumpre salientar que, nos termos do princípio da irretroatividade da lei penal gravosa insculpido no artigo 5º, XL, da Constituição Federal, os ditames da Lei n. 13.654/2018 não se aplicam ao caso, haja vista que aumentou para dois terços da pena a causa de aumento prevista para o emprego de arma de fogo. 2.2. Assim, os réus foram acusados de haver infringido por três vezes em concurso formal e por uma vez em concurso material a norma insculpida no artigo 157, caput, e 2º, incisos I e II, do Estatuto Penal, na forma da redação anterior ao advento da Lei n. 13.654/2018, cuja redação era a seguinte: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade! - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas (...). 2.3. Narra a denúncia que no dia 9 de janeiro de 2018, por volta das 10:40 horas, na Agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Itaparicã, 3227, JAIRO, LUCAS e MAURÍCIO, colocando em marcha plano criminoso adrede arquitetado em conjunto com ADRIANO, subtraíram, mediante violência e grave ameaça exercidas com o emprego de arma de fogo, o dinheiro em espécie no valor de R\$ 33.339,05, que estava sendo manuseado na tesouraria e que estava acondicionado nos caixas do estabelecimento bancário, bem como dois revólveres calibre .38 de propriedade da Albatroz Segurança & Vigilância Ltda, na posse de dois vigilantes responsáveis pela segurança da agência, além de dois revólveres calibre .38 de propriedade da empresa Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores, na posse de dois vigilantes que realizavam a entrega de malotes de dinheiro. Cientes da iminente chegada da polícia e após deixarem a agência bancária, JAIRO, LUCAS e MAURÍCIO subtraíram o veículo Volkswagen, modelo Fox, placas DUO 2185, de propriedade de Isac de Moura Afonso, que era conduzido por Tiago de Lima Afonso enquanto trafegava pela Avenida Itaparicã. 2.4. Convm fazer um breve relato dos depoimentos colhidos em juízo. 2.4.1 a vítima Giselle declarou que, no dia dos fatos, chegou na agência por volta das 9:40 para trabalhar. Informou que o carro forte chegou por volta das 10h40, tendo liberado a entrada dos vigilantes com o malote. Estava posicionada perto da porta que dava acesso aos fundos da agência quando viu um gerente do banco saindo do local, deixando a porta aberta. Estranhando o fato, uma vez que a porta somente é aberta mediante senha, dirigiu-se ao local. Em seguida foi rendida por um homem usando uma touca ninja e que lhe apontava uma arma. O homem retirou a arma que a testemunha portava e a conduziu até o banheiro, onde havia outras pessoas do banco rendidas, outra pessoa na janela do banheiro que também usava uma touca ninja e segurava uma arma, orientando-os a não fazer barulho e não se mexer. Logo depois, a parceira foi rendida. Como estava perto, pôde ver que um dos roubadores gritava com a parceira por ela ter acionado o botão de pânico, ameaçando mata-la ao tempo em que colocou a arma contra a cabeça dela e engatilhou. Ato contínuo, o comparsa que estava na janela gritou Sujou! Sujou!, momento em que dois homens pularam pela janela. Não consegue identificar os roubadores, em razão das toucas e por ter sido orientada a não olhar para eles. Lembra, entretanto, que o roubo rendeu a depoente tinha os olhos claros, trajava calça jeans e era magro. Confirmou sua assinatura no depoimento prestado às fls. 160/161. A agência foi normalmente aberta. Tinham poucos clientes no momento do roubo. Esclareceu que já estavam no banheiro quando ela foi conduzida ao local uns cinco funcionários do banco, além dos dois vigilantes da Protege. Tanto a depoente, como sua parceira e os funcionários da Protege estavam armados. Viu a arma da parceira ser subtraída. As armas foram devolvidas para a empresa no mesmo dia. Não sofreu ameaça de morte. Presenciou a parceira sendo chacoalhada pelo roubo. Não tinha dia e horário certos para o carro forte ir até a agência, sendo informada minutos antes da senha de acesso. O carro parecia pelo menos uma vez por semana. A depoente não soube precisar quanto tempo transcorreu do momento em que foi rendida até a chegada da Polícia, mas assegura que não demorou. A agência era de pequena e médio porte. 2.4.2 A vítima Ana Acácia relatou não ter constatado nenhuma anomalia após inspecionar a agência como de praxe. Depois que a parceira Giselle chegou, procederam à abertura da agência. Após assumir seu posto, recebeu a senha e a contrassenha do carro forte, que chegou por volta das 10h40. Pediu a Giselle que ela acompanhasse os vigilantes da Protege até a tesouraria. Ao notar Giselle próxima à porta que dava acesso à tesouraria, a depoente foi informada pela gerente que a agência estava sendo assaltada. Acionou o botão do pânico e foi em direção à parceira. Antes de passar pela porta de acesso ao interior da agência, foi abordada por um dos assaltantes, ocasião que viu Giselle no banheiro, já rendida. O roubo rendeu a depoente com violência e perguntou pelo tesoureiro e pelo malote. Ao perceber o botão do pânico na mão da depoente, o roubo rendeu a depoente e avisou o comparsa que estava na caixa. Ato contínuo, o roubo disse que ia atirar na cabeça da depoente, e já tinha engatilhado a arma, momento em que a depoente ficou com muito medo. Enquanto os comparsas discutiam, conseguiu se livrar, se trancar na antessala com o tesoureiro e avisar do assalto. Viu três pessoas praticando o roubo, não podendo reconhecê-las por estarem encapuzadas. Um estava na caixa, rendendo o funcionário que ali estava, o outro no corredor, rendendo e ameaçando a depoente, e o terceiro na janela do banheiro, no pátio do lado de fora da agência, com a arma apontada para a faxineira, um funcionário do banco, Giselle e os vigilantes da Protege. Não conseguiu ver se os roubadores levaram algo, pois correu para a antessala do cofre no momento em que os roubadores deixaram a agência. A gerente não foi rendida. Não sabe o que aconteceu com o cliente que viu entrar na agência. Um dos roubadores chacoalhou a depoente com violência pelo colete, apontou a arma para a cabeça da depoente e puxou o cão, xingando porque ela tinha acionado o pânico. Os roubadores começaram a discutir pelo fato de a depoente ter acionado o botão. A janela distava 1,5 metro do chão. Confirmou sua assinatura no depoimento prestado às fls. 158/159. Concluiu que os roubadores permearam no forro, tendo descido como a vinda do carro forte, que não vem todos os dias e sem horário definido. Eles levaram as armas da depoente, da parceira e dos vigilantes do carro forte. As armas foram devolvidas no mesmo dia. O criminoso xingou a depoente de filha da puta. Não percebeu nenhum dos três criminosos dando ordens. A depoente não soube precisar quanto tempo transcorreu a ação criminosa, tendo permanecido trancada na sala até a chegada de seu supervisor. Cinco pessoas foram rendidas no banheiro. Esclareceu que ao chegar na agência, verificou se havia alguma porta aberta, algum indivíduo no recinto, abrangendo todo o local. A porta da tesouraria estava fechada. A agência é pequena. O banheiro fica um pouco longe da tesouraria. Quem frequenta a agência não tem como saber da janela do banheiro. Viu o dinheiro dos caixas sendo acondicionado em mochilas. O roubo que a rendeu empunhava um .38 com seis tiros. 2.4.3 A depoente Silvia declarou que não presenciou os fatos. Assim que soube da ação criminosa quando uma das gerentes viu dos corredores da agência um dos caixas sendo abordado, acionou o controle de pânico situado em seu mesa. Cinco minutos depois, percebendo que a ação havia cessado, foi até a tesouraria onde estavam trancados o tesoureiro e a vigilante. Não conseguiu ver pela câmera se tinha mais alguém na referida sala. Outro funcionário do banco percebeu o roubo, saiu da agência e permaneceu no mercado em frente. Este funcionário viu os roubadores deixando o local no carro que levaram de um cliente da Caixa. A polícia já havia chegado quando a depoente foi até a tesouraria. De acordo com relatos e imagens das câmeras, a depoente viu que duas pessoas entraram pela janela do banheiro feminino, tendo a terceira ali permanecido, no momento em que os vigilantes da Protege chegavam com o malote, que foi rapidamente guardado no cofre. Visualizou os vigilantes sendo rendidos e levados para o banheiro. Na tesouraria, um dos roubadores pede para abrir o cofre, sendo informado que não seria possível atender. O mesmo assaltante voltou e pegou todo o dinheiro que estava no caixa, colocou em uma mochila e saiu. Quando este indivíduo entrou no banheiro, deve ter sido avisado pelo comparsa que estava com o celular na janela que a polícia estava a caminho. Daí dois roubadores pularam pela janela, pois o terceiro já estava do lado de fora. Não lembra a exata quantia levada, mas acredita ser algo em torno de R\$ 38.000,00, que estava no caixa. O malote não foi levado. Depois que visitaram o local, viu que os ladrões acessaram a agência pela loja, quebrando as grades existentes atrás da agência e na janela do banheiro. Confirmou sua assinatura no depoimento prestado às fls. 183/185. Todo o valor foi recuperado no mesmo dia, fora da agência, retomando dias depois. Não lembra o valor no malote. As entregas não são feitas nos mesmos dias e horários, sendo programadas conforme a necessidade. Somente o tesoureiro sabia com antecedência da entrega. Não tem câmera no banheiro nem na parte de trás da agência. No momento do roubo, a depoente estava na sua mesa, de onde precisou sair. Ao ser informada da ação e receando estar sendo observada pelos roubadores, orientou as demais pessoas a manterem a calma, retornou para sua mesa sem alarde e acionou o pânico. Ninguém sofreu violência física, somente psicológica. Tinham muitos clientes no dia. A ação do roubo deve ter durado de cinco a dez minutos. Disse não saber o procedimento de recebimento do malote, mas esclareceu que o protocolo deve ser rapidamente cumprido, devendo guardar no cofre e confier o dinheiro depois do retardar. Não soube dizer o motivo do malote. A ocorrência foi atendida pela Polícia Militar. 2.4.4 Em seu depoimento, Felipe disse que no dia trabalhava na tesouraria, esperando o carro forte da Protege. Recebeu e guardou o malote no cofre e continuou realizando outras atividades quando um colega apareceu com um roubo munido com duas armas, perguntando pelo malote. O depoente respondeu que o malote estava no cofre com tempo de retardar, sem esboçar reação. Percebendo que não teria o malote imediatamente, o roubo levou o numerário dos envelopes que estavam na gaveta do depoente. O roubo distribuiu a quantia aproximada de R\$ 2.500,00 entre os bolsos da jaqueta que trajava. O roubo usava touca ninja coberta com o capuz da blusa de moletom que usava no momento dos fatos, não sendo possível ver suas feições. Depois que o agente partiu, alguns minutos depois Ana apareceu próximo da tesouraria e, alterada, contou que havia apertado o botão do pânico e sugeriu que se trancassem na sala do cofre. Viu apenas um roubo. Confirmou assinatura no depoimento prestado às fls. 186/187. O acesso à porta da tesouraria é controlado. Ana Acácia estava bem alterada por ocasião dos fatos, assim como todos os demais. Todos trabalharam nos dias seguintes preocupados e com a atenção redobrada. Ana Acácia comentou que ela foi xingada e ameaçada de morte. Não presenciou ninguém sofrendo agressão física. O roubo levou menos de cinco minutos. Foi levado da agência um pouco mais de R\$ 27.000,00. O restante estava na posse do caixa. Naquele dia, o caixa havia recebido o pagamento de boletos de valores elevados. 2.4.5 Tiago relatou que manobrava o carro para ingressar na Avenida Itaparicã quando avistou três pessoas correndo, usando touca ninja. Um delas, com um malote e arma na mão, abordou o depoente e pediu para sair. Não foi agredido. A ação foi muito rápida. Eram três pessoas, não sendo possível ver o rosto. Estavam com uma sacola preta. A pessoa que abordou o depoente portava arma, usava touca preta e blusa vermelha, e estava com um malote. O malote era do tamanho aproximado do monitor do computador. Relata que foi acudido por transeuntes e levado para próximo da agência. Em seguida, foi abordado por policiais militares. Após expor o ocorrido, os policiais pediram dados do veículo Fox cinza que o depoente conduzia quando foi abordado pelos roubadores. Confirmou assinatura no depoimento prestado às fls. 162. O depoente informou que seus pertences foram devolvidos. O carro sofreu avaria em uma das rodas e na parte de suspensão, contribuindo para a conclusão da seguradora no sentido da perda total e pagamento da indenização correspondente. O veículo foi devolvido no mesmo dia. 2.4.6 Em seu depoimento, Luciano esclareceu que trabalhava para a Protege na época dos fatos. Disse que, após entregar o malote, enquanto tomava água, foi abordado por um dos roubadores, que pegou a arma na cintura do depoente e o levou para o banheiro feminino. Eles estavam de touca. Viu duas pessoas de touca no corredor da agência, e um terceiro do lado de fora, na janela. O rapaz na janela disse para os demais que eles precisavam ir embora, pois o assalto havia fracassado. Os roubadores saíram pela janela. Não viu se levavam algo com eles, pois estava com a cabeça abaixada. O roubo que rendeu o depoente portava um revólver .38. Para o banheiro feminino foram levados o depoente e seu colega, a faxineira da limpeza e uma vigilante. Com a demora dos vigilantes para retornar para o carro forte e a ausência de vigilante junto à porta giratória, o vigilante da Protege que permaneceu fora da agência alertou a empresa sobre o assalto em curso. Referido vigilante não viu os roubadores, que fugiram pelos fundos da agência. O malote não foi levado, pois já havia sido entregue na tesouraria. Confirmou assinatura no depoimento prestado às fls. 157. A arma subtraída foi devolvida pela Polícia Federal no mesmo dia dos fatos. Não lembra quanto tempo durou a ação, mas assegura que ela foi rápida. Tinha aproximadamente dez clientes na agência. Não reparou se a janela tinha avarias ou grade. Trabalhou doze anos na Protege e sua saída não teve relação com este roubo. 2.4.7 Em seu depoimento, Guilherme esclareceu que trabalhava para a Protege na época dos fatos como chefe de equipe. Entregue o malote, foi abordado por mediante entregando dois revólveres .38. Viu três roubadores, dois na agência e um na janela, todos encapuzados, que cobria o rosto. No banheiro permaneceram cinco pessoas do banco, além do depoente e de seu colega da Protege. Ao ser rendido, o depoente foi desarmado. O mesmo aconteceu com uma das vigilantes. O roubo que estava na janela dizia para os outros dois prosseguirem com a ação delitosa e que se tentarem alguma coisa ali na frente, pode reagir, pode disparar e tat. Um dos roubadores acusou a vigilante de ter pressionado o alarme, xingando-a. O que estava na janela pediu o fuzil para matar só ela, xingando a vigilante. No minuto seguinte, o que estava na janela disse miou, miou. Daí veio o primeiro com um malotinho e pulou a janela, seguido pelo outro. Quando perceberam que não havia mais roubadores na agência, o depoente e os demais deixaram o banheiro. Não saíram com o malote entregue pelo depoente, mas com uma bolsa de cor preta de tamanho menor, com o dinheiro dos caixas.

Não presenciou agressão física. Não foi apreendido e nem visto fuzil na agência, razão pela qual acredita que a menção a tal armamento era apenas para assustar. Confirmou assinatura no depoimento prestado às fls. 155/156. O que estava na janela estava com o celular e revólver apontado para dentro do banheiro. A vigilante que estava com o acionador na mão sofreu a ameaça relativa ao fuzil. A arma foi devolvida no mesmo dia. Tinha de dez a doze clientes na agência. Não sabe precisar quanto tempo durou a ação, mas foram poucos minutos. Não viu grada na janela. Dois roubadores passaram pelo vão, o segundo dele com dificuldade. O tamanho da agência é de pequeno para médio. Um dos vigilantes da Protege permaneceu do lado de fora da agência. 2.4.8 A testemunha Jefferson relatou que soube da ocorrência pelo COPOM. Foi até a agência, onde soube que os roubadores saíram por de trás da agência, roubaram um veículo e seguiram no sentido da Avenida Barão de Mauá. Durante a perseguição, soube pelo COPOM que um veículo com as características daquele subtraído foi encontrado com os pneus furados na Rua Eça de Queiroz. Todos as viaturas se dirigiram para o local. Ao chegar, viu uma viatura da Polícia Militar e outra da Polícia Civil estacionada. Estranhando o que uma viatura do 80 DP fazia ali, indagou-se o que faziam. Começando uma discussão, o depoente estacionou a viatura e permaneceu no apoio. Ao questionar o policial civil se eles tinham algum ofício para fazer a investigação e se os policiais militares podiam ajudar, ele respondeu não é da sua conta. Diante disso, encerrou a conversa. Moradores apontaram em direção a uma casa. Ao notar a presença do depoente, uma mulher que estava dentro do imóvel correu. Enquanto os policiais militares pulavam o muro, o policial civil disse para não pularem, pois tinha policial civil no terreno. Questionado, o policial civil disse tá com ladrão, razão pela qual o depoente disse então vamos apoiar. Enquanto descia, veio outro policial civil pelo corredor, mostrando o distintivo e com a arma no coldre, identificando-se como policial civil. No final do mesmo corredor tinha outro indivíduo com uma arma em punho, ao lado de uma porta, que disse que estava com ladrão de banco e que esperava apoio. O depoente estranhou a calma do policial civil, com distintivo na mão, arma no coldre e ladrão armado. O policial civil subiu a escada e disse pode ficar com a cara. O outro veio na direção do depoente e se identificou como policial civil. Ao abrir a porta, estavam os quatro réus na casa, que levantaram as mãos. Os policiais Maciel e Filho acompanharam o depoente, sendo encontrado em outro cômodo o numerário, as armas dos vigilantes e as armas usadas no roubo. Além disso, alguns já haviam trocado de roupa e colocado na mochila. Foram encontradas duas toucas ninjas na Fox e a outra estava no carro que a Polícia Civil trouxe para o Adriano, juntamente com algema, munição e uma camiseta da Polícia Civil. Havia uma chave no bolso do Adriano, que disse que se tratava de veículo que o policial civil havia lhe dado. Lembra que o carro era branco. A viatura do 80 DP estava em frente à casa e a Fox estava mais distante na mesma rua. Dentro da viatura do 80 DP tinha um policial civil e um ganso, pessoa que não é policial. Dentro da casa havia um ex-policial civil e outro policial civil. A polícia não havia prendido ninguém. Na casa estavam os réus, com as armas e o dinheiro em uma sacola próxima, mas nada apreendido. ADRIANO alega que estava com os policiais civis, mas, no momento da abordagem, ele estava no cômodo com os outros três. Conversou com MAURÍCIO e com o JAIRO que disseram que passaram três dias na agência aguardando para efetuar o roubo e que não conseguiram pegar o malote, pois ele havia sido guardado no cofre assim que o segurança do carro forte viu os roubadores. Relataram que saíram pelos fundos da agência para evitar os vigilantes do carro forte. Disseram que o carro que haviam deixado estacionado ao lado da agência já não estava mais no local, motivando-o a roubar o Fox. O sargento questionou o policial civil se o DP da área sabia que policiais civis vindos de tão longe estavam realizando diligência na área, e daí começou uma discussão. O civil dentro da viatura estava no celular. Neste momento, o depoente reparou que moradores estavam apontando para a casa. O depoente destacou que, ao fazer uma ocorrência de roubo a banco, vai com a arma em punho. Porém, se deparou com um policial com arma no coldre com os ladrões dentro de uma casa e com as armas. O policial civil tentou fazer com que o depoente não adentrasse a casa, dizendo que tudo estava sob controle e que esperava apoio. O ex-policial não mostrou distintivo e se identificou como policial civil. Não estava armado. As armas estavam no banheiro, dentro de uma mochila que continha o dinheiro e as roupas. Ninguém algemado. Os réus disseram que haviam combinado o roubo há algum tempo e ficaram três dias no telhado da Caixa Econômica. MAURÍCIO e ADRIANO já foram presos juntos em outra situação. MAURÍCIO disse que ADRIANO estava presente quando combinavam o roubo ao banco. Não disseram como seria a divisão do produto do roubo, mas estava chateado por não ter conseguido pegar o malote. O carro dado ao ADRIANO estava em frente à casa e foi levado para a Polícia Federal. Os roubadores disseram que ADRIANO não participou da execução do roubo, mas estava junto durante o planejamento. Os policiais civis foram conduzidos pela Polícia Civil para a Delegacia Sede, e pelo GARRA quando foram para a Polícia Federal. Foram apreendidos com os réus quatro armas dos vigilantes, uma pistola e um .38. O sobrenome de uma das pessoas que se identificou como policial era Magno, que estava com arma em punho. Entende que não havia ninguém rendido na casa, pois ele estava para o lado fora, enquanto os réus e as armas estavam do lado de dentro. Já conduziu MAURÍCIO para a delegacia por portar uma chave mixa. Os réus não sofreram agressão física. No terreno existe uma casa e, ao final de uma escadaria, há uma edificação com três portas. Os réus foram encontrados na última porta do cômodo abandonado. A mochila era de cor escura. O acesso ao cômodo composto por uma sala e um banheiro era feito exclusivamente por esta porta. O carro dado para ADRIANO estava estacionado atrás da viatura da Polícia Civil, sendo a busca realizada por profissionais desta corporação. Os policiais apresentaram para a Polícia Federal o que foi localizado no referido veículo. Todos os bens encontrados foram entregues na Polícia Civil. Confirmou sua assinatura no depoimento prestado às fls. 3/5.2.4.9 A testemunha José Martins declarou que estava na base quando soube da ocorrência pelo COPOM. Ao se dirigir para o local, irradiou-se a notícia de que os roubadores haviam roubado um veículo Fox para fugir no sentido da Avenida Barão de Mauá. Depois sobreveio a informação de que o automóvel roubado havia sido abandonado na Rua Eça de Queiroz. Localizou o carro com o pneu estourado. Populares indicaram uma casa nesta rua na frente da qual havia uma viatura da Polícia Civil. Já havia uma viatura da Polícia Militar no local. O depoente, Cabo Maciel e o Cabo Fraga pularam o muro. Ao descerem, avistaram um policial civil com distintivo e arma no coldre, que lhe disse que esperava apoio para invadir a casa. Seguiram andando e na porta havia outro policial civil com arma em punho, que também disse aguardar apoio, e que tinha indivíduo armado no seu interior. Ao abrirem referida porta, se depararam com os quatro réus. Em outro cômodo, o Soldado Maciel encontrou uma bolsa preta com cinco revólveres e uma pistola, além de dinheiro. Indagados, os réus teriam confessado o roubo ao banco e que estavam ali para trocar de roupa. ADRIANO morava na casa de cima, no mesmo terreno da casa abandonada onde os réus foram encontrados. Três dos réus confessaram a autoria. ADRIANO disse que sabia do roubo e que os demais pediram para ir à casa dele trocar de roupa e que depois iam dividir o dinheiro. Disseram que permaneceram no teto da agência por aproximadamente dois dias, esperando o dia certo para executar o roubo. Almejavam o malote, que não foi pego porque o vigilante notou a presença deles no local e rapidamente colocou o malote no cofre. A chave de um veículo Uno de cor vermelha ou vinho e com as placas adulteradas foi localizada em poder de ADRIANO. O veículo estava estacionado em frente à casa, próxima à viatura da Polícia Civil. Não acompanhou a busca realizada por policiais militares no veículo Uno. ADRIANO disse que conhecia os demais acusados e que eles iriam até a casa dele para levar o dinheiro. Contou, ainda, que tinha combinado com os policiais civis para irem até sua casa e pegar o dinheiro do roubo. Disse que o Uno era de um amigo dele, um dos policiais civis presentes no local. O policial civil com a arma em punho disse que estava esperando apoio para entrar na casa. Os réus lhe disseram que haviam deixado um veículo Gol para a fuga próximo da agência, o qual foi furtado. A chave do Gol não foi encontrada. O cômodo em que os réus estavam no momento da abordagem era grande e repleto de material de construção. Logo a frente, do lado esquerdo, havia um banheiro, onde foram encontrados o dinheiro e as armas. Quando os policiais militares adentraram a casa, um dos policiais civis estava no começo do corredor, e o outro ao lado da porta fechada do local onde os réus estavam. Na casa de cima estava a esposa de ADRIANO, JAIRO, LUCAS e MAURÍCIO não sabiam do acordo entre ADRIANO e os policiais civis. Os réus não sofreram ameaça e nem agressão física. No momento da abordagem, os réus estavam em pé e MAURÍCIO vestia uma calça. As peças de roupa estavam em uma sacola próxima de MAURÍCIO. O dinheiro e as armas estavam em um bolsão escolar de cor preta, de tamanho grande, localizado no banheiro. Confirmou sua assinatura no depoimento prestado às fls. 150/151.2.4.10 A testemunha Marcelo disse que estava na base quando recebeu a notícia do roubo ao banco pela rede rádio. Enquanto se dirigia à agência, foi informado que os roubadores já haviam deixado a agência, roubaram um veículo Fox e seguiram rumo à Avenida Barão de Mauá. Posteriormente encontrou o Fox na Rua Eça de Queiroz com avarias. Depois da curva, foram avistadas várias viaturas da Polícia Militar e uma viatura da Polícia Civil. Estranhou o fato de a viatura ser de um DP distante. O depoente questionou os dois indivíduos ao lado da viatura da Polícia Civil, que se recusaram a prestar qualquer tipo de informação. Não estavam fardados. Enquanto os policiais militares adentravam o imóvel apontado por populares, um dos indivíduos disse que não ia entrar porque tem parceiro meu aí dentro. O depoente não permitiu a entrada dos indivíduos no imóvel em razão de não terem se identificado. No imóvel, os policiais militares se depararam com mais dois policiais civis que disseram estar esperando o apoio, pois os indivíduos estavam em uma edícula no terreno com três ou quatro casas dentro. O depoente mandou os policiais civis saírem. Estranhou o fato de, apesar de a ocorrência envolver roubo a banco com indivíduos armados e homiziados ali, um policial estar com a arma no coldre e o outro com a arma na mão. Apenas o indivíduo com a arma no coldre identificou-se como policial civil. Soube depois que o indivíduo que empunhava a arma era ex-policial. Os réus estavam escondidos em uma edícula vazia nos fundos do terreno onde havia duas casas habitadas. O depoente não participou da incursão na casa onde estavam os réus, permanecendo do lado de fora, observando os policiais civis. Não chegou nenhuma viatura da Polícia Civil para prestar o esperado apoio. Somente compareceram viaturas muito tempo depois e em virtude da solicitação do Delegado Seccional que esteve no local. O Cabo Fraga disse ao depoente que localizou a chave de um Uno no bolso do rapaz proprietário da residência. O Uno estava estacionado em frente à residência, próximo à viatura da Polícia Civil. A revista do Uno e de um Gol presente no local foi feita pela Polícia Civil. No Uno foi encontrado munição, capa de colete da Polícia Civil. Segundo um dos detidos, o Uno pertencia ao ex-policial civil. Ouvia ADRIANO dizer que não participou do crime e sobre suposto envolvimento dos policiais civis ali presentes. Quando chegou ao local onde foi encontrado o Fox, o local já estava sendo preservado pela Polícia Militar. Ele estava bem próximo à residência da Eça de Queiroz. A pessoa que empunhava uma arma e estava em frente à porta da edícula não se identificou. Posteriormente foi identificado como Magno. Os réus não sofreram agressão depois que os policiais militares chegaram. Não viu os policiais civis agredindo os acusados. Confirmou sua assinatura no depoimento prestado às fls. 147/149.2.4.11 A testemunha André falou que estava na base quando o COPOM irradiou que a agência da Caixa estava sendo roubada. No caminho para a agência, foi informado que os indivíduos roubaram um carro na Avenida Itaparic no sentido da Avenida Barão de Mauá, onde o depoente já estava. Momentos depois, sobreveio a notícia de que o veículo roubado havia sido abandonado na Eça de Queiroz. Uma pessoa disse que os ocupantes do veículo haviam entrado em um imóvel. O depoente e o Soldado Filho avistaram o Cabo Fraga em cima do muro e o seguiram quando alguém de dentro do imóvel falou tem polícia aqui dentro. Eram muitos policiais em frente à residência, mas não reparou se havia policial civil entre eles. Uma pessoa com crachá na mão, distintivo e arma no coldre se identificou como policial civil e disse que estava esperando apoio. Estranhou o fato de o policial estar com a arma no coldre considerando se tratar de um roubo a banco. O outro, que acompanhava o primeiro, estava com a arma em punho e saiu da residência assim que percebeu a presença dos policiais militares. Os réus foram encontrados em um imóvel cuja porta estava fechada. Rendidos os acusados, o depoente rumou para o próximo cômodo, onde encontrou uma mochila contendo as armas e o dinheiro. Posteriormente, três dos acusados confessaram o roubo. ADRIANO, morador do imóvel ao lado, disse que não participou do roubo. Disse, ainda, que estava com os policiais civis, conhecia os três indivíduos que estavam na residência dele e que já foi preso com um deles. ADRIANO contou que os policiais civis estavam ali investigando. Os policiais civis estavam fora do imóvel. Não tinham ouvido ninguém. Em nenhum momento chegou o apoio que os policiais civis alegaram estar esperando. Após a detenção dos réus, muitas viaturas da Polícia Militar e da Polícia Civil compareceram ao local, mas nenhuma a pretexto de dar o apoio aos policiais encontrados pelos policiais militares. No bolso do ADRIANO foi encontrada a chave de um carro que estava estacionado em frente à sua residência. Contou que o carro pertencia a um dos policiais civis. Também foi localizado na mesma rua, a uns quinhentos metros da residência, o carro utilizado pelos roubadores para fugir. Os policiais militares não tiveram acesso ao carro em frente à casa de ADRIANO. Soube que do lado de fora do veículo era possível emergir munição e uma camiseta da Polícia Civil. Durante a ocorrência, permaneceu na parte de baixo do imóvel, segurando a bolsa contendo o dinheiro e o armamento. Os réus não sofreram agressão ou ameaça por parte da Polícia Militar. Encontrou a mochila no chão do banheiro do cômodo onde os réus foram encontrados. Visualizou dinheiro, armamento e roupas dentro da mochila. Tinham cinco revólveres e uma pistola com dois carregadores, todos muniçados. Todos os bens apreendidos na residência estavam no banheiro. Nada estava em poder dos réus no momento da abordagem. Confirmou sua assinatura no depoimento prestado às fls. 6/7.2.4.12 A testemunha Cláudio informou que estava na primeira viatura que chegou no estabelecimento bancário e a direcionar as equipes para onde os roubadores se escondiam. Após localizarem o carro abandonado, a viatura do depoente ia subindo a rua e se deparou com uma viatura da Polícia Civil descendo. Questionados, disseram que faziam parte de uma equipe de investigação de roubo a bancos. Viu o prefixo da viatura e concluiu que ela estava meio longe, razão pela qual ordenou que eles estacionassem. Dalí começou a detenção. Não adentrou o terreno onde os réus foram capturados. Permaneceu apoiando outra equipe que fazia uma abordagem na mesma rua e determinou que policiais permanecessem ao lado da viatura da Polícia Civil. Esclareceu o depoente que era o sargento que coordenava as equipes. Em frente à residência havia um Uno e a viatura da Polícia Civil. Foram apreendidos no Uno uma caixa de munição, Ivanhoé (balaclava), uma camiseta escrito Polícia Civil e um par de algemas. Os policiais civis tentaram convencer que ignoravam a ocorrência. Porém, foi descoberto que havia uma relação entre eles. Não sabe se ADRIANO participou do roubo. A viatura da Polícia Civil descia a rua muito vagorosamente em direção ao veículo abandonado. Acima havia uma viatura da Polícia Militar fazendo uma abordagem. Na viatura estavam um policial civil e um ganso. Disseram que investigavam um roubo a banco, sem fornecer qualquer especificação. Chamou a distância do local onde eles trabalhavam (Santo Amaro). O Uno foi vistoriado porque foi notado no seu interior objetos com a inscrição Polícia Civil e um par de algemas no painel. Posteriormente, soube que a chave foi encontrada com um dos indivíduos capturados no imóvel. Foi acionada a equipe de área da Polícia Civil, razão pela qual um Delegado da Polícia Civil compareceu ao local para esclarecer a situação. Os indivíduos na viatura sugeriram ao depoente que ligasse para o chefe deles para confirmar a regularidade da investigação, o que foi recusado. O Delegado da Seccional não soube dar nenhuma informação sobre a alegada investigação em curso. No total, oito pessoas foram conduzidas: os quatro réus, três policiais civis e o ganso. Confirmou sua assinatura no depoimento prestado às fls. 152/153.2.4.13 JAIRO negou em seu interrogatório que ADRIANO estivesse dentre os roubadores. No caminho de casa, o carro estourou o pneu perto da casa do ADRIANO. Já tinha visto ADRIANO com MAURÍCIO. ADRIANO chegou com os policiais civis que prenderam o réu e seus comparsas. No roubo ao banco, o interrogado ficou na janela. Negou ter xingado ou ameaçado alguém. Confirmou que outras pessoas participaram do roubo, mas não citou nomes. Resolveu participar do roubo porque estava desempregado e precisando de dinheiro. Escolheram a agência da Caixa porque, visto da rua de cima, pôde notar algumas falhas no teto do estabelecimento, quatro dias antes do assalto. O interrogado, MAURÍCIO e LUCAS foram até o local para ver a viabilidade do plano criminoso. Desceram pelo alçapão onde estavam as caixas d'água, deixaram as grades da janela com apenas dois parafusos. Não lembra qual foi o dia da semana. Três dias depois voltaram, ficando no teto por dois dias. Levaram algumas bolachas e mantimentos. Quando avistaram o carro forte, arrancaram a grade da janela, dois entraram na agência e se esconderam. Não pôde ver o que aconteceu fora do banheiro. Ficou do lado de fora da agência porque não conseguiu passar pela janela, esperando os comparsas voltar. Não tinha vista da rua e negou que estava falando ao celular. Depois lembrou que estava com telefone. Soube que a polícia estava chegando por um dos meninos que estava lá fora. Depois disse que foi pelo LUCAS e MAURÍCIO, que LUCAS falou que tinham apertado o pânico. LUCAS avisou o depoente pelo celular que tinham apertado o pânico. Não agrediu ninguém e nem presenciou ninguém sendo agredido na agência. Quando falaram que ela havia apertado o botão do pânico, eles saíram e todos subiram para o alçapão e pularam para a rua. O carro que iam utilizar não estava mais no local. Pegaram outro carro cujo pneu estourou e foram parar na casa de ADRIANO. O interrogado dirigiu o carro. MAURÍCIO foi explicando o caminho para a casa de ADRIANO. Após o pneu do carro estourar, o interrogado, MAURÍCIO e LUCAS, pularam o muro da casa de ADRIANO, que MAURÍCIO conhecia. Depois depois ADRIANO chegou. Permaneceu no quartinho onde foi encontrado pelos policiais. Quando ADRIANO chegou, chegaram os policiais que renderam o interrogado, MAURÍCIO e LUCAS. Eram dois policiais. As armas estavam em uma mochila dentro de um quartinho. As armas foram guardadas na mochila enquanto ainda estavam no carro. As toucas também foram tiradas dentro do carro, mas não lembra se as guardou na mochila ou se ficaram no carro. Do local em que estavam, o plano era ligar para alguém tirá-los dali. ADRIANO chegou com os policiais civis. Negou a propriedade das armas ou que roubasse manuseá-las. Negou estar armado. Negou ter alguma coisa contra as vítimas ou os policiais ouvidos. Confirmou sua assinatura no termo de declarações prestadas em sede policial (fls. 8/9). Alegou ter sido ameaçado pelo último policial a depor, Maciel. Muito agressivo. Na hora, disse que ia mamar. Não foram para onde haviam planejado ir depois do roubo, pois as viaturas estavam vindo daquela direção, que era do lado contrário ao da casa de ADRIANO. Viu viaturas na avenida. Planejavam ir para o Zaira, enquanto a casa de

ADRIANO ficava para o outro lado, sentido Miranda. Os policiais estavam vindo do sentido Zaira. MAURÍCIO achou melhor ir para casa de ADRIANO. ADRIANO não sabia do roubo. Quando ele se aproximava, por ser amigo de MAURÍCIO, o grupo parava de falar. Então ADRIANO não soube do roubo pelo interrogado. ADRIANO chegou e, na sequência, os policiais chegaram. Não sabe se ADRIANO estava rendido ou se chegou com eles. Os policiais estavam com roupas normais. Apresentaram-se como policiais civis somente depois. Foi abordado pelos policiais civis enquanto estava no quatinho citado nos depoimentos na companhia de LUCAS e do MAURÍCIO. ADRIANO chegou e foi colocado para dentro do quarto pelos policiais. Não soube explicar porque ADRIANO foi colocado com o interrogado no quarto. Depois os policiais mandaram todos, inclusive ADRIANO, colocar as mãos na parede, ocasião em que foram revistados. Quando os policiais civis começaram a procurar o produto do crime, os policiais militares apareceram. Quando os policiais militares chegaram, nenhum dos quatro estava algemado. Não combinou dar uma parte do produto do roubo para ADRIANO. Não sabe porque ADRIANO foi até o esconderijo. Viu MAURÍCIO no telefone, mas não sabe com quem ele estava falando. 2.4.14 Em seu interrogatório, LUCAS declarou ser verdadeira a acusação, exceto quanto à parte em que ADRIANO articulou o roubo com nós. Relatou que, munido com um revólver .38, entrou na agência e rendeu o primeiro guarda da Protege a depor, tirou a arma dele e guardou no bolso. MAURÍCIO foi para o outro lado da agência. Ao ver o interrogado, um rapaz que ia ingressar na parte restrita da agência desistiu, deixando a porta aberta. Em seguida, rendeu a vigilante que viu o interrogado, levando ambos para o banheiro, local no qual já haviam outras pessoas rendidas por MAURÍCIO. JAIRO estava do lado de fora, acompanhando a ação pela janela. Rendeu mais pessoas, mas não se recorda muito bem. Acredita ter rendido as duas vigilantes. Ao ver o controle, tomou da mão da vigilante, mas não sabia se era da porta ou se era o alarme. Negou ter se irritado. Foi naquele momento que o interrogado e o parceiro concordaram em sair da agência. Negou que alguém tenha se ferido ao pular a janela. Em seguida, saíram pelos fundos do outro banco. O carro que deixaram para a fuga não estava mais no local do estacionamento, razão pela qual roubaram o Fox e seguiram sentido a Barão, para ir para casa. Quando o pneu do carro estourou, MAURÍCIO sugeriu que o bando fosse para a casa de ADRIANO, que ficava nas imediações. Sabia que havia algumas casas em construção. ADRIANO não estava em casa. O interrogado e os comparsas pularam o muro e desceram o terreno até uma casa que estava em construção. Pouco tempo depois, a Polícia Civil chegou e rendeu o interrogado e os demais. A bolsa estava perto da porta e eles dentro da casa. Minutos depois, os policiais militares apareceram. Houve um confronto verbal entre policiais civis e militares, sendo que os policiais militares já vieram entrando. O policial que estava na porta disse para os policiais militares que o interrogado e os demais já estavam rendidos. Por ocasião da abordagem dos policiais civis, disse que, estavam escondidos na casa, e quando nós viu eles estavam lá também (...) nós estava rendido. Nós estava com as mãos na parede. Tinha dois policiais. Um ficou ao lado da porta segurando os réus, junto da bolsa contendo as armas e o dinheiro, a blusa que o interrogado tirou na hora do calor. O outro saiu. Dentro da casa estavam os quatro réus. ADRIANO chegou junto com os policiais, que o jogaram para dentro da casa com os demais acusados. Não sabe como ADRIANO chegou até ali. MAURÍCIO tirou a calça que usava, não colocando calça nenhuma como o policial falou, mas uma bermuda, também por conta do calor do momento, da adrenalina. A bermuda estava por baixo da calça. Esclareceu que há cinco dias observavam a agência. Subiram um morro e desceram como dava para entrar pelo teto. Tinha um alçapão com cadeado na parte de cima. As grades eram parafusadas e as janelas do vestiário ficavam abertas. No dia da ação, soltou os parafusos com a chave, voltaram e ficaram no telhado. Dois ou três dias antes já haviam ido até o local da janela. Ficaram dois dias no telhado, pois não sabia que dia o carro forte iria passar. A rua podia ser vista do telhado onde ficaram. O plano era fugir no carro que haviam deixado estacionado e ir para a casa de um dos três roubadores. JAIRO dirigia o Fox, que não sabia chegar na casa de ADRIANO, mas ali era caminho para ir para a nossa casa. Negou conhecer ADRIANO ou ter algum contato com ele. Por coincidência, o pneu estourou na rua da casa de ADRIANO. MAURÍCIO indicou a casa de ADRIANO para se esconderem. Esconderam-se em uma das casas localizadas no mesmo terreno. O produto do roubo ia ser dividido entre os três. JAIRO ficou do lado de fora, observando pela janela as pessoas que estavam no banheiro. Não havia necessidade de JAIRO entrar na agência, até porque o bando apenas tinha duas armas. Negou que JAIRO comandava a ação. Nem JAIRO, nem MAURÍCIO, nem o interrogado usaram celular enquanto estavam na agência. O depoente nem estava com celular. Ao ver que a vigilante havia pressionado um botão, do corredor conversou com MAURÍCIO e JAIRO. Foi quando decidiram sair. Disse que os policiais inquiridos já o conheciam da região. A esposa de Jefferson mora na rua da mãe do MAURÍCIO. Os policiais militares, especialmente o Jefferson e um outro policial que não esteve na audiência, ameaçaram os réus com as armas na hora em que ingressaram no esconderijo, colocando-as contra o seu peito apesar de o interrogado já estar rendido. Apontou Jefferson como o policial de pele branca que estava fardado e que não era calvo. Confirmou sua assinatura no termo de declarações prestadas em sede policial (fs. 11/12). Informou ter olhos castanhos claros. JAIRO dirigia o carro. O interrogado estava no banco do passageiro. O bando lá para uma das casas dos seus integrantes, sendo que todos moram próximo ao Jardim Zaira. Decidiram evitar a Avenida Barão de Mauá por saberem que o trânsito ali geralmente é caregado. O bando pulou o muro. A casa em construção estava aberta. Não trocaram de roupa, apenas tiraram as peças que usavam. As armas e o dinheiro estavam no mesmo quarto que o bando. Os policiais chegaram e colocaram ADRIANO para dentro do cômodo. Ninguém tentou algemá-los, pois já estavam rendidos. Foi em questão de minutos que daí chegou a militar. A sacola estava no meio do quarto e foi vista pelos policiais. O interrogado tirou a blusa e pôs sobre a sacola. MAURÍCIO tirou a calça e ficou de bermuda. Nisso, os policiais civis chegaram. Não tiraram a sacola do quarto, mas viram seu conteúdo. Os policiais militares mexeram na sacola. Os quatro estavam rendidos, com as mãos na parede. Um policial lá saindo do cômodo quando chegaram os policiais militares. Sem saída, confessou para os policiais sua participação no roubo. No mesmo cômodo, viu os policiais mostrando um vídeo em que ADRIANO disse que estava com os policiais civis. O interrogado nunca planejou nada com ADRIANO. 2.4.15 Em seu interrogatório, MAURÍCIO declarou que planejou o assalto ao carro forte com o JAIRO e com o LUCAS, que fracassou. Ao saírem da agência, perceberam que o carro Gol que haviam deixado para a fuga não estava estacionado, razão pela qual tiveram que roubar o primeiro carro que viram saindo da garagem. Os pneus do carro estouraram na Barão de Mauá, razão pela qual foram compelidos a ingressar no quintal da casa de ADRIANO, em uma firma abandonada. Logo depois de pularem o prédio, policiais civis chegaram, deu voz de prisão para o interrogado e para os demais réus. Em seguida, chegaram os policiais militares, que já o conheciam de outras abordagens. Agrediram e ameaçaram os réus de morte. Quando os militares chegaram, a porta não estava fechada. A bolsa de dinheiro já estava na porta, no pé do primeiro policial. As armas estavam na mochila. Cinco dias antes, já haviam percebido as facilidades para entrar na agência da Caixa. Ficaram no teto na terça-feira, aguardando o carro forte. Ao avistarem o alvo, desceram, tiraram as grades e entraram pela janela. Não conseguiram pegar o dinheiro do carro forte, pois o tesoureiro o guardou no cofre. Quando percebeu que se passaram três minutos dentro da agência, foram embora. Já havia visitado ADRIANO, razão pela qual sabia que no quintal havia uma firma abandonada. ADRIANO não sabia nem do roubo, nem que os demais réus iriam para tal firma. O combinado era se dirigirem para a casa do interrogado, um pouco perto da casa do ADRIANO. O bando foi na agência no domingo e voltaram na terça. Sabia que o carro forte ia aparecer na terça, mas não sabia o horário. Já tinha visto o carro forte parado na porta da agência em uma terça-feira, cinco ou sete dias antes. O pneu estourou longe da casa do interrogado. A intenção era fugir no carro que estacionaram próximo da agência, e não praticar outro assalto. ADRIANO chegou com os policiais civis, mas não sabe se ele estava com eles. Somente os três foram detidos. Os policiais militares entenderam que ADRIANO estava com o interrogado e os demais réus. Quando os policiais civis chegaram, não sabe se ADRIANO estava na casa dele, situada em outra edificação no mesmo quintal. A firma abandonada costumava ser uma fábrica que mexia com ferro. Ali iriam permanecer até podermos ir embora. Quando os policiais civis chegaram, viu ADRIANO no quintal. Os policiais militares Jefferson e outro cujo nome não sabe, chegaram ameaçando o interrogado, agredindo, sendo impedidos pelos policiais civis. Atingiram o interrogado na costela com a mão e com a arma. Momentos depois, foi algemado. Passou por exame de corpo de delito somente dois dias depois. Ninguém mais participou do roubo. Somente empunhou uma arma depois que pegou os revólveres dos vigias. O interrogado e LUCAS estavam armados quando entraram na agência. Tinha uma arma no banheiro, do lado de fora, na janela. Depois pegou a arma do primeiro guarda e permaneceu com ela em punho. O calibre .38 ficou na janela com JAIRO e a pistola com LUCAS. LUCAS desarmou o primeiro vigilante e deu a arma para o interrogado. Com esta arma, rendeu os demais. Negou que usou um revólver antes. JAIRO ficou com a arma para manter as pessoas subjugadas no banheiro. Confirmou sua assinatura no termo de declarações prestadas em sede policial (fs. 10). Adquiriram as armas de um rapaz, um ou dois meses antes dos fatos. Comprou as duas para sua segurança. Depois disse que comprou uma arma e a outra era do LUCAS. Ficaram no forro de segunda para terça. Passaram uma semana observando a agência, razão pela qual sabia que ele passava na terça. Não disse para o JAIRO dirigir até a casa do ADRIANO. O combinado era fugir para a casa do interrogado. Passaram por várias viaturas que seguiam em direção ao banco. Não escutou LUCAS ameaçando a vigilante. Foram para a firma abandonada para se esconder, trocar de roupa e sair, pois as viaturas já estavam perto. Os policiais civis apareceram minutos depois. Negou ter ligado para ADRIANO. Os policiais civis chegaram vasculhando tudo e se separaram com o interrogado, o JAIRO e o LUCAS. Os três foram imediatamente rendidos. Tal ação chamou a atenção de ADRIANO, que foi até eles, mas não sabe onde ele estava. Depois chegou a Polícia Militar, que foi direto para o quintal. Negou ameaça dos policiais civis ou de ADRIANO, que abordaram o bando. A bolsa ficou próxima a um dos policiais, que falou que ia chamar reforço. Negou ter visto viatura ou um Fiat Uno estacionado em frente à residência. Não sabe qual o carro de ADRIANO ou que ele tinha vendido o seu carro. O Gol que ia ser utilizado na fuga foi comprado pelo interrogado e utilizado por ele. O pneu estourou na Barão de Mauá. Sem saber o que fazer, pularam por dentro da fábrica e saíram na casa abandonada. O interrogado teve a ideia de roubar a agência. Negou ter ingressado em seu interior antes do roubo. Nenhuma vítima sofreu agressão. 2.4.16 Em seu interrogatório, ADRIANO disse que, na data dos fatos, por volta das 7h50, uma pessoa chamada Mário telefonou para ele oferecendo emprego. Ao chegar, a pé, no posto de gasolina Esso para encontrar o suposto empregador na Barão de Mauá, foi rendido pelos policiais. Havia anunciado que estava a procura de emprego como cozinheiro. Pensou que se tratava do responsável por um dos restaurantes onde entregou currículo. Em nenhum momento foi dada voz de prisão pelos policiais. Pensou que seria morto por eles. Ficou com os policiais até por volta das 10h00-10h40. Os policiais tomaram o telefone do depoente e disseram que iam matar sua família. Não sabe se estavam recebendo instrução por telefone. Viu os policiais falando ao telefone. Estava assustado e sem entender. Depois seguiram para a casa do interrogado, que na verdade se trata de um terreno onde existem outras casas, uma delas abandonadas, e duas firmas abandonadas nos fundos, onde vão muitos usuários de droga. Não sabe como JAIRO, LUCAS e MAURÍCIO entraram na casa abandonada, se pela Barão de Mauá ou pela Eça de Queiroz. Não conhecia dois dos acusados. Conhece apenas MAURÍCIO, com quem não teve mais contato depois que saiu da prisão. Estimou o horário em que chegaram onde mora a partir do horário que foi para o posto. Não sabe por que foi capturado pelos policiais. Um deles, o Magno, o interrogado já havia visto em um centro de macumba uma vez. Viu duas pessoas com distintivo, não tendo reparado nos demais. Falavam para o interrogado prestar atenção, viraram o retrovisor para cima, de modo que o depoente não tinha ciência do que estava acontecendo atrás. Ao seu lado, um senhor mais velho, de cabelos grisalhos e barba, apontava a arma para o interrogado. Jamais viu tal pessoa. Acredita que as pessoas que renderam o interrogado sabiam que ele morava naquele local. Os policiais forçaram o interrogado a abrir o portão. Disseram para ver se uma das chaves em poder do interrogado abria o portão. Desceu com os policiais até a casa abandonada, de três cômodos e um banheiro, a qual tem uma janela que dá acesso para a rua de cima. Abriu a porta, se separaram com JAIRO, LUCAS e MAURÍCIO no seu interior, empurraram o interrogado para dentro da casa e encostaram a porta. Foi empurrado por Magno e pelo policial mais velho. Em seguida, os policiais militares chegaram. Acredita que está sendo acusado pelo fato de ter sido flagrado pelos policiais militares junto com os demais réus. Ignorava que o roubo ia acontecer e não ajudou a planejar. Afirmo estar sendo ameaçado pelos supostos policiais. Na Polícia Federal, mandava advogados para o estabelecimento com o intuito de ameaçar o interrogado e sua família caso relatasse a verdade, isto é, que o interrogado foi sequestrado por eles. Queriam que o interrogado assinasse algo que não fez. Não sabe explicar o comportamento desses policiais, nem se eles sabiam que o interrogado conhecia MAURÍCIO. Fazia três ou quatro meses que não via MAURÍCIO. No momento do roubo, estava com os supostos policiais e uma viatura branca e preta que seguia o carro que dirigia. Conseguiu avistar a viatura antes dos policiais entortarem o espelho retrovisor de dentro. O interrogado dirigia um carro da Fiat. Não conhecia as duas pessoas morenas que estavam na viatura que o seguia. Não sabe por que JAIRO, LUCAS e MAURÍCIO foram para o local onde foram pegos. Depois, viu na televisão que assaltantes de banco bateram o carro e se esconderam em uma casa. Confirmou sua assinatura no termo de declarações prestadas em sede policial (fs. 13/14). Pediu para familiares procurar câmeras na rua onde mora e no posto de gasolina, mas os vizinhos ficaram com medo. Depois disse que não conseguiu as gravações em razão do decurso do tempo. Não sabe se alguém presenciou o interrogado saindo de manhã naquele dia. Quanto às ameaças, relatou que, além dos advogados, recebeu cartas enquanto esteve em estabelecimento estadual. Disse que não ficou com as missivas por estar custodiado no setor disciplinar. Não recebeu cartas enquanto esteve na Polícia Federal. O interrogado não sabe o nome dos advogados que o ameaçaram. Lembra que foram dois advogados que o visitaram, um homem e uma mulher. A advogada do Magno, presente na audiência de custódia, se ofereceu para patrocinador os interesses do interrogado. O interrogado não conhece o advogado que foi ameaçado, mas reconheceria caso visse sua fotografia. Rasgou algumas das cartas recebidas. Disse que poderia verificar se ainda possui alguma na prisão. Disse que os agentes penitenciários rasgaram tudo ou recolheram o que não deve ficar com os detentos e jogam fora, rasgando na hora e jogando no lixo. Seu aparelho celular era de cor branca. Após as 8h00, o interrogado não tinha mais acesso ao seu telefone. Não sabe se Galo era o apelido de Magno. Não recebeu e não sabe escrever áudio. MAURÍCIO não contou ao interrogado que ia assaltar um banco. Não sabe como os policiais civis chegaram até a casa onde estavam escondidos os roubadores e porque precisavam do interrogado. Esclarece que a ligação que mencionou com a oferta de emprego foi recebida pelo WhatsApp. Os policiais que sequestraram o interrogado são os mesmos que foram conduzidos para a Polícia Federal. Não conhece os policiais, exceto o mais branquinho, que viu muito, chamado Magno. Pode ter saído de casa antes das 7h50, mas não sabe precisar o horário. Não recebeu o áudio mencionado pela acusação. O celular branco que portava no momento da abordagem pela Polícia Militar foi recolhido. Quando foi recolhido, colocaram algo no bolso do interrogado, que pensou ser apenas uma chave sendo que parece que agora apareceu um celular. Foi obrigado a dirigir o carro. Não observou se no momento em que foi empurrado, os policiais deram voz de prisão para as pessoas que já estavam no cômodo. Sabe que apontaram arma. 2.5 A materialidade delitiva está amplamente delineada pelas provas carreadas aos autos. Os seguintes elementos de prova corroboram tal assertiva: 1) as declarações prestadas em sede inquisitorial pelas vítimas que trabalhavam na agência no momento do roubo e que conduzia o VW Fox subtraído e usado para a fuga, e pelos policiais militares de fs. 3/5, fs. 6/7, fs. 15/151 e fs. 147/149, todos confirmados em juízo (fs. 553); 2) auto de apreensão e restituição de R\$ 33.339,05 (fs. 45); 3) auto de apreensão e restituição de dois revólveres de Albatroz (fs. 46); 4) auto de apreensão e restituição de dois revólveres da Protege (fs. 48); 5) auto de apreensão e restituição do veículo VW Fox de placas DUO 2185 (fs. 61); 6) auto de apreensão de duas armas de fogo e de munição (fs. 51); 7) laudos n. 700/2018 e 725/2018 indicando aptidão para funcionamento das armas de fogo (fs. 559/564 e 565/570); 8) auto de apreensão das toucas ninjas (balacaças), mochila e outras peças de vestuário (fs. 54/55). Tais elementos também demonstram a inversão da posse da res futiva. O numerário e as armas subtraídas foram encontrados em poder dos acusados e fora da esfera de vigilância das vítimas. O veículo utilizado na fuga foi abandonado nas proximidades da residência de ADRIANO e distante do local em que foi roubado. Ainda que recuperada pelos policiais após perseguição, restou evidenciado que os agentes tiveram a posse da coisa subtraída, o que é suficiente para afastar a hipótese de tentativa avertida pela defesa. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA POSSE MANSO E PACÍFICA DA COISA. PRECEDENTES. DECISÃO IMPUGNADA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 7 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. I - A jurisprudence desta Corte tem entendido que a consumação do roubo ocorre no momento da subtração, com a inversão da posse da res, independentemente, portanto, da posse pacífica e desviada da coisa pelo agente. II - No caso em espécie, o STJ não reexaminou matéria de prova ao julgar o recurso especial. Partiu, sim, das premissas fáticas assestadas pelo acórdão recorrido, de forma que não há falar em violação à Súmula 7 daquela Corte. III - Habeas Corpus denegado. (STF. HC 96696. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI. STF. 1ª Turma, 05.05.2009). EMENTA: HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. SUBTRAÇÃO DE COISA ALHEIA MÓVEL. PERSEGUIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE POSSE TRANQUÍLIA. DESNECESSIDADE. ROUBO CONSUMADO. ORDEM DENEGADA. É imprescindível, para a consumação do roubo, que o agente consiga a posse tranqüila da coisa subtraída, mesmo que perseguido e preso por policiais logo após o fato. Não há como prosperar, pois, a alegação de que o roubo não saiu da esfera de tentativa. Ordem denegada. (STF. JOAQUIM BARBOSA. HC 91154. 2ª Turma, 19.08.2008). Ainda nessa toada, o Colendo Superior

Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no enunciado da Súmula n. 582, verbis: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.2.6. Da mesma forma, a autoria delitiva restou suficientemente comprovada.2.6.1 Depreende-se dos autos que três homens armados e usando balacavas (toucas ninjas) ingressaram em um pátio situado na agência da Caixa localizada na Avenida Itaparicá, sendo que dois deles entraram pela janela do banheiro feminino, ficando o terceiro elemento do lado de fora, acompanhando a ação pela referida abertura. No interior da edificação da agência bancária, os dois indivíduos renderam as duas vigilantes da agência e os dois vigilantes da Proteção, subtraíram as armas que estes profissionais portavam. Também foi subtraído o numerário disponível no caixa e que estava sendo manuseado na tesouraria. Os vigilantes e outros reles ficaram sob a mira da arma do agente encauzado que estava na janela. Ao perceber que uma das vigilantes portava um dispositivo e consternado pelo fato de ter sido pressionado o controle de pânico, um dos roubadores se enfiou no cofre, chacoalhou a vigilante, xingou-a e apontou a arma contra sua cabeça, acionando o cão. Em seguida, começou a discutir com seu comparsa que estava nos caixas, momento em que referido vigilante escapou para a tesouraria e se escondeu com o tesoureiro na sala do cofre. Ao ser alertado pelo celular da aproximação da polícia, o indivíduo que estava na janela avisou os outros dois, que pularam o muro e seguiram com uma bolsa preta contendo o dinheiro e as armas roubadas. Os três roubadores deixaram a agência bancária pelos fundos e, nas suas proximidades, tomaram o veículo VW/Fox conduzido por Tiago. Tal veículo foi abandonado avariado na Rua Eça de Queiroz e encontrado pelos policiais militares que estavam em seu encalço. Dentro do carro foram encontradas duas balacavas. A poucos metros dali, populares indicavam aos policiais militares um imóvel na frente do qual havia estacionada uma viatura do 80º Distrito Policial da Polícia Civil. Na viatura estavam duas pessoas que alegaram estar no curso de uma investigação de roubo a banco, mas sem fornecer detalhes. Os policiais militares pulavam o muro do referido imóvel quando alguém alertou que havia policial civil em seu interior. No local, os policiais militares se depararam primeiramente com um homem exibindo distintivo da Polícia Civil e arma no coldre, e que informou que aguardavam apoio, pois ali havia roubadores de banco. Mais adiante, no final de um corredor que dava para uma porta, os policiais militares encontraram outro homem empunhando uma arma e que também disse que aguardava apoio. Ao abrirem a porta, os policiais militares encontraram os quatro réus, que levantaram as mãos. Alguns deles haviam trocado de roupa. Prosseguindo na incursão, os policiais militares encontraram em outro cômodo da mesma casa uma mochila contendo o numerário e as armas roubadas, bem como um revólver .38 e uma pistola com dois carregadores. Com ADRIANO foi encontrada a chave do Fiat Uno estacionado em frente ao imóvel, no qual era possível visualizar um par de algemas, munição e uma camiseta com a inscrição da Polícia Civil.2.6.2 Os réus JAIRO, LUCAS e MAURÍCIO foram capturados com o produto do roubo e confessaram em juízo a subtração do numerário e das armas encontradas em seu poder, bem como do veículo VW/Fox utilizado para abandonar o distrito da culpa. Depreende-se de seus depoimentos que eles monitoravam a agência bancária alguns dias antes da ação delituosa, tendo percebido que era possível adentrar seu interior pela janela do banheiro. Foram ao local dias antes do roubo, ocasião em que soltaram com a chave os parafusos da grade que cobria o pátio de acesso a um dos banheiros da agência. Os três acusados esclareceram, ainda, que seu propósito era subtrair o malote entregue pela Proteção, não logrando êxito em razão de o pacote ter sido guardado em cofre com retardo de abertura. JAIRO, LUCAS e MAURÍCIO também disseram que os dois últimos passaram pela janela, enquanto JAIRO era o elemento que ficou no pátio. Eles justificaram o roubo do veículo Fox em razão do veículo que haviam preparado para a fuga não estar no local do estacionamento. O veículo roubado foi abandonado depois de ter um dos pneus danificado. Os três negaram qualquer participação de ADRIANO no delito.2.6.3 Os elementos azealhados no curso do processo comprovaram o concurso de ADRIANO no delito perpetrado no interior da agência bancária. ADRIANO foi flagrado com os demais acusados na mesma casa em que foram encontrados o numerário e as armas apreendidas. Tal edificação está situada no mesmo terreno em que mora, e trata-se do local para onde JAIRO, LUCAS e MAURÍCIO dirigiram-se logo após o roubo à agência bancária, tendo tempo suficiente para substituírem as roupas que vestiam antes da abordagem da Polícia Militar. Em frente ao imóvel foi apreendido um veículo VW/Gol, pertencente ao ADRIANO, no interior do qual foi encontrado uma touca ninja (fs. 5 e 237), uma fardadeira e diversas ferramentas (fs. 182). Veículo com tal característica foi apontado por JAIRO (fs. 8) e por MAURÍCIO (fs. 553) como aquele que seria utilizado na fuga. Uma chave foi utilizada para soltar a grade que protegia o pátio da agência. Demais disso, há indícios de participação de outros agentes no roubo perpetrado na agência da Caixa Econômica Federal. Com efeito, dos depoimentos das vítimas se extrai que o homem que permaneceu na janela do banheiro falava ao celular e avisou os comparsas da aproximação da polícia. Por sua vez, JAIRO, que se posicionou na referida janela durante o evento delitivo, confirmou que usava um celular durante a ação delituosa (fs. 8 e 553), e que soube da vinda dos policiais por um dos meninos que estava lá fora. Depois disse que, enquanto fugiam no VW/Fox, MAURÍCIO lhe explicava como chegar à casa de ADRIANO. Registre-se, também, que do celular Lenovo em poder de ADRIANO (fs. 60 e 204), foi extraído o seguinte áudio de 9/1/2018, às 8h10 (fs. 208): Entendi. Não, demorô. O Galo tá te pegando aí. A gente marca um plano aqui direitinho. Acho que você vai ficar aqui no carro junto lá na hora de os cara vir, entendeu? Então é... qualquer coisa você liga, fica tranquilo. E nas declarações de fs. 13, ADRIANO confirma que Galo é o apelido de Magno, indivíduo que estava com a arma em punho ao lado da porta da edificação onde foram encontrados os réus (fs. 4) em circunstâncias que ainda estão sendo esclarecidas. A versão de JAIRO no sentido de que foi avisado por LUCAS pelo celular não se sustenta, porquanto não corroborada por LUCAS, que disse não ter usado celular no momento do crime. Ademais, JAIRO confirma que foi informado pelo celular da proximidade dos policiais. Também carece de credibilidade a alegação de que JAIRO, LUCAS e MAURÍCIO não planejavam se dirigir para o imóvel onde se situava a residência de ADRIANO após a empreitada criminosa. As divergências observadas nos relatos dos três quanto ao destino que tomariam ao sair do banco e o momento em que ADRIANO adentrou o recinto em que os réus foram encontrados pelos policiais militares destoam do planejamento das etapas que antecederam o ingresso no estabelecimento bancário e a relativa convergência observada nos relatos dos três atinentes aos eventos ocorridos desde a entrada na agência bancária até o abandono do veículo VW/Fox. 2.6.4 Os depoimentos dos policiais militares prestados em sede inquisitorial e confirmados em juízo harmonizam-se com todo o acervo probatório azealhado. Impende assegurar que, ao depor como testemunha, seja em um inquérito, seja durante a instrução processual, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do Código Penal). Dessa forma, vê-se que o ordenamento jurídico dá especial atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal justamente em razão dos prejuízos que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça. Não restou evidenciado o interesse dos agentes policiais na condenação dos réus ou comprovada qualquer das graves acusações feitas pelos acusados exclusivamente no interrogatório judicial. Como sucede com qualquer elemento de prova coligido aos autos, o valor do depoimento prestado deve ser cotejado com as outras provas angariadas no decorrer do processo. Demais disso, destaca-se que os réus foram submetidos ao exame de corpo de delito cujos laudos foram elaborados entre 5h49 e 6h06 do dia 10/1/2018 (fs. 590, 592, 594 e 596). Não foram atestadas lesões corporais recentes em MAURÍCIO, que afirmou ter sido atingido nas costas com socos e com a arma. Diversamente do que informou, o exame foi realizado menos de vinte e quatro horas depois dos fatos. LUCAS apresentou lesão na coxa esquerda, classificada como de natureza leve, mas em nenhum momento reportou agressão.2.7. As causas de aumento previstas nos incisos I e II do 2º do artigo 157 do Código Penal, bem como a do artigo 70 do Estatuto Repressivo foram cabalmente demonstradas.2.7.1 No que tange ao emprego de arma, as vítimas confirmaram sua utilização pelos roubadores. Além das armas subtraídas das empresas de segurança, foram encontradas em poder dos réus uma pistola calibre 380 e um revólver calibre .38, ambas com a respectiva munição. Os laudos periciais atestaram a potencialidade lesiva do armamento (fs. 559/564 e 565/570). Nesse panorama, é indubioso que houve emprego de arma com o fito de subjugar as vítimas de maneira contudente, atemorizando-as em demasia e, assim, facilitando a subtração dos bens. Cuidando de circunstância objetiva da infração penal e certamente de conhecimento e aquisição de ADRIANO, de rigor a aplicação da referida causa de aumento.2.7.2 Da mesma maneira, é evidente a presença do concurso de agentes. O liame subjetivo dos acusados é claro conforme se depreende do relato das vítimas e das testemunhas da acusação. Os réus agiram conluiados, com inícuo conjução de esforços e divisão de tarefas, para subtrair os bens mencionados na exordial. A referida majorante justifica-se por ocasionar maior risco às vítimas, intimidando-as e dificultando sua defesa.2.7.3 Por intermédio de uma única ação e mediante um só desígnio, em concurso formal de crimes, os réus atingiram o patrimônio de três pessoas distintas, a saber: 1) o direito em espécie no valor de R\$ 33.339,05, em poder da Caixa Econômica Federal; 2) dois revólveres calibre .38 de propriedade da Albatroz Segurança & Vigilância Ltda, na posse de duas vigilantes responsáveis pela segurança da agência; e 3) dois revólveres calibre .38 de propriedade da empresa Proteção S/A - Proteção e Transporte de Valores, na posse de dois vigilantes que realizavam a entrega de malotes de dinheiro. Desta forma, impõe-se a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 70 do Código Penal. Neste sentido HABEAS CORPUS. PENAL. AÇÃO ÚNICA QUE TEM COMO RESULTADO LESÃO A VÍTIMAS DIVERSAS: CONCURSO FORMAL (ART. 70, PARTE FINAL, DO CÓDIGO PENAL). ORDEM DENEGADA. 1. Roubo qualificado consistente na subtração de dois aparelhos celulares, pertencentes a duas pessoas distintas, no mesmo instante. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de configurar-se concurso formal a ação única que tenha como resultado a lesão ao patrimônio de vítimas diversas, e não crime único. Precedentes. 3. Habeas corpus denegado. (STF. HC 91.615. Relatora Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 11.09.2007).2.7.4 Apesar de o roubo do veículo VW/Fox ter sido praticado no mesmo contexto fático da ação delituosa indicada no item anterior, a subtração do automóvel não se encontra na linha de desdobramento causal da ação delituosa que a antecedeu, já que perpetrada com o propósito de assegurar aos roubadores a fuga do distrito da culpa. Demais disso, o delito atingiu objeto jurídico de pessoa distinta das vítimas das infrações penais antecedentes. Nessas circunstâncias, caracterizada a pluralidade de condutas praticadas com designios autônomos e contra vítimas distintas, impõe-se o reconhecimento do concurso material de delitos.2.8. Inexistem nos autos elementos que permitam afirmar que a participação de quaisquer dos acusados tenha sido de menor importância para o sucesso da empreitada criminosa. Ausentes, por derradeiro, a incidência de quaisquer causas excludentes da tipicidade, da antijuridicidade ou da culpabilidade.2.9. Inarredável, portanto, a condenação de JAIRO CRISTÓVÃO DA SILVA BEZERRA, LUCAS FRANCISCO DA SILVA, MAURÍCIO DE OLIVEIRA e ADRIANO GOMES BEZERRA como incurso nas penas de três crimes tipificados no artigo 157, 2º, incisos I e II, c.c. art. 70, todos do Código Penal, e JAIRO CRISTÓVÃO DA SILVA BEZERRA, LUCAS FRANCISCO DA SILVA e MAURÍCIO DE OLIVEIRA como incurso nas penas de um crime tipificado no artigo 157, 2º, incisos I e II, c.c. art. 69, todos do Código Penal, relacionado à subtração do veículo VW/Fox.3. Dosimetria das penas.3.1 Fatos I: subtração, mediante uma ação, de bens imóveis pertencentes à CEF, à Albatroz e à Proteção.3.1.1 Primeira fase Não há dados desfavoráveis relativos à conduta social, nem em relação aos motivos e consequências do crime. Não há informações quanto ao comportamento da vítima a influir na prática delitiva. Os réus não registram fatos antecedentes, assim considerados condenações com trânsito em julgado que não gerem reincidência. Ressalto que os inquiridos e as ações penais apontadas nas folhas de antecedentes não autorizam valoração negativa da personalidade e da conduta social do agente para fins de agravamento da pena base em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade (STJ, Súmula n. 444). Da mesma forma, não poderiam ser utilizadas para tal finalidade eventuais condenações não transitadas em julgado proferidas após a ocorrência dos fatos em exame. No entanto, o modo como o delito foi perpetrado é circunstância que deve ser valorada negativamente. Conforme se depreende dos depoimentos, o delito foi praticado durante o horário de atendimento da agência, momento em que havia clientes e funcionários no estabelecimento. A ação resultou em grave risco à incolumidade de todas as pessoas que trabalhavam ou passavam pelo local. A culpabilidade também impõe a elevação da pena base. O maior grau de censurabilidade na conduta dos acusados decorre do emprego de violência excessiva contra as vítimas secundárias, especialmente Ana Acácia, que, não obstante já estivesse subjugada, foi intensamente sacudida, xingada e teve uma arma com o cão acionado apontada contra sua cabeça. Além disso, a sofisticação do plano criminoso, prático e meticulosamente arquitetado, e a invasão de agência bancária equipada com primoroso sistema de segurança são dados que denotam extrema ousadia dos criminosos a ultrapassar o dolo normal da conduta. Destarte, justificada a exacerbação tendo em vista a culpabilidade e as circunstâncias do crime, fixo a pena base acima do mínimo legal em cinco anos de reclusão.3.1.2 Segunda fase No que tange à segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes. Dos depoimentos colhidos não se extrai que um dos acusados comandou intelectualmente a atividade dos demais. Em relação a JAIRO, LUCAS e MAURÍCIO, verifico a presença da atenuante relativa à confissão (art. 65, III, d. CP). Os réus admitiram sua participação nos fatos criminosos, a divisão de tarefas para a prática delitiva, o concurso de agentes e o emprego da arma de fogo. Entretanto, saliento que a confissão revestiu-se de reduzido valor probatório para a formação do juízo de culpabilidade, momento considerando o fato de que os réus foram capturados na posse do produto do roubo. Também deve ser registrado que LUCAS contava com vinte anos na data dos fatos, razão pela qual faz jus à atenuante da menoridade (art. 65, I, do CP). Da mesma forma, como o acusado cometeu o crime alguns meses antes de completar vinte e um anos, a atenuação da pena deve ser menor do que a que seria aplicável caso tivesse acabado de completar dezoito anos. Deste modo, fixo a pena provisória em JAIRO e MAURÍCIO: quatro anos e seis meses de reclusão; e LUCAS: quatro anos e dois meses de reclusão; ADRIANO: cinco anos de reclusão.3.1.3 Terceira fase Na terceira fase, extrai-se a ocorrência das causas especiais de aumento previstas nos incisos I (se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma) e II (se há o concurso de duas ou mais pessoas) do parágrafo 2º, do artigo 157 do Código Penal, na forma da redação anterior ao advento da Lei n. 13.654/2018. Nos termos da Súmula n. 443 do Col. Superior Tribunal de Justiça, a majoração da pena em patamar acima do mínimo legal fundamentação adequada, não bastando o número de causas de aumento. Permissa vênia, referido entendimento poderia implicar em apenas com o mesmo rigor agentes que praticaram a infração penal em circunstâncias distintas. É evidente que do número de majorantes se extrai uma maior periculosidade da conduta. Punir um criminoso que cometeu crime nas condições acima narradas com o mesmo rigor que aquele que incorreu em infração majorada por apenas uma das hipóteses do 2º do artigo 157 do Código Penal está em desconformidade com a própria função retributiva da pena. De qualquer forma, as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto possibilitam o aumento à razão de 3/8. Isto porque foram utilizados um revólver e uma pistola, ambos com numeração raspada a dificultar a identificação de sua origem e de seu portador. Além disso, a arma tomada de um dos vigilantes foi utilizada para armar o terceiro roubador que ingressou na agência desarmado, aumentando, assim, a temeridade do bando. A arma roubada foi usada por um dos roubadores para subjugar mais reles, facilitando a empreitada. Destarte, elevo a pena provisória em 3/8, resultando no seguinte: JAIRO e MAURÍCIO: seis anos, dois meses e sete dias de reclusão; LUCAS: cinco anos, oito meses e vinte e dois dias de reclusão; ADRIANO: seis anos, dez meses e quinze dias de reclusão. Considerando o concurso formal próprio e o número de bens jurídicos lesados, aplico a causa de aumento de um quinto, tornando definitiva a pena deo JAIRO e MAURÍCIO: sete anos, cinco meses e dois dias de reclusão; e LUCAS: seis anos, dez meses e catorze dias de reclusão; o ADRIANO: oito anos e três meses de reclusão.3.1.4 Regime inicial de cumprimento Tendo em vista que a culpabilidade e as circunstâncias do crime foram avaliadas desfavoravelmente, bem como o fato de o delito ter sido praticado em concurso de pessoas e como o emprego de arma de fogo, a pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, ex vi do artigo 33, 2º, letra b, e 3º, do Código Penal. A pena aplicada não é passível de substituições ou de suspensão condicional pelo fato de o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, na forma do artigo 44, I, do Estatuto Penal.3.1.5 Pena de multa Considerando as circunstâncias judiciais utilizadas no cálculo da pena corporal, para cada roubo perpetrado, fixo a pena de doze dias-multa, resultando em trinta e seis dias-multa na forma do artigo 72 do Código Penal. À mingua de informações a respeito da situação econômica dos réus, fixo cada dia multa no valor mínimo legal (1/30 de salário mínimo). Cada dia-multa equivale a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento (artigos 49, 1º e 2º do CP).3.2 Fatos II: subtração do veículo VW Fox3.2.1 Primeira fase Não há dados desfavoráveis relativos à culpabilidade, conduta social, nem em relação aos motivos e consequências do crime. Não há informações quanto ao comportamento da vítima a influir na prática delitiva. Os réus não registram fatos antecedentes, assim considerados condenações com trânsito em julgado que não gerem reincidência. No entanto, o modo como o delito foi perpetrado é circunstância que deve ser valorada negativamente. Conforme se depreende dos depoimentos, o delito foi praticado durante o horário de atendimento da agência, com grave risco à incolumidade de todas as pessoas que passavam pelo local. Destarte, justificada a exacerbação tendo em vista as circunstâncias do crime, fixo a pena base acima do mínimo legal em quatro anos e seis meses de reclusão.3.2.2 Segunda fase No que tange à segunda fase, restou configurada a circunstância agravante prevista no artigo 61, II, alínea b, do Código Penal, uma vez que o roubo do veículo foi perpetrado para viabilizar a fuga e, assim, assegurar a impunidade dos réus. Em relação a JAIRO, LUCAS e MAURÍCIO, verifico a presença da atenuante relativa à confissão (art. 65, III, d. CP). Os réus admitiram sua participação nos fatos criminosos, o concurso de agentes e o emprego da arma de fogo. Também deve ser registrado que LUCAS contava com vinte anos na data dos fatos, razão pela qual faz jus à atenuante da menoridade (art. 65, I, do CP). Como o acusado cometeu o crime

alguns meses antes de completar vinte e um anos, a atenuação da pena deve ser menor do que a que seria aplicável se o réu tivesse acabado de completar dezoito anos. Deste modo, fixo a pena provisória em JAIRO e MAURÍCIO: quatro anos e seis meses de reclusão; LUCAS: quatro anos e dois meses de reclusão. 3.2.3 Terceira fase: Na terceira fase, extrai-se a ocorrência das causas especiais de aumento previstas nos incisos I (se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma) e II (se há o concurso de duas ou mais pessoas) do parágrafo 2º, do artigo 157 do Código Penal, na forma da redação anterior ao advento da Lei n. 13.654/2018. As circunstâncias e peculiaridades do caso concreto possibilitam o aumento à razão de 3/8. Isto porque foram utilizados um revólver e uma pistola, ambos com numeração raspada a dificultar a identificação de sua origem e de seu portador. Além disso, a arma tomada de um dos vigilantes foi utilizada para armar o terceiro roubador que ingressara na agência desarmado, aumentando, assim, a temeridade do bando. Destarte, elevo a pena provisória em 3/8, resultando no seguinte: JAIRO e MAURÍCIO: cinco anos e seis meses de reclusão; LUCAS: cinco anos e quinze dias de reclusão. 3.2.4 Regime inicial de cumprimento: Tendo em vista que as circunstâncias do crime foram avaliadas desfavoravelmente, bem como o fato de o delito ter sido praticado em concurso de pessoas e com o emprego de arma de fogo, a pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, ex vi do artigo 33, 2º, letra b, e 3º, do Código Penal. A pena aplicada não é passível de substituições ou de suspensão condicional pelo fato de o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, na forma do artigo 44, I, do Estatuto Penal. 3.2.5 Pena de multa: Quanto à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais utilizadas no cálculo da pena corporal, fixo-a em dezoito dias-multa. A mingua de informações a respeito da situação econômica dos réus, fixo cada dia multa no valor mínimo legal (1/30 de salário mínimo). Cada dia-multa equivale a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento (artigo 49, 1º e 2º do CP). 3.3 Concurso material: Consoante acima exposto, restou caracterizada a pluralidade de condutas praticadas com designs autônomos e contra vítimas distintas. Assim, as penas dos crimes devem ser somadas, nos termos do que prescreve o art. 69 do Código Penal. 4. Dos bens apreendidos: Restam apreendidos os veículos indicados às fls. 52, as armas e munições descritas às fls. 454, e os aparelhos celulares de fls. 53, 58, 59 e 60. Além disso, consoante consta nos Termos de Entrega e Depósito de Bens ao Depósito Judicial n. 8649/2018, 8657/2018, 8675/2018 e 8694/2018 (fls. 765/772) foram apreendidos diversos artigos de vestuário, mochilas, canetas, caderno, ferramentas, extensão, algemas, munições e aparelho celular. Sobre a destinação de bens apreendidos, o artigo 91 do Código Penal, ao tratar dos efeitos da condenação penal, estabelece que (grifit): Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. 1º. Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. 2º. Na hipótese do 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de pena. Outrossim, os artigos 119, 122 a 124 do Código de Processo Penal dispõem: Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitarem em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. [...] Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133, decorrido o prazo de 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 74, II, a e b do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público. Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juiz de ausentes. Art. 124. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no art. 100 do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação. Considerando, ainda, os ditames da Recomendação CNJ n. 30, de 10/2/2010, que ordena que se acompanhe rigorosamente o estado dos bens apreendidos em procedimentos criminais e aconselha a alienação antecipada para preservar-lhe o respectivo valor nas hipóteses que enumera, passo a decidir. 4.1 Quanto às armas e munições (fls. 51 e 58), considerando que a numeração das armas foi raspada, a munição é de uso restrito, e cuidando de instrumentos cuja o crime cuja posse é ilícita, decreto sua perda em favor da União. Estes bens deverão ser enviados ao Comando do Exército, para as providências que reputarem cabíveis. Expeça-se o necessário. 4.2 Em relação à fuzileira e aos veículos VW/Gol e Fiat/Uno apreendidos, descabe decretar seu perdimento, uma vez que não restou configurada nenhuma das hipóteses do artigo 91, II, do Código Penal. Também descabe sua restituição, porquanto não esclarecida a respectiva propriedade. Por outro lado, a manutenção dos bens em depósito é custosa para o Estado e acarretará sua desvalorização no curso da ação penal. Nesse panorama, aguarde-se por noventa dias eventuais pedidos de restituição, o qual deverá ser autuado em apartado e distribuído por dependência na forma do artigo 120, 1º, do Código de Processo Penal. Fica assinalado o prazo de cinco dias para a produção de prova pelos interessados e manifestação sobre eventual caução. Decorrido o prazo sem manifestação, traslade-se cópia desta solicitação, do auto de apreensão de fls. 52 e 182 e do relatório de fls. 228/255, autuando-se em apartado na classe Alienação de bens do acusado. Distribua-se por dependência. Em seguida, oficie-se à autoridade policial, solicitando cópia autenticada dos CRLVs, bem como seja informado o local de custódia. Oportunamente, expeça-se mandado de avaliação dos veículos. 4.3 Quanto às algemas, à camiseta com a inscrição Polícia Civil, aos aparelhos celulares e respectivos carregadores (fls. 53, 58, 59, 60 e 772), vestimentas encontradas em poder dos réus (fls. 54/55), descabe decretar seu perdimento, uma vez que não restou configurada nenhuma das hipóteses do artigo 91, II, do Código Penal. Entretanto, por vislumbrar eventual interesse para as investigações em curso nos autos do IPL n. 0272/2018-15, os mesmos deverão ser vinculados àqueles autos. Procedam-se as anotações pertinentes. Comunique-se a Polícia Federal. 4.4 No que concerne aos demais itens (fls. 765/772), descabe decretar seu perdimento eis que seu porte não é ilícito. Por outro lado, não se denota interesse processual na sua manutenção em depósito, razão pela qual tais bens deverão ser devolvidos aos respectivos proprietários, caso haja interesse em recebê-los. Intimem-se os interessados, com indicação do prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação sobre o interesse no recebimento do referido material. Havendo interesse e não havendo oposição do Ministério Público Federal, comunique-se o depósito judicial para que providencie a devolução, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo encaminhar à Secretaria o respectivo termo de entrega. Caso se quede inerte ou manifeste desinteresse no recebimento do objeto, diante do baixo valor comercial dos precitados bens, o que torna manifestamente impraticável a realização de leilão, ficará decretado o perdimento em favor da União, hipótese em que serão doados a entidades beneficentes cadastradas neste juízo, com exceção dos cadernos, que deverão ser destruídos após o trânsito em julgado. O representante de cada uma das entidades deverá se responsabilizar pela retirada da cota que lhe for concedida, assinando recibo da doação. 5. Demais deliberações: Nos termos do artigo 92, III, do Código Penal, tendo sido comprovado que o réu JAIRO conduziu o veículo VW/Fox para transportar os demais roubadores e os bens subtraídos, impõe-se a aplicação da inabilitação para dirigir veículo automotor como efeito extrapenal específico da condenação. Deixo de fixar o valor de indenização, haja vista a ausência de pedido por parte das vítimas (art. 387, IV, do Código de Processo Penal). Os acusados não poderão apelar em liberdade, pois existem fundamentos cautelares suficientes para a recusa. Os requisitos que autorizam a prisão preventiva continuam presentes e seus pressupostos encontram-se reforçados pela prolação da presente sentença condenatória. O modo como o delito foi praticado, em concurso de agentes e com o emprego de arma, revelam alta periculosidade. Tendo em vista que o IPL 0272/2018-15 cuida de desmembramento do presente expediente e que ainda pendem de conclusão, autorizo o Ministério Público Federal a extrair cópia dos laudos de fls. 602/611 para instruir cópias autos, bem como das declarações de fls. 612/614. Encaminhem-se cópia digitalizada dos comprovantes apresentados por JAIRO e LUCAS às fls. 749/764 aos estabelecimentos prisionais em que estão encarcerados a fim de que os órgãos competentes da Administração Penitenciária do Estado possam analisar a possibilidade e conveniência de transferir JAIRO e LUCAS para estabelecimento prisional mais próximo do Município de Mauá, devendo a entidade comunicar sua deliberação diretamente à caudisca constituída pelos acusados. Quanto ao pedido de decretação do segredo de justiça, a fim de preservar a efetividade das investigações em curso no IPL precitado, decreto sigilo dos documentos encartados aos autos, resguardada a vista às partes e aos seus procuradores. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para condenar: 1. JAIRO CRISTÓVÃO DA SILVA BEZERRA como incurso no artigo 157, 2º, incisos I e II, c.c. art. 70, todos do Código Penal, por três vezes, e como incurso no artigo 157, 2º, incisos I e II, c.c. art. 69, todos do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, sendo cada dia-multa calculado na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento. Decreto, ainda, a inabilitação de JAIRO CRISTÓVÃO DA SILVA BEZERRA para dirigir veículo automotor nos termos do artigo 92, III, do Código Penal. 2. LUCAS FRANCISCO DA SILVA como incurso no artigo 157, 2º, incisos I e II, c.c. art. 70, todos do Código Penal, por três vezes, e como incurso no artigo 157, 2º, incisos I e II, c.c. art. 69, todos do Código Penal, à pena de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, sendo cada dia-multa calculado na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento. 3. MAURÍCIO DE OLIVEIRA como incurso no artigo 157, 2º, incisos I e II, c.c. art. 70, todos do Código Penal, por três vezes, e como incurso no artigo 157, 2º, incisos I e II, c.c. art. 69, todos do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, sendo cada dia-multa calculado na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento. 4. ADRIANO GOMES BEZERRA como incurso no artigo 157, 2º, incisos I e II, c.c. art. 70, todos do Código Penal, por três vezes, à pena de 08 (oito) anos, 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, sendo cada dia-multa calculado na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento. Decreto o perdimento das armas descritas no auto de apreensão n. 88/2018 (fls. 51) e da munição indicada no auto de apreensão n. 93/2018 (fls. 58) em favor da União. Outrossim, em virtude dos fundamentos acima expostos, MANTENHO A PRISÃO CAUTELAR de JAIRO CRISTÓVÃO DA SILVA BEZERRA, LUCAS FRANCISCO DA SILVA, MAURÍCIO DE OLIVEIRA e ADRIANO GOMES BEZERRA, recomendando-os aos estabelecimentos prisionais onde estiverem encarcerados. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); b) oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas pelos acusados, consoante o previsto no artigo 804 do Estatuto Processual Penal, ficando suspensa a cobrança em face de ADRIANO enquanto perdurarem os motivos que ensejaram a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe, oficiando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. ***** INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FLS. 821/822) ***** Fls. 815/817: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em que se postula a integração da sentença de fls. 776/798. Sustenta, em síntese, que o julgado padece de contradição e obscuridade, em razão de equívoco na dosimetria da pena. É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (artigo 382 do Código de Processo Penal). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, ambiguidade ou contradição na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (artigo 382 do Código de Processo Penal). Na hipótese, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece do defeito apontado. Com efeito, no que tange à segunda imputação, qual seja, a subtração do veículo VW Fox, houve equívoco no cálculo da terceira fase da dosimetria da pena, eis que a correta aplicação da causa de aumento de 3/8 acarretaria uma pena provisória de 6 anos, 2 meses e 7 dias de reclusão para os réus JAIRO e MAURÍCIO, e de 5 anos, 8 meses e 22 dias de reclusão para o réu LUCAS, e não de 5 anos e 6 meses de reclusão para os réus JAIRO e MAURÍCIO, e de 5 anos e 15 dias de reclusão para o réu LUCAS, como constou na sentença. Com isso, restaram equivocadas tanto a pena definitiva específica do delito do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, quanto a pena resultante do concurso material, contanto, inclusive, o dispositivo da sentença. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar contradição observada na sentença de fls. 776/798. Destarte, o item 3.2.3 da sentença passa a ter a seguinte redação: 3.2.3 Terceira fase: Na terceira fase, extrai-se a ocorrência das causas especiais de aumento previstas nos incisos I (se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma) e II (se há o concurso de duas ou mais pessoas) do parágrafo 2º, do artigo 157 do Código Penal, na forma da redação anterior ao advento da Lei n. 13.654/2018. As circunstâncias e peculiaridades do caso concreto possibilitam o aumento à razão de 3/8. Isto porque foram utilizados um revólver e uma pistola, ambos com numeração raspada a dificultar a identificação de sua origem e de seu portador. Além disso, a arma tomada de um dos vigilantes foi utilizada para armar o terceiro roubador que ingressara na agência desarmado, aumentando, assim, a temeridade do bando. Destarte, elevo a pena provisória em 3/8, resultando no seguinte: JAIRO e MAURÍCIO: 6 anos, 2 meses e 7 dias de reclusão; LUCAS: 5 anos, 8 meses e 22 dias de reclusão; No que tange ao dispositivo do julgado, este passa a ter a seguinte redação: DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para condenar: 1. JAIRO CRISTÓVÃO DA SILVA BEZERRA como incurso no artigo 157, 2º, incisos I e II, c.c. art. 70, todos do Código Penal, por três vezes, e como incurso no artigo 157, 2º, incisos I e II, c.c. art. 69, todos do Código Penal, à pena de 13 anos, 7 meses e 9 dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, sendo cada dia-multa calculado na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento. Decreto, ainda, a inabilitação de JAIRO CRISTÓVÃO DA SILVA BEZERRA para dirigir veículo automotor nos termos do artigo 92, III, do Código Penal. 2. LUCAS FRANCISCO DA SILVA como incurso no artigo 157, 2º, incisos I e II, c.c. art. 70, todos do Código Penal, por três vezes, e como incurso no artigo 157, 2º, incisos I e II, c.c. art. 69, todos do Código Penal, à pena de 12 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, sendo cada dia-multa calculado na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento. 3. MAURÍCIO DE OLIVEIRA como incurso no artigo 157, 2º, incisos I e II, c.c. art. 70, todos do Código Penal, por três vezes, e como incurso no artigo 157, 2º, incisos I e II, c.c. art. 69, todos do Código Penal, à pena de 13 anos, 7 meses e 9 dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, sendo cada dia-multa calculado na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento. 4. ADRIANO GOMES BEZERRA como incurso no artigo 157, 2º, incisos I e II, c.c. art. 70, todos do Código Penal, por três vezes, à pena de 08 (oito) anos, 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, sendo cada dia-multa calculado na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento. Decreto o perdimento das armas descritas no auto de apreensão n. 88/2018 (fls. 51) e da munição indicada no auto de apreensão n. 93/2018 (fls. 58) em favor da União. Outrossim, em virtude dos fundamentos acima expostos, MANTENHO A PRISÃO CAUTELAR de JAIRO CRISTÓVÃO DA SILVA BEZERRA, LUCAS FRANCISCO DA SILVA, MAURÍCIO DE OLIVEIRA e ADRIANO GOMES BEZERRA, recomendando-os aos estabelecimentos prisionais onde estiverem encarcerados. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); b) oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas pelos acusados, consoante o previsto no artigo 804 do Estatuto Processual Penal, ficando suspensa a cobrança em face de ADRIANO enquanto perdurarem os motivos que ensejaram a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe, oficiando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "Y", intime-se a parte **autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 17 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001236-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR: FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ

RÉU: CATHITA COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI, JOAO CARLOS ALVES, OSWALDO DIAS
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO PEDRO LOVATO - SP139278, CHARLES LIMA VIEIRA DE SOUZA - SP349613

DECISÃO

Petição id Num. 8718005: trata-se de pedido de reconsideração da decisão id Num. 7114165, que decretou a indisponibilidade dos bens móveis (veículos e dinheiro) e imóveis dos demandados, em patamar suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano material e o pagamento das multas civis previstas no artigo 12, incisos ii e iii da lei 8.429/92, no patamar de R\$ 7.759.460,19.

Alega a petionante CATHITA COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI que a medida restritiva, *in verbis*, "*se mostra totalmente desproporcional e tampouco sequer se mostra ao menos razoável, posto que a Requerida apenas e tão somente participou do processo licitatório, sagrou-se vencedora e cumpriu fielmente com as suas obrigações assumidas, sem ter devidamente recebido para tal prestação*", e aponta diversos pontos pelos quais entende injusta a decisão cuja reconsideração objetiva.

Dada vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca de tal pleito, veio aos autos a manifestação id Num. 8892013, tendo a i.Procuradora da República sustentado ser o caso de não conhecimento, haja vista a ocorrência de preclusão lógica decorrente da interposição de agravo de instrumento em face da mesma decisão, ou, caso entenda de modo diverso, seja o requerimento indeferido, pois a indisponibilidade dos bens que a petionante deseja reverter foi decretada após a apresentação e análise das defesas prévias dos réus, além de já ter a decisão sido mantida em juízo de retratação quando da interposição de Agravo de Instrumento pela corré.

Por fim, quanto à alegação da corré de que eventual prejuízo ao erário limitar-se-ia ao valor efetivamente pago pelo Município de Mauá à empresa, o *parquet* requereu a juntada aos autos de cópia integral do processo de pagamento n. 392/2009, cujo exame revela que o Município de Mauá, ao longo da execução do contrato, extrapolou os quantitativos de 4 (quatro) itens da Ata de Registro de Preços, em frontal violação ao disposto na Lei n. 8.666/93. Juntou documentos (id Num. 8936809 a 8938649).

A petionante manifestou-se acerca das alegações ministeriais pela petição id Num. 9172908.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Como bem ressaltado pelo MPP, extraio ocorrência de preclusão lógica, já que a questão fora submetida ao conhecimento do E. TRF-3.

De mais a mais, o Juízo Monocrático já teve oportunidade de reconsiderar o decisu, quando do juízo de retratação em sede de agravo de instrumento, no que não se mostra razoável pedido de reconsideração sobre juízo de retratação, observando que o processo é marcha para frente, assegurado a todos a garantia de sua duração em prazo razoável (art 4º, NCPC).

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto e a apresentação de defesa por parte dos demais corréus.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id. 10140163).

ITAPEVA, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-05.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: MARQUESA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **MARQUESA S/A**, na qual se insurge contra ato supostamente ilegal do **Secretário da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP**.

Aduz a impetrante a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos, administrativamente, até o julgamento definitivo do pedido de compensação, bem como evitar o cancelamento do requerimento de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (Id. 10068234).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada perante a esta Subseção da Justiça Federal.

A impetrante aponta como autoridade coatora o “Secretário da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP”.

Em se tratando de mandado de segurança, é a sede da autoridade impetrada que determina a competência do juízo. *In casu*, tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação a autoridade com atribuições para promover o lançamento do tributo ou para fiscalizar os recolhimentos realizados pelos contribuintes.

Sabe-se, ademais, que a Agência da Receita Federal de Itapeva/SP não possui referida autoridade em seus quadros, subordinando-se à autoridade da Delegacia da Receita Federal de Sorocaba.

Desse modo, tendo em vista que Sorocaba não pertence ao território sob jurisdição deste Juízo Federal, reconheço a incompetência para o julgamento do pedido deduzido.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, “em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento *ex officio*”. (STJ – AgRg no AREsp 253007/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – DJe 12/12/2012 – grifo acrescido ao original).

FONTELES^[1], ao tratar sobre a competência em mandado de segurança, leciona:

“Não se admite a exceção de incompetência, seja porque a suspensão do processo é inconciliável com o rito sumário especial, seja porque a competência é absoluta. Como se sabe, excepciona-se a incompetência relativa, devendo a incompetência absoluta ser suscitada em preliminar de contestação, distinção que deixa de existir no Novo Código de Processo Civil.”

Ante o exposto, **DETERMINO** a redistribuição do processo à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se.

^[2][1] FONTELES, Samuel Sales. *Remédios Constitucionais para concursos*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015. P. 83.

ITAPEVA, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000474-44.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: JAILTON RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MASSAKATSU KIDO - SP326179
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA CAPÃO BONITO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança manejado por **JAILTON RODRIGUES PEREIRA**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do “**GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA DA CIDADE DE CAPÃO BONITO/SP**”, inicialmente distribuído perante o juízo da 1ª Vara da Comarca de Capão Bonito/SP.

Requer a impetrante que a autoridade impetrada dê imediata autorização da movimentação da conta vinculada ao FGTS, baseada na justificativa de ser portador de doença grave em estágio terminal, classificada como: doença renal em estágio final – CID: N18.0.

Aduz o impetrante, em apertada síntese, que é portador de nefropatia grave em estágio evoluído, cuja doença lhe impõe a necessidade de tratamento de diálise em 04 sessões diárias de trocas de bolsa, além do uso de contínuo de medicações.

Sustenta que em razão da gravidade da doença faria jus à movimentação da conta do FGTS, com base no rol do art. 20, da lei 8.036 de 11 de maio de 1990.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Aceito a redistribuição do processo a esta Subseção.

Concedo ao impetrante a gratuidade de justiça.

Intime-se a impetrante, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, com fulcro com fulcro nos arts. 319, III e IV, 320, 321, 330, I e IV, todos do CPC, e art. 6º da Lei nº. 12.016/2009, sob pena de indeferimento, para:

- a) esclarecer a razão pela qual pretende a intimação da União, uma vez que a autoridade impetrada é empregada da Caixa Econômica Federal;
- b) conferir certeza e determinação ao seu pedido.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de agosto de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2936

PROCEDIMENTO COMUM

0001863-96.2011.403.6139 - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002128-98.2011.403.6139 - MICHELE DE CAMPOS BUENO X MARIA DE CAMPOS BUENO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de f. 177, rearquiem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004372-97.2011.403.6139 - ELCIO ANTONIO PEREIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006529-43.2011.403.6139 - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011107-49.2011.403.6139 - JOAO PEDRO DA SILVA RODRIGUES X SUZANA PEDROSO DA SILVA(SP162744 - FABIO EDUARDO DE PROENCA) X MARIA BERNADETE BARBOSA RODRIGUES(SP162744 - FABIO EDUARDO DE PROENCA E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E SP293216 - EDNA SILVEIRA CARDOSO CANCELLI VIEIRA) X JOAO PEDRO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, rearquiem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002187-52.2012.403.6139 - CLAUDINEI RODRIGUES MACHADO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI RODRIGUES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000259-32.2013.403.6139 - SILVIA MACHADO DE ALMEIDA FERREIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)
Diante do valor apurado, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ

PROCEDIMENTO COMUM

0001061-30.2013.403.6139 - NARCISO FERREIRA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001062-15.2013.403.6139 - LEONOR DE OLIVEIRA NUNES CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCP. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000907-41.2015.403.6139 - CARLOS ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(MG158780 - IVA FERREIRA DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCP. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001816-54.2013.403.6139 - ANA OHNESZARG FERREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de f. 165-verso, rearquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000862-71.2014.403.6139 - JOSE BENEDITO NICOLETTI DE RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCP. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001171-92.2014.403.6139 - CLEIDE APARECIDA DE LIMA VIDAL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002452-83.2014.403.6139 - JOSE DONIZETI BOLDIM(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI E SP217170E - CAMILA SILVA FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCP. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010755-91.2011.403.6139 - JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP324323 - RICARDO AZARIAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAQUIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência

do desarmamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012461-12.2011.403.6139 - CAROLINA EDUARDA DO AMARAL X KIOMA AUGUSTO RODRIGUES AMARAL X VILMA APARECIDA PROENÇA DE ASSIS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA EDUARDA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As verbas devidas a cada autor foram individualizadas nos cálculos apresentados (fl. 253-255).

Entretanto, o cadastramento de requerimentos exige a discriminação dos valores devidos a título de principal corrigido e juros, de forma individualizada, a fim de atender os parâmetros da Resolução 458/2017-CJF.

Diante disso, remetam-se os autos à Contadoria.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012808-45.2011.403.6139 - TEREZA DOS SANTOS CRUZ(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X TEREZA DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 208-209).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001810-81.2012.403.6139 - JOAO TOME DO COUTO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOAO TOME DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 114-115).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000869-97.2013.403.6139 - JACIRA DA SILVA PRESTES(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA E SP301039 - ANTONIO CARLOS SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JACIRA DA SILVA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 131-132).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001073-44.2013.403.6139 - EDSON DA COSTA SILVA X HELIA FRANCISCA DA COSTA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X EDSON DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC e da Súmula 111, do STJ.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000981-32.2014.403.6139 - UBALDINO DO AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X UBALDINO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 101-102).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001108-67.2014.403.6139 - GILBERTO GOMES PRAXEDES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X GILBERTO GOMES PRAXEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 190-191).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002299-50.2014.403.6139 - JOAO ACACIO DOS ANJOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOAO ACACIO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 133-134).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001223-54.2015.403.6139 - JOSE GOMES FILHO X ANGELA MARIA DA SILVA GOMES LEITE X SERGIO DE JESUS GOMES X SHIRLEY APARECIDA GOMES X VANIA APARECIDA GOMES X ALVARO SIMOES GOMES X EMERSON PASCOAL GOMES X TATIANE APARECIDA GOMES X ARLINE DE FATIMA GOMES X IOLANDA DE OLIVEIRA MELO X SANDRA REGINA OLIVEIRA MELO X FABIO DE OLIVEIRA MELO X VANESSA DE OLIVEIRA MELLO X PATRICIA DE OLIVEIRA MELLO X LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MELO X ANTONIO CARLOS DE MELO X MARIA DO CARMO GOMES X JOSE MARIA DE MELO X MICHAEL RODRIGUES DE MELO X MICHELE RODRIGUES DE MELO X EVANDRO RODRIGUES DE MELO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANGELA MARIA DA SILVA GOMES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Parecer do Contador Judicial (f. 383-385).

Expediente Nº 2933

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001091-02.2012.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JUNIOR) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTI SALDANHA) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP076058 - NILTON DEL RIO) X ANA PAULA PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X COMERCIO EXTRATIVO DE AREA 2 IRMAOS LTDA-ME(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X TADEU VALENTINO RODRIGUES(SP204271 - EDUARDO MITTO GONDO) X CONRADO AUGUSTO CANDIDO DA GAMA-ME(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP041614 - WAINE GEMIGNANI)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à ré ANA PAULA PERRETTI para apresentação de razões finais escritas, nos termos da determinação de fl. 3168.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000192-28.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ROSEMEIRE DE BRITO SILVA X DAVID ROSA DA SILVA(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 763/2018 Fls. 249/253: defiro. Ante a proximidade da audiência designada, intime-se, com URGÊNCIA, a testemunha arrolada pela parte autora MARIA EMÍLIA DOMINGUES CAMARGO no endereço localizado na Rua Vicente Eduardo de Araújo, nº 21, Dom Bosco, Itapeva/SP, CEP: 18400-000 para a audiência designada para o dia 04/10/2018, às 16h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP). Caso a testemunha não seja localizada nesse endereço, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar nos endereços abaixo indicados a fim de intimá-la: 1) Rua Doze, nº 416, Bela Vista, Itapeva/SP, CEP: 18400-000; 2) Rua Olmiro de Campos Pereira, nº 416, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP, CEP: 18400-000; 3) Rua Martinho Carneiro, nº 64, Centro, Itapeva/SP, CEP: 18400-000; 4) Avenida Dona Paulina de Moraes, nº 21, Vila Ophélia, Itapeva/SP, CEP: 18400-818; 5) Avenida Dona Paulina de Moraes, nº 1232, Jardim Maringá, Itapeva/SP, CEP: 18407-110. Por sua vez, DEPAREQUE-SE à Comarca de Apiaí/SP, a intimação, com URGÊNCIA, da testemunha arrolada pela parte autora LIDIANE ASSUNÇÃO DE A. LIMA nos endereços localizados na Rua Roberto Nunes Almeida, nº 69, Centro, Ribeira/SP, CEP: 18380-000 ou Rua Frederico Dias Batista, nº 172, Centro, Ribeira/SP, CEP: 18380-000 para a audiência designada para o dia 04/10/2018, às 16h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP). Não sendo localizada nesses endereços, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a testemunha no endereço localizado na Rua Roberto Nunes Almeida, nº 69, Itapirapá Paulista/SP, CEP: 18385-000. Tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, nos termos do artigo 262, do CPC, caso a testemunha não seja localizada nos endereços informados, encaminhe-se a presente deprecata para a Comarca de Itararé/SP para intimação da testemunha no endereço localizado na Rua Itararé, nº 531, Casa, Itararé/SP, CEP: 18460-000 (tel: 15-3532-5980). Cópia deste despacho servirá de carta precatória a ser encaminhada para a Comarca de Apiaí/SP, bem como de mandados de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000352-92.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ELLEN DE PAULA FANTE BENTO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTI SALDANHA E SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS E SP255082 - CATHERINE DA SILVA FERREIRA E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E PR021072 - IVONE PAVATO BATISTA E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 740/741: Trata-se de embargos de declaração opostos por Ellen de Paula Fante Bento, em que alega a ocorrência de omissão e contradição na sentença proferida às fls. 723/735. É o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inscrito no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro

material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão do pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, 1º). A parte embargante sustenta a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 723/735, sustentando que não foi determinado o pagamento de seus honorários em razão de sua nomeação pela AJG. Entretanto, estes embargos não veiculam nenhuma das hipóteses acima referidas, tratando-se de novo pedido, sem nenhuma relação com a decisão supostamente embargada. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargo, porém, recebo-os como petição. Defiro o requerimento da advogada da ré. Determino à secretária que promova o pagamento dos honorários da advogada pelo sistema AJG, os quais fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENAO FIDUCIARIA

0000087-90.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, sob o fundamento de que o réu não estaria cumprindo o pagamento de prestações decorrentes de contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, restando configurada a inadimplência.

A fl. 21, foi deferida a liminar determinada a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente.

Observa-se, contudo, que não houve cumprimento da referida liminar, haja vista que não foi localizado o bem na posse do devedor (fls. 40 e 68).

Face ao ocorrido, uma vez frustrada a busca e apreensão do veículo, manifesta-se a autora à fl. 92, requerendo a conversão da presente ação em de execução, bem como a suspensão dos autos, nos termos do artigo 921, III, do CPC/2015.

O Decreto-Lei 911/69, em seu artigo 4º, prevê expressamente que ao credor é facultado requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva quando o bem alienado fiduciariamente não foi localizado.

Assim, com fundamento nos princípios da economia processual e da eficiência, defiro o pedido de conversão em EXECUÇÃO.

Remetam-se os autos ao SEDI para que reclassifique os autos.

Tendo em vista a manifestação apresentada pela exequente à fl. 92 e que, empregadas diligências, a parte executada não foi encontrada para citação pessoal, tendo, inclusive sido fictamente citada por edital (fl. 91vº),

proceda-se à suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em secretária, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0001082-69.2014.403.6139 - COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP151683 - CLAUDIA LOPES FONSECA E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X PATRICIA ROMANO VIEIRA X JOSE CLAUDIO VIEIRA X PEDRO BARON X ELIZA PROENCA BARON(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X FREDERICO BRAUN D AVILA X JOAO BATISTA MONTEIRO REICHERT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
SENTENÇA: Trata-se de ação de usucapião, ajuizada pela COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE perante o juízo da Comarca de Itapeva e em face de PATRÍCIA ROMANO VIEIRA, JOSÉ CLÁUDIO VIEIRA, PEDRO BARON, ELIZA PROENÇA BARON (cessionários da posse do imóvel usucapiendo - fls. 09/13 - e também confrontantes); FREDERICO BRAUM DÁVILA e JOÃO BATISTA MONTEIRO REICHERT (confrontantes). A presente ação foi inicialmente proposta na Justiça Estadual da Comarca de Itapeva/SP, tendo sido distribuída para a 3ª Vara Cível. Relata, em síntese, a autora que, em 10 de julho de 2.000, adquiriu de Patrícia Romano Vieira, José Cláudio Vieira, Pedro Baron e Eliza Proença Baron, através de Instrumento Particular de Compra e Venda de Cessão de Direitos Possessórios a posse de imóvel situado no Município de Buri/SP. Alega que oscessionários eram, por si e por seus antecessores, detentores da posse mansa, pacífica e ininterrupta do mencionado imóvel por mais de 15 anos e que, acessórios ao tempo de sua posse, perferiu lapso temporal superior aos 15 anos exigidos para a pretendida usucapião. A petição inicial foi recebida (fl. 96). Foram juntados os mandados de citação positivo dos réus PATRÍCIA ROMANO VIEIRA, JOSÉ CLÁUDIO VIEIRA, FREDERICO BRAUM DÁVILA e JOÃO BATISTA MONTEIRO REICHERT, bem como a intimação do Município (fl. 109), do Estado (fl. 118) e da União (fl. 122). O autor requereu a citação do DER - Departamento de Estradas e Rodagens, que foi intimado (fl. 119). A ré ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. foi citada (fl. 120) e apresentou manifestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e requerendo a denunciação à lide da RFFSA (Rede Ferroviária Federal S.A.). Por fim, asseverou que não se opõe ao pedido do autor, desde que o imóvel usucapiendo respeite os limites da área do imóvel confrontante (fls. 129/135). O Estado (fl. 161) e o Departamento de Estrada e Rodagem - DER (fl. 162) manifestaram desinteresse no feito. A União informou que o imóvel usucapiendo confronta com área de propriedade da extinta RFFSA, sucedida pela União, nos termos da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007. Esclareceu que a propriedade do imóvel confrontante foi transferida ao DNIT - Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes e requereu fosse dada ciência do processo a esta autarquia. Por fim, requereu fosse o autor compelido a apresentar levantamento planimétrico e memorial descritivo, de que conste a faixa operacional da ferrovia (fls. 170/171). A parte autora juntou planta de imóvel georreferenciado e memorial descritivo, argumentando que os referidos documentos comprovam obediência à distância legal para os pontos de divisa e o eixo da via férrea (fls. 190/263). Manifestou-se, também, sobre a petição da ré ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. (de fls. 129/135), alegando que a incluiu no polo passivo, por ser concessionária de serviço público de transporte ferroviário e, portanto, interessada (fls. 268/271). Foram juntados, às fls. 159, 160 e 295, os editais de citação de interessados. Despacho saneador foi proferido, à fl. 303, considerando as partes legítimas e representadas, presente o interesse e a ausência de nulidade a ser sanada. A produção de provas foi deferida e nomeado perito, com a apresentação dos quesitos do juízo. A ré ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A., às fls. 309/310, opôs embargos de declaração em face do despacho supramencionado, em razão da omissão na apreciação da preliminar de ilegitimidade e do pedido de denunciação à lide apresentados na manifestação de fls. 129/135. Ao apreciar os referidos embargos (fl. 312), o Juízo Estadual determinou a inclusão da RFFSA (Rede Ferroviária Federal S.A.) no polo passivo. A ré ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. reiterou o pleito de sua exclusão por ilegitimidade, bem como requereu a citação do DNIT - Departamento de Infra Estrutura de Transportes, dada a extinção da RFFSA e sua sucessão por esta autarquia, arguindo, por esta razão, a incompetência absoluta do Juízo Estadual (fls. 315/316). Foi deferida a inclusão do DNIT como litisconsorte passivo (fl. 317) e sua citação foi realizada, conforme certidão juntada à fl. 364. O DNIT apresentou resposta (fls. 369/381), arguindo a incompetência absoluta do juízo e requerendo a improcedência da ação. Alegou que eventual área pública invadida não se sujeita à prescrição aquisitiva; e que a parte autora deixou de indicar e descrever as cotas de afastamento da faixa de domínio da ferrovia, bem como não indicou a faixa não edificandi. Requereu ainda a retificação dos trabalhos técnicos apresentados pela parte demandante. A autora apresentou réplica à contestação do DNIT, alegando não ser o bem público, a incompetência da Justiça Federal e a correção da caracterização da faixa de domínio da ferrovia (fls. 384/388). Foi proferida decisão (fl. 389), determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, por ser o juízo absolutamente competente para o conhecimento e julgamento da causa. O processo foi redistribuído a esta Vara Federal e dada a ciência às partes, sendo também determinada a justificativa quanto às provas que pretendem produzir (fl. 396). A ré ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. disse não ter provas a produzir e renovou o pedido de apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva (fl. 399). A parte autora manifestou-se acerca das provas que deseja produzir (fls. 401/402). O réu DNIT se manifestou contrariamente ao pedido da parte autora, alegando inconsistência técnica da planta e do memorial descritivo, que teria sido revelada pelo confronto destes documentos com as plantas de inventariância da extinta RFFSA (fls. 407/408), juntando documentos às fls. 409/420. A ré ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. manifestou-se concordando com o laudo apresentado pelo DNIT (fls. 407/420) e arguiu, novamente, sua ilegitimidade ad causam (fl. 422). Foi proferida decisão, oportunizando à parte autora a adequação dos documentos técnicos às exigências apresentadas pelo DNIT (fl. 423). Foi proferida decisão reconhecendo a ilegitimidade da ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. e determinando a emenda para que a autora esclarecesse se o imóvel usucapiendo é parte do imóvel de matrícula nº 353, juntando a Certidão de Registro; caso o imóvel em questão consistisse em parcela do bem de matrícula nº 353, a citação dos proprietários; o esclarecimento da razão pela qual a cessão de direitos possessórios não transferiu a propriedade (fls. 447/451). A autora alegou que o imóvel usucapiendo é parte do imóvel de matrícula nº 353, que todos os proprietários do imóvel integram o polo passivo da presente e que a escritura não foi lavrada, pois o imóvel não está transcrito, matriculado ou registrado em nome da autora e nem de qualquer outra pessoa. Requereu, ainda, prazo para juntar a certidão de registro da matrícula nº 353 (fls. 457/458). Juntou a referida certidão às fls. 506/507. O DNIT manifestou-se reiterando os termos de sua manifestação de fls. 407/408 (fl. 508). Frente às afirmações contraditórias da autora (que disse ser o imóvel parte da matrícula de nº 353 e que ele não está transcrito, matriculado ou registrado), foi proferida decisão oportunizando derradeira oportunidade de emenda, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 513). Determinou-se o esclarecimento acerca da limitação da área a ser usucapida em relação ao imóvel de matrícula nº 353; a razão pela qual, frente à aquisição da posse do imóvel dos senhores da coisa, não promoveu o negócio jurídico extrajudicialmente; se o imóvel usucapiendo abrange área da linha férrea da extinta RFFSA (atualmente propriedade do DNIT), apresentando a documentação técnica com a largura da faixa de domínio; e como os antecessores exerciam a posse, com indicação precisa de início, forma de utilização do terreno e a relação jurídica dos cedentes com o imóvel, já que pretende a soma do tempo de posse. A autora emendou a inicial, para aduzir que está há mais de 17 anos na posse do imóvel e que houve incorporação da empresa pela Votorantim cimentos S.A., em 30/11/2012; que a matrícula nº 353 é omissa e imprecisa, impossibilitando a sua reconstrução; que, à época do negócio, os vendedores eram possuidores do imóvel; que a faixa de domínio da linha férrea é de 40 metros para cada lado da diretriz e que o DNIT deveria disponibilizar mapas georreferenciados; e que não possui o histórico da utilização do imóvel ou a origem da aquisição (fls. 516/531). E o relatório. Fundamento e decisão. Usucapião, em linhas gerais, é forma de aquisição de propriedade, ou de outro direito real, de bem móvel ou imóvel pela posse prolongada e ininterrupta, durante o prazo legal estabelecido para a prescrição aquisitiva. Para a sua caracterização é necessário que a coisa seja suscetível de usucapião, que a posse seja qualificada (mansa, pacífica, contínua e com ânimo de ser dono), o decurso do tempo e, a depender da espécie, o justo título e a boa-fé. No caso dos autos, à fl. 447, foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, para que: 1) esclarecesse se o imóvel usucapiendo é parte do imóvel de matrícula nº. 353 (e apresentasse cópia do registro correspondente a esta matrícula); 2) na hipótese de o imóvel usucapiendo ser parte do imóvel de matrícula nº. 353, promovesse a citação dos proprietários deste último, caso não integrados à lide; e 3) esclarecesse as razões pelas quais houve a cessão de direitos possessórios, sem a transferência de propriedade. Às fls. 457/458, a parte autora apresentou emenda à petição inicial, afirmando que: o imóvel usucapiendo é parte do imóvel de matrícula nº. 353; que os proprietários deste último integram o polo passivo da ação; e que não foi lavrada escritura pública de compra e venda porque o imóvel não está transcrito, matriculado ou registrado. Ademais, às fls. 505, requereu a juntada da certidão de registro do imóvel de matrícula 353 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP. À fl. 513, foi concedida nova oportunidade de emenda da petição inicial, considerando que a parte demandante, não obstante afirmasse que o imóvel usucapiendo é parte daquele de matrícula nº. 353, em seguida, alegada que o bem não havia sido registrado. Determinou-se, então, que esclarecesse: a delimitação da área a ser usucapida com o imóvel de matrícula nº. 353; as razões pelas quais não promoveu o negócio jurídico extrajudicialmente; se a área usucapiendo abrange área da linha férrea, atualmente de propriedade do DNIT; e como seus antecessores exerciam a posse. A autora apresentou nova emenda à petição inicial (fls. 516/517), afirmando: que está há mais de 17 anos na posse do imóvel; que a delimitação do imóvel estava comprovada pelo documento anexado à manifestação; que a matrícula de nº. 353 é omissa e imprecisa; que optou pela via jurisdicional porque, à época do ajuizamento da ação, não havia a possibilidade de usucapião extrajudicial; que não possui o histórico de utilização do imóvel, porque, à época do ingresso da ação judicial (ano de 2005), a Autora não pertencia ao Grupo Votorantim e que o contrato de cessão de posse de fls. 09/13 não especifica como os cedentes (possuidores antecessores) exerciam a posse. Em relação à faixa de domínio da linha férrea, sustentou que o levantamento georreferenciado apresentado nos autos orientou-se pela definição trazida pelo 2º do Decreto nº. 7.929/2013, e requereu a intimação do DNIT, para que apresentasse as informações necessárias e disponibilizasse os mapas georreferenciados. E juntou documentos (fls. 518/531). A emenda à petição inicial, entretanto, não atende integralmente à determinação supra. Com efeito, o documento de fl. 518 (imagem do Google Earth) não atende à determinação para que se esclarecesse a delimitação da área usucapiendo com o imóvel de matrícula nº. 353. Este documento não permite seguramente sequer identificar a área fotografada. Na ação de usucapião, devem, necessariamente, integrar o contraditório tanto aqueles que eventualmente figurem no registro imobiliário como proprietário da área a ser usucapida, quanto os proprietários e possuidores dos imóveis confrontantes - inteligência do art. 942 da Lei nº. 5.869/73 (CPC/1973), c/c art. 1.046, 1º, do CPC/2015. Desse modo, é imprescindível que a petição inicial seja clara quanto à relação existente entre a área usucapiendo e o imóvel de matrícula nº. 353 (se são o mesmo bem, ou se apresentam áreas correspondentes). Se a causa de pedir não é clara a este respeito, não é possível nem mesmo aferir a regularidade da formação do polo passivo. Frise-se que a autora afirma que a matrícula nº. 353 é omissa e imprecisa, carecendo de informações com os rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georreferenciadas que permitam a sua reconstrução. Esta afirmativa, além de não estar devidamente comprovada, não libera o autor de especificar a área usucapiendo e de cumprir o que determina o art. 942 do CPC/1973. Merece nota ainda: 1) que a petição inicial e o contrato de fls. 09/13 apontam que a posse da área usucapiendo (imóvel rural situado no Município de Buri, de 48,86 há ou 19,78 alqueires, denominado Fazenda Garibaldi, cadastrado no INCRA sob o nº. 637017012360-7 e na Receita Federal sob o nº. 3839360-3) teria sido adquirida de Patrícia Romano Vieira, José Cláudio Vieira, Pedro Baron e Eliza Proença Baron; 2) que os cedentes/alienantes que figuraram no aludido contrato também são indicados como confrontantes do imóvel que pretende a autora usucapir (fl. 05 da petição inicial); 3) que os cedentes/alienantes Patrícia Romano Vieira e José Cláudio Vieira também figuram como condôminos do imóvel de matrícula nº. 353 (fl. 506-vº, averbação R.08 - 353 de 02/08/1996), juntamente com outros herdeiros de Antônio Romano; 4) e que, de acordo com o contrato de fls. 09/13, do preço total de R\$157.259,80, R\$57.259,80 teriam sido pagos a Patrícia Romano Vieira e José Cláudio Vieira; e R\$100.000,00, a Pedro Baron e Eliza Proença Baron (cláusulas segunda e terceira de fl. 11). Entretanto, a causa de pedir não esclarece se como os possuidores que antecederam a autora adquiriram a posse do bem, e se a exerciam conjuntamente ou de forma autônoma. A autora pretende a soma de sua posse com a de seus antecessores, mas em sua emenda (fl. 517) diz desconhecer o seu início, como a posse era exercida, a forma de utilização do terreno e a relação jurídica dos cedentes com o imóvel. Alega apenas estar há mais de 17 anos na posse do imóvel e que houve incorporação da empresa pela Votorantim cimentos S.A., em 30/11/2012. Cabe ao demandante investigar as informações necessárias à delimitação do imóvel, produzir os documentos técnicos (a exemplo da planta) e juntar os documentos referentes ao registro, para o fim de comprovar a legitimidade passiva ad causam. Assim, inviável também que se transfira ao DNIT o ônus de produzir documento técnico, com vistas a aferir se a área objeto da ação abrange a linha férrea, conforme requerido à fl. 517. POR TODO O EXPOSTO, JULGO

EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, I e 1º, 321 e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não interposta apelação, intím-se os réus do trânsito em julgado da sentença, conforme estabelece o artigo 331, 3º, do Código de Processo Civil (mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 346 do CPC). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009890-92.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EMBALAGENS BARROSO E SANTOS LTDA

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região pelo prazo de 10 dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001619-65.2014.403.6139 - CLOVIS GALVAO DE ALMEIDA(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora à fl. 130, visto que imprescindível para análise do pedido realizado na inicial.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000106-28.2015.403.6139 - MUNICIPIO DE GUAPIARA X JORGE SABINO DA COSTA(SP280288 - GILMARA CRISTIANE LEITE RODOLPHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora (fls. 220/233), abra-se vista à ré Elektro - Eletricidade e Serviços S.A. para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental,

obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Resalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Cumpra-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000337-55.2015.403.6139 - NICODEMOS RODRIGUES GOUVEIA(SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a observar como marco para o cumprimento da progressão funcional e para todos os seus efeitos financeiros a data em que o demandante entrou em exercício no cargo, e a pagar ao autor as diferenças remuneratórias disto decorrentes. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1, de 16/01/2013). Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento, e de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001479-60.2016.403.6139 - AMADOR VICENTE X BENEDITA DE JESUS DA CRUZ MONTEIRO X TEREZINHA SIMOES X ROSE NAZIRA LETTE ROMANO PEREIRA X ALFREDO DONIZETE RODRIGUES DE MACEDO X PAULO RAMALHO DA SILVA FILHO X NILSON FOGACA BRISOLA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Defiro o prazo suplementar de 30 dias requerido pela parte autora para manifestação nos autos, nos termos da determinação de fls. 526/528.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação na qualidade de assistente simples da parte ré.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000251-79.2018.403.6139 - BENEDITA DE CAMARGO(PO59290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Considerando que a análise da competência deve anteceder a análise da regularidade da inicial, intím-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse no processo e, em caso positivo, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

(...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EJcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012)

Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Promova a Secretaria a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de fl. 886, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000252-64.2018.403.6139 - BENEDITA CAMILO ROCHA LIMA(PO59290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Considerando que a análise da competência deve anteceder a análise da regularidade da inicial, intím-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse no processo e, em caso positivo, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

(...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EJcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012)

Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Promova a Secretaria a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de fl. 886, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão.

Intím-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0001714-95.2014.403.6139 - WADIR BRANDAO(PR053924 - NATHALIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSES P

Chamo o feito à ordem.

Dispõe o artigo 7º, inciso I, alínea a, da Lei nº 4717/65: Art. 7º: A ação obedecerá ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas:

I - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

a) além da citação dos réus, a intimação do representante do Ministério Público.

Assim sendo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, prossiga-se na forma da decisão de fls. 442/444.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5000283-33.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-15.2017.403.6139 ()) - ELIANA APARECIDA GOMES BARREIRA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fls. 283/287: Trata-se de embargos de declaração opostos por Eliana Aparecida Gomes Barreira, em que alega a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 280/281. É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ - EDcl no REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 22/05/2015). Anote-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, 1º). Alega a embargante que a sentença proferida foi omissa no tocante à citação. In casu, as alegações da parte embargante não têm o objetivo de esclarecer contradições, omissões ou obscuridades do julgado atacado. Pelo contrário, pretendem a alteração da sentença embargada a fim de ver acolhido seu pedido. A reforma da decisão proferida, se for do interesse da parte embargante, deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 280/281. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000289-33.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUZIANE ALMEIDA DA CUNHA - ME X LUZIANE ALMEIDA DA CUNHA X JOAO LUCIANO CAMARGO GARBELOTTI

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo derradeiro de 15 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, caput, inciso I e parágrafo 1º, inciso I, todos do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002779-28.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PALMIRO SOARES DE CAMARGO BURI - ME X PALMIRO SOARES DE CAMARGO

Libere-se a restrição que incide sobre os veículos da parte executada (fls. 152/153) e proceda-se à suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenha-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000488-21.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MAURO SERGIO AGIBERT DE SOUZA - ME X MAURO SERGIO AGIBERT DE SOUZA

Chamo o feito à ordem.

À fl. 143, foi certificada a citação da parte executada.

À fl. 147, antes mesmo de tentar localizar bens da parte executada, a exequente manifestou-se requerendo a suspensão do processo com fundamento na não localização de bens penhoráveis.

À fl. 149, a exequente veio novamente a Juízo requerendo, dentre outras coisas, a busca de bens penhoráveis da parte executada pela utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

À fl. 164, os embargos à execução opostos pela parte executada foram recebidos, determinada a distribuição em autos apartados e a intimação da exequente para que se manifestasse sobre o pedido realizado anteriormente de suspensão do processo.

À fl. 166, a parte exequente manifestou-se requerendo o arquivamento dos autos, com fundamento na não localização de bens penhoráveis.

Diante do relatado, verifica-se que a exequente formulou pedidos incompatíveis entre si.

Dessa forma, intime-se a exequente para que se manifeste requerendo o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010465-76.2011.403.6139 - ADRIANA MENDES ROSSI MOREIRA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X ADRIANA MENDES ROSSI MOREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA: Ante o cumprimento da obrigação pelo pagamento, com a consequente retirada de alvará pela parte exequente para levantamento do valor depositado (fl. 244), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Ressalto que tendo a parte executada cumprido a obrigação no prazo legal, fica isenta do pagamento de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, do CPC). Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002950-19.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: JOAO DE DEUS DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente.

Espeça-se o ofício requisitório e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular.

Expediente Nº 1442

MONITORIA

0020348-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLANGE SALLES

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que indeferiu o pedido de pesquisas de endereço nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD E SIEL.

Em síntese, sustenta a embargante que não há que se concordar inteiramente com o decidido, ante a existência de omissão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão.

Nota-se que a parte embargante insurgiu-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a sua alteração, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Deste modo, a decisão embargada não apresenta qualquer vício que obrigue sua retificação.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002947-62.2011.403.6130 - ECO-ITA ENOB CONCESSOES ITAPEVI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF010557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ECO-ITA ENOB CONCESSOES ITAPEVI LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP e UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), postulando provimento jurisdicional, no sentido do reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Pleite seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, a partir da propositura da ação, com a incidência da taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega a impetrante que possui natureza de pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento de contribuições sociais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativos à folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado. Afirma que, nessas circunstâncias, a Lei n. 8.212/1991, nos termos do art. 28, parágrafo 9º, letra e, originariamente previa a não-incidência sobre o aviso prévio indenizado. Alega que a partir da edição do Decreto n. 6.727/2009, que revogou a alínea f do parágrafo 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, a Impetrante está indevidamente obrigada ao recolhimento da contribuição em apreço. Sustenta que o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória e que não houve contraprestação de trabalho, razão pela qual não restam configuradas as hipóteses de incidência tributária, mencionadas no inciso I do Artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Argumenta, ainda, que o fato gerador e a base de cálculo de tributos devem, em observância ao princípio da estrita legalidade, ser previstos em lei formal, não podendo um decreto fazê-lo. A inicial foi instruída com a procuração de fl. 24 e os documentos de fls. 25/79. Pela r. decisão de fls. 82/83, o pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu, na fl. 93, o ingresso no pólo passivo da ação, o que foi deferido na fl. 94. Notificada, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (fls. 97/104), alegando, em síntese, que as verbas mencionadas pela Impetrante constituem hipóteses de incidência tributária, porquanto possuem natureza remuneratória, nos termos do Art. 28, inc. I, da Lei n. 8.213/91. Aduz que a alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, foi revogada pelo Decreto n. 6.727/09, e que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 contém relação taxativa das verbas sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária, não estando o aviso prévio indenizado listado nesse rol. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 106/108, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. A União Federal noticiou às fls. 110/154 a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 82/83. Sobreveio decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.013497-8, na qual o Nobre Relator negou seguimento ao recurso, conforme fls. 157/159. Nos termos da respeitável sentença prolatada às fls. 162/165, foi concedida parcialmente a segurança para declarar a inexistência da contribuição social incidente sobre o aviso prévio indenizado pago pela impetrante a seus empregados e julgou prejudicado o pedido de compensação. Inconformada a impetrante (fls. 176/182) e a impetrada (fls. 184/208) interpueram recurso de apelação, ambos recebidos com efeito devolutivo nos termos da r. decisão de fl. 210. Contrarrazões apresentadas nas fls. 215/227 e 229/233. Às fls. 250/255 a 11ª Turma do TRF da 3ª Região decidiu de ofício anular a sentença e todo o processado a partir da citação, determinando a citação das entidades destinatárias. Ciente a União opôs embargos de declaração, sob alegação de omissão quanto a aplicação dos arts. 97, 103-A, 195, I, a e 5ª e art. 201, 11, da Constituição da República. Rejeitado o embargo de declaração às fls. 262/265. Após trânsito em julgado os autos foram remetidos a este Juízo, e foi determinada a citação dos litisconsortes passivos, a saber, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA (fl. 269). Citado, o SEBRAE apresentou contestação às fls. 288/343, preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva, pugnano pelo julgamento improcedente de todos os pedidos. A AGU, representando o INCRA e o FNDE, apresentou informações aduzindo por sua ilegitimidade passiva, e impugnando as questões de mérito (fl. 415). O SESI e SENAI apresentaram informações e reconheceram a procedência do pedido relacionado com a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária e de terceiros, requerendo a homologação do reconhecimento da procedência do pedido e a extinção do processo com resolução de mérito (fls. 380/438). É o relatório. DECIDO. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE e INCRA, em que pese o entendimento deste Juízo, curvo-me ao decidido no venerando acórdão prolatado às fls. 250/255, cujo excerto do voto transcrevo a seguir: (...) a necessidade do litisconsórcio passivo resulta da própria natureza da relação jurídica processual, uma vez que o provimento jurisdicional que, eventualmente, determine a inexistência da contribuição afetará os direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, como também destas entidades. Assiste razão à Impetrante no que tange ao pedido de reconhecimento da inexistência das contribuições sociais incidentes sobre o aviso prévio indenizado. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, entre as quais as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade por ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Deveras o aviso prévio indenizado não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a realocação no mercado de trabalho. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, 9, d, da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017). O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011). DA COMPENSAÇÃO. Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º, da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos a partir da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. 1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lícita sua cobrança até os dias atuais. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção. 3. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação. Precedentes. 4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido. (REsp 886.018/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010) Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados da inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III, e I, do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, incluindo SAT/RAT e contribuições a terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESC, SENAC,

SEBRAE, INCRA E FNDE), devidas pela impetrante e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (14/04/2011), correspondentes às contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III, e I, do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluindo SAT/RAT e contribuições a terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE), devidas pela impetrante e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados sobre aviso prévio indenizado, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANCA

0014832-73.2011.403.6130 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SILVANA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003742-97.2013.403.6130 - MTEL TECNOLOGIA SA X AYNIL SOLUCOES SA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Recebo a apelação interposta pelas impetrantes (fls. 553/564), pelo SENAI/SESI (fls. 567/585), pelo SEBRAE (fls. 602/635), e pela União Federal (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Ante a apresentação de contrarrazões pela União Federal às fls. 640/650, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001698-71.2014.403.6130 - TRUMPF MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, II, c, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) (fls. 280/300), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil

MANDADO DE SEGURANCA

0001928-16.2014.403.6130 - ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que as entidades terceiras não foram regularmente citadas (notificadas pela impetrante) e tendo em vista o despacho de fl. 267/268 que excluiu referidas entidades do polo passivo da ação, desentranhem-se as manifestações juntadas às fls. 156/18 (FNDE), 184/185 (INCRA), 188/263 (SENAI e SESI), mantendo-as arquivadas em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, para retirada pelos seus subscritores.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0033570-28.2015.403.6144 - WALDEMAR SOARES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS deu cumprimento ao v. acórdão de fls. 417, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020451-98.2016.403.6100 - CERAMICA SANTO ANTONIO S/A(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Por se tratar de remessa necessária (artigos 496, do CPC e 14, 1º, da lei n. 12016/09) e, considerando o artigo 7º da Resolução Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a impetrante para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do artigo 3º, no prazo de 10 (dez) dias, após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004432-24.2016.403.6130 - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS060483 - ELVIS DE MARI BATISTA E RS064229 - SAMUEL RADAELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vista a parte contrária (União Federal - Fazenda Nacional) para ciência da sentença de fls. 120/122, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008254-21.2016.403.6130 - PHARMASPECIAL-ESPECIALIDADES QUIMS E FARMACEUTICAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Nos termos do artigo 1º, II, c, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) (fls. 102/110), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007886-46.2015.403.6130 - ENGEBRAS S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA(DF017162 - RAFAEL MOREIRA MOTA E DF017107 - DANIEL AYRES KALUME REIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Vista a parte ré (União Federal) para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

Com o retorno, publique-se intimando o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.

Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001830-60.2016.403.6130 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROTESTO

0002614-76.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LUIZ WALMORY SILVEIRA X MARIA CELIA RODRIGUES SILVEIRA

Indefero o pedido de notificação por edital de fl. 68, tendo em vista que não foram esgotados os meios de localização dos requerentes. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004414-42.2012.403.6130 - INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X UNIAO FEDERAL

Por se tratar de remessa necessária (artigos 496, do CPC e 14, 1º, da lei n. 12016/09) e, considerando o artigo 7º da Resolução Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a requerente para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do artigo 3º, no prazo de 10 (dez) dias, após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000991-06.2014.403.6130 - ADRIANO DIAS ARAUJO(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Tendo em vista a concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 150). Expeçam-se os ofícios requisitórios e intemem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012613-87.2011.403.6130 - SONDA DO BRASIL S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SONDA DO BRASIL S.A.

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se a requerente Sonda do Brasil S.A., na pessoa de seu patrono, para que compareça em Secretaria para retirada da carta de Fiança de fls. 174/175, com urgência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004945-31.2012.403.6130 - LUFT PRECISION FARMING SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X LUFT SOLUTIONS LOGISTICA LTDA X LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL X LUFT PRECISION FARMING SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Tendo em vista a concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 271/272). Expeçam-se os ofícios requisitórios e intemem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005672-53.2013.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL X BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV (fls. 130/131), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução.PA 0,10 Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004669-29.2014.403.6130 - MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL X MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 393/397). Expeçam-se os ofícios requisitórios e intemem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

Expediente Nº 1451

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000828-84.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MOREIRA(SP390821 - THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA) X ISRAEL GONCALVES MARTINS(SP359872 - FLAVIO ROBERTO MOURA DE CAMPOS E SP390821 - THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA)

DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra GILBERTO MOREIRA E ISRAEL GONÇALVES MARTINS pela suposta prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II e artigo 304, caput, na forma do artigo 69, caput, todos do CP. Verifico que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, descrevendo o MPF, com clareza, os fatos que reputa delituosos. A princípio, encontram-se presentes indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva. Com efeito, a materialidade e os indícios de autoria delitiva decorrem do auto de prisão em flagrante, auto de apreensão de fls. 17/18 e respectivos documentos anexos e, por fim, dos depoimentos de fls. 48/49, dentre outros documentos. Não se pode olvidar que nesta fase da persecução penal incide o princípio do in dubio pro societate; razão pela qual diante da presença de indícios de materialidade e autoria delitivas, imperioso é o recebimento da denúncia. Ademais, não vislumbro in casu a presença de nenhuma das hipóteses de rejeição da peça acusatória, elencadas no artigo 395 do CPP. Assim, havendo indícios da autoria e materialidade delitivas de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA. Da quebra de sigilo de dados telemáticos. À fl. 123, a autoridade policial oferece representação pelo acesso ao conteúdo do celular apreendido à fl. 25 em poder de Israel Gonçalves Martins. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à medida. O pedido comporta acolhimento. A medida permitirá a obtenção de outros elementos de prova capazes de delimitar com maior precisão o modus operandi, bem como a identificação de eventuais coautores que tenham colaborado e participado do crime em comento - informações imprescindíveis para cabal elucidação dos fatos investigados. Verifico que há nos autos indícios suficientes de participação de Israel (proprietário do celular apreendido) nos crimes em comento. Contudo, a comprovação de tal tese, assim como a identificação de eventuais coautores, depende de instrução probatória. Cabe anotar que, muito provavelmente, a operação envolveu a participação, inclusive, de pessoa ligada à Caixa Econômica Federal que, ciente da existência de conta bancária com saldo expressivo e sem movimentação há tantos anos, no mínimo, prestou a informação a outros indivíduos que se incumbiram da tentativa do saque. Nesta senda, a quebra de sigilo de dados telemáticos é a medida que permitirá a identificação de tais elementos que, muito possivelmente, permaneceriam desconhecidos sem o deferimento da medida. Conforme pacífica doutrina e jurisprudência, embora o sigilo seja assegurado pela Constituição Federal, o interesse particular não pode se sobrepor ao interesse público de que as infrações penais sejam devidamente apuradas. Posto isso, acolho a representação e, com fulcro no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, DECRETO A QUEBRA DO SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS constantes do iPhone e do SIM-Card Nextel referentes ao termo de apreensão nº 1233/2018 - IPL 1385/2018 - I. Do processamento da presente ação penal. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Anoto que o não comparecimento do réu a qualquer ato processual do qual tenha sido intimado ou a mudança de seu domicílio sem comunicação prévia a este Juízo ensejará o decreto da revelia em seu desfavor. Ao arrolar testemunhas, deverá a defesa informar e justificar expressamente a necessidade de que este Juízo proceda à intimação das mesmas. Do contrário, deverão as testemunhas de defesa comparecer perante este Juízo independentemente de intimação, sendo certo que o não comparecimento destas implicará em preclusão da prova testemunhal. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Na hipótese de não localização do réu para citação, abra-se vista ao parquet para que forneça novos endereços, ficando desde já determinada a expedição de mandado ou carta precatória para citação. Citado o réu e decorrido o prazo para apresentação de resposta à acusação, ou no caso do mesmo manifestar a impossibilidade de constituição de advogado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para apresentação de resposta à acusação. Havendo a intimação da defesa constituída para apresentação de alegações finais e quedando-se a parte inerte, intime-se o réu pessoalmente a apresentar a peça processual, sob pena de remessa dos autos à DPU para oferecimento da peça processual. Após a prolação de sentença, havendo a intimação da defesa constituída para a apresentação de razões/contrarrazões à apelação e decorrido in albis o prazo para manifestação, o processo seguirá sem a manifestação da parte para aquela fase processual, sendo

dispensada, inclusive, a intimação pessoal do réu, salvo se ele estiver preso (art. 392, I e II, CPP). Anoto que a medida não configura causa de nulidade ou cerceamento de defesa (STF, HC 91.251/RJ, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 19/06/2007, DJe 17/08/2007; STJ, HC 191.023/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013; STJ, RHC 53.876/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, DJe 03/03/2015). A citação/intimação de réu(s) e testemunha(s) deverá ser realizada, inclusive, por hora certa, se o caso, independentemente de nova ordem judicial. Tratando-se de feito com réu preso, ficam as partes cientes de que o protocolo de petições só pode ser feito na Subseção em que tramitam os autos. Dos pedidos do Ministério Público Federal - fls. 135/139/Item 3 - a: Defiro a solicitação de pesquisa de antecedentes dos réus, inclusive com referência aos documentos pessoais com indicio de falsidade. As certidões dos processos que eventualmente constarem nas folhas de distribuição, bem como de eventuais outros procedimentos, deverão ser obtidas diretamente pela parte interessada, cabendo à parte solicitar a atuação deste Juízo unicamente nos casos em que os processos encontrem-se protegidos por sigilo. Contudo, informo ao MPF que este Juízo desconhece a possibilidade de realização de tais pesquisas por CPF - por praxe, a informação é prestada unicamente com base no nome do réu, seu RG e nome de seus genitores. De toda a forma, solicite-se ao SEDI, TJSP, DPF e IIRGD, via correio eletrônico, que remetam as folhas de distribuição criminal dos réus. Para tanto, informem-se os seguintes dados:- Rafael Martins Nunes da Silveira, filho de Luzimar Doroteia Nunes da Silveira e Gustavo Martins Nunes da Silveira, nascido em 22/03/1970, RG e CPF desconhecido.- Rafael Martins Nunes da Silveira, filho de Luzimar Doroteia Silva Nunes da Silveira ou Luzimar Doroteia Silva Nunes da Silveira, nascido aos 22/03/1970, CPF 296.795.438-11, RG desconhecido.- Rafael Martins Nunes da Silveira, filho de Luzimar Doroteia Silva Nunes da Silveira, nascido aos 22/03/1970, CPF 006.315.519-21, RG desconhecido.- Rafael Martins Nunes da Silveira, filho de Luzimar Doroteia Silveira, nascido aos 22/08/1968, CPF 226.671.348-50, RG desconhecido.- Israel Gonçalves Martins, filho de Doroteia Gonçalves Silveira, nascido aos 07/07/1968, CPF 100.704.468-30, RG desconhecido.- Israel Gonçalves Martins, nascido aos 07/07/1968, em Itajubá/MG, filho de Gustavo Martins da Silveira e Doroteia Gonçalves da Silveira, RG 08.818.367 SSPMG, CPF 100.704.468-30.- Gilberto Moreira, nascido aos 13/09/1952, em São Paulo, filho de Manuel Alves Moreira e Adelaide Nascimento Moreira, RG 03.427.144 SSPSP, CPF 703.938.778-68.- Gilberto Moreira, filho de Adelaide Nascimento Moreira, nascido aos 13/09/1952, CPF 703.938.778-68, RG desconhecido.- Gilberto Moreira, filho de Adelaide Nascimento, nascido aos 03/09/1952, CPF 227.640.778-66, RG desconhecido.- Gilberto Moreira, filho de Adelaide Nascimento Moreira, nascido aos 13/03/1952, CPF 142.569.847-63, RG desconhecido.- Gilberto Moreira, filho de Adelaide Nascimento Moreira, nascido aos 13/08/1952, CPF 146.210.467-30, RG desconhecido. Item 3 - b: O MPF requer a vinda de certidões de objeto e pé dos autos nº 0004781-04.2012.826.0048 e 0006599-88.2012.426.0048. Entendo que, não estando aqueles autos sujeitos a sigilo, o próprio MPF pode obter as certidões que entende pertinentes. Item 5: Defiro. Oficie-se a Gerência Filial de Segurança Empresarial de São Paulo/SP da Caixa Econômica Federal - GISEG/SP, para que, no prazo de cinco dias, forneça mídia digital (CD) contendo a íntegra das imagens da empreitada criminosa ocorrida aos 05/07/2018 na agência da Avenida dos Autonomistas, 2423, Centro, Osasco/SP. As imagens deverão ser encaminhadas sem cortes ou edições, caso ainda existam. Endereço para encaminhamento do ofício à fl. 135/v. Protocole-se o ofício mediante carta precatória. Item 6 - parte final: O MPF requer a instauração de novo inquérito a partir de cópia destes autos para que lá se perquiria a identificação do personagem ora conhecido como Geraklo Calhardo, assim como de outros coautores e fatos delituosos que eventualmente possam surgir em decorrência das investigações, mormente pela quebra de sigilo do celular apreendido. Desde já consigno que o MPF é dotado da faculdade de requisitar a instauração de inquérito policial (Constituição Federal, artigo 129, inciso VIII), de sorte que não há razão para solicitar a intervenção judicial para tanto, razão pela qual fica o pedido de que este Juízo instaura novo inquérito indeferido. Item 8: Sem prejuízo do indeferimento supra, fica desde já autorizado o compartilhamento das provas juntadas a estes autos - inclusive, em razão da quebra de sigilo do celular apreendido - com eventual inquérito que venha a ser instaurado. Provimtos finais: A secretária, para cumprimento dos pedidos deferidos no capítulo anterior. Anote-se no sistema processual o recebimento da denúncia (MV/TU 24). Afixem-se à capa dos autos as etiquetas de praxe e, à contracapa, o cálculo de prescrição. Encarte-se o sumário. Tratando-se de feito com réus presos, fica autorizada tão somente a carga rápida dos autos. ANOTE-SE na capa. Solicite-se ao SEDI a regularização da classe processual e a alteração da situação do polo passivo. Oficie-se a DELEPAT, comunicando que foi proferida decisão decretando a quebra do sigilo de dados telemáticos constantes do iPhone e do SIM-Card Nextel referentes ao termo de apreensão nº 1233/2018 - IPL 1385/2018-1. Solicite-se o encaminhamento das informações que vierem a ser levantadas a este Juízo com a máxima urgência. Tratando-se de feito com réu preso, desde já, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 10/10/2018, às 14h00. A secretária, para identificação do local de prisão dos réus e expedição do necessário para sua citação e intimação acerca da audiência designada, à qual deverão se apresentar caso sejam postos em liberdade em momento anterior. Expeça-se ofício à DPF e aos respectivos presídios requisitando a apresentação dos réus presos à audiência. Solicite-se o apoio do NUAR para a audiência com réus presos. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas (fls. 147/148), bem como para notificação dos respectivos superiores hierárquicos, se o caso. Fl. 62: Tendo em vista que Israel juntou procuração, anote-se o nome do defensor no sistema processual. Fls. 94 e 103: Comunique-se ao JEF/Sorocaba via correio eletrônico, com referência aos processos mencionados às fls. 94 e 103, que Rafael Martins Nunes da Silveira é, em verdade, o nome falso de Israel Gonçalves Martins. Encaminhe-se cópia de fls. 77/90 e 119/120 (todas do auto de prisão em flagrante). Fl. 97: Considerando a existência de processo judicial pugnando pelo reajuste do valor de benefício previdenciário em favor de Rafael Martins Nunes da Silveira, comunique-se o INSS, via correio eletrônico, que Rafael Martins Nunes da Silveira é, em verdade, o nome falso de Israel Gonçalves Martins. Encaminhe-se cópia de fls. 77/90 e 119/120 (todas do auto de prisão em flagrante). Ciência ao MPF, com prazo de cinco dias para devolução dos autos. Considerando que os acusados têm defensor constituído ou foram acompanhados por advogado em sede policial, após a devolução dos autos pelo MPF, publique-se esta decisão.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-33.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: AUTO POSTO ARCO VERDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO D ORIO DANTAS DE OLIVEIRA - SP225520, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **Auto Posto Arco Verde Ltda** contra a **União**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a autora, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

Tutela de urgência deferida (Id 9650610).

A Raízen, devidamente intimada em 07 de agosto de 2018 para o efetivo cumprimento da tutela, manifestou-se em petição de Id 10091574.

A parte autora apresentou aditamento/emenda da petição inicial requerendo a conversão do presente procedimento comum para mandado de segurança. Subsidiariamente, requereu a desistência da ação com efeitos retroativos ao protocolo da petição, evitando-se assim a condenação em honorários sucumbenciais (Id 10117559).

Decido.

Inicialmente, passo a analisar a possibilidade ou não de transformação do procedimento comum em mandado de segurança.

É cediço que o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, conforme artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

A autora pretende "*o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a semelhança do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706 – PR, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, na sistemática da repercussão geral (Tema 69), sem prejuízo da violação do artigo 110 do Código Tributário Nacional e, assim, declarada a inexistência de relação jurídico-tributária quanto a incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, possibilitando-se o correto recolhimento do tributo desta data em diante, além da condenação da ré à repetição do indébito indicado acima que, por sua vez, deverá ser atualizada pela Taxa SELIC com incidência após cada desembolso, na forma da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça, a ser calculado oportunamente na fase de cumprimento de sentença*".

Expressamente a autora requer a repetição/compensação de indébito referente aos 60 meses anteriores ao ajuizamento da presente demanda importando no valor de R\$ 1.130.202,16, conforme demonstrado em planilhas e relatórios juntados aos autos.

Ocorre que este Juízo, reconhece que mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

Caso reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Ademais, este Juízo ressalva o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extintão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ainda, a Raízen Combustíveis S.A. faz diversas alegações no tocante a impossibilidade do cumprimento da decisão, bem como acerca da ilegitimidade ativa da autora (Id 10091574).

Diante do acima exposto, vislumbro a ausência de identidade procedimental, bem como da inaplicabilidade, no caso em exame, do princípio da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, razão pela qual indefiro o pedido de conversão do presente procedimento comum para mandado de segurança e não recebo o aditamento/emenda à inicial.

Agora, passo a analisar o pedido subsidiário desistência da ação.

A desistência foi formulada em 15 de agosto de 2018.

O sistema registrou ciência da União (Fazenda Nacional), ré no presente feito, em 06 de agosto de 2018 acerca do ajuizamento da demanda, bem como do teor da decisão exarada no Id 9650610 em 27 de julho de 2018.

Contudo, a União ainda não ofereceu contestação, tendo em vista que ainda flui seu prazo para apresenta-la.

Destarte, desnecessária a anuência da União acerca do pedido de desistência conforme disposto no artigo 485, § 4º, do CPC/2015.

Isto posto, em conformidade com o pedido da parte autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal. Consequentemente, revogo a tutela de urgência, anteriormente deferida.

O artigo 90, *caput*, do CPC/2015 dispõe expressamente que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Em que pese a União ainda não tenha apresentada a contestação, ela teve ciência da ação em 06 de agosto de 2018, conforme aba expediente, formalizando-se, assim, a relação processual por meio da citação, devendo a parte autora que desistiu suportar o ônus de sucumbência. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA NÃO TRATADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CABIMENTO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, em função do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolizado após a citação, ainda que em data anterior à apresentação da contestação.

2. A discussão acerca de matéria não tratada no acórdão recorrido, tampouco no próprio recurso especial ou nas contrarrazões, configura inovação recursal vedada no âmbito do agravo regimental.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 90.739/PB, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 26/02/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO APÓS A CITAÇÃO, MAS ANTES DA CONTESTAÇÃO. DESNECESSÁRIA AQUISICÊNCIA DA RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PK

I - A despeito de sua juntada na mesma data, o protocolo do pedido de desistência é anterior ao da contestação, de modo que o autor pode desistir da ação, independentemente de aquiescência da ré.

II - Por outro lado, formalizada a relação processual por meio da citação, à luz do princípio da causalidade, nos termos da lei processual (artigo 26 do CPC/73 e artigo 90 do novo CPC), os ônus de sucumbência devem ser supostos.

III - Considerando que o recurso de apelação foi interposto sob a égide do CPC/73, tenho por inaplicável o artigo 85, do CPC/15, conforme Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica.

IV - Tendo em vista que a fixação em honorários advocatícios deve dar-se em patamar justo e adequado à circunstância de fato, segundo o princípio da razoabilidade e os contornos fáticos da demanda, e considerando o pedido.

V - Apelações desprovidas.

(TRF3, Primeira Turma, Ap – Apelação Cível – 1852968/SP, Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2018).

Destarte, no caso em exame, em homenagem ao princípio da causalidade, bem como da equidade, tenho que, para a adequada mensuração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, condeno a parte autora no pagamento nas custas judiciais e de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-95.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SORAYA MAIZA OPUSCULO

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Soraya Maiza Opusculo em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Narra, em síntese, que em 22 de dezembro de 2011, adquiriu em Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações Apoio à produção – Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV- Recurso FGTS Pessoa Física Recurso FGTS- Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada Do FGTS dos Compradores e Devedores Fiduciários, - Contrato nº. 85551858055, junto a Requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Assevera que, em virtude de problemas financeiros, não pode honrar algumas parcelas do pacto, estando em situação de inadimplência.

Afirma haver tentado contato com a requerida, a fim de ajustar o pagamento dos valores em atraso, todavia não obtivera sucesso.

Informa que propôs ação sob o n.º 0001541-84.2016.4.03.6306, em trâmite na 2ª Vara desta Justiça Federal, visando a nulidade do procedimento extrajudicial, e para comprovar a sua vontade em negociar com a CEF, abriu conta vinculada ao referido processo (conta n.º 3034/005/86400062-0), depositando até hoje os valores decorrentes das parcelas do financiamento.

Alega que possui real intenção em saldar sua dívida os realizou até hoje, sendo realizados comprovadamente antes de qualquer venda a terceiros, assim juntando o extrato da conta.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do 2º Leilão n.º 0004/2018/CPA/SP - REF. 07 – realizado 17/02/2018, às 10H00, em virtude da purgação da mora realizada na conta n.º 3034/005/86400062-0, bem como, para conceder a manutenção da posse no imóvel, e, o envio de ofício ao registro de imóvel competente. Ainda, requereu seja declarada válida a purgação da mora realizada na conta n.º 3034/005/86400062-0 e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do artigo 34 do Decreto 70/66, bem como, o cancelamento da consolidação da propriedade por meio de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 5888613 por se tratar de objeto distinto.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega que houve a purgação da mora do referido contrato em razão dos depósitos realizados na conta n.º 3034/005/86400062-0, realizados nos autos n.º 0001541-84.2016.4.03.6306.

Ressalto que a purgação da mora após a consolidação da propriedade, e antes da arrematação por terceiro (art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66), pressupõe o pagamento do valor integral da dívida, e não apenas das parcelas em aberto, haja vista que a propriedade plena do credor fiduciário consolidou-se, inclusive com a quitação de todas as despesas cartorárias e tributos incidentes, notadamente o ITBI. Pensar de modo diverso representaria incentivo ao inadimplemento dos contratantes, os quais poderiam deixar de cumprir suas obrigações contratuais, por diversas vezes, para, após, requererem novo parcelamento do débito.

No entanto, a parte autora alega que deixou de pagar algumas prestações do financiamento, devido à crise econômica, bem como tentou negociar a dívida junto à ré, contudo infrutíferas as tentativas.

Consoante os valores depositados nos autos 0001541-84.2016.403.6306 (conta n.º 3034/005/86400062-0), verifico o seu pleno interesse em permanecer no imóvel, uma vez que afirma que dispõe do valor para pagar as prestações.

Demais disso, Código de Processo Civil de 2015, pauta-se, dentre outros princípios, pela conciliação.

Pelo exposto, e considerando o direito à moradia e diante do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos do 2º Leilão n.º 0004/2018/CPA/SP - REF. 07 – realizado 17/02/2018, às 10H00.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Providencie a Secretaria a transferência dos valores depositados na conta n.º 3034/005/86400062-0, vinculada aos autos n.º 0001541-84.2016.403.6306 para estes autos.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 3 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002815-70.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE SOARES DA COSTA NETO - SP257677, LEANDRO LEME DE OLIVEIRA - SP333652, MARCO AURELIO DO CARMO - SP148900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

No presente feito a autora requer a sustação de leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato nº 1.4444.0568268-1.

Decido.

Verifico a conexão entre esta ação e a ação nº 5000895-61.2018.403.6130, haja vista que o objeto das mesmas é a sustação de leilão extrajudicial. Assim, conforme disciplina o art. 55 do NCPC, duas ou mais ações são conexas quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Ante o exposto, diante da conexão constatada, determino a remessa dos autos a 1ª Vara Federal de Osasco/SP para apensamento ao feito 5000895-61.2018.403.6130.

Intime-se.

OSASCO, 13 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2457

MONITORIA

0002221-54.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO FERNANDES PRADO

Cite-se o(a) réu(é) nos endereços indicados à(s) fl(s). 83 excluindo os porventura já diligenciados. Para tanto, expeça-se o necessário.

Caso haja a necessidade de expedição de carta precatória a Juízo Estadual, determino ainda, que a autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.

Na negativa de localização do(a) ré(é), venham os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0005619-09.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO PORTO DE MIRANDA

Cite-se o(a) réu(é) nos endereços indicados à(s) fl(s). 42 excluindo os porventura já diligenciados. Para tanto, expeça-se o necessário.

Caso haja a necessidade de expedição de carta precatória a Juízo Estadual, determino ainda, que a autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.

Na negativa de localização do(a) ré(é), venham os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0005749-96.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLEN CAROLINE DA SILVA

Cite-se o(a) réu(é) nos endereços indicados à(s) fl(s). 54 excluindo os porventura já diligenciados. Para tanto, expeça-se o necessário.

Caso haja a necessidade de expedição de carta precatória a Juízo Estadual, determine ainda, que a autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.

Na negativa de localização do(a) ré(é), venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009794-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X K.N. COMERCIO DE MOTOS DEALER LTDA X MARCOS KAJIHARA X JESUS CARLOS GERMANO DE OLIVEIRA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação Execução de Título Extrajudicial em face de K.N. COMERCIO DE MOTOS DEALER LTDA E OUTROS, com o escopo de reaver a importância de R\$ 52.896,05, oriundo de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO (contrato nº 21.2924.555.0000004-06). O Executado requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do débito (fl. 189/190). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Executado, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 53/54. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002207-70.2012.403.6130 - CLINICA DE FISIOTERAPIA RENASCER LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Vistos. Clínica de Fisioterapia Renascer Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 231/234) contra a sentença proferida às fls. 227/229-verso, em razão de suposta omissão. Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados. É o relatório. Fundamento e deciso. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não atinente à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar a omissão apontada. Em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, nem sempre de acordo com a pretensão da parte autora. Dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos e documentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados. Com efeito, a sentença foi proferida em consonância com os elementos de prova constantes dos autos, concluindo pela improcedência do pedido inicial. Ademais, consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja cívada de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual interpretação equivocada da prova dos autos. Sob esse aspecto, percebe-se que a Embargante perdeu-se em alegações, pretendendo nova discussão sobre o mérito da causa, objetivando modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida, não havendo que se falar em deficiência na fundamentação pelo simples fato de ser contrária à tese inicial. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Por fim, no tocante ao prequestionamento, afigura-se desnecessário o pronunciamento específico a respeito de dispositivos legais supostamente infringidos, porquanto, frise-se, todas as alegações iniciais e de defesa foram devidamente examinadas por ocasião da sentença. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. ARTIGO 942, 3º, I, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material. 2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições, obscuridade e erro material no julgado. 3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração. (...) 6. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, sendo despicenda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito. (...) (TRF-3, Segunda Seção, AR 7005/SP - 0027947-92.2009.403.0000, Rel. Juiz Convocada Leila Paiva, EdJfB Judicial 1 de 17/10/2016) Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002103-80.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AUXTER RENTAL E LOGISTICA LTDA, AUXTER SP MAQUINAS E PARTS LTDA, SCHUNCK SERVICOS DE MINERACAO LTDA, SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Auxter Rental e Logística Ltda., Auxter SP Máquinas e Parts Ltda., Schunck Serviços de Mineração Ltda. e Schunck Terraplenagem e Transportes – EIRELI** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que requer provimento jurisdicional visando a afastar a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de: *(i)* 15 / 30 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/acidente; *(ii)* férias indenizadas; *(iii)* terço constitucional de férias; *(iv)* aviso prévio indenizado; e *(v)* salário família.

Alegam, em síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Juntaram documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

As Impetrantes pretendem o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos **15 (quinze) ou 30 (trinta) primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-doença)**. Há de se pontuar, inicialmente, que a modificação implementada pela Medida Provisória n. 664/2014 acerca desse tema não mais prevalece, tendo sido restabelecida a redação conferida pela Lei n. 9.876/99, que prevê o pagamento apenas durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento na hipótese em questão.

É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, *a*, da Lei n. 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da concessão do auxílio-doença/acidente), motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos".

(TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).

Quanto às férias, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **férias indenizadas** ou não gozadas, respectivo terço constitucional e as férias pagas em dobro, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social.

A respeito do tema, confira-se o julgado a seguir:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias." (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Rel. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

Do mesmo modo, o **terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas)** não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias." (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Re. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

Prosseguindo, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (**aviso prévio indenizado**) igualmente não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário de contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, o **aviso prévio indenizado** e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba. (...)”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 03/10/2017)

Por fim, a importância paga a título de salário família também não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, dado o caráter indenizatório e diante da previsão expressa contida no art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;

(...)"

Nesse sentido:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM DOBRO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO FAMÍLIA, MULTA POR ATRASO NA RESCISÃO CONTRATUAL, SALÁRIO-MATERNIDADE, 13º SALÁRIO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias em dobro, salário família e multa por atraso na rescisão contratual não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, salário-maternidade, 13º salário e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN, observado o prazo prescricional de cinco anos contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da parte autora parcialmente provido."

(TRF-3, Segunda Turma, ApReeNec 2159990/SP – 0001207-85.2014.403.6123, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, D.E. de 02/02/2018)

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender, até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo, a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de: **(i) 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/acidente; (ii) férias indenizadas; (iii) terço constitucional de férias; (iv) aviso prévio indenizado; e (v) salário família.**

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, devem as Impetrantes regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto as Impetrantes não persigam especificamente uma obrigação em pecúnia, almejam afastar a cobrança de exação que entendem indevida e postulam o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pelas Impetrantes não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que as Impetrantes emendem a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, deverão regularizar a representação processual, apresentando instrumentos de mandato outorgados por representante legal devidamente identificado, haja vista inexistir menção ao subscritor das procurações constantes dos autos.

Cumpridas as determinações, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-17.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Level 3 Comunicações do Brasil Ltda. (matriz e filiais)** contra suposto ato comissivo e ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, INCRA, SENAI (e seu adicional), SEDI e FNDE (salário educação), em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos.

Alegam as Impetrantes, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntaram documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 1517522).

Informações da autoridade impetrada em Id 1788042. Preliminarmente, aduziu a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu, em suma, a legalidade da incidência tributária.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 1838496).

A demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 1903865/1903873), tendo sido indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (Id 9670812).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1754050).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifica-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência da contribuição sobre a folha de salários, à qual está sujeita. Verifica-se, pois, que os diplomas normativos sob foco reproduziram seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos que venham a executar os termos das normas ditas inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na decisão que indeferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

As Impetrantes aduzem a ilegitimidade da exigência da contribuição ao SEBRAE, INCRA, SENAI (e seu adicional), SEDI e FNDE (salário educação) incidente sobre a folha de pagamento, porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição ao SEBRAE, INCRA, SENAI (e seu adicional), SEDI e FNDE (salário educação), considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pelas Impetrantes, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SENAI (e seu adicional), SEDI e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "a", donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento (g.n.):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. II. O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo "poderão", o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras "a" e "b" e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo. III. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema "S", o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 07/08/2018)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA. 1. Ainda que se admita que o STF possa determinar a suspensão de todas as ações que discutam a matéria objeto de repercussão geral, deve fazê-lo de forma expressa, o que não ocorreu na hipótese. 2. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 3. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas. 4. Apelação desprovida." (TRF-4, Primeira Turma, Apel. 5008483-08.2017.404.7107/RS, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos."

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, INCRA, SENAI (e seu adicional), SEDI e FNDE (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, remanesce prejudicada a análise do pedido de compensação formulado.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 1340287).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000789-70.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EINHELL BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Einhell Brasil Comércio e Distribuição de Ferramentas e Equipamentos Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas de trabalho, bem como de contribuição previdenciária (patronal e de Terceiros) incidente sobre as verbas pagas a título de: *(i) aviso prévio indenizado; (ii) aviso prévio misto (proporcionalidade da Lei 12.506/2011); (iii) 13º salário indenizado, reflexivo à projeção do aviso prévio indenizado; (iv) auxílio-doença (primeiros dias de afastamento do empregado); (v) salário-maternidade; (vi) 13º salário proporcional, reflexivo ao salário maternidade; (vii) férias gozadas; (viii) terço constitucional de férias; (ix) licença remunerada; (x) auxílio-educação; (xi) horas extras, respectivo adicional e reflexo de DSR não habituais; (xii) adicional noturno não habitual; (xiii) gratificação por liberalidade da empresa.* Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente desde janeiro/2010.

Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória, motivo pelo qual não poderiam compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Ademais, afirma a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas de trabalho, conforme entendimento consolidado pelo STF, razão pela qual almeja ver assegurado seu direito à compensação/restituição.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 466698). Na ocasião, determinou-se que a Impetrante emendasse a inicial para adequar o valor conferido à causa, o que foi efetivamente cumprido, consoante Id 608715/608720.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 883842). Em sede preliminar, arguiu a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade da incidência ora combatida.

Em Id 918367, a União manifestou interesse no feito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (Id 1281472).

Embargos de declaração opostos pela União em Id 1440308, rejeitados conforme decisão Id 1576531.

O Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1447845).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

De fato, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Impetrado, a demandante impugna a legalidade de exigência tributária à qual está sujeita. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes combatidos (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

A Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.

No que toca à pretensão da Impetrante de afastar a incidência da **contribuição previdenciária incidente sobre 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas de trabalho**, verifica-se que o dispositivo legal que previa essa exigência, qual seja, inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, foi declarado inconstitucional pelo STF, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 595.838, cujo acórdão foi publicado em 08/10/2014, com trânsito em julgado em 09/03/2015.

Não tendo havido a modulação temporal dos efeitos desse julgado, ele produz efeitos *ex tunc*, motivo pelo qual se afigura legítima a pretensão da demandante de repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observados os parâmetros que serão traçados ao final desta sentença.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TOMADORA DE SERVIÇOS. COOPERATIVA. LEI Nº 8.212, DE 1991, ART. 22, IV. INCONSTITUCIONALIDADE. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, é inconstitucional a contribuição social sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, a serem pagas pela tomadora do serviço.

DIREITO DE COMPENSAÇÃO. INVIÁVEL RESTITUIÇÃO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESTRIÇÃO. 1. O pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos é incabível em sede de mandado de segurança, nos termos do disposto nas Súmulas números 269 e 271 do STF. 2. A compensação de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária deve se dar após o trânsito em julgado da demanda (art. 170-A do Código Tributário Nacional) somente com contribuições da mesma espécie (art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da Lei nº 11.941, de 2009, combinado com o artigo 26 da Lei nº 11.457, de 2007)."

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível 5008683-49.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, 18/04/2017)

Prosseguindo, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (**aviso prévio indenizado**) não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário de contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementas a seguir transcritas:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA. [...] *omissis*. III - **O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório.** IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio-doença". Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido."

(TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, **o aviso prévio indenizado** e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente **possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal.** 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba. (...)"

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 03/10/2017)

No tocante ao **aviso prévio misto (aviso prévio proporcional)**, ou seja, o aviso prévio parcialmente trabalhado e parcialmente indenizado, verifico, conforme entendimento acima, que a parcela indenizada não sofre incidência da contribuição previdenciária.

Quanto ao **reflexo** da parcela do **aviso prévio indenizado** sobre o **13º salário**, vislumbro a existência do caráter remuneratório da verba, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão inserta no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o proporcional ao aviso prévio indenizado. Confira-se o teor da norma (g.n.):

"Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

[...]

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o **valor bruto** do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

A respeito do tema, colaciono os seguintes arestos (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS NAPELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT E A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSOS DESPROVIDOS. (...) **5. É pacífico o entendimento na Corte Superior de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexo do aviso prévio indenizado em sua composição.** (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613). (...)14. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, os agravos legais devem ser improvidos”.

(TRF-3, 1ª Turma, AMS 339508/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF 3 Judicial 1 de 09/04/2015).

“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXO SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado. **2. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, ainda que calculado com base no aviso-prévio indenizado, porque sempre constitui verba salarial.** (...)” (TRF-4, 2ª Turma, AC 5046929-81.2015.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, 19/09/2017)

A demandante pretende, ainda, o reconhecimento da inexistibilidade da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-doença)**. Há de se pontuar que a modificação implementada pela Medida Provisória n. 664/2014 acerca desse tema não mais prevalece, tendo sido restabelecida a redação conferida pela Lei n. 9.876/99, que prevê o pagamento apenas durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento na hipótese em questão.

É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, a, da Lei n. 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços ou recebimento de remuneração nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (**antes da concessão do auxílio-doença/acidente**), já que, em verdade, essa verba é concedida ao empregado como parcela indenizatória, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexistibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. II - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. III - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. IV - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. V - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.** O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, salário paternidade, horas extras, adicional noturno e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concludo pela natureza salarial dessas verbas. VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VIII - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Recursos do SESEI e do SENAI prejudicados.”

(TRF-3, Segunda Turma, ApeReeNec 0003140-12.2012.403.6108, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2018)

No que tange ao **salário-maternidade**, estabelece o artigo 28, §§ 2º e 9º, “a”, da Lei n. 8.212/91, que esta parcela integra o salário de contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPET

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1598299/SC – 2016/0103325-0, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 16/03/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 3. **O salário-maternidade tem natureza salarial, devendo, pois, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.** 4. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e Enunciado n.º 60 do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre ele contribuição previdenciária. 5. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, observando-se as disposições do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. 6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC.

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 500009-45.2017.404.7108/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 03/10/2017)

Por consequência, legítima a incidência tributária sobre o **décimo terceiro salário proporcional, reflexivo ao salário-maternidade**.

Quanto às **férias**, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei nº 8.212/91, **não incide** contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, respectivo terço constitucional e as férias pagas em dobro, sendo inexistível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que **gozam férias regulares**, em épocas próprias, **possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social**.

A respeito do tema, confirmam-se os julgados a seguir (g.n.):



“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DOS RECOLHIMENTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA IMPOSSIBILIDADE. 1. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido da **não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do denominado terço constitucional**, o que abrange os celetistas (art. 28, §9º, “d”, da Lei nº 8.212/91). 2. Por não possuir natureza remuneratória, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. **3. A natureza salarial das férias usufruídas**, e da licença-maternidade exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, **incidindo contribuição previdenciária**. [...] *omissis*. 8. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação da impetrante improvida. Apelação da União provida”.

(TRF3; 11ª Turma; AMS 340047/MS; Rel. Des. Fed. Nino Toldo; e-DJF3 Judicial 1 de 15/10/2014).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, o aviso prévio indenizado e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal. **2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba.** (...)”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 03/10/2017)

O **terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas)**, por sua vez, não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. **O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.** II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos".

(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. **3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.**" (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Re. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

Em relação à **licença remunerada**, muito embora não haja contraprestação de serviço, é indiscutível sua natureza salarial, que exsurge do simples fato de que o vínculo de emprego se mantém. Nesse sentido:

"AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, DE INSALUBRIDADE, DE TRANSFERÊNCIA, NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE TRÁNSFERÊNCIA. AUXÍLIO-MORADIA. DESCANSO SEMANAL. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. 13 º SALÁRIO. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-FAMÍLIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto às férias indenizadas, adicional de um terço e aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Igualmente, quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/auxílio-acidente e no salário-família; a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os tais verbas. 4. Em relação ao 13º salário; adicionais noturno, de insalubridade, e periculosidade; salário maternidade; horas extras e adicionais sobre hora extra; descanso semanal remunerado; auxílio mudança e moradia; adicional de transferência e substituição; auxílio maternidade e licença paternidade; licença remunerada; gratificação dia do comerciário e bônus de assiduidade; adiantamento de bônus e gratificações; dada a sua natureza salarial, deve sobre eles incidir a contribuição previdenciária. 5. Agravos improvidos." (TRF-3, Primeira Turma, AMS, Apelação Cível 351696/SP – 0009784-58.2013.403.6100, Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 Data 24/07/2015)

De outra parte, partidário o entendimento jurisprudencial de que o **salário ou auxílio-educação**, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário *in natura*, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, pois, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho (conforme STJ, *Segunda Turma, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 07/03/2013* e *Primeira Turma, AgRg no Ag 1.330.484/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/12/2010*). Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa (g.n.):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; FÉRIAS INDENIZADAS; SALÁRIO FAMÍLIA; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; AUXÍLIO EDUCAÇÃO; AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. (...) No que se refere aos valores pagos a título de **auxílio-educação**, a jurisprudência no âmbito dessa Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça expressa entendimento pacífico no sentido de que **tal rubrica igualmente não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que se trata de verba destinada ao estímulo e incentivo ao incremento da qualificação do profissional, não integrando a sua remuneração.** (...)"

(TRF-3, 2ª Turma, AI 0001165-67.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.E. de 13/06/2017)

Em relação às **horas extras** e ao **adicional noturno**, há incidência de contribuição previdenciária.

A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O § 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário de contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

- a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;
- e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica."

Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVL. CF, ART. 195, INC. I, "A". VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO.

[...] omissis.

4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. **Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência**, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, **inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91.**

5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido”.

(TRF3; 1ª Turma; AI 442893/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 17/01/2012).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. SALÁRIO MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS JUSTIFICADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUXÍLIO-CASAMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. **O adicional de horas-extras possui caráter salarial**, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e Enunciado n.º 60 do Tribunal Superior do Trabalho, **incidindo sobre ele contribuição previdenciária**. 6. **As verbas recebidas pelo empregado a título de adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade integram o salário-de-contribuição, incidindo sobre elas contribuição previdenciária** (...) 10. Consoante restou decidido no REsp 1.217.238/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 7.12.2010, **o adicional de transferência do empregado, previsto no art. 469, § 3º, da CLT possui natureza salarial**. (...)”
(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5008269-81.2016.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 12/09/2017)

Quanto à denominada **verba de gratificação por liberalidade da empresa**, consiste em prêmio decorrente do cumprimento de condições referentes ao trabalho desempenhado e vinculadas à atividade da empresa (produtividade, metas etc.), que não é pago por mera liberalidade, o que configura a sua natureza remuneratória, ainda que seja eventual, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes: *STJ, AgRg 1112877 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03/12/2010; EREsp nº 6243 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 13/10/2008; REsp nº 652373 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino, DJ 01/07/2005, pág. 393; TRF3, AC nº 2001.03.99.051453-7 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 Judicial 2 23/04/2009, pág. 444; AC Nº 2001.61.82.004559-1 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, DE 06/07/2012; AC nº 2001.61.05.011066-9 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 19/09/2012; Apelreex – Apelação/Remessa Necessária 1764521/SP, 11ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello.*

Destarte, impõe-se reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária sobre parte das verbas mencionadas.

Ademais, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. - Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, § único, da Lei n. 11.457/07.

Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, § único, que *“o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei”*, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.):

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] *omissis*. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido”.

(TRF3; 5ª Turma; AMS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013)

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] *omissis*. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, **subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”**. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para:

a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: *(i) aviso prévio indenizado; (ii) aviso prévio misto (aviso prévio proporcional), somente em relação à parcela indenizada; (iii) auxílio-doença/acidente (15 primeiros dias de afastamento do empregado); (iv) terço constitucional de férias; e (v) auxílio educação.*

b) Reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos, inclusive no tocante aos valores recolhidos a título de **contribuição previdenciária incidente sobre 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas de trabalho**, prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, declarado inconstitucional pelo STF.

Custas recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (Id 386409 e 608719/608720).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000707-05.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: KITFRAME DO BRASIL ELETRO INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Kitframe do Brasil Eletro Industrial Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão dos valores de ICMS, destacados em suas notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa e regularizar sua representação processual (Id 1219850), determinações efetivamente cumpridas, consoante Id 1640893/1640912, 1683841/1683853, 1880865/1880871 e 1908769.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1938478/1938487. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 2013284). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1969804).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 2013284). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, parágrafo único, que "o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2.º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas no montante de R\$ 957,46 (Id 1069070 e 1880871).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Deiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002795-79.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE BERNARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER - SP186574
IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **José Bernardo dos Santos** contra o **Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, em que requer provimento jurisdicional que declare a pontuação das questões no 2/B e 3/A da prova em debate, com a consequente atribuição dos respectivos pontos, determinando a aprovação no exame de ordem.

Narra, em síntese, que realizou o XXV Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo reprovado pela nota final 5,3.

Contudo, alega que a reprovação se deu por um erro evidente de correção pela banca examinadora quanto à temática exigida pela banca nas questões nº 2 e 3 sobre reclamação trabalhista.

Junto documentos.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE nº 632853, fixou a tese de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade.

No caso presente, o impetrante insurge-se acerca de sua reprovação no exame da OAB, que se deu por um erro evidente de correção pela banca examinadora quanto à temática exigida pela banca nas questões nº 2 e 3 sobre reclamação trabalhista.

O impetrante interpôs recurso administrativo a fim de sanar eventual erro da banca examinadora, contudo restou indeferido (Id 9927120).

Contudo, verifico que os critérios de correção adotados pela banca examinadora não ensejaram ilegalidade ou erro material.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO DO GABARITO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. Preliminarmente, cumpre-nos ressaltar que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade, não tendo os entes públicos, dessa forma, a necessidade de demonstrar que o ato adotado é legítimo e legal. Logo, até prova em contrário, todo ato administrativo é emitido em fiel observância aos princípios que regem a Administração Pública.

2. De mais a mais, é cediço o fato de ser vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados.

3. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do RE 632.853, afirmando: "Os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário."

4. É bem verdade que conforme entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça é possível a anulação de questão objetiva em concurso público, de forma excepcional, quando há ocorrência de erro material, considerável aquele que se verifica de plano, sem maiores indagações.

5. Entretanto, no caso dos autos, diferentemente do que alega o autor, ora apelado, não se verifica a presença de erros grosseiros, visíveis ictu oculi, capazes de demonstrar quebra do princípio da igualdade na correção da prova discursiva. Dessa feita, não vislumbra esse Juízo a presença de crasso da banca, capaz de ensejar per se a anulação da questão e atribuição dos pontos em favor do autor. Pelo contrário, vê-se que a questão, de caráter discursivo, requeria do candidato interpretação e análise crítica para ser respondida corretamente.

6. Nessa senda, forçoso reconhecer que o Juízo de Primeiro Grau, ao realizar análise aprofundada da questão da prova, em sua sentença, fez grande incursão no mérito administrativo, extrapolando os limites de sua atuação. Precedente: 002919-11.2012.4.02.5153 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ ANTONIO NEIVA - TRF 2ª Região.

7. Assim, por não ter caracterizar erro material grosseiro e gritante, o que, em tese, possibilitaria ao Poder Judiciário a anulação da questão, bem como por ser vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados e por concluir não haver ilegalidade nos atos administrativos exarados pelo Conselho Federal da OAB, mister concluir pela ausência de ilegalidade de ato administrativo.

8. Inversão do ônus de sucumbência e condenação do apelado ao pagamento dos das verbas de sucumbência e os honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa.

9. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF3 – Terceira Turma – ApelRexx 2201674/SP – 0015874-82.2014.403.6315 – Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)

Portanto, sendo vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos e diante da ausência de ilegalidade de ato administrativo da banca examinadora, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002596-91.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: WESTPRINT FORMULARIOS LTDA - EPP, MARIA LUCIA CAVICHIA DE ASSIS, FRANCISCA NETA DE SIQUEIRA MOURA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
4. Intime-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
4. Intime-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Cientifique-se a Impetrante a respeito do quanto alegado pela autoridade impetrada em Id 9715190/9715766, notadamente acerca da necessidade de continuar a promover os recolhimentos das prestações do parcelamento até final consolidação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2895

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000025-92.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA X JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO X LUCAS GEGLIO DA SILVA(SP076486 - SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO)

Considerando-se a informação apresentada no Ofício nº 716/2018 - ESCOLTAS/SPO/DREX/SR/PF/SP, acerca da impossibilidade de realização da escolta dos réus presos para comparecimento neste fórum no dia 18/09/2018, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2018, às 14:00h.
Proceda-se a Secretaria as comunicações necessárias.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-85.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROBSON TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

ROBSON TEIXEIRA ajuizou a presente ação Anulatória de Lançamento Fiscal em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os lançamentos suplementares relativos à glosa de deduções de despesas médicas, pensão alimentícia Judicial e/ou por escritura pública, previdência privada e Fapi, bem como despesas com instrução em razão da comprovação, ainda que de forma intempestiva, realizada na esfera administrativa.

Decisão proferida sob ID 799732 indefeiu o pedido de tutela antecipada.

Citada, a ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de interesse da parte autora. No mérito, aduz que deixou de analisar os documentos do autor tendo em vista que a apresentação ocorreu fora do prazo legal (ID 877042).

Réplica apresentada sob ID 1114876.

Decisão de ID 3376761 converteu o julgamento em diligência para determinar à parte autora a apresentação da cópia integral das Declarações de IRPF referentes aos exercícios sobre os quais se fundam a presente ação.

Com a apresentação dos documentos (ID 1113335), vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Decido.

Afasto a preliminar arguida pela ré referente à ausência de interesse do autor sob alegação de que não houve recusa injustificada do agente administrativo em analisar os documentos comprobatórios.

Ao que tudo indica, o contribuinte colacionou os documentos comprobatórios das despesas com a impugnação. Porém, como esta foi apresentada fora do prazo legal – conforme admitido pelo próprio autor - a Receita Federal não analisou a documentação, julgando intempestiva a impugnação.

A rigor, uma vez que a lei determina um prazo para impugnação e apresentação de documentos, a perda de tal prazo acarreta a preclusão, ao menos na esfera administrativa, dando ensejo à conclusão do processo administrativo de constituição do crédito, tomando-lhe assim apto à inscrição em dívida ativa.

No entanto, em que pese a comprovação das despesas devesse ter sido feita perante o Fisco dentro dos prazos legais, não há óbice à conferência de tais documentos em juízo, em face aos princípios que consagram a inafastabilidade do controle judicial de legalidade dos atos administrativos.

Superada a questão, passo a analisar o mérito.

O autor objetiva a anulação dos créditos relativos às CDAs inscritas sob nº 80 1 16 116367-93, 80 1 16 116421-73 e 80 1 17 000449-99, referentes à declaração de rendimentos de IRPF apresentadas em 2012, 2014 e 2015, respectivamente.

Desta forma, cumpre analisar se a parte autora efetivamente comprovou a realização das despesas glosadas pela autoridade fiscal a título de despesas médicas, pensão alimentícia Judicial e/ou por escritura pública, previdência privada e Fapi, bem como despesas com instrução.

No caso dos autos, consoante consta dos títulos executivos (CDA 80 1 16 116367-93, 80 1 16 116421-73 e 80 1 17 000449-99), trata-se de crédito de IRPF relativo aos exercícios de 2012, 2014 e 2015 (R\$18.493,83, R\$17.636,92 e R\$9.772,81) e respectivas multas punitivas (R\$ 13.870,37, 13.227,69 e 7.329,81), apurados nos processos administrativos nº 13893720699/2016-38, 13893720710/2016-60 e 13893720711/2016-12, respectivamente.

Através desta ação ordinária, o contribuinte combate os créditos constituídos através dos autos de infração. Com base nas impugnações administrativas (não analisadas pela autarquia em razão da intempetividade) nº 2012/010200077473 (ID 591117), 2014/010200077636 e 2015/818749297246863 (ID 591142), se extrai os seguintes dados:

A) IMPUGNAÇÃO Nº 2012/010200077473:

a.1) Dedução indevida de dependente:

Glosado o valor de R\$ 5.668,92 – questionado no valor de R\$ 3.779,28;

- Documento: Certidão de nascimento de Murilo Belfort Teixeira (22/09/2006) e Gustavo Belfort Teixeira (07/11/1998).

a.2) Dedução indevida de despesas médicas:

Glosado o valor de R\$ 2.029,33 – questionado no valor de R\$ 2.029,33;

Documentos apresentados:

- Nota Fiscal emitida pela empresa CEPREO (CNPJ 02.247.564/0001-59), em 05/10/2011, no valor de R\$273,00, referente a tratamentos odontológicos realizados em Gustavo Belfort Teixeira e Murilo Belfort Teixeira (ID 591112 – Pág. 03);

- Hospital Ipiranga – R\$ 169,42, referente ao pagamento das despesas hospitalares ocorridas na pessoa de Adir Teixeira.

- Nota Fiscal emitida pela empresa CROM (CNPJ 59640763-0001-40), em 24/10/2011, no valor de R\$120,00, referente a exames radiográficos (ID 591112 – Pág. 05);

a.3) Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública:

Glosado o valor de R\$ 16.125,00 – questionado no valor de R\$ 16.125,00;

Documentos apresentados:

- Comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte exercício 2012 – ano calendário 2011 – Pensão Alimentícia R\$ 16.125,00 – ID 591117, Pág. 02.

a.4) Dedução indevida de previdência privada e FAPI:

Glosado o valor de R\$ 35.000,00 – questionado no valor de R\$ 5.000;

Documentos apresentados:

- Comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte ano-calendário de 2011 – emitido por Bradesco Vida e Previdência (Item 7.3 – Contribuição à Previdência Privada e PFBL/PRGP – no valor de R\$ 5.000) – ID 591117, pág. 01.

a.5) Dedução indevida de despesas com instrução:

Glosado o valor de R\$ 8.427,03 – questionado no valor de R\$ 4.638,00.

Documentos apresentados:

- Ficha financeira emitida pelo Colégio Brasilis referente a valores recebidos no ano de 2011 em nome de Murilo Belfort Teixeira (valor de R\$ 794,52) e Gustavo Belfort Teixeira (no valor de R\$ 3.857,93). estão em nome de Adriana Aparecida B. Teixeira – refere-se ao pagamento de Material Didático e não se enquadra.

b) IMPUGNAÇÃO Nº 2014/010200077636:

b.1) Dedução indevida de dependente:

Glosado o valor de R\$ 6.190,92 – questionado no valor de R\$ 4.127,28;

Certidão de nascimento: Murilo Belfort Teixeira (22/09/2006) e Gustavo Belfort Teixeira (07/11/1998)

b.2) Dedução indevida de despesas médicas:

Glosado o valor de R\$ 5.188,18 – questionado no valor de R\$ 2.415,85;

Documentos:

- Recibo no valor de R\$ 200,00, emitido em 18/11/2013, por Maurício Mazur Lopes (CPF 261.157.648-31) referente à consulta com geriatra (ID 591133);

- Recibo no valor de R\$ 100,00, emitido em 22/10/2013, por Renata Rodrigues Bettuz (CPF 252.977.728-42), referente à tratamento odontológico;

- Recibo no valor de R\$ 250,00, emitido em 15/08/2013, emitido por Renata Rodrigues Bettuz (CPF 252.977.728-42), referente à tratamento odontológico;

b.3) Dedução indevida de previdência privada e FAPI:

Glosado o valor de R\$ 12.000,00 – questionado no valor de R\$ 12.000,00;

Documentos:

-Consulta emissão de segunda via BRADESCO: “Não existem dados de IR para o CPF informado no ano base informado (2013)”. ID 591135

b.4) Dedução indevida de despesas com instrução:

Glosado o valor de R\$ 12.158,38 – questionado no valor de R\$ 2.772,00;

Documentos:

- Recibo no valor de R\$ 1.280,00, emitido pela SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA BARIÁTRICA E METABÓLICA, referente à participação no evento “XV Congresso da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica e Simpósio Conjunto do sobre o Tratamento Intervencionista do Diabetes Tipo 2 e da Síndrome Metabólica. Que evidência temos?/ Simpósio de Cirurgia Bariátrica”, realizado no período de 01/10/2013 a 05/10/2013.

- Comprovante de quitação de anuidades junto ao Conselho Regional de Medicina, com valor discriminado de R\$ 527,00.

- Boleto no valor de R\$ 58,85, cujo beneficiário consta “PERSONAL PUB MARK S C LTDA”. (não consta o comprovante de pagamento)

- Ficha financeira material didático ano 2013: Adriana Aparecida B. Teixeira, emitido pelo COLÉGIO BRASILIS, no valor de R\$ 1.197,41 (dependente Murilo Belfort Teixeira);

- Ficha financeira material didático ano 2013: Adriana Aparecida B. Teixeira, emitido pelo COLÉGIO BRASILIS, no valor de R\$ 1.596,55 (dependente Gustavo Belfort Teixeira);

c) IMPUGNAÇÃO Nº 2015/010200077639:

c.1) Dedução indevida de dependente:

Glosa do valor de R\$ 6.469,56 – questionado no valor de R\$ 3.234,78;

Documentos:

- Certidão de nascimento de Murilo Belfort Teixeira (22/09/2006) e Gustavo Belfort Teixeira (07/11/1998)

c.2) Dedução indevida de despesas médicas:

Glosa do valor de R\$ 40.126,70 – questionado no valor de R\$ 28.126,70;

Documentos:

- Recibo emitido em 27/03/2014, por Renata Rodrigues Bettuz (CPF: 252.977.728-42), no valor de R\$ 150,00, referente à tratamento odontológico;

- Recibo de pagamento emitido em 12/05/2014, por FLEURY, referente a serviços prestados a Adriana Aparecida Belfort Teixeira, no valor de R\$ 1.122,79.

- Recibo de pagamento emitido em 29/08/2014, por GIL CLÍNICA GASTROENTEROLOGICA S/C LTDA (CNPJ: 04.880.457/0001-99), referente a consulta médica, no valor de R\$ 275,00;

- Recibo emitido em 10/09/2014, no valor de R\$ 816,00, por GENOMIC ENGENHARIA ORTOMOLECULAR LTDA (CNPJ 65.870.297/0001-91), referente à exame 88274114-R.

- Recibo emitido em 16/04/2014, por CEPREO (CNPJ 082.656.138-14), referente a tratamento odontológico do paciente Murilo Belfort Teixeira, no valor de R\$ 217,00;

- Tela referente a gastos referentes à UNIMED PAULISTANA (CNPJ 43.202.472/0001-30), no valor de R\$ 21.805,64, juntamente com carteirinha emitida em nome de Robson Teixeira e Adriana A B Teixeira (ID 591147) – não há comprovante de pagamento e não consta que Adriana A B Teixeira é sua dependente para fins de DIRPF.

c.3) Dedução indevida de previdência privada e FAPI:

Glosa do valor de R\$ 16.000,00 – questionado no valor de R\$ 6.000,00;

- Comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte ano-calendário de 2014 – emitido por Bradesco Vida e Previdência (Item 7.3 – Contribuição à Previdência Privada e PFBL/PRGP – no valor de R\$ 6.000) – ID 591147, pág. 04.

c.4) Dedução indevida com despesas com instrução:

Glosa do valor de R\$ 1.538,00 – questionado no valor de R\$ 1.538,00;

- Recibo emitido pela instituição POLIEDRO, referente ao ano letivo de 2015, no valor de R\$ 1.538,00 – referentes à prestação de serviços educacionais ao aluno Gustavo Belfort Teixeira.

Passo a analisar as deduções impugnadas pelo contribuinte de forma individualizada:

Dedução indevida de dependentes:

O autor comprova nos autos por meio das certidões de nascimento acostadas que os dependentes indicados em sua DIRPF, Murilo Belfort Teixeira (22/09/2006) e Gustavo Belfort Teixeira (07/11/1998) são seus filhos.

Por sua vez, nos períodos em que foram apresentadas as declarações, vigorava como limite para dedução por dependente os seguintes valores: R\$ 1.889,64 (2011), R\$ 2.063,64 (2013) e R\$ 2.156,52 (2014).

Desta forma, verifica-se que a parte autora logrou êxito em demonstrar a irregularidade da glosa da dedução a título de dependente na forma apresentada nas impugnações nº 2012/010200077473 (ID 591117), 2014/010200077636 e 2015/818749297246863, nos valores de R\$ 3.779,28 (2011), R\$ 4.127,28 (2013) e R\$ 3.234,78 (2014), respectivamente.

Dedução indevida de despesas médicas:

Referente às despesas médicas, nos termos da legislação de regência, poderão ser deduzidos da base de cálculo do IR os pagamentos efetuados no ano-calendário a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A propósito, dispõe a Lei Federal nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"

A seu turno, o Decreto 3.000/99 preconiza:

Art. 930. As pessoas físicas deverão informar à Secretaria da Receita Federal, juntamente com a declaração, os rendimentos que pagaram no ano anterior, por si ou como representantes de terceiros, constituam ou não dedução, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ, das pessoas que os receberam (Decreto-Lei nº 2.396, de 21 de dezembro de 1987, art. 13).

Cabe ressaltar que, para serem considerados hábeis à comprovação de despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, os recibos respectivos precisam cumprir o disposto no art. 11, parágrafo 1º, c, da Lei nº 8.383/91. Isto é, os recibos devem conter a indicação do nome, CPF, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Analisando os requisitos acima, vê-se que os recibos apresentados a título de despesas médicas e odontológicas não contém o endereço do profissional. Entretanto, embora ausente o endereço, não extraiu que a ausência dessa formalidade, por si só, invalide a dedução, salvo se demonstrado que, efetivamente, não se deu o pagamento ao profissional.

Note-se que os valores indicados são condizentes com qualquer quantia cobrada a título de consulta médica/odontológica, não vislumbrando este juízo qualquer razão para considerá-lo inválido.

Neste sentido, colaciono a jurisprudência do TRF 3:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVANTES. IDENTIFICAÇÃO DO PRESTADOR E DO TOMADOR DOS SERVIÇOS E DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES, DOS SERVIÇOS PRESTADOS E DO TEMPO DA PRESTAÇÃO. SUFICIÊNCIA. GLOSA DAS DEDUÇÕES. AFASTAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO NULIFICADO. 1 - A dedução de despesas com saúde, nos termos do art. 8º, § 2º, III, a, da Lei nº 9.250/95, está adstrita aos pagamentos especificados e comprovados, com a indicação do endereço do prestador de serviço, entretanto, a ausência dessa informação não é motivo suficiente para a recusa dos documentos apresentados pelo contribuinte, mormente se tais documentos contiverem a identificação do profissional pelo seu nome e número de seu CPF, a indicação do tratamento e do valor do serviço, bem como a data e o local da prestação, de modo a possibilitar ao Fisco eventual investigação acerca da idoneidade de tais documentos. 2 - Na falta de documentação hábil, o contribuinte poderá comprovar o pagamento das despesas dedutíveis por meio de cheque nominativo ao prestador de serviços, ou seja, trata-se de alternativa colocada à disposição do contribuinte e que não pode ser exigida conjuntamente com os recibos de pagamentos fornecidos pelo prestador de serviço. 3 - A recusa fazendária só se justifica diante de prévio procedimento administrativo visando à constatação da idoneidade dos comprovantes apresentados pelo contribuinte, seja pela inexistência do profissional prestador do serviço ou da sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, pelo cancelamento do seu registro profissional, pelo não recebimento dos valores apontados pelo contribuinte ou que tais valores não constaram de suas declarações de renda. 4 - Os documentos apresentados pelo contribuinte, embora não contenham a indicação do endereço dos respectivos profissionais de saúde, são suficientes para amparar as deduções efetuadas na declaração do exercício 2012, ano-calendário 2011, de modo que não deve prevalecer a glosa efetuada pelo Fisco. 5 - Insubsistência do lançamento de ofício reconhecida e CDA nulificada, com determinação para levantamento do protesto formalizado pela Fazenda Nacional. 6 - Apelação do contribuinte provida e apelação da União desprovida. (TRF-3 - Ap: 00055636720164036119 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, Data de Julgamento: 18/04/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

Dito isto, reputo **válidos** os seguintes comprovantes apresentados a título de despesas médicas:

A) IMPUGNAÇÃO Nº 2012/010200077473:

- Nota Fiscal emitida pela empresa CEPREO (CNPJ 02.247.564/0001-59), em 05/10/2011, no valor de R\$273,00, referente a tratamentos odontológicos realizados em Gustavo Belfort Teixeira e Murilo Belfort Teixeira (ID 591112 – Pág. 03)

- Nota Fiscal emitida pela empresa CROM (CNPJ 59640763-0001-40), em 24/10/2011, no valor de R\$120,00, referente a exames radiográficos (ID 591112 – Pág. 05)

b) IMPUGNAÇÃO Nº 2014/010200077636:

- Recibo no valor de R\$ 200,00, emitido em 18/11/2013, por *Maurício Mazur Lopes* (CPF 261.157.648-31) referente à consulta com geriatra (ID 591133);

- Recibo no valor de R\$ 100,00, emitido em 22/10/2013, por *Renata Rodrigues Bettuz* (CPF 252.977.728-42), referente à tratamento odontológico;

- Recibo no valor de R\$ 250,00, emitido em 15/08/2013, emitido por *Renata Rodrigues Bettuz* (CPF 252.977.728-42), referente à tratamento odontológico;

C) IMPUGNAÇÃO Nº 2015/010200077639:

- Recibo emitido em 27/03/2014, por *Renata Rodrigues Bettuz* (CPF: 252.977.728-42), no valor de R\$ 150,00, referente à tratamento odontológico;

- Recibo de pagamento emitido em 29/08/2014, por *GIL CLÍNICA GASTROENTEROLOGICA S/C LTDA* (CNPJ: 04.880.457/0001-99), referente a consulta médica, no valor de R\$ 275,00;

- Recibo emitido em 10/09/2014, por *GENOMIC ENGENHARIA ORTOMOLECULAR LTDA* (CNPJ 65.870.297/0001-91), referente à exame 88274114-R.

- Recibo emitido em 16/04/2014, por *CEPREO* (CNPJ 082.656.138-14), referente a tratamento odontológico do paciente *Murilo Belfort Teixeira*, no valor de R\$ 217,00;

Assim, a glosa realizada pela Receita Federal em relação aos valores declarados pelo executado em seu imposto de renda com relação a estas despesas, não podem subsistir.

Por sua vez, **não** consideram-se válidos para fins de dedução os gastos efetuados para o pagamento de despesas junto ao Hospital Ipiranga (R\$ 169,42), e Fleury (R\$ 1.122,79). Isto porque, embora conste nos respectivos comprovantes que os tratamentos foram direcionados ao genitor (Sr. Adir) e esposa (Sra. Adriana) do autor, analisando-se as DIRPF apresentadas, não houve a inclusão destes como dependentes do contribuinte.

Da mesma forma, o autor não logrou êxito em comprovar as despesas referente ao pagamento do plano de saúde junto à Unimed Paulistana. Isto porque o documento apresentado em ID 591147 não fornece maiores detalhes acerca dos valores constantes na planilha tais como o(s) número(s) do(s) plano(s) ao(s) qual(is) se associa(m) ou comprovante que demonstre que o pagamento foi, de fato, efetuado.

Ademais, o autor apresenta o documento juntamente com as carteirinhas emitidas em seu nome e o de sua esposa (ID 591147). Conforme já aduzido, a Sra. Adriana A B Teixeira não consta como sua dependente para fins de DIRPF, e não há como deduzir que o montante supostamente desembolsado a título de despesas médicas (plano de saúde) referem-se a ambos os planos ou apenas do autor.

Assim, diante da manifesta fragilidade dos elementos instrutórios oferecidos pelo autor com vistas a afastar a apuração administrativa, e não se desincumbindo a parte de demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, aplicável assim, o regramento contido no art. 373, I, do CPC.

Previdência Privada e FAPI:

No tocante à dedução com gastos relativos a previdência privada e FAPI, estabelece o Decreto nº 3.000/1999:

“Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

§ 1º A dedução permitida pelo inciso II aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, parágrafo único).

§ 2º A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

(...)

Dessarte, o autor logrou êxito em demonstrar, através dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (ano calendário 2011 e 2014) que o montante questionado nas impugnações nº 2012/010200077473 (questionado o valor de R\$ 5.000,00) e 2015/010200077639 (questionado o valor de R\$ 6.000,00) devem ser deduzidos de sua base de cálculo em virtude da contribuição para custeio de plano de previdência privada na forma do art. 74 do Decreto nº 3.000/1999.

Por outro lado, o próprio autor anexa aos autos extrato de consulta onde permite-se verificar que, "para o CPF informado não existem dados de I.R. para o ano base 2013" (ID 591135, pág. 02 e 03), razão pela qual não deve ser acolhido o questionamento no valor de R\$ 12.000,00 apresentado administrativamente por meio da impugnação nº 2014/010200077636.

Pensão alimentícia:

A respeito da dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia, dispõe o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26/03/1999):

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais. § 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. § 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Assim, quanto à dedução de pensão alimentícia paga declarada por meio da DIRPF/2012, verifico que há amparo para fazê-lo, pois as fichas financeiras emitidas por seu empregador para o ano-calendário de 2011, muito embora não indique a quem destinada, comprova essa despesa no valor de R\$ 16.125,00.

Despesas com instrução:

Ao contribuinte é conferida, ainda, a possibilidade de deduzir de seus rendimentos parte dos valores despendidos com educação de seus dependentes ao elaborar sua Declaração de Imposto de Renda Anual, segundo legislação específica do Imposto de Renda, Dec. Nº 300/99 que dispõe:

Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais

Com o apoio nas provas juntadas aos autos, considero que restaram comprovadas apenas as despesas referentes à participação do contribuinte no Simpósio de cirurgia bariátrica, realizado no período de 01/10/2013 a 05/10/2013 (R\$ 1.280,00).

Entretanto, os gastos obtidos com materiais didáticos, ou, ainda, o pagamento de anuidade do CRM não são passíveis de dedução, a princípio, por falta de previsão legal, razão pela qual não foram considerados os comprovantes emitidos pelo Colégio Brasília em 2011 (nos valores de R\$ 794,52 e 3.857,93) e 2013 (R\$ 1.197,41 e 1.596,55), comprovante de quitação de anuidade junto ao Conselho Regional de Medicina (R\$ 527,00), boleto emitido no valor de R\$ 58,85 em benefício de Personal Pub Mark S C Ltda (não comprovante de pagamento e tampouco especificação da destinação do valor).

Da mesma forma, não reputa-se válido o comprovante emitido pela instituição POLIEDRO, pois, conforme consta no documento, a despesa remete ao ano letivo de 2015, ao passo que o lançamento que se busca desconstituir é relativo ao ano-calendário 2014.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para fins de determinar à parte ré que recalcule o valor do Imposto de Renda efetivamente devido e seus consectários legais, excluindo a glosa sobre os seguintes valores:

a) **IMPUGNAÇÃO Nº 2012/010200077473** (referente à notificação de lançamento nº 2012/818749266823745): R\$ 3.779,28, deduzido a título de dependente; R\$ 393,00, deduzido a título de despesas médicas; R\$ 16.125,00, deduzido a título de pensão alimentícia judicial; R\$ 5.000,00, deduzido a título de contribuição à previdência privada.

b) **IMPUGNAÇÃO Nº 2014/010200077636** (referente à notificação de lançamento nº 2014/818749280993121): R\$ 4.127,28, deduzido a título de dependente; R\$ 550,00, deduzido a título de despesas médicas; R\$ 1.280,00, relativo a despesas com instrução;

c) **IMPUGNAÇÃO Nº 2015/010200077639** (referente à notificação de lançamento nº 2015/818749297246863): R\$ 3.234,78, deduzido a título de dependente; R\$ 1.458,00, deduzido a título de despesas médicas; R\$ 6.000,00, deduzido a título de contribuição à previdência privada.

Ressalto que referidos valores deverão ser abatidos da base de cálculo do imposto de renda, mantendo-se as demais glosas, nos termos da fundamentação da sentença.

Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Quanto aos honorários advocatícios pleiteados pelo autor, entendo não serem cabíveis ao caso, visto que o próprio deu causa à lide ao ter perdido o prazo para apresentação dos recibos, não atendendo ao pedido de esclarecimentos formulados pela União anteriormente ao lançamento.

Portanto, deu ele causa à demanda e não cabe à ré o pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, em homenagem ao princípio da causalidade, conforme jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ERRO IMPUTÁVEL AO CONTRIBUINTE. 1. Por força do princípio da causalidade, aquele que der causa ao ajuizamento da ação responde pelos ônus de sucumbência. 2. Havendo erro no preenchimento da PER/DComp não deverá ser a União Federal condenada ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto o contribuinte que deu causa ao ajuizamento da ação, em conformidade com decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1111002/SP. 3. Apelação provida para inverter os ônus de sucumbência. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0000303-81.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)

Dessa forma, em atenção ao princípio da causalidade e não tendo sido o Fisco o causador do erro, condeno apenas a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-20.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAQUIM WALFREDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOAQUIM WALFREDO JUNIOR**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 2750614) e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 3025706).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (ID 4524237).

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do Novo CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza à fl. 52 do ID 2734043, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.

Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade.

Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692 - Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009).

O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá provar o sustento de toda sua família.

Ante o exposto, **rejeito a presente Impugnação.**

Passo à análise do mérito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. **Conquanto antes da edição da Lei nº 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos.** 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.** 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Coleando STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, sendo, portanto, considerado nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído no período de 12/12/98 a 20/01/17, trabalhado na empresa NSK BRASIL e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período de 12/12/98 a 13/10/2016, especialmente com o PPP de fls. 31/38 constante no ID 2734018.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Considerando a data do requerimento em 20/01/2017, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta **25 anos e 07 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	NSK BRASIL	Esp	07/10/1991	13/10/2016	-	-	-	25	-	7
	Soma:				0	0	0	25	0	7
	Correspondente ao número de dias:				0			9.007		
	Tempo total :				0	0	0	25	0	7
	Conversão:	1,40			35	0	10	12.609,800000		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	0	10			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **12/12/98 a 13/10/2016**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER em 20/01/2017.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **BENEDITO ANTONIO PINTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em 17/04/2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto, de início, a decadência preliminarmente alegada pela parte revisão do benefício anteriormente concedido.

Concerne ao cancelamento de benefícios previdenciários, em face da possibilidade de recuperação do segurado nos casos de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, cabe ao INSS a prerrogativa de convocar os beneficiários do RGPS para realização de perícias médicas periódicas para que a administração possa constatar a continuidade ou não das condições que determinaram a concessão do benefício.

A obrigatoriedade do segurado realizar a perícia está prevista no artigo 46 do Decreto 3.048/99, que assim estabelece:

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

A regulamentação para realização da perícia foi especificada, ainda, no artigo 101, da Lei nº 8.213/91 (reformulado pela Lei nº 9.032/95):

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Por sua vez, o §1º do artigo menciona os casos em que haverá a dispensa para realização dos exames periódicos:

§1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retomado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

- I – após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença que a procedeu; ou
- II – após completarem sessenta anos de idade.

No caso dos autos, verifico que o beneficiário contava com 51 anos de idade quando convocado para a realização da perícia, não se enquadrando, portanto, nas exceções estabelecidas no §1º do art. 101, da Lei 8.213/91.

Assim, não vislumbro, neste momento, qualquer irregularidade cometida pela Autarquia quanto à convocação do autor para revisão do benefício, passo a analisar o pedido de tutela requerido pelo autor.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica nas especialidades de **ortopedia e neurologia, em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste juízo**. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-94.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ADAUTO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADAUTO VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a revisão de benefício de aposentadoria (NB 169.041.607-3) requerido em 21/07/2014.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Inicialmente, afastado a prevenção deste feito em relação aos processos nº 0007038-89.2011.4.03.6133, e defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à revisão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000495-38.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: REGINA APARECIDA CASELATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."

MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-18.2018.4.03.6133
AUTOR: GERSON PEREIRA SANT ANA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias."

MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2896

USUCAPIAO

0009408-88.2008.403.6119 (2008.61.19.009408-4) - ANTONIO MANFRIM X YARA BENNATON X LEANDRO BENNATON DE ALMEIDA MORAIS X INACIO ALMEIDA MORAIS JUNIOR X ERIKA BENNATON DE ALMEIDA MORAIS X VICENTE PETERUTTO(SP145947B - ROSANE CRISTINE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ARTHUR BENITEZ ARIZA X IRMAN GARCIA BENITEZ X FRANCISCO BENITEZ ARIZA X MARIA TORRALVO BENITEZ X ANTONIO MOSCOSO MOYANO(SP306989 - VANESSA DE CASSIA NORONHA LEITE) X JOSE LUIZ QUADROS BARROS - SUCESSOR DE CARMO CLAUDIO E CARLOS BENITEZ ARIZA X JOAQUIM PRADO X IDA AZEVEDO GUIMARAES X VERA VIGNOLI CONCEICAO E SEU IRMAO DINO HERNANDEZ VIGNOLI SUCESSORES DE CARMEM HERNANDES GARCIA VIGNOLI X ANTONIO PASCOAL DE MORAIS E SUA MULHER FERNANDA PEREIRA HERNANDES DE MORAIS X ARLETE SOLYON TERNER X JOAO BENEDITO PIERI E SUA ESPOSA VERA LUCIA DA SILVA PERI X NORMAN WILLIAM RODRIGUES FRELIGH E SUA ESPOSA ROSALINA DE SOUZA FRELIGH X NELSON MORENO E SUA ESPOSA MIRIAM GUEDES SANTOS MORENO X ANTONIO MORI E SUA ESPOSA GENY DA SILVA MORI X ADRIANA LIMA DA CUNHA SOUZA SUCESSORA DE JOSE DIAS E ESMERALDA DIAS X EUGENIO SOARES MACEDO FILHO, MARCELO FRANCO NUNES BERNARDES E ADELIA FRANCO SOARES DE MACEDO, SUCESSORES DE GISL X MARIA DE FATIMA BARBOSA LIMA, SUCESSORA DE DEJAIR DJALMA POLETTO X MARCO ANTONIO DE MELO GONZAGA X FERNANDO DE OLIVEIRA FONTES X GILBERTO ZACCHI JUNIOR X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCVIEZ MICHELOTTI BARBOZA E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCIA) X JOSE CASTREZANA SANCHES E SUA ESPOSA ARACI IMACULADA SANCHES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ESTADO DE SAO PAULO(SP057222 - JAQUES LAMAC)

Expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente referente aos honorários provisórios arbitrados ao perito judicial às fls. 685/686.

Manifestem-se as partes acerca do teor da petição de fls. 713/714.

Sem prejuízo, nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do CPC, apresentem as partes suas razões finais em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo o primeiro para os autores.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004124-13.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-10.2014.403.6133) - JORGE DOS SANTOS(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-30.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARRAF ADMINISTRACAO E CORRETAGEENS DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mogi das Cruzes, 16 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002300-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ANDREA KAPROS GONCALVES - ME, ANDREA KAPROS GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA BRUNO - SP211213

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA BRUNO - SP211213

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, intime-se o executado, por meio de seu advogado, do bloqueio de valores, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 854, §3º.

Jundiaí, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FERNANDES ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA FABRETTI RIBEIRO - SP385386

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por **FERNANDES ANTONIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e pedido de antecipação de tutela.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$17.172,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

1 – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais

homogêneas;

- II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
- III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)
- IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos, COM URGÊNCIA, para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-14.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE AIRTON DE MELO - ME, JOSE AIRTON DE MELO

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.

Restando infrutífera a Conciliação, proceda-se conforme o despacho ID 7807148.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JAIRO DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001172-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO - ME, MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO

\$149,590.28

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.

Restando infrutífera a Conciliação, proceda-se conforme o despacho ID 7804749.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-13.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NELSON QUADRADO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIBERATO - SP379267

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 ou 350 do CPC, abra-se o prazo de 15 dias para manifestação da parte autora.

P.I.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

(id9403474) – Sustenta a parte autora que no período de 01/02/1980 a 31/12/1981, no qual trabalhou na empresa FNV, embora tenha exercido a função de aprendiz “Aprendiz Senai”, permanecia na própria fábrica, conforme consta no PPP.

Verifico que no PPP não consta que o autor permanecia na própria fábrica.

Assim, como não há notícia de que a referida empresa possuía unidade de Senai própria, e tendo em vista as graves consequências da falsidade ideológica, defiro o prazo de 15 (quinze) para que a parte autora apresente declaração da empresa de que à época o ensino do Senai era feito na própria empresa, ou declaração subscrita pessoalmente pelo autor nesse sentido.

P.I.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002238-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ MUNHOZ - ME, ANTONIO LUIZ MUNHOZ

S275,510.41

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.

Restando infrutífera a Conciliação, proceda-se conforme o despacho ID 7709101, iniciando-se, nos termos do artigo 335, I, do CPC, o prazo de 03 (três) dias para que o executado pague a dívida, ficando fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002438-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDIO DAVID RODRIGUES DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído por Cláudio David Rodrigues de Mello.

Sobreveio pedido de desistência (id. 9962035).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002984-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002016-33.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA e suas respectivas filiais**, em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí**, objetivando, em apertada síntese, a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS sobre o valor do próprio PIS e COFINS.

Argumenta, em síntese, que a as alterações das Leis 10.637 e 10.833, trazidas pela lei 12.973/2014 (art. 54 e 55), textualmente preveem a inclusão indevida do valor a título do PIS e COFINS na base de cálculo de tais contribuições.

Junta procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Indeferido o pedido liminar (id. 9129737 - Pág. 1).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 9239733 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 9351377).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 9656575).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança merece ser denegada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende **estimar** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta **para, daí então, excluí-los** da própria base de cálculo **e, só então, calcular** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afóra não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiá/SP, 14 de agosto de 2018.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-95.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: ECO INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME, ECO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA, VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - ME, VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, THIAGO CUNHA BAHIA - SP373160
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, THIAGO CUNHA BAHIA - SP373160
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, THIAGO CUNHA BAHIA - SP373160
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, THIAGO CUNHA BAHIA - SP373160
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ECO INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA – EPP, ECO DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA., VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA., VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, “para que seja determinado à d. autoridade coatora que autorize a adesão das Impetrantes possam incluir no PERT débitos constituídos, observando de forma inextensiva as alíquotas e valores delimitados pela legislação de regência do PERT, qual seja a Lei nº 13.496/2017, bem como autorização para que o pagamento da parcela inicial do parcelamento seja realizada por depósito judicial nestes autos.”

Afirma, em síntese, que a interpretação sistemática adotada pela PGFN da norma estabelecida pela lei nº 13496/2017, extrapolou os limites contidos da legislação federal publicada sobre o tema, violando os princípios da reserva legal e da estrita legalidade em matéria tributária.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido (id. 5379812).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 5539302).

Após correção do polo passivo para a Procuradora da Fazenda Nacional em Jundiá, esta prestou informações (id. 9566701).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 8278783).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança deve ser **denegada**.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Para a impetração do writ, exige-se prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória.

E no caso dos autos, a parte impetrante não comprovou documentalmente a tentativa de inclusão dos débitos no sistema E-CAC, com alíquotas distintas daquelas previstas no art. 3º da Lei 13.496/17.

Ao contrário, conforme documentos trazidos pela União, observa-se a aplicação das alíquotas em consonância com o disposto no art. 3º da lei 13.496/17 (id. 9566704).

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002136-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CIRO STEVENSON PRADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CIRO STEVENSON PRADO** contra ato coator praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja concedida a liminar para "reconhecimento do direito do Impetrante à isenção do IRPF, reconhecendo, por conseguinte, ser o mesmo portador de patologia enquadrável no rol de doenças elencadas na lei 7.713/88, qual seja: cegueira, fazendo jus à isenção de IRPF sob seus proventos de aposentadoria".

Originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas, foram os autos redistribuídos a esta Subseção Judiciária Federal, haja vista que o processamento da ação de Mandado de Segurança não se incluiu na competência do JEF (id. 9271091).

Houve decisão postergando a análise da medida liminar.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (id9552771).

O MPF deixou de opinar.

É o breve relatório. Decido.

Anoto que já houve a intimação do órgão administrativo, não havendo falar de nova intimação.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

O autor é aposentado por tempo de contribuição desde 06/07/2006 (NB 42/143.780.916-0).

A Lei 7.713, de 1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, prevê que:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (redação da Lei 11.052/2004) (destaquei)

Anoto que, consoante o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, "o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para fins de isenção do imposto de renda" (AgRg nos EDcl no REsp 1349454/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013).

Nesse sentido também milita a jurisprudência do TRF3:

"Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. CEGUEIRA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A VISÃO BINOCULAR OU MONOCULAR. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. 1. Os proventos de aposentadoria recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda. 2. A cegueira, para fins de isenção do imposto de renda não se restringe apenas à ausência de visão em ambos os olhos. O artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 não faz qualquer distinção entre cegueira binocular ou monocular. 3. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, é de se reconhecer o direito ao benefício legal. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (AP 2116041, 6ª T, Rel. Des. Federal Mairan Maia, de 18/02/16).

O impetrante efetuou requerimento administrativo perante o INSS, de isenção de imposto de renda sobre o valor de sua aposentadoria, juntando laudo emitidos por dois médicos oftalmologistas, datados de 10/2016 e 12/2016, constando CID 54.4 (cegueira em um olho), e afirmando ser portador de cegueira em olho esquerdo por deslocamento de retina.

Na apreciação do recurso, pela 25ª Junta de Recursos do CRPS (id9552727, p.4), constou que "A Perícia Médica do INSS reconheceu a existência da deficiência alegada, e, concluiu não se tratar de moléstia elencada na legislação pertinente"

Assim, resta comprovada a cegueira monocular do impetrante, o que lhe dá direito à isenção prevista o inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/88.

Tendo em vista que os documentos médicos comprovam efetivamente a cegueira definitiva a partir de suas emissões, o início da isenção deve ser fixado em dezembro de 2016, data do segundo laudo.

Quanto à restituição dos valores já retidos pela fonte pagadora, verifico que – além de o mandado de segurança não se confundir com ação de cobrança – o INSS não é parte legítima para efetivar qualquer devolução.

De todo modo, declarado o direito à isenção, resta ao impetrante a faculdade de retificar a DIRPF do ano-calendário 2017 e, em relação ao presente ano, informar efetivar o ajuste na DIRPF futura.

Dispositivo.

Ante o exposto, CONCEDO em parte a SEGURANÇA para declarar o direito do Impetrante à isenção do IRPF sobre o valor de sua aposentadoria (NB 42/143.780.916-0) desde dezembro de 2016.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tendo em vista que o recurso cabível possui apenas efeito devolutivo, **oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento da ordem, incluindo a isenção nos sistemas do INSS.**

P.I.C.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001977-36.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONÇALVES - SP311022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual requer a concessão de segurança para "*afastar a proibição firmada pelo art. 74, § 3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/2018), bem como a proibição do inciso XVI do art. 76, da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, acrescido pela IN RFB nº 1.810 de 13 de junho de 2018, para que seja garantido às associadas da Impetrante a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPIS apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018*".

Em apertada síntese, defende que a referida modificação vergasta o princípio da segurança jurídica, na medida em que, nos termos do artigo 2º da lei nº 9.430/96, garantia-se à pessoa jurídica a opção pelo recolhimento mensal por estimativa do IPRJ e CSLL até o final do ano-calendário. Defende que a irretroatividade de tal opção deve alcançar também a possibilidade de pagamento mediante compensação, motivo pelo qual deve ser afastada a alteração promovida pela lei nº 13.670/2018, que vedou tal possibilidade.

Juntou procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas processuais.

Custas parcialmente recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido (id. 9072251).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 9295761).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 9351340).

Manifestação da impetrante, com juntada de documentos (id. 9561485).

Interposição de Agravo de instrumento nº. **5017510-86.2018.4.03.0000**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da segurança.

Estabelece o artigo 2º da lei nº 9.430/96:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Perceba-se que a irrevogabilidade está jungida – nos estritos termos em que prevista – à opção pela forma de pagamento dentre as possibilidades oferecidas pelos artigos 1º e 2º, quais sejam, trimestral ou mensal.

A forma de extinção do crédito tributário é coisa diversa. Tanto é assim que a permissão para utilização da compensação vinha prevista em outro artigo da citada lei, qual seja, o artigo 74.

Nessa esteira, oportuno rememorar que a compensação, nos termos do artigo 170 do CTN, depende de lei que a preveja, inexistindo direito subjetivo à compensação. Em assim sendo, não há como se atribuir a pecha de ilegal à alteração legislativa que vede tal possibilidade em certo e determinado caso.

Em síntese: a irrevogabilidade prevista em lei se relacionava à forma de apuração do pagamento – se mensal ou trimestral – e não à forma de extinção do crédito tributário.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se a Relatora do Agravo de instrumento nº. **5017510-86.2018.4.03.0000**.

Custas na forma da lei.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002158-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido de medida liminar formulado por **ADISKSP - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a concessão da segurança “para garantir aos associados da impetrante o direito líquido e certo de registrar créditos de PIS e de Cofins decorrentes de operações de aquisição de produtos classificados nos códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, ocorridas desde 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação até 01/05/2015, devidamente corrigido pela taxa Selic, independentemente da retificação das obrigações acessórias, garantido ao fisco o poder de fiscalizar a correção nos cálculos e procedimentos adotados”.

Sustenta que seus associados são distribuidores que se dedicam ao comércio atacadista e varejista de bebidas e até 01/05/2015 as operações com os produtos classificados nas posições TIPI acima estavam sujeitas ao regime monofásico de PIS e Cofins, conforme Lei 10.833/03, e que o direito ao registro de créditos do PIS e de Cofins na aquisição de mercadorias destinadas à revenda, mesmo num regime de tributação concentrada, é uma exigência do sistema não cumulativo, encontrando fundamento no artigo 17 da Lei 11.033/04, que não se aplica apenas ao Reporto.

Requer o deferimento de medida liminar para o fim de “suspender a exigibilidade dos créditos tributários vinculados ao PIS e à Cofins incidentes nas operações futuras a serem praticadas pelos distribuidores associados da impetrante, sujeitos à autoridade impetrada, até o limite do montante correspondente aos créditos de PIS e de Cofins decorrentes de operações de aquisição de produtos classificados nos códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, ocorridas desde 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação até 01/05/2015, devidamente corrigido pela taxa Selic”. Juntou documentos e recolheu as custas.

Foi postergada a apreciação da medida liminar (id9317353).

A autoridade impetrada se manifestou pela inexistência do direito alegado (id9543150).

A União requereu seu ingresso no feito (id9622304).

O MPF deixou de opinar.

É o Relatório.

De início, registro que o presente processo abrange apenas as empresas filiadas à Associação até a presente data e que tenham sede nesta Subseção.

O artigo 195 da Constituição Federal, no inciso I, "b", prevê que as empresas deverão contribuir para a Seguridade Social por meio de contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.

Já o § 12º do mesmo artigo 195 da CF, incluído pela EC 42 de 2003, estabelece que "A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas".

Como nos lembra Francisco Alves dos Santos Junior: "Note-se que o Legislador Constituinte não estabeleceu, como o fez para o ICMS e para o IPI, em que consistiria a não-cumulatividade. Deixou que o Legislador Ordinário o fizesse" (Direito Federal, Revista da Ajufe, nº 91, pág. 87).

Nesse diapasão, os tribunais vêm reiteradamente decidindo que a não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins é aquela regulada na lei:

"Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. ART. 195, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O regramento para as contribuições de PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 2. A Lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes; 3. A pretensão da apelante de se creditar da integralidade das despesas incorridas com o pagamento de subcontratação de transportes de carga optantes pelo simples não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte; 4. Agravo desprovido." (AMS 334488, 6ª T, TRF 3, de 14/05/15, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos)

E não tendo o legislador constitucional determinado a aplicação imediata e ampla do disposto no aludido § 12º vem a calhar o que fora anotado pelo Min. Luiz Fux, quando da apreciação do RESP 518473, pela 1ª Turma do STJ:

"1. É de sábeça que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, "as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia.". Isto porque, "não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem"...

4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa.

5. Conseqüentemente, "não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS.

"In casu", o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência." 6. Recurso Especial desprovido."

Lembre-se, inclusive, que em matéria de creditamento no regime da não cumulatividade do PIS e da Cofins "A norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica, devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica." (AGRESP – 1335014, 2T, STJ, de 18/12/12, Rel. Min. Castro Meira).

Cito decisão nesse sentido:

"Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE. AGRAVO DESPROVIDO. ... 4. Sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário. 5. Agravo desprovido." (AI 564846, 3ª T, TRF 3, de 03/12/15, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos)

O artigo 17 da Lei 11.033, de 2014, prevendo a manutenção dos créditos vinculados a operações de vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência do PIS e da Cofins, foi instituído no bojo da implantação do Reporto.

Ainda que se entenda que tal artigo 17, e por conseguinte a manutenção dos créditos de PIS e Cofins, não seja exclusivo para empresas vinculadas ao Reporto, não há qualquer previsão expressa ou mesmo tácita no sentido de que se estaria inovando no regime de tributação não cumulativo e passando a autorizar o creditamento. Lembre-se que inclusive as alíquotas incidentes em cada regime de tributação do PIS e Cofins, cumulativo ou não-cumulativo, são totalmente diferentes, de acordo com a especificidade de cada um deles.

Com o devido respeito àqueles que entendem de forma contrária, a máxima eficácia do disposto no § 12º do artigo 195 da Constituição Federal passa muito longe de qualquer interpretação ampliada ou mesmo ab-rogante do regime não-cumulativo de tributação do PIS e Cofins, uma vez que tal dispositivo constitucional se limita a autorizar o legislador a definir os setores que entenda por bem sejam submetidos à tributação não-cumulativa.

E a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça bem soluciona a questão:

"Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003' e que, portanto, 'não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa' (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargender. Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012" (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010. IV. Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp 1221673/BA, 2T, STJ, de 17/04/18, Rel. Min. Assusete Magalhães)

Desse modo, e tendo em vista que a tributação instituída pela Lei 11.727, que introduziu os artigos 58-A a 58-U na Lei 10.833/03, visa à tributação do PIS e Cofins de forma concentrada no produtor ou importador, não há falar em creditamento por parte das distribuidoras, conforme pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: AMBIENTAL CONTROLE DO AR LTDA - EPP

Endereço: Rua Delos, nº. 140 - Bairro Jordanésia - CEP 7760000 - Cajamar - SP

VALOR DA CAUSA : R\$353.409,13

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (Rua Delos, nº. 140 - Bairro Jordanésia - CEP 7760000 - Cajamar - SP) é diverso daquele em que tentada a citação por A.R. negativo, motivo pelo qual mostra-se viável nova tentativa de citação real.

Assim

1- Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.6-No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5E0CCD5C9>

11 - Sendo negativa a citação, proceda-se a citação por Edital, nos termos do artigo 257 e seguintes do CPC, com a observância do prazo de 20 dias para o edital (inciso III, art. 257, CPC).

12 - O presente despacho serve como Mandado de Citação.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADRIANA DUTRA DOS SANTOS LOCATELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré - CEF - intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDRADE & ESPOSITO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LARYSSA STELA ALVES DE ARAUJO - SP402161, FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002770-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDREA VICTORETTI SOARES, JOSE SOARES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253
Advogados do(a) AUTOR: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001477-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LEANDRO KOLAYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DE PAULA - SP290771
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, e conforme o despacho ID50899914, intime-se a executada para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do detalhamento de ordem de bloqueio BACENJUD.

Jundiaí, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001477-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LEANDRO KOLAYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DE PAULA - SP290771
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, e conforme o despacho ID50899914, intime-se a executada para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do detalhamento de ordem de bloqueio BACENJUD.

Jundiaí, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-02.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARLI VIANA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ARMELINDO ORLATO - SP40742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1389

USUCAPIAO

0011060-74.2012.403.6128 - RONALDO RUSSO X YARA LUCIA FADEL RUSSO(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI X CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PEDRAS

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º). Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017. Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º. A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002788-86.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELIEL OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls. 36: Já existe sentença de extinção nos autos. Arquivem-se estes, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003526-74.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JUSCELINO JULIO GALIEGO(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP320474 - ROBERTO COUTINHO FERNANDES E SP301041 - ARIELA FERNANDA MARTINS)

Nos termos do art. 702, parágrafo 5º, do CPC, manifeste-se o(a) embargado(a) com relação aos embargos monitorios de fls. 51/66, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

MONITORIA

0006693-02.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE ILDEFONSO DE LIMA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

Fls. 72: Defiro o quanto requerido. Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte ciente de que lhe é facultado proceder à virtualização dos autos físicos em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução. Para tanto, deve ser solicitada, perante a Secretaria deste juízo, a carga dos autos para este fim específico. Formalizada a solicitação, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º. Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017. A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 10 (dez) dias. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002285-70.2012.403.6128 - MILTON RIBEIRO MOREIRA X MARIA AUGUSTA DE LIMA MOREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 371: Indefiro o quanto solicitado e reitero a decisão de fls. 367. Friso que a localização dos herdeiros e a regularização do polo ativo é ônus do procurador. Ademais, consta dos autos que o patrono apropriou-se de valores em muito superiores ao que lhe seria devido a título de honorários, sem promover o devido repasse à autora ou a seus herdeiros. Remetam-se os autos ao arquivo até a regularização da habilitação. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000754-12.2013.403.6128 - LUIZ APARECIDO MAESTRELLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ante o informado às fls. 170-v, fica a parte autora intimada que o procedimento para virtualização foi modificado. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º. Ressalta-se que cumprirá à exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao exequente efetuar a digitalização integral dos autos. Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001198-45.2013.403.6128 - JOSE GUEDES PEREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 212/217: Indefiro a intimação do INSS, uma vez que o quanto solicitado pelo autor já foi devidamente informado pela autarquia às fls. 189/190. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002114-79.2013.403.6128 - CARLOS RODRIGUES LEAL(SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP368607 - HELENA LOPES DE ABREU)

Ante o informado às fls. 819-verso, ficam os apelantes Marcelo Fernando da Silva Falco e Maurício Henrique da Silva Falco intimados para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º). Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017. Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º. A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido em albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010801-11.2014.403.6128 - JORGE MANUEL BRANDAO RODRIGUES(SP223143 - MARCOS ROBERTO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011705-31.2014.403.6128 - VALMIR SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o julgamento pelo STJ do recurso especial interposto. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012495-15.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE LUIZ SOUZA X ROSELI APARECIDA LOURENCO X 2: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS(SP053300 - ADILSON LUIZ COLLUCCI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa).

PROCEDIMENTO COMUM

0016980-58.2014.403.6128 - VANILDA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP053207 - BENEDITO CARLOS CLETO VACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

PROCEDIMENTO COMUM

0002192-05.2015.403.6128 - BENEDITO TONETTO(SP11144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º. Ressalta-se que cumprirá à exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao exequente efetuar a digitalização integral dos autos. Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003522-37.2015.403.6128 - CICERO LUIS BATISTA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º. Ressalta-se que cumprirá à exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao exequente efetuar a digitalização integral dos autos. Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005671-06.2015.403.6128 - PEDRO ANTONIO DE FARIA CANELA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0007692-18.2016.403.6128 - FRANCISCA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA(SP228519 - ALEXSANDRO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (PFN) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º). Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017. Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º. A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido em albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-62.2017.403.6128 - ALTAIR APARECIDO FANTATTO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 153 e 157, manifeste-se o(s),as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000011-31.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JUNDI TURBINAS - COMERCIO DE TURBINAS LTDA - ME X EVANDRO DONIZETE LAZARINI

Fls. 122-125: Ciência à Caixa Econômica Federal, e vista para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a Exequente ciente de que lhe é facultado proceder à virtualização dos autos físicos em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução. Para tanto, deve ser solicitada, perante a Secretaria deste juízo, a carga dos autos para este fim específico.

Formalizada a solicitação, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 10 (dez) dias.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000052-95.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RODA MIL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X GERSON FERREIRA DA SILVA(SP223046 - ANDRE CASAUT FERRAZZO E SP231321 - RAPHAEL CASAUT FERRAZZO) X MARIA CONCEICAO QUIRINO DIAS DA SILVA(SP223046 - ANDRE CASAUT FERRAZZO E SP231321 - RAPHAEL CASAUT FERRAZZO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 100/105

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000206-79.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP17555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GALIEGO & LIMA COMERCIO DE PISOS LTDA - EPP X JUSCELINO JULIO GALIEGO X VIVIANE MOREIRA DE LIMA(SP320474 - ROBERTO COUTINHO FERNANDES E SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP301041 - ARIELA FERNANDA MARTINS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0015608-74.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ARC MAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

A execução de honorários requerida pela parte ARC MAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA já está sendo objeto dos autos 0000092-77.2015.403.6128.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 206 e não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001168-39.2015.403.6128 - IZAIAS MANUEL FERNANDES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI E SP312410 - PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001407-43.2015.403.6128 - GENEFRE DO BRASIL INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000718-28.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-43.2017.403.6128 ()) - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (impetrante) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002080-41.2012.403.6128 - MARCO EMERSON VIDOTTI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X MARCO EMERSON VIDOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000626-84.2016.403.6128 - ANTONIO SEVERINO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANTONIO SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria visando a retirada de certidão expedida.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002091-70.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE SALOME FREIRE DE MELO X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP066266 - ANTONIO PICONI E SP240341 - DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE SALOME FREIRE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte

ré para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004098-98.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004097-16.2013.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS

VISTOS ETC.

Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a Fazenda intimada de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá à exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005665-67.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005663-97.2013.403.6128 ()) - WCA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSS/FAZENDA X WCA RECURSOS HUMANOS LTDA

Trata-se de embargos à execução opostos pelo WCA RECURSOS HUMANOS LTDA em face da INSS/FAZENDA. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de honorários advocatícios fixados na sentença. À fl. 4069/4070 embargante, ora executada, informou o pagamento dos honorários e juntou comprovante da quitação. Em seguida, às fls. 4073 (verso), a exequente concordou com o pagamento e requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008793-95.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008792-13.2013.403.6128 ()) - MAGAGLIO MODAS LTDA(SP010395 - FELIQUIS KALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGAGLIO MODAS LTDA

Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a Fazenda intimada de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá à exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001811-31.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-46.2014.403.6128 ()) - HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO X ANTONIO CANHITA PAES FILHO(SPI05869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO E SPI78403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO X INSS/FAZENDA X ANTONIO CANHITA PAES FILHO

VISTOS ETC.

Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a Fazenda intimada de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá à exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002539-72.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-87.2014.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP162488 - SERGIO MINORU OUGU) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS

VISTOS ETC.

Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a Fazenda intimada de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá à exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005366-56.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-18.2014.403.6128 ()) - ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA

VISTOS ETC.

Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a Fazenda intimada de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá à exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010850-52.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010849-67.2014.403.6128 ()) - TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA

VISTOS ETC.

Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a Fazenda intimada de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá à exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014271-50.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014272-35.2014.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS

VISTOS ETC.

Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a Fazenda intimada de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá à exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004533-63.2012.403.6304 - PEDRO DOMINGO LIMA X REGINA GOMES LIMA CRUZ X REGIANE GOMES LIMA X SIDNEI GOMES LIMA X OLIVIA APARECIDA GOMES(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X REGINA GOMES LIMA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE GOMES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI GOMES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002857-89.2013.403.6128 - ANTONIO APARECIDO NUNES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/321: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a decisão do Agravo de Instrumento n. 5016061-93.2018.4.03.000 pelo E.TRF3

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009305-44.2014.403.6128 - BRAULIO MARQUES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X BRAULIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234: Defiro o pedido da autarquia, devendo o patrono juntar nova procuração.

Sem prejuízo, cumpra o INSS a determinação de fls. 232: manifestar-se sobre a petição de fls. 229/231, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000313-60.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-75.2015.403.6128 ()) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X PEIXOTO & CURY ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 781, manifeste-se o(s),a(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pela União (PFN).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003500-42.2016.403.6128 - JOSE RODRIGUES SIMIAO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES SIMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 159, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004900-91.2016.403.6128 - ALAOR GASPARG DE ANDRADE(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ALAOR GASPARG DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Fls. 185/197: Postergo a decisão acerca da inclusão da SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTOS E PLANEJAMENTO LTDA no polo ativo dessa ação para aguardar a manifestação das partes acerca da petição de fls. 198/199.

Sem prejuízo, cadastre-se no sistema processual a advogada Dra. OLGA FAGUNDES ALVES para recebimento de publicações.

Fls. 198/210: Manifestem-se a parte autora, bem como a cessionária do crédito destes autos, acerca do alegado pela autarquia no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007919-08.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009974-97.2014.403.6128 ()) - TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargado, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

2. Ato contínuo, recebo o pedido de cumprimento de sentença (fl. 1807/1808), nos termos do art. 534 do CPC.

3. Intime-se o Embargado, ora executado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, se assim desejar, impugnar a execução nos próprios autos. Expeça-se o necessário.

4. Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, venham os autos conclusos.

6. Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001568-82.2017.403.6128 - ANTONIO DI STEFANO X JOAO LEONCIO SEBASTIAO DO NASCIMENTO X MARIA DA GRACA MASO X PIETRO GIRARDO X VALDEMAR JOSE TRINCHINATO X JOSE LUIZ TRINCHINATO X LUCIANA TRINCHINATO NOJIMA X RODRIGO TRINCHINATO X RAQUEL TRINCHINATO BRASCI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO DI STEFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEONCIO SEBASTIAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA MASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIETRO GIRARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ TRINCHINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO TRINCHINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL TRINCHINATO BRASCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA TRINCHINATO NOJIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 397: Tendo em vista que não houve habilitação/manifestação acerca do item II do despacho de fls. 397, defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC, permanecendo os autos sobrestados em secretaria.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008330-51.2016.403.6128 - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos embargos opostos pela União Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008510-67.2016.403.6128 - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos embargos interpostos pela União.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002995-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LAURA FARIA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: EDILBERTO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DA SILVA BORGES - SP318155.

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS, ANÍSIO TEIXEIRA., INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAURA FARIA DOS SANTOS, representada por seu genitor, EDILBERTO BATISTA DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS, ANÍSIO TEIXEIRA, objetivando liminarmente a efetivação de sua inscrição no ENEM (protocolo 181026272011), ou, subsidiariamente, a devolução do valor da inscrição paga (R\$ 82,00).

Em síntese, narra que efetivou sua inscrição no ENEM, preenchendo corretamente todo o formulário. Aduz, ainda, que após a efetivação de sua inscrição, foi gerado boleto para pagamento com data de vencimento em 23/05/2018, sendo que ocorreu a quitação somente em 24/05/2018.

Afirma que não foi efetivada sua inscrição, nem devolvido o valor pago a destempo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, antes de adentrar no mérito do pedido liminar, cumpre esclarecer que a competência para se conhecer do Mandado de Segurança é absoluta e, de forma geral, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No caso dos autos, seria no Distrito Federal, consoante endereço lançado na inicial.

Contudo, seguindo posicionamento mais atual do E. STJ, pode-se eleger a Seção judiciária do domicílio da impetrante.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min.

Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017)

No caso dos autos, o domicílio da impetrante encontra-se vinculado à esta Subseção Judiciária, sendo este Juízo (Várzea Paulista), portanto, competente para analisar o processo.

Passo à análise do pedido liminar.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presentes fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.

Consoante informado pela parte impetrante, sua inscrição foi indeferida por ausência de pagamento da taxa de inscrição dentro do período estabelecido para tanto.

No caso, conforme a tela de inscrição (id. 10134101 - Pág. 1), a impetrante deveria ter efetuado o pagamento da taxa de inscrição até o dia 23/05/2018 para confirmação da inscrição. Contudo, observa-se do extrato bancário juntado no evento 10134116 - Pág. 1 que o pagamento somente foi realizado em 24/05/2018.

Contudo, em que pese o princípio da vinculação ao edital, **entendo que deva prevalecer no caso em comento o princípio da razoabilidade e o direito de acesso à educação, tendo em vista que o INEP foi devidamente beneficiado com o respectivo pagamento.**

Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM) 2014. TAXA DE INSCRIÇÃO. RECOLHIMENTO DO VALOR JUNTO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA INDICADA NO RESPECTIVO EDITAL. ESTUDANTE QUE EFETIVAMENTE PARTICIPOU DO EXAME POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL DE NATUREZA LIMINAR. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, DESPROVIDAS. 1. O recolhimento da taxa de inscrição junto a agência bancária distinta daquela referida no edital, no caso o Banco do Brasil S.A., por erro não só da estudante, mas também do funcionário da instituição financeira não credenciada, não pode servir de fundamento para impedir que a estudante participe do Enem, especialmente quando há, nos autos, a informação de que houve o recolhimento do valor correspondente à inscrição junto ao Banco do Brasil S.A., ainda que fora do prazo previsto para tanto. 2. **Este Tribunal já manifestou em diversas oportunidades o entendimento de que o tardio recolhimento do valor da inscrição não pode servir de pretexto para impedir a participação no Enem, visto que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira se beneficiou do valor pago, de modo que não há prejuízo evidente, devendo ser preservado o bem maior do acesso à educação.** 3. Ademais, a ordem judicial de natureza liminar propiciou a efetiva participação da estudante no Enem 2014, situação que merece ser mantida para evitar prejuízo à própria Administração Pública. 4. Sentença mantida. 5. Apelação e remessa oficial, desprovidas.

(AMS <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00683471720144013400>, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:05/10/2016 PAGINA:.)

Diante do ora exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar** para determinar que, **no prazo máximo de 5 dias**, a autoridade coatora efetive a inscrição da impetrante (inscrição nº. 181026272011) no exame de ensino médio (ENEM) do ano de 2018.

Intime-se com URGÊNCIA.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, junte comprovante atualizado de endereço.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **MARCO ANTÔNIO PINTO** em desfavor do **INSS**, na qual a parte autora pleiteia a concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (13/10/2014), mediante o reconhecimento do período de 17/05/1980 a 13/10/1982, trabalhado na empresa Companhia Fiação e Tecidos São Bento.

Junta procuração e documentos.

O pedido de gratuidade foi deferido (id. 8685154 - Pág. 1).

Devidamente citado, o INSS apresentou CONTESTAÇÃO (id. 9052793), sustentando em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou a pretensão autoral.

Sobreveio réplica, em que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (id. 9557169 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que não é necessária a produção de prova testemunhal, sendo suficientes para a análise do caso os documentos juntados pela parte autora.

Consoante o disposto no art. 54 c.c. art. 49, inciso I, alíneas "a" e "b", ambos da Lei 8.213/1991 e art. 201, § 7, inciso I, da Constituição Federal, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devido desde o requerimento administrativo, desde que o segurado do sexo masculino tenha contribuído aos cofres da Previdência Social, por pelo menos 35 (trinta e cinco) anos:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998);

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

"Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49."

"Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

(...)"

Tempo comum

O entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro.

Ainda, conforme súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu a responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária.

No caso concreto, a parte autora logrou comprovar a existência do vínculo com a empresa **Companhia Fiação e Tecidos São Bento**. Com efeito, na CTPS carreada aos autos (id. 8575036 - Pág. 3) verifica-se o apontamento relativo à admissão e diversos outros realizados ao longo do tempo, como as contribuições sindicais, alterações de salário, férias e FGTS (id. 8575036 - fls. 6 e seguintes).

Desse modo, o tempo de serviço de 17/05/1980 a 13/10/1982, trabalhado na empresa **Companhia Fiação e Tecidos São Bento**, deve ser reconhecido e averbado para fins de contagem de tempo de contribuição.

Conclusão

Por conseguinte, conforme tabela abaixo, com o cômputo do período acima reconhecido, somado àquele já enquadrado administrativamente, a parte autora atinge o montante de **35 anos, 4 meses e 19 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício pretendido.**

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC do autor, com DIB em 13/10/2014 (NB 42/171.033.973-7).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2018.

RESUMO

- Segurado: MARCO ANTONIO PINTO
- NB: 171.033.973-7
- APTC
- DIB: 13/10/2014
- DIP: data desta sentença.
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 17/05/1980 a 13/10/1982, trabalhado na empresa **Companhia Fiação e Tecidos São Bento.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PERISVALDO DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como é intimada dos documentos juntados pelo INSS (concessão do benefício).

Jundiaí, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002446-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FIRMINO JARDIM DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BIASI - SP159965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Verifico que o pretendido vínculo com o Banco Real não foi computado pelo INSS, não constando no CNIS.

Embora as anotações em CTPS gozem de presunção de veracidade, tal presunção é apenas relativa.

Por outro lado, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, “mediante a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes.” e o parágrafo 3º dispõe que a retificação do CNIS fica condicionada à comprovação dos dados ou divergência apontadas..

Já o Regulamento da Previdência Social, no artigo 19 do Decreto 3.048/99, apresenta redação no mesmo sentido, da necessidade de comprovação documental dos vínculos, remunerações e contribuições:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).” (grifei)

Desse modo, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente documento que corrobore a anotação da CTPS (como extrato do FGTS, contrato de trabalho, ou termo de rescisão, ou declaração da empresa ou sucessora).

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001676-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: AUTO FAVE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, ELISABETE APARECIDA PERIM VILA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré- CEF- intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002455-78.2017.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FLAVIO DANIEL PINTO CARDOSO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de FLAVIO DANIEL PINTO CARDOSO, com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial.

A Caixa informou da desistência do prosseguimento do feito, em virtude da regularização do contrato na via administrativa (id. 9903526 - Pág. 1).

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito incluiu todas as obrigações e encargos.

Proceda-se com custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAI, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-47.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FELIPE PERLINI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de LUIZ FELIPE PERLINI, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas.

Sobreveio manifestação da exequente (id. 9697855), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: JOAO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de JOAO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 4204864).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 8954718), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.C.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: JOAO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de JOAO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 4204864).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 8954718), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.C.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: THIAGO HENRIQUE BRUNO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) - THIAGO HENRIQUE BRUNO - na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **JOAO DE MORAES JUNIOR** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se**.

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 10 de agosto de 2018.

DESPACHO

Defiro o desbloqueio dos valores irrisórios, a serem liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

DEFIRO a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000400-91.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: HERMES BOTELHO

\$55,761,36

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.

Restando infrutífera a Conciliação, proceda-se conforme o despacho ID 504733.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-16.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLONIA CAFE E CONVENIENCIA EIRELI - EPP, VERONICA GALLO PETRELLI

\$48,893,68

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.

Restando infrutífera a Conciliação, proceda-se conforme o despacho ID 7812649.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001657-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PEREIRA BLANCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, HELIO SOARES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça ID9388690 (diligência negativa), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARECHAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LARYSSA STELA ALVES DE ARAUJO - SP402161, FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GELAMIX PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, ARMANDO MAENO

DESPACHO

Intime-se a CEF novamente para cumprir o despacho anterior (ID 8883419), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002242-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE APARECIDO ALVES

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF, para cumprir o disposto no despacho anterior (ID4934860), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: ERICK ROBERTO FACANALI

DESPACHO

Cumpra a parte exequente (CEF) o determinado no tópico final da sentença de id 5066288 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

Intime(m)-se. Cumpra-se

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001507-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: EVERTON LUIZ SANTOS DE SOUZA, TALITA CAMPOS GOMES

DESPACHO

Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença ID5069229 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

Intime(m)-se. Cumpra-se

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LEANDRO BENINI
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000226-14.2018.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: COCHABAMBA PRODUCOES DE EVENTOS EIRELI - ME, MARCIO APARECIDO CATUZZO, SEBASTIAO PEREIRA

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **COCHABAMBA BAR E RESTAURANTE LTDA e outros**, com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial.

A Caixa informou da desistência do prosseguimento do feito, em virtude de prosseguimento da cobrança na via administrativa (id. 9639569).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto não houve manifestação da requerida.

Proceda-se com custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.C.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002114-52.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EMERSON JORGE RONCADA VICENTE

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **EMERSON JORGE RONCADA VICENTE**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 3306065).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 9158092 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002920-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO SCARANCE - ME, MARCELO SCARANCE

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **MARCELO SCARANCE ME E OUTROS**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 4049584 - Pág. 1).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 9488534 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000166-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP067876
EXECUTADO: MARIA SOLANGE RICCI BLOCOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, ciência à exequente da diligência negativa do oficial de justiça (ID9456066), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JULIO DONIZETTI PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICENZO MOVEIS E PLANEIADOS LTDA - EPP, VERA LUCIA MAGALHAES COTI, MARCELO CURY COTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, ciência à exequente da certidão do oficial de justiça ID 9447133 (diligência negativa - citação de MARCELO CURY COTI), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO VASCONCELOS MOURA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **MARIA DA CONCEICAO VASCONCELOS MOURA DA SILVA COSTA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012576-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENO RUBENS BERLITZ
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **BENO RUBENS BERLITZ** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria, com readequação da RMI, de acordo com as EC 20/98 e 41/03.

Requeru a gratuidade da justiça e prioridade de tramitação.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se**.

Defiro a prioridade de tramitação. **Anote-se**.

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA DE FATIMA DIAS BRUNIALTI
SUCECIDO: EMILSON BRUNIALTI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ARTHUR BAUER MONTEIRO - SP409760,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de **RS 1.000,00**, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou

individuais

homogêneas;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observe que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Sem custas ou honorários por força da gratuidade deferida.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 16 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003009-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRÉA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

6- Afasto a prevenção apontada na certidão, por tratarem de objetos distintos da presente demanda.

7- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Procedimento Ordinário".

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003010-61.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ANTONIO MENDES PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRÉA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

6 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Procedimento Ordinário".

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003011-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ANTONIO MENDES PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

6 - Afasto a prevenção apontada na certidão por tratarem de objetos distintos da presente demanda.

7 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Procedimento Ordinário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002991-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RUBENS MARCOS FERNANDES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARCOS FERNANDES - SP402729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntado os documentos essenciais a propositura da ação, a regularização da representação processual e a adequação do valor dado à causa, com o devido recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e em conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, com a emenda, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003003-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PLATLOG IMPORTACAO, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI/SP

DESPACHO

Nos termos da alínea “b” do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o autor e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correria anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002433-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FABRÍCIO SALEMA FAUSTINO - SP327976
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Petição de Id nº 10067108: Indeferido. Consta da decisão de id nº 9841398 que a impetrante sequer efetuou o pagamento do único crédito habilitado pelo sistema no âmbito administrativo. Saliento, ademais, que os débitos parcelados devem ser considerados em bloco. Por fim, consoante despacho da PGFN (id. 9810052 - Pág. 93), o indeferimento do pedido de parcelamento manual ocorreu por descumprimento do artigo 3º, § único, inciso I, da Lei 13.499/2017, ou seja, ausência de recolhimentos dos valores de entrada à vista (as guias de pagamento apresentadas pela impetrante são atinentes a outros créditos tributários e não aos discutidos no presente mandado de segurança).

Anoto que a impetrante deveria ter agido com diligência (deveria ter tentado obter a guia para pagamento dos valores devidos antes do prazo de vencimento), o que, aparentemente, não ocorreu no caso em testilha.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OSMILTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 17 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001414-42.2018.4.03.6128
EMBARGANTE: ANTONIO PEDRO MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRESSA LOPES FERREIRA DE BRITO - SP249697
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

ANTONIO PEDRO MARTINS opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial (processo n.º 0000019-08.2015.403.6128).

Sustenta, em síntese, que os valores apresentados nos autos principais estão incorretos, tendo em vista que não tomaram como parâmetro o montante já percebido pela embargada.

Aduz, ainda, que não pode haver a cobrança cumulada de correção monetária com a comissão de permanência.

Requer, ao final, o deferimento de perícia contábil.

Junta documentos.

Os embargos foram recebidos, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 8642434 - Pág. 1).

Devidamente intimada para apresentar impugnação, a CEF quedou-se silente, tomando-se revel.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Nos termos do art. 344 do CPC, não contestada a ação, será a parte considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, no caso embargante.

Contudo, tal presunção não é absoluta, devendo a questão ser analisada observando-se as provas produzidas.

EXCESSO DE EXECUÇÃO

No que se refere à alegação de excesso de execução, anoto não se desincumbiu a parte embargante do ônus que lhes é imposto pelo artigo 917, § 3º, do CPC, motivo pelo, conforme estabelece o § 4º, II, do referido artigo, deixo de examinar tal questão. Observo, ainda, que a parte embargante não trouxe aos autos nem as cópias integrais dos títulos executivos extrajudiciais ora discutidos.

CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS E AUSÊNCIA DE MORA

É sabido que a comissão de permanência somente incide quando configurada a impuntualidade, momento em que substitui os juros remuneratórios. Esta é apenas uma das consequências do inadimplemento que poderá acarretar, ainda, o vencimento antecipado da dívida. Nesse passo, a partir do inadimplemento, a comissão de permanência desempenha tanto a função de corrigir o débito, quanto o de remunerar a instituição financeira pelo tempo em que se viu privada do capital disponibilizado ao cliente.

A comissão de permanência, entretanto, deve observar a taxa de juros pactuada no contrato a título de juros remuneratórios.

Sobre a cláusula que institui a comissão de permanência, vale citar a Súmula n. 294 do STJ:

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Outrossim, registra a Súmula 30/STJ que a comissão de permanência não poderá ser cumulada com a correção monetária (súmula 30 do STJ), nem com a multa contratual, nem com os juros moratórios legais (1% ao mês) e remuneratórios.

Firmou-se, portanto, o entendimento de que a comissão de permanência, desde que de forma isolada, pode ser cobrada (precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 805251/RS; Rel: Min. Jorge Scartezzini; Quarta Turma, j. em 28/03/2006, DJ de 08.05.2006, p. 234 e AgRg no REsp 807052/RS; Rel: Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; j. em 20/04/2006, DJ de 15.05.2006, p. 213; AgRg no REsp 718.084/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 25.09.2006 p. 266).

Na espécie, verifica-se que inexistiu aplicação cumulada da taxa de permanência com demais encargos, como se verifica na memória de cálculo (id. 8048608 - Pág. 5/6), relativa aos autos da execução apensa.

Com efeito, a partir do momento em que a instituição financeira fez incidir a comissão de permanência, deixou de cobrar os demais encargos.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida nos autos.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução de título extrajudicial nº **0000019-08.2015.403.6128**, dando-se regular prosseguimento àquele feito.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDAÍ, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-33.2018.4.03.6128
AUTOR: LUIZ APARECIDO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA APARECIDA DE SOUZA DANTAS - SP402894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **LUIZ APARECIDO MARIANO DA SILVA** em desfavor do INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de Aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (07/07/2015), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados em condições especiais.

Junta procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça (id. 7865133 - Pág. 1)

Devidamente citado, o INSS apresentou CONTESTAÇÃO (id. 8978701), rechaçando a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 9212593).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Ademais, observo da cópia do Processo administrativo carreados aos autos que a parte autora não juntou qualquer documentação referente ao pedido especial ora pleiteado nestes autos. Assim, eventual procedência no pedido deverá ter como marco limitador a citação do réu INSS.

Por fim, saliento que não há interesse de agir da parte autora em ver reconhecida a pretendida aposentadoria em data posterior à DER.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

MOTORISTA

No que se refere à função de motorista, o enquadramento nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979 é específico para aquele que exerceu a atividade de motorista de ônibus ou de caminhão, com exercício de forma habitual e permanente.

Portanto, o enquadramento pela atividade de motorista é possível até 28/04/1995 e se preenchidas as condições dispostas Lei nº 9.032/95.

Ou seja, o simples desempenho da função de motorista não é suficiente para enquadramento pela categoria, que se destina somente àqueles que guiaram caminhão, ônibus ou semelhantes.

Quanto ao caso concreto:

Primeiramente, como bem salientado pelo INSS na contestação, os períodos de **05/12/1986 a 11/03/1987** (operador de caldeira), de **18/03/1987 a 24/09/1987** (auxiliar de furação de cilindros) de **01/03/1988 a 30/04/1998** (ajudante geral/operador de caldeira) e de **01/06/1998 a 22/07/2005** não podem ser considerados como especiais para fins de aposentadoria, pois referidas funções não se encontram presentes no Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 3.048/99. Ademais, no que se refere aos períodos posteriores a 2004, é necessária a apresentação do PPP para análise de atividade especial, o que não acontece nos autos.

Em particular, com relação ao período de **01/03/1988 a 30/04/1998**, saliento que o PPP juntado pela parte autora (id. 7430146 - Pág. 13) apresenta diversas irregularidades, dentre elas, a falta de identificação do responsável técnico, forma de medição/intensidade do agente nocivo, bem como ausência de comprovação de que a assinatura do referido PPP foi feita por quem detinha poderes para tanto.

Do mesmo modo, não há provas nos autos de que o autor trabalhou em situação insalubre no período de **01/06/1998 a 22/07/2005** (Textil CRYB Ltda.), bem como no período de **26/05/2006 a 18/08/2006** (posto e Serviços Coral Ltda.).

Em continuidade, também observo que não há especialidade nos períodos de **18/08/2006 a 06/07/2011**, **13/01/2012 a 10/02/2012** e **17/02/2012 a 07/03/2012** e **30/03/2012 a 07/05/2015 (DER)**, porquanto, consoante PPPs apresentados (id. 7430146 - Pág. 20 a 26), a parte autora foi exposta a agente nocivo "ruído" em patamar de 79 dB(A) e 76,5 dB(A), inferiores, portanto, ao permitido para a época (85 dB(A)).

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCIO LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALTER MAINI - SP156470
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de **RS 8.338.70**, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observe que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível como sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Sem custas ou honorários diante da gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jundiaí, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001335-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLOR DE LIZ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ANA LIZ PEREIRA TOLEDO, CESAR VALLIM TOLEDO

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento da ação.

No mesmo prazo deverá juntar aos autos planilha atualizada do débito.

Intimem-se.

Jundiaí, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003005-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINICIUS SABINO CLAVERY DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MONTEIRO - SP124798

DESPACHO

Nos termos da alínea “b” do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o requerido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretária a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO ADIPIETRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DADALTO - SP74489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista do certificado pela Secretaria (**ID 9924112**), procedam às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da virtualização, para fins de prosseguimento da virtualização e posterior remessa ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº. 142/2017, in verbis: "Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual."

Intime-se

JUNDIAÍ, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: ORLANDI & ORLANDI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP, EMERSON JOSE ORLANDI, LUCIANO GERALDO ORLANDI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para recolher custas judiciais remanescentes na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 17 de agosto de 2018.

Expediente Nº 1387

CARTA PRECATORIA

0013053-56.2013.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X IRURA RODRIGUES X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP(SP157475 - IRA CRISTINA RODRIGUES)

Em vista da necessidade de designação de entidade para que o apenado prossiga no cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, designo a audiência admonitória para o dia 30 DE AGOSTO DE 2018, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Jundiaí, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortênsias, Jundiaí/SP, CEP 13209-430.

O(a) apenado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, a fim de prosseguir no efetivo cumprimento das penas que lhe foram impostas.

Intime-se o advogado constituído, pela imprensa oficial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Providencie-se o necessário.

EXECUCAO DA PENA

0000532-68.2018.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL X LAZARO MARQUES DA SILVA(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL)

Cuida-se de execução de pena imposta ao apenado LÁZARO MARQUES DA SILVA, consistente em 01 (um) ano de reclusão, substituída por prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, pela prática do crime tipificado no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal. Os documentos de fls. 30/31 comprovam o cumprimento da pena. O Ministério Público Federal, por sua vez, requer a extinção da punibilidade, haja o cumprimento da pena imposta, bem como seja certificado o pagamento das custas processuais (fl. 33). Assim, tendo em vista o cumprimento integral da pena, declaro extinta a punibilidade do condenado LÁZARO MARQUES DA SILVA (brasileiro, R.G. n. 13.476.166-2 SSP/SP, C.P.F. n. 309.434.346-53, filho de Leontina Marques dos Reis e Agenor Ferreira da Silva, nascido no dia 20/09/1959, natural de Cambuí/SP). Desnecessária a certificação do pagamento das custas processuais, pois elas são pagas no processo principal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas, inclusive no Rol de Culpados, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas. Intime-se o advogado constituído. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0000588-04.2018.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL X PAULO FELIZARDO PRIMO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO)

Cuida-se de execução de pena imposta ao apenado PAULO FELIZARDO PRIMO, consistente em 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos em favor da União, pela prática do crime tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, nos anos-calendário de 2008 e 2009. Instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, o Ministério Público Federal requereu seja antes obtidas as folhas de antecedentes atualizadas do réu e sejam remetidos os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe sobre a existência de causas suspensivas da prescrição anterior a 2012 (fls. 23/06). É o necessário. O condenado PAULO FELIZARDO PRIMO foi condenado à pena de 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, cujo acórdão transitou em julgado para a acusação em 18/07/2017 (fl. 20). Os fatos ocorreram nos anos-calendários 2008 e 2009, ou seja, antes da alteração dos dispositivos penais referentes à prescrição, efetuada pela Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010. Segundo dispunha o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, vigente à época, a prescrição, depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo 109 do Código Penal, podendo ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. O inciso VI do art. 109 do Código Penal, por sua vez, estabelecia a prescrição em 2 (dois) anos, se a pena fosse igual ou superior a 1 (um) ano e não excedia a 2 (dois). Em se tratando de reincidente para os casos em que se regula pela pena aplicada, esse prazo é acrescido de 1/3 (artigo 110, caput, última parte, do Código Penal), resultando em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses. Neste aspecto, independentemente da existência de reincidência ou de causas impeditivas da prescrição anteriores a 2012 (artigo 116, inciso I, do Código Penal), verifica-se, de plano, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, sendo desnecessário o cumprimento das diligências requeridas pela acusação. Com efeito, considerando apenas o prazo entre a inscrição do débito (13/07/2012) e o recebimento da denúncia (31/07/2015 - 1º marco de interrupção da prescrição), abstraído o período de suspensão do prazo prescricional de 05/08/2012 a 22/06/2012 (01 mês e 17 dias), já transcorreram 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia, superior ao prazo máximo da prescrição. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, VI, e artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SENTENCIADO PAULO FELIZARDO PRIMO. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para execução da pena e anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas, inclusive ao Juízo da Condenação, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas. Intime-se

EXECUCAO DA PENA

0000666-95.2018.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X AGENOR TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP147351 - MANUELA DE LIMA E SILVA OLIVEIRA)

Ao condenado foi imposta as penas de 02 anos (730 dias) de reclusão, substituída por 02 restritivas de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 04 salários mínimos em favor da União.

Assim, designo a audiência admoitória para o dia 11/10/2018, às 14h30min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Jundiá, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortênsias, Jundiá/SP, CEP 13209-430.

O(a) sentenciado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, a fim de dar início e efetivo cumprimento às penas que lhe foram impostas.

Intime-se, pela imprensa oficial, o(a) advogado(a) constituído(a).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005586-20.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X GELMO FERREIRA X BENEDITO APARECIDO PINHEIRO(SP365211 - CRISTIANE LOPES AGUIEIRAS)

Em vista da condenação do réu (fs. 213/213-verso), expeça-se a guia de recolhimento definitiva, encaminhando-a ao Cartório Distribuidor desta Subseção Judiciária para distribuição do processo de execução penal, juntamente com cópias da denúncia, recebimento da denúncia, auto de prisão em flagrante delicto, alvará de soltura, interrogatório judicial, sentença, registro e publicação da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, antecedentes criminais e deste despacho (artigo 1º da Resolução n.º 113, de 24 de abril de 2007, do CNJ).

Lance-se o nome do réu no rol de culpados, comunique-se a condenação aos Órgãos de Estatísticas e ao TRE/SP e intime-se o acusado, por seu advogado constituído, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem encaminhados os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/1996.

Com a informação de pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.

Intime-se o advogado constituído.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000767-06.2018.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X FELIPE MARINO PANSARINI(SP132501 - LIA VALERIA DIAS DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 254, porque é próprio e tempestivo.

Nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, intime-se a defesa para, no prazo de 08 dias, apresentar razões recursais, e após o Ministério Público Federal para contrarrazões recursais.

Após, com a juntada da carta precatória n.º 130/2018, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

Cumpra-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002891-25.2017.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X RICARDO NOBORU KOYAMA(SP271674 - ALINE NATALIA SALLES MOLINA ZONARO)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RICARDO NOBORU KOYAMA (qualificado na denúncia - fls. 47) pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei n.º 399/68. Narra a denúncia que, no dia 26 de agosto de 2015, por volta das 12h, no Mercado Koyama, localizado na Av. dos Imigrantes Italianos, nº 125, Jardim Ana Maria, Louveira/SP, o denunciado foi surpreendido enquanto descarregava uma caixa em um saco de lixo preto, no estacionamento do estabelecimento. Dentro da referida caixa foram apreendidos 391 maços de cigarros da marca Eight, introduzidos clandestinamente em território nacional. Relata, ainda, que tais maços seriam comercializados pelo denunciado em seu próprio estabelecimento, ou seja, no Mercado Koyama. A denúncia foi recebida em 26/09/2017 (fs. 48/50). O acusado, citado (fs. 61) e por procurador constituído (fs. 58), apresentou resposta à acusação às fls. 62/71. Não havendo causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fs. 74/76). A parte ré requereu a suspensão do feito (fs. 92/94) e, após manifestação do Ministério Público Federal (fs. 113/114), o pedido foi negado às fls. 115/117. Realizada audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório do réu (fs. 118/124). Na petição de fs. 128/173, o acusado juntou documentos de cigarros adquiridos para a venda no Mercado Koyama. Também foram juntados aos autos o comprovante do quantitativo de cigarros armazenados (fs. 178) e fotos (anexadas em CD) dos maços apreendidos (fs. 179). Em alegações finais (fs. 182/188), o parquet federal pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na denúncia, requerendo seja a pena fixada acima do mínimo legal, haja vista a existência de outro registro criminal, que deve ser reconhecido como mais antecedente ou, ao menos, para valorar negativamente a conduta social, bem como devido às consequências negativas do crime para a economia interna. Pleiteou também seja afastada a atenuante da confissão, por lhe faltar a espontaneidade. A defesa (fs. 191/198), por sua vez, requereu, preliminarmente, que fosse declarada a nulidade do processo, sustentando: (i) violação do princípio constitucional da ampla defesa ante o indeferimento de suspensão do feito até o desfecho do processo administrativo disciplinar instaurado em face das testemunhas; (ii) a existência de vício formal, pois a investigação foi conduzida/gerida por um guarda municipal que prestava serviço ad hoc na delegacia. No mérito, alegou a falta de provas da autoria delitiva e a existência de flagrante forjado, requerendo, consequentemente, a absolvição do acusado. Subsidiariamente, pleiteou a fixação da pena-base no mínimo legal por se tratar de réu primário e de bons antecedentes, o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, a fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo. De início, não há se falar em violação do princípio da ampla defesa no indeferimento do pedido de suspensão do processo, uma vez que, conforme consignado na decisão de fs. 115/117: (i) os processos indicados pela defesa não discutem controvérsia a influir no reconhecimento da existência da infração penal objeto desta ação penal; (ii) os fatos narrados nos referidos processos possuem natureza distinta e ocorreram em data diversa dos fatos apurados nestes autos (aqueles discutem a prática de corrupção passiva ocorrida possivelmente em setembro/2015 para evitar atuação pela prática de crime contra a relação de consumo, ao passo que nesse apurou-se a prática de contrabando de cigarros, ocorrida em 26/08/2015, no estacionamento do estabelecimento Koyama; (iii) eventual condenação naqueles autos, ainda que se referissem aos mesmos fatos, não teria o condão de isentar o réu da responsabilidade penal, mas, ao contrário, comprovaria a prática delitiva. Também não há qualquer irregularidade na abordagem feita por guarda municipal, pois, como já assinalado na decisão de fs. 74/76, diante do estado de flagrância, cabia a atuação não só das autoridades policiais e de seus agentes como também de qualquer do povo, nos termos do artigo 301 do Código de Processo. Assim, não devem ser acolhidas as preliminares sustentadas pela defesa do réu. 2.1. Materialidade delitiva O tipo penal descrito no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal, sob a rubrica contrabando, com redação incluída pela Lei n.º 13.008/2014, está assim redigido: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1. Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando: I - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinserir no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício de residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Lembro que a teor dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68, ficam incurso nas penas previstas do artigo 334 Código Penal aqueles que adquirirem, transportarem, venderem ou expuserem à venda, ou consumirem cigarro, fumo, charuto ou cigarrilha em desacordo com as medidas especiais de controle. Assim, até 26/06/2014, data da publicação da Lei 13.008/14, o contrabando e o descaminho eram punidos pelo mesmo tipo penal, incorrendo nas mesmas penas do contrabando ou descaminho aquele que vende, expõe à venda, mantém em depósito, ou transporta mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, ou ainda a mercadoria desprovida do selo de controle. Já resta assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o ingresso clandestino de cigarros no território brasileiro não se trata de descaminho, mas de contrabando. A tipicidade da conduta denunciada encontra abrigo no artigo 334, 1º, inciso IV, do CP, acima transcrito. Descreve a denúncia que o acusado, no estacionamento do Mercado Koyama, foi surpreendido quando descarregava uma caixa que continha 391 maços de cigarro da marca Eight, de origem paraguaia e desprovidos de documentação comprobatória de regular importação, os quais seriam expostos à venda no estabelecimento de sua propriedade. O auto de exibição e apreensão de fs. 06 e o termo de recebimento de mercadorias e fotos de fs. 178/179 demonstram a apreensão de 391 maços de cigarros da marca Eight, com selo da Tabaca e fabricados pela empresa Tabacalera Del Este S.A., Paraguai. O laudo pericial de fs. 09/10, por sua vez, informa que os maços de cigarros de procedência paraguaia não possuem selo de controle aprovados pela Secretaria da Receita Federal, estando, portanto, irregulares. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido de que o ingresso clandestino de cigarros no território brasileiro não se trata de descaminho, mas de contrabando, não se aplicando, do mesmo modo, o princípio da insignificância, consoante o seguinte julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 2. A existência de ação penal em curso contra o acusado impede a suspensão condicional do processo (ex vi do art. 89 da Lei n. 9.099/1995). 3. Agravo regimental não provido (AGRRHC 55884, 6ª T, STJ, de 01/10/15, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz). No crime de contrabando o bem jurídico tutelado não é simplesmente o erário público, mas tem por relevante a saúde pública, a indústria nacional e o próprio controle administrativo relativo aos produtos cuja entrada no país foi considerada permissiva. Assim, não restam dúvidas sobre a materialidade delitiva do crime de contrabando. 2.2. Autoria Também a autoria resta estreme de dúvidas. As testemunhas ETELVINO BOMFIM DE JESUS e ALEXANDRE ROCHA CARVALHO confirmaram em juízo que flagraram o acusado saindo de um veículo, no estacionamento do mercado Koyama, transportando uma caixa dentro de um saco preto, de lixo, em cujo interior se encontravam os maços de cigarros. Os depoimentos das referidas testemunhas, não obstante contraditadas pela defesa, possuem valor probatório para comprovar a autoria delitiva. Com efeito, elas mantiveram em juízo o mesmo depoimento prestado durante a investigação policial, antes da deflagração da ação penal e de processo administrativo em seu desfavor. Também, como já consignado acima, a ação penal contra referidas testemunhas refere-se a outros fatos, que não possuem relação com os fatos apurados nestes autos. E, ainda que a solicitação de vantagem indevida fosse para deixar de praticar atos de ofício referentes ao delito de contrabando de cigarro, essa circunstância apenas confirmaria essa prática delitiva. Como se não bastasse, o acusado e sua defesa técnica, em nenhum momento, negaram a existência dos cigarros, mas alegaram apenas se tratar de cigarros nacionais, adquiridos de representantes comerciais, os quais se encontravam no interior do estabelecimento comercial. Inclusive, em seu interrogatório judicial, o réu afirmou que os cigarros apreendidos foram os mesmos encontrados no estabelecimento comercial (mídia de fl. 124). E não obstante a versão apresentada pelo réu em juízo, de que tinha nota fiscal de todos os cigarros apreendidos, as notas fiscais apresentadas referentes aos cigarros Klint By Eight foram emitidas em período posterior a 25/08/2017, ou seja, bem após a prática delitiva (fs. 129/131, 154/167 e 173). Por outro lado, as notas fiscais juntadas referentes ao ano de 2015 (fs. 142/145) referem-se a cigarros de outras marcas. Neste aspecto, verifica-se que a defesa do réu não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, consoante determina o artigo 156 do Código de Processo Penal. Observo, inclusive, que durante a investigação policial o acusado corroborou o depoimento das testemunhas, ao informar que adquirira cigarros da marca Eight de um rapaz, cujo nome e endereço não sabe declinar, (... os quais) seriam comercializados em seu próprio estabelecimento comercial, porém, devido ao tempo decorrido, não se recorda por qual valor seriam revendidos. Que não possuía nota fiscal da mercadoria (fl. 36). Portanto, não há dúvidas de que o acusado, com vontade livre e consciente, praticou o delito de contrabando de cigarros, principalmente porque, tendo estabelecimento comercial já há algum tempo (conforme declaração prestada no interrogatório, tinha 1 ano de mercado à época dos fatos), tinha experiência no ramo, fato que faz com que saiba diferenciar o cigarro lícito do ilícito. 2.3 Tipicidade A conduta do acusado de transportar e manter em depósito para fins comerciais mercadoria proibida pela lei brasileira está tipificada formalmente no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Também está presente a tipicidade material, principalmente porque os tribunais pátrios consolidaram o entendimento de que não deve ser aplicado o princípio da insignificância ao referido delito. De fato, em relação à incidência do princípio da insignificância, os Tribunais Superiores fixaram o entendimento de não ser aplicável ao crime de contrabando de cigarro, em razão do desvalor da conduta. Nesse sentido, confira-se: Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a

atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. (HC 118858, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) (grifei). Finalmente, não estão presentes outras causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou o juízo de reprovação da conduta. Assim, ausentes causas excludentes de licitude e da culpabilidade, reconhecido presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, sendo de rigor a condenação do réu RICARDO NOBORU KOYAMA. 2.4. DOSIMETRIA DA PENAI) Pena-base A conduta do réu é reprovável, sendo merecedora da punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. No entanto, nenhum aspecto nos autos é capaz de demonstrar que sua ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da normalidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal. Conforme se verifica das pesquisas realizadas nos autos, o réu não ostenta maus antecedentes. Os autos apontados pelo Ministério Público Federal (0009284-56.2015.8.26.0309 - Apenso de Antecedentes Criminais) não podem ser considerados para tal fim, pois nele o acusado teve extinta a sua punibilidade pelo cumprimento de acordo de transação penal. Referida circunstância também não pode ser valorada para considerar reprovável a conduta social. Não há elementos sobre a personalidade do acusado. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. As consequências do crime não foram graves, sendo que a lesão à economia interna suscitada pelo Ministério Público Federal integra o próprio tipo penal. As circunstâncias são normais à espécie delitiva. Por fim, a vítima do delito não contribuiu para a conduta delitiva. Desse modo, fixo a pena base em 2 anos de reclusão. ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes: A atenuante de confissão resta prejudicada por estar a pena base no mínimo legal. Não existem circunstâncias agravantes. iii) Causas de diminuição e de aumento da pena: Outrossim, não há causa de aumento ou de diminuição da pena. Em consequência, a pena definitiva resta fixada em 2 (dois) anos de reclusão. 2.5. Disposições processuais O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Cabível a substituição da pena. Assim, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência ou grave ameaça, pelo que substituo a pena de prisão imposta por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e prestação pecuniária de 10 salários-mínimos, em favor da União, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, 4º, do CP). Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar, uma vez que a pena aplicada é restritiva de direitos. Assim, o meio (prisão processual) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena aplicada, restritiva de direitos), sob pena de ofensa à proporcionalidade. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR RICARDO NOBORU KOYAMA (brasileiro, RG n. 19.876.939-8 SSP/SP, C.P.F. n. 102.255.858-71, filho de Yoshiaki Koyama e Sumiko Koyama, nascido em 14/01/1968, natural de Jundiá/SP) à pena de 2 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal, em regime inicial aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e prestação pecuniária de 10 salários-mínimos, em favor da União, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, 4º, do CP). Condene o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. O réu tem direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações e anotações de praxe; c) expeça-se o necessário para a execução penal. Tendo em vista a decretação do perdimento dos bens, não há necessidade de se oficial à Receita Federal para que se dê destinação legal aos bens apreendidos, ante o que dispõe o artigo 26, parágrafo único e artigo 28 e seguintes do Decreto-Lei 455/76. Últimas das providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003240-28.2017.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ARLINDO SILVA LEMES(SP388048 - BRUNA CAROLINA SILVA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado Arlindo Silva Lemes, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, porque, no dia 21/02/2017, teria mantido em depósito, com o fim de expor à venda, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, mercadoria de importação proibida. A denúncia foi recebida em 13/12/2017 (fls. 43/44). Citado pessoalmente (fl. 54), o acusado, por defensor nomeado (fl. 56), apresentou resposta escrita à acusação (fls. 59/61), na qual se reservou ao direito de se manifestar sobre o mérito ao final da instrução. Arrolou as mesmas testemunhas de acusação. É o relatório. Fundamento e decisão. Apresentada a resposta à acusação, não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, até porque, conforme demonstrado na decisão que recebeu a denúncia, encontram-se presentes indícios de autoria e materialidade aptos a ensejarem o prosseguimento da ação penal. Dessa forma, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 11/10/2018, às 15h30, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu. Expeça mandado de intimação da testemunha Rodrigo Trevisano, com consignação expressa de notificação do superior hierárquico. Requisite-se a apresentação em audiência do Guarda Municipal Cassio Aparecido Gonçalves. Intime-se o acusado pessoalmente e o advogado dativo pela imprensa oficial, conforme determinado à fl. 55. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003254-12.2017.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IBRAHIM MOHAMAD BARAKAT(SP373328 - MARCELO AUGUSTO PAZZINI ROSSAFA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 268, porque é próprio e tempestivo.

Nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, intime-se a defesa no prazo de 08 dias, apresentar razões recursais, e após o Ministério Público Federal para contrarrazões recursais.

Após, com a juntada da carta precatória n.º 100/2018, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

Cumpra-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000085-80.2018.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X VICTOR OSNI PEDROSO COMITRE(SP374454 - GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado Victor Osni Pedroso Comitre, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 288, parágrafo único, e 289, parágrafo 1º, ambos do Código Penal, porque, no dia 30/01/2016, juntamente com os adolescentes Brayan Germano de Souza e Edson Fernandes da Silva, teria tentado introduzir em circulação uma cédula falsa de cem reais. A denúncia foi recebida em 06/03/2018, em relação ao delito de moeda falsa e rejeitada em relação ao crime de associação criminosa (fls. 86/93). Citado pessoalmente (fl. 103), o acusado, por defensor nomeado (fl. 105), apresentou resposta escrita à acusação (fls. 108/110), na qual se reservou ao direito de se manifestar sobre o mérito ao final da instrução. Arrolou as mesmas testemunhas de acusação. É o relatório. Fundamento e decisão. Apresentada a resposta à acusação, não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, até porque, conforme demonstrado na decisão que recebeu a denúncia, encontram-se presentes indícios de autoria e materialidade do delito tipificado no artigo 289 do Código Penal, aptos a ensejarem o prosseguimento da ação penal. Dessa forma, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 13/12/2018, às 16h, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu. Expeça mandado de intimação das testemunhas Marilanda de tal, Brayan Germano de Souza, Edson Fernandes da Silva e Maria Helena Zuin Pedroso. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Federais Criminais de São Paulo a requisição da testemunha William do Carmo Júnior, esclarecendo que ela deverá comparecer na Sala de Videoconferências I daquele Fórum. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba a requisição da testemunha Adriano da Silva Lourenço, esclarecendo que ela deverá comparecer na Sala de Videoconferências daquele Juízo. Intime-se o acusado pessoalmente e o advogado dativo pela imprensa oficial, conforme determinado à fl. 104. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001002-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARTA DE OLIVEIRA MISSE LOURENCO, ESPOLIO DE DARCI LOURENÇO

Advogado do(a) RÉU: DANIELA CARUSO MARIANO ALMEIDA - SP248076

Advogado do(a) RÉU: DANIELA CARUSO MARIANO ALMEIDA - SP248076

DESPACHO

ID 10001235: Não verifico o erro formal apontado pela parte requerida Marta de Oliveira Misse Lourenço. Isto porque a sentença foi publicada para todas as partes, conforme se verifica em "expedientes" - Intimação 1119487 - Espólio de Darcy Lourenço - DJE 03/05/2018 - sistema registrou ciência em 08/05/2018 e intimação 1119486 - Marta de Oliveira Misse Lourenço - DJE 03/05/2018 - sistema registrou ciência em 08/05/2018 - prazo 15 (quinze) dias, findado em 15/06/2018.

Desta forma, tendo transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, houve o trânsito em julgado da sentença em 12/07/2018 (ID 994485).

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002166-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MC PALHARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO RAFAEL DOS SANTOS - SP27909

DESPACHO

Chamo o feito a ordem apenas para corrigir o erro material e determinar a intimação da MC PALHARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, mantenho o despacho ID 11010558.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 14 de agosto de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000091-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

DESPACHO

À vista da informação veiculada no ID 9765701, republique-se a decisão proferida no ID 8566188.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-11.2018.4.03.6128
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 10 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-76.2018.4.03.6128
AUTOR: DONIZETT FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8842502: Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 10 de agosto de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000634-05.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARCIA FERREIRA LEMOS STORANI

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-59.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: JANAINA CRISTINA MORETTI

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001671-67.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: JOAO CARLOS BARBATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 10 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001679-44.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: SIDNEI APARECIDO DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 10 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002640-19.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO AMPARENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA - SP243250
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9080172: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002311-07.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: DIRCEU FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 10 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-33.2018.4.03.6128
AUTOR: VLADIMIR ANTONIO COSMO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 10 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000974-46.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDSON JOSE BORSSATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8961945: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do contrato de prestação de serviços.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001300-40.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE FLAVIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, HERMES BARRERE - SP147804, ROSELI PIRES GOMES - SP342610, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-37.2018.4.03.6128
AUTOR: MANOEL DOMINGOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-19.2017.4.03.6128
AUTOR: FERRASPARI INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8289992: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-11.2017.4.03.6128
AUTOR: SERGIO ROBERTO GOMES AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8168112: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000323-82.2016.4.03.6128
REQUERENTE: ROBERTO ANTONIO PINTO
Advogados do(a) REQUERENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, DENIS BALOZZI - SP354498
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8571226: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-88.2017.4.03.6128
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DIRCE LOPES SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE DOS SANTOS SANTIAGO - SP372771

DESPACHO

ID 8319883: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-65.2017.4.03.6128
AUTOR: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ACTIS DE SENNA - BA20569
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8576021: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-93.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIO ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9414566: tendo em vista que o INSS confirmou que a parte autora já teria 35 anos de tempo de contribuição na citação, independente de erros nos cálculos, comunique-se a APS-ADJ para implantação de benefício já deferido em tutela, uma vez que no presente momento não há prejuízos por não haver pagamento de atrasados. A DIB correta poderá ser fixada após recebimento das apelações já interpostas.

Sem prejuízo, intinem-se as partes para apresentarem contrarrazões. Cumprido, subam os autos.

Cumpra-se e intinem-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000833-61.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DE JUNDIAI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 5006501 e 6967102: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-21.2017.4.03.6128
AUTOR: WALDER LUCIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 5148051 e 7982630: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-77.2017.4.03.6128

AUTOR: MOVEIS ESPLANADA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 7562153: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-39.2017.4.03.6128

AUTOR: ADENILSON NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE OLIVEIRA CARVALHO PEREIRA - SP281889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 6888642 e 8365819: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-61.2017.4.03.6128

AUTOR: MARCIO TADEU A VERSANO

Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 7858647 e 8362089: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-23.2017.4.03.6128

AUTOR: CIDADE DO VINHO - COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-51.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE FLOR
Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6212120: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-55.2018.4.03.6128
AUTOR: OSVALDO MARASSATO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9934725: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002462-70.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DESPACHO

ID 8294420: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-25.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ERONIDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Eronides dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a cobrança de atrasados referente ao benefício previdenciário de aposentadoria (NB 133.510.927-4), deferido administrativamente em 18/09/2007. Sustenta que, desde a data de início do benefício, em 07/02/2004, até a data de início do pagamento, em 31/07/2007, os atrasados que deve receber importam em R\$ 66.047,04, atualizados até maio/2018.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em que pese a jurisprudência citada pela parte autora, a liberação de valores atrasados de benefício previdenciário depende de análise pormenorizada de cada caso concreto, e diante de sua irreversibilidade, deve-se aguardar primeiramente a formação do contraditório para aferição do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500011-38.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: RENNERSAYERLACK S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8289611: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001230-23.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: SUNTECH SUPPLIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8333512: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002786-60.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: CERCAR IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8293082: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-25.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: BORA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8289808: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002561-40.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: CALLIS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8724983: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001797-54.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: BEMARCO ESTRUTURAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8294660: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-27.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: NAUTILUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERNANDA NOVELLO - SP376451, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8292240: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002464-40.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: GRAPHOCOLOR DO BRASIL EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DESPACHO

ID 8294010: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002284-24.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: JOFRAMA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8293272: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-20.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: EUROGERM BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, PAULA THAIRINI DE OLIVEIRA GOMES - SP357403
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8293256: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-75.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: RENE HEBEISEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8850117: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-29.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: J. A. P. - INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA TELEFONIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8324725: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-87.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ESTEVAM MARIANO SILVESTRE
Advogado do(a) RÉU: ELZA FRANCISCA DE CARVALHO - SP101237

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-63.2018.4.03.6128
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA PERES
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-29.2017.4.03.6128
AUTOR: EVERALDO ROVERI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE VIEIRA LEME JUNIOR - SP272878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DURATEX S.A., SIFCO SA

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500046-66.2016.4.03.6128
AUTOR: VANDERLEI VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-60.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: FABRICIO SAMPAIO SOARES

DESPACHO

ID 8306053: Tendo em vista que é vedada a prisão civil do depositário infiel, conforme Súmula Vinculante nº. 25 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e que a previsão de conversão da busca e apreensão em ação de depósito do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69 teve sua redação alterada pela Lei 13.043/2014, a qual prevê a conversão da busca e apreensão em ação executiva, **determino a conversão** da presente busca e apreensão em ação executiva. Providencie-se a **alteração da classe processual** para "Execução Extrajudicial".

Remetam-se os autos ao arquivo **SOBRESTADOS**, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-28.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: AMARILDO TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-47.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CRISLAINE CRISTINA DA SILVA, ISABELA CONCEICAO DE FREITAS STELLA, MONICA RISSO ZULPO, ANGELICA APARECIDA DE SOUZA, JOSELAINE PATRICIA DOS SANTOS COTARELLI, SANDRA APARECIDA RODRIGUES ESPOADOR, ELENITA GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARYANA SILVA AMBROSIO - SP331178
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 2203433), requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002862-84.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: FLECOAT PRODUTOS AUTO-ADESIVOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001850-98.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: VALDEIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, impetrado por **VALDEIR RODRIGUES DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à implantação do benefício de aposentadoria NB 173.902.556-0, conforme determinação da 24ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Narra o impetrante, em breve síntese, que foi reconhecido seu direito ao benefício por acórdão datado de 16/04/2018, tendo sido os autos encaminhados à APS para cumprimento em 19/04/2018. Não obstante, a agência de origem não implantou ainda o benefício.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (ID 8887092).

A autoridade impetrada informou que a aposentadoria requerida pelo impetrante, concedida em fase recursal, foi implantada pela Agência responsável (ID 9070245).

O INSS requereu o julgamento de extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto (ID 9212280).

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito, já que o benefício foi implantado antes de qualquer provimento jurisdicional (ID 9837493).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Pois bem.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à implantação do benefício de aposentadoria NB 173902556-0, concedido em fase recursal.

No caso em comento, verifico que se comprovou que a aposentadoria requerida foi implantada em 28/06/2018 (ID 9070245).

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios **indevidos** (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o **trânsito em julgado**, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001275-90.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: ROGERIO DINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido liminar*, impetrado por **ROGERIO DINI** em face do **Chefe da Agência do INSS em Jundiaí**, objetivando, *em síntese*, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado em 30/01/2018 (NB 187.672.314-6).

Narra o impetrante, em breve síntese, que transcorreu o prazo para análise do requerimento, sem qualquer providência, em violação ao princípio de eficiência e legalidade.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (ID 7084689).

A autoridade impetrada informou que a aposentadoria requerida pelo impetrante foi concedida (ID 8563923).

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito, já que o benefício foi implantado antes de qualquer provimento jurisdicional (ID 9837491).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Pois bem.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à análise do pedido de benefício de aposentadoria NB 187.672.314-6.

No caso em comento, verifico que se comprovou que a aposentadoria requerida foi implantada em 24/05/2018 (ID 8563923).

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios **indevidos** (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o *trânsito em julgado*, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002406-03.2018.4.03.6128

REQUERENTE: JOAO AFONSO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **João Afonso Rodrigues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo datado de 04/07/2017 (NB 178.920.637-2), com base em períodos reconhecidos na ação judicial 0005405-10.2014.403.6304, em tramitação e em fase de cumprimento de sentença no Juizado Especial Federal de Jundiaí.

A parte autora já ingressou com outra ação com a mesma pretensão nesta Vara, sob n. 5002379-20.2018.4.03.6128, alterando apenas o número do processo administrativo, e a ação foi extinta em razão da coisa julgada. Reiterado o mesmo pedido, o julgamento é o mesmo já proferido, que ora transcrevo:

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **João Afonso Rodrigues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo datado de 04/04/2017 (NB 173.785.611-2).

Em breve síntese, relata que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria na ação judicial 0005405-10.2014.403.6304, em tramitação no Juizado Especial Federal de Jundiá, por acórdão fixando a data de início em 22/03/2011, após reconhecimento de períodos de atividade rural.

Afirma que não tem intenção na implantação do benefício nestes termos, diante da baixa renda mensal, pretendendo que sua data de início seja fixada em requerimento administrativo protocolado em 2017. Alega que formulou este pedido no processo judicial, que foi indeferido. Sustenta seu direito ao benefício mais vantajoso.

Juntou documentos anexados aos autos eletrônicos.

É o breve relato. Decido.

Determina o artigo 505, do CPC/2015, que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide...", uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 502, do CPC: "denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso."

O processo judicial 0005405-10.2014.403.6304, que concedeu a aposentadoria à parte autora, encontra-se em fase de cumprimento de sentença, com apresentação de cálculos. Portanto, o direito à aposentadoria já foi decidido de forma definitiva e está sendo executado.

Caracterizada está, portanto, a *coisa julgada*, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação e a lide foi imutavelmente julgada, não podendo pleitear administrativamente ou em nova ação judicial a concessão de outra aposentadoria.

Verifica-se, ainda, conforme CNIS, que o benefício 173.785.611-2, que a parte autora pretende ver implantado na inicial, já se encontra ativo, com DIB em 25/07/2014, tendo inclusive já ocorrido pagamentos.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em razão da **COISA JULGADA MATERIAL**, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ora estar lhe sendo deferida a gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em razão da **COISA JULGADA MATERIAL**, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ora estar lhe sendo deferida a gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-05.2018.4.03.6128

AUTOR: AEROSOFT CARGAS AEREAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - SP75993, HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417, HUMBERTO GOUVEIA - SP121495

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Aerosoft Cargas Aereas Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, na qual requer a suspensão da exigibilidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pedido de tutela provisória foi deferido, determinando-se ainda à parte autora a retificação do valor da causa e recolhimento das custas processuais (ID 5213474).

O procurador da parte autora informou a revogação de seus poderes (ID 6376628), e após a regularização da representação processual, antes da citação, a parte autora requereu a desistência do feito (ID 7222617).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela provisória deferida.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-24.2017.4.03.6128

AUTOR: JOSE CARLOS BORGES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSÉ CARLOS BORGES SOUZA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (fórmula 85/95), a partir do requerimento administrativo 179.330.551-7, em 05/05/2016, com o consequente pagamento dos atrasados. Requer, ainda, a conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial.

Juntou com a inicial procuração e documentos (id 1491039 e anexos).

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 1634838).

Foi anexado aos autos o PA (id 1745788 e anexos).

Citado, o INSS ofertou contestação (id 1917442), impugnando a conversão de tempo comum em especial e o reconhecimento dos períodos especiais, diante da ausência de ter o autor ficado exposto a agentes insalubres, de forma habitual e permanente, acima do limite de tolerância.

Réplica foi apresentada (id 2589669).

A parte autora requereu perícia na Prefeitura Municipal de Cabreúva-SP (id 2589696).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária.

No caso, a perícia requerida na Prefeitura Municipal de Cabreúva mostra-se ainda mais desnecessária e ineficaz para comprovar a especialidade, uma vez que, conforme PPP (ID 1745878 pág. 12), o autor desempenhou a atividade de artífice em construção civil, portanto seu local de trabalho eram os mais diversos onde obras eram realizadas e não a sede da Prefeitura, e a atividade de electricista, reparando as diversas repartições onde funcionavam os órgãos públicos, e não em um local específico.

Assim, julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, e na possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição à parte autora.

Conversão do Tempo Comum em Especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos:

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.

Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum* são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico.

Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.”, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia.

Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que “a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido” (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13).

Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:

“...
2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011...” (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:

“Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.”

Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.”

Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no § 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.

Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente a qual data se refiram os períodos trabalhados.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 19/07/1977 a 11/02/1978 e de 01/11/1978 a 20/06/1981, laborado para Flamboia Alimentos Ltda., e de 01/04/1992 até a data atual, trabalhado para a Prefeitura Municipal de Cabreúva.

Quanto aos primeiros dois períodos, o PPP anexado ao processo administrativo (ID 1745878 pág. 08) informa a exposição a ruído de 95 dB, trabalhado na linha de evisceração de aves. Além do ruído ser superior ao limite de tolerância, enquadrável pelo Código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, a atividade em matadouro também comporta reconhecimento pelo Código 1.3.1. Assim, reconheço os períodos de 19/07/1977 a 11/02/1978 e de 01/11/1978 a 20/06/1981 como de atividade especial.

Por sua vez, em relação ao período laborado para a Prefeitura Municipal de Cabreúva, não houve exposição habitual e permanente a agentes insalubres acima do limite de tolerância, devendo o período a partir de 01/04/1992 ser considerado como tempo comum. Conforme PPP (ID 1745878 pág. 12), de 01/04/1992 a 30/09/2003 o autor ocupou o cargo de artefice e trabalhou na construção civil, não havendo fator de risco indicado. A partir de 01/10/2003, passou a trabalhar como electricista, e sua atividade consistia em instalação e reparação elétrica nas instalações dos prédios da Prefeitura. A exposição a ruído de 78 dB está dentro do limite de tolerância. Quanto à exposição a tensão elétrica, o PPP informa que o trabalho eram em redes de tensão máxima (e não mínima) de 380 Volts, não se inferindo que a exposição era habitual e permanente em serviços sempre superiores a 250 Volts, como exige o Código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Além disso, seu trabalho se desenvolvia nas diversas repartições da prefeitura, não se evidenciando habitualidade na exposição a agentes insalubres.

Assim, considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na DER, em 05/05/2016, com o tempo especial de **03 anos, 02 meses e 13 dias**, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Com a conversão do tempo especial em comum, a parte autora atinge **34 anos, 05 meses e 14 dias** de tempo de contribuição, também insuficiente para a aposentação, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial			
		Período		a	m	d	a	m	d	
		admissão	saída							
1	Flamboia Alimentos	Esp	19/07/1977	11/02/1978	-	-	-	-	6	23
2	Flamboia Alimentos	Esp	01/11/1978	20/06/1981	-	-	-	2	7	20
3	Vulcabras Azaleia		01/07/1981	12/01/1982	-	6	12	-	-	-
4	Teletra Eng Montag Ltda.		11/08/1982	31/01/1983	-	5	21	-	-	-
5	Empreiteira CR		01/08/1983	31/01/1984	-	6	1	-	-	-
6	Bauruense Tecnologia		19/03/1985	23/07/1985	-	4	5	-	-	-
7	Tucson S.A.		14/11/1986	19/11/1990	4	-	6	-	-	-
8	Município Cabreúva		01/04/1992	05/05/2016	24	1	5	-	-	-
##	Soma:				28	22	50	2	13	43
##	Correspondente ao número de dias:				10.790			1.153		
##	Tempo total :				29	11	20	3	2	13
##	Conversão:	1,40			4	5	24	1.614,200000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	5	14			

Considerando a data da citação, em 29/06/2017, o autor já conta com tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial			
		Período		a	m	d	a	m	d	
		admissão	saída							
1	Flamboia Alimentos	Esp	19/07/1977	11/02/1978	-	-	-	-	6	23
2	Flamboia Alimentos	Esp	01/11/1978	20/06/1981	-	-	-	2	7	20
3	Vulcabras Azaleia		01/07/1981	12/01/1982	-	6	12	-	-	-
4	Teletra Eng Montag Ltda.		11/08/1982	31/01/1983	-	5	21	-	-	-

5	Empreiteira CR	01/08/1983	31/01/1984	-	6	1	-	-	-
6	Bauruense Tecnologia	19/03/1985	23/07/1985	-	4	5	-	-	-
7	Tucson S.A.	14/11/1986	19/11/1990	4	-	6	-	-	-
8	Município Cabreúva	01/04/1992	29/06/2017	25	2	29	-	-	-
##	Soma:			29	23	74	2	13	43
##	Correspondente ao número de dias:			11.204			1.153		
##	Tempo total:			31	1	14	3	2	13
##	Conversão:	1,40		4	5	24	1.614,200000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			35	7	8			

Entretanto, o autor não atinge a pontuação necessária para aplicação do art. 29-C da lei 8.213/91, já que nasceu em 08/05/1961, tendo na DIB 56 anos e não conseguindo os 95 pontos necessários.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, JOSÉ CARLOS BORGES SOUZA, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na citação, em 29/06/2017, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

JULGO IMPROCEDENTE a conversão de tempo comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação, sobre os atrasados até a data desta sentença, a serem apurados em liquidação. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2018.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JOSÉ CARLOS BORGES SOUZA

CPF: 040.317.658-19

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 179.330.551-7

DIB: 29/06/2017 (citação)

DIP administrativo: agosto/2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001539-10.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: BARBARA SUELI BALSANELI FERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido liminar*, impetrado por **BARBARA SUELI BALSANELI FERNANDES** em face do **Chefe da Agência do INSS em Jundiá**, objetivando, em *síntese*, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado em 23/01/2018 (NB 187.672.329-4).

Narra o impetrante, em breve síntese, que transcorreu o prazo para análise do requerimento, sem qualquer providência, em violação ao princípio de eficiência e legalidade.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (ID 8460144).

A autoridade impetrada informou que o requerimento de aposentadoria foi analisado e indeferida sua concessão (ID 8837052).

O INSS pugnou pela extinção da ação, por perda de objeto (ID 8846534).

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito, já que o benefício foi implantado antes de qualquer provimento jurisdicional (ID 9837470).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Pois bem.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à análise do pedido de benefício de aposentadoria NB 187.672.329-4.

No caso em comento, verifico que se comprovou que a autoridade impetrada analisou o requerimento de aposentadoria.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios **indevidos** (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o **trânsito em julgado**, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000707-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARLINDO PAULO DE SANT ANNA - ME ARLINDO PAULO DE SANT ANNA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o documento juntado aos autos (ID 6463245), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-25.2018.4.03.6128
AUTOR: ARMANDO LOSCHIAVO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ARMANDO LOSCHIAVO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 081.128.029-2, DIB 01/04/1987), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 5090607).

O PA foi juntado aos autos (id 5383187 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 6094601).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício *"de modo que passem a observar o novo teto constitucional"*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: *"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."*

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que **não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.**

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-77.2017.4.03.6128
AUTOR: VALERIA ALMERINDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976
RÉU: AM2 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, RICARDO LUIZ SOARES MINGIONE, ROSANA DE PAULA SOARES MINGIONE PATRINICOLA, BANCO RODOBENS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MARCANSOLE - SP257732
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

S E N T E N Ç A

Vistos.

Foi informado nos autos a realização de acordo entre as partes, com exceção da ré Caixa Econômica Federal (**ID 4672452**).

Em razão da composição, homologo o acordo e **JULGO O PROCESSO EXTINTO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do CPC/2015**, em relação aos réus **AM2 Engenharia e Construções Ltda., Ricardo Luiz Soares Mingione, Rosana de Paula Soares Mingione e Rodobens Companhia Hipotecária (Banco Rodobens S.A.)**.

Custas *ex lege*.

O feito prosseguirá com relação à ré Caixa Econômica Federal.

Manifestem as partes remanescentes se têm interesse na produção de provas, justificando sua pertinência.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-86.2017.4.03.6128
AUTOR: PAULO SERGIO COLLI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Paulo Sérgio Colli** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/180.997.433-7, em 10/12/2016, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (id 1605579 e anexos).

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 2196974).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, em razão de não estar comprovada a exposição habitual e permanente a agentes insalubres e pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz (id 2388576).

Réplica foi apresentada (id 2883813).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015, não sendo necessárias outras provas.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas contínuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz, de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firmu é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial dos períodos de 04/02/1991 a 06/01/1994 (Filobel Indústrias Têxteis S.A.) e de 09/08/1994 a 30/07/1998 (Continental Automotivo do Brasil) (id 2388874 pág. 03/04), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância. Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento.

Permanece a controvérsia quanto ao restante do período laborado para a Continental Automotivo.

Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado no processo administrado (id 2388830 pág. 01/03), fornecido pela Continental Automotivo do Brasil Ltda., verifica-se que a parte autora esteve exposta ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância vigentes, também no período de 01/08/1998 a 30/09/2016 (ruído de 96,8 e 91,2 dB até 31/12/2003 e de 86 a 94,1 dB em diante).

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF.

Desse modo, reconheço o período acima referido como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na DER, em 10/12/2016, com o tempo especial de 25 anos e 25 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial			
		Período		a	m	d	a	m	d	
		admissão	saída							
1	Filobel Indústrias Têxteis	Esp	04/02/1991	06/01/1994	-	-	-	2	11	3
2	Continental Automotivo	Esp	09/08/1994	30/07/1998	-	-	-	3	11	22
3	Continental Automotivo	Esp	01/08/1998	30/09/2016	-	-	-	18	1	30
##	Soma:				0	0	0	23	23	55
##	Correspondente ao número de dias:				0			9.025		
##	Tempo total :				0	0	0	25	0	25

Considerando que a parte autora já havia apresentado toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 10/12/2016.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, PAULO SÉRGIO COLLI, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 10/12/2016, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, após liquidação.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: PAULO SÉRGIO COLLI

CPF: 830.248.839-91

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 180.997.433-7

DIB: 10/12/2016

DIP administrativo: agosto/2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-11.2017.4.03.6128

AUTOR: TYROLIT DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (id 8374305) apontando equívoco na sentença, que reconheceu seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas que determinou o reexame necessário conforme artigo 14, §1º da Lei 12.016/09, já que não se trata de mandado de segurança, mas de ação ordinária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

De fato, houve erro material na sentença, que determinou sua sujeição ao duplo grau com base na lei do Mandado de Segurança. Além disso, como bem apontado, por estar a sentença fundada em acórdão proferido sob repercussão geral, não há reexame necessário, a teor do art. 496, § 4º, inc. II, do CPC.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos declaratórios, para afastar a necessidade do reexame necessário da sentença.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001127-16.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE PAPEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8209879: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-83.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8742417: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000889-94.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANS VARZEA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

ID 4983051: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001250-14.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 8982218 e 9852280: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-38.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: M3 LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 6960150: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001323-83.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES - SP331388, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, RAPHAEL ASSUMPÇÃO - SP362398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DESPACHO

ID 8063208: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001517-83.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: BEMARCO ESTRUTURAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9903446: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001768-04.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: POLYMARK EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8670464: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002834-19.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: TOTAL VEICULOS E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8724711: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-05.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: LOS GROBO AGROINDUSTRIAL DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-47.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PETRIN - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, NILSON FORTUNATO PETRIN

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da pesquisa no sistema RENAJUD (ID's 10019897 e 10019898), requerendo o que de direito.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001688-40.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CELIA APARECIDA DARTORA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da pesquisa no sistema RENAJUD (ID's 10019890), requerendo o que de direito.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1424

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000641-16.2013.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-31.2013.403.6142 () - JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO(SP212085 - JOSE AFONSO CRAVEIRO SALVIO) X JULIANA MORAES JANEIRO(SP173371 - IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 172/191: intime-se o embargado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000546-44.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-84.2016.403.6142 ()) - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP395557 - RENATA ROSSI PITAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Fls. 262/269: Diante da recusa manifestada pela parte apelante (Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS), a fim de promover a virtualização do Recurso de Apelação interposto mediante a digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJE, intime-se a parte apelada (Assistência Médico Hospitalar São Lucas S/A), para manifestar seu interesse na virtualização dos autos, conforme disposto na Resolução PRES nº 142/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000133-94.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-68.2017.403.6142 ()) - LINSAT - SISTEMAS DE TELEVISAO E DADOS LTDA - ME(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, a inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como certidão ou cópia autêntica do auto de penhora/bloqueio de valores, da respectiva intimação acerca da penhora, da Certidão de Dívida Ativa e outros documentos por meio dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, ou cópia integral da execução fiscal, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil.

Diante disso, deixo de receber os presentes embargos, uma vez que a inicial não está devidamente instruída, e determino a intimação do embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, conforme art. 321 do Código de Processo Civil, instruindo-a com cópia da nomeação do advogado dativo, da inicial e das certidões de dívida ativa, de eventual auto de penhora de bens ou valores e do comprovante de intimação acerca da penhora, bem como de outros que entender necessário, conforme apontado acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, nos termos dos arts. 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Sem prejuízo, certifique-se a interposição destes embargos nos autos da execução fiscal nº 0000622-68.2017.403.6142.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000065-47.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-50.2012.403.6142 ()) - SUMARA ADRIANA SOARES(SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SIVIERO SERESUELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para se manifestar acerca da arrematação do bem (fl. 71). Deverá esclarecer, fundamentadamente, se possui interesse no prosseguimento do presente feito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000073-90.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X DELAYNE COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X JORGE FIORAVANTI VIOLATO(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Fl. 159: nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000807-82.2012.403.6142 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLICCHIO E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE M. JUNQUERIA DE ANDRADE JUNIOR(SP037920 - MARINO MORGATO E SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA)

Tendo em vista a penhora de valores (fl. 239), em prosseguimento, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, acerca da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001126-50.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGARIA SAO FRANCISCO DE LINS LTDA X ISABEL MELLO X CLEUZA FOLQUITO MELLO(SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI)

Fls. 234/247: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, na se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002744-30.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Fls. 150: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, sobreste-se a execução, conforme determinado às fls. 141.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000640-31.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO X PEDRO ALMEIDA DA SILVA FILHO

Nota-se que a petição de fls. 136/155 (protocolo n. 2018.61420000706-1) foi vinculada a este feito, contudo, se refere aos Embargos à Execução Fiscal nº 0000641-16.2013.403.6142.

Desta feita, providencie a Secretaria o desentranhamento do documento de fls. 136/155 com posterior juntada aos autos nº 0000641-16.2013.403.6142, certificando-se.

Solicite-se à SUDP a exclusão e retificação do protocolo no sistema processual.

No mais, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo atualizado do débito a fim de possibilitar a apreciação do pedido de fl. 158 e o prosseguimento dos atos de executórios.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000895-52.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X INSTITUTO PAULISTA DE PROMOCAO HUMANA - IPPH X VALTER BRITES(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS E SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDA(s) juntadas aos autos. No curso da execução, o coexecutado Valter Brites apresentou exceção de pré-executividade em que sustentou: ilegitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que não exercia função de gerência ou administração na época do fato gerador ou da dissolução irregular; impossibilidade de redirecionamento da execução por se tratar de entidade civil de direito privado sem fins lucrativos; necessidade de condenação da excepta em honorários advocatícios. (fls. 75/86 e documentos de fls. 87/154). Instada à manifestação, a União requereu a rejeição da Exceção de Pré-Executividade (fls. 158/160). É o breve relatório. Decido. Pacificou-se na jurisprudência (cf. na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente,

independentemente de qualquer dilação probatória. No caso dos autos, vejo que são cobrados tributos referentes a contribuições de FGTS com vencimento em janeiro e dezembro de 1982 e agosto e setembro de 1983, conforme CDA de fl. 04. No que tange aos débitos de contribuição referente a FGTS, o Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida em 13/11/2014 sobre o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, entendeu pela inconstitucionalidade das normas que davam ao FGTS privilégio de prescrição trintenária, passando a entender que o prazo prescricional a ser observado é o de 5 anos, previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Contudo, houve modulação dos efeitos: para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. A propósito, veja-se o r. julgado: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 709212/DF. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGO 1.013, 4º DO NCPC.

FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014,

com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. 2. A norma prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela Egrégia Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator Ministro Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 4. In casu, os débitos em cobro referem-se ao período de janeiro/1967 a agosto/1970, a execução fiscal foi ajuizada em 21/11/1996 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 04/02/1997, tendo sido prolatada a sentença em 07/06/2005. 5. As contribuições para o FGTS constituem dívida ativa não tributária, deve-se observar o disposto na Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, 2º: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 6.830/80), razão pela qual se verifica que se encontra prescrito somente o período de janeiro/1967. 6. No que tange à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 7. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 135, inciso III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). 9. In casu, conforme noticiado pela exequente e anotado na ficha cadastral da JUCESP (fls. 20/25) houve a decretação e encerramento da falência da empresa executada, que tramitou perante a MM. 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, o que não constituiu dissolução irregular da sociedade, sendo certo que não há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. No que tange à extinção da execução fiscal em razão do encerramento da falência, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. 11. À míngua dos requisitos autorizadores para a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da sua ilegitimidade. Sucumbência recíproca nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. 12. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 05040576819974036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017) Sobre o prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, a regra é que o prazo prescricional deve ser contado da citação da pessoa jurídica, sob pena de tornar imprescritível a dívida, ferir a segurança jurídica e criar illogicamente prescrição do débito em favor da empresa e não em favor do sócio. Nesse sentido, vejamos os r. julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS RESPONSÁVEIS. ARTIGO 174 DO CTN. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífica a orientação deste Pretório no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócio-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 2. Agravo improvido. (AGA 200401754309, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00202 RT VOL.00837 PG:00174 ..DTPB: JTRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. CONFIGURADA. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica executada. 2. A aplicação da teoria da actio nata não altera o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o redirecionamento (Precedente do STJ: EDcl no AgRg no Ag 1.272.349-SP). 3. Inaplicável o disposto no art. 125/III do CTN. O redirecionamento não decorre de responsabilidade solidária do sócio e sim de sua responsabilidade pessoal por dívidas da sociedade, quando praticar os atos previstos no art. 135 do CTN 4. Os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n. 08). 5. Apelação da União e remessa de ofício desprovidas. (AC 00024383820074019199, JUÍZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/11/2014 PAGINA:757.) Lembre, ainda, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessária, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente. No caso em tela, foi determinada a citação da entidade executada em 12/06/1984 (fl. 06). O requerimento de redirecionamento para o sócio Valter Brites só ocorreu em 16/08/2017 (fls. 52/58), quando já havia transcorrido o prazo trintenário de prescrição. Vê-se que a exequente não tomou qualquer medida efetiva para movimentação do feito no período de 1984 a 2015 (fls. 26/27). O mero pedido de expedição de certidão de objeto e pé não se trata de pedido para impulso do feito e satisfação do débito exequendo. O fato de ter havido embargos à execução fiscal que ficaram pendentes de julgamento não é justificativa para interrupção do prazo prescricional, uma vez que os embargos não têm o condão de suspender o andamento da execução fiscal. Não há nos autos qualquer justificativa para a inércia da exequente por tanto tempo. Dessa forma, restou caracterizada a prescrição para redirecionamento da execução para o excipiente. Ante o exposto, DECLARO a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em relação ao excipiente, pelo que JULGO EXTINTA EM PARTE A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL no que tange ao coexecutado VALTER BRITES, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Descabe a condenação da exequente em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão do excipiente do polo passivo da demanda. Indefiro o pedido de inclusão dos diretores (fls. 158/160), pelos mesmos motivos já expostos nesta decisão. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000911-69.2015.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA(SPI65858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Tendo em vista o teor do ofício da Caixa Econômica Federal (fl. 74), dê-se nova vista ao exequente para que apresente os dados necessários para o preenchimento da GRU, no prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, o advogado subscritor da petição de fl. 56, Dr. Ricardo Maravilhas de Carvalho Barros, OAB/SP 165.858, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos instrumento de procuração. Com a juntada das informações, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0318, para que efetue a transferência do montante depositado na conta judicial (fl. 57), conforme os dados indicados pelo exequente. Com a resposta do ofício, intime-se novamente o exequente conforme determinado nos últimos parágrafos do despacho de fl. 64 e verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003294-25.2012.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003293-40.2012.403.6142) - COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA X HELOISA HELENA QUINTELA

Fls. 197: Aguarde-se manifestação do interessado no arquivo sobrestado. . Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000098-49.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE XAVIER DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SANCHES PEREIRA - SP363809

DESPACHO

Id:951569 e 9515462: não obstante a interposição de Agravo de Instrumento nº 5011593-86.2018.4.03.0000, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que no Agravo mencionado não consta decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a suspensão da execução ou antecipação de tutela recursal, indefiro o pedido da parte executada e mantenho a penhora de valores (Id. 9072660). Promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal.

Em prosseguimento, intime-se o executado, por seu advogado constituído, acerca da penhora de valores e do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

LINS, 13 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5000262-35.2018.4.03.6135
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ROSA M DE ALMEIDA DROGARIA - ME, ROSA MARIA DE ALMEIDA

DESPACHO

DESPACHO

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com fulcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 10 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000262-35.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ROSA M DE ALMEIDA DROGARIA - ME, ROSA MARIA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-95.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NANJI DE F.R. GOIS EIRELI - ME, NANJI DE FATIMA ROCHA GOIS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, proceda-se à penhora de bens do executado(s) (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC), devendo a Secretaria providenciar os atos necessários a observância da ordem de preferência, nos termos do CPC, art. 835.

Em caso positivo de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para fins de cumprimento dos atos em termos de prosseguimento, inclusive decurso de prazo para embargos. Na hipótese de não haver pagamento, nem serem encontrados bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, devendo no silêncio serem os autos remetidos ao arquivo, até nova provocação.

Caraguatatuba, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-57.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CONSTRUTORA BEZERRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO MENDONCA DE SIQUEIRA - SP309259

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de **ação ordinária**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **CONSTRUTORA BEZERRA LTDA - EPP** em face da **Fazenda Nacional**, por meio da qual a parte autora requer a procedência do pedido para "(...a) *Seja deferido a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA de URGÊNCIA, LIMINARMENTE, conforme permissivo contido no art. 300 e seguintes do Estatuto Processual Civil para que seja DECRETAR a SUSPENSÃO DAS MULTAS ora acostadas e as vindouras até decisão final; e que seja determinado com urgência a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa conforme fundamentação acima, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso na expedição; b) A requerida citada para responder à presente ação, no prazo legal sob os efeitos da revelia e acompanhá-la, em todos os seus termos, até final decisão; c) Reconhecida a cobrança indevida das multas, determinando a anulação das multas anexadas, bem como as vindouras, julgando a presente ação totalmente PROCEDENTE, tornando em DEFINITIVA a tutela antecipada de urgência devido a: seu caráter arrecadatório, o que é vedado em nosso Sistema Tributário; sua forma de aplicação, sem prejuízo de conveniência e oportunidade, conforme prevê o art. 142 do CTN; ser a requerente Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte para os efeitos da LC 123/06, por ofensa ao art. 455 desta lei, que determina a fiscalização orientadora com a obrigatoriedade da dupla visita para lavratura de autos de infração; previsão legal de dispensa de sua entrega nos casos de ausência de fato gerador; d) seja declarada a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário em caso de haver transcorrido o prazo decadencial de algum dos meses de competência; e) subsidiariamente, caso sejam os pedidos acima indeferidos, a redução da penalidade aplicada, tanto pelo princípio da Vedação ao Confisco, quanto por força do art. 38-B da LC 123/06; f) seja a requerida condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a que deram causa (...)*".

Narra a requerente que entregou espontaneamente **em atraso** as GFIPs da competência dos anos 2009 até 2013, sendo certo que a Receita Federal do Brasil impôs multa mediante os Autos de Infração acostados (ID 4410561) e do Relatório de Situação Fiscal (ID 4410545), facultando à requerente a impugnação ou o pagamento com desconto no prazo de 30 (trinta) dias. A requerente apresentou impugnações aos Autos de Infração (ID 4410566, Processo 10821.720.196/2016-18), sustentando que as GFIPs que ensejaram a lavratura dos autos de infração foram entregues espontaneamente, sem que o requerente tenha sido intimado a apresentá-las ou a prestar esclarecimentos, para posteriormente lavrar os respectivos autos.

Esclarece que foram efetivamente quitados os valores de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais; ID 4410535) e R\$ 3.159,90 (três cento e cinquenta e nove reais e noventa centavos; ID 4410536) referentes aos autos de infração, todavia houve imposição de novas multas tributárias no valor de R\$ 8.302,41 (oito mil trezentos e dois reais e quarenta e um centavos), conforme Inscrição 80.6.17.019712-37 (ID 4410545, Processo 10821.720.434/2014-23).

Sustenta que as GFIPs foram entregues espontaneamente e o tributo confessado foi pago com os acréscimos legais, de maneira que o próprio Fisco reputou corretos os recolhimentos. Todavia, a multa imposta posteriormente contraria o quanto disposto no artigo 138, do CTN, e, ademais, não caberia ao sujeito ativo exigir a totalidade das multas, mas tão somente realizar o encontro de contas e apurar eventual diferença, havendo no caso concreto excesso de cobrança tributária.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (Grifo nosso).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("onus boni iuris"); (ii) O "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("periculum in mora"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, apesar dos relevantes fatos e fundamentos trazidos na petição inicial, verifica-se que:

(i) O **Auto de Infração que impôs a multa por atraso na entrega da GFIP foi impugnado administrativamente em 19/04/2016 (ID 4410566) e, apesar da requerente não trazer aos autos a decisão do processo administrativo fiscal, é dedutível que a impugnação foi rejeitada tanto que os débitos foram inscritos na dívida ativa em 19/09/2017 e 07/10/2017, o que afasta sobremaneira o alegado perigo da demora (*periculum in mora*);**

(ii) Não se identifica lastro probatório a justificar o interesse processual, **ao menos por ora, na medida em que, apesar dos fatos relatados, os documentos acostados à inicial não deixam o direito alegado indene de controvérsia e nem juridicamente robusto a ponto de configurar a fumaça do bom direito (*onus bonis iuris*) para se obter através de tutela de urgência.**

Ênfatizo, outrossim, que a alegação da requerente de cobrança em excesso pelo Fisco, a exigir encontro de contas para a exata apuração do débito tributário, aliado ao fato de que não trouxe ao conhecimento deste Juízo a íntegra do processo administrativo fiscal e nem sequer o julgamento da impugnação administrativa, revelam a necessidade de instrução probatória.

A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada tutela de urgência.

Pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (1) o débito não está vencido, (2) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa e (3) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada, sendo que "as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, de forma taxativa, no art. 151 do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar sua previsibilidade" (STJ, RESP 447.127/RS, Ministro José Delgado, DJ de 09.12.2002). Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, "numerus clausus", no artigo 151 supracitado, vedando-se ao intérprete alargar as situações ali previstas, em obediência ao princípio da legalidade.

Transcrevo a legislação tributária pertinente à espécie neste momento processual de cognição sumária:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição."

"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Ainda sobre o tema, saliento trecho do voto do Ministro Teori Albino Zavascki quando do julgamento do REsp 545533/RS (STJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 01/08/2005, p. 322):

"(...) O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas, ou de positivas com efeito de negativa, tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição de certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão, risco esse a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Para evitar esse tipo de ocorrência é que o legislador foi cuidadoso e parcimonioso ao fixar as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos, que inibem sua cobrança e permitem a expedição de certidões negativas. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente. Essa também é a razão que sustenta o acerto da orientação jurisprudencial segundo a qual é exaustivo o rol previsto no art. 151 do CTN, vedado ao intérprete alargar as hipóteses nele previstas (...)"

Conseqüentemente, havendo débitos em aberto, sem a exigibilidade suspensa, não se encontram presentes as hipóteses dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, razão pela qual deve ser rejeitada a expedição da mencionada certidão. Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS. ARTIGO 206, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante disposto no art. 206, do Código Tributário Nacional, será expedida a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa quando da existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. Ausência de comprovação dos pagamentos efetuados ou da ocorrência de hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito. 3. Remessa Oficial e Apelação a que se dá provimento" (TRF3, MAS 281530/SP, 3ª T., j. em 25/09/2008)

III - DISPOSITIVO

Nestes termos, ausente os requisitos legais do perigo da demora e da evidência da probabilidade do direito invocado (CPC, art. 300, *caput*) (*periculum in mora e fumus bonis iuris*), impondo-se o exercício do contraditório com instrução probatória, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Cite-se a ré.

Resalto que o depósito do montante integral (que, como acima explicitado, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário), é um direito, uma faculdade do(a) contribuinte, que para realizá-lo depende de autorização judicial (Nesse sentido: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 41917 Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES - TRF 2ª REGIÃO - DATA: 22/07/2009).

Publique-se.

CARAGUATATUBA, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500073-57.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CONSTRUTORA BEZERRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO MENDONCA DE SIQUEIRA - SP309259
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **CONSTRUTORA BEZERRA LTDA - EPP** em face da **Fazenda Nacional**, por meio da qual a parte autora requer a procedência do pedido para “(...)a) Seja deferido a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA de URGÊNCIA, LIMINARMENTE, conforme permissivo contido no art. 300 e seguintes do Estatuto Processual Civil para que seja DECRETAR a SUSPENSÃO DAS MULTAS ora acostadas e as vindouras até decisão final; e que seja determinado com urgência a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa conforme fundamentação acima, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso na expedição; b) A requerida citada para responder à presente ação, no prazo legal sob os efeitos da revelia e acompanhá-la, em todos os seus termos, até final decisão; c) Reconhecida a cobrança indevida das multas, determinando a anulação das multas anexadas, bem como as vindouras, julgando a presente ação totalmente PROCEDENTE, tornando em DEFINITIVA a tutela antecipada de urgência devido a: seu caráter arrecadatório, o que é vedado em nosso Sistema Tributário; sua forma de aplicação, sem prejuízo de conveniência e oportunidade, conforme prevê o art. 142 do CTN; ser a requerente Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte para os efeitos da LC 123/06, por ofensa ao art. 455 desta lei, que determina a fiscalização orientadora com a obrigatoriedade da dupla visita para lavratura de autos de infração; previsão legal de dispensa de sua entrega nos casos de ausência de fato gerador; d) seja declarada a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário em caso de haver transcorrido o prazo decadencial de algum dos meses de competência; e) subsidiariamente, caso sejam os pedidos acima indeferidos, a redução da penalidade aplicada, tanto pelo princípio da Vedação ao Confisco, quanto por força do art. 38-B da LC 123/06; f) seja a requerida condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a que deram causa (...)”.

Narra a requerente que entregou espontaneamente **em atraso** as GFIPs da competência dos anos 2009 até 2013, sendo certo que a Receita Federal do Brasil impôs multa mediante os Autos de Infração acostados (ID 4410561) e do Relatório de Situação Fiscal (ID 4410545), facultando à requerente a impugnação ou o pagamento com desconto no prazo de 30 (trinta) dias. A requerente apresentou impugnações aos Autos de Infração (ID 4410566, Processo 10821.720.196/2016-18), sustentando que as GFIPs que ensejaram a lavratura dos autos de infração foram entregues espontaneamente, sem que o requerente tenha sido intimado a apresentá-las ou a prestar esclarecimentos, para posteriormente lavrar os respectivos autos.

Eclarece que foram efetivamente quitados os valores de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais; ID 4410535) e R\$ 3.159,90 (três cento e cinquenta e nove reais e noventa centavos; ID 4410536) referentes aos autos de infração, todavia houve imposição de novas multas tributárias no valor de R\$ 8.302,41 (oito mil trezentos e dois reais e quarenta e um centavos), conforme Inscrição 80.6.17.019712-37 (ID 4410545, Processo 10821.720.434/2014-23).

Sustenta que as GFIPs foram entregues espontaneamente e o tributo confessado foi pago com os acréscimos legais, de maneira que o próprio Fisco reputou corretos os recolhimentos. Todavia, a multa imposta posteriormente contraria o quanto disposto no artigo 138, do CTN, e, ademais, não caberia ao sujeito ativo exigir a totalidade das multas, mas tão somente realizar o encontro de contas e apurar eventual diferença, havendo no caso concreto excesso de cobrança tributária.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.”

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifo nosso).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.”

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, apesar dos relevantes fatos e fundamentos trazidos na petição inicial, verifica-se que:

(i) O Auto de Infração que impôs a multa por atraso na entrega da GFIP foi impugnado administrativamente em 19/04/2016 (ID 4410566) e, apesar da requerente não trazer aos autos a decisão do processo administrativo fiscal, é dedutível que a impugnação foi rejeitada tanto que os débitos foram inscritos na dívida ativa em 19/09/2017 e 07/10/2017, o que afasta sobremaneira o alegado perigo da demora (*periculum in mora*);

(ii) Não se identifica lastro probatório a justificar o interesse processual, ao menos por ora, na medida em que, apesar dos fatos relatados, os documentos acostados à inicial não deixam o direito alegado indene de controvérsia e nem juridicamente robusto a ponto de configurar a fumaça do bom direito (*fumus bonis iuris*) para se obter através de tutela de urgência.

Enfatizo, outrossim, que a alegação da requerente de cobrança em excesso pelo Fisco, a exigir encontro de contas para a exata apuração do débito tributário, aliado ao fato de que não trouxe ao conhecimento deste Juízo a íntegra do processo administrativo fiscal e nem sequer o julgamento da impugnação administrativa, revelam a necessidade de instrução probatória.

A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada tutela de urgência.

Pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (1) o débito não está vencido, (2) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa e (3) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada, sendo que “as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, de forma taxativa, no art. 151 do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar sua previsibilidade” (STJ, RESP 447.127/RS, Ministro José Delgado, DJ de 09.12.2002). Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, “*numerus clausus*”, no artigo 151 supracitado, vedando-se ao intérprete alargar as situações ali previstas, em obediência ao princípio da legalidade.

Transcrevo a legislação tributária pertinente à espécie neste momento processual de cognição sumária:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.”

“Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Ainda sobre o tema, saliento trecho do voto do Ministro Teori Albino Zavascki quando do julgamento do REsp 545533/RS (STJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 01/08/2005, p. 322):

“(…) O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas, ou de positivas com efeito de negativa, tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição de certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão, risco esse a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco – cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores –, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Para evitar esse tipo de ocorrência é que o legislador foi cuidadoso e parcimonioso ao fixar as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos, que inibem sua cobrança e permitem a expedição de certidões negativas. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente. Essa também é a razão que sustenta o acerto da orientação jurisprudencial segundo a qual é exaustivo o rol previsto no art. 151 do CTN, vedado ao intérprete alargar as hipóteses nele previstas (…)”

Conseqüentemente, havendo débitos em aberto, sem a exigibilidade suspensa, não se encontram presentes as hipóteses dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, razão pela qual deve ser rejeitada a expedição da mencionada certidão. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS. ARTIGO 206, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante disposto no art. 206, do Código Tributário Nacional, será expedida a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa quando da existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. Ausência de comprovação dos pagamentos efetuados ou da ocorrência de hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito. 3. Remessa Oficial e Apelação a que se dá provimento” (TRF3, MAS 281530/SP, 3ª T., j. em 25/09/2008)

III - DISPOSITIVO

Nestes termos, ausente os requisitos legais do perigo da demora e da evidência da probabilidade do direito invocado (CPC, art. 300, *caput*) (*periculum in mora e fumus bonis iuris*), impondo-se o exercício do contraditório com instrução probatória, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Cite-se a ré.

Ressalto que o depósito do montante integral (que, como acima explicitado, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário), é um direito, uma faculdade do(a) contribuinte, que para realizá-lo independe de autorização judicial (Nesse sentido: AMS - APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA – 41917 Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES – TRF 2ª REGIÃO – DATA: 22/07/2009).

Publique-se.

CARAGUATATUBA, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000057-40.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
IMPETRANTE: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA

DESPACHO

Permaneçam os autos acautelados até a vinda da decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020237-52.2017.403.0000, que deferiu o efeito suspensivo à decisão agravada (ID 1197319), já que ainda se encontram pendentes de apreciação os agravos interpostos contra a decisões que negou o recurso extraordinário interposto e a que não admitiu o recurso especial.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-93.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
IMPETRANTE: HILDA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDA APARECIDA DA SILVA - SP206963
IMPETRADO: HILDA APARECIDA DA SILVA, CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HILDA APARECIDA DA SILVA, por meio da qual se requer, em síntese, a “inclusão da nome do impetrante no cadastro de profissionais aptos atuarem como árbitros, ou melhor, presidentes de mesas de conciliação negociação e arbitragem” e “determinar o pagamento das parcelas do seguro desemprego aos empregados que participarem de seção conciliatória com acordo assinado pela impetrante”

Verificado que a petição inicial está dirigida à Juízo Federal em São Paulo/SP e houve indicação como autoridades impetradas/coatoras o “Dr. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL” e o “SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EMSÃO PAULO”, foi determinado que a autora emendasse a inicial para esclarecer qual o Juízo competente.

Verificado que não houve recolhimento regular das custas pela impetrante, foi determinado o recolhimento sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimada a impetrante, há certidão de decurso de prazo sem manifestação.

É o relatório.

DECIDO.

Uma vez que a impetrante não atendeu ao quanto determinado, indicando corretamente o Juízo competente, diante da dúvida aventada neste feito, impende reconhecer a inépcia de sua inicial, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo (indicação do Juízo competente).

Ainda, como não houve pagamento das custas, impende-se cancelar a distribuição.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I e IV c.c. art. 290 todos do Código Civil, **JULGO EXTINTO** o feito, e determino o cancelamento da distribuição.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se.

CARAGUATATUBA, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-95.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NANJI DE F.R. GOIS EIRELI - ME, NANJI DE FATIMA ROCHA GOIS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-81.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LUIZA DE OLIVEIRA FERREIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, proceda-se à penhora de bens do executado(s) (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC), devendo a Secretaria providenciar os atos necessários a observância da ordem de preferência, nos termos do CPC, art. 835.

Em caso positivo de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para fins de cumprimento dos atos em termos de prosseguimento, inclusive decurso de prazo para embargos. Na hipótese de não haver pagamento, nem serem encontrados bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, devendo no silêncio serem os autos remetidos ao arquivo, até nova provocação.

Caraguatatuba, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-81.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LUIZA DE OLIVEIRA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-56.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: AZUIR SOARES

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, proceda-se à penhora de bens do executado(s) (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC), devendo a Secretaria providenciar os atos necessários a observância da ordem de preferência, nos termos do CPC, art. 835.

Em caso positivo de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para fins de cumprimento dos atos em termos de prosseguimento, inclusive decurso de prazo para embargos. Na hipótese de não haver pagamento, nem serem encontrados bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, devendo no silêncio serem os autos remetidos ao arquivo, até nova provocação.

Caraguatatuba, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-56.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: AZUIR SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000332-52.2018.4.03.6135
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: LUCIMEIRE ALVES SANTINONI

DESPACHO em INSPEÇÃO

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com fulcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 5 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000332-52.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: LUCIMEIRE ALVES SANTINONI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000326-45.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CLAUDIA MENDES CABRAL MOTA BAR - ME, CLAUDIA MENDES CABRAL MOTA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, proceda-se à penhora de bens do executado(s) (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC), devendo a Secretaria providenciar os atos necessários a observância da ordem de preferência, nos termos do CPC, art. 835.

Em caso positivo de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para fins de cumprimento dos atos em termos de prosseguimento, inclusive decurso de prazo para embargos. Na hipótese de não haver pagamento, nem serem encontrados bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, devendo no silêncio serem os autos remetidos ao arquivo, até nova provocação.

Caraguatatuba, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000326-45.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CLAUDIA MENDES CABRAL MOTA BAR - ME, CLAUDIA MENDES CABRAL MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 17 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-39.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AUREA FRANCA PARAIZO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a determinação do STJ expedida no Recurso Especial nº 1.612.818 PR, cadastrado com Tema 966 sobreste-se o feito até ulterior decisão daquela Corte Superior.

Int.

BOTUCATU, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-98.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GLAIR GARAVELLO FAIDIGA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a determinação do STJ expedida no Recurso Especial nº 1.612.818 PR, cadastrado com Tema 966 sobreste-se o feito até ulterior decisão daquela Corte Superior.

Int.

BOTUCATU, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora objetiva a conversão de diversos períodos em que alega ter laborado sob condições especiais, bem como, o reconhecimento do período laborativo compreendido entre **02/05/1974 a 30/06/1974**, com registro em CTPS, no entanto, sem contribuições vertidas ao RGPS.

Ocorre que, a cópia da CTPS do autor onde constaria o registro laborativo em questão, (ID nº 5477851), encontra-se ilegível.

Desta feita, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos cópia legível e integral de sua CTPS.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-93.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO MARIA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CAMILA RIBEIRO DELUCI - SP353534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a determinação do STJ expedida no Recurso Especial nº 1.612.818 PR, cadastrado com Tema 966 sobreste-se o feito até ulterior decisão daquela Corte Superior.

Int.

BOTUCATU, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000635-78.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSTANTINO NEDELICEV
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 10096145: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-04.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SUELI DE FATIMA TOMAZINI DE CAMARGO, JOAO CARLOS DIAS DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: GEORGE FRANCISCO DE ALMEIDA ANTUNES - SP265323, RILTON BAPTISTA - SP289927
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091A, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, SYLVIA ROCHA DA SILVA VAROTO - RJ151717

DESPACHO

Ciência às partes da manifestação do perito nomeado, Id. 100090512, na qual informa que a perícia técnica designada nestes autos será realizada no dia 22 de setembro de 2018, às 9:00 horas.

Int.

BOTUCATU, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000633-11.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PEDRO SCARPELINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 10064395, com documentos de Id. 10064396 e Id. 10064397: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001058-38.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA ROSA FIORETTO

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, preliminarmente, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos eletrônicos comprovante atualizado de renda, para posterior apreciação deste pedido.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

BOTUCATU, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ELIANE DE CASSIA ANTUNES MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000435-71.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113
EXECUTADO: GUILHERME CASALE MOVEIS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI - SP314948

D E S P A C H O

Para apreciação da petição de Id. 10117013 da exequente/CEF, preliminarmente, fica a mesma intimada para apresentar o valor atualizado da dívida, inclusive com o cômputo da multa de 10% cuja aplicação foi requerida. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000019-06.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GR ALVES & CIA LTDA - ME, GERALDO RAMOS ALVES, ADRIANA CRISTINA DE CAMPOS ALVES

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000321-35.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JUNIO JORGE DE SOUZA - ME
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO GALLI JERONYMO - SP254288

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos embargos à monitória, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000874-82.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: BOTUCATU COMERCIO DE PEIXES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora, ora exequente, fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-27.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CASA SANTA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MATTOS DOS SANTOS - SP264006
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de aditamento da petição inicial para incluir no pedido inicial a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a jungir autora e ré alusiva, também, à incidência do PIS, por força da imunidade prevista no **art. 195, § 7º da CF** c.c. **art. 29 da Lei n. 12.101/99**, cumulada com pedido de restituição de valores pagos, a esse título, nos últimos cinco (05) anos anteriores ao ajuizamento. Requeiru, em adendo ao aditamento, a concessão de tutela de evidência para desobrigar a contribuinte dos recolhimentos respectivos.

Por decisão registrada sob o id n. 9958956, determinou-se a intimação da União Federal para que se manifestasse acerca do pedido de aditamento, uma vez que já expedida ordem para citação.

Sobrevém manifestação da requerida (sob id n. 10067923), informando que não se opõe ao pedido de aditamento.

Vieram os autos novamente conclusos para a análise do pedido de tutela de evidência.

É o relatório.

Decido.

Os fundamentos que serviram de base para a decisão que concedeu a liminar destinada a sustar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da cota patronal da contribuição previdenciária, previstas nos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.212/91, são todos aplicáveis, sem quaisquer rebarbas, também ao PIS, que, indubitavelmente, é modalidade de contribuição social, de cuja incidência a contribuinte se acha imune, durante o prazo de validade do CEBAS.

Portanto, pelos mesmos fundamentos, que a esta agrego como razões de decidir, é de se estender os efeitos da liminar anteriormente concedida para abarcar, também, a contribuição destinada ao PIS.

DISPOSITIVO

Do exposto, ESTENDO os efeitos da liminar anteriormente concedida (decisão registrada sob id n. 9902030), para sustar, também, a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição destinada ao PIS, até a data da cessação da eficácia da declaração constante do certificado de entidade beneficente de assistência social – CEBAS, ou ulterior decisão judicial.

Cite-se a ré.

-

Int.

BOTUCATU, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000626-19.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DURATEX S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS do teor da petição da parte exequente de Id. 10129616 e do documento de Id. 10129622.

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DIEGO AUGUSTO ZAMBONI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação da ré, de Id. 10152141, na qual informa que há carta de anuência ao cancelamento do protesto que embasa a pretensão inicial, esclarecendo que cabe ao autor, agora, comparecer ao cartório e pagar as custas decorrentes do protesto.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

BOTUCATU, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-31.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PEDRO HENRIQUE ALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123, PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de restituição de valores c/c pedido de danos morais, ajuizada por Pedro Henrique Alves de Araújo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da requerida em pagamento de danos materiais e morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 46.776,10, considerando a somatória dos pedidos cumulativos.

É síntese do necessário.

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

Foi dado à causa o valor de R\$ 46.776,10.

Cumpra ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

Botucatu, data supra

BOTUCATU, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-24.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: GELSON DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA MACARONE BAIAO - SP204349

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora sustenta ter laborado sob condições especiais por mais de vinte e cinco anos consecutivos.

Decisão proferida sob o ID nº 8853948 determina a parte autora que comprove nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

A parte autora junta aos autos documentos sob o ID nº 9012947.

Decisão proferida sob o ID nº 9605515 indefere os benefícios de assistência judiciária, determino o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em petição juntada aos autos sob o ID nº 9798829 o autor afirma não ter condições financeiras de arcar com os custos processuais, assim, renuncia ao valor da condenação que eventualmente venha ultrapassar a quantia correspondente a sessenta salários-mínimos, na data da propositura da ação, e requerer a remessa dos autos para que o feito seja redistribuído perante o Egrégio Juizado Especial Federal desta mesma subseção.

É o relatório

Decido.

O documento anexado aos autos sob o ID nº 10179811 demonstra que existe valor de parcelas vencidas e vincendas. Portanto, legalmente possível a parte autora renunciar às parcelas vencidas.

Desta forma, homologo a renúncia requerida pela parte autora, nos termos em que foi realizada, e determino a remessa do feito ao **Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária**.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

BOTUCATU, 16 de agosto de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2204

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000014-06.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CAMILO OSCURO PINTO DE OLIVEIRA/SP164218 - LUIS GUSTAVO FERREIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 281.TERMO DE AUDIÊNCIA (videoconferência com Jai-SP) No dia 08 de agosto de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da Primeira Vara Federal de Botucatu, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Mauro Salles Ferreira Leite, comigo, Analista Judiciária, abaixo assinado, foi aberta a audiência para - oitiva da testemunha de acusação Rodrigo Molero Amorim. Observadas as formalidades legais, nos autos do processo em epígrafe, entre as partes acima referidas e instalada a audiência com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram neste Juízo: o representante do Ministério Público Federal, Dr. Fabricio Carrer. Ausente o réu e seu defensor constituído (fls. 229), razão pela qual foi nomeado defensor ad hoc, a Dra. Belmira Di Carla Paes Cardoso Cagliari Martins, inscrita nos quadros da OAB/SP 115.340, No r. Juízo deprecado de Jai/SP compareceu a testemunha de acusação, Rodrigo Molero Amorim, o qual foi ouvido pelo sistema de videoconferência, conforme mídia gravada em anexo. Dada a palavra ao representante do MPF, por ele foi dito: Nada a requerer. Dada a palavra a advogada ad hoc : Nada a requerer. Pelo MM Juiz Federal foi dito: Intime-se o defensor constituído para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a concordância do interrogatório do réu, Jose Camilo Oscuro Pinto de Oliveira, ser realizado pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Londrina/PR, considerando que o réu possui domicílio em Rolândia/PR. Arbitro os honorários devidos a defensora ad hoc nomeados neste ato, seguindo a Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em 1/3 do valor mínimo constante da Tabela I anexa àquele normativo. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, tomem conclusos. OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DOS TERMOS DESTA DELIBERAÇÃO. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Botucatu, 17 de agosto de 2018. Andrea M. F. ForsterAnalista/Técnico Judiciário - RF 7221

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juiza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2226

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009057-67.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009056-82.2013.403.6143 ()) - METALURGICA TATA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)
Ante o requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001762-37.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001808-60.2016.403.6143 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE MOGI-GUACU
À vista da notícia de pagamento, ato incompatível com o interesse de embargar, EXTINGO o processo nos termos do art. 485, VI, do CPC.Custas ex lege. Deixo de arbitrar honorários advocatícios porque não chegou a haver a intimação do embargado para apresentar impugnação.Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001807-41.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-79.2016.403.6143 ()) - FORGUACU ACABAMENTOS EIRELI(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP394331 - GABRIEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Fls. 145/162: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Acresço que, no caso concreto, a penhora dar-se-á depois do recebimento dos embargos porque o bem aceito por este juízo como garantia foi recusado pela União. E isso não impede que, formalizado o ato construtivo e presentes os requisitos legais, seja conferido posteriormente o efeito suspensivo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001808-26.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003070-45.2016.403.6143 ()) - CERAMICA LANZI LTDA.(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP394331 - GABRIEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Fls. 117/133: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Acresço que, no caso concreto, a penhora dar-se-á depois do recebimento dos embargos porque o bem aceito por este juízo como garantia foi recusado pela União. E isso não impede que, formalizado o ato construtivo e presentes os requisitos legais, seja conferido posteriormente o efeito suspensivo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000224-84.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-16.2015.403.6143 ()) - CERAMICA LANZI LTDA.(SP394331 - GABRIEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

ZOs embargos à execução não devem ser recebidos porque o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão:Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito.Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo.Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA:A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações promovidas pelo atual Código de Processo Civil não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor,

verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajustar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/12/2010. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2010. Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discernimento sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial (ob. e aut. cit., p. 334). Em complementação, ressalto que inclusive a nomeação de bens pelo executado fora da ordem estatuída pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal deve se dar de forma justificada. A jurisprudência não destoa desta orientação. Neste sentido já decidiu o E. STJ em sede de Repercução Geral: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. [...].4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.6. Na esteira da Súmula 406/STJ (A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013).É eloquente que, consoante o entendimento explicitado no acórdão em tela, a regra geral é a observância da ordem de gradação legal, não sendo possível a consideração in abstrato do princípio da menor onerosidade como elemento idôneo à sua relativização. Para tanto faz-se necessária firme argumentação baseada em elementos do caso concreto, sendo da executada o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. No caso concreto, inexistiu qualquer comprovação de que a embargante não disponha de valores em caixa para efetuar depósito em dinheiro ou que não tenha condições de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Ademais, não apresentou qualquer justificativa nos autos da execução fiscal para nomeação de bens fora da ordem estatuída pelo artigo 11 da LEF. E nos embargos argumentou que a Lei de Execução Fiscal permite a garantia parcial para embargar em qualquer hipótese, o que não se coaduna com o entendimento jurisprudencial. Assim sendo, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do atual CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios porque a embargada não chegou a compor a lide. Com o trânsito em julgado, desampemem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000287-12.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005044-20.2016.403.6143 ()) - CELESTIAL ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP(PO57883 - PHILIPPE ANTONIO AZEDO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Os embargos à execução não devem ser recebidos porque o Juízo não se encontra devidamente garantido. Expondo: A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações promovidas pelo atual Código de Processo Civil não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajustar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/12/2010. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2010. Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discernimento sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial (ob. e aut. cit., p. 334). Em complementação, ressalto que inclusive a nomeação de bens pelo executado fora da ordem estatuída pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal deve se dar de forma justificada. A jurisprudência não destoa desta orientação. Neste sentido já decidiu o E. STJ em sede de Repercução Geral: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. [...].4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.6. Na esteira da Súmula 406/STJ (A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013).É eloquente que, consoante o entendimento explicitado no acórdão em tela, a regra geral é a

observância da ordem de gradação legal, não sendo possível a consideração in abstracto do princípio da menor onerosidade como elemento idôneo à sua relativização. Para tanto faz-se necessária firme argumentação baseada em elementos do caso concreto, sendo da executada o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.No caso concreto, inexistiu qualquer comprovação de que o embargante não disponha de valores em caixa para efetuar depósito em dinheiro ou que não tenha condições de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Ademais, não apresentou qualquer justificativa nos autos da execução fiscal para nomeação de bens fora da ordem estatuida pelo artigo 11 da LEF. Assim sendo, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do atual CPC.Deixo de fixar honorários advocatícios porque a embargada não chegou a compor a lide.Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002468-20.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018609-56.2013.403.6143 ()) - SILVIA HELENA FRANCO SILVEIRA PERUCHI X BENEDITO JOSE PERUCHI X CARLOS HENRIQUE FRANCO SILVEIRA(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, constatei a existência de erro material na sentença de fl. 21, haja vista ter constado número equivocado de matrícula do imóvel, bem como da execução fiscal.Ante o exposto, passo a sanar os erros apontados e retifico o dispositivo da sentença retro, que passa a ter o seguinte teor:Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, III, a, do CPC, a fim de levantar a penhora de parte ideal do imóvel registrado sob nº 18.095 no 1º CRI de Limeira por crédito cobrado na execução fiscal nº 0018609-56.2013.403.6143.Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001620-72.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETE FATIMA LISE

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003563-27.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003564-12.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-27.2013.403.6143 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005634-02.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PEG PLANTE PRODUCAO E COM/DE PLANTAS LTDA

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl.162), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007386-09.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAULO JOSE BASSO ME X PAULO JOSE BASSO(SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS)

Considerando que a sentença proferida nos autos dos embargos extinguiu totalmente esta execução, cumpra-se a determinação de levantamento da penhora e, após, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007497-90.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AUTO POSTO PETROLEO REAL DE LIMEIRA LTDA - EPP(SP228304 - ANDRE JORGE PESSOA SANTANA)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008181-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SERGIO COSTANTE BAPTISTELLA(SP026018 - SERGIO COSTANTE BAPTISTELLA)

Ante o requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009537-45.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BARANA SOLUCOES LOGISTICAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa RENAJUD, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009591-11.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X REINALDO JACOB KRAMBECK

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009609-32.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA JOSE VICTAL

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa RENAJUD, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010389-69.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHELE CRISTINA DORIA FAVARO LIMA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010499-68.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LUCIENE ARRUDA

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa RENAJUD, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012430-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BOMBACH E VICENTE SC LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012639-75.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X JOSE VILMAR SIMONETI(SP245464 - IRACI GONCALVES LEITE SANTANA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0012837-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Ciência ao requerente do DESARQUIVAMENTO, devendo os autos permanecer em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, para consulta pelo patrono do executado. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012987-93.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013870-40.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA DAS DORES SANTOS OLIVEIRA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Em relação ao valor depositado judicialmente (fl. 27), deixo de determinar a expedição de alvará de levantamento em razão da não localização da executada, que não constituiu advogado para atuar em seu interesse neste feito.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014783-22.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO CARLOS DE TOLEDO LIMA

Ante o requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Libere-se o bloqueio de fl. 63.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015343-61.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELAO

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa RENAJUD, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015467-44.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X METALZANA IND E COM DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA GIACOPINI E SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016148-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WALTER LUCIO PECCININI FILHO(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP366881 - GUSTAVO HENRIQUE HAYTMAN ROCHA)

Ante o requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Libere-se a penhora de fl. 61.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017199-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X BIETRIX AUTOMOTIVE LTDA.(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017329-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterado pela Portaria MF nº130, de 19 de abril de 2012.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017813-65.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X R COSTA S/C LTDA ME(SP099673 - JOSE BENEDICTO BARBOSA) X SOELI APARECIDA CUNHA X RUBENS COSTA

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020180-62.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1182 - ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA) X AUTO POSTO PETROLEO REAL DE LIMEIRA LTDA - EPP

Ante o requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002332-28.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ANTONIO GERSON DOS SANTOS(SP244242 - ROSEANE CALABRIA)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002838-04.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TRANSPARISI TRANSPORTES LTDA - ME(SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN DE PAULA E SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN E SP355558 - MAYARA LEITE DE BARROS STAHLBERG) Ante o requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000662-18.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ROBERTO DALLA COSTA(SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pela executada, no qual defende que se trata de valores recebidos a título de benefício previdenciário e inferiores a 50 salários mínimos e, portanto, impenhoráveis.É o relatório. Decido.Conforme documentação anexa constato que a executada recebe benefício do INSS na Conta do Banco Mercantil do Brasil, no valor de 01 salário mínimo, e que os valores bloqueados são provenientes desta conta (fs. 30/31 e 33/34).Dessa forma, entendo os valores bloqueados se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade absoluta que se encontram listadas no art. 833 do CPC, consoante transcreve-se abaixo:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos valores de fl. 21.Após, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o prosseguimento do feito, sob pena do art. 40, caput, da LEF.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000819-88.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JUCILENE MAGDA DE LIMA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000893-45.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EFIGENIA CRISTINA GARCIA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002301-71.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATOL USINAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003765-33.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LIVIA CRISTINA MAZZA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004141-19.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X AUGUSTO TENCA JUNIOR

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004435-71.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GABRIELA SIMONETTI

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001039-52.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MARIANA NIKLAS VARGAS(SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS)

Tendo em vista que a petição de fs.28/36 não pertence a este processo, providencie o seu desentranhamento e a juntada aos autos nº 0011398-66.2016.403.6143.

No mais, tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001261-20.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X KAUE MARCHESE CANDIDO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001475-11.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE DE LOURDES MACHADO DOS SANTOS

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001529-74.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X PAULO CESAR PEREIRA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001808-60.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE MOGI-GUACU(SP247645 - ELAINE CARNEVALI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003475-81.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA.(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal contra a empresa que está em recuperação judicial, autos nº 1012778-05.2017.8.26.0320.

Dessa forma, em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em

recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito. Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003992-86.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP363052 - RAFAEL CHAMA MARTIN) X FABIO JOSE DA SILVA

Ante o requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004217-09.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ZETTATECCK AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004335-82.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP363052 - RAFAEL CHAMA MARTIN) X PRISCILA SEGATTI

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004335-82.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE EDVALDO GIRARDI

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005199-23.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRAFFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005607-14.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME(SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU E SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E SP317028 - ANA PAULA DOS SANTOS)

Ante o requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005763-02.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X C.H.I EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000843-48.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X APARECIDA DONIZETTI DOS SANTOS

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000884-15.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA ROSA GRILO PEDRONETTE

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000906-73.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LETICIA DIAS JORDAO

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001024-49.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X GUILLENS & BIANCHINI EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - ME(SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018666-74.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018665-89.2013.403.6143 ()) - CLAUDEMIR MARSAL(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X CLAUDEMIR MARSAL(SP207969 - JAMIR FRANZOI)

Tendo sido efetuada a conversão em renda do valor total do crédito cobrado, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação proposta no procedimento ordinário por meio da qual pretende a parte autora a condenação da União a retirar seu nome do cadastro de inadimplentes e a reparar os danos morais decorrentes da alegada inscrição indevida. Atribuiu-se à causa o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de junho de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001675-59.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANGELA MARIA APARECIDA BARBOSA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROSA - SP261712
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a imediata exibição de documentos em face da União Federal, correspondentes a alguns extratos analíticos das contribuições de PIS/PASEP. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ademais, a o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

No mesmo sentido, seguem as ementas abaixo. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO.

1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança.
2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito.
3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no § 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes.
4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado.

(TRF-3 – CC: 5174 SP 2010.03.00.005174-6, Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Data do julgamento: 04/05/2010, Segunda Seção).

APELAÇÃO. FGTS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

I. Dispõe a lei que as causas cíveis de competência originária federal que tenham valor inferior a 60 salários mínimos devem ser processadas em uma das Varas do Juizado Especial Federal, tratando-se, portanto, de competência funcional e absoluta.

II. A medida cautelar de exibição de documentos que possui natureza conservativa de direito, não se revestindo de eficácia para fixar a competência do juízo para futura ação, não incidindo, em tal hipótese, o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil de 1973.

III. Não há prevenção entre as demandas cautelares meramente conservativas de direitos com as respectivas demandas principais.

IV. Apelação a que se dá provimento.

(TRF-3 – AC: 00032591420144036104 SP, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, Data de julgamento: 06/12/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3Judicial1 DATA: 15/12/2016).

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. Conforme a Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Cíveis no âmbito da Justiça Federal tem natureza absoluta, sendo da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos. O fato de tratar-se de uma ação de prestação de contas não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Apelação improvida, e determinada, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível. (TRF4, AC 5000411-24.2011.404.7016, Quarta Turma, Relator p/acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 26/09/2012).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARCIO DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIA DENOFRIO - SP45826

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de saldo remanescente no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, formulado pelo autor em virtude da conta permanecer sem depósito por 03 (três) anos ininterruptos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, a competência para a expedição de Alvará Judicial para levantamento de saldo de FGTS é da Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja a destinatária do pedido. Para que houvesse a caracterização da competência desta Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF, far-se-ia necessária a demonstração de resistência da gestora do FGTS, o que não logrou o autor fazê-lo.

Neste sentido, temos: "Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS /PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito." (STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 105206 SP 2009/0092756-0 - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino que estes autos sejam remetidos ao Juízo Estadual da Comarca de Araras/SP, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Retifique-se a autuação do presente feito no Sistema PJe, para alterar a classe processual para "OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA".

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001639-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: C K CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MOGI GUAÇU/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CK CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo/SP e pelo Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, objetivando a não incidência da contribuição ao FGTS as seguintes verbas incidentes sobre:

- a) salário-maternidade;
- b) auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias;
- c) 1/3 de férias;
- d) aviso prévio indenizado e seus reflexos;
- e) vale transporte pago em pecúnia;
- f) vale alimentação pago em pecúnia;
- g) horas extras e reflexos em DSR.

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

É o relatório. DECIDO.

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)

O presente *mandamus*, por sua vez, foi impetrado em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, que possuem domicílio funcional respectivamente nas cidades de Brasília/DF e Piracicaba/SP.

Ante o exposto, e considerando a manifestação da impetrante (Num. 9952148), **DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.**

Intime-se e cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000879-68.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DIRCE MARIA BEDO MARCHIORI

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a executada reside em Município diverso à competência territorial desta Subseção Judiciária, manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de declínio de competência da presente execução, devendo, em caso positivo, indicar o juízo para redistribuição.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de agosto de 2018.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 500620-10.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ROQUE IMOVEIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
RÉU: AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a certidão negativa quanto à citação da ré Aiandra (ID nº 5214313), dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de agosto de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001676-44.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ROSA MARIA PECCININ BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROSA - SP261712
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a imediata exibição de documentos em face da União Federal, correspondentes a alguns extratos analíticos das contribuições de PIS/PASEP. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ademais, o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

No mesmo sentido, seguem as ementas abaixo. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO.

1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança.
2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito.
3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no § 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes.
4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado.

(TRF-3 - CC: 5174 SP 2010.03.00.005174-6, Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Data do julgamento: 04/05/2010, Segunda Seção).

APELAÇÃO. FGTS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

I. Dispõe a lei que as causas cíveis de competência originária federal que tenham valor inferior a 60 salários mínimos devem ser processadas em uma das Varas do Juizado Especial Federal, tratando-se, portanto, de competência funcional e absoluta.

II. A medida cautelar de exibição de documentos que possui natureza conservativa de direito, não se revestindo de eficácia para fixar a competência do juízo para futura ação, não incidindo, em tal hipótese, o disposto no artigo 800 do [Código de Processo Civil de 1973](#).

III. Não há prevenção entre as demandas cautelares meramente conservativas de direitos com as respectivas demandas principais.

IV. Apelação a que se dá provimento.

(TRF-3 - AC: 00032591420144036104 SP, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, Data de julgamento: 06/12/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3Judicial1 DATA: 15/12/2016).N.n.

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. Conforme a Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Cíveis no âmbito da Justiça Federal tem natureza absoluta, sendo da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos. O fato de tratar-se de uma ação de prestação de contas não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Apelação improvida, e determinada, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível. (TRF4, AC 5000411-24.2011.404.7016, Quarta Turma, Relator p/acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 26/09/2012).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUIZ FEDERAL

LIMEIRA, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-17.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: ANTONIO VIEIRA GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, KARINA SILVA BRITO - SP242489
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta no procedimento ordinário por meio da qual pretende a parte autora a condenação da União à repetição de indébito tributário, referente a valores de IRPJ retidos na fonte por ocasião de pagamento de benefício previdenciário. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 41.751,46 (quarenta e um mil setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos).

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001767-37.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão Num. 9690140. Aduz que a aludida decisão teria sido omissa quanto ao pedido liminar relacionado a não aplicabilidade da vedação imposta pelo art. 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/96 à antecipação mensal do IRPJ e da CSLL apurada mediante balancete de suspensão e redução, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.981/95, considerando que a decisão apreciou apenas o pedido relativo às apurações calculadas com base na receita bruta.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

In casu, assiste razão à impetrante, tendo em vista que de fato não houve manifestação expressa deste juízo acerca da antecipação mensal de IRPJ e CSLL apurados mediante balancete de suspensão e redução.

Passo a sanar o vício apontado.

Aduz a impetrante que a vedação prevista no artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/96 não se aplicaria à antecipação mensal do IRPJ e da CSLL apurada mediante balancete de suspensão e redução. Narrou que durante a vigência da MP nº 449/08 a Receita Federal possuía o entendimento de que a vedação à compensação se aplicava não apenas às estimativas de IRPJ e CSLL apuradas com base na receita bruta, mas também em relação a sua antecipação quando apurados via balancete de suspensão e redução, conforme Soluções de Consulta nº 6/2009 e 10/2009. Ponderou que tal entendimento provavelmente se repetirá no caso da Lei 13.670/2018, considerando a identidade de previsão com a aludida medida provisória.

Alegou que o código de receita da estimativa mensal de IRPJ sobre receita bruta nos sistemas da Receita Federal (código 2362) é o mesmo da antecipação mensal apurada via balancete mensal de suspensão e redução, e considerando que o sistema PER/DCOMP já foi atualizado para impedir a compensação de estimativas mensais, na prática também houve vedação à compensação da antecipação mensal apurada mediante balancete.

Defende que a legislação faculta ao contribuinte o recolhimento das antecipações mensais dos aludidos tributos de duas formas: **1)** mediante estimativa do lucro sobre sua receita bruta, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/96; **2)** via balancete mensal de suspensão e redução, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.981/1985. Neste particular, sustenta que a vedação imposta pelo artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/96, impugnada no mandamus, alcança tão somente a primeira hipótese, não abrangendo a compensação das antecipações mensais apuradas via balancete mensal.

De fato extrai-se da redação do inciso ora combatido que a vedação (ilegítima, como já decidido) à compensação abrange os **débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa apurados na forma do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, in verbis:**

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real **poderá** optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

Tal artigo faculta (veja-se que o artigo menciona “poderá”) ao contribuinte a apuração do IRPJ sobre uma base estimada mensal, verificada na aplicação dos percentuais sobre a receita bruta de contribuintes optantes pelo lucro presumido. O dispositivo ressalta ainda que, **da opção exercida, será observado o art.º 35 da Lei nº 8.981/1995.**

De tal modo, em análise perfunctória do feito, cabível neste momento processual, parece-me que o artigo 2º da Lei 9.430/96 e o art.º 35 da Lei nº 8.981/1995 devem ser interpretados conjuntamente, tratando-se de **forma única de apuração**. Quando o legislador dá opção ao contribuinte de apurar de forma estimada, também lhe oferece a faculdade de suspender ou reduzir o pagamento do tributo através dos balancetes mensais acumulados de suspensão ou redução. Prova disso é que, como mencionado pela própria impetrante, para os dois casos são utilizados o mesmo código de receita nos sistemas da Receita Federal.

Diante disso, entendo que a vedação imposta pelo artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/96 consequentemente alcançaria também a antecipação de IRPJ e CSLL apurada mediante balancete de suspensão e redução, **não fosse a inconstitucionalidade do aludido dispositivo, consoante já decidido na decisão embargada.**

Posto isto, **ACOLHO os presentes embargos** para acrescer à decisão retro a fundamentação supra e retificar seu dispositivo, que passa a ter o seguinte teor:

*“Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar para **afastar, exclusivamente com relação ao exercício fiscal 2018, a vedação imposta pelo artigo 74, §3º, IX da Lei 9.430/96, inserido pela Lei 13.670/2018, tanto em relação aos débitos oriundos das estimativas obtidas sobre a receita bruta quanto em relação àquele obtido via balancete de suspensão ou redução, e determinar** à autoridade coatora que assegure ao impetrante a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de tais débitos, bem como abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante com relação a tais valores.”*

No mais, fica mantida a decisão da forma como lançada.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de agosto de 2018.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, por meio da qual pretende a parte autora RITA DE CÁSSIA ALMEIDA SAMPAIO EIRELI - ME a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias (referentes à cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de "aviso prévio indenizado" e o reconhecimento do direito à restituição e/ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores a propositura da ação. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 12.837,96 (doze mil oitocentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos).

Intimada a aditar a petição inicial, atribuindo à causa o valor correspondente ao alegado indébito (despacho ID nº 4681503), a parte autora juntou aos autos planilha dos valores que pretende ver compensados, corroborando o valor atribuído de R\$ 12.837,96 (ID nº 8645619).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

In casu, verifica-se dos documentos que instruem a petição inicial (ID nº 3998296, 3998363 e 3998380) que a parte autora é microempresa, de modo a poder figurar no polo ativo no Juizado Especial Federal, nos termos do art. 6º, inciso I da Lei nº 10.259/01.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-81.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANDERSON BARBOSA, DALIANA MARTINS MARCELINO, DANIELA BARBOSA MARCOLINO, MARCOS ROGERIO DE NOVAIS MARCOLINO, VILSON BARBOSA

ESPOLIO: NORIZETE APARECIDA LEITE BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA KHETER LEITE DA SILVA - SP351121, LILIAN MARIA ROMANINI GOIS - SP282640,

Advogados do(a) AUTOR: ERICA KHETER LEITE DA SILVA - SP351121, LILIAN MARIA ROMANINI GOIS - SP282640

Advogados do(a) AUTOR: ERICA KHETER LEITE DA SILVA - SP351121, LILIAN MARIA ROMANINI GOIS - SP282640,

Advogados do(a) AUTOR: ERICA KHETER LEITE DA SILVA - SP351121, LILIAN MARIA ROMANINI GOIS - SP282640

Advogados do(a) AUTOR: ERICA KHETER LEITE DA SILVA - SP351121, LILIAN MARIA ROMANINI GOIS - SP282640,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se procedimento comum ajuizado pelo espólio de Norizete Aparecida Leite Barbosa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexistência de débito de R\$ 14.891,27, cobrado pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que o benefício de auxílio-doença fora concedido sem a utilização de meios fraudulentos pela segurada, matéria de natureza previdenciária.

Alega que a beneficiária falecida possuía qualidade de segurada e se encontrava incapaz por ocasião da concessão do benefício, de modo que a cobrança realizada pelo INSS é indevida.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 19.437,28 (dezenove mil quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a natureza da demanda, é evidente a incompetência deste juízo.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

LIMEIRA, 15 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2238

CARTA PRECATORIA**0002967-09.2014.403.6143** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALESSIO FALASCINA(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA E SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Trata-se de Carta Precatória expedida para cumprimento de pena de prestação de serviço à comunidade de 03 anos (1152 horas); pagamento de multa no valor de R\$ 5.091,39 e prestação pecuniária no valor de 36 salários mínimos (R\$ 25.582,56) pelo executado ALESSIO FALASCINA.

O executado vem cumprindo regularmente a pena de prestação de serviço à comunidade, totalizando 737 horas e 59 minutos (maio de 2018).

O executado pagou a pena de multa no valor de R\$ 5.091,39 (fls. 51).

A pena de prestação pecuniária foi parcelada em 24 vezes de 1.065,94, sendo que já foi comprovado o pagamento de 17 parcelas.

As fls. 150/152 o executado apresenta três guias da previdência social como prova do pagamento das parcelas 18, 19 e 20, porém não há qualquer autenticação bancária ou comprovante bancário do pagamento, assim, intime-se o executado para que apresente nos autos, no prazo de 10 dias, os comprovantes dos pagamentos.

Comunique-se ao deprecante, enviando cópia deste.

Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA**0003003-80.2016.403.6143** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA SILVEIRA BALLONI(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Trata-se de Carta Precatória expedida para cumprimento de pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 02 anos 10 meses e 20 dias (1108 horas); pagamento de multa no valor de R\$ 556,11 e prestação pecuniária no valor de R\$ 7.519,67 pelo executado JOSÉ MARIA SILVEIRA BALLONI.

Intimado para dar início ao cumprimento, o executado já CONCLUIU a prestação de serviço à comunidade, totalizando 1108 horas.

O executado peticionou solicitando o parcelamento da multa. Como na audiência admonitória foi determinado o pagamento em parcela única este juízo determinou (fls. 36) a intimação do executado por diário eletrônico para que comprovasse o pagamento da multa em uma única parcela. Devidamente intimado o executado não comprovou o pagamento.

Foi também determinada a comunicação do Juízo Deprecante para que apreciasse o pedido de parcelamento da prestação pecuniária, porém até o presente momento nada foi informado nestes autos.

Assim, comunique-se, novamente, o Juízo Deprecante para que aprecie o pedido de parcelamento da prestação pecuniária; o não pagamento da multa e o cumprimento da prestação de serviço à comunidade.

Aguardar-se em secretaria, por 30 dias, a decisão do deprecante. No silêncio, devolva-se com nossas homenagens.

Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA**0005748-33.2016.403.6143** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X ALCIDES FERREIRA SANTANA(SP274042 - EMERSON DANIEL OURO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Trata-se de Carta Precatória expedida para cumprimento de pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 03 anos e 06 meses (detração de 03 dias, totalizando 1272 horas); pagamento de multa no valor de R\$ 318,69 pelo executado ALCIDES FERREIRA SANTANA.

Intimado para dar início ao cumprimento, o executado vem cumprindo regularmente a prestação de serviço à comunidade, totalizando 519 horas e 56 minutos (até maio de 2018).

O executado não efetuou o pagamento da multa. Intimado novamente (fls. 39) não comprovou o pagamento.

Assim comunique-se o Juízo Deprecante o NÃO pagamento da multa e o regular cumprimento da prestação de serviço à comunidade, aguardando-se em secretaria a decisão.

Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA**0002418-91.2017.403.6143** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARLENE DE PAULA ARAUJO(SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Carta Precatória expedida para cumprimento de pena de prestação pecuniária, no valor de R\$ 9.210,52, pela executada MARLENE DE PAULA ARAÚJO.

Intimada (fls. 26) para dar início ao cumprimento, a executada peticionou nos autos informando que atualmente reside nos Estados Unidos, mas tem familiares em Limeira, bem como solicitando o parcelamento da prestação pecuniária em razão de não ter condições financeiras de dispor todo o valor em uma única parcela.

Foi determinada a comunicação do Juízo Deprecante para que se manifestasse sobre o parcelamento, porém, melhor analisando os autos, o Juízo Deprecante autorizou o parcelamento da prestação pecuniária por este Juízo caso solicitado, no corpo da Carta Precatória.

Diante disso, defiro o parcelamento da prestação pecuniária em 10 vezes, mensais, iguais e sucessivas, cada uma no valor de R\$ 921,052.

Intime-se a executada por mandado, no endereço de fls. 25, onde reside sua irmã aqui no Brasil, como procedido da intimação anterior.

Comunique-se o Juízo Deprecante desta decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA**0000294-04.2018.403.6143** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X DONIZETTI APARECIDO RIZZO(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Trata-se de Carta Precatória expedida para cumprimento de pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 03 anos e 10 meses (1395 horas); pagamento de multa no valor de 23.178,92 e prestação pecuniária no valor de R\$ 28.620,00 pelo executado DONIZETTI APARECIDO RIZZO.

Intimado para dar início ao cumprimento o executado já iniciou a prestação de serviço à comunidade, totalizando 43 horas (até maio de 2018).

O executado peticionou às fls. 33/49 solicitando a conversão da prestação pecuniária em prestação de serviço ou limitação de fim de semana e o parcelamento da multa.

Considerando a manifestação do apenado, comunique-se ao Juízo Deprecante, aguardando-se em secretaria.

Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA**0000370-28.2018.403.6143** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X REGIANE FERREIRA DA SILVA RODRIGUES(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Trata-se de Carta Precatória expedida para cumprimento de pena de prestação de serviços à comunidade, no total de 635 horas; prestação pecuniária de 18 cestas básicas e pagamento de pena de multa no valor de R\$ 128,07 pela executada REGIANE FERREIRA DA SILVA RODRIGUES.

Expedido mandado para intimação do executado este restou negativo (fls. 33).

Providencie, a secretaria, a informação ao Juízo Deprecante, por e-mail ou malote digital, acerca da certidão do Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias.

No silêncio, devolvam-se os autos com nossas homenagens.

Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA**0000597-18.2018.403.6143** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SELMA DONIZETE DA SILVA(SP119269 - CELIA REGINA

TUPINA DA ROCHA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

1) Para cumprimento da carta precatória, intime-se o condenado pessoalmente para(a) em relação à pena de prestação pecuniária, depositar judicialmente a quantia de R\$ 3.816,00 (4 salários mínimos) em trinta dias, contados da intimação desta decisão, em conta mantida na CEF e vinculada ao juízo deprecante (1ª Vara Federal de Ourinhos), cujos dados são: agência 2874, operação 005, conta judicial nº 2874-5. O dinheiro depositado será revertido posteriormente a entidade sem fins lucrativos devidamente habilitada no juízo deprecante, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ e da Resolução nº 295/2014 do CJF. O condenado deverá dirigir-se a uma agência da Caixa Econômica Federal para efetuar o depósito. Depositado o dinheiro, deverá ser entregue na secretaria desta vara federal, em até cinco dias, cópia do comprovante. O descumprimento injustificado dessa sanção acarretará a sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal, sendo então expedido mandado de prisão em desfavor do sentenciado. 2) O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia desta decisão. 3) Feita a intimação e juntado o comprovante de depósito judicial, determino a remessa dos autos ao Juízo Deprecante, com a devida baixa e com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

000603-25.2018.403.6143 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NIVALDO APARECIDO COSTA CARVALHO(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

1) Para cumprimento da carta precatória, intime-se o condenado pessoalmente para(a) em relação à pena de prestação pecuniária, depositar judicialmente a quantia de R\$ 3.816,00 (4 salários mínimos) em trinta dias, contados da intimação desta decisão, em conta mantida na CEF e vinculada ao juízo deprecante (1ª Vara Federal de Ourinhos), cujos dados são: agência 2874, operação 005, conta judicial nº 2874-5. O dinheiro depositado será revertido posteriormente a entidade sem fins lucrativos devidamente habilitada no juízo deprecante, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ e da Resolução nº 295/2014 do CJF. O condenado deverá dirigir-se a uma agência da Caixa Econômica Federal para efetuar o depósito. Depositado o dinheiro, deverá ser entregue na secretaria desta vara federal, em até cinco dias, cópia do comprovante. O descumprimento injustificado dessa sanção acarretará a sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal, sendo então expedido mandado de prisão em desfavor do sentenciado. 2) O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia desta decisão. 3) Feita a intimação e juntado o comprovante de depósito judicial, determino a remessa dos autos ao Juízo Deprecante, com a devida baixa e com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004059-66.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ELIANA APARECIDA GONZAGA ROSSI(SP226221 - PATRICIA ROSSI PERISSATO) X ARMANDO ANTONIO ROSSI(SP256591 - MARCELO LAFERTE RAGAZZO)

Cuida-se de manifestação da defesa dos réus noticiando que aderiu ao programa de parcelamento do PERT (MP 783/2017), requerendo a suspensão do processo durante o prazo do parcelamento.

Oficiado, a Delegacia da Receita Federal informou que os débitos de n. 35.235.030-0 e 35.235.031-8 constam em fase de Parcelamento no SISPAR, sendo esta de responsabilidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Informou que não identificou o CNPJ 55.923.882/0001-59 como optante do PERT-Programa Especial de Regularização Tributária. Por fim, informou que ambos os débitos estão com a exigibilidade suspensa no âmbito da PGFN.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito requerendo, para tanto, a intimação da defesa para comprovar documentalmente que a formalização do pedido de parcelamento se deu antes do oferecimento da denúncia.

Deíro o pedido Ministerial. Intime-se a defesa dos réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as documentações pertinentes comprovando que o parcelamento do débito se deu antes do oferecimento da denúncia.

a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federa.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001663-67.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO IANONI(SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X SILVIO DONATO(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES)

1) Publique-se o despacho de fl. 280.2) Fls. 297/418: A norma que impõe a indicação do rol de testemunhas quando do protocolo da resposta à acusação é de natureza peremptória, não admitindo, portanto, dilações das partes ou do juízo. Por isso, indefiro o rol ofertado pelo novo advogado do acusado MARCO ANTONIO IANONI. Aceito, entretanto, os documentos juntados, sobre os quais poderão as outras partes se manifestar por ocasião das alegações finais. 3) Anote-se o nome do novo advogado do acusado: 4) Para facilitar a compreensão da fase instrutória deste processo, faço abaixo uma tabela indicando a situação de todos que deverão ser ouvidos neste ou em outro juízo: NOME QUALIDADE LOCAL ONDE SERÁ OUVIDO(A) E DATA DA AUDIÊNCIA INTIMAÇÃO: Sueli Aparecida Santana Nunes Testemunha de acusação Americana (CP 261/2018), no dia 27/09/2018, às 15:00 horas (videoconferência com esta subseção - fl. 280) Sem notícia: Luciana Grillo Testemunha de acusação Limeira (CP 264/2018), no dia 23/08/2018, às 15:15 horas (fl. 264) Intimada (fl. 277): Jean Carlo Godinho Testemunha do réu SILVIO Limeira (mandado 4301.2018.00495), no dia 23/08/2018, às 15:15 horas Intimado (fl. 293): João Carlos Menardi Meyer Testemunha do réu SILVIO Porto Alegre (CP 279/2018), no dia 27/09/2018, às 17:00 h (vide item 6 desta decisão) Sem notícia: Alex Fitipaldi Testemunha do réu SILVIO Limeira (CP 264/2018), no dia 23/08/2018, às 15:15 horas (fl. 264) Não localizado (fl. 276 v.): Marcos Ribeiro Barbosa Testemunha do réu SILVIO São Paulo (CP 262/2018), no dia 04/09/2018, às 17:00 horas (fl. 259) Intimado (fl. 296): Marco Antônio Ianoni Réu Limeira (CP 264/2018), no dia 23/08/2018, às 15:15 horas (fl. 264) Intimado (fl. 277 v.): Silvio Donato réu São Bernardo do Campo (CP 263/2018), sem comunicação de data até agora Sem notícia: Relembro ainda que a decisão de fl. 253 homologou a assistência da oitiva de duas testemunhas do réu SILVIO: José Roberto Firmino e José Odail Tinelli. Na mesma decisão foi indeferida a oitiva de outras duas testemunhas da mesma parte, por terem sido arroladas intempestivamente: Jorge Luiz Apolinário e Maurício Rigo Vilar. 5) Na tabela acima, verifica-se que, das pessoas em relação às quais já se tem notícia de cumprimento de diligência pelo oficial de justiça, apenas a testemunha de defesa Alex Fitipaldi não foi localizada. Por isso, concedo ao réu SILVIO cinco dias para indicar novo endereço da testemunha, confirmar se aquele outrora indicado (Av. Presidente Vargas, 1.135, Vila Nova Brasília, São Paulo-SP) ainda é o atual ou indicar outra pessoa em substituição, observando, neste último caso, as hipóteses legais previstas no Código de Processo Civil, utilizado analogicamente. 6) Designo o dia 27/09/2018, às 17:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa João Carlos Menardi Meyer, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Porto Alegre, conforme e-mail e comprovante de agendamento pelo sistema SAV anexos. Comunique-se o deprecado de que não havia mais salas virtuais disponíveis para as 16:45 horas, informando-se ainda os dados necessários para a conexão. Por fim, aguarde-se a audiência a ser realizada neste juízo no próximo dia 23. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 280. Designo o dia 27/09/2018, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação Sueli Aparecida Santana Nunes por videoconferência, a ser realizada com a Subseção Judiciária de Americana, conforme comprovante anexo do sistema SAV. Comunique-se o juízo deprecado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2037

PROCEDIMENTO COMUM

0014538-38.2013.403.6134 - JOSE ALBERTO DA SILVA(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Deíro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014646-67.2013.403.6134 - EDISON PETERSON VALENTE(SP309464 - HELLEN CRISTINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Deíro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação

determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgou improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014840-67.2013.403.6134 - APARECIDO DONIZETE GONCALVES X JOSE CARLOS MARINHO(SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO E SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgou improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014842-37.2013.403.6134 - VILSON LINO X ZELIA DE SOUZA HUNGARO(SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO E SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgou improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015116-98.2013.403.6134 - CLAUDINEI BARBOSA(SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgou improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015168-94.2013.403.6134 - WILSON APARECIDO SERRARBO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgou improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015718-89.2013.403.6134 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP318582 - ELENI CASSITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgou improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de

20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015720-59.2013.403.6134 - DOMINGOS ESTEVAN ZALILIO(SP318582 - ELENI CASSITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003104-08.2014.403.6105 - EDIVALDO TIEGHI(SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000130-08.2014.403.6134 - JOAO CARLOS TANCREDI(SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas pelo autor, tendo em vista que não houve pedido dos benefícios da justiça gratuita. Interposto recurso, caso recolhidas as custas devidas, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000198-55.2014.403.6134 - LUIS CAETANO DE SOUZA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000202-92.2014.403.6134 - VALDIR DOS SANTOS CORNACHINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000337-07.2014.403.6134 - EDSO SEVERIANO MENDES(SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do

índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000464-42.2014.403.6134 - SEBASTIAO DIAS DA SILVA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000492-10.2014.403.6134 - GERSON FRANCISCO QUINHONE(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000530-22.2014.403.6134 - JAMIL DIAS DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-35.2014.403.6134 - VILMA DA SILVA PECEGUEIRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000848-05.2014.403.6134 - APARECIDO JESUS F MARCAL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os

PROCEDIMENTO COMUM

0001050-79.2014.403.6134 - ANGELO MARQUES CALDEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001252-56.2014.403.6134 - ROSANGELA DAMASCENA DE LIMA PASSOS(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001318-36.2014.403.6134 - GLAUCO BORTOLOZZO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001879-60.2014.403.6134 - CELIO VITARELI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001992-14.2014.403.6134 - MARCIA MARIA PAROLIN(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002406-12.2014.403.6134 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior

Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegitimidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003062-66.2014.403.6134 - DENIS FARIA SANTOS(SP262611 - DEBORA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegitimidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003186-49.2014.403.6134 - ESPOLIO DE APARECIDO MARTINS LOPES X ISA MARIA MOURA DE MELLO(SP197160 - RENATA BORTOLOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegitimidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001780-56.2015.403.6134 - CLAUDIO CESAR BONTADINI MATHIAS(SP361790 - MARIANA SAID REIS ROMI ZANATTA E SP160451 - JULIANA BRUGNEROTTO E SP301183 - RAQUEL CHAVES SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegitimidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001876-71.2015.403.6134 - ILSO FRANCISCO BARBOSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegitimidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002238-73.2015.403.6134 - ANGELA FERNANDES FRANCISCO DE SOUZA(SP361790 - MARIANA SAID REIS ROMI ZANATTA E SP160451 - JULIANA BRUGNEROTTO E SP301183 - RAQUEL CHAVES SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegitimidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os

PROCEDIMENTO COMUM

0002640-57.2015.403.6134 - JEAN RICARDO SALGALS(MG063187 - MARCO ANTONIO DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial.O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002678-69.2015.403.6134 - JOSE LUIZ LOPES(SP185210 - ELIANA FOLA FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial.O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002972-24.2015.403.6134 - VALDIR BARBOSA LOURENCO(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial.O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003144-63.2015.403.6134 - AUREO SILVA NEVES(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial.O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003146-33.2015.403.6134 - SILVIA ELENA DO NASCIMENTO CARDOSO(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial.O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000794-68.2016.403.6134 - ANGELA MARIA RIBEIRO(SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial.O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em

11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a Remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000802-45.2016.403.6134 - SERGIO JOSE DE CASTRO(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a Remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003266-42.2016.403.6134 - PAULO SERGIO BARBOSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP360009 - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a Remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003486-40.2016.403.6134 - JOSE RUBENS LEME(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a Remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003674-33.2016.403.6134 - JOSE ANTONIO PEROTO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a Remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000234-92.2017.403.6134 - FRANCISCO CARLOS MANCIN(SP197180 - SALETE MACETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a Remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000566-59.2017.403.6134 - MARCIA REGINA MACIEL DA SILVA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observe que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assestar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1966

EMBARGOS A EXECUCAO

0001129-92.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-10.2013.403.6134 ()) - CIOL COMPONENTES INDUSTRIAIS E OPERATRIZES LTDA(SPI26722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0001128-10-2013.403.6134. Sustenta a parte embargante, em suma, (i) Inconstitucionalidade da Lei nº 9.715/98, que alterou a alíquota e o prazo para o recolhimento da Contribuição ao PIS; (ii) cerceamento ao direito de defesa, em razão da CDA não preencher os requisitos previstos nos artigos 201 e 202 do CTN, (iii) que a multa moratória imposta foi excessiva. Os embargos foram recebidos a fl. 35. A embargada apresentou impugnação a fls. 36/39. A fls. 42, a embargante requereu o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. I - DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS FIXADO PELA LEI Nº 9.715/98: No que diz respeito ao PIS exigido na forma da Medida Provisória 1.212, de 28.11.95, convertida na Lei 9.715/98, não vislumbro as inconstitucionalidades apontadas. Com efeito, as contribuições arroladas no artigo 195, inciso I, II e III da Constituição Federal, como é o caso do PIS, não necessitam de lei complementar para sua criação, na medida em que não constituem nova fonte de custeio da Seguridade Social. Ademais, a Constituição Federal refere-se apenas à lei, sendo suficiente, portanto, a edição de lei ordinária ou veículo normativo de mesma hierarquia tal como a Medida Provisória. Cabe observar, ainda, que, mesmo antes da nova redação do artigo 62 dada pela Emenda Constitucional 32/01, a jurisprudência se sedimentou no sentido de que pode Medida Provisória tratar de matéria tributária. Saliente-se que este foi o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 1.417-0 ao reconhecer que a Medida Provisória tem força de lei e constitui instrumento idôneo para a instituição e modificação de tributos. Igualmente, não há inconstitucionalidade no fato de a Medida Provisória nº 1212-95 ter alterado o prazo para recolhimento da Contribuição para o PIS, já que a simples mudança do prazo para recolhimento da exação, efetuada nos termos da Medida Provisória 1.212/95, não implica majoração da obrigação tributária. O reconhecimento da inconstitucionalidade da parte final do artigo 18 da Lei 9.715/98, por ocasião do julgamento da ADI 1417-0, pelo STF, importou, apenas, em determinar que, desde a edição da Medida Provisória 1.212/95, que a originou, deveria ser observada a anterioridade nonagesimal e a proibição da retroatividade. Nesse passo, é perfeitamente exigível a contribuição ao PIS, cobrada com base na MP nº 1.212/95, convertida na Lei 9.715/98, desde que observado o prazo nonagesimal, contado a partir da sua primeira edição. Em igual direção, ainda, colaciono recente julgado dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88, 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. MP 1.212/95. VIGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. LEI Nº 9.430/96 (COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 10.637/02). PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS 5+5. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DA LEI Nº 5.869/73 (ART. 1.040 DO CPC VIGENTE). APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE. APELAÇÃO DO IMPETRANTE NÃO PROVIDA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RE nº 1.310.769-SP, entendeu que, na hipótese, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (par decadal), ou seja, o prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos cinco mais cinco. 2. Afastada a prejudicial de mérito pelo Corte Superior, foi determinado o retorno dos autos para exame das questões vertidas nas apelações e remessa oficial. 3. A constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95, das edições posteriores e da Lei 9.715/98, na qual foi convertida, foi atestada pelo Excelso Tribunal nos autos da ADI 1417, ocasião em que se firmou o entendimento de que somente a retroatividade da legislação à data de outubro de 1995 seria ofensiva à Constituição. 4. A partir de março de 1996 a impetrante deve observar o disposto na medida provisória 1212. Antes disso, deve recolher o tributo segundo o que prescreve a Lei Complementar 7/70. [...] 10. Acórdão anterior reformado. 11. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. 12. Apelação da impetrante não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 297858 - 0006115-75.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS/FATURAMENTO. SEM ATUALIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE LC 7/70. MP 1.212/95. ALÍQUOTAS 0,75% E 0,65%. SELIC. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O embargante, comércio varejista de produtos derivados do petróleo e álcool hidratado para fins carburantes, foi autuado por ausência de recolhimento do PIS/faturamento, período de 01/93 a 12/97. 2. Resta assente na jurisprudência que a base de cálculo do PIS é composta pelo faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador e não existe correção monetária da mesma, no regime da semestralidade. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a previsão do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, não se refere ao prazo de recolhimento, mas, sim à base de cálculo do PIS, consistente no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Jurisprudência. 4. Essa sistemática de recolhimento prevaleceu até a edição da MP nº 1.212/1995, de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei nº 9.715/98 (Sumula 468/STJ), a qual deve ser aplicada a partir de 1º/03/1996, obedecendo-se ao princípio da anterioridade, eis que até fevereiro de 1996 prevalecia o disposto na Lei Complementar nº 7/70, já que, por meio da ADIN (RE 148754-2/RJ) e a edição da Resolução n. 49/95 pelo Senado Federal afastou-se a aplicação dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.448/88. 5. A partir dos efeitos da citada medida provisória, a base de cálculo dessa contribuição passou a ser do faturamento do mês anterior. 6. A apuração do tributo no período de 01/93 a 02/96 deve ser realizada com base na semestralidade, sem atualização monetária. Vide julgados. 7. No que tange a alíquota de incidência, correta a aplicação de 0,65%, após a edição da Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995, com efeitos a partir de março/1996, eis que, o período anterior vigia a alíquota de 0,75%, resultante de 0,50% mais o adicional de 0,25%, conforme previsto nas Leis Complementares 7/70 (artigo 3º, b) e 17/73 (artigo 1º, parágrafo único). [...] 12. Remessa oficial e apelo da União parcialmente providos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1497073 - 0010116-70.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017) EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS. ALTERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. PRESTADORAS DE SERVIÇO. 1. Retirados do cenário jurídico os inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, continuou devida a contribuição ao PIS nos termos da primitiva redação da LC nº 7/70, recepcionada que foi pela Constituição Federal de 1988, como lei ordinária. 2. As empresas prestadoras de serviço recolhiam a contribuição ao PIS, tendo por base de cálculo o IRPJ devido, à alíquota de 5% no denominado PIS-REPIQUE, com supedâneo no art. 3º, 2º, da LC nº 7/70. 3. Como a LC nº 7/70, que instituiu a contribuição ao PIS, foi recepcionada pelo art. 239 da CF/88 como Lei Ordinária, não há óbice nas alterações promovidas por Medida Provisória, espécie do gênero Lei Ordinária, convertida na Lei nº 9.715/98. Precedentes do STF. 4. Como a LC 7/70 podia ser modificada por lei ordinária, são constitucionais as alterações promovidas na base de cálculo da contribuição ao PIS implementadas pela Lei 9.715/98, que, nem em tese, se caracteriza como nova fonte de custeio, servindo o mesmo raciocínio para a MP nº 66, convertida na Lei nº 10.637/2002. 5. Declarada pelo STJ, em regime de recurso repetitivo (RESP 1002932/SP, que a prescrição quinzenal, na forma da LC nº 118/2005, somente se aplica aos débitos tributários recolhidos a maior a partir de 09/06/2005. 6. Ajuizada a ação em 09/06/2005, estão ressalvadas da prescrição as parcelas recolhidas a maior no período de 09/06/1995 a 28/02/1996. (TRF4, AC 2005.72.01.002814-0, PRIMEIRA TURMA, Relator ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 18/05/2010) Não merece prosperar, assim, a alegação de que a Medida Provisória 1.212/95 e a Lei 9.715/98 não poderiam alterar a alíquota e a base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social. II - DA REGULARIDADE DA CDA E DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO: No que tange a averçada nulidade da CDA, convém mencionar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, como os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos principais, conclui-se que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Consta, ainda, o período da dívida, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado, discriminativo dos créditos inscritos e demais informações sobre os débitos em cobrança. Lembrando que poderia a embargante, a qualquer tempo, ter tido acesso ao processo administrativo que deu origem à dívida exequenda, para poder analisar todos os detalhes que entende relevantes, notadamente com relação ao lançamento da multa e juros moratórios. Assim, inexistiu mácula na CDA, não havendo motivos para afastar a cobrança. As alegações genéricas expandidas pelo embargante mostraram-se insuficientes a afastar a presunção de legitimidade da CDA, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstruir o crédito tributário lançado. Nesse sentido, já se julgou: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. APROVIMENTO DE RECURSOS LEGAIS. VALIDADE. UFIR. SELIC. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. - A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. - Presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título. - Os acréscimos legais encontram-se expressa previsão legal (Lei nº 6.830/80, art. 2º, 2º), segundo o qual dispõe que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Referidos acréscimos legais possuem natureza jurídica diversa, podendo, assim, ser cobrados cumulativamente. - Ressalta-se ser descabida a alegação de excesso de exação referente à de multa moratória, uma vez que, em consulta à CDA (fls. 10), inexistiu cobrança dessa natureza, mas sim multa administrativa, decorrente de infração à legislação reguladora do FGTS. - A correção monetária constitui a reposição do valor real da moeda e não significa nenhum acréscimo. Destaca-se que sua incidência ocorre a partir do vencimento da obrigação. - Os juros de mora têm por um lado, a finalidade de remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, corrigido monetariamente, calculados a partir do vencimento da obrigação, e em razão do inadimplemento. - A CDA menciona, expressamente, que a atualização monetária ocorreu pela incidência da UFIR, validamente estabelecida pela Lei 8383/91, que perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. - A cobrança de juros em percentual diverso da taxa legal de 1% (um por cento) ao mês tem fundamento legal (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional), incidindo, na espécie, a taxa SELIC, que contempla, em seus cálculos, além de juros, parcela destinada à correção do crédito tributário. - Legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, sendo vedada, no entanto, sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros. - Apelo desprovido. (AC 00147422119994039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014) Presente a presunção de certeza e liquidez do título, o ônus da prova não é da Fazenda Nacional. Logo, não há o que se filiar em cerceamento de defesa. III - DA MULTA APLICADA: Embora se afirme na inicial que a multa aplicada destoa da atual fase que se atravessa o País com baixa inflação, devendo ser abrandada para o patamar máximo de 2%, a Embargante não apontou no cálculo que instrui a CDA em qual momento e condições houve a alegada desproporção, o que implica, inclusive, sérias dificuldades para o estabelecimento dos contornos da atividade julgante a ser exercida. Outrossim, não obstante a parte embargada não tenha se manifestado a respeito da natureza da multa aplicada, analisando a CDA que instrui o processo principal, observe que, na espécie, não se trata de multa moratória (sanção pecuniária), mas de multa punitiva, estabelecida com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. Neste ponto, há de ser observada a conceituação e diferenciação feita pelo ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal

Federal, em julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 727.872/RS, acerca das espécies de multas tributárias existentes no direito pátrio, conforme extrato abaixo(...). No direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impropriedade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação. (...) Portanto, essencialmente existem no direito tributário as multas moratórias, para o caso de algum atraso no pagamento de um tributo por algum contribuinte, e as multas punitivas, que, como o nome diz, visam punir o contribuinte que venha a desrespeitar alguma norma tributária, caso no qual, em razão da maior gravidade da conduta, há a aplicação de sanções bem mais gravosas. A multa de ofício do inciso I do art. 44 da Lei n. 9.430/96 aplica-se sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. É consolidada a jurisprudência no sentido de que a multa de natureza punitiva de 75%, prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, não padecerá de qualquer vício. (TRF 5ª Região, PJE 0804157-63.2014.4.05.8100, Rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, j. 18/8/2017; PJE 0808686-73.2015.4.05.8300, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 30/05/2017). Em igual direção, ainda, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA EM AGRAVO INTERNO. ACÓRDÃO UNÂNIME PROLATADO NOS SUBSEQUENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO REJEITADA. MULTA PUNITIVA DE 75%. LEI Nº 9.430/1996, ART. 44, INCISO I. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. [...] 2. A jurisprudência dominante neste Tribunal é no sentido de que não possui caráter confiscatório a multa de 75%, prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996. Precedentes unânimes das três Turmas que integram a C. 2ª Seção desta Corte Regional. 3. Embargos infringentes providos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1440533 - 0007272-07.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2015) De outra banda, a redução da multa prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/1991, com a redação alterada pela Lei nº 11.941/2009, que remete ao artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, que em seu 2º limita a multa ao percentual de 20%, ocorre apenas na hipótese de multa meramente moratória, não ocorrendo, por isso, a parte embargante. Veja-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA. MULTA DECORRENTE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS GRAVOSA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A redução da multa prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/1991, com sua redação alterada pela Lei nº 11.941/2009, que remete ao artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, que em seu 2º limita a multa ao percentual de 20%, ocorre apenas na hipótese de multa meramente moratória. 2. No caso dos autos, a multa é decorrente de lançamento de ofício, uma vez que os créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a execução foram lançados através de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, sendo a multa fixada no percentual de 50%. 3. A legislação superveniente agravou a penalidade imposta ao contribuinte, na medida em que elevou o percentual da multa de 60% para 75%, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 c.c. o artigo 35-A da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 11.941/2009, o que afasta qualquer alegação de aplicação de lei superveniente mais benéfica. Precedentes. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00166051520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015 ..FONTE: REPUBLICACA.O) Consigne-se, por oportuno, que a própria Administração Tributária tem o entendimento de que A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.4.502/64 (Súmula 25 do CARF). Entretanto, no caso dos autos, a parte embargante não comprovou a existência de quaisquer vícios que macule a CDA, tampouco, aliás, questionou o fundamento da multa atinente à fraude, com a respectiva narrativa dos fatos que seriam pertinentes. Quanto a isso, impende salientar que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de li-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controversia (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJE 12/09/2016). Destarte, como a multa aplicada não caracterizou violação ao princípio da vedação ao confisco, nos termos do art. 150, IV, da CF/88, uma vez que teve por escopo punir o contribuinte em razão do inadimplemento de suas obrigações tributárias, é forçoso reconhecer que deve ser mantida no patamar legal de 75% (setenta e cinco por cento). IV - Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69: Por fim, em relação aos encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69, observo que a legalidade e constitucionalidade de sua cobrança já está pacificada em nossos tribunais, devendo ser aplicada a Súmula 168 do artigo Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Sendo tais encargos devidos, devem, inclusive, compor o valor da causa, nos termos do artigo 6º, 4º, da Lei nº 6.830/80. Cito precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo instrumento da agravante. 2. Acórdão a quo que julgou improcedente embargos à execução fiscal, entendendo devidos os juros de mora e a multa sobre o débito apurado, assim como o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69. 3. Ausência do necessário prequestionamento, visto que os dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado. 4. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. 5. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77. 6. Precedentes. 7. Agravo regimental não provido. (AGA 200101331995, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 25/03/2002 PG00215) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA AFASTADA - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - LEGALIDADE - PARCIALMENTE REFORMADA A R. SENTENÇA. APENAS PARA A EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, do apenso, bem assim a normação a incidir na espécie. Precedentes. 2. No atinente ao encargo do Decreto-Lei 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às execuções fiscais da União, Súmula 168, TFR. Ademais, já solucionada a controvérsia, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1143320, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor. Precedentes. 3. Deve ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do T.F.R., a substituir a condenação honorária advocatícia, ante a incidência de referido encargo legal. 4. Parcial provimento à apelação, reformada parcialmente a r. sentença, apenas para a exclusão da fixação da condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da incidência do Decreto-Lei n. 1.025/69, na forma aqui antes fixada. Improcedência aos embargos. (AC 00411506320104039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015) Assim, mais uma vez remezao a embargante. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação da embargante em verba honorária, tendo em vista que na cobrança já foi incluído o encargo do DL 1.025/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014914-24.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-21.2013.403.6134 () - AMERICANA DIFUSAO DE MODAS LTDA(SPI93274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos opostos por Americana Difusão de Modas Ltda em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0003798-21.2013.403.6134. Foi determinado ao embargante que demonstrasse a existência de penhora ou comprovasse a insuficiência patrimonial de forma inequívoca (fls. 365). É o relatório. Passo a decidir. Observo que o embargante deixou de comprovar a garantia integral do juízo no prazo estipulado, tampouco logrou êxito em demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca (fls. 365v). Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, NCP), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regularmente determine assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do NCP. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (Resp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Resp: 1516732 TO 2015/0036592-9, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 26/05/2015, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 05/08/2015). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO, PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: Resp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; Resp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2007 ; Resp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (Resp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; Resp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: Resp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; Resp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; Resp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: Resp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Cabe observar que, não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha, no julgamento do Resp nº 1.127.815/SP, externado o entendimento de que é possível a admissão de embargos à execução fiscal mesmo quando a penhora for insuficiente à garantia do juízo, diante da possibilidade de posterior garantia integral, tal entendimento não se aplica ao presente caso, no qual não consta qualquer garantia. Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do CPC. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003798-21.2013.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003234-71.2015.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007539-69.2013.403.6134 () - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X EGIDIO FERRO(SPI84496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO)

Trata-se de embargos à execução em que a Fazenda Nacional discute critérios de juros sobre honorários advocatícios de R\$ 3.232,62 para setembro/2011, porquanto entende incorreto o cálculo com incidência desse encargo. A Fazenda Nacional entende que não são cabíveis juros de mora já que não houve condenação nesse sentido no título executivo, bem assim porque somente agora se iniciou a fase executiva para pagamento da verba. Sustenta que o valor devido é R\$ 3.610,57 (atualizado até julho/2015) e não R\$ 3.232,62 (setembro/2011). Em impugnação, o embargado sustenta o acerto dos cálculos apresentados na execução, uma vez que não teria incluído juros de mora no cálculo do valor devido (fls. 37/38). É o relatório. Fundamento e decisão. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. A ação de Embargos à Execução nº 0007539-69.2013.403.6134 foi julgada procedente, por meio do Acórdão proferido pelo E. TRF3, com inversão dos ônus da sucumbência para condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária, arbitrada em 15% sobre o valor do débito executado e atualizado (art. 20, 4º, do artigo CPC), em dezembro de 2010 (fl. 55/57 e 68/70v - autos principais), tendo transitado em julgado em março de 2011 (fl. 76 - autos principais). A exequente, ora embargada, iniciou execução dos honorários em 13/09/2011, apontando como devido o valor de R\$ 3.232,62, sem a inclusão de juros de mora. No entanto, pleiteou para que tal importância fosse atualizada e acrescida de juros de mora até a data do efetivo pagamento. A propósito, observo que a embargante não se insurgiu contra a atualização feita pela parte embargada, de modo que reputo o cálculo apresentado a fls. 90 do processo principal como correto. No tocante aos juros de mora sobre honorários, segundo entendimento do STF, a partir do momento em que forem apresentados os cálculos, começa a incidir juros de mora contra a Fazenda Pública: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório. STF. Plenário. RE 579431/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/4/2017 (repercurso geral) (Info 861). Por outro lado, de acordo com a Súmula Vinculante 17 do STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º (atual 5º) do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Logo, entre o dia 01/07 de um ano até o dia

31/12 do ano subsequente, não há incidência de juros moratórios, uma vez que o STF entende que esse foi o prazo normal que a CF/88 deu para o Poder Público pagar seus precatórios, devendo ser paga somente a correção monetária, conforme prevê a parte final do 5º do art. 100. Contudo, se o precatório não for pago dentro do prazo estabelecido pela Constituição, voltará a correr juros moratórios até a data em que ocorrer a quitação do débito. Nesse sentido: Rel 15906 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015. ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor dos honorários de sucumbência devidos no feito nº 0007539-69.2013.403.6134 em R\$ 3.232,62 (três mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizados até setembro/2011, em consonância com os cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, e ressalvando, nos termos da fundamentação, a incidência de juros de mora apenas no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição de pequeno valor (RPV), bem assim em caso de atraso no pagamento do requerido no prazo legal, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pelo embargado (que in caso corresponderá ao valor dos juros de mora incidentes sobre a verba honorária), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas, por isenção legal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001177-51.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-66.2013.403.6134 ()) - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Interposto recurso de apelação pela embargada, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014242-16.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013938-17.2013.403.6134 ()) - POLYENKA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela embargada, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000154-02.2015.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-72.2013.403.6134 ()) - VIACAÇÃO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP273466 - ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP276087 - LUCIO DOS SANTOS CESAR)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0000613-72.2013.4036134, opostos por Viacção Cidade de Americana Ltda. em face da UNIÃO, em que alega, em síntese: (i) necessidade de exibição do processo administrativo e cerceamento de defesa ante a ausência de notificação do contribuinte; (ii) nulidade das CDAs (iii) ausência de lançamento do crédito tributário e da multa; (iv) caráter confiscatório da multa de mora; (v) ilegitimidade da taxa SELIC; (vi) não cabimento da verba honorária fixada no despacho citatório. Requeru a concessão de justiça gratuita. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 180). A embargada manifestou-se às fls. 210/218v, pleiteando a condenação da embargante por litigância de má-fé. Intimada para especificação de provas (fl. 219), a parte embargante não requereu a produção de provas (fls. 220). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. I - Da justiça gratuita: Primeiramente, quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita, não obstante, em princípio, não haja, nos termos da jurisprudência, óbice à concessão da gratuidade à pessoa jurídica, mister se faz que esta proceda à devida demonstração da averçada pobreza, não se podendo, assim, falar-se em presunção, conforme, a propósito, entendimento firmado no E. STF, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTE. As pessoas jurídicas não basta alegar insuficiência de recursos para obtenção de gratuidade de justiça, devendo comprovar a impossibilidade econômica para litigar em juízo. (AI-ED 716294, Min. Cezar Peluso, STF). Na mesma linha, conforme Súmula 481/STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. In casu, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois embora a embargada alegue que se encontra em dificuldade financeira, não demonstrou, a contento, sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Acrescente-se, aliás, a título de argumentação, que o artigo 7º da Lei nº 9.289/96 estabelece a isenção de custas aos embargos à execução propostos na Justiça Federal. Outrossim, mais uma vez apenas ad argumentandum, convém salientar que o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, de modo que sequer haverá condenação do embargante à verba honorária, caso os presentes embargos venham a ser julgados improcedentes. II - Da necessidade de exibição do processo administrativo, do alegado cerceamento do direito de defesa e da averçada necessidade de lançamento do crédito tributário e da multa de mora: Cabe a interessado apresentar nos autos os documentos que entende pertinente para prova do seu direito, por força do art. 373, I, do CPC. Logo, caberia ao embargante ter juntado a estes autos o processo administrativo em tempo oportuno. Não obstante, pelas teses ventiladas, é possível proceder ao julgamento de mérito a partir dos documentos acostados aos autos. Observa-se que a constituição do crédito tributário se deu por meio de própria declaração do contribuinte, sendo cediço que, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, [a] entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PLO FISCO. 1. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux. 2. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AGARESP 201300727087, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE 26/08/2013) Deste modo, é despropositado falar em cerceamento do direito de defesa por suposta ausência de intimação do procedimento administrativo de lançamento tributário, quando a instauração deste era dispensável. Ademais, o CTN preconiza que o contribuinte será notificado do lançamento, salvo a situação simulada em que o crédito é constituído pela entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal. Em outras palavras, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. Já a inscrição do crédito em dívida ativa objetiva a certificação do débito consoante normas de direito financeiro e formar título executivo extrajudicial, sendo desnecessária a intimação do devedor pela ausência de previsão legal. Nesse sentido: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A inscrição do crédito em dívida ativa objetiva apenas a certificação do débito consoante normas de direito financeiro e formar título executivo extrajudicial. Desnecessária a intimação do devedor pela ausência de previsão legal. 2. Apelação provida. Embargos à execução fiscal rejeitados. Inversão do ônus de sucumbência. (APELREEX 00140869320014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016) Outrossim, não procede a tese de necessidade de lançamento para a cobrança de multa moratória, eis que sua exigência decorre de lei, constituindo sanção pelo pagamento do tributo em atraso. Embora a multa, por retratar obrigação de pagar, seja obrigação tributária principal (art. 113, 1º, do CTN), é certo que o lançamento, por definição, é entendido como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação (art. 142, caput, do CTN), isto é, fato gerador do tributo respectivo. Ovída a embargante de que a multa é sanção pelo descumprimento da obrigação principal, prevista no ordenamento, de modo que a falta de pagamento automaticamente impõe o acessório punitivo. Consigne-se, por oportuno, o entendimento do E. TRF3 no sentido de que a incidência de multa moratória sobre débitos vencidos e não pagos tem expressa previsão legal, cuja aplicação, por se tratar de encargo legal, que se expressa no título executivo, não se sujeita a lançamento específico, vez que integrado, legalmente, no lançamento a que sujeito o próprio tributo, em si, cuja validade, no caso concreto, deve ser reconhecida à luz da consolidada jurisprudência. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - LEGALIDADE DA COBRANÇA DA COFINS COM BASE NA LC 70/91 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO (CSL): POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - TRIBUTO DE ESPÉCIE A SER FORMALIZADA POR MEIO DE DCTF PELO CONTRIBUINTE - LANÇAMENTO : DESNECESSIDADE - LEGALIDADE DA SELIC - REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20% DEVIDA. ART. 106, II, C, CTN - CABIMENTO DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS, NOS TERMOS DE REPERCUSSÃO GERAL FIRMADA PELO EXCELSO PRETÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CONTRIBUINTE [...] Sem qualquer sentido as teses de necessidade de homologação da declaração ou de lançamento da multa moratória, bastando a declaração contribuinte para que a Fazenda Pública possa exigir o tributo, se impago, a teor da Súmula 436, STJ : A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ovída a particular de que a multa a ser sanção pelo descumprimento da obrigação principal, prevista no ordenamento, de modo que a falta de pagamento automaticamente impõe o acessório punitivo. [...] (Ap 00268298620114039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017) Nesse sentido, ainda: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2233773 - 0011822-44.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2017. III - Nulidade das CDAs: No que tange à averçada nulidade da CDA, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por contribuição, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei nº 6.830/1980. Além disso, a parte excipiente não anexou à peça inaugural qualquer documento comprobatório de suas alegações. Presente a presunção de certeza e liquidez do título, o ônus da prova não é da Fazenda Nacional. IV - DA LEGALIDADE DA MULTA MORATÓRIA E DA TAXA SELIC: O montante da multa aplicada (20%) é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar esse percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia a cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desincentivar o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes). A propósito, vale colacionar recente julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES. POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. [...] Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal

como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0017005-50.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, julgado em 19/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Assim, afasta a alegação da parte executada com relação ao caráter confiscatório ou abusivo das multas aplicadas. Por fim, no que tange à atualização e remuneração do débito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no AREsp 557.594/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/10/2014; RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos Eclcl no REsp 868300 /MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. V - Da verba honorária fixada no despacho citatório: Ao contrário do quanto asseverado pela parte embargante, observo que o Juiz de antanho não fixou, no despacho citatório, honorários advocatícios em 10% do valor da causa, eis vez que o documento juntado a fls. 60 demonstra que naquele despacho se fez ressalva à exclusão desses honorários em caso de aplicação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, o que se enquadra justamente à hipótese em análise. Nessa senda, mais uma vez sem razão a embargante. IV - Da litigância de má-fé: Por fim, a peça inicial não traduz litigância de má-fé por parte da Embargante, valendo observar, ainda, que o ajuizamento da presente ação em nada procrastinou o andamento do feito executivo. Com efeito, não deverá haver condenação por litigância de má-fé quando, no exercício do direito de ação, seja pelo mero insucesso de uma tese, ou mesmo pela deficiência técnica da argumentação, o pedido seja manifestamente improcedente, mas não seja indubitável o dolo do litigante de protelar os efeitos da decisão ou o trâmite regular do processo. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte embargante, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o embargante à verba honorária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002271-92.2017.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-67.2017.403.6134 () - INDUSTRIAS ROMI S A(S)SP18553 - DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP243799 - LUCIANA MARIA VIDAL BALAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 0001820-67.2017.403.6134. Decido. Nos citados autos da execução fiscal, a parte exequente informou cancelamento da cobrança dos créditos tributários quem embasam a certidão de dívida ativa constante da inicial, o que ensejou a extinção daquela execução, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. Desta sorte, assente a falta de interesse de agir nestes embargos pela superveniente perda de objeto da ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto. Sem condenação em honorários. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000682-70.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008784-18.2013.403.6134 () - LEONARDO TOSTA DE ALENCAR(SP289659 - CARLA CRISTINA FRENHAN DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

LEONARDO TOSTA DE ALENCAR opôs embargos de terceiro em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, em razão de constrição judicial incidente em sua conta poupança. Alega que, por ser menor de idade na época da abertura da conta, foi utilizado o CPF de seu genitor, Paulo Lisboa de Alencar, réu na Execução Fiscal 0008784-18.2013.403.6134. A execução fiscal foi suspensa (fl. 25) a fls. 30/46, o Conselho embargado sustentou a ausência de má-fé de sua parte, uma vez que o embargante não procedeu à alteração de seus dados cadastrais junto ao banco, ao completar a maioria. Réplica às fls. 50/53. Posteriormente, o embargante noticiou que a remissão da dívida foi pleiteada ao exequente (fl. 59/61), o que foi confirmado pelo embargado (fls. 67/68), que requereu a suspensão do feito por um ano para homologação do processo administrativo. Foi requerido pelo embargante envio de ofício ao Banco Bradesco (fl. 78), deferido pelo Juízo (fl. 79). Contudo, a instituição bancária informou que não localizou o contrato (fls. 82/83). O embargado informou que o pedido administrativo referente à remissão da dívida foi indeferido (fls. 91/93). Foi determinado o envio de novo ofício ao Banco Bradesco (fl. 94). É o relatório. Decido. Não obstante a determinação anterior deste Juízo, depreendo que o envio de novo ofício ao Banco Bradesco revela-se desnecessário. O documento de fl. 10 (consulta detalhe ag/conta) já esclarece que o bloqueio de R\$550,00 na conta nº 401967 originou do processo nº 0008784-18.2013.403.6134. Além disso, melhor compulsando os autos, reputo que os pedidos feitos nestes embargos já podem ser enfrentados e decididos, pois, conforme demonstrado nos autos, especialmente os extratos de fls. 11/12, a constrição realizada, de R\$ 550,00, se deu em conta-poupança. Desse modo, os valores presentes na conta são absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, X, do CPC. Sobre o tema, aliás, já tem decidido nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUCAO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. INCIDÊNCIA SOBRE CONTA POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, X, DO CPC (ATUAL ART. 833, X, DO CPC). RECURSO PROVIDO. 1. Consta-se pelo documento de fls. 13/14, ter havido o bloqueio do importe de R\$ 1,00 (conta corrente) e de R\$ 2.027,60 (conta poupança) ambas da conta nº 205509-0 do Banco Bradesco, agência 13, de titularidade do agravante Carlos Alfredo da Silva Junior, conta apontada como poupança vinculada à conta corrente. 2. Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, excluídos da execução, está, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. 3. Desse modo, afigura-se descabida a penhora em comento, eis que se trata de bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, X, do CPC (atual art. 833, X, do CPC), ainda que vinculada a conta corrente, conforme jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00290190720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2016) Portanto, não há razão para a manutenção do bloqueio/penhora dos valores existentes na conta nº 0401967-9, agência 237, do Banco Bradesco S/A, determinado nos autos nº 0008784-18.2013.403.6134, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido veiculado. Por conseguinte, revelam-se também secundárias, no caso em tela, eventuais dilações acerca da real titularidade da conta em questão, pois a quantia, de qualquer modo, não pode ser penhorada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de levantar o bloqueio/penhora determinado nos autos de execução fiscal nº 0008784-18.2013.403.6134, precisamente em relação à conta nº 0401967-9, agência 1320, do Banco Bradesco S/A. Sem custas e honorários, à luz do princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Deverá a Secretária oficializar à CEF para que proceda à transferência do valor penhorado à conta acima indicada (art. 906, parágrafo único, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001512-02.2015.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006183-39.2013.403.6134 () - NILZA YOSHIE MURANAKA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SPI12762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Interposto recurso de apelação pela requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. PA 1, 10 Int.

EXECUCAO FISCAL

0000816-34.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FLAVIO DA CONCEICAO

Certidão e dou fe que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste Juízo, fica a parte executada intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais devidas no valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001128-10.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CIOL COMPONENTES INDUSTRIAIS E OPERATRIZES LTDA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL)

Fls. 196: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para leilão.

Expeça-se mandado de reavaliação dos bens penhorados às fls. 154.

Após, aguarde-se a designação de data para leilão..

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002935-65.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X TABAFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL E MADEIRA LTDA X ISAIEL CORREA DA SILVA X ADILSON LUIZ FORSAN(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 178). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente a(s) penhora(s) efetivada(s) nestes autos (fls. 56 e 143), providenciando a Secretária o necessário a seu levantamento. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005894-09.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X MARCELO PINOTTI MEAULO(SP142728 - JOAO APARECIDO GALHO)

Intime-se a parte executada para que requiera o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0006554-03.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SCURO LOCACAO DE BENS MOVEIS E PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)

Fls. 125/126: Indefiro o pleito, nos termos em que apresentado. Reformule o executado, querendo, o seu pedido, observando-se o rito próprio para execução contra a Fazenda Pública. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007956-22.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X INDUSTRIA TEXTIL IRMAOS PAPA LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o advogado intimado acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0011517-54.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X SAVAL E REIS LTDA - MASSA FALIDA(SP309948 - FERNANDA HELENA QUEIROZ DE OLIVEIRA MISAILIDIS STRIKIS)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 106). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente a(s) penhora(s) efetivada(s) nestes autos (fls. 69), providenciando a Secretária o necessário a seu levantamento. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao

arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002467-67.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SAUDE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI)
A parte executada, por meio da petição de fls. 54/55, postula a desconstituição do bloqueio de numerários realizado a fls. 52. Alega, em síntese, que a dívida objeto da presente execução foi devidamente parcelada em momento anterior à constrição. A parte exequente não opôs ao desbloqueio (fls. 67/67v). Decido. A adesão a programa de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, razão pela qual não se afigura legítima, enquanto vigente a causa suspensiva, a promoção posterior de qualquer ato construtivo do patrimônio da parte executada. No caso em exame, o bloqueio ocorreu quando o crédito tributário já estava com sua exigibilidade suspensa em razão da formalização de parcelamento. Com efeito, denota-se dos autos que o parcelamento foi consolidado em 29/10/2015, ao passo que o bloqueio Bacerjud foi efetuado em 11/03/2016. A propósito, verifico que a própria parte exequente concordou com a liberação da constrição. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 54/55. Providencie a secretaria, com brevidade, o necessário para o levantamento do bloqueio de fls. 52. Prosseguindo-se, suspendo a presente execução fiscal em virtude da regularidade do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002160-79.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DARCI SEBASTIAO ALVES(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Interposto recurso de apelação pela autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000562-56.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA DEBATIM LTDA - ME

O exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 19). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas recolhidas (fl. 07). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003501-09.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE EDUARDO ROSSILHO DE FIGUEIREDO(SP300458 - MARILIA PEREIRA DE FIGUEIREDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 30, requiera a parte interessada o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003802-53.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CESAR DE SOUZA

O exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 11). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas recolhidas (fl. 07). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003970-55.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FERNANDA URBINI ROMAGNOLO

O exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 20). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas recolhidas (fls. 15). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004719-72.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAGMOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 49). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001820-67.2017.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J.A.C. INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP318553 - DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 18 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas recolhidas (fls. 06). Verifico que há informação, nos autos dos embargos em apenso (fl. 27), de que foi depositado nestes autos o valor de R\$ 2.876,44. Sendo assim, expeça-se alvará de levantamento do referido depósito. Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se o executado/coexecutado por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se o mesmo e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Tendo em vista a renúncia apresentada, deixo de intimar o exequente da sentença proferida. Certifique-se o trânsito em julgado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014918-61.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-61.2013.403.6134 ()) - BETINARDI & BETINARDI LTDA(SP320394 - ALINE PAULA HERNANDES GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X BETINARDI & BETINARDI LTDA

Em face do cumprimento da obrigação, conforme comprovante de pagamento de fls. 814/815, com o qual concordou o credor (fl. 816), JULGO EXTINTO este cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-04.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: KENNEDY MARTIN CORREA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os documentos de gastos e despesas apresentados pela parte autora em ID 4464589 não apresentam expressividade suficiente para afastar a situação financeira indicada pelo seu salário.

Sendo assim, indefiro a gratuidade judiciária.

Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC).

Com o recolhimento, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-35.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9529544: Recebo como emenda à inicial.

Observo, contudo, que a parte autora não cumpriu a determinação retro, pois não colacionou aos autos cópia das iniciais dos processos epigrafados, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão.

Assim sendo, deverá o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a referida determinação, sob pena de extinção do processo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDECI SOUSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inútil, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que os dados constantes no doc. id. 991226 e o exercício da atividade laborativa pelo segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

AMERICANA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE CARLOS FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados, afasto o indicativo de prevenção, tendo em vista tratar-se de processos distintos.

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Concedo o prazo requerido (30 dias) para apresentação de planilha a fim de atribuir valor à causa. No silêncio, faça-se conclusão para sentença de extinção.

Int.

AMERICANA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDEMIR HENRIQUE DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FLORENCIO VEIGA ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de conversão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que o extrato do CNIS do segurado indica (id. 10011796), em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher custas.

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de agosto de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios (fls. 62 e 70), fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprido o determinado *supra*, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do CPC.

Não havendo pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado 10%, devendo-se proceder na forma do Ofício próprio, arquivado em Secretaria.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

AMERICANA, 1 de agosto de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios (fls. 62 e 70), fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprido o determinado *supra*, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do CPC.

Não localizado o devedor, considerando sua revelia e o dever de manter endereço atualizado, o prazo correrá em cartório a partir da juntada do mandado negativo.

Não havendo pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado 10%, devendo-se proceder na forma do Ofício próprio, arquivado em Secretaria.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

AMERICANA, 7 de agosto de 2018.

DESPACHO

Esclareça a CEF qual contrato foi regularizado na via administrativa, uma vez que as petições dos IDs 4586717 e 4686593 são antagônicas. Prazo: 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000930-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: HUDTELETA TEXTILE TECHNOLOGY EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI - SP250090, LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despacho id. 9335484: vistos. Nada a decidir.

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 10 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000910-52.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: ORIGEM MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME, DANIANE DE MICHELL, ERIKA HANSEN BARBARINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO APARECIDO PAULON - SP111578
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO APARECIDO PAULON - SP111578
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO APARECIDO PAULON - SP111578
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial n. 0000431-47-2017-403-6134, em que os embargantes requerem a extinção da execução por falta de constituição dos devedores em mora, bem como revisão de contrato originador da dívida.

Ao final, *“requer que sejam acolhidas as preliminares argüidas, com a extinção do feito sem resolução de mérito, e no mérito, sejam os Embargos julgados procedentes, para reconhecer o agravamento da dívida/onerosidade excessiva ao executado e o excesso de execução, a ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, a impossibilidade de cumular comissão de permanência seja com a multa contratual, sejam com os juros moratórios, que trata-se de contrato de adesão com a aplicabilidade do CDC, quanto aos juros capitalizados – vedação legal, da limitação constitucional de juros em 12%, da proibição da capitalização diária e mensal – para capitalização anual, e a repetição do indébito, compensação de valores, e por fim com a condenação do banco embargado no pagamento das custas judiciais às quais a sua atitude deu causa, e honorários advocatícios aos patronos dos embargantes”.*

Indeferido o pedido de efeito suspensivo. Determinado que, antes da intimação da CEF, os embargantes, em atenção ao artigo 917, §§3º e 4º do CPC, apontassem os valores que entendem corretos dos débitos cobrados, juntando o respectivo demonstrativo.

A CEF, desde logo, apresentou impugnação.

Os embargantes apresentaram petição alegando: *“Que os embargantes se consideram incapazes tecnicamente de confeccionar um cálculo preciso relativo ao contrato objeto dos autos, tanto que pretendem a produção de prova pericial, posto que o perito judicial terá capacidade técnica de apurar precisamente se o cálculo juntado pela embargada é correto ou indevido, consoante termos do contrato. Ademais, os embargantes não reinem condição financeira de contratar um contador profissional para fins de elaboração de cálculo. Assim, diante da impossibilidade técnica e financeira dos embargantes de confeccionarem um cálculo, reitera o pedido de produção de prova pericial por meio de um jurisperito de confiança do Juízo.”*

Relatados. Fundamento e decido.

Acerca dos requisitos da inicial dos embargos à execução dispõe o art. 917 CPC:

“§ 3º. Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º. Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.”

Os embargantes deduzem uma série de teses revisionais conducentes ao suposto excesso de execução, porém não especificam o montante que entendem devido.

Intimados a emendar a inicial, não supriram a exigência. Requerem a produção de prova pericial para tanto.

Não há que se confundir um requisito da petição inicial com a prova eventualmente a ser produzida na fase própria, se deferido o processamento do feito. Se o devedor identifica a existência de cobrança a maior, deve indicar a que se refere, concretizando a causa de pedir, evitando-se alegações genéricas. A comprovação disso advém, se for o caso, da fase instrutória.

Sendo assim, **rejeito** os embargos quanto às teses revisionais, deixando de examinar as alegações de excesso de execução.

Mérito.

Aliso a alegação de necessidade de interposição prévia para constituir o devedor em mora, mormente quanto aos fiadores, tese essa não ligada ao excesso de execução.

Aduzem os embargantes:

“Tratando-se de Contrato de Renegociação e a confissão de dívida em prol da 1ª executada, indispensável à prévia interposição de todos os devedores para constituir-los em mora, informando-os expressamente acerca de eventual inadimplência, eis que não se pode presumir que o devedor, principalmente os fiadores do contrato, tenham conhecimento desta situação.

Portanto, a prévia constituição em mora dos devedores, mormente dos avalistas, é requisito indispensável à hipótese, sem o que o credor carecerá de interesse processual na via judicial visando receber o débito.”

O título executivo é regular: contrato de renegociação e a confissão de dívida, com valor certo e líquido, firmado pelo devedor e por duas testemunhas. A embargada demonstrou a presença dos requisitos legais para a propositura da demanda executiva, que se encontra amparada de título executivo, na forma prevista na legislação vigente, devidamente acompanhado de demonstrativos de evolução/atualização da dívida.

No que tange à caracterização da mora, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor (art. 397, *caput*, do Código Civil).

Somente em não havendo termo a mora se constitui mediante interposição judicial ou extrajudicial (art. 397, parágrafo único, do CC). A mora também se constitui mediante interposição judicial ou extrajudicial havendo expressa determinação legal.

No caso, o contrato executado possui termo caracterizador do inadimplemento. A cláusula 11ª estatui os motivos de vencimento antecipado da dívida, “independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial”, entre eles o descumprimento de cláusula com a que estabelece o pagamento tempestivo.

Logo, trata-se de mora *ex re*, que prescinde de interposição judicial ou extrajudicial. Nesse sentido:

“1. PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. EMBARGOS DO DEVEDOR. Os embargos do devedor constituem ação incidental à ação de execução, mas isso não lhes inibe a cognição plena, reconhecida por toda a doutrina, nem a sua eventual procedência, em parte, descaracteriza o título executivo. 2. CIVIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. Recurso especial conhecido e provido.” (RESP 200201004514, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:10/03/2003 PG:00200 RSTJ VOL.:00167)

O entendimento vale para o fiador. A fiança é garantia pessoal e que o fiador se obriga a satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, não constituindo obrigação distinta da contraída pelo afiançado, colocando-se o garante na posição de devedor subsidiário, ou principal, se houver renúncia do benefício de ordem (como, *in casu*, se deu pela cláusula 7ª). Nessa linha:

“DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. FIADOR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. Os juros de mora decorrentes de inadimplemento em contrato de locação fluem a partir do vencimento de cada parcela em atraso, inclusive para o fiador. Configurada a denominada mora ex re (art. 397 do CC), na qual o simples descumprimento da obrigação constitui o devedor em mora em razão do termo estabelecido pelas partes, sendo desnecessária a constituição em mora do devedor, os juros moratórios são devidos a partir do vencimento contratual das parcelas em atraso, por se tratar de inadimplemento de obrigação positiva e líquida. Ademais, por ser a fiança tão somente garantia pessoal, o fiador se obriga a satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor (locatário), não constituindo obrigação distinta da contraída pelo afiançado, colocando-se o garante na posição de devedor subsidiário. Assim, se o contrato especifica o valor do aluguel e a data de pagamento, os juros de mora fluem a partir do vencimento das prestações, e não a partir da citação do garante na ação de execução. Precedentes citados: REsp 1.068.637-RS, DJe 3/8/2009, e REsp 465.836-RJ, DJ 19/10/2006.” (STJ, REsp 1.264.820-RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 13/11/2012)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA DOS DEVEDORES. INADIMPLENTO. SOLIDARIEDADE DOS DEVEDORES/AVALISTAS. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. [...] 6 - Importa notar o disposto no art. 397 do Código Civil: “O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.” E de acordo com a cláusula contratual décima quarta (fl. 35-verso) do contrato “Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA”, bem como, na cláusula contratual sétima da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica (fl. 42), bem como, na cláusula nona da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 (fl. 48-verso), em vista da previsão legal e contratual, estando o devedor inadimplente, é admissível o vencimento antecipado da dívida, sendo desnecessária a notificação judicial ou extrajudicial. 7 - Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 112 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário. 8 - Da leitura das Cédulas de Crédito Bancário que embasa a execução (fls. 33/51), verifica-se que os apelantes estavam cientes de sua condição de codevedores solidários, o que é corroborado, a título de exemplo, pelas seguintes disposições contratuais (cláusulas sexta, oitava e nova). 9 - No caso em tela, o inadimplemento dos embargantes antecipou o vencimento da dívida, acarretando a mora ex re, o que dispensa a notificação do devedor. Portanto, não cabe a alegação de não constituição em mora. Ademais, tendo em vista que a parte apelante concordou com as condições estabelecidas no contrato e subscreveu-o, por se tratar de codevedores solidários, obriga-se o apelante à adimplência do contrato. [...]” (Ap 00012658920164036100, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018)

Ante o exposto:

- rejeito os embargos quanto às teses revisionais, deixando de examinar as alegações de excesso de execução, extinguindo o feito sem resolução do mérito (art. 485, IV, CPC);
- julgo improcedente o pedido remanescente, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).

Sem custas. Honorários pela parte autora, em 10% sobre o valor da causa.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução.

Oportunamente arquivem-se, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho.

PRI.

AMERICANA, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001169-13.2018.4.03.6134 / 1ª Var Federal de Americana
IMPETRANTE: CLAUDINEI DA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE COSMÓPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte impetrante pretende, por meio do presente *mandamus*, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Para tanto, aduz, em suma, que a cessação do benefício foi indevida, pois a Autarquia Previdenciária o fez **“sem prévia perícia médica para averiguar se o segurado havia recuperado a capacidade laborativa e sem oportunidade do segurado requerer a prorrogação do benefício”**

Pois bem.

É cediço que o mandado de segurança tem o escopo de tutelar direito comprovado de plano, sujeito à lesão ou ameaça de lesão por ato abusivo ou ilegal de autoridade.

Na hipótese vertente, não obstante o impetrante tenha obtido decisão administrativa favorável anteriormente, não é infirmada a necessidade de realização de prova pericial para a aferição do estado de saúde atual. Referida prova técnica, contudo, não se compatibiliza com a estreita via mandamental.

Destarte, com esteio no art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora nos termos das ponderações acima lançadas, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Após, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-05.2017.4.03.6134
AUTOR: ARIIVALDO DOS SANTOS
Advogados do AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ARIIVALDO DOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 22/07/1999.

Aduz o autor:

“Em 22/07/1999, o Autor requereu junto ao INSS a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição sob NB nº 42/111.039.559-8 (doc. 01), uma vez que contava com tempo suficiente para a concessão do benefício se somadas as atividades urbana comum e especial. Em análise ao pedido formulado pelo Segurado, o INSS concedeu-lhe o benefício, vez que apurou 30 anos, 04 meses e 13 dias de labor (carta de concessão). No entanto, do ato de concessão, verifica-se que o ente autárquico deixou de apreciar alguns documentos que comprovam a atividade especial, e ainda, não foi avaliado o atestado de serviço militar, o que acabou por culminar na concessão de um benefício em valor inferior ao realmente devido.”

O autor narra, ainda,

“O benefício da parte autora foi concedido e o primeiro pagamento ocorreu em 26/08/1999, com vigência a partir de 22/07/1999, entretanto, houve pedido de revisão, o qual foi indeferido em 18/11/2005, portanto, o prazo decadencial começou a fluir a partir desta data, findando em 18/11/2015 e assim, decairia, para a parte autora, o direito de revisão. Ocorre que quando da concessão de sua aposentadoria o INSS não apreciou os documentos encartados pela parte autora que autorizariam o reconhecimento de diversos períodos especiais, deste modo como já tem decidido nossos Tribunais não se aplica o instituto da decadência.”

Citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência, e rebatendo as teses da parte autora (id 8401339).

O autor apresentou réplica (id 9465820).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

O direito ao benefício incorpora-se ao patrimônio jurídico e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.

Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, que veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).

Transcrevo a redação atual o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)”

A sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal.

O Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do RE 626.489, com repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1.523/97, assentando que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, conforme se verifica do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Na mesma linha, vale transcrever o julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB

1. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) opôs Agravo Regimental contra decisão que não o admitiu como "amicus curiae".
2. O CFOAB possui, no caso, interesse jurídico abstrato, e a pretensão de defesa da segurança jurídica não se coaduna com o instituto do "amicus curiae", que exige a representatividade de uma das partes interessadas ou a relação direta entre a finalidade institucional e o objeto jurídico controvertido. Precedentes do STJ.
3. Agravo Regimental da CFOAB não provido.
4. A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (Cobap), admitida no feito na condição de "amicus curiae", apresentou Agravo Regimental contra o indeferimento de sustentação oral.
5. A Corte Especial definiu, em Questão de Ordem examinada no REsp 1.205.946/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves, sessão de 17.8.2011), que o "amicus curiae" não tem direito à sustentação oral.
6. De acordo com os arts. 543-C, § 4º, do CPC e 3º, I, da Resolução STJ 8/2008, antes do julgamento do Recurso Especial admitido como representativo da controvérsia, o Relator poderá autorizar a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse no debate.
7. Agravo Regimental da Cobap não provido.

MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.

9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.

O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL

11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.

12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.

13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(RESP 201200330130, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2013 ..DTPB:.)

Tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juiza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

Por conseguinte, em linha com o STF, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.

Para os benefícios concedidos a partir de 01/08/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº 8.212/91.

No caso concreto, a parte autora pede revisão do ato de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, **concedida em 22/07/1999**. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, nos termos da fundamentação, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.

Ainda que se considere como marco do curso do prazo decadencial a data do indeferimento do pedido administrativo de revisão, em 18/11/2005, ainda assim está consumada a decadência, ocorrida em 18/11/2015.

Com o intento de afastar a decadência o autor argumenta que "*o ente autárquico deixou de apreciar alguns documentos que comprovam a atividade especial*"; e que "*quando da concessão de sua aposentadoria o INSS não apreciou os documentos encartados pela parte autora que autorizariam o reconhecimento de diversos períodos especiais*".

Para o STF há decadência do direito de revisar o ato de concessão, tenha ou não o INSS analisado todas as questões passíveis de consideração. Vale dizer: o STF não faz distinção, para aplicação da decadência, quanto a questões apreciadas e não apreciadas: **“A pretensão de revisão com fundamento em questões não avertadas quando do deferimento do benefício também está sujeita ao prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991, pois a análise de questões não apreciadas na via administrativa, por ocasião da concessão do benefício, não se caracterizará como benefício novo, mas importará, em última análise, em revisão da renda mensal inicial”** (STF, ARE 1045210, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 26/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017; STF, ARE 845.209-AgrR, rel. Min. Marco Aurélio)

Por outro lado, segundo a Súmula 81/TNU **“Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão”**. A questão está submetida a julgamento em sede de recurso repetitivo no STJ (REsp 1.648.336 e REsp 1.644.191 – tema 975).

Resta saber, para essa corrente, o que significa “questões não apreciadas pela Administração”. Ora, questões não apreciadas são os **fatos novos** não levados ao conhecimento da Administração. É que, sem o interessado apresentar e demonstrar o fato, a Administração dele não tomaria ciência. Logo, não haveria decadência sobre o que não foi pressuposto de análise da Autarquia. Contudo, não consubstanciam questões não apreciadas aquelas relativas à consideração ou interpretação da Administração acerca de fatos e documentos já apresentados nos autos do processo administrativo. Em outros dizeres, se, na análise dos fatos deduzidos no processo administrativo, a Administração atua mal, valorando-os inadequadamente, isso é não é fato novo a desafiar pedido revisional após a consumação da decadência.

Mesmo que se adote a corrente favorável ao segurado, pela possibilidade de revisão sobre fatos novos, isso não socorre o autor.

O caso concreto trata exatamente da discordância do autor relativamente a fatos e documentos apresentados e constantes do processo administrativo original; logo, não se trata de fato novo, desconhecido da Administração.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO INSTITUIDOR. DECADÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MULTA. [...] Quanto a decadência, a irresignação também não merece provimento, pois a decisão agravada foi fundamentadamente clara ao afirmar a ocorrência de decadência do direito à revisão da RMI. Esse entendimento está respaldado nos REsp Repetitivos n. 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. No caso, o benefício fora concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (DIB fixada em 21/1/1997) e o ajuizamento da ação ocorreu no ano de 2014, ou seja, depois de transcorridos mais de 10 (dez) anos da vigência desse preceito normativo. - **Ademais, há de se ressaltar que, na hipótese, os períodos que o autor pretende ver reconhecidos para revisar a RMI de seu benefício já foram submetidos e devidamente apreciados pelo INSS por ocasião do procedimento concessório, consoante constata-se das cópias deste carreadas aos autos, caindo por terra os argumentos no sentido de que não corre o prazo decadencial em relação às questões que não foram objeto de apreciação pela Administração.** - Tendo em vista que o agravante recorre contra decisão fundamentada em tese fixada em Recurso Repetitivo do e. STJ e em Repercussão Geral do e. STF, além de aduzir fatos inverídicos para tentar descaracterizar a similitude do caso concreto aos precedentes vinculantes, a hipótese enseja o pagamento da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, a qual fixo em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa. - Agravão conhecido e desprovido. Fixada multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa. (Ap 00027805220144036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)*

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da decadência, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil c/c art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-94.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ISALDIVA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes por 5 dias. Em seguida, faça-se conclusão para sentença.

AMERICANA, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-49.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IDILIO ALIPIO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes, por cinco dias, fazendo-se conclusão para sentença em seguida.

AMERICANA, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001102-82.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ISMAEL NOGUEIRA PIRES, ANDREA CAROLINE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ISABEL CRISTINA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA TERESA PEREIRA AZEVEDO - SP292827
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

AMERICANA, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SIMONE ELISA ANDRE DA FONSECA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SIMONE ELISA ANDRE DA FONSECA DE SOUZA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento de períodos especiais, conforme descrito na inicial, e a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 16/02/2017, ou a partir da data em que preencheu os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 8813532), sobre a qual se manifestou a parte autora (id 9398430).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;
II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.
§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

A aposentadoria integral para a mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 ou 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, devem concorrer os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, não devem concorrer os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694).

Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991.

Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 07/04/1992 a 14/07/1993:

De início observo que o desligamento da empresa *Gitex Gasparini Indústria Têxtil Ltda.* se deu em 14/06/1993, e não em 14/07/1993, consoante CTPS e CNIS de id's 7822108 (pág. 14) e 8813534, de modo que a alegada insalubridade somente será analisada até a data de 14/06/1993.

O requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 7822111 (pág. 09/10), emitido pela empresa *Gitex Gasparini Indústria Têxtil Ltda.* Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho no período de 07/04/1992 a **14/07/1993**, o autor permaneceu entre exposto a ruídos de 92,2 dB. Assim sendo, tal intervalo, **limitado a 14/06/1993**, deve ser considerado especial.

Períodos de 16/03/1994 a 23/09/1995 e 01/06/1999 a 12/12/2001:

O requerente laborou para as empresas *Hudtelja Textile Technology Ltda.* e *Têxtil Sandin Rosada Ltda.* e apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários por elas emitidos (id's 7822111 e 7826725 – pág 12/04 e 01/02, respectivamente). Tais documentos comprovam a exposição a ruídos de **87 dB durante o período de 16/03/1994 a 31/01/1995; 95,1 dB de 01/02/1995 a 23/09/1995**, e de **91 dB no intervalo de 01/06/1999 a 12/12/2001**.

Nesses termos, **os intervalos devem ser computados como especiais**, em razão da exposição a ruídos superiores ao limite de tolerância estabelecido para cada época.

Períodos de 19/11/2003 a 16/02/2010 e 01/03/2010 a 29/03/2017:

No que tange ao trabalho para as empresas *Têxtil Portella Ltda* e *Têxtil Walfran Meneghel Ltda.*, foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários de id's 7822111 e 7826725 (pág. 03/04 e 07, respectivamente), comprovando a exposição a ruídos acima de 89 dB entre 19/11/2003 16/02/2010 e de 91 dB entre 01/03/2010 e 29/03/2017, de modo que tais períodos também devem ser computados como especial.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPP's apresentados, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudos sujeito à fiscalização.

Assim sendo, reconhecidos os períodos mencionados como exercidos em condições especiais, com a devida conversão, emerge-se que a autora possui, na data da DER em 16/02/2017, tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, considerando o pedido de "reafirmação" da DER (possível conforme art. 493 do CPC e precedentes - STJ, REsp 1296267/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015), depreende-se que a autora possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, se considerado o tempo de contribuição até 25/11/2017, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença. Também conforme planilha anexa depreende-se que o autor **preencheu a carência** de 180 contribuições para a obtenção do benefício.

Nesses casos, em que o preenchimento dos requisitos ocorre depois da DER, a mora do INSS se estabelece da citação (art. 240 do CPC c/c Súmula 576/STJ, mutatis mutandis), razão pela qual nessa data (18/05/2018 – aba expedientes do processo eletrônico) é que deve ser fixada a DIB do benefício.

Ressalte-se que o caso em tela não se enquadra nos casos que foram selecionados como representativos de controvérsia (controvérsia 45 - STJ), na forma do art. 1.036, § 1º do CPC (processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), de modo que não se pode falar em suspensão do trâmite destes autos. Diferentemente dos casos citados na controvérsia, não se está computando tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para a reafirmação da DER.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 07/04/1992 a 14/06/1993, 16/03/1994 a 23/09/1995, 01/06/1999 a 12/12/2001, 19/11/2003 a 16/02/2010 e 01/03/2010 a 29/03/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da citação (DIB em 18/05/2018), com o tempo de 30 anos.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB (18/05/2018) incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 15 de agosto de 2018.

SÚMULA - PROCESSO: 5000706-71.2018.4.03.6134

AUTOR: SIMONE ELISA ANDRE DA FONSECA – CPF: 123.823.438-00

ASSUNTO : 04.01.19 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB: 18/05/2018

DIP: --

RMI/RMA: A SER CALCULADA PELO INSS

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 07/04/1992 a 14/06/1993, 16/03/1994 a 23/09/1995, 01/06/1999 a 12/12/2001, 19/11/2003 a 16/02/2010 e 01/03/2010 a 29/03/2017 (ATIVIDADE ESPECIAL).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001232-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: REINALDO HENRIQUE MOREIRA, ANTONIO LUIZ GALDEZANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise dos pedidos de revisão de benefício previdenciário manejados pelos impetrantes.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Antes que se proceda à notificação, considerando que os extratos do CNIS dos segurados indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte impetrante para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher custas.

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-58.2017.4.03.6134
AUTOR: MANOEL VITOR DELL DUCAS
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO - SP262784
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial.

O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS.

A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731).

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS.

O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina:

“Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;”

Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”*

Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.

Sem custas.

Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

AMERICANA, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-57.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALBERTO DE JESUS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de **05 (cinco) dias**, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimentos aos peritos, **requisitem-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-21.2017.4.03.6134

AUTOR: JOSE APARECIDO DAVID

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de omissão na sentença prolatada.

Sustenta o embargante que não foi analisada a especialidade de todos os períodos trabalhados em *Indústrias Romi S/A* constantes no PPP apresentado, referentes a vínculo posterior à data do requerimento administrativo, conforme requerido na inicial.

O INSS foi intimado, porém não se manifestou.

Decido.

Inicialmente, recebo os embargos, diante de sua tempestividade.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No presente caso, observo que os períodos trabalhados depois da DER em *Indústrias Romi S/A* foram apreciados, sendo admitida a especialidade até 23/10/2014, consignando a sentença que não haveria nenhum elemento a comprovar as condições prejudiciais à saúde para além dessa data.

Contudo, observo que o PPP juntado no doc. id. 1155123 (páginas 12/16) abrangeu o período de 05/03/2007 até 26/11/2015 (data da assinatura do documento), e não até 23/10/2014, como constou na sentença. Cabe, assim, analisar o período faltante, conforme requerido na inicial.

E sobre o período de 24/10/2014 a 26/11/2015, entendo que pode sua especialidade ser reconhecida, pois o requerente, segundo informa o PPP, esteve submetido a ruídos acima dos limites tolerados para a época (85,3 dB). Destarte, deve também o período de 24/10/2014 a 26/11/2015 ser reconhecido como especial, merecendo reforma a sentença neste ponto.

De qualquer modo, mesmo com o acréscimo do período que o Juízo não considerou na sentença, observo que o tempo total reconhecido – o qual, tendo em vista o tempo informado na planilha id. 3091238, passa a ser de **21 anos, 09 meses e 08 dias**, ainda é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, de acordo com os fundamentos expostos na sentença.

Ante o exposto, recebo os embargos e os acolho, para reconhecer como tempo especial, além dos períodos constantes na sentença, também o de 24/10/2014 a 26/11/2015, condenando o INSS também a averbá-lo.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Providencie a Secretaria o necessário.

Publique-se. Intimem-se.

AMERICANA, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-41.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE MARINHEIRO DA SILVA NETO
Advogado do AUTOR: MARIO AGOSTINHO MARTIM - SP150331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ MARINHEIRO DA SILVA NETO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que obteve a aposentadoria proporcional, mas que faz jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a revisão da aposentadoria desde a DER, em 28/07/2008. Requerer, ainda, que a Autarquia seja condenada ao pagamento de danos morais.

Citado, o réu apresentou contestação (id 9406810), sobre a qual o autor se manifestou (id 9639632).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considero a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 06/06/1977 a 09/05/1981, em que laborou para a empresa *Ripasa S/A*.

Para comprovação, foram apresentados o formulário DIRBEN-8030 e o laudo pericial que se encontram no arquivo 5416990. Tais documentos declaram que, durante a jornada de trabalho, o requerente estava exposto a ruídos acima do limite de tolerância estabelecido para a época, de 80 dB, motivo pelo qual o intervalo pleiteado deve ser considerado especial.

Reconhecida a especialidade do período requerido e fazendo-se a devida conversão, emerge-se que o autor possui tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria integral desde a DER, em 28/07/2008, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

O pedido de indenização por danos morais, por outro lado, não merece acolhimento. A responsabilidade civil do Estado, mesmo sendo objetiva, pressupõe conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. Não é qualquer atormento ou dissabor que gera dano moral, mas somente a violação séria a um direito de personalidade, acarretando efetivo abalo psíquico. A parte autora não comprovou a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do reconhecimento da especialidade do período, pois não descreveu nenhuma circunstância especial ou peculiar gerada pelo indeferimento administrativo, desbordando dos aspectos comuns do mero indeferimento. Desponta, dessa forma, insubsistente o dano moral suscitado, conforme recentemente decidiu, *mutatis mutandis*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. [...] XX - Considerando que o direito do falecido ao recebimento de auxílio-doença no período de 27.06.2006 até o óbito, em 09.08.2006, foi reconhecido administrativamente pela Autarquia (fls. 25) e diante da comprovação da condição de companheira, é devido, também, o pagamento do valor referente às parcelas de tal benefício à autora, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. XXI - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] XXXV - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003826-46.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

Feitas essas considerações, a despeito do indiscutível caráter alimentar do benefício, não vislumbro, no caso em testilha, situação peculiar capaz de engendrar dano moral.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 06/06/1977 a 09/05/1981, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo, e a revisar desde a DER a RMI do benefício nº 143.871.366-2 (aposentadoria por tempo de contribuição), titularizado pelo autor.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso desde a DER até a implementação da revisão, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros segundo os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores e respeitando-se a prescrição quinquenal.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do STJ. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000514-41.2018.4.03.6134

AUTOR: JOSE MARINHEIRO DA SILVA NETO - CPF: 077.430.334-49

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO(ART. 55/6)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: REVISÃO DO B42-143.871.366-2

DIB: 28/07/2008

DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/06/77 a 09/05/81 (ESPECIAL)

AMERICANA, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-32.2017.4.03.6134

AUTOR: X TRADE IMPORTADORA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por X TRADE IMPORTADORA E COMERCIO LTDA., alegando haver erro material na sentença id. 3654815.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

De fato, há erro material na sentença. Com efeito, a despeito de constar no corpo do *decisum* embargado o art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07, que alude apenas às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, o dispositivo traz, por equívoco, a seguinte passagem: "(apenas entre contribuições, consoante acima explanado)".

Posto isso, conheço dos embargos interpostos para **dar-lhes provimento**, devendo o dispositivo da sentença embargada trazer a seguinte redação:

"Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo** procedente o **pedido** para **DECLARAR** a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, bem como para **assegurar a requerente o direito à compensação** das quantias recolhidas a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento"

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

P.R.I.

AMERICANA, 16 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000208-09.2017.4.03.6134
EMBARGANTE: K.C. DE CAMARGO LANCHONETE EIRELI - ME, KELLY CRISTINA DE CAMARGO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRO BIONDI - SP181110

S E N T E N Ç A

As partes opuseram embargos de declaração da sentença id. 7960241, alegando contradição e omissão no julgado.

Decido.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

No presente caso, descabe falar-se em contradição, pois o recurso em tela não aponta na sentença a existência de proposições inconciliáveis entre a fundamentação e a conclusão do julgado. Em verdade, o que se pretende dos embargos opostos, ao menos neste aspecto, é a reapreciação da *decisum* no ponto em que se entendeu não ser aplicável à espécie o art. 940 do Código Civil. Os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes, devendo a parte embargante, se o caso, valer-se da via recursal adequada.

Sem prejuízo, há, de fato, omissão no julgado quanto à fixação do percentual de honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, apenas para acrescentar, na parte final da sentença embargada, o seguinte trecho:

"Por fim, quanto à petição de id 6218108, não há se falar em eventual restituição em dobro de valor indevidamente cobrado, porquanto a aplicação da sanção prevista no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, mantida pelo artigo 940 do Código Civil de 2002, bem com o artigo 42 do CDC, face a pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido, depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia por parte do credor, o que não é o caso dos autos.

Destarte, condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo nº 0000093-73.2017.403.6134.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se"

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

P.R.I.

AMERICANA, 16 de agosto de 2018.

SENTENÇA

As partes opuseram embargos de declaração da sentença id. 7960241, alegando contradição e omissão no julgado.

Decido.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

No presente caso, descabe falar-se em contradição, pois o recurso em tela não aponta na sentença a existência de proposições inconciliáveis entre a fundamentação e a conclusão do julgado. Em verdade, o que se pretende dos embargos opostos, ao menos neste aspecto, é a reapreciação da *decisum* no ponto em que se entendeu não ser aplicável à espécie o art. 940 do Código Civil. Os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes, devendo a parte embargante, se o caso, valer-se da via recursal adequada.

Sem prejuízo, há, de fato, omissão no julgado quanto à fixação do percentual de honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, apenas para acrescentar, na parte final da sentença embargada, o seguinte trecho:

“Por fim, quanto à petição de id 6218108, não há se falar em eventual restituição em dobro de valor indevidamente cobrado, porquanto a aplicação da sanção prevista no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, mantida pelo artigo 940 do Código Civil de 2002, bem com o artigo 42 do CDC, face a pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido, depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia por parte do credor, o que não é o caso dos autos.

Destarte, condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo nº 0000093-73.2017.403.6134.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

P.R.I.

AMERICANA, 16 de agosto de 2018.

SENTENÇA

As partes opuseram embargos de declaração da sentença id. 7960241, alegando contradição e omissão no julgado.

Decido.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

No presente caso, descabe falar-se em contradição, pois o recurso em tela não aponta na sentença a existência de proposições inconciliáveis entre a fundamentação e a conclusão do julgado. Em verdade, o que se pretende dos embargos opostos, ao menos neste aspecto, é a reapreciação da *decisum* no ponto em que se entendeu não ser aplicável à espécie o art. 940 do Código Civil. Os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes, devendo a parte embargante, se o caso, valer-se da via recursal adequada.

Sem prejuízo, há, de fato, omissão no julgado quanto à fixação do percentual de honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, apenas para acrescentar, na parte final da sentença embargada, o seguinte trecho:

“Por fim, quanto à petição de id 6218108, não há se falar em eventual restituição em dobro de valor indevidamente cobrado, porquanto a aplicação da sanção prevista no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, mantida pelo artigo 940 do Código Civil de 2002, bem com o artigo 42 do CDC, face a pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido, depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia por parte do credor, o que não é o caso dos autos.

Destarte, condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo nº 0000093-73.2017.403.6134.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

P.R.I.

AMERICANA, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-60.2018.4.03.6134
AUTOR: KAUA NICOLAU BORGES MARTINS
REPRESENTANTE: KARINA FARIA BORGES BRATFISCH
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

KAUÁ NICOLAU BORGES MARTINS, menor impúbere, representado pela genitora Karina Faria Borges Bratfish, move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-reclusão desde a data da prisão de seu pai Eriton Nicolau Martins Vieira, em 22/04/2016.

Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido sob o argumento de que a remuneração do instituidor era superior ao limite. Sustenta, contudo, que o segurado se enquadra na definição de baixa renda, fazendo jus ao benefício.

Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (id 7208141). Houve réplica, conforme arquivo id 8706468.

Parecer do MPF pela improcedência do pedido (id 9184654).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

O benefício de auxílio-reclusão encontra-se disciplinado pelo art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, art. 80 da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99.

O art. 201, inciso IV, da CF, prescreve: "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda".

Por sua vez, dispõe o artigo 80, da Lei nº 8.213/91 que: "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos **dependentes do segurado recolhido à prisão**, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço" (negritei).

Acrescenta o seu parágrafo único: "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

A Emenda Constitucional nº 20/98, disciplinou, em seu artigo 13: "até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas a aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Os dispositivos mencionados foram regulamentados pelo Decreto nº 3.048/99, nos artigos 116 a 119. Frisa a necessidade de manutenção da qualidade de segurado e a presença da dependência econômica (§ 1º do art. 116). Estabelece que "serão aplicados ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica" (§ 3º do art. 116) e que "a data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior" (§ 4º do art. 116).

O benefício que independe de carência (de um número mínimo de contribuições por parte do segurado), segundo o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91.

Ainda, a prestação previdenciária em análise, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal, consoante redação dada pela EC 20/98, é destinado aos dependentes dos **segurados de baixa renda**. Para a aferição de tal quesito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a remuneração a ser considerada é a do segurado (STF, REs 587365 e 486413, com repercussão geral).

No caso concreto, à época do recolhimento à prisão, em 22/04/2016, Eriton Nicolau Martins Vieira estava desempregado e mantinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, em razão da cessação do benefício de auxílio-doença em 29/09/2015 (extrato do CNIS no arquivo id 5027431). A qualidade de dependente da parte autora, na condição de filho menor (nascido em 29/07/2005 – id 5027397), por sua vez, é indubitosa.

Outrossim, conforme certidão de recolhimento prisional datada de 01/09/2016 (p. 4/5 do arquivo id 5027443), o segurado foi preso em 22/04/2016 e atualmente cumpre pena em regime fechado em centro de detenção provisória em Americana.

Feitas essas observações, o ponto controvertido a nortear a julgamento da lide reside na condição de baixa renda do segurado.

A esse respeito, consoante se extrai do extrato do CNIS (id 5027431), o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado.

Dessa forma, considerando o § 1º do art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 e atual jurisprudência do C. STJ, inexistente óbice à concessão do benefício à dependente, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998.

Vale frisar que o § 1º do art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado, *in verbis*:

"Art. 116 (...)

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado"

No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ e do Eg. TRF da 3ª Região, que ora colaciono:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social" (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do T3/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos." (RESP 201402307473, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IRREVERSIBILIDADE. CAUÇÃO.

1. Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão.

2. Não é parâmetro aferidor da renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, salário-de-contribuição verificado em momento muito anterior à prisão do segurado, porquanto não tem aptidão de revelar, quando do encarceramento, condição de suficiência financeira que constitua óbice ao deferimento do benefício. Aliás, o § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 sinaliza no sentido de que o salário-de-contribuição a se considerar é aquele da data do efetivo recolhimento à prisão, tanto assim que dispôs ser devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

3. Diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada e execução provisória contra pessoa jurídica de direito público.

4. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, como é o caso do benefício previdenciário, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

5. Dispensável a caução, nos termos do disposto no § 2º do art. 588, c.c. o § 3º do art. 273, ambos do CPC. 6. Agravo de instrumento improvido." (TRF3 - AG 200203000430311 - AG - Agravo de Instrumento - 164969 - Décima Turma - DJU data:25/05/2005, página: 492 - Data da decisão 26/04/2005 - Data da Publicação 25/05/2005 - Relator Juiz Galvão Miranda)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do provimento antecipado.

III - Agravo de instrumento do INSS improvido.” (TRF - 3ª Região - AI 201003000074047 - AI - Agravo de Instrumento - 400821 - Décima Turma - DJF3 CJ1 data:25/08/2010 página: 396 - Juiz Sérgio Nascimento)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do encarceramento, ou seja, 22/04/2016, porque o dependente é pessoa absolutamente incapaz, contra quem não corre prazo decadencial nem prescricional (art. 198, I, c/c art. 208 do CC; STJ, REsp 1669468/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

Extinguir-se-á a cota, a seu turno, para a parte autora, pelo seu óbito ou se se vier a completar 21 (vinte e um anos) de idade, salvo eventual invalidez ou deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (art. 77, § 2º, I e II, da LPBPS), além do quanto disposto no art. 80, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Por fim, o benefício é devido apenas durante o período em que o segurado permanecer recluso, sob regime fechado ou semiaberto, sendo que, no caso de fuga, o auxílio-reclusão será suspenso e seu restabelecimento ocorrerá se houver a recaptura do fugitivo, desde que mantida sua qualidade de segurado.

Para fins de manutenção do benefício, deve ser apresentado trimestralmente atestado de que a detenção ou reclusão do segurado ainda persiste.

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao benefício requerido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-reclusão, a contar da data da prisão (DIB), em 22/04/2016.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DIB até a DIP (01/08/18), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros segundos os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrada a condição de dependente de segurado de baixa renda, requisito para a concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de auxílio-reclusão, com DIP em 01/02/2018. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000364-60.2018.4.03.6134

AUTOR: KAUÃ NICOLAU BORGES MARTINS – CPF 515.556.728-92

ASSUNTO : AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B25

DIB: 22/04/2016 (data da prisão)

DIP: 01/08/2018

RMI: --

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

AMERICANA, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-32.2018.4.03.6134

AUTOR: RHUAN PEDRO GONCALVES SILVA

Advogado do AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RHUAN PEDRO GONÇALVES SILVA, menor impúbere, representado pela genitora Renata Gonçalves Miranda, move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-reclusão desde a data da prisão de seu pai Judson Pereira Silva, em 23/01/2015.

Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido sob o argumento de que a remuneração do instituidor era superior ao limite. Sustenta, contudo, que o segurado se enquadra na definição de baixa renda, fazendo jus ao benefício.

A tutela de urgência foi indeferida (id 5473378).

Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (id 8545565). Houve réplica, conforme arquivo id 9425791.

Parecer do MPF pela improcedência do pedido (id 9945243).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

O benefício de auxílio-reclusão encontra-se disciplinado pelo art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, art. 80 da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99.

O art. 201, inciso IV, da CF, prescreve: "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda".

Por sua vez, dispõe o artigo 80, da Lei nº 8.213/91 que: "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos **dependentes do segurado recolhido à prisão**, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço" (negritei).

Acrescenta o seu parágrafo único: "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

A Emenda Constitucional nº 20/98, disciplinou, em seu artigo 13: "até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Os dispositivos mencionados foram regulamentados pelo Decreto nº 3.048/99, nos artigos 116 a 119. Frisa a necessidade de manutenção da qualidade de segurado e a presença da dependência econômica (§ 1º do art. 116). Estabelece que "serão aplicados ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica" (§ 3º do art. 116) e que "a data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior" (§ 4º do art. 116).

O benefício que independe de carência (de um número mínimo de contribuições por parte do segurado), segundo o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91.

Ainda, a prestação previdenciária em análise, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal, consoante redação dada pela EC 20/98, é destinado aos dependentes dos **segurados de baixa renda**. Para a aferição de tal quesito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a remuneração a ser considerada é a do segurado (STF, REs 587365 e 486413, com repercussão geral).

No caso concreto, à época do recolhimento à prisão, em 22/01/2015, Judson Pereira Silva estava desempregado e mantinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, em razão de rompimento de vínculo empregatício em 01/02/2014 (extrato do CNIS no arquivo id 5451459). A qualidade de dependente da parte autora, na condição de filho menor (nascido em 12/05/2006 – id 5451433), por sua vez, é indubitosa.

Outrossim, conforme certidão de recolhimento prisional datada de 30/11/2017 (arquivo id 5451445), o segurado foi preso em 22/01/2015 e atualmente cumpre pena em regime fechado na Penitenciária III de Hortolândia.

Feitas essas observações, o ponto controvertido a nortear a julgamento da lide reside na condição de baixa renda do segurado.

A esse respeito, consoante se extrai do extrato do CNIS (id 5451459), o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado.

Dessa forma, considerando o § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 e a atual jurisprudência do C. STJ, inexistente óbice à concessão do benefício à dependente, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998.

Vale frisar que o § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado, *in verbis*:

"Art. 116 (...)

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado"

No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ e do Eg. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social" (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos." (RESP 201402307473, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IRREVERSIBILIDADE. CAUÇÃO.

1. Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão.

2. Não é parâmetro aferidor da renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, salário-de-contribuição verificado em momento muito anterior à prisão do segurado, porquanto não tem aptidão de revelar, quando do encarceramento, condição de suficiência financeira que constitua óbice ao deferimento do benefício. Aliás, o § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 sinaliza no sentido de que o salário-de-contribuição a se considerar é aquele da data do efetivo recolhimento à prisão, tanto assim que dispôs ser devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

3. Diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada e execução provisória contra pessoa jurídica de direito público.

4. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, como é o caso do benefício previdenciário, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

5. Dispensável a caução, nos termos do disposto no § 2º do art. 588, c.c. o § 3º do art. 273, ambos do CPC. 6. Agravo de instrumento improvido." (TRF3 - AG 200203000430311 - AG - Agravo de Instrumento - 164969 - Décima Turma - DJU data25/05/2005, página: 492 - Data da decisão 26/04/2005 - Data da Publicação 25/05/2005 - Relator Juiz Galvão Miranda)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do provimento antecipado.

III - Agravo de instrumento do INSS improvido." (TRF - 3ª Região - AI 201003000074047 - AI - Agravo de Instrumento - 400821 - Décima Turma - DJF3 CJ1 data25/08/2010 página: 396 - Juiz Sérgio Nascimento)

Cabe, ainda, ressaltar a tese recentemente firmada pelo STJ, no julgamento do REsp 1485417/MS, no sentido de que "para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição".

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do encarceramento, ou seja, 22/01/2015, porque o dependente é pessoa absolutamente incapaz, contra quem não corre prazo decadencial nem prescricional (art. 198, I, c/c art. 208 do CC; STJ, REsp 1669468/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

Extinguir-se-á a cota, a seu turno, para a parte autora, pelo seu óbito ou se vier a completar 21 (vinte e um anos) de idade, salvo eventual invalidez ou deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (art. 77, § 2º, I e II, da LPBPS), além do quanto disposto no art. 80, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Por fim, o benefício é devido apenas durante o período em que o segurado permanecer recluso, sob regime fechado ou semiaberto, sendo que, no caso de fuga, o auxílio-reclusão será suspenso e seu restabelecimento ocorrerá se houver a recaptura do furtivo, desde que mantida sua qualidade de segurado.

Para fins de manutenção do benefício, deve ser apresentado trimestralmente atestado de que a detenção ou reclusão do segurado ainda persiste.

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao benefício requerido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-reclusão, a contar da data da prisão (DIB), em 22/01/2015.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DIB até a DIP (01/08/18), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros segundos os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrada a condição de dependente de segurado de baixa renda, requisito para a concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de auxílio-reclusão, com DIP em 01/02/2018. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

SÚMULA - PROCESSO: 5000534-32.2018.4.03.6134

AUTOR: RHUAN PEDRO GONÇALVES SILVA – CPF 484.726.938-13

ASSUNTO : AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B25

DIB: 22/01/2015 (data da prisão)

DIP: 01/08/2018

RMI: --

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

AMERICANA, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001133-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SPAJARI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DE ARRECAÇÃO DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure a impetrante o direito de efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta – CPRB sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Após intimado, o impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Limeira.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, **a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora, após emenda à inicial, a DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, cuja sede funcional é localizada na cidade de LIMEIRA-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de LIMEIRA, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-26.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROVLISON MARCOLINO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROVILSON MARCOLINO move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER (10/12/2015).

Citado, o réu apresentou contestação (id 9511644), sobre a qual o houve réplica (id 9931075).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§1° A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 2° A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3° A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§4° O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995)

§6° O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§7° O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§ 8° Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 .DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1985 a 05/11/1986, 02/10/1989 a 30/11/1990, 10/11/1988 a 18/08/1989, 01/01/1999 a 08/12/1999, 02/05/2000 a 09/10/2000, 09/11/2000 a 18/04/2005, 03/06/2005 a 31/07/2006, 02/04/2007 a 25/06/2007, 05/01/2011 a 05/12/2013, 23/01/2014 a 17/12/2014, 02/07/2007 a 26/11/2010.

Quanto aos intervalos de 01/03/1985 a 05/11/1986 e 02/10/1989 a 30/11/1990, laborados para *TEXTIL CIAMAR LTDA*, o formulário, acompanhado do laudo técnico de id nº 3445723 (fls. 01/03) comprovam a exposição a ruídos 96 a 97 dB, motivo pelo qual o intervalo deve ser computado como especial.

Em relação aos períodos de 10/11/1988 a 18/08/1989, 01/01/1999 a 08/12/1999 e 02/05/2000 a 09/10/2000 foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários (id 3445723 – fls. 04/05, 13/14 e 20/21), emitidos pelas empresas *TEXTIL ORION LTDA*, *CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA* e *RIAMAR INDUSTRIA TEXTIL LTDA*, comprovando a exposição a ruídos superiores a 95,5 dB. Assim, os intervalos devem ser considerado como especiais.

No que tange aos intervalos laborados nas empresas *NELLA INDÚSTRIA TEXTIL LTDA*, *BENEFICIADORA DE TECIDOS SÃO JOSÉ LTDA* e *TEXTIL FAVERO LTDA*, os PPP's de id nº 3445723 (fls. 23/24, 29/30 e 31/32), comprovam a exposição a ruídos de 101 dB de 09/11/2000 a 18/04/2005; 99,14 dB de 03/06/2005 a 31/07/2006 e de 97,97 dB entre 02/04/2007 a 25/06/2007. Portanto, tais intervalos são especiais.

Por fim, quanto ao labor para *TECELAGEM JOLITEX LTDA*, *TINTEX TINTURARIA TEXTIL LTDA* e *TECELAGEM SÃO VITO LTDA*, os PPP's de id 3445723 (fls. 33/34, 36/37 e 39/40), atestam que o ruído a que o autor estava exposto no desempenho de suas atividades encontrava-se acima dos limites de tolerância (85 dB), motivo pelo qual os períodos de 02/07/2007 a 26/11/2010, 05/01/2011 a 05/12/2013 e 23/01/2014 a 17/12/2014 devem ser reconhecidos como especiais.

Assim sendo, reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (fls. 33/34 do id 3445758), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, desde a DER (10/12/2015), conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/03/1985 a 05/11/1986, 02/10/1989 a 30/11/1990, 10/11/1988 a 18/08/1989, 01/01/1999 a 08/12/1999, 02/05/2000 a 09/10/2000, 09/11/2000 a 18/04/2005, 03/06/2005 a 31/07/2006, 02/04/2007 a 25/06/2007, 05/01/2011 a 05/12/2013, 23/01/2014 a 17/12/2014 e 02/07/2007 a 26/11/2010, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 10/12/2015, com o tempo de 25 anos, 3 meses e 3 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000957-26.2017.4.03.6134

AUTOR: ROVILSON MARCOLINO – CPF 123.823.238-84

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 10/12/2015

DIP: --

RME: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/03/1985 a 05/11/1986, 02/10/1989 a 30/11/1990, 10/11/1988 a 18/08/1989, 01/01/1999 a 08/12/1999, 02/05/2000 a 09/10/2000, 09/11/2000 a 18/04/2005, 03/06/2005 a 31/07/2006, 02/04/2007 a 25/06/2007, 05/01/2011 a 05/12/2013, 23/01/2014 a 17/12/2014 e 02/07/2007 a 26/11/2010 (ESPECIAIS)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARIA CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE FERRERO - SP306234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a condenação do requerido a implantar benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 11.448,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal.

Expediente Nº 2071

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003267-38.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA) X DIEGO DE NADAÍ(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA) X FLAVIO BIONDO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X HERALDO PUCCINI NETO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI) X SAMUEL MODA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X EDNILSON ARTIOLI(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA)

Dê-se ciência do inteiro teor da petição de fls. 2344 ao Juízo da 8a. Vara Federal Criminal de São Paulo.

Por outro lado, diante do pedido de recolhimento do mandado de intimação, fica a defesa do réu José Eduardo Figueiredo Leite intimada que o não comparecimento da testemunha NOIL FRANCISCO CAMARGO SAMPAIO na data aprazada será interpretado como desistência tácita de sua oitiva.

Ressalto que em se tratando de testemunha abonatória de conduta ou testemunha de antecedentes, seu depoimento poderá ser substituído por DECLARAÇÃO POR ESCRITO, com firma reconhecida, a ser juntada aos autos até a data designada para o interrogatório dos réus.

Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-72.2018.4.03.6137

AUTOR: ADAUTO DOS SANTOS LAGE

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA PATROCINIA ARAUJO ROCHA - MS21059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

O princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-13.2018.4.03.6137

AUTOR: SONIA MARIA PADOAN HENRIQUES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI - SP321117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

O princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-48.2018.4.03.6137

AUTOR: MARCELO MAMORU SHIMADA

Advogado do(a) AUTOR: HERITON CESAR GOVEIA DE ALMEIDA - SP218737

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

O princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-34.2018.4.03.6137

AUTOR: VANDERLEI ISAEEL BIAZINI

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI ISAEEL BIAZINI - SP342440

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

O princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1093

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000315-81.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EROTIDES BATISTA DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 dias cumpra a decisão de fl. 66, informando, para tanto, o valor atualizado do débito a fim de que seja dado prosseguimento ao presente feito. Cumprida a determinação supra, cite-se conforme determinado.

MONITORIA
0001541-92.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO PIMENTEL GONCALVES JUNIOR(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 195/204, remetam-se os autos ao arquivo, observadas às formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000201-19.2014.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X INDUSTRIA E COMERCIO IRACEMA LTDA(SP283763 - LETICIA BERGAMO DE CARVALHO E SP038875 - DURVAL PEREIRA)

Considerando o interesse demonstrado pelas partes na tentativa de composição, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2018, às 16h30, ocasião em que, caso não haja acordo, serão tomados os depoimentos das testemunhas arroladas. Nos termos do art. 357, 4º, do CPC, defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas, devidamente qualificadas (art. 450, CPC), as quais deverão ser apresentadas em audiência independente de intimação judicial, nos termos do art. 455, caput e 1º, do CPC. Intime-se o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social (AGU), por correio eletrônico ou carga dos autos (art. 183, CPC). Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001579-36.2016.403.6132 - MARIA DE FATIMA PEREIRA COBOIS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro o pedido de prorrogação de prazo bem como de vista dos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 360. Intimem-se e, após, com a vinda da manifestação da CEF, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000228-91.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INDUSTRIA DE PISOS AVARE LTDA X ERALDO ANTONIO RAFAEL DA ROCHA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do informado às fls. 204/212. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003486-60.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA BENEDITA PELEGRINI CASSIANO - ESPOLIO X FABIO LUIZ CASSIANO

Ante o silêncio da exequente, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias a fim de que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca da certidão de fl. 135, conforme já determinado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000306-27.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AVAREFIX COM.DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA

Autorizo o pedido apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 123. Assim, proceda a Secretaria deste juízo o desentranhamento do contrato acostado às fls. 05/15, substituindo-o pelas cópias apresentadas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se os tópicos finais da sentença de fl. 120, haja vista a restrição feita por meio do sistema RENAJUD, conforme consta à fl. 84 dos presentes autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000371-51.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

Diante do irrisório valor bloqueado conforme consta no detalhamento de fl. 103 (R\$ 16,76) promova-se o desbloqueio do mesmo. Após, diante da não apresentação de proposta de acordo nos presentes autos, cumpra-se a decisão de fls. 99/100, promovendo-se o bloqueio da transferência de veículo(s) em nome do executado que encontra(m) -se desembaraçado(s), expedindo-se eventual mandado de penhora, avaliação, intimação e registro de veículo, conforme determinado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000069-85.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELSO MOREIRA NETTO - ME X CELSO MOREIRA NETTO

Considerando as tentativas frustradas de localização dos executados, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000689-97.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE MARIA PIRES DOS REIS 02703897847 X DANIEL FLORENCIO DOS SANTOS X JOSE MARIA PIRES DOS REIS

Ante a não localização dos executados até o presente momento, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002260-06.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INDUSTRIA DE PISOS AVARE LTDA X RODRIGO DE TOLEDO ROCHA X CAMILA FERNANDA ROCHA QUESADA X DULCINEIA APARECIDA ROCHA MENEGUELLI

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do informado às fls. 54/62.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002370-05.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INDUSTRIA DE PISOS AVARE LTDA X RODRIGO DE TOLEDO ROCHA X CAMILA FERNANDA ROCHA QUESADA X DULCINEIA APARECIDA ROCHA MENEGUELLI

Manifêste-se a exequente sobre os documentos de fls. 257/265 e 267/272, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorridos, tornem conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000230-61.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA APARECIDA SAGGIN

Diante da penhora informada nos presentes autos, manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000099-28.2013.403.6132 - JOSE LOPES X JOSE LOPES FILHO X MARIA APARECIDA LOPES TRIGO X DILZA LOPES MORETTE X SANDRA REGINA LOPES MONTEIRO(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO) X LUCIA HELENA LOPES AGAZZI X ROSA LOPES NAKAMURA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente indefiro, o pedido formulado pelo INSS de apresentação da certidão de nascimento/casamento dos habilitandos, haja vista que qualquer declaração feita nestes autos é de responsabilidade dos declarantes e, eventual falsidade nas mesmas, é passível de responsabilização deste(s).
Deste modo, defiro a habilitação de Rodolfo José Monteiro Júnior e Araldo Lopes Monteiro, herdeiros de Sandra Regina Lopes Monteiro, conforme requerido às fls. 1049/1062. Ao SEDI para retificação do polo ativo.
Para evitar maior prejuízo às partes, diante da impugnação do INSS (fls. 1018/1021), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer conforme já determinado.
Com a manifestação da Contadoria Judicial, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, oportunamente, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações, em especial para decisão acerca das verbas sucumbenciais, bem como sobre o pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais.
Intimem-se.

Expediente Nº 1096**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

0000194-82.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-63.2018.403.6132 ()) - ENDREW EMIDIO DE PAIVA(PR072945 - ALEXANDRE CESAR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de novo pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de ENDREW EMIDIO DE PAIVA, autuado em flagrante no bojo dos autos nº 0000150-63.2018.403.6132, por suposto cometimento dos crimes de contrabando, receptação e uso de documento falso. Alega-se que o peticionário possui ocupação lícita e residência fixa, além de ter sido persuadido a cometer os crimes em comento, em decorrência de sua evidente necessidade financeira. É o relato do necessário. Decido. Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). Para obtenção da liberdade provisória, a jurisprudência tem entendido que o requerente deve comprovar ser possuidor de residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes. Foram juntados comprovantes idôneos de residência e de ocupação lícita. Quanto aos antecedentes criminais, por ora nada consta que desabone a vida progressa do requerente. Embora tenha sido beneficiado, pelo i. juízo federal da Subseção Judiciária de Lins/SP, nos autos do processo nº 0000054-18.2018.403.6142, por medida alternativa à prisão à prisão preventiva, consistente em pagamento de fiança no valor de 2 (dois) salários mínimos, circunstância insuficiente para o resguardo da ordem pública, eis que voltou a delinquir, sendo novamente preso em flagrante, verifico que tal situação fática refoge ao âmbito de conhecimento deste juízo. Sendo assim, neste momento processual não é possível afirmar com segurança que a liberdade do requerente possa trazer algum risco à ordem pública, à instrução criminal ou à eventual aplicação futura da pena. Com efeito, não verifico risco à ordem pública, pois os fatos pelos quais o requerente foi autuado (contrabando de cigarros, receptação e uso de documento falso) teriam se dado sem violência ou grave ameaça à pessoa, e ao que parece ocorreram de modo ocasional, inexistindo elementos concretos a indicar uma possível reiteração da prática criminosa pelo requerente. Também não verifico a existência de risco à ordem econômica, dada a apreensão policial da mercadoria ilegal. Eventuais riscos à instrução processual e à aplicação da lei penal podem ser minimizados pela adoção de medidas cautelares. Sempre que não estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal, é direito subjetivo do réu a concessão da liberdade provisória. Embora presente o *fumus commissi delicti*, corroborado pela prisão em flagrante do requerente, não se verifica o *periculum libertatis*, em razão da inexistência de risco à ordem pública e econômica, bem como em razão da possibilidade de mitigar-se, por medidas cautelares diversas da prisão, o risco à instrução processual e à aplicação da lei penal, mesmo porque a simples presunção de que o requerente se furtará à aplicação da lei penal não é suficiente para que o indivíduo seja mantido no cárcere. O artigo 321 do Código de Processo Penal prevê a concessão da liberdade provisória e a substituição da medida restritiva de liberdade pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo codex. Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, c.c. o artigo 319, ambos do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do requerente ENDREW EMIDIO DE PAIVA e fixo em substituição as seguintes MEDIDAS CAUTELARES a serem cumpridas pelo requerente, sob pena de revogação do benefício: a) comparecimento mensal perante o Juízo Federal mais próximo de seu domicílio, para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês; b) proibição de ausentar-se da cidade de seu domicílio (Ribeirão do Pinhal/PR) por mais de 05 (dias) consecutivos sem autorização deste Juízo; c) proibição de frequentar a região de fronteira entre o Brasil e os demais países da América do Sul com quem possui divisa. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Intime-se o requerente a assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Encaminhe-se cópia do alvará de soltura ao IIRGD e à DPF, para as anotações necessárias. Expeça-se carta precatória para o cumprimento do comparecimento mensal em juízo, dirigida à Subseção Judiciária Federal competente no domicílio do requerente. Intimem-se. Comunique-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1097**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

0000187-90.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-63.2018.403.6132 ()) - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X AVS LIBERADORA DE VEICULOS LTDA(RS069380 - JAIR CANALLE) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da Portaria nº 20 deste juízo, de 08 de agosto de 2018, abro vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J**1ª VARA DE REGISTRO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-38.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: FLAVIO LISBOA

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEIF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 4754225, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
5. Pedido id nº 4754225: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
6. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
7. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
8. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
9. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
10. Publique-se.

Registro, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-90.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA A AUTO PECAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP78725

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 4754442, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
5. Pedido id nº 4754442: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
6. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
7. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
8. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
9. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
10. Publique-se.

Registro, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-52.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ABEL VIEIRA

DESPACHO

1. Petição ID n.º 8683389: Indefiro o pedido formulado para utilização do INFOJUD, na medida em que recaí sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Petição id nº 8683389: Defiro o pedido de pesquisa RENAJUD. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
4. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
5. Verificada a inexistência de veículos e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

Registro, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-81.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J. PIRES MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, JANDIR PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725

DESPACHO

1. Petição ID n.º 9227000: Indefiro o pedido formulado para utilização do INFOJUD e expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal para informar os rendimentos da parte executada, na medida em que recaí sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Petição id nº 9227000: Defiro o pedido de pesquisa RENAJUD. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
4. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
5. Verificada a inexistência de veículos e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

Registro, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000340-81.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSIMARA CADILHAC - ME, JOSIMARA CADILHAC

DESPACHO

1. Petição ID n.º 9230772: Indeferido o pedido formulado para utilização do INFOJUD e expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal para informar os rendimentos da parte executada, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Petição id nº 9230772: Defiro o pedido de pesquisa RENAJUD. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
4. Com o bloqueio, espexa-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
5. Verificada a inexistência de veículos e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

Registro, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-91.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOSE ROBERTO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR - SP326388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contestação pela parte ré (ID 9688363), intime-se a parte autora para, querendo, no prazo legal manifestar em réplica.

Após, não havendo apresentação de novos documentos.

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.

Publique-se e intímem-se.

Registro, 14 de agosto de 2018.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1576

EXECUCAO FISCAL

0001229-28.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADRIANA DE FREITAS

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em desfavor de Adriana de Freitas, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 976,81 em março de 2014, proveniente da CDA nº 81411 (fl. 3). A exequente veio aos autos requerer a desistência do feito executivo (fl. 71). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pela Exequente (fls. 71), homologo a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intím-se.

EXECUCAO FISCAL

000279-82.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO VITORINO FERREIRA NETO

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CRC - Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em desfavor do executado, João Vitorino Ferreira Neto, a fim de cobrar o débito proveniente das certidões de inscrição da dívida ativa nº 004203/2014, 015366/2013 e 030503/2014 (fls. 05/09). De início, foi realizada a citação do executado no endereço informado na exordial, que restou positiva (fl. 32). A parte executada, devidamente citada, deixou transcorrer o prazo para efetuar o pagamento ou nomear bens à penhora. O exequente instado a se manifestar, requereu o bloqueio de valores, por meio do sistema Bacenjud, pedido deferido à fl. 36. Contudo, diante do acordo celebrado entre as partes, o exequente requereu suspensão do feito (fl. 37), o que foi deferido e, em consequência do parcelamento do débito, tomado sem efeito a decisão anterior que determinava o bloqueio de valores em nome do executado (fl. 38). Autos são remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 38-verso). Diante do descumprimento do parcelamento concedido ao executado o exequente requereu o bloqueio de valores, deferido (fl. 40), no entanto restado negativo por insuficiência de saldo (fl. 42). Intimado o exequente a se manifestar acerca do bloqueio negativo, requereu a indisponibilidade de bens e direitos do executado, mediante sistema Renajud, o que foi indeferido à fl. 45/45-verso. Então, na sequência, o exequente, em data de 17/05/2018, foi intimado a promover o regular prosseguimento do feito (fls. 46/47). Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (fls. 48). Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido. A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito. Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 17/05/2018 data esta em que acusou o recebimento da intimação (fl. 47), de modo que, ultrapassados mais de 60 (sessenta dias) até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito. Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ. Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia. Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, que

determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor-exequente, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no art. 485, VI e/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo CREA, já satisfeitas (fl. 10). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

000287-88.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X SERGIO AMARO DE BARROS
Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em desfavor de Sergio Amaro de Barros, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.231,61 em março de 2017, proveniente das CDA nº 107111 (fl. 04). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fls. 34). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pela Exequente (fls. 34), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001166-28.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: 3 SIL - SOLUCOES INTEGRADAS EM LOGISTICA DE FROTAS AUTOMOTIVAS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 18 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-52.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLANE ALVES SILVA - SP302563

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

Advogados do(a) RÉU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Renato de Oliveira Souza, qualificado nos autos, em face do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP. O autor objetiva provimento judicial que lhe garanta o livre exercício da profissão de professor/treinador de tênis, sem a necessidade de inscrição junto ao órgão de classe requerido. Subsidiariamente, pretende o reconhecimento de seu direito à inscrição provisória junto ao órgão de representação de classe requerido.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (Id 1719204).

Citado, o requerido ofereceu contestação. Preliminarmente, arguiu a competência da Seção Judiciária de São Paulo para julgamento do feito. No mérito, requereu a aplicação do princípio da supremacia do interesse público em favor dos usuários da atividade física sob análise. Defendeu a legalidade da Resolução CREF4/SP nº 45/08, a qual não teria inovado o ordenamento jurídico, mas apenas regulamentado o exercício do profissional não graduado da área de educação física. Advogou ainda que o autor não logrou demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos pela Lei nº 9.696/1998 para percepção do registro profissional na categoria não graduado. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.

Os autos vieram conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.

2.1 Preliminar de incompetência do Juízo

De saída, rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo para julgamento do feito.

Isso porque ao autor foi conferida a garantia constitucional prevista pelo artigo 109, § 2º, da Constituição da República, de propositura da ação na Subseção Judiciária de seu domicílio.

Nesse sentido, veja-se o seguinte pertinente precedente:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - ART. 109, § 2º, CF - COMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE DOMICILADO O AUTOR - RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que julgou improcedente exceção de incompetência oposta pela ora agravante, determinando o processamento do feito principal, qual seja, ação de consignação em pagamento proposta pelo ora agravado, na Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. 2. Na hipótese, discute-se a competência do Juízo a quo para processar e julgar a aludida ação originária, em razão de a sede do agravante estar localizada na capital do Estado de São Paulo. 3. Compreendo aplicar-se ao presente caso a regra do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal em prevalência ao contido no artigo 100, IV "a" do Código de Processo Civil. 4. O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal, além de ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais ao agravado, decorrentes do deslocamento do processo para a capital do Estado de São Paulo, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP - em tramitar o feito perante Juízo da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. 5. Ademais, em consulta ao site da agravante na internet, verifico que a mesma possui Delegacia Sub-Regional em Presidente Prudente-SP. Entendo que a referida Delegacia Sub-Regional equipara-se à agência ou sucursal, tendo sido criada para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00109315720114030000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, e-DIF3 13/12/2011)

2.2 Mérito

2.2.1 Delimitação objetiva deste feito

É necessária a delimitação inicial do exato objeto do feito, a fim de pautar o presente julgamento.

O autor em sua petição inicial formula como pretensão liminar a expedição de carteira profissional provisória em seu favor ou a concessão de autorização para o exercício da profissão de professor/treinador de tênis independentemente de sua vinculação ao órgão de classe requerido.

Como provimento final, o autor formula pedido de confirmação da medida liminar, com determinação de expedição definitiva da carteira provisória profissional.

Da análise da petição inicial verifico haver certa contradição entre a causa de pedir e o pedido autoral. Isso porque, o autor refere que "a atividade desempenhada pelo técnico ou treinador de tênis não se insere como privativa de profissional de Educação Física" (página 3 da petição inicial) e que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou no sentido da desnecessidade de inscrição do professor de tênis junto ao CREF. Contudo, requer a expedição da carteira provisória para que possa ministrar aulas de tênis.

Por tudo, de forma a harmonizar a causa de pedir com o pedido, recebo a pretensão tendente à "concessão de inscrição provisória" do autor como subsidiária daquela de "autorização para o livre exercício da profissão independentemente de qualquer registro junto ao órgão de classe requerido".

2.2.2 Mérito propriamente dito

No mérito, consoante relatado, o autor pretende, em essência, exercer livremente a profissão de professor/treinador de tênis, sem embaraços opostos pelo Conselho réu.

Pois bem. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República estabelece que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Essa liberdade, entretanto, nos termos do que dispõe a própria norma constitucional, não é absoluta. Ao legislador ordinário foi atribuída competência para restringir a esfera de atuação profissional dos cidadãos, impondo condições técnicas a apurar a aptidão profissional exigida ao exercício de cada profissão, sempre em benefício da coletividade.

Nessa toada é que foi editada a Lei nº 9.696/1998, segundo a qual "O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física" (art. 1º).

Esse normativo ainda conferiu a possibilidade de inscrição junto aos Conselhos de Educação Física apenas aos seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física."

De fato, a situação profissional do autor exclui dele o direito à inscrição provisória requerida, uma vez que não é possuidor de diploma em Educação Física. Demais, na data de início de vigência da lei citada, nem sequer havia iniciado o exercício da atividade de instrutor/professor de tênis.

Sem prejuízo disso, a jurisprudência sobre o tema já se firmou no sentido da desnecessidade de inscrição do professor de tênis junto ao Conselho Regional de Educação Física em razão de que tal profissional, em geral ex-jogador profissional, apenas transfere conhecimentos práticos adquiridos ao longo de sua carreira, sem transmitir orientação nutricional ou de preparação física, para além daquela própria ao desenvolvimento gradual do esporte pelo aluno.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte precedente, cujos termos adoto como fundamentos de decidir:

Trata-se de agravo manejado contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 317/318): **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR REJEITADA. PROFESSOR DE TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. RESOLUÇÃO Nº 45/2008 DO CREF 4/SP. EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. SENTENÇA MANTIDA.** Observe que os autos devem ser submetidos ao reexame necessário por força do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. - Está prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente apelo, à vista do seu julgamento. Pretende-se no presente feito o reconhecimento da regularidade do exercício da profissão de treinador/professora de tênis, ainda que ausente o registro no conselho impetrado, pretensão que não encontra óbice no nosso ordenamento jurídico, como consignou o Juízo a quo, razão pelo qual se afasta a alegada inviabilidade da via mandamental, apresentada pela apelante nas informações prestadas. Não merece acolhida também a preliminar de inexistência de ato coator, dado que, como também assinalado pelo provimento singular, é da própria essência do mandato de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Encontra-se caracterizado o justo receio, como explicitado, e a impetrante demonstra nos autos sua experiência profissional como jogadora e instrutora. - A Lei nº 9.696/98 não distingue a área de atuação do profissional de educação física para efeito de exigir o seu registro no conselho respectivo e inclui a atividade pedagógica dentro das suas competências. - O Conselho Federal de Educação Física, ao editar as referidas resoluções, definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional e, portanto, extrapolou os limites da lei que a originou, porquanto como ato infralegal de manifestação do poder normativo não poderia ter inovado na ordem jurídica para criar direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violação aos artigos 5º, incisos II e XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição da República e à própria Lei nº 9.696/98. O CREF 4/SP foi impedido de regulamentar a profissão além da letra da Lei nº 9.696/98. - No caso concreto, a apelada/impetrante é professora de tênis, cuja atividade não se enquadra no âmbito da Lei nº 9.696/98, pois apenas ministra aulas que não são próprias dos profissionais de educação física, na medida em que transfere conhecimentos práticos adquiridos ao longo do tempo (fls. 17/71), sem executar qualquer atividade de orientação nutricional ou de preparação física. Dessa forma, também não está submetida à disciplina jurídica da Resolução 45/2008 do CREF 4/SP, razão pela qual não pode ser compelida a se inscrever no Conselho Regional de Educação Física para fins de exercício de sua atividade profissional. - Reexame necessário e apelo a que se nega provimento. A parte agravante aponta violação do art. 3º da Lei n. 9.696/1998. Sustenta, em síntese, que a atividade de treinador de tênis de campo, por envolver o conceito de "treinamentos especializados", está sujeita ao registro no CREF, pois privativa do Profissional de Educação Física. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 448/453). É o relatório. De início, verifica-se que o dispositivo da Lei n. 9.696/1998, que o recorrente aponta como violado, tem a seguinte redação: Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte. Da leitura do artigo transcrito, observa-se que ele se limita a dispor sobre as atribuições a cargo dos profissionais de educação física (art. 3º), sem explicitar, com maior clareza, quais seriam as possíveis atividades abrangíveis no espectro dos afazeres físicos e do esporte, próprios dos profissionais de educação física. Assim, vê-se que não é possível extrair dos artigos supracitados o comando normativo que obrigue a inscrição do treinador de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física. Nesse mesmo sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1557902/SP, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extrai-se da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1513396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TREINADOR DE FUTEBOL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/83 E 9.696/98. 1. Recurso especial em que se discute a obrigatoriedade do registro em Conselho Regional de Educação Física como condição para o exercício da função de técnico ou treinador de futebol. 2. Os arts. 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/98 e 3º, I, da Lei n. 8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física. Precedentes. 3. "1. A expressão 'preferencialmente' constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) não somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. [...] 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de 'Profissional de Educação Física', mas não traz, explicita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física". Nesse sentido: AgRg no ARÉsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; REsp 1.383.795/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no ARÉsp 700.269/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015) Assim, por estar em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, não merece reparos o acórdão recorrido. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

(STJ, ARÉsp 1176148, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE DATA: 20/11/2017)

Conforme mesmo fixado pela r. decisão Id 1719204:

"(...) Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis nos Conselhos de Educação Física. Isso porque, nos termos do que estabelece o art. 3º Lei nº 9.696/98 essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extrai-se da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1513396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR REJEITADA. PROFESSOR DE TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. RESOLUÇÃO Nº 45/2008 DO CREF 4/SP. EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. SENTENÇA MANTIDA. - Observe que os autos devem ser submetidos ao reexame necessário por força do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. - Está prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente apelo, à vista do seu julgamento. - Pretende-se no presente feito o reconhecimento da regularidade do exercício da profissão de treinador/professora de tênis, ainda que ausente o registro no conselho impetrado, pretensão que não encontra óbice no nosso ordenamento jurídico, como consignou o Juízo a quo, razão pelo qual se afasta a alegada inviabilidade da via mandamental, apresentada pela apelante nas informações prestadas. Não merece acolhida também a preliminar de inexistência de ato coator, dado que, como também assinalado pelo provimento singular, é da própria essência do mandato de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Encontra-se caracterizado o justo receio, como explicita do, e a impetrante demonstra nos autos sua experiência profissional como jogadora e instrutora. - A Lei nº 9.696/98 não distingue a área de atuação do profissional de educação física para efeito de exigir o seu registro no conselho respectivo e inclui a atividade pedagógica dentro das suas competências. - O Conselho Federal de Educação Física, ao editar as referidas resoluções, definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional e, portanto, extrapolou os limites da lei que a originou, porquanto como ato infralegal de manifestação do poder normativo não poderia ter inovado na ordem jurídica para criar direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violação aos artigos 5º, incisos II e XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição da República e à própria Lei nº 9.696/98. O CREF 4/SP foi impedido de regulamentar a profissão além da letra da Lei nº 9.696/98. - No caso concreto, a apelada/impetrante é professora de tênis, cuja atividade não se enquadra no âmbito da Lei nº 9.696/98, pois apenas ministra aulas que não são próprias dos profissionais de educação física, na medida em que transfere conhecimentos práticos adquiridos ao longo do tempo (fls. 17/71), sem executar qualquer atividade de orientação nutricional ou de preparação física. Dessa forma, também não está submetida à disciplina jurídica da Resolução 45/2008 do CREF 4/SP, razão pela qual não pode ser compelida a se inscrever no Conselho Regional de Educação Física para fins de exercício de sua atividade profissional. - Reexame necessário e apelo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362116 - 0018547-77.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 19/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016) No caso dos autos, o autor desenvolve exclusivamente o ensino de tênis de campo, tendo comprovado sua experiência profissional, sendo inexistente a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física, uma vez que sua atividade não se circunscreve àquelas privativas dos profissionais de Educação Física, elencadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98. (...)"

De fato, o autor logrou demonstrar que seu ofício profissional é o de treinador de tênis, conforme se apura da documentação juntada aos autos, em especial do documento Id 1691076.

Nessa toada, o autor detém direito de exercer a específica atividade de professor/instrutor/treinador de tênis de campo, vedada a ampliação de sua atuação por atividades restritas a profissionais de educação física. Portanto, tal reconhecimento não exclui a atividade fiscalizadora peculiar do Conselho de classe requerido, ao fim da apuração de eventual exercício irregular, pelo autor, de atividade alheia àquela aqui autorizada, quando privativa do profissional de educação física.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Faço-o para reconhecer o direito do autor de exercer a atividade profissional de professor/instrutor/treinador de tênis de campo e determino abster-se o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP de opor impedimento ao regular desenvolvimento dessa específica atividade pelo autor, de lhe cobrar a indevida inscrição em seus quadros e efeitos reflexos da não inscrição.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com a metade desse valor, que deverá ser pago à representação da contraparte, nos termos do artigo 86 do mesmo Código.

Diante da sucumbência recíproca, as custas serão meadas pelas partes, observadas eventuais isenções.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença à eminente Relatora do agravo de instrumento nº 5014735-35.2017.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-15.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LEANDRO FRANCHI ABREU DAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AMANDA TACONELLI BARRETO
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

1 Reencaminhe-se o **mandado** id 9314096 à Central de Mandados da Subseção Judiciária de São Paulo, para que sejam realizados os atos tendentes à citação da corré AMANDA TACONELLI BARRETO.

2 Sem prejuízo do disposto acima, intime-se o autor a se manifestar sobre as alegações e documentos apresentados pela CEF em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Nessa mesma oportunidade deverá especificar eventuais provas que pretende produzir, juntando desde logo as documentais remanescentes.

3 Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-58.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: COURO SUL COMERCIO ARTIGOS DE COURO LTDA, COURO SUL COMERCIO ARTIGOS DE COURO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CITE-SE o(a) réu(ré) para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-86.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CITE-SE o(a) réu(ré) para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-36.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CENTROSUL DISTRIBUIDOR DE BOLSAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CITE-SE o(a) réu(ré) para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-36.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CENTROSUL DISTRIBUIDOR DE BOLSAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CITE-SE o(a) réu(ré) para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-13.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: COURO OESTE ARTEFATOS LTDA, COURO OESTE ARTEFATOS LTDA, COURO OESTE ARTEFATOS LTDA, COURO OESTE ARTEFATOS LTDA, COURO OESTE ARTEFATOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CITE-SE o(a) réu(ré) para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500055-77.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIVALDO DONIZETTI SOARES DE CAMPOS, RUTH DE OLIVEIRA CAMPOS, DENIS SOARES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1 Dê-se ciência à parte autora sobre a manifestação e documentos apresentados pela CEF.

2 Intime-se a CEF a cumprir integralmente a decisão id 9643919. De modo a se precaver que novo descumprimento ocorra na espécie dos autos, "deverá indicar qual é a sua área interna competente para o cumprimento específico dessa operacionalização, com indicação precisa do cargo, nome e endereço funcional do responsável por esse setor". **Prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de imposição da multa de R\$250,00 já cominada, além do oficiamento ao MPF para a apuração do crime, em tese, de desobediência.

3 Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-40.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: REINALDO MARCELINO ESPINOSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCACCO - SP25760
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Id 10009371:

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão Id 9754087. Em essência, pretende a embargante a inversão do comando decisório ao fim de que seja declarada suspensa a exigibilidade do débito nº 13887868.

Brevemente relatado.

DECIDO.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reavaliação das teses defendidas na inicial e das provas produzidas nos autos. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Em prosseguimento, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-59.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da documentação trazida aos autos pela parte adversa.
 2. Oportunamente, abra-se a conclusão para o sentenciamento.
- Intimem-se.

BARUERI, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002636-94.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CSU CARDSYSTEM S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do parágrafo quarto do artigo 203 do CPC, ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, comunicação de decisão id 10191668, que **deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela recursal**.

BARUERI, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000515-64.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDUARDO ANTONIO DE ABREU

DESPACHO

Indefiro reiteração do pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, SIEL E WEBSERVICE, porque inexistem nos autos elementos que comprovem que a parte autora envidou esforços para obtenção de novos endereços.

Com efeito, para evitar o desperdício de atividade jurisdicional com providências meramente administrativas, afastando-se a Justiça do seu escopo principal, deve a parte requerente proceder à consulta aos sistemas conveniados. Em relação ao SIEL, mister que a parte solicite informações junto ao Cartório Eleitoral e tenha como resposta o indeferimento do Juízo Eleitoral, para, somente depois, requerer a referida diligência. Nesse sentido, já decidiu o TRF3 (AI – 451599, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJe 03/05/2012).

Concedo o prazo de 60 (trinta) dias para que a parte autora proceda a pesquisas de endereço do devedor.

Não havendo notícias de novos endereços, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

Barueri, 16 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000065-24.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: PATRICIA PAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO MARQUES - SP177963

DESPACHO

Intime-se a exequente para eventual manifestação, o prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Barueri, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002360-63.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Objeto. Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Josimar Oliveira Pedro em face do INSS. Pretende a parte autora o recebimento de quantias atrasadas devidas em decorrência do reajustamento de benefício de pensão por morte, reconhecido no bojo dos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

2 Gratuidade processual. De modo a analisar o pedido de gratuidade judiciária, informe o autor, em emenda à inicial, no prazo de até 15 dias, sua profissão, sua atividade e remuneração mensal atuais, bem assim quais as fontes (órgão ou pessoa) que atualmente garantem os pagamentos de suas despesas de vida.

3 Intimação do INSS. O exequente apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Desde já, intime-se o executado, que terá 30 (trinta) dias para apresentar eventual impugnação. A providência processual deverá ser adotada nestes próprios autos, nos termos do art. 535 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001446-96.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: NATANAEL MOREIRA JORDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, pela derradeira vez, para que cumpra, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, integralmente o disposto no item 4 do despacho id 8710514. Compulsando os autos, verifica-se que as folhas 226 e 228 até 242 não se encontram digitalizadas. Deverá a parte exequente, nesta oportunidade, digitalizar também as folhas 243 até 247 dos autos físicos.

Após, tomem os autos conclusos para análise do cabimento ou não da incidência da multa por atraso na implantação do benefício.

No mais, aguarde-se o INSS trazer aos autos de forma discriminada os valores devidos à autora, com principal e juros de mora, a fim de que o ofício requisitório possa ser expedido.

Após, cumpram-se os itens 8 e 9 do despacho id 8710514.

Intimem-se.

Barueri, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002741-71.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Emende a impetrante a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (1) esclarecer qual a extensão subjetiva pretendida. Em caso de impetração em favor de representadas cuja sede não se encontra no território de competência deste Juízo, deverá retificar a autoridade impetrada; (2) juntar relação de nominata das empresas representadas, para fim de vinculação dos efeitos da coisa julgada; (3) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC; (4) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Após, tornem os autos conclusos, para análise da regularidade da petição inicial, da competência deste Juízo, análise de prevenção e para a determinação de prévia oitiva (art. 22, §2, LMS).

Intime-se.

BARUERI, 16 de agosto de 2018.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BARUERI

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000631-70.2016.4.03.6144 / CECON-Barueri
EMBARGANTE: DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal com relação a petição id. 9924216.

Barueri, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-44.2016.4.03.6144 / CECON-Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CASA FORTE DO REFUGIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AMILTON CESAR FERRANTI, ALFREDO CARLOS FERRANTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial encaminhada a esta SAPC-Barueri, para a realização de audiência de conciliação, em que as partes se compuseram amigavelmente, com obrigações recíprocas, nos termos contidos na ata de audiência id. 10017113.

Decido.

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, HOMOLOGO o acordo nos termos contidos na ata de audiência de conciliação, por sentença, para que produza seus efeitos legais, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com o artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado neste ato, ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes.

Devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Barueri, 15 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005602-50.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006701-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO - SP245137
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6503

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001280-72.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002921-81.2007.403.6105 (2007.61.05.002921-2)) - LUIZ FERNANDO MARTINS(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
SENTENÇA LUIZ FERNANDO MARTINS opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos 2007.61.05.002921-2, visando a desconstituição dos créditos inscritos em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Observa-se que na execução fiscal não há penhora formalizada, restando os presentes embargos sem um de seus pressupostos de constituição regular. Vale ressaltar que, por força da Lei 6.830/1980, artigo 16, 1º, lei especial que rege essa espécie de execução, a garantia do Juízo continua a ser um pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. A leitura do dispositivo legal revela que a garantia do Juízo nas execuções fiscais não configura mera liberalidade do executado, mas requisito essencial para a admissibilidade dos embargos do executado. É inaplicável à espécie o disposto no CPC, 914, pois a aplicação do Código Processual Civil aos executivos fiscais é subsidiária. O entendimento deste Juízo está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê nos julgados (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004530-26.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 01/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016); e (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010). Não sendo admitidos os presentes embargos à execução fiscal, fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM resolução do mérito, com base no CPC, 485, IV e Lei 6.830/1980, artigo 16, 1º. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os embargos não foram conhecidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001955-21.2007.403.6105 (2007.61.05.001955-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X J NILO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X REGINA TERESA ANDRADE NILO X SEBASTIAO ROGERIO DE SOUZA NILO
Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de J. NILO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, REGINA TERESA ANDRADE NILO e SEBASTIÃO ROGERIO DE SOUZA NILO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório do essencial. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido e pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012549-50.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RICARDO JALIL ZALAQUETT(SP237525 - FABRICIO RIBEIRO BERTELLI)
Sentença Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RICARDO JALIL ZALAQUETT, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006836-46.2004.403.6105 (2004.61.05.006836-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606737-37.1998.403.6105 (98.0606737-1)) - BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)
SENTENÇA Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o INSS/FAZENDA ao pagamento da verba honorária a BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação de seu crédito (fl. 295). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013723-02.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRONTO ATENDIMENTO PEDIATRICO S/C LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X PRONTO ATENDIMENTO PEDIATRICO S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN)
SENTENÇA Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária a PRONTO ATENDIMENTO PEDIATRICO S/C LTDA. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 215v.). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924,

II e 925.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012495-21.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROJECTV INSTALACAO, MANUTENCAO DE REDES ELETRICAS LTDA - EM LIQUIDACAO(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X PROJECTV INSTALACAO, MANUTENCAO DE REDES ELETRICAS LTDA - EM LIQUIDACAO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária a PROJÉCTV INSTALAÇÃO, MANUTENCAO DE REDES ELETRICAS LTDA - EM LIQUIDACÃO.Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 81v.).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010697-83.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608034-16.1997.403.6105 (97.0608034-1)) - JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X RENATO PAULO HENRY NETO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) SENTENÇACuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária a JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA e RENATO PAULO HENRY NETO.Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 60v.).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6505

EXECUCAO FISCAL

0006827-11.2009.403.6105 (2009.61.05.006827-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X POWER NEW-MONTAGENS INDUSTRIAIS PREDIAIS E COM LTDA(SP129461 - JAIRO JACINTO DE MORAES E SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES E SP219552 - GILSON JACINTHO DE MORAES)

Reconsidero o despacho retro.

Fica a parte executada INTIMADA, com a publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que terá 30 (trinta) dias para interposição de embargos à execução fiscal.

Decorrido o prazo assinalado acima sem manifestação, expeça-se ofício à CEF para conversão dos valores penhorados pelo Bacenjud (R\$ 10.237,88) em pagamento definitivo da exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007016-83.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102
EXECUTADO: ROSA MARIA LAGES DIAS

DESPACHO

Vistos em decisão

Trata-se de execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização contra profissional nele inscrito.

O feito foi originariamente protocolizado na subseção judiciária do Rio de Janeiro/RJ, distribuído a um dos juízos locais, o qual, sem qualquer provocação das partes, determinou sua baixa e remessa dos autos à esta subseção judiciária de Campinas/SP, sob fundamento de ser aquele juízo incompetente, posto ser a parte ré aqui domiciliada, redistribuído então a esta 5ª vara federal.

Passo a fundamentar e decidir.

A competência, em razão do local, como não se desconhece, é relativa, sendo proscrito seu reconhecimento de ofício, a questão sendo inclusive plasmada no enunciado da Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça.

O novel diploma processual civil manteve a disciplina da matéria, a teor da norma contida no artigo 337, parágrafo 5º, a qual também obsta a iniciativa “ex officio” do juiz em se tratando de incompetência relativa. A respeito, decisão monocrática proferida no CC 157.636/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães (17/4/2018).

Esses são os motivos que justificam seja suscitado conflito negativo de competência (art. 951, do CPC), em relação ao juízo da 6ª vara federal de execução fiscal do Rio de Janeiro/RJ, a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003859-05.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008316-17.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, VERNICE KEICO ASAHARA - SP93449
 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que junto a estes autos o ofício em resposta encaminhado pela CEF (cumprimento de determinação judicial) que segue.

Certifico ainda que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

Expediente Nº 6506

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012531-34.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-43.2011.403.6105) - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP/126504 - JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO E SP253373 - MARCO FAVINI E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
 SENTENÇA Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CNPJ 33.050.19/0001-88, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, no bojo dos autos no. 0000871-43.2011.403.6105, na qual se exige a quantia consubstanciada nas CDAs nos. 39.300.455-4, 39.300.454-6, 39.300.453-8 e 39.300.452-0. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta a parte embargante que os valores cobrados pelo Fisco Federal, atinentes aos períodos de 09/2001 a 11/2002, estariam atingidos pela decadência e pugna, ainda, pelo reconhecimento da falta de certeza e liquidez da dívida ativa submetida à cobrança judicial. Pelo que, aduzindo ainda a suficiência dos recolhimentos realizados de forma centralizada no CNPJ da matriz e argumentando que a exigência pretendida seria totalmente ilegal e arbitrária pede, no mérito literis: ... sejam julgados procedentes os embargos, desconstituindo as CDAs 39.300.455-4 (período de 09/2001 a 10/2005), 39.300.454-6, 39.300.453-8 e 39.300.452-0, por estarem fulminadas pela decadência, bem como declarando nula a CDA no. 39.300.455-4 (período de 11/2005 a 13/2007) em virtude de sua integral quitação, conforme se infere inclusive do comprovante de pagamento das competências treze de 2006 e 2007, e também do relatório de apuração apresentado pela Receita, o qual não aponta qualquer débito com relação a este período e, por consequência, declarando-se extinta a execução fiscal, com a condenação da embargada nos consectários legais. Juntam aos autos documentos (fls. 21/562; 566/621 e 626/658). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 661/664 e fls. 668/668-verso), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade da cobrança questionada judicialmente. Junta aos autos documentos (fls. 669 e 671 - mídia digital). A parte embargante, regularmente intimada, comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação/documentos apresentados pela Fazenda Nacional, ocasião em que pugna pela realização de prova pericial (fls. 676/681). O MM. Juiz a quo deferiu o pedido de prova pericial (fls. 682). O laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo foi acostado aos autos, às fls. 706/734. As partes, devidamente instadas pelo Juízo, compareceram aos autos para se manifestar a respeito do laudo pericial, respectivamente, às fls. 738/739 e às fls. 741/750. Diante das alegações coligidas pela Fazenda Nacional, o perito foi instado pelo Juízo para trazer esclarecimentos complementares (fls. 752/765). Novamente, as partes se manifestaram a respeito da prova técnica (fls. 768/772 e 780/794). E mais uma vez o perito foi intimado pelo Juízo para esclarecer pontos divergentes (fls. 795). A Fazenda Nacional pugnou pela juntada de documentos em arquivo digital (fls. 796/797). Foram acostados aos autos dois novos laudos complementares a respeito da matéria submetida à análise técnica (fls. 799/809 e fls. 820/823). Instadas a se manifestar sobre a prova técnica a embargante posicionou-se pela integral concordância com a mesma (fls. 826/829), todavia, a Fazenda Nacional informa ao Juízo a impossibilidade de fazê-lo uma vez que o arquivo digital se encontraria vazio (fls. 831). O perito foi intimado para carrear aos autos mídia digital com o conteúdo pertinente (fls. 832) e, ato contínuo, foi dada nova vista de todo o material acostado aos autos as partes (fls. 835). A embargante acostou aos autos petição as fls. 838/841 e Fazenda Nacional, às 843, novamente informa ao Juízo que a mídia se encontraria vazia, sem documento. O perito foi novamente e intimado pelo Juízo, agora para apresentar o conteúdo de forma impressa (fls. 844). Foram acostados aos autos pelo perito os documentos de fls. 845/851. A Fazenda Nacional, às fls. 853/870, se manifesta desfavoravelmente ao laudo pericial. É o relatório do essencial. DECIDO. 1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial. Como é cediço, os artigos 371 e 479 do CPC/2015 estabelecem que o juiz não está vinculado à perícia judicial, uma vez que prevalece em nosso ordenamento jurídico o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento racional do magistrado. Desta forma, nos termos da legislação vigente, o juiz deve apreciar a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Seguindo o parâmetro legal, o ordenamento jurídico não estabelece a obrigatoriedade do juiz ficar adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção, que não possui força vinculante, de forma que é perfeitamente legítimo ao magistrado discordar e decidir fundamentadamente em sentido contrário a prova técnica, momento quando constatadas incongruências, como ocorre na presente hipótese. Mais especificamente, no caso concreto, no que tange a prova técnica carreada aos autos, de rigor destacar, como apontado pela Fazenda Nacional, algumas das discrepâncias delas constantes, como se lê inclusive da análise acostada às fls. 853 e ss. dos autos, tais como, verbis: Outro ponto que merece destaque é a imprecisão técnica do laudo pericial ao apurar a diferença entre as GFIPs e as guias GPSs. A apuração da divergência entre o que foi declarado e o que foi recolhido são tratadas individualmente entre as rubricas PREVIDENCIA E TERCEIROS no relatório CVALDIV, porém esse tratamento individualizado somente pode ser visualizado detalhando os respectivos valores de contribuição para PREVIDENCIA e para TERCEIROS tanto no que foi declarado em GFIP quanto no que foi recolhido em GPS. As divergências são apuradas separadamente entre as rubricas PREVIDENCIA e TERCEIROS pois têm natureza e destinação próprias. As primeiras são contribuições previdenciárias patronais e descontadas dos segurados e a segunda são contribuições devidas a outras entidades e fundos. ... Com a devida vênia o laudo pericial peca mais uma vez ao apontar supostas discrepâncias com base nos relatórios dos estabelecimentos matriz. Isto porque as DCGs são relativas aos estabelecimentos filiais. Desse modo, as divergências apuradas no laudo não tem influência sobre o deslinde da lide. Ademais, as competências estudadas nas discrepâncias não coincidem com as competências lançadas em DCGs. ... Por outro lado, o relatório CVALDIV de fls. 74 a 90 (o qual foi nomeado pelo perito como Consulta a valores a Recolher x Valores Recolhidos no laudo original) não serviu de base para a conclusão do perito de que os valores recolhidos são suficientes para o pagamento de valores exigidos. ... No entanto, de fato houve confronto entre os dois relatórios somente nos meses que coincidem (vide fls. 718). Ocorre que essas competências (as coincidentes) são diversas das cobradas nas CDAs exequendas e nas guias de recolhimento. ... Com a devida vênia, o laudo pericial parte de premissa equivocada, qual seja, confrontar GFIP com GPS. É incorreto apurar diferença (GFIP - GPS) no relatório GFIP x GPS, uma vez que o valor ali obtido NÃO corresponderá a divergência exigida, uma vez que nela não estão discriminados os valores de PREVIDENCIA E PARA TERCEIROS. Ademais, as competências estudadas nas discrepâncias não coincidem com as competências lançadas nos DCGs. ... 2. Quanto ao pretendido reconhecimento da decadência/prescrição impende destacar que os montantes explicitados nos autos principais decorrem da apuração, pela Fazenda Nacional, de valores confessados em GFIP bem como de pagamentos efetuados pelo próprio contribuinte. Na hipótese, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o lançamento, como é cediço, ocorre através de declaração feita pelo próprio contribuinte, no caso, com a entrega de GFIPs. E assim, considerando que a documentação coligida aos autos permite evidenciar que a entrega de GFIPs retificadores pela parte embargada ocorreu no ano de 2006 e que o ajustamento do feito executório remonta a janeiro de 2001, não há que se falar da superação do prazo quinquenal prescricional previsto pela legislação complementar tributária (cf. art. 174 do CTN). 3. No que se refere ao mérito da questão controvertida, a parte embargante assevera, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que valores cobrados nos autos principais já teriam sido integralmente adimplidos. Todavia, com relação a referida alegação, destaca a Fazenda Nacional nos autos que, verbis: Os pagamentos efetuados foram devidamente imputados. Ocorre que a cobra se dirige a divergência do valor declarado em GFIP e o valor recolhido em GPS. Além disso, se houve pagamento não imputado, ocorreu por erro de preenchimento da GPS pelo devedor, que supostamente recolheu valores com o no. de CNPJ em divergência com a GFIP e não o retificou. E, por derradeiro, no que se refere à situação fática controvertida, às fls. 668/668-verso, esclarece a Fazenda Nacional. Com relação a alegação de pagamento, a Delegacia da Receita Federal em Campinas informa que a guia não pode ser apropriada, visto ter sido recolhida no CNPJ da matriz, impossibilitando a vinculação inequívoca no sistema dos valores devidos. Ressalte-se que as alocações dos pagamentos são eletrônicas e o sistema não reconhece um pagamento com dados divergentes. Não pode também a administração substituir-se aos administrados e retificar de ofício um pagamento para apropriá-los a débitos de outros CNPJ, ainda que se trate de filial. Caberia a Embargante ter solicitado na via administrativa a retificação do pagamento no momento oportuno (grifos nossos). E, enfim, ainda no que tange ao integral adimplimento dos valores exigidos nos autos principais, aduz a Fazenda Nacional nos autos, às fls. 854/854-verso, corroborando o alegado com documentos que: Consoante o laudo pericial, o somatório das GPSs apresentadas chega ao valor de R\$ 9.147.524,81, valor este acrescido de juros e multa, seu valor líquido é de R\$ 8.871.659,26. A contribuição declarada em GFIP para a matriz foi de R\$ 3.602,54. Desta maneira, haveria uma sobra de recolhimento de R\$ 5.268.023,82. Porém, em período subsequente aos recolhimentos apresentados, o valor de compensação de pagamentos efetuados a maior pela embargante por meio de GFIP alcançou o montante de R\$ 11.215.487,11. Considerando o montante de compensação declarado pela embargante, aparentemente não há sobra de valor recolhido para a quitação de outros débitos. Para a verificação da existência de crédito seria necessário que tais compensações efetuadas pela embargante fossem identificadas e justificadas por ela. Desta forma, no que tange as CDAs que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos capazes de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, ostando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade

que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a entidade agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/12/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO..) Com efeito, considerando a presunção de liquidez e certeza que reveste o título executivo extrajudicial, as incongruências do laudo pericial e ainda incumbir ao embargante provar o fato constitutivo de seu direito, a leitura dos autos revela não ter sido produzida pelo executado, a quem cabe o ônus probatório, prova incontroversa no sentido de infirmar as alegações da embargada. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004459-48.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012901-76.2012.403.6105 ()) - VILMA PINA MARTINS (SP335431 - ALEXANDRE BENEDITO PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) SENTENÇA Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por VILMA PINA MARTINS (CPF/MF no. 024.985.778-23) à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (autos no. 0012901-76.2012.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 1.246,15) e consubstanciada na CDA no. 0269/2012. No caso em concreto, pretende o embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada com supedâneo na nulidade da CDA, enquanto referente a anuidades dos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011. E assim argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial tanto fazer jus a isenção, tal como reconhecido na Resolução no. 17/1992 como ainda, não se subsumir a situação fática ao teor do art. 8º, da Lei no. 12.514/11, que estabelece valor mínimo para o ajuizamento de ações de cobrança de anuidades. Pelo que, aduzindo sequer exercer a profissão, pleiteia, ao final, in verbis: ... seja extinta a presente execução que ofende vários requisitos legais, entre eles a inexistência de débito, o direito à ampla defesa na esfera administrativa e judicial, a ausência de pressupostos de liquidez e certeza, por ausência da notificação fiscal do lançamento. ... Junta aos autos documentos (fls. 12/20 e fls. 24/29). O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO (CRESS/SP), em sede impugnação aos embargos (fls. 35/39), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente. DECIDO. Quanto ao mérito, na presente hipótese, a irrisignação trazida à apreciação judicial pela embargante merece acolhimento. Vejamos. Por certo, a leitura dos autos revela que a parte embargante encontrava-se registrada, a época dos fatos geradores que deram ensejo a cobrança materializada nos autos principais, junto ao CRESS, não havendo notícias de que tenha promovido a baixa da inscrição. Como é cediço, da existência de registro no respectivo Conselho Profissional se origina a obrigatoriedade de pagamento das respectivas anuidades; destarte, deve se ter presente que incumbe ao profissional, em sendo o caso, formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. Repisando, na presente hipótese, tendo em vista que ao que tudo indica a embargante era registrada no Conselho embargado à época dos fatos geradores, de rigor a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista inexistir prova cancelamento junto a exequente. Todavia, para o deslinde do caso concreto deve se ter presente que o Pretório Excelso, no julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrematamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Na espécie forçoso destacar que os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e líquidas, sendo imperiosa a procedência dos presentes embargos em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, em específico na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimize a cobrança. Neste sentido, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 5. Apelação desprovida. (Ap 00017445620164036141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/10/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO..) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADE REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2012 E 2013. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. DECRETADA DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. RECURSO PREJUDICADO. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2009 e 2010 é indevida. 4. As anuidades previstas para os exercícios de 2012 e de 2013 não atingem 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, conforme estabelece o artigo 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011. 5. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação às anuidades de 2009 e 2010, e com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, em relação às anuidades de 2012 e 2013, ficando prejudicado o agravo de instrumento. (AI 00274385420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/05/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO..) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e declaro extinta a execução fiscal n. 0012901-76.2012.403.6105. Custas na forma da lei. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012991-45.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-71.2005.403.6105 (2005.61.05.003935-0)) - LUIS CAMILO ODORISSIO (SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL Vistos em apreciação de Embargos de Declaração (fls. 85/88). Cuida-se de embargos declaratórios opostos por LUIS CAMILO ODORISSIO, apontando omissão na fundamentação da sentença proferida no presente feito (fl. 82/83), a qual julgou procedentes os embargos de terceiros para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel descrito na matrícula n. 126.556. Fundamenta os presentes embargos de declaração sustentando a existência de erro material a ensejar omissão, ao argumento de que não constou da sentença a desconstituição da penhora que recaiu sobre a vaga de garagem descrita na matrícula n. 126.557. Intimada, a União manifestou-se pelo acolhimento dos embargos de declaração (fl. 90). DECIDO. Analisando o conteúdo da sentença proferida, verifica-se que realmente houve omissão no julgado quanto ao quesito reivindicado, impondo-se o acolhimento dos embargos de declaração opostos para proceder à correção do erro material constatado na sentença de fls. 90, fazendo consignar no dispositivo da sentença, ONDE SE LÊ: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, razão pela qual extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III do Código de Processo Civil e, como consequência, declaro insubsistente a construção sobre o imóvel de matrícula no. 126.556, LEIA-SE: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, razão pela qual extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III do Código de Processo Civil e, como consequência, declaro insubsistente a construção sobre o imóvel de matrícula no. 126.556 e vaga de garagem matrícula n. 126.557. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, ACOLHO-OS para o fim de corrigir o erro material verificado, sem lhes conferir, contudo, qualquer efeito modificativo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002520-96.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-71.2005.403.6105 (2005.61.05.003935-0)) - APARECIDA MARIA NUNES MARTINEZ X EMILIO MANOEL NUNES MARTINEZ X OSCAR JOSE NUNES MARTINEZ X CAMILA MARIA NUNES MARTINEZ (SP222722 - CRISTINA DAVID MABILIA) X FAZENDA NACIONAL DECISÃO Cuida-se de embargos de terceiro em que os embargantes alegam que, sucederam bens e direitos do espólio de Laércio Jorge Martinez, dentre eles o imóvel penhorado, matrícula n. 171.807. Alegam que somente com o falecimento do comprador, Laércio Jorge Martinez, é que os ora Embargantes, tomaram conhecimento de que a propriedade do imóvel em apreço ainda se encontrava em nome da antiga proprietária e ora executada SERRA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA; e para sua surpresa, os Embargantes de depararam com a construção do bem decorrente dessa execução, apontada pela penhora averbada na matrícula. Informam que não encontraram instrumento particular ou escritura pública de venda e compra do imóvel em questão, motivo pelo qual, somente em tal ocasião, solicitaram, junto ao 3º Cartório de Imóveis de Campinas, certidão atualizada da Matrícula do bem, e se depararam com a citada penhora averbada em data de 11/03/2009. Informam, ainda, que o imóvel está em posse da família desde março de 1986, razão pela qual procuraram a executada que imediatamente reconheceu ter vendido o imóvel ao de cujus na data citada, e ratificou a transação pretérita da venda e compra, firmando o então Instrumento Particular de Reconhecimento de Venda e Compra. Requer liminarmente a expedição de ofício ao 3º Cartório de Imóveis de Campinas, a fim de suspender as medidas constritivas de penhora sob o imóvel descrito na matrícula 171.807, até o julgamento final dos presentes embargos. É o relatório. DECIDO. Verifico que a posse do embargante é pacífica e que não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável. Ao contrário, uma vez que o bem objeto da lide não irá a leilão enquanto pendentes os presentes embargos. Cumpre aqui evocar a ressalva contida no artigo 1.059 do Código de Processo Civil de que a tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992 e no art. 7º, 2º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Assim, aplicando-se o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92, vê-se que em vigor a proibição à concessão de liminar de natureza satisfativa contra a Fazenda Pública, a saber: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandato de segurança, em virtude de vedação legal. (...) 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intime-se a Embargada para oferecer resposta no prazo legal. Tendo em vista que consta dos autos informações protegidas por sigilo fiscal, reservo o acesso aos autos apenas às partes e seus procuradores devidamente constituídos. Processe-se sob sigilo de justiça. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002929-87.2009.403.6105 (2009.61.05.002929-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MILTON CEZAR BIZZI (SP277619 - BRUNO JOSE ALIAGA) S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MILTON CEZAR BIZZI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 55 dos autos). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. À vista da renúncia do exequente à ciência da presente sentença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001521-76.2000.403.6105 (2000.61.05.001521-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE

CAMPINAS(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA E SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)
SENTENÇACuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária a SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS - ME.Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 54v.).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001523-46.2000.403.6105 (2000.61.05.001523-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)
SENTENÇACuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária a SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS - ME.Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 61v.).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6400

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005308-76.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADRIELI CRISTINA FUZARO(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP263987 - NILSON FERREIRA DE LIMA)

Intime-se a parte requerida, para se manifeste COM URGÊNCIA, em 05 cinco dias, sobre a notícia de que o imóvel já se encontra desocupado, considerando, ademais audiência de conciliação agendada para o próximo mês (fls. 195/198).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DELUZ INDUSTRIA DELUMINARIAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do conflito de competência n. 5019889-34.2017.4.03.0000, providencie a Secretaria a remessa dos autos eletrônicos à 3ª Vara Federal de São José dos Campos, com as nossas homenagens e as formalidades de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

Taubaté, 16 de agosto de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000029-51.2016.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JAIR DIAS DE CAMARGO, MARA MARIA MACHADO CAMARGO

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 15 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-12.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: LASTRO SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARA DE BRITO FILADELFO - SP160675
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ - SP

DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 15 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001245-76.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CILENE ALMEIDA BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO BIER GIORDANO - RS47683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, providencie o exequente a regularização dos autos virtualizados, juntando a cópia integral da sentença proferida no processo de conhecimento, conforme previsto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 16 de agosto de 2018

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000180-46.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO DINIZ
REPRESENTANTE: ISABELLA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862
RÉU: DESCONHECIDO, TAINARA LIRA MARQUES DE CASTRO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Considerando a informação ID 10167528, não conheço do requerimento de republicação da r. sentença uma vez que não há nos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome de alguma das advogados constantes da procuração ID 4494733, o que toma a intimação para uma das patronas constituídas plenamente válida.

A renúncia do mandato, posterior à publicação da sentença, não tem o condão de macular a intimação realizada eis que aplicável, ainda, o artigo 112, §1º do CPC.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

TAUBATÉ, 16 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000180-46.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO DINIZ
REPRESENTANTE: ISABELLA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862
RÉU: DESCONHECIDO, TAINARA LIRA MARQUES DE CASTRO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Considerando a informação ID 10167528, não conheço do requerimento de republicação da r. sentença uma vez que não há nos autos pedido expreso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome de alguma das advogadas constantes da procuração ID 4494733, o que torna a intimação para uma das patronas constituídas plenamente válida.

A renúncia do mandato, posterior à publicação da sentença, não tem o condão de macular a intimação realizada eis que aplicável, ainda, o artigo 112, §1º do CPC.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

TAUBATÉ, 16 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2603

PROCEDIMENTO COMUM

0001627-96.2014.403.6121 - DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP321990 - MATEUS NATALINO ALVES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Ciência à CEF dos documentos de fs. 97/105.

EXECUCAO FISCAL

0001880-21.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SUPRATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA ME(SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL E SP316613 - JORDANA PELOGGIA DA CRUZ)

Expeça-se a certidão, conforme requerido às fs.42/43.

Intimem-se.

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que a certidão requerida foi expedida e se encontra a disposição para retirada em Secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002235-02.2011.403.6121 - MARIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSE VICENTE DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a certidão conforme requerido.

Intime-se pessoalmente o autor, de que houve expedição de certidão autorizando o Procurador a proceder ao levantamento da importância depositada nos presentes autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-07.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10099166: ciência às partes.

Manifeste-se o autor quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 16 de agosto de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000899-28.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: SILVANO FAVARE DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista as informações constantes da certidão de prevenção e do r. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado, referente ao processo nº 0003185-16.2008.403.6121, cujo processo o autor interpôs em face do INSS, esclareça a parte autora a distribuição do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Taubaté, 16 de agosto de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-51.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZA NOBARA VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZA NOBARA VICENTE, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação em 05/11/2009 (NB 31/533.230.243-2), e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata que em outubro de 2008 foi diagnosticada como portadora de câncer na mama esquerda, tendo sido submetida a cirurgia de mastectomia, que lhe causou sequelas que a incapacitam total e permanentemente para o exercício das atividades laborais braçais que sempre exerceu.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto pelo Ministro Roberto Barroso, por ocasião da apreciação do Recurso 631.240/MG, bem como entendimento consolidado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual acompanha, "o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada" (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Porém, a parte autora não juntou prova de negativa administrativa, nem mesmo demonstrou recusa administrativa de protocolização de requerimento nesse sentido.

Observo que a parte autora não trouxe aos autos documento que comprove ter feito pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença que pretende restabelecer, limitando-se a trazer extrato do CNIS no documento de id 9608372.

Dessa forma, apresente o autor prova do requerimento administrativo de prorrogação do benefício pleiteado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Taubaté, 16 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010685-07.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDILBERTO MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDILBERTO MUNIZ ajuizou de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a condenação do réu a revisão a renda mensal de seu benefício, utilizando-se a média dos salários de contribuição, sem a incidência de limitadores, que deverão incidir apenas por ocasião do pagamento, em cada competência, incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucional nº 20/1998 e 41/2003.

Sustenta o autor que a razão do ajuizamento desta revisional tem como fundamento a Repercussão Geral onde restou assegurado direito do segurado a receber a integralidade do seu salário-de-benefício através da readequação da renda mensal que foi limitada ao teto, considerando os novos tetos estabelecidos tanto pela Emenda Constitucional nº 20-98, quanto pela Emenda Constitucional nº 41-03, por ocasião do julgamento do RE 564.354.

O feito foi inicialmente ajuizado perante a 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Taubaté.

Relatei.

Fundamento e decido.

Com a devida vênia, entendo equivocada a decisão proferida pelo DD. Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP ao determinar a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária.

É certo que, nos termos da norma constante do §3º do artigo 109 da Constituição e do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 698 do Supremo Tribunal Federal, "o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro", pois se cuida de competência relativa.

Assim, o segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF (sem distinção entre Justiça comum e Juizado Especial).

O artigo 109, § 3º, da CF/88 garante ao segurado a **opção** entre um foro e outro, isto é, ao segurado cabe a escolha entre ajuizar a ação na Vara Federal do seu domicílio ou na capital do estado-membro, não podendo o INSS invocar a incompetência relativa com a finalidade de deslocar o feito para o Juízo que o segurado não escolheu.

Em resumo, compartilho do entendimento de que, escolhendo a parte autora por ajuizar a presente ação na capital do Estado, não é possível deslocar-se a competência.

Pelas razões expostas é que suscito o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício dirigido ao Excelentíssimo Presidente, o qual deverá ser instruído com cópias dos documentos id 9325343 e desta decisão.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Taubaté, 16 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-47.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BRUNO DA SILVA MIGUEL DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA SALLES LACERDA - SP270709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Observo dos autos que a parte autora indica na petição inicial e no instrumento de mandato residir em Guaratinguetá. Inclusive o comprovante de endereço (doc id 9818944) indica como endereço do autor no referido município, o qual não pertence a esta Subseção Judiciária, mas sim a Guaratinguetá, nos termos do Provimento nº 428/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região

Dessa forma, esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, o seu atual endereço, atendo-se que esta Subseção Judiciária não compreende o Município de Guaratinguetá. Em igual prazo, e sob pena de indeferimento da petição inicial, apresente o autor a planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa.

Intime-se.

Taubaté, 16 de agosto de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por **BENEDICTA MARIA LEITE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**, objetivando a suspensão imediata do processo de desapropriação da **Fazenda Bela Vista** (nº 0000474-28.2014.403.6121) para que se possa dirimir questão referente a posse e propriedade do imóvel pertencente à embargante.

Sustenta a embargante, em síntese, ser proprietária legítima de um imóvel rural designado **FAZENDA PALHINHA**, contíguo a **FAZENDA BELA VISTA**.

Alega embargante, em síntese, que apesar de ser a herdeira e posseira das terras, em nenhum momento foi NOTIFICADA pelo INCRA acerca da VISTORIA PRÉVIA, conforme previsto Decreto nº 2.250/97, que dispõe sobre a vistoria em imóvel rural destinado a reforma agrária, bem como nunca foi citada em relação ao referido processo de desapropriação.

Sustenta que somente tomou conhecimento da desapropriação porque constatou nova invasão por parte do MST há aproximadamente três ou quatro meses, fato que a levou a contratar advogado para que novamente pedisse a Reintegração de Posse do Imóvel, porém fora surpreendida com a informação que suas terras já estariam desapropriadas juntamente com a **FAZENDA BELA VISTA**.

Pretende a urgente a suspensão do processo de desapropriação da Fazenda Bela Vista para que se possa dirimir a questão da posse e propriedade do imóvel pertencente a embargante.

A embargante declara na petição inicial que aceita desde já a desapropriação de imóvel desde que seja feito justiça com sua participação proporcional ao valor total da indenização paga pela desapropriação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A embargante pretende a suspensão imediata do processo de desapropriação da Fazenda Bela Vista (nº 0000474-28.2014.403.6121) em trâmite perante este Juízo, para que se possa dirimir questão referente a posse e propriedade do imóvel pertencente à embargante; bem como declara na petição inicial que aceita desde já a desapropriação de imóvel, desde que seja feita justiça com sua participação proporcional ao valor total da indenização paga pela desapropriação.

No entanto, é assente na jurisprudência do E. STJ ser incabível a utilização de embargos de terceiro para discutir direito de propriedade em ação de desapropriação (AgInt no REsp 1483922 / RN; REsp 353.382/PB).

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante esclareça a propositura da ação, nos termos do artigo 10 do CPC.

Intime-se.

Taubaté, 16 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EDMILSON BARBOZA DE CASTRO ajuizou ação comum, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 26/03/2018, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais por negar direito líquido e certo.

Aduz o autor que, em 26/03/2018, teve seu benefício negado em razão dos documentos apresentados não terem sido enquadrados como prejudiciais a saúde. Entretanto, alega que ficou exposto ao agente físico ruído acima do limite legal, bem como a agentes químicos, razão pela qual devem ser considerados insalubres os períodos de **03/10/1989 a 31/07/2000 e de 19/11/2003 a 25/03/2018**.

Pelo despacho de id 8992634 foi determinado ao autor comprovar o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido nos documentos de id 9145722 e 9145724.

Pelo despacho de id 9432344 foi determinado que o autor apresentasse prova do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial, o que foi cumprido nos documentos de id 9642614 e 9642616.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Denota-se da petição inicial que, em que pese o autor tenha rotulado a ação de "ação ordinária com pedido de tutela antecipada *inaudita altera parte* para concessão de aposentadoria especial (B46)", não especificou concretamente a providência pretendida, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória.

Cite-se.

Requise-se cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

Taubaté, 16 de agosto de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-24.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607
RÉU: J. CESAR LEITE - ME

DECISÃO

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação de procedimento comum contra **J. CESAR LEITE- ME**, objetivando seja o réu compelido a se registrar no CORE/SP.

Relata o autor que enviou ao réu notificação para dar ciência ao representante legal da empresa sobre a obrigatoriedade na realização do registro, em razão de ter identificado sua atuação no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição no Conselho, tendo o réu quedado-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como se verifica do termo de prevenção juntado pelo distribuidor, bem como dos documentos trazidos no documento de id 10011950 e documentação correlata, a parte autora ajuizou, anteriormente a esta, outra ação de procedimento comum, processo nº 5001754-41.2017.403.6121, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, deduzindo o mesmo pedido.

Incide, portanto, na espécie, o disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Dessa forma, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo Federal, cabendo determinar a remessa dos autos ao Juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, em razão da anterior distribuição do processo nº 5001754-41.2017.403.6121.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juízo Federal da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, 16 de agosto de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-95.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: IDACI ELEUTERIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9983099: defiro pelo prazo requerido.

Int.

TAUBATÉ, 16 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000785-89.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: PINTANDO O SETE CONFECÇÕES LTDA - ME, DANIELA DE PAULA, LOURDES MARIA CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

Trata-se de Embargos à Execução ajuizada por PINTANDO O SETE CONFECÇÕES LTDA. ME, DANIELA DE PAULA, ANDREIF THIERRE PAULINO ALVARENGA E LOURDES MARIA CARDOSO contra a Caixa Econômica Federal, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 5001391-54.2017.403.6121.

De acordo com a informação id 10131802 nos autos da ação de execução de título extrajudicial foi proferida decisão determinando a redistribuição do feito para a 1ª Vara Federal desta Subseção, com fulcro no art. 55, §2º, I, do CPC/2015.

Tendo em vista que o presente feito foi distribuído por dependência aos autos da execução de título extrajudicial, de rigor a remessa destes autos à 1ª Vara desta Subseção, por dependência aos autos da ação de execução de título extrajudicial, com fulcro no artigo 286, I, do CPC. Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se e cumpra-se.

Taubaté, 16 de agosto de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

Expediente Nº 2605

MANDADO DE SEGURANCA

0000095-53.2015.403.6121 - ED ART SISTEMAS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Vistos em inspeção.

1. A parte impetrante ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a União (Fazenda Nacional) à fl. 218-v. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(o)es de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 215/216, observando-se as formalidades legais.
2. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
3. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

DESPACHO DE FLS. : .

Vistos em inspeção.

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 219.

DESPACHO DE FLS. : .

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.

DESPACHO DE FLS. : .

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000906-52.2011.403.6121 - GABRIELA WAGMAN DE AZEVEDO ELIAS X NATALIA WAGMAN DE AZEVEDO ELIAS X BRUNO WAGEMAN DE AZEVEDO ELIAS - INCAPAZ X DORALICE LEONCIO WAGEMAN(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GABRIELA WAGMAN DE AZEVEDO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA

1. A remessa dos autos à Contadoria Judicial se destina a solucionar o conflito existente entre as partes, pertinente à sua área de atuação, ou por ordem do Juízo. No caso em tela, os cálculos foram elaborados pela Contadoria do executado, razão pela qual, indefiro o pedido de conferência pelo Contador Judicial.
 2. O Conselho da Justiça Federal - CJF revogou a Resolução n. 405/2017 e editou a Resolução 458/2017, que em seu artigo 18 prevê o pagamento do ofício requisitório destacado apenas dos honorários sucumbenciais. Assim, indefiro o pedido de fls. 323/328.
 3. INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 323. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 309/320, observando-se as formalidades legais.
 4. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 312/314; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
 5. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
 6. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação.
- DESPACHO DE FLS. :
Considerando que as autoras GABRIELA WAGMAN DE AZEVEDO ELIAS e NATALIA WAGMAN DE AZEVEDO ELIAS, de acordo com os documentos apresentados às fls. 268/283, já completaram 18 anos de idade, tendo, portanto, atingido a maioria civil conforme prevê o art. 5º do Código Civil, estão as mesmas habilitadas para todos os atos da vida civil, inclusive, figurar no pólo ativo do presente feito sem necessidade de ser representada, ou mesmo assistida. Ao SEDI para anotações. Após, cumpra-se o despacho de fls. 329.
- DESPACHO DE FLS. :
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001690-58.2013.403.6121 - JESSICA GONCALVES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X JOELMA GONCALVES DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JESSICA GONCALVES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.
 2. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 299. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 279/296, observando-se as formalidades legais.
 3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 282/283; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
 4. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
 5. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.
- DESPACHO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001008-98.2016.403.6121 - ITW FLUIDS & HYGIENE SOLUTIONS LTDA. X ITW FLUIDS & HYGIENE SOLUTIONS LTDA. X ITW HIGIENE PROFISSIONAL & EPIS INDUSTRIA E COMERCIO X ITW FLUIDS & HYGIENE SOLUTIONS LTDA. X ITW FLUIDS & HYGIENE SOLUTIONS LTDA.(RS036876 - HAROLDO LAUFFER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ITW FLUIDS & HYGIENE SOLUTIONS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.

- Fl. 285: diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificações necessárias.
Ante a regularização do nome da parte exequente, expeça-se novo ofício requisitório observando-se as formalidades legais, nos termos do despacho de fl. 267.
- DESPACHO DE FLS. :
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**1ª VARA DE CATANDUVA**

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1989

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001121-35.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO(SP320388 - FABIOLA BUTINHÃO E SP320387 - REINALDO RIBEIRO) X LUIS EDUARDO BETUSSI(SP405890 - GABRIEL IDALGO DOS REIS E SP405919 - GUSTAVO GIANGIULIO CARDOSO PIRES) X ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP205315 - MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA E SP091332 - JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA E SP193858 - ADAURY CANDIDO) X PEDRO AUGUSTO BANHOS(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X VICTOR HUGO BANHOS(SP333967 - LEONARDO RIVA FATORELLI E SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO)

Folhas 286/286verso e 288/295: trata-se de pedido de desbloqueio das contas bancárias, efetuado pelas ré Elaine Cristina Ferreira da Silva e Patrícia Cardoso Butinhão, respectivamente, em razão do parcial deferimento da medida liminar, à folha 263.

Em relação ao pedido da ré Elaine, resta prejudicada a apreciação quanto ao desbloqueio, vez que, aplicado o sistema BACENJUD, não foram bloqueados quaisquer valores em contas bancárias de sua titularidade, conforme detalhamento de cumprimento da ordem judicial, de folha 278. Por outro lado, os pedidos de exclusão de seu nome de quaisquer cadastros depreciativos internos ou não da CEF e de suspensão de qualquer medida restritiva determinada preventivamente por este Juízo não merecem respaldo, à medida que a ré sequer apontou quais seriam os cadastros depreciativos e suas razões, sendo que, medidas restritivas, eventualmente adotadas por este Juízo, ocorrerão no curso do processo e mediante provas produzidas.

Por outro lado, acolho o pedido da ré Patrícia, considerando que a prova documental, de folhas 298/299, demonstra o recebimento de salário através da conta corrente, razão pela qual, determino o imediato desbloqueio do numerário existente na conta bancária de titularidade da ré Patrícia, através da aplicação do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de folha 277verso. Outrossim, tendo em vista a realização de audiência de instrução nos autos da ação penal 0000708-56.2014.403.6138, no dia 15/08/2018, na qual as testemunhas arroladas foram ouvidas sobre os mesmos fatos expostos nesta ação cível, e diante dos princípios da celeridade e da economia processual, intem-se os requeridos, na sequência, para que manifestem quanto ao aproveitamento da prova testemunhal colhida. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000261-69.2017.403.6136 - EMERSON FERNANDES(SP303509 - JULIANA DA SILVA PORTO E SP275338 - PRISCILA CAVALARI SPERANDIO E SP403665 - DANIELE SCOBOZA LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Folhas 124/126: resta prejudicada a apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, tendo em vista informação apresentada pela CEF, à folha 137, dando conta que o nome do autor foi excluído do Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos.
Considerando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação. Assim, designo o dia 27/08/2018, às 14h20min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, ocasião em que as partes deverão apresentar documento que comprove a data da retirada do nome do autor do Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos. Intem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**2ª VARA DE BARUERI**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-24.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação (**ID. 4927973**), INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000702-38.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: GERALDO ARISTIDES RUFINO, MARLENE MATIAS RUFINO
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, APARECIDA RUFINO - SP212707
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, APARECIDA RUFINO - SP212707

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que as partes executadas estão regularmente representadas por advogado constituído nos autos, com procuração *ad judicium* juntada em **ID. 8284644**, dou-as por CITADAS a partir da publicação deste despacho, nos termos do art. 239, §1º, do CPC, para que, no prazo de **03 (três) dias**, paguem a dívida, a teor do art. 829 do mesmo código.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

BARUERI, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000232-41.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TBLK CONSTRUÇOES E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, NEUSA TONELLI VILLAPIANO, ALESSANDRA TONELLI VILLAPIANO GARCIA

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo improrrogável de **10 (dez) dias**, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000397-88.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: DALILA NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de **05 (cinco) dias** para que requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000579-40.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União (**Id.6008173**), em face da Sentença proferida nos autos (**Id.5279830**).

Sustenta a embargante, em síntese, omissão e contradição no r. julgado, porquanto o Juízo teria deixado de se pronunciar acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre os reflexos decorrentes das verbas de natureza indenizatória elencadas na inicial pela Impetrante.

Instada a se manifestar, a Impetrante concorda com a existência de omissão na Sentença, aduzindo que os reflexos das verbas indicadas na exordial não estão sujeitos à incidência da contribuição patronal, uma vez que possuem natureza indenizatória (**Id.9340373**).

Vieram conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Tenho que assiste razão à embargante, pois o julgado, de fato, padece de omissão.

Cumpra registrar que a Parte Impetrante formulou pedido de maneira genérica, uma vez que não apontou quais os reflexos das verbas apontadas na inicial fariam parte do seu requerimento.

A respeito do tema, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que **o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado não projeta efeitos nos respectivos reflexos em verbas rescisórias e na parcela do décimo terceiro salário**, pois o fato de o aviso prévio ser indenizado não modifica a natureza jurídica das demais verbas que sofrem reflexo do seu pagamento.

Seguindo essa sistemática, não há que se falar em não incidência da contribuição patronal sobre os reflexos das demais verbas mencionadas, uma vez que faz-se necessário analisar a natureza jurídica da verba que está sujeita ao reflexo.

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração** para sanar omissão, retificando a sentença, para constar na fundamentação:

"No que tange à não incidência da contribuição patronal nos reflexos das verbas apontadas na inicial, registro que a Parte Impetrante formulou o pedido de maneira genérica, uma vez que não apontou quais os reflexos fariam parte do seu requerimento, para análise neste Juízo.

A respeito do tema, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que **o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado não projeta efeitos nos respectivos reflexos em verbas rescisórias e na parcela do décimo terceiro salário**, pois o fato de o aviso prévio ser de natureza indenizatória não modifica a natureza jurídica das demais verbas que sofrem reflexo do seu pagamento.

Seguindo essa sistemática, faz-se necessário analisar a natureza jurídica da verba que está sujeita ao reflexo. Considerando que a Impetrante não formulou pedido certo e determinado neste sentido, deixo de analisar tal pleito, nos termos do art. 10, da Lei 12.016/2009."

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (**Id. 6541187**) e o acolhimento parcial destes embargos, faculta à Parte Impetrante a complementação ou alteração das razões do recurso, na forma do art. 1.024, §4º, do CPC.

Em seguida, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Sendo o caso cópia desta sentença servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-17.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AGRIS AGROINDUSTRIAL EIRELI, OMAR KHALED SEMYLI

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de **05 (cinco) dias** para que requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 13 de agosto de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002708-81.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EZENTIS - SERVICOS, ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S.A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a requerente pretende provimento jurisdicional que a autorize a realizar o depósito do valor de R\$564,95, referente ao débito de FGTS inscrito em dívida ativa sob o n. FGSP201801669. Requer, ainda, para que seja determinada a imediata emissão do Certificado Regularidade do FGTS (CRF) pela parte requerida.

É o que cabe relatar.

ID 10074931: recebo como emenda à inicial.

DEFIRO o pedido da parte autora para o fim de autorizar o depósito judicial do valor requerido, a realizar-se **no prazo de 05 (cinco) dias**, a teor do disposto no artigo 542, I, do CPC, sob pena de extinção do processo sem a resolução do seu mérito (art. 542, parágrafo único, do CPC).

Realizado o depósito, intime-se e cite-se a parte requerida – Caixa Econômica Federal –, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, levantar o depósito ou oferecer contestação, observado o disposto no artigo 542, II, e do artigo 544, ambos do CPC, prazo em que deverá manifestar-se expressamente sobre a suficiência do depósito.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido referente à emissão do CRF.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000224-30.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante (**Id.8619056**), em face da Sentença proferida nos autos (**Id.8363715**).

Sustenta, em síntese, a Impetrante, omissão no r. julgado, porquanto o Juízo teria deixado de se pronunciar expressamente acerca da data de 1º.01.2015, a partir da qual deve ser reconhecida a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Informa, ainda, que este *mandamus* não guarda relação com o processo n. 0002171-57.2014.403.6130, cujo objeto seria a não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, no que concerne à período pretérito, antes da vigência da Lei n. 12.973/2014.

Instada a se manifestar, a União requer o reconhecimento da litispendência desta ação com o Mandado de Segurança supramencionado (**Id.9272487**).

Vieram conclusos.

DECIDO.

Consoante o § 3º, do artigo 337, do CPC, "*há litispendência quando se repete ação que está em curso*". Já o § 2º, do mesmo artigo 337, do CPC, prevê que "*uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*".

Tratando-se de ações idênticas, não há que se falar em conexão ou continência, institutos diferentes da litispendência, uma vez que esta é causa extintiva do processo cuja ação se repetiu, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

No caso, constata-se que esta ação é idêntica àquela já em curso nos autos do processo n. 0002171-57.2014.403.6130.

Muito embora a impetrante alegue na exordial que, à época da propositura do Mandado de Segurança, em 2014, a relação tributária contestada era regida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, pretendendo, com este *mandamus*, discutir a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, diante da alteração legislativa introduzida pela Lei n. 12.973/14, consigno que o advento desta não trouxe qualquer modificação na composição da base de cálculo das referidas contribuições, não havendo justificativa legal à repetição de demanda.

Assevero que, no julgamento do RE 574.706/PR, a Suprema Corte fixou tese sobre o conceito de faturamento para fins de recolhimento do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS, orientação que transcende o plano infralegal, aplicando-se a todo processo judicial, não transitado em julgado, com o mesmo fundamento jurídico.

E conforme se observa das informações contidas no extrato dos autos n. 0002171-57.2014.403.6130, anexo à sentença, há identidade de partes, o pedido é o mesmo – recolhimento da COFINS e do PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições -, assim como a causa de pedir.

Portanto, a extinção do mandado de segurança é medida que se impõe, pois a contribuinte já exerceu seu direito constitucional de levar ao conhecimento do Poder Judiciário a sua pretensão, caracterizando a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válido e regular do processo.

Cito jurisprudência:

“Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal. 2. A Corte Regional, com percuente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.”(AGARESP 477206, 2ª T, STJ, de 08/04/14, Rel. Min. Humberto Martins)

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, § 3º, V, DO CPC. PEDIDOS QUE ENCERRAM O MESMO EFEITO JURÍDICO.

Consoante jurisprudência pacífica do STJ, “A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi.” (REsp 610.520/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.8.04).

À espécie, tanto no Mandado de Segurança nº 95.0304948-2, quanto na ação anulatória de que se cuida, os pedidos possuem o mesmo fundamento de fato e de direito: que seja reconhecida a ilegalidade das limitações impostas ao direito de compensar integralmente os prejuízos fiscais do IRPJ-Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e base de cálculo negativa da CSSL-Contribuição Social sobre o Lucro Líquido gerados, sob o argumento da inconstitucionalidade a Lei nº 8.981/95 (limitação de compensação em trinta por cento). Resta, pois, caracterizada a litispendência, tendo em conta o mesmo efeito jurídico que seria atingido pelas duas ações. Apelação improvida.

(AC 0000783-20.2007.403.6113, Rel. Des.ª MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016.)

Consigno que, por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, faz-se necessário o reconhecimento da litispendência na hipótese.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração e **revogo a Sentença proferida no Id.8363715, em sua inteireza, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no §5º do art. 6 da Lei n. 12.016/2009.

Determino a anexação do espelho da consulta processual dos autos n. 00002171-57.2014.403.6130.

Intimem-se.

BARUERI, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000314-72.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: RFC KANAA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, RICARDO GONCALVES, CLAUDIA CRISTINA GONCALVES CAMPOS, FERNANDO CESAR GONCALVES

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que somente a tentativa de citação da coexecutada CLAUDIA CRISTINA GONÇALVES CAMPOS restou frutífera, conforme certidão e documento anexados sob os IDs 3024987 e 3024995.

À vista disso, indefiro por ora o quanto requerido pela exequente em petição de ID 4854680 e determino a pesquisa de endereço dos demais executados junto aos sistemas *Webservice* e *BacenJud*.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), providenciem-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) resultante(s) da(s) pesquisa(s).

Não sendo obtido novo endereço ou não localizada a parte requerida, após certificação nos autos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, para que se manifeste **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de sobrestamento do feito, até eventual provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de agosto de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 611

PETICAO

0006064-43.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011278-40.2012.403.6181 ()) - DELEGADO DEL REPRESSAO A CRIMES FAZENDARIOS DA POL FED EM SP - DELEFAZ X SEM IDENTIFICACAO(S)SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP337582 - EDMILSON TEIXEIRA DE SOUSA)

Tendo em vista que não houve, até o momento, resposta ao ofício n. 233/2018 - KLP, REITERE-SE-O, dando-se o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob as consequências da lei, bem como caracterização do

crime de desobediência.

Cópia deste despacho servirá como ofício, a ser encaminhado por correio eletrônico, instruindo-se com cópias do despacho de fl. 221, do Auto de Infração de Trânsito de fl. 215 e do ofício de fl. 233.

Com a juntada, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 221.

INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do Auto de Vistoria e Avaliação, apenas quanto aos veículos Mitsubishi - Pajero Dakar, placas EPQ-2284 e Ford Transit 350L, de placas FGI-0257.

Com a manifestação, cumpra-se a parte final do decisum de fls. 142/145-v.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011278-40.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANABEL SABATINE X ANALIO AUGUSTO DOS REIS X CAROLINE ALVES STRAMBECK BARROS X CELSO HENRIQUE SAMPAIO TERRA X CEMEI STRAMBECK DA COSTA X DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE X VALDIR STRAMBECK LOFRANO JUNIOR/SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA FERREIRA E SP171560 - CESAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP130952 - ZELMO SIMONATO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP130952 - ZELMO SIMONATO E SP217127 - CELSO MARTINS GODOY E SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP342592 - MARINA LARIZZATTI GERALDO E SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO)

1. Pela petição de fls. 3983/3985, alega a defesa de ANABEL SABATINE que a decisão proferida às fls. 247 dos Embargos do Acusado de autos n. 0001804-33.2014.403.6130, que determinou a alienação antecipada do veículo MITSUBISHI PAJERO, de placas EPQ 2284, incluindo-o na pauta dos leilões da CEHAS dos dias 09/02/2015 e 11/02/2015, não teria sido cumprida, requerendo, assim, a verificação dos motivos pelos quais o veículo em referência não foi alienado antecipadamente até o momento. Por outro lado, aduz que o Poder Judiciário deixou de oficiar ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo e à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, para comunicar o sequestro judicial daquele e de outros veículos automotores, a fim de proceder o cancelamento dos débitos (IPVAs e taxas de licenciamento). Assim, pugna pela expedição de ofícios à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, para informar o ocorrido e promover o cancelamento das CDAs n. 1.205.551.761 e 1.225.568.275, bem como ao DETRAN-SP, para que seja dada baixa no débito em questão e informada a desnecessidade de recolhimento do imposto e da taxa mencionados enquanto não alienado o veículo em questão.

No entanto, compulsando os autos em comento, observo que, às fls. 261/271, foi juntado expediente relativo à alienação antecipada do veículo, sendo certo que, embora incluído no Lote n. 3 da 10ª Hasta Pública Unificada, não houve licitante interessado em arrematar o referido bem, em 1º e em 2º Leilão.

De outra banda, verifico que, nos autos n. 0006064-43.2016.403.6144, distribuído por dependência a este processo, pela decisão de fls. 142/145-v foi deferido o pedido formulado pela Autoridade Policial de uso provisório e exclusivo do veículo em comento.

Assim, neste aspecto, o pleito não merece guarida.

No que tange ao pedido de expedição de ofícios à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e ao DETRAN-SP, consigno que cabe à parte interessada comunicar formalmente o Fisco acerca do sequestro de seus bens por força de decisão judicial, a fim de demonstrar eventual inexistência de relação jurídica tributária, consoante o disposto no art. 14, 2º, da Lei n. 13.296, de 23/12/2008, do Estado de São Paulo. Não obstante, deverá a parte utilizar-se da via adequada, administrativamente ou perante o Juízo competente, para eventual cancelamento das inscrições.

No mesmo sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE IPVA. Competência da justiça comum. Ordem denegada. I - A competência para julgar pedido de suspensão de cobrança de IPVA, relativo a veículo apreendido em cumprimento de mandato de busca e apreensão expedido por juízo federal criminal, pertence a uma das varas de Fazenda Pública do respectivo Estado (Justiça Comum). II - Ordem de Mandado de Segurança denegada. (MS 200902010189967/RJ, Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE, 1ª Turma Especializada, TRF2, E-DJF2R de 18/05/2010, pág. 67)

Pelo exposto, indefiro os pedidos constantes da petição de fls. 3983/3985.

2. Petição de fls. 4027/4031: com relação ao pedido de expedição de ofícios à PGE-SP e ao DETRAN-SP, pelos mesmos fundamentos acima expendidos, indefiro.

Quanto ao pedido renascente de apreensão do veículo automotor GOLF 1.6 SPORTLINE de placas EAH 5233, a fim de evitar tumulto neste processo, promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 4027/4041, remetendo-a ao SEDI, com cópia deste decisum, para autuação e distribuição por dependência a estes autos (classe 211), restringindo-se a apreciação somente quanto ao pedido de apreensão do mencionado veículo, bem como sua alienação antecipada.

3. Petição de fl. 4136: tendo em vista a proximidade da data da audiência de instrução designada nestes autos, e em analogia ao disposto no art. 107, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, defiro a carga rápida, por no máximo 6 (seis) horas, que deverá ocorrer até o antepenúltimo dia útil anterior à data designada para a audiência. Consigno que os autos deverão ser devolvidos em Secretaria até às 19h00min do dia em que realizada a carga, independentemente do horário de sua retirada.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009263-10.2015.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MEDEIROS DE SOUSA(SP217127 - CELSO MARTINS GODOY)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Ao MPF.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002622-13.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SPARTACO LANDI

Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPELLER DE CASTILHO CARACK - SP52126

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Incluir a cônjuge do autor e coproprietária do imóvel em questão no polo ativo da presente ação, juntando aos autos cópia legível de seu documento de identidade e Cadastro de Pessoa Físicas (CPF);

2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação (RS 7. 625,00). Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

3) Juntar procuração 'ad judicium' firmada pela coproprietária em questão.

Cumpridas as determinações, à conclusão para apreciação da tutela requerida.

Cumpra-se.

Barueri, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500287-21.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAQUIM ALVES DA COSTA

DESPACHO

ID. 9722070: Defiro, peremptoriamente, a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela autora. Decorrido o prazo acima sem o devido cumprimento do quanto determinado na decisão de **ID 5107154**, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

BARUERI, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-25.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RODRIGO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

ID 9462908: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 29.715,15 (id 946911)**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que **demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal**.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-83.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO LUIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Junte a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cópia legível de comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento desta ação.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Barueri, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-93.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARTA CRISTINA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA MENEZES HIPOLITO VIEIRA - SP346957, THIAGO JOSE HIPOLITO VIEIRA - SP297482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Marta Cristina Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de que pretende a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte.

Em síntese, afirma que seu companheiro Sr. José Carlos de Souza faleceu em 20/05/2015. Relata que, em 06/06/2016, requereu a pensão por morte (NB 177.342.294-1). Aduz que o pedido foi administrativamente negado ao fundamento de que não havia sido comprovada a sua condição de dependente/companheira. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão do benefício de pensão por morte, desde o requerimento.

Foi deferida a gratuidade da justiça (id 3178074)

Citado, o INSS ofertou contestação (id 3398187). Pugna pela aplicação da MP 664/2014 ao caso e pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Foi designada audiência de instrução e julgamento. O depoimento pessoal da autora foi colhido e as testemunhas foram ouvidas (mídias anexas).

Em alegações finais, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (id 9793040).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter pensão por morte a partir de 06/06/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (31/01/2017) não decorreu o lustro prescricional.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

MÉRITO

2.2 Benefício de pensão por morte

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

A qualidade de segurado na data do óbito é incontroversa, pois José Carlos de Souza era beneficiário de auxílio doença previdenciário.

Registra-se que, no caso dos autos, o óbito se deu anteriormente à vigência da Lei 13.135/2015, porém sob a égide da Medida Provisória 664/2014.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte:

São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Com relação à prova da existência da união estável, a autora trouxe termo de curatela do falecido; sentença homologatória da união estável pós morte; certidão de óbito em que consta como declarante a filha da autora; contrato de aluguel de 2008 em nome de ambos, com alguns recibos de pagamento; boletim de ocorrência do acidente que ambos sofreram em 30/10/2011 e que invalidou o instituidor da pensão.

Observo, da tela do Dataprev, que a autora constava como sacadora do benefício previdenciário recebido por José Carlos.

Da prova oral colhida e produzida neste Juízo, ficou claro que a autora conviveu em união estável com o autor por mais de dez anos, e que esteve ao lado dele inclusive desde o acidente até o óbito, prestando-lhe assistência.

Assim, conclui-se que restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte ora pleiteado pela autora, a ser pago desde a data do requerimento administrativo (06/06/2016). A autora contava com 51 anos na data do óbito do instituidor, o que lhe garante pensão vitalícia, ainda que se considere a Lei 13.135/2015.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** deduzido na exordial em face do Instituto Nacional de Seguro Social, razão pela qual lhe resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar à Marta Cristina Rocha: **(3.1)** o benefício de pensão por morte (NB 168.692.895-2), desde a data do requerimento administrativo (06/06/2016); **(3.2)** todos os valores atrasados desde a DIB, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Condeno o réu a pagar honorários advocatícios em favor da representação processual da autora. Fixo-os no percentual mínimo (art. 85, § 2.º e 3.º, CPC) incidente sobre o valor total atualizado, a ser pago à autora a título principal, devidos até a data desta sentença (Súm. 111/STJ).

Custas na forma da lei. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4.º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, § 3.º, I, do Código de Processo Civil).

Antecipar os efeitos da tutela, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento à autora do benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à APSADJ.

Oficie-se à APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais), observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Marta Cristina Rocha/064.788.308-29
Nome/ CPF do instituidor	José Carlos de Souza/080.164.748-70
Data do óbito	20/05/2015
Espécie de benefício	Pensão por morte
DIB	06/06/2016
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001079-72.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
 REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
 Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
 REQUERIDO: ERICA GENAINA TIAGO PINHEIRO CORREA

DESPACHO

Vistos etc.

A notificação judicial consiste em instrumento processual de jurisdição voluntária para manifestação formal da vontade do(a) requerente, sobre assunto juridicamente relevante, em face de outrem com quem mantenha relação jurídica, para dar-lhe ciência de um determinado fato ou propósito, na forma do art. 726 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a petição inicial atende aos requisitos do art. 319 do CPC, sendo a causa de pedir e o pedido compatíveis com a medida pleiteada, não ocorrendo as situações elencadas no art. 728 do mesmo código.

Pelo exposto, DEFIRO A NOTIFICAÇÃO requerida, determinando a intimação do(a) notificado(a).

Realizada a notificação, após a certificação e a comprovação do pagamento integral das custas, intime-se o(a) notificante para que providencie a cópia eletrônica dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 729 do CPC.

Transcorrido o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e com as anotações pertinentes.

Cumpra-se.

BARUERI, 3 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
 Juiz Federal
 RENATO CÂMARA NIGRO
 Juiz Federal Substituto
 RICARDO AUGUSTO ARAYA
 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6994

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
 0612388-84.1997.403.6105 (97.0612388-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608496-41.1995.403.6105 (95.0608496-3)) - ROSINEZ DE CARVALHO MORAES X JOSE SILVIO DE MORAES (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP097153 - ROSMARI REGINA GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

A execução fiscal não se encontra totalmente garantida e que a penhora de valor simbólico ou ínfimo em relação ao débito em execução equivale à ausência de penhora e, por conseguinte, não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.

Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.

Entretanto, cumpre conceder aos embargantes prazo para proceder ao reforço da penhora.

Assim, promovam os embargantes, no prazo de 10 dias, o reforço da penhora, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, mediante a juntada de cópia da declaração do imposto de renda.

Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008362-82.2003.403.6105 (2003.61.05.008362-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012197-15.2002.403.6105 (2002.61.05.012197-0)) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS/SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 290/292: nada a considerar, uma vez que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Fls. 297: anote-se a interposição de agravo de instrumento.

Considerando que não há efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento, cumpra a embargante os termos do decidido às fls. 281, procedendo ao pagamento do valor da condenação em honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 106.282,43 (cento e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos) atualizado para 01/12/2015.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007005-47.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014038-25.2014.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

FICA INTIMADO a embargante para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos opostos

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008463-02.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004508-60.2015.403.6105 ()) - VALDENIR DO CARMO FAVINHA(SP071953 - EDSON GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, nos termos do artigo 4º, incisos I e II, da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017, proceda a secretaria:

1) no processo eletrônico:

a) à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) à intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) ao encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

2) no processo físico:

a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) à remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009520-55.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008374-81.2012.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão de fls. 533 que indeferiu o pedido de suspensão do feito até final das ações declaratórias n.º 0006183-63.2012.403.6105 e 000893-88.20123.403.6100.

Argui a embargante, em síntese apertada, a existência de obscuridade e omissão no julgado, por não considerar a conexão entre as ações e a existência de recursos repetitivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na decisão omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.

A decisão embargada foi suficientemente fundamentada e clara quanto aos elementos de convencimento do Juízo, cumprindo examinar as questões necessárias, apenas não acolhendo o pedido da embargante de suspensão do feito.

Logo, palmilhou a r. decisão embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

Assim, dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013409-17.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-71.2012.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão de fls. 269 que indeferiu o pedido de suspensão do feito até final das ações declaratórias n.º 0006183-63.2012.403.6105 e 000893-88.20123.403.6100.

Argui a embargante, em síntese apertada, a existência de obscuridade e omissão no julgado, por não considerar a conexão entre as ações e a existência de recursos repetitivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na decisão omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.

A decisão embargada foi suficientemente fundamentada e clara quanto aos elementos de convencimento do Juízo, cumprindo examinar as questões necessárias, apenas não acolhendo o pedido da embargante de suspensão do feito.

Logo, palmilhou a r. decisão embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

Assim, dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Em que pese a documentação acostada às fls.284/353, deverá a embargante, no prazo de 20 (vinte) dias, declarar o valor de execução que entende correto, bem como juntar planilha discriminada, por competência, relativamente aos períodos objetos das CDAs ora executadas, com a indicação dos valores declarados na ocasião, em valores nominais (sem atualização), a título de cada verba que pretende seja excluída da base de cálculo das contribuições.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à embargada e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014361-93.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003650-29.2015.403.6105 ()) - MAURO CUSTODIO SERRALHERIA - ME(SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016244-75.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012444-39.2015.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Comunico que:FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos opostos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012910-96.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-23.2011.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, nos termos do artigo 4º, incisos I e II, da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017, proceda a secretaria:

1) no processo eletrônico:

a) à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) à intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) ao encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

2) no processo físico:

a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) à remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004551-26.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-79.2017.403.6105 ()) - LOGISPOT ARMAZENS GERAIS S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP377025 - ALINE TEIXEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008250-25.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-75.2017.403.6105 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILLAN SILVEIRA SAMPAIO) X SANEBAVI - SANEAMENTO BASICO VINHEDO(SP155398 - MESSIAS MARQUES RODRIGUES E SP212311 - MURILO RUIS BURGUEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002132-33.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609661-21.1998.403.6105 (98.0609661-4)) - LEILA HELENA BACCO AMADE(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X FAZENDA NACIONAL
Comunico que:FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a contestação.Ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0608496-41.1995.403.6105 (95.0608496-3) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X ITAIPU CONSTRUCOES E COM/ LTDA X ROSINEZ DE CARVALHO MORAES X JOSE SILVIO DE MORAES(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP110749 - MARCOS BOER E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Considerando o decurso de prazo para a apresentação de recurso quanto aos termos do decidido às fls. 382/383, levante-se a penhora, conforme determinado às fls. 383/v. Fls. 392: Defiro. Expeça-se mandado para constatação das atividades da empresa.

Após, reitere-se a intimação do exequente para que efetivamente esclareça as razões de inclusão dos co-executados José Sílvio de Moraes e Rosinez de Carvalho Moraes no polo passivo. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006305-33.1999.403.6105 (1999.61.05.006305-1) - INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CERAMICA PALACIOS S/A(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSS/Fazenda Nacional em face de Cerâmica Palacios S/A, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante o princípio da causalidade.Levante-se a penhora de fls. 81, que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 16.632 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (Registro 07 de 19/03/2003) - fl. 174. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015003-86.2003.403.6105 (2003.61.05.015003-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BAVARIUM PARK RESTAURANTE E CHOPARIA LTDA - MASSA FALIDA X KATIA REGINA DE MELLO CASTANHEIRA ZAMBOM X ROMANO ANTONIO ZAMBOM

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 117/120: exclua-se o nome do Dr. César Silva de Moraes, inscrito na OAB/SP sob nº 165.924, do sistema de acompanhamento processual.

Fls. 124/125: indefiro o ora requerido, vez que os coexecutados ROMANO ANTONIO ZAMBOM, inscrito no CPF sob nº 320.477.979-34, e KATIA REGINA DE MELLO CASTANHEIRA ZAMBOM, inscrita no CPF sob nº 757.660.869-20, já foram citados, conforme se denota do certificado às fls. 75/76.

Isto posto, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se. Cumpra, se o caso.

EXECUCAO FISCAL

0015711-97.2007.403.6105 (2007.61.05.015711-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIB DE GAS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X DEBORA APARECIDA GONCALVES X HERICK DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 91/96 e 97/98: sobrestem-se os autos em secretaria, onde deverão permanecer aguardando manifestação conclusiva da parte exequente.

Novas manifestações de mera dilação de prazo sem requerimento concreto de diligências não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002812-91.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO SIRIUS(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 125: defiro.

Considerando a manifestação da exequente às fls. 125/128, determino que a Caixa Econômica Federal proceda ao estorno do valor de R\$ 31.536,76 (trinta e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), atualizado em 09/05/2017, transformado em pagamento definitivo da União em 09/05/2017, relativo ao depósito na conta judicial n.º 2554.280.00000817-5, referente aos presentes. Deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º ____/____.

Instrua-se com cópias de fls. 107/108, 111/112 e 125/126.

EXECUCAO FISCAL

0014113-35.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 23/24: ante o depósito para garantia da execução, intime-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para a oferecimento de embargos execução (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80).

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0013926-56.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J. JACSON USC OTICAS LTDA - EPP(SP305039 - IVAN MARCOS DA SILVA E SP300763 - DANIEL APARECIDO ROCHA PINTO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 56/57: prejudicada a análise, tendo em cota o teor de petição ulterior.

Fls. 58/60: considerando que a exequente às fls. 62/65 postula o registro do veículo Renault/Logan, placas FOR - 4077, descrito à fl. 20, junto ao órgão de trânsito competente, o que vai contra ao ora requerido pela executada, e, além disso, considerando que não há ilegalidade na construção efetuada nos autos, INDEFIRO o pedido de desbloqueio de tal veículo.

Fls. 62/65: tendo em vista que a construção realizada no veículo em questão já se encontra anotada junto ao sistema RENAJUD e que os valores depositados nos autos já foram transformados em pagamento definitivo em prol da exequente, conforme se denota das fls. 20 e 53/54, respectivamente, nada há para se considerar quanto ao ora requerido pela exequente.

Por fim, uma vez que o débito exequendo acta-se parcelado, consoante consulta de inscrição ora encartada às fls. 66/68, SUSPENDO o curso da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, e determino a remessa dos autos sobrestados ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada, observados os termos da lei nº 6.830/80.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0006729-16.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012410-35.2013.403.6105 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INIPLA VEICULOS LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 395/400: indefiro o pedido de apensamento dos autos n.º 0016055-97.2015.403.6105 à presente execução, tendo em vista estarem em fases processuais diferentes, uma vez que nestes autos já houve inclusive oposição de embargos à execução n.º 0017506-60.2015.403.6105, sentenciados em 11/07/2017.

Considerando a situação da executada, empresa em recuperação judicial, suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida no Agravo de

Instrumento 0030009520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado em secretaria até decisão final.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005228-90.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BASKA ASSESSORIA SERVICOS E COMISSARIOS ADUAN(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0010914-63.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAPGEMINI BUSINESS SERVICES BRASIL - ASSESSORIA EMPRESA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP372710 - LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO)

1. Fls. 73/74: Nada a deferir. Fica mantida a expedição do Alvará de levantamento conforme fls. 70.

2. Em que pese o subestabelecimento de fls. 44 ter expresso os poderes para dar e receber quitação, o advogado que subestabeleceu não os possuía, uma vez que o instrumento de fls. 12 foi outorgado com reserva de poderes específicos, indicados na parte final daquele instrumento, para em conjunto ou isoladamente, defender os interesses da Outorgante, especificadamente nos autos da Execução Fiscal n. 0010914-63.2016.4.03.6105, em trâmite pela 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, podendo propor e/ou acompanhar medida judicial, impugnar, contestar, interpor recursos, transigir, concordar, discordar, subestabelecer, enfim, praticar todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento deste mandato.

3. Portanto, ante a inexistência dos poderes específicos de dar e receber quitação, o alvará encontra-se válido.

4. Caso deseje a expedição em nome de advogado deverá indicar um dos relacionados no instrumento de fls. 10, ou indicar novo nome desde que devidamente regularizados os poderes para tanto.

5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001873-38.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SIND DOS EMPREGADOS DE COOP MEDICAS NO ESTADO(SP074839 - MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 54: determino à CEF que providencie a alteração do tipo de conta judicial do depósito de fl. 42 utilizando-se o código de operação 280 e o código da receita 107, providenciado-se o necessário para a efetivação e comprovando nos autos o cumprimento.

Servirá a cópia do presente despacho como Ofício ____/20 ____. Instrua-se com cópia de fls. 42, 49/49-v e 54.

Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 50.

Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 50: Aceito a conclusão nesta data. Fls. 49: Oficie-se conforme requerido pela exequente. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o executado do início do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº.6.830/80). Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003091-04.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA(SP085807 - NEWTON ANTONIO PALMEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 100/172: DEFIRO a substituição das Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 16 077564-42, 80 4 16 140287-29, 80 6 16 143467-33, 80 6 16 143468-14 e 80 7 16 047815-23, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da lei nº 6830/80.

Outrossim, às fls. 173/173-v alega a Exequente que os pagamentos realizados às fls. 75/88 e 97/98 pela Executada não foram imputados às CDA da presente execução, mas sim, a contribuições previdenciárias - fls. 70/73 e 90/96.

Destarte, considerando que a questão trazida pela Executada não pode ser aferível de plano, sendo necessária dilação probatória para que se apure, de forma eficaz, o alegado, bem como são os embargos o meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após a garantia do juízo, prossiga-se com o feito. Assim, cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fl. 53.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003271-20.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACOS BUZON COZINHAS PROFISSIONAIS LTDA(SP236327 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO)

Aceito a conclusão nesta data.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos nova procuração com a identificação de seu signatário e ainda cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Não havendo manifestação, desentranhe-se a petição e documento de fls. 28/29, devolvendo-a a seu signatário.

Fls. 40/42: Trata-se de pedido formulado pelo(a) exequente de inclusão do(s) sócio(s) administrador(es), na qualidade de responsável(is) tributário(s), no polo passivo da presente execução.

A responsabilidade dos sócios, na hipótese de dissolução irregular, decorre do disposto no artigo 135, inciso III, do CTN, que reza que São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lado outro, nos termos do disposto na Súmula nº 435 do E. STJ Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Comprova-se pela(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça que a empresa executada não foi localizada para a realização de citação e/ou penhora, o que induz a presunção de dissolução irregular, nos termos da aludida Súmula nº 435 do STJ, ensejando a responsabilização dos sócios, a teor do artigo 135, III, do CTN, possibilitando, com isso, o redirecionamento da execução fiscal àquele(a) que era sócio(a)-gerente à época do(s) fato(s) gerador(es) e, outrossim, quando da dissolução irregular.

Note-se que a dissolução irregular do(a) executado(a) está caracterizada pela(s) certidão(ões) de fl. 55 e 62, datada(s) de 04/08/2017 e 06/10/2017, sendo que, conforme se denota da Ficha Cadastral da JUCESP, encartada à fl. 61, o(s) sócio(s) administrador(es) contra o(s) qual(is) se pretende o redirecionamento desta execução fiscal, fazia(m) parte dos quadros societários da empresa ora executada no momento da dissolução irregular, bem como na época do(s) vencimento(s) do(s) tributo(s) em cobro.

Sobre o tema tem-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 201402435880, AGRESP 201303019683 e AGRESP 201303798284.

Saliente-se a não aplicação do incidente previsto no artigo 133 do CPC à hipótese dos autos, na medida em que não há, no caso, desconsideração de personalidade jurídica, mas sim imputação de responsabilidade tributária por infração à Lei, conforme art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, o Enunciado 1, do Grupo I, do II FONEF - FÓRUM NACIONAL DE EXECUÇÃO FISCAL, a saber, O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCPC, não se aplica aos casos em que há pedido de inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal de créditos tributários, com fundamento no art. 135 do CTN, desde que configurada a dissolução irregular da executada, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Desta feita, DEFIRO o pedido de inclusão do(a) sócio(a) administrador(a)(es), Sr(a). ALMIR ANTONIO BUSON, inscrito(a) no CPF sob nº 024.914.378-05, no polo passivo desta execução. AO SEDI para as providências cabíveis.

Após, cite-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Se necessário, depreque-se.

Negativa(s) a(s) diligência(s) ora determinada(s), intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s) SOBRESTADOS no arquivo.

Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

Expediente Nº 6995

EXECUCAO FISCAL

0004953-15.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCIA RODRIGUES DE AZEVEDO - EPP(SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE)

Fl. 238/239: não obstante a falta de capacidade postulatória do arrematante, o qual não está representando por advogado, consigno que o procedimento determinado no despacho de fl. 237 deve ser cumprido antes da eventual expedição de mandado de entrega dos bens arrematados, pelos fundamentos lá expostos.

Entretanto, poderá o arrematante, querendo, providenciar o necessário para comprovar nos autos a quitação da dívida junto ao credor fiduciário, se o caso.

Ademais, novas manifestações do arrematante somente serão admitidas se representado por advogado regularmente constituído, nos termos do artigo 103 do CPC.

Cumpra-se com urgência o determinado no despacho de fl. 237, intimando-se a parte executada por meio de publicação a sua advogada constituída à fl. 207.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DESPACHO

Defiro o sigilo do feito, conforme requerido pela parte impetrante em sua exordial.

Afasto a prevenção apontada no termo de ID 3307737, haja vista a certidão acostada sob ID 10108649.

No mais, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer a **procuração "ad judícia"**, consoante o estatuído pelos artigos 104, "caput", c/c 287, "caput", ambos do Código de Processo Civil, **outorgada pela empresa impetrante**, em consonância com o art. 18, parágrafo quarto do contrato social ("*pela assinatura conjunta de 2 (dois) Diretores;(ii) pela assinatura de qualquer 1 (um) dos Diretores em conjunto com a assinatura de 1(um) procurador constituído para representar a sociedade*"), tendo em vista que a procuração colacionada no feito foi assinada somente pelo Presidente da empresa;

2º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, e, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-08.2017.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EDER ANTONIO GIGLIOTI
Advogados do(a) RÉU: HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR - SP197748, LINO TRAVIZI JUNIOR - SP117362, JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707

DESPACHO

Manifeste-se o réu EDER ANTONIO GIGLIOTI no prazo de 5 dias, acerca da proposta feita pelo INSS.

Em caso de concordância, façam cls. para homologação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003822-63.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AUGUSTO FELISBERTO CALABRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO - SP272888
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o exequente - PARTE AUTORA - acerca da manifestação da P.F.N. (ID 9338736), devendo o mesmo proceder à devida correção na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PIRACICABA, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002949-63.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUPATECH S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DA 1ª SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

DESPACHO

A impetrante noticiou, por petição de ID 10045399, a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 9471758, requerendo o exercício de juízo de retratação, nos termos do art. 1.018 do CPC.

Em que pese todas as considerações tecidas pela impetrante em suas razões recursais, estas não são suficientes para elidir a entendimento firmado por este juízo na decisão agravada.

Assim, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região acerca do agravo de instrumento em comento.

Intime-se a impetrante.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006489-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ARTS PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por ART'S PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA – **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, em face da Caixa Econômica Federal, distribuída em 16/8/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.000,00.

Juntou documentos.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente a 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

A autora está cadastrada como Empresa de Pequeno Porte e o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se ao Juizado Especial Federal.

Cumprido, arquivem-se com baixa incompetência do processo.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3090

PROCEDIMENTO COMUM

0000908-73.2002.403.6109 (2002.61.09.000908-1) - MOISES MENDES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000205-69.2007.403.6109 (2007.61.09.000205-9) - JOAO BATISTA ZAFALON(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ERALDA APARECIDA ISAC(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a apelante - PARTE RÉ SRª ERALDA APARECIDA ISAC - para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001884-70.2008.403.6109 (2008.61.09.001884-9) - SONIA ANGELA MARTIM DE ALMEIDA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada para cumprimento da determinação contida no art.3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias).

Em nova inércia, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme art 6º da Supra citada Resolução.

Int.

SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada perante a Justiça Estadual por FRANCISCA RODRIGUES LEITE em face de CLAUDEMIR DA CONCEIÇÃO MELO, COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que a Autora alegou, em apertada síntese, que se dirigiu a uma agência da CEF para realizar o saque de seu FGTS quando, então, viu-se impedida de passar pela porta. Sendo assim, o SR. CLAUDEMIR teria pedido para a Autora abrir sua bolsa em tom de descaço. Notou-se que a Autora possuía uma caixa de isopor, local em que armazenava o remédio para AIDS e, por ter que ser mantido em temperatura baixa, recusou-se a abri-la. Disse que, da aparência da Autora, não se poderia concluir que era criminoso. Diante de tal quadro asseverou que teriam ocorrido danos psicológicos, emocionais e de convivência. Ao final, requereu a procedência da ação para condenar os Requeridos ao pagamento de dano moral em valor a ser arbitrado por este Juízo, além das despesas processuais. Também requereu a condenação dos Demandados ao pagamento das despesas processuais e a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Atribuiu à causa o valor de R\$ 38.000,00. A empresa CENTURION ofereceu resposta e, em preliminar, arguiu sua legitimidade passiva para figurar no feito. Afirmou que o contrato de prestação de serviços foi assinado entre a CEF e a COPSEG, fato que ensejou seu pedido de extinção do feito sem julgamento de mérito em seu favor. Disse que não deve permanecer no polo passivo da ação haja vista que não firmou qualquer contrato com a CEF. Afirmou que o vigilante que teria obrigado a Demandante a mostrar o conteúdo do isopor pertencia aos quadros da COPSEG (f. 46). Disse que o vigilante deve seguir as normas da CEF no que tange à utilização da porta. Afiançou a alegação da Requerente no sentido de que sua aparência não condizia com a de um assaltante. Observou que o vigilante da COPSEG apenas agiu de acordo com o procedimento padrão. Fez ponderações acerca da fixação do valor a ser fixado em caso de condenação por danos morais. Ao final, requereu a total improcedência dos pedidos da ação. Por sua vez, a COPSEG contestou o pedido da Autora ao afirmar que o vigilante não teria agido de forma truculenta, sendo certo que o comando de abertura da porta pertence à CEF, motivo pelo qual seu empregado não tem qualquer poder sobre o travamento da referida porta. Colocou em dúvida a doença alegada pela Demandante e a afirmação de que teria de tomar o remédio de hora em hora. Obterpou que o vigilante do banco teria agido em conformidade com os parâmetros estabelecidos e, por isso, teria agido sem qualquer tipo de dolo ou culpa. Também trouxe à baila a fixação do valor do dano moral. Ao final pugnou pela total improcedência da ação. A COPSEG informou que CLAUDEMIR DA CONCEIÇÃO MELO não pertence mais aos seus quadros (f. 436). A Demandante requereu sua citação por edital (f. 439). A CEF contestou o feito e alegou que ocorreu um travamento da porta em questão, mas, na ocasião, não houve qualquer ato que pudesse ensejar prejuízos morais à Demandante. Disse que um dos vigilantes orientou a Autora a colocar os pertences de sua bolsa na caixa coletores, atitude que teria sido negada pela Demandante. Teria sido a própria Requerente que disse que era portadora de HIV e que, por isso, não havia discriminação. Observou que quem deu causa ao ocorrido foi a Requerente. Ademais, afirmou que a Peticionária pretende enriquecer sem causa ao ajuizar a presente demanda. Também formulou ponderações acerca do valor a ser dado a eventual dano moral. CLAUDEMIR apresentou contestação e afirmou que sempre foi respeitoso com as pessoas com as quais tratava. Disse que o SR. RENATO nunca a desrespeitou e que a Autora, na verdade, carregava em suas mãos duas caixas de isopor. Observou que foi a SRA. RAQUEL quem franqueou a entrada da Autora no banco. À f. 595 a Autora apresentou seu rol de testemunhas, a saber: DENISE SILVA DE ALMEIDA AMORIN e CÍCERO APARECIDO SIMÕES. A empresa CENTURION disse que não pretendia produzir prova testemunhal e a COPSEG apresentou o seguinte rol: ROSINEI BORGES DE OLIVEIRA, DERALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA, LEONARDO ELÍDIO DA SILVA, JOÃO PAULO MAURÍCIO DA ROCHA e CLAUDEMIR CONCEIÇÃO DE MELO (f. 545). Por sua vez, a CEF afirmou que não tinha mais provas a produzir (f. 554). A oitiva de CLAUDEMIR foi indeferida à f. 635. A empresa COPSEG requereu a desistência da oitiva das testemunhas LEONARDO e JOÃO PAULO (f. 670), pedido que foi deferido à f. 671. Foram apresentadas alegações finais pela Autora (fls. 706-707), pela CEF às fls. 713-716 e por CLAUDEMIR às fls. 721-725. Este o breve relato. Decido. Concedo os benefícios de justiça gratuita à Demandante. Preliminarmente Da aplicação do CDC Não há que se questionar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, nos exatos termos da Súmula 297 do E. STJ: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do valor do dano moral Como se denota da exordial, o d. advogado da Demandante fez observações contraditórias no que toca ao valor do dano moral, com as vênias a ele devidas. Com efeito, primeiramente requereu que este Juízo arbitrasse o valor de tais danos, mas, ao final, deu a causa o valor de R\$ 38.000,00. Como venho entendendo, cabe ao Autor, em sua inicial, fixar o valor que entende ser o correto para a condenação. Assim, como o único quantum estabelecido na peça vestibular é de R\$ 38.000,00, este será o valor a ser considerado na presente ação, seja o pedido julgado procedente ou improcedente. Da ilegitimidade da empresa CENTURION Há de ser dada razão à Corré no sentido de não dever figurar no polo passivo da ação. Com efeito, durante toda a instrução processual, não foi colacionado aos autos nenhum documento dando conta de que a pessoa jurídica formava grupo econômico com a COPSEG. Ora, em não havendo tal prova nos autos, não há se falar em possível condenação de quem não possuía sequer a responsabilidade pelos eventuais atos praticados pelo segurança no dia em questão. Não há de ser reconhecida, portanto, a possibilidade de ser Corré na presente demanda. Da oitiva das testemunhas Da oitiva de CÍCERO Afirmou que, no dia dos fatos, estava no banco e que a Autora tentou entrar em suas dependências quando, então, o segurança pediu que ela abrisse uma caixa de isopor que estava dentro de sua bolsa. Disse que chaves foram colocadas na caixa coletores e que o vigilante pediu para que abrisse a bolsa. Não viu a Demandante gritar, mas afirmou que ela passou mal na porta e que o segurança se recusou a abri-la. Da oitiva de DERALDINO Afirmou que não presenciou os fatos. Da oitiva de ROSINEI Disse não conhecer a Autora e não se recorda de ter presenciado os fatos. Afirmou que, quando a porta travava, o segurança chamava o gerente para saber se a entrada da pessoa poderia ser liberada. Afirmou que as mulheres não precisam abrir a bolsa. Afirmou que na época dos fatos trabalhava com CLAUDEMIR, mas ele não teria comentado os fatos com ela. Apesar de o feito contar com mais de 700 folhas, é inexorável que o único fato a ser analisado concretamente nesta ação é se houve ação indesejada por parte de CLAUDEMIR em face da Autora e, conseqüentemente, responsabilidade extracontratual dos três Corrés. Com o devido respeito à opinião do d. patrono da Autora, penso que os fatos favorecem os Réus. Com efeito, apenas uma única testemunha presenciou os fatos (CÍCERO) e seu depoimento, data maxima venia, não pode ser conclusivo no sentido de que teria ocorrido o pretendido dano moral. A rigor, esta testemunha apenas afirmou que CLAUDEMIR pediu para a Demandante abrir a caixa de isopor que estava em sua bolsa. Também afirmou que não viu o vigilante gritar fato que faz crer que agiu com educação e polidez perante a Autora. Por outro lado, o fato de a SRA. FRANCISCA ter passado mal dentro da porta não infirma a conclusão até aqui exposta. Esse mal estar, até o que se sabe, pode ter ocorrido por inúmeras causas, causas essas que não foram esclarecidas na ação. Ademais, era dever do vigilante de impedir a entrada de pessoa que poderia estar portando algo perigoso para os outros clientes da CEF. É dizer: não caberia à Autora se recusar a abrir a caixa, pois tal negativa poderia, em última análise e apenas de modo exemplificativo, trazer perigo às dependências da instituição financeira. Por outro lado, o fato de a Requerente não aparentar ser criminoso não desqualifica as exações até agora expostas, sob pena de voltarmos décadas atrás e guarmecermos a teoria lombrosiana. De todo o conjunto probatório, não restou demonstrado que a ação de CLAUDEMIR teria desencadeado qualquer dano psicológico ou social à Demandante. Pelo contrário: tudo leva a crer que as regras de segurança foram estritamente seguidas pelo vigilante que ali atuava na data dos fatos. No sentido desta sentença o seguinte acórdão: APELAÇÃO CÍVEL - 2230391 / SP 0001600-12.2011.4.03.6124 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/03/2018 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA23/03/2018 Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PORTA GIRATÓRIA. INGRESSO IMPEDIDO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. A despeito da prescindibilidade da comprovação do elemento subjetivo, cabe ao prejudicado demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais à responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido. 3. O mecanismo dos detectores de metais nos estabelecimentos bancários é conhecido por todos, o que impossibilita a alegação de suposto desconhecimento do cliente sobre a sua existência e funcionamento. 4. Cabe ao apelante demonstrar que fora submetido a vexame ou constrangimento indevido em virtude do manuseio discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da obstrução ao passar por mecanismo de segurança é ônus imposto a todos em favor do bem comum. 5. Não restou comprovada conduta arbitrária dos seguranças da CAIXA. 6. Em virtude da demonstração apenas de mero revés e não de efetivo dano moral, está rejeitado o pedido de indenização. 7. Apelação não provida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora ante a falta de prova nos presentes autos. Com relação à empresa CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. JULGO O FEITO extinto, sem julgamento de mérito, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação (art. 485, VI, do CPC). Condeno a Autora ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença (art. 98, 3º, do CPC). Isenta de custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008473-10.2010.403.6109 - VALTAIR NUNES DA SILVA X ROSANGELA VAROTTO NUNES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

S E N T E N Ç A VALTAIR NUNES DA SILVA e ROSÂNGELA VAROTTO NUNES ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da arrematação, pela instituição bancária, do imóvel situado na Rua dos Timbiras, n.º 400, apartamento 23, bloco 10, em Americana/SP, registrado sob a matrícula n.º 46.727 junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Americana/SP. Narra a parte autora, em síntese, ter firmado com a CEF Contrato de Compra e Venda com Quitação e Cancelamento Parcial para aquisição do imóvel acima mencionado, em 19/11/1991. Tercidas considerações sobre reajuste das prestações, juros, execução extrajudicial, teoria da imprevisão e sobre a incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor. Requer que os depósitos realizados em outro ação sejam incorporados e abatidos do saldo devedor. Pugna ainda pela declaração de nulidade da arrematação do imóvel objeto dos autos, bem como de todos os atos após a notificação extrajudicial. Por fim, demanda pelo reconhecimento da relação de consumo, com a inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-118. A parte autora peticionou às fls. 125-137 e 143-185, em cumprimento aos despacho de fls. 123 e 139. Sentença de fls. 187-188 extinguindo o feito sem resolução do mérito ante a existência de litispendência entre estes autos com os de n.º 0003874-14.1999.4.03.6109, contra a qual apelou a parte demandante às fls. 191-204. Sem contrarrazões, foram os autos remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença de fls. 187-188 e limitou a controvérsia nestes autos à ocorrência ou não de nulidade da execução extrajudicial promovida pela CEF, bem como quanto à constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 216-237, juntamente com a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, sustentou, em apertada síntese, a constitucionalidade e a legalidade do procedimento da execução extrajudicial. Discorreu acerca das formas de reajustes, juros e sobre a teoria da imprevisão. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido autoral. Trouxe os documentos de fls. 238-244 e 248-275. Intimada a parte autora para se manifestar em réplica, sobretudo com relação ao interesse de agir, quedou-se inerte (fl. 277). Despacho saneador de fl. 278 afastando a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, bem como incluindo a EMGEA no polo passivo do feito. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária requeridos na inicial. Depreende-se da inicial que a pretensão da parte autora consiste na declaração de nulidade da arrematação do imóvel situado na Rua dos Timbiras, n.º 400, apartamento 23, bloco 10, em Americana/SP, registrado sob a matrícula n.º 46.727 perante o Oficial de Registro de Imóveis de Americana/SP. Restou a controvérsia dos autos limitada à eventual inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, ou, como pedido subsidiário, o descumprimento pelas rés das formalidades previstas em tal norma. Segundo o que consta dos autos, a corré Caixa Econômica Federal arrematou o imóvel objeto dos autos em 08/06/1999, sendo que em 20/10/2010 foi adquirido por terceiro (R.06 de fls. 251-252). Após a venda do bem para terceiros não há mais espaço para o Judiciário intervir. A rigor, se eventualmente houve qualquer ilegalidade na execução extrajudicial promovida pelas corrés, cabe à parte autora contra elas se voltar, eventualmente, por ação condenatória com pedido de indenização. No caso em apreço, não há a menor possibilidade de esse órgão jurisdicional desfazer todos os negócios jurídicos ocorridos após a aquisição da propriedade imobiliária, ainda que no trâmite desta ação. Tal atitude seria contraproducente e geraria enormes prejuízos à segurança jurídica e ao(s) comprador(es) do imóvel que, na crença de sua licitude, adquiriu(ram) o bem. É por esse simples motivo que não cabe o desfazimento de tais atos, mas sim a tomada de outra medida jurídica que possa eventualmente refazer a lesão que teria ocorrido à parte autora. Aliás, nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF 3ª Região consolidou-se no sentido de que após a alienação a terceiros, eventual questionamento sobre a irregularidade do procedimento de consolidação da propriedade resolve-se em perdas e danos. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 1.013, 3º, III, DO CPC. DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PREJUDICADO. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A garantia do devido processo legal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988. Precedentes. 3. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 4. No caso dos autos, o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-lei nº 70/1966 foi encerrado. 5. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não pode mais o mutuário discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 6. A arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. Precedentes. 7. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevivendo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes. 8. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015.9. Apelação prejudicada. Demanda julgada improcedente. (g.n.)(TRF-3 - Apelação Cível - AC 00003653620084036117 - Desembargador Federal Hélio Nogueira. Publicação: 07/04/2017 - g.n.) Assim colocado, houve equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão da parte autora. Consta-se, pois, a ausência de interesse superveniente da parte autora na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Carece a parte, portanto, da ação. Posto isso, ante a comprovada arrematação do imóvel objeto do processo, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por carência de ação e falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil, resguardando o direito de a parte autora buscar, nas vias próprias, sua pretensão. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá, em face da gratuidade concedida nesta

decisão. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no polo passivo do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010291-94.2010.403.6109 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA(SP293841 - LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO E SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS DO CARMO CAMPOS JUNIOR X ANA LUIZA DO CARMO CAMPOS - MENOR X ENEVALDA DE FATIMA CORREA GARCIA(SP204023 - ANA SILVIA SOLER) X ENEVALDA DE FATIMA CORREA GARCIA(SP204023 - ANA SILVIA SOLER)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante - PARTE AUTORA - para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008627-91.2011.403.6109 - NATALIA CUSTODIO CONDUTA(SPI47184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante - PARTE AUTORA - para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.

Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004488-19.2012.403.6109 - TABACODOCE - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada para cumprimento da determinação contida no art.3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias).

Em nova inércia, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme art 6º da Supra citada Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001467-78.2012.403.6109 - DULCINEIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCCHI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP238201 - PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada perante a Justiça Estadual por DULCINEIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em que a Autora alegou, em apertada síntese, que se dirigiu a uma agência da Demandada para contratar seus serviços em 26-04-10. Pretendia enviar um teclado para Recife. Contudo, o referido teclado não chegou ao seu destino. Afirmou que a omissão da entrega lhe causou grave sofrimento e que a EBCT apenas lhe pagou a quantia de R\$ 100,00. Disse que não fez o seguro do envio porque não lhe foi informado de sua existência. Observou que os CORREIOS obtiveram uma indenização e que a indenização é pautada ou na informação dada pela contratante ou em preço tarifado fixado pelo respectivo ministério. Pontuou que os valores a serem devolvidos correspondiam a três situações diversas: (i) R\$ 390,00 (valor do teclado); (ii) R\$ 57,00 (valor do transporte) e (iii) R\$ 183,00 (valor das ligações para Recife). Ao final requereu a condenação dos CORREIOS aos danos materiais acima elencados e danos morais a serem arbitrados por este Juízo, sendo que, sobre tais verbas, devem incidir correção monetária e juros de mora desde a data do evento. Requereu a concessão da gratuidade de justiça. Os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos (f. 22). À f. 27 foi juntada nota fiscal do referido teclado em que consta seu preço de aquisição (R\$ 290,50). Em sua defesa a ECT observou a incompetência da Justiça Estadual para julgar o disse. Disse que há lei específica a regulamentar a matéria (lei n. 6.538/78). Ademais, ressaltou que não sabe o conteúdo do objeto postal haja vista que a Autora não fez a respectiva declaração, bem como que o valor declarado não foi informado. Observou que a utilização da responsabilidade objetiva, regulamentada pelo art. 37, 6º, da CF/88, não é absoluta. Com relação aos danos morais, afirmou que os autos carecem de provas que o atestem. Disse que o extrativo do objeto postado não é suficiente para embasar tal pedido. Em decorrência do princípio da eventualidade, observou que a indenização eventualmente fixada deve observar parâmetros de bom senso e prudência. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (f. 60). A Autora apresentou rol de testemunhas, a saber: MARIA JOSÉ DOS SANTOS, JANETE DA SILVA MOTEMOR, ELIANA CÁSSIA VETOSA e ANA LÚCIA DIAS DA SILVA (f. 70). Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal (f. 78). À f. 81 indicou, como valor do dano moral, a quantia de R\$ 5.810,00 e do teclado como sendo de R\$ 290,50. Foi dada vista à ECT que se manifestou às fls. 83-87 e, à f. 94, requereu o depoimento pessoal da Autora. A testemunha foi ouvida às f. 138. Alegações finais por parte da Autora às fls. 160-162 e, por parte da ECT às fls. 165-170. Este o breve relato. Decido. Da aplicação do CDC Preliminarmente Tendo em vista que a Autora não se manifestou acerca da impossibilidade da oitiva das testemunhas JANETE DA SILVA MOTEMOR, ELIANA CÁSSIA VETOSA e ANA LÚCIA DIAS DA SILVA resta precluso seu direito em fazê-lo, motivo pelo qual somente a oitiva da SRA. MARIA JOSÉ será eventualmente levada em conta. Da oitiva de MARIA JOSÉ testemunha afirmou que é amiga muito próxima da Autora. Disse que conhece a Autora de VITÓRIA. Afirmou falar com a Autora todos os dias por meio do Whatsapp e que a Demandante teria mandado um teclado para sua menina. A Autora não disse como era o teclado para a testemunha e não sabia nenhum detalhe sobre ele. Observou que foi três vezes aos CORREIOS e que o teclado teria sido extraviado. Do dano material Com razão a Ré, senão vejamos: Primeiramente, é de se levar em conta que a prova documental deve prevalecer sobre a testemunhal no presente caso. Do depoimento da SRA. MARIA JOSÉ ficou clara sua amizade com a Demandante e o interesse no desfecho do feito. A rigor, conforme a fundamentação abaixo, o documento que não foi preenchido deve sobrepujar a referida oitiva. Não há meios para sabermos o que estava contido no pacote enviado se a Demandante não fez a declaração do que estava postando. O documento de f. 12 é prova cabal disso. Ora, seria descabido o reconhecimento de que a Autora teria enviado um teclado sem que houvesse o mínimo de comprovação probatória. É de rigor que, ao enviar objeto de valor relativamente alto, a Requerente tivesse declarado tanto o que estava postando como o respectivo valor. Em assim não fazendo não há instrumentos jurídicos suficientes para que se chegue à conclusão definitiva de que teria enviado aquilo que menciona em sua inicial. Neste sentido: Ementa: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. IMPRESSO POSTAL. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. HONORÁRIOS. 1. Segundo o enunciado n. 98 das Turmas Recursais do TRF2, em não havendo declaração do conteúdo/valor do objeto postado, só é possível a reparação do preço postal pago quando da postagem da encomenda, salvo quando se puder aferir o seu conteúdo por outros meios. Considerando que o autor (i) não provou a postagem dos dez mil exemplares, tampouco seu extrativo, (ii) não fez declaração do conteúdo/valor da encomenda, (iii) não demonstrou o conteúdo por outros meios e (iv) não formulou pedido de ressarcimento do valor gasto com a postagem, incabível a reparação pretendida. Precedentes do STJ (REsp 730855/RJ e REsp 731.333/RS). 2. A condenação em honorários advocatícios em sentença prolatada na vigência do CPC de 2015 deve observar o disposto no seu art. 85, de forma que mantido o percentual fixado de 10% sobre o valor atualizado da causa, mas com base em fundamento diverso (art. 85, 2º, do CPC). 3. Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 12% do valor atualizado da causa, ante o desprovimento do recurso (art. 85, 11, do CPC). 4. TRF2. Apelação desprovida. Classe: Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Órgão julgador: 7ª TURMA ESPECIALIZADA Data de decisão: 06/04/2018 Data de disponibilização: 11/04/2018 Relator: FLAVIO OLIVEIRA LUCAS De toda sorte, portanto, não há de se falar em ressarcimento do valor do teclado, tampouco do valor do transporte, pois, como dito pela própria Autora, houve a reparação de R\$ 100,00 por parte da Ré que, ao que tudo indica, corresponde ao valor da postagem e do que teria sido o valor tarifa do conteúdo do pacote. No que toca à reparação dos valores gastos com telefones para Recife, parece-me ser desarrazoado o que pedido pela Demandante, com as verbas devidas ao seu d. patrono. O valor é exorbitante, momento para quem, como dito pela própria Requerente, é carente de recursos. Isso porque pleiteou e obteve a concessão de justiça gratuita e não é crível que gastaria R\$ 183, 00 em ligações para aquela cidade para resolver um problema ocorrido em LIMEIRA. Assim, todos os pedidos de ressarcimento de danos materiais ficam afastados. Do dano moral Do que foi dito no tópico acima, decorre que não há de se falar em condenação em danos morais, com o devido respeito às alegações feitas pelo d. advogado. Ora, não se sabe exatamente o que foi enviado, pois não há prova nenhuma do objeto que deveria ter sido despachado. Daí se concluir que não há meios que possam estabelecer se houve ou não constrangimento e aborrecimento sobre sua eventual perda. É dizer: somente em se sabendo o conteúdo do que contido no pacote é possível estabelecer o grau de sofrimento impingido à Autora. Entretanto, conforme a fundamentação acima, não há como se saber o que havia dentro do pacote e, consequentemente, quais os eventuais danos morais causados à Demandante. Com base nisso é de rigor afirmar que não restaram comprovados o dano moral e tampouco a sua extensão de forma que o pedido formulado neste tópico também não merece prosperar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora ante a falta de prova nos presentes autos. Condeno a Autora ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença (art. 98, 3º, do CPC). Isenta de custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001935-42.2012.403.6109 - NG METALURGICA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP195193E - LASARO FURONI NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante - PARTE AUTORA - para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006152-31.2012.403.6109 - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SPI23166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA E SP298230 - JULIANA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Acúida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. sentença prolatada às fls. 230-235, em que alega, em apertada síntese, a existência de omissão com relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o Embargante que a sentença foi omissa em razão de: i) não se manifestou acerca da possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, haja vista que o autor tem filiação ao RGPS em data anterior à EC 20/1998; ii) a r. sentença não considerou contagem de tempo de serviço até a data de ajuizamento da ação (08/08/2012) ou até a data da prolação da sentença e iii) a r. sentença não considerou que na data do requerimento administrativo (24/08/2011), o autor fazia jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. É o

relatório. Decido. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deva se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissão ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em discussão, parcial razão assiste ao embargante. Quanto aos itens i e iii, de ser acrescentado na parte de fundamentação da sentença o seguinte parágrafo: Quanto à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, necessário esclarecer que a Emenda Constitucional 20/98, exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o cumprimento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 40% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. No caso destes autos, nem na data da EC 20/98, por óbvio, e nem mesmo na data da entrada do requerimento na esfera administrativa em 24/08/2011, o autor havia implementado o requisito etário, ou seja, 53 anos, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, posto que nascido aos 16/02/1959 (fl. 11). Ante o não implemente do requisito etário, desnecessária a verificação dos demais requisitos. Quanto ao item ii, observo que não há na inicial pedido de reafirmação da DER para a data de ajustamento da ação ou para a data de prolação da sentença, caso o autor não houvesse implementado todas as condições para a concessão do benefício almejado. Assim, qualquer manifestação do Juízo neste sentido caracterizaria julgamento extra petita. Ante todo o exposto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS. ACOLHENDO-OS em parte, a fim de aclarar a r. sentença prolatada, acrescentando na parte de fundamentação da sentença o seguinte parágrafo: Quanto à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, necessário esclarecer que a Emenda Constitucional 20/98, exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o cumprimento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 40% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. No caso destes autos, nem na data da EC 20/98, por óbvio, e nem mesmo na data da entrada do requerimento na esfera administrativa em 24/08/2011, o autor havia implementado o requisito etário, ou seja, 53 anos, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, posto que nascido aos 16/02/1959 (fl. 11). Ante o não implemente do requisito etário, desnecessária a verificação dos demais requisitos. Mantenho, contudo, inalteradas as demais disposições consignadas na r. sentença de fls. 230-235. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009025-04.2012.403.6109 - SILVANA SOUZA DOS SANTOS/SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A SILVANA SOUZA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação indevida, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou a concessão de auxílio-acidente. Afirma a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a tornam totalmente incapacitada para suas atividades laborativas. Em face disso, foi deferido o benefício de auxílio-doença previdenciário a partir de 05/07/2012 (NB 31/552.165.334-8), o qual alega ter sido indevidamente cessado em 21/09/2012, sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Contrapõe-se à decisão do INSS, por entender ter preenchido os requisitos legais para a manutenção do referido benefício previdenciário, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-27. Decisão de fl. 30 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia médica, com a apresentação dos quesitos do Juízo. Intimada, a autora apresentou seus quesitos às fls. 32-33. Citado, o INSS contestou às fls. 37-41, elencando os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, ressaltando que deve a parte autora comprovar que detinha qualidade de segurado na data de início da incapacidade. Impugnou os documentos que acompanharam a inicial, por terem sido produzidos sem o crivo do contraditório, advertindo que a dificuldade de alocação no mercado de trabalho não é motivo para a concessão de um dos benefícios requeridos. Teceu considerações sobre o termo inicial de pagamento do benefício e juros de mora. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 42-49. Laudo médico pericial acostado às fls. 57-60, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 63-65, requerendo esclarecimentos. Instado, o perito apresentou suas explicações às fls. 72-74. A parte autora peticionou às fls. 76-78 e 84, trazendo os documentos de fls. 79-83 e 85-89. O INSS, intimado, nada mais requereu nos autos. Expedida a requisição de pagamento ao perito, o julgamento foi convertido em diligência para que o INSS trouxesse aos autos todos os laudos médicos elaborados nos processos administrativos NB 31/552.165.334-8 e NB 31/553.770.224-6, para posterior esclarecimento do médico de confiança do Juízo acerca do tempo necessário, em regra, para que as doenças que acometem a autora conduzam à incapacidade (fl. 96). Os documentos requeridos pelo Juízo foram acostados às fls. 112-118, 121-134 e 143-149, tendo o perito médico prestado novos esclarecimentos à fl. 119. Instadas as partes, a autora se manifestou às fls. 103, 136-137 e 151, nada tendo requerido nos autos a autarquia previdenciária. Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pretensão inicial da parte autora gira em torno da existência de incapacidade para o trabalho, o que acarretaria o deferimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dispõe, ainda, em seu artigo 42, que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. A matéria controversa nos autos diz respeito tanto à suposta incapacidade laborativa da parte autora quanto à manutenção da qualidade de segurado, aptas a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, será devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação. 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença. 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez. As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício de auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Resta saber até quando ele será devido, porquanto o magistrado não fica adstrito apenas à conclusão do laudo pericial, devendo sopesar os demais elementos da causa, em especial os aspectos sociais que circundam a situação. Tais circunstâncias serão verificadas caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada hipótese concreta. A perícia médica realizada nos autos, cujos laudos encontram-se às fls. 57-60, 72-74 e 119, concluiu que a autora apresenta incapacidade total e temporária, com data de início em 28/11/2013, devendo ser reavaliada no prazo de 6 (seis) meses a contar da data da perícia. Outrossim, consignou o perito que a incapacidade da parte autora é passível de recuperação (fls. 60 e 74). Analisando o estado geral da autora e a documentação por ela apresentada, o expert afirmou que a incapacidade total e temporária da periciada se devia ao transtorno obsessivo-compulsivo, hérnia discal lombar e discopatia cervical (fl. 60), sendo possível, com o tratamento adequado, a autora evoluir para quadro clínico controlado (fl. 119). Restou, portanto, reconhecido pelo perito médico judicial que a incapacidade da autora teve início em 28/11/2013 (fls. 60 e 74), momento em que a requerente não mais ostentava a qualidade de segurado exigida para a obtenção de um dos benefícios apontados na inicial, a teor da Lei n. 8.213, art. 15, II e do Decreto n. 3.048, art. 13, II, uma vez que o benefício de auxílio-doença NB 31/552.165.334-8 foi cessado em 21/09/2012, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 97, não constando nos autos vínculos de trabalho ou benefícios posteriores a tal data. Observo que, em esclarecimentos prestados às fls. 74 e 119, consignou o expert que os laudos médicos e exames apensos aos autos foram analisados detalhadamente e não forneceram subsídios técnicos para se afirmar que a incapacidade laboral persistia após a alta previdenciária, sendo que as moléstias que acometem a requerente apresentam-se, do ponto de vista dos sintomas, em crises agudas e nesse momento provocam incapacidade laboral, não podendo afirmar o médico perito, portanto, se autora apresentou crises agudas (incapacitantes) entre a cessação do benefício concedido administrativamente (21/09/2012) e a data de início da incapacidade constatada pelo médico de confiança do Juízo (28/11/2013). Ressalto que os documentos consistentes em exames, reequatários e atestados médicos (fls. 22-27, 79-83, 85-89, 104-106 e 152-153), foram produzidos unilateralmente pela parte autora, sem o crivo do contraditório, o que apenas indica uma probabilidade do quanto alegado pela parte autora, não sendo capazes, por si só, de infirmarem os laudos médicos emitidos pela autarquia previdenciária, os quais não restaram contraditados pelo perito de confiança do Juízo. Desta forma, não apresentando a parte autora qualidade de segurado na data de início da incapacidade, não faz jus à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Como pedido sucessivo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício de auxílio-acidente. Quanto a este ponto, em que pese o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para posterior ajustamento de ação, em obediência ao princípio da economia processual, em face da matéria tratada nos presentes autos, considerando o pedido de concessão de auxílio-acidente ter caráter subsidiário, tendo a autora comprovado nos autos o indeferimento administrativo do pedido principal, bem como pelo fato de já terem sido colhidas todas as provas necessárias para o deslinde da questão, passo a apreciar o mérito do pedido. De acordo com o art. 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente é devido, a título de indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora quando da ocorrência do acidente, e existência de sequelas do acidente que impliquem em redução de sua capacidade para suas atividades laborativas habituais, dispensando a o cumprimento de período de carência. Inicialmente, observo que não há nos autos notícia de ocorrência de qualquer acidente, tampouco de sequelas dele decorrentes. Ao contrário, relata a parte demandante ser portadora de graves patologias degenerativas (fl. 04), tendo o perito médico de confiança do Juízo esclarecido que as moléstias que acometem a requerente apresentam-se, do ponto de vista dos sintomas, em crises agudas e nesse momento provocam incapacidade laboral, mas que com tratamento adequado podem ter o quadro clínico controlado (fl. 119), não sendo a hipótese, portanto, de sequelas decorrentes de um evento abrupto (acidente). Desta forma, não há que se falar, no caso concreto, em concessão de auxílio-acidente. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizada, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Condono ainda a demandante a reembolso dos valores gastos em face da nomeação de perito médico, conforme valor arbitrado às fls. 30 e 93, em favor da Justiça Federal. A exigibilidade das obrigações ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009474-59.2012.403.6109 - JOSE PEREIRA COELHO/SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0009787-20.2012.403.6109 - LUCIANE SALES SANTANA/SP150666 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A LUCIANE SALES SANTANA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data do primeiro afastamento. Aduz a requerente ser portadora de doenças que a tornam totalmente incapaz para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Em face disso, aponta estar recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 26/04/2005. Entende fazer jus à conversão desse benefício para aposentadoria por invalidez, pois sua incapacidade é total e permanente. A inicial foi instruída com quesitos e documentos de fls. 11-60. Decisão proferida às fls. 63-63v indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia médica, com a apresentação dos quesitos do Juízo. Manifestação e documento apresentado pela autora às fls. 69-70 e perícia médica elaborada às fls. 71-72, sendo que, instada, a autora impugnou o laudo médico, requerendo a realização de nova perícia por outro médico psiquiatra (fls. 76-89). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 91-93, requerendo a extinção do feito, sem resolução de seu mérito, uma vez que a autora é beneficiária de auxílio-doença. No mérito, elencou os requisitos da aposentadoria pleiteada na inicial e do auxílio-doença, argumentando que, para a autora fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez, sua incapacidade deve ser total e insuscetível de reabilitação. Impugnou os laudos médicos apresentados pela autora, vez que produzidos sem o crivo do contraditório. Aduziu que o benefício que o INSS vem pagando à autora estaria de acordo com o entendimento do perito nomeado pelo Juízo. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe o documento de fl. 94. O pedido de nova perícia médica com expert psiquiatra restou indeferido à fl. 95, tendo a autora apresentado manifestação e novos documentos às fls. 96-100. Após a requisição de pagamento em favor do perito judicial (fl. 105), o julgamento foi convertido em diligência para a elaboração de novo laudo por ortopedista (fl. 110), o qual foi acostado aos autos às fls. 119-125. Intimadas as partes, a demandante se manifestou às fls. 129-138, e o INSS, à fl. 139. À fl. 143 o julgamento foi novamente convertido em diligência para que fosse cumprida integralmente a decisão de fl. 110, sendo trazidos aos autos os laudos médicos elaborados administrativamente pela autarquia previdenciária. Posteriormente à apresentação dos documentos dos documentos de fls. 150-303, a parte autora, à fl. 306, pugnou pela desistência da presente ação. O INSS, instado, discordou do novo pleito autoral, requerendo a improcedência do pedido inicial (fl. 309). Requerido o pagamento do perito ortopedista, tomaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discordância do INSS quanto ao pedido de desistência da ação tal qual como formulado pela parte autora afugura-se ilegítima, já que não fundada em motivo razoável. Ainda que o benefício apontado à fl. 307 como acidentário ter sido classificado como previdenciário, tal justificativa não é suficiente para impedir que este Juízo homologue a desistência da ação requerida pela parte autora. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO RÉU I - O art. 267, 4º, do CPC/1973, então vigente, dispensa que, após a citação, a desistência da ação só poderia ser homologada se houvesse a anuência do réu. II - A jurisprudência desta Corte, entretanto, orienta-se no sentido de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. III - Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Civil 2175020 - AC 00242863720164039999 - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento - 10ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 19/10/2016 - g.n.) PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO FORMULADO APÓS A CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DO RÉU. NÃO APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTO RAZOÁVEL. HOMOLOGAÇÃO MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO COM FULCRO NO ART. 269, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE

REQUISITOS. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO.I - A desistência da ação é ato unilateral do autor, apenas quando praticado antes da apresentação da resposta pelo réu. Após a contestação a desistência está condicionada ao consentimento do réu.II - Ao réu é facultado manifestar-se contrariamente à desistência, formulada após sua citação, desde que traga fundamento razoável.III - Impossibilidade de extinção do feito nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil, diante da ausência de renúncia manifestada expressamente por meio de procurador com poderes específicos para tanto.IV - Consoante o entendimento desta 6ª Turma, honorários advocatícios majorados para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em consonância com a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, à luz dos critérios apontados nas alíneas a e c, do 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil V - Apelação da União parcialmente provida.(TRF3 - Apelação Cível 1230957 - AC 00264981120044036100 - Rel. Des. Fed. Regina Costa - 6ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:28.06/2013 - g.n.)Diante do exposto, tendo as substâncias da petição de fl. 306 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração à fl. 11, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do INSS no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 90, caput, art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Condono ainda a demandante ao reembolso dos valores gastos em face da nomeação de perito médico, conforme valor arbitrado às fls. 105 e 316, em favor da Justiça Federal. A exigibilidade das obrigações ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.Sentença não sujeita a reexame necessário.Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006708-96.2013.403.6109 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA(SPI163853 - JULIANO FLAVIO PAVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X DEBORA CRISTINA DA SILVA(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

S E N T E N Ç A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA (CNPJ 54.370.630/0001-87) ajuizou a presente ação, inicialmente somente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 549.871.707-1 (espécie 91) para auxílio-doença previdenciário (espécie 31), concedido em favor de sua funcionária DEBORA CRISTINA DA SILVA, mediante o afastamento da aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. Aduz a parte autora ter protocolizado a contestação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP referente ao benefício supracitado perante a autarquia ré, o que foi indeferido na via administrativa. Contrapõe-se ao entendimento do INSS, uma vez que a corre funcionária possui histórico clínico anterior ao início do seu vínculo empregatício com a requerente, aduzindo ainda que a moléstia apontada como causa da incapacidade não permite apuração específica quanto ao seu surgimento. Discorre sobre a repercussão da classificação da doença e do benefício sobre as ações trabalhistas indenizatórias, bem como sobre mudança do índice contributivo ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-58. Citado, o INSS contestou às fls. 62-63, contrapondo-se ao pedido autoral. Procedimentos administrativos colacionados às fls. 65-118. Deferida a produção de prova pericial e apresentados os quesitos do Juízo às fls. 122-123. Indicado assistente técnico pela parte autora (fl. 135), foi elaborado laudo médico às fls. 147-149, sobre o qual se manifestou a requerente às fls. 153-154. Após a requisição de pagamento em favor do perito, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse incluída no polo passivo a seguradora Débora Cristina da Silva. Citada, a corre Débora apresentou contestação às fls. 183-186, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Na oportunidade, tornaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pretensão inicial da parte autora gira em torno da aplicação ou não do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP entre a doença que causou incapacidade total e temporária da Sra. Débora Cristina da Silva, razão da concessão administrativa do benefício NB 91/549.871.707-1, e a atividade laboral desenvolvida pela segurada junto à autora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba. A corre Débora Cristina da Silva é funcionária da autora desde 04/07/2011, com vínculo empregatício até os dias atuais, segundo dados obtidos por meio do Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue, tendo lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho de 31/01/2012 a 02/04/2012. A requerente protocolizou a contestação Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP do NB 91/549.871.707-1 administrativamente, a qual restou indeferida sob o argumento de que a patologia CID F329 está relacionada à atividade de auxiliar de enfermagem junto ao hospital requerente. Dispõe a Lei nº 8.213/1991, in verbis, conforme redação vigente à época dos fatos: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.(...) Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. 1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolve, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho. Art. 21. (Omissis) Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnicos epidemiológicos entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. 1o A perícia médica do INSS deverá aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.(g.n) Sobre o NTEP, o art. 337 do Decreto nº 3.048/1999, com redação vigente à época dos fatos, dispõe, in verbis: Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo. I - o acidente e a lesão; II - a doença e o trabalho; e III - a causa mortis e o acidente. 1º O setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social reconhecerá o direito do segurado à habilitação do benefício acidentário. 2º Será considerado agravamento do acidente aquele sofrido pelo acidentado quanto estiver sob a responsabilidade da reabilitação profissional. 3o Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento. 4o Para os fins deste artigo, considera-se agravo a lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência. 5o Reconhecidos pela perícia médica do INSS a incapacidade para o trabalho e o nexo entre o trabalho e o agravo, na forma do 3o, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tenha direito. 6o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto no 3o quando demonstrada a inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo, sem prejuízo do disposto nos 7o e 12. 7o A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo entre o trabalho e o agravo. 8o O requerimento de que trata o 7o poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa. 9o Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no 8o, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o 7o poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no 5o. 10. Juntamente com o requerimento de que tratam os 8o e 9o, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará as provas que possuir demonstrando a inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo. 11. A documentação probatória poderá trazer, entre outros meios de prova, evidências técnicas circunstanciadas e tempestivas à exposição do segurado, podendo ser produzidas no âmbito de programas de gestão de risco, a cargo da empresa, que possuam responsável técnico legalmente habilitado. 12. O INSS informará ao segurado sobre a contestação da empresa para que este, querendo, possa impugná-la, obedecendo, quanto à produção de provas, ao disposto no 10, sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexo entre o trabalho e o agravo. 13. Da decisão do requerimento de que trata o 7o cabe recurso, com efeito suspensivo, por parte da empresa ou, conforme o caso, do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, nos termos dos arts. 305 a 310. A seguradora corre foi diagnosticada com Episódio Depressivo não Especificado (CID F 329) quando da concessão do benefício NB 91/549.871.707-1. A teor do 3º do art. 337 do Decreto 3.048/1999, bem como da Lista C, do Anexo II, do mesmo regulamento, resta estabelecido o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP entre a atividade hospitalar (CNAE 8610) e o Episódio Depressivo não Especificado (CID F 329). Poderia ainda a perícia técnica administrativa, com fundamento no 6º, do art. 337, do Decreto supracitado, deixar de aplicar o NTEP caso demonstrada a inexistência do nexo entre a atividade laboral e a doença incapacitante para o trabalho que acometeu a corre, o que não foi feito, conforme parecer conclusivo do expert da autarquia previdenciária de fl. 113. Nos presentes autos, além dos documentos levados ao INSS na via administrativa, colacionou a parte autora ao feito os repositórios de fls. 49 e 58. Foi ainda elaborada perícia técnica judicial. O expert nomeado pelo Juízo, por meio da detalhada perícia médica realizada às fls. 147-149, na data de 18/08/2014, relatou que com relação ao histórico da corre Débora foi diagnosticada com depressão pós-parto de seu filho que agora tem dezesseis anos. Depois de tratada nunca teve outro episódio de transtorno psiquiátrico. Menciona que só foi atendida novamente por psiquiatra no ano de 2012. Não possui histórico de internação hospitalar em hospital psiquiátrico. Quanto à época em que a corre percebeu o benefício NB 91/549.871.707-1, consta que o setor de clínica médica (...) é um setor que exige demais da pessoa e depois de um tempo ficou com medo de medicar o paciente. Menciona que se sentia com medo de trabalhar e de lidar com o paciente. Informa que passou por psicóloga e que posteriormente foi encaminhada para o psiquiatra. Afirma que não se sentia apta e que para cuidar de alguém tem que estar bem consigo mesmo. Cita que pela manhã quando dava o horário de trabalhar sentia uma angústia forte. Informa que tinha transtorno afetivo bipolar e síndrome do pânico. Informa que os sintomas começaram depois de nove meses de trabalho. É relatado ainda que a Sra. Débora, em 18/08/2014, afirmou estar trabalhando normalmente, (...) Cita que trabalhava no setor de clínica médica e depois foi transferida para a Central de Materiais. Menciona que neste setor não tem mais contato com pacientes. Por fim, concluiu o perito médico de confiança do Juízo que a periciada possui um quadro clínico psiquiátrico estabelecido e que atualmente não é portadora de transtorno mental, apesar de se poder afirmar que à época dos fatos era acometida por Transtorno Depressivo Leve F 32.0 (CID 10). Do contexto do laudo médico, tenho como improcedente o pleito autoral de afastamento da aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP no benefício de auxílio-doença acidentário (NB 91/549.871.707-1). Observo que apesar de a requerente alegar que a corre Débora possui histórico clínico relativo à moléstia F 329, tal hipótese não restou comprovada nos autos, tendo ocorrido, segundo anamnese do perito judicial, apenas um episódio de depressão pós-parto 16 (dezesseis) anos antes da concessão no NB 91/549.871.707-1. Em que pese o Transtorno Depressivo Leve ou o Episódio Depressivo não Especificado não terem origem definida, depreende-se do laudo médico judicial que o agravamento de forma a tornar a corre Débora incapaz para as suas atividades laborais advem de sua atividade profissional junto ao hospital autor. Verifica-se, inclusive, que após a sua transferência da área de clínica médica para o setor de materiais, não houve mais concessão de qualquer benefício por incapacidade, sendo constatado pelo expert de confiança do Juízo que a Sra. Débora não é mais portadora de transtorno mental, o que corrobora as conclusões da autarquia ré na esfera administrativa. Desta forma, não tendo a organização autora comprovado nos autos o quanto alegado, não há como ser deferido o seu pedido inicial. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, para cada corre, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Condono ainda a demandante ao reembolso dos valores gastos em face da nomeação de perito médico, conforme valor arbitrado às fls. 122-123 e 161, em favor da Justiça Federal. A exigibilidade das obrigações ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá, ante a gratuidade concedida à fl. 60. Tendo em vista que a Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, nos termos de seu art. 25, determina que a fixação dos honorários dos advogados dativos estabelecidos na Tabela I, do Anexo Único, observará o nível de especialização e complexidade do trabalho, a natureza e a importância da causa, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado, o lugar da prestação do serviço e o tempo de tramitação do processo, bem como pelo fato de não haver como o Juízo no presente momento processual avaliar tais requisitos, postergo a fixação dos honorários do advogado dativo Dr. Antônio Flávio Silveira Morato, nomeado às fls. 179-180, para o termo final do presente processo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000778-63.2014.403.6109 - NILSON MACHADO(SPI191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada para cumprimento da determinação contida no art. 3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias).

Em nova inércia, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme art 6º da Supra citada Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002349-69.2014.403.6109 - VALMIR BRANDAO PIRES(SP088557 - ONESIMO MALAFAIA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUEVES DE CAMPOS BICUDO)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante - PARTE AUTORA - para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.

Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e

parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007558-19.2014.403.6109 - MUNICIPIO DE CHARQUEADA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP263820 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA DEL PINO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP183187 - OLIVIA FERNANDA FERREIRA ARAGON)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte ré - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL) - para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.

Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000318-07.2014.403.6326 - NILSON LUIS MOSCON(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. A parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0006407-46.2014.403.6326 - L C CREDITO & FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME(SP310394 - ALAELSON SOARES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP206643E - DEBORA TEIXEIRA DA SILVA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante - PARTE RÉ - para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.

Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002301-76.2015.403.6109 - PET SHOP MUNDO ANIMAL TIETE LTDA - ME(SP278485 - FELIPE COELHO DUARTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGOIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por PET SHOP MUNDO ANIMAL TIETÊ LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em que a Autora alegou, em apertada síntese, que o Réu tem exigido o registro de pequenas empresas que trabalham com animais em seus quadros e, conseqüentemente, recolham a anuidade devida. Diante de tal imposição, também é necessária a contratação de um veterinário, mesmo que não haja, no estabelecimento, o atendimento clínico a animais. Esta exigência, nos dizeres da Autora, traz a ela enorme oneração. Afirma que foi multada pela falta do médico veterinário (R\$ 500,00), sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00. Observou que toda a celeuma ocorre pela incidência ou não da resolução CRMV n. 592/92 e do Decreto Paulista de n. 40.400/95. Pontua a ilegalidade da resolução informando que não estão sujeitas à fiscalização do referido CONSELHO as empresas que apenas comercializam medicamentos veterinários e ração animal. Observou que o Decreto Paulista exacerbou o descrito na norma legal ao estatuir que os chamados pet shops que comercializam animais também estão sujeitos ao registro perante o Réu. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela ao fim de afastamento da obrigatoriedade de contratação de responsável técnico, bem como impedir que o CRMV a inscreva na dívida ativa ou, se já o fez, para que seja suspensa sua exigibilidade evitando-se o ajuizamento de execução fiscal. Ao final requereu a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e o CONSELHO para que sejam cancelados os débitos existentes. Também pugnou pela nulidade do ato de infração n. 1442/13, além do impedimento de que o Réu venha a praticar quaisquer atos futuros de cobrança. À f. 82 foi juntado aos autos o ato de infração n. 1442/13. A tutela antecipada foi deferida às fs. 136-139. Em sua contestação, o CRMV afirmou falta de interesse de agir ante a inscrição voluntária da Autora em seus quadros, fato que teria ocorrido em 12-12-07. Afirma que a Demandante comercializa animais vivos e também medicamentos veterinários, sendo que, em nenhum momento, requereu o cancelamento do seu registro. No mérito, afirmou que tem com a Requerente uma relação jurídico-fiscal, motivo pelo qual sua vontade em não ser registrada perante a autarquia não deve ser levada em conta. Observou que a legislação em vigor determina o registro da empresa autora em seus quadros, além da decisão proferida pelo e. STJ no REsp n. 1.338.9942 em que analisou a incidência da Lei n. 5.517/68 a caso similar ao ora em apreço. Afirma que o Decreto Estadual n. 40.400, de 24-10-95, define o que seria estabelecimento veterinário. Acrescentou que a falta do médico veterinário pode gerar perigo sanitário aos animais e aos seres humanos. Ao final, pugnou pela total improcedência da ação. Foi ajuizada exceção de incompetência (f. 189) cujo mérito foi decidido às fs. 210-211. A decisão saneadora foi proferida às fs. 195-195-v. Este o breve relato. Decido. Da falta de interesse de agir: Não merece prosperar, com as vênias devidas, a alegação do CONSELHO no sentido de que a Autora não tem interesse de ajuizar a presente ação. Com efeito, o fato de ter requerido e de ter sido deferido o seu registro ainda no ano de 2007 não lhe tira o direito de ajuizamento de demanda judicial que venha eventualmente reconhecer o equívoco em tê-lo feito. É dizer: mesmo que tenha partido da Demandante o ato de inscrição perante a autarquia, tal conduta não lhe retira o direito de contestar o alegado erro. É próprio de seu interesse que um ato eventualmente prejudicial aos seus objetivos possa ser revisto tanto no âmbito administrativo como no judicial, motivo pelo qual afasto a preliminar ora analisada. Do mérito: A questão a ser apurada é de hiáline simplicidade: há ou não necessidade de contratação de médico veterinário por parte da Autora e, conseqüentemente, imposição de seu registro perante o CRMV. Para que tal exigência seja analisada é imperioso que seja verificado o objeto social da pessoa jurídica, único instrumento capaz de comprovar documentalmente qual sua finalidade. Conforme se denota da alteração contratual protocolizada junto à JUCESP, o objetivo social da Peticionária é o de realizar o comércio varejista de artigos, alimentos e medicamentos p/animais (sic) de estimação (f. 29). Ora, com o devido respeito à abalizada defesa, não há qualquer atividade praticada pela Demandante que exija registro em seus quadros. A rigor, cabe destacar o descrito nos arts. 5º e 6º, ambos da Lei n. 5.517/68, que possui natureza taxativa: Art. 5º Da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por outro lado, com o devido respeito ao sustentado pelo CONSELHO, o e. Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, vem reconhecendo que os chamados pet shops não necessitam da contratação de médicos veterinários para poderem levar a cabo sua atividade. Trago à baila um exemplo das decisões proferidas por aquele d. Sodalício em que toda a matéria discutida nestes autos é amplamente analisada: STJ. AREsp 1048664. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Data da Publicação 03/04/2018. Decisão DECISÃO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE VETERINÁRIA. EMPRESA DE EMBELEZAMENTO E HIGIENIZAÇÃO, E VENDA DE MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO E, CONSEQÜENTEMENTE, DE REGISTRO NO CONSELHO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DO 543-C DO CPC/1973 (RESP. 1.338.942/SP, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 3.5.2017). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Omissis. 7. Como se observa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a imposição do registro no órgão profissional está condicionada a tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim, sendo que no caso a recorrida possui como principal o comércio varejista de artigos e serviços para animais - pet-shop -, inexistindo necessidade da contratação de médico-veterinário e, conseqüentemente, de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 8. A matéria já foi julgada pelo rito dos Recursos Repetitivos, conforme se seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (REsp. 1.338.942/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 3.5.2017). 9. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 10. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 21 de março de 2018. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR Contudo, uma ressalva há de ser feita. Como dito acima, o objeto social da Demandante não se enquadra naqueles passíveis de fiscalização pelo CRMV. Ocorre que este Juízo não pode, sob pena de proferir sentença temerária, determinar a impossibilidade de o CONSELHO fiscalizar as atividades da Autora ad actum. Com efeito, a autarquia poderia eventualmente fiscalizá-la acaso altere seu objetivo social para uma das atividades passíveis de submissão ao crivo do Réu. Assim, a inexistência de relação jurídica entre a Autora e o Réu fica condicionada à manutenção de seu objeto social. Desta forma, em havendo alteração de seu contrato social no que toca à atividade desenvolvida pela Requerente, poderá o Réu exercer seu legítimo dever de fiscalizá-la. A contrario sensu, o CRMV fica impedido, de forma absoluta, de fiscalizar a Autora acaso seu objeto social permaneça o mesmo. De todo o exposto e, servindo-me da maciça jurisprudência da Corte que unifica lei federal, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da Autora para:1. Reconhecer a inexistência de relação jurídica entre a Demandante e o CRMV;2. Em decorrência de tal reconhecimento, fica o Réu obrigado a cancelar e excluir quaisquer débitos relativos ao pagamento de anuidades e seus consectários legais;3. Anular o auto de infração n. 1.442/134. Impedir que o Réu exija a contratação de médico veterinário por parte da Requerente;Como referido na fundamentação supra, fica expressamente ressalvado que, em ocorrendo alteração contratual no objeto social da empresa que enseje sua fiscalização pelo CRMV, fica a mesma obrigada a requerer seu registro junto à autarquia, sob pena de ser novamente autuada.Tendo em vista que a Autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento do valor dado à causa, devidamente corrigido (art. 86, parágrafo único do CPC).Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003562-76.2015.403.6109 - NELSON VIEIRA DA ROSA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada para cumprimento da determinação contida no art.3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias).

Em nova inércia, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme art 6º da Supra citada Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005717-52.2015.403.6109 - JOAO FAGUNDES DE SA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por JOÃO FAGUNDES DE SA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que o Autor, em breve síntese, alegou que teve seu benefício previdenciário cassado pela autarquia federal. Contudo, tal ato administrativo seria nulo, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. Afirmou que lhe fora concedida a aposentadoria por invalidez nos autos que tramitam perante este Juízo (autos do processo n. 0011824-59.2008.403.6109). Observou que, apesar da interrupção do pagamento do benefício, ainda apresenta sintomas que o levariam a percebê-lo. Afirmou que tal interrupção ter-lhe-ia gerado direito à percepção de danos morais. Requeru a concessão de tutela antecipada. Ao final pugnou pelo restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/543.399.905-6) e sua manutenção ante a sentença que lhe havia concedido. Pleiteou a condenação do INSS ao pagamento de dano moral no importe de R\$ 62.788,72, bem como a concessão da justiça gratuita. Os benefícios da gratuidade de justiça foram concedidos à f. 40. Há documento nos autos dando conta de que o benefício foi cessado em 10-03-16 (f. 131). A tutela requerida foi indeferida (fs. 136-139). O INSS contestou e afirmou que não há violação à coisa julgada e que teria ocorrido a perda da qualidade de segurado. Adenais, disse que os ludos realizados não atestam a incapacidade total e permanente do Autor, motivo pelo qual não faz jus ao benefício requerido. Pugnou pela fixação da data inicial do pagamento do benefício como sendo a juntada do laudo e apresentou quesitos. Houve nova manifestação do Autor (fs. 175-182) na qual arrolou testemunhas às fs. 194-195. À fs. 198-365 trouxe aos autos impugnação ao laudo pericial. Houve determinação judicial para que o laudo formulado na outra ação citada fosse trasladado para este feito (f. 366). Foi prolatada sentença na qual o d. Juiz Federal FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA entendeu que não caberia nova discussão acerca da reimplantação do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 354, parágrafo único do CPC). Neste sentido, afirmou, então, que somente restaria a questão da condenação em danos morais. O Autor desistiu da oitiva das testemunhas e não recorreu da decisão adrede referida (f. 388). Este o breve relato. Decido. Com razão o Juiz que atuou anteriormente neste feito. A ação se dividia em duas partes: (i) reimplantação do benefício cassado pelo INSS e (ii) condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. A primeira parte, como referido no relatório destes autos, já foi julgada nos autos do processo n. 0011824-59.2008.403.6109 que também transitou perante esta Vara. Como restou demonstrado, o Requerente se conformou com o decidido às fs. 382-383, motivo pelo qual não pode ser revisto. Com efeito, eventual irresignação do Demandante deveria ter sido demonstrada por meio de agravo de instrumento. Ora, em se quedando inerte, o Peticionário concordou com aquela sentença parcial e, por isso, houve seu trânsito em julgado. Em outras palavras: este magistrado está impedido de revolver aquela matéria, pois, como dito na citada decisão, a parte não teria interesse em ajuizar nova demanda, pois a presente via afigura-se inadequada, consoante decidido nos autos do feito em apenso (f. 383). Diante de tal quadro, conquanto não possuía entendimento condizente com o que adrede decidido, fica este órgão julgador jungido à sentença, sob pena de desprestígio direito adquirido da parte adversa (cf. art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88). Daí porque cabe nesta sentença cabe apenas a análise de ocorrência de dano moral ou não. Conforme está descrito no laudo do perito judicial após avaliação ortopédica pericial, exames físicos e associação com os exames complementares de imagem, não foi evidenciada incapacidade para a atividade de motorista de ônibus (f. 171 - grifei). Portanto, o INSS, com as vênias devidas ao d. advogado do Autor, não praticou ato ilegal que, se tivesse ocorrido, desaguaria em eventual condenação ao pagamento de danos morais. Contudo, restou concluído que o Autor, ao tempo da cassação de seu benefício, estava apto para exercer sua atividade profissional habitual. Além desse dado, há forte indício de que assim o fizista o pedido de renovação de sua CNH, conforme os documentos de fs. 154-158. Por fim, cumpre destacar que a jurisprudência pátria tem se consolidado no sentido de que a cassação do benefício, quando respeitados os parâmetros constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (como ocorreu nos autos - f. 92 e ss.) não gera condenação ao pagamento de danos morais. Por todos, veja-se parte do acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1720370 / SP 0013287-37.2010.4.03.6183 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 07/05/2018 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/201. Omissis. O pedido de indenização por danos morais não merece prosperar, eis que a reparação em questão pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, incorrente nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado. Precedentes desta Corte: TRF3: 7ª Turma, AGR na AC nº 2014.03.99.023017-7, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, DJE 28/03/2016; AC nº 0002807-79.2011.4.03.6113, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, DJE 28/10/2014. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor (art. 487, I, do CPC). Isso porque, conforme a fundamentação supra, o Demandante não se desonerou do ônus de demonstrar que o INSS teria praticado ato inconstitucional ou ilegal, motivo pelo qual não faz jus à percepção de danos morais. Condeno o Autor ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, cuja exigibilidade ficará suspensa nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença (art. 98, 3º, do CPC). Isento de custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007585-65.2015.403.6109 - ELINETE BEZERRA DE SOUZA BATISTA(SP284549A - ANDERSON MACOIHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada para cumprimento da determinação contida no art.3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias).

Em nova inércia, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme art 6º da Supra citada Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004500-37.2016.403.6109 - WEIDPLAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante - PARTE AUTORA - para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006232-53.2016.403.6109 - REINALDO BERRETTA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante - PARTE AUTORA - para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011013-21.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE TIETE(SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM E SP250530 - RENATO DE ALMEIDA MORAES PRESTES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada pelo MUNICÍPIO DE TIETÉ em face da UNIÃO FEDERAL em que o Autor, em breve síntese, alega que tem direito aos valores relativos à multa prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/16. Pugnou pela concessão da tutela de urgência e, ao final, a inclusão, em favor do MUNICÍPIO, da multa prevista no art. 8º, da Lei n. 13.254/16, na base de cálculo das transferências constitucionais previstas no art. 159, I, alíneas b, d e e, da CF/88. A tutela de urgência foi concedida às fs. 44-51, sendo que foi determinado à UNIÃO o depósito do valor em conta judicial. A UNIÃO contestou o feito (fs. 58-63-v) e afirmou a perda do objeto na presente ação ante a publicação da MP n. 753/16. Houve réplica (fs. 70-73), momento no qual o MUNICÍPIO requereu a condenação da Ré ante a incidência do princípio da causalidade, conforme estatuído pelos 3º e 10, ambos do art. 85, do CPC. Este o breve relato. Decido. Com efeito, há de se reconhecer que a Demandante perdeu o interesse de agir na presente ação. Com as vênias devidas aos doutos advogados não há se falar em perda do objeto, haja vista que a demanda ainda contém pedido (objeto da ação). Na verdade, ocorre a falta de interesse de agir superveniente, pois não há mais qualquer utilidade prática a ser auferida dos autos. Por outro lado, conforme se nota da legislação que rege a espécie, a UNIÃO já reconheceu que deve aos municípios a divisão do valor cobrado a título de multa. Tanto é verdade que editou legislação específica sobre a hipótese. Então, a única matéria a ser resolvida no presente feito é com relação ao pagamento de honorários. Ora, é fora de dúvida que foi o ente central quem deu causa ao ajuizamento da presente ação, motivo pelo qual deve ser condenada ao pagamento de honorários ao MUNICÍPIO. Neste sentido: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL. Processo: 5006046-10.2016.4.04.7113 UF: RS Data da Decisão: 30/05/2018 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Inteiro Teor: Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Em observância ao princípio da causalidade, a parte que deu causa à instauração do processo e exigiu, da parte adversa, providência de defesa de seus interesses deve arcar com os honorários advocatícios. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse de agir superveniente do MUNICÍPIO DE TIETÉ, conforme dispõe o art. 485, VI, do CPC. CONDENO a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil. Fica expressamente ressalvado que tais honorários, previstos na tabela escalonada dos incisos do art. 85, 3º, do CPC, serão sempre calculados pelos percentuais mínimos lá previstos. Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002156-30.2009.403.6109 (2009.61.09.002156-7) - JOANICE DA CRUZ ROCHA DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Indefiro o quanto requerido pela parte autora.

Conforme já decidido em AGRAVO DE INTRUMENTO 5002444-37.2016.403.0000, publicado no DJE 28/03/2017.

... Assim se afigura legítima a submissão do agravado à perícia médica periódica, a fim de se constatar a possibilidade de seu retorno às suas atividades regulares.

Sob este aspecto, a sentença que concede o referido benefício não tem efeito permanente, ainda que transitada em julgado.

Portanto, retomem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000303-39.2016.403.6109 - ANTONIO BENEDITO MILLA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A ANTONIO BENEDITO MILLA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença por invalidez desde a cessação do auxílio-doença NB 31/515.733.232-3 (em 23/02/2008). Como pedido alternativo, e segundo o laudo médico judicial, requer o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário. Afirma a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a tomam totalmente incapacitada para suas atividades laborativas. Em face disso, foi deferido o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/515.733.232-3 a partir de 27/01/2006, o qual alega ter sido indevidamente cessado em 23/02/2008, sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa. Contrapõe-se à decisão do INSS, por entender ter preenchido os requisitos legais para a manutenção do referido benefício previdenciário, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os quesitos e os documentos de fls. 11-64. Decisão de fls. 66-67 determinando a realização de perícia médica, a qual foi elaborada às fls. 78-80. Citado, o INSS contestou às fls. 82-84, elencando os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários requeridos na inicial, ressaltando que deve a parte autora comprovar que a incapacidade não é preexistente à sua filiação ao RGPS. Impugnou os documentos que acompanharam a inicial, por terem sido produzidos sem o crivo do contraditório, advertindo que a dificuldade de alocação no mercado de trabalho não é motivo para a concessão de um dos benefícios pretendidos. Defendeu que na data do último pedido administrativo de auxílio-doença, feito em 21/07/2015 (NB 611.262.698-9), o autor não ostentava qualidade de segurado. Teceu considerações sobre o termo inicial de pagamento do benefício, pugrando, ao final, pela improcedência do pedido autoral. Trouxe os documentos de fls. 85-86. Laudos médicos expedidos nos procedimentos administrativos às fls. 76-77 e 87-132. Instadas as partes, o demandante se manifestou às fls. 134-141, e o INSS, à fl. 142. Expedida a requisição de pagamento ao perito médico, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pretensão inicial da parte autora gira em torno da existência de incapacidade para o trabalho, o que acarretaria o deferimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dispõe, ainda, em seu artigo 42, que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. A matéria controvertida nos autos diz respeito tanto à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício de auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Resta saber até quando ele será devido, porquanto o magistrado não fica adstrito apenas à conclusão do laudo pericial, devendo sopesar os demais elementos da causa, em especial os aspectos sociais que circundam a situação. Tais circunstâncias serão verificadas caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada hipótese concreta. O expert nomeado pelo Juízo, por meio da perícia médica realizada às fls. 78-80, concluiu que apesar de o autor ser portador de hipoacusia bilateral e doença degenerativa da coluna, não apresenta incapacidade laboral. Após analisar o estado do requerente, consignou que, na data da perícia, encontrava-se em bom estado geral. Afirmou que o autor não faz uso de medicamentos e que as doenças constatadas, com provável início na infância, não causam incapacidade laboral. Do contexto do laudo médico, tenho como improcedente o pleito de concessão de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento do auxílio-doença, tendo em vista não ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais, não se confundindo o acometimento do autor por moléstias com a ausência de capacidade para o trabalho. Ressalto que os documentos trazidos pela parte demandante foram produzidos sem o crivo do contraditório e apenas demonstram a probabilidade da alegada incapacidade, não sendo suficientes para infirmar, por si só, os laudos administrativos elaborados a partir de 19/03/2008 (fls. 77, 116, 126, 127 e 132), os quais foram corroborados pelo perito médico de confiança do Juízo. Verifico, assim, que a parte autora não possui incapacidade para o trabalho, conforme restou constatado pela perícia médica realizada por expert nomeado pelo Juízo, mesma conclusão a que chegaram os peritos da autarquia ré. Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula n. 77 da TNU, o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Ante tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Condono ainda a demandante ao reembolso dos valores gastos em face da nomeação de perito médico, conforme valor arbitrado às fls. 66 e 144, em favor da Justiça Federal. A exigibilidade das obrigações ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002214-91.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004766-34.2010.403.6109 () - EDUARDO PANCHERI(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP261856 - MARIANA CAMARGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA à parte embargante da interposição da apelação pela parte embargada. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002465-12.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-38.2009.403.6109 (2009.61.09.008842-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X IZABEL EMILIO DA SILVA CARLOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que a requerida executa valores atrasados a título de benefício previdenciário de auxílio-doença em períodos que houve recolhimento como contribuinte individual. Subsidiariamente, a autarquia embargante aduz ter sido utilizado pela embargada índices de juros e de correção monetária diversos dos definidos no título executivo judicial. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-13. Intimada, a parte embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 17-30). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado e apresentado cálculos às fls. 38-40. Instadas as partes, o INSS se manifestou à fl. 44, e a embargada às fls. 48-50. O julgamento foi convertido em diligência para que a Contadoria do Juízo elaborasse novo parecer, o que foi cumprido às fls. 55-56, tendo a parte requerida peticionado às fls. 61-67, nada requerendo nos autos a autarquia embargante (fl. 76). Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação de inépcia da inicial, uma vez que, embora não tenha sido colacionada cópia da sentença, dos cálculos impugnados, entre outras peças, os presentes embargos tramitam apensados à ação ordinária, inexistindo qualquer prejuízo à defesa da parte embargada. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. Inicial não instruída com cópias de documentos da ação principal. Embargos à execução tramitaram e ainda estão apensados ao feito principal. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. (...) (TRF3 - Apelação Cível 2288420 - AP 00011045120184039999 - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - 8ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 21/05/2018 - g.n.) Ademais, ao contrário do quanto alegado pela demandada, o pedido é certo e determinado, tendo sido a embargada apta a apresentar vasta e fundamentada defesa. Verifico, outrossim, ser desnecessária audiência de instrução, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos, tendo sido produzidos dois laudos contábeis, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de oitiva de testemunhas e colheita de depoimento do representante legal da autarquia embargante. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, o que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Justiça Federal tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO n.º 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pag. 555) Pois bem. Primeiramente, não merece prosperar a alegação da autarquia de que os valores atrasados a título de benefício previdenciário de auxílio-doença referente ao período de 08/2008 a 07/2010 não são devidos à parte embargada por ter ela vertido contribuições à Previdência Social como contribuinte individual. Anoto que apesar de a requerida ter recolhido contribuições para os cofres da Previdência Social, conforme fls. 177-177v dos autos principais, tal alegação afronta a coisa julgada. O pagamento de contribuições previdenciárias, ainda que equivocadamente vertidas como contribuinte individual, comumente ocorre a fim de restar mantida a qualidade de segurado e por si só não caracteriza o exercício de atividade laboral da embargada, sendo poder / dever do INSS proceder à fiscalização de tais recolhimentos. Por outro lado, anoto que eventual trabalho exercido pela embargada no período apontado poderia ocorrer com o fim de garantir o seu sustento, já que a embargante deixou de prover, voluntariamente, ao benefício a que a embargada fazia jus, como terminou por se decidir, definitivamente, em sede judicial. No mais, verifico que o título executivo judicial é claro ao consignar que a atualização monetária se dará de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de 1% a.m. (fls. 148-150 e 159 dos autos principais). O Manual de Cálculos vigente à época das contas, realizadas em março de 2013, era o aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, uma vez que a alteração promovida pela Resolução CJF n.º 267/2013 somente foi publicada em dezembro de 2013. Desta forma, os valores atrasados não devem ser calculados com a aplicação dos índices trazidos pela embargada às fls. 70-75, pois além de a maioria dos percentuais grifados às fls. 73-74 se tratarem de períodos anteriores à Resolução CJF n.º 134/2010 prevê de fato a aplicação do INPC/IBGE de setembro/2006 a junho/2009, sendo que a partir de tal período prescreve a utilização da TR. Incorretos ainda os valores trazidos pela parte embargante, sendo certo que esta não observou o título executivo judicial que determinou a incidência de juros de 1% a.m. Assim, considero corretos os cálculos apresentados da Contadoria Judicial às fls. 55-56, porquanto observados os critérios determinados no título judicial. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando, assim, que o processo de execução nos autos principais tenha continuidade com base no valor de R\$ 17.380,39 (dezesete mil, trezentos e oitenta e oito reais e nove centavos) a título de principal e de R\$ 1.669,36 (um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até março de 2013. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condono o embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 22.969,76 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 19.049,75), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fls. 52 e 144). Ante a sucumbência recíproca, condono ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 19.049,75 - e o alegado pela embargante -

RS 16.036,78). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito, bem como do Parecer Contábil de fls. 55-56 aos autos principais 0008842-38.2009.4.03.6109, onde prosseguirá a execução. A fim de melhor instruir o presente feito, traslade-se da ação principal a este feito o documento de fl. 07. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005169-95.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-09.2006.403.6109 (2006.61.09.003464-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X FRANCISCO LUIZ CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIZ CORREA LEITE(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada para cumprimento da determinação contida no art.3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias).

Em nova inércia, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme art 6º da Supra citada Resolução.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005327-53.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009992-49.2012.403.6109 () - DIRCEU VAM BEIK(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos por DIRCEU VAM BEIK em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento do excesso de execução levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0009992-49.2012.4.03.6109. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-26. Instada, a instituição bancária apresentou sua impugnação às fls. 30-37. O julgamento foi convertido em diligência para a elaboração de parecer pela Contadoria do Juízo (fl. 41). Ante o pedido de desistência do feito da parte exequente nos autos principais, manifestou-se a parte embargante à fl. 44. Na oportunidade, tomara os autos conclusos para sentença. Nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0009992-49.2012.4.03.6109, nesta data, foi prolatada sentença homologando o pedido de desistência da parte autora, restando extinta a execução. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial. Tendo sido extinto o processo principal que originou os presentes embargos, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte embargante carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente do interesse de agir. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser o embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedor da ação. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei n.º 8.289/96. Sem condenação em honorários de sucumbência, na medida em que, sendo extinta a ação principal sem julgamento do mérito, com a posterior extinção da presente ação acessória, não restou delineado quem teria dado causa à controvérsia. Sem condenação em honorários advocatícios pela atuação como advogado dativo nestes autos, tendo em vista o disposto no artigo 25, 1º, da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0009992-49.2012.4.03.6109. Após o trânsito, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006183-80.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-32.2006.403.6109 (2006.61.09.001225-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X GERALDO DONIZETE DE LIMA(SPI101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SPI23340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada para cumprimento da determinação contida no art.3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias).

Em nova inércia, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme art 6º da Supra citada Resolução.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007051-58.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-24.2005.403.6109 (2005.61.09.002450-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X FRANCISCO DIVALDO SEGUEZZI(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA à parte embargada da interposição da apelação pela parte embargante. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007536-58.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-58.2009.403.6109 (2009.61.09.001404-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ARLINDO FRANÇA DE AGUIAR(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que o embargado utilizou em seus cálculos valor de RMI maior do que o devido, bem como índice de correção monetária diverso do definido no título executivo judicial. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatore ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04-19. Intimada, a parte embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 23-26). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado e apresentado cálculos às fls. 29-60. Instadas as partes, o autor discordou parcialmente dos cálculos da contadoria (fls. 64-67), não se manifestando o INSS (fl. 69). O julgamento foi convertido em diligência para que a parte embargada regularizasse sua representação processual, o que foi cumprido às fls. 73-74. Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedeu ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO n.º 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555) Pois bem. Quanto ao cálculo da RMI, estando incorretos os cálculos de ambas as partes, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria do Juízo, acostados às fls. 29-60, uma vez que além de observar o que restou determinado no título executivo judicial transitado em julgado, cumpre o quanto previsto na legislação previdenciária. Relativamente à correção monetária, em que pese a parte embargada se insurgir nestes autos quanto à aplicação da Lei n.º 11.690/2009, anoto que descabe nova discussão acerca de tal questão em sede de Embargos à Execução, tendo restado expressa a aplicação do referido dispositivo legal no título executivo judicial transitado em julgado, às fls. 220-221 dos autos principais. Assim, considero corretos os cálculos apresentados da Contadoria Judicial, porquanto observados os critérios determinados no título judicial, bem como pela legislação previdenciária. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando, assim, que o processo de execução nos autos principais tenha continuidade com base no valor de R\$ 38.582,10 (trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e dois reais e dez centavos) a título de principal e de R\$ 3.191,97 (três mil, cento e noventa e um reais e sete centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até setembro de 2014, sem prejuízo da apuração dos valores atrasados a título de diferença entre a RMI devida e a implantada pela autarquia previdenciária, a e a efetiva implantação da RMI calculada pela Contadoria do Juízo. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 53.246,47 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 41.774,07), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 26). Ante a sucumbência recíproca, condeno ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 41.774,07 - e o alegado pela embargante - R\$ 30.903,82). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito, bem como do Parecer Contábil de fls. 29-60 aos autos principais 0001404-58.2009.4.03.6109, onde prosseguirá a execução. A fim de melhor instruir o presente feito, traslade-se da ação principal a este feito os documentos de fls. 08-10 Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005830-06.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-36.2002.403.6109 (2002.61.09.001389-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X REGINA DO ESPIRITO SANTO DE BARRROS DOS SANTOS X MARIA NEUSA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SPI67526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada para cumprimento da determinação contida no art.3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias).

Em nova inércia, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme art 6º da Supra citada Resolução.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000734-39.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008037-75.2015.403.6109 () - MARCELO SCAVONE DE ANDRADE(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante - PARTE EMBARGANTE - para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009992-49.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIRCEU VAM BEIK(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIRCEU VAM BEIK, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA nº 0294.110.0001652-01. O requerido foi citado à fl. 65, não efetuando, entretanto, o pagamento da dívida, pelo que foi lavrado o Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de um automóvel (fl. 66), tendo sido ainda cadastrada constrição do veículo penhorado por meio do sistema Renajud (fl. 77). O bem foi levado à leilão por duas vezes, não tendo sido arrematado (fls. 118 e 120). Em face da solicitação de fl. 42, foi nomeado defensor dativo para o executado (fl. 45). Deferido o bloqueio de ativos financeiros às fls. 129-130, a constrição restou parcialmente cumprida às fls. 133-135. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 137, a desistência da ação, informando que a cobrança prosseguirá somente pela via administrativa. Intimado, o executado concordou com o pedido de desistência, pugnano pelo pagamento dos honorários sucumbenciais (fl. 144). Apensados os presentes autos aos Embargos à Execução nº 0005327-53.2013.4.03.6109, os autos foram remetidos à Central de Conciliação, restando infrutífera a audiência de fls. 153-154. Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para sentença. Pois bem. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 137 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775 e art. 925, todos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Condene a instituição bancária no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, e do art. 90, todos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o defensor dativo Dr. Wagner Renato Ramos, OAB/SP 262.778, foi nomeado nestes autos (fl. 45) para patrocinar a defesa do executado, e considerando ainda a simplicidade da causa, nos termos do artigo 25 e da Tabela I da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do defensor dativo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Após a certificação do trânsito em julgado para as partes, requisi-te o pagamento. No mais, levanto a penhora realizada nos autos. Proceda a Secretária o necessário para a liberação dos ativos financeiros de fls. 133-135, assim como do veículo de fls. 66 e 77. Tudo cumprido, visite às partes. Nada mais sendo requerido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003345-14.2007.403.6109 (2007.61.09.003345-7) - ITAMAR SOLDERA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, requerido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ITAMAR SOLDERA, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 162.515,22 (cento e sessenta e dois mil quinhentos e quinze reais e vinte e dois centavos) calculado em 02/2016, referentes aos valores recebidos pelo executado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a qual foi posteriormente revogada (fls. 275-275v; cálculos às fls. 276-281). Intimado, o executado se manifestou às fls. 290-292, tendo sido apreciada a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 294-296. Contra tal decisão, manifestou-se o exequente às fls. 298-301, peticionando ainda às fls. 304-306. Instado, nada requereu nos autos o INSS (fl. 309). A decisão de fl. 312 nada proveu quanto às manifestações de fls. 298-301 e 304-306, requerendo, a parte executada, por meio da petição de fl. 314, a reconsideração da decisão de fl. 312. Pois bem. Inicialmente, observo que no caso concreto não há no ordenamento processual brasileiro previsão do pedido de reconsideração, tampouco notou a executada fatos novos. Insurge-se a parte executada contra a decisão de fl. 312 que nada proveu quanto à manifestação de fls. 298-301, uma vez que, contra a decisão 294-296, oponível seria o recurso de agravo de instrumento, e não a apelação apresentada, conforme o art. 1.015 do CPC, in verbis: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre... [Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. (g.n.) Não houve ainda a ocorrência de fungibilidade recursal, ante a expressa determinação legal, sendo somente seria cabível o recurso de execução contra a extinção do processo de execução, o que não é o caso dos autos. Neste sentido, recentes julgados do e. TRF3: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Ressalvados os casos de extinção da execução, da decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença cabe o recurso de agravo de instrumento, constituindo erro grosseiro a interposição do recurso de apelação. II - Ademais, o apelo reitera matéria já alegada em recurso de agravo de instrumento que teve o seu seguimento negado. III - Recurso não conhecido. (TRF3 - Apelação Cível 1273345 - AP 00277906020064036100 - Des. Fed. Cotrim Guimarães - 2ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 19/07/201 - g.n.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE RESOLVE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ARTIGO 1015, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. - Conforme farta jurisprudência do STJ, o regime recursal cabível nos processos em curso, em vista da vigência do novo Código de Processo Civil, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum - Na data da publicação da decisão ora recorrida, 25/08/2017, já vigia o novo CPC, tanto que o magistrado a quo rejeitou a IMPUGNAÇÃO. - A decisão que decide impugnação ao cumprimento de sentença tem natureza interlocutória, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. - Os recursos de apelação interpostos pelas partes não constituem o meio processual adequado de impugnação de ato judicial neles atacados, tratando-se de erro grosseiro que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ. - Recursos não conhecidos. (TRF3 - Apelação Cível 2302595 - AP 00124985520184039999 - Des. Fed. Taná Marangoni - 8ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 10/07/2018 - g.n.) Intempestivo, outrossim, os embargos de declaração opostos em 11/04/2017 (fls. 304-306), contra acórdão transitado em julgado em 02/06/2015 (fl. 272). Descaabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes no título judicial exequendo, restando precluso, ainda, o direito de a parte exequente recorrer da decisão de fls. 294-296, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 27/03/2017 (fl. 296v). A discordância da parte autora, ora executada, quanto ao teor do acórdão proferido pelo e. TRF3 na fase de conhecimento ou contra a decisão de que apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença deveria ter sido apresentada em momento oportuno pelo recurso próprio. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005563-78.2008.403.6109 (2008.61.09.005563-9) - ANANIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante - PARTE AUTORA - para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011162-90.2011.403.6109 - ILZA MARIA FERREIRA LUCCA X VALDIR JOSE LUCCA X NATALIA FERREIRA LUCCA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ILZA MARIA FERREIRA LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003091-31.2013.403.6109 - MARIA HELENA BUFOLIN CECCATO(SP181786 - FABIO TONDATI FERREIRA JORGE E SP150320 - PAULO EMILIO GALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BUFOLIN CECCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, entre as partes em epígrafe, objetivando o pagamento de valores atrasados referentes à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Intimada a autarquia para apresentação de cálculos, com a inversão da execução, manifestou-se às fls. 86-92. Com a discordância da parte exequente às fls. 98-103, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, que colacionou seu parecer à fl. 106, acompanhado de cálculos (fls. 107-113). Instadas as partes, quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. Iniciado o cumprimento de sentença, e ante a discordância das partes com relação ao valor a ser executado a título de atrasados referente à revisão do benefício previdenciário, foram os autos encaminhados ao Contador Judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. O parecer da Contadoria do Juízo, acostado à fl. 106, acompanhado dos cálculos de fls. 107-112, verificou a inexistência de diferenças devidas à parte exequente. Instadas as partes, nada foi requerido nos autos, pelo que considero a concordância tácita da exequente e do executado. De fato, como não há diferenças a serem adimplidas pelo executado, impõe-se o reconhecimento da inexistência do acórdão objeto da execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, por inexigibilidade do título executivo judicial, com filero no art. 485, VI, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia, ora fixados em 8% (oito por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão no importe de R\$ 413.719,01 (atualizado até agosto/2016), nos termos do art. 85, 1º, 3º e 6º, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007770-31.2000.403.6109 (2000.61.09.007770-3) - JOSE E MARTINELLI DE LIMA & CIA LTDA - ME X NESTOR MARTINELLI - ME X CERAMICA NATALINO LTDA - ME X CERAMICA ARGITAM LTDA - ME X MARCELO DONIZETTI FURINI & CIA LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X INSS/FAZENDA X JOSE E MARTINELLI DE LIMA & CIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS à devolução de tributos recolhidos indevidamente, bem como o reembolso das custas e o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. A parte autora requereu o pagamento do débito às fls. 484-497. Citado, o INSS interpôs Embargos à Execução, distribuídos sob o nº 0002791-45.2008.403.6109, os quais foram acolhidos, conforme cópia de sentença de fls. 765-766. Após o cadastro dos ofícios requisitórios de fls. 768-773, foram requeridas penhoras no rosto dos autos às fls. 797-799 com relação a Marcos Antônio Furini e Cia. Ltda. ME (Marcelo Donizetti Furini e Cia. Ltda. ME) e às fls. 801-802 quanto à Cerâmica Natalino Ltda. Transmidos os requisitórios com as restrições requeridas, foi noticiado o pagamento às fls. 840-845. Instadas as partes, o INSS solicitou a transferência dos valores pagos em favor de Marcos Antônio Furini e Cia. Ltda. ME (Marcelo Donizetti Furini e Cia. Ltda. ME) e de Cerâmica Natalino Ltda. para conta bancária à disposição do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tambaú/SP, o que foi cumprido às fls. 868-874. O julgamento foi convertido em diligência para que fossem expedidos ofícios às Execuções Fiscais 0000157-67.2006.8.26.0614 e 0001520-79.2012.8.26.0614 noticiando as transferências bancárias (fl. 883), o que foi cumprido às fls. 884-888. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal, dos honorários advocatícios e o reembolso das custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003513-36.1995.403.6109 (95.0003513-8) - IRMAOS PARAZZI LIMITADA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARRÓS FERREIRA E MG114216 - BRUNNO GUERRA REZENDE E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO PALMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X IRMAOS PARAZZI LIMITADA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000202-17.2007.403.6109 (2007.61.09.000202-3) - MOISES VALDEMAR FRANCISCO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MOISES VALDEMAR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004411-58.2009.403.6109 (2009.61.09.004411-7) - WALTER FRANCO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WALTER FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006279-71.2009.403.6109 (2009.61.09.006279-0) - JOSE APARECIDO FIGUEIREDO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE APARECIDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010118-70.2010.403.6109 - SONIA MARIA ZUCULOTTI CECCATO(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES E SP298976 - JULIANA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SONIA MARIA ZUCULOTTI CECCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006870-62.2011.403.6109 - JOSE FRANCISCO SATELIS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X JOSE FRANCISCO SATELIS X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007105-29.2011.403.6109 - FRANCISCO BRAS REGONHA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO BRAS REGONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000299-41.2012.403.6109 - NILVA DE FATIMA MENDES SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NILVA DE FATIMA MENDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002938-32.2012.403.6109 - RIVANILDO DE BRITO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP329398 - ROSÂNGELA ARGERI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X RIVANILDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILSON FERREIRA FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: LAIS AMORIM - MG146203, ANA PAULA DE OLIVEIRA VILELA - MG154010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos cópia da prévia postulação administrativa do benefício previdenciário (art. 320, CPC – 2015), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000503-11.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO DE CAMPOS LEMES ME, FERNANDO DE CAMPOS LEMES

DESPACHO

Intimem-se os executados para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$176.907,04 (cento e setenta e seis mil, novecentos e sete reais e quatro centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não se manifestando a exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpram-se.

RIBERÃO PRETO, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000663-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRAASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARINA GABRIELA BRESSANE - EPP, CLAUDINEI BRESSANE, ISABEL APARECIDA CORDEIRO BRESSANE, MARINA GABRIELA BRESSANE

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho de ID 4723642.

Expeçam-se mandados visando à citação dos executados, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001597-91.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GRAZIELE SILVA AMORIM BARRA ESTETICA - ME, GRAZIELE SILVA AMORIM BARRA

DESPACHO

Expeçam-se mandados visando à citação das executadas, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001661-04.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CRISTALES SUPLEMENTOS E FITNES LTDA - ME, EDSON RICHARD QUILLES, TATIANA JULIANI, CRISTIAN JULIANI QUILLES, TALES JULIANI QUILLES

DESPACHO

Expeçam-se mandados visando à citação dos executados, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001739-95.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VULCAPAX COMERCIO DE TAPETES LTDA - ME, ELI MARCELO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Expeçam-se mandados visando à citação dos executados, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001742-50.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO - ME, ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO

DESPACHO

Expeçam-se mandados visando à citação do requeridos para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estarão isentos de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000867-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO PUCEGA

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação do executado, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004775-48.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado a fim de que a autoridade apontada como coatora se abstenha, inclusive liminarmente, de aplicar a redução do percentual do crédito fiscal do REINTEGRA de 2% para 0,1% determinada pelo Decreto n. 9.393/2018.

Grosso modo, alega-se que o mencionado decreto afronta os princípios constitucionais da anterioridade geral e nonagesimal.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISMERIA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão de ID 9962589, cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001959-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCELO DIAS MEDRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de liquidação de sentença promovida por MARCELO DIAS MEDRADO em face da União, objetivando o ressarcimento de danos patrimoniais em virtude do estado de conservação e ausência de equipamentos em sua aeronave apreendida por suspeita de ter sido utilizada para contrabando.

Ao exequente foram deferidos os benefícios da justiça gratuita na fase de conhecimento da ação, quando o feito tramitava ainda pela 1ª Vara Federal local.

Cumpra-se frisar que a condição estabelecida pela Lei nº 1.060/50, conquanto estabeleça isenção de custas e demais despesas processuais, ressalva em seu art. 12 que as benesses concedidas poderão ser suspensas acaso sobrevenha alteração na situação financeira da beneficiária.

De fato, a profissão do exequente, representante comercial, proprietário de várias aeronaves, conforme por ele próprio mencionado em sua petição inicial (ID 5738637 - pág. 5) confere-lhe uma condição extremamente diferenciada que o coloca dentro da denominada classe alta, o que nos força a presumir uma robusta capacidade contributiva, com ganhos acima da maioria esmagadora dos trabalhadores comuns, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência e custas judiciais.

Com efeito, não há como não assimilar a notória evidência com relação à falta dos requisitos para a obtenção do benefício.

Ser proprietário de 5 (cinco) aviões é, por si só, circunstância que afasta qualquer narrativa em sentido contrário, de que o demandante é pobre, na acepção da palavra.

O parágrafo 2º do art. 99 do Novo Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º (...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Ante o acima exposto, revogo os benefícios da justiça gratuita deferidos ao exequente e concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001982-39.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PULY MODAS RIBEIRO EIRELI - EPP, RODRIGO CASTELLO BONFIGLIOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA (FGO, nº 241942558000011349), pactuada em 06/11/2015, no valor de R\$ 200.000,00, vencido desde 07/04/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 18/09/2017, o valor de R\$ 199.158,85.

Os executados, em sua peça defensiva, argumentam, entre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante a previsão contida no art. 917 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Isso posto, intím-se os embargantes para indicarem o valor que entendem ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, §4º, I e II, do CPC).

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), sendo a parte autora pessoa jurídica, tem ela o ônus de trazer os elementos comprobatórios que permitam ao juiz a aferição de sua insuficiência econômico-financeira, entendimento esse incorporado pelo Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003572-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PULY MODAS RIBEIRAO EIRELI - EPP, RODRIGO CASTELLO BONFIGLIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de ID 5992150, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-72.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NATALIA TAUILDA COSTA BRANCO
Advogados do(a) AUTOR: SAID HALAH - SP12662, THALES ISSA HALAH - SP348154, LUCAS ISSA HALAH - SP310032
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000434-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADRIANO SALUSTIANO CARVALHO - ME, ADRIANO SALUSTIANO CARVALHO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da devolução da carta precatória de ID 6294121, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da ação.

No silêncio, venham conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-35.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ITAOBI TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-94.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FAM PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002637-45.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: DROGARIA ANDRE ANDRADE LTDA - EPP, ANA MARIA AFONSO DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ULIAN DE VICENTE - SP150230
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ULIAN DE VICENTE - SP150230

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelas requeridas, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e réu, dê-se vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento da quantia de R\$64.995,15 (sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e quinze centavos), posicionados para 10.03.2017 em decorrência do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, nº 00066119700002061 e CONTRATO DE RELACIONAMENTO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 - Contrato Liberação Débito n. 240661734000005190, firmados entre a Caixa Econômica Federal – CEF e Geraldo Martoriano Vieira de Melo Eireli e Geraldo Martoriano Vieira de Melo.

Citados os devedores nos termos do artigo 702, do CPC (ID 3794556), os mesmos deixaram que o prazo transcorresse sem manifestação (ID 5545103).

Assim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento dos contratos firmados entre as partes e indicado no discriminativo de débito acostado à inicial.

CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, § 2º c.c. art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 485, II, do CPC.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001019-89.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODRIGO CHEFFER, ADAO JOAO CHEFFER, MARIA EVA DE JESUS NOGUEIRA CHEFFER
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PASTORI - SP116687
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PASTORI - SP116687
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PASTORI - SP116687

DESPACHO

Corrijo o erro material verificado no despacho retro (id 9796812), alterando a sua redação, para constar:

"Sem prejuízo do transcurso do prazo assinado no primeiro parágrafo do despacho de id 9796812, intime-se o exequente a dizer sobre a satisfação do crédito, em cinco dias.

Decorrido o prazo, libere-se o excedente, e transfira o crédito a uma conta judicial, agência 4102 da Caixa Econômica Federal. Libere-se o excedente.

Intime-se o gerente do PAB da CEF, por ofício, a proceder à apropriação dos valores transferidos, via Bacenjud, em favor da exequente Caixa Econômica Federal.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Intimem-se."

SÃO CARLOS, 14 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-10.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDIO SALVADOR CORREA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661, LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Quanto às provas, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subseqüência aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Isto posto, intime-se a PARTE AUTORA a juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referente ao período que pretende o reconhecimento por especial, de 21/11/1974 à 06/08/1975; 22/06/1998 à 05/05/2003 e de 28/01/2009 até a DER, no prazo de 10 (dez) dias.

Referidos documentos são necessários, dentre outras coisas, porque para o período em que pretende o autor o reconhecimento de atividade especial, não há formulários a indicar a exposição ao agente nocivo, considerando, ainda, que resta ausente cópia integral do procedimento administrativo.

Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientais entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial – LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental.

SÃO CARLOS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-72.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADEMIR SANTANA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DO PINHO - SP256757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 8948264), fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 15 dias.

São CARLOS, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000191-93.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO CARLOS CAZU ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GIALORENCO CAZU - SP344675

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que é exequente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e executado JOAO CARLOS CAZU ME (CNPJ 12.704.731/0001-05) e JOAO CARLOS CAZU (CPF 982.002.408-00), com valor da dívida de R\$ 114.865,51, atualizada para 26/03/2018.

Defiro o pedido da exequente de ID 9647575, no tocante à penhora do imóvel matriculado sob o n. 67878, conforme matrícula de ID 9647580, e, nesse passo, determino:

1. Penhorar por termo o imóvel de matrícula nº 67878, do ORI de São Carlos/SP (endereço – vide matrícula de id. 9647580), de propriedade de JOAO CARLOS CAZU (CPF 982.002.408-00). Consigno que eventual parte não pertencente ao executado fica resguardada, nos termos do art. 843 do CPC.
2. Nomeio o referido executado depositário. Intimem-se o executado por publicação (Art. 841, parágrafo 1º, NCPC), e seu cônjuge, por mandado, no endereço constante da matrícula, quanto ao decidido em "1" e "2", nos termos do art. 525, parágrafo 11 do CPC.
3. Providencie a exequente o registro da penhora, nos termos do art. 844, NCPC. O registro deve ser providenciado pelo exequente, sem prejuízo dos emolumentos do oficial.
4. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado bem como de intimação do cônjuge do executado.
5. Deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor das cotas partes pertencentes ao executado e coproprietários conforme especificadas na matrícula, se o caso. Instrua-se o documento com cópia da matrícula do imóvel e da presente.
6. Vindo a avaliação, intime-se o exequente, para se manifestar, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.
7. Sem prejuízo, a secretaria diligenciará por data próxima de leilão, para aproveitamento do prazo da avaliação.

São CARLOS, 14 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** em 29/03/2017, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das Contribuições de Intervenção de Domínio Econômico – CIDE destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA/SENAR e ao Sistema “S” (SENAI, SEBRAE, SENAC e SESC/SESI).

Sustentou que a base de cálculo das contribuições ao INCRA/SENAR e ao Sistema “S”, a folha de salários de seus funcionários, ofende o disposto no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 33/01.

Defendeu que as alterações introduzidas pela EC n. 33/01 revogaram a base de cálculo das referidas contribuições, com o que deve ser declarada a inconstitucionalidade superveniente ou a revogação das hipóteses de incidência das exações em exame.

Aduziu, ainda, que as CIDE não poderiam ter como base de cálculo outra espécie econômica, no caso presente, as destinadas à Seguridade Social, além de no artigo constitucional não existir menção de folha salarial como base de cálculo passível de incidência da exação.

Pleiteou, também, ser reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar pretendida (ID 2710458).

Devidamente notificada, a Receita Federal apresentou informações (ID 3293427) sustentando, preliminarmente, que se determinasse a emenda à inicial para incluir como litisconsortes passivos necessários os terceiros afetados por eventual concessão da ordem. No mérito, arguiu que as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ao INCRA/SENAR e ao Sistema “S” podem perfeitamente ter por base de cálculo a folha de salário. Mencionou que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não afastou a base de cálculo da contribuição destinada a terceiros com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, o que já foi reconhecido pelos Tribunais Superiores.

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 3377044).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 5094421), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não prospera a preliminar arguida pela autoridade impetrada, para fazer incluir como litisconsortes passivos necessários os terceiros afetados por eventual concessão da ordem, pois são meros destinatários das exações, cabendo à Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança das contribuições em questão, enquanto o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP figura como autoridade coatora.

A propósito, confira-se entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Ilegitimidade passiva ad causam da ABDI, APEX-BRASIL, FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE. II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. III - Recurso desprovido. (AI 00010724120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016.)

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a inexistência das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA/SENAR e ao Sistema “S” (SENAI, SEBRAE, SENAC e SESC/SESI) incidentes sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal, nos moldes do art. 8º da Lei n. 8.029/90 e Emenda Constitucional n. 33/2001.

Aduz a impetrante que, com a redação conferida pela EC n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE não podem mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas, o que se afigurava possível sob a redação anterior, que não especificava a base de cálculo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Mas com a novel redação, sustentou a impetrante que a CIDE ficou adstrita às bases de cálculo elencadas em rol taxativo, a saber, o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Todavia, razão não assiste à impetrante.

As contribuições ao INCRA/SENAR provêm de um adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SESC/SENAI/SESC/SENAC, ou sistema “S”, que se fazem incidir sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos empregados, conforme dispõe a Lei n. 8.029/90:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrac, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrac, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrac e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)

Não se pode conferir ao texto constitucional, decorrente da redação trazida pela EC n. 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal de 1988 e explicitou determinadas bases de cálculo para as CIDE, interpretação restritiva a ponto de considerar que as bases de cálculo lá elencadas sejam *numerus clausus*.

O faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não se trata de rol taxativo, mas exemplificativo, como se depreende da redação ao terceiro inciso: “*poderão ter aliquotas a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*”.

O verbo utilizado, “poderão”, é elástico e concessivo o bastante para permitir que a contribuição ao INCRA/SENAR, e ao sistema “S”, utilize como base econômica a folha de pagamento das empresas, conforme previsão legal.

Confira-se, a respeito, entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC Nº 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO. 1. (...) 2. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual para a consecução de desígnios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas.

(AC 200772090012277, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 22/10/2008.) destaques não no original

Semelhante posicionamento adota-se às contribuições destinadas ao INCRA/SENAR, eis que, conforme alhures mencionado, a norma insculpida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal apenas explicitou a possibilidade de instituição de alíquota *ad valorem*, sem acarretar na sua obrigatoriedade, sendo legítima a incidência das contribuições sobre a folha de salários.

Importante ressaltar que as contribuições em tela visam atender os encargos da União no que alude à reforma agrária, matéria de interesse social vinculada a toda a sociedade, nos moldes constitucionais da função social da propriedade.

Por conseguinte, resta bem configurada a incidência das CIDE objeto do presente *mandamus*, calculadas sobre a folha de salários, em perfeita consonância com os ditames legais e constitucionais.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 13 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** em 29/03/2017, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das Contribuições de Intervenção de Domínio Econômico – CIDE destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA/SENAR e ao Sistema “S” (SENAI, SEBRAE, SENAC e SESC/SESI).

Sustentou que a base de cálculo das contribuições ao INCRA/SENAR e ao Sistema “S”, a folha de salários de seus funcionários, ofende o disposto no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 33/01.

Defendeu que as alterações introduzidas pela EC n. 33/01 revogaram a base de cálculo das referidas contribuições, com o que deve ser declarada a inconstitucionalidade superveniente ou a revogação das hipóteses de incidência das exações em exame.

Aduziu, ainda, que as CIDE não poderiam ter como base de cálculo outra espécie econômica, no caso presente, as destinadas à Seguridade Social, além de no artigo constitucional não existir menção de folha salarial como base de cálculo passível de incidência da exação.

Pleiteou, também, ser reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar pretendida (ID 2710458).

Devidamente notificada, a Receita Federal apresentou informações (ID 3293427) sustentando, preliminarmente, que se determinasse a emenda à inicial para incluir como litisconsortes passivos necessários os terceiros afetados por eventual concessão da ordem. No mérito, arguiu que as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ao INCRA/SENAR e ao Sistema "S" podem perfeitamente ter por base de cálculo a folha de salário. Mencionou que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não afastou a base de cálculo da contribuição destinada a terceiros com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", o que já foi reconhecido pelos Tribunais Superiores.

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 3377044).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 5094421), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não prospera a preliminar arguida pela autoridade impetrada, para fazer incluir como litisconsortes passivos necessários os terceiros afetados por eventual concessão da ordem, pois são meros destinatários das exações, cabendo à Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança das contribuições em questão, enquanto o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP figura como autoridade coatora.

A propósito, confira-se entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Ilegitimidade passiva ad causam da ABDI, APEX-BRASIL, FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE. II - Cabe à Secretária da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. III - Recurso desprovido. (AI 00010724120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016.)

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a inexistência das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA/SENAR e ao Sistema "S" (SENAI, SEBRAE, SENAC e SESC/SESI) incidentes sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal, nos moldes do art. 8º da Lei n. 8.029/90 e Emenda Constitucional n. 33/2001.

Aduz a impetrante que, com a redação conferida pela EC n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE não podem mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas, o que se afigurava possível sob a redação anterior, que não especificava a base de cálculo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Mas com a novel redação, sustentou a impetrante que a CIDE ficou adstrita às bases de cálculo elencadas em rol taxativo, a saber, o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Todavia, razão não assiste à impetrante.

As contribuições ao INCRA/SENAR provêm de um adicional às alíquotas das contribuições devidas ao Sesi/SENAI/SESC/SENAC, ou sistema "S", que se fazem incidir sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos empregados, conforme dispõe a Lei n. 8.029/90:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretária Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)

Não se pode conferir ao texto constitucional, decorrente da redação trazida pela EC n. 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal de 1988 e explicitou determinadas bases de cálculo para as CIDE, interpretação restritiva a ponto de considerar que as bases de cálculo lá elencadas sejam *numerus clausus*.

O faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não se trata de rol taxativo, mas exemplificativo, como se deprende da redação ao terceiro inciso: "*poderão ter alíquotas a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*".

O verbo utilizado, "poderão", é elástico e concessivo o bastante para permitir que a contribuição ao INCRA/SENAR, e ao sistema "S", utilize como base econômica a folha de pagamento das empresas, conforme previsão legal.

Confira-se, a respeito, entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUNÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC Nº 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO. 1. (...) 2. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual para a consecução de desígnios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas.

(AC 200772090012277, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 22/10/2008.) destaques não no original

Semelhante posicionamento adota-se às contribuições destinadas ao INCRA/SENAR, eis que, conforme alhures mencionado, a norma insculpida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal apenas explicitou a possibilidade de instituição de alíquota *ad valorem*, sem acarretar na sua obrigatoriedade, sendo legítima a incidência das contribuições sobre a folha de salários.

Importante ressaltar que as contribuições em tela visam atender os encargos da União no que alude à reforma agrária, matéria de interesse social vinculada a toda a sociedade, nos moldes constitucionais da função social da propriedade.

Por conseguinte, resta bem configurada a incidência das CIDE objeto do presente *mandamus*, calculadas sobre a folha de salários, em perfeita consonância com os ditames legais e constitucionais.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 13 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000711-05.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GFT BRASIL CONSULTORIA INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GFT BRASIL CONSULTORIA INFORMÁTICA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** em 29/03/2017, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das Contribuições de Intervenção de Domínio Econômico – CIDE destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, bem como ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Sustentou que as contribuições ao SEBRAE-APEX-ABDI e ao INCRA totalizam o percentual de 0,6% e 0,2%, respectivamente, sobre a folha de salário de seus funcionários, cuja base de cálculo ofende o disposto no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 33/01.

Defendeu que as alterações introduzidas pela EC n. 33/01 revogaram a base de cálculo das referidas contribuições, com o que deve ser declarada a inconstitucionalidade superveniente ou a revogação das hipóteses de incidência das exações em exame.

Aduziu, ainda, que as CIDE não poderiam ter como base de cálculo outra espécie econômica, no caso presente, as destinadas à Seguridade Social, além de no artigo constitucional não existir menção de folha salarial como base de cálculo passível de incidência da exação.

Pleiteou, também, se reconheça o direito de pleitear a restituição administrativa ou judicial ou, subsidiariamente, de compensar dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A decisão que extinguiu o processo por ausência de pressupostos processuais (ID 2548667) foi reformulada com o acolhimento dos segundos embargos de declaração então opostos (ID 3384567), que indeferiu a liminar requerida (ID 3501503).

Rejeitados os embargos de declaração opostos (ID 3753263), sendo deferido o ingresso da União no feito, conforme pedido formulado (ID 3636589).

Devidamente notificada, a Receita Federal apresentou informações (ID 4219549) sustentando que as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ao INCRA, SEBRAE, ABDI e APEX podem perfeitamente ter por base de cálculo a folha de salário. Mencionou que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não afastou a base de cálculo da contribuição destinada a terceiros com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", o que já foi reconhecido pelos Tribunais Superiores.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 4737731), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a inexigibilidade das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e ao SEBRAE-APEX-ABDI, integrantes do sistema "S", da base de cálculo sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal, nos moldes do art. 8º da Lei n. 8.029/90 e Emenda Constitucional n. 33/2001.

Aduziu que, com a redação conferida pela EC n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE não podem mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas, o que se afigurava possível sob a redação anterior, que não especificava a base de cálculo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Mas com a novel redação, sustentou a impetrante que a CIDE ficou adstrita às bases de cálculo elencadas em rol taxativo, a saber, o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Todavia, razão não assiste à impetrante.

As contribuições ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI provêm de um adicional às alíquotas das contribuições devidas ao Sesi/SENAI/SESC/SENAC, ou sistema "S", que se fazem incidir sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos empregados, conforme dispõe a Lei n. 8.029/90:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)

Não se pode conferir ao texto constitucional, decorrente da redação trazida pela EC n. 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal de 1988 e explicitou determinadas bases de cálculo para as CIDE, interpretação restritiva a ponto de considerar que as bases de cálculo lá elencadas sejam *numerus clausus*.

O faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não se trata de rol taxativo, mas exemplificativo, como se depreende da redação ao terceiro inciso: "poderão ter alíquotas a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

O verbo utilizado, "poderão", é elástico e concessivo o bastante para permitir que a contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, e ao sistema "S", utilize como base econômica a folha de pagamento das empresas, conforme previsão legal.

Confira-se, a respeito, entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC Nº 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO. 1. (...) 2. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de designios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas.

(AC 200772090012277, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 22/10/2008.) destaques não no original

Semelhante posicionamento adota-se às contribuições destinadas ao INCRA/SENAR, eis que, conforme alhures mencionado, a norma insculpida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal apenas explicitou a possibilidade de instituição de alíquota *ad valorem*, sem acarretar na sua obrigatoriedade, sendo legítima a incidência das contribuições sobre a folha de salários.

Importante ressaltar que as contribuições em tela visam atender os encargos da União no que alude à reforma agrária, matéria de interesse social vinculada a toda a sociedade, nos moldes constitucionais da função social da propriedade.

Por conseguinte, resta bem configurada a incidência das CIDE objeto do presente *mandamus*, calculadas sobre a folha de salários, em perfeita consonância com os ditames legais e constitucionais.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002825-14.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LUPUS EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICAÇÃO E ABASTECIMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LINHARES RODRIGUES - MG124141
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 02/10/2017 por **LUPUS EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICAÇÃO E ABASTECIMENTO LTDA**, com sede em Cerquillo/SP, CNPJ 57.026.585/0001-36, sem pedido liminar, buscando o reconhecimento do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e de repetir ou compensar os valores recolhidos a tal título após levantamento pericial ou administrativo, referente aos últimos 5 (cinco) anos, contados da data da interposição do *mandamus*.

A inicial foi aditada para atribuir valor correto à causa (ID 4280974), sendo apresentados documentos (ID 4464501).

Informações da autoridade coatora no ID 5049134, suscitando a ilegitimidade passiva, já que a matriz se localiza em Cerquillo/SP, que pertence à jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, e não à jurisdição da DRF de Sorocaba/SP.

Deferida no ID 5529543 a inclusão no feito da União (Fazenda Nacional).

Parecer ministerial em que opina pela extinção sem resolução do mérito por ausência de legitimidade (ID 6383630).

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

Versam os autos sobre mandado de segurança em que busca a impetrante **LUPUS EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICAÇÃO E ABASTECIMENTO LTDA** provimento judicial que lhe assegure a inexigibilidade de crédito tributário referente à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS do montante pago a título de ICMS, bem como a repetição ou a compensação dos valores pagos indevidamente.

A matriz da pessoa jurídica, inscrita sob o CNPJ n. 57.026.585/0001-36, sediada em Cerquillo/SP, submete-se à jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil atuante em Piracicaba/SP, agência de Tietê/SP (conforme informado no ID 5049134), por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização dos tributos devidos pela impetrante.

Inócua seria a eventual concessão do *mandamus* em face de autoridade que não possuísse competência regimental para lhe dar cumprimento.

É o que dispõe o artigo 127 do Código Tributário Nacional, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede:

Art. 487. Domicílio tributário é aquele eleito pelo sujeito passivo ou, na falta de eleição, aplica-se o disposto no art. 127 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).

Art. 488. Estabelecimento é uma unidade ou dependência integrante da estrutura organizacional da empresa, sujeita à inscrição no CNPJ ou no CEI, onde a empresa desenvolve suas atividades, para os fins de direito e de fato.

Art. 489. A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia após a publicação desta Instrução Normativa:

I - o cadastro previdenciário e a base do CNPJ terão o mesmo estabelecimento como centralizador e matriz;

II - o cadastro previdenciário assumirá como centralizador o estabelecimento matriz constante na base do CNPJ, com exceção dos órgãos públicos da administração direta; e

III - o estabelecimento centralizador constante no cadastro previdenciário passará a ser denominado matriz e regido pelos atos próprios da RFB.

(...)

Art. 492. A empresa deverá manter à disposição do AFRFB, no estabelecimento matriz, os elementos necessários aos procedimentos fiscais, em decorrência do ramo de atividade da empresa e em conformidade com a legislação aplicável.

De igual sorte, a Lei n. 9.779/1999, que definindo o domicílio tributário da pessoa jurídica, e havendo filiais, centraliza o cadastro tributário no estabelecimento matriz constante na base do CNPJ:

Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

I - o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos;

II - a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata a [Lei no 9.363, de 13 de dezembro de 1996](#);

III - a apuração e o pagamento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servido Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

IV - a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Ante o exposto, em razão da ilegitimidade ativa cristalina, **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 14 de agosto de 2018.

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000730-11.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAGGI IMPORT SOROCABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAGGI IMPORT SOROCABA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** em 30/03/2017, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das Contribuições de Intervenção de Domínio Econômico – CIDE destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA/SENAR e ao Sistema “S” (SENAI, SEBRAE, SENAC e SESC/SESI).

Sustentou que a base de cálculo das contribuições ao INCRA/SENAR e ao Sistema “S”, a folha de salários de seus funcionários, ofende o disposto no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 33/01.

Defendeu que as alterações introduzidas pela EC n. 33/01 revogaram a base de cálculo das referidas contribuições, com o que deve ser declarada a inconstitucionalidade superveniente ou a revogação das hipóteses de incidência das exações em exame.

Aduziu, ainda, que as CIDE não poderiam ter como base de cálculo outra espécie econômica, no caso presente, as destinadas à Seguridade Social, além de no artigo constitucional não existir menção de folha salarial como base de cálculo passível de incidência da exação.

Pleiteou, também, se reconheça o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar pretendida (ID 2710651).

Devidamente notificada, a Receita Federal apresentou informações (ID 3293086) sustentando, preliminarmente, que se determinasse a emenda à inicial para incluir como litisconsortes passivos necessários os terceiros afetados por eventual concessão da ordem. No mérito, arguiu que as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ao INCRA/SENAR e ao Sistema “S” podem perfeitamente ter por base de cálculo a folha de salário. Mencionou que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não afastou a base de cálculo da contribuição destinada a terceiros com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, o que já foi reconhecido pelos Tribunais Superiores.

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 3359112).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 5093561), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

Preliminarmente, não prospera a preliminar arguida pela autoridade impetrada, para fazer incluir como litisconsortes passivos necessários os terceiros afetados por eventual concessão da ordem, pois são meros destinatários das exações, cabendo à Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança das contribuições em questão, enquanto o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP figura como autoridade coatora.

A propósito, confira-se entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Ilegitimidade passiva ad causam da ABDI, APEX-BRASIL, FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE. II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. III - Recurso desprovido. (AI 00010724120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016.)

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a inexigibilidade das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA/SENAR e ao Sistema “S” (SENAI, SEBRAE, SENAC e SESC/SESI) incidentes sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal, nos moldes do art. 8º da Lei n. 8.029/90 e Emenda Constitucional n. 33/2001.

Aduz a impetrante que, com a redação conferida pela EC n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE não podem mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas, o que se afigurava possível sob a redação anterior, que não especificava a base de cálculo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Mas com a novel redação, sustentou a impetrante que a CIDE ficou adstrita às bases de cálculo elencadas em rol taxativo, a saber, o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Todavia, razão não assiste à impetrante.

As contribuições ao INCRA/SENAR provêm de um adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SESI/SENAI/SESC/SENAC, ou sistema "S", que se fazem incidir sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos empregados, conforme dispõe a Lei n. 8.029/90:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

Não se pode conferir ao texto constitucional, decorrente da redação trazida pela EC n. 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal de 1988 e explicitou determinadas bases de cálculo para as CIDE, interpretação restritiva a ponto de considerar que as bases de cálculo lá elencadas sejam *numerus clausus*.

O faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não se trata de rol taxativo, mas exemplificativo, como se depreende da redação ao terceiro inciso: "poderão ter alíquotas a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

O verbo utilizado, "poderão", é elástico e concessivo o bastante para permitir que a contribuição ao INCRA/SENAR, e ao sistema "S", utilize como base econômica a folha de pagamento das empresas, conforme previsão legal.

Confira-se, a respeito, entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC Nº 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO. 1. (...) 2. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de designios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas.

(AC 200772090012277, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 22/10/2008.) destaques não no original

Semelhante posicionamento adota-se às contribuições destinadas ao INCRA/SENAR, eis que, conforme alhures mencionado, a norma insculpida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal apenas explicitou a possibilidade de instituição de alíquota *ad valorem*, sem acarretar na sua obrigatoriedade, sendo legítima a incidência das contribuições sobre a folha de salários.

Importante ressaltar que as contribuições em tela visam atender os encargos da União no que alude à reforma agrária, matéria de interesse social vinculada a toda a sociedade, nos moldes constitucionais da função social da propriedade.

Por conseguinte, resta bem configurada a incidência das CIDE objeto do presente *mandamus*, calculadas sobre a folha de salários, em perfeita consonância com os ditames legais e constitucionais.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 14 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-81.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: PAULO TINOCO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812

RÉU: CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A, DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero a decisão anteriormente proferida unicamente quanto ao deferimento da Justiça Gratuita, uma vez que houve recolhimento das custas iniciais devidas. Ademais o autor é agropecuarista, no que se presume possuir condição econômica para custeios das despesas do processo, sem prejuízo da própria manutenção.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial.

Trata-se de procedimento comum interposto em face da Construtora Gomes Lourenço S/A e do DNIT, onde busca o autor, em apertada síntese, o pagamento de indenização pelos danos sofridos em razão de obras realizadas às margens da Rodovia BR 365 pela Construtora (contratada pelo DNIT), que causou deslocamento de terra junto à cerca de propriedade do autor, causando os danos que especifica.

Considerando os prazos prescritos no artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015, designo o dia **04 DE OUTUBRO DE 2018, às 15 HORAS E 20 MINUTOS**, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do CPC/2015), na sede deste Juízo.

Ficam as partes advertidas que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, bem como que a audiência somente será cancelada caso ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Destaco, ainda, que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com aplicação de multa, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC/2015, sem prejuízo da configuração da litigância de má-fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo (art. 5º e 6º do CPC/2015).

Cite-se e intime-se a parte ré da audiência designada, expedindo-se o necessário, devendo constar expressamente o prazo para manifestação de desinteresse e a sanção para ausência injustificada em audiência, bem como que o prazo para contestação inicia-se na data da audiência.

Int. e cumpra-se.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-49.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ROSIMAR APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES - SP322364
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106B, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Vistos.

Mantenho, por ora, a tutela cautelar, tal como lançada na decisão ID 9193777, ficando a Caixa Econômica Federal-CEF, ciente do depósito efetuado pela parte autora (ID9723542 e seu anexo), bem como intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a autora o valor das despesas do procedimento de consolidação da propriedade.

Nesse sentido, esclareço que considerando a informação prestada em contestação, de que "o imóvel vinculado ao CHB 8555535299896 - ROSIMAR APARECIDO GONCALVES não foi disponibilizado para venda e, em razão da tutela concedida permanecerá em estoque até ulterior decisão", desnecessária se faz outra intimação além da feita através da imprensa oficial.

No mais, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a contestação tempestiva.

Após, tomem conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Int. e cumpra-se com urgência.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-91.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: ALEX GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801, FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARRETOS

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifestando-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à Inicial.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do CPC/2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocadamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização da prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Não obstante, designo o DIA 01 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a realização da prova pericial médica, que será provida pela médica perita do Juízo, FERNANDA REIS VIETEZ CARRILHO, inscrita no CRM/SP sob o nº 138.532, nas dependências deste Juízo, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliente-se que a perita ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria vigente, da qual referida Médica já teve ciência.

Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo *Expert*.

ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará em preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

No mais, cite-se e intime-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO.

Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação a contestação e o laudo pericial, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Int. e cumpra-se.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando os prazos prescritos no artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015, designo o dia **04 DE OUTUBRO DE 2018, às 15 HORAS E 40 MINUTOS**, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do CPC/2015), na sede deste Juízo.

Ficam as partes advertidas que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, bem como que a audiência somente será cancelada caso ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Destaco, ainda, que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com aplicação de multa, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC/2015, sem prejuízo da configuração da litigância de má-fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo (art. 5º e 6º do CPC/2015).

Cite-se e intime-se a parte ré da audiência designada, expedindo-se o necessário, devendo constar expressamente o prazo para manifestação de desinteresse e a sanção para ausência injustificada em audiência, bem como que o prazo para contestação inicia-se na data da audiência.

Int. e cumpra-se.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-72.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: JOSUE ALBINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados pelo autor, em atividades especiais, COM registro em carteira, nas empresas: JURANDIR BALDUÍNO FERREIRA (auxiliar de tapeceiro – 1º.5.1979 a 20.4.1980), CCM – CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E MONTAGENS LTDA. (ajudante – 27.7.1981 a 28.4.1982), ESPETRIN – ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA. (semelhante – 1º.5.1983 a 22.2.1984), DANIEL ALBINO DA SILVA (auxiliar de eletricitista – 1º.9.1985 a 20.6.1989), DANIEL ALBINO DA SILVA (eletricista – 1º.7.1990 a 19.11.1991) e OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (eletricista – 1º.2.1992 a 19.1.2015), com a regular conversão em tempo comum, no caso de procedência dos pedidos sucessivos, nos termos que especifica.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Da mesma forma, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-72.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: JOSUE ALBINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados pelo autor, em atividades especiais, COM registro em carteira, nas empresas: JURANDIR BALDUÍNO FERREIRA (auxiliar de tapeceiro – 1º.5.1979 a 20.4.1980), CCM – CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E MONTAGENS LTDA. (ajudante – 27.7.1981 a 28.4.1982), ESPETRIN – ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA. (serralheiro – 1º.5.1983 a 22.2.1984), DANIEL ALBINO DA SILVA (auxiliar de eletricitista – 1º.9.1985 a 20.6.1989), DANIEL ALBINO DA SILVA (eletricista – 1º.7.1990 a 19.11.1991) e OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (eletricista – 1º.2.1992 a 19.1.2015), com a regular conversão em tempo comum, no caso de procedência dos pedidos sucessivos, nos termos que especifica.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Da mesma forma, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-42.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: AIRTON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados pelo autor, em atividades especiais, COM registro em carteira, nas empresas: FAZENDA PALMITAL - AGROPECUÁRIA (serviços diversos – 10.12.1981 a 1º.12.1988), BELA VIS AGROPECUÁRIA LTDA. (serviços gerais – 27.2.1989 a 22.11.1990), JOSÉ PUGLIESE (serviços gerais da lavoura de corte de cana – 4.9.1995 a 31.10.1995), JOSÉ PUGLIESE (serviços gerais – 22.4.1999 a 14.9.1996), MANOEL MARCELINO FILHO ESPOLIO – FAZENDA SÃO JOSÉ DA GLÓRIA (tratorista – 17.9.1996 a 10.1.1999) e JOSÉ OSWALDO RIBEIRO MENDONÇA E OUTROS – FAZENDA SÃO S (motorista canavieiro – 19.4.1999 a 18.6.2014), com a regular conversão em tempo comum, no caso de procedência dos pedidos sucessivos, nos termos que especifica.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Da mesma forma, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despendida na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-56.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a condenação do INSS ao benefício de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 com adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91; sucessivamente concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 (sem o adicional de 25%); sucessivamente concessão do benefício de auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, todos desde 23/12/2010 (dia seguinte à data da cessação administrativa do NB 117.501.943-4).

Prevenção não há entre este feito e os associados em campo próprio. O processo 5002197-95.2017.4.03.9999 possui autor homônimo, porém inscrito em outro CPF/MF (259.994.058). O processo 0090788520124036302, que tramitou perante o JEF de Ribeirão Preto foi extinto sem julgamento do mérito e encontra-se arquivado.

Quanto ao feito de nº 00000694320114036138, que tramitou perante este Juízo, mister esclarecer que, conforme documentação acostada pelo autor, este foi julgado extinto sem resolução do mérito. Diante de tal resultado, foi interposta pelo autor ação rescisória junto ao E. TRF da 3ª Região (0008883-57.2013.4.03.0000), onde, conforme cópias acostadas, houve julgamento que entendeu ser o autor carecedor da ação, por falta de interesse processual ante a inadequação da via processual eleita para o desembaraço da pretensão formulada, vez que não haveria nenhum óbice quanto à propositura de nova ação perante o Juízo de primeiro grau.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Não obstante, designo o DIA 01 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 11 HORAS e 30 MINUTOS, para a realização da prova pericial médica, que será procedida pela médica perita do Juízo, FERNANDA REIS VIETEZ CARRILHO, inscrita no CRM/SP sob o nº 138.532, nas dependências deste Juízo, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliente-se que a perita ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria vigente, da qual referido Médico já tive ciência.

Arbítrio, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo *Expert*.

ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará em preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.

Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

No mais, cite-se e intime-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO.

Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação a contestação e o laudo pericial, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Sem prejuízo, anote-se que em razão do interesse que se controverte, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.

Int. e cumpra-se.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000214-04.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: REAL DIESEL BOMBAS E BICOS INJETORES LTDA - ME, JOAO PAULO WIZIACK JUNIOR, VANUSIANA GUIMARAES RODRIGUES WIZIACK

D E S P A C H O

Vistos.

Ante a ausência de pagamento e de oposição de embargos, resta constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 701, § 2º do CPC/2015.

Dê-se vista à parte exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, do Código de Processo Civil de 2015, conforme o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo Federal.

Int. e cumpra-se.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000550-71.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: LAUDARCI DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO ANDRIOLI CAMPOS - SP194873

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

D E S P A C H O

Vistos.

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Assim, ante o recurso de apelação interposto, fica a parte contrária intimada para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e advertências de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Int.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000207-12.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: RENATO JUNQUEIRA LELIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o quanto requerido pelo autor pelo prazo complementar de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se nos termos da decisão ID 7165900.

Int.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-73.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ONOFRE PACHECO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS SALOIO - SP140635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que valor requisitado foi estornado em razão do disposto no art. 2º, da Lei n.º Lei nº 13.463/2017, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, requeira a expedição de novo ofício, nos termos do art. 3º da referida lei.

Requerida a expedição, proceda-se à reinclusão da requisição estornada.

Após, dê-se vista às partes da minuta do ofício, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se pela Portaria vigente neste Juízo.

Decorrido o prazo supra sem requerimento, arquivem-se.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000447-64.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: PATRICIA IZABEL DA SILVA SOARES 33633024875, PATRICIA IZABEL DA SILVA SOARES

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique **TODOS** os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Com a apresentação de endereços diversos dos já diligenciados, à Serventia para que expeça o necessário objetivando o cumprimento da decisão anteriormente proferida, com a citação da parte requerida.

Nesse sentido, em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação.

Fica desde já esclarecido que, em caso de endereço indicado em outra cidade/comarca, deverá a autora proceder o recolhimento, diretamente no Juízo deprecado, da diligência necessária ao cumprimento do ato deprecado, sob pena de extinção sem resolução do mérito por indeferimento da inicial.

Int.

Barretos, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000237-47.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: JONAS NOGUEIRA LELLIS, LUCIA HELENA MENDONCA DE PAULA LELLIS, JOEL NOGUEIRA LELLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o quanto requerido pelo autor pelo prazo complementar de 15 (quinze) dias.

Int.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2732

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001022-02.2014.403.6138 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X JUNIOR CESAR MAGRAO CLEMENTE - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JUNIOR CESAR MAGRAO CLEMENTE - ME
Vistos. Ante a ausência de pagamento e de oposição de embargos, resta constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 701, 2º do CPC/2015. Dê-se vista à parte exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, momento acerca do cumprimento da sentença nos termos dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, do Código de Processo Civil de 2015, conforme o caso. Após, tornem imediatamente conclusos, inclusive para decisão acerca da nomeação, se for o caso, de curador especial. Sem prejuízo, à Serventia, para as providências pertinentes quanto à alteração de classe e exclusão do presente feito da Meta 2 do CNJ. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2734

PROCEDIMENTO COMUM

0000808-11.2014.403.6138 - FRANCISCO COELHO DE SOUZA(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à conclusão. Intimado a apresentar rol de testemunhas para provar as funções exercidas na empresa Usina Mandu nos períodos compreendidos entre 20/04/1983 a 30/12/1983 e 02/02/1985 a 30/12/1986, o autor veio aos autos informando a impossibilidade de localizar testemunhas (fls. 446/447). Desta forma, CANCELO a audiência designada nos autos, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pauta e eventuais intimações já realizadas, certificando-se nos autos. No mais, considerando que a Usina Guarani/Mandu, devidamente intimada, já apresentou PPP-RA referente ao período mais próximo que possuía em relação às atividades do autor na função de serviços gerais no Setor de Caldeira (fls. 420/421), dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais, principiando pela autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 do CNJ.

Expediente Nº 2724

EXECUCAO FISCAL

0004502-27.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BOM JESUS BARRETOS LTDA X JOSELINA DOS REIS BALIEIRO CARUSO X LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI)
Considerando o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para apresentar cálculos de liquidação de sentença e requerer o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0002467-60.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LOJAS GBR MOVEIS E DECORACOES LTDA X DANIEL RODRIGUES FEITOZA(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA)
DESPACHO DE FL. 233: ... Publique-se o despacho de fl. 213... DESPACHO DE FL. 213: Ante o ofício de fl. 204 e a petição de fl. 210, expeça-se o necessário para o desbloqueio do veículo marca/modelo 20202-GM El Camino, modelo 1993, Renavam 612026400, placas BLX-0999, juntando aos autos comprovante de cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se o Juízo do Serviço de Anexo Fiscal desta comarca, via e-mail, acerca do teor deste despacho. Dou por regularmente citada a empresa executada, diante do comparecimento espontâneo de fl. 174 (art. 239, 1º, CPC/2015). Intime-se a subscritora da petição de fl. 174, por publicação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do veículo construído à fl. 135, bem como acerca do valor bloqueado (fls. 178/193), requerendo o que for de direito. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004159-94.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO SERGIO DE AVILA LIMA
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte exequente contra a parte executada para cobrança da certidão de dívida ativa. O juízo determinou que a parte exequente carresse aos autos o número correto do CPF do executado e informasse seu atual endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 47 e 71). Entretanto, a parte exequente não cumpriu a determinação, visto que, embora intimada por duas vezes (fls. 71/72, 74/75), não promoveu a devida regularização documental essencial para identificação do executado, apenas requereu por duas vezes dilações de prazo, com o que o feito aguarda a regularização desde dezembro de 2015. A petição inicial, por conseguinte, deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000381-48.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X MANOEL FRANCISCO RAMOS(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.
Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.
Intimem-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000558-41.2015.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS(SP354932 - RODRIGO TOSTA BARBOSA MOYSES)
ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a(o) executada(o) intimado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor Embargos à Execução Fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0000247-16.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE LUIZ GAZETA(SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL)

Ante a manifestação de fls. 46/47, mantenho o bloqueio de fl. 49.
Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.
Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.
Intimem-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0001042-22.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REINALDO VIEIRA SANTOS(SP069295 - LUIZ ROBERTO BONJORNO)
ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a(o) executada(o) intimado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor Embargos à Execução Fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0000650-48.2017.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR E SP272264 - CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO)

Fls. 20/226 e 270: Indefero o pedido de desbloqueio, vez que não restou comprovada a impenhorabilidade alegada. Proceda-se à transferência do valor constrito à fl. 235/236 para conta judicial através do sistema Bacen Jud.

Intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído, do teor do presente, bem como acerca do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-18.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIS MANOEL SOARES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-24.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VALDENOR INACIO DE SENA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-93.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CLAUDINEI PEDROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defero a gratuidade.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a autora busca a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por incapacidade.

Os documentos que instruem a petição inicial não demonstram que o requerimento administrativo formulado pelo autor tenha apresentado ao INSS a situação fática alegada na inicial, conforme entendimento atual do STF.

Assim sendo, a fim de se verificar o interesse de agir, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, instruindo-a com cópia completa do processo administrativo pertinente.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-96.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE ANTONIO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 10 dias, nos termos da alínea b do inciso I do artigo 4º da resolução nº 142, de 20/07/2017.

Sanada a conferência, ou no silêncio do autor, encaminhar os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PRISCILA ANDRE DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação apresentada por PRISCILA ANDRE DA SILVA BEZERRA em face da nomeação do médico Ricardo Fernandes Assumpção para realização de perícia médica.

Pleiteia, ao final, a nomeação de especialista em medicina do trabalho para realização da perícia.

A especialidade do médico neste caso é irrelevante, pois qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade. Essa avaliação é realizada com base na análise do quadro geral do segurado, não sendo necessária a especialização para essa finalidade.

Contudo, o laudo médico será elaborado por perito de confiança deste juízo, cabendo à parte autora desconstituí-lo no momento oportuno com evidências materiais pertinentes e não somente com argumentos.

Por fim, ressalto que o pleito do autor restou atendido, na medida em que o *expert* designado possui a qualificação requerida, conforme extrato obtido em consulta ao site do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Isso posto, rejeito a impugnação apresentada pelo autor e mantenho a perícia, nos termos da decisão proferida em 10/08/2018.

Int.

São Vicente, 16 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ REINALDO BASTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 20 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDVALDO MACEDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da renda mensal do autor - que percebe, além de seu benefício do INSS, aposentadoria complementar da "Petros", verifico que tem ele plenas condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento.

Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000911-16.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: LANCHONETE E PIZZARIA DOIS CORACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO DE SOUZA FIRMINO JUNIOR - SP268872
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, por não se afigurar no caso em exame nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 919 do NCPC.

De outra parte, promova o embargante a emenda da petição inicial a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção:

1- cumprir os termos do art. 917, § 3 do NCPC.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL UMUARAMA GI
Advogado do(a) AUTOR: RUI FRANCO PERES JUNIOR - SP295958
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Retifique-se o polo passivo, para que passe a constar a União - AGU (corretamente indicado na inicial).

No mais, em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial:

1. justificando o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao valor das multas impugnadas;
2. apresentando declaração de pobreza e procuração atuais - últimos 3 meses;
3. juntando cópia de seu cartão de CNPJ (atos constitutivos);
4. juntando os documentos necessários para o deslinde do feito - cópia integral dos procedimentos que geraram a lavratura das multas impugnadas, assim como cópia destas multas, eis que somente uma foi anexada.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLEITON JOAO GARCIA, MONICA CRUZ DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade, tendo em vista que a parte autora não comprovou a designação de leilão para alienação do bem financiado, tampouco a consolidação da propriedade em favor da ré.

Isso posto, determino a intimação da parte autora para que junte aos autos os documentos atualizados a seguir relacionados:

- 1 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, se houver;
- 3 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 27 de junho de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-31.2017.4.03.6141
AUTOR: MARIA VICTORIA NAPOLITANO, ALESSANDRA APARECIDA LIMA NAPOLITANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MAURICIO MIYAZI
Advogado do(a) RÉU: FRANCO DELLA VALLE - SP216186

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, constou da sentença embargada:

No que se refere ao valor do imóvel apurado para fins de leilão, melhor sorte não assiste às autoras.

Alegam elas que o valor era bem superior ao valor do débito, o que teria impossibilitado sua intenção de quitar o imóvel e obtê-lo antes do segundo leilão (art. 27, § 2º B da Lei 9.514/1997).

Entretanto, os documentos anexados pela CEF demonstram que o imóvel foi arrematado em primeiro leilão. O valor do lance mínimo é justamente o valor R\$ 62.733,52, que consta tanto da matrícula do imóvel quando da consolidação da propriedade (averbação 11) como do edital juntado pelas próprias autoras.

Ora, tratando-se de primeiro leilão, o valor é aquele apurado de acordo com o artigo 24, VI c.c. 27, § 1º, ambos da Lei 9.514/1997 e não o valor da dívida. O valor da dívida serve tão somente para fixar o piso no segundo leilão.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 16 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

RÉU: JOSE CARLOS MACENA, LAUDICEIA DE LIMA MACENA

DESPACHO

Vistos,

Defero o prazo de 90 (noventa) dias, oportunidade em que a CEF deverá noticiar nos autos a efetivação de acordo administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FREDERICO GUSTAVO SILVA LOURENCO, PATRICIA POLEZEL CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA LOPES BALLULA - SP198319, VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA LOPES BALLULA - SP198319, VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSÂNGELA SILVA SOUSA XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791, GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791, GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a pretensão deduzida nos autos da execução mencionada pela ré, guarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MIRIAN MARTA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000648-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELIAS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNNO DE MORAES BRANDI - SP311840
RÉU: SEVERINO CARLOS DA SILVA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDERSON GALDO RODRIGUES, PATRICIA OLIVEIRA GALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 16 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001240-28.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TECHNOVA COMERCIO E SERVICOS NA AREA DA CONSTRUCAO LTDA - ME, FERNANDO BATISTA FLORENCIO, KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER INOCENCIO
Advogado do(a) REQUERIDO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
Advogado do(a) REQUERIDO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
Advogado do(a) REQUERIDO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 16 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000311-92.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO DA SILVA, DJANIRA DALVA CABRAL DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Petição id 10162171: manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias.

Int. Cumpra-se com urgência.

São Vicente, 16 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-06.2017.4.03.6141

AUTOR: BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, há apenas uma omissão a ser sanada na sentença, qual seja, a determinação de atualização dos valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, pela taxa Selic.

No mais, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. O Juízo reconheceu o direito à compensação, mas não à restituição, e fixou os honorários da forma que entende cabível.

Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos apenas para acrescentar, no dispositivo da sentença, que os valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda deverão ser atualizados pela Taxa Selic (ou outro índice que vier a substituí-la), desde a data do efetivo recolhimento.

No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 16 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000925-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DECISÃO

Vistos.

Aguardar-se a manifestação da CEF acerca dos embargos do Município. Após, apreciarei conjuntamente os embargos de declaração interpostos.

Int.

São VICENTE, 16 de agosto de 2018.

Expediente Nº 1058

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000759-19.2018.403.6141 - GILBERTO LUIZ VAZQUEZ DIAZ(SP079582 - NELSON CASTRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, na hipótese, um veículo Hyundai, modelo Santa Fé, Placa BKC315, oriundo do Paraguai. Aduz o requerente que o veículo foi licenciado no Paraguai, e em menos de dois meses do licenciamento, apreendido pela Polícia Federal de Santos, alegando que a legislação permite a permanência de veículo estrangeiro no país por até 90 (noventa) dias. Foi solicitada informações à autoridade policial sobre o andamento do inquérito policial, as quais foram apresentadas às fls. 51/127. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, pois ainda pendentes questões não dirimidas na esfera administrativa, sendo possível que seja aplicada pena de perdimento pela Alfândega da Receita Federal (fls. 129/131). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O pleito não comporta deferimento. O automóvel foi apreendido em razão de denúncia de que o mesmo se encontrava em situação irregular no país, o que gerou a instauração de inquérito policial, ainda em curso, para apurar eventual crime de contrabando. Conforme noticiado à fl. 76 pela Receita Federal, em se tratando de proprietário residente no Brasil, a permanência de automóvel estrangeiro no país é irregular, não havendo que se falar no prazo de 90 (noventa) dias alegado pelo requerente. No caso em comento, o investigado, reside em Praia Grande-SP, tendo declarado que o veículo apreendido não sai do Brasil há três anos (fls. 80/81), de modo que, em princípio, a apreensão do automóvel está amparada pela legislação aduaneira. Assim, considerando que não se vislumbra qualquer ilegalidade nos atos praticados pela autoridade policial, que o veículo, conforme informações da Receita, estava em situação irregular, e que as investigações ainda estão em curso, indefiro o pedido de restituição formulado. Outrossim, como bem asseverado pelo Parquet, a matéria aqui tratada poderá ser objeto de apuração na esfera administrativa, o que pode levar à pena de perdimento do referido bem. Encaminhe-se cópia da presente decisão à autoridade policial, a fim de instruir os autos do IPL 740/2017. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

INQUERITO POLICIAL

0001754-66.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILMAR RODRIGUES ANDRADE(PR080094 - LUCAS ANDRE ALVES DE MELLO)

Tendo em vista a petição de fls. 181/182, e considerando que a procuração de fl. 176 confere ao patrono poderes para receber o valor depositado nos autos, excepcionalmente, autorizo que a quantia seja transferida para a conta do advogado do investigado, conforme dados bancários de fl. 176. Oficie-se à CEF solicitando que proceda à transferência, encaminhando o referido comprovante a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003079-95.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JESSIKA DE MELO GUEDES X DARLEY VITORIO(MT006950 - EMERSON LEANDRO DE CAMPOS) X FLARES UCHOA BARBOSA X HABACUC GOMES DE MOURA X JOSE TARCISIO FERREIRA FILHO X LURDIANE ALVES CANUTO

Vistos. Cuida-se de Carta Precatória expedida em 20/02/2018, para a Justiça Federal de Cuiabá, que foi distribuída à 5ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, e que tem como objeto a realização do interrogatório de um réu, referente aos autos da ação penal nº 0003079-95.2014.403.6104, em trâmite neste Juízo Federal de São Vicente. À fl. 1095, consta despacho designando audiência para o dia 28/05/2018. Posteriormente, às fls. 1119/1120, foi solicitado que este Juízo entrasse em contato para agendamento de videoconferência. Ato contínuo, este Juízo proferiu a decisão de fl. 1121/1123, solicitando esclarecimentos, tendo em vista a informação inicial de que havia sido marcada audiência presencial. Em resposta, o Juízo deprecado de Cuiabá reiterou a solicitação de informações para agendamento de videoconferência, nos termos no disposto no art. 3º do Provimento nº 13/2013 do Conselho da Justiça Federal. Em que pese o entendimento do Juízo deprecado, mantenho meu posicionamento inicial. Isso porque se trata de feito com seis réus e testemunhas, todos residentes fora desta Subseção Judiciária, e em locais diversos, o que tornaria a realização de audiência por videoconferência tecnicamente inviável, em razão das diversas conexões simultâneas que deveriam ser feitas. Outrossim, mesmo que possível as múltiplas conexões, o agendamento de videoconferência envolvendo diversas Subseções tem-se mostrado bastante difícil, em especial pela falta de conciliação de pautas, o que tem atrasado em demasia o encerramento da instrução processual, ressaltando-se que se trata de feito que se arrasta já há três anos, exatamente pela dificuldade de localização, citação e intimação dos envolvidos. A despeito das razões expostas por este Juízo Federal de São Vicente, o MM. Juízo Deprecado recusou o cumprimento da carta e insistiu para que fosse agendada videoconferência. Em que pese o respeito ao entendimento exarado pelo DD. Magistrado Deprecado, consoante os termos da Resolução 105/2010 do CNJ, a oitiva de testemunha que residir fora da sede do juízo deverá preferencialmente (e não obrigatoriamente) ser ouvida por meio do sistema de videoconferência. Note-se, ademais, que o 3º, do art. 222 do CPP, de igual modo, faculta e não obriga a realização de audiência por meio de videoconferência. Outrossim, de igual modo, este Juízo Federal também se ressentida da sobrecarga de trabalho decorrente do excesso de demandas (aproximadamente 8 mil feitos em tramitação). Conduto, a grande quantidade de cartas precatórias encaminhadas a este Juízo destinadas a oitiva de testemunhas e demais diligências que demandam designação de audiência, são devidamente cumpridas. Por fim, convém mencionar que as hipóteses de recusa ao cumprimento de carta precatória estão dispostas no art. 267 do Código de Processo Civil, a saber, se a carta não estiver revestida dos requisitos legais; se faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia; se o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade, não sendo a hipótese dos autos. Neste sentido tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECADO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A oitiva por videoconferência - não obstante seja medida que visa agilizar a prestação jurisdicional, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal - é faculdade conferida ao Juízo da causa, não podendo o Juízo deprecado determinar modalidade de oitiva diversa daquela que lhe foi deprecada. 2. As hipóteses de recusa no cumprimento da carta precatória estão elencadas no art. 267 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Processo Penal, nenhuma delas correspondendo ao caso dos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o Suscitante. ..EMEN(CC 201600458494, JOEL ILAN PACIORNIK - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/10/2017 - .DTPB.) (grifo nosso) PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE. 1. No caso, o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP (suscitado) negou o cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Caraguatuba/SP (suscitante) ao fundamento de que, em atendimento ao Princípio da Identidade Física do Juízo, deveria o Juízo Suscitante realizar a oitiva da testemunha por meio de videoconferência. 2. Por aplicação analógica do art. 267 do Novo Código de Processo Civil, é possível delimitar as hipóteses em que se permite ao juízo deprecado negar o cumprimento a uma carta precatória expedida no curso de uma ação penal. Não se vislumbra, contudo, quaisquer das hipóteses no caso em comento, motivo pelo qual fica evidente estar a recusa do Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP (suscitado) desprovida de fundamento. 3. A Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça estabelece critério preferencial, que não tem o condão de contrariar norma própria do Código de Processo Penal. 4. Em sendo assim, pode o magistrado, ao expedir carta precatória, optar tanto pelo sistema tradicional quanto pela videoconferência, devendo decidir por aquele que melhor atender aos critérios de razoabilidade, conveniência e oportunidade. Precedentes deste E. Tribunal. 5. Conflito procedente. (CJ 00032529320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017 -..FONTE_REPUBLICACAO:..) Assim, tendo em vista o não cumprimento da precatória nos termos em que expedida, SUSCITO conflito negativo de competência em relação ao MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Cuiabá. Entretanto, tendo em vista a possibilidade de o juízo deprecado reconsiderar sua decisão com base nos argumentos acima esmiuçados, bem como pelo fato de o Superior Tribunal de Justiça ter decidido pela competência do Juízo Deprecado em casos análogos, em conflitos já suscitados por este Juízo, inclusive nestes autos (CC 158745/SP), por economia processual, determino que se encaminhe a presente decisão ao Juízo da 5ª Vara Federal de Cuiabá, para que, se entender conveniente, aprecie novamente a questão, ou encaminhe o feito ao C. Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se com urgência. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001930-79.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILSON LEIGI AKASAKA X ALEXANDRE RIOS FERNANDES(SP089908 - RICARDO BAPTISTA E SP071005 - BERNARDO BAPTISTA)

Tendo em vista que na petição de f 175 não constam informações suficientes sobre as empresas Mais Web e Complexus, tais como número de CNPJ e endereço, apresente a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, tais dados, a fim de que possa ser expedido o ofício solicitado. Intime-se o MPF, com urgência, da audiência redesignada, bem como do prazo para apresentar o endereço da testemunha Diego. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001763-28.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO MARCIO RODRIGUES DA SILVA(SP273225 - OSAIAS CORREA)

Intime-se a defesa de que foi designada audiência no Juízo deprecado (1ª Vara Criminal de Itaquaquecetuba) para o dia 17 de setembro de 2018, às 15:30 horas. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002822-51.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA(SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS E SP156509 - PATRICIA MACHADO FERNANDES)

Ante o noticiado pela defesa, nomeio Ubiratan Benvindo de Oliveira Lima como curador do réu neste feito. Aguarde-se decisão no incidente de insanidade instaurado. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002683-49.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MEGAPLAN SERVICOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES, SEBASTIANA DE CARVALHO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GUMMARRESI - MS5119

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO MICHARKI GUMMARRESI - MS21438, MANOEL AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA - MS12588-B, JACKELINE ALMEIDA DORVAL - MS12089, LUIS MARCELO BENITES GUMMARRESI - MS5119

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GUMMARRESI - MS5119

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do(s) documentos(ões) ID nº(s) 8372814 e seguintes.

Campo Grande, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001645-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTES: EDER PAULO CARVALHO DA SILVA e FERNANDO ISA GEABRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

D E C I S Ã O

A matéria trazida pelos Exequentes na petição ID 9520253 e, principalmente, na peça ID 10124834, escapa à tratada nestes autos. Ou seja, o objeto da presente execução judicial já restou esgotado, eis que a Executada depositou integralmente o valor devido. Os questionamentos acerca da correção de valores, repito, desborda dos limites da presente lide, tratando-se de questão nova, relacionada à remuneração dos depósitos judiciais.

Assim, deixo de conhecer a essa questão.

Intimem-se.

Oportunamente, estabilizada esta decisão, tornem os autos conclusos para a extinção do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006532-92.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: TRANS OBRA LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA - EPP, JOSE ANTONIO VALENTE GOMES FILHO, JOSE ALMIR DA SILVA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 10141162)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5006532-92.2018.4.03.6000 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J39CB35E5F>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006533-77.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO
(Carta de Citação ID 10141179)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5006533-77.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7BF8E3688) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7BF8E3688>

Intime-se a Exequeute para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002350-63.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 1.263,00 (mil duzentos e sessenta e três reais)**, referente ao valor atualizado da execução em 03/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002359-25.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 1.263,00 (mil duzentos e sessenta e três reais)**, referente ao valor atualizado da execução em 03/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-09.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LUCILENE GOMES RODRIGUES

DESPACHO

Esclareça a Exequeute se o pedido ID 10076909 refere-se a extinção por homologação de transação, por homologação de desistência ou por satisfação da obrigação, considerando os efeitos jurídicos distintos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001412-05.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS DA SILVA - MS19036

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 10080543, formulado pela Exequite, suspendo a execução por 7 (sete) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001748-09.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NURYA PENHA MALHADA

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 10080503, formulado pela Exequite, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001344-55.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IGOR ZANONI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR ZANONI DA SILVA - MS19601

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 10080056, formulado pela Exequite, suspendo a execução por 3 (três) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000971-24.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WALLACE DE OLIVEIRA BLOCH

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 10077728, formulado pela Exequite, suspendo a execução por 5 (cinco) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 16 de agosto de 2018.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5005664-17.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
AUTORES: OSVALDO BENEDITO GONCALVES e FÁTIMA APARECIDA CREPALDI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR - MS3546
Advogado do(a) AUTOR: ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR - MS3546
RÉUS: CÉLIO FRANCELINO, OTON MILTON LARA, NILO DOMINGOS, MAURÍLIO DA SILVA PACHECO, ISAÍAS FRANCISCO, JURANDY LEMES, ALCERY MARQUES GABRIEL, INDÍGENAS DA TERRA TAUNAY-IPEGUE, UNIAO FEDERAL e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO.

DESPACHO

Petição ID 10067845: **Recebo a emenda.** De início anoto que o sítio da *internet* a ser acessado para geração de guia de custas processuais é o da Justiça Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul (www.jfms.jus.br) e não o do TRF-3ª Região, sob pena de vinculação equivocada ao código de recolhimento.

Observo, ademais, como já especificado na decisão ID 9782537, que o artigo 2º da Lei n. 9.289/96 determina que o recolhimento de custas deve ser feito mediante guia de recolhimento da União – GRU, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, autorizando o pagamento nas agências do Banco do Brasil **apenas e tão somente** na hipótese de não existir agência da CEF na cidade. No caso presente, o imóvel em que se alega a invasão está situado no município de Aquidauana/MS, localidade em que há agência da CEF.

Desse modo, não há como acolher a pretensão dos autores, de se considerar recolhidas as custas, ante as irregularidades apontadas.

Intimem-se novamente os autores para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, conforme dispõem o art. 2º da Lei nº 9.289/96 e o art. 2º da Resolução 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul - 090015).

Após a regularização, conclusos.

Ao SEDI para retificação do polo passivo.

Campo Grande, MS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-13.2017.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
AUTORA: PESS & CIA LTDA - EPP
Advogado da AUTORA: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de novo pedido de tutela de urgência, sob a alegação de fato novo, qual seja, o julgamento procedente do Auto de Infração n. 52/2016 (Processo Administrativo n. 21026.0006457-85), com a condenação da parte autora ao pagamento de multa no valor de R\$ 23.474,55. Como fundamentos para o pleito, aduz a parte autora a ausência do contraditório durante o processo administrativo em pauta, bem como a ocorrência de irregularidade na coleta de amostra e “... por não ter oportunizado à requerente a instrução do processo administrativo (a reanálise das sementes objeto do auto d infração objurgado) de forma menos onerosa...”. Requer a concessão da tutela para a suspensão da cobrança da multa, bem assim, que se obste a Ré de incluir seu nome no CADIN, e de inscrever o débito na dívida ativa, até julgamento final da ação.

Juntou o documento de ID 10105673.

É o relato do necessário. **Decido.**

Da análise dos elementos constantes dos autos, observo que a tutela de urgência requerida pela parte autora na inicial foi indeferida por este Juízo nos seguintes termos:

“(...) Neste juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência da verossimilhança das alegações apresentadas pela autora.

Numa análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos pela União, vislumbra-se que não há flagrante ilegalidade no procedimento administrativo de fiscalização perpetrado pelos fiscais agropecuários do MAPA sobre o lote de sementes nº 83/2016, de propriedade da autora.

Em princípio, considero que tal ato se reveste de todos os requisitos formais e materiais necessários, especialmente no que tange à forma de seleção de amostras para análise laboratorial, bem como no que se refere ao encaminhamento dessas amostras para exames em laboratório oficial (Lei nº 10.711/2003 e Decreto nº 5.153/2004).

Nota-se, ainda, que a seleção do material para análise foi efetivada com o acompanhamento de sócio da parte autora (Celso Pess Júnior), tendo este ficado com duplicata do termo de fiscalização (Identificadores 3406523 e 3406588). Ademais, verifica-se que houve pedido de contraprova e que a empresa enviou preposto (Responsável Técnico – Alexandre Ferreira Senra) até o local da reanálise, na data e hora agendados para os trabalhos, o qual acompanhou todo o procedimento.

Assim, até o presente momento processual não se constatam indícios do cerceamento de defesa apontado pela autora, de sorte a afastar a presunção de legitimidade e veracidade de que goza o ato administrativo, a qual só pode ser repelida mediante prova inequívoca, não bastando, para tanto, meras afirmações, especialmente em sede de cognição sumária.

Nesse sentido já decidiu o TRF da 3ª Região, vejamos:

“DEMANDA DECLARATÓRIA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO DO MAPA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MULTA, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AO RENASEM IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS A RESPEITO DAS AFIRMAÇÕES LANÇADAS PELA AGRAVANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A recorrente pretende a tutela antecipada em sede de demanda anulatória para afastar a exigibilidade e demais efeitos de multa aplicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, oriunda de auto de infração. Ocorre que não se vislumbram elementos suficientes a ensejar a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, a qual se trata de medida excepcional de cognição sumária. Enfim, a verossimilhança do direito invocado não se mostra inequívoca. 2. A autora, ora recorrente, questiona o momento da coleta de amostras em procedimento fiscalizador do MAPA a respeito da pureza de sementes, documentado nos termos de fiscalização e de coleta de amostras, entretanto salta aos olhos que seu preposto, engenheiro agrônomo, participou desta atividade, tendo ficado com a duplicata, o que ensejou inclusive o pedido de contraprova. Consta ainda que preposto da empresa acompanhou a reanálise. Conclui-se que, até o presente momento, não se constatam indícios para afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, o que requer, mormente em sede de tutela antecipada, prova devidamente robusta. 3. Não conduz ao acolhimento da pretensão recursal o fato de em outro agravo de instrumento ter sido concedida liminar pelo Relator em caso alegadamente semelhante ao dos presentes autos. Isso porque a decisão monocrática, como não poderia deixar de ser, foi fundada nos elementos constantes deste instrumento no momento de sua interposição, de modo que não se mostra viável sua modificação por força do decidido liminarmente em outro feito, ainda mais diante da relevância das questões fáticas para o julgamento. 4. Agravo desprovido.” (TRF3 – 3ª Turma – AI 574988, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 30/03/2016)

Igualmente, a alegação de que a remessa das amostras de semente para análise em laboratório sediado em outro Estado da Federação (Cuiabá/MT) teria dificultado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não é suficiente para justificar a antecipação de tutela, porquanto, à luz da legislação específica, observo que o MAPA só fez cumprir o que dispõe o artigo 79, parágrafo único, do Decreto nº 5.153/2004 [1], sendo que, na ocasião, somente o laboratório de Cuiabá/MT tinha disponibilidade para realizar as análises necessárias, não havendo laboratório oficial em Mato Grosso do Sul.

Ou seja, neste ponto o ato administrativo guerreado encontra suporte na legislação de regência.

Nesse passo, resta ausente um dos requisitos essenciais para a concessão da medida em apreço (fumus boni iuris), o que torna desnecessário perquirir sobre os demais.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...)”

Desse modo, observa-se que o julgamento administrativo de procedência do Auto de Infração nº 52/2016, além de não ter o condão de superar os fundamentos da decisão anterior, no que se refere à ausência de indícios do alegado cerceamento de defesa, não constitui, à toda evidência, “fato novo” (que pudesse justificar *novus* pedido de antecipação dos efeitos da tutela), mas sim consubstancia mera consequência do desenrolar do processo administrativo - o qual não restou obstado com o indeferimento do pedido da tutela antecipada.

De fato, a pretensão ora deduzida já foi objeto de análise jurisdicional e restou indeferida, inexistindo, neste momento processual, medida judicial que impeça a parte ré de promover no processo administrativo, as medidas que entenda cabíveis.

Demais disso, no que se refere à inscrição no CADIN, o texto do art. 7º da Lei n. 10.522/02 é expresso ao garantir a suspensão do “registro no CADIN quando o devedor comprove que (...) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei”. No presente caso, a parte autora nada ofereceu em termos de garantia da dívida.

Nesse contexto, não verifico a presença do *fumus boni juris*, ou mesmo do *periculum in mora*, por conta do julgamento administrativo de procedência do Auto de Infração n. 52/2016.

Diante do exposto, **indefiro** o novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 16 de agosto de 2018.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000932-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO CESAR PORTES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: CÍCERO ALVES DELIMA - MS14209

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, em face do ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, PAULO CÉSAR PORTES DE SOUZA, através da qual o autor busca provimento jurisdicional que condene o réu por atos de improbidade, aplicando-lhe as penas previstas na Lei nº 8.429/92.

Narra o autor, em apertada síntese, que o réu, “*valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, lotado em Corguinho/MS, incorporou ilícitamente ao seu patrimônio, entre fevereiro e abril de 2017, o valor de R\$ 30.716,62 (trinta mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos)*”, pelo que foi demitido por justa causa em 02/08/2017.

Alega que a conduta do réu consubstancia ato de improbidade administrativa, infringindo o disposto nos art. 9º, inciso XI, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

A inicial veio acompanhada dos documentos constantes dos identificadores 4638629 a 4639455 (notícia de fato nº 1.21.000.002591/2017-21).

A ECT manifestou-se no ID 5027831, pleiteando o seu ingresso no Feito como assistente simples do autor.

Notificado (ID 4729019), o réu apresentou defesa preliminar (ID 8712621) na qual alega, em resumo, que o ato que lhe é imputado foi praticado “*sob distúrbios emocionais pós assalto à agência dos Correios*”. Defende que, no caso, “*houve culpa exclusiva do empregador, ao não assegurar a mais ínfima segurança ao trabalhador*” e que “*existe todo um nexo causal demonstrando que o agente público agiu fora de sua sã consciência*”, não podendo ser responsabilizado.

Por fim, aduz que já existe determinação administrativa para devolução do valor aos Correios e que tem a intenção de fazê-lo, ainda que de forma parcelada.

Também juntou documentos (ID 8712625 a 8712851).

É o relato do necessário.

Decido.

Nos termos do art. 17, §§7º e 8º, da Lei n. 8.429/92, estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do réu para manifestação escrita, que poderá ser instruída com documentos e justificações; recebida a manifestação, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência dos pedidos da ação ou da inadequação da via eleita.

Ainda nos termos da referida lei (artigos 9º, 10 e 11), constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje lesão ao erário ou enriquecimento ilícito, ou, ainda, que atente contra os princípios da Administração Pública e viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Nesse passo, a presente ação é a via adequada para apurar, e, se necessário, para aplicar as sanções cabíveis por ato de improbidade administrativa que tenha causado prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou atentado contra os princípios que regem a Administração Pública.

Por outro lado, o Ministério Público Federal é parte legítima para ajuizar a presente ação, como também é da Justiça Federal a competência para processá-la e julgá-la, eis que diz respeito a ilicitudes que teriam sido praticadas em prejuízo de Empresa Pública Federal (ECT).

Presentes os requisitos formais para o conhecimento da ação, passo à análise dos requisitos materiais.

A inicial aponta irregularidades praticadas pelo réu Paulo César Portes de Souza, na condição de gerente da agência dos Correios de Corguinho-MS, consistentes em se apropriar da quantia de R\$ 30.716,62, pertencentes à referida empresa pública federal, incorporando esse valor ao seu patrimônio.

Essas irregularidades foram apuradas no processo disciplinar nº 53122.000235/2017-38, no qual o réu admitiu haver se apropriado de valores retirados da agência da qual era gerente, apresentando como justificativa para seu descontrole, o assalto ocorrido na unidade e o furto do seu veículo. A apropriação indevida de valores ensejou a demissão do réu, conforme se vê da nota jurídica e das decisões administrativas constantes dos identificadores 4639269, 4639346 e 4639352.

Portanto, diante da natureza dos fatos apurados no referido procedimento administrativo, é inegável a necessidade de se verificar a eventual ocorrência de prática de atos de improbidade, pois a manifestação apresentada pelo réu não foi suficiente para demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas na inicial, bem como para eximi-lo sumariamente das responsabilidades daí decorrentes.

Outrossim, é de se ter em conta que a prévia manifestação do réu, nos termos do art. 17, §7º e §8º, da Lei nº 8.249/92, visa, tão-somente, evitar o trâmite de ações temerárias e destituídas de fundamentos, sendo que a existência ou não dos atos ímprobos será objeto de análise após a regular tramitação da presente ação. Apenas se comprovada de plano, a inexistência de ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, é que poderia ser rejeitada a presente ação, hipóteses essas que não vislumbro no caso dos presentes autos.

Ademais, as circunstâncias em que teria ocorrido a apropriação de valores serão apreciadas oportunamente, por ocasião da sentença.

Ante todo o exposto, **recebo a petição inicial.**

Cite-se o réu para apresentar contestação, nos termos do art. 17, §9º, da Lei nº 8.429/1992.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu.

Proceda-se à inclusão da ECT no polo ativo da lide, na condição de assistente simples do autor.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006528-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
AUTORA: EUCRISIA SILVA CASTILHO ROJAS
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN VINICIUS DA SILVA - MS15536
RÉUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RODRIGO ALLE CARDOSO

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 25/ 09 /2018, às 16h30m, na CECON - Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, bl. VIII, subsolo - UNDERP, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004062-88.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA SENIA BENITES GUMMARRESI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela impetrada (ID 10164601).

CAMPO GRANDE, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002789-11.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUDYMILLA BRAZ BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações e documentos apresentados pelos impetrados (ID 9945281 a 10194199).

CAMPO GRANDE, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002762-28.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FLAVIO FARIA NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações e documentos apresentados pelos impetrados (ID 9946222 a 10194692).

CAMPO GRANDE, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005401-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE RIO NEGRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200, CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA - MS19635
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre a informação ID 10191274.

CAMPO GRANDE, 17 de agosto de 2018.

**DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4065

**PROCEDIMENTO COMUM
0009450-62.2015.403.6000 - MARIA APARECIDA JACQUES TEIXEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada acerca da certidão de fls. 123, por meio da qual foi informada tentativa frustrada de intimação pessoal da parte autora para a perícia designada para o dia 31/08/2018, às 08h00.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005430-35.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EDER WILSON GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID 10186766.

Campo Grande, 17 de agosto de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006530-25.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CLAUDIO CANDIDO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D U M, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000876-91.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNO ORTIZ

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente, para esclarecer, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 16, tendo em vista que o endereço informado na referida petição, é o mesmo da carta de citação, cujo AR, foi juntados aos autos (f17), com a informação que o executado mudou-se.

CAMPO GRANDE, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001422-15.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CASSIA JULITA DRESCH
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO - MS13962
IMPETRADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA, PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Admito a emenda da impetrante. Notifique-se.

Após, cumpra-se a parte final da decisão que indeferiu a liminar.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003814-25.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
REQUERIDO: HERICA FERNANDES DURANTE

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a requerente, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da presente Carta de Citação, e, no mesmo prazo comprove a postagem.

CAMPO GRANDE, 16 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006471-37.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS10733
Nome: MARCO ANTONIO RODRIGUES
Endereço: Rua Oscar, 04, ap 202, Vila Base Aérea, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-417

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003590-87.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
REQUERIDO: JOAO CARLOS DA SILVA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a requerente, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da presente Carta de Citação, e, no mesmo prazo comprove a postagem.

CAMPO GRANDE, 16 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003644-53.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
REQUERIDO: LUCIANO DELLA TOGNA

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a requerente, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da presente Carta de Citação, e, no mesmo prazo comprove a postagem.

CAMPO GRANDE, 16 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006476-59.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
EXECUTADO: WILBRAN SCHNEIDER BORGES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ROCHA SILVA - MS18848
Nome: WILBRAN SCHNEIDER BORGES JUNIOR
Endereço: Pedro Pace, 675, Semaria, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m). também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação” .

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001424-19.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: BONITO WAY TURISMO E EVENTOS EIRELI - EPP, ADRIANA MERJAN CAMINHA DA CRUZ

S E N T E N Ç A

Julgo extinta a presente ação monitória, nos termos do artigo 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil, em razão da liquidação administrativa do crédito motivador da presente demanda.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário e peça a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas.

Custas na forma da Lei.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-27.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DIEGO MENDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, indicando os pontos controversos a esclarecer, especificando para isso as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005579-31.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GIRASSOIS
Advogado do(a) AUTOR: JAIR GOMES DE BRITO - MS14115
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIA IZABEL DA SILVA

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA IZABEL DA SILVA
Endereço: Rua Francisco Morato, 302, Bl 14 - Apto 02, Jardim Centro Oeste, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79072-636

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-58.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ANDORINHAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR GOMES DE BRITO - MS14115
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O - De acordo com o disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016, pratiquei o seguinte ato ordinatório: **“Manifeste-se a parte exequente acerca do pedido de extinção da execução formulado pela executada, em razão do pagamento da dívida (ID n. 9937384 a 9938275). Fica a parte exequente ciente de que a ausência de manifestação com relação à satisfação do seu crédito implicará em concordância tácita com o valor depositado judicialmente pela executada”**.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001768-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JHONATAN DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA FERREIRA DOS SANTOS - MS21747
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante busca, em sede de liminar, ordem judicial que determine à autoridade impetrada promover a matrícula do Impetrante no curso de Direito-diurno no campus da UFMS em Três Lagoas (MS).

Narrou, em breve síntese, ter sido aprovado para cursar Direito na IES Impetrada em Três Lagoas (MS), por meio do programa federal SISU – Sistema de Seleção Unificada, na vaga reservada para candidato com deficiência autodeclarado preto ou pardo que, independente de renda, tenha cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).

Segundo afirma, apresentou toda a documentação exigida no edital, inclusive o atestado médico onde comprova ser portador de deficiência. Após a aprovação, foi impedido de realizar a matrícula no curso, sob a alegação de que, na época da matrícula, não passou pela Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, para certificar sua “cor negra”. Em nenhum momento o Impetrante teve a sua inscrição indeferida, inclusive a comprovação da condição de pertencente ao grupo racial negro foi assinada pelo impetrante em sua autodeclaração e juntada na documentação exigida.

Ocorre, que no caso em tela, existe excesso de formalidade, vez que cumpriu todos os requisitos do edital e somente após a aprovação no certame é que está sendo impedido de matricular-se no curso. Não pode ter negado o seu acesso à educação por burocracia excessiva, haja vista que todos os requisitos foram preenchidos.

Juntou documentos.

Instado a comprovar o ato coator, o impetrante informou a impossibilidade de fazê-lo.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência. Isto porque venho mantendo entendimento no sentido de ser válida a exigência de avaliação da veracidade de autodeclaração, desde que os critérios de avaliação tenham sido fixados em momento anterior ao da entrevista e tenham sido divulgados aos candidatos do certame.

No caso em análise, o impetrante deixou de trazer aos autos o Edital da seleção para o curso superior em questão, a fim de permitir ao Juízo a análise quanto à adequação dos critérios de avaliação. Assim, ausente essa prova essencial, este Juízo não tem condições de analisar se a exigência foi, de fato, desarrazoada.

Ausente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Pelo exposto, indefiro o pedido de urgência.

Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-38.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UALI BARBOSA MACIEL - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a ré para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 480/503 e documentos juntados, considerando-se a caução oferecida.

Sem prejuízo, intime-se o autor para, no mesmo prazo, regularizar a declaração de fl. 45, haja vista ser documento pessoal, que não pode ser assinado por procurador, sob pena de revogação dos benefícios da gratuidade judiciária.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000661-18.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JEFERSON NASCIMENTO BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER RAVASCO DA COSTA - MS13647

DECISÃO

A decisão de fls. 74/75 reconheceu apenas parcialmente a impenhorabilidade dos valores apontados pelo executado.

O executado peticionou às fls. 77/78 e pediu a reconsideração da decisão, a fim de que seja liberado o valor total bloqueado, de R\$ 2.771,23 (dois mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), por tratar-se de honorários advocatícios. Juntou documentos de fls. 79/92 e substabelecimento de fl. 93.

Impõe-se abrir-se vista à exequente, já que o autor juntou documentos novos, a fim de que sobre eles se manifestem.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 16 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005217-29.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LUIZ THIMOTEO MUJICA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA BAIS MUJICA - MS12624

Nome: DIRETORA DO COLÉGIO NOTA DEZ - UNIDADE III

Endereço: Rua das Garças, 233, Campo Grande/MS, Vila América, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-180

Nome: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO

Endereço: Universidade Católica Dom Bosco, 6000, Avenida Tamandaré, s/n, Jardim Centenário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79117-900

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifiquem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, a fim de que, querendo, ingressem no feito.

Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, conclusos para sentença.

Cópia deste despacho servirá de:

1. Mandado de Notificação à Diretora do Colégio Nota Dez;
2. Mandado de Intimação ao órgão de representação judicial do Colégio Nota Dez;
3. Mandado de Notificação ao Reitor da Universidade Católica Dom Bosco;
4. Mandado de Intimação ao órgão de representação judicial da Universidade Católica Dom Bosco.

O acesso à integralidade dos autos processuais poderá ser obtido por intermédio de acesso ao endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V728E0F443>.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005643-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: NEY DE AMORIM PANIAGO

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO LEMOS NATALI DE BRITTO - MS11794, ROSANA BAPTISTA LEMOS NATALI DE BRITTO - SP378897

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ELIZANDRA VICENTE DA SILVA

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: ELIZANDRA VICENTE DA SILVA

Endereço: Rua Clarinda Garcia de Faria, 1346, Jardim Progresso, TRÊS LAGOAS - MS - CEP: 79640-130

DECISÃO

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Intime (m)-se a (s) requerida (s) para, no prazo de cinco dias, se manifestar (em) sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça (m) cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Após a(s) manifestação(ões) da(s) requerida(s), voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

16 de agosto de 2018

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002184-65.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDREA APARECIDA CACERES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ANGELO DOS SANTOS JUNIOR - MS20321

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

De início, verifico que o valor da causa deve corresponder, na medida do possível, ao proveito econômico pretendido com a ação proposta pela parte interessada, respeitando-se o disposto no artigo 292 e seus incisos do NCPC.

Nesses termos, conforme mencionado no despacho de fls. 76/77, verifico, dos documentos vindos com a inicial dos autos, que o valor integral do financiamento é de R\$ 48.085,47. Além disso, a parte autora alega ter pago quase três anos de prestações mensais (início do contrato em dezembro de 2013 e paralisação das prestações em abril de 2016).

Desta forma, é forçoso constatar que o valor da causa não supera o teto de 60 salários mínimos (R\$ 57.240,00) do Juizado Especial Federal.

Assim, mister verificar que o valor atribuído à causa não está adequado aos termos da lei processual civil vigente, sendo plenamente possível ao Juízo da causa a análise quanto a essa adequação (AGRESP 201401294472 – STJ).

Foi concedido, à parte autora, a faculdade de alterar ou justificar tal valor, tendo ela deixado de se manifestar especificamente sobre tal determinação, limitando-se a informar que o imóvel foi leilado a terceiros.

Desta forma, considerando os dados da inicial, fixo como sendo o correspondente ao proveito econômico da parte autora o valor do contrato por ela firmado com a requerida - R\$ 48.085,47 (quarenta e oito mil, oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

Consequentemente, nos termos da fundamentação supra, fixo tal valor para a causa.

De outro lado, a Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*, da lei 10.259/2001), sendo tal competência absoluta (art. 3º, §3º, da lei 10.259/2001).

O valor da causa destes autos é R\$ 48.085,47 (quarenta e oito mil, oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), nos termos do entendimento acima manifestado, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende.

Verifico, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante de todo o exposto, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 48.085,47 (quarenta e oito mil, oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) e, consequentemente, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CDDVD para o JEF, dando-se a devida baixa.

Anote-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004640-51.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BRPEC AGRO-PECUARIA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - DRF CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: SIRLAINE LAGE BONIFACIO MARCUCCI PRAUCHO

DECISÃO

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se ainda possui interesse no feito, notadamente em razão da alegação de já ter havido, na esfera administrativa, a suspensão do crédito tributário objeto deste feito.

Decorrido o prazo com resposta afirmativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, em seguida, conclusos para sentença.

Sendo negativa a resposta, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006499-05.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LINCOLN TAVARES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MENEZES DE REZENDE BONFIM - MS12031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de anulação de leilão extrajudicial c/c renegociação contratual e tutela provisória de urgência proposta por LINCOLN TAVARES DA FONSECA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, seja determinada a anulação do leilão extrajudicial designado para 22 de agosto de 2018, até julgamento de mérito desta ação, bem como que seja autorizada a permanência do autor no imóvel até o julgamento da lide. No mérito, requer a procedência dos pedidos, com declaração de nulidade da execução judicial promovida pela CEF em razão do acordo entabulado, suscitação de dúvida em andamento e ausência de notificação para purgar a mora.

Narra, em suma, que sua situação econômica no momento da contratação do financiamento em análise foi alterada no curso de sua vigência, o que ocasionou a inadimplência contratual. Informa que fez contato com a agência da requerida, conforme e-mails juntados às fls. 58/60, para negociar a dívida, o que foi feito. Todavia, por uma questão cartorária, o acordo foi prejudicado.

Aduz que recentemente foi notificado extrajudicialmente da realização de leilão do imóvel, o que entende ilegal, vez que não foi notificado para purgar a mora e a dívida suscitada perante o Cartório de Registro de imóveis ainda está pendente de decisão.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), sendo cabível “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. O §1º do aludido artigo prevê a exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De uma análise da questão litigiosa posta, verifico estarem presentes os requisitos legais.

Deveras, o autor pretende depositar em juízo as parcelas vencidas e vincendas. Ademais, os documentos juntados aos autos corroboram a alegação do autor de que renegociou a dívida, sendo que apenas não houve o cancelamento da averbação da consolidação na matrícula do imóvel por uma questão registral, da qual foi suscitada dúvida, ainda pendente de julgamento (em trâmite na 1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande/MS, sob o nº 0027095-02.2017.8.12.0001).

Além de tais motivos, não há prova de que o autor tenha sido notificado para purgar a mora ou manifestar-se previamente.

Presente, então, o primeiro requisito legal para a concessão da medida de urgência pretendida.

O segundo requisito também está presente, uma vez que o leilão em questão se realizará no dia 22/08/2018 e o autor deverá desocupar o imóvel no prazo de 10 (dez) dias.

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a suspensão do leilão em relação ao imóvel em discussão nestes autos, até o final julgamento do feito, com a consequente permanência do autor na posse do imóvel até o julgamento da presente ação.

Determino, ainda, a intimação da CEF para, no prazo de cinco dias, informar nos autos o valor atualizado da dívida em questão. Com a juntada da manifestação da CEF, intime-se o autor para que efetue o depósito, desde o primeiro atraso verificado até a data do efetivo depósito, com juros e correção monetária, sob pena de revogação da medida ora deferida.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/09/2018, às 14:30h, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autoconposição deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, consoante do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Sem prejuízo, intime-se o autor para regularizar sua representação processual, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104, §1º, do NCPC, tendo em vista que a procuração juntada aos autos à fl. 18 outorga poderes especificamente para propor reclamação trabalhista em face de Paulo Pereira de Lacerda.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cite-se.

CAMPO GRANDE, 16 de agosto de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5591

ACAO PENAL

0000859-09.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X OSCAR FRETES JARA(Proc. 1605 - EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO) X DJOELSON GARCIA LEAL(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA) X ELUANA JACOBSON SOUZA(MS021182 - NELSON KUREK) X ALEX DANIEL BENITES CORVALAN(Proc. 1605 - EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO) X LAURA PATRICIA ACOSTA BENITEZ(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

Vistos, etc.

1. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 528/565.

2. Em 06.08.2018 houve publicação para defesa apresentar alegações finais, cujo prazo se expirou em 13/08/2018. Embora o prazo fosse comum, o processo saiu em carga pela defesa de ELUANA JACOBSON SOUZA e foi devolvido em 15.08.2018. A defesa de DJOELSON GARCIA LEAL e LAURA PATRICIA ACOSTA requer devolução do prazo (f. 568).

3. Defiro a reabertura do prazo. Intime-se a defesa para apresentação dos memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Após, pela defesa de OSCAR FERITESA JARA e ALEX DANIEL BENITES CORVALAN remetam-se os autos para Defensoria Pública Federal.

4. Ficam as partes advertidas para observância dos prazos por tratar-se de processo com prioridade de tramitação.

5. Apresentada as alegações finais, providencie-se a atualização do sumário criminal, anatem-se os autos para sentença e voltem-me conclusos.

Expediente Nº 5592

ACAO PENAL

0004861-32.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS014714 - TULLIO TON AGUIAR E MS016828 - LEILA POMPEU DE CARVALHO E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Vistos, etc.1. A audiência designada para oitiva das testemunhas de defesa JORGE BENITEZ VAZ, CARLA POMPEU DE CARVALHO, WANDERLEU ALVES e PEDRO APARECIDO SOARES DOS SANTOS e interrogatório do réu para o dia 20/08/2018 foi cancelada em virtude de problemas técnicos e redesignada para o dia 04/10/2018, às 14:00 horas.2. Reconsidero em parte do despacho de fls. 1002 para o fim de informar que na mesma data será realizada a oitiva das testemunhas. Expeçam-se os mandados de intimação, com urgência.3. Em nome do princípio da colaboração das partes intime-se à defesa para que informe as testemunhas da designação da nova data, evitando-se o deslocamento desnecessário para data anterior.4. Fica a defesa intimada de que foi distribuída a carta precatória n. 0005830-76.2018.403.6181 na Subseção Judiciária de São Paulo para intimação de Sérgio Roberto de Carvalho.Cumpra-se.

Expediente Nº 5593

ACAO PENAL

0010047-12.2007.403.6000 (2007.60.00.010047-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X IRES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X DENIS MARCELO GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS014051 - NAILTON ESPINDOLA GUIMARAES) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS X RODRIGO BARROS ARAUJO X HERMES ESPERONI ROCHA X GILSON RODRIGUES X SANDRO SERGIO PIMENTEL(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS)

Diante do teor da informação supra e da notícia anexa, que divulga o possível falecimento da Alcides Carlos Grejiani, abra-se vista à defesa do acusado, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação e eventual juntada da cópia da certidão de óbito.Após, vista ao MPF, para necessário parecer.Por fim, em nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5594

ACAO PENAL

0008523-28.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ANGELA MARIA PRATES LIMA X JHONNY JUSTINO MAMANI SANTOS(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c.e artigo 14, II, do Código Penal.Consoante a denúncia (fls. 19/21), no dia 06 de novembro de 2017, em fiscalização de rotina ocorrida no Posto Fiscal ESDRAS, da RFB, servidores da Receita Federal deram voz de prisão aos acusados, por tentativa de evasão de divisas. Segundo narra a denúncia, ANGELA MARIA, de modo consciente e voluntário, pretendia promover a saída física de R\$ 50.250,00 (cinquenta mil e duzentos e cinquenta reais) sem declaração à repartição competente. JHONNY (ou YONI), sabendo do intento criminoso, e de modo consciente e igualmente voluntário, teria prestado contribuição a dito desiderato, por ter transportado a primeira em seu veículo com destino à Bolívia (placa PSA-4083), assim aderindo dolosamente à conduta criminosa daquela.Segundo sustenta o MPF, a evasão de divisas somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, pois restaram presos em flagrante.Em sede policial, limitaram-se os custodiados a afirmar que desconheciam a exigência legal e regulamentar de prévia comunicação à RFB para promoção de saída física do numerário. JHONNY teria afirmado saber que o valor transportado por ANGELA seria de cinquenta mil reais.Por força de tal descrição, o MPF imputa aos denunciados o cometimento do delito insculpido no art. 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86, em sua modalidade tentada (art. 14, II do CP).Como cota da denúncia, foi ofertada suspensão condicional do processo (fl. 21).Acompanham a denúncia os elementos que restaram coletados na fase de investigação criminal, angariados no bojo do IPL nº 144/2017-DPF/CRA/MS, cujo relatório consta de fls. 79/84 do apenso. A denúncia foi recebida em 08/11/2017 (fls. 22).Foi concedida a liberdade provisória, com a aplicação de cautelares substitutivas (fls. 21v/24).Documentos da audiência de custódia deprecada foram juntados, noticiando-se, ali, a negativa de aceitação à proposta de suspensão condicional do processo (fls. 30/44).Alvarás de soltura assinados (fls. 39/40 e 47/49).Resposta à acusação apresentada (fl. 56), com protesto pela inquirição das mesmas testemunhas arroladas com a inicial.Confirmado o recebimento da denúncia, em decisão que rechaçou a absolvição sumária (fl. 59).Laudo de perícia criminal de fls. 60/66, referente ao veículo apreendido quando da abordagem.Audiência foi realizada em 25/05/2018, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa (fls. 83/84).Interrogatórios realizados em 04/06/2018, ocasião mesma em que o MPF apresentou suas alegações finais oralmente (fls. 91/92). À defesa foi concedido prazo para apresentação das alegações finais por memoriais.Em suma, o MPF pugnou pela parcial procedência da denúncia, pugnando pela condenação de ANGELA, mas pela absolvição do boliviano JHONNY. Aduz ser fato incontroverso que ANGELA pretendia sair do Brasil e ingressar no território boliviano portando o valor de cerca de R\$ 50.000,00, sem fazer a prévia comunicação necessária à repartição competente (declaração de porte de valores), o que caracteriza a prática - ainda que na modalidade tentada - de evasão de divisas. Em sua

defesa, a denunciada aduziu desconhecer citada exigência; no entanto, no entender do MPF, seus filhos já moram há mais tempo na Bolívia, tendo pleno conhecimento (como o possuem os locais) da necessidade de prévia comunicação para saída do Brasil em quantias elevadas. Não é objeto deste processo a natureza lícita ou ilícita do numerário, sendo que a defesa da denunciada, malgrado aduza que o valor teria origem lícita (na venda de propriedade rural), ignora que isso por si só caracteriza ato criminoso no Brasil, pelo qual deve ser condenada ANGELA. JHONNY, porém, deveria ser absolvido, porque prestou apenas o chamado transporte de cortesia à mesma, sendo que são pessoas que convivem na mesma comunidade religiosa, razão pela qual prestou dito auxílio para que ANGELA, desde a saída do banco, não tivesse qualquer outra dificuldade. Não houve convicção de que ele soubesse realmente sobre a quantidade de fato transportada, sendo fráguas nesse sentido as provas. À vista do exposto, pediu-se o perdimento dos valores transportados com ANGELA, assim como sua condenação, mas a absolvição de JHONNY. Novo prazo foi fixado para apresentação das alegações finais, dado o não cumprimento (fl. 97). A DPU foi intimada, diante da não apresentação no prazo (fl. 130), para atuar e apresentar as alegações finais pelos acusados (fl. 131). As alegações finais de JHONNY foram ofertadas (fls. 133/133v), em suma concordando com as alegações finais do MPF. Sem embargo, asseverou que em nenhum momento restou demonstrado que o acusado praticou qualquer conduta ilícita, de modo que, a fim de se evitar a tautologia, reportou-se aos argumentos ministeriais. Os memoriais de ANGELA foram apresentados às fls. 134/135, no sentido de que não houve qualquer prova do dolo. Em nenhum momento, segundo a peça defensiva, restou configurado o elemento subjetivo do tipo, imprescindível para delinear a tipicidade da conduta. As provas são firmes, diz a defesa, no sentido de que o numerário tinha origem lícita, assim como lícita seria sua destinação, razão pela qual há reforço no argumento de sua inocência. Assim, há de ser proferida sentença absolutória, forte no art. 386, III ou VI do CPP. Vieram os autos conclusos. É o relatório, com os elementos do necessário. II - Fundamentação De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. De acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, os acusados teriam praticado o delito previsto no 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86 c/c art. 14, II do Código Penal, que dispõe: Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Pena de tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Segundo Leandro Paulsen, tal delito aparece, muitas vezes, vinculado a outros crimes, como o de corrupção, o de tráfico de drogas, o de sonegação. Isso porque a evasão de divisas enseja a frustração do objeto do crime no exterior (PAULSEN, Leandro. Crimes Federais. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 308). Não é estritamente necessário para a tipificação que as divisas remetidas ao exterior ou a operação cambial não autorizada, caso realizada com esta finalidade, estejam ligadas a um crime antecedente; e nem mesmo há necessidade de que o delito de evasão de divisas aconteça no contexto de uma lavagem de ativos criminosos, dependente da configuração do dolo de ocultação ou dissimulação de tal origem ilícita dos ativos remetidos: é possível que a origem dos recursos seja lícita e ainda assim falemos de evasão de divisas. Como ensinam Andrei SCHMIDT e Luciano FELDENS, o tipo penal em questão visa resguardar a regular execução da política cambial estatal, potencialmente lesionável nos casos de moeda nacional ou estrangeira que possa (ou que venha efetivamente a) sair do nosso País à míngua de qualquer controle (SCHMIDT, Andrei Zenker; FELDENS, Luciano. O crime de evasão de divisas: a tutela penal do sistema financeiro nacional na perspectiva da política cambial brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 161, apud PAULSEN, Leandro. Crimes Federais. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 309). A razão da necessidade de controle é de suas ordens: primeiro, por obra da Convenção de Palermo, em seu artigo 7º, item ou parágrafo 2º, tal como o diz José Paulo Baltazar Júnior, o transporte de moeda em espécie é atividade que, embora seja, em si, lícita, pelos riscos que acarreta, geralmente se dá com o dinheiro sujo. Cuida de prática a ser controlada (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 11ª ed. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 718), com o uso dos artificios do aparato estatal para evitar a circulação de ativos da macrocriminalidade transnacional; segundo - e o que na prática foi essencial para o intento do legislador em tipificar o crime sob a moldura do art. 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86 -, o sistema financeiro nacional se estrutura sobre o equilíbrio cambial, sendo o bem jurídico a proteção da política e do mercado cambial brasileiros (Ibid, p. 718). Nesse sentido, o delito do parágrafo único não demanda uma operação de câmbio anterior, sendo autônomo em relação ao caput. E, como não se exige hoje uma estrita autorização legal para a saída de moeda, somente há crime quando a remessa ou a saída dos valores ocorrer de forma: a) clandestina, com a remessa ou transporte físico sem declaração; b) fraudulenta, com a remessa por meio físico ou eletrônico escudada em documento falso; ou c) prestação de informação falsa ou remessa de valor acima do limite em relação ao qual é exigida a declaração (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 11ª ed. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 719). Nesse toar, o delito ora imputado diz respeito ao transporte físico sem declaração por via terrestre, em sua modalidade tentada, no contexto de um transporte de fronteira. Conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 13 do IPL nº 144/2017 (em apenso), por ocasião da prisão em flagrante ocorrida no dia 06/11/2017 no Posto Fiscal Esdras - literalmente a metros da passagem para o lado boliviano da fronteira -, foi apreendido o montante de 1.005 cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), assim totalizando o montante de R\$ 50.250,00 (cinquenta mil e duzentos e cinquenta reais). O documento de declaração eletrônica de porte de valores excedentes ao mínimo legal permitido, como o próprio nome diz, é obtido eletronicamente, via Internet, em sítio governamental. Aliás, seria ingenuidade acreditar que as autoridades, sabendo da existência de um local destinado a fornecer o documento na proximidade da fronteira, fizessem abordecamentos, visando impedir a consumação de crimes de evasão. A IN 1385, de 15 de agosto de 2013, no artigo 7º, dispõe que o viajante que sair do país, com montante superior a R\$ 10.000,00, deve declará-lo à Receita por meio da e-DBV, sendo que formulários impressos deverão ser usados apenas nos casos de impossibilidade técnica de apresentação da e-DBV, in verbis: Art. 7º O viajante que ingressar no País ou dele sair com recursos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em outra moeda, também deverá declará-los para a RFB mediante registro da e-DBV. (...) Art. 10. As unidades da RFB deverão manter formulários impressos, para serem utilizados exclusivamente nos casos de impossibilidade técnica de apresentação da e-DBV pelo viajante, de: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1456, de 10 de março de 2014) (...) A materialidade está devidamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 13 do apenso e demais documentos que instruem o auto de prisão em flagrante, posicionados para o início do IPL (fl. 02/30 do apenso), ao narrar e descrever as circunstâncias da abordagem policial e apreensão do numerário não declarado. A acusada ANGELA declinou ser proveniente do Maranhão (cidade de Imperatriz), mas residir em Santa Cruz de la Sierra/BOL, onde estaria estudando medicina. Sustentou que o dinheiro é lícito, originário de uma venda de imóvel rural decidida por conta de ser ter divorciada, e que o destino seria para pagar sua faculdade de medicina e a de seus filhos (dois filhos e um genro), além de custear a obtenção da documentação internacional e pagar aluguéis de sua residência boliviana. Apesar de residir em Santa Cruz/BOL, afirmou que se deslocava usualmente a Corumbá/MS, cidade onde possuía amigos, para movimentar sua conta, tal que não precisasse ir até Imperatriz, no Maranhão. Ao se separar do esposo, a dificuldade para o envio do dinheiro - feito pelo ex-esposo - foi incrementada, sendo que se deslocou a Corumbá também para checar se os cheques de tal venda imobiliária foram compensados. Esclareceu que JHONNY, irmão da igreja, não tem qualquer relação com os fatos narrados na denúncia, senão que ficou com medo de sair do banco com todo o dinheiro sozinha, temendo assaltos (fl. 92, mídia digital). O acusado JHONNY mencionou que não sabia que não seria lícito passar dinheiro para a Bolívia. Ademais, afirmou que era ele que estava dirigindo o veículo, sendo sabido que ANGELA transportava dinheiro, mas aduziu desconhecer o valor total que estava sendo transportado. Disse que recebeu uma mensagem de celular com o pedido de ANGELA, e que a princípio a levaria para sua casa, vez que, sendo irmãos de igreja e confessando a mesma fé, um dá apoio ao outro. Mencionou que ANGELA informou-lhe que o dinheiro serviria para pagar seus estudos e o dos filhos (fl. 92, mídia digital). A testemunha comum KLEBER mencionou que estava trabalhando no posto Esdras e, em abordagem de rotina, o veículo foi parado, tendo sido encontrado o valor de cerca de R\$ 50.000,00, de posse de ANGELA. Perguntada sobre se teria o documento, obteve resposta negativa. A PF foi acionada pelo crime de tentativa de evasão de divisas. Esclareceu que JHONNY estava com ela, dirigindo o carro; porém, a testemunha, indagada sobre se JHONNY conhecia que ANGELA transportava o dinheiro, disse não se recordar ante o longo passar do tempo desde o fato. Por igual, disse não se lembrar do vínculo entre os dois. Aduziu que as abordagens de rotina são aleatórias; esclareceu que, fazendo a abordagem de rotina, e uma vez encontrados os valores, perguntou-se se ANGELA havia feito a declaração, sendo que a resposta foi negativa. Ao que se recorda, ANGELA teria mostrado desconhecimento de tal procedimento. Esclareceu ainda que não há, neste caso e em casos símiles, devolução do valor situado no patamar de transporte lícito, vez que, na saída, o caso trataria de evasão de divisas. Sobre o veículo conduzido por JHONNY, aduziu que a PF provavelmente entendeu presente algum motivo para a apreensão do automóvel (fl. 84, mídia digital). A testemunha RAFAEL disse que se encontrava desempenhando alguma tarefa administrativa no posto da Polícia Federal anexo ao Posto Esdras. Segundo depôs, JHONNY teria ali esclarecido que ANGELA para ele ligou, sendo que os dois se chamavam por irmãos durante toda a abordagem, tendo sido dito que frequentavam a mesma igreja, e JHONNY saberia do dinheiro e de seu montante. O deslocamento se faria, ao que esclareceu a testemunha, até a casa de JHONNY (do lado boliviano da fronteira). ANGELA teria dito que o dinheiro seria usado para pagar seu curso de medicina, bem como o curso de medicina de seus filhos na Bolívia, e que o dinheiro seria proveniente da venda de uma fazenda ou uma propriedade que seria do marido, do qual estava se separando. Junto com ANGELA haveria um extrato de conta bancária da Caixa Econômica. Pela simplicidade das pessoas, tais valores em elevada monta não pareciam ser propriedade dos dois, sendo bastante usual na região, segundo sua descrição, a prática de lavagem de dinheiro, o que teria feito o depoente supor que algo assim acontecia. Não se recordou sobre os motivos da apreensão do veículo de JHONNY, sendo padrão, porém, que a apreensão seja feita de tantos quantos sejam os objetos vinculados ao crime em tese praticado (fl. 84, mídia digital). Por assim ser, a autoria é indúvida, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, incluídos os depoimentos e o próprio interrogatório dos réus. Há aqui apenas um detalhe: não foi possível identificar, como o MPF salutarmente menciona em suas alegações finais orais, a real participação - de modo consciente e voluntário - de JHONNY no delito de evasão de divisas. O mesmo foi acionado por ANGELA MARIA por um vínculo de amizade indúvido. Em seu interrogatório, ANGELA não pareceu contar algo diferente da verdade quando esclareceu que JHONNY apenas se dispôs a ajudá-la: frequentando a mesma igreja, o próprio JHONNY, em seu interrogatório, esclareceu ser comum que um preste auxílio ao outro em necessidades, e que, ao ir ao Brasil, era comum hospedar-se em Corumbá/MS na casa de irmãos da igreja, de modo que se mostra então perfeitamente verossímil a descrição de que ofertou sua casa à irmã ANGELA, do lado boliviano da fronteira (na urbe de Puerto Quijarro/BOL), por similar vínculo de congnação. Aliás, o depoimento das testemunhas reforça tal suposição, com destaque para a ênfase dada pelo Policial Federal RAFAEL, que aduziu que os dois por todo tempo chamavam-se irmãos, e assim por pertencerem à mesma congregação religiosa. Assim sendo, não há elementos seguros para concluir que JHONNY haja dolosamente tomado parte nos fatos narrados na denúncia. Por tal ensejo, merece ser absolvido por obra do art. 386, VII do CPP. Com relação a ANGELA, diversamente, aqui não há como vindicar a absolvição pelo mero (e alegado) desconhecimento das exigências legais. Não se pode alegar desconhecimento das normas legais para furtar-se à aplicação da lei penal (art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro) pelo transporte de valores não declarados no acesso à zona fronteiriça, como de sabença. Pouco importa, como zelosamente argumenta a defesa, que não tenha sido caracterizada origem ilícita do dinheiro, pois não está na imputação da denúncia o delito de lavagem de ativos por meio da evasão de divisas, mas apenas este último; o bem jurídico tutelado pelo tipo penal do art. 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86, a política e a segurança cambial brasileira, foi já agredido pelo transporte, em condições que fazem deduzir a clandestinidade, de valores não declarados à RFB em situação de chegada à fronteira. A própria acusada confessou, em seu interrogatório, que levaria o dinheiro para o lado boliviano, apenas aduzindo desconhecer que tal fato fosse um ilícito. Ora, ANGELA já afirmou em seu interrogatório que ia com alguma frequência a Corumbá/MS por ali restar facilitada a movimentação bancária, o que a dispensaria de ir até o Maranhão. Mesmo tal argumento - não fosse já pelo teor do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro - dificilmente faz soar como convincente o desconhecimento das regras de movimentação transfronteiriças de recursos. Assim sendo, a consciência e vontade (dolo) a que alude a tipicidade subjetiva é aquela dirigida à incidência na descrição típica da ação-núcleo do tipo penal; já a potencial consciência da ilicitude, ligada à culpabilidade, por igual está aqui presente, pois ainda o leigo, de acordo com a capacidade de compreensão, sabe ou ao menos pode saber que existem regras regentes do transporte de valores entre países, para além da mera vontade de carregá-los consigo. Como o delito é material na modalidade descrita no parágrafo único, isto é, se consuma com o resultado naturalístico previsto no tipo penal, então, na saída do território nacional, para fazer com que divisas gessassem a outro país, o crime contra o sistema financeiro nacional se há de punir sob a modalidade tentada, mas não se pode dizer que não esteja plenamente tipificado. É o que diz a jurisprudência pátria, em caso bastante similar: (...) O acusado transgrediu duplamente a legislação brasileira, tanto no momento em que adentrou o território nacional (pela fronteira com o Uruguai) sem declarar a elevada quantia em espécie que transportava, quanto no momento em que tentou sair do país portando US\$ 228.770,00 (duzentos e vinte e oito mil, setecentos e setenta dólares), o que somente não se consumou porque, pouco antes de cruzar a fronteira com a Bolívia, já próximo da cidade de Corumbá-MS, ele foi abordado pela polícia brasileira, durante fiscalização de rotina (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Apelação Criminal - 65882 - 0008938-79.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 30/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2018). Pelo exposto, a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime estão comprovadas. Em conclusão, face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente é inequívoco e incontestado, tendo o acusado concordado de modo livre e consciente para a prática da conduta de tentar promover a evasão de divisas do país, configurando inequivocamente o fato típico descrito na denúncia. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. De todo o exposto, impõe-se a condenação de ANGELA MARIA PRATES LIMA pelo crime do artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, na forma do artigo 14, II, do Código Penal. Com relação ao acusado JHONNY (ou YONI) JUSTINO MAMANI SANTOS, pertinente é sua absolvição por falta de provas, na forma do art. 386, VII do CPP. Passo, então, a fazer a dosimetria da pena da acusada ANGELA, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República. A acusada é culpável, já que tinha conhecimento (potencial) do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresentava sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Com relação ao crime tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, a pena está prevista entre 02 (dois) e 06 (seis) anos de reclusão, e multa. 1ª fase) A acusada apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não existem elementos que retratem negativamente a conduta social do réu. Quanto à personalidade do agente nada há nos autos a valorar. No tocante aos antecedentes, verifico que nada foi encontrado (fls. 37/38 do IPL em apenso). Já os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração, de forma que os considero como neutros. Devidamente analisadas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão para o delito de tentativa de evasão de divisas, e multa de 10 (dez) dias-multa. 2ª fase) Reconheço a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, porquanto a acusada, ainda que dizendo que não sabia que era ilícito transportar os valores, admitiu que os levava para Bolívia (Súmula 545 do STJ). Considerando-se, porém, que a atenuante não reduz a pena para além do mínimo (Súmula 231 do STJ), mantenho a pena, nesta fase, em 02 (dois) anos de reclusão, e multa de 10 (dez) dias-multa. 3ª fase) Não verifico causa de especial aumento da sanção. Está presente a causa de diminuição da pena, prevista no artigo 14, II, e parágrafo único, do Código Penal. Nesse caso, para a aplicação da redução de 1/3 a 2/3, será observada a proximidade dos limites da consumação do delito, que não se aperfeiçoou por motivos alheios à vontade do agente. Considerando-se que a abordagem policial deu-se já no último posto de acesso à Bolívia, e considerando que o quantum de redução pela tentativa há de ser fixado pela proximidade ou distância do momento consumativo do delito, então aqui não há outra saída que não seja a admissão da redução mínima de 1/3. Isso significa que a pena para a terceira fase ficará reduzida ao patamar de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e 6 (seis) dias-multa, tornando-a definitiva. Na falta de informações sólidas, verifica-se da documentação dos autos que a ré ANGELA foi encontrada com extrato bancário da CEF, dando conta de ter em suas contas o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Pouco importa, somente nos termos do que ressaltou o MPF em suas alegações finais, qualquer tipo de argumento sobre a licitude de tais recursos, dado que não fez parte da persecução criminal qualquer fato que estivesse relacionado a dita

perquirição. Ainda assim, ANGELA sacou apenas a metade do valor e o levaria a Santa Cruz de la Sierra/BOL, onde mora (fl. 32 do IPL nº 144/2017-DPF/CRA/MS, em apenso). Nesse sentido, a fixação do valor reduzido de 1/30 não cumpriria com o dever de individualização da pena, em especial porque a acusada detém valores em conta capazes de suportar mais que o mínimo de pena: por tal ensejo, fixo o dia-multa no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, considerando-se já que a acusada possui filhos que dela dependem para seus estudos (fls. 27, 31 e 41 do processo de restituição nº 0001187-36.2018.403.6000, em apenso). A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. Fixo o regime aberto, próprio à quantidade de pena atribuída pela sentença, nos termos do art. 33, caput e 2º, alínea c, do Código Penal. Não obstante o previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, verifica-se que o regime inicial não se altera pelo curtíssimo espaço de tempo em que a acusada ficou presa. Assim, deixa-se de realizar a detração da pena aplicada neste momento, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por se encontrarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para a ré, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Determine com pena restritiva de direitos: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento do valor de cinco salários mínimos, para a data da execução, a ser pago à União Federal, por ser ela a vítima direta do delito de evasão de divisas; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Sendo cabível a substituição da pena por restritivas de direitos, não há que se falar em aplicação do *sursis*, nos termos do artigo 77, III, do CP. Tendo respondido ao feito em liberdade, despidendo considerandos sobre o status da prisão cautelar ou sobre detração da pena para fins de fixação do regime inicial. Com relação aos bens apreendidos, fl. 13 do IPL nº 144/2017-DPF/CRA/MS, em apenso, decreto o perdimento dos valores a que se refere o item 1 em sua totalidade, porque estes configuram o próprio objeto material do delito: PROCESSO PENAL, APELAÇÃO CRIMINAL, RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. ART. 22 DA LEI Nº 7.492/86. EVASÃO DE DIVISAS ART. 118, CPP. SENTENÇA QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO MANTIDA. 1. Conforme estabelece o artigo 118, do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. O apelante sustenta que: a) os valores apreendidos tinham origem lícita; b) desconhecia a necessidade de declarar o referido numerário, agindo em erro de tipo justificável; c) ocorrência de crime impossível; d) a inconstitucionalidade do tipo penal previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86.3. No caso, a licitude da origem da quantia apreendida, bem como a destinação dos valores, não são motivos para justificar a liberação do bem. Isso porque, considerando o crime em comento (art. 22 da Lei nº 7.492/86), os valores apreendidos constituem, em tese, o próprio objeto material do delito, sendo passível de perdimento, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal. 4. No que tange às alegações defensivas de erro de tipo, crime impossível e inconstitucionalidade do crime previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86, trata-se de questões que dizem respeito ao mérito da persecução penal. Logo, devem ser analisadas após a instrução criminal, em sede própria, não cabendo discussão em sede de pedido de restituição de bens. 5. Recurso de apelação não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, p. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72508 - 0004697-33.2017.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial | DATA:03/05/2018) Com relação, porém, ao veículo conduzido por JHONNY, não se vislumbra situação prevista no art. 91, II do Código Penal em relação ao bem apreendido, pois o mesmo não é instrumento do crime, também não existindo prova de que é produto ou proveito criminoso. Nesse sentido, restitua-se imediatamente, sendo despidendo o agrado do trânsito em julgado, pois o mesmo restou absolvido nesta sentença. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva tratada na denúncia para: CONDENAR a ré ANGELA MARIA PRATES LIMA pela prática da conduta descrita no artigo 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86 c/c art. 14, II do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e 6 (seis) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/2 (metade) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal) consistente no pagamento do valor de cinco salários mínimos, para o momento da execução da pena, destinado à União Federal; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 (3º e 4º) do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. ABSOLVER o réu JHONNY JUSTINO MAMANI SANTOS da prática da conduta descrita no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c/c art. 14, II do Código Penal, com filcro no art. 386, VII do CPP. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pela ré condenada. Decreto o perdimento do numerário de que trata o item 1 de fl. 13 do IPL nº 144/2017-DPF/CRA/MS, com o trânsito em julgado da presente sentença, quais sejam, os valores que ilícitamente se tentou evadir para a Bolívia (art. 91, II, b do CP). Sem embargo, determine a imediata restituição do veículo de que trata o item 2 de fl. 13 do IPL nº 144/2017-SR/DPF/MS, pertencente ao acusado absolvido JHONNY JUSINO MAMANI SANTOS. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (b) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (c) à requisição dos honorários da advocacia dativa, se o caso; (d) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa quando da expedição de guia de execução definitiva, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5595

ACAO PENAL

0010358-22.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X RONALDO GIBIN SCARPELLINI(MS017553 - RAFAEL HEREDIA MARQUES)

Vistos, etc. Fls. 196/197. Encaminhem-se novamente os expedientes, via malote digital, para os endereços corretos. Ficam as partes intimadas da expedição das cartas precatórias para Comarca de Rio Negro e de Bela Vista, devendo acompanhá-las no juízo deprecado nos termos da Súmula n. 273 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se o despacho de fls. 180-183 nos seguintes termos: (...) Assim, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado. Designo o dia 13/12/2018, às 16:00 horas para oitiva da testemunha de acusação Eucléia Rodrigues de Almeida, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT. Em relação à testemunha Ricardo Godoy da Rocha, depreque-se a sua oitiva ao Juízo da Comarca de Bela Vista/MS. Já as testemunhas José Fernandes e Benedito Rodrigues deverão ter seu depoimento deprecado ao Juízo da Comarca de Rio Negro/MS. II - Do pedido de arresto: O instituto do arresto está disciplinado nos artigos 136 a 144 do Código de Processo Penal e tem a finalidade de garantir o ressarcimento dos danos causados, especialmente ao ofendido, das despesas processuais e da pena pecuniária, nos termos do art. 140 do CPP. Tal medida assecuratória, apesar de incidir preferencialmente sobre bens imóveis, também pode recair sobre bens móveis suscetíveis de penhora (v. art. 137 do CPP), inobstante sua origem lícita ou desvinculação com os delitos cometidos. O artigo 91, I, do Código Penal, por sua vez, traz como efeito da condenação a obrigação de se indenizar o dano causado pelo crime. Assim, para viabilizar a devida efetividade e aplicabilidade da lei penal, é possível se adotar o mencionado procedimento construtivo, criado com esse escopo reparatório. In casu, trata-se de pedido de arresto de valor a ser recebido pelo réu RONALDO GIBIN SCARPELLINI em ação de execução contra o Estado de Mato Grosso do Sul, para possibilitar a reparação de danos materiais e morais coletivos decorrentes da prática, pelo acusado, dos crimes de financiamento mediante fraude, estelionato qualificado e furto mediante fraude. O artigo 134 do CPP, aplicável por analogia ao arresto, assim prevê: Art. 134. A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria. [grifo nosso] Em relação aos requisitos da medida, entendo estarem presentes nos autos para a garantia dos danos instrumentais. A materialidade encontra-se exaustivamente demonstrada do Processo Administrativo nº 164.033, do Banco do Brasil, acostado no Apenso, volumes I, II e III, com também no depoimento da testemunha Ricardo Godoy da Rocha (fls. 143/144), José Fernandes (fls. 145/146) e Benedito Rodrigues (fls. 148/149). Há indícios suficientes de autoria decorrentes dos mesmos elementos que comprovam a materialidade, além do depoimento extrajudicial de RONALDO GIBIN SCARPELLINI, que confessou a prática de parte dos delitos pelos quais foi denunciado (fls. 97/98). Ad cautelam, sendo medida cautelar, entendo que também devem estar presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. O *fumus boni juris* consiste, neste caso, nos indícios de autoria e às provas de materialidade, já explanadas acima. Quanto ao *periculum in mora*, entendo que também está presente, porquanto manifestado pelo risco de o acusado não ter recursos hábeis para a efetivação da necessária reparação dos danos processuais causados, bem como não adimplir o pagamento das custas e despesas processuais. Em relação ao quantum dos danos materiais, fixado pelo Ministério Público Federal em R\$ 72.900,00 (setenta e dois mil e novecentos reais - fl. 158), entendo condizente com a realidade fática, uma vez que os danos materiais se consubstanciam no valor do prejuízo financeiro causado pelo réu com a sua prática delituosa. Assim, entendo presentes os requisitos para a decretação do arresto, em relação aos danos materiais, conforme recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL PENAL. MEDIDAS ASSECURATORIAS. CAUTELAR DE ARRESTO. BENS LÍCIDOS. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. A medida cautelar de arresto de bem móvel (art. 137 do CPP) incide sobre bens lícitos, na medida em que, havendo prova da materialidade do(s) delito(s) e fundados indícios de autoria, a mesma objetiva, também, a garantir o resultado útil de eventual sentença condenatória (no âmbito de seus reflexos patrimoniais). 2. Medida cautelar que não retira a propriedade e não impede a substituição dos veículos por outros mais novos, desde que autorizado judicialmente. 3. Denegação da segurança diante da ausência de autoria e materialidade. [grifo nosso] (TRF4. MS 5071571-98.2017.4.04.0000. Órgão Julgador: Oitava Turma. Rel: Des. Fed. Leandro Paulsen. DJE: 04/04/2018) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDA CAUTELAR REAL. ARRESTO/SEQUESTRO. INVESTIGAÇÃO DE FRAUDES PRATICADAS NA GESTÃO DO BANCO CRUZEIRO DO SUL. REQUISITOS PREENCHIDOS. MEDIDA CAUTELAR MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação criminal interposta por Marcelo Xandó Baptista e Márcio Serra Dreher em face da sentença de fls. 19/20-v, complementada pelas decisões de fls. 89/90-v e 118/119-v, proferidas pelo Juízo Criminal da 2ª Vara Federal de São Paulo/SP, que indeferiu os pedidos de liberação dos bens sequestrados, arrestados e ativos bloqueados, bem como os pedidos subsidiários requeridos às fls. 28/31 e 60/64.2. A decisão recorrida deferiu as medidas cautelares com fundamento nos art. 125 (sequestro de bens imóveis), art. 132 (sequestro de bens móveis) e arts. (136 c.c. 134), todos do Código de Processo Penal, a fim de resguardar eventual reparação de danos e apreender bens oriundos de recursos advindos de crimes, já que, segundo apurado no inquérito policial, os investigados, através de fraude na gestão do Banco Cruzeiro do Sul, causaram prejuízo bilionário à instituição financeira, a exemplo da utilização de pessoas jurídicas controladas por eles para realização de contratos simulados de empréstimos consignados. 3. Os apelantes foram denunciados no processo criminal originário (autos n.º 006640-61.2012.4.036181) e o recebimento da denúncia foi ratificado em novembro de 2016, o que demonstra a existência de indícios de autoria e materialidade das condutas criminosas imputadas aos ora recorrentes. 4. Da leitura de trecho da decisão recorrida, depreende-se que, contrariamente ao alegado pela defesa, existem fortes indícios de que os apelantes participaram de forma ativa e com plena ciência da fraude perpetrada durante a gestão do Banco Cruzeiro do Sul, uma vez que, por meio dos fundos que administravam, serviram de instrumento para o desvio de recursos dos correntistas e investidores do Banco Cruzeiro do Sul, em favor dos ex-controladores da instituição financeira. 5. De outra parte, não existem nos autos elementos suficientes para se aferir a alegada desproporcionalidade da medida cautelar decretada em desfavor dos apelantes, pois a defesa não trouxe qualquer dado que demonstre a suposta desproporção entre o valor do bem sequestrado e a extensão do dano causado pela conduta dos recorrentes. 6. Numa análise perfunctória, em sede de medida cautelar de sequestro, verifica-se a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens sequestrados, pois tudo indica que foram adquiridos com a participação dos apelantes nas fraudes que beneficiaram os controladores e administradores da instituição financeira, na qual foram perpetradas. 7. Não obstante a defesa alegue serem lícitos os bens adquiridos após a data dos fatos, que se encontram sequestrados, não faz qualquer prova nesse sentido, aliás, sequer junta aos autos a cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, nos autos originais (autos n.º 006640-61.2012.4.03.6181), e o recebimento desta. 8. Ademais, o arresto/hipoteca legal (sobre bens imóveis) consiste em medida assecuratória que têm por escopo garantir a reparação do dano causado pelo crime em tese praticado, bastando, para sua efetivação os mesmos requisitos inerentes ao recebimento da denúncia, quais sejam, prova da materialidade delitiva e indícios de autoria. 9. Ainda assim, no caso dos autos, é possível extrair o *periculum in mora* do *modus operandi* com que os apelantes atuavam na prática dos crimes contra o sistema financeiro nacional, além da lavagem de dinheiro, pois estavam associados com outros 14 investigados, fazendo parecer lícitas todas as operações fraudulentas que, em tese praticavam, e que causaram um prejuízo estimado em R\$ 1.249.000.000,00 (um bilhão e duzentos e quarenta e nove milhões de reais). 10. Especificamente o *modus operandi* dos recorrentes, conforme se extrai da decisão recorrida, contava com a utilização de terceiros - em geral funcionários e ex-funcionários do próprio banco e pessoas que não demonstravam capacidade financeira ou garantias suficientes para amparar o crédito concedido, recebiam os créditos por meio de Cédula de Crédito Bancário e, logo após, transferiam estes recursos para os dois fundos supracitados. E, para completar a suposta fraude, desviavam os valores aplicados nesses fundos para a empresa PATRIMONIAL MARAGATO S/A, de propriedade dos ex-controladores do Banco Cruzeiro do Sul, por meio de aquisição de debêntures emitidas por esta empresa. 11. Assim, o *periculum in mora* decorre da capacidade que os apelantes possuem de manipular o dinheiro, como o objetivo precípuo de dar aparência de licitude às transações financeiras possivelmente fraudulentas. 12. Quanto aos pedidos subsidiários feitos pela defesa de Márcio e Marcelo, os mesmos foram devidamente afastados pela Juíza a quo, por meio de decisão bem fundamentada, que fica mantida. 13. Apelação desprovida. [grifos nossos] (TRF3. Ap. 0015565-12.2013.4.03.6181. Órgão Julgador: Décima Primeira Turma. Rel: Des. Fed. José Lunardelli. DJE: 09/06/2017) No que diz respeito, contudo, ao dano moral coletivo, independentemente de seu eventual deferimento, o que será analisado quando da prolação da sentença, entendo não estarem configurados os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, hábeis a justificar o arresto de valores a esse título, uma vez que não há provas clarificadoras de sua ocorrência para este momento processual. Dessa forma, DEFIRO, em parte, o requerido pelo Ministério Público Federal e determino, com filcro nos artigos 134, 137 e 140 do Código de Processo Penal o ARRESTO do valor R\$ 72.900,00 (setenta e dois mil e novecentos reais), de propriedade do acusado RONALDO GIBIN SCARPELLINI. Solicite-se, com a máxima urgência, ao Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos desta Comarca de Campo Grande/MS a efetivação de arresto no rosto dos autos de Execução contra a Fazenda Pública nº 0073361-91.2010.813.0001 do valor a ser percebido pelo acusado por precatório judicial, até o limite de R\$ 72.900,00 (setenta e dois mil e novecentos reais). Dê-se ciência da audiência designada ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002868-94.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SPECCOGNA JOAO PIETRO JUNIOR(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

Vistos, etc.

Designo o dia 23 de NOVEMBRO de 2018, às 15h00 (horário de Brasília) para o interrogatório do réu SPECCOGNA JOÃO PIETRO JUNIOR, a ser realizada pelo sistema de videoconferência (conexão com a 1ª Vara

Federal de Botucatu/SP). Viabilize-se o ato.
Ciência ao MPF e à DPU.

ACAO PENAL

000184-46.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X LISANDRO MISAEL GIMENES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Vistos, etc.

I. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais em audiência realizada em 19 de julho de 2018 (fls. 211/216).

II. Tendo em vista que o advogado do réu LISANDRO MIZAEL GIMENES, Dr. Alexandre Augusto Simão de Freitas, intimado em audiência (fl. 211-verso) para a apresentação de alegações finais deixou o prazo transcorrer in albis, nem ao menos justificando o motivo de não mais atuarem na causa, renove-se a intimação para apresentação dos memoriais por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do CPP pelo abandono da causa.

III. Apresentada as alegações finais, providencie-se a atualização do sumário criminal, anote-se os autos para sentença e voltem-me conclusos.

IV. Não havendo manifestação do advogado acima mencionado no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para intimação dos réu, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo advogado e apresente alegações finais, sob pena de ser considerado indefeso, ensejando a destituição de seu antigo defensor e nomeação de novo advogado, agora dativo, para defender seus interesses daqui em diante.

V. Retomando a carta precatória sem cumprimento ou, cumprida, o réu deixar decorrer o prazo para a apresentação das alegações finais, voltem-me os autos conclusos para nomeação de advogado dativo e adoção das providências pertinentes quanto ao advogado faltoso.

Expediente Nº 5596

ACAO PENAL

000111-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000111-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)

Em complementação a informação de fl.2474, a audiência designada marcada para o dia 10/12/2018 às 14:00 hs (horário MS), vai ser realizada, via video conferência, entre a 3 Vara Federal e a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-91.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO ROBERTO HOLZ

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se julgamento do agravo de instrumento interposto.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-35.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DANUZA GOMES MACHADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, BANCO BMG SA

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se julgamento do agravo de instrumento interposto.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001384-37.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

O autor não compareceu ao local e data designados para PERÍCIA.

CAMPO GRANDE, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-66.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GELDANE DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - SP92061

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da decisão do conflito de competência.
 2. Considerando que a apresentação de informações não é faculdade da autoridade impetrada, notifique-se novamente para que preste informações no derradeiro prazo de cinco dias.
 3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 4. Após, conclusos para sentença.
- Campo Grande, MS, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-63.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NOELIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI - MS15196
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Para fins de análise da ocorrência de prevenção com a ação monitoria n. 0007875-53.2014.403.6000, solicite-se cópia da petição inicial, documentos que a instruíram e eventual sentença.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001103-47.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: TULIA MOREIRA HILDEBRAND

Nome: TULIA MOREIRA HILDEBRAND
Endereço: Rua Dois de Outubro, 328, fundos, São Francisco, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79118-070

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação, em 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001076-64.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS - MS13125
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041-B

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado a se manifestar sobre a exceção oposta pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002595-74.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: REINALDO RUBENS OTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC34252, ANDERSON MACOHN - SC23056
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

DECISÃO CONFORME PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REINALDO RUBENS OTTO ajuizou a presente execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Endereçou a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

Decido.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: “aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: “*Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que fôr parte o Banco do Brasil S.A.*”

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal.

Sucedo que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil.

Aliás, nos casos envolvendo a mesma questão, o **Superior Tribunal de Justiça** tem entendido pela competência da Justiça Estadual.

Neste sentido, menciono as seguintes decisões:

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o r. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul/MS, suscitante, e o r. Juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado.

Ação: liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre

em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor.

Decisão do Juízo suscitado: declinou da competência em favor do juízo suscitante, sob o argumento de que "(...) entendo que este Juízo não é competente para o processamento da demanda, porquanto, cuida-se de feito cuja fase cognitiva tramitou

Decisão do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que "(...) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área c

É o relatório.

Decide-se.

1. Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas pr

2. Cedição que a competência da Justiça Federal é *ratione personae* e, portanto, somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, de modo que, na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicad

Com efeito, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO.

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação

CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994. E ainda: CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996.

3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC e/c Súmula 568/STJ **conheço do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscit**

(Conflito de Competência nº 156.622/MS - Ministro Marco Buzzi – 22.03.2018).

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à competência para f

O Juízo suscitado declinou na competência em favor da Justiça Federal em decorrência da solidariedade dos entes federais para arcar com o pagamento do valor pleiteado (fls. 138/141).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que o Banco do Brasil é entidade de índole privada, não mencionada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, nos termos da Súmula 508/STF (fls. 5/6).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela declaração de competência do Juízo estadual (fls. 337/340).

Assim delimitada a controvérsia, tem-se que a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, a Segunda Seção afastou a competência da Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO.

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SF

Em face do exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS**. Comunique-se. Intimem-se.

(Conflito de Competência 154.491/MS - Ministra Maria Isabel Gallotti – Dje 27.02.2018)

Diante disso, declino da competência para julgar a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta cidade.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretária à remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500016-90.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EDNA VARGAS BENITES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

EDNA VARGAS BENITES ajuizou o presente cumprimento provisório de decisão coletiva contra a **UNIÃO**.

Alega que é pensionista do ex-servidor do DNER, Isidro Benites Gamarra e, nessa qualidade, beneficiária da sentença proferida da ação nº 0006542-44.2006.401.3400, da 2ª Vara da Seção Judiciária de Brasília, DF.

Pede a expedição Precatório no valor de R\$ 316.028,40. Juntou documentos.

Deferi o pedido de justiça gratuita e determinei a intimação da executada nos termos do art. 535 do CPC (f. 138).

A União apresentou impugnação (Doc. 2676512) e juntou documentos. Alega a incompetência do juízo para a ação individual, pois não se trata de relação de consumo, Alega a incompetência do juízo, pois não se trata de relação de consumo e por que as partes teriam acordado que os trâmites de execução da sentença seriam realizados em Brasília, DF. Alega a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executiva individual, ressaltando que não atinge a coletiva. Concordei com o valor exequendo, mas defendeu a necessidade de que a autora comprovasse não haver execução individual no juízo que proferiu a sentença coletiva.

Réplica pelo Documento nº 2804814.

Decido.

A ação coletiva transitou em julgado em 24 de fevereiro de 2010 (f. 93).

A União ajuizou ação rescisória onde, em 25.07.2012, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, de forma que, nos termos do art. 489, do CPC então vigente – e também do atual -, não havia impedimento ao cumprimento da sentença (f. 95).

Posteriormente, sobreveio decisão onde se determinou apenas a suspensão da obrigação de pagar, referindo-se ainda “à execuções levadas a cabo por mais de 22.000 associados substituídos pela associação autora” (f. 101). Assim, é certo que não havia impedimento ao cumprimento de sentença, que inclui outros atos executórios além da ordem de pagamento.

De sorte que não existindo suspensão ou interrupção do prazo, o qual flui a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, operou-se a prescrição quinquenal da pretensão executória.

Neste sentido decidi o TRF da 4ª Região em execução individual fundada no mesmo título judicial:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA.

1. O ajuizamento de ação rescisória, ausente hipótese legal, não interrompe ou suspende o prazo prescricional da pretensão executória. Inteligência dos arts. 197 a 202 do CC/02 c/c art. 489, do CPC/73 ou art. 969, do CPC/15. 2. O prazo de prescrição da pretensão executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, em conformidade com o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. 3. Apelação não provida.

(AC: 50037426520164047201/SC – 4ª Turma Relator Candido Alfredo Silva Leal Junior, Data de Julgamento: 30/11/2016)

Por outro lado, conforme destacou a União, a ação coletiva não estaria prescrita, pois proposta tempestivamente.

Diante do exposto, proclamo a prescrição da pretensão executiva, relativamente à execução individual, e julgo extinto o processo, com base no art. 487, II, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Sem custas. Anote-se.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-73.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MAURICIO ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129
RÉU: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS
Endereço: Rua Ceará, 972, - de 0506 a 2200 - lado par, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-000
Nome: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, em 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001883-84.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES, VERA ROSANE DE MORAES DOS SANTOS CHAVES

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a exequente para que se manifeste.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001883-84.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES, VERA ROSANE DE MORAES DOS SANTOS CHAVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES - RS69385
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES - RS69385

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a exequente para que se manifeste.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001286-18.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CECILIA JULIANA TORRES BAES, CANDIDA TORRES BAES, CICERO TORRES BAES
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO NORBERTO TORRES BAES - MS8078
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO NORBERTO TORRES BAES - MS8078
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO NORBERTO TORRES BAES - MS8078

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar.

CAMPO GRANDE, 16 de agosto de 2018.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2313

EXECUCAO PENAL
0008538-41.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X TANIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Ante o exposto, declaro extinta a pena imposta à apenada TÂNIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO, em virtude de seu cumprimento. Procedam-se às devidas anotações, comunicações e baixas. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

EXECUCAO PENAL
0003919-34.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JEAN CARLOS BAMBIL DAROS(MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE)

Ante o exposto, declaro extinta a pena imposta ao apenado JEAN CARLOS BAMBIL DAROS, em virtude de seu cumprimento. Procedam-se às devidas anotações, comunicações e baixas. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

EXECUCAO PENAL
0005222-44.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X AMER AKRE(MS013034 - PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória das penas aplicadas, declaro extinta a punibilidade do réu AMER AKRE, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da condenação, por se tratar de prescrição da pretensão executória. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO PENAL

0001132-56.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CARLITO RAMOS DE OLIVEIRA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Ante o exposto, declaro extinta a pena imposta ao apenado CARLITO RAMOS DE OLIVEIRA, em virtude de seu cumprimento. Procedam-se às devidas anotações, comunicações e baixas. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO PENAL

0006610-45.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SOLIGO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

Intime-se a defesa do réu ROBERTO SOLIGO para que se manifeste acerca do ofício e documentos juntados à fl. 48/50, especialmente quanto aos cálculos apresentados. Havendo concordância da parte, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que tome as medidas cabíveis para a realização da compensação requerida. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000669-22.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PRIMIANI JUNIOR(MS017046 - FERNANDA ALVES GOMES PRIMIANI E MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA)

Vistos etc., O réu Francisco Primiani Júnior foi denunciado pelo cometimento dos delitos de ameaça e desacato (artigos 147 e 331 do Código Penal), conforme denúncia de f. 62-63. A denúncia foi recebida aos 19.7.2013 (f. 64). O Ministério Público Federal propôs suspensão condicional do processo em relação ao delito de ameaça (f. 183 e 216-217). Comprovante de depósito às f. 184-v e 219. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu liminar no Habeas Corpus n.º 0018121-32.2015.4.03.0000/MS para reconhecer a atipicidade do delito de ameaça e determinar ao Ministério Público Federal para que examinasse a possibilidade de proposta de transação penal em relação ao delito de desacato (f. 189 e 228-229). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal em relação ao delito de desacato imputado ao réu Francisco Primiani Júnior na denúncia, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95 (f. 115-116). O réu se comprometeu a pagar prestação pecuniária no valor de um salário mínimo ao Conselho da Comunidade de Ponta Porã-MS (f. 197 e 284). Comprovante de depósito às f. 198 e 286. Instado, o MPF pugnou pela devolução do valor pago em favor do Conselho da Comunidade de Ponta Porã, quando da aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, em relação ao delito de ameaça (tomada sem efeito pelo E. TRF da 3ª Região, f. 196-v), e pela extinção da punibilidade do réu quanto ao delito de desacato (f. 196-v e 302). É o relatório. Decido. Vê-se que o réu cumpriu integralmente a condição que lhe foi imposta. Assim, deve ser declarada extinta a punibilidade do réu. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Francisco Primiani Júnior, nos termos da Lei nº 9.099/95, em relação ao crime de desacato que lhe foi imputado na denúncia. Determino, por fim, a restituição dos valores depositados pelo réu Francisco a título de suspensão condicional do processo em relação ao crime de ameaça (f. 219), diante do reconhecimento da atipicidade da conduta pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Habeas Corpus n.º 0018121-32.2015.4.03.0000/MS (f. 228-229). Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0002053-83.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EVANISA MARIANO DA SILVA(MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS)

À fls. 194, houve audiência de suspensão condicional do processo, tendo a beneficiária EVANISA MARIANO DA SILVA aceito as condições impostas por este juízo. No item a da deliberação de fl. 194, foi determinada a seguinte condição: proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de 8 (oito) dias, sem autorização judicial. À fl. 212, a apenada EVANISA MARIANO DA SILVA requereu autorização para viajar para a Colômbia, em razão de ocupar o cargo de presidente do Conselho Nacional de Mulheres Indígenas/MS (CONAMI/MS), uma vez que foi convidada a representar a etnia terena no Congresso Internacional de Mulheres Indígenas, a ser realizado nos dias 15 e 16 de agosto de 2018, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (ou outro que este Juízo entender apropriado). Diante do acima exposto, e tendo em vista que a beneficiária vem cumprindo regularmente as condições impostas, conforme se pode observar às fls. 195, 202, 206 e 210, defiro, desde já, o pedido da apenada EVANISA MARIANO DA SILVA, desde que haja concordância do MPF, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da suspensão condicional do processo, conforme art. 89, 4º da Lei nº 9.099/95. Havendo oposição do MPF, voltem os autos conclusos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0010383-35.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FELIPE GOMES DA SILVA BOTELHO(MT003188 - JOSE NICEIO FIGUEIREDO CARDOSO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do réu FELIPE GOMES DA SILVA BOTELHO. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1357

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003985-43.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002504-60.2004.403.6000 (2004.60.00.002504-9)) - MARILETE NEVES ALVES(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRSS/MS(MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA)

Intime-se a parte embargante para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos, conforme decisão de f. 14-15.

A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009584-55.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-41.2003.403.6000 (2003.60.00.006103-7)) - NEY RIBEIRO FRAGELLI(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

NEY RIBEIRO FRAGELLI ajuizou os presentes Embargos à Execução contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Juntou os documentos de fls. 14-75. Instado a se manifestar sobre a tempestividade do feito, o embargante quedou-se silente (fls. 77-78 e verso). É o breve relato. DECIDO. Passo, primeiramente, à análise da tempestividade dos embargos ora ajuizados. Dispõe o art. 16 da Lei de Execuções Fiscais que: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) III - da intimação da penhora. Ainda, prevê o Novo Código de Processo Civil que: Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais. Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. Pois bem. Compulsando os autos verifico que o embargante foi intimado da penhora em 09-05-16 (fls. 47-48). Assim, realizada a intimação em 09-05-16 (segunda-feira), a contagem do prazo para a interposição dos embargos teve início no próximo dia útil seguinte, qual seja, em 10-05-16 (terça-feira). Considerando a incidência dos feriados que recaíram nos dias 26 e 27 de maio de 2016 (conforme Portaria da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região nº 2.360 de 23-10-15), vê-se que o prazo para interposição deste feito findou-se em 22-06-16 (quarta-feira). Ocorre que estes embargos foram distribuídos no dia 23-08-16, conforme consignado à fl. 02. Por tal razão, inarredável o reconhecimento da intempestividade no caso concreto. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, com filcro no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 485, IV, do CPC/15. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008811-73.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010846-79.2012.403.6000 () - DALAVIA & CARVALHO LTDA - ME(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, serão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, compulsando o executivo fiscal, verifico que este não se encontra garantido. ANTE O EXPOSTO: (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. O embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). (II) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade. (III) Oportunamente,

retornem conclusos para o juízo de admissibilidade.

EXECUCAO FISCAL

0008992-65.2003.403.6000 (2003.60.00.008992-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X AGILIZA ASSES CONSULT E COBR LTDA

Intime-se o(a) executado(a), por publicação, da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, dê-se vista dos autos ao(a) exequente para que indique o valor atualizado da dívida e forneça os dados suficientes para disponibilização dos valores em seu favor, devendo a Secretaria proceder ao necessário.

EXECUCAO FISCAL

0014685-44.2014.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS016544 - OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA) X FARMACIA FARMASOS NN LTDA - ME(MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA)

Anote-se (f. 36).

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005894-81.2017.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARIO MAURICIO VASQUEZ BELTRAO(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002193-90.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: NAYANE MORAIS GOMES

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado nos autos, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS 2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7792

PROCEDIMENTO COMUM

0007719-90.1999.403.6000 (1999.60.00.007719-2) - GILBERTO SILVA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X GELSON JOSE DURIGON(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X EVALDO JACI BURIN LAGO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE YOSHIYUKI SHIROTA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE HIROSHI KODAMA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE AGENOR NAVA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE TOSHIKAZU IWAMOTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ERICH SIGMAR KRUGMANN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE KAORO SUZUKI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X EVAIR DORETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE ZENO FACCHIN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ELECEU GULLICH(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE HERMES ZEVIANI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X EURICO JOSE DOS SANTOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE GERALDO LAZARINO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE EUGENIO ZORZATTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X FUMITOSHI KODOMA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO AIRES PAEL ARAUJO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE JOSE MIYAZAKI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE JOAO DE CASTRO AZEVEDO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X FLAVIO VIECILI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE AGENOR GONCALVES DA COSTA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X EVARISTO LOPES DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X FUKUSO MURAKAMI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO BIAGI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE ERMETO LAZZARETTI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE JOSE FISHER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE FATIMA SOUZA QUEIROZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE JOSE FELIX DE SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO BIAGI FILHO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X GILBERTO PRADELLA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X GILBERTO ILDEMAR ZEMOLIN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X GENIVALDO DE ALMEIDA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE LUIZ FRANCISCO KETTENHUBER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE ELIAS TORRES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X GELSON MOCELLIN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE ANTONIO DE OLIVEIRA FREITAS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE QUIRINO GONCALVES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X GERALDO GONELLA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X GERALDO CORNELI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ELSON ITIRO FUJINAKA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE LAURINDO STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE KOUICHI NISHIMURA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE OTONIEL DELMONDES DOS SANTOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE MANOEL DE AZEVEDO RIBEIRO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ELIZA DA CONCEICAO BROWSKI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE ELIAS GUARISSO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE ORIVALDO SCHVARTZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE ARLINDO NETZKE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE MANOEL RODRIGUES MENDES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X EDUARDO TEIXEIRA FERREIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004675-81.2004.403.6002 (2004.60.02.004675-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-59.2002.403.6002 (2002.60.02.000510-2)) - TEJIN DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO LTDA(MG010869 - DIAMANTINO SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. CELSO CESTARI PINHEIRO)

Intime-se a parte exequente para que promova a devida digitalização do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017 (da virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença), ATENTANDO-SE de que são necessárias apenas as peças ditas fundamentais para o Cumprimento de Sentença (apesar de os autos possuírem mais de 1.000 páginas), no prazo de 15 (quinze) dias (ocasião em que os autos permanecerão em Secretaria).

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte exequente promover a referida DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO no sistema PJE, a Secretária o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (FINDO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002516-29.2008.403.6002 (2008.60.02.002516-4) - MARIA DAS GRACAS SILVA BISPO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000566-14.2010.403.6002 (2010.60.02.000566-4) - LEANDRO SCALABRIN(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo e que os autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo, na opção SOBRESTADO, até o julgamento definitivo do referido recurso, em observância à Resolução CJF 237, de 18 de março de 2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000794-86.2010.403.6002 - NELSON KENJI TAKEHARA X LUCINEIA TUTIDA TAKEHARA(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo e que os autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo, na opção SOBRESTADO, até o julgamento definitivo do referido recurso, em observância à Resolução CJF 237, de 18 de março de 2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001928-51.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X MADEIREIRA VALE VERDE LTDA(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002643-93.2010.403.6002 - EDER DE SOUZA VEDOVATO(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002644-78.2010.403.6002 - NADIR CONTI(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E SP221458 - RICARDO CUNHA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001623-33.2011.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X JF GUINDASTES LTDA - ME(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS009032 - ANGELA STOFFEL)

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017 e da RESOLUÇÃO PRES n. 152/2017, eventual cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie-se a PARTE EXEQUENTE (AUTORA) a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias (ocasião em que os autos permanecerão em Secretaria).

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Decorrido in albis o prazo assinado para a parte exequente promover a referida DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO no sistema PJE, a Secretária o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (FINDO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004517-79.2011.403.6002 - EDUARDO RAMOS DO NASCIMENTO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002148-44.2013.403.6002 - ANTONIO MANOEL DE LIMA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Mantenho a decisão de fls. 330.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002006-06.2014.403.6002 - GUSTAVO HENRIQUE SCALABRIN(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo e que os autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo, na opção SOBRESTADO, até o julgamento definitivo do referido recurso, em observância à Resolução CJF 237, de 18 de março de 2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001178-45.2016.403.6000 - CIRUMED COMERCIO LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI E Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Intime-se a parte autora, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, no prazo de 10 (dez) dias.

A digitalização deverá ser feita: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Para inserção no PJe, deverá ser utilizada a opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Após, comprove a apelante nos autos físicos, a digitalização e a nova numeração obtida com a inserção no PJe.

Comprovada a digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003690-92.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLAIR MACIEL SILVEIRA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o andamento da (s) carta (s) precatória (s) encaminhada (s) ao Juízo Deprecado (conforme fls. 52), providenciando as diligências necessárias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001654-43.2017.403.6002 - FABIO ALVES BARBOSA(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X CLIVALDO DE OLIVEIRA X OMAR SEYE

Fls. 231/303: Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias (Contestação apresentada pela parte ré Clivaldo de Oliveira).

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003065-15.2003.403.6002 (2003.60.02.003065-4) - MARIA APARECIDA MARTINS ESTEVAM(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X HELIDO MARTINS ESTEVAM(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210116 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000976-09.2009.403.6002 (2009.60.02.000976-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-89.2000.403.6002 (2000.60.02.001295-0)) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SEMENTES CAMPO VERDE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017 e da RESOLUÇÃO PRES n. 152/2017, eventual cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, providencie-se a PARTE EXEQUENTE a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias (ocasião em que os autos permanecerão em Secretaria).

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte exequente promover a referida DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO no sistema PJE, a Secretária o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (FINDO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003490-56.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARTINS & OLIVEIRA LTDA - ME X PAULO ROGERIO MARTINS PECORARI(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X VALQUIRIA DE PAULA OLIVEIRA(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Intime-se a parte exequente para que informe qual a fonte pagadora do salário da executada, comprovando-se nos autos seu vínculo empregatício.

Sem prejuízo, apresente o valor atualizado do débito.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003202-74.2015.403.6002 - BANCO DO BRASIL S/A(MS015115A - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA) X UNIAO FEDERAL(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA) X NILSON DA SILVA ALVES X JERONIMO FRANCISCO ALVES(MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA)

Fls. 128/137: Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. PA 0,10 No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004255-90.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANGELA MARIA PEREIRA

Dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001387-71.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X BILAS RESTAURANTE LTDA - ME X RAQUEL APARECIDA FONTANA X REGIS ANDRE ALBARELLO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001531-41.2000.403.6002 (2000.60.02.001531-7) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA

Fls. 205/213: Manifeste-se a exequente acerca da Exceção de Pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003294-09.2002.403.6002 (2002.60.02.003294-4) - JUNIOR CESAR MICHELOTTO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUNIOR CESAR MICHELOTTO

Fls. 228: Intime-se a parte exequente para que informe conta bancária de sua titularidade para transferência da quantia bloqueada através do sistema BACENJUD conforme requerido, primeiramente. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000723-26.2006.403.6002 (2006.60.02.000723-2) - MUNICIPIO DE ANGELICA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X MUNICIPIO DE ANGELICA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista o traslado de fls. 265/273, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001416-05.2009.403.6002 (2009.60.02.001416-0) - NELIO ENI ENGELMANN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X NELIO ENI ENGELMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitórios), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000746-95.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JOSEMIR LIMA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista que o AR que encaminhou a carta de Citação do executado não retornou até a presente data, promova a Secretaria o reenvio da referida carta.

Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de agosto de 2018.

Expediente Nº 7815

PROCEDIMENTO COMUM

0002449-74.2002.403.6002 (2002.60.02.002449-2) - JORGE LUIS DE PAULA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAN MATOS MACHADO E Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista que a certidão de trânsito em julgado datada de 10/08/2011 (fl. 457) refere-se ao agravo de instrumento n. 1.193.204-SP (2009/0098662-9) e não ao presente processo, cujo trânsito em julgado se deu em 19/05/2016 (fl. 406), converto o julgamento em diligência e revogo os despachos de fls. 472, 474 e 475. Considerando que o autor litiga sob assistência judiciária gratuita, intime-se a União para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar planilha com os valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários advocatícios, ou ratificar os cálculos apresentados pelo autor às fls. 464/468, se assim entender. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Sem prejuízo, oficie-se ao Comando do Exército, com cópia dos documentos pessoais do autor (fls. 46/47), da sentença de fls. 188/196; das decisões do TRF3 de fls. 275/276, 297/302, 373/374, 375/376; da decisão do STJ de fl. 398; da decisão do STF de fls. 402/404 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 400-verso e 406, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a reintegração do autor na condição de cabo do Exército Brasileiro. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO O OFÍCIO N. 324/2018-SD02 AO COMANDO DO 10º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADA (10º RC Mec) - EM BELA VISTA/MS. Endereço: Av. Alcebíades Bobadilha Cunha, n. 627, Centro, CEP 79.260-000, Bela Vista/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000886-59.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS E Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X JULIANA MARQUES DA CRUZ(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI E Proc. 1434 - NATALIA VON RONDOW) Trata-se de procedimento comum, com pedido de reintegração de posse, ajuizado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em face de Carlos Antônio dos Santos e Juliana Marques da Cruz, objetivando, em síntese, o restabelecimento da posse da parcela nº 101 do Projeto Assentamento Angélica, em Angélica/MS. Na exordial (fls. 02/09), afirma o autor que: é o órgão federal responsável por gerir, em nome da União, o processo de reforma agrária; adquiriu a área onde foi criado o Projeto de Assentamento Angélica, o qual é composto de parcelas destinadas ao assentamento de trabalhadores rurais que preencham os requisitos necessários para tanto; os réus, são ocupantes irregulares do lote, foram notificados pelo INCRA para desocupar o local; o demandado se recusa a deixar o imóvel - o que caracteriza esbulho. Documentos acostados às fls.

10/44. Às fls. 48/49 foi deferida a tutela antecipada determinando a reintegração de posse do Lote n. 101 do Projeto Assentamento Angélica. Os réus apresentaram contestação às fls. 67/76. Os réus interpuuseram pedido de reconsideração da decisão que concedeu liminar determinando reintegração de posse. (fls. 141/147). A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 155/161. Decisão de fls. 164/165 converteu a ação em rito ordinário, suspendendo a liminar concedida. Deferida a produção de prova testemunhal, foi realizada a audiência de instrução e julgamento (fl. 258-mídia à fl. 259). Memórias apresentadas pelo autor às fls. 280/286) e pelos réus às fls. (288/295). É o relatório. Fundamento e decido. No presente litígio, o ponto controverso diz respeito a ocupação irregular de lote rural destinado à reforma agrária em Projeto de Assentamento realizado pelo INCRA. O art. 561 do Código de Processo Civil traz os requisitos que devem ser provados em juízo para acolhimento da pretensão possessória, in verbis: Art. 561. Incumbe ao autor provar: - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração. Em se tratando de imóvel localizado em assentamento realizado para fins de reforma agrária, consoante o que dispõe a Lei 8.629/93, que trata da distribuição e utilização das terras desapropriadas para Reforma Agrária, a ocupação ou exploração de área objeto de projeto de assentamento depende de prévio recrutamento e posterior autorização do INCRA. O ocupante irregular de tal área será notificado para desocupação, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal. Vale lembrar, ainda, sobre os instrumentos jurídicos capazes de habilitar os beneficiários dos programas de reforma agrária como efetivos possuidores das terras destinadas a assentamento, que a Constituição Federal de 1988 assim prevê: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. Extra-se do dispositivo que é essencial para habilitar os beneficiários o contrato de concessão de uso e o título de domínio. Por esses instrumentos, o Estado transfere a posse direta de imóvel rural a particular, previamente habilitado em processo de seleção de trabalhadores rurais para fins de assentamento (de acordo com requisitos legais), para que o explore segundo a destinação específica desse bem, contendo cláusulas resolutivas que autorizam a retomada do imóvel pelo concedente, na hipótese de o beneficiário não cumprir qualquer de suas cláusulas. O contrato de concessão de uso e o título de domínio são os únicos instrumentos hábeis para viabilizar o acesso de particulares às terras públicas da União, destinadas aos programas de reforma agrária. Nenhum outro meio é apto a essa finalidade, sendo vedadas as transferências entre particulares, sem autorização do INCRA (entidade que implementa o programa de reforma agrária em nível federal), dessas parcelas. Da análise dos documentos anexados no processo, verifica-se que: Alice Martins Nunes foi a beneficiada com o lote n. 101 e que não chegou a ocupá-lo; Carlos Antônio dos Santos e Juliana Marques da Cruz ocuparam irregularmente o local, razão pela qual foram notificados pela primeira vez pelo INCRA, em maio/2010, para desocupar o imóvel (fl. 17). Assim, o fato inequívoco que emerge dos autos é que os réus nunca foram destinatários legítimos do lote, sendo certo que, alertados dessa condição, ignoraram as solicitações administrativas para a desocupação. Da prova testemunhal produzida, extrai-se que os réus foram recebidos pela comunidade integrante do assentamento, que tomou produtivo o lote objeto da presente ação. Recentemente, o E. Tribunal Regional da Quarta Região se manifestou em casos semelhantes: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE LOTE EM PROJETO DE ASSENTAMENTO. CEDÊNCIA IRREGULAR. DESOCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO. Tendo sido devidamente constatada a ocupação irregular de lote em projeto de assentamento no âmbito da reforma agrária e sendo inválvel sua regularização, ainda que venha sendo mantido de forma produtiva, deve haver a reintegração de posse do lote ao INCRA (TRF4, AC 5006979-07.2016.4.04.7105, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 23/11/2017) ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA. ASSENTAMENTO. IRREGULARIDADE DA OCUPAÇÃO. A irregularidade na ocupação não merece a chancela judicial, devendo prevalecer o regramento que rege os assentamentos agrários, cuja administração é feita pelo INCRA (TRF4, AC 5002894-63.2016.4.04.7012, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 06/10/2017) ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DO INCRA. lote em ASSENTAMENTO. REFORMA AGRÁRIA. TROCA/ CEDÊNCIA SEM A ANUÊNCIA DO INCRA. irregularidade. 1. É tranqüilo o entendimento nesta Corte de que em se tratando de imóvel localizado em assentamento realizado para fins de reforma agrária, consoante dispõe os arts. 18, 21 e 22 da Lei 8.629/93, que tratam da distribuição e utilização das terras desapropriadas para tal fim, a cedência do lote a terceiro, à qualquer título, sem anuência do INCRA, enseja a imediata reintegração do INCRA na posse do lote, ante a ausência de justo título que assegure o terceiro ocupante irregular de continuar utilizando a área. 2. Sentença reformada. Invertidos os ônus sucumbenciais. (TRF4, AC 5013216-07.2014.4.04.7112, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/06/2017) APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO INCRA PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MERA DETENÇÃO. 1. Sendo o INCRA proprietário do imóvel cuja posse estaria o autor pretendendo ver-lhe reintegrada, não há, na verdade, em se falar em posse, mas mera detenção sobre o bem possuído. 2. Tratando-se de mera detenção, não há possibilidade de ser o bem reintegrado ao autor. 3. Sentença de improcedência mantida. (TRF4, AC 5006258-74.2015.4.04.7110, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 22/09/2017) Muito embora sustentem que está comprovada a exploração do imóvel, com o cumprimento da função social da propriedade, não se vislumbraria o direito dos réus em lote cuja destinação contratual foi concedida a terceiro, e cuja ocupação irregular não encontra respaldo jurídico. Portanto, resta comprovada a posse anterior por parte do INCRA e o esbulho possessório praticado pelos réus, porquanto ingressaram irregularmente no imóvel sujeito à posse do INCRA. Estando aquele bem sob permissão de uso, do qual não há autorização para a cessão a terceiros sem expressa anuência da autarquia federal, ficando caracterizada a clandestinidade da posse exercida pelos réus, fato que enseja a proteção possessória postulada. O pedido de manutenção de posse dos réus não subsiste, ante a constatação de que eles praticaram esbulho sobre a posse indireta do INCRA, em relação ao imóvel em testilha, conforme fundamentação supra. No tocante à regularização, para que o possuidor passe à condição de assentado no próprio lote objeto do esbulho consoante o que o referido procedimento não pode ocorrer. Existe uma ordem de preferência para a distribuição de terras para fins de reforma agrária, na qual o INCRA, na qualidade de gestor, está estritamente vinculado. Referida ordem legal está contida na Lei nº 8.629/93, cabendo exclusivamente ao INCRA a elaboração e aplicação dessa preferência. Ressalta-se que, existem outras famílias que aguardam, de forma pacífica e regular, a destinação do presente lote, as quais não podem ser preteridas em relação a condutas ilegítimas, praticadas em desacordo com os critérios estabelecidos pelo Poder Público. A realização de políticas públicas de reforma agrária, de forma justa e igualitária, cabe a Autarquia Federal, detentora de dados fáticos (como lista de candidatos, tempo de espera, etc.). O Judiciário, ao chancelar a manutenção de posse do ocupante irregular em imóvel objeto de reforma agrária, acaba lesando os demais postulantes ainda não contemplados com lotes da reforma agrária, além de proceder em indevida ingerência na autonomia e discricionariedade da Autarquia nas políticas públicas de reforma agrária. Por oportuno, é importante esclarecer sobre eventual questionamento acerca do direito à indenização pelos beneficiários - e, por analogia, pelas acessões - e respectivo direito de retenção. Dispõe o Código Civil: Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benéficas necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benéficas necessárias e úteis. Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benéficas necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias. No caso concreto, houve ingresso irregular em imóvel público, sem qualquer anuência do INCRA, autarquia responsável pela reforma agrária e distribuição do referido assentamento. Ademais, trata-se de assentamento voltado para fins de reforma agrária, com base no que dispõe a Lei 8.629/93, que trata da distribuição e utilização das terras desapropriadas para tal fim, que, como é notório, requer cadastramento perante a autarquia e a designação desta para assunção do lote. É fato público e notório a necessidade de habilitação prévia, com posterior autorização da Autarquia, para ocupar lote como no caso dos autos. Desse modo, não se pode considerar em boa-fé os autores. Nesse sentido DIREITO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DO INCRA. PROJETO DE ASSENTAMENTO SANTA LUCIANA. ACEGUA/RS. REFORMA AGRÁRIA. BENEFICÍARIAS. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. MERA DETENÇÃO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA RETOMADA DO IMÓVEL CONCEDIDA. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte de que em se tratando de imóvel localizado em assentamento realizado para fins de reforma agrária, consoante dispõe os arts. 18, 21 e 22 da Lei 8.629/93, que trata da distribuição e utilização das terras desapropriadas para Reforma Agrária, a ocupação de lote por indivíduo e família, sem estar devidamente autorizado pelo INCRA, enseja a imediata reintegração da Autarquia Fundiária na posse do lote, ante a ausência de justo título que assegure o atual ocupante continuar utilizando a área. 2. Os fins sociais a que se destina a distribuição de imóveis rurais no país devem sempre ser observados em qualquer processo de regularização fundiária ou de assentamento de trabalhadores que se insiram no conceito de clientes da Reforma Agrária. Isso porque somente o alcance desses fins justifica toda a atuação estatal que vise a promover o acesso à propriedade rural no país. 3. Comete esbulho aquele que ocupa irregularmente imóvel público, sendo cabível a reintegração. A ocupação irregular do bem público, que restou plenamente comprovada, porquanto o réu ingressou irregularmente no imóvel, sem a expressa anuência da Autarquia Federal, não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito. 4. A confirmação da sentença de procedência da ação possessória do INCRA revela a total ausência de verossimilhança do direito do réu de permanecer na posse clandestina do lote do INCRA, sendo temerário a persistência de tal situação ilegal, principalmente pelo fato de que existem centenas de famílias cadastradas há muito tempo, aptas a concorrer ao lote em questão, além trazer evidente desprestígio ao programa de assentamento e reforma agrária. 5. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benéficas úteis e necessárias (Ar. RG no Resp 799.765/DF) 6. Caracterizada a hipótese do art. 273 do CPC, é de ser acolhida a pretensão do INCRA para antecipar a tutela requerida, determinando a imediata retirada dos ocupantes irregulares. (TRF4, AC 5001860-92.2012.4.04.7109, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotoni, juntado aos autos em 13/11/2015) (Grifei) Portanto, é patente o reconhecimento da condição de possuidor de má-fé do demandado, o que desautoriza a indenização por benéficas ou acessões, ainda que úteis, bem como o direito de retenção. Entretanto, tenho que deve ser concedido o prazo razoável de 90 (noventa) dias para os réus efetuarem a desocupação do imóvel. À vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, determinando a reintegração de posse em favor do INCRA do lote n. 101 do Projeto de Assentamento Angélica, localizado no Município de Angélica/MS, nos termos da fundamentação supra. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para os réus desocuparem voluntariamente o imóvel. Decorrido o prazo sem desocupação, excepa-se mandado de reintegração de posse. Caberá ao INCRA providenciar os meios materiais necessários para a desocupação forçada, caso se faça necessária. Condono os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com a sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, ora deferida, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001260-41.2014.403.6002 - SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (REsp 1614874/SC - tema 731). Assim, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC, deve ser retomado o curso do processo para de imediato realizar o seu julgamento, com a aplicação da tese firmada. Desta forma, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, sob a alegação da existência de outros índices que melhor recomponem as perdas decorrentes do processo inflacionário. Tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétra da nossa Constituição. Além disso, também não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei. A Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. A propósito, no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. Portanto a parte autora não faz jus à correção pretendida. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, na forma do art. 487, inciso I, c/c art. 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não houve citação. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001298-53.2014.403.6002 - ALIR PICCOLINI(SC026872 - MARCIO ROBERTO BITELBRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (REsp 1614874/SC - tema 731). Assim, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC, deve ser retomado o curso do processo para de imediato realizar o seu julgamento, com a aplicação da tese firmada. Desta forma, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, sob a alegação da existência de outros índices que melhor recomponem as perdas decorrentes do processo inflacionário. Tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétra da nossa Constituição. Além disso, também não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei. A Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. A propósito, no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. Portanto a parte autora não faz jus à correção pretendida. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, na forma do art. 487, inciso I, c/c art. 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não houve citação. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001321-96.2014.403.6002 - SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (REsp 1614874/SC - tema 731). Assim, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC, deve ser retomado o curso do processo para de imediato realizar o seu julgamento, com a aplicação da tese firmada. Desta forma, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, sob a alegação da existência de outros índices que melhor recompõem as perdas decorrentes do processo inflacionário. Tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Além disso, também não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei. A Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. A propósito, no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. Portanto a parte autora não faz jus à correção pretendida. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, na forma do art. 487, inciso I, c/c art. 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não houve citação. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002074-53.2014.403.6002 - JOSE LUIZ DE MELO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (REsp 1614874/SC - tema 731). Assim, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC, deve ser retomado o curso do processo para de imediato realizar o seu julgamento, com a aplicação da tese firmada. Desta forma, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, sob a alegação da existência de outros índices que melhor recompõem as perdas decorrentes do processo inflacionário. Tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Além disso, também não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei. A Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. A propósito, no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. Portanto a parte autora não faz jus à correção pretendida. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, na forma do art. 487, inciso I, c/c art. 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não houve citação. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002131-71.2014.403.6002 - ADEMIR JOSE MARIA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (REsp 1614874/SC - tema 731). Assim, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC, deve ser retomado o curso do processo para de imediato realizar o seu julgamento, com a aplicação da tese firmada. Desta forma, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, sob a alegação da existência de outros índices que melhor recompõem as perdas decorrentes do processo inflacionário. Tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Além disso, também não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei. A Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. A propósito, no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. Portanto a parte autora não faz jus à correção pretendida. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, na forma do art. 487, inciso I, c/c art. 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não houve citação. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000618-34.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LIDER PAPELARIA LTDA - ME X GELSON LUIZ DOS SANTOS TIMM X DIRCIANI TRINDADE DA CUNHA TIMM

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para levantamento da penhora. Expeça-se ofício ao juízo deprecado. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000298-77.1997.403.6002 (97.2000298-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MOACIR LEITE DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ESPÓLIO DE MOACIR LEITE DE OLIVEIRA. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 51). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 06.12.2010 (fl. 47), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARTIGO 40 DA LEF. ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248). - Consta-se que a execução fiscal foi proposta em 17/03/2009 (fl. 02), e após citação do executado (fl. 13), o processo foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 23/11/2009 (fl. 17), arquivado em 05/04/2011 (fl. 19) e desarquivado em 16/05/2016 (fl. 20). - Note-se que, da decisão que determinou a suspensão do feito (fl. 17), a exequente foi regularmente intimada em 01/02/2010, por meio de carga dos autos (fl. 18), sendo desnecessária nova intimação do arquivamento. - Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - Apelação improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 2298795/MS, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, DJe 06.07.2018) grifei Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000412-16.1997.403.6002 (97.2000412-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X REFAMAQ EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(MS014369 - OSCAR

HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)
Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001158-78.1997.403.6002 (97.2001158-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIÓ REIS DE ALMEIDA) X JOSE ALBINO CASTRO X JOSE ALBINO CASTRO ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ ALBINO CASTRO ME e outro, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 15.429,24 (quinze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quatro centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 124). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 28.03.2011 (fl. 118), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARTIGO 40 DA LEF. ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248). - Consta-se que a execução fiscal foi proposta em 17/03/2009 (fl. 02), e após citação do executado (fl. 13), o processo foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 23/11/2009 (fl. 17), arquivado em 05/04/2011 (fl. 19) e desarquivado em 16/05/2016 (fl. 20). - Note-se que, da decisão que determinou a suspensão do feito (fl. 17), a exequente foi regularmente intimada em 01/02/2010, por meio de carga dos autos (fl. 18), sendo desnecessária nova intimação do arquivamento. - Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - Apelação improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 2298795/MS, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, DJe 06.07.2018) grifei Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001539-52.1998.403.6002 (98.2001539-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHINSUKE ONO X LUCIA KUNIKO ONO X UNIEGE CONSTRUCOES LTDA(MS004349 - ALCINO MELGAREJO RODRIGUES E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS010164 - CLAUDIA RIOS E MS010925 - TARJANIO TEZELLI E MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SHINSUKE ONO e outros, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 142.366,92 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 220). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 24/03/2011 (fl. 205), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARTIGO 40 DA LEF. ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248). - Constatou-se que a execução fiscal foi proposta em 17/03/2009 (fl. 02), e após citação do executado (fl. 13), o processo foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 23/11/2009 (fl. 17), arquivado em 05/04/2011 (fl. 19) e desarquivado em 16/05/2016 (fl. 20). - Note-se que, da decisão que determinou a suspensão do feito (fl. 17), a exequente foi regularmente intimada em 01/02/2010, por meio de carga dos autos (fl. 18), sendo desnecessária nova intimação do arquivamento. - Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - Apelação improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 2298795/MS, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, DJe 06.07.2018) grifei Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001715-94.2000.403.6002 (2000.60.02.001715-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MASSA FALIDA DE HELIO D DE FREITAS E CIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MASSA FALIDA DE HELIO D DE FREITAS E CIA LTDA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 112.572,45 (cento e doze mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 256). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 26.10.2010 (fl. 250), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARTIGO 40 DA LEF. ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248). - Constatou-se que a execução fiscal foi proposta em 17/03/2009 (fl. 02), e após citação do executado (fl. 13), o processo foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 23/11/2009 (fl. 17), arquivado em 05/04/2011 (fl. 19) e desarquivado em 16/05/2016 (fl. 20). - Note-se que, da decisão que determinou a suspensão do feito (fl. 17), a exequente foi regularmente intimada em 01/02/2010, por meio de carga dos autos (fl. 18), sendo desnecessária nova intimação do arquivamento. - Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - Apelação improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 2298795/MS, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, DJe 06.07.2018) grifei Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000355-22.2003.403.6002 (2003.60.02.000355-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X JOSE ALBINO CASTRO X JOSE ALBINO CASTRO ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ ALBINO CASTRO ME e outro, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 102.609,20 (cento e dois mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 135). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 24.05.2011 (fl. 129), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARTIGO 40 DA LEF. ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248). - Constatou-se que a execução fiscal foi proposta em 17/03/2009 (fl. 02), e após citação do executado (fl. 13), o processo foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 23/11/2009 (fl. 17), arquivado em 05/04/2011 (fl. 19) e desarquivado em 16/05/2016 (fl. 20). - Note-se que, da decisão que determinou a suspensão do feito (fl. 17), a exequente foi regularmente intimada em 01/02/2010, por meio de carga dos autos (fl. 18), sendo desnecessária nova intimação do arquivamento. - Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - Apelação improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 2298795/MS, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, DJe 06.07.2018) grifei Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001788-61.2003.403.6002 (2003.60.02.001788-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X 1000 PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de 1000 peças para veículos LTDA - ME, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 13.182,52 (treze mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 134). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 09.08.2012 (fl. 129), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARTIGO 40 DA LEF. ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248). - Constatou-se que a execução fiscal foi proposta em 17/03/2009 (fl. 02), e após citação do executado (fl. 13), o processo foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 23/11/2009 (fl. 17), arquivado em 05/04/2011 (fl. 19) e desarquivado em 16/05/2016 (fl. 20). - Note-se que, da decisão que determinou a suspensão do feito (fl. 17), a exequente foi regularmente intimada em 01/02/2010, por meio de carga dos autos (fl. 18), sendo desnecessária nova intimação do arquivamento. - Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - Apelação improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 2298795/MS, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, DJe 06.07.2018) grifei Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002064-58.2004.403.6002 (2004.60.02.002064-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MERCOMAD INDUSTRIA COM EXP E IMP DE MADEIRAS LTDA X MARIA RODRIGUES BORGES X JOSE RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MERCOMAD INDUSTRIA COM EXP E IMP DE MADEIRAS LTDA e outros, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 55.751,52 (cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 139). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 25.03.2011 (fl. 133), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARTIGO 40 DA LEF. ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248). - Constatou-se que a execução fiscal foi proposta em 17/03/2009 (fl. 02), e após citação do executado (fl. 13), o processo foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 23/11/2009 (fl. 17), arquivado em 05/04/2011 (fl. 19) e desarquivado em 16/05/2016 (fl. 20). - Note-se que, da decisão que determinou a suspensão do feito (fl. 17), a exequente foi regularmente intimada em 01/02/2010, por meio de carga dos autos (fl. 18), sendo desnecessária nova intimação do arquivamento. - Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - Apelação improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 2298795/MS, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, DJe 06.07.2018) grifei Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

por meio de carga dos autos (fl. 18), sendo desnecessária nova intimação do arquivamento.- Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal.- Apelação improvida.(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 2298795/MS, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Dje 06.07.2018) grifei em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004594-64.2006.403.6002 (2006.60.02.004594-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SALINAS & CIA LTDA ME

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000963-78.2007.403.6002 (2007.60.02.000963-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MARIA APARECIDA SALVINO

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001059-93.2007.403.6002 (2007.60.02.001059-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X RUFINA CRISTALDO PAEZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RUFINA CRISTALDO PAEZ, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 11.584,12 (onze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente não se manifestou.(fl. 50v). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 26.10.2010 (fl. 44), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARTIGO 40 DA LEF. ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.- Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248)- Consta-se que a execução fiscal foi proposta em 17/03/2009 (fl. 02), e após citação do executado (fl. 13), o processo foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 23/11/2009 (fl. 17), arquivado em 05/04/2011 (fl. 19) e desarquivado em 16/05/2016 (fl. 20).- Note-se que, da decisão que determinou a suspensão do feito (fl. 17), a exequente foi regularmente intimada em 01/02/2010, por meio de carga dos autos (fl. 18), sendo desnecessária nova intimação do arquivamento.- Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal.- Apelação improvida.(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 2298795/MS, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Dje 06.07.2018) grifei em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002795-49.2007.403.6002 (2008.60.02.002795-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ

ANTONIO BOARETO SILVA(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ ANTONIO BOARETO SILVA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 7.266,47 (sete mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 52). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 27/05/2011 (fl. 49), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARTIGO 40 DA LEF. ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.- Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248)- Consta-se que a execução fiscal foi proposta em 17/03/2009 (fl. 02), e após citação do executado (fl. 13), o processo foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 23/11/2009 (fl. 17), arquivado em 05/04/2011 (fl. 19) e desarquivado em 16/05/2016 (fl. 20).- Note-se que, da decisão que determinou a suspensão do feito (fl. 17), a exequente foi regularmente intimada em 01/02/2010, por meio de carga dos autos (fl. 18), sendo desnecessária nova intimação do arquivamento.- Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal.- Apelação improvida.(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 2298795/MS, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Dje 06.07.2018) grifei em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001809-61.2008.403.6002 (2008.60.02.001809-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X LUIZ CARLOS DE ARRUDA LEME

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003540-92.2008.403.6002 (2008.60.02.003540-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E

MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X SCAVEIN TERRAPLANAGEM LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CREA/MS em face de SCAVEIN TERRAPLANAGEM LTDA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 5.071,53 (cinco mil e setenta e um reais e cinquenta e três centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 25). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 26.11.2010 (fl. 22), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARTIGO 40 DA LEF. ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.- Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248)- Consta-se que a execução fiscal foi proposta em 17/03/2009 (fl. 02), e após citação do executado (fl. 13), o processo foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 23/11/2009 (fl. 17), arquivado em 05/04/2011 (fl. 19) e desarquivado em 16/05/2016 (fl. 20).- Note-se que, da decisão que determinou a suspensão do feito (fl. 17), a exequente foi regularmente intimada em 01/02/2010, por meio de carga dos autos (fl. 18), sendo desnecessária nova intimação do arquivamento.- Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal.- Apelação improvida.(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 2298795/MS, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Dje 06.07.2018) grifei em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000696-91.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JOSE LUIS PALACIO

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que as partes desistiram do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da sentença, arquivando-se os autos na sequência.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003793-02.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SENA TORNEARIA LTDA - ME

Trata-se de exceção de pedido de suspensão da indisponibilidade de ativos financeiros formulado por Sena Tornearia Ltda - ME alegando, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do parcelamento administrativo do débito. Requer, ainda, a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud.A exequente se manifestou às fls. 59/60.É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que o executado foi devidamente citado em 09/06/2017 e não providenciou o pagamento do débito ou ofertou bens à penhora, tendo apenas informado à Oficial de Justiça que procederá ao parcelamento do crédito executado. Dando prosseguimento à execução, foram bloqueados ativos financeiros em conta de titularidade da executada em 05/07/2018. Em 19/07/2018 a exequente compareceu voluntariamente aos autos alegando que efetuou parcelamento do débito e requerendo a liberação dos valores bloqueados, bem como a extinção da presente execução fiscal, em razão da solvibilidade de toda a obrigação após o término do pagamento integral do débito. No caso concreto, a liberação dos valores bloqueados se mostra inviável, pois a executada aderiu ao parcelamento em 06/07/2018, isto é, somente após o bloqueio dos valores. Nesse sentido o entendimento do e. Tribunal Regional da 3ª Região:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. POSTERIOR ADESAO A PARCELAMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONVERSÃO EM RENDA PARA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO E LEVANTAMENTO DO RESTANTE. CONCORDÂNCIA DA UNIÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O agravante foi citado a respeito da execução fiscal em 23.11.2012, não tendo, no entanto, providenciado o pagamento dos valores devidos, tampouco ofertado bens à penhora, permanecendo inerte ante a cobrança, conforme se confere dos autos da execução fiscal (fls. 42/45). A situação assim permaneceu até que, em 25.06.2013, sobreveio a decisão do juízo

determinando o bloqueio de eventual numerário em nome da executada depositado em instituições financeiras. E restou efetivado o bloqueio na mesma data, conforme se confere do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 2. A alegação do agravante, de que não houve penhora, não corresponde ao que se verifica da execução, uma vez que a decisão já determinou a conversão. 3. De fato, o agravante formulou o Requerimento de Parcelamento da dívida em 25/07/2013, consoante se confere a fls. 59/61, todavia tal requerimento é posterior à efetivação do bloqueio, que se deu em 25/06/2013. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a adesão ao parcelamento não tem o condão de desconstituir constrição já efetivada. Ressalte-se que a lei admite que a consolidação retroaja à data em que foi formulado o requerimento de adesão ao parcelamento, permitindo a desconstituição de penhora já realizada, quando o requerimento de adesão ao parcelamento for anterior à efetivação da constrição, ainda que a consolidação tenha se dado em momento posterior. Todavia, não é este o caso dos autos. 4. Com relação ao pedido de conversão em renda dos valores bloqueados até o limite do saldo devedor da dívida parcelada e levantamento do excedente, não se desconhece que essa questão não constitui o objeto do presente recurso e que a priori pedidos dessa natureza devam ser formulados perante o juízo da execução. Todavia, no caso dos autos, mostra-se a medida mais adequada à solução da lide, além de não inportar em violação aos princípios processuais, tampouco em prejuízo às partes. Isso porque a União já se manifestou acerca da questão, concordando com a conversão em renda do depósito judicial/bloqueio para quitação da dívida exequenda e que após a conversão em renda, entende que o excedente poderá ser desbloqueado (fl. 128). Assim, a apreciação de tal questão não enseja ofensa ao contraditório e ao devido processo legal. Tampouco inporta em prejuízo à União. Cabe ponderar, nesse ponto, que a execução tem por objetivo a garantia do interesse público e tal medida preserva o interesse público, com a conversão em renda do bloqueio para quitação da dívida exequenda. E, por sua vez, evita que o agravante, a despeito de já ter efetuado o pagamento de mais da metade das parcelas assumidas com a adesão ao programa fiscal (fls. 124/126), tenha que continuar a suportar a constrição realizada sobre o valor integral do débito. Trata-se, portanto, de medida capaz de atender os interesses de ambas as partes e por fim ao litígio, satisfazendo o escopo do direito processual civil, que consiste na pacificação social. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar que a conversão em renda dos valores bloqueados até o limite do saldo devedor da dívida parcelada e, após, o levantamento do excedente pela parte agravante. (TRF3, AI 519273/SP, Quinta Turma, Desembargador federal Relator PAULO FONTES, DJe 30.05.2017) (grifou-se) Sendo assim, INDEFIRO o pedido de levantamento do bloqueio de valores constitutos por meio do sistema BacenJud, sem prejuízo da liberação após cumprimento do parcelamento administrativo. Ressalte-se que o parcelamento do débito não acarreta extinção do crédito tributário, razão pela qual também é inviável o pleito de extinção da presente execução fiscal. Assim, em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf. art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004990-89.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X LEANDRO ALMEIDA SANTOS
Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005027-19.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X JOSE AMERICO SANTANA JUNIOR
Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000523-33.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARCIA REGINA AQUINO
Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as partes desistiram do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da sentença, arquivando-se os autos na sequência. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001544-44.2017.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME
Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002544-79.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA) X ANGELA SIMONE FERNANDES DA SILVA
Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000727-43.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO
Trata-se de inquérito policial oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, com vistas a apurar possível ocorrência do delito previsto no art. 312 do CP. Inquérito relatado, fls. 56/57. Parecer ministerial requerendo o declínio da competência para a Subseção Judiciária de Naviraí/MS. Vieram os autos conclusos. Decide-se a questão posta. Nos termos do art. 70 do CPP, a competência será, em regra, o lugar da infração. Tendo em vista que os fatos apurados ocorreram, em hipótese, na cidade de Tucuru/MS, a competência é da Justiça Federal em Naviraí/MS. Nesse sentido se manifestaram a autoridade policial e o representante do Ministério Público Federal. Acolho a manifestação do Parquet e, por conseguinte, declino a competência para a Subseção Judiciária de Naviraí/MS, nos termos da fundamentação supra. Remetam-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000078-15.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ATILIO PORTO SOARES
Oficie-se à 1ª Vara Federal com cópia da sentença de fls. 42, para que providencie a destinação do valor pago na transação penal. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5497

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000917-71.2016.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X JAMIL BUCHALLA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS
Intime-se a parte autora para manifestar-se dos documentos juntados às fls. 320/324, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos ao IBAMA e na sequência ao MPF por igual prazo. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000918-56.2016.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X HELENA GUIMARAES SOBRINHO DE OLIVEIRA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS(MS018937 - DAMIAO PEREIRA DE GODOI)
Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. No mesmo prazo, manifestem-se às partes se concordam com a participação do IBAMA na lide.

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000125-25.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELVELTON DE SOUZA SILVA

Tendo em vista a manifestação de fls. 84, providencie a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal, SIEL, CNIS e, se necessário, ao sistema BacenJud, utilizando-se o CPF constante na inicial. Com a juntada das informações, caso exista endereço não constante nos autos cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001117-59.2008.403.6003 (2008.60.03.001117-4) - LUCIANO ALVES BATISTA PRADO(MS019360A - JULIANA MIRANDA ALFAIA DA COSTA) X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X MARCOS FERNANDO DA SILVA(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO(MT004481 - KATIA CRISTINA T. DA COSTA DINIZ)
Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000989-68.2010.403.6003 - CLAUDIO FRANCISCO DA PAZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001102-85.2011.403.6003 - JERUSA DOS SANTOS(MS008685 - MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001255-21.2011.403.6003 - ARNALDO MARTINS DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, substanciada em implantar/restabelecer/revisar/anotar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001803-46.2011.403.6003 - MARIA ROSA DE LIMA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002013-97.2011.403.6003 - WALDEZINO MARTINS DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000013-90.2012.403.6003 - ADRELLINA DIAS MACHADO VILALBA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000363-78.2012.403.6003 - VALDECI MARIANO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001148-40.2012.403.6003 - LUZIA MARCIA VENANCIO(SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001438-55.2012.403.6003 - ROSA MARIA CORREIA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Três Lagoas, efetuando-se as baixas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008067-09.2012.403.6112 - DIVINO DE CARVALHO(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dafivo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000756-66.2013.403.6003 - JOSE ROBERTO DA SILVA MARTINS(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita às advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000854-51.2013.403.6003 - LUCIANA FERREIRA DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001312-68.2013.403.6003 - JOAO EVANDRO DE SOUSA(SPI11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). LILIANE PEREIRA FROTA intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002170-02.2013.403.6003 - JOAQUIM FREITAS DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos. Joaquim Freitas da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. A fl. 63 foi informado pela Assistente Social o óbito do requerente e juntada a certidão deste em fls. 75/76. Instado a se manifestar sobre o prosseguimento da ação, o advogado subscritor da inicial ficou silente, abrindo-se vista ao INSS, que requereu a extinção do feito. A fl. 69 foi determinada a intimação de Eunice Freitas Silva, irmã do autor, para indicar herdeiros deste, porém foi frustrada tal diligência. É o relatório. O Código de Processo Civil de 2015 prevê, na hipótese de falecimento da parte autora, a possibilidade de sua substituição pelo espólio ou pelos herdeiros, que deverão se habilitar no feito (artigo 313, 2º, II), suspendendo-se o processo durante os trâmites necessários (artigos 313, I e 689). Com efeito, o procurador da parte autora não promoveu a habilitação dos herdeiros. Ademais, restou frustrada a tentativa de intimação de Eunice Freitas da Silva, irmã do autor, para indicar os herdeiros do segurado falecido. Destarte, extingue o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do novo CPC. Sem custas e sem honorários, considerando que a extinção do feito ora se opera pela morte do autor, que era beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.L. Três Lagoas/MS, 20 de abril de 2018. Roberto Polinuíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002391-82.2013.403.6003 - VILMA NOGUEIRA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002503-51.2013.403.6003 - ROSELY GARCIA ROMERO(MS016624 - SANDRA COSTA OHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000383-98.2014.403.6003 - MARIA DO CARMO GOMES HAITER(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000795-29.2014.403.6003 - INGRID DE ARAUJO SILVERIO BORGES X PEDRO SILVEIRO BORGES NETO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000949-47.2014.403.6003 - CICERA MARIA DA CONCEICAO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000953-84.2014.403.6003 - HIRADE & HIRADE LTDA X MARCIO SEIGI HIRADE(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Por força da Portaria deste Juízo n. 18/2018, publicada em 09/04/2018, que estatuiu o cronograma de inspeção ordinária, foi determinado o recolhimento de todos os processos 05 (cinco) dias antes do início dos trabalhos, marcado para 21/05/2018 a 28/05/2018. Dai que, os autos realmente não estiveram disponíveis para as partes de 11/05/2018 até dia 28/05/2018, quando terminados os trabalhos. O início do prazo para apresentar recurso começou em 02/05/2018, tendo fluído por 08 dias úteis, razão pela qual defiro o pedido de restituição do prazo, devolvendo o restante - 07 dias úteis, conforme determina a norma processual. No mais, cumpram-se as determinações da sentença retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0001194-58.2014.403.6003 - MARIA DO SOCORRO FABIANO DE LIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:1. Relatório.Maria do Socorro Fabiano de Lira, qualificada na inicial, demanda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o direito ao benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu companheiro. Alega a autora que solicitou administrativamente (28/11/2013) o benefício de auxílio-reclusão ante a prisão de seu companheiro José Cícero Luís da Silva, o qual trabalhava na empresa Cerâmica Guerra Ltda-EMP e recebia salário de R\$ 793,63. Por decisão de fls. 26/v, foi indeferido o pleito antecipatório de tutela, sendo deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Em sua contestação (fls. 29/38), o INSS argumenta que não houve comprovação do recolhimento à prisão e que a última remuneração do segurado era superior ao limite legal que autorizaria a concessão do benefício pleiteado. Manifestação em réplica às fls. 55/58 e juntada de documentos (fls. 68/70). É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, e é devido, independentemente de carência, aos dependentes do segurado da Previdência Social que for preso e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91). Da leitura do referido art. 201, IV, da CF/88, depreende-se que o benefício em comento não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente aos dependentes daqueles que sejam de baixa renda. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, teceram as seguintes observações: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., págs. 291/292). O Regulamento da Previdência Social dispõe no 1º do artigo 116 que: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Destaca-se que persistiu controvérsia acerca do direito ao auxílio-reclusão nas hipóteses de inexistência de salário-de-contribuição, pois o INSS sustentava a adoção do último salário-de-contribuição com critério econômico da renda. Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a interpretação de que o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018). Em regra, as verbas de natureza indenizatória não são consideradas para aferição do valor da remuneração para análise do critério econômico, mas as horas extras devem ser consideradas, pois integram o salário de contribuição (art. 28 e parágrafos da Lei 8.212/91), salvo se recebidas de forma excepcional. Nesse sentido: I) TRF 3ª Região, Sétima Turma, ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 1795027 - 0001956-95.2010.4.03.6106, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzales, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014; II) TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2042273 - 0005742-35.2015.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017. Esclareça-se que o limite do valor da renda bruta mensal a ser considerado para análise quanto ao direito à percepção do auxílio-reclusão inicialmente foi estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, que fixou o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Como forma de atualização desse parâmetro econômico, o valor estabelecido pela Constituição Federal vem sendo anualmente alterado por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. A partir de 1º/01/2013, o valor foi atualizado para R\$ 971,78 (Portaria MPS/MF nº 15/2013), sendo majorado em 2014 para R\$ 1.025,81 (Portaria MPS/MS nº 19/2014). Ressalta-se que a renda a ser aferida é a do detento, e não a de seus dependentes (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009) e não pode superar o limite legal, ainda que em parcela ínfima (TRF 3ª Região, Nona Turma, Ap - Apelação Cível - 2281404 - 0039592-12.2017.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado Otavio Port, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018). No caso em exame, a parte autora postula o benefício na condição de companheira do segurado José Cícero Luís da Silva. Esse vínculo jurídico pode ser comprovado por qualquer meio de prova admitido em direito, mas a condição de dependente será inócua se o valor da remuneração do segurado superar o limite em vigor à época do seu recolhimento à prisão. O atestado de permanência carcerária de fls. 69 consigna que José Cícero Luís da Silva foi preso na Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas em 04/11/2013, sendo transferido para a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí em 13/02/2015. Em 11/2013, a remuneração do segurado era superior ao limite em vigor (R\$ 971,78), pois os salários de contribuição, ainda que variáveis, superavam R\$ 1.300,00 na média dos últimos três meses anteriores à época da prisão. Portanto, considerando que a remuneração do segurado à época do seu recolhimento à prisão superava o valor de R\$ 971,78 à época estabelecido como limite do critério econômico (Portaria MPS/MF nº 15/2013), a postulante não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 17 de abril de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001539-24.2014.403.6003 - SEVERINO ALVES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:1. Relatório. Trata-se de ação movida por SEVERINO ALVES DA SILVA, representado por sua curadora, Maria do Socorro Alves da Silva, ambos qualificados na inicial e na emenda à inicial de fls. 146/147, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de prestações vencidas do amparo social à pessoa portadora de deficiência referentes ao período de janeiro de 2000 a janeiro de 2007. O autor alega que é titular do benefício assistencial NB 108.401.488-0 desde setembro de 1998, devido à condição de portador de deficiência. Refere que após o pagamento da prestação correspondente à competência de dezembro de 1999, o benefício foi indevidamente cancelado. Narra que a irmã ajudou a ação de interdição no ano de 2011, tendo ela sido nomeada curadora do autor. Aduz que a curadora agendou atendimento junto ao INSS e logrou reativar o benefício a partir da competência de fevereiro de 2012. Afirma que o INSS pagou apenas as prestações referentes aos últimos cinco anos (de 01/02/2007 a 21/01/2012), totalizando o crédito de R\$ 34.162,16. Defende o direito a receber também as parcelas referentes ao período de janeiro de 2000 a janeiro de 2007, porquanto a interrupção do benefício teria sido abusiva e ilegal. Argumenta que o autor é incapaz, de modo que não poderia ter seu direito fulminado pela prescrição. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 06/33. Defendeu os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora (fl. 36), foi o réu citado (fl. 37). Em sua contestação (fls. 38/41), o INSS alega preliminarmente a ilegitimidade da parte autora, na medida em que a ação foi ajuizada originalmente em nome da curadora do autor, e não do próprio requerente, pugrando pela extinção do processo sem resolução do mérito. Caso seja superada a preliminar, sustenta que o benefício foi suspenso nos idos do ano 2000 em razão de outra irmã do autor, Maria de Lourdes Silva, ter comparecido à agência da Previdência Social para receber o pagamento das prestações, sendo-lhe exigido termo de curatela, que não foi providenciado. Afirma que somente em 25/01/2012 a curadora do requerente compareceu à agência e apresentou o termo de curatela, reativando-se o benefício. Aduz que foram pagas as prestações referentes aos últimos cinco anos, uma vez que as demais parcelas foram alcançadas pela prescrição quinquenal. Discorre que o termo de curatela definitivo somente foi lavrado em 18/01/2012, sendo que a sentença de interdição tem efeito ex nunc, conforme entendimento jurisprudencial predominante. Nessa oportunidade, o INSS colacionou os documentos de fls. 42/132. Oportunizada a réplica e a especificação das provas que pretendia produzir (fl. 133), a parte autora permaneceu silente (fl. 136). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide. (fl. 134). Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a intimação do Ministério Público Federal para intervir no feito, considerando que a causa versa sobre interesse de incapaz para os atos da vida civil (fl. 137). Por sua vez, o MPF se manifestou às fls. 139/143, requerendo a intimação da parte autora para retificar o polo ativo na demanda, uma vez que a ação foi originalmente proposta em nome da curadora do autor. À fl. 145, determinou-se a parte autora que emendasse a petição inicial, a fim de constar como requerente Severino Alves da Silva, titular do direito alegado na petição inicial, representado por sua curadora, Maria do Socorro Alves da Silva. Essa medida foi cumprida às fls. 146/153. Por fim, o MPF apresentou parecer às fls. 159/162, manifestando-se pela improcedência do pedido autorial. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de ilegitimidade ativa. De início, consignou-se que a questão da ilegitimidade ativa restou superada pela emenda à inicial de fls. 146/153. Com efeito, embora Maria do Socorro Alves da Silva tenha ajuizado a ação em nome próprio a fim de tutelar direito do curatelado Severino Alves da Silva, esse vício já foi sanado. Desse modo, figura no polo ativo da demanda o titular do direito alegado, Severino Alves da Silva, sendo devidamente representado por sua curadora, Maria do Socorro Alves da Silva. Destarte, rejeito a preliminar arguida pelo INSS. 2.2. Mérito. A questão posta em análise se resume no direito às parcelas do benefício assistencial NB 108.401.488-0 correspondentes às competências de janeiro de 2000 a janeiro de 2007. Conforme apurado em sede administrativa, o autor mantém as condições inerentes ao amparo social de que trata o art. 20 da Lei nº (LOAS), o que ensejou a reativação do benefício concedido em 25/09/1998 e que se encontrava suspenso desde 04/2000 (fl. 125). Ademais, foi paga a importância de R\$ 34.162,16 a título das prestações vencidas no período de fevereiro de 2007 a janeiro de 2012 (fl. 119), sendo que as parcelas anteriores estariam fulminadas pela prescrição, segundo alega o INSS. Nesse aspecto, é incontroverso o direito do autor ao benefício. Assim, o cerne da lide consiste na prescrição da pretensão de receber as parcelas referentes às competências de janeiro de 2000 a janeiro de 2007. Quanto a essa matéria, deve-se observar o disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, que trata da prescrição quinquenal. Art. 103, parágrafo único: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Saliente-se que o referido dispositivo legal também é aplicável ao amparo assistencial previsto na LOAS, porquanto as prestações desse benefício são pagas pelo INSS, nos termos do art. 4º, inciso VI e 3º, do Decreto nº 7.788/2012. Por outro lado, o Código Civil estabelece que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes (art. 198, inciso I, do CC/2002, equivalente ao art. 169, inciso I, do CC/1916). No caso dos autos, verifica-se que a sentença de interdição do autor somente veio a ser proferida em 18 de abril de 2012, mesma data em que foi lavrado o termo de curatela definitivo (fls. 149/153). Todavia, a suspensão da prescrição é anterior a esse provimento jurisdicional, uma vez que remonta à data do surgimento da incapacidade civil. De fato, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça considera que a simples manifestação da incapacidade civil obsta a fluência do prazo prescricional, de modo que a sentença de interdição apresenta natureza declaratória em relação a essa questão, com efeitos ex tunc. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REFORMA DE MILITAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO MENTAL. INCAPACIDADE. EFEITOS DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. DECLARATÓRIA. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte de que a suspensão do prazo de prescrição para os indivíduos absolutamente incapazes ocorre no momento em que se manifesta a sua incapacidade, sendo a sentença de interdição, para esse fim específico, meramente declaratória. 2. A interdição judicial declara ou reconhece a incapacidade de uma pessoa para a prática de atos da vida civil, com a geração de efeitos ex nunc perante terceiros (art. 1.773 do Código Civil), partindo de um estado de fato anterior, que, na espécie, é a doença mental de que padece o interditado (REsp 1.469.518/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 22/9/2014). 3. Agravo interno da União desprovido. (AgrInt nos EDcl no REsp 1171108/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 13/10/2016) ?? PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO HÁ DISCUSSÃO NOS AUTOS EM TORNO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DEPENDENTES HABILITADOS COMO BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, comprovada a absoluta incapacidade do requerente à pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulou administrativamente no prazo de trinta dias, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais. 2. Ressalta-se que a Segunda Turma do STJ realizou sua jurisprudência no sentido de que o dependente incapaz, que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado, não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando que outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, já recebiam o benefício. (AgrRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015). 3. Contudo, na hipótese em exame, não há discussão nos autos em torno da existência de outros dependentes habilitados como beneficiários da pensão, razão pela qual mantendo o aresto hostilizado que determinou como termo inicial do benefício a data do óbito do instituidor da pensão. 4. O STJ também entende que a suspensão do prazo de prescrição para os indivíduos absolutamente incapazes ocorre no momento em que se manifesta a sua incapacidade, sendo a sentença de interdição, para esse fim específico, meramente declaratória. 5. Agravo Interno não provido. (AgrInt no AREsp 850.129/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 27/05/2016) ?? PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR E INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. 1. O prazo prescricional não corre contra os incapazes, situação da autora

reconhecida no acórdão a quo. Precedentes: REsp 1.257.059/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/5/2012; REsp 1.141.465/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 6/2/2013. 2. A suspensão do prazo de prescrição para os indivíduos absolutamente incapazes ocorre no momento em que se manifesta a sua incapacidade, sendo a sentença de interdição, para esse fim específico, meramente declaratória. Precedentes: REsp 1.241.486/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.270.630/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/2/2012. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 554.707/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)? ? PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. TERMO INICIAL. I - O laudo médico pericial elaborado durante a ação que culminou com a interdição do autor demonstra que ele é portador de retardamento mental desde a primeira infância, que o torna total e definitivamente incapacitado para os atos da vida civil. II - Assim sendo, considerando que a condição de dependente do requerente, na qualidade de filho inválido, para efeito de pensão por morte, já restava caracterizada na época do falecimento de sua genitora, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito (16.01.1998), por se tratar de absolutamente incapaz, contra o qual não corre a prescrição, consoante o art. 198, I, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91. III - O fato de o requerente ter sua interdição definitiva decretada somente no ano de 2009 não constitui óbice ao recebimento do benefício de pensão por morte desde a data em que ele completou 21 anos de idade, uma vez que referida decisão possui efeitos retroativos. IV - O laudo pericial pericial produzido no processo de interdição do autor é prova idônea a aferir a incapacidade daquele, e que produzida por perito oficial, mediante a observância do contraditório. Ademais, conforme brilhantemente esclareceu o ilustre Representante do Parquet Federal, consoante se extrai da redação do art. 1.184 do CPC/1973, vigente à época dos fatos, a sentença de interdição tem eficácia erga omnes após sua inscrição no Registro das Pessoas Naturais e a publicação do respectivo edital, para o fim de permitir sua oponibilidade contra terceiros, o que torna sem importância o fato de a União não ter sido parte no processo em que se deu a interdição do Autor (sic). V - Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (considerados o termo inicial e o termo final do benefício). VI - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2147794 - 0011314-35.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016)? ? PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25%. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. COMPROVAÇÃO EM PERÍCIA MÉDICA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. I. O laudo médico pericial concluiu que há necessidade do auxílio de terceiros nas atividades cotidianas da parte autora. II. Ademais, tendo em vista a condição de incapaz da parte autora, contra esta não corre a prescrição, nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil, bem como o artigo 79 da Lei 8.213/91. A suspensão do prazo de prescrição para os indivíduos absolutamente incapazes ocorre no momento em que se manifesta a sua incapacidade, sendo a sentença de interdição, para esse fim específico, meramente declaratória (AINTARESP nº 201600193986, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJE DATA:27/05/2016. III. O instituto da decadência não se aplica ao caso, uma vez que a majoração prevista no artigo 45 da Lei 8.213/91 não se confunde com revisão de benefício, já que a renda mensal inicial permanece inalterada e a tal valor incide um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). IV. Remessa necessária não provida. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2028629 - 0000715-71.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)? ? PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RISCO SOCIAL. CONCESSÃO. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. PRESCRIÇÃO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Comprovada a condição de pessoa com deficiência e o risco social, é devida a concessão do benefício assistencial. 2. Não procede a alegação de que a sentença de interdição, porque produz efeitos ex nunc não poderia restar fixada a incapacidade em data anterior. O significado da decretação de interdição para efeitos de vida civil difere do reconhecimento de incapacidade para efeito de percepção de benefício previdenciário, onde a sentença de interdição seria mais um elemento de prova desta incapacidade. (Ação Rescisória nº 0015788-22.2011.404.0000/RS) 3. Não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, consoante as previsões legais insculpidas nos arts. 169, inciso I, e 5º, inciso I, ambos do Código Civil de 1916, e do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os arts. 79 e 103, único da Lei de Benefícios. Precedentes desta Corte. (TRF4, AC 5000430-59.2014.4.04.7134, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 25/11/2016) Deveras, a incapacidade civil do requerente advém da deficiência mental que o acomete, retirando-lhe o discernimento necessário à prática dos atos da vida civil (art. 3º, inciso II, do CC/2002, na redação anterior à Lei nº 13.146/2015; equivalente ao art. 5º, inciso II, do CC/1916). Tal condição já havia sido constatada nas perícias administrativas realizadas para concessão do amparo social NB 108.401.488-0, conforme se extrai dos laudos de fls. 55/58, nos quais há diagnóstico de esquizofrenia hebefrênica (CID F20.1). Além disso, o INSS reconheceu a incapacidade civil do autor ao exigir a apresentação de termo de curatela, tendo suspenso o pagamento das prestações do amparo social em razão da falta desse documento, conforme admite na contestação. Conclui-se, portanto, que o autor é incapaz para os atos da vida civil desde antes da suspensão do seu benefício assistencial. Destarte, não correndo a prescrição em seu desfavor desde então, conforme acima explanado, tem-se que ele faz jus às prestações referentes às competências de janeiro de 2000 a janeiro de 2007, que não foram pagas administrativamente (fls. 44 e 119). 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR o INSS a pagar as prestações do amparo social NB 108.401.488-0 referentes às competências de janeiro de 2000 a janeiro de 2007. Sobre tais parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012, idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e, após o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de abril de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0002306-62.2014.403.6003 - RYAN VITOR TORRES INACIO DA SILVA X ISABELLY LAIS TORRES BARBOSA DA SILVA X SANDRA TORRES BARBOSA(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.1. Relatório. Ryan Vitor Torres Inácio da Silva e Isabelly Lais Torres Barbosa da Silva, menores impúberes representados pela genitora Sandra Torres Barbosa, ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor Elton Inácio da Silva. Alegam os autores que são filhos de Elton Inácio da Silva, que se encontra preso na penitenciária de Três Lagoas. Afirmam que o INSS indeferiu o benefício de auxílio-reclusão por não constar no CNIS informação acerca do trabalho do segurado. Sustentam que o segurado tinha registro em CTPS que comprova que trabalhou com carteira assinada até outubro 2013. Afirmam que o seu genitor foi preso em 20/10/2013. Requerem a antecipação da tutela e juntam documentos. Por decisão de fls. 30/v, foi deferido o pleito antecipatório de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Contra a decisão concessiva da tutela provisória, o INSS interps agravo de instrumento (fls. 35/43-v), a qual teve seguimento negado, conforme decisão juntada às fls. 81/83. Manifestação do INSS pela extinção do processo sem exame de mérito, por ausência de interesse processual (fls. 48/49v). O MPF apresentou manifestação nos autos (fls. 91/92). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Interesse processual - Requerimento Administrativo. No Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não estaria caracterizada lesão ou ameaça de direito. Entretanto, considerando-se presumida a resistência na hipótese em que for notório o entendimento da Administração contrário à postulação do segurado e nas situações envolvendo revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, diante da imposição legal de concessão da prestação mais vantajosa ao administrado, salvo a análise de matéria de fato ainda não tenha sido submetida à Administração. No caso vertente, o INSS argumenta que não houve requerimento administrativo e que as anotações em CTPS constam do CNIS, não havendo interesse processual, e requer a extinção do processo sem resolução de mérito. A despeito de os demandantes afirmarem que o INSS indeferiu pedido administrativo de auxílio-reclusão, eles não comprovaram que houve postulação do benefício na esfera administrativa. Os autores se limitam a argumentar que essa providência estaria superada com o deferimento da tutela provisória (fls. 87/88). De sua parte, o INSS comprovou a existência de anotações do vínculo laboral do genitor dos autores em relação ao empresário Neri Pereira Cantero - ME, bem como o registro de GFIP destinada a informar os salários de contribuição (fl. 59/61). Nesses termos, sem adentrar ao exame do direito ao benefício de auxílio-reclusão, constata-se que inexistia interesse processual à época do ajuizamento da demanda. Verifica-se, ademais, que esse pressuposto não foi regularizado no curso do processo, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, nos termos dos artigos 17 e 485, inciso VI, ambos do CPC, extingo o processo, sem resolução de mérito, por não demonstrado o interesse processual. Revogo a tutela provisória deferida por decisão de fls. 30/v. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado a sentença, e cumpridas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 17 de abril de 2018. Roberto Poliniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002963-04.2014.403.6003 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. Trata-se de embargos de declaração opostos por Angela Maria da Silva (fls. 87/89) com o propósito de suprir alegada contradição na sentença de folha 78/80-v. Os embargos de declaração são admitidos com base na alegação de qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art. 1.026, CPC). O sistema recursal é disciplinado por normas e princípios, cabendo destacar, dentre os últimos, o princípio da unirecorribilidade ou da singularidade recursal, segundo o qual a parte somente poderá interpor um único recurso por vez, sendo em regra vedada a interposição simultânea de dois recursos, com exceção à expressa previsão de interposição conjunta dos recursos extraordinário e especial (art. 1.031, CPC). No caso vertente, observa-se que a parte impugnou a sentença de fls. 78/80v, a um só tempo, por meio de recurso de apelação (fls. 83/86) e por meio de embargos de declaração (fls. 87/89). Pela sequência do número do protocolo, observa-se que o recurso de apelação foi interposto antes dos embargos de declaração, de forma que houve preclusão consumativa em relação à oposição dos embargos. Nesse sentido, os tribunais inadmitem a interposição simultânea de mais de um recurso, entendendo configurada a preclusão consumativa em relação ao segundo recurso, conforme se confere pelo teor da seguinte ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. Em virtude do princípio da unirecorribilidade, também conhecido como da singularidade ou da unicidade do recurso, não se admite a interposição simultânea de agravo regimental e de embargos de declaração pela mesma parte e em face do mesmo decisório, caso em que se inopor o reconhecimento da preclusão consumativa em relação ao recurso posteriormente interposto. 2. Embargos não conhecidos. (EJdCl no CC 92.044/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 87/89. Dê-se vista à recorrida, para contrarrazões e, após, intime-se o apelante a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 09 de maio de 2018. Roberto Poliniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003018-52.2014.403.6003 - CLAUDIO FELIX DE MATOS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA E MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003432-50.2014.403.6003 - LARISSA MENDES DASSUMPCAO SILVA X LAURA MARIA JORGE MENDES(MS014568 - JACKLINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetuar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem

de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004390-36.2014.403.6003 - EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório. Edson Aparecido de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o autor que o INSS indeferiu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo reconhecido em decisão proferida no recurso administrativo em 24/09/2013, apenas o tempo de 33 anos e 11 meses de contribuição. Refere que havia ajuizado ação trabalhista em 08/11/2012 - Proc. 0001844-55.2012.5.24.0071 - 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas-MS, em que o empregador Supermercado Nova Estrela S/A reconheceu o período de labor do autor, como empregado na função de segurança, de 07 de junho de 2010 a 13/01/2012, com salário de R\$ 1.400,00, sendo o acordo judicialmente homologado em 20/03/2014. Como tempo de serviço de 01 ano, 07 meses e 06 dias, homologado pela Justiça do Trabalho, passou a contar com 35 anos e 06 dias de tempo de contribuição. Formulou pleito de tutela de urgência. O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (folha 60/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/66), em que argumenta que o autor completou apenas 26 anos e 16 dias de contribuição até a data do requerimento administrativo, não contando os necessários 35 anos de tempo de contribuição para fins de concessão do benefício pretendido. Aduz que a sentença trabalhista homologatória de acordo não é apta a comprovar o efetivo exercício de atividades laborativas, por estar desprovida de qualquer início de prova material, sendo vedada a comprovação de tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, reputando insuficiente a anotação extemporânea em CTPS. Juntou documentos. Em réplica, o autor refuta os argumentos expostos na contestação e requer a produção de prova pericial para fins de conversão de tempo especial em tempo comum (fls. 198/200). A prova pericial requerida pelo autor foi indeferida por despacho de fl. 202, por não se vislumbrar a necessidade de sua produção. Dessa decisão, foi interposto agravo retido (fls. 204/208). Em audiência, o autor prestou depoimento pessoal e foram inquiridas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 216/220). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC Nº 20/98, dispõe que: 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher - grifo acrescido. Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto Nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) - grifo acrescido. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço pode ser operada mediante início de prova material corroborado pelo depoimento de testemunhas, não se admitindo, em regra, a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. 2.2. Vínculo empregatício reconhecido em sentença trabalhista. A sentença trabalhista de natureza condenatória, em que se reconhece a existência de vínculo empregatício, deve ser considerada como prova para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia não tenha integrado a relação processual trabalhista. Esse é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e tribunais pátrios, conforme se depreende pelo teor das seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRECEDENTES DO STJ. I - Considerando o êxito da parte autora nos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de que é titular, uma vez que os salários-de-contribuição do período-básico-de-cálculo restaram majorados em seus valores. II - O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide. Precedentes do STJ. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (APELREEX 00089890720084036107, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/04/2015) ou o PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ERRO MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. AGRAVO PREJUDICADO. I. É de se decretar a anulação da r. decisão monocrática, por incorrer em esta em julgamento extra petita, vez que deferiu pedido diverso do requerido pela parte autora. 2. Válido para efeitos previdenciários contrato de trabalho, conforme anotado em CTPS, em cumprimento à decisão da Justiça do Trabalho, por força de ação trabalhista de natureza condenatória, com pagamento das respectivas verbas. 3. O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, independentemente da prova das respectivas contribuições, ônus do empregador. Precedentes do STJ. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS prejudicado. (AC 00014704420054036120, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/04/2012) De outra parte, quando se tratar de homologação de conciliação em reclamação trabalhista, a sentença será admitida como início de prova material para fins previdenciários, desde que da decisão constem elementos que evidenciem o exercício do labor. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 55, 3º, DA LEI N. 8.213/91. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. NO CASO, DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A FUNÇÃO EXERCIDA. AUSÊNCIA DE OUTRA PROVA MATERIAL. 1. A sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que o decisum contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido, confira-se: AgRg nos REsp 811.508/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/12/2012; AgRg no AREsp 301.546/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 21/3/2014; AgRg no REsp 1.395.538/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/09/2013; AgRg no AREsp 357.432/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013; AgRg no REsp 1.084.414/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 01/03/2013; e AgRg no AREsp 95.686/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/02/2013. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 249.379/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014) Considerando que a sentença trabalhista homologatória de acordo entre reclamante e reclamada configura início de prova material, passa-se ao exame da prova testemunhal para comprovação do alegado vínculo empregatício do autor no período de 07/06/2010 a 13/01/2012 (fls. 55/57) em relação à empresa Supermercado Nova Estrela. Em audiência realizada no dia 01/06/2017 (fls. 216/220), foi tomado o depoimento pessoal do autor e procedida à oitiva de duas testemunhas. Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que trabalhou como vigilante no supermercado Nova Estrela, onde iniciava o labor a partir das 7 horas até o fechamento do estabelecimento, aproximadamente às 20 horas. Após sair da empresa, ingressou com ação trabalhista para postular os direitos trabalhistas, sendo reconhecido o vínculo empregatício pela reclamada. Afirma que foi contratado pela empresa de forma informal, não sendo registrado em CTPS. Cita os nomes de pessoas do setor de RH da empresa e de outros trabalhadores que também exerciam a função de vigilante. Informou que os pagamentos dos salários eram feitos por meio de depósito em conta bancária. Esclarece que exercia vigilância desarmada, com ação preventiva e orientação das pessoas. A testemunha Francisco Monteiro Coelho Filho declarou que trabalhou no mercado Estrela e trabalhava como segurança, de 2008 a 2011. O autor entrou com segurança em 2010 e disse que assinava um ponto para registro da frequência. Durante o dia trabalhavam em dois vigilantes (o depoente e o autor) e à noite havia um reforço por um terceiro segurança, da Rotai, com arma de fogo. Quando saiu do supermercado, o depoente fez acerto das verbas trabalhistas diretamente com a empresa. Tanto a testemunha quanto o autor trabalhavam diariamente, desde a abertura do mercado até às 22 horas, aproximadamente, havendo revezando no horário de almoço. Na contratação, o depoente assinou um termo de compromisso, sem constar valor da remuneração. Eleodoro Alves ingressou com segurança no Supermercado Estrela em outubro de 2011, e trabalhou nas três lojas da empresa, tendo conhecido o autor na loja 1, da Rua Santos Dumont. O depoente saiu da empresa em janeiro de 2013 e o autor saiu antes disso. O depoente foi contratado com registro em CTPS. Cada uma das lojas da empresa trabalhavam dois ou três vigilantes. O depoente trabalhava das 8:00 às 14:30 horas. O horário era variável, a depender da loja. Ficou sabendo que o autor acionou a empresa na Justiça do Trabalho. O depoente trabalhava diariamente, e havia um responsável pelo trabalho dos vigilantes. Não havia pagamento de adicional, sendo o pagamento calculado por dia de trabalho. O depoente tomou a iniciativa de procurar a empresa para o trabalho na empresa. Não foi feito um contrato formal da relação empregatícia, tendo o depoente apenas assinado um compromisso, sem apresentação da CTPS. O conteúdo da prova oral produzida em audiência corrobora suficientemente o início de prova material (sentença trabalhista homologatória), devendo ser reconhecido como tempo de contribuição o período de vínculo empregatício do autor com a empresa Supermercado Nova Estrela, de 07/06/2010 a 13/01/2012, homologado pela Justiça do Trabalho (fls. 55/56). Esclareça-se que a prova pericial requerida pelo autor para comprovação da especialidade não revelaria utilidade, pois ficou evidenciado pela prova oral que o trabalho o autor na empresa Supermercados Nova Estrela era na função de vigilância desarmada, condição esta que, em princípio, afasta a especialidade caracterizada pelo fator periculosidade. 2.3. Tempo de Contribuição Regime Próprio - Policial Militar e Agente de Segurança Penitenciária. É certo que a Lei complementar Nº 51/1985, ao conferir a essa categoria de agente público o direito à aposentadoria em tempo reduzido (art. 1º, II, a e b), reconheceu a especialidade das atividades do policial militar. Entretanto, na contagem de tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria pelo RGPS, exige-se que a conversão do tempo especial em tempo comum, com fator de majoração, seja previamente reconhecida pelo ente público ao qual o servidor era vinculado. Com efeito, prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que somente o órgão emissor da certidão de contagem recíproca de tempo de contribuição detém legitimidade para analisar o pleito de conversão de tempo especial em tempo comum. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa parcialmente transcrita: [...] 13 - Impossibilidade de reconhecimento do período especial trabalhado como policial militar entre 12/06/1979 a 01/04/1984, eis que o autor, durante esse período, esteve vinculado ao Regime Próprio da Previdência Social, motivo pelo qual somente o órgão emissor da certidão de tempo de serviço apresentada teria legitimidade para o pedido formulado. Neste sentido: AC Nº 0035691-70.2016.4.03.9999/SP, 7ª Turma, Relator Des. Paulo Domingues, j. 22/05/2017, p. DJU 05/06/2017. Desta feita, aludido interregno deve ser considerado apenas como tempo comum [...] (ApReNec 00010303020054036126, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/01/2018) Entretanto, esclareça-se que a questão jurídica que envolve tal interpretação encontra-se pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto reconhecia a existência de repercussão geral acerca dessa matéria no RE 1014286. Confira-se: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR, COM CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, MEDIANTE CONTAGEM DIFERENCIADA, PARA OBTENÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. QUESTÃO NÃO ABRANGIDA PELO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 33. REITERAÇÃO DA CONTROVÉRSIA EM MÚLTIPLOS PROCESSOS. IMPACTO DA DECISÃO NO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 1014286 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 20/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 17-05-2017 PUBLIC 18-05-2017) 2.4. Tempo de contribuição apurado. Após o exame dos documentos juntados aos autos, constata-se que os períodos de contribuição considerados para compor o tempo de contribuição apurado é insuficiente para o atendimento do requisito temporal da aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos de contribuição), não estando atendidos os requisitos legais do benefício pleiteado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos deduzidos pelo autor, tão somente para o fim de declarar como tempo de contribuição o período referente ao vínculo empregatício entre o autor e a empresa Supermercado Nova Estrela Ltda, de 07/06/2010 a 13/01/2012 (fls. 55/56), devendo o INSS proceder à respectiva averbação como tempo de contribuição. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (art. 85, 8º, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 17 de abril de 2018. Roberto Polini/ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004469-15.2014.403.6003 - ESPOLIO DE DENNY S VITURIANO X LOURDES VALENTIM X ANA CLAUDIA VALENTIM DA SILVA LIMA X JANE SONIA VALENTIM X DONIZETE VITURIANO FILHO X LIDIANE APARECIDA VITURIANO COIMBRA X NILMAR VALENTIM DE SOUZA(MS012988 - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000930-07.2015.403.6003 - LUIS ALBERTO DE MAGALHAES(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito de(a) (s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o

processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, nos termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda, quando então os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0001005-46.2015.403.6003 - KARLOS MAGNO ANDRADE DE SOUZA X RAQUEL VITÓRIA ANDRADE DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE SOUZA(MS014971B - MANOEL ZEGERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO:Trata-se de ação ajuizada por Karlos Magno Andrade de Souza e Raquel Vitória de Souza, representados por José Roberto de Souza, todos qualificados na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Compulsando os autos, verifica-se que não consta o atestado de permanência carcerária atualizado, documento essencial ao deslinde da causa. Com efeito, o art. 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99, estabelece que o atestado de permanência carcerária tem validade trimestral. Desse modo, não é possível analisar, com base nos elementos juntados ao processo, se o pretense instituidor do benefício permanece preso. Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino à parte autora que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de permanência carcerária atualizada em nome do pretense instituidor do benefício, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas/MS, 19 de abril de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001091-17.2015.403.6003 - ELEN CRISTINA XAVIER COELHO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, entendendo ser caso julgamento antecipado da lide, razão pela qual deve vir os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001092-02.2015.403.6003 - OZANIR ALVES RODRIGUES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório. Ozanir Alves Rodrigues, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o reconhecimento quanto ao direito à aposentadoria rural por idade. Requeru o deferimento de tutela antecipatória. O autor alega possuir mais de 60 anos de idade, ter desempenhado atividades laborativas no meio rural por dezesseis anos, e que o INSS indeferiu o pedido do benefício previdenciário. Discrimina os nomes dos empregadores, cargo e período de trabalho, e junta os documentos de fls. 11/24. Por decisão proferida às fls. 27/v, foi indeferido o pleito de tutela de urgência, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. O INSS foi citado e não apresentou contestação, sendo-lhe decretada revelia, sem os efeitos decorrentes (fls. 30/31). Em audiência de instrução (fls. 37/41) foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas, com apresentação de alegações remissivas pelas partes. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Interesse processual. Antes de passar ao exame da pretensão deduzida (aposentadoria por idade rural), verifica-se que o autor foi beneficiado com o auxílio-doença (NB 6113327675) no período de 28/07/2015 a 04/03/2018 e com o benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 6222827326) a partir de 05/03/2018. Não obstante, em princípio, remanesce interesse processual ao demandante quanto ao benefício de aposentadoria por idade rural. Embora a renda mensal desse benefício, no valor de um salário mínimo, seja equivalente à renda calculada quando da concessão da aposentadoria por invalidez, conforme consta do histórico de créditos (extrato), a aposentadoria rural por idade permitiria ao beneficiário prosseguir trabalhando com vínculo empregatício, o que é vedado ao titular de benefício por incapacidade, por força do que dispõe o art. 46 da Lei 8.213/91. Nesses termos, prossegue-se com o exame da pretensão deduzida pelo autor. 2.2. Aposentadoria rural por idade. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, está prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 discrimina os segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II, bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero que integra aqueles que exercem atividades rurais na condição de empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII da Lei 8.213/91). Para a caracterização da condição de segurado especial que exerce atividades rurais em regime de economia familiar, o 1º do artigo 11, da Lei 8.213/91, dispõe o seguinte: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Nessa modalidade de exploração rural, não se exige a comercialização de produtos, podendo a atividade ser limitada à de economia de consumo. Nesse sentido: (TRF-4 - Embargos Infringentes na Apelação Cível ELAC 1280 RS 2002.71.05.001280-1, Órgão Julgador: Terceira Seção, Publicação: D.E. 28/03/2007, Julgamento: 8 de Março de 2007; TRF-3 - APELREEX 00166451320074039999, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/08/2016). A aposentadoria por idade do segurado especial (artigo 48, 1º, da LBPS) não depende do recolhimento de número mínimo de contribuições ao sistema previdenciário, bastando a comprovação quanto ao exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o artigo 2º da Lei nº 11.718/2008 prorroga o prazo estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/91 até o dia 31 de dezembro de 2010 em relação ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 2º e art. 3º, I e parágrafo único da Lei 11.718/2008), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020. Nesses termos, o art. 3º da Lei 11.718/2008, dispõe que o requisito temporal para fins de aposentadoria por idade do empregado rural é computado da seguinte forma: (i) até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; (ii) de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e (iii) de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. A par da aposentadoria rural por idade, se o trabalhador desempenhou atividades rurais e urbanas, a lei lhe assegura o direito à aposentadoria designada pela doutrina como mista ou híbrida, prevista no art. 48, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, cujos dispositivos permitem o cômputo de períodos de labor urbano na carência, calculada de acordo com a tabela progressiva do art. 142 da LBPS, para o segurado que se filiou ao RGPS antes de 1991, sendo exigida, nesta hipótese, a idade mínima de 65 anos para o homem ou de 60 anos, para a mulher. O desempenho da atividade rural pode ser comprovado por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material, a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577, STJ). De outra parte, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Alinhada ao texto legal, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou, por meio da Súmula 149, o seguinte entendimento: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O exercício do labor rural deve ser imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se iniciado após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Nesse aspecto, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, acerca da necessidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, de comprovação do exercício de atividade rural até a época imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016). Registrado o contexto legislativo e jurisprudencial acerca da aposentadoria rural por idade, passa-se à análise do caso dos autos. O autor completou a idade de 60 anos em 02/08/2014 (folha 10) e deve comprovar o exercício de atividades rurais pelo período de 180 meses ou 15 anos (art. 142 da Lei nº 8.213/91), em período imediatamente anterior ao atendimento do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Dentre os documentos apresentados para compor o início de prova material, destacam-se: contrato de experiência assinado em 02/01/2015 (fl. 13); certidão referente ao casamento formalizado em 29/10/1977, constando sua profissão do autor como lavrador (fl. 14) e anotações de contratos de trabalho em CTPS (fls. 15/24). Em audiência realizada em 06/07/2017 (fls. 37/41), o autor foi ouvido em depoimento pessoal, e foram inquiridas duas testemunhas. Em suas declarações, o autor confirmou os vínculos empregatícios registrados em CTPS, apresentando detalhamento de suas atividades. A testemunha José Candido Bezerra Neto afirmou conhecer o autor há cerca de vinte anos, por ter trabalhado com o depoente na Fazenda Rodeio, de Gastore Sartori, em serviços gerais, onde o autor trabalhava com trator, com extração de leite e manutenção de cercas. Somente tem conhecimento do período em que o autor trabalhou nessa fazenda, tendo perdido contato com ele após a saída dele da fazenda. Valter Aparecido dos Santos disse que o autor começou a trabalhar com o depoente na fazenda Rodeio, pois o depoente era administrador da fazenda. O autor trabalhava em serviços gerais, como reformar cercas, salgar cocho, tirar leite, fazer acervo nas cercas, dentre outras atividades. O autor permaneceu na fazenda até 2007 e depois não mais teve contato com ele. No caso vertente, constata-se que a prova testemunhal apenas retrata alguns períodos de labor rural discriminados na inicial, os quais correspondem exatamente ao que consta das anotações em CTPS e no CNIS. Embora os períodos de atividades rurais exercidos pelo autor superem o tempo de quinze anos estabelecido como requisito temporal para o benefício de aposentadoria por idade rural, em conformidade com a tabela progressiva prevista pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, verifica-se que houve exercício intercalado de atividades urbanas e rurais, o que impede o exame com base na norma do artigo 48, 1º, da Lei 8.213/91. Por outro lado, para fins de concessão da aposentadoria híbrida, prevista pelo artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, exige-se, além do requisito temporal (art. 142), a idade mínima de 65 anos para o homem, o que somente seria alcançado pelo autor em 08/2019. Portanto, não restaram atendidos os requisitos legais para o benefício de aposentadoria por idade. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Entretanto, considerando ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, intime-se o apelante a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no sistema Pje, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de maio de 2017. Roberto Polin Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001154-42.2015.403.6003 - FRANCISCO EURIPEDES DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a prioridade de tramitação do processo, com fundamento no artigo 71 do Estatuto do Idoso. Indefiro desde já, pedido para expedição de novos ofícios. A parte autora pode exercer seu direito de petição e diligenciar junto a seu antigo empregador, o que trará uma solução mais célere ao processo, principalmente, se comparado ao tempo que demandaria a expedição a ser realizada pela assessorada Secretária deste Juízo, em razão da quantidade de expedições frente aos nove mil processos que tramitam na Vara. Incumbe ao advogado, na realização de seu mister, instruir os autos com documentos indispensáveis e necessários ao andamento do feito, mormente porque não há prova de recusa. Ainda, não quer dizer isso, que este Juízo esteja se furtando de promover diligências, mas sim que não pode assumir ônus que não lhe pertence. Por fim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono da parte autora providencie os documentos que entende necessário ou, no mesmo prazo, comprove a negativa de qualquer que seja o motivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001387-39.2015.403.6003 - MARIA EDUARDA REZENDE MACEDO X LUIZ REZENDE DE MOURA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO: Conversão julgamento em diligência MARIA EDUARDA REZENDE MACEDO, menor impúbere representada por Luiz Rezend de Moura, ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o direito ao benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. Requer a concessão de tutela de urgência. O INSS argumenta que o autor teria perdido a qualidade de segurado à época da prisão do segurado. O 2º do artigo 15 possibilita estender esse prazo (24 meses) de manutenção da qualidade de segurado por mais doze meses em caso de comprovado desemprego. Nesse aspecto, a mera ausência de registro em CTPS não é suficiente para a comprovação do desemprego, pois não afasta a possibilidade de exercício de atividade remunerada na informalidade (Pet 7.115/PR, Rel. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES

MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/3/2010, DJe 6/4/2010; (REsp 1338295/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 01/12/2014); (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265215 - 0028443-19.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017); (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1853725 - 0012522-59.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018). A prorrogação do período de graça em caso de desemprego é admitida pelo STJ por qualquer meio de prova, inclusive a testemunhal (STJ, AgRg no AREsp 249.493/PR). Por conseguinte, à vista do caráter social de que se reveste o benefício previdenciário em exame, destacando-se a existência de interesse de incapaz, deve-se dar oportunidade à parte autora para produzir provas acerca de eventual situação de desemprego do segurado à época de sua prisão ou comprovar o exercício de outra atividade remunerada que ensaje a manutenção da qualidade de segurado. Convertido o julgamento em diligência, com baixa no registro, a fim de que a parte autora seja intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de abril de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001482-69.2015.403.6003 - AQUILLES DE OLIVEIRA E NASCIMENTO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA. 1. Relatório. Aquilés de Oliveira e Nascimento ajuizou a presente ação contra a União, por meio da postula a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a ré, de modo a afastar a obrigação de recolhimento de contribuição ao FUNRURAL. Alega ser produtor rural e que a contribuição ao Funrural, prevista pelo artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural seria inconstitucional, conforme declarado pelo STF. Sustenta que a inconstitucionalidade formal decorre de a contribuição ter sido instituída por lei ordinária em vez de lei complementar, conforme previsto pelo artigo 154, I, da CF. Acrescente que a contribuição também seria inconstitucional sob o aspecto material, por conferir tratamento diferenciado entre o empregador rural e o empregador urbano. Requer seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária com o ente público tributante e seja a ré condenada à repetição do indébito tributário. O pleito de tutela de urgência foi indeferido por decisão de folhas 32/35, sendo determinada a citação da ré. A União foi citada e apresentou contestação (fs. 41/54), em que defende a constitucionalidade da cobrança da contribuição ao Funrural, aduzindo que a decisão do STF relativa ao RE 363852/MG abrangeu apenas a legislação então vigente, anterior à publicação da Lei nº 10.256/01, a qual estendeu ao produtor rural pessoa física empregador a exigibilidade da contribuição prevista pelo artigo 25 da Lei 8.212/91, conforme posteriormente foi explicitado pelo próprio Supremo Tribunal Federal no RE 412.390. Esclarece que em relação ao produtor rural pessoa física sem empregados a cobrança da contribuição sempre foi autorizada pelo texto constitucional (art. 195, 8ª, CF) com regulamentação suficientemente delineada pelo artigo 25 da Lei 8.212/91. Ressalta inexistir tributação, porquanto o produtor rural pessoa física não é contribuinte da Cofins, pois somente o são as pessoas jurídicas ou as equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda. Prossegue defendendo a legalidade e constitucionalidade da contribuição, com base na legislação e jurisprudência aplicáveis. Em réplica (fs. 63/72), o autor reitera os fundamentos de sua pretensão. É o relatório. 2. Fundamentação. A pretensão do autor está fundada na alegação de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao Funrural dos produtores rurais empregadores. No julgamento do RE 363852, o Supremo Tribunal Federal proveu o recurso para desobrigar os empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos de abate, do recolhimento da contribuição social própria ou por sub-rogação (substituto tributário) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, inciso I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que superveniente legislação, com suporte na EC nº 20/98, institua a contribuição. Posteriormente, no julgamento do RE nº 596177 a questão foi novamente submetida ao STF, com repercussão geral, oportunidade em que foi reafirmada a interpretação registrada no RE 363852, declarando-se a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Confira-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador (excluída nos embargos de declaração) II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211 RT v. 101, n. 916, 2012, p. 653-662) Opostos embargos de declaração, foram acolhidos os acatamentos para excluir da ementa a declaração de Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador, registrando-se que II - A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida. (RE 596177 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 14-11-2013 PUBLIC 18-11-2013) Como se deprende pela leitura das ementas e dos votos, a decisão do STF se restringiu ao exame da constitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, por não haver arguição de inconstitucionalidade com base na superveniente Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91. A propósito, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal externou, de forma expressa, que as decisões proferidas no RE 363.852 e no RE 596177 não examinarão a questão constitucional em relação à contribuição do produtor rural empregador, instituída pela Lei 10.256/2001. Confira-se: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO - PRODUTOR RURAL - INCONSTITUCIONALIDADE - ALCANCE. Os pronunciamentos do Tribunal, nos Recursos Extraordinários nº 363.852/MG, de minha relatoria, e nº 596.177/RS, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, este último sob o ângulo da repercussão geral, não alcançam a disciplina da contribuição devida pelo produtor rural empregador versada na Lei nº 10.256, de 2001. (RE 412.390 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 02-04-2014 PUBLIC 03-04-2014) À vista desse contexto jurisprudencial, impende consignar que as contribuições questionadas pela parte autora estão expressamente previstas na Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descarocamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fiação, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 12. Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata o caput deste artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utiliza diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018) 13. O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no caput deste artigo ou na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 desta Lei, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretroativa para todo o ano-calendário. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018) (Produção de efeito) Quanto à modificação operada pela Lei nº 10.256, de 2001, importa destacar que nova disciplina legal, além de apresentar alinhamento quanto às disposições da EC 20/98, expressamente consignou que a contribuição do produtor rural pessoa física substituiria aquela prevista pelos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, de modo a afastar a dupla incidência tributária. Em julgamento recente, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, declarou ser formal e materialmente constitucional a contribuição social do produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta da comercialização, instituída pela Lei nº 10.256/2001. Confira-se o teor da ementa: TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o produtor rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual é constitucional formal e materialmente a contribuição social do produtor rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. (RE 718874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017) Em vista da existência de base legal, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não há como se afastar a exigibilidade das contribuições especiais previstas pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei nº 10.256/2001. No tocante à pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica e de repetição de indébito, deduzida com base na inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, o pleito não pode ser acolhido, ante a superveniência da Lei 10.256/01 e considerando a inexistência de comprovação do recolhimento de contribuições sob a égide da legislação anterior e não alcançadas pela prescrição quinquenal. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (Mil Reais). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, intime-se o recorrente a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e, em caso de prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Três Lagoas, 02 de maio de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001493-98.2015.403.6003 - SALUSTIANO GARCIA DA COSTA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. 1. Relatório. SALUSTIANO GARCIA DA COSTA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor alega que é funcionário da empresa Serma Sociedade Civil Ltda. desde 01/10/1978. Refere que preencheu os requisitos inerentes à aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, cabendo à autarquia previdenciária a fiscalização. Informa que ajuizou uma reclamação trabalhista perante a 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS contra a referida empresa empregadora, devido a diversas irregularidades contratuais, dentre elas a ausência de anotação em CTPS quanto aos salários efetivamente pagos. Aduz dever ser considerado como salário de contribuição o montante de R\$ 1.600,00. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fs. 06/39. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 42), foi o réu citado (fl. 43). Em sua contestação (fs. 44/46), o INSS argumenta que o autor não cumpriu a carência e o tempo de contribuição exigidos para a aposentadoria pleiteada, na medida em que ele completou apenas 16 anos de 11 meses de contribuição até a data de entrada do requerimento (01/10/2013). Aponta que a ação trabalhista sequer foi sentenciada, de modo que não devem ser considerados os valores alegados como salário de contribuição. Assim, requereu a improcedência dos pedidos. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fs. 48/71. Oportunizada a réplica e a especificação das provas que pretendia produzir (fl. 72), o autor se manifestou às fs. 74/76, afirmando que trabalhara para a empresa Serma Sociedade Civil Ltda. de 01/10/1978 até 16/10/2015. Assevera que o proprietário da empresa, Otto Nelson Burchel, faleceu em 2008/2015, sendo que a filha dele, Martha Maria Pereira Burchel passou a realizar os pagamentos, tendo emitido recibo de salário em 08/09/2015. Acrescenta que os crachás de identificação da empregadora demonstram a existência da alegada relação de trabalho. Por fim, requereu a produção de prova testemunhal e juntou os documentos de fs. 77/112. Convertido o julgamento em diligência, designou-se audiência de instrução e foi determinado ao autor que informasse se a reclamação trabalhista nº 0024974-69.2015.5.24.0071 já havia sido julgada (fl. 117). As fs. 119/282, o requerente juntou cópia integral da alçada reclamação trabalhista, esclarecendo que ainda não foi proferida sentença. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas duas testemunhas por ele trazidas, tendo se desistido da inquirição da terceira testemunha (fs. 284/288). As partes apresentaram alegações finais orais, transcritas em ata (fl. 284). É o relatório. 2. Fundamentação. O autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por contribuição. Acerca desse benefício previdenciário, o art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, vigente desde 16/12/98, dispõe o seguinte: Art. 201, 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher - grifo acrescido. Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, prescrevendo que: Art.

56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) - grifo acrescido. Por sua vez, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91 estabelece a carência de 180 contribuições mensais a essa espécie de benefício previdenciário. Todavia, tendo o autor iniciado suas atividades laborais anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo art. 142 do aludido diploma legal. Destarte, a carência pode ser reduzida, a depender da data em que forem implementados todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Com o intuito de demonstrar o cumprimento das condições do benefício pleiteado, o autor pretende o reconhecimento do trabalho prestado no período de 01/10/1978 a 16/10/2015, na condição de empregado da empresa Sema Sociedade Civil Ltda. Saliente-se, pois, que o INSS já considerou administrativamente a existência do vínculo empregatício no período de 01/10/1978 a 31/11/1995, na medida em que foram devidamente recolhidas as contribuições previdenciárias referentes a esse interstício (fls. 50/51, 61/63 e 65). Assim, resta averiguar a manutenção do vínculo empregatício de 01/12/1995 a 16/10/2015. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço pode ser operada mediante início de prova material corroborado pelo depoimento de testemunhas, não se admitindo, em regra, prova exclusivamente testemunhal. Sob esse prisma, verifica-se que o autor juntou os seguintes documentos: a) CTPS (fls. 11/19); b) crachás de acesso ao Aeroporto Municipal e Três Lagoas/MS (fls. 83/85); c) recibo de pagamento parcial de salário referente a agosto de 2015 (fl. 86); e d) caderno de controle de acesso (fls. 88/95). De início, a CTPS do requerente consigna um único vínculo empregatício, com a empregadora Sema S/C Ltda., cujo início remonta a 01/10/1978. Não há registro da rescisão do contrato de trabalho, sendo que a última anotação referente a alteração de salário remonta a setembro de 1992 (fls. 11/19). Esse documento não se presta a indicar a continuidade do trabalho prestado para Sema S/C Ltda., como empregado, no período de 01/12/1995 a 16/10/2015. De fato, a ausência de anotação do término do contrato de trabalho não aponta, por si só, para a manutenção do vínculo empregatício. O recibo de fl. 86 nada esclarece se o labor foi desenvolvido na condição de empregado ou como simples prestador de serviços. O mesmo se diz em relação ao caderno de controle de acesso (fls. 88/95). Diante desse quadro, nota-se que não existe início de prova material apto a ensejar a comprovação do trabalho alegadamente prestado como empregado no período de 01/12/1995 a 16/10/2015. Deveras, nenhum dos documentos juntados apresenta informações mínimas capazes de indicar que o requerente permaneceu laborando para Sema Ltda, com pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade, após 30/11/1995, data em que cessaram as contribuições previdenciárias. Quanto a essa questão, o Superior Tribunal de Justiça recentemente firmou entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos, de que a insuficiência do conteúdo da prova material configura ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido, a ensejar a extinção do processo sem julgamento de mérito e possibilitar a renovação da ação. Confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO NO. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPONTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de anparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso retorne os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016) Não obstante o aludido recurso versasse sobre aposentadoria por idade rural, possível a aplicação da tese firmada ao presente caso. Isso porque o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a demonstração de qualquer espécie de trabalho, com a exigência de início de prova material para ambas as hipóteses. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA. CTPS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos os requisitos da idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência - recolhimento mínimo de contribuições (60 na vigência da CLPS/1984 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/1991). É devido o reconhecimento do tempo de serviço urbano como empregado, sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. Em demandas previdenciárias, nos casos em que houver ausência ou insuficiência de provas do direito reclamado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), lavrado no REsp nº 1.352.721/SP (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16/12/2015), ressalvado ponto de vista pessoal. (TRF4, AC 0000566-14.2016.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, D.E. 02/05/2017)-----PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. COMPROVAÇÃO. ANOTAÇÃO EM CTPS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTINÇÃO DO PEDIDO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, IV, E ART. 320, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS: ETÁRIO E CARÊNCIA. 1. O tempo de serviço pode ser comprovado mediante apresentação de início de prova material, a qual poderá ser corroborada por prova testemunhal idônea, conforme redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. 2. O tempo de serviço urbano como empregado pode ser comprovado por início de prova material ou por meio de CTPS, desde que não haja prova de fraude, e deve ser reconhecido independente da demonstração do recolhimento das contribuições, visto que de responsabilidade do empregador. 3. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de anparar a parte hipossuficiente, o que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. 4. A ausência de conteúdo probatório válido a instruir a inicial, conforme disposto no art. 320 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito. Dessa forma, possibilita-se que a parte autora ajuíze nova ação, caso obtenha prova material hábil a demonstrar o exercício do labor rural pelo período de carência necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada. 5. Precedente do STJ em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.352.721/SP, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). 7. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/1984 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/1991). 8. O segurado faz jus à averbação dos períodos judicialmente reconhecidos para fins de obtenção de futuro benefício. (TRF4, AC 5005624-10.2016.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 05/12/2016) Por conseguinte, diante da ausência de início de prova material, pelo que se configura a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, mostra-se imperativa a extinção da ação sem julgamento do mérito. Esclareça-se, pois, que essa medida não obsta o ajuizamento de nova ação pelo autor, nos termos do art. 486, caput e 1º, do CPC/2015, desde que sanado o vício pela apresentação de início de prova material idônea. 3. Dispositivo. Diante do extinto, verificada a ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo, correspondente ao início de prova material do labor urbano no período de 01/12/1995 a 16/10/2015, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recursos (s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de maio de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001520-81.2015.403.6003 - ALEJANDRO LOPES BARBOSA X IRENE LOPES FERREIRA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:1. Relatório. Alejandro Lopes Barbosa, menor impúbere representado por sua genitora Irene Lopes Ferreira, ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o direito ao benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. Alega o autor que o INSS indeferiu injustificadamente o benefício auxílio-reclusão requerido em 19/02/2015. Refere que o último salário de contribuição do segurado foi inferior ao limite previsto pela Portaria MPS/MF nº 15/2013 de 971,78. Defere os benefícios da justiça gratuita e determina a citação (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/28). Preliminarmente, destaca que não foi apresentada certidão carcerária, documento indispensável para a análise do pedido deduzido pelo autor. Prossegue discorrendo sobre os requisitos legais do benefício de auxílio-reclusão e sustenta que o recolhimento de contribuição imediatamente anterior à prisão do segurado foi no valor de R\$ 1.385,02 (10/2011), valor superior ao limite previsto para fins de concessão do benefício. Menciona a existência de um alvará de soltura em 16/03/2012, a partir do que o segurado teria retomado suas atividades laborativas de 03/2012 a 04/2014. Ressalta que a última remuneração completa recebida pelo segurado em 03/2014 foi no valor de R\$ 176,79, renda esta superior ao limite de R\$ 1.025,81 previsto pela Portaria nº 19 de 10/01/2014. Atestado de permanência carcerária juntado às fls. 38/39 e parecer do MPF às fls. 41/44, pela procedência do pedido. 2. Fundamentação. O benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, e é devido, independentemente de carência, aos dependentes do segurado da Previdência Social que for preso e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91). Da leitura do referido art. 201, IV, da CF/88, depreende-se que o benefício em comento não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente aos dependentes daqueles que sejam de baixa renda. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, tecem as seguintes observações: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de prisão em liberdade) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., págs. 291/292). O Regulamento da Previdência Social dispõe no 1º do artigo 116 que: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Destaca-se que persistiu controvérsia acerca do direito ao auxílio-reclusão nas hipóteses de inexistência de salário-de-contribuição, pois o INSS sustentava a adoção do último salário-de-contribuição com critério econômico da renda. Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a interpretação de que o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018). Em regra, as verbas de natureza indenizatória não são consideradas para aferição do valor da remuneração para análise do critério econômico, mas as horas extras devem ser consideradas, pois integram o salário de contribuição (art. 28 e parágrafos da Lei 8.212/91), salvo se recebidas de forma excepcional. Nesse sentido: I) TRF 3ª Região, Sétima Turma, ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 1795027 - 0001956-95.2010.4.03.6106, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzales, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014; II) TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2042273 - 0005742-35.2015.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017. Esclareça-se que o limite do valor da renda bruta mensal a ser considerado para análise quanto ao direito à percepção do auxílio-reclusão inicialmente foi estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, que fixou o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Como forma de atualização desse critério econômico, o valor estabelecido pela Constituição Federal vem sendo anualmente alterado por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. A partir de 1º/01/2013, o valor foi atualizado para R\$971,78 (Portaria MPS/MF nº 15/2013), sendo majorado em 2014 para R\$1.025,81 (Portaria MPS/MF nº 19/2014), e para R\$1.089,72, a partir de 1º/01/2015 (art. 5º, Portaria MPS/MF nº 13/2015). Ressalta-se que a renda a ser aferida é a do detento, e não a de seus dependentes (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). No caso em exame, o autor postula o benefício na condição de filho do segurado João Batista Barbosa e comprova a filiação por meio da certidão de nascimento acostada à folha 09. O atestado de permanência carcerária juntado à folha 39 consigna que o segurado deu entrada na Previdência de Segurança Média de Três Lagoas-MS em 23/01/2015, proveniente da 1ª Delegacia de Polícia de Três Lagoas-MS. Pelo que consta do CNIS, o último vínculo empregatício do segurado (empresa Adar - Ind. Com Importação Exportação - fls. 31/v) encerrou-se em 04/2014, não havendo informação de superveniente relação de emprego, conforme se confirma pelas anotações em CTPS (fl. 15). À vista desse contexto de provas, considerando a inexistência de recolhimentos de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual ou de anotação de novo vínculo empregatício em CTPS, constata-se que à época da prisão do genitor do autor (23/01/2015), estava mantida a qualidade de segurado da Previdência Social, e que o segurado não auferia renda, por encontrar-se desempregado. Por conseguinte, a inexistência de rendimentos em razão da situação de desemprego qualifica o segurado como de baixa renda, restando atendidos os pressupostos do benefício de auxílio-reclusão devido a seus dependentes. Considerando a necessidade de apresentação trimestral de atestados de permanência carcerária (art. 117, 1º, do RPS) e tendo em vista a ausência de informação acerca da manutenção da prisão do segurado, deverá o beneficiário apresentar documento emitido pelo estabelecimento prisional comprovando que o segurado permanece custodiado, ou que permaneceu ininterruptamente custodiado por determinado período, para possibilitar o recebimento das parcelas em atraso e, se for o caso, manter-se o pagamento das prestações do benefício. Considerando que a pretensão deduzida envolve direito de incapaz, o termo inicial do benefício de auxílio-reclusão é a data da prisão do segurado (23/01/2015),

não havendo incidência da prescrição e, por conseguinte, dos efeitos previstos pelo art. 74 da Lei nº 8.213/91 e art. 116, 4º, do Decreto n. 3048/1999. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Nona Turma, ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2279641 - 0038017-66.2017.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/03/2018; TRF 3ª Região, Oitava Turma, Ap - Apelação Civil - 2275569 - 0035306-88.2017.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/03/2018).3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelas autoras, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e a pagar as prestações do benefício de auxílio-reclusão em favor do autor, a partir da data da prisão do segurado (DIB: 23/01/2015). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem prejuízo dos honorários sucumbenciais, após o trânsito em julgado, expeça-se requisição para pagamento dos honorários devidos à advogada nomeada à folha 08, fixados, com base na classificação da demanda, pelo valor máximo da tabela vigente. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leoni Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos à superior instância. Na ausência de recursos(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e, após o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: -Benefício: auxílio-reclusão DIB: 23/01/2015RMI: a calcularBeneficiário: ALEJANDRO LOPES BARBOSA, filho de IRENE LOPES FERREIRA (qualificação da genitora do autor: CPF: 317.280.1084-02, filha de Ordina dos Santos Ferreira)Endereço: Rua David de Alexandria, N° 3652, bairro Vila Alegre, Três Lagoas-MSP.R.I.Três Lagoas/MS, 19 de abril de 2018.Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001605-67.2015.403.6003 - BRUNILDE MARTINS MARQUES(SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS) DESPACHO DE FLS.260: Proc. nº 0001605-67.2015.403.6003Autora: Brunilde Martins MarquesRês: Montago Construtora LTDA. e Caixa Econômica FederalDESPACHO:Converso julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, a fim de determinar à autora que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias legíveis dos comprovantes de pagamento de fls. 219/223, 226/227 e 229/243. Após, intimem-se as rés para se manifestarem quanto aos documentos juntados pela parte autora, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de outubro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001805-74.2015.403.6003 - VALDECIR PEREIRA(MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Relatório. VALDECIR PEREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cancelado pela autarquia federal, bem como a condenação em danos morais. Afirma o autor que a autarquia, após análise documental, reconheceu o direito e concedeu o benefício de aposentadoria ao requerente e que, muito tempo depois, o INSS procedeu ao cancelamento do benefício, quando o autor já se encontrava desempregado, por ter pedido demissão do emprego após a concessão da aposentadoria. Refere que o benefício foi mantido por mais de cinco anos, tendo iniciado em 05/02/2009, tendo o autor parado de trabalhar a partir de janeiro de 2010. Menciona ter apresentado toda a documentação exigida para a concessão do benefício e aduz que desde janeiro de 2007 passou a trabalhar em ambiente insalubre, com riscos à saúde, não tendo se afastado dessa atividade até janeiro de 2010. Destaca que o INSS não considerou o período de 11 meses em que o autor verteu contribuições até janeiro de 2010, devendo ser reconhecido esse período para compor o tempo necessário à aposentadoria. Discrimina os períodos de exercício de atividades laborais prestadas aos diversos empregadores. Requeru a antecipação da tutela e a condenação da ré por danos morais, porque após a concessão do benefício deixou o emprego, afastou-se do mercado de trabalho e ficou privado de desenvolvimento profissional. Atribui essas consequências ao fato de ter-lhe sido concedida a aposentadoria pelo INSS. Por decisão proferida às fls. 96/v, foi indeferido o pleito de tutela de urgência, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 102/111), em que informa que foram constatadas irregularidades na concessão do benefício do autor, pois a documentação não seria suficiente para comprovar o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo a autarquia exercido o poder de autotutela para fiscalizar a legalidade de seus atos. Argumenta que a revisão do benefício ensejou a apuração de diversas irregularidades, descrevendo as questões específicas que levaram à suspensão e ao cancelamento do benefício. Destaca que a atuação administrativa se deu em exercício regular de direito e em estrito cumprimento de dever legal, sendo o autor notificado para apresentar defesa, de modo que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Defende a existência de previsão legal para o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos em razão do benefício cancelado e discute sobre os requisitos legais, com citações jurisprudenciais, relativos ao exercício de atividades especiais. Refuta, ao final, a caracterização de dano moral, por não ter sido verificada conduta ilícita do ente autárquico. Juntou cópia do processo administrativo. Manifestação da parte autora à folha 362, não tendo sido requerida a produção de outras provas pelas partes (fls. 361/364). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Tempo de Contribuição - Revisão administrativa do ato de concessão. Pretende-se o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.417.254-8), concedido administrativamente a partir de 05/02/2009 e cessado em 01/10/2014 (fl. 328). No processo administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, teriam sido constatadas irregularidades na concessão do benefício (fls. 244/245), sendo reexaminados os períodos de atividade especial, cuja análise ensejou o cancelamento do benefício ante o não atendimento do requisito temporal, pois foram apurados 30 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de contribuição (fls. 326/327). Do relatório correspondente à revisão administrativa, apurou-se o seguinte: 1) o vínculo laboral do autor com Município de Bataguassu, no período de 02/01/97 a 01/01/2005, antes considerado para concessão da aposentadoria, não foi integralmente admitido por ocasião do procedimento de revisão, por se reputar comprovados documental e apenas os períodos de 02/01/97 a 31/12/97; de 01/10/2001 a 31/12/2001; de 01/02/2002 a 31/03/2003 e de 10/06/2003 a 31/12/2004; 2) dos registros em CTPS no período de 12/06/1998 a 14/07/2000, somente foram considerados regulares os períodos de 01/02/99 a 31/08/99 (MBE Com. Represent. Carnes); de 01/09/99 a 30/03/2000 (Swift Armour S/A); de 31/03/2000 a 13/06/2000 (MBE Com. Represent. Carnes) e de 14/06/2000 a 14/06/2000 (Marfrig Global Foods S/A); 3) Desconsiderou-se o recolhimento do mês de 01/2005, como contribuinte individual, por ser extemporâneo; 4) Relativamente aos períodos de atividades consideradas especiais de 02/01/1997 a 01/01/2005, a revisão afastou completamente a caracterização da especialidade das atividades exercidas nesse período, sendo ainda limitada a contagem de tempo a 09/01/2009 (data do agendamento do pedido de benefício). Passa-se ao exame dos vínculos laborais, com ênfase nos períodos de atividade comum e especial que não foram admitidos por ocasião da revisão administrativa. I) MUNICÍPIO DE BATAGUASSU-MS Relativamente ao período de 02/01/97 a 01/01/2005, que foi objeto da revisão administrativa, releva considerar os seguintes documentos e informações: a) formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário referentes aos períodos de 02/01/97 a 31/12/97 (fls. 84/85) b) CNIS constando anotações relativas ao período de 02/01/97 a 31/12/97, e registro de contribuições previdenciárias do período de 01/97 a 12/98 e de 03/2000 a 12/2004 (fls. 116/117); d) CPTS com anotações de contratos com o Município de 02/01/97 a 31/12/97 (fl. 69); e) documentos de fls. 42/66 e 277/289: contratos de prestação de serviço com o Município, com prorrogações e aditamentos referentes envolvendo os anos de 2001 a 2004 (fls. 42/59) e fichas financeiras referentes ao período de 07/96 e 97 a 12/2004 (285v/288v). Embora o INSS tenha considerado como tempo de contribuição apenas os períodos de 07/06/70 a 18/11/75, de 02/01/97 a 31/12/97; de 01/10/2001 a 31/12/2001; de 01/02/2002 a 31/03/2003 e de 10/06/2003 a 30/12/2004, verifica-se que constam do CNIS recolhimentos de contribuições previdenciárias referentes ao Município de Bataguassu no período de 01/1997 a 12/1998 e de 03/2000 a 12/2004 (fls. 116/117), bem como fichas financeiras do Município retratando pagamentos efetuados ao autor de 07/1996 a 12/2004 (fls. 285v/287), além de contratos de trabalho referentes aos períodos de 06/1996 a 12/1996 (fl. 275v), portaria de concessão de férias referentes ao período aquisitivo 02/01/98 a 01/01/99 e 02/01/99 a 01/01/2000 (fl. 276v), contratos de trabalhos de 10/2001 a 12/2001 (fls. 217/218), 10/2001 (contração temporária - fl. 278v), de 02/2002 a 12/2002 (fls. 279/280); termo aditivo de prorrogação do contrato de trabalho até 31/03/2003 (fl. 51/52), termo aditivo referente prorrogação de contrato expirado em 31/12/2003 (fl. 53) de termo aditivo de prorrogação referente ao período de 06/2004 a 12/2004, com referência a contrato anterior expirado em 09/6/2004 (fls. 281v). Relativamente à relação empregatícia, o artigo 456 da CLT (Decreto-Lei N° 5.452/43) dispõe que A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito. Nesses termos, considerada a suficiência dos documentos comprobatórios da relação empregatícia do autor com o Município de Bataguassu-MS, o período de 07/1996 a 12/2004 deve ser considerado como tempo de contribuição, observando-se os períodos concomitantes de outros vínculos laborais (examinados no tópico seguinte). II) PERÍODO DE 02/1999 a 06/2000. Nesse período, constam vínculos empregatícios registrados no CNIS relativos às empresas: 1) M.B.E. Comércio Representações de Carnes Ltda, de 01/02/99 a 31/08/99 (fl. 117); 2) Swift Armour S/A, de 01/09/99 a 30/03/2000 (fl. 117v); e 3) Marfrig Global Foods S/A, de 31/03/2000 a 13/06/2000 (fl. 117v), que já foram admitidos pelo INSS (fl. 22). III) CONTRIBUINTE INDIVIDUAL: A competência 01/2005, por se tratar de primeira contribuição recolhida com atraso, na condição de contribuinte individual, não pode ser acatada para compor a carência da aposentadoria por tempo de contribuição (art. 25, inciso II, da Lei N° 8.213/91), por força do que dispõe o artigo 27, II, da mesma Lei. Entretanto, embora não seja considerada para fins de carência, a contribuição em atraso do contribuinte individual pode ser admitida para integrar o requisito temporal (tempo de contribuição de 35 anos) exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, I, CF), devendo o mês de 01/2005 integrar o tempo de contribuição do autor. IV) ATIVIDADE ESPECIAL Em relação aos períodos de exercício alegados como de atividade especial, consta dos formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP as seguintes referências relacionadas aos fatores nocivos à saúde do trabalhador: a) Município de Bataguassu: ruído em 74,7 dB(A) no período de 07/06/70 a 18/11/75 (fls. 82/83); ruído de 72,6 dB(A) no período de 02/01/97 a 31/12/97, (fls. 84/85); ruído de 70,2 dB(A) no período de 26/04/2007 a 12/08/2007 (fls. 90/91); ruído de 70,2 dB(A) no período de 13/08/2007 a 20/01/2010 (fls. 92/93); b) Marfrig Global Foods S/A: ruído de 86,9 dB(A) no período de 12/06/98 a 14/06/2000 (fl. 86/87); ruído de 96,2 dB(A) no período de 07/02/2005 a 25/04/2007 (fls. 88/89). Na análise técnica das atividades exercidas em condições especiais (fl. 322v), o INSS afastou a especialidade em relação ao agente físico ruído nos períodos de 06/70 a 11/75, 01/97 a 12/97, 02/99 a 06/2000, 04/07 a 01/2009, por considerar que os níveis registrados nos PPPs eram inferiores aos previstos na legislação. Do mesmo modo, nos períodos de 02/99 a 06/2000 e de 02/2005 a 04/2007, o INSS considerou que os níveis de calor eram inferiores aos previstos na legislação, além de considerar que o uso de EPI eficaz no período de 07/02/2005 a 04/2007 descaracterizaria a atividade especial (fls. 322v). Verifica-se que os níveis de ruído informados no PPP referente aos vínculos com o Município de Bataguassu-MS são inferiores aos previstos na legislação vigente à época das atividades laborativas. Nesse aspecto, em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins de caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, a saber: a) Até 05/03/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 06/03/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) a partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Em relação aos períodos de atividades exercidas pelo autor na empresa Marfrig Global Foods S/A, constata-se que o nível de ruído de 86,9 dB(A), referente ao período de 12/06/98 a 14/06/2000 (fl. 86/87), é insuficiente para a caracterização da especialidade da atividade, pois a legislação considerava prejudicial à saúde do trabalhador os níveis de ruído superiores a 90 dB. Entretanto, no período de 07/02/2005 a 25/04/2007, o autor esteve exposto aos agentes físicos calor, aerífero em 27,9°C (IBUTG), e a níveis de ruído de 96,2 dB(A), conforme PPP de fls. 88/89, que são superiores ao limite imposto pela legislação e que implica prejuízo à saúde do trabalhador. Embora o INSS tenha considerado que o uso de EPI eficaz afastaria a nocividade da exposição ao agente físico ruído e descaracterizaria a especialidade da atividade (fls. 322v), deve-se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, firmou os seguintes entendimentos acerca do uso de equipamentos de proteção individual: 1) O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) O uso de equipamento de proteção não descaracteriza as atividades exercidas com exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais, porque a despeito de o uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas, de sorte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Considerando que no período de 07/02/2005 a 25/04/2007, o nível de ruído de 96,2 dB(A) e que o segurado esteve exposto superiormente a limite previsto na legislação de regência (superior a 85 dB), e que o uso de EPI, relativamente ao agente físico ruído, não exclui os danos à saúde do trabalhador, conforme entendimento adotado pelo STF, restou caracterizada a especialidade das atividades nesse período. À vista desse contexto probatório, devem ser considerados para fins de contagem de tempo de contribuição, além dos períodos registrados no CNIS, os seguintes períodos: 1) de 02/01/97 a 01/01/2005 - Município de Bataguassu-MS como tempo comum de contribuição, observados os períodos concomitantes referentes aos vínculos empregatícios com as empresas M.B.E. Com. Representação, Swift Armour e Marfrig Global Foods S/A; 2) de 01/2005 referente à contribuição vertida na condição de contribuinte individual (item III da análise supra); 3) de 07/02/2005 a 25/04/2007 (Marfrig Global Foods S/A) como de atividades exercidas em condições prejudiciais à saúde (atividade especial). Computando-se todos os períodos examinados nesta decisão e aqueles já admitidos administrativamente, até a DER: 05/02/2009 (NB: 139.417.254-8 - fl. 121), e procedida à conversão do período de atividades especiais (07/02/2005 a 25/04/2007) em tempo comum, apura-se o total de 34 ANOS, 7 MESES E 24 DIAS de tempo de contribuição. Última análise dos períodos de atividades compreendidas no ato revisoral da autarquia federal (fls. 22/23), constata-se que o INSS incorreu em erro ao desprezar tempo de contribuição devidamente registrado no CNIS ou comprovados por meio de contratos de trabalho, relativamente a alguns períodos dos vínculos empregatícios mantidos entre o autor e o Município de Bataguassu-MS. De outra parte, embora se reputa correta a desconhecimento de parte dos períodos antes admitidos como de atividades especiais (02/01/97 a 01/01/2005), o INSS deixou de reconhecer a especialidade das atividades prestadas pelo autor no período de 07/02/2005 a 25/04/2007 (Marfrig Global Foods S/A), conforme análise acima registrada. Ademais, verifica-se que, após o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS (DIB: 05/02/2009 - fl. 121), o autor prosseguiu vertendo contribuições ao sistema previdenciário até 01/2010 (CNIS - fl. 120), o que poderia ser considerado por meio do instituto da reafirmação da DER. Não obstante, constata-se que, por ocasião da decisão administrativa (fls. 22/23), a Reafirmação da DER não permitiria a concessão do benefício cancelado, pois o tempo apurado pelo INSS, acrescido do período de contribuições previdenciárias após a DER/DIB (fl. 120) seria insuficiente para compor os 35 anos de contribuição necessários ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse aspecto, embora remanesça controvérsia acerca da consideração da reafirmação da DER, mostra-se razoável a interpretação que considera

viável a utilização desse instituto durante o curso do processo administrativo. Sob essa perspectiva lógica, embora não se vislumbre a viabilidade jurídica de aplicação da reafirmação da DER em face do caso concreto, é possível o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no âmbito judicial, se atendidos os seus requisitos até a data do ajuizamento da ação. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II - O autor buscou a concessão do benefício a partir da data de reafirmação da DER. Contudo, tal procedimento apenas é cabível na esfera administrativa e, dessa forma, o termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição foi fixado na data da citação. [...] (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2107456 - 0009087-14.2012.4.03.61.19, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2018) Adotada essa orientação jurisprudencial, constata-se que no final do ano de 2009 (planilha anexa) o autor já teria acumulado 35 anos de contribuição, suficientes para o atendimento do requisito temporal da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que, à época do ajuizamento desta demanda (02/07/2015) já teria atendido todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por contar com mais de 35 anos de tempo de contribuição, se consideradas as contribuições verdadeiras após a DER/DIB (05/02/2009 - fl. 120). Por conseguinte, deve ser acolhido parcialmente o pleito deduzido pelo autor para o fim de reconhecer o direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação nesta demanda (18/09/2015). 2.2. Inexigibilidade das prestações do benefício anterior A despeito de haver previsão legal que autoriza o INSS a proceder aos descontos de valores pagos além do devido (artigo 115 da Lei 8.213/91), prepondera a interpretação jurisprudencial que considera irrepetíveis as verbas recebidas pelo beneficiário de boa-fé, em decorrência de pagamento indevido de benefício previdenciário por erro da Administração, reconhecendo de caráter alimentar. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ DO SEGURADO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. I - É entendimento assente neste Superior Tribunal de que os valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de erro da administração e sem má-fé do segurado, não são passíveis de repetição, ante seu caráter alimentar. Precedentes: REsp 1674457/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017; REsp 1651556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/04/2017; REsp 1.661.656/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 17/5/2017; AgRg no REsp 1.431.725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 21/5/2014. II - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1585778/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017) o o PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que Esta Corte, de fato, perfila entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos em Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201202135884, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/11/2012) No âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, a interpretação é no mesmo sentido. Confira-se o teor da seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: REl. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13/08/10 e AI n. 808.263-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje de 16.09.2011. [...] (ARE 658950 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 13-09-2012 PUBLIC 14-09-2012) Anote-se que a adoção dessa interpretação não configura declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais invocados pelo autor aqui - ré (artigo 115, II, da Lei 8.213/91 e art. 154, 3º do Decreto nº 3.048/99), conforme já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, Processo Eletrônico DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015). Em conformidade com a interpretação exposta, verifica-se que a irrepetibilidade dos valores pagos indevidamente pela Previdência Social, por erro administrativo, está condicionada à boa-fé do beneficiário. Esta é presumida, somente sendo afastada mediante a demonstração de que o administrado conhecia alguma circunstância que indubitavelmente impediria a percepção da vantagem econômica ou do benefício indevidos. Além de militar em favor da parte autora a presunção de boa-fé, o exame do conjunto probatório não revela a existência de qualquer causa apta a infirmar essa presunção. Nesse aspecto, na análise judicial do ato administrativo de cancelamento do benefício, não se detectou qualquer indicio de má-fé ou fraude na apresentação de documentos ou informações pelo segurado por ocasião da apresentação do pedido administrativo do benefício previdenciário, de forma a incidir a interpretação jurisprudencial que considera irrepetíveis as verbas recebidas pelo beneficiário de boa-fé. 2.3. Dano Moral A causa de pedir do pleito indenizatório tem por fundamento jurídico suposto erro administrativo na revisão administrativa do benefício anteriormente concedido ao autor. Deve-se considerar que o ente autárquico federal, no exercício da autotutela administrativa, tem o dever de anular os próprios atos, quando ilegais, ou revogar os atos por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (STF, súmula 473). No plano federal, a lei que regula o processo administrativo (Lei 9.784/99) traz expressa a mesma orientação sumulada, nos seguintes termos: A Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (art. 53), e dispõe que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (artigo 2º). Nesse termos, o cancelamento de um benefício, quando a Administração Pública entender que o ato de concessão não observou os requisitos legais, representa a prática de um ato administrativo em conformidade com princípio da legalidade (exercício regular de direito, poder-dever de anular ato ilegal). Ainda que haja interpretação equivocada da autarquia federal, desde que decorrente de razoável fundamentação, a decisão administrativa que implica indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário não constitui, por si só, ato ilícito. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. I - No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral. II - Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil/73, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. Considerando que a sentença tomou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, não é possível a aplicação do art. 86 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do NCPC. III - O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. IV - Apelação improvida. Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2092366 - 0011564-46.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018) Pelo contexto probatório e legal examinado em relação ao ato revisório do INSS, conclui-se que a atuação administrativa de revisão e cancelamento do benefício previdenciário do autor não caracterizou ação ou omissão que configure ilícito civil a autorizar o acolhimento da pretensão indenizatória por danos morais, porquanto proferido em conformidade com a interpretação jurídica adotada pelo ente autárquico em face da legislação previdenciária. Ademais, o erro na concessão de benefício ou no ato revisório que leve ao cancelamento de benefícios previdenciários podem ser corrigidos pela própria Administração, por meio de recursos administrativos ou, pelo Poder Judiciário, porquanto o prejudicado pode exercer o direito de ação (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), sem que tais medidas ou providências, em regra, possam respaldar um pleito indenizatório por danos morais. 2.4. Tutela Provisória de Urgência A vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e a privação dos rendimentos da parte autora decorrentes do seu afastamento das atividades laborais, justificada pela anterior concessão do benefício de aposentadoria, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar o imediato restabelecimento do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos deduzidos por VALDECIR PEREIRA, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de: I. DECLARAR a inexigibilidade das prestações pagas pelo INSS ao autor em razão da anterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 139.417.254-8). 2. CONDENAR o INSS a: 2.1. IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor e a PAGAR as parcelas do benefício devidas desde a data da citação da (DIB: 18/09/2015). As prestações vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). 2.2. PAGAR honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em danos morais, nos termos da fundamentação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, intime-se o apelante a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e, após cumprida a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de abril de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0002002-29.2015.403.6003 - ANTONIO ROBERTO DE ABREU(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, excepa-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, excepa-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo estes ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002132-19.2015.403.6003 - INDY DOS SANTOS MACIEL(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. RelatórioIndy dos Santos Maciel, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a manutenção do benefício de pensão por morte até os 24 anos de idade. Alega a autora que com a morte de seu pai, passou a ser beneficiária de pensão por morte a partir de 2004. Refere que o benefício se destina a custear as despesas domésticas e com moradia, transporte escolar e outros gastos. Afirma que iniciou o primeiro semestre do curso de Educação Física no ano de 2015 e que em 28/03/2015 o benefício foi cessado automaticamente pela autarquia previdenciária, por ter completado 21 anos de idade. Fundamenta a necessidade de restabelecimento e manutenção do benefício com suporte nos direitos sociais à educação, e demais direitos sociais previstos pelo artigo 6º da CF, e que a cessação do benefício antes de atingir 24 anos de idade configuraria ofensa à proteção constitucional. Colaciona jurisprudência favorável à manutenção do benefício até a idade referida. Requer a concessão de tutela provisória de urgência e juntou documentos. Por decisão proferida às fls. 24/v, foi indeferido o pleito de tutela de urgência, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/32), em que sustenta, em síntese, que a lei expressamente estabelece a cessação do benefício de pensão por morte quando o dependente atingir vinte um anos, salvo se comprovada a invalidez, não havendo previsão legal para a extensão do benefício ao filho após essa idade, ainda que se trate de estudante universitário. Transcreve precedentes jurisprudenciais. Em réplica, a parte autora reitera os fundamentos jurídicos de sua pretensão (fls. 39/40). É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando tratar-se de matéria de fato e de direito que pode ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC/15. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo seguro falecido. A par da previsão constitucional (art. 201, V, CF), no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, o benefício está previsto pelo artigo 18, II, a, e disciplinado pelo artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91, e artigo 105 e seguintes do Decreto Nº 3.048/99. Salvo disposição legal em contrário, a pensão por morte persiste enquanto mantida a condição de dependente do segurado, esclarecendo-se que o rol de dependentes consta do artigo 16 da Lei Nº 8.213/91, de seguinte redação: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesses termos, conforme expressa previsão constante do inciso I do 2º do artigo 77 da Lei 8.213/91, o direito à percepção da pensão por morte, em relação ao filho não emancipado, cessa a partir dos 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se tratar-se de inválido ou portador de deficiência intelectual ou mental, ou de outra deficiência grave. Confira-se o texto legal: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) [...] 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015). I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015); III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015); [...] As hipóteses que excepcionam a cessação do benefício de pensão por morte ao filho não inválido ou portador de deficiência, a partir dos vinte e um anos de idade, são taxativas e, portanto, não podem ser ampliadas por decisão administrativa ou judicial. Importa considerar que atualmente está consolidada, no âmbito dos tribunais, inclusive com análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, a interpretação jurisprudencial no sentido de não ser admissível a prorrogação da pensão por morte após a idade limite prevista na legislação que disciplina o benefício, sem que exista expressa autorização legal. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. [...] 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual a Lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil (REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013) o o PREVIDENCIÁRIO. TUTELA PROVISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS E ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. DECISÃO MANTIDA. I - O art. 77, 2º, inc. II, da Lei nº 8.213/91, estabelece que a parte individual da pensão extingue-se para o beneficiário que completar 21 anos de idade, não havendo regra excepcionadora na hipótese de o filho não ter concluído os seus estudos. A única exceção prevista em lei contempla apenas os inválidos. II - No mesmo sentido, o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.369.832/SP julgado em 13/6/2013, pela E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo de instrumento provido. Agravo intempestivo. (AI 00006000620174030000, Desembargador Federal Newton De Luca, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 29/11/2017) o o PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO UNIVERSITÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO APÓS O FILHO DEPENDENTE COMPLETAR 21 ANOS DE IDADE. I - São dependentes do segurado os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos, nos termos do art. 16, inciso I da Lei n. 8.213/91. II - A princípio, o tema em comento mostrava-se controverso, havendo decisões de Tribunais, às quais se filava, no sentido de que o filho universitário do segurado instituidor faz jus à prorrogação do benefício de pensão por morte até que este conclua o curso superior ou complete 24 anos de idade, o evento que ocorrer primeiro. III - Todavia, o E. STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento de que descabe o restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, a qual admite como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. IV - Há que prevalecer o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual se reconhece a impossibilidade de prorrogação do benefício de pensão por morte após o filho dependente/beneficiário completar 21 (vinte e um), impondo-se, assim, a manutenção da improcedência do pedido. V - Apelação da parte autora improvida. (Ap 00319586220174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 13/12/2017) Por conseguinte, por força de expressa vedação legal e em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante, não há como se suplantar a expressa previsão legal de cessação do benefício de pensão por morte, ao filho não inválido ou não deficiente, a partir dos 21 anos de idade. Nesse aspecto, a parte autora não comprova encontrar-se inválida para o trabalho ou que seja portadora de deficiência intelectual ou mental, ou de outra deficiência grave, nos termos do que dispõe o artigo 77, 2º, inciso II, da Lei 8.213/91, de modo que a pretensão deduzida deve ser rejeitada. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Entretanto, considerando ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição para pagamento dos honorários devidos à advogada nomeada à folha 08, fixados, com base na classificação da demanda, pelo valor máximo da tabela vigente. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L. Três Lagoas/MS, 19 de abril de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002133-04.2015.403.6003 - MATEUS AUGUSTO DE SOUZA X ANA PAULA DE SOUZA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA E MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:1. Relatório.MATEUS AUGUSTO DE SOUZA, menor impúbere, representado por sua genitora Ana Paula de Souza, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o direito ao benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu genitor. Alega o autor que seu genitor, Ederson Augusto da Silva, preso no presídio de Ponta Porã-MS, trabalhava para a empresa Unidas Segurança e Vigilância Ltda-EPP e percebia salário de R\$ 1.004,73, o que lhe asseguraria o direito ao benefício de auxílio-reclusão, posto que a remuneração era inferior ao limite previsto pela Portaria Interministerial MPS/MF 19/2014 de R\$ 1.014,73. Aduz que embora em algumas oportunidades o salário de seu genitor fosse superior ao registrado na CTPS, isto se dava em razão do pagamento de Horas extras e outros adicionais, o que deve ser excluído para fins de apreciação do requisito baixa-renda. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18) e indeferido o pleito antecipatório de tutela (fls. 30/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/41) em que discute sobre os requisitos do benefício de auxílio-reclusão e argumenta que à época do recolhimento do segurado à prisão o salário de contribuição relativo ao mês de 03/2014 era de R\$ 1.549,22, valor que supera o limite previsto pela legislação (R\$ 1.025,81) para a concessão do benefício postulado. Sustenta que o valor das horas extras e adicionais compõem o salário de contribuição. Réplica às fls. 53/58 e manifestação do MPF, contrária à pretensão do autor (fls. 61/65). É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, e é devido, independentemente de carência, aos dependentes do segurado da Previdência Social que for preso e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91). Da leitura do referido art. 201, IV, da CF/88, depreende-se que o benefício em comento não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente aos dependentes daqueles que sejam de baixa renda. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, tecem as seguintes observações: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., págs. 291/292). O Regulamento da Previdência Social dispõe no 1º do artigo 116 que: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Destaca-se que persistiu controvérsia acerca do direito ao auxílio-reclusão nas hipóteses de inexistência de salário-de-contribuição, pois o INSS sustentava a adoção do último salário-de-contribuição com critério econômico da renda. Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a interpretação de que o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018). Esclareça-se que o limite do valor da renda bruta mensal a ser considerado para análise quanto ao direito à percepção do auxílio-reclusão inicialmente foi estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, que fixou o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Como forma de atualização desse critério econômico, o valor estabelecido pela Constituição Federal vem sendo anualmente alterado por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. A partir de 1º/01/2013, o valor foi atualizado para R\$971,78 (Portaria MPS/MF nº 15/2013), sendo majorado em 2014 para R\$1.025,81 (Portaria MPS/MF nº 19/2014), e para R\$1.089,72, a partir de 1º/01/2015 (art. 5º, Portaria MPS/MF nº 13/2015). Ressalta-se que a renda a ser aferida é a do detento, e não a de seus dependentes (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). No caso em exame, a parte autora postula o benefício na condição de filho do segurado Ederson Augusto da Silva. O atestado de permanência carcerária (fls. 11) consigna que o Ederson Augusto da Silva ingressou em 25/04/2014 na Unidade Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã-MS, procedente da 1ª Delegacia de Polícia da mesma cidade. Por outro lado, há informação de que o segurado foi preso em flagrante em 17/04/2014 (fl. 27). Pelo que consta do CNIS, o salário de contribuição do mês de março/2014, concernente ao vínculo empregatício do segurado com a empresa Unidas Segurança e Vigilância Ltda-EPP, é de R\$ 1.549,22 (fls. 50/v). Embora o autor sustente que as verbas que compuseram a remuneração relativa ao mês de março incluíram parcelas variáveis, dentre as quais o adicional de periculosidade, constata-se que esse adicional, no valor de R\$ 285,10, configura verba de natureza permanente, recebida habitualmente pelo trabalhador, por ser inerente à função de vigilante e, portanto, integra o salário de contribuição e deve ser considerada na análise do requisito econômico do benefício de auxílio-reclusão. Em regra, as verbas de natureza indenizatória não são consideradas para aferição do valor da remuneração para análise do critério econômico, mas as horas extras devem ser consideradas, pois integram o salário de contribuição (art. 28 e parágrafos da Lei 8.212/91), salvo se recebidas de forma excepcional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MÊS DO SEGURADO PRESO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LIMITE FIXADO EM PORTARIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO TETO. FLEXIBILIZAÇÃO INDEVIDA. REGRA DA CONTRAPARTIDA. HORAS EXTRAS. INCLUSÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O benefício reclamado nesta ação, devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV, da Constituição Federal), está disciplinado no artigo 80 da Lei n. 8.213/91 e no artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98. - A dependência da mãe deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, II e III e 4º, da Lei nº 8.213/91. Ausência de comprovação da dependência econômica. - O fato de ter sido majorado por ganhos habituais, como hora extra ou adicional noturno, não altera o quadro jurídico, pois tal verba integra o salário-de-contribuição, segundo o artigo 28 e da Lei nº 8.212/91. - Indevida a extensão de benefícios previdenciários a situações nele não previstas, porque assim violaria o princípio da contrapartida, disposto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. - Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290436 - 0002437-38.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 21/03/2018, e-DJF3

Judicial 1 DATA:09/04/2018) ? ? ? PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Consta-se dos autos que o salário de contribuição integral do recluso (salário mais adicional de 30% por periculosidade), relativo à competência de julho/2015, correspondia a R\$ 1.282,78, superando o valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 1.089,72, pela Portaria nº 13, de 09.01.2015.II - Não há condenação da parte autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2215940 - 0000626-77.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017) Ainda, cite-se os seguintes precedentes: I) TRF 3ª Região, Sétima Turma, ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 1795027 - 0001956-95.2010.4.03.6106, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzales, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014; II) TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2042273 - 0005742-35.2015.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017.Portanto, considerando que a remuneração do segurado à época do seu recolhimento à prisão superava o valor de R\$ 1.025,81, previsto pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 19/2014, o autor não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Entretanto, considerando o benefício da gratuidade da justiça, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transida em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 18 de abril de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0002298-51.2015.403.6003 - JONAS MORAES COLMAO(MS014410 - NERI TISOTT) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA I. Relatório. Jonas Moraes Colmao ajuizou a presente ação contra o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - CREA/MS, objetivando a declaração de ineficácia de efeitos da decisão da autarquia que lhe proibiu os técnicos de emitir atestados de conformidade de instalações elétricas, e seja restabelecido seu direito de emitir esse documento. O requerente afirma que é técnico em eletrônica registrado no CREA/MS, e se cadastrou em 14/11/2013 na Diretoria de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros Militar para emitir Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas para estabelecimentos que tenham demanda de energia de até 800 KVA. Menciona que por decisão plenária (PL/MS Nº 246/14) o réu proibiu aos Técnicos em Eletrônica a emissão de laudos técnicos, fiando o autor impedido de emitir os atestados de conformidade de instalações elétricas. Prossegue discorrendo sobre a legislação que possibilitaria o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio e sua compatibilidade com os atos que pretende praticar, somente havendo limitação a instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva. Sustenta que a decisão administrativa não teria embasamento legal válido. Requer a tutela de urgência e juntou documentos. Por decisão proferida em 03/09/2015 (fls. 21/v), foi deferido o pleito de tutela provisória para conferir o direito provisório ao autor para prosseguir emitindo atestado de conformidade de instalações elétricas até o julgamento final do pedido, sendo ainda deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. O autor juntou documentos às fls. 26/28 e o réu às fls. 29/53. Em contestação (fls. 54/64v), o réu argumenta que o autor não ajuizou a ação no foro onde pretende ver assegurado o direito de emitir atestado de conformidade elétrica, pois a autarquia tem sede em Campo Grande-MS, não sendo o juízo de Três Lagoas competente para o deslinde. Quanto ao mérito, defende a sua competência para a edição de resoluções e regulamentações, e sustenta que o profissional habilitado para a execução de inspeção de instalações elétricas é o engenheiro eletricitista, não podendo o técnico responsabilizar-se pela atividade, e que a decisão do Conselho abrange todos os técnicos em Eletrotécnica e não apenas o autor. Refere que a questão envolvendo a emissão de atestado de conformidade de instalações elétricas foi submetida a apreciação do Plenário do Conselho Regional, restando decidido que os técnicos de nível médio não podem se responsabilizar pela atividade, mas que os Engenheiros eletricitistas e engenheiros civis podem fazê-lo. Aduz que o 2º do artigo 4º do Decreto Nº 90922/85 autoriza apenas aos técnicos em Eletrotécnica a emissão de laudo de relativo a instalação elétrica de 800 kva, o que não se aplicaria aos técnicos em eletrônica. Prossegue discorrendo sobre a legislação e jurisprudência aplicáveis à espécie. Em réplica (folhas 179/185), o autor defende a competência territorial desta subseção judiciária, refuta os argumentos da ré e reitera os fundamentos de seu pedido. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar: incompetência. A arguição de incompetência territorial apresentada pela autarquia-ré (fls. 54v/58) não comporta acolhimento. Alega-se que o autor não teria deduzido sua pretensão no foro onde pretende exercer o direito de emissão de atestado de conformidade elétrica, e que o foro competente seria o do local da sede do réu. A Constituição Federal disciplina, em linhas gerais, a competência nas demandas ajuizadas contra a União, as quais poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, CF). Embora a autarquia federal não se confunda com a União, por se tratar de ente da administração pública indireta com personalidade jurídica própria, deve-se ter em vista que a regra que estabelece a competência para as ações propostas contra a União foi estabelecida constitucionalmente com o propósito de facilitar a particular o ajuizamento das demandas contra os entes públicos. Por outro lado, considerando o fundamento teleológico da norma constitucional em exame, as autarquias não podem invocar vantagem processual que não foi conferida à União, devendo a elas ser estendida a regra estabelecida pelo artigo 109, 2º, da Constituição Federal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisdição do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) Por outro lado, a eventual decisão favorável ou desfavorável em relação à questão controversa vinculará somente as partes, e seus efeitos repercutirão no âmbito do espectro territorial de atuação da ré, ou seja, no Estado de Mato Grosso do Sul, por se tratar de tratar de ato normativo editado por órgão regional (CREA/MS). Por conseguinte, com esses fundamentos, rejeita-se a arguição de incompetência apresentada pela autarquia-ré. 2.2. Técnicos Industriais. A Lei nº 5.524/68 dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio, delimitando o campo de atuação, habilitando-o a desempenhar diversas atividades relacionadas à execução, à pesquisa, responsabilidade e assistência técnica, e outras compatíveis com a respectiva formação profissional (art. 2º, da Lei 5.524/68). Confira-se o texto do dispositivo legal: Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. Ao regulamentar a Lei 5.524/68, o Decreto nº 90.922/85 traz idêntica disposição normativa (artigo 3º), com detalhamento das atribuições dos técnicos industriais e técnicos agrícolas (artigo 4º). Depreende-se da redação do artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, que o rol de atividades previstas neste regulamento não é exaustivo, podendo os técnicos de nível médio exercer outras atribuições, desde que compatíveis com sua formação. Confira-se: Art 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular. Em relação aos técnicos em Eletrotécnica, o Decreto nº 90.922/85 preceitua que eles podem projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade (art. 4º, 2º). Embora a norma regulamentar tenha delimitado o regramento constante da Lei nº 5.524/68, sobretudo em relação aos técnicos em Eletrotécnica, observa-se que o 2º do artigo 4º não se destinou a conferir uma autorização generalizada aos técnicos industriais para o exercício de atividades relacionadas a instalações elétricas, porquanto o poder regulamentar ou disciplinar da Administração Pública está limitado pelas disposições legais e constitucionais. Por conseguinte, nas hipóteses em que os limites da atuação dos técnicos industriais de nível médio não estiverem perfeitamente delimitados pela norma legal ou regulamentar, somente a análise do caso concreto permitirá verificar se determinadas atividades se inserem ou não no espectro de atuação desses profissionais, a depender de sua formação. No caso vertente, o autor possui diploma referente ao Curso Técnico em Eletrônica (folha 85), cuja formação técnica não se confunde com a de Técnico em Eletrotécnica. Segundo informações referentes aos cursos técnicos de nível médio do Ministério da Educação e Cultura - MEC, o Técnico em Eletrotécnica Projeta, instala, opera e mantém elementos do sistema elétrico de potência. Elabora e desenvolve projetos de instalações elétricas industriais, prediais e residenciais e de infraestrutura para sistemas de telecomunicações em edificações. Planeja e executa instalação e manutenção de equipamentos e instalações elétricas. Aplica medidas para o uso eficiente da energia elétrica e de fontes energéticas alternativas. Projeta e instala sistemas de acionamentos elétricos e sistemas de automação industrial. Executa procedimentos de controle de qualidade e gestão, enquanto o Técnico em Eletrônica Desenvolve projetos eletrônicos com microcontroladores e microprocessadores. Executa e supervisiona a instalação e a manutenção de equipamentos, sistemas eletrônicos inclusive de transmissão e recepção de sinais. Realiza medições, testes e calibrações de equipamentos eletrônicos. Executa procedimentos de controle de qualidade e gestão (disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&layout=detail&Itemid=30192) Pelo cotejo entre os perfis de formação desses técnicos, depreende-se que a habilitação profissional de cada um deles é específica, porquanto a atuação do técnico em Eletrônica basicamente envolve aparelhos, equipamentos, sistemas e componentes eletrônicos, enquanto a do técnico em Eletrotécnica está voltada para sistemas e equipamentos elétricos, infraestrutura e instalações elétricas industriais, prediais e residenciais. Considerando as especificidades dos conhecimentos adquiridos por meio dos diversos cursos técnicos de ensino médio, infere-se que o Técnico em Eletrônica não está autorizado a emitir atestado de conformidade ou a assinar anotação de responsabilidade técnica (ART) atinentes a instalações elétricas, ainda que concernentes a demandas de energia de até 800 kva, por se tratar de atividade privativa de engenheiros ou técnicos de ensino médio com habilitação específica e compatível com tais atividades. De outro plano, consta que a decisão colegiada do CREA-MS (PL/MS 246/14 - Sessão nº 375 - folha 70) impediu a atuação profissional dos técnicos de nível médio para a emissão de Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas, com fundamento nas disposições do artigo 145 do Código de Processo Civil, o que revelaria, de plano, a legalidade do ato administrativo, por restringir de forma genérica a prática dessas atividades pelos técnicos industriais de nível médio, e por adotar fundamento legal incompatível, porquanto o dispositivo invocado regula a atuação de peritos (auxiliares do juízo) no âmbito do processo judicial. No entanto, a nulidade do ato normativo do órgão colegiado do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul, não implicaria em conferir autorização genérica aos técnicos industriais e, especificamente em relação ao Técnico em Eletrônica, para a emissão de laudos ou de anotação de responsabilidade técnica (ART) atinentes a instalações elétricas com demandas de energia de até 800 kva. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Revogo a tutela provisória concedida às folhas 21/v. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. Entretanto, considerando ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, intime-se o apelante a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Na ausência de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Expeça-se requisição para pagamento dos honorários devidos ao advogado nomeado na folha 121, fixados pelo valor máximo da tabela vigente, em conformidade com a classificação da demanda. P.R.I.Três Lagoas/MS, 04 de maio de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002419-79.2015.403.6003 - CARLOS ROBERTO FELIPE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório. CARLOS ROBERTO FELIPE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do labor rural prestado de 17/04/1972 a 11/04/1989, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor alega que, no período de 17/04/1972 a 11/04/1989, trabalhou em regime de economia familiar junto de seus pais na Fazenda Fogo. Aduz que a família retirava a vegetação nativa da área, a fim de plantar gêneros agrícolas destinados ao consumo próprio. Refere, por fim, que foi contratado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS no ano de 1997. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 11/26. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 29), foi o réu citado (fl. 32/35), o INSS se limitou a arguir a falta de interesse de agir, na medida em que a parte autora pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, sendo que ora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 36/41. A fl. 46, afastou-se a questão preliminar suscitada pelo INSS, na medida em que a autarquia ré tem o dever legal de orientar o segurado e lhe conceder a prestação mais vantajosa possível. Desse modo, oportunizou-se ao réu manifestar-se quanto ao mérito da lide em 15 dias. O prazo conferido ao INSS decorreu sem qualquer manifestação. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas duas testemunhas por ele trazidas (fls. 52/55). O requerente apresentou alegações finais remissivas aos termos da petição inicial, ao tempo em que o INSS formulou alegações finais orais, transcritas na ata de fl. 52. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Tempo serviço rural. A comprovação da atividade rural pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar. Saliente-se que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende demonstrar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que

amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admissível prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrito: Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento do labor rural no período de 17/04/1972, quando completou 12 anos, até 11/04/1989. Para tanto, foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de casamento dos pais do autor, registrando o matrimônio contraído em 01/10/1955, sem qualquer indicativo de labor rural (fl. 17); b) CTPS do requerente, sem registros de vínculos empregatícios rurais (fls. 21/23); e c) carteira de identidade de beneficiário do INAMPS em nome do pai do autor, consignando-se a condição de segurado rural (fl. 25). Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que cresceu na Fazenda da Pedra, também conhecida como Fazenda Fogo, que era de propriedade de Guilherme Ferreira Dutra, já falecido. Disse que a referida fazenda era muito grande, tinha mais de 5.000 alqueires, sendo que nela residiam outras famílias, como a do Zé Branco, do Zé Gordão e do Zé Pambuco. Asseverou que o pai era pistoleiro e passava alguns períodos fora da fazenda, sendo que um dia abandonou o requerente e a mãe na aludida propriedade rural. Esclareceu que acompanhava a mãe em suas atividades laborais, dedicando-se a plantar arroz, feijão e milho, cuidar de porcos, galinhas e gado, além de carpir o quital. Confirmou que trabalhava para a empresa Nativa Engenharia, para a qual carpiu a beira da rodovia durante as obras de asfaltamento da estrada que liga Três Lagoas/MS à região do Alto Suciúti, sendo que já morava na cidade nessa época. Declarou ainda que deixou a Fazenda da Pedra em 1989, quando a propriedade rural foi vendida e a família se mudou para o meio urbano (fl. 53). Por sua vez, a testemunha Advandir Marques Rodrigues afirmou que conhece o autor desde quando ele era criança e morava na Fazenda da Pedra. Disse que essa fazenda era localizada às margens do Rio Suciúti, sendo de propriedade de Guilhermino Dutra - todavia, asseverou que não se recorda da Fazenda Fogo. A testemunha narrou que trabalhava em uma comitiva que levava gado para o Município de Andradina/SP, de modo que, durante as viagens, descansava na Fazenda da Pedra por dois ou três dias, motivo pelo qual fez amizade com a mãe do autor. Explicou que a família do requerente morava na sede da Fazenda Pedra, pois a mãe dele cozinhava para o proprietário, além de prestar serviços rurais. Declarou que não conheceu o pai do postulante e que não sabe precisar quando que o autor se mudou para o meio urbano. A testemunha ainda disse que, após o requerente vir morar na cidade, perdeu contato com ele por um longo período, de aproximadamente 15 anos, vindo a reencontrá-lo somente em 1997, quando ambos começaram a trabalhar para a Prefeitura. Por fim, afirmou que desconhece qualquer serviço prestado pelo autor no entorno da estrada para a região do Alto Suciúti (fl. 54). Já a testemunha José Dutra Veloso declarou que era parente de Guilherme Ferreira Dutra, proprietário da Fazenda da Pedra, sendo que visitava mensalmente essa propriedade rural. Afirmou que conheceu o requerente quando este tinha apenas um ano de idade. Narrou que o pai do autor deixou a Fazenda da Pedra quando o postulante tinha pouco mais de um ano de idade. Asseverou que o requerente e a família moravam em uma casa separada da sede da fazenda, lá permanecendo até 1989. Da análise desse conjunto probatório, conclui-se que não restou demonstrado o efetivo labor rural em regime de economia familiar prestado de 17/04/1972 a 11/04/1989, do que se impõe a improcedência do pedido declaratório. Com efeito, o único documento que poderia configurar início de prova material do trabalho campestre seria a carteira de identidade de beneficiário do INAMPS em nome do pai do autor, consignando-se a condição de segurado rural (fl. 25). Isso porque os demais documentos nada informam quanto ao labor rural. Todavia, no depoimento pessoal, o requerente confessou que seu pai trabalhava como pistoleiro, o que não pode ser considerado uma atividade campestre. O autor também disse que ainda era criança quando seu genitor abandonou a família, de modo que teria trabalhado junto com sua mãe. Assim, inexistindo labor conjunto entre o pai e o requerente, não é possível estender-lhe a eficácia probatória do documento em nome daquele. Além disso, as testemunhas inquiridas apresentaram versões genéricas e contraditórias, prejudicando a credibilidade dos seus depoimentos. Com efeito, Advandir Marques Rodrigues afirmou que a família do requerente residia na sede da fazenda, pois a mãe dele também cozinhava para o proprietário rural. Por outro lado, José Dutra Veloso disse que eles moravam em uma casa separada da sede. Ademais, nenhuma das duas testemunhas se lembrava do nome de outras famílias que também teriam residido na Fazenda da Pedra. Sob outro prisma, o extrato do CNIS de fls. 36/39 registra um vínculo empregatício entre o autor e a empresa Nativa Engenharia SA, que perdurou de 07/05/1981 a 10/06/1981. Conforme declarado pelo requerente em seu depoimento pessoal, ele foi contratado para carpir o entorno da rodovia que liga a cidade de Três Lagoas/MS à região do Alto Suciúti, sendo que nessa época ele já residia no meio urbano. Tem-se, portanto, a confissão de que o autor não permaneceu na Fazenda da Pedra até 1989, conforme alegado na petição inicial, uma vez que oito anos antes disso já morava e trabalhava na cidade de Três Lagoas/MS. Importante consignar que nenhuma das testemunhas conhecia esse vínculo empregatício urbano do requerente, sendo que José Dutra Veloso afirmou que o postulante permaneceu na Fazenda da Pedra até 1989. Trata-se mais uma contradição, a macular a força probatória da prova oral. Registre-se ainda que a testemunha Advandir Marques Rodrigues disse que, após o autor se mudar para o meio urbano, eles perderam contato por aproximadamente 15 anos, voltando a se encontrarem em 1997. Tal informação corrobora que o postulante já estava no meio urbano desde muito antes de 1989, conforme alegado na inicial. Por fim, saliente-se que as testemunhas relataram as atividades desenvolvidas pela mãe do requerente, não esclarecendo as tarefas que incumbiam especificamente ao autor. De fato, Advandir Marques Rodrigues asseverou que a genitora do postulante era quem mais trabalhava, ao tempo em que o autor disse que somente a mãe era remunerada em dinheiro, sendo que colaborava com o trabalho dela. Desse modo, não é possível aferir se os serviços prestados pelo requerente na Fazenda da Pedra representavam mero auxílio à mãe ou eram realmente indispensáveis ao sustento do núcleo familiar. 2.2. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, vigente desde 16/12/98, dispõe o seguinte: Art. 201, 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher - grifo acrescido. Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, prescrevendo que: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) - grifo acrescido. Cumpre salientar que, tendo o autor iniciado suas atividades laborais anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo art. 142 do aludido diploma legal. Todavia, conforme acima explanado, não foi acolhido o pleito de reconhecimento do labor rural prestado de 1972 a 1989, de modo que o tempo de contribuição apurado em sede administrativa não se alterou. Deveras, o requerente não completou os 35 anos de contribuição exigidos para a concessão da aposentadoria pleiteada, motivo pelo qual se faz imperativa a improcedência também desse pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Havendo, no entanto, recusa voluntária, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de abril de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0002727-18.2015.403.6003 - FRANCISCO HIPOLITO DA CRUZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício as empresas que a parte autora trabalhou, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário praticar diligências que são afetas a qualquer das partes. Incumbe ao advogado, na realização de seu mister, instruir os autos com documentos indispensáveis e necessários ao andamento do feito, mormente porque não há prova de recusa. Ainda, não quer dizer isso, que este Juízo esteja se furtando de promover diligências, mas sim que não pode assumir ônus que não lhe pertence. Faculto a parte autora, por prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os PPPs referentes aos períodos de 01/11/1990 a 29/02/1996, durante o qual laborou para Rede Ferroviária S.A.; de 01/01/2005 a 30/04/2005, na empresa DAIBA Comércio de Bebidas LTDA - EPP; de 01/08/2006 a 29/09/2006, período que prestou serviços para Gala - IBB Indústria Brasileira de Briqueados e Embalagens, de 22/10/2007 a 06/11/2010, tempo que trabalhou para Sapore S.A., de 01/12/2010 a 20/03/2013, de 19/06/2013 a 11/08/2014, na empresa Sodexo do Brasil Comercial S.A.; e ainda o período de 03/04/2015 a setembro de 2015, no qual trabalhou para Sultan Indústria e Comércio de Artefatos Têxteis LTDA. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos. Caso sejam apresentados os laudos (formulários), dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002789-58.2015.403.6003 - CELESTE MAZAIÁ SIQUEIRA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA E MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos por Celeste Mazaiá Siqueira (fls. 118/123) com o propósito de suprir alegada contradição na sentença de folha 113/115v. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença apresenta contradição nos fundamentos que referem a existência de notificação por edital, por configuração do cercamento de defesa. É a síntese do necessário. Decido. 2. Fundamentação Reexaminando os fundamentos registrados na sentença, observa-se que o provimento jurisdicional foi emitido com base na constatação de regularidade formal do processo administrativo, inaugurado com base na prerrogativa de autotutela da Administração Pública, rejeitando-se o pleito indenizatório por não configuração de ilícito civil. A questão relacionada à forma de notificação quanto ao processo administrativo foi realizada em face da legislação aplicável, tratando-se de questão essencialmente de mérito. Depreende-se que a embargante manifesta insurgência em face dos fundamentos que motivaram a rejeição do pleito indenizatório com o intuito de obter a reforma do provimento jurisdicional, para a qual os embargos de declaração não traduzem recurso adequado. 3. Dispositivo Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 118/123, mantendo-se íntegra a sentença embargada, conforme lançada às fls. 113/115v. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 02 de maio de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002919-48.2015.403.6003 - ANA CLAUDIA SOUZA DO VALE(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ E MS011839 - TALES MENDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO ANA CLAUDIA SOUZA DO VALE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando indenização por danos morais e reparação por danos materiais. Juntou documentos. Inicialmente, verifica-se que foi determinado o apensamento dos autos do Processo Nº 0002919-48.2015.4.03.6003 aos autos do Processo nº 0002920-33.2015.4.03.6003, ante a existência de conexão entre as demandas (fls. 39/40 - 0002920-33.2015.4.03.6003). Na presente demanda - Processo Nº 0002919-48.2015.4.03.6003 -, a autora narra que teve seu nome negativado pela ré sem aviso prévio e que teve conhecimento da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito somente no momento da conclusão de uma compra em uma loja da cidade de Inocência-MS. Afirmou que 32ª parcela do contrato Nº 8.4444.0027.069-3 foi paga por duas vezes, sendo a primeira em 13/11/2014, pelo valor de R\$ 469,80 e a segunda vez em 23/12/2014, pelo valor de R\$ 506,68, ante o acréscimo de juros e de correção monetária. Além disso, menciona existência de débito no valor total de R\$ 1.657,36 refere-se a taxas de serviços bancários cobrados indevidamente pela ré para manutenção da conta (R\$ 1.187,56) e que pactuou com a ré a quitação do valor de R\$ 1.369,19, mediante pagamento de entrada de R\$ 594,90 e três parcelas de R\$ 267,45, tendo realizado o pagamento do valor da entrada em 08/01/2015, mas que não teriam sido enviados os demais boletos para pagamento. Esclarece ter realizado novo acordo para quitação do débito, tendo o novo contrato recebido o Nº 07.0017.191.0002241-33, no valor de R\$ 1.329,00, o qual foi pago em 05/03/2015. Com o pagamento, aduz que recebeu uma carta de quitação por parte da ré, informando que nada mais lhe devia e que sua conta Nº 00053515-0 havia sido liquidada. Afirmou ter sofrido abalo moral, por ofensa à honra em razão do indevido registro de seu nome no cadastro de inadimplentes. Sustenta que o valor dos honorários advocatícios integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos, conforme se extrai dos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, sendo, portanto, devida a condenação da ré à reparação no importe correspondente a 30% do benefício. Requer a inversão do ônus probatório e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, ao pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente, ou seja, R\$ 2.203,16 e ao valor correspondente às despesas com contratação de advogado. Por outro lado, no Processo Nº 0002920-33.2015.4.03.6003, a autora narra que teve seu nome negativado pela ré em razão de dívida no valor de R\$ 545,00. Reafirma ter celebrado acordo para quitação de dívida no valor de R\$ 1.396,54, a ser pago mediante uma entrada de R\$ 594,90 e mais três parcelas de R\$ 267,45. Refere que efetuou o pagamento do boleto no valor de R\$ 594,90 e que a ré não teria emitido os boletos referentes às demais parcelas. Aduz que, para resolver a pendência, celebrou novo acordo com a ré e que o contrato recebeu o número 07.0017.191.0002241-33, no valor de R\$ 1.329,00, que foi pago no dia 05/03/2015, tendo recebido comunicação de que nada mais devia à ré, bem como de que a conta Nº 00053515-0 já havia sido liquidada. Alega que foi informada pela ré que o apontamento no valor de R\$ 545,00 se referiria às parcelas pendentes do contrato, o qual já foi integralmente saldado nos termos acima mencionados. Argumenta que em razão da dívida paga, teve seu nome inscrito nos cadastros restritivos ao crédito. Nos autos do Processo Nº 0002919-48.2015.4.03.6003, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 73/86), pleiteando a condenação da parte autora por litigância de má-fé em razão de terem sido propostas duas demandas com pedidos idênticos, salvo em relação à devolução do valor em dobro, tendo ela falhado com os deveres previstos pelo artigo 14 do CPC, restando configurada a litigância de má-fé prevista pelo artigo 17 do CPC. Quanto ao mérito, aduz que a cobrança de tarifas contratadas pela autora seria legítima, pois a demandante celebrou contrato com previsão expressa de débito de tarifas impugnadas nesta demanda. Reputa não caracterizados os danos morais pleiteados por inexistir ato ilícito. Refere não ter havido pagamento em duplicidade do débito referente à parcela Nº 32, no valor de R\$ 469,80, pois somente teria havido pagamento das prestações até a de Nº 30, correspondente ao mês de 09/2014, não tendo havido pagamento da prestação Nº 31, do mês de 10/2014. Esclarece que em caso de parcela em aberto, o pagamento da prestação subsequente quita automaticamente o valor da parcela pendente, como ocorreu no caso concreto, em que o pagamento do boleto da prestação Nº 32 acabou por quitar a prestação Nº 31 em 13/11/2014. Menciona que o boleto referente à parcela 32 foi pago na data de seu vencimento, em 23/12/2014, de modo que não haveria pagamento em duplicidade ou inscrição indevida do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. Por sua vez,

nos autos do processo Nº 0002920-33.2015 a CEF apresentou contestação (fls. 57/66), em que apontou a conexão entre as demandas, formulando proposta de acordo em relação àquela demanda, aduzindo ter cedido o crédito referente ao contrato Nº 0017001000535150 à empresa Renova, a qual cobrou da autora a dívida acordada no valor de R\$ 1.329,00, a qual foi saldada com liquidação do débito. Afirma ter havido falha sistêmica e não ter dado baixa no contrato de renovação da Caixa de Nº 07.0017.191.2241-33, em razão do que o nome da autora veio a ser novamente incluído no cadastro de inadimplentes. Apresentou proposta para solução conciliatória da lide, ofertando o valor de R\$ 2.000,00 a título de danos morais, a declaração de inexistência do débito referente ao contrato Nº 07.0017.191.2241, bem como a exclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes. Quanto à pretensão, refuta a caracterização de dano moral, por não existir dano a reparar, aduzindo que o valor ser desproporcional e não ser devido o ressarcimento de honorários relativos à contratação de advogado. Em impugnação (fls. 92/107), a parte autora argumenta que os fatos narrados no Processo Nº 0002919-48.2015.4.03.6003 e na relativa ao Processo Nº 0002920-33.2015.4.03.6003 seriam diversos, pois a última diria respeito a fatos ocorridos em 2015 e na presente demanda a negação teria ocorrido em 2014, não havendo conexão, destacando que neste processo a ré apresentou contestação pleiteando a improcedência, enquanto que na outra demanda formulou proposta de acordo. Esclarece que houve falha na emissão do boleto referente à 32ª parcela, por não haver qualquer menção acerca de atraso referente à parcela de n. 31, a qual já havia sido quitada. Reitera os fundamentos de sua pretensão e junta os documentos de fls. 108/109. O julgamento foi convertido em diligência para tentativa de composição das partes pela via conciliatória (fl. 113), a qual restou infrutífera (fls. 116/117). Passa-se ao julgamento conjunto com a demanda concernente ao processo Nº 0002920-33.2015.4.03.6003, nos termos do que foi decidido às fls. 39/40 daqueles autos, ante a precedência de distribuição do presente feito (0002919-48.2015.4.03.6003). 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Responsabilidade civil não tendo havido requerimento das partes destinadas à produção de provas, passo ao julgamento antecipado do pedido (art. 355, I, CPC). Em se tratando de ação em que a parte autora busca a indenização por danos morais, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil. Seus fundamentos podem ser extraídos, em sede constitucional, do art. 5º, V, e X, da CF/88. Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954). Art. 5º, V, CF - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; Art. 5, X, CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 186, CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187, CC - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (...) Art. 927, CC - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva e, como consequência, para dela se eximir, deverá ser comprovada a ocorrência de uma das causas excludentes. Ademais, as instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. Na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) atividade de risco (conduta do agente qualificada por implicar risco ao direito de outrem ou com previsão legal); (ii) nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iii) e dano (prejuízo suportado). O dano alegado decorre de relação de consumo, pois foi realizado contrato com a CEF e, segundo o CDC, no artigo 2.º, Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final. Segundo o artigo 3.º, 2.º, Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Na análise conjunta do caso sob exame, verifica-se que a autora comprovou ter efetuado o pagamento da 32ª prestação relativa ao contrato Nº 8.4444.0027.069-3 em duas oportunidades, sendo o primeiro pagamento efetuado no dia 13/12/2014, no valor de R\$ 469,80 (fl. 52) e o segundo em 23/12/2014, no valor de R\$ 506,68 (fl. 54). O simples pagamento em duplicidade não implica, automaticamente, a consequência legal prevista pelo artigo 940 do Código Civil, ou a do parágrafo único do artigo 42 do CDC, para o que é necessária a demonstração de que houve cobrança indevida do mesmo débito. Nesse aspecto, observa-se que não houve comprovação de que a autora foi notificada para pagamento de prestação que já havia sido paga e nem que teve seu nome inscrito em razão de débitos relacionados ao contrato Nº 8.4444.0027.069-3, pois não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a existência da notificação ou da anotação restritiva. A despeito de a autora aventar a possibilidade de extravio do documento que comprovaria a inscrição indevida (folha 94), tal alegação não pode ser acolhida, porquanto os documentos foram juntados por cópia (fls. 24/62v) e poderiam ser repositos em caso de eventual perda, o que não foi providenciado pela parte autora. Esclareça-se que o extrato acostado às fls. 60/v não supre essa prova, pois o débito nele retratado se refere ao acordo descrito à folha 03, materializado por meio do contrato Nº 0017001000535150, que objetivou a quitação da dívida decorrente de taxas e serviços. Nesse aspecto, destaca-se que o acordo entre a autora e a empresa de cobrança Renova Companhia Sec foi celebrado para quitação do débito apurado no valor de R\$ 1.369,19 (referente ao valor original R\$ 1.187,56, atualizado para R\$ 1.713,22, e reduzido nos termos do acordo), mediante pagamento de entrada de R\$ 594,90 e de três parcelas de R\$ 267,45. Quanto ao cumprimento da avença, a autora admite ter efetuado somente o pagamento do valor da entrada (R\$ 594,90), restando inadimplidas as três prestações seguintes, embora sob o argumento de não ter recebido os respectivos boletos para quitação da dívida. Tal alegação, por si só, não dá suporte à responsabilização da Caixa Econômica Federal, porquanto o acordo foi celebrado com terceira pessoa (Renova Companhia Sec.), a qual não integra a presente relação processual, o que impede a terceira envolvida de comprovar eventual envio ou entrega dos boletos à autora, com quem celebrou o contrato Nº 0017001000535150 (fl. 62/v). Ademais, deve-se considerar que a conduta do devedor deve ser pautada pela boa-fé objetiva, porque, ao celebrar acordo de parcelamento de dívida, passa a ter inequívoca ciência quanto à obrigação de saldar as prestações pactuadas, não podendo permanecer inadimplente por longo período, a despeito de alegar não ter recebido os boletos para pagamento. Não obstante, observa-se que a parte autora reconheceu a existência de débito pendente e por isso celebrou novo acordo (contrato Nº 0017001000535150) destinado a quitar integralmente a dívida correspondente, o que efetivamente ocorreu, conforme informado e demonstrado pelos documentos juntados aos autos (fls. 62 e v). Nesses termos, em relação ao contrato Nº 8.4444.0027.069-3, demonstrou-se que a 22ª prestação foi paga por duas vezes, em 13/11/2014, no valor de R\$ 469,80 (fl. 52) e em 23/12/2014, no valor de R\$ 506,68 (fl. 54), fato que dá suporte à repetição do indébito, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa da ré. Por outro lado, o extrato juntado às fls. 25/26 dos autos do processo Nº 0002920-33.2015.4.03.6003 retrata a inscrição restritiva referente ao débito no valor de R\$ 545,00, concernente ao contrato Nº 01070017191000224, da CEF, com vencimento em 28/06/2015. Na contestação daqueles autos, a Caixa Econômica Federal reconhece tratar-se de anotação restritiva indevida, atribuindo a ocorrência à falha do sistema, tendo então proposto acordo destinado à exclusão da anotação restritiva e à declaração de inexistência do débito, bem como para pagamento de indenização dos danos morais no valor de R\$ 2.000,00, cuja proposta foi recusada pela parte autora. Ante a confissão da ré, restou incontroversa a ocorrência de indevida inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos em relação ao débito de R\$ 545,00, remanescendo o exame judicial das circunstâncias e das consequências civis da conduta ilícita. 2.2. Dano moral: quantum indenizatório Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza ou humilhação. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção a esta espécie de dano encontra matriz constitucional. Ressalta-se que a inclusão indevida nos cadastros restritivos do crédito, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano presumido (in re ipsa), prescindindo-se de outras provas quanto à efetiva comprovação da ocorrência de abuso moral. Nesse sentido (AGS 201002189041, Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 20/03/2012); (AC 00263535220044036100, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2013). Para que não se banalize uma garantia constitucional, o dano moral somente pode ser reconhecido como causa da obrigação de indenizar se houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Inexistindo demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestar ou contrariedade. Ressalta-se que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Adimplida a dívida, cumpre ao credor (e não ao devedor) providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, quando paga a dívida. Destaca-se, inclusive, que a omissão do fornecedor em comunicar o pagamento ao cadastro de proteção ao crédito configura crime previsto no art. 73 do CDC: Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata. Pena - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa. Assim, uma vez regulamentada a situação de inadimplência do consumidor, deverão ser imediatamente corrigidos os dados constantes nos órgãos de proteção ao crédito (REsp 255.269/PR). A jurisprudência do STJ vinha afirmando que o credor deveria proceder à baixa da inscrição imediatamente ou em breve espaço de tempo. Recentemente, contudo, o STJ avançou e estipulou o prazo de 05 dias úteis para que o devedor tome essa providência (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1149998 / RS, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 15/08/2012; e Súmula 548 STJ/STJ fixou esse prazo por meio de aplicação analógica do art. 43, 3º, do CDC: Art. 43 (...) 3º - O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Esse prazo começa a ser contado da data em que houve o pagamento efetivo. Em se tratando de quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito à confirmação, o prazo começa a ser contado do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor. Verifica-se que a inscrição do nome da autora foi inserida nos órgãos de proteção ao crédito em junho/2015, relativamente ao valor de R\$ 545,00, contrato Nº 01070017191000224, da CEF (fls. 25/26), não havendo informação acerca do tempo exato de persistência da anotação restritiva, podendo-se depreender que a restrição permaneceu pelo menos até a data da contestação apresentada em 02/03/2016, considerando os termos da proposta de acordo formulada à folha 61. Em relação ao quantum indenizatório, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça firmou-se o seguinte entendimento: [...] na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014). Com essas diretrizes, considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições pessoais das partes, o valor (R\$ 545,00) e o tempo de manutenção da inscrição restritiva, e a ausência de elementos que justifiquem a adoção de critérios mais rigorosos, fixa-se o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 3. DISPOSITIVO. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos para condenar a CEF a(i) restituir à autora a importância de R\$ 506,68 (fl. 54), atualizada monetariamente a partir da data do pagamento e com juros de mora a partir da data da citação, observados os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Processo Nº 0002919-48.2015.4.03.6003); (ii) pagar à autora a importância de R\$ 4.000,00, a título de danos morais pela indevida inscrição do débito no valor de R\$ 545,00 (fl. 26 do Proc. Nº 0002920-33.2015.4.03.6003), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença, com incidência de juros de mora a partir do evento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Processo Nº 0002920-33.2015.4.03.6003). A condenação em valor inferior ao pedido não caracteriza a sucumbência recíproca (Súmula 326, STJ). Condeno a ré a pagar as custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, estes em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, intime-se o apelante a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e, em caso de prosseguimento em fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada. Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de maio de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0002920-33.2015.4.03.6003 - ANA CLAUDIA SOUZA DO VALLE CARDOSO(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ E MS011839 - TALES MENDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO ANA CLAUDIA SOUZA DO VALE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando indenização por danos morais e reparação por danos materiais. Juntou documentos. Inicialmente, verifica-se que foi determinado o arquivamento dos autos do Processo Nº 0002919-48.2015.4.03.6003 aos autos do Processo Nº 0002920-33.2015.4.03.6003, ante a existência de conexão entre as demandas (fls. 39/40 - 0002920-33.2015.4.03.6003). Na presente demanda - Processo Nº 0002919-48.2015.4.03.6003 -, a autora narra que teve seu nome negativado pela ré sem aviso prévio e que teve conhecimento da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito somente no momento da conclusão de uma compra em uma loja da cidade de Inocência-MS. Afirma que 32ª parcela do contrato Nº 8.4444.0027.069-3 foi paga por duas vezes, sendo a primeira em 13/11/2014, pelo valor de R\$ 469,80 e a segunda vez em 23/12/2014, pelo valor de R\$ 506,68, ante o acréscimo de juros e de correção monetária. Além disso, menciona existência de débito no valor total de R\$ 1.657,36 referente a taxas de serviços bancários cobrados indevidamente pela ré para manutenção da conta (R\$ 1.187,56) e que pactuou com a ré a quitação do valor de R\$ 1.369,19, mediante pagamento de entrada de R\$ 594,90 e três parcelas de R\$ 267,45, tendo realizado o pagamento do valor da entrada em 08/01/2015, mas que não teriam sido enviados os demais boletos para pagamento. Esclarece ter realizado novo acordo para quitação do débito, tendo o novo contrato recebido o Nº 07.0017.191.0002241-33, no valor de R\$ 1.329,00, o qual foi pago em 05/03/2015. Com o pagamento, aduz que recebeu uma carta de quitação por parte da ré, informando que nada mais lhe devia e que sua conta Nº 00053515-0 havia sido liquidada. Afirma ter sofrido abuso moral, por ofensa à honra em razão do indevido registro de seu nome no cadastro de inadimplentes. Sustenta que o valor dos honorários advocatícios integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos, conforme se extrai dos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, sendo, portanto, devida a condenação da ré à reparação no importe correspondente a 30% do benefício. Requer a inversão do ônus probatório e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, ao pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente, ou seja, R\$ 2.203,16 e ao valor correspondente às despesas com contratação de advogado. Por outro lado, no Processo Nº 0002920-33.2015.4.03.6003, a autora narra que teve seu nome negativado pela ré em razão de dívida no valor de R\$ 545,00. Reafirma ter celebrado acordo para quitação de dívida no valor de R\$ 1.396,54, a ser pago mediante uma entrada de R\$ 594,90 e mais três parcelas de R\$ 267,45. Refere que efetuou o pagamento do boleto no valor de R\$ 594,90 e que a ré não teria emitido os boletos

referentes às demais parcelas. Aduz que, para resolver a pendência, celebrou novo acordo com a ré e que o contrato recebeu o número 07.0017.191.0002241-33, no valor de R\$ 1.329,00, que foi pago no dia 05/03/2015, tendo recebido comunicação de que nada mais devia à ré, bem como de que a conta Nº 00053515-0 já havia sido liquidada. Alega que foi informada pela ré que o apontamento no valor de R\$ 545,00 se referiria às parcelas pendentes do contrato, o qual já foi integralmente saldado nos termos acima mencionados. Argumenta que em razão da dívida paga, teve seu nome inscrito nos cadastros restritivos ao crédito. Nos autos do Processo Nº 0002919-48.2015.4.03.6003, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 73/86), pleiteando a condenação da parte autora por litigância de má-fé em razão de terem sido propostas duas demandas com pedidos idênticos, salvo em relação à devolução do valor em dobro, tendo ela falhado com os deveres previstos pelo artigo 14 do CPC, restando configurada a litigância de má-fé prevista pelo artigo 17 do CPC. Quanto ao mérito, aduz que a cobrança de tarifas contratadas pela autora seria legítima, pois a demandante celebrou contrato com previsão expressa de débito de tarifas impugnadas nesta demanda. Reputa não caracterizados os danos morais pleiteados por inexistir ato ilícito. Refere não ter havido pagamento em duplicidade do débito referente à parcela Nº 32, no valor de R\$ 469,80, pois somente teria havido pagamento das prestações até a de Nº 30, correspondente ao mês de 09/2014, não tendo havido pagamento da prestação Nº 31, do mês de 10/2014. Esclarece que em caso de parcela em aberto, o pagamento da prestação subsequente quita automaticamente o valor da parcela pendente, como ocorreu no caso concreto, em que o pagamento do boleto da prestação Nº 32 acabou por quitar a prestação Nº 31 em 13/11/2014. Menciona que o boleto referente a parcela 32 foi pago na data de seu vencimento, em 23/12/2014, de modo que não haveria pagamento em duplicidade ou inscrição indevida do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. Por sua vez, nos autos do processo Nº 0002920-33.2015 a CEF apresentou contestação (fls. 57/66), em que apontou a conexão entre as demandas, formulando proposta de acordo em relação àquela demanda, aduzindo ter cedido o crédito referente ao contrato Nº 0017001000535150 à empresa Renova, a qual cobrou da autora a dívida acordada no valor de R\$ 1.329,00, a qual foi saldada com liquidação do débito. Afirma ter havido falha sistêmica e não ter dado baixa no contrato de renegociação da Caixa de Nº 07.0017.191.2241-33, em razão do que o nome da autora veio a ser novamente incluído no cadastro de inadimplentes. Apresentou proposta para solução conciliatória da lide, ofertando o valor de R\$ 2.000,00 a título de danos morais, a declaração de inexistência do débito referente ao contrato Nº 07.0017.191.2241, bem como a exclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes. Quanto à pretensão, refuta a caracterização de dano moral, por inexistir dano a reparar, aduzindo que o valor ser desproporcional e não ser devido o ressarcimento de honorários relativos à contratação de advogado. Em impugnação (fls. 92/107), a parte autora argumenta que os fatos narrados no Processo Nº 0002919-48.2015.4.03.6003 e na relativa ao Processo Nº 0002920-33.2015.4.03.6003 seria diversos, pois a última daria respeito a fatos ocorridos em 2015 e na presente demanda a negativação teria ocorrido em 2014, não havendo conexão, destacando que neste processo a ré apresentou contestação pleiteando a improcedência, enquanto que na outra demanda formulou proposta de acordo. Esclarece que houve falha na emissão do boleto referente à 32ª parcela, por não haver qualquer menção acerca de atraso referente à parcela de n. 31, a qual já havia sido quitada. Reitera os fundamentos de sua pretensão e junta os documentos de fls. 108/109. O julgamento foi convertido em diligência para tentativa de composição das partes pela via conciliatória (fl. 113), a qual restou infrutífera (fls. 116/117). Passa-se ao julgamento conjunto com a demanda concernente ao processo Nº 0002920-33.2015.4.03.6003, nos termos do que foi decidido às fls. 39/40 daqueles autos, ante a precedência de distribuição do presente feito (0002919-48.2015.4.03.6003) 2. FUNDAMENTAÇÃO. 01. Responsabilidade civil Não tendo havido requerimento das partes destinadas à produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do pedido (art. 355, I, CPC). Em se tratando de ação em que a parte autora busca a indenização por danos morais, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil. Seus fundamentos podem ser extraídos, em sede constitucional, do art. 5º, V e X, da CF88. Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954). Art. 5º, V, CF - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; Art. 5, X, CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 186, CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187, CC - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (...) Art. 927, CC - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva e, como consequência, para dela se eximir, deverá ser comprovada a ocorrência de uma das causas excludentes. Ademais, as instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. Na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) atividade de risco (conduta do agente qualificada por implicar risco ao direito de outrem ou com previsão legal); (ii)nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iii) e dano (prejuízo suportado). O dano alegado decorre de relação de consumo, pois foi realizado contrato com a CEF e, segundo o CDC, no artigo 2º, Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final. Segundo o artigo 3º, 2º, Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Na análise conjunta do caso sob exame, verifica-se que a autora comprovou ter efetuado o pagamento da 32ª prestação relativa ao contrato Nº 8.4444.0027.069-3 em duas oportunidades, sendo o primeiro pagamento efetuado no dia 13/11/2014, no valor de R\$ 469,80 (fl. 52) e o segundo em 23/12/2014, no valor de R\$ 506,68 (fl. 54). O simples pagamento em duplicidade não implica, automaticamente, a consequência legal prevista pelo artigo 940 do Código Civil, ou a do parágrafo único do artigo 42 do CDC, para o que é necessária a demonstração de que houve cobrança indevida do mesmo débito. Nesse aspecto, observa-se que não houve comprovação de que a autora foi notificada para pagamento de prestação que já havia sido paga e nem que teve seu nome inscrito em razão de débitos relacionados ao contrato Nº 8.4444.0027.069-3, pois não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a existência da notificação ou da anotação restritiva. A despeito de a autora aventar a possibilidade de extravio do documento que comprovaria a inscrição indevida (folha 94), tal alegação não pode ser acolhida, porquanto os documentos foram juntados por cópia (fls. 24/62v) e poderiam ser repositos em caso de eventual perda, o que não foi providenciado pela parte autora. Esclareça-se que o extrato acostado às fls. 60/v não supre essa prova, pois o débito nele retratado se refere ao acordo descrito à folha 03, materializado por meio do contrato Nº 0017001000535150, que objetivava a quitação da dívida decorrente de taxas e serviços. Nesse aspecto, destaca-se que o acordo entre a autora e a empresa de cobrança Renova Companhia Sec foi celebrado para quitação do débito apurado no valor de R\$ 1.369,19 (referente ao valor original R\$ 1.187,56, atualizado para R\$ 1.713,22, e reduzido nos termos do acordo), mediante pagamento de entrada de R\$ 594,90 e de três parcelas de R\$ 267,45. Quanto ao cumprimento da avença, a autora admite ter efetuado somente o pagamento do valor da entrada (R\$ 594,90), restando inadimplidas as três prestações seguintes, embora sob o argumento de não ter recebido os respectivos boletos para quitação da dívida. Tal alegação, por si só, não dá suporte à responsabilização da Caixa Econômica Federal, porquanto o acordo foi celebrado com terceira pessoa (Renova Companhia Sec.), a qual não integra a presente relação processual, o que impede a terceira envolvida de comprovar eventual envio ou entrega dos boletos à autora, com quem celebrou o contrato Nº 0017001000535150 (fl. 62v). Ademais, deve-se considerar que a conduta do devedor deve ser pautada pela boa-fé objetiva, porque, ao celebrar acordo de parcelamento de dívida, passa a ter inequívoca ciência quanto à obrigação de saldar as prestações pactuadas, não podendo permanecer inadimplente por longo período, a despeito de alegar não ter recebido os boletos para pagamento. Não obstante, observa-se que a parte autora reconheceu a existência de débito pendente e por isso celebrou novo acordo (contrato Nº 0017001000535150) destinado a quitar integralmente a dívida correspondente, o que efetivamente ocorreu, conforme informado e demonstrado pelos documentos juntados aos autos (fls. 62 e vº). Nesse termos, em relação ao contrato Nº 8.4444.0027.069-3, demonstrou-se que a 2ª prestação foi paga por duas vezes, em 13/11/2014, no valor de R\$ 469,80 (fl. 52) e em 23/12/2014, no valor de R\$ 506,68 (fl. 54), fato que dá suporte à repetição do indébito, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa da ré. Por outro lado, o extrato juntado às fls. 25/26 dos autos do processo Nº 0002920-33.2015.4.03.6003 retrata a inscrição restritiva referente ao débito no valor de R\$ 545,00, concernente ao contrato Nº 01070017191000224, da CEF, com vencimento em 28/06/2015. Na contestação daqueles autos, a Caixa Econômica Federal reconhece tratar-se de anotação restritiva indevida, atribuindo a ocorrência à falha do sistema, tendo então proposto acordo destinado à exclusão da anotação restritiva e à declaração de inexistência do débito, bem como para pagamento de indenização dos danos morais no valor de R\$ 2.000,00, cuja proposta foi recusada pela parte autora. Ante a confissão da ré, restou incontroversa a ocorrência de indevida inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos em relação ao débito de R\$ 545,00, remanesecendo o exame judicial das circunstâncias e das consequências civis da conduta ilícita. 2.2. Dano moral: quantum indenizatório Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outra pessoa. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza ou humilhação. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção a esta espécie de dano encontra matriz constitucional. Ressalta-se que a inclusão indevida nos cadastros restritivos do crédito, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). Nessas situações, a jurisprudence é pacífica quanto à configuração de dano presumido (in re ipsa), prescindindo-se de outras provas quanto à efetiva comprovação da ocorrência de abuso moral. Nesse sentido (AGA 201002189041, Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 20/03/2012); (AC 00263535220044036100, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2013). Para que não se banalize uma garantia constitucional, o dano moral somente pode ser reconhecido como causa da obrigação de indenizar se houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Inexistindo demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestar ou contrariedade. Ressalta-se que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que for lesado (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014). Com essas diretrizes, considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições pessoais das partes, o valor (R\$ 545,00) e o tempo de manutenção da inscrição restritiva, e a ausência de elementos que justifiquem a adoção de critérios mais rigorosos, fixa-se o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) 3. DISPOSITIVO Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos para condenar a CEF a(i) restituir à autora a importância de R\$ 506,68 (fl. 54), atualizada monetariamente a partir da data do pagamento e com juros de mora a partir da data da citação, observados os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Processo Nº 0002919-48.2015.4.03.6003); (ii) pagar à autora a importância de R\$ 4.000,00, a título de danos morais pela indevida inscrição do débito no valor de R\$ 545,00 (fls. 26 do Proc. Nº 0002920-33.2015.4.03.6003), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença, com incidência de juros de mora a partir do evento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Processo Nº 0002920-33.2015.4.03.6003) A condenação em valor inferior ao pedido não caracteriza a sucumbência recíproca (Súmula 326, STJ). Condeno a ré a pagar as custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, estes em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, intime-se o apelante a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e, em caso de prosseguimento em fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada. Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de maio de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0002977-51.2015.4.03.6003 - VALDEMIRO MOURA SOBRINHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E MS012781 - ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 113: indefiro por hora o pedido de suspensão dos autos. O formulário CNIS dá conta que o autor está recebendo benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/01/2017, concedido por agência do Estado do Ceará, onde consta inclusive seu endereço na cidade de Ico/CE. Como o autor está recebendo benefício objeto desta lide, aliado ao fato de que anteriormente recebeu auxílio-doença com DIB anterior a propositura desta ação, sendo ambos os benefícios no valor de um salário mínimo, manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento da lide, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos ao INSS e retorne conclusos.

SENTENÇA I. Relatório. MARIA LÚCIA DO CARMO, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por idade rural. A autora afirma possuir 56 anos de idade e ser filha de lavradores, e ter trabalhado continuamente nos meios rurais com os pais, em regime de economia familiar. Requeru o deferimento de tutela provisória antecipatória e juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fls. 30/31). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/39v) em que ressalta que a autora é casada e que seu marido é empregado rural, condição que afastaria o regime de economia familiar. Refere que a certidão de nascimento não informa a profissão dos pais da autora e acrescenta que a CTPS não faz prova do regime de economia familiar. Destaca que a autora laborou como empregada urbana, como cozinheira, entre 11/2008 e 04/2009. Na fase instrutória, a autora foi ouvida e foram inquiridas duas testemunhas por ela arroladas, sendo a testemunha Maria Aparecida Camargo de Souza informada na condição de informante (fls. 54/58). Em alegações finais (audiência), o INSS ressaltou que o marido da autora sempre trabalhou como empregado, não sendo possível estender essa condição à autora. Sustenta que, segundo entendimento do STJ, a parte deve estar vinculada ao trabalho rural à época do implemento da idade ou do requerimento administrativo, e ressalta que a autora está afastada do meio rural há muito tempo. É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, está prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 discrimina os segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II, bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero que integra aqueles que exercem atividades rurais na condição de empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII da Lei 8.213/91). Importa registrar que, para fins de caracterização do segurado especial, o regime de economia familiar é definido pelo 1º do artigo 11, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Nessa modalidade de exploração rural, não se exige que haja comercialização de produtos, podendo a atividade ser limitada à economia de consumo. Nesse sentido: (TRF-4 - Embargos Infringentes na Apelação Cível EIAC 1280 RS 2002.71.05.001280-1, Órgão Julgador: Terceira Seção, Publicação: D.E. 28/03/2007, Julgamento: 8 de Março de 2007; TRF-3 - APELREEX 00166451320074039999, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/08/2016). A aposentadoria por idade do segurado especial (artigo 48, 1º, da LBPS) não depende do recolhimento de número mínimo de contribuições ao sistema previdenciário, bastando a comprovação quanto ao exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O exercício de labor rural deve ser imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se o início do labor ocorreu após o advento da Lei nº 8.213/91, ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco temporal. Portanto, para a concessão do benefício ora pleiteado (aposentadoria por idade rural) ao menos parte do período rural exercido deve ter sido desenvolvido nas proximidades ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91), pois o postulante ao benefício não pode ter se desvinculado das lides rurais, apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo. O STJ, no julgamento do Resp n. 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 9/9/2015, DJe 10/2/2016, sob a sistemática do então art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exceção do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preenche ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requer o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, Primeira Seção, Resp n. 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 9/9/2015, DJe 10/2/2016) - grifei A tese restou assim firmada (Tema/Repetitivo n. 642): O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade. Desse modo, para a obtenção de aposentadoria por idade rural é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo. Isso porque o art. 143 da Lei n. 8.213/1991 contém comando de que a prova do labor rural deverá ser no período imediatamente anterior ao requerimento. Conforme posicionamento do STJ, o termo imediatamente pretende evitar que pessoas que há muito tempo se afastaram das lides campesinas obtenham a aposentadoria por idade rural. Assim, a norma visa agradecer exclusivamente aqueles que se encontram, verdadeiramente, sob a regra de transição, isto é, trabalhando em atividade rural por ocasião do preenchimento da idade (Informativo nº 0576). O mesmo entendimento vem sendo adotado nesta Corte Regional - E. TRF3/PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. PREENCHIMENTO CONCOMITANTE DOS REQUISITOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC) - O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.354.908/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, assentou a imprescindibilidade, para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, de comprovação da atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencher de forma concomitante os requisitos carência e idade. - À concessão de aposentadoria por idade rural, portanto, exige-se: a) comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural, em número de meses correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao alcance da idade. (...). (TRF3, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 913602/SP, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017) Por outro lado, ressalta-se que o artigo 2º da Lei nº 11.718/2008 prorrogou o prazo estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/91 até o dia 31 de dezembro de 2010 em relação ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 2º e art. 3º, I e parágrafo único da Lei 11.718/2008), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020. Nesses termos, em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei 11.718/2008, a carência para fins de aposentadoria por idade do empregado rural é computada da seguinte forma: (i) até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991; (ii) de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e (iii) de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. O desempenho da atividade rural pode ser comprovada por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se exigindo que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91, sendo possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577, STJ). Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Em alinhamento ao texto legal, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se consolidou, por meio da Súmula 149, a seguinte orientação: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Registrado o contexto legislativo e jurisprudencial acerca da aposentadoria por idade rural, passa-se à análise do caso dos autos. A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 30/11/2014 (fl. 13) e, de acordo com a regra do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deve comprovar que exerceu atividades rurais pelo período de 180 meses (15 anos) em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou até a data do requerimento do benefício, ou seja, aproximadamente de 11/1999 a 11/2014, ou até 11/2015 (DER - fl. 14). Dentre os documentos apresentados para compor o início de prova material, destacam-se: a) certidão de casamento da autora com José Carlos do Carmo, realizado em 16/06/1981, constando a profissão do marido como lavrador (fl. 19); b) certidão de nascimento de filho do casal, nascido em 15/05/1993, emitido pelo Oficial de Registro Civil de Três Lagoas-MS (fl. 20); c) parte da CTPS da autora e de seu marido, sem as páginas referentes a anotações referentes a contratos de trabalho (fl. 21/23). Em audiência realizada em 29/06/2017 (fls. 54/58), foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas, uma na condição de informante. Em depoimento pessoal, a autora declarou que nasceu na fazenda onde os pais moravam e estudou em escola rural. afirmou que o marido sempre trabalhou em fazendas, como empregado, e ela o auxiliava, criando frangos. Confirmou que o marido trabalhou por um período na cidade, mas que voltaram para o meio rural porque não puderam pagar o aluguel. Disse que há cinco meses, o marido trabalha como guarda (vigilante noturno), pois não pode executar serviços pesados. Esclareceu que desde 2010 o marido passou a trabalhar na zona rural em serviços temporários, e recentemente o marido prestou um serviço de conserto de cercas numa fazenda e autora o acompanhou nesse período. Quando se casaram, em 1981, o marido trabalhava na fazenda São Sebastião, onde trabalhou por 10 anos, fazendo telhas em olaria. Nessa época, a autora criava galinhas, vendia ovos, plantava horta, pois o casal residia na fazenda. Depois desse período, o casal foi morar na cidade, e na época em que o marido foi trabalhar em abatedouro, a autora cuidava de um neto, sendo remunerada pela filha. Aduziu que após quatro meses foram morar na fazenda de Toninho Laranjeira, próximo ao Recanto dos Pássaros, onde o marido foi registrado para trabalhar em colheita de laranjas. Alegou que nesse período, a autora trabalhava nos afazeres de casa e plantava no quintal. Acrescentou que posteriormente foram morar na fazenda Jubi, onde permaneceram por cerca de quatro anos, e o marido era registrado, enquanto a autora ajudava nas despesas criando frangos no quintal, cultivando horta e fazendo um pouco de queijo. Disse que aproximadamente em 2009 ou 2010 o marido foi trabalhar em uma fazenda para executar serviços em cercas, tendo permanecido no local por seis meses, e a autora o acompanhou nesse período, ajudando-o nesse serviço. Concluiu afirmando que depois disso voltaram para a cidade, e o marido passou a trabalhar por dia para diversas pessoas, enquanto a autora permanecia em casa, o que continua fazendo até os dias atuais. A testemunha LUCIMEIRE DA SILVA FRANCO afirmou conhecer a autora há cerca de trinta anos, pois as famílias de ambas moravam em fazenda. Informou que a família da autora permaneceu nesse local por cerca de 10 anos, aproximadamente de 1985 a 1995. Disse que depois a autora foi para a fazenda Recanto e em seguida para outra fazenda. Mencionou que na primeira fazenda a autora criava galinha e cultivava horta no local. afirmou que atualmente a autora mora na cidade e não soube informar desde quando ela reside na zona urbana. MARIA APARECIDA CAMARGO DE SOUZA, ouvida como informante, disse que conhece a autora desde quando a depoente tinha aproximadamente 18 anos. afirmou que a conheceu na fazenda de Carlos Noiaque, e que depois a viu na fazenda São Sebastião. Esclareceu que na primeira propriedade o marido trabalhava como empregado, enquanto a autora lidava com horta e com criação de galinhas, para complementar o salário do marido. Informou que atualmente a autora mora na cidade e não trabalha fora de casa, já há muito tempo, aproximadamente há mais de cinco anos. A despeito da existência de precedentes jurisprudenciais que admitem a extensão da qualidade de trabalhador rural de um cônjuge ao outro, importa destacar que o empregado que presta o serviço de natureza rural com vínculo empregatício não se equipara ao lavrador, que explora a terra como proprietário, arrendatário ou meeiro, ou ao segurado especial, que exerce atividades em regime de economia familiar. Sob essa perspectiva, a condição de empregado rural traduz relação de emprego individual, não extensível ao cônjuge. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ANTIGO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. COMPANHEIRO EMPREGADO RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. [...] O fato dos vínculos empregatícios formais do companheiro serem exclusivamente voltados para a atividade rural não modifica o julgado, já que entendo que, no caso dos empregados rurais, mostra-se impossibilitada a extensão da condição de lavrador do marido à mulher, em vista do caráter individual e específico em tais atividades laborais ocorrerem. O trabalho, neste caso, não se verifica com o grupo familiar, haja vista restrito ao próprio âmbito profissional de cada trabalhador. Assim, ao contrário da hipótese do segurado especial, não há de se falar em emprestimo, para fins previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge. [...] (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277326 - 0005355-04.2016.4.03.6113, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018) Não obstante esse entendimento, ainda que inviável a extensão da condição individual de empregado rural ao cônjuge, é razoável que os documentos que indiquem o exercício de atividades rurais por um dos cônjuges possam ser admitidos como início de prova material, por representar um indicativo de que o casal ou a família possui vocação para as lides rurais. A corroborar essa interpretação, transcreve-se parcialmente a ementa do seguinte julgado: [...] 10 - Tendo em vista a existência de remansosa jurisprudência no sentido de ser extensível à mulher a condição de ruralidade nos casos em que os documentos apresentados, para fins de comprovação da atividade campesina, indiquem o marido como trabalhador rural, afigura-se possível, no caso, reconhecer que as alegações da autora baseiam-se em razoável início de prova material, a qual foi corroborada por idônea e segura prova testemunhal, colhida em 19/09/2006. [...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1329723 - 0001257-58.2007.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018) Ainda que se admita a condição de empregado rural de um dos cônjuges como início de prova material para a comprovação do exercício de trabalho rural por parte do outro cônjuge, esse elemento probatório documental deve vir corroborado por prova testemunhal consistente, detalhada e verossímil. Conforme se observa dos depoimentos colhidos em audiência, tanto a autora quanto as suas testemunhas referem que o marido da demandante trabalhou como empregado em diversas propriedades rurais, enquanto as atividades desempenhadas pela demandante se restringiam aos afazeres domésticos e ao cultivo de horta e à criação de galinhas, sendo tais atividades exercidas em pequena escala, nas áreas adjacentes à residência, destinando-se à complementação da alimentação da família. Consta-se que as atividades eram exercidas pela autora de forma individual, pois seu marido trabalhava como empregado e não havia outros membros da família trabalhando em regime de mútua dependência na exploração da terra. Nesses termos, restou descaracterizado o regime de economia familiar, em que o trabalho dos membros da família se revela indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, no formato estabelecido pelo 1º do artigo 11, da Lei 8.213/91. Sob outra perspectiva, extrai-se da prova oral que a parte autora está afastada da lide rural há muitos anos, não sendo comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos ou até a data do requerimento administrativo. A vista da análise do conjunto probatório, não restaram atendidos os requisitos legais do benefício de aposentadoria por idade rural. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Entretanto, considerando ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período

de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, intime-se o apelante a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 N° 142, de 20/07/2017. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de maio de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000272-46.2016.403.6003 - THAIS NEVES DE SOUZA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Relatário: Thais Neves de Souza dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a manutenção do benefício de pensão por morte até os 24 anos de idade, em razão de sua condição de estudante universitária. Alega a autora que ficou orfã ainda adolescente e recebe pensão por morte de ambos (NB: 139.994.668-1 e NB: 147.716.563-8). Refere que atualmente cursa o 5º período do curso de Psicologia nas Faculdades Integradas de Três Lagoas-MS e está com dezesseis anos de idade e que se houver cessação do benefício aos 21 anos ainda não terá concluído o curso, com previsão de duração de 10 semestres, inviabilizando sua conclusão. Esclarece ser inviável a postulação administrativa de manutenção do benefício de pensão por morte. Por decisão proferida às fls. 21/v, foi indeferido o pleito de tutela de urgência, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização da citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/29), em que sustenta que a lei prevê expressamente a cessação do benefício de pensão por morte quando o dependente atingir vinte anos, salvo se comprovada a invalidez, não havendo previsão legal para a extensão do benefício ao filho após essa idade, ainda que se trate de estudante universitário. Transcreve precedentes jurisprudenciais. Em réplica, a parte autora reitera e reforça os fundamentos jurídicos de sua pretensão (fls. 33/41). É o relatório. 2. Fundamentação. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. A par da previsão constitucional (art. 201, V, CF), no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, o benefício está previsto pelo artigo 18, II, a, e disciplinado pelo artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91, e artigo 105 e seguintes do Decreto N° 3.048/99. Salvo disposição legal em contrário, a pensão por morte persiste enquanto mantida a condição de dependente do segurado, esclarecendo-se que o rol de dependentes consta do artigo 16 da Lei N° 8.213/91, de seguinte redação: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n° 13.146, de 2015) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n° 13.146, de 2015) IV - (Revogada pela Lei n° 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de que são titulares. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesses termos, conforme expressa previsão constante do inciso I do 2º do artigo 77 da Lei 8.213/91, o direito à percepção da pensão por morte, em relação ao filho não emancipado, cessa a partir dos 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se tratar-se de inválido ou portador de deficiência intelectual ou mental, ou de outra deficiência grave. Confira-se o texto legal: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995) [...] 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei n° 13.135, de 2015) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n° 13.183, de 2015); III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei n° 13.135, de 2015); [...] As hipóteses que excepcionam a cessação do benefício de pensão por morte ao filho não inválido ou portador de deficiência intelectual ou mental, ou de outra deficiência grave, não podem ser ampliadas por decisão administrativa ou judicial. Importa considerar que atualmente está consolidada, no âmbito dos tribunais, inclusive com análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, a interpretação jurisprudencial no sentido de não ser admissível a prorrogação da pensão por morte após a idade limite prevista na legislação que disciplina o benefício, sem que exista expressa autorização legal. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. [...] 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual a Lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil. (REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013) o o PREVIDENCIÁRIO. TUTELA PROVISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS E ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. DECISÃO MANTIDA. I - O art. 77, 2º, inc. II, da Lei nº 8.213/91, estabelece que a parte individual da pensão extingue-se para o beneficiário que completar 21 anos de idade, não havendo regra excepcionadora na hipótese de o filho não ter concluído os seus estudos. A única exceção prevista em lei contempla apenas os inválidos. II - No mesmo sentido, o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.369.832/SP julgado em 13/6/2013, pela E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo de instrumento provido. (AI 00006000620174030000, Desembargador Federal Newton De Luca, TRF3 - Oitava Turma, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2017) o o PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO UNIVERSITÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO APÓS O FILHO DEPENDENTE COMPLETAR 21 ANOS DE IDADE. I - São dependentes do segurado os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos, nos termos do art. 16, inciso I da Lei n. 8.213/91. II - A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que o filho universitário do segurado instituidor faz jus à prorrogação do benefício de pensão por morte até que este conclua o curso superior ou complete 24 anos de idade, o evento que ocorrer primeiro. III - Todavia, o E. STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento de que descabe o restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, a qual admite como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. IV - Há que prevalecer o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual se reconhece a impossibilidade de prorrogação do benefício de pensão por morte após o filho dependente/beneficiário completar 21 (vinte e um) anos, impondo-se, assim, a manutenção da improcedência do pedido. V - Apelação da parte autora improvida. (Ap 00319586220174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2017) Por conseguinte, por força de expressa vedação legal e em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante, não há como se suplantarem a expressa previsão legal de cessação do benefício de pensão por morte, ao filho não inválido ou não deficiente, a partir dos 21 anos de idade. Nesse aspecto, a parte autora não comprova encontrar-se inválida para o trabalho ou que seja portadora de deficiência intelectual ou mental, ou de outra deficiência grave, nos termos do que dispõe o artigo 77, 2º, inciso II, da Lei 8.213/91, de modo que a pretensão deduzida deve ser rejeitada. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Entretanto, considerando ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de abril de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000307-06.2016.403.6003 - DIVINA RODRIGUES ALVES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Relatário: Divina Rodrigues Alves, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando declarar a nulidade do ato administrativo que respalda os descontos em seu benefício previdenciário atual, decorrentes de valores recebidos por força de decisão judicial posteriormente reformada. Alega, em síntese, que em 15/08/2011 ingressou com pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade, tendo obtido sentença de procedência do pedido, com condenação do requerido ao pagamento de auxílio-doença, desde 06/2011, com antecipação dos efeitos da tutela. Dessa sentença, o INSS interpôs recurso de apelação, que foi provido para modificar a data de início do benefício (DIB) para 30/05/2012, com cessação em 31/12/2012 (DCB). Menciona que recebeu notificação do INSS para o pagamento de R\$ 25.860,71, referente ao período em que recebeu as prestações do benefício por força da tutela antecipada concedida. Afirma que posteriormente foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.185.334-2), com valor mensal inicial de R\$1.081,07, em cujas prestações estão sendo efetuados descontos mensais de R\$324,32, referentes ao débito apurado, atualizado para o valor de R\$ 26.744,28. Juntou documentos. Por decisão proferida às fls. 190/v, foi deferido o pleito de tutela de urgência, sendo determinada a suspensão dos descontos no benefício atualmente percebido pela autora. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 178/200-v) em que menciona que a autora recebeu por força de tutela antecipada, o benefício de auxílio-doença de 16/07/2013 a 04/12/2014, sobrevindo acórdão que reconheceu o direito ao benefício somente no período de 30/05/2012 a 31/12/2012. Refere que a autora foi notificada quanto ao débito e não apresentou defesa administrativa, sendo então efetuados os descontos no benefício vigente da autora, com base na previsão do artigo 115, II, da Lei 8.213/91. É o relatório. 2. Fundamentação. Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil, visando promover a solução uniforme de questões jurídicas submetidas ao Poder Judiciário, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, das decisões e orientações dos tribunais superiores, externadas em controle concentrado de constitucionalidade, enunciados de súmulas, incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, e em recursos extraordinário e especial repetitivo (art. 927, CPC). Relativamente aos valores recebidos indevidamente por beneficiários de boa-fé, o Supremo Tribunal Federal assentou inexistir repercussão geral da matéria, por se tratar de questão de índole infraconstitucional (ARE 638548 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, Acórdão Eletrônico DJe-037 Divulg 25-02-2013 public 26-02-2013 e AI 841473 RG, Relator(a): Min. Ministro Cezar Peluso, julgado em 16/06/2011, DJe-168 Divulg 31-08-2011 Public 01-09-2011 Ement Vol-02578-02 PP-00206). Nesse passo, considerando que a Constituição Federal atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça a função de julgar as causas em única ou última instância quanto a questão jurídica submetida ao tribunal contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência (art. 105, III, CF), a pretensão do autor deve ser examinada em face do entendimento firmado por esse tribunal superior sobre a matéria. Inicialmente, deve ser registrada a distinção entre a restituição de valores indevidamente pagos em razão de erro administrativo e a decorrente de pagamentos efetuados por força de decisão judicial provisória, posteriormente revogada. Na primeira hipótese, a despeito de haver previsão legal autorizando o INSS a proceder aos descontos de valores pagos além do devido (artigo 115 da Lei 8.213/91), prepondera a interpretação jurisprudencial que considera irretroativas as verbas recebidas pelo beneficiário de boa-fé, em decorrência de pagamento indevido de benefício previdenciário por erro da Administração, ante caráter alimentar das prestações. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ DO SEGURADO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. I - É entendimento assente neste Superior Tribunal de que os valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de erro da administração e sem má-fé do segurado, não são passíveis de repetição, ante seu caráter alimentar. Precedentes: REsp 1674457/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017; REsp 1651556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/04/2017; REsp 1.661.656/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 17/5/2017; AgRg no REsp 1.431.725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 21/5/2014. II - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1585778/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017) Por outro lado, nas situações em que os valores foram pagos ao beneficiário por força de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, predomina o entendimento segundo o qual essas verbas são passíveis de restituição. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decurso não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe

13/10/2015) o o RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. POSTERIOR REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. NECESSIDADE. MEDIDA DE NATUREZA PRECÁRIA. REVERSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PARÂMETROS.1. Cinge-se a controversia a saber se a revogação da tutela antecipada obriga o assistido de plano de previdência privada a devolver os valores recebidos com base na decisão provisória, ou seja, busca-se definir se tais verbas são repetíveis ou irrepetíveis.2. O Supremo Tribunal Federal já assentou inexistir repercussão geral quanto ao tema da possibilidade de devolução dos valores de benefício previdenciário recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada, porquanto o exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que se traduziria em eventual ofensa reflexa à Constituição Federal, incapaz de ser conhecida na via do recurso extraordinário (ARE nº 722.421 RG/MG).3. A tutela antecipada é um provimento judicial provisório e, em regra, reversível (art. 273, 2º, do CPC), devendo a irrepetibilidade da verba previdenciária recebida indevidamente ser examinada não somente sob o aspecto de sua natureza alimentar, mas também sob o prisma da boa-fé objetiva, que consiste na presunção de definitividade do pagamento. Precedente da Primeira Seção, firmado em recurso especial representativo de controversia (REsp nº 1.401.560/MT).4. Os valores recebidos precariamente são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor. Entretanto, como isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em definitivo, não há a configuração da boa-fé objetiva, a acarretar, portanto, o dever de devolução em caso de revogação da medida provisória, até mesmo como forma de se evitar o enriquecimento sem causa do então beneficiado (arts. 884 e 885 do CC e 475-O, I, do CPC).5. A boa-fé objetiva estará presente, tornando irrepetível a verba previdenciária recebida indevidamente, se restar evidente a legítima expectativa de titularidade do direito pelo beneficiário, isto é, de que o pagamento assumiu ares de definitividade, a exemplo de erros administrativos cometidos pela própria entidade pagadora ou de provimentos judiciais dotados de força definitiva (decisão judicial transitada em julgado e posteriormente rescindida). Precedentes.6. As verbas de natureza alimentar do Direito de Família são irrepetíveis, porquanto regidas pelo binômio necessidade/possibilidade, ao contrário das verbas oriundas da suplementação de aposentadoria, que possuem índole contratual, estando sujeitas, portanto, à repetição.7. Os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa.8. Como as verbas previdenciárias complementares são de natureza alimentar e periódica, e para não haver o comprometimento da subsistência do devedor, tomando efetivo o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), deve ser observado, na execução, o limite mensal de desconto em folha de pagamento de 10% (dez por cento) da renda mensal do benefício previdenciário suplementar até a satisfação integral do crédito.9. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1555853/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015)Conforme se depreende dos fundamentos externados nas decisões acima transcritas, a obrigação de restituição dos valores recebidos nessas situações está lastreada no princípio da boa-fé objetiva, que não escusa o jurisdicionado do conhecimento quanto à natureza reversível da tutela judicial provisória e no princípio que veda o enriquecimento sem causa. Por oportuno, esclareça-se que a exigibilidade dos valores pagos em razão de tutela provisória, posteriormente revogada, é consequência jurídica do julgamento de improcedência do pedido, de forma que a mesma sentença confere certeza à obrigação de restituição dos valores indevidamente recebidos pelo beneficiário. Nesse sentido, transcreve-se parcialmente a ementa do REsp 1548749/...].2. Em linha de princípio, a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença, e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada. A sentença de improcedência, quando revoga tutela antecipadamente concedida, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, cujo valor exato será posteriormente apurado em liquidação nos próprios autos. (REsp 1548749/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 06/06/2016)Nessa hipótese, a despeito de estar formalmente constituído o título executivo que respalda a execução do débito, a autarquia federal não está autorizada a proceder, com suporte no artigo 115 da Lei 8.213/91, aos descontos dos valores em outro benefício do devedor, porquanto o dispositivo legal somente permite ao INSS resgatar eventuais importâncias pagas indevidamente em razão de erro administrativo, situação que não se equipara aos pagamentos efetuados por força de decisão judicial provisória. Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/1991. ATO DO GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DO INSS QUE DETERMINOU O DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR PENSIONISTA. A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE. NORMATIVO QUE NÃO AUTORIZA, NA VIA ADMINISTRATIVO-PREVIDENCIÁRIA, A COBRANÇA DE VALORES ANTECIPADOS EM PROCESSO JUDICIAL.1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.2. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por beneficiária de pensão por morte contra ato de Gerente Executivo de Benefícios do INSS que determinou o desconto, no benefício, de valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente cassada.3. O normativo contido no inciso II do artigo 115 da Lei n. 8.213/1991 não autoriza o INSS a descontar, na via administrativa, valores concedidos a título de tutela antecipada, posteriormente cassada com a improcedência do pedido. Nas demandas judicializadas, tem o INSS os meios inerentes ao controle dos atos judiciais que por ele devem ser manejados a tempo e modo.4. Recurso especial não provido.(REsp 1338912/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017) o o PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento quanto à impossibilidade de restituição de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. 2. A Sexta Turma deste Superior Tribunal, no julgamento do AgRg no REsp 1.054.163/RS, se manifestou no sentido de que o art. 115 da Lei 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08).3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 102.008/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 17/12/2012). Confira-se trecho do voto proferido pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura nos EDeci no REsp n. 991.030 - RS, julgado pela Terceira Seção na sessão de 25/8/2010: [...] cumpre observar que o acatamento do art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial.No mesmo sentido jurisprudência das Cortes Regionais: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA EM VIRTUDE DO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. 1. O débito oriundo do pagamento indevido de benefício previdenciário não se enquadra no conceito de dívida ativa não-tributária. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não obstante tenha sido revogada a antecipação dos efeitos da tutela, é incabível a restituição dos valores recebidos a tal título, uma vez que foram alcançados à parte autora por força de decisão judicial e autôferos de absoluta boa-fé. Precedentes jurisprudenciais. 3. O art. 115, inciso II, c/c 1º, da Lei nº 8.213/91 incide nas hipóteses em que o pagamento do benefício se tenha operado por força de decisão administrativa, não judicial. 4. O art. 273, 3º, c/c art. 475-O, incisos I e II, do CPC deve ser aplicado com temperamentos, no caso dos autos, ante os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. 5. Dentro de todo o contexto em que inseridos os casos como o dos autos, não podem ser considerados indevidos os valores recebidos por força de antecipação de tutela relativos às pensões e aposentadorias, não se havendo de falar, em consequência, em restituição, devolução ou desconto. 6. Em embargos à execução em matéria previdenciária, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa. Precedentes desta Corte. (TRF4, AC 5002641-68.2013.4.04.7113, SEXTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, juntado aos autos em 10/07/2014)Registrado esse contexto jurisprudencial, verifica-se que, no caso em exame, os valores decorrem de tutela provisória deferida na sentença que reconheceu em favor do autor o direito ao benefício de auxílio-doença, fixando a DIB em 06/2011 (fls. 106/109), por força da qual o benefício de auxílio-doença (NB 164.242.409-6) foi implantado a partir de 01/06/2011 (fl. 128). Contra essa sentença, a autarquia federal interpôs recurso de apelação, que foi provido parcialmente para o fim de fixar a data do exame pericial (30/05/2012) como termo inicial do benefício de auxílio-doença, e o dia 31/12/2012 como termo final, ante a retomada do exercício de atividade laborativa pelo beneficiário (fls. 134/138). Com base na decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o INSS apurou o valor do débito correspondente aos pagamentos indevidos realizados no período de eficácia da tutela provisória, e passou a efetuar os descontos mensais no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição posteriormente concedido ao autor com data retroativa (NB 170.185.334-2, fl. 206-V). A despeito da existência de um título executivo judicial que garante o direito à repetição dos valores indevidamente pagos no curso do processo Nº 0001257-88.2011.4.03.6003, a autarquia federal não estava autorizada, com base nas disposições do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/91, a exigir o indébito pela via administrativa. Nesse aspecto, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a autorização legal para a realização dos descontos com base na norma do inciso II do artigo 115 da Lei 8.213/91 se limita às hipóteses de erro administrativo, não se estendendo às situações decorrentes de tutela judicial provisória posteriormente revogada. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para condenar o INSS a (i) abster-se de descontar no benefício previdenciário atualmente percebido pela parte autora (NB 170.185.334-2), ou em outro benefício previdenciário, os valores indevidamente pagos por força da tutela provisória deferida no processo Nº 0001257-88.2011.4.03.6003; (ii) restituir à autora os valores relativos aos descontos efetuados no benefício NB 170.185.334-2, relacionados ao processo Nº 0001257-88.2011.4.03.6003. CONFIRMO a tutela provisória deferida às fls. 190/v. Os valores a pagar deverão ser atualizados monetariamente, a partir das datas dos descontos, e acrescidos de juros de mora, a partir da data da citação, observados os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, correspondente a 10% (dez por cento) do valor apurado pelo INSS às fls. 179/182, atualizado monetariamente. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, intime-se o apelante a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e, em caso de prosseguimento em fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de maio de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000335-71.2016.403.6003 - CENIRIA LOUREIRO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA.1. Relatório. CENIRIA LOUREIRO, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INST. BRASIL. MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA objetivando a substituição da multa por advertência ou a redução de seu valor. Alega a autora que em 05/11/2013 agentes do IBAMA apreenderam aves silvestres aplicando-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00. Informa que as aves pertenciam a seus pais e que, com o falecimento destes, os animais passaram a ser cuidados por ela, já há oito anos. Afirma que não possui condições de arcar com o pagamento da multa sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família e que se encontra desempregada, auferindo renda mensal entre R\$ 500,00 e R\$ 600,00, além de possuir uma filha com necessidades especiais em razão de vários problemas de saúde. Sustenta haver possibilidade de substituição ou de redução da multa aplicada. Refere ser comum a criação de aves sem a permissão, licença ou autorização da autoridade, tratando-se de costume regional. Aduz que a aplicação da sanção deve observar-se ao regimento do artigo 4º do Decreto Nº 6.514/2008 e art. 6º da Lei 9605/98, devendo ser consideradas a gravidade, os antecedentes e a situação econômica do infrator, ressaltando que o baixo grau de instrução e a colaboração do infrator seriam causas atenuantes da pena. Cita jurisprudência admitindo o afastamento da imposição de sanção. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 39). Citada, a autarquia apresentou contestação e documentos (fls. 43/182). Na resposta, discorre sobre a incidência da responsabilidade objetiva em relação à obrigação de reparação de danos causados ao meio ambiente, por estar comprovada a responsabilidade da parte autora no processo administrativo. Argumenta não ser possível a substituição ou redução do valor da multa ou substituição dessa sanção por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, pois a autora não requereu a conversão da multa prevista pelo artigo 142 do Decreto Nº 6.514/2008 por ocasião da defesa na via administrativa, pois se limitou a requerer a redução do valor ou a substituição por advertência, cujos pleitos foram indeferidos. Argumenta que seria inviável a substituição por advertência, pois tal medida somente possível nas infrações de menor lesividade ao meio ambiente, em que ao valor máximo cominado não ultrapasse mil reais. Argumenta que a fixação da multa seria ato discricionário e que foi aplicada em conformidade com a legislação vigente, não havendo ilegalidade. Não houve manifestação em réplica ou requerimento de produção de outras provas. É o relatório. 2. Fundamentação. Consta dos autos que o auto de infração Nº 736716 foi lavrado em 05/11/2013, sendo atribuída à autora a conduta de Manter em cativeiro espécime da fauna silvestre nativa 02 (dois) papagaios verdadeiros, sem autorização do órgão ambiental competente, sendo a infração tipificada com base no artigo 70, 1º e 72, II, IV, da Lei 9.605/98; art. 3º, II, IV, art. 24, II e III, da Lei 6.514/2001, e fixada o valor da multa em R\$ 10.000,00 (fl. 59). No processo administrativo de imposição da infração ambiental, a autarquia federal, considerou integralmente regular o auto de infração e concluiu pela impossibilidade de substituição da sanção pecuniária por advertência, mantendo a multa no valor originariamente fixado pelo agente fiscal (fls. 120/121). Vale registrar que a aplicação da pena de multa não está condicionada à prévia advertência. Isto porque, embora o art. 72 da Lei n. 9.605/98 traga um rol sucessivo das sanções, a Administração não está obrigada a estabelecer uma antes da outra. Para a imposição da penalidade de advertência deve-se considerar a gravidade da conduta, as consequências da infração e a eventual possibilidade de reparação/regularização. Ademais, o mesmo Decreto nº 6.514/2008 prevê que as infrações administrativas podem ser punidas com multas, devendo o agente atuante na ocasião da lavratura do auto de infração indicar as sanções cabíveis, observando a gravidade dos fatos, consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, bem como os antecedentes do infrator. (Art. 4º Decreto 6.514/2008). A discricionariedade inerente à fixação de penalidades pecuniárias não protege o Poder Público do controle do Poder Judiciário nos aspectos de verificação da estrita legalidade e da proporcionalidade. A Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, inclusive, trata em seu artigo 6º da possibilidade de gradação da penalidade aplicada. Sobre a possibilidade de revisão do valor de multa ambiental:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DA MANUTENÇÃO DE PASSERIFORMES EM CATIVEIRO SEM LICENÇA E DA UTILIZAÇÃO DE ANILHAS ADULTERADAS. INFRAÇÃO AMBIENTAL PLENAMENTE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NA PARTE QUE CONFIRMOU A AUTUAÇÃO DO IBAMA E AFASTOU O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PLEITO PELA REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA ATENDIDO PARA ADEQUAÇÃO AO PADRÃO SOCIOECONÔMICO DO APELANTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1. O apelante foi autuado e multado pelo IBAMA em 5/11/2009, com fulcro no artigo 70 da Lei nº 9.605/98 e nos artigos 3º, II, IV, VII, e 24, 3º, III, e 6º do

Decreto nº 6.514/2008, por manter em cativeiro 23 espécimes da fauna brasileira mesmo com a licença de criador amador de passeriformes vencida, além de utilizar anilhas adulteradas em 5 animais. Essas aves foram apreendidas, examinadas e soltas na natureza.2. Na ação penal acerca dos mesmos fatos, embora tenha ficado comprovada a materialidade e a autoria do delito do artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98, o apelante teve a punibilidade extinta, com fulcro nos artigos 29, 2º, da Lei nº 9.605/98 e 107, IX, do Código Penal (perda judicial).3. Verificado que a infração administrativa ambiental está plenamente configurada, mantida a sentença na parte que confirmou a autuação do IBAMA e afastou o pedido de indenização.4. Análise do pedido de redução da multa de R\$ 11.500,00 (equivalente a R\$ 500,00 por cada um dos 23 pássaros apreendidos, nos termos do artigo 24, 3º, III, e 6º do Decreto nº 6.514/2008), formulado nessa sede recursal.5. A dose de discricionariedade inerente ao Direito Administrativo sancionador para a fixação de penalidades pecuniárias - sempre observando seus limites mínimo e máximo - não inabilita o Poder Público do controle do Poder Judiciário, nos aspectos de verificação da estrita legalidade e da proporcionalidade. A Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, inclusive trata em seu artigo 6º da possibilidade de graduação da penalidade aplicada.6. No caso dos autos, restou constatado que o apelante é pessoa modesta, de poucas posses, que criava os pássaros de forma amadora, sem o intuito de comercialização e que não cometeu infração ambiental anterior. Também, que as aves apreendidas em seu poder estavam bem cuidadas e não eram espécies ameaçadas de extinção.7. Redução da multa imposta para 5% (cinco por cento) do valor constante no auto de infração nº 520828/D, devidamente corrigido, com o escopo de adequação às condições socioeconômicas do apelante. Precedente dessa Sexta Turma (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0024338-71.2008.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:04/10/2013).8. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1628951 - 0011052-29.2009.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:16/08/2016) No presente caso, além de decidir pela impossibilidade de conversão da multa em advertência, o órgão ambiental não considerou que a infração envolvia espécie animal não ameaçada de extinção, uma vez que as aves apreendidas foram identificadas como Papagaios-Verdadeiros, à época não incluídos na Lista Nacional das espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção (fls. 94/95). Não se verifica o pagamento verdadeiro (amazona aetiva), a que se refere a apreensão sob exame, na Portaria IBAMA Nº 1.522/1989 (Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção), nem na Instrução Normativa Nº 003/2003 - MMA, muito menos nas Listas das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção registradas nas Portarias MMA nº 444/2014 e nº 445/2014. Com efeito, no processo administrativo pertinente ao julgamento do auto de infração e aplicação da multa, foi juntada a Lista Nacional das espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção, que não prevê, dentre as aves com risco de extinção, o papagaio-verdadeiro, designado pelo nome científico de Amazona aestiva (fls. 94/95). A conclusão de que as aves apreendidas não constavam da lista de animais ameaçados de extinção implica consequências jurídicas relevantes para a classificação da infração ambiental e fixação do valor da multa. Nesse aspecto, importa considerar que o artigo 24 do Decreto Nº 6.514/2008 estabelece sanção pecuniária de R\$ 500,00 por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção e de R\$ 5.000,00 por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de animais ameaçados de extinção. Confira-se a redação do dispositivo normativo: Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Multa de - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção; II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Examinados os fundamentos fáticos e jurídicos em face dos dispositivos legais que fundamentaram a lavratura do auto de infração, conclui-se que a autarquia federal incorreu em erro na classificação da infração ambiental e não observou a proporcionalidade na fixação da sanção pecuniária, porquanto a conduta imputada à autora se adequa à previsão da norma do artigo 24, inciso I, do Decreto Nº 6.514/2008, que estabelece multa de R\$ 500,00 para cada indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção. Por outro lado, apesar de a infração ambiental imputada à autora ser classificada como infração administrativa de menor lesividade ao meio ambiente, o que possibilitaria a substituição da sanção pecuniária pela de advertência (artigo 5º e 1º do Decreto Nº 6.514/2008), verifica-se que a autora não entregou espontaneamente os animais, buscando ocultá-los para evitar a apreensão (fls. 120/121), o que tornou legítima a opção administrativa pela não conversão da pena pecuniária em advertência. Ademais, a aplicação da pena de advertência, por si só, não impede a aplicação de outras sanções, dentre as quais a multa simples ou diária, segundo o que o dispõe o 2º do artigo 72 da Lei 9.605/98, com a seguinte redação: A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo. Colha-se precedente semelhante ao dos presentes autos: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA SIMPLES. VALOR. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI Nº 9.605/98 E DECRETO Nº 6.514/08. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. DISCRICIONARIEDADE. I - Duas apelações de sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade do Auto de Infração nº 695560/D, assim como o pedido de substituição da multa imposta por prestação de serviços; e procedente, em parte, o pedido de diminuição da multa aplicada (cinco mil e quinhentos reais), reduzindo-a para o valor de três mil reais, ao tempo da infração. II - Em suas razões, o IBAMA ressalta para o fato de que um dos dois pássaros encontrados em cativeiro consta na lista CITES, de animais ameaçados de extinção, no caso o papagaio verdadeiro (amazona aestiva). Argumenta que para um animal (o sabiá laranjeira) a multa aplicada foi no valor de R\$ 500,00 e para o outro (papagaio verdadeiro) foi no valor de R\$ 5.000,00. Assim, o valor final da multa aplicada ocorreu nos exatos termos dos normativos vigentes. Defende que não há que se transformar uma merecida punição em sanção irrisória, de modo a fomentar a sensação de impunidade e a estimular novas transgressões à lei. E que não cabe falar em desproporcionalidade ou irrazoabilidade alguma na sua atuação, ressaltando que não há discricionariedade alguma na aplicação da multa, não cabendo ao Judiciário sua alteração. III - Ao seu turno, o autor, em suas razões, defende a necessidade de anulação do auto de infração nº 695560/D, diante da exclusão da responsabilidade administrativa pela ausência de voluntariedade na conduta. Argumenta que para o leigo não é tão fácil distinguir entre animal silvestre e não silvestre, e defende o afastamento integral da multa aplicada, por força do disposto no 4º, art. 24, Decreto nº 6.514/2008, dado que não há prova de que se trata de animal silvestre ameaçado de extinção, e frente sua presunção de inocência. Ressalta que o Anexo II da CITES somente foi publicado em setembro de 2011, e que o cometimento da referida infração ocorreu em 18 de agosto de 2011. Defende também a substituição da pena de multa pelos serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente e, em sendo negada, a redução da multa para um mil reais. IV - Possibilidade do Poder Judiciário de apreciar a proporcionalidade da penalidade aplicada pela administração e reduzir multa imposta em patamar excessivo, sem que com isso configure invasão de mérito administrativo, conforme amplo entendimento jurisprudencial. V - A imposição da sanção pecuniária, ora questionada, foi imputada quando do auto de infração lavrado em 31/10/2011 que descreveu a infração como manter em cativeiro dois animais silvestres, sendo um papagaio e um sabiá, sem autorização da autoridade competente, com observação de que um dos animais (papagaio) consta em anexo da CITES (id. 4058300.1565260). E teve fundamento nos artigos 70 e 72 da Lei nº 9.605/98 e nos artigos 3º e 24 do Decreto nº 6.514/2008, que capitulam como infração administrativa ambiental a manutenção de espécimes da fauna silvestre em cativeiro, juntamente com condutas análogas. VI - Quanto à penalidade aplicada, milita em favor do IBAMA, a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos. Isso não quer dizer que a autoridade pública possa lançar multas e restrições contra quem quer que seja, sem precisar fazer prova da efetiva ocorrência do ilícito. Mas, para desconstituir os fundamentos da atuação, é necessário que o interessado apresente um mínimo de verossimilhança e coerência em suas alegações. Não se identifica qualquer ilegalidade na autuação em questão. VII - A referida Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES - contempla as espécies ameaçadas de extinção (anexo I), as que poderão chegar a esta situação, a menos que o comércio de espécimes de tais espécies esteja sujeito a regulamentação rigorosa, podendo ser autorizada a sua comercialização pela autoridade administrativa, mediante a concessão de licença ou emissão de certificado (anexo II), e as espécies cuja exploração necessita ser restrita ou impedida e que requer a cooperação no seu controle, podendo ser autorizada sua comercialização, mediante concessão de licença ou certificado, pela autoridade administrativa, consoante dispõem os artigos 7º, 8º e 10, do Decreto nº 3.607/2000. VIII - O papagaio verdadeiro (amazona aestiva), a que se refere a apreensão sob exame, não consta na Portaria IBAMA Nº 1.522/1989 (Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção), nem na Instrução Normativa Nº 003/2003 - MMA, muito menos nas Listas das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção vigentes, Portarias MMA nº 444/2014 e nº 445/2014. No referido anexo I da CITES não figura o papagaio verdadeiro (amazona aestiva) no rol dos animais silvestres ameaçados de extinção. E na atualização dos anexos da CITES, o papagaio verdadeiro (amazona aestiva) figura no rol de espécies incluídas no anexo II da CITES, ou seja, animais silvestres que não se encontram em perigo ou ameaça de extinção, mas que poderão chegar a esta situação, tal atualização foi publicada em setembro de 2011, quando já ocorrida a apreensão/resgate das referidas aves pela Brigada Ambiental da Prefeitura da Cidade do Recife. IX - A legislação de regência (Decreto nº 6.514/2008) estabelece a multa de quinhentos reais por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção (artigo 24, I), e de cinco mil reais, por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção (artigo 24, II). No caso, nem o sabiá nem o papagaio verdadeiro podem ser considerados ameaçados de extinção. Desse modo, não foi estabelecido o valor correto por indivíduo. X - Em que pese tratar-se de infração cometida por leigo, a quem não seria dado distinguir facilmente entre um animal silvestre em extinção e um que não se encontre nessa condição, destaca-se que a legislação de regência (artigo 29, parágrafo 2º, da Lei nº 9.605/98; artigo 24, parágrafo 4º, do Decreto nº 6.514/2008) apenas faculta, e não impõe, a não aplicação da penalidade no caso de espécie silvestre, não sendo considerada a hipótese para o caso de espécie silvestre ameaçada de extinção. XI - Em que pesem as disposições do artigo 6º, da Lei nº 9.605/98 (Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.), no caso, impõe-se a observância ao princípio da legalidade. Não cabe a revogação da penalidade aplicada, mas apenas deve ser reduzido/adequado o valor da multa, para que corresponda a um mil reais (quinhentos reais por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção - artigo 24, I, do Decreto nº 6.514/2008). XII - Quanto ao pleito de substituição da pena de multa pelos serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente prevalece o entendimento de que, além de os danos ambientais provocados pela conduta da parte autora/apelante não serem passíveis de recuperação ou de medidas humanas de reparação, não cabe ao Judiciário analisar a conveniência e a oportunidade do ato administrativo, mas tão somente a legalidade, de maneira que, diante da atuação administrativa sob análise não há lastro para imputar-se tal substituição. XIII - Apelação do IBAMA improvida. XIV - Apelação da parte autora provida, para reduzir a multa para o valor de um mil reais. (PROCESSO: 08084060520154058300, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADADO), 2ª Turma, JULGAMENTO: 28/07/2016, PUBLICAÇÃO:) Nesses termos, acolhe-se o pleito subsidiário deduzido pela parte autora para o fim de reduzir a pena pecuniária para o valor de R\$ 1.000,00 (Mil Reais), em conformidade com o que dispõe o artigo 24, inciso I, do Decreto Nº 6.514/2008.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, CPC/15, apenas para o fim de reduzir a multa imposta por meio do Auto de Infração Nº 736716-D, lavrado em 05/11/2013, para o valor de R\$ 1.000,00. O valor da multa será atualizado pelos mesmos critérios aplicados ao valor original. Sem custas ante a isenção. Condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor de R\$ 9.000,00 (correspondente à redução da multa aplicada no processo administrativo - fls. 59), devidamente atualizados até a data desta sentença. Sem prejuízo dos honorários sucumbenciais, fixo os honorários devidos à advogada nomeada à folha 20 com base no valor máximo da Tabela vigente. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e, após o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença aos autos do processo de Execução Fiscal Nº 0002236-74.2016.403.6003 e com o cumprimento das demais providências necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de abril de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000581-67.2016.403.6003 - NEIDIR RODRIGUES(MS016401 - MIRIA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:1. Relatório.NEIDIR RODRIGUES, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas de benefício previdenciário. A autora alega que é beneficiária de pensão por morte instituída por seu companheiro, Manoel Ferreira da Silva. Aduz que as prestações começaram a ser pagas em fevereiro de 2016, de modo que não recebeu as parcelas correspondentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016, bem como a gratificação natalina proporcional. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 08/19. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora (fl. 22), foi o réu citado (fl. 23). Em sua contestação (fls. 24/25), o INSS argumentou que o instituidor da pensão por morte faleceu em 24/10/2015, sendo que a autora agendou atendimento junto ao INSS em 06/11/2015 - ou seja, dentro do prazo de 30 dias a contar do óbito. Confirma que o benefício foi concedido administrativamente com data de início (DIB) em 24/10/2015 e data de pagamento (DIP) em 22/12/2015, havendo direito ao pagamento de atrasados. Sustentou, todavia, que a autora não requereu administrativamente o pagamento dessas prestações vencidas, pelo que não há pretensão resistida nem interesse de agir. Esclarece que o INSS somente tomou conhecimento da pretensão autoral quando foi citado, tendo reconhecido o direito da postulante e efetuado a revisão do benefício, com o consequente pagamento dos atrasados. Desse modo, pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 26/32. Oportunizada a manifestação da parte autora (fl. 33), esta impugnou a contestação e afirmou que havia tentado agendar atendimento junto ao INSS para tratar dos valores atrasados, sendo que o servidor da autarquia lhe informou que o pagamento somente ocorreria mediante ordem judicial. Aduz que não foram pagas as prestações discriminadas na inicial nem a gratificação natalina proporcional (fls. 34/35). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de Falta de Interesse de Agr. O INSS alega que a autora carereira de interesse de agir, na medida em que não postulou administrativamente pelo pagamento das prestações em atraso. Todavia, deve-se sopesar que o pedido autoral está fundamentado na alegação de que o INSS deixou de praticar ato de ofício, consistente no pagamento de prestações de benefício previdenciário já deferido. Deveras, não representa condição para o exercício do direito de ação que o titular de benefício previdenciário pleiteie expressamente, em sede administrativa, o recebimento de cada prestação mensal. Isso porque a autarquia previdenciária tem o dever de pagar as parcelas desde o início do benefício, salvo aquelas eventualmente fulminadas pela prescrição. Cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 631240, considerou que existem pretensões de natureza previdenciária que dispensam a prévia análise administrativa. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito

da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Litigante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a substância ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Diante do exposto, considerando que a causa de pedir está relacionada a erro da administração pública, consistente na omissão quanto ao pagamento de prestações devidas, tem-se por desnecessário o prévio requerimento administrativo. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. 2.2. Mérito - Reconhecimento Jurídico do Pedido. Por meio da presente ação, a parte autora pleiteia o recebimento das prestações da pensão por morte NB 169.054.241-9 correspondentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016, bem como a gratificação natalina proporcional a esse período. Em sua contestação, o INSS admitiu que o pedido autoral é procedente, realizando então o pagamento das parcelas devida. Nesse sentido, mostra-se pertinente o trecho a seguir transcrito (fl. 25/34/...), E, tendo notícia da presente demanda judicial, o INSS, de pronto, reconheceu o direito da parte autora, efetuando a revisão do benefício e o consequente pagamento dos atrasados, conforme resta comprovado pelas telas do sistema PLENUS, em anexo. Saliente-se que os extratos de fls. 31/32 comprovam que, na competência de abril de 2016, foram pagos RS 1.715,52 referentes às prestações integrais de outubro e novembro de 2015, bem como à parcela proporcional de dezembro de 2015. A gratificação natalina proporcional está incluída na prestação de novembro de 2015, cujo valor total é RS 954,73 (já computada a correção monetária). A prestação referente ao mês de janeiro de 2016 havia sido paga tempestivamente, conforme consta à fl. 28. Verifica-se, portanto, que o pleito autoral foi completamente satisfeito, uma vez que o INSS, após ser citado, reconheceu juridicamente a procedência do pedido. Por outro lado, embora a requerente tenha afirmado que ainda não recebeu as referidas prestações vencidas (fls. 34/35), ela não produziu prova capaz de infirmar os aludidos extratos de fls. 31/32. Ademais, reitere-se que o pagamento da verba devida somente ocorreu em abril de 2016, ou seja, após a citação do réu (18/03/2016 - fl. 23). Consequentemente, não há de se falar em perda superveniente do interesse de agir, nem em extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que já se havia aperfeiçoado a relação processual. Destarte, em face ao reconhecimento jurídico do pedido, a extinção do presente feito é medida que se impõe, com a condenação da autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, consagrando-se o princípio da causalidade. 3. Dispositivo. Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil de 2015. CONDENO o INSS a pagar honorários advocatícios, nos termos do art. 90 do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor das prestações pagas em atraso (art. 85, 3º, inciso I, do CPC/2015). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que o proveito econômico obtido (RS 1.715,52 mais 10% a título de honorários advocatícios) é inferior ao patamar de mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e, após o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Três Lagoas/MS, 02 de maio de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000926-33.2016.403.6003 - ANA MARIA DUARTE GIMENEZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório. Ana Maria Duarte Gimenez, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o benefício de aposentadoria por idade urbana. A autora alega que seu requerimento administrativo foi indeferido pelo fato de não ter sido constatado o cumprimento da carência (fls. 21). Afirma que se inscreveu na previdência social no ano de 1975, tendo prestado serviços como empregada urbana até 2015, superando, com isso, o tempo de contribuição exigido pela legislação. Juntou documentos de fls. 19/24 e requereu o deferimento de tutela provisória de urgência. Por decisão proferida às fls. 27/28, foi deferido o pleito de tutela de urgência, sendo deferida a gratuidade da assistência judiciária e determinada a intimação das partes para que se manifestassem sobre o interesse em conciliar, recusada pela parte autora (fl. 36). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 38/41), em que refere que a segurada foi notificada para que comprovasse os recolhimentos de contribuições relativas ao período de trabalho com doméstica e que foram computados pelo INSS parte desse período, que foi insuficiente para o atendimento da carência do benefício pleiteado, que restou indeferido. Prossegue discorrendo sobre os requisitos legais do benefício de aposentadoria por idade, e aduz que antes das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 150/2015, o artigo 27 da Lei 8.213/91 não incluía os empregados domésticos na norma que considerava o período de carência a partir da filiação do segurado, de modo que em relação a eles vigorava o mesmo tratamento dispensado aos contribuintes individuais e outras categorias de segurados para os quais a lei atribuía a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Ressalta que a controvérsia se refere ao período anterior a 2015 em que não há comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias. Juntou documentos (fls. 42/53). Em audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas duas testemunhas (fls. 57/61). É o relatório. 2. Fundamentação. Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher, em caso de trabalhador urbano, com redução de cinco anos para os trabalhadores rurais (1º). Em regra, o atendimento da carência depende da comprovação do recolhimento de 180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Para o segurado inscrito na previdência social em data anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (até 24/07/1991), o período de carência é aferido aquele constante do artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei nº 9.032/95). Embora a norma do artigo 102 da Lei 8.213/91 prescreva que a perda da qualidade de segurado implica caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, o 1º do mesmo artigo dispõe que Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. De modo a afastar eventual interpretação de que a aposentadoria somente seria devida na hipótese em que a perda da qualidade de segurado ocorresse após o atendimento de todos os requisitos legais do benefício (carência, qualidade de segurado e idade mínima), o legislador assegurou, por meio da Lei 10.666/2003, o direito à aposentadoria especial, por tempo de contribuição e por idade, independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que cumpridos os demais requisitos legais. Confira-se o texto da Lei Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Esclareça-se que o requisito temporal concernente à carência é fixado com base na data em que o beneficiário atinge a idade mínima para a aposentadoria por idade, ainda que não tenha sido cumprido o tempo de contribuição/serviço exigido pela lei. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial predominante, conforme se confere pelo teor da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios. 2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema. 3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atingiam a idade nele fixada. 4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado. 5. O acórdão recorrido deve ser reformado, por que atinge em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência. Pet 7.476-PR. 6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo. 7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJE 02/04/2014) No caso em exame, consta que a autora nasceu em 15/08/1951 (fl. 19) e completou 60 anos de idade em 15/08/2011, devendo cumprir a carência de 180 meses (15 anos) de tempo de contribuição até a data do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Inicialmente, verifica-se que os vínculos empregatícios registrados na CTPS, até a data do requerimento administrativo (DER: 23/09/2015 - fl. 21), somam 16 anos e 11 dias de tempo de serviço. O ponto controvertido nesta demanda refere-se à alegação do réu de que à época do primeiro vínculo empregatício da autora, na condição de empregada doméstica, não teriam sido comprovados os recolhimentos das respectivas contribuições previdenciárias e que a carência em relação ao empregado doméstico somente seria considerada a partir da primeira contribuição previdenciária recolhida sem atraso. Argumenta o INSS que antes da modificação operada pela Lei Complementar nº 150/2015, o artigo 27 da Lei 8.213/91 estabelecia, em relação ao empregado doméstico, que somente seriam consideradas para efeito de carência as contribuições a partir da data do primeiro recolhimento sem atraso, porquanto somente com a referida alteração legislativa as contribuições desse segurado passaram a ser computadas como carência desde a data da filiação. Para melhor compreensão da questão, transcrevem-se os textos do artigo 27 da LBPS, vigentes antes e depois da LC nº 150/2015: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta lei; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) o o Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) A despeito dessa alteração legislativa, deve-se considerar que o empregado doméstico passou à condição de segurado da Previdência Social desde a vigência da Lei 5.859/1972. Confira-se: Art. 4º Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios. Ao regulamentar a Lei nº 5.859/72, o Decreto nº 71.885 de 26/02/1973 previu, no artigo 7º, que os empregados domésticos seriam reputados filiados da Previdência Social na forma do disposto na alínea I do art. 3º do regulamento, ou seja, desde o início da prestação dos serviços que o qualificam nessa categoria de segurado. Confira-se: Decreto nº 71.885/73 Art. 7º Filiam-se à Previdência Social, como segurados obrigatórios, os que trabalham como empregados domésticos no território nacional, na forma do disposto na alínea I do artigo 3º deste Regulamento. Art. 3º Para os fins constantes da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, considera-se: I - empregado doméstico aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa a pessoa ou à família, no âmbito residencial destas. Deve-se ressaltar que, em relação ao empregado doméstico, contribuinte individual e outras categorias de segurados, somente com a superveniência da Lei 8.213/91 passou-se a considerar, para efeito de carência, apenas as contribuições previdenciárias a partir do primeiro recolhimento sem atraso, pois anteriormente não existia essa previsão legal. Anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o período de trabalho com registro em CTPS do empregado doméstico deve ser considerado para todos os efeitos previdenciários, inclusive para compor o período de carência, ainda que não tenham sido recolhidas as contribuições previdenciárias, uma vez que a lei atribuía ao empregador responsabilidade tributária pelo recolhimento dessas contribuições. Confira-se: Lei nº 5.859/72 Art. 5º Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região: Decreto nº 71.885/73 Art. 12. O recolhimento das contribuições, a cargo empregador doméstico, será realizado na forma das instruções a serem baixadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, em formulário próprio, individualizado por empregado doméstico. Em conformidade com o histórico legislativo, a própria autarquia federal, por meio da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, normatizou no âmbito administrativo a interpretação acerca do período de carência em relação ao empregado doméstico a depender do período de exercício das atividades laborativas. Confira-se: INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015 - DOU DE 22/01/2015 Art. 146. O período de carência será considerado de acordo com a filiação, a inscrição ou o recolhimento efetuado pelo segurado da Previdência Social observado os critérios descritos na tabela abaixo: DOMÉSTICO: o de 8/04/1973 a 24/7/1991: DATA DA FILIAÇÃO; o de 25/7/1991 em diante: Data da 1ª contribuição sem atraso. A Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece previsão normativa compatível, nos seguintes termos: Art. 154. Considera-se para efeito de carência (...) VII - o tempo de atividade do empregado doméstico, observado o disposto no inciso II e 4º do art. 143, independentemente da prova do recolhimento da contribuição previdenciária, desde a sua filiação como segurado obrigatório. À vista desse contexto normativo, o período relativo ao primeiro vínculo empregatício, como empregada doméstica, anotado na CTPS (de 01/02/1975 a 18/01/1978 - Sebastião Leite de Arruda - fl. 23) deve ser considerado como tempo de serviço e também para cômputo da carência em relação ao benefício de aposentadoria por idade. A despeito da presunção (relativa) de veracidade das anotações dos contratos de trabalho em CTPS, foi

produzida prova testemunhal complementar, de cujos depoimentos se extraem informações consistentes e harmônicas que corroboram o efetivo desempenho das atividades na condição de empregada doméstica pela parte autora. Por conseguinte, considerando que os períodos de atividades laborativas registradas em CTPS (fls. 23/24) somam aproximadamente dezesseis anos até 09/02/2015 (data do último vínculo empregatício anotado), e que o requisito etário (60 anos de idade) estava atendido à época do requerimento administrativo (fl. 21), restaram atendidos os requisitos legais concernentes à aposentadoria por idade urbana, cujo direito deve ser reconhecido a partir da data do pedido administrativo (DER: 23/09/2015). 3. Dispositivo. Diante do exposto, confirmo a tutela provisória deferida às fls. 27/28v, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e julgo procedente o pedido deduzido, para condenar o INSS a(ñ) implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (23/09/2015 - fl. 21); (ii) pagar à autora o valor das prestações devidas entre a DER (23/09/2015 - fl. 21) e a implantação determinada pela decisão antecipatória da tutela (DIP: 15/04/2016 - fl. 33), devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação até a data da requisição de pagamento ou precatório (STF, RE 579431), e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, dos quais deverão ser descontados valores de benefícios inacumuláveis e de parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). (iii) pagar honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, intime-se o apelante a fim de promover a virtualização dos atos mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e, em caso de prosseguimento em fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada. Oportunamente, observadas as demais providências de praxe, arquivem-se os autos. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de Tutela: sinNúmero do benefício: 41/175.009.019-5 (FL33) Autora: ANA MARIA DUARTE GIMENEZ Nome da mãe: Irma Duarte Gimenez CPF: 356.306.391-53 Endereço: Rua Seis, quadra 52, fundos, lote 1, Nº 391, Bairro Setsul, Três Lagoas/MS Benefício: Aposentadoria por idade urbana DIB: 23/09/2015 (DER - fl. 21) RMI: a ser apurada P.R.I. Três Lagoas/MS, 14 de maio de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001245-98.2016.403.6003 - STEPHANY XIMENES LEAL (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA I. Relatório STEPHANY XIMENES LEAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, por meio da qual pretende compelir a ré a realizar sua matrícula no curso de Sistemas de Informação. Juntou procuração e documentos. Informa que foi convocada na sétima chamada, por meio do edital nº 014/2016, publicado no site da COPEVE, para a realização de matrícula no curso de Sistemas de Informação da UFMS 2016 - Verão, no dia 31 de março de 2016. Afirma que só tomou conhecimento da convocação em 04/04/2016, por intermédio de uma amiga. Assevera que a divulgação da sétima chamada foi realizada exclusivamente pela internet e que mesmo quando tinha acesso à rede, não conseguia acesso à lista de convocados em razão do documento ter sido disponibilizado em PDF, não disponível em seu tablet. Sustenta que embora o candidato tenha a obrigação de observar as normas fixadas no edital, é razoável que lhe seja assegurado o direito de se matricular, haja vista as várias limitações físicas e econômicas, o curto prazo para a matrícula e a divulgação exclusiva pela internet. Por fim, registra que as aulas terão início em maio de 2016. Por decisão proferida às fls. 24/25, foi indeferido o pleito de tutela de urgência, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré. Infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 31). Em contestação, a FUFMS arguiu preliminar de falta de interesse processual, ao argumento de que a vaga pretendida pela autora foi preenchida em razão das convocações subsequentes, sendo a última delas referente à 14ª lista de espera, conforme Edital Pregº 075/2016, em 18/05/2016, ressaltando que o último semestre do ano letivo 2016 teve término em 22/09/2016, e que a aprovação depende da frequência mínima de 75% das aulas, não sendo possível eventual ingresso da autora a este tempo permitir a aprovação. Aduz que o processo seletivo do SISU referente ao Edital Nº 36/2015 - Primeira Edição de 2016 - estabelece ser de responsabilidade do estudante o acompanhamento das convocações efetuadas pelas instituições para preenchimento das vagas em lista de espera (item 7.4), inclusive quanto à convocação dos candidatos da lista de espera (item 5.1, 5.2), prazos, alterações e demais procedimentos referentes ao processo seletivo (item 4.2), havendo previsão de perda de vaga caso os candidatos não efetuem a matrícula no prazo previsto pelo edital (item 1.2.). Juntou documentos. É o relatório. 2. Fundamentação. A questão controversa diz respeito à validade das convocações de candidatos exclusivamente pela publicação em sites oficiais das entidades responsáveis pela divulgação das informações relacionadas a processo seletivo de vagas para ingresso em instituições públicas de ensino. Nesse aspecto, a parte autora alega que a convocação de candidatos para preenchimento das vagas remanescentes teria sido divulgada pela internet, exclusivamente pelo site da Copeve, e que assim teria sido prejudicada por não dispor de meios tecnológicos para acesso às informações. Importa considerar que as novas tecnologias, das quais se destaca a rede mundial de computadores, têm facilitado a disseminação de informações antes somente disponíveis por livros, revistas, jornais impressos e outros meios físicos. Conquanto essa tecnologia não alcance parcela da população, a internet dinamiza o acesso remoto à informação, de forma que a divulgação das do processo seletivo de universidades públicas em site do órgão responsável e por meio da afixação de edital na sede da instituição de ensino bem atendem os requisitos da publicidade. Sob essa perspectiva, para que se reconheça ofensa ao princípio da publicidade deve o interessado comprovar que efetivamente não lhe era possível ter acesso às informações necessárias por outras formas de divulgação do processo seletivo, o que não ficou demonstrado no caso concreto. Ademais, a parte autora não comprovou que em razão de algum motivo fortuito ou de força maior (acidente, doença, catástrofe natural) ficou impedida de realizar a matrícula no dia determinado no edital. Consta da inicial inaugural de divulgação do processo seletivo - primeira edição de 2016 do Sistema de Seleção Unificada - SISU (Edital Nº 36, de 29 de dezembro de 2015) - fls. 48/50, ser de responsabilidade do estudante a observância dos procedimentos estabelecidos em edital da instituição participante do Sisu (item 4.2, II, do Edital Nº 36 de 29/12/2015). Quanto à lista de espera do SISU, o edital MEC/SESU Nº 36, de 29/12/2015, publicado no DOU de 30/12/2015 dispõe o seguinte: 7.2. Os procedimentos para preenchimento das vagas referidas no subitem 7.1 deverão ser definidos em edital próprio de cada instituição participante, observado o disposto na Portaria Normativa MEC nº 21, de 2012. 7.3. As instituições de ensino poderão convocar os ESTUDANTES constantes em lista de espera para manifestação de interesse na matrícula em número superior ao de vagas disponíveis, devendo, para tanto, definir os procedimentos e prazos em edital próprio. 7.4. É de responsabilidade do ESTUDANTE o acompanhamento das convocações efetuadas pelas instituições para preenchimento das vagas em lista de espera, observando prazos, procedimentos e documentos exigidos para matrícula, estabelecidos em edital da instituição, inclusive horários e locais de atendimento por ele definidos. Por outro lado, consta do site da Comissão permanente do Vestibular da UFMS (COPEVE) que o edital Pregº 32, de 23/03/2016, referente ao processo seletivo da UFMS 2016 - Verão - SISU 2016, 7ª Convocação do Processo Seletivo SISU 2016, por meio do qual a autora foi convocada para a realização de matrícula foi disponibilizado no dia 23/03/2016, às 15:58 horas no site da Comissão Permanente do Vestibular da UFMS na página (<https://m.copeve.ufms.br/front/news/view/879>), com expressa previsão de que a matrícula deveria ser realizada no dia 31/03/2016, das 7h30 às 10h30 ou das 13h30 às 16h30 (fl. 39). A despeito de se conferir apenas um dia para a realização da matrícula, tal previsão, por si só, não é causa de nulidade do ato administrativo, considerando que a convocação dos candidatos para o preenchimento das vagas remanescentes da instituição pública de ensino deve ser célere, ante a necessária observância do calendário de aulas da instituição e da exigência de frequência mínima às aulas relativas a determinado período letivo. Ressalta-se que a convocação dos candidatos para as vagas remanescentes foi realizada de forma a conferir tempo hábil à adoção das providências por parte dos convocados, considerando-se que o edital foi disponibilizado no dia 23/03/2016 e a matrícula somente deveria ser realizada no dia 31/03/2016, ou seja, oito dias depois da divulgação da convocação. No âmbito jurisprudencial, considera-se a preponderância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em decorrência da adesão do candidato às condições do edital, cujo descumprimento implicaria afronta ao princípio da isonomia, por se conferir tratamento diferenciado aos concorrentes sem previsão legal. Nesse sentido, a seguinte ementa: ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA FORA DO PRAZO. INDÍGENA. CONVOCADO EXCLUSIVAMENTE PELA INTERNET. DIFICULDADE DE ACESSO À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES NÃO COMPROVADA. 1. O impetrante alega que é indígena e reside em aldeia que não possui acesso à rede mundial de computadores e, por tais razões, sustenta que a autoridade impetrada violou seu direito à informação, uma vez que sua classificação na 4ª lista de espera do Sistema de Seleção Unificado - SISU e convocação para realizar a matrícula no curso superior da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul foram publicadas exclusivamente pela internet. 2. O certame rege-se pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de sorte que ao se inscrever no certame, o impetrante estava ciente que deveria acompanhar no site da instituição de ensino as publicações e o andamento do procedimento e dos prazos para manifestar interesse à vaga. 3. Admitir a matrícula fora do prazo, implica manifesta afronta ao princípio da isonomia entre os concorrentes, uma vez que o tratamento diferenciado defendido pelo impetrante não possui previsão legal e já foi satisfeito pelo próprio Sistema de Seleção Unificado que representa a política de ação afirmativa. 4. A lide versada não diz respeito ao direito indígena à alteridade, pois as normas constitucionais e internacionais asseguram aos indígenas a manutenção de suas culturas e costumes. 5. O impetrante demonstrou que está integrado à sociedade, tanto que foi habilitado para o ensino superior e participou corretamente de todas as etapas anteriores do processo de seleção, inclusive inscrevendo-se no site eletrônico do SISU para participar da lista de espera. 6. De outra parte, o impetrante não comprova nos autos a real impossibilidade de acesso à rede mundial de computadores, sendo que o ato combatido nestes autos não apresenta nenhuma ilegalidade ou abuso de autoridade. 7. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00029256920124036000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014) o o ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA (SISU). CONVOCAÇÃO PARA CADASTRAMENTO. PUBLICAÇÃO. INTERNET. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. I. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido em sede de ação ordinária, objetivando que seja a UFCG compelida a efetivar a matrícula da demandante no curso de Letras-Língua Francesa. II. A apelante pugnou pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que, embora tenha sido aprovada através do SISU/2013, não conseguiu efetuar o cadastramento para efetivação de sua matrícula, por não ter acesso às informações acerca dos prazos de comparecimento, eis que a publicação foi efetivada, exclusivamente, pela internet, e por morar em um sítio na zona rural do município de Arica/PB e ser de uma família de baixa renda, não tem acesso à internet, nem em sua residência nem na zona rural do município, restando violado o princípio da publicidade. III. A alegação de afronta ao princípio da publicidade, em virtude da utilização exclusiva da internet como meio de divulgação das informações relativas ao SISU/2013, não tem razoabilidade, especialmente quando comparada, por exemplo, à divulgação por meio de Imprensa Oficial (Diário Oficial), forma tradicional de divulgação dos atos administrativos. IV. Ainda a respeito da alegação de ter sido violado o princípio da publicidade, uma vez que a apelante reside na zona rural e que a divulgação de sua convocação para cadastramento no curso em que fora classificada se deu, exclusivamente via internet, torna-se importante se ressaltar que o Edital nº 001/2013, divulgado em jan/2013, já tinha datas previstas para a divulgação da convocação para o cadastramento nos dias 14 e 15/05/2013. V. De outra parte, verifica-se que a divulgação da convocação da apelante para o cadastramento no curso de Letras-Língua Francesa, ocorreu nas datas previstas no Edital 001/2013, publicado em 17/01/2013, podendo, ainda, a apelante ser representada por procurador legalmente constituído, nos termos do art. 23 da Resolução 14/2012 da Câmara Superior de Ensino da UFCG, regente do processo seletivo em discussão. VI. Como é do conhecimento de todos, as disposições constantes do edital regente do concurso, sem impugnação dos participantes a respeito, passa a ser lei entre as partes, vinculando tanto a Administração Pública como o particular, devendo ser observadas todas as regras no momento da participação do certame, ou seja, ao se submeter ao processo seletivo, a parte apelante vinculou-se ao estabelecido no edital, e como já dito, é lei entre as partes, não competindo ao Poder Judiciário apreciar e julgar o mérito dos atos administrativos, salvo em caso de flagrante ilegalidade. VII. Apelação improvida. (PROCESSO: 00012870320134058201, AC567942/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 28/07/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 06/08/2015 - Página 115) o o ADMINISTRATIVO. SISU. MATRÍCULA NA UFRR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS PREVISÕES EDITAIS. PRAZO DIFERENCIADO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. VEDAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. [...] 6. É imperativo reconhecer que os candidatos hipossuficientes são prejudicados no que tange à publicidade dos concursos, pois atualmente quase todas as fases - da divulgação à retirada do cartão de confirmação - são realizadas pela internet e muitos destes candidatos têm dificuldades econômicas e/ou técnicas de acesso. Contudo, é fato que a impetrante, ao se inscrever naquela universidade, concordou expressamente com os termos do seu edital, tendo 1 ciência, portanto, da necessidade de acompanhamento das fases da seleção por meio eletrônico. 7. As questões reclamadas pela impetrante (impressão de formulários, divulgação de exigências pela internet, concessão de prazos exigidos) são escolhas técnicas do processo seletivo, logo não é possível ao Judiciário reexaminar seus critérios. A atuação do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável. 8. Nesse aspecto, inexistiu qualquer discrepância em relação à exigência da comprovação da vulnerabilidade socioeconômica, feita de forma isonômica em relação a todos os candidatos. Assim, não é possível a concessão de prazo diferenciado para a impetrante em detrimento de outros candidatos, sob pena de quebra de isonomia. Por fim, não se afigura crível que a apelante não soubesse que a universidade que escolheu ficava tão distante de sua residência. 9. Apelo conhecido e desprovido. (AC 01030118520144025101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA. À vista de todas as circunstâncias examinadas, não se vislumbra qualquer situação excepcional a justificar tratamento diferenciado que permita a flexibilização do prazo para a matrícula almejada pela parte autora. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, intime-se o recorrente a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Três Lagoas/MS, 02 de maio de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001555-07.2016.403.6003 - JOSE LINDOLFO DOS SANTOS (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório JOSÉ LINDOLFO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ingressou com a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação da ré a pagar indenização por danos morais e materiais, bem como para que abstenha de efetuar descontos em seu benefício. Afirma o autor que em 01/11/1983 passou a ser beneficiário de auxílio suplementar decorrente

de acidente de trabalho e que se aposentou por invalidez aos 18/05/2000. Refere ter recebido correspondência em 11/2014 informando sobre a indevida cumulação dos benefícios e que um deles seria cessado, bem como que os valores recebidos deveriam ser devolvidos ao INSS. Ressalta sua condição de pessoa com mais de 70 anos de idade e analfabeta e menciona que, por falta de conhecimento, não interps recurso, tendo posteriormente percebido ter havido diminuição do valor do seu benefício. Alega que nunca solicitou a concessão de benefícios de forma acumulada e que o valor de seu benefício de um salário mínimo foi reduzido para R\$ 616,00 em razão dos descontos efetuados, gerando grande abalo emocional e financeiro. Requer a antecipação da tutela para que seja cancelado o desconto em seu benefício. Juntou documentos. Por decisão proferida às fls. 30/v, foi deferido o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar a suspensão dos descontos efetuados pelo INSS no benefício previdenciário do autor. Determinou-se a citação do réu e a juntada de declaração de hipossuficiência, posteriormente providenciada à folha 36. Em contestação (fls. 41/46), o réu refere que a parte autora recebeu benefício suplementar desde 01/09/83 e que posteriormente, em 16/04/2000, requereu o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que os benefícios são inacumuláveis, tendo o autor recebido ambos os benefícios concomitantemente até 30/09/2015, quando foi cessado o benefício suplementar. Defende a inacumulabilidade dos benefícios, a legalidade dos atos de cessação do benefício e da cobrança administrativa, bem como a possibilidade de ressarcimento dos valores indevidamente recebidos. Refuta a ocorrência de dano moral, por não haver culpa a ser imputada ao INSS. Requer a extinção do feito e, subsidiariamente, a improcedência do pedido. Não houve requerimento de produção de outras provas (fls. 89/92). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Responsabilidade Civil. Em se tratando de ação em que a parte autora busca indenização por ter suportado dano moral ou material, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil, cujo fundamento é operacionalizar a compensação aplicável aos casos em que se pretende a reparação de dano material ou moral suportado indevidamente decorrente de conduta imputada a outra parte. Seus fundamentos podem ser extraídos, em sede constitucional, do art. 5º, V e X, da CF/88. Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954). Embora oscilante a questão nos Tribunais Superiores, encontra acolhimento no C. Supremo Tribunal Federal a orientação jurisprudencial no sentido de que a responsabilidade civil do Estado estabelecida pela Constituição Federal (art. 6º, do artigo 37) é objetiva, tanto por ação quanto por omissão dos respectivos agentes, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão estatal. Nesse sentido: RE 327904, Min. Carlos Brito, DJ 08-09-2006; AI 742.555-AgR, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 10.9.2010; RE nº 677.283/PB AgR, Ministro Gilmar Mendes, DJe de 8/5/12; ARE 897890 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 19/10/2015). Ademais, para a caracterização da responsabilidade objetiva em caso de omissão, deve-se demonstrar que houve um comportamento omissivo específico do poder público em face de uma situação apta à produção do dano, quando existente o dever de impedir a sua ocorrência. Por ocasião do julgamento do RE 481110, o relator, Min. Celso de Mello, fixou os pressupostos da responsabilidade objetiva do poder público, nos seguintes termos: Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o evento danoso e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputada ao agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RE 481110 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 06/02/2007, DJ 09-03-2007). No caso vertente, a causa de pedir do pleito indenizatório tem por fundamento os danos à personalidade, reputados caracterizados pelo sofrimento suportado pelo autor em razão dos descontos no valor de seu benefício vigente relacionados às prestações pagas após o cancelamento do benefício de auxílio-suplementar. Deve-se considerar que o ente autárquico federal, no exercício da autotutela administrativa, tem o dever de anular os próprios atos, quando ilegais, ou revogar os atos por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (STF, súmula 473). No plano federal, a lei que regula o processo administrativo (Lei 9.784/99) traz expressa a mesma orientação sumulada, nos seguintes termos: A Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (art. 53), e dispõe que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (artigo 2º). Nesse caso, o cancelamento de um benefício, quando verificada a existência de vedação legal de acumulação com outro benefício percebido pelo mesmo titular, representa a prática de um ato administrativo em conformidade com princípio da legalidade. Com o propósito de identificar ou afastar eventual prática de erro grosseiro da Administração, passa-se à análise abstrata quanto ao direito de percepção concomitante do benefício de auxílio-suplementar com o de aposentadoria. Embora reconhecida a repercussão geral no RE 687813, que examina a possibilidade ou vedação de acumulação de aposentadoria por invalidez com o auxílio-suplementar, o Supremo Tribunal Federal não determinou a suspensão dos processos que versam sobre essa matéria. Ademais, na presente ação não se questiona o direito à manutenção desse benefício e nem se postula o seu restabelecimento, de modo que não há óbice ao julgamento da presente demanda. A Lei nº 6.367/76, que dispunha, dentre outras providências, sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do extinto INPS, previa dois benefícios de natureza acidentária, cuja concessão era condicionada ao atendimento de alguns pressupostos, quais sejam: a constatação da perda da capacidade laborativa para a atividade laborativa habitual, ou b) existência de sequelas definitivas, perdas anatómicas e redução da capacidade funcional. Para o exame da questão jurídica, mostra-se oportuna a transcrição dos artigos 6º e 9º, ambos da Lei nº 6.367/76, de seguinte redação: Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente. Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como sequelas definitivas, perdas anatómicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. Com o advento da Lei 8.213/91, foi suprimido o benefício de auxílio-suplementar, substituído apenas o de auxílio-acidente, cujos requisitos legais encontram-se basicamente delineados no artigo 86 da Lei 8.213/91, com a seguinte redação: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)[...] 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Embora exista entendimento jurisprudencial admitindo a acumulação do benefício de auxílio-suplementar com o de aposentadoria, as decisões judiciais somente reconhecem esse direito quando a implementação da aposentadoria ocorre na vigência da Lei 8.213/91 e antes das alterações da Lei 9.528/97 (resultante da conversão da MPV nº 1.596, de 1997). Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LEI N. 9.528/1997. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE (PRECEDENTES). 1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cumulação do auxílio-suplementar e da aposentadoria, desde que a implementação desta ocorra na vigência da Lei n. 8.213/1991 e antes das alterações promovidas pela Lei n. 9.528/1997. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1100856/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/11/2011), o o PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/97, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA (11/11/1997). RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1 - O autor recebeu auxílio-suplementar em 18 de maio de 1989. 2 - O art. 86 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária possibilitava o recebimento do auxílio-acidente (benefício que sucedeu o auxílio-suplementar) em conjunto com o salário ou concessão de outro benefício. 3 - A vedação à percepção cumulativa sobreveio com a edição da Medida Provisória 1.596-14/97, que posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528/97. 4 - A matéria encontra-se sedimentada no C. Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp nº 1.296.673/MG de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991. (...) promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997 (REsp 201102913920, Herman Benjamin, STJ - Primeira Seção, DJE Data:03/09/2012). 5 - Tendo em vista que o auxílio-suplementar foi concedido em 18 de maio de 1989 e a aposentadoria por tempo de contribuição em 11 de abril de 2012, data posterior à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, de rigor a cessação daquele, ante a inacumulabilidade dos benefícios, nos termos dos dispositivos em comento. 6 - Apelação do autor desprovida. Sentença de improcedência mantida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1996914 - 0026068-50.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018) o o DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO. I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial. II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: RESP nº 1.296.673/MG. III. Decisão recorrida em consonância com o paradigma mencionado, no sentido de que a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, apta a gerar o direito ao auxílio-acidente e a concessão da aposentadoria, sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, cumprindo ressaltar que idêntico tratamento jurídico é conferido caso a pretensão envolva o recebimento cumulativo de aposentadoria e do auxílio-suplementar previsto na Lei nº 6.367/76, como já explicitado pela instância superior no AgRg no REsp 1.331.216/RJ. IV. Recurso manifestamente protelatário. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, caput, todos do CPC/1973. V. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 340316 - 0001508-60.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, julgado em 26/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2017) A vista desse contexto legal e jurisprudencial, constata-se que à época da cessação do benefício de auxílio-suplementar (2014), o INSS cancelou o benefício por constatar a incompatibilidade com a percepção concomitante de aposentadoria por invalidez, tendo a medida administrativa suporte legal e jurisprudencial. Ainda que houvesse interpretação equivocada da autarquia federal, desde que decorrente de razoável fundamentação, a decisão administrativa que implica indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário não constitui, por si só, ato ilícito. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. I - No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral. II - Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil/73, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. Considerando que a sentença tomou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, não é possível a aplicação do art. 86 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, II, do NCPCL. III - O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. IV - Apelação improvida. Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2092366 - 0011564-46.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) Pelo contexto probatório e legal examinado, conclui-se que a atuação administrativa da autarquia federal não caracteriza ação ou omissão que configure ilícito civil a autorizar o acolhimento da pretensão indenizatória por danos morais. 2.2. Suspensão dos descontos. A despeito de haver previsão legal que autoriza os descontos, em benefícios vigentes, de valores pagos além do devido (artigo 115 da Lei 8.213/91), prepondera a interpretação jurisprudencial que considera irrepetíveis as verbas recebidas pelo beneficiário de boa-fé, em decorrência de pagamento indevido de benefício previdenciário por erro da Administração, reconhecida de caráter alimentar. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ DO SEGURADO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. 1 - É entendimento assente neste Superior Tribunal de que os valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de erro da administração e sem má-fé do segurado, não são passíveis de repetição, ante seu caráter alimentar. Precedentes: REsp 1674457/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017; REsp 1651556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/04/2017; REsp 1.661.656/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 17/5/2017; AgRg no REsp 1.431.725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 21/5/2014. II - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1585778/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017) o o PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basililar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011). 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201202135884, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/11/2012) No âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, a interpretação é no mesmo sentido. Confira-se o teor da seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rel. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13/08/10 e AI n. 808.263-Agr, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.09.2010. [...] (ARE 658950 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 13-09-2012 PUBLIC 14-09-2012) Anote-se que a adoção dessa interpretação não configura declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais invocados pela autarquia-ré (artigo 115, II, da Lei 8.213/91 e art. 154, 3º

do Decreto nº 3.048/99), conforme já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, Processo Eletrônico DJE-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).Em conformidade com a interpretação exposta, verifica-se que a irrepetibilidade dos valores pagos indevidamente pela Previdência Social, por erro administrativo, está condicionada à boa-fé do beneficiário. Esta é presumida, somente sendo afastada mediante a demonstração de que o administrado conteria alguma circunstância que indubitavelmente impediria a percepção da vantagem econômica ou do benefício indevidos. Além de militar em favor da parte autora a presunção de boa-fé, o exame do conjunto probatório não revela a existência de qualquer causa apta a infirmar essa presunção. Verifica-se que o INSS, ao conceder o benefício de aposentadoria, não iniciou imediatamente o processo administrativo visando ao cancelamento do benefício de auxílio-suplementar, providência que lhe competia adotar de ofício, considerando que a autarquia federal é especializada em matéria previdenciária. De outra parte, o autor é pessoa idosa e, presumidamente, não detinha conhecimentos jurídicos para saber que não teria direito à percepção simultânea do auxílio-suplementar (de natureza indenizatória) e do benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez). Ademais, importa destacar que remanesce controversa jurisprudência acerca da possibilidade ou não de acumulação do benefício de auxílio-acidentário suplementar com o de aposentadoria, tanto que reconhecida a repercussão geral pelo STF no RE 687813, pendente de julgamento. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos deduzidos por JOSÉ LINDOLFO DOS SANTOS, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de confirmar os efeitos da tutela provisória concedida às fls. 30/v e CONDENAR o INSS a abster-se de descontar, em outros benefícios da parte autora, os valores correspondentes às prestações do auxílio suplementar por acidente de trabalho (NB 0771/64200-8), recebidos pelo beneficiário antes do respectivo cancelamento. Ante a sucumbência do autor em relação ao pleito indenizatório, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios no procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, não há remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e, após o cumprimento da sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Transida em julgado, e cumprida a sentença, arquivem-se estes autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de abril de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0002090-33.2016.403.6003 - DANIEL ALCAMIM DA SILVA (PR037713 - EVANDRO RICARDO DE CASTRO E PR034874 - RUBENS MELLO DAVID E PR074520 - BRUNO RAFAEL PEQUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA (PRO17536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS) SENTENÇA: 1. Relatório. Trata-se de demanda ajuizada por Daniel Alcamim da Silva contra a Montago Construtora LTDA. e a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 207, bloco E, 1º andar, com a respectiva vaga de garagem nº 211, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.492 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS. As fls. 286/289, foi proferida sentença resolutive do mérito, julgando-se procedentes os pedidos autorais. Desse modo, declarou-se a nulidade da hipoteca incidente sobre o aludido imóvel e se condenou a Montago Construtora Ltda. a outorgar a escritura definitiva de compra e venda ao autor. Ambas as requeridas foram condenadas ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais foram fixados em 13% sobre o valor da causa, sendo que cada uma das réus arcaria com metade dessas verbas. Ademais, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à Caixa que promovesse a baixa do gravame e à Montago Ltda. que procedesse à transferência do bem ao autor. A construtora ré interpôs embargos de declaração contra a referida sentença, apontando possível contradição no que se refere à condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais. A requerida alega que a transferência do imóvel somente não foi efetuada devido à manutenção da hipoteca por parte da CEF. Assim, argumenta que não tem responsabilidade quanto ao atraso no cumprimento de suas obrigações contratuais (fls. 304/307). É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973), quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material. No caso em testilha, o recurso interposto às fls. 304/307 atende aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Todavia, ante a inexistência de qualquer contradição no provimento jurisdicional, faz-se imperativa sua rejeição. Com efeito, a sentença é coerente, uma vez que não há justaposição de fundamentos. Ademais, verifica-se que o relatório, a motivação e o dispositivo que a compõem estão em consonância. Deveras, os embargos em apreço transmitem puro inconformismo com o provimento jurisdicional exarado, prestando-se a rediscutir questão de mérito. Revela-se, pois, que a insurgência da embargante deveria ter sido manifestada em sede de apelação, meio adequado para a impugnação de sentença. Não obstante, reitere-se que a construtora ré deu causa à propositura da demanda, de modo que também deve ser condenada aos ônus da sucumbência. Isso porque ela instituiu ônus hipotecário sobre o imóvel alienado ao autor, a fim de garantir o financiamento para edificação do condomínio. Todavia, a Montago Ltda. deixou de pagar a dívida com a CEF, o que representou motivo determinante para a manutenção da hipoteca e, por conseguinte, obstar a transferência do bem. Nesse aspecto, confirmam-se os argumentos expostos no último parágrafo da fundamentação da sentença de fls. 286/289. Por fim, os ônus da sucumbência devem ser suportados por ambas as requeridas, uma vez que tanto a construtora quanto a instituição financeira deram causa ao ajuizamento da ação. De fato, a CEF manteve a constrição incidente sobre o imóvel mesmo com a celebração do compromisso de compra e venda, violando-se o disposto na Lei nº 4.864/65, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Por outro lado, a Montago Ltda. deixou de cumprir seu dever contratual, pois cabia a ela transmitir a propriedade do bem ao requerente, livre de qualquer ônus. Nesse sentido, a construtora anuiu com a instituição do gravame, mas descumpriu sua obrigação de pagar a dívida que estava garantida pela hipoteca. Assim, conclui-se que a inexecução do pacto preliminar não adveio de fatos alheios à sua órbita de direitos e deveres, sendo a Montago Ltda. corresponsável pela judicialização do conflito. Portanto, não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses permissivas do acolhimento dos embargos de declaração, sua rejeição é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 304/307 e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida como lançada às fls. 286/289. De seu turno, nota-se que a Caixa já cumpriu com a parte que lhe cabia da tutela antecipada, correspondente à baixa do gravame incidente sobre o imóvel (fls. 294/296). Desse modo, fica a Montago Construtora LTDA. intimada, com a publicação desta sentença em embargos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à transferência ao autor do apartamento nº 207, bloco E, 1º andar, com a respectiva vaga de garagem nº 211, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.492 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS. Reitere-se a continuação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento de tais determinações no prazo fixado, limitada à quantia de R\$ 196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais) nos termos do art. 537 do CPC/2015, conforme estipulado na sentença de fls. 286/289. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de maio de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002407-31.2016.403.6003 - EVANDRO CARLOS ALVES X JOELMA RICARDA DE LIMA ALVES (MS016508 - JENNIFER SEVERINO DOS SANTOS MAGALHAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

SENTENÇA: 1. Relatório. EVANDRO CARLOS ALVES e JOELMA RICARDA DE LIMA ALVES, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando indenização por danos morais. Os autores referem que tiveram os seus nomes negativados sob o motivo de não terem quitado a 15ª parcela do financiamento imobiliário, com vencimento em 28/06/2016, relacionado ao contrato nº 18000001444407158467. Aduzem que consta do extrato da conta bancária o lançamento de débito automático da referida parcela vencida em junho, o que comprovaria a negativação indevida. Alegam que a negativação de seus nomes foi considerada como motivo para a negativa de aumento de velocidade do serviço de internet, e mencionam que a autora trabalha como vendedora de roupas e o autor como cabeleireiro, e que dependem de crédito para a aquisição de mercadorias. Requerem a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 25.000,00 para cada um dos autores. Juntaram documentos. Por decisão proferida às fls. 29/v, foi deferido o pleito de tutela de urgência, determinando-se a exclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes, sendo ainda deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 38/41-v), com proposta de acordo visando ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.000,00. No mérito, aduziu-se não ser possível a inversão do ônus probatório, competindo aos autos a prova do dano moral, concluindo que os autores não comprovaram a ocorrência de dano e falta impropriedade dos pedidos. Réplica às fls. 48/55. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do pedido (art. 355, I, CPC). Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil. Trata-se de instituto cujo fundamento é operacionalizar a compensação aplicável aos casos em que se pretende a reparação de dano material ou moral suportado indevidamente decorrente de conduta imputada a outra parte. Seus fundamentos podem ser extraídos, em sede constitucional, do art. 5º, V e X, da CF/88. Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954). Art. 5º, V, CF - É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Art. 5, X, CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 186, CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187, CC - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (...) Art. 927, CC - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva e, como consequência, para dela se eximir deverá ser comprovada a ocorrência de uma das causas excludentes. Ademais, as instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) atividade de risco (conduta do agente qualificada por implicar risco ao direito de outrem ou prejuízo legal); (ii) nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iii) e dano (prejuízo suportado). O dano alegado decorre de relação de consumo, pois foi realizado contrato com a CEF e, segundo o CDC, no artigo 2, Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Segundo o artigo 3º, 2, Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O julgamento da lide exige a comprovação: a) da ação voluntária; b) do evento danoso e c) da relação de causalidade. Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção a esta espécie de dano encontra matriz constitucional. Para que não se banalize uma garantia constitucional, o dano moral somente pode ser reconhecido como causa da obrigação de indenizar se houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Inexistindo demonstração de um dano extrapatrimonial, ou seja, uma ofensa a bens que se distingue do dano patrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestar ou contrariedade. Ressalta-se que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento desproporcionado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Os cadastros e bancos de dados não poderão conter informações negativas do consumidor referentes a período superior a 05 anos. Ultrapassado esse lapso, o próprio órgão de cadastro deve retirar a anotação negativa, independentemente de como esteja a situação da dívida. Súmula 323-STJ: A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução. Adimplida a dívida, cumpre ao credor (e não ao devedor) providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, quando paga a dívida. Destaca-se, inclusive, que a omissão do fornecedor em comunicar o pagamento ao cadastro de proteção ao crédito configura crime previsto no art. 73 do CDC: Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata: Pena - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa. Assim, uma vez regularizada a situação de inadimplência do consumidor, deverão ser imediatamente corrigidos os dados constantes nos órgãos de proteção ao crédito (REsp 255.269/PR). A jurisprudência do STJ vinha afirmando que o credor deveria proceder à baixa da inscrição imediatamente ou em breve espaço de tempo. Recentemente, contudo, o STJ avançou e estipulou o prazo de 05 dias úteis para que o devedor tome essa providência. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. PRAZO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. 1. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar o cancelamento do registro negativo do devedor. Precedentes. 2. Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor. 3. Nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos de adesão. 4. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e consequentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Precedentes. 5. Recurso especial provido (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1149998 / RS, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 15/08/2012) o o Súmula 548 STJ - Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito. O STJ fixou esse prazo por meio de aplicação analógica do art. 43, 3º, do CDC: Art. 43 (...) 3º - O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Esse prazo começa a ser contado da data em que houve o pagamento efetivo. Em se tratando de quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência

interbancária ou outro meio sujeito à confirmação, o prazo começa a ser contado do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor. No caso sob exame, os autores tiveram seus nomes inscritos nos órgãos de proteção ao crédito por suposta inadimplência da parcela no valor de R\$ 984,55, com vencimento em 28/06/2016, relativa ao contrato N° 51800001444407158467. Inicialmente, importa considerar que consta do documento de fl. 24 que as últimas parcelas do contrato N° 144440715846-7 foram pagas da seguinte forma: a) 12ª prestação, com vencimento em 28/03/2016, foi paga em 28/03/2016; 13ª prestação, com vencimento em 28/04/2016, foi paga em 26/04/2016; 14ª prestação, com vencimento em 28/05/2016, foi paga em 23/06/2016. A despeito dessas informações, constata-se que, aparentemente, o sistema imputou o valor debitado em 24/05/2016 para quitação da prestação do mês anterior (13ª), que tinha vencimento em 28/04/2016 (fls. 22). Entretanto, a 13ª prestação foi regularmente paga no vencimento, em 26/04/2016, por meio de boleto bancário devidamente autenticado no caixa (folha 20), de modo que o débito lançado em conta corrente no mês maio/2016 deveria ser acatado para pagamento da 14ª prestação, que se venceu mesmo mês (18/05/2016). Ao expedir o boleto bancário especialmente para o pagamento da 13ª prestação, vencida em abril/2016, a ré autorizou o cumprimento da obrigação contratual por esse meio de pagamento, não podendo o consumidor ser prejudicado por erro do sistema eletrônico bancário. Tendo sido constatado o regular pagamento das prestações vencidas nos meses de março, abril e maio/2016, depreende-se que os débitos realizados nos dias 24/06/2016 (fl. 23) e 28/07/2016 (fl. 25) devem ser reconhecidos como idôneos para a quitação das prestações vencidas nos respectivos meses (junho e julho), não havendo inadimplência por parte dos autores em relação ao contrato 144440715846-7. Por ocasião da contestação, a CEF somente alega que os nomes dos autores não estariam inscritos no cadastro de inadimplentes, além do que haveria culpa exclusiva dos requerentes e não estaria demonstrada a ocorrência de efetivo dano moral. Tais alegações não se sustentam, porquanto os autores apresentaram documentos que comprovam a inscrição indevida de seus nomes nos cadastros restritivos, destacando-se que as anotações restritivas somente foram excluídas após decisão judicial que deferiu a tutela provisória, determinando-se a retirada da restrição (fls. 29/v). Com efeito, pelos documentos acostados às fls. 15/18, verifica-se que os nomes dos autores permaneceram indevidamente inscritos nos órgãos de proteção ao crédito pelo menos até 27/07/2016, data correspondente ao extrato mais recente de consulta cadastral (fl. 18). À vista do contexto probatório examinado, conclui-se que houve indevida inserção dos nomes dos autores nos cadastros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito. Ressalta-se que a inclusão indevida nos cadastros restritivos do crédito, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88; intimidade, vida privada, honra e imagem). Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano presumido (in re ipsa), prescindindo-se de outras provas quanto à efetiva comprovação da ocorrência de abalo moral. Nesse sentido (AGA 201002189041, Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 20/03/2012); (AC 00263535220044036100, Desembargadora Federal Cecilia Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2013). Em relação ao quantum indenizatório, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça firmou-se o seguinte entendimento: [...] na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que foi lesado (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014). Com essas diretrizes, considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições pessoais das partes e a ausência de elementos que justifiquem a adoção de critérios mais rigorosos, fixa-se o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos autores. 3. Dispositivo. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada um dos autores, que deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data desta sentença, e juros de mora, a partir do evento, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013. A condenação em valor inferior ao pedido não caracteriza a sucumbência recíproca (Súmula 326, STJ). Condeno a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, CPC/15. Custas pela CEF. Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de abril de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0002471-41.2016.403.6003 - ANTONIO APARECIDO RIBEIRO(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.1. Relatório. ANTÔNIO APARECIDO RIBEIRO, qualificado na inicial, propôs a presente ação declaratória de isenção fiscal e inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito, bem como pedido de tutela de urgência, contra a União, por meio da qual pretende compelir a ré a se abster de efetuar desconto referente ao imposto de renda de seus proventos. Em manifestação de folha 62, a parte autora informa não ter mais interesse no presente fêto e requer a desistência, com a consequente extinção. É o relatório. 2. Fundamentação. Já decidiu o E. STJ que A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. (REsp 1267995/PB). O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). Com efeito, a parte autora requereu a desistência da presente ação após a regular citação da União, juntada aos autos à fl. 62, sem oposição por parte da ré, conforme manifestação exarada à fl. 65 verso. Não há, portanto, nenhum óbice à homologação da desistência. 3. Dispositivo. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, c/c art. 90, caput, ambos do novo CPC, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de abril de 2018. Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0002661-04.2016.403.6003 - ANA JULIA SALAZAR DA SILVA X EMILY VITORIA SALAZAR DA SILVA X MAYZA SALAZAR DA SILVA X ADRIANA CAMPOS SALAZAR(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILLIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:1. Relatório. ANA JULIA SALAZAR DA SILVA, EMILY VITÓRIA SALAZAR DA SILVA E MAYZA SALAZAR DA SILVA, menores absolutamente incapazes representadas por sua mãe e também coautora, ADRIANA CAMPOS SALAZAR, todas qualificadas na inicial, ajuizaram a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. As autoras alegam que são filhas e esposa de Rafael de Souza Silva Salazar, que se encontra preso desde 13/11/2015. Aduzem que o recluso estava empregado à época da captura, sendo que ele era o responsável pela manutenção da família. Referem que estão passando por dificuldades financeiras depois da prisão do pretense instituidor do benefício. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 09/26. Indeferiu o pleito antecipatório de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 29), foi o réu citado (fl. 32). Em sua contestação (fls. 33/46), o INSS argumenta que não restou atendido o requisito da baixa renda, na medida em que a última remuneração do segurado foi superior ao limite legal estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF 13/2015. Assim, pugna pela improcedência do pedido. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os extratos do CNIS de fls. 47/60. Por fim, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 62/64, manifestando-se pela improcedência do pedido. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, tecem as seguintes observações: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de prisão ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., págs. 291/292). O Regulamento da Previdência Social dispõe no 1º do artigo 116 que: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Destaca-se que persistiu controvérsia acerca do direito ao auxílio-reclusão nas hipóteses de inexistência de salário-de-contribuição, pois o INSS sustentava a adoção do último salário-de-contribuição com critério econômico da renda. Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a interpretação de que o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018). Esclareça-se que o limite do valor da renda bruta mensal a ser considerado para análise quanto ao direito à percepção do auxílio-reclusão inicialmente foi estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, que fixou o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Como forma de atualização desse critério econômico, o valor estabelecido pela Constituição Federal vem sendo anualmente alterado por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. A partir de 1º/01/2013, o valor foi atualizado para R\$971,78 (Portaria MPS/MF nº 15/2013), sendo majorado em 2014 para R\$1.025,81 (Portaria MPS/MF nº 19/2014), e para R\$1.089,92, a partir de 1º/01/2015 (art. 5º, Portaria MPS/MF nº 13/2015). Ressalta-se que a renda a ser aferida é a do detento, e não a de seus dependentes (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). No caso em tela, as certidões de nascimento de fls. 16, 18 e 21 comprovam que as autoras Ana Julia Salazar da Silva, Emily Vitória Salazar da Silva e Mayza Salazar da Silva são filhas de Rafael de Souza Silva Salazar. Considerando que elas são menores de 21 anos, presume-se sua dependência, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Ademais, a certidão de casamento de fl. 15 demonstra que Adriana Campos Salazar é esposa do pretense instituidor do benefício. Destarte, também é presumida sua dependência, segundo o dispositivo legal acima mencionado. Por sua vez, o atestado de permanência carcerária de fl. 22 comprova que Rafael de Souza Silva Salazar foi preso em 13/11/2015. A CTPS de fls. 23/26 e o extrato do CNIS de fls. 49/56 registram que ele era empregado de Luiz Carlos Florencio Vaz ME à época de sua prisão, de modo que ostentava qualidade de segurado. Todavia, no que se refere ao requisito da miserabilidade, consta no extrato do CNIS de fls. 49/56 que o último salário de contribuição integral do recluso, referente ao mês de outubro de 2015, alcançou o montante de R\$ 1.208,34, quantia superior ao limite máximo vigente naquele ano, de R\$ 1.089,72 (Portaria MPS/MS nº 13/2015). Desse modo, não resta caracterizada a baixa renda. Cumpre esclarecer que não é possível computar, para fins de análise da baixa renda, o salário dos meses de novembro e dezembro de 2015. Deveras, trata-se de remuneração proporcional aos dias trabalhados, com possíveis encargos rescisórios, uma vez que o vínculo empregatício foi interrompido em 13/11/2015, com a prisão de Rafael de Souza Silva Salazar. Em sentido semelhante ao dos presentes autos: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. DETENÇÃO DE GENITOR. REQUISITO DA BAIXA RENDA NÃO COMPROVADO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. I - A presente ação foi ajuizada, em 4/9/15, pela filha menor do recluso. Encontra-se acostada aos autos a fls. 13, cópia da Certidão de Recolhimento Prisional nº 1.063/15, datada de 15/7/15, na qual consta a informação de que o segurado foi encarcerado no dia 6/7/15, permanecendo preso em regime fechado na Penitenciária II de Serra Azul/SP. II - No presente caso, não ficou comprovado o requisito de baixa renda do recluso. Verifica-se dos extratos de consulta realizada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntados a fls. 89/100, o último vínculo de trabalho à época da prisão, no período de 2/5/12 a julho/15, com a empresa Supermercados Ceclio Ltda., com remuneração de R\$ 1.449,78 (um mil quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos), referente ao mês de junho/15. O salário do mês de recolhimento à prisão (julho/15), no valor de R\$ 38,33, não foi considerado, em razão de o segurado não haver percebido remuneração integral. Impende ressaltar que a média salarial do segurado, no período de janeiro/15 a junho/15 foi de R\$ 1.467,80 (um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos). Demonstrativo de Pagamento de Salário, referente ao mês de maio/15, acostado aos autos a fls. 12, informa o recebimento de um total de vencimentos de R\$ 1.449,26. III - Dessa forma, a remuneração percebida no momento da prisão foi superior ao limite de R\$ 1.089,72 (um mil, e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 9/1/15, a inviabilizar o deferimento do auxílio pretendido. Quadra salientar que a referida Portaria deve ser levada em consideração para aferição do critério de baixa renda. IV - Não há que se admitir, ainda, eventual alegação de que o valor recebido pelo recluso superou em valor irrisório o teto constante da Portaria acima mencionada, à míngua de previsão legal autorizando a utilização de tal critério. V - Tendo em vista a improcedência do pedido, necessário se faz revogar a tutela antecipada concedida em sentença. VI - Apelação provida. Tutela antecipada revogada. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279354 - 0037742-20.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018) Por fim, consignar-se que a Previdência Social é regida pelo princípio da seletividade na prestação dos benefícios (art. 2º, inciso III, da Lei nº 8.213/91), sendo que o legislador estabeleceu os parâmetros acima discriminados para a concessão do auxílio-reclusão. Quanto a essa questão, o STF já decidiu pela constitucionalidade do critério econômico, de acordo com os valores atualizados anualmente. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Tribunal Pleno, RE 587365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 08/05/09) Desse modo, as alegações das autoras, no sentido de que passam por privações após a prisão do pai e esposo, não são suficientes, por si só, para constituir o direito ao auxílio-reclusão. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de

2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de abril de 2017. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0002825-66.2016.403.6003 - CELIO DE AGUIAR NUNES(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. 1. Relatório. Celio de Aguiar Nunes, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega, para tanto, que se encontra com problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 11/30. É o relatório. 2. Fundamentação. A identidade entre os três elementos da ação - partes, pedido e causa de pedir - pode configurar litispendência, quando se repete ação que está em curso, ou coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, da qual não caiba mais recurso, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Consoante o termo de folhas 31 e cópias juntadas às folhas 37 a 51, a parte autora já propôs ação idêntica (autos nº 0001711-97.2013.403.6003), transitada em julgado fl.51 verso, de modo que configurada esta a coisa julgada. Desta forma, configurada a identidade das ações e o fenômeno da coisa julgada, aplicável o comando descrito no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção deste feito sem julgamento do mérito. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, caracterizado o instituto da coisa julgada, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 02 de maio de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0002859-41.2016.403.6003 - MARIA APARECIDA MUNIZ RODRIGUES(MS016411 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. Visto. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para determinar à parte autora que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a diferença entre a prestação e a proposta sob o nº 0000219-07.2012.4.03.6003 (fls. 51/75), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Intime-se. Três Lagoas/MS, 03 de maio de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0002939-05.2016.403.6003 - MARIA ZENILDA MELQUIADES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. 1. Relatório. MARIA ZENILDA MELQUIADES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alega, para tanto, que se encontra com problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 14/18. É o relatório. 2. Fundamentação. A identidade entre os três elementos da ação - partes, pedido e causa de pedir - pode configurar litispendência, quando se repete ação que está em curso, ou coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, da qual não caiba mais recurso, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Consoante o termo de folhas 31 e cópias juntadas às folhas 24 a 50, a parte autora já propôs ação idêntica (autos nº 0000247-72.2012.403.6003), transitada em julgado fl.50 verso, de modo que configurada esta a coisa julgada. Desta forma, configurada a identidade das ações e o fenômeno da coisa julgada, aplicável o comando descrito no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção deste feito sem julgamento do mérito. Lado outro, ainda que fosse considerada a causa de pedir dos presentes autos diversa não comprova o autor novo requerimento administrativo perante o INSS. Com efeito, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, assegura o pleno acesso ao Poder Judiciário para a proteção dos cidadãos em caso de lesão ou ameaça a direito, desde que haja lide a justificar a atuação do Poder Judiciário como forma democrática de composição de conflitos, o que também se revela como interesse de agir (necessidade da intervenção judicial). Dessa forma, firmou-se entendimento no sentido da exigência do prévio requerimento na via administrativa como requisito para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, para que fique caracterizado o interesse de agir, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2282629 - 0040639-21.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018) A questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo, ainda, as regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014.3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, caracterizado o instituto da coisa julgada, declaro EXTINTO ESTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 02 de maio de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0003212-81.2016.403.6003 - MARIA JOSE FERREIRA HERNANDES(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: 1. Relatório. MARIA JOSÉ FERREIRA HERNANDES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe implantar o benefício de aposentadoria por idade rural. A autora alega que sempre trabalhou no meio campestre, narrando que foi empregada rural da empresa Agropecuária Cofre de Ouro no período de 01/10/1989 a 14/11/1989. Refere que prestou serviços na fazenda de José Sgobi nos anos de 1992 e 1993, conforme contratos juntados aos autos. Aduz que o seu ex-marido obteve a permissão de uso de imóvel rural localizado no Cinturão Verde, com um hectare de extensão. Esclarece que se divorciou em 02/12/2010, ficando averçada a comunhão na exploração da referida área rural, com a divisão dos frutos advindos do cultivo da terra. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 10/32. À fl. 35 foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 38/49), argumentando que não há início de prova material quando ao alegado labor campestre, na medida em que todos os documentos apresentados são referentes ao ex-marido da autora. Destaca que a requerente se divorciou em 2010, sendo que o período controverso compreende de 2001 a 2016. Aponta que o ex-cônjuge trabalhou como ceramista, desenvolvendo atividade de natureza urbana. Nessa oportunidade, a autora quis previdenciária colacionou os documentos de fls. 50/56. Em audiência, o INSS apresentou petição arguindo a falta de interesse de agir, pelo que pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 67/101). A autora se manifestou oralmente quanto a essa questão, sendo então proferida decisão indeferindo o pedido da parte ré (fl. 59). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas das três testemunhas por ela arroladas, tendo se desistido da oitiva da terceira testemunha (fls. 59/63). A autora apresentou alegações finais remissivas, ao tempo em que as alegações finais do INSS foram transcritas na ata de fl. 59. É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, está prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 discrimina os segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II, bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero que integra aqueles que exercem atividades rurais na condição de empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII da Lei nº 8.213/91). Importa registrar que, para fins de caracterização do segurado especial, o regime de economia familiar é definido pelo 1º do artigo 11, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Nessa modalidade de exploração rural, não se exige que haja comercialização de produtos, podendo a atividade ser limitada à economia de consumo. Nesse sentido: (TRF-4 - Embargos Infringentes na Apelação Cível EAC 1280 RS 2002.71.05.001280-1, Órgão Julgador: Terceira Seção, Publicação: D.E. 28/03/2007, Julgamento: 8 de Março de 2007; TRF-3 - APELREEX 00166451320074039999, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/08/2016). A aposentadoria por idade do segurado especial (artigo 48, 1º, da LBPS) não depende do recolhimento de número mínimo de contribuições ao sistema previdenciário, bastando a comprovação quanto ao exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O exercício de labor rural deve ser imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se o início do labor ocorreu após o advento da Lei nº 8.213/91, ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco temporal. Por outro lado, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória em relação ao segurado empregado, o segurado especial e o contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem vínculo empregatício, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. Esse prazo foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010 em relação ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 2º e art. 3º, I e parágrafo único da Lei nº 11.718/2008), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020. Assim, em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei nº 11.718/2008, a carência para fins de aposentadoria por idade do empregado rural é computada da seguinte forma: (i) até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; (ii) de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e (iii) de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. O desempenho da atividade rural pode ser comprovada por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se exigindo que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577, STJ). Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. À vista do texto legal, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se consolidou, por meio da Súmula 149, a seguinte orientação: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Registrado o contexto legislativo e jurisprudencial acerca da aposentadoria rural por idade, passa-se à análise do caso dos autos: A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 15/05/2016 e, de acordo com a regra do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deve comprovar que exerceu atividades rurais pelo período de 180 meses em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou até a data do requerimento do benefício. Dentre os documentos juntados para compor o início de prova material, a autora apresentou: a) certidão de casamento, que registra seu matrimônio contraído em 21/07/1979 com Marcelo Ferreira Hernandes Filho, que foi qualificado como tratador, havendo averbação de divórcio consensual em 02/12/2010 (fls. 15/16); b) CTPS da autora, com um único registro de vínculo empregatício, que perdurou de 01/10/1989 a 14/11/1989, com a empresa Agropecuária Cofre de Ouro (fls. 17/20); c) contratos de prestação de serviços firmados entre a requerente e José Sgobi, referentes à limpeza de pasto e construção de cerca, datados de 1992 e 1993 (fls. 21/22); d) contrato de concessão de direito real de uso do lote rural nº 99 do Cinturão Verde, firmado em 19/09/2003 pelo ex-marido da autora (fls. 23/24); e) termo de permissão de uso do referido lote nº 99 do Cinturão Verde, firmado pelo ex-marido da requerente em 2013 (fls. 27/31). Em audiência realizada em 03/05/2018 (fls. 59/63), foi ouvida a autora em depoimento pessoal e colhidos os depoimentos de duas testemunhas por ela arroladas. Em depoimento pessoal, declarou a autora: Que mora na casa do filho, localizada na Rua 28, n. 211, em Três Lagoas/MS; Que vive nesse endereço desde que se divorciou, há seis anos; Que mesmo depois de se mudar para o meio urbano, continuou trabalhando na chácara localizada no Cinturão Verde, em companhia do filho Aparecido; Que essa chácara fica a 500 metros, aproximadamente, da casa em que mora; Que o ex-marido ainda mora na aludida chácara; Que repartiu com ex-marido a área produtiva do lote; Que a referida chácara tem um hectare de extensão, sendo que lá planta verduras e mandiocas, além de criar galinhas; Que a produção é destinada ao consumo próprio e à comercialização; Que quando consegue produzir bastantes verduras, auferir um salário mínimo mensal; Que também recebe pensão alimentícia do ex-marido; Que o filho Aparecido também trabalha no lote do Cinturão Verde; Que Aparecido também trabalha em uma fábrica na cidade, ocupando o cargo de operador; Que antes de trabalhar no Cinturão Verde, morava e desenvolvia atividades rurais na Fazenda Paraíso, de José Sgobi; Que quando trabalhou nessa fazenda ainda era casada, lá permanecendo por cinco anos; Que ela e o ex-marido não eram empregados da Fazenda Paraíso, apenas prestavam serviços em regime de empreitada; Que foi empregada da Agropecuária Cofre de Ouro Ltda., dedicando-se a encher sacarias de carvão; Que o ex-marido trabalhou em uma cerâmica na época em que ainda eram casados. A testemunha JUDAS CARVALHO disse: Que também tem um lote no Cinturão Verde desde

13/08/2000; Que quando chegou ao Cinturão Verde, a autora já morava no lote dela e estava produzindo, sendo que ela lhe forneceu algumas mudas de plantas; Que a autora até hoje desenvolve atividades rurais no Cinturão Verde; Que ela reside com o filho, no meio urbano, há oito ou nove anos, uma vez que a casa localizada no sítio ficou com o ex-marido; Que a residência da autora fica próxima ao sítio, sendo que ela percorre a pé o trajeto entre esses imóveis; Que a testemunha já comprou verduras que a autora produzia, a fim de revendê-las; Que a requerente e o ex-marido dela não desenvolveram outras atividades desde que a testemunha os conheceu, de modo que apenas trabalharam no sítio; Que não se recorda de o ex-marido da autora trabalhar em uma cerâmica; Que conhece Aparecido, filho da autora, esclarecendo que ele trabalhou por muito tempo na horta, além de fazer entrega de verduras; Que não tem conhecimento de o Aparecido trabalhar em uma fábrica. Por sua vez, a testemunha LUIZ PEREIRA DA SILVA afirmou: Que conhece a autora em razão de serem vizinhos no Cinturão Verde; Que a testemunha reside no Cinturão Verde há 10 anos, sendo que a autora já morava lá antes de ele chegar; Que conhece Aparecido, filho da autora; Que Aparecido mora na cidade, mas trabalha no sítio; Que Aparecido também é empregado de uma fábrica; Que o lote da autora no Cinturão Verde é dividido com o ex-marido, de modo que a parte dela tem 50mX100m; Que a autora planta verduras de todos os tipos e entrega a produção para escolas e para a COHAB; Que não tem conhecimento de qualquer outra atividade desenvolvida pela autora ou pelo ex-marido dela. O cotejo da prova material com a prova oral produzida não possibilita o reconhecimento do labor rural pelo tempo necessário ao atendimento do requisito temporal do benefício de aposentadoria rural por idade. Deveras, a autora pretende valer-se de documentos em nome do ex-marido para caracterização do início de prova material. Todavia, deve-se sopesar que a requerente se divorciou no ano de 2010 (fls. 16 e 25/26), vindo a preencher o requisito etário e formular o requerimento administrativo apenas em 2016. Ainda que se admita que a documentação em nome do ex-cônjuge possa ensejar a comprovação do labor rural em períodos posteriores ao divórcio, deve haver complementação por prova testemunhal robusta e idônea (STJ, AgRg no Ag 1424675/MT, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/09/2012, DJe 04/10/2012). Observa-se, contudo, que o próprio ex-marido da requerente passou a desenvolver atividade urbana em 20/12/2010, quando foi contratado como empregado da empresa Cerâmica J.F. Ltda. ME (fls. 52/53). Nesse sentido, a jurisprudência considera que não é mais viável a extensão da prova documental após o exercício de atividade de natureza urbana. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR QUE MIGROU PARA O TRABALHO URBANO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A comprovação do exercício de atividade rural deve-se realizar na forma do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea. 2. A extensão da prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rural, como o de natureza urbana. 3. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 320 do NCPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção, sem o julgamento do mérito (art. 485, IV, do NCPC). Precedente do STJ em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.352.721/SP, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 16/12/2015). (TRF4, AC 5033110-33.2017.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 19/03/2018) Ademais, as testemunhas inquiridas apresentaram versões genéricas e contraditórias, prejudicando a credibilidade dos seus depoimentos. Com efeito, JUDAS CARVALHO disse que conhece a autora desde 2000, ao tempo em que LUIZ PEREIRA DA SILVA afirmou ser vizinho dela há dez anos. Ambos declararam que acompanham desde então as atividades desenvolvidas por ela e pelo ex-marido. Entretanto, nenhuma das testemunhas sabia que o ex-cônjuge da requerente trabalhou como empregado de uma empresa de cerâmica de dezembro de 2010 a julho de 2012. Desconheciam, ainda, o vínculo empregatício que ele manteve de maio de 2005 a janeiro de 2006 (fls. 52/53). JUDAS CARVALHO também ignorava que Aparecido, filho da autora com quem ela compartilha a habitação, é empregado de uma fábrica. Deveras, o trabalho na condição de empregado exige, em regra, a dedicação de tempo às atividades e a presença do empregado no local da prestação dos serviços. Tais circunstâncias impediriam, por óbvio, a dedicação exclusiva ao labor no sítio localizado no Cinturão Verde, o que seria de fácil percepção às testemunhas. Em outras palavras, não é crível que as testemunhas possam relatar todo o histórico laboral da autora mas desconheçam aspectos importantes da rotina de trabalho dos familiares desta. Tal como se equivocaram ao tratar das atividades desempenhadas pelo ex-marido, as testemunhas podem ter proferido declarações inexatas quanto ao trabalho da postulante. Ademais, as testemunhas nada sabiam quanto ao alegado labor na Fazenda Paraíso. Por fim, reitera-se que, para concessão da aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, é imprescindível o desempenho de atividades rurais no período próximo ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). Em outras palavras, é vedada a desvinculação das lides rurais. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.354.908/SP, sob a sistemática do então art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, firmou a seguinte tese: Tema/Repetitivo nº 642: O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade (STJ, Primeira Seção, Resp n. 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 9/9/2015, Dle 10/2/2016). Retomando ao caso dos autos, verifica-se que desde agosto de 2013 a autora recolhe contribuições previdenciárias na condição de contribuinte facultativa (fl. 50). Essa categoria é destinada àqueles que não desenvolvam atividades econômicas (art. 13 da Lei nº 8.213/91), o que leva à presunção de que a requerente não mais trabalhava ao menos desde três anos antes de implementar o requisito etário. Quanto a essa questão, observa-se que ela recebe pensão alimentícia do ex-cônjuge, segundo afirmado no depoimento pessoal. Caso a autora efetivamente ostentasse qualidade de segurada especial, ela teria promovido sua inscrição perante o INSS valendo-se dessa circunstância, considerando tratar-se de categoria mais vantajosa do que a de segurado facultativo. Diante desse contexto probatório, não restou comprovado o exercício de atividades rurais pelo tempo exigido pelo artigo 142 da LBPS (180 meses) anterior ao implemento da idade de 55 anos ou ao tempo do requerimento administrativo, pelo que se conclui que não foram atendidos os requisitos legais inerentes à aposentadoria rural por idade. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria rural por idade e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, CONDENO-A ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de maio de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0003622-42.2016.403.6003 - ILEIR DAS DORES BRITO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. 1. Relatório. Ileir das Dores Brito da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 20/38. Alega, em síntese, que sempre prestou serviços na condição de ruralista, até que seus problemas de saúde não o permitissem mais. Aduz que é portadora de transtornos mentais e distúrbios de comportamento, fazendo uso de medicação tarja preta, o que lhe retira a capacidade de trabalho. Acrescentou ainda que, por diversas vezes tentou conseguir o benefício de auxílio-doença administrativamente, no entanto, sempre lhe fora negado sob o argumento de que lhe faltava incapacidade para o trabalho. Assevera que não há coisa julgada em relação ao processo nº 0001977-84.2013.4.03.6003, uma vez que os novos exames comprovam o agravamento de suas doenças. Informa que fez novo requerimento administrativo, porém não obteve êxito. Por fim, sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40) e juntadas as cópias necessárias à análise da prevenção (fls. 43/55), os autos vieram conclusos. É o relatório. 2. Fundamentação. A identidade entre os três elementos da ação - partes, pedido e causa de pedir -, pode configurar litispendência, quando se repete ação que está em curso, ou coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, da qual não caiba mais recurso, nos termos dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 337 do Código de Processo Civil. No caso, embora a parte autora alegue que houve agravamento de suas doenças, não juntou aos autos nenhum documento que o comprove. O único exame que instrui a inicial foi realizado em 2008 (fls. 27/36), antes, inclusive, da ação distribuída sob o nº 0001977-84.2013.4.03.6003, cujo pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença foi julgado improcedente, tendo a sentença transitado em julgado em 14/10/2015 para a parte autora e em 24/01/2016 para o INSS (fls. 55-verso). Dessa feita, constata-se por meio das cópias de fls. 43/54 que há identidade entre a presente ação e a distribuída sob o nº 0001977-84.2013.4.03.6003, com sentença transitada em julgado, de modo que configurada está a coisa julgada. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por coisa julgada, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar custas processuais, entretanto, considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Sem honorários de advogado. Transitada em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe. P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de maio de 2018. Roberto Poliniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000028-83.2017.403.6003 - IRACI PEREIRA LIMA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. 1. Relatório. Iraci Pereira Lima, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. À folha 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada das cópias para análise de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados em folha 18/19. É o relatório. 2. Fundamentação. Há nos arquivos deste Juízo outra ação idêntica sob o nº 0002844-12.2006.4.03.6201, com sentença transitada em julgado em 08/02/2012 e a ação nº 0004394-32.2012.4.03.6201 com decisão de apelação civil transitada em julgado em 19/03/2014. A identidade entre os três elementos da ação - partes, pedido e causa de pedir -, pode configurar litispendência, quando se repete ação que está em curso, ou coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, da qual não caiba mais recurso, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. No caso, configura-se a coisa julgada. Desta forma, configurada a identidade das ações e o fenômeno da coisa julgada, aplicável o comando descrito no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção deste feito sem julgamento do mérito. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, caracterizado o instituto da coisa julgada, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 02 de maio de 2018. Roberto Poliniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000465-27.2017.403.6003 - MARCIA CRISTINA MARTINS LOPES(SP213274 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN E MS018207 - IZABELA RIAL PARDO DE BARRROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO. 1. Relatório. MARCIA CRISTINA MARTINS LOPES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. A autora alega que mantém união estável com Alan Antonio Monteiro, o qual se encontra recluso. Aduz que o companheiro era empregado da empresa Eldorado Brasil Celulose S.A. à época da prisão, sendo que auferia remuneração de R\$ 880,00, conforme anotação em CTPS. Esclarece que o pretense instituidor do benefício recebeu, em alguns meses, valores de caráter excepcional, devido ao labor de horas extras e a prêmios de assiduidade. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 09/35. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a citação do INSS para contestar a ação (fl. 38). Às fls. 44/47, a autora postou pela antecipação da tutela, sustentando que estão preenchidos os requisitos para tanto. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, não restou preenchido o requisito da verossimilhança, a ensejar o indeferimento do pleito antecipatório. Com efeito, o benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91). Da leitura do referido art. 201, IV, da CF/88, percebe-se que o benefício em comento não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente aos dependentes daqueles que sejam de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 fixou o critério de aferimento desta condição: inicialmente, o rendimento não poderá superar R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O aludido valor é alterado anualmente, por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. Por meio da Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2012, ficou estabelecido que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. (art. 5º). A partir de 1º/01/2013, o valor foi atualizado para R\$ 971,78 (Portaria MPS/MF nº 15/2013) e, em 2014, o limite máximo foi reajustado para R\$ 1.025,81 por meio da Portaria MPS/MF nº 19/2014. Já no ano de 2015, a Portaria MPS/MS nº 13/2015 estabeleceu o limite de R\$ 1.089,72. No ano de 2016, o limite foi reajustado para R\$ 1.212,64 (Portaria MPS/MF nº 01/2016). Ressalta-se que a renda a ser aferida é a do detento, e não a de seus dependentes (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). Todavia, consta no extrato do CNIS de fl. 15 que o último salário de contribuição do recluso, referente ao mês de março de 2016, atingiu o patamar de R\$ 1.474,64. Tal quantia é aproximadamente 21% superior ao aludido limite máximo, de R\$ 1.212,64. Cumpre salientar que desde fevereiro de 2015 o pretense instituidor do benefício auferiu remuneração superior ao limite máximo para concessão do auxílio-reclusão, conforme registro no aludido extrato de fl. 15. Essas circunstâncias obstam o reconhecimento da condição de segurado de baixa renda, pelo que não se verifica, em juízo de cognição sumária, o direito à implantação do benefício. 3. Conclusão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cumpra-se o despacho de fl. 38, citando-se o réu para constar a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, reconsidero o

PROCEDIMENTO COMUM

0001671-76.2017.403.6003 - LAZARO CALDEIRA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório. LÁZARO CALDEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de evidência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do labor rural prestado de 02/04/1977 a 30/10/1982, bem como a declaração da especialidade de diversos períodos de trabalho, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor alega que, no período de 02/04/1977 a 30/10/1982, trabalhou em regime de economia familiar no Município de Pereira Barreto/SP, dedicando-se ao cultivo de feijão, milho, arroz e mandioca. Aduz que desempenhou atividades sujeitas a condições especiais na Fazenda Lagoinha e na Fazenda Damha, consistentes na exposição a ruído de intensidade de 60 decibéis. Ademais, caso não tenham sido preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria na data de entrada do requerimento administrativo, pede a reativação da DER, a fim de que sejam considerados os fatos constitutivos posteriores ao ajuizamento da ação. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 21/73. Indeferida a tutela provisória e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 76/77), o autor juntou a comunicação do indeferimento administrativo do pleito (fls. 79/81). Citado (fl. 89), o INSS apresentou contestação (fls. 86/93), argumentando que não há início de prova material contemporâneo ao período em que se pretende demonstrar o labor campesino. Ressalta que os documentos juntados se referem ao pai do requerente e foram emitidos em época remota, na qual o autor tinha no máximo três anos de idade. Sustenta ainda que o PPP consigna a eficácia do EPI/EPC, afastando-se a especialidade do labor. No caso de procedência, pugna pela aplicação da TR para atualização monetária dos créditos atrasados. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 94/98. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas duas testemunhas por ele trazidas (fls. 99/102). O requerente apresentou alegações finais remissivas aos termos da petição inicial, ao tempo em que o INSS formulou alegações finais orais, transcritas na ata de fl. 99. Oportunizada a manifestação do advogado do autor quanto à ausência de PPP referente ao labor desenvolvido na Fazenda Lagoinha, ele afirmou que não possui o aludido documento e que entende desnecessária a concessão de prazo para juntada, uma vez que dispensa a produção dessa prova (fl. 99). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Tempo de Serviço Rural. A comprovação da atividade rural pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar. Saliente-se que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende demonstrar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrito: Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No que toca a possibilidade de se computar como tempo de atividade rural do menor para fins previdenciários, conforme entendimento do STJ, a legislação, ao vedar o trabalho infantil do menor de 14 anos, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. Dai porque não há obstáculo ao reconhecimento do trabalho do menor a partir dos 12 anos para fins previdenciários. Nesse mesmo sentido: REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCLUSÃO DE PERÍODO RURAL POSTERIOR A 31/10/1991. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONECTÁRIOS LEGAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO. 1. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea. 2. A prova material juntada aos autos para comprovar atividade rural possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal idônea e convincente. Precedente STJ. 3. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5, do TNU). Logo, admissível o cômputo de labor rural somente a partir dos 12 anos de idade. 4. De acordo com o art. 39, inc. II, da Lei n. 8.213/91, o reconhecimento do tempo rural posterior à referida Lei, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, fica condicionado ao recolhimento, pelo segurado, das contribuições previdenciárias, na condição de facultativo. 5. É exigido do autor o cumprimento de carência em meses correspondentes ao ano em que implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, segundo a tabela do art. 142, da Lei n. 8.213/91. Hipótese em que a carência foi cumprida. 6. Conectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF, no julgamento do RE 870.947, em sede de repercussão geral (Tema 810). 7. Mantida a antecipação de tutela concedida na sentença. (TRF4 5009425-31.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 02/03/2018) Tal tese se encontra guardada também na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, como se vê: SÚMULA 5/TNU. SEGURIDADE SOCIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MENOR DE 12 A 14 ANOS. ADMISSIBILIDADE. CF/88, ART. 7º, XXXIII. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Para tanto, foram apresentados os seguintes documentos: a) CTPS do requerente, cujo primeiro registro remonta à data de 02/05/1991 (fls. 25/31); b) certidão de casamento dos pais do autor, datada de 22/12/1950, no qual o endereço declarado foi Fazenda Marinho, em Santa Eudóxia/SP, sendo que seu genitor foi qualificado como lavrador (fl. 38); c) notificação do término do contrato de parceria agrícola, destinada ao pai do autor, datada de 23/02/1965 (fl. 42); d) contrato particular de locação de imóvel rural localizado nos Municípios de Sud Mennucci e Pereira Barreto/SP, firmado pelo pai do autor, com início em 1º/09/1969 e término em 1º/09/1964 (fl. 43); e) nota fiscal expedida ao pai do autor, na qual consta o endereço deste na Fazenda São José, em Sud Mennucci/SP, datada de 26/09/1969 (fl. 44); f) autorização da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, datada de 03/07/1968, emitida em nome do pai do requerente, cujo endereço constante é Fazenda São José, em Sud Mennucci/SP (fls. 45/46); g) cadernetas de contrato de locação de trabalho em nome do pai do autor (fls. 50/61). Em depoimento pessoal o autor afirmou que nasceu na Fazenda Mosquito e se mudou para a Fazenda Lagoinha, em Ilha Solteira/SP, quando tinha aproximadamente seis ou oito anos. Disse que passou a maior parte da vida na referida Fazenda Lagoinha, sendo que começou a trabalhar quando tinha 12 ou 13 anos de idade. Explicou que ajudava o pai nas lavouras de algodão, milho e arroz durante o dia e estudava à noite, em uma escola na cidade de Ilha Solteira/SP, locomovendo-se até lá por meio de um ônibus do Município. Referiu que nessa época morava com os pais e dois irmãos, Sebastião e Antônio. Acrescentou que teve outros irmãos que já faleceram, dentre os quais Zé Caldeira, que morreu devido a uma úlcera no estômago quando o requerente tinha aproximadamente 12 anos. Narrou que constituiu união estável aos 14 anos de idade, após conhecer sua companheira em uma festa em Ilha Solteira/SP. Disse que foi contratado como empregado da Fazenda Lagoinha, passando a trabalhar com gado. Por fim, asseverou que deixou a aludida propriedade rural há aproximadamente três anos. De seu turno, a testemunha ILÍSSIO RODRIGUES BASILIO declarou que nasceu e foi criada na Fazenda Lagoinha, de Maurício Saad Gattaz, vindo a conhecer o autor em 1974 ou 1975, quando ele se mudou para a aludida propriedade rural, acompanhado da família. Disse que, nessa época, o requerente morava com os pais e dois irmãos - posteriormente, refutou-se e afirmou que ele morava com três irmãos, de nome José, Sebastião e Antônio. Asseverou que José faleceu há cinco ou seis anos. Narrou que o autor deixou a Fazenda Lagoinha há aproximadamente três anos, quando ele foi trabalhar na Fazenda Damha, em Itapura/SP. Esclareceu ainda que o requerente estudou por um curto período em uma escola que era localizada na fazenda. Por fim, a testemunha EDSON BENEDITO MIGUEL afirmou que conhece o autor desde 1973 ou 1975, pois tanto a família da testemunha quanto a do requerente se mudaram para a Fazenda Lagoinha na mesma época. Disse que a aludida fazenda era de propriedade de Maurício Saad Gattaz. Declarou ainda que o autor tinha três irmãos: Zé, Tão e Antônio, sendo que Zé havia se mudado há 10 anos para a região de São José do Rio Preto/SP. Explicou que o autor lhe contou, na data da audiência, que Zé faleceu. Narrou que o autor saía da Fazenda Lagoinha por alguns períodos quando ele tinha 16 ou 18 anos, sendo que nessa época ele ainda era solteiro. Da análise desse conjunto probatório, conclui-se que não restou demonstrado o efetivo labor rural em regime de economia familiar prestado de 02/04/1977 a 30/10/1982, do que se impõe a improcedência do pedido declaratório em comento. Com efeito, todos os documentos apresentados pelo requerente estão em nome do pai dele, João Caldeira. Ainda que seja possível a extensão da força probatória de documentos em nome dos ascendentes, a fim de caracterizar o início de prova material (Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, art. 122, 1º), nota-se que a referida documentação foi emitida em data anterior ao período em que se pretende comprovar o trabalho campesino. Tanto é assim que o autor sequer soube explicar, em seu depoimento pessoal, quem é Mário Waldemari, subscritor da notificação de fl. 42. Também merece destaque que nenhum dos documentos juntados se refere à propriedade rural em que o autor alega ter trabalhado no período controverso, qual seja, a Fazenda Lagoinha, em Ilha Solteira/SP. Além disso, as testemunhas inquiridas apresentaram versões genéricas e contraditórias, prejudicando a credibilidade dos seus depoimentos. Em verdade, sequer especificaram as tarefas que o requerente desenvolvia, nem quando ele teria iniciado suas atividades rurais. Destaque-se que a testemunha ILÍSSIO RODRIGUES BASILIO ainda contrariou o depoimento do autor ao afirmar que ele teria estudado em uma escola localizada na Fazenda Lagoinha. Reitere-se que o postulante estudava à noite em uma escola localizada na cidade de Ilha Solteira/SP, se locomovendo até lá por meio de um ônibus do Município, conforme ele mesmo esclareceu no depoimento pessoal. Por outro lado, a testemunha EDSON BENEDITO MIGUEL se equivocou ao dizer que o autor ainda era solteiro aos 16 ou 18 anos, quando saiu da Fazenda Lagoinha. Deveras, o postulante constituiu união estável aos 14 anos de idade, conforme declarado no seu depoimento pessoal. Saliente-se que ambas as testemunhas desconheciam o óbito do irmão do autor que teria ocorrido no início do período em que se pretende comprovar o trabalho rural. Tais inconsistências maculam a força probatória da prova oral, uma vez que não é crível que as testemunhas saibam do histórico laboral do autor e, ao mesmo tempo, ignorem detalhes de tamanha importância, como a constituição de união estável ou o óbito de um familiar. 2.3. Tempo Especial. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: a) legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não consiste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. - o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98. - a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Como a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho. - em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/3/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 6/3/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) A partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Ressalte-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entende possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (09/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa. Quanto ao agente físico calor, até 05/03/1997, a atividade era considerado especial (insalubre) quando constatada a temperatura superior a 28° C no ambiente de trabalho (item 1.1.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64). A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (item 2.0.4 do anexo IV), devem ser observados os limites de tolerância previstos pela Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 3, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, que estabelece os níveis de temperatura representados pelo IBUTG (índice de bulbo úmido termômetro de globo) e os limites de tempo de exposição, a depender do regime de trabalho e do grau de intensidade das atividades. As circunstâncias que determinam o grau de intensidade das atividades são descritas no quadro nº 3: a) Trabalho leve: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; b) Trabalho moderado: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. c) Trabalho Pesado: Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá); Trabalho fático. Para o regime de trabalho contínuo, foram fixados os seguintes limites: atividade leve (até 30,0); atividade moderada (até 26,7); atividade pesada (até 25,5). No caso dos autos, o requerente pretende a declaração da especialidade do labor desenvolvido na Fazenda Lagoinha e na Agropecuária Damha. Quanto ao trabalho na Fazenda Lagoinha, verifica-se que não constam documentos comprobatórios da exposição a agentes nocivos. Reitere-se, pois, que o advogado do autor afirmou em audiência que não possui o PPP referente a esse vínculo empregatício, pelo que ele dispensou a produção dessa prova. Resta, portanto, analisar a possível configuração da especialidade mediante enquadramento ocupacional em alguma das categorias previstas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, o que era admitido até 28/04/1995. Todavia, o único registro em CTPS anterior a 28/04/1995 que se refere à Fazenda Lagoinha discrimina que o requerente ocupava o cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 28). Tal profissão não está elencada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, o que obsta o reconhecimento da especialidade. Por sua vez, o extrato do CNIS de fls. 63/71 informa que o autor é empregado da empresa Damha Agropecuária Ltda. desde 13/04/2015. O PPP de fl. 61

consigna que ele ocupa o cargo de tratorista, assim descrevendo suas atividades:Dirige um trator agrícola, manejando seus controles e movimentando os implementos à medida que vão sendo adaptados ao mesmo, para lavar a terra, adubar a terra, aplicação de fungicidas agrícolas nas plantações, transportar silagem, transportar animais, preparar o solo com grade e plantar milho.No que se refere aos fatores de risco, consta que o autor se sujeita a ruídos de 95,58 dB(A) de intensidade. No item observações, esclareceu-se que a exposição é habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Deveras, o nível do ruído mensurado mostra-se suficiente para caracterizar a especialidade, na medida em que é superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), previsto no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003.Registre-se que o uso de equipamento de proteção individual não é suficiente para elidir a especialidade decorrente do agente nocivo ruído. Tal tese foi firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664335, cuja ementa do respectivo acórdão apresenta o seguinte teor:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)Por fim, ressalta-se que o PPP de fl. 61 apresenta regularidade formal, uma vez que discrimina os responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido carimbado e assinado pelo representante legal da empresa empregadora.Ademais, tal documento se mostra suficiente para comprovação da especialidade decorrente do ruído, fazendo-se desnecessária a juntada do LTCAT. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é preenchido com base nas informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais, o que leva à presunção de que tais documentos estão em consonância. Corroborando o entendimento ora esposado, tem-se o seguinte julgado do STJ:PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017. 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)Diante do exposto, conclui-se que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor prestado de 13/04/2015 até 23/03/2017 (data de emissão do PPP de fl. 61).2.3. Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, vigente desde 16/12/98, dispõe o seguinte:Art. 201, 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher - grifo acrescido.Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, prescrevendo que: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) - grifo acrescido.Por sua vez, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91 estabelece a carência de 180 contribuições mensais a essa espécie de benefício previdenciário. Todavia, tendo o autor iniciado suas atividades laborais anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo art. 142 do aludido diploma legal. Destarte, a carência pode ser reduzida, a depender da data em que forem implementados todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.No caso dos autos, o INSS havia apurado, em sede administrativa, apenas 22 anos, 11 meses e 09 dias de contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo, em 14/08/2017 (fls. 80/81).Além disso, no âmbito desta ação judicial, não foi acolhido o pleito de reconhecimento do labor rural prestado de 02/04/1977 a 30/10/1982. Apenas se declarou a especialidade do trabalho no período de 13/04/2015 até 23/03/2017, conforme acima explanado.Desse modo, ainda que considerado o tempo especial convertido em comum por meio do fator de conversão (1,4), não se revela suficiente o acréscimo no tempo de contribuição para que o requerente faça jus à aposentadoria pleiteada.Conseqüentemente, a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos: a) de reconhecimento do labor rural no período de 02/04/1977 a 30/10/1982; b) de declaração da especialidade do labor desenvolvido na Fazenda Lagoinha; e c) de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Por outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a especialidade do trabalho prestado de 13/04/2015 até 23/03/2017, perante a empresa Dahma Agronegócios Ltda.. Assim, CONDENO o INSS a AVERBAR o referido período de trabalho sujeito a condições especiais em seus cadastros, para os devidos fins previdenciários, devendo, se necessário para a concessão de algum benefício, convertê-lo em tempo comum por meio da multiplicação pelo fator 1,4.Declaro o processo resolvido pelo seu mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.CONDENO o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos dos arts. 86 e 85, 2º e 8º, do CPC/2015. Esclareça-se que a maior parte dos pedidos formulados pela parte autora foi julgada improcedente, de modo que o pagamento de honorários pela autarquia ré se refere exclusivamente ao pleito de declaração da especialidade do labor de um curto período, o que justifica a remuneração em patamar diminuído.Deixo de condenar o INSS ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, em razão da isenção legal de que trata o art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Em face da sucumbência recíproca, e considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, CONDENO-A ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e, após o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Três Lagoas/MS, 09 de maio de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000907-27.2016.403.6003 - MARIA LUCIA SANTOS(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPAR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIEITI) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000577-30.2016.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-25.2012.403.6003 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1600 - GEORGE RESENDE RUMIATTO DE LIMA SANTOS) X MARTA ALVES(SPI11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARTA ALVES, sob o fundamento de haver excesso de execução.O INSS sustenta existir excesso de execução por haver recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de empregada nos períodos de 12/2012 a 03/2013, de 05/2013 a 06/2013 e 11/2013, asseverando não ser devido o pagamento das prestações do auxílio-doença nesses períodos.Em impugnação (fls. 49/57), a embargada aduz que haveria preclusão do direito de discussão sobre o pagamento do benefício previdenciário nos períodos em que houve recolhimento de contribuições, pois a questão não foi submetida à decisão em momento oportuno, nem em sede de recurso de apelação, agravo regimental e demais recursos, não se tratando de fato superveniente, porquanto à época da prolação da sentença o INSS já tinha conhecimento da contribuição no período abrangido pelas parcelas atrasadas. Reputa haver vedação de impugnação dessa questão, ante a previsão do artigo 535, VI, do CPC.É o relatório.2. Fundamentação.Há precedentes jurisprudenciais no sentido de não ser devido o pagamento de benefício por incapacidade em período em que comprovado ter havido efetivo exercício de atividade remunerada pelo beneficiário (REsp 1454163/RJ; TRF3 AC 00001358620154036007).Verifica-se que os períodos em que a embargada teria exercido atividade remunerada, conforme demonstrado pelo INSS (de 12/2012 a 03/2013, de 05/2013 a 06/2013 e 11/2013), são anteriores à sentença prolatada em 02/06/2014 (fls. 08/10). A questão de haver ou não óbice à percepção de benefício por incapacidade em período concomitante ao de exercício de atividade remunerada não foi submetida a exame judicial em momento oportuno.Nesses termos, razão assiste à embargada ao refutar a pretensão deduzida pelo embargante, porquanto o CPC admite a impugnação ao cumprimento da sentença por parte da Fazenda Pública somente em relação a causa modificativa ou extintiva da obrigação superveniente ao trânsito em julgado da sentença (art. 535, VI, CPC). Confira-se:Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carta, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir[...]VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.Ademais, o cumprimento da sentença deve ser realizado com estrita observância ao título executivo judicial, não podendo ser alterado por meio de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FIXAÇÃO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS. ELABORAÇÃO DE NOVA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - O atual artigo 509, 4º do novo Código de Processo Civil, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 475 - G), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação.II - Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo nelas inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 94.03.010951-3, Rel. Des. Fed. Maria Santos, j. 03/11/2008, DJF3 10/12/2008; 8ª Turma, AG nº 2007.03.00.081341-6, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/06/2008, DJF3 12/08/2008.III - Efetivamente, a prestação jurisdicional decorre não somente da interpretação da norma, mas também da integração do julgado com o direito adquirido pela parte.IV - O caso em questão não se enquadra na hipótese legal do inciso III do artigo 535 do CPC/2015, que ocorre quando o título executivo judicial estiver fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, razão pela qual é de ser reconhecida a exigibilidade do título, sob pena de violação à res judicata.[...] (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189832 - 0000971-77.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 13/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017) Em caso semelhante ao dos presentes autos, envolvendo embargos à execução, assim decidiu o E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO BASEADA EM FATO JÁ CONHECIDO NA FASE DE CONHECIMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA. INCOMPATIBILIDADE DE RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA.- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/AL), pacificou o entendimento no sentido de que nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser

invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada.- In casu, o título judicial determinou a condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação administrativa (14/01/2010), nada tendo mencionado a respeito do desconto do período em que a segurada continuou trabalhando.- Nos presentes embargos, o INSS alega que, após o termo inicial do benefício, a parte autora continuou trabalhando, tendo vertido contribuições à Previdência Social, na qualidade de faxineira, conforme comprovam os extratos CNIS.- Embora conhecida, o INSS não alegou, na fase de conhecimento, a compensação pretendida, não prosperando, portanto, o seu conhecimento em sede de embargos à execução, ante a necessidade de preservação da coisa julgada produzida nos presentes autos.- Ainda que assim não fosse, cabe destacar que não há se falar em desconto das prestações correspondentes ao período em que a parte autora tenha recolhido contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial, eis que a parte autora foi compelida a laborar, ainda que não estivesse em boas condições de saúde.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207574 - 0040275-83.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)Ademais, não há que se falar em desconto das prestações correspondentes ao período em que a parte autora tenha recolhido contribuições à Previdência Social diante da necessidade premente da parte autora a laborar, ainda que não estivesse em boas condições de saúde. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA QUANTO À COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. DESCONTO DOS PERÍODOS EM QUE O AUTOR VERTEU CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ESCLARECIMENTO PRESTADO ANTE A CONCLUSÃO DO JULGADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO.1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC, quanto à existência de comprovação da incapacidade para o trabalho.2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.3 - Esclarecimento da matéria atinente ao desconto dos períodos em que o autor verteu contribuições previdenciárias, ante a conclusão do julgado.4 - Quanto ao ponto, não há dúvida que os benefícios por incapacidade servem justamente para suprir a ausência da remuneração do segurado que tem sua força de trabalho comprometida e não consegue exercer suas ocupações profissionais habituais, em razão de incapacidade temporária ou definitiva. Assim como não se questiona o fato de que o exercício de atividade remunerada, após a implantação de tais benefícios, implica na sua imediata cessação e na necessidade de devolução das parcelas recebidas durante o período que o segurado auferiu renda. E os princípios que dão sustentação ao raciocínio são justamente os da vedação ao enriquecimento ilícito e da colibição de má-fé do segurado. É, inclusive, o que deixou expresso o legislador no art. 46 da Lei nº 8.213/91, em relação à aposentadoria por invalidez.5 - Completamente diferente, entretanto, é a situação do segurado que se vê compelido a ter de ingressar em juízo, diante da negativa da autarquia previdenciária de lhe conceder o benefício vindicado, por considerar ausente algum dos requisitos necessários. Ora, havendo pretensão resistida e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, é óbvio que outra alternativa não lhe resta, senão a de se sacrificar, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio sustento. Isto não configura má-fé e, muito menos, enriquecimento ilícito. A ocorrência denomina-se estado de necessidade e nada mais é do que desdobramento dos direitos constitucionais à vida e dignidade do ser humano. Realmente é intrigante a postura do INSS porque, ao que tudo indica, pretende que o sustento do segurado fosse provido de forma divina, transferindo responsabilidade sua para o incapacitado ou, então, para alguma entidade que deve reputar sacra. Pugna pela responsabilização patrimonial daquele que teve seu direito violado, necessitou de tutela jurisdicional para tê-lo reparado, viu sua legítima pretensão ser resistida até o fim e teve de suportar o calvário processual.6 - No caso específico dos autos, a demanda foi aforada em 23/3/2007 (fl. 2), justamente porque cessado indevida e administrativamente o benefício em 30/1/2007, e sentenciada em 16/10/2007 (fl. 85), oportunidade em que se restabeleceu o benefício de auxílio-doença desde a última cessação administrativa, sendo concedida a antecipação de tutela.7 - Premido a laborar, diante do direito vilipendiado e da necessidade de sobrevivência, com recolhimentos ao RGPS, não se pode admitir a penalização do segurado com o desconto dos valores do benefício devido no período em que perdeu o contrato de trabalho. Até porque, nessas circunstâncias, tal raciocínio serviria de estímulo ao mercado informal de trabalho, absolutamente censurável e ofensivo à dignidade do trabalhador, eis que completamente à margem da fiscalização estatal, o que implicaria, inclusive, em prejuízo ao erário e ao custeio do regime. Precedentes desta Corte.8 - Embargos de declaração providos em parte, sem alteração do resultado. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1404302 - 0002584-83.2007.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018) --- PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DURANTE O PERÍODO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA SUBSISTÊNCIA CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.1 - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.2 - Concessão de benefício por incapacidade. Indevido é o desconto do período em que foram vertidas contribuições previdenciárias. Retorno ao trabalho para necessidade de sua manutenção enquanto não concedido o benefício.3 - Agravo provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0008310-92.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2015). Dispositivo.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo INSS e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da embargada fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor indicado como excedente. Sem custas. Junte-se cópia desta sentença nos autos do processo nº 0001149-25.2012.4.03.6003. Após o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, arquivem-se estes autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de abril de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002399-88.2015.4.03.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-95.2011.4.03.6003 ()) - ADVALDO RIBEIRO DO AMARAL(MS013777 - JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas e na medida em que a determinação do valor da condenação depende de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do débito, a teor do disposto no art. 509, parágrafo 2º, cumulado com 524, do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Excepcionalmente, se a parte ré/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do Código de Processo Civil. Não requerida à execução no prazo assinalado, guarde-se a provocação em arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001375-98.2010.4.03.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AFONSO CELSO RODRIGUES DE MELO

SENTENÇA:Trata-se de Execução de Título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados Brasileiros - OAB/MS em face de Afonso Celso de Melo, objetivando o recebimento de crédito. Juntou procuração e documentos às folhas 08/16.À fl. 157, a exequente requereu a extinção da presente execução, em face da informação de falecimento da executada.É o relatório.Tendo em vista o falecimento do executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (fl. 157).Diante do exposto, julgo extinta a execução de título extrajudicial, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas pela exequente.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, sob cautelas necessárias, arquivem-se.P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de Maio de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003573-69.2014.4.03.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AFONSO CELSO RODRIGUES DE MELO

SENTENÇA:Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados Brasileiros - OAB/MS em face de Afonso Celso de Melo, objetivando o recebimento de crédito. Juntou procuração e documentos às folhas 05/12.À fl. 42, a exequente requereu a extinção da presente execução, em face da informação de falecimento da executada.É o relatório.Tendo em vista o falecimento do executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (fl. 42).Diante do exposto, julgo extinta a execução de título extrajudicial, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas pela exequente.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, sob cautelas necessárias, arquivem-se.P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de Maio de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003724-35.2014.4.03.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO ASSIS DA SILVA

Fica o exequente intimado para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003386-90.2016.4.03.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HUGO FERREIRA CALDERARO

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 07 (sete meses) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.18 (10/11/2017), ou até eventual manifestação da exequente. Libere-se eventual penhora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003395-52.2016.4.03.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.18 (16/01/2018), ou até eventual manifestação da exequente. Libere-se eventual penhora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003397-22.2016.4.03.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EMERSON PEREIRA DE CARVALHO

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 03 (três meses) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.18 (08/02/2018), ou até eventual manifestação da exequente. Libere-se eventual penhora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003403-29.2016.4.03.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GEILSON DA SILVA LIMA

Suspensão do curso da presente execução pelo prazo de 12 (doze meses) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.18 (21/09/2017), ou até eventual manifestação da exequente. Libere-se eventual penhora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003444-93.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCELIA CORSSATTO DIAS

Suspensão do curso da presente execução pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.18 (08/01/2018), ou até eventual manifestação da exequente

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003446-63.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR

Suspensão do curso da presente execução pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.18 (19/01/2018), ou até eventual manifestação da exequente

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003454-40.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILBERTO ANTONIO LUIZ

Suspensão do curso da presente execução pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.18 (10/11/2017), ou até eventual manifestação da exequente. Libere-se eventual penhora.

MANDADO DE SEGURANCA

0000274-79.2017.403.6003 - STEPHANE AMARAL SANTOS(MS014107A - DANILO DA SILVA) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a sentença retro está sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, parágrafo 1º), retifique-se a certidão de trânsito em julgado lançada. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal, intime-se primeiramente a parte autora para que efetue a virtualização dos autos no prazo de 30 (trinta) dias, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

MANDADO DE SEGURANCA

0000304-17.2017.403.6003 - ALESSANDRA AMANDA MACIEL GODOY(SP263846 - DANILO DA SILVA) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a sentença retro está sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, parágrafo 1º), retifique-se a certidão de trânsito em julgado lançada. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal, intime-se primeiramente a parte autora para que efetue a virtualização dos autos no prazo de 30 (trinta) dias, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

MANDADO DE SEGURANCA

0000310-24.2017.403.6003 - THAYNA DA SILVA SANTOS(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a sentença retro está sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, parágrafo 1º), retifique-se a certidão de trânsito em julgado lançada. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal, intime-se primeiramente a parte autora para que efetue a virtualização dos autos no prazo de 30 (trinta) dias, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

MANDADO DE SEGURANCA

0000341-44.2017.403.6003 - VANESSA DE FREITAS TRAVELLO(MS015367 - ROBERT QUEIROZ DE ALMEIDA E SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a sentença retro está sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, parágrafo 1º), retifique-se a certidão de trânsito em julgado lançada. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal, intime-se primeiramente a parte autora para que efetue a virtualização dos autos no prazo de 30 (trinta) dias, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

MANDADO DE SEGURANCA

0000350-06.2017.403.6003 - MATEUS ANTENOR GOMES X MAYSA BERNARDES BUZZOLO(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a sentença retro está sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, parágrafo 1º), retifique-se a certidão de trânsito em julgado lançada. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal, intime-se primeiramente a parte autora para que efetue a virtualização dos autos no prazo de 30 (trinta) dias, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

MANDADO DE SEGURANCA

0000466-12.2017.403.6003 - ALINE RODRIGUES DA SILVA(MS014107A - DANILO DA SILVA) X COORDENADOR DO PROGRAMA DE POS GRADUACAO EM LETRAS DO CAMPUS DE TRES LAGOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS-UFMS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a sentença retro está sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, parágrafo 1º), retifique-se a certidão de trânsito em julgado lançada. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal, intime-se primeiramente a parte autora para que efetue a virtualização dos autos no prazo de 30 (trinta) dias, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

MANDADO DE SEGURANCA

0000467-94.2017.403.6003 - LETICIA DE ALMEIDA BARBOSA(MS014107A - DANILO DA SILVA) X COORDENADOR DO PROGRAMA DE POS GRADUACAO EM LETRAS DO CAMPUS DE TRES LAGOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS-UFMS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a sentença retro está sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, parágrafo 1º), retifique-se a certidão de trânsito em julgado lançada. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal, intime-se primeiramente a parte autora para que efetue a virtualização dos autos no prazo de 30 (trinta) dias, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

MANDADO DE SEGURANCA

0000551-95.2017.403.6003 - JULIO CESAR CLARINDO DA SILVA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a sentença retro está sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, parágrafo 1º), retifique-se a certidão de trânsito em julgado lançada. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal, intime-se primeiramente a parte autora para que efetue a virtualização dos autos no prazo de 30 (trinta) dias, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000022-72.2000.403.6003 (2000.60.03.000022-0) - LUCIA SALINA VILLALBA X EDSON SALINE VILALBA X ADRELIANA DIAS MACHADO VILALBA X ENIR SALINE VILALBA NOGUEIRA X ANTONIO DANIEL NOGUEIRA X ELIDA SALINE VILALBA X ELIZATE SALINE VILALBA X EURICO SALINE VILALBA X RUBENS VILALBA DA SILVA X CIRO OLICE SALINE VILALBA X NAIR DO CARMO SAMPAYO VILALBA(SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E MS011078 - LUIZ GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). LUIZ GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000590-78.2006.403.6003 (2006.60.03.000590-6) - JOAO PAULINO NETO DO NASCIMENTO(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOAO PAULINO NETO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal.

Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, excepe-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000275-16.2007.403.6003 (2007.60.03.000275-2) - NELITO BELUSSO(RS034637 - DIRCEU MACHADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELITO BELUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 195: postergo a análise do pedido. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, excepe-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, excepe-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000002-95.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X DANILAO AUGUSTO SILVA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X CARLOS ANTONIO DA SILVA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X EDINA GONCALVES DA SILVA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANILAO AUGUSTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDINA GONCALVES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda-se o levantamento da penhora realizada nos autos, expedindo-se o necessário. Após, manifeste-se o credor em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000405-64.2011.403.6003 - AGNALDO PONS RODRIGUES(SPI11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X AGNALDO PONS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000524-88.2012.403.6003 - ANTONIO TIBRES DE CAMPOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO TIBRES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 1. Relatório. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença oposta pelo INSS em face de Antonio Tibres de Campos, fundada na alegação de excesso de execução (fls. 162/165). O impugnante aduz que o valor apresentado pelo impugnado apresenta-se excessivo, por se incluir verba honorária não prevista na sentença. Acrescenta que o índice a ser adotado para atualização é a TR, conforme previsão do artigo 1º-F da Lei 9494/97. De sua parte, o impugnado alega que o INSS não incluiu o valor dos honorários advocatícios, que entende ser devido, além de aplicar indevidamente a TR como índice de atualização monetária, sustentando ser devida a incidência do INPA-E (fls. 181/v). É o breve relatório. 2. Fundamentação. A divergência na fase de cumprimento do título judicial diz respeito aos índices de atualização e de juros incidentes sobre o valor da condenação e quanto à inclusão da verba honorária no valor da condenação. Verifica-se que o INSS foi condenado a implantar o benefício assistencial previsto pela Lei 8.742/93, com incidência de juros de mora desde a data da citação, e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9494/97, observando-se o regramento constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010 (fls. 106/108v). O INSS interpôs recurso de apelação contra a sentença, sendo o apelo provido para fixar o termo inicial do benefício na data do atendimento do requisito etário (21/07/2012) - fls. 139/142. Embora o INSS sustente a incidência da TR como índice de atualização monetária, deve-se ter em vista que os índices dos juros de mora e da correção monetária foram fixados na sentença com base no disposto no artigo 1º-F da Lei 9494/97, em conjunto com o regramento do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse aspecto, importa considerar que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, criado pela Resolução 134/2010 e atualizado pela resolução Nº 267/2013, disciplina a metodologia de cálculo das custas processuais e dos índices de juros e de atualização monetária, incidentes sobre as condenações diversas, aplicáveis por ocasião da liquidação da sentença. Relativamente às liquidações de sentenças envolvendo benefícios previdenciários, o item 4.3.1.1 faz referência aos indexadores de correção monetária, constando que a partir de set/2006 se aplicam os índices do INPC/IBGE, nos termos da Lei 10.741/2003, MP Nº 316/2006 e Lei Nº 11.430/2006 (pág. 40). Por outro lado, em relação aos juros de mora, prevê a incidência, a partir de maio/2012, do mesmo percentual de juros incidentes sobre os depósitos em caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei Nº 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei Nº 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP Nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei Nº 12.703, de 07 de agosto de 2012) - pág. 41. Por consequente, a referência ao artigo 1º-F da Lei Nº 9.494/97, constante do dispositivo da sentença (fl. 108), revela-se plenamente compatível com as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, restando afastada a aplicação da Taxa Referencial como índice de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública concernentes a benefícios previdenciários. Ademais, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu pelo afastamento, nas condenações impostas à Fazenda Pública, do índice de atualização monetária previsto pelo artigo 1º-F da Lei 9494/97 (equivalente ao aplicado para atualização dos depósitos em caderneta de poupança). Confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARITZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem constatar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Em acréscimo, esclareça-se que o Supremo Tribunal Federal também consolidou o entendimento no sentido de haver fluência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição de precatório ou RPV. Confira-se: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017) À vista dessa análise, no tocante à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9494/97 (incidência da TR) para fins de atualização monetária do valor da condenação, não se acolhe a impugnação oposta pelo INSS. Por outro lado, quanto à verba honorária pretendida pelo patrono da parte autora (impugnada), esclareça-se que o cumprimento da sentença é realizado em conformidade com o título executivo judicial. Sob essa perspectiva de análise, verifica-se que tanto na sentença prolatada às fls. 106/108-v quanto na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 139/142-v), transitada em julgado, não foram fixados os honorários advocatícios em favor do patrono do autor. A omissão quanto à fixação da verba honorária não pode ser suprida na fase de cumprimento do julgado, conforme se infere pelo que consta do 18º do art. 85 do CPC, de seguinte redação: Art. 85 [...] 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança. Nesses termos, no cálculo da obrigação pecuniária, a ser cumprida pela autarquia federal, não podem ser incluídos os honorários advocatícios, por inexistir título executivo que respalde a exigibilidade dessa verba

no âmbito deste processo. 3. Conclusão. Diante do exposto, acolho, em parte, a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 162/165, para determinar a exclusão do valor da verba honorária da obrigação de pagar. O cálculo do crédito exequendo deverá ser refeito, com a exclusão da verba honorária e com a aplicação do INPC como índice de atualização monetária. Escoado o prazo para eventual recurso, atualizado o cálculo do crédito em conformidade com esta decisão, não havendo discordância das partes, expeça-se RPV. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de maio de 2018. Roberto Poliniluz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001239-72.2008.403.6003 (2008.60.03.001239-7) - EVANDIRA PRUDENCIANO GUARNIERI(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANDIRA PRUDENCIANO GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000115-15.2012.403.6003 - ELAINE ANTONIA DE CARVALHO(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE ANTONIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em anotar no sistema da Previdência Social o benefício concedido judicialmente com sua RMI correspondente, conforme determinado no título executivo, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001614-97.2013.403.6003 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(MS018937 - DAMIAO PEREIRA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 118: indefiro o pedido vez que os saques se darão sem a expedição de alvará, e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme Resolução n. 458/2018, do CJF. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002168-32.2013.403.6003 - MARIA JOSE DA SILVA VALDEZ(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA VALDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

Expediente Nº 5634

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000290-96.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X WEBER CARLOS FERNANDES DE MELO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E SP325373 - DOGRIS GOMES DE FREITAS)

Verifico que, não obstante o réu tenha afirmado, quando de sua citação, que possui advogado constituído, bem como tenha outorgado procuração conforme se vê às fls. 52, a defesa por ele constituída, embora intimada (fl. 81v) deixou de apresentar sua resposta à acusação. Assim renovo o prazo para sua apresentação. Intime-se o patrono por meio de publicação. Caso a defesa se mantenha inerte, tomem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5635

INQUERITO POLICIAL

0000273-60.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X EDINALDO MUNIZ DA SILVA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Regulamente citado (fl. 195), o acusado apresentou resposta à acusação à fls. 165/193. Conforme anteriormente afirmado quando do seu recebimento, a denúncia preenche os requisitos indicados no art. 41 do CPP, eis que (i) expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, (ii) qualifica o acusado, e (iii) classifica o crime. No que se refere à existência de justa causa, este Juízo Federal constatou sua existência quando do recebimento da denúncia, estando a exordial acusatória embasada em provas da existência dos fatos que constituem crime em tese e indícios suficientes de autoria. Assim, considerando-se que a denúncia individualiza e qualifica o denunciado, desmere o fato típico imputado, bem como apresenta prova da materialidade e indícios de autoria, possibilitando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, não há como considerar inepta a denúncia e nem reconhecer inexistência de justa causa para a persecução penal. Outrossim, não há elementos aptos contudentes a justificar a absolvição sumária dos réus, nos termos do artigo 397 do CPP. Os questionamentos trazidos pela defesa se confundem com o próprio mérito da ação e com ele será analisado, carecendo da regular instrução probatória sobre o crivo do contraditório, para a sua completa elucidação. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Expeça-se carta precatória à comarca de Brasília, com a finalidade de realizar a oitiva das testemunhas de acusação (fl. 122). Dê-se ciência à defesa, bem como ao Ministério Público Federal da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ. Tendo em vista que a defesa arrolou como testemunhas os peritos que confeccionaram os laudos de fls. 98-105 e 139-144, intime-se o patrono do réu para que esclareça a necessidade de oitiva dos profissionais. Esclareço que sua inércia será tida como resistência na oitiva das testemunhas. Com relação ao pedido de liberdade provisória (fls. 175/180), observo que o réu foi preso em flagrante em 08 de maio de 2018 pela prática, em tese, dos crimes de contrabando de cigarros (art. 334-A, 1º, CP), de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação (Art. 183, Lei 9472/97), de uso de dois documentos públicos falsos (arts. 297 cc. Art. 304, CP) e de uso de documento particular ideologicamente falso (art. 304 c.c art. 299, CP). Em audiência de custódia realizada em 09 de maio de 2018, este Juízo Federal homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do acusado, com fundamento na garantia da ordem pública. Nesse aspecto, não se verifica qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação da decisão que decretou a prisão, cujos fundamentos adoto para sua manutenção. Ressalta-se que o periculum libertatis delinxi da necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Isto porque, além de o réu ter sido flagrado transportando carga expressiva de 618.000,00 (seiscentos e dezoito mil) maços de cigarro de procedência estrangeira e ingresso proibido no território nacional, avaliados em cerca de R\$ 3.090.000,00 (fl. 30), teria utilizado irregularmente equipamento de telecomunicação e apresentado dois certificados de registro e licenciamento de veículo falsos aos policiais rodoviários federais. Conforme consta dos autos, o acusado já incidiu outras duas vezes em prática de fatos análogos, tendo sido preso em flagrante há menos de 01 ano, ocasião em que lhe foi concedida liberdade provisória mediante cumprimento de medidas cautelares alternativas (Processo nº 0007909-23.2017.403.6000 em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS). A reiteração delitiva enquanto exigível cumprimento de medidas cautelares aponta para a necessidade em concreto da segregação cautelar. Corroborando o entendimento ora esposado, tem-se o seguinte julgado: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS INSUFICIENTES A AFASTAR A NECESSIDADE DA PRISÃO. DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Extra-se dos autos que JOSE EDENILSON RAMOS foi preso em flagrante, em 30/11/2017, juntamente com Celso de Souza Fabricio, pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, por supostamente atuar como batedor de caminhão carregado com grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular internação. 2. Há a informação de que o paciente foi preso em outras duas oportunidades, pela prática de delito da mesma espécie, tendo sido beneficiado com liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de R\$20.000,00 e R\$30.000,00, em processos que tramitam nas cidades de Maringá e Umuarama, além da apreensão de grande quantidade de mercadoria proibida (690 caixas de cigarros de origem estrangeira). 3. Verifica-se, portanto, que, além da gravidade concreta da conduta, pela expressiva quantidade de cigarros transportados, há indícios de reiteração delitiva, o que justifica a manutenção da custódia cautelar como forma de resguardar a ordem pública. Ressalte-se que os elevados valores fixados a título de fiança não se mostram suficientes para impedir a prática de novas infrações penais. 4. Ademais, esclareça-se que, muito embora a existência de ações penais em curso não seja capaz de configurar a reincidência para fins de dosimetria, essa circunstância deve ser levada em consideração na análise acerca da necessidade da prisão preventiva, por constituir fundado recio de que, caso solto, o paciente volte a

praticar infrações penais.5. Outrossim, considerando as circunstâncias do fato e as condições pessoais do requerente, as medidas cautelares alternativas revelam-se insuficientes para resguardar a ordem pública.6. Por fim, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no diploma processual penal, a prisão cautelar poderá ser decretada, ainda que, em caso de condenação, venha a ser fixado regime de cumprimento menos gravoso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.7. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 74400 - 0004397-87.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018)Cumpra salientar, ainda, que a constatação de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não automatizam a concessão da liberdade provisória, dados os elementos presentes nos autos capazes de justificar a imposição da segregação cautelar. A propósito, confira: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. Conforme constou da decisão que decretou a prisão preventiva, o envolvimento do paciente em delitos da mesma espécie denota o risco de continuidade delitiva, o que justifica a manutenção da custódia cautelar. Diante do histórico de práticas delitivas, mostra-se necessária a manutenção da prisão preventiva como forma de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. As alegadas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Ordem denegada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 73281 - 0003843-55.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017) ? ? ?PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).2. A jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.3. Não se entevê constrangimento ilegal. Consta dos autos que em 07.12.17 o paciente Oridson dos Santos Amaral, domiciliado em Umuarama (PR), foi preso em flagrante pela prática do delito dos arts. 334-A do Código Penal, pois foi surpreendido por policiais militares rodoviários quando se encontrava na Rodovia SP-333, altura do Km 176, Município de Itápolis (SP), transportando 250 (duzentas e cinquenta) caixas de cigarros de origem paraguaia, havendo apresentado notas fiscais referentes à suposta carga de galões de água pet vazios (cf. fl. 31).4. A manutenção da custódia cautelar do paciente atende os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.5. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 74253 - 0004338-02.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018) Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Por fim, no que diz respeito ao pedido de expedição de ofício à Polícia Federal para que informe se existe registro de roubo/furto dos bens objeto da demanda, indefiro, tendo em vista que os crimes referentes ao veículo utilizado na prática do crime (receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor) não estão sendo apurados neste Juízo, conforme Ofício de fls. 157-160. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5636

ACAO PENAL

0001755-19.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAUDIO ALVES(MS000862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS017591 - ESMARTEL ALVES E MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X GELSON DA SILVA(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) Verifico que, embora intimada (fl. 1444-v), a defesa constituída pelos réus deixou de apresentar as respectivas alegações finais. Sendo assim renovo o prazo para sua apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a defesa se mantenha inerte, tomem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5637

INQUERITO POLICIAL

0000069-16.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X RAFAEL LOURENCO PEREIRA(PR069335 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA E PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA)

Embora intimada (fl. 157v), a defesa constituída pelo réu deixou de se manifestar quanto à testemunha arrolada pelo advogado dativo (despacho de fl. 157). Assim, entendo sua inércia como desistência. Posto isso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2018, às 15h00min (hora local), neste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu. Expeça-se ofício ao 3º Pelotão da Polícia Militar Ambiental, requisitando a apresentação das testemunhas João Gregório de Oliveira Gonzales, matrícula nº 2067447, e Marcelo Gonçalves de Souza, matrícula nº 8824102, ambos policiais militares rodoviários, lotados e em exercício no 3º Pelotão da Polícia Militar Ambiental (3ª PPMA) de Três Lagoas. Cópia deste despacho poderá servir como Ofício nº ____/2018-CR. Intime-se o réu Rafael Lourenço Pereira, para que tome ciência da audiência designada, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº ____/2018-CR, para ser encaminhado ao réu. Ofício-se à Polícia Militar solicitando escolha ao réu, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5638

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000435-55.2018.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000425-11.2018.403.6003 ()) - WAGNER CORREA DE OLIVEIRA(MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO) X JUSTICA PUBLICA

D E C I S Ã O:1. Relatório. Consta dos autos que WAGNER CORREA DE OLIVEIRA foi preso em flagrante delito por volta das 16h40min do dia 06 de junho de 2018, no município de Chapadão Sul/MS, em razão da prática do crime de furto previsto no art. 155, CP. Segundo narrado no auto de prisão em flagrante (Processo n 0000425-11.2018.4.03.6003), WAGNER CORREA DE OLIVEIRA, IRANILDO ROA TOMICHA E MAICON FELIPE SOARES DE SOUZA furtaram valores do interior da agência dos Correios do Município de Bataguassu/MS. Realizada audiência de custódia em 09/08/2018, este juízo deliberou pela conversão da Prisão em Flagrante em prisão preventiva de Iranildo Roa Tomicha, de um lado, e pela concessão de liberdade provisória a WAGNER CORREA DE OLIVEIRA e MAICON FELIPE SOARES DE SOUZA, mediante cumprimento das seguintes medidas cautelares alternativas: a) fiança equivalente a 3,5 (três vírgula cinco) salários mínimos (art. 319, VIII, c/c art. 325, II, CP); b) proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo (art. 328, primeira parte, CPP); c) Proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 08 (oito) dias, sem comunicar o juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, parte final, CPP); d) proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP), e) apenas em relação a Maicon Felipe Soares de Souza, comprovação de endereço. A defesa de WAGNER CORREA DE OLIVEIRA requer a concessão de liberdade provisória sem recolhimento de fiança. Afirma que o indiciado é pobre, não podendo arcar com o valor da fiança fixado. Aduz que o montante de R\$ 3.339,00 (três mil trezentos e tinta e nove reais) correspondente à fiança é extremamente significativo para quem tem ocupação eventual de motorista de aplicativo UBER e atividade formal de garçom, cujo rendimento mensal é de R\$ 1.450,00 (um mil quatrocentos e cinquenta reais). Acrescenta que WAGNER CORREA DE OLIVEIRA é casado e tem filho menor de idade, os quais vivem do sustento fornecido pelo mesmo, o que lhe consome todo rendimento mensal. Assevera que sofre problemas de depressão e que possui residência fixa e bons antecedentes criminais. O Ministério Público Federal se manifestou contrariedade ao pedido, opinando pela manutenção da fiança. É o relatório. Decido.2. Fundamentação. Não há motivos para julgar indevida a fiança fixada. O art. 326 do Código de Processo Penal estabelece que para determinar o valor da fiança a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida progressiva do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. Desse modo, deve-se levar em consideração a capacidade econômica do acusado dentro do contexto de potencialidade econômica da empreitada criminosa, além das circunstâncias da prática criminosa, os antecedentes do flagrado e a gravidade do delito imputado, nos termos dos artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal. O valor fixado quando da audiência de custódia não afronta a lei, estando dentro dos limites previstos no art. 325, II, do CPP, considerando tratar-se de crime de furto, previsto no art. 155, CP, que atinge o patrimônio alheio. Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (...) II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. A verificação da capacidade econômica já foi valorada por este juízo, tendo sido o valor da fiança reduzido em 2/3, conforme autorização do 1º, II, do art. 325, CPP. Art. 325, I, CPP - Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (...) II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (...) Ao contrário do que alega a defesa, o montante de R\$ 3.339,00 (três mil trezentos e tinta e nove reais) correspondente à fiança não se mostra elevado para quem possui atividade formal de garçom, cujo rendimento mensal é de R\$ 1.450,00 (um mil quatrocentos e cinquenta reais) e desenvolve ocupação eventual como motorista. A hipossuficiência econômica não é suficiente para a dispensa quando ausente demonstração incontestada da impossibilidade de seu pagamento. Nesse sentido, HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES E FIANÇA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO DA FIANÇA. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.1. Crime de moeda falsa. Prisão em flagrante.2. Concessão de liberdade provisória, mediante pagamento de fiança no valor de 10 salários mínimos, além de outras medidas cautelares diversas da prisão preventiva.3. Pedido de isenção da fiança ou redução do valor. MPF manifestou concordância com redução da fiança. Indeferimento pela autoridade coatora.4. Hipossuficiência econômica, por si só, não configura razão para dispensar prestação da fiança. Não comprovada a impossibilidade de pagamento. Redução da fiança.5. Ordem parcialmente concedida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 66339 - 0005448-70.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 09/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016) Ademais a fiança deve ser hábil a assegurar a ordem pública e a aplicação da lei, de modo que o valor arbitrado sirva de desestímulo à reiteração delitiva sem deixar de considerar a capacidade econômica do investigado (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 73904 - 0004171-82.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 30/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2018)3. Conclusão. Diante do exposto, considerando o quanto disposto no art. 325, II do Código de Processo Penal, bem como a gravidade do delito e a não comprovação inequívoca acerca da impossibilidade de pagamento do valor fixado a título de fiança pelo indiciado, indefiro o pedido de dispensa neste momento, mantendo-se a decisão de fls. 30-33 dos autos n 0000425-11.2018.4.03.6003 em seus termos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9640

ACAO PENAL

0000256-26.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANNILO DE SOUZA CARLOS(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Fica a defesa do réu DANNILO DE SOUZA CARLOS, intimada a apresentar as alegações finais de seu representado, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DR. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9882

ACAO PENAL

0002357-96.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZULEIDE VELOSO LOIOLA(GO030961 - VALDINE RODRIGUES MENDES)

PA 0,10 1. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre defesa preliminar fls. 53-65.PA 0,10 2. PUBLIQUE-SE para que a advogada constituída junte procuração original no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cumpra-se.

Expediente Nº 9883

ACAO PENAL

0000644-72.2005.403.6005 (2005.60.05.000644-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Trata-se de ação penal na qual CLÁUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa (f. 277-282). Em razão do dispositivo da sentença, depois de certificado o trânsito em julgado para acusação, os autos retomaram conclusos para análise da prescrição. É o relatório. Decido. Observo que, pela pena em concreto (art. 110, do CP), a prescrição será de 08 anos, conforme art. 110, 1º, c/c art. 112, I c/c art. 109, IV, todos do Código Penal. Em vista disso, tomando por base os marcos do artigo 117, do Código Penal, constato que entre o recebimento da denúncia (16/01/2007 - f. 56) e a publicação da sentença condenatória (22/06/2018, f. 284), transcorreram mais de 08 (oito) anos, operando-se, destarte, a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto aplicada. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu CLÁUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Façam-se as anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9884

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002491-07.2008.403.6005 (2008.60.05.002491-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CARLOS ROBERTO SARAVY DE SOUZA X BEATRIZ BRITES

MONDADORI(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X NELSON INACIO MORENO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X LUCAS COSME CRISTALDO BARBOSA(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X JAIR GRANEMAN(MS007966 - FABIO RANDALL DE MOURA FERNANDES) X AROLDI LOPES SOARES(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X MAX CESAR LOPES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)

Oficiem-se aos Juízos Deprecados (Comarcas de Maracajú/MS e Jardim/MS), solicitando informações, no prazo de 10 dias, acerca das cartas precatórias remetidas a cada um deles.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2018, A 1ª VARA DA COMARCA DE MARACAJÚ/MS, solicitando informações acerca da carta precatória 0000379-59.2018.812.0014 (rº vosso).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2018, A 2ª VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS, solicitando informações acerca da carta precatória 0001920-33.2018.812.0013 (rº vosso).

ACAO MONITORIA

0001587-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MAIKO MORAES SAMUDIO X NADIR DE MORAES DIAS

Reencaminhe-se a Carta Precatória de fl. 117 (CP01/2016) nova tentativa de citação de Maiko Morães Samudio nos endereços, Rua Teixeira de Freitas, 185 - centro, Rua Rachide Saldanha Derzi, 689, Centro ou Rua Clemencio Antunes, 355, BAIRRO Sol Nascente, todos em Coronel Sapucaia/MS.

Intime-se a CEF para que proceda o recolhimento das custas diretamente na Comarca de Amanbai para o devido cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000940-21.2010.403.6005 - DELMIRA DUTRA OLIVEIRA MATTOSO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do julgamento no STJ e considerando que as partes tomaram ciência do retorno dos autos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002452-39.2010.403.6005 - CELINA VASCONCELOS MACEDO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 162/165: vistas às partes, para que se manifestem no prazo de 10 dias.
2. Após, vistas ao MPF.
3. Nada requerido, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos, conforme já ordenado.
4. Tudo concluído, conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001609-69.2013.403.6005 - VLADimir SOARES DE SOUZA(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES E MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o INSS e o MPF, para que se manifestem acerca do laudo social, no prazo de 10 dias.

Nada requerido, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos, conforme ordenado.

Tudo concluído, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001763-53.2014.403.6005 - FLAVIO JOSE PRETO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X MINISTERIO DA FAZENDA - SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MS

Considerando que, até o presente momento, não há nos autos comprovante de depósito nos autos, intime-se à União para que requiera o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000280-80.2017.403.6005 - LEONARDO BORGES REIS(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

1. Recebo as fls. 64/65 como emenda à inicial.
2. Cite-se o IFMS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que deseje produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.
3. O termo inicial do prazo para a contestação do IFMS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC), uma vez que, inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, seja pela contumaz ausência do INSS e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra.
4. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para apresentar sua impugnação, no prazo de 15 dias. Devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que deseje produzir, justificando sua necessidade, pertinência

e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.

4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003397-89.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X ESPOLIO DE TIMOTIA YOLANDA GAUTO X LUIZ GUSTAVO GAUTO GOULART X LUMA BRIGIDA GAUTO PANSERA

Tendo em vista que a parte executada, devidamente citada (fl. 83), permaneceu silente, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001834-89.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LARALICE DA ROCHA AIDAR

Defiro o pedido de fl. 45.

Aguarde-se suspenso em secretária pelo prazo requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002899-17.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLA CRISTIANE SANTOS VICTORIO DA SILVA

Tendo em vista que a parte executada foi devidamente citada (fl. 31) e não se manifestou nos autos, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000099-60.2009.403.6005 (2009.60.05.000099-0) - VALDEIR ROMEIRO DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se pessoalmente a Aparecida Romeiro da Silva, irmã do requerente para que informe, no prazo de 15 dias, o endereço detalhado de Vanusa Araújo da Silva e Thais Araújo da Silva(menores).

O Sr. Oficial de Justiça deverá enajar esforços no sentido de localizar a Sra. Aparecida Romeiro.

Após, conclusos.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º ____/2018

Para intimação de Aparecida Romeiro da Silva no endereço Lote 19 - PA Itamarati - Pivo C-13

Expediente N° 9886

ACA0 PENAL

0000962-06.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS JASTRENSKI(MS013536 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA E MS015959 - JEANE APARECIDA DE LIMA)

*PA 0,10 1. Considerando o parecer ministerial de fls. 221-223, designo o dia 03/10/2018, às 16H00 (horário do MS) e às 17H00 (horário de Brasília) para audiência pessoal para proposta de suspensão condicional do processo ao réu MARCOS JASTRENSKI, na Subseção Judiciária Ponta Porã/MS.

2. PUBLIQUE-SE para a defesa constituída a data da designação da audiência.

4. Intime-se o réu para a audiência.

5. Ciência ao MPF.

6. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 455/2018-SCJDF para intimar o réu MARCOS JASTRENSKI, brasileiro, casado, nascido em 21/10/1968, natural de Rolândia/PR, filho de Cleide Arruda Jastrenski, RG nº 42923257 SESP/PR, CPF nº 718.562.779-68, endereço na Comunidade 7 de setembro, lote 1142, Itamaraty II - Ponta Porã, da data da audiência presencial para proposta de suspensão condicional do processo, designada para o dia 03/10/2018, às 16H00 (horário do MS) e às 17H00 (horário de Brasília).

Expediente N° 9887

INQUERITO POLICIAL

0001650-36.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X OSIRIS COLOMBO NILTON(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO)

1. Promovo o aditamento à Carta Precatória nº 563/2018-SCJDF, distribuída sob o nº 0001654-15.2018.4.03.6000, redesignando a audiência para oitiva das testemunhas de acusação JOSÉ CARLOS RODRIGUES e KELSON AUGUSTO BRITO UJACOV, na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS pelo sistema de videoconferência, à vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento no sistema de videoconferência (SAV), para o dia 06/12/2018, às 16:30 horas (horário do MS) e às 17:30 (horário de Brasília). Expeça-se Carta Precatória para intimação.

2. Oficie-se o juízo deprecado da redesignação da audiência.

3. Fique a defesa constituída intimada da designação da audiência.

4. Oficie-se aos superiores hierárquicos dos policiais JOSÉ CARLOS RODRIGUES e KELSON AUGUSTO BRITO UJACOV da redesignação da audiência.

5. Intime-se o réu da audiência.

6. Dê-se ciência ao MPF.

7. PUBLIQUE-SE.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO N° 1316/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS em aditamento à Carta Precatória nº 0001654-15.2018.4.03.6000 (vosso número), informando que a audiência foi redesignada para o dia 06/12/2018, às 16:30 horas (horário do MS) e às 17:30 (horário de Brasília).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO 1317/2018-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos policiais militares JOSÉ CARLOS RODRIGUES e KELSON AUGUSTO BRITO UJACOV em Campo Grande/MS, comunicando a intimação para comparecimento dos policiais na audiência redesignada para o dia 06/12/2018, às 16:30 horas (horário do MS) e às 17:30(horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA N° 666/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS para intimação do réu OSIRIS COLOMBO NILTON, brasileiro, unânime estável, motorista, nascido em 18/04/1984, filho de José Nilton e Iracema Colombo Ribeiro, natural de Douradina/PR, RG nº 1339507 SSP/MS, CPF nº 968.204.621-15, residente na Rua Janice Terezinha San Martin, nº 33, Jardim Paraíso - Naviraí/MS, telefone (67) 99618-1869, da designação da audiência para oitiva das testemunhas de acusação JOSÉ CARLOS RODRIGUES e KELSON AUGUSTO BRITO UJACOV na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS pelo sistema de videoconferência, à vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento no sistema de videoconferência (SAV), dia 06/12/2018, às 16:30 horas (horário do MS) e às 17:30 (horário de Brasília).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1A VARA DE NAVIRAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000285-77.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL DESTRO LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de Execução Fiscal que tem como partes o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e COMERCIAL DESTRO LTDA.

Inicialmente, anota-se que a citação da parte executada foi suprida pelo comparecimento espontâneo aos autos em 06/07/2018 (ID 9249520).

Vindo aos autos, pugna a parte executada pela concessão de tutela de urgência para a sustação de protesto em seu desfavor, conforme indicado no extrato de consulta de ID 9249530.

Para instruir o pedido, juntou comprovante de garantia do débito, mediante ao depósito do valor total em execução (ID 9249527).

A parte exequente, instada a se manifestar, ficou-se inerte.

É o relato do necessário. Decido.

- Da Tutela de Urgência

Tutela de urgência e tutela de evidências são modalidades de tutela provisória, positivadas em nosso ordenamento jurídico pelo Novo Código de Processo Civil.

Por meio da concessão de tutela de urgência, pretende a parte executada a sustação de protesto levado a efeito em seu desfavor.

Argumenta, para tanto, que a existência do protesto está causando enormes prejuízos à relação de crédito que tem com seus fornecedores, criando restrições e outros danos, inclusive em relação à participação em procedimentos licitatórios.

Por essa razão, comprovando a garantia do juízo, requer seja determinada a imediata e necessária sustação do protesto.

Pois bem.

A tutela de urgência será deferida, consoante art. 300, *caput*, do CPC, quando *“houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Do artigo acima transcrito extraem-se os dois requisitos para o deferimento da tutela de urgência, *fumus boni iuris*, a probabilidade do direito, e o *periculum in mora*, que é o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, o §3º do citado dispositivo legal consigna que *“a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”*.

No caso em análise, não vislumbro a probabilidade do direito.

Denota-se dos autos que os documentos trazidos pela parte executada, não são aptos a comprovar que o débito em execução neste feito é o mesmo que deu origem ao protesto em questão.

O extrato demonstrativo do protesto (ID 9249530) não traz qualquer informação relativa a este feito ou à Certidão de Dívida Ativa - CDA que o instrui. Igualmente, o valor nele apontado (R\$ 3.599,00) diverge daquele trazido na petição inicial (R\$ 3.926,48).

Outrossim, em consulta nominal pelo sistema PJe, constata-se que além deste feito, de nº 5000285-77.2018.4.03.6006, está em tramite neste Juízo outra ação de execução fiscal de nº 5000234-66.2018.4.03.6006, que também tem como partes o INMETRO e a COMERCIAL DESTRO LTDA - CNPJ: 76.062.488/0017-00.

Por todo o exposto, à míngua de documentos que comprovem que o débito em execução neste feito - garantido por depósito bancário - é o mesmo que deu origem ao protesto que se pretende sustar, por ora, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se. Intime-se, inclusive para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.